



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 6/2016 – São Paulo, segunda-feira, 11 de janeiro de 2016

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41518/2016**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028724-19.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.028724-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
IMPETRANTE : MARIA SILVIA CHIARADIA GABRIEL e outro(a)  
: RENATA DOMINGUES  
ADVOGADO : SP116767 JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES  
IMPETRADO(A) : Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

#### DESPACHO

Fls. 235/277: Tendo em vista que as impetrantes juntaram aos autos o edital do concurso incompleto, não permitindo a verificação do número de vagas disponibilizadas para a Subseção Judiciária de Botucatu/SP, considerando o quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 598.099) determinei a emenda à petição inicial para juntada aos autos do edital completo do concurso público.

Desta forma, recebo a petição de fls. 235/277 como emenda à petição inicial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028724-19.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.028724-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
IMPETRANTE : MARIA SILVIA CHIARADIA GABRIEL e outro(a)  
: RENATA DOMINGUES  
ADVOGADO : SP116767 JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES

IMPETRADO(A) : Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Região

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito à União Federal, para que, querendo, ingresse no presente mandado de segurança.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0054364-92.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.054364-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
IMPETRANTE : ADRIANA CAMILLI DIAS MATOS e outros(as)  
: LINNEU JARDIM BONAS JUNIOR  
: EMILIA GOMES DE SOUZA  
: MAURILIO ANTONIO ALVES  
: WILMA APARECIDA DO NASCIMENTO DO CARMO  
ADVOGADO : SP129296 PAULO SERGIO FERRARI  
IMPETRADO(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA  
: 3ª REGIAO

DESPACHO

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito à União Federal, para que, querendo, ingresse no presente mandado de segurança.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41507/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022801-60.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.022801-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AUTOR(A) : HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MS007422B LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
RÉU/RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
No. ORIG. : 00009762320114036201 JE Vt CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de **ação rescisória** ajuizada em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA tendo por escopo a rescisão de Acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Campo Grande - MS.

A parte foi intimada para o recolhimento das custas.

**É o breve relatório. Decido.**

Esta Corte Regional Federal não possui competência para a apreciação da presente ação rescisória.

Com efeito, a vinculação dos Juizados Especiais Federais com o respectivo Tribunal Regional Federal é de natureza administrativa, não cabendo a esta Corte rever o mérito das decisões proferidas no âmbito da justiça especializada. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.**

*1. A jurisprudência desta Primeira Seção firmou-se no sentido de que compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória para desconstituir sentenças ou acórdãos proferidos por seus integrantes ou pelo Colegiado, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais e a Justiça Federal Comum. 2. Competência que se declina para a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas e da Seção Judiciária de Roraima. (TRF 1ª Região, Primeira Seção, AR 00172532120094010000, Rel. Des. Fed. Gilda Sigmaringa Seixas, DJ 05.06.2015, p. 362)*

**PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA UMA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

*- Os Juizados Especiais e suas respectivas Turmas Recursais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, representando, por assim dizer, um seguimento judiciário autônomo e especial, forjado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário, sendo certo que, à luz da estrutura formal prevista nas Leis nos. 10.259/2001 e 9.099/95, as sentenças proferidas pelos Juizes dos Juizados Especiais somente podem ser revistas no âmbito de suas respectivas Turmas Recursais. - O Tribunal Regional Federal, embora situado no ápice judiciário da pirâmide organizacional regional, não possui vinculação jurisdicional com os Juizados Especiais ou suas Turmas Recursais, não dispondo, por decorrência lógica, de qualquer competência originária ou recursal ligada aos referidos Órgãos. - Embora não se desconheça a disposição contida no art. 59 da Lei n.º 9.099/95, que veda a proposição de ação rescisória nos Juizados Especiais, in casu, em se tratando de desconstituição de sentença proferida em sede de Juizado Especial, quem possui competência para afirmar o cabimento, ou não, da presente ação rescisória é a respectiva Turma Recursal. - Trata-se de hipótese de competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01), que consabidamente pode ser declarada mesmo de ofício, devendo os autos ser remetidos ao juízo competente, consoante reza o art. 113, § 2º, do CPC. - Declarou-se a incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, declinou-se da competência em favor de uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AR 3843, Registro nº. 201102010067133, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, DJ 23/07/2013)*

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL.**

*1. Entendimento pacificado nesta Egrégia Corte de que não deve o Colegiado modificar o entendimento adotado pelo Relator quando a decisão estiver bem fundamentada, notadamente quando não for possível aferir qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Consolidado posicionamento de que compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de ações rescisórias propostas em face de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais, bem como pelas próprias Turmas Recursais. 3. A rescisão da sentença de mérito prolatada por Juiz Federal vinculado a Juizado Especial Federal incumbe à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 9790, Registro nº. 00069293920144030000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 27/05/2015)*

Diante do exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022812-89.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.022812-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AUTOR(A) : BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUZA  
ADVOGADO : MS007422B LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

RÉU/RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
No. ORIG. : 00009944420114036201 JE Vt CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de **ação rescisória** ajuizada em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA tendo por escopo a rescisão de Acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Campo Grande - MS.

A parte foi intimada para o recolhimento das custas.

### **É o breve relatório. Decido.**

Esta Corte Regional Federal não possui competência para a apreciação da presente ação rescisória.

Com efeito, a vinculação dos Juizados Especiais Federais com o respectivo Tribunal Regional Federal é de natureza administrativa, não cabendo a esta Corte rever o mérito das decisões proferidas no âmbito da justiça especializada. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.** 1. A jurisprudência desta Primeira Seção firmou-se no sentido de que compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória para desconstituir sentenças ou acórdãos proferidos por seus integrantes ou pelo Colegiado, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais e a Justiça Federal Comum. 2. Competência que se declina para a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas e da Seção Judiciária de Roraima. (TRF 1ª Região, Primeira Seção, AR 00172532120094010000, Rel. Des. Fed. Gilda Sigmaringa Seixas, DJ 05.06.2015, p. 362)

**PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA UMA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** - Os Juizados Especiais e suas respectivas Turmas Recursais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, representando, por assim dizer, um seguimento judiciário autônomo e especial, forjado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário, sendo certo que, à luz da estrutura formal prevista nas Leis nos. 10.259/2001 e 9.099/95, as sentenças proferidas pelos Juizes dos Juizados Especiais somente podem ser revistas no âmbito de suas respectivas Turmas Recursais. - O Tribunal Regional Federal, embora situado no ápice judiciário da pirâmide organizacional regional, não possui vinculação jurisdicional com os Juizados Especiais ou suas Turmas Recursais, não dispondo, por decorrência lógica, de qualquer competência originária ou recursal ligada aos referidos Órgãos. - Embora não se desconheça a disposição contida no art. 59 da Lei n.º 9.099/95, que veda a proposição de ação rescisória nos Juizados Especiais, in casu, em se tratando de desconstituição de sentença proferida em sede de Juizado Especial, quem possui competência para afirmar o cabimento, ou não, da presente ação rescisória é a respectiva Turma Recursal. - Trata-se de hipótese de competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01), que consabidamente pode ser declarada mesmo de ofício, devendo os autos ser remetidos ao juízo competente, consoante reza o art. 113, § 2º, do CPC. - Declarou-se a incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, declinou-se da competência em favor de uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AR 3843, Registro nº. 201102010067133, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, DJ 23/07/2013)

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.** 1. Entendimento pacificado nesta Egrégia Corte de que não deve o Colegiado modificar o entendimento adotado pelo Relator quando a decisão estiver bem fundamentada, notadamente quando não for possível aferir qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Consolidado posicionamento de que compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de ações rescisórias propostas em face de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais, bem como pelas próprias Turmas Recursais. 3. A rescisão da sentença de mérito prolatada por Juiz Federal vinculado a Juizado Especial Federal incumbe à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 9790, Registro nº. 00069293920144030000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 27/05/2015)

Diante do exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029526-90.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.029526-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
AUTOR(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
RÉU/RÉ : ALDO DE ARRUDA  
ADVOGADO : MS005903 FERNANDO ISA GEABRA e outro(a)  
No. ORIG. : 95.03.017382-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pela União o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado. Comprovado o pagamento, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024853-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024853-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
PARTE AUTORA : CONDOMINIO EDIFICIO NACOES UNIDAS  
ADVOGADO : SP074335 RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI  
PARTE RÉ : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
PARTE RÉ : NELSON ROSA e outro(a)  
: CLARICE CARDOSO PINTO ROSA  
ADVOGADO : SP292791 JOSÉ LUIS DE BRITO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00070714720124036100 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Dispensadas informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026700-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026700-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : CASA DE CULTURA ANGLO AMERICANA DE SOROCABA S/C LTDA e outros(as)  
: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP  
No. ORIG. : 00037133420154036144 2 Vr OSASCO/SP

#### DESPACHO

Designo o MM. Juízo Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.  
Dispensadas informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.  
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024680-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024680-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : TISUKO SINTO RINALDI  
ADVOGADO : SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª Ssj - SP  
No. ORIG. : 00021042720154036108 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Determino o desentranhamento da petição de fl. 80/83 e a sua remessa ao Juízo Suscitante.  
Ao Ministério Público Federal.  
Publique-se.  
Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal Relator

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011431-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011431-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : ISMAEL AFONSO ARTILHA  
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00027197520154036315 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em relação ao Juizado

Especial Federal Cível de Sorocaba, nos autos de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF em que a parte autora postula a revisão da correção da sua conta do FGTS.

Distribuído inicialmente perante uma das Varas Federais Cíveis da Capital, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em razão do valor da causa.

Redistribuído o feito, sobreveio decisão determinando a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, sob o fundamento, em síntese, de que o autor era domiciliado no Município de Tatuí, que se encontra sob a jurisdição daquele Juizado.

Após nova redistribuição, o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba determinou o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob o fundamento de que a demanda deveria ser ajuizada no foro da sede da pessoa jurídica e de que a parte autora residia em Município que não era sede de Juizado Especial, de modo que a parte autora poderia optar pela propositura da demanda no foro do domicílio da ré.

Sobreveio decisão suscitando conflito negativo de competência.

Distribuído o conflito nesta Corte Regional Federal, designei o Juízo Suscitante para apreciação de eventuais medidas urgentes.

A Procuradoria Regional da República opinou pela improcedência do conflito.

### **É o breve relatório. Decido.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

A solução do impasse depende da análise da natureza dos critérios estabelecidos para a delimitação da competência, uma vez que a eventual conclusão no sentido de serem de natureza relativa impossibilita o seu reconhecimento de ofício, o que ocorreu no presente caso.

No tocante ao domicílio da parte autora, trata-se de critério de natureza relativa, tanto que o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente por força do artigo 20 da Lei 10.259/2001, dispõe que, em qualquer hipótese, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do réu.

Remanesce, então, a discussão quanto à natureza do foro da empresa pública federal e a eventual necessidade do ajuizamento da demanda no foro da sua sede.

Quanto a este último aspecto, não prospera a alegação de que a demanda deveria ter sido ajuizada no foro da sede da empresa pública federal, uma vez que a Caixa Econômica Federal possui representação no Município de Sorocaba.

Ademais, também se trata de critério territorial, de natureza relativa, portanto, a depender do devido questionamento por parte da ré. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.** I. Considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum. II. Assim, incabível a modificação de competência perpetrada pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada. III. Ademais, a ação originária foi ajuizada com o intuito de se discutir cláusula de contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito das relações de direito pessoal, o que dá ensejo à aplicação do disposto no § 1º, do artigo 94, do Código de Processo Civil, que estabelece caso de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, quando houver mais de um, como é o caso do presente feito, em que figura como ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública com representação em todo o território nacional. IV. Tratando-se de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende da alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitado, ao arrepio da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Competente o Juízo suscitado. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 8.556, Registro nº 00008139520064030000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 06/09/2007)

Em se tratando de critérios de determinação de competência de natureza relativa, não caberia a declinação de ofício, conforme entendimento consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o conflito.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

Comunique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010660-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010660-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : MARIA OLINDA ALVES DE CASTRO MIGUEL  
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP116967 MARCO CEZAR CAZALI e outro(a)  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00027258220154036315 JE Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em relação ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, nos autos de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF em que a parte autora postula a revisão da correção da sua conta do FGTS.

Distribuído inicialmente perante uma das Varas Federais Cíveis da Capital, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em razão do valor da causa.

Redistribuído o feito, sobreveio decisão determinando a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, sob o fundamento, em síntese, de que o autor era domiciliado no Município de Tatuí, que se encontra sob a jurisdição daquele Juizado.

Após nova redistribuição, o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba determinou o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob o fundamento de que a demanda deveria ser ajuizada no foro da sede da pessoa jurídica e de que a parte autora residia em Município que não era sede de Juizado Especial, de modo que a parte autora poderia optar pela propositura da demanda no foro do domicílio da ré.

Sobreveio decisão suscitando conflito negativo de competência.

Distribuído o conflito nesta Corte Regional Federal, designei o Juízo Suscitante para apreciação de eventuais medidas urgentes.

A Procuradoria Regional da República opinou pela improcedência do conflito.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

A solução do impasse depende da análise da natureza dos critérios estabelecidos para a delimitação da competência, uma vez que a eventual conclusão no sentido de serem de natureza relativa impossibilita o seu reconhecimento de ofício, o que ocorreu no presente caso.

No tocante ao domicílio da parte autora, trata-se de critério de natureza relativa, tanto que o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente por força do artigo 20 da Lei 10.259/2001, dispõe que, em qualquer hipótese, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do réu.



Remanesce, então, a discussão quanto à natureza do foro da empresa pública federal e a eventual necessidade do ajuizamento da demanda no foro da sua sede.

Quanto a este último aspecto, não prospera a alegação de que a demanda deveria ter sido ajuizada no foro da sede da empresa pública federal, uma vez que a Caixa Econômica Federal possui representação no Município de Sorocaba.

Ademais, também se trata de critério territorial, de natureza relativa, portanto, a depender do devido questionamento por parte da ré. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.** I. Considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum. II. Assim, incabível a modificação de competência perpetrada pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada. III. Ademais, a ação originária foi ajuizada com o intuito de se discutir cláusula de contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito das relações de direito pessoal, o que dá ensejo à aplicação do disposto no § 1º, do artigo 94, do Código de Processo Civil, que estabelece caso de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, quando houver mais de um, como é o caso do presente feito, em que figura como ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública com representação em todo o território nacional. IV. Tratando-se de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende da alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitado, ao arripio da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Competente o Juízo suscitado. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 8.556, Registro nº 00008139520064030000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 06/09/2007)

Em se tratando de critérios de determinação de competência de natureza relativa, não caberia a declinação de ofício, conforme entendimento consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o conflito.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

Comunique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010662-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010662-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	: MIRALVA BENTO CASCAIS MUNIZ
ADVOGADO	: SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP116967 MARCO CEZAR CAZALI e outro(a)
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG.	: 00027266720154036315 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2016 9/1007

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em relação ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, nos autos de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF em que a parte autora postula a revisão da correção da sua conta do FGTS.

Distribuído inicialmente perante uma das Varas Federais Cíveis da Capital, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em razão do valor da causa.

Redistribuído o feito, sobreveio decisão determinando a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, sob o fundamento, em síntese, de que o autor era domiciliado no Município de Tatuí, que se encontra sob a jurisdição daquele Juizado.

Após nova redistribuição, o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba determinou o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob o fundamento de que a demanda deveria ser ajuizada no foro da sede da pessoa jurídica e de que a parte autora residia em Município que não era sede de Juizado Especial, de modo que a parte autora poderia optar pela propositura da demanda no foro do domicílio da ré.

Sobreveio decisão suscitando conflito negativo de competência.

Distribuído o conflito nesta Corte Regional Federal, designei o Juízo Suscitante para apreciação de eventuais medidas urgentes.

A Procuradoria Regional da República opinou pela procedência do conflito.

### **É o breve relatório. Decido.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

A solução do impasse depende da análise da natureza dos critérios estabelecidos para a delimitação da competência, uma vez que a eventual conclusão no sentido de serem de natureza relativa impossibilita o seu reconhecimento de ofício, o que ocorreu no presente caso.

No tocante ao domicílio da parte autora, trata-se de critério de natureza relativa, tanto que o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente por força do artigo 20 da Lei 10.259/2001, dispõe que, em qualquer hipótese, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do réu.

Remanesce, então, a discussão quanto à natureza do foro da empresa pública federal e a eventual necessidade do ajuizamento da demanda no foro da sua sede.

Quanto a este último aspecto, não prospera a alegação de que a demanda deveria ter sido ajuizada no foro da sede da empresa pública federal, uma vez que a Caixa Econômica Federal possui representação no Município de Sorocaba.

Ademais, também se trata de critério territorial, de natureza relativa, portanto, a depender do devido questionamento por parte da ré. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.** I. Considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum. II. Assim, incabível a modificação de competência perpetrada pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada. III. Ademais, a ação originária foi ajuizada com o intuito de se discutir cláusula de contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito das relações de direito pessoal, o que dá ensejo à aplicação do disposto no § 1º, do artigo 94, do Código de Processo Civil, que estabelece caso de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, quando houver mais de um, como é o caso do presente feito, em que figura como ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública com representação em todo o território nacional. IV. Tratando-se de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende da alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitado, ao arripio da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Competente o Juízo suscitado. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 8.556, Registro nº 00008139520064030000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 06/09/2007)

Em se tratando de critérios de determinação de competência de natureza relativa, não caberia a declinação de ofício, conforme entendimento consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o conflito.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

Comunique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012844-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012844-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	: FLAVIANA MOREIRA SOARES
ADVOGADO	: SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG.	: 00027189020154036315 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em relação ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, nos autos de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF em que a parte autora postula a revisão da correção da sua conta do FGTS.

Distribuído inicialmente perante uma das Varas Federais Cíveis da Capital, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em razão do valor da causa.

Redistribuído o feito, sobreveio decisão determinando a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, sob o fundamento, em síntese, de que o autor era domiciliado no Município de Tatuí, que se encontra sob a jurisdição daquele Juizado.

Após nova redistribuição, o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba determinou o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob o fundamento de que a demanda deveria ser ajuizada no foro da sede da pessoa jurídica e de que a parte autora residia em Município que não era sede de Juizado Especial, de modo que poderia optar pela propositura da demanda no foro do domicílio da ré.

Sobreveio decisão suscitando conflito negativo de competência.

Distribuído o conflito nesta Corte Regional Federal, designei o Juízo Suscitante para apreciação de eventuais medidas urgentes.

A Procuradoria Regional da República opinou pela improcedência do conflito.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

A solução do impasse depende da análise da natureza dos critérios estabelecidos para a delimitação da competência, uma vez que a eventual conclusão no sentido de serem de natureza relativa impossibilitaria o seu reconhecimento de ofício, o que ocorreu no presente caso.

No tocante ao domicílio da parte autora, trata-se de critério de natureza relativa, tanto que o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente por força do artigo 20 da Lei 10.259/2001, dispõe que, em qualquer hipótese, a ação poderá ser

proposta no foro do domicílio do réu.

Remanesce, então, a discussão quanto à natureza do foro da empresa pública federal e a eventual necessidade do ajuizamento da demanda no foro da sua sede.

Quanto a este último aspecto, não prospera a alegação de que a demanda deveria ter sido ajuizada no foro da sede da empresa pública federal, uma vez que a Caixa Econômica Federal possui representação no Município de Sorocaba.

Ademais, também se trata de critério territorial, de natureza relativa, portanto, a depender do devido questionamento por parte da ré. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.** I. Considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum. II. Assim, incabível a modificação de competência perpetrada pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada. III. Ademais, a ação originária foi ajuizada com o intuito de se discutir cláusula de contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito das relações de direito pessoal, o que dá ensejo à aplicação do disposto no § 1º, do artigo 94, do Código de Processo Civil, que estabelece caso de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, quando houver mais de um, como é o caso do presente feito, em que figura como ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública com representação em todo o território nacional. IV. Tratando-se de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende da alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitado, ao arripio da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Competente o Juízo suscitado. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 8.556, Registro nº 00008139520064030000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 06/09/2007)

Em se tratando de critérios de determinação de competência de natureza relativa, não caberia a declinação de ofício, conforme entendimento consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o conflito.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

Comunique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011962-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011962-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : JULIETA MARQUES VIEIRA  
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00027214520154036315 JE Vt SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em relação ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, nos autos de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF em que a parte autora postula a revisão da correção da sua conta do FGTS.

Distribuído inicialmente perante uma das Varas Federais Cíveis da Capital, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em razão do valor da causa.

Redistribuído o feito, sobreveio decisão determinando a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, sob o fundamento, em síntese, de que a ré possuía representação judicial na cidade de Sorocaba e de que o autor era domiciliado no Município de Tatuí, que se encontra sob a jurisdição daquele Juizado.

Após nova redistribuição, o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba determinou o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob o fundamento de que a demanda deveria ser ajuizada no foro da sede da pessoa jurídica e de que a parte autora residia em Município que não era sede de Juizado Especial, de modo que a parte autora poderia optar pela propositura da demanda no foro do domicílio da ré.

Sobreveio decisão suscitando conflito negativo de competência.

Distribuído o conflito nesta Corte Regional Federal, designei o Juízo Suscitante para apreciação de eventuais medidas urgentes.

A Procuradoria Regional da República opinou pela improcedência do conflito.

### **É o breve relatório. Decido.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

A solução do impasse depende da análise da natureza dos critérios estabelecidos para a delimitação da competência, uma vez que a eventual conclusão no sentido de serem de natureza relativa impossibilita o seu reconhecimento de ofício, o que ocorreu no presente caso.

No tocante ao domicílio da parte autora, trata-se de critério de natureza relativa, tanto que o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente por força do artigo 20 da Lei 10.259/2001, dispõe que, em qualquer hipótese, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do réu.

Remanesce, então, a discussão quanto à natureza do foro da empresa pública federal e a eventual necessidade do ajuizamento da demanda no foro da sua sede.

Quanto a este último aspecto, não prospera a alegação de que a demanda deveria ter sido ajuizada no foro da sede da empresa pública federal, uma vez que a Caixa Econômica Federal possui representação no Município de Sorocaba.

Ademais, também se trata de critério territorial, de natureza relativa, portanto, a depender do devido questionamento por parte da ré. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.** I. Considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum. II. Assim, incabível a modificação de competência perpetrada pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada. III. Ademais, a ação originária foi ajuizada com o intuito de se discutir cláusula de contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito das relações de direito pessoal, o que dá ensejo à aplicação do disposto no § 1º, do artigo 94, do Código de Processo Civil, que estabelece caso de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, quando houver mais de um, como é o caso do presente feito, em que figura como ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública com representação em todo o território nacional. IV. Tratando-se de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende da alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitado, ao arrepio da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Competente o Juízo suscitado. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 8.556, Registro nº 00008139520064030000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 06/09/2007)

Em se tratando de critérios de determinação de competência de natureza relativa, não caberia a declinação de ofício, conforme entendimento consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o conflito.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

Comunique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015112-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015112-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : SERGIO JOSE FACHINI e outros(as)  
: SILVIO GUIMARAES  
: VALDECI FERREIRA DIONISIO  
: VALDEIR DONIZETI FRANCO  
ADVOGADO : SP279986 HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA e outro(a)  
PARTE RÉ : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO : SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00016598020134036107 1 Vr ANDRADINA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Andradina em relação ao Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba, Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo.

A Procuradoria Regional da República opinou pela procedência do conflito (fls. 17/18).

#### É o breve relatório. Decido.

O presente conflito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi objeto de deliberação por esta Corte Regional Federal.

A ação foi *proposta no foro do domicílio dos autores*, uma vez que a competência territorial da Subseção Judiciária de Araçatuba compreendia a cidade de Muritinga do Sul, cuja Subseção Judiciária teve a sua competência ampliada após a propositura da demanda.

Se adotado o entendimento formulado pelo Juízo Suscitado, todos os feitos em que fosse reconhecida a vulnerabilidade do consumidor ou questão semelhante deveriam ser remetidos às novas varas, o que poderia inviabilizá-las, além de violar o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil.

Quanto a este aspecto, é fundamental a abordagem de dois pontos que envolvem a aduzida perpetuação da jurisdição, quais sejam: o momento da propositura da ação e os efeitos da criação de vara nova para fins de modificação de competência.

No tocante ao primeiro ponto, não há dúvida de que a demanda, no presente caso, já havia sido proposta, posto que, nos termos do disposto no artigo 263 do Código de Processo Civil, considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara.

O outro ponto consiste em saber se a criação de vara nova se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição.

Nesse ponto, entendo que a delimitação da competência da vara instalada observou o critério territorial, não se inserindo nas hipóteses de alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, suscetíveis de modificação. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEMIMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.** I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma. II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio. III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil. IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC nº 13.257, Registro nº 00295910220114030000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 16.03.2012)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Tendo em vista que a instalação de vara federal não tem o condão de deslocar a competência para o processamento e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil, impõe-se reconhecer a procedência do presente feito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, o suscitado, para processar e julgar a ação monitoria originária deste incidente. 2. Conflito negativo de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC nº 13215, Registro nº 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12.12.2011)

**PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.** 1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil. 2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo Suscitado declarada. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC nº 13221, Registro nº 00269859820114030000, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, DJ 09.11.2011)

Diante do exposto, **julgo procedente** o conflito negativo para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - SP, o Suscitado.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011814-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011814-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)  
PARTE RÉ : RAFAEL PADOAN MAESTRELLO  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ºSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00053448020134036112 1 Vr ANDRADINA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Andradina em relação ao Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente, Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo.

Segundo consta dos presentes autos, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Rafael Padoan Maestrello, sendo os autos distribuídos (**19/06/2013**) ao Juízo Federal de Presidente Prudente, Subseção Judiciária que, por ocasião da propositura da demanda, abrangia o domicílio do réu (Panorama - SP).

O Juízo Federal Suscitado determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de Andradina, Subseção Judiciária cuja competência passou a abranger o domicílio do réu.

Redistribuídos os autos ao **Juízo Federal da 1ª Vara de Andradina - SP**, este entendeu por bem em suscitar o presente conflito negativo de competência ante o fundamento, em síntese, de que o domicílio do réu passou a fazer parte da sua competência *após* o ajuizamento da ação, portanto, de modo que a competência para o seu julgamento pertence ao **Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP**, cuja competência fora fixada por ocasião da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*).

A Procuradoria Regional da República opinou pela procedência do conflito (fls. 24/31).

#### **É o breve relatório. Decido.**

O presente conflito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi objeto de deliberação por esta Corte Regional Federal.

Embora concorde que o processamento da demanda perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Andradina atenderia aos princípios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor e que, reconhecida a vulnerabilidade do consumidor no caso concreto, o juiz poderia determinar a remessa dos autos ao foro do seu domicílio, o ponto fundamental para a solução do presente conflito antecede a esta discussão.

Com efeito, a ação foi *proposta no foro do domicílio do réu*, uma vez que a competência territorial da Subseção Judiciária de Presidente Prudente compreendia a cidade de Panorama, cuja Subseção Judiciária teve a sua competência ampliada após a propositura da demanda.

Se adotado o entendimento formulado pelo Juízo Suscitado, todos os feitos em que fosse reconhecida a vulnerabilidade do consumidor ou questão semelhante deveriam ser remetidos às novas varas, o que poderia inviabilizá-las, além de violar o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil.

Quanto a este aspecto, é fundamental a abordagem de dois pontos que envolvem a aduzida perpetuação da jurisdição, quais sejam: o momento da propositura da ação e os efeitos da criação de vara nova para fins de modificação de competência.

No tocante ao primeiro ponto, não há dúvida de que a demanda, no presente caso, já havia sido proposta, posto que, nos termos do disposto no artigo 263 do Código de Processo Civil, considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. Esta última hipótese ocorreu no presente caso, sendo irrelevante a eventual efetivação da citação do réu.

O outro ponto consiste em saber se a criação de vara nova se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição.

Nesse ponto, entendo que a delimitação da competência da vara instalada observou o critério territorial, não se inserindo nas hipóteses de alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, suscetíveis de modificação. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O**



**DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.** I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma. II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio. III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil. IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 13.257, Registro nº 00295910220114030000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 16.03.2012)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Tendo em vista que a instalação de vara federal não tem o condão de deslocar a competência para o processamento e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil, impõe-se reconhecer a procedência do presente feito para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, o suscitado, para processar e julgar a ação monitória originária deste incidente. 2. Conflito negativo de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC nº 13215, Registro nº 00269799120114030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJ 12.12.2011)

**PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DECLARADA.** 1. A instalação de vara federal não desloca a competência para o processo e julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 87, do Código de Processo Civil. 2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo Suscitado declarada. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC nº 13221, Registro nº 00269859820114030000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 09.11.2011)

Diante do exposto, **julgo procedente** o conflito negativo para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente - SP, o Suscitado.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal Relator

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017564-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017564-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	: PRESECOR DIAGNOSTICO EM MEDICINA LTDA
ADVOGADO	: SP155765 ANA PAULA LUQUE PASTOR e outro(a)
PARTE RÉ	: MARHYSYSTEM S SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -ME
ADVOGADO	: SP166792 PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR e outro(a)
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL TITULAR DA 1 VARA CIVEL DE SAO PAULO
CODINOME	: JUIZ FEDERAL MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

SUSCITADO(A) : JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1 VARA CIVEL DE SAO PAULO  
CODINOME : JUIZA FEDERAL FLAVIA SERIZAWA E SILVA  
No. ORIG. : 00203997320144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juízo Federal Titular da 1ª Vara Cível de São Paulo em relação ao Juízo Federal Substituto daquela mesma Vara.

Dissentem os juízos a respeito da vinculação do Juiz Federal Substituto para o julgamento de processo em que realizou audiência de instrução por ter sido designado para atuar no feito em decorrência do gozo de férias pelo Juiz Titular.

#### **É o breve relatório. Decido.**

O presente conflito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi apreciada por esta Primeira Seção.

A designação de Juíza Federal Substituta (atualmente lotada na 6ª Vara Federal Cível) para a realização de audiência de instrução nas férias do Juiz Titular da 1ª Vara Federal Cível, cessada em 12.06.2015, se insere na exceção prevista no artigo 132 do Código de Processo Civil ("afastado por qualquer motivo"), não incidindo, no presente caso, o princípio da identidade física do juiz. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ART. 132, CPC - JUIZ SUBSTITUTO - DESIGNAÇÃO PARA OUTRA VARA - DESVINCULAÇÃO DO PROCESSO - CONFLITO PROCEDENTE. 1. O incidente instaurado com base no artigo 132 do Código de Processo Civil se caracteriza como conflito de jurisdição e não conflito de competência, porquanto se trata de definir o juiz que proferirá a sentença no processo. 2. Cessada a designação do Juiz Federal Substituto para atuar na Vara, cessada está sua jurisdição sobre o processo, inexistindo vínculo que o obrigue a sentenciá-lo. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 14.726, Registro nº 00284848320124030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini)**

Diante do exposto, **julgo improcedente** o conflito de competência.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal Relator

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016323-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016323-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : FERNANDO MIRANDA DE MELO  
ADVOGADO : SP262352 DAÉRCIO RODRIGUES MAGAINE  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00004901320134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - SP em relação ao Juizado Especial Federal Cível de Andradina - SP, nos autos de ação proposta por Fernando Miranda de Melo em face do INSS.

O Juízo Federal Suscitante foi designado para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

A Procuradoria Regional da República opinou pela procedência do conflito (fls. 17/22).

**É o breve relatório. Decido.**

O presente conflito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, uma vez que esta Corte Regional Federal editou Súmula a respeito da matéria.

Com efeito, o dissenso estabelecido entre os Juízos conflitantes diz respeito à possibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba que passou a exercer jurisdição sob o domicílio da parte autora após a propositura da demanda.

Tal hipótese, contudo, não implica em alteração da competência, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, matéria que restou pacificada neste **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** ao editar a **Súmula 36**, *verbis*:

*É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial.*

Diante do exposto, **julgo procedente** o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Andradina - SP, o Suscitado.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012920-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012920-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	: APARECIDO ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO	: SP194399 IVAN ALVES DE ANDRADE e outro(a)
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00091399420134036112 JE Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente - SP em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente - SP, nos autos de ação de declaratória de nulidade c.c. revisão contratual proposta por Aparecido Antônio de Jesus em face da Caixa econômica Federal - CEF.

A Procuradoria Regional da República opinou no sentido da procedência do conflito (fls. 197/198).

**É o breve relatório. Decido.**

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal pacificou-se no sentido de que, nas hipóteses

em que o mutuário postula a ampla revisão do contrato, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico, que, no caso, é o seu valor total (R\$ 55.000,00). Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO QUE BUSCA A REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - VALOR DA CAUSA - ART. 260 DO CPC - INAPLICABILIDADE.** 1. Se a ação busca a revisão das prestações e do saldo devedor, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico que se busca alcançar. 2. A fixação do valor da causa de acordo com o art. 260 do CPC somente tem pertinência quando se discute unicamente o valor das prestações. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº. 491365, Rel. Min. Eliana Calmon)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO.** 1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações cujo valor da causa for inferior à sessenta salários-mínimos. 2. Se a revisão do contrato de mútuo objeto da ação não se limita às prestações vincendas, mas ao seu conteúdo como um todo, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, não se aplicando ao caso a regra prevista no Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal. 3. Se o valor da causa é superior ao teto estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal. 4. Conflito negativo de competência procedente. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº. 8470, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar)

Diante do exposto, **julgo procedente** o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente - SP, o Suscitado.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010663-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : JOSUE DIAS DA FONSECA  
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP116967 MARCO CEZAR CAZALI e outro(a)  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00027206020154036315 JE Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em relação ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, nos autos de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF em que a parte autora postula a revisão da correção da sua conta do FGTS.

Distribuído inicialmente perante uma das Varas Federais Cíveis da Capital, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em razão do valor da causa.

Redistribuído o feito, sobreveio decisão determinando a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, sob o fundamento, em síntese, de que a ré possuía representação judicial na cidade de Sorocaba e de que o autor era domiciliado no Município de Tatuí, que se encontra sob a jurisdição daquele Juizado.

Após nova redistribuição, o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba determinou o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal

Cível de São Paulo, sob o fundamento de que a demanda deveria ser ajuizada no foro da sede da pessoa jurídica e de que a parte autora residia em Município que não era sede de Juizado Especial, de modo que a parte autora poderia optar pela propositura da demanda no foro do domicílio da ré.

Sobreveio decisão suscitando conflito negativo de competência.

Distribuído o conflito nesta Corte Regional Federal, designei o Juízo Suscitante para apreciação de eventuais medidas urgentes.

A Procuradoria Regional da República opinou pela procedência do conflito.

### **É o breve relatório. Decido.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

A solução do impasse depende da análise da natureza dos critérios estabelecidos para a delimitação da competência, uma vez que a eventual conclusão no sentido de serem de natureza relativa impossibilita o seu reconhecimento de ofício, o que ocorreu no presente caso.

No tocante ao domicílio da parte autora, trata-se de critério de natureza relativa, tanto que o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente por força do artigo 20 da Lei 10.259/2001, dispõe que, em qualquer hipótese, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do réu.

Remanesce, então, a discussão quanto à natureza do foro da empresa pública federal e a eventual necessidade do ajuizamento da demanda no foro da sua sede.

Quanto a este último aspecto, não prospera a alegação de que a demanda deveria ter sido ajuizada no foro da sede da empresa pública federal, uma vez que a Caixa Econômica Federal possui representação no Município de Sorocaba.

Ademais, também se trata de critério territorial, de natureza relativa, portanto, a depender do devido questionamento por parte da ré. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.** I. Considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum. II. Assim, incabível a modificação de competência perpetrada pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada. III. Ademais, a ação originária foi ajuizada com o intuito de se discutir cláusula de contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito das relações de direito pessoal, o que dá ensejo à aplicação do disposto no § 1º, do artigo 94, do Código de Processo Civil, que estabelece caso de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, quando houver mais de um, como é o caso do presente feito, em que figura como ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública com representação em todo o território nacional. IV. Tratando-se de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende da alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitado, ao arrepio da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Competente o Juízo suscitado. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 8.556, Registro nº 00008139520064030000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 06/09/2007)

Em se tratando de critérios de determinação de competência de natureza relativa, não caberia a declinação de ofício, conforme entendimento consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o conflito.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

Comunique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal Relator

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011430-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011430-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : ELISABETE FERRAZ DE SOUZA  
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00027170820154036315 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em relação ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, nos autos de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF em que a parte autora postula a revisão da correção da sua conta do FGTS.

Distribuído inicialmente perante uma das Varas Federais Cíveis da Capital, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em razão do valor da causa.

Redistribuído o feito, sobreveio decisão determinando a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, sob o fundamento, em síntese, de que o autor era domiciliado no Município de Tatuí, que se encontra sob a jurisdição daquele Juizado.

Após nova redistribuição, o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba determinou o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob o fundamento de que a demanda deveria ser ajuizada no foro da sede da pessoa jurídica e de que a parte autora residia em Município que não era sede de Juizado Especial, de modo que a parte autora poderia optar pela propositura da demanda no foro do domicílio da ré.

Sobreveio decisão suscitando conflito negativo de competência.

Distribuído o conflito nesta Corte Regional Federal, designei o Juízo Suscitante para apreciação de eventuais medidas urgentes.

A Procuradoria Regional da República opinou pela improcedência do conflito.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

A solução do impasse depende da análise da natureza dos critérios estabelecidos para a delimitação da competência, uma vez que a eventual conclusão no sentido de serem de natureza relativa impossibilita o seu reconhecimento de ofício, o que ocorreu no presente caso.

No tocante ao domicílio da parte autora, trata-se de critério de natureza relativa, tanto que o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente por força do artigo 20 da Lei 10.259/2001, dispõe que, em qualquer hipótese, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do réu.

Remanesce, então, a discussão quanto à natureza do foro da empresa pública federal e a eventual necessidade do ajuizamento da demanda no foro da sua sede.

Quanto a este último aspecto, não prospera a alegação de que a demanda deveria ter sido ajuizada no foro da sede da empresa pública federal, uma vez que a Caixa Econômica Federal possui representação no Município de Sorocaba.

Ademais, também se trata de critério territorial, de natureza relativa, portanto, a depender do devido questionamento por parte da ré. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.** I. Considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum. II. Assim, incabível a modificação de competência perpetrada pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada. III. Ademais, a ação originária foi ajuizada com o intuito de se discutir cláusula de contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito das relações de direito pessoal, o que dá ensejo à aplicação do disposto no § 1º, do artigo 94, do Código de Processo Civil, que estabelece caso de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, quando houver mais de um, como é o caso do presente feito, em que figura como ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública com representação em todo o território nacional. IV. Tratando-se de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende da alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitado, ao arripio da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Competente o Juízo suscitado. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 8.556, Registro nº 00008139520064030000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 06/09/2007)

Em se tratando de critérios de determinação de competência de natureza relativa, não caberia a declinação de ofício, conforme entendimento consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o conflito.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

Comunique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011434-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011434-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : CARLOS ANTONIO GEROTO  
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00039577420154036301 JE Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em relação ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, nos autos de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF em que a parte autora postula a revisão da correção da sua conta do FGTS.

Distribuído inicialmente perante uma das Varas Federais Cíveis da Capital, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em razão do valor da causa.

Redistribuído o feito, sobreveio decisão determinando a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, sob o fundamento, em síntese, de que o autor era domiciliado no Município de Tatuí, que se encontra sob a jurisdição daquele Juizado.

Após nova redistribuição, o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba determinou o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob o fundamento de que a demanda deveria ser ajuizada no foro da sede da pessoa jurídica e de que a parte autora residia em Município que não era sede de Juizado Especial, de modo que a parte autora poderia optar pela propositura da demanda no foro do domicílio da ré.

Sobreveio decisão suscitando conflito negativo de competência.

Distribuído o conflito nesta Corte Regional Federal, designei o Juízo Suscitante para apreciação de eventuais medidas urgentes.

A Procuradoria Regional da República opinou pela improcedência do conflito.

### **É o breve relatório. Decido.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

A solução do impasse depende da análise da natureza dos critérios estabelecidos para a delimitação da competência, uma vez que a eventual conclusão no sentido de serem de natureza relativa impossibilita o seu reconhecimento de ofício, o que ocorreu no presente caso.

No tocante ao domicílio da parte autora, trata-se de critério de natureza relativa, tanto que o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente por força do artigo 20 da Lei 10.259/2001, dispõe que, em qualquer hipótese, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do réu.

Remanesce, então, a discussão quanto à natureza do foro da empresa pública federal e a eventual necessidade do ajuizamento da demanda no foro da sua sede.

Quanto a este último aspecto, não prospera a alegação de que a demanda deveria ter sido ajuizada no foro da sede da empresa pública federal, uma vez que a Caixa Econômica Federal possui representação no Município de Sorocaba.

Ademais, também se trata de critério territorial, de natureza relativa, portanto, a depender do devido questionamento por parte da ré. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.** I. Considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum. II. Assim, incabível a modificação de competência perpetrada pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada. III. Ademais, a ação originária foi ajuizada com o intuito de se discutir cláusula de contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito das relações de direito pessoal, o que dá ensejo à aplicação do disposto no § 1º, do artigo 94, do Código de Processo Civil, que estabelece caso de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, quando houver mais de um, como é o caso do presente feito, em que figura como ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública com representação em todo o território nacional. IV. Tratando-se de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende da alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitado, ao arrepio da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Competente o Juízo suscitado. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 8.556, Registro nº 00008139520064030000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 06/09/2007)

Em se tratando de critérios de determinação de competência de natureza relativa, não caberia a declinação de ofício, conforme entendimento consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o conflito.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

Comunique-se.



São Paulo, 11 de dezembro de 2015.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal Relator

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011433-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011433-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : CARLOS EDUARDO DE ALVARENGA VIANA  
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00027136820154036315 JE Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em relação ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, nos autos de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF em que a parte autora postula a revisão da correção da sua conta do FGTS.

Distribuído inicialmente perante uma das Varas Federais Cíveis da Capital, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em razão do valor da causa.

Redistribuído o feito, sobreveio decisão determinando a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, sob o fundamento, em síntese, de que o autor era domiciliado no Município de Tatuí, que se encontra sob a jurisdição daquele Juizado.

Após nova redistribuição, o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba determinou o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob o fundamento de que a demanda deveria ser ajuizada no foro da sede da pessoa jurídica e de que a parte autora residia em Município que não era sede de Juizado Especial, de modo que a parte autora poderia optar pela propositura da demanda no foro do domicílio da ré.

Sobreveio decisão suscitando conflito negativo de competência.

Distribuído o conflito nesta Corte Regional Federal, designei o Juízo Suscitante para apreciação de eventuais medidas urgentes.

A Procuradoria Regional da República opinou pela improcedência do conflito.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

A solução do impasse depende da análise da natureza dos critérios estabelecidos para a delimitação da competência, uma vez que a eventual conclusão no sentido de serem de natureza relativa impossibilita o seu reconhecimento de ofício, o que ocorreu no presente caso.

No tocante ao domicílio da parte autora, trata-se de critério de natureza relativa, tanto que o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente por força do artigo 20 da Lei 10.259/2001, dispõe que, em qualquer hipótese, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do réu.

Remanesce, então, a discussão quanto à natureza do foro da empresa pública federal e a eventual necessidade do ajuizamento da demanda no foro da sua sede.

Quanto a este último aspecto, não prospera a alegação de que a demanda deveria ter sido ajuizada no foro da sede da empresa pública federal, uma vez que a Caixa Econômica Federal possui representação no Município de Sorocaba.

Ademais, também se trata de critério territorial, de natureza relativa, portanto, a depender do devido questionamento por parte da ré. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.**

**COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.** I. Considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum. II. Assim, incabível a modificação de competência perpetrada pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada. III. Ademais, a ação originária foi ajuizada com o intuito de se discutir cláusula de contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito das relações de direito pessoal, o que dá ensejo à aplicação do disposto no § 1º, do artigo 94, do Código de Processo Civil, que estabelece caso de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, quando houver mais de um, como é o caso do presente feito, em que figura como ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública com representação em todo o território nacional. IV. Tratando-se de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende da alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitado, ao arripio da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Competente o Juízo suscitado. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 8.556, Registro nº 00008139520064030000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 06/09/2007)

Em se tratando de critérios de determinação de competência de natureza relativa, não caberia a declinação de ofício, conforme entendimento consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o conflito.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

Comunique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011963-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011963-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : JOAO PEDRO ALMEIDA  
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00145095620144036100 JE Vt SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em relação ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, nos autos de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF em que a parte autora postula a revisão da correção da sua conta do FGTS.

Distribuído inicialmente perante uma das Varas Federais Cíveis da Capital, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em razão do valor da causa.

Redistribuído o feito, sobreveio decisão determinando a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, sob o fundamento, em síntese, de que o autor era domiciliado no Município de Tatuí, que se encontra sob a jurisdição daquele Juizado.

Após nova redistribuição, o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba determinou o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob o fundamento de que a demanda deveria ser ajuizada no foro da sede da pessoa jurídica e de que a parte autora residia em Município que não era sede de Juizado Especial, de modo que a parte autora poderia optar pela propositura da demanda no foro do domicílio da ré.

Sobreveio decisão suscitando conflito negativo de competência.

Distribuído o conflito nesta Corte Regional Federal, designei o Juízo Suscitante para apreciação de eventuais medidas urgentes.

A Procuradoria Regional da República opinou pela improcedência do conflito.

### **É o breve relatório. Decido.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

A solução do impasse depende da análise da natureza dos critérios estabelecidos para a delimitação da competência, uma vez que a eventual conclusão no sentido de serem de natureza relativa impossibilita o seu reconhecimento de ofício, o que ocorreu no presente caso.

No tocante ao domicílio da parte autora, trata-se de critério de natureza relativa, tanto que o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente por força do artigo 20 da Lei 10.259/2001, dispõe que, em qualquer hipótese, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do réu.

Remanesce, então, a discussão quanto à natureza do foro da empresa pública federal e a eventual necessidade do ajuizamento da demanda no foro da sua sede.

Quanto a este último aspecto, não prospera a alegação de que a demanda deveria ter sido ajuizada no foro da sede da empresa pública federal, uma vez que a Caixa Econômica Federal possui representação no Município de Sorocaba.

Ademais, também se trata de critério territorial, de natureza relativa, portanto, a depender do devido questionamento por parte da ré. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.** I. Considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum. II. Assim, incabível a modificação de competência perpetrada pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada. III. Ademais, a ação originária foi ajuizada com o intuito de se discutir cláusula de contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito das relações de direito pessoal, o que dá ensejo à aplicação do disposto no § 1º, do artigo 94, do Código de Processo Civil, que estabelece caso de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, quando houver mais de um, como é o caso do presente feito, em que figura como ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública com representação em todo o território nacional. IV. Tratando-se de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende da alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitado, ao arrempio da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Competente o Juízo suscitado. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 8.556, Registro nº 00008139520064030000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 06/09/2007)

Em se tratando de critérios de determinação de competência de natureza relativa, não caberia a declinação de ofício, conforme entendimento consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o conflito.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

Comunique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal Relator

00022 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0002101-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002101-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPUGNANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
IMPUGNADO(A) : HOSPITAL DO CORACAO RIO PRETO LTDA  
ADVOGADO : SP146674 ANA RODRIGUES DE ASSIS  
No. ORIG. : 00217305720144030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Encaminhe-se o presente feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito da impugnação do valor da causa.  
Publique-se.  
Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal Relator

00023 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026890-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026890-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
PARTE RÉ : NOVAKRAFT IND/ E COM/ DE PAPEL E EMBALAGEM LTDA  
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARATINGUETA SP  
No. ORIG. : 00019856620138260028 2 Vr APARECIDA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.  
Ao Ministério Público Federal.  
Publique-se.  
Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal Relator

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022792-98.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.022792-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AUTOR(A) : NATALINA DA ROCHA VIEIRA  
ADVOGADO : MS007422B LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

RÉU/RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
No. ORIG. : 00009814520114036201 JE Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Por se tratar de questão unicamente de direito, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de provas (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da ação rescisória, sendo dispensável a abertura de vista às partes para razões finais. Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030751-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030751-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO  
RÉU/RÉ : DIVINA DE JESUS MORAIS  
ADVOGADO : SP204252 CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ  
No. ORIG. : 00041713620094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF, pela imprensa oficial, a fim de promover em 15 (quinze) dias o pagamento do valor a que condenada a título de honorários de advogado, devidamente atualizados, sob pena de, no silêncio, ser acrescida ao débito a multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J, *caput*, do CPC.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00026 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005065-76.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.005065-5/SP

EMBARGANTE : ARCELIO OKUBO VACA  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES  
EMBARGADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos infringentes** interpostos pelo contribuinte em face de Acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Regional Federal que deu provimento à apelação da União Federal para julgar improcedente o pedido formulado nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária.

Em decisão monocrática, decidi no sentido de negar provimento ao recurso, entendimento que foi mantido pela Primeira Seção por ocasião do julgamento do agravo interno.

Interposto recurso extraordinário pelo contribuinte, os autos retornaram após despacho proferido pela Vice-Presidência.

**É o breve relatório. Decido.**

O entendimento adotado pela Primeira Seção desta Corte Regional Federal vai de encontro à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da repercussão geral nos termos do previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, no bojo do qual foi reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão, vez que este, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a regra contida na alínea "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Transcrevo, abaixo, a ementa do referido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF.**

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.
2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.
3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.
4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.
5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de cobrança da exação prevista no dispositivo legal em tela, nos termos do decidido pelo juízo de primeiro grau e do voto vencido.

Diante do exposto, em **juízo de retratação**, dou provimento aos **embargos infringentes** para que prevaleça o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini no sentido de negar provimento à apelação.

Encaminhe-se o presente feito à Vice-Presidência.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00027 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024450-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024450-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO TONIASO  
PARTE AUTORA : LEONI SACCONI  
ADVOGADO : SP163052 LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP173790 MARIA HELENA PESCARINI  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSI>SP

SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00138554220144036303 JE Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, em sede de ação de rito ordinário, pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

Com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo suscitado, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em obediência ao artigo 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00028 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026703-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026703-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro(a)  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
PARTE RÉ : MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A  
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00031055320124036140 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, consoante determinado no artigo 120 do Código de Processo Civil.

Considerando estarem devidamente fundamentadas as decisões dos juízos suscitado e suscitante, reputo desnecessárias novas informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (art. 116, § único, e 121, CPC).

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001994-10.2001.4.03.6111/SP

2001.61.11.001994-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
EMBARGADO(A) : OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR  
ADVOGADO : SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA e outros(as)

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela União contra acórdão não unânime proferido pela E. Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação de Oseas Pereira Lopes Junior para "condenar a União a acrescentar aos subsídios do autor a vantagem relativa aos décimos incorporados aos seus vencimentos enquanto servidor da Justiça do Trabalho (...), pagando-se os valores atrasados desde quando ingressou o autor na carreira da magistratura, em 10/03/1995", vencida a E.

Desembargadora Federal Cecília Mello, que negava provimento ao recurso.

O *decisum* foi integrado pelo acórdão que rejeitou os embargos de declaração do autor e da União (fls. 290/297).

Pretende a embargante a prevalência do voto vencido, para negar provimento à apelação do autor. Aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição total, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No mérito, sustenta que "a pretensão deduzida em juízo pelo Apelante encontra vedação expressa no artigo 65, §2º, da Lei Complementar nº 35/79", sob o argumento de que "ao ingressar no E. Tribunal Regional do Trabalho para ocupar o cargo de Magistrado, inaugurou-se para o Autor uma nova situação jurídica, a qual, posto decorra de sua primitiva condição de servidor público do mesmo Tribunal, é regida por um outro estatuto". Alega que a verba honorária deve ser reduzida, para seguir os parâmetros do artigo 20, §4º, CPC e que os juros de mora merecem ser estabelecidos nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, em seis por cento ao ano (fls. 300/333).

Contrarrazões pelo desprovemento dos embargos infringentes às fls. 372/384.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento parcial dos embargos infringentes para que seja aplicada a taxa de juros de mora de 6% ao ano (fls. 389/393).

### **É, no essencial, o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Nos termos do *caput* e §1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC. Nesse sentido, aponto os seguintes precedentes:

(...)

*Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.*

*Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC aos embargos infringentes, notadamente nos casos que envolvem a matéria objeto do presente recurso (EI 1321179/SP, Processo nº 2002.61.26.008515-5, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 13/12/2012; EI 1084662/SP, Processo nº 2006.03.99.003118-4, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, D.J. 16/12/2013; e EI 1122330/SP, Processo nº 2006.03.99.021684-6, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, D.J. 22/10/2012).*

**(TRF- 3ª Região. Embargos Infringentes 0035346-17.2010.403.9999. Relator Des. Federal Toru Yamamoto. Data 29.10.2015)**

(...)

*Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.*

*Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, para prevalecer o voto-vencido.*

*Publique-se e intime-se.*

*Após o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.*

**(TRF- 3ª Região. Embargos Infringentes 0003121-57.1999.403.6109. Relator Juiz Federal Convocado Renato Toniassu. Data 22.10.2015)**

(...)

*Por primeiro, cumpre salientar que a inteligência do artigo 557 do Código de Processo Civil também alcança os embargos infringentes, sendo aplicável a todos os recursos, exceto quanto ao agravo de que trata o seu §1º e os embargos de declaração previstos no artigo 535 do mesmo código, conforme o ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira (in Comentários ao Código de Processo Civil, 14ª ed., vol. V, p. 679/681).*

*É o firme entendimento dos Tribunais Superiores, inclusive da Primeira Seção desta Corte, consoante arestos que transcrevo: "HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 3.226/99. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.*

(...)

*À vista de tal entendimento, pacífico nesta Corte, não se afigura como ilegal a aplicação do art. 557, do CPC, acarretando o indeferimento monocrático dos embargos infringentes opostos.*

*Tratando-se de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante, inexistente ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator não submete a irrisignação recursal à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso'.*

*(REsp nº 347.147/RN, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002).*

*Ordem denegada."*

*(HC nº19860/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 17.02.2004, v.u., DJ 22.03.2004.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS E INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA . EXTENSÃO DO ART. 557 DO CPC.*



*Não cabem embargos infringentes contra decisão tomada por maioria, em sede de agravo regimental, em que o voto vencido simplesmente não admite que, monocraticamente, seja negado seguimento a embargos declaratórios.*

*O relator dos embargos infringentes pode negar-lhe seguimento, por decisão unipessoal, com base no art. 557 do Código de Processo Civil.*

*Recursos não conhecidos."*

*(REsp nº 506873/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 06.11.2003, v.u., DJ 22.03.2004) (Grifei)*

**"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VALIDADE. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. INDENIZAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**

*I - Não há impedimento legal no sentido do julgamento dos embargos infringentes de forma monocrática (artigo 557 do Código de Processo Civil) pelo seu Relator. O que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda é o julgamento dos embargos infringentes pelo próprio Relator do Acórdão do recurso de apelação ou pelo mesmo órgão que apreciou aquele recurso.*

*II - É abusiva a cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação. Ademais, a avaliação unilateral, realizada por funcionários da CEF, não dispensa reexame na via judicial, na medida em que cabe ao Poder Judiciário coibir os abusos por ventura existentes em contratos de tal natureza.*

*III - No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, no fato que ocasionou o desaparecimento dos bens dados em garantia, não interfere em sua responsabilidade perante os autores, em virtude da sua condição de instituição financeira depositária.*

*IV - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa da vítima. Entretanto, os casos de roubo/furto a bancos não se inserem em tais excludentes, tendo em vista que a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos, cabendo à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses eventos.*

*V - Preliminar de nulidade do julgamento monocrático rejeitada. Recurso desprovido. Retorno dos autos à Turma julgadora para a apreciação da apelação dos autores."*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0021858-04.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 29/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2012)*

*(...)"*

**(TRF- 3ª Região. Embargos Infringentes 0006847-03.1998.403.6100. Relator Juiz Federal Convocado Renato Toniassu. Data 20.10.2015)**

O objeto dos presentes embargos infringentes cinge-se à (im)possibilidade de o autor perceber, após empossado no cargo de Juiz do Trabalho, os quintos/décimos incorporados na condição de servidor daquela Justiça.

#### **Da prescrição**

Afasto a preliminar arguida pelo embargado de ocorrência de prescrição total, porquanto incide à espécie a regra do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, a qual deve ser interpretada em consonância com a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, nada a alterar no acórdão embargado, prolatado em conformidade com o entendimento esposado. Nesse sentido:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DE ABONO SALARIAL CONCEDIDO AOS FERROVIÁRIOS ATIVOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. É firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. 2. O decisum atacado também noticiou que o Tribunal local considerou que o Acordo Coletivo concessor do primeiro abono pretendido esteve em vigor até agosto de 2003, e a demanda em apreço foi proposta em julho de 2008, dentro, portanto, do quinquídio temporal previsto no Decreto 20.910/32, não havendo falar em ocorrência da prescrição do fundo de direito. 3. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201303672842, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)*

*..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. DIES A QUO DA PRESCRIÇÃO. PEDIDO FUNDADO EM QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Medida Provisória 2.225-45-2001, ao se referir aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/1994, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos aos servidores públicos federais, decorrentes do exercício de funções de confiança, no período de 8.4.1998 a 4.9.2001. 2. O acolhimento do direito pleiteado formulado na esfera administrativa e o pagamento de parte das parcelas reconhecidas demonstram a ocorrência de renúncia tácita da prescrição. Precedentes do STJ. 3. Quanto à alegada prescrição do fundo de direito, incide, in casu, a Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." 4. O STJ possui entendimento pacificado de que às ações e direitos oponíveis à Fazenda Pública se aplica o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 5. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão*

*inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 6. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:*

**(AGA 201001996710, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/04/2011 ..DTPB:.)**

Superada a preliminar, procedo no exame de mérito.

Os embargos infringentes comportam acolhimento.

O autor/embargado, Oseas Pereira Lopes Junior, ao ingressar na carreira da magistratura trabalhista, passou a ser regido por novo regramento pessoal-funcional, perdendo o direito ao recebimento de parcela dos quintos e décimos incorporados à sua remuneração à época que ostentava o cargo de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, ao apreciar o RE 587.371/DF, adotou o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido à regime jurídico remuneratório e, por consequência, a alteração voluntária de carreira, para o exercício de cargo diverso, implica a extinção do direito ao recebimento das vantagens pessoais a que fazia jus no cargo anterior. Confira-se:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS". PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE. 1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas. 2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes. 3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias). 4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a "quintos", a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.*

**(RE 587371, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)**

No mesmo sentido:

*EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS". IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.6.2005. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Esta Suprema já afirmou a impossibilidade do titular de vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público, continuar a percebê-las em cargo público diverso, pertencente a carreira e regime jurídico distintos. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.*

**(RE-AgR 694285, ROSA WEBER, STF.)**

Quanto ao ponto, aponto precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRATURA. QUINTOS E DÉCIMOS AUFERIDOS EM REGIME JURÍDICO DIVERSO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM NÃO PREVISTA NA LOMAN. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a percepção, por juízes, de quintos e décimos incorporados antes do ingresso na magistratura, não é devida por falta de previsão específica na LOMAN, bem como por não haver direito adquirido a regime jurídico remuneratório. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:*

**(AAROMS 200400190754, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 30/04/2013 ..DTPB:.)**

*..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS PELO EXERCÍCIO ANTERIOR DE CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ acompanha entendimento do STF no sentido de que é indevida a percepção por magistrados de quintos e décimos incorporados em período anterior ao ingresso na magistratura, uma vez que não há previsão da concessão da referida vantagem na Lei Complementar 35/93 (LOMAN); e inexistente direito adquirido à regime jurídico do servidor público federal que ingressa na magistratura (AgR no AI 410.946/DF, Pleno, Min. Ellen Gracie, DJe 07/05/2010). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.291.902/DF, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013; AgRg no REsp 1.107.032/PE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJe 11/05/2012; EDcl no AgRg no RMS 20971/DF, 6ª Turma, Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 16/05/2012; AgRg no AgRg no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO*

*Data de Divulgação: 11/01/2016 34/1007*

REsp 838.475/RS, 6ª Turma, Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), DJe 01/03/2013. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201201431128, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2013 ..DTPB:.)

Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se manifestou em idêntico posicionamento, pela vedação à percepção de quintos e décimos incorporados sob regime jurídico diverso do atualmente ostentado pelo requerente:

*ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. JUIZ DO TRABALHO. EX-SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. QUINTOS E DÉCIMOS INCORPORADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO, NA NOVA CARREIRA, À MANUTENÇÃO DE TAIS VERBAS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO DA MAGISTRATURA. PEDIDO CUJO ACOLHIMENTO IMPORTARIA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O regime jurídico dos servidores públicos federais em geral não se confunde com o da magistratura, regido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). 2. Os servidores públicos em geral recebem vencimentos; os juizes são agentes políticos e percebem subsídios; as carreiras de uns e outros são distintas. 3. O juiz não pode receber, além de seus subsídios, gratificações pelo exercício pretérito de cargos de provimento em comissão, por sinal incompatíveis com sua função atual. 4. Ao deixar o cargo de serventuário da justiça para assumir a magistratura, o juiz rompe o vínculo funcional anterior e estabelece outro, de todo distinto. 5. Não há direito adquirido à percepção, na magistratura, de quintos e décimos incorporados no exercício de cargo inerente à carreira de serventuário da justiça. 6. Sem violação à Constituição Federal, não há como pagar ao juiz uma gratificação decorrente do fato de ter sido, no passado, serventuário da justiça exercente de função comissionada. 7. A incorporação de quintos e décimos, referentes a funções comissionadas, tinha por objetivo proteger o servidor contra a brusca redução salarial, muitas vezes provocada por ato puramente discricionário e às vezes arbitrário da Administração. O juiz, dadas as garantias constitucionais que possui - vitaliciedade, irredutibilidade de subsídios e inamovibilidade - não se sujeita, jamais, à situação que se quis evitar com a instituição das incorporações. 8. O Supremo Tribunal Federal já pacificou que o juiz não possui outras vantagens patrimoniais a par daquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 9. A Administração não pode fazer senão aquilo que a lei autoriza, inexistindo norma que consagre, em prol dos juizes, o direito à percepção de vantagens patrimoniais inerentes a cargos ou funções que o magistrado exerceu no passado, que não exerce no presente e que jamais poderá voltar a exercer enquanto permanecer na carreira que abraçou. 10. Sentença de improcedência. Apelação desprovida. (AC 00019662420014036117, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/01/2009 PÁGINA: 225 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, **rejeito a matéria preliminar** e, no mérito, **dou provimento aos embargos infringentes** para, nos termos do voto vencido, negar provimento à apelação do autor/embargado.

A verba honorária permanece, nos termos da sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal sem impugnação, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00030 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009432-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009432-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : FRANCIVAN FRANCISCO BATISTA  
ADVOGADO : SP314463 LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00113680820144036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em relação ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, nos autos de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF em que a parte autora postula a revisão da correção da sua conta do FGTS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2016 35/1007

Distribuído inicialmente perante uma das Varas Federais Cíveis da Capital, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em razão do valor da causa.

Redistribuído o feito, sobreveio decisão determinando a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, sob o fundamento, em síntese, de que o autor era domiciliado no Município de Tatuí, que se encontra sob a jurisdição daquele Juizado.

Após nova redistribuição, o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba determinou o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob o fundamento de que a demanda deveria ser ajuizada no foro da sede da pessoa jurídica e de que a parte autora residia em Município que não era sede de Juizado Especial, de modo que a parte autora poderia optar pela propositura da demanda no foro do domicílio da ré.

Sobreveio decisão suscitando conflito negativo de competência.

Distribuído o conflito nesta Corte Regional Federal, designei o Juízo Suscitante para apreciação de eventuais medidas urgentes.

A Procuradoria Regional da República opinou pela procedência do conflito.

### **É o breve relatório. Decido.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

A solução do impasse depende da análise da natureza dos critérios estabelecidos para a delimitação da competência, uma vez que a eventual conclusão no sentido de serem de natureza relativa impossibilita o seu reconhecimento de ofício, o que ocorreu no presente caso.

No tocante ao domicílio da parte autora, trata-se de critério de natureza relativa, tanto que o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente por força do artigo 20 da Lei 10.259/2001, dispõe que, em qualquer hipótese, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do réu.

Remanesce, então, a discussão quanto à natureza do foro da empresa pública federal e a eventual necessidade do ajuizamento da demanda no foro da sua sede.

Quanto a este último aspecto, não prospera a alegação de que a demanda deveria ter sido ajuizada no foro da sede da empresa pública federal, uma vez que a Caixa Econômica Federal possui representação no Município de Sorocaba.

Ademais, também se trata de critério territorial, de natureza relativa, portanto, a depender do devido questionamento por parte da ré. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.** I. Considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum. II. Assim, incabível a modificação de competência perpetrada pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada. III. Ademais, a ação originária foi ajuizada com o intuito de se discutir cláusula de contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito das relações de direito pessoal, o que dá ensejo à aplicação do disposto no § 1º, do artigo 94, do Código de Processo Civil, que estabelece caso de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, quando houver mais de um, como é o caso do presente feito, em que figura como ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública com representação em todo o território nacional. IV. Tratando-se de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende da alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitado, ao arripio da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Competente o Juízo suscitado. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 8.556, Registro nº 00008139520064030000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 06/09/2007)

Em se tratando de critérios de determinação de competência de natureza relativa, não caberia a declinação de ofício, conforme entendimento consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o conflito.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

Comunique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00031 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011961-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011961-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : THAMMY CRISTINA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
No. ORIG. : 00027292220154036315 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em relação ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, nos autos de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF em que a parte autora postula a revisão da correção da sua conta do FGTS.

Distribuído inicialmente perante uma das Varas Federais Cíveis da Capital, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em razão do valor da causa.

Redistribuído o feito, sobreveio decisão determinando a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, sob o fundamento, em síntese, de que a ré possuía representação judicial na cidade de Sorocaba e de que o autor era domiciliado no Município de Tatuí, que se encontra sob a jurisdição daquele Juizado.

Após nova redistribuição, o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba determinou o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob o fundamento de que a demanda deveria ser ajuizada no foro da sede da pessoa jurídica e de que a parte autora residia em Município que não era sede de Juizado Especial, de modo que a parte autora poderia optar pela propositura da demanda no foro do domicílio da ré.

Sobreveio decisão suscitando conflito negativo de competência.

Distribuído o conflito nesta Corte Regional Federal, designei o Juízo Suscitante para apreciação de eventuais medidas urgentes.

A Procuradoria Regional da República opinou pela improcedência do conflito.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil.

A solução do impasse depende da análise da natureza dos critérios estabelecidos para a delimitação da competência, uma vez que a eventual conclusão no sentido de serem de natureza relativa impossibilita o seu reconhecimento de ofício, o que ocorreu no presente caso.

No tocante ao domicílio da parte autora, trata-se de critério de natureza relativa, tanto que o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente por força do artigo 20 da Lei 10.259/2001, dispõe que, em qualquer hipótese, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do réu.

Remanesce, então, a discussão quanto à natureza do foro da empresa pública federal e a eventual necessidade do ajuizamento da demanda no foro da sua sede.

Quanto a este último aspecto, não prospera a alegação de que a demanda deveria ter sido ajuizada no foro da sede da empresa pública federal, uma vez que a Caixa Econômica Federal possui representação no Município de Sorocaba.

Ademais, também se trata de critério territorial, de natureza relativa, portanto, a depender do devido questionamento por parte da ré. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.** I. Considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum. II. Assim, incabível a modificação de competência perpetrada pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada. III. Ademais, a ação originária foi ajuizada com o intuito de se discutir cláusula de contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito das relações de direito pessoal, o que dá ensejo à aplicação do disposto no § 1º, do artigo 94, do Código de Processo Civil, que estabelece caso de competência concorrente, deixando a critério do autor demandar no foro de qualquer dos domicílios do réu, quando houver mais de um, como é o caso do presente feito, em que figura como ré a Caixa Econômica Federal, empresa pública com representação em todo o território nacional. IV. Tratando-se de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende da alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não pode ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitado, ao arripio da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Competente o Juízo suscitado. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 8.556, Registro nº 00008139520064030000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 06/09/2007)

Em se tratando de critérios de determinação de competência de natureza relativa, não caberia a declinação de ofício, conforme entendimento consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o conflito.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

Comunique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00032 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020664-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020664-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE	: WALID KHALED EL HINDI e outros(as) : MARCIANO ANTONIO DO PRADO espolio : CATHARINA MARIA CANDIDA : BENEDICTA MARIA CANDIDA espolio : GLYCERIO ANTONIO DO PRADO espolio : MARIA BIAGI DO PRADO espolio
ADVOGADO	: SP103966 EVANDRO MACEDO SANTANA
IMPETRADO(A)	: DESEMBARGADOR DA 21 CAMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTICA : DE SAO PAULO

: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARULHOS SP  
: JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARULHOS SP  
: JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARULHOS SP  
: JUIZ DE DIREITO DA 4 VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARULHOS SP  
: JUIZ DE DIREITO DA 6 VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARULHOS SP  
: ESCRIVAO DO 5 TABELIONATO DE NOTAS DA CAPITAL  
: 1 TABELIAO DE NOTAS GUARULHOS SP  
: OFICIAL DO 2 REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL  
: OFICIAL DO 3 REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL  
: OFICIAL DO 12 REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL  
: OFICIAL DO 1 REGISTRO DE IMOVEIS DE GUARULHOS SP  
: OFICIAL DO 2 REGISTRO DE IMOVEIS DE GUARULHOS SP  
: SECRETARIA DA HABITACAO DE GUARULHOS SP  
: CONSELHO DO CRECI  
: 1 DELEGACIA DE POLICIA DE GUARULHOS SP  
: 2 DELEGACIA DE POLICIA DE GUARULHOS SP  
: 6 DELEGACIA DE POLICIA DE GUARULHOS SP  
: 7 DELEGACIA DE POLICIA DE GUARULHOS SP  
: 9 DELEGACIA DE POLICIA DE GUARULHOS SP  
: DICMA

INTERESSADO(A)

: MARIA ALBA DA SILVA ROCHA  
: AMARA MARIA DA SILVA

No. ORIG.

: 00489448019998260224 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 472vº: Prossiga-se, independentemente de nova comunicação.

**Rejeito** os embargos de declaração de fls. 443/448, uma vez que a parte embargante limitou-se a rediscutir o mérito, não apontando qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41505/2016**

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0027191-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027191-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
PARTE AUTORA : DANIELA COSTA DA SILVA  
ADVOGADO : SP141319 RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP

SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00058771420154036130 JE Vr OSASCO/SP

#### DESPACHO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP** em face do **Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP** em relação à ação de rito ordinário, proc. nº. 0005877-14.2015.4.03.6130, objetivando a concessão à autora a reparação de danos materiais e danos morais.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referentes aos danos morais e materiais sofridos pela parte ré. Referida ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo suscitado, que constatando excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, conforme parâmetros jurisprudenciais que cita, e por evidenciar o propósito de burlar a regra de competência, o valor da causa foi alterado de ofício, *verbis*:

*"Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao dano material, qual seja: o valor que esta sendo cobrado R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao total do dobro do valor que esta sendo cobrado a título de dano material, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não deve ser superior ao proveito econômico obtido com o resultado da demanda. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação."*

Remetidos os autos, o Juízo suscitante reconheceu a sua incompetência e suscitou o presente conflito asseverando:

*" O artigo 261 do CPC estabelece que o réu poderá impugnar o valor atribuído à causa pelo autor, uma vez que este gera implicações no valor das custas e dos honorários advocatícios, em caso de derrota. Evidente que tal determinação não visa a limitar a apreciação jurisdicional do valor da causa, mormente no controle de competência, que, no caso da Justiça Federal, reveste-se de caráter absoluto, diferentemente do que ocorre nos Juizados Especiais da Justiça do Estado, onde os interesses são disponíveis. Entretanto, o controle jurisdicional é limitado aos critérios de apuração do valor da causa expressos em lei (artigo 259 do CPC e artigo 3º, §2º, da Lei nº. 10.259/2001). No caso do dano moral, a parte autora apresenta uma estimativa, que será valorada pelo juízo no momento da sentença e após a instrução processual. Revendo meu posicionamento anterior, entendo que realizar tal análise no despacho inicial representa antecipar um resultado do processo, que não condiz com a imparcialidade. Além disso, a pretensão do autor é explicitada nesta estimativa, que, se não acolhida integralmente, resulta em julgado de parcial procedência, garantindo ao jurisdicionado interesse recursal. (...)"*

O presente dissenso foi instruído com o ofício nº. 6306003603/2015 (f.2), decisão do Juízo suscitante (f. 3/4) e de mídia digital "CD-R" contendo as demais peças dos autos (f.6), conforme certificado a f. 5.

Assim, desnecessárias as informações pelo Juízo suscitado.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se.

Providencie a Subsecretaria a juntada aos autos das cópias digitalizadas contidas na mídia digital "CD-R".

Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009508-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009508-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
RÉU/RÉ : PATENTE PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK  
SUCEDIDO(A) : CORRETORA PATENTE S/A DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS



Decisão

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental em ação rescisória, interposto pela ré PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A, contra a r. decisão monocrática de fls. 905/909, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Alda Basto, então Relatora, que, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido de desconstituição do v. acórdão rescindendo e, *em juízo rescisório*, não conheceu da apelação da União Federal, por apócrifa a petição de interposição e as razões recursais, e deu provimento à remessa oficial para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido formulado no mandado de segurança originário, a fim de manter a exigibilidade do PIS nos moldes da Medida Provisória nº 517/94 e reedições, convertida na Lei nº 9.701/89.

A ação rescisória foi ajuizada em 15.04.2011, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 13.587,00.

Contestação ofertada às fls. 606/654.

Alegações finais apresentadas pela União Federal às fls. 828/836 e pela ré às fls. 841/895.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 897/902, manifestou pela procedência da ação rescisória.

Nas razões recursais do agravo (fls. 915/958), a agravante, *em sede de preliminar*, alega: (a) não cabimento do artigo 557, do Código de Processo Civil, por não encontrar a matéria pacificada no âmbito do Excelso Pretório, tendo sido, inclusive, submetida à repercussão geral, no RE nº 578.846, pendente de julgamento; (b) carência da ação, por falta de interesse processual, em face da ausência de utilidade da tutela pleiteada, diante da extinção do crédito tributário pela decadência, antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda; (c) não cabimento da ação rescisória, por falta de demonstração de violação literal à disposição de lei, não podendo ser consideradas como definitivas decisões de órgãos fracionários do Egrégio Supremo Tribunal Federal; e (d) incidência da Súmula nº 343, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda que o Plenário da Suprema Corte venha a reconhecer a constitucionalidade da Medida Provisória nº 517/94.

*Quanto ao mérito*, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória nº 517/94 e suas reedições, por afronta ao artigo 72, inciso V, do ADCT, que previa a incidência da contribuição para o PIS sobre a "receita bruta operacional" como definida na legislação do Imposto de Renda. Alegou, ademais, infringência ao artigo 73, do ADCT, o qual vedaria a utilização de Medida Provisória na regulamentação do Fundo Social de Emergência. De outro lado, argumenta o efeito vinculante da decisão proferida pelo Órgão Especial desta Colenda Corte, na Arguição de Inconstitucionalidade, suscitada na ação originária, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória nº 517/94 e reedições, enquanto não houver decisão definitiva do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal declarando sua constitucionalidade.

A agravante requer a reconsideração da r. decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao Colegiado.

O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão agravada (fl. 975 verso).

**É o breve relatório, decido.**

Trata-se de agravo regimental em ação rescisória, interposto pela ré PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A, contra a r. decisão monocrática de fls. 905/909, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Alda Basto, então Relatora, que, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido de desconstituição do v. acórdão rescindendo e, *em juízo rescisório*, não conheceu da apelação da União Federal, por apócrifa a petição de interposição e as razões recursais, e deu provimento à remessa oficial para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido formulado no mandado de segurança originário, a fim de manter a exigibilidade do PIS nos moldes da Medida Provisória nº 517/94 e reedições, convertida na Lei nº 9.701/89.

De proêmio, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é de se considerar como interposto agravo legal, previsto no § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil e, assim, *passo ao juízo de retratação*, com espeque no dispositivo legal citado.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, inclusive, já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do dispositivo legal referido às ações rescisórias (AR 0008710-72.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, v.u., julgamento em 03.06.2014; AR 0022146-50.1999.4.03.0000, Rel. D[Tab]es. Fed. NERY JÚNIOR, julgamento em 02.09.2014).

Ademais, esse é o posicionamento adotado no Pretório Excelso, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Destaco ações rescisórias decididas monocraticamente: AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 22/03/2010; e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04/03/2010.

No mandado de segurança originário, processo nº 95.03.052376-1, inpetrado pela ora agravante, instituição financeira, foi proferida r. sentença, em 06.02.1995, julgando procedente o pedido para afastar a exigibilidade do PIS nos moldes da Medida Provisória nº 517/94 e reedições, autorizando o recolhimento sobre a base de cálculo operacional tal como definida na legislação de Imposto de Renda (fls. 147/150).

Subiram os autos subjacentes a este Egrégio Tribunal, por força da apelação interposta pela União e da remessa oficial. A Colenda Quarta Turma, em 06.12.1995, acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade, suscitada pela Relatora, encaminhando o feito ao Egrégio Órgão Especial desta Corte, a teor do artigo 481, do Código de Processo Civil, e artigo 174, do Regimento Interno (fls. 205/214). O Egrégio Órgão Especial, em 12.12.1996, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória nº 517 e reedições (fls. 229/231, 234/243 e 322).

Com o retorno dos autos da ação mandamental primeva, a Colenda Quarta Turma, em 02.04.1997, não conheceu da apelação do ente público, por apócrifa a petição de interposição e as razões recursais e, considerando que a questão meritória já restara decidida pelo Egrégio Órgão Especial desta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade, negou provimento à remessa oficial (fls. 340/343).

Inconformada, a União Federal interpôs recurso extraordinário (fls. 349/364), cuja decisão de admissibilidade (fl. 521) foi desafiada por embargos de declaração da parte autora (fls. 526/536), que restaram rejeitados (fl. 538).

Após, certificou-se, indevidamente, a inadmissibilidade do recurso excepcional (20.05.1988 - fl. 493) e, com o retorno dos autos à Vara de origem, determinou-se o arquivamento dos autos (15.08.1998 - fl. 541). Posteriormente, verificado o equívoco, a decisão de arquivamento foi revogada, com o retorno dos autos a este Egrégio Tribunal (fl. 550). Recebidos os autos, em 30.03.1999, o Exmo. Vice-Presidente desta Corte determinou a remessa do feito ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário (fls. 553/554).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua vez, negou seguimento ao recurso extraordinário, por extemporâneo (fls. 587/539), sendo certificado o trânsito em julgado do *decisum* no dia 12.08.2009 (fl. 590).

Feitas essas considerações, mostra-se imperioso novo exame do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória.

Anoto que a decadência é matéria de ordem pública e, portanto, deve ser pronunciada de ofício a qualquer tempo, independente de arguição pelas partes, a teor do artigo 210, do Código Civil

Dispõe o artigo 495, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 495. O direito de propor a ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão".*

O prazo decadencial da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado do último pronunciamento judicial, que, por seu turno, aperfeiçoa-se com o esgotamento dos recursos cabíveis ou, ainda, com o decurso, *in albis*, dos prazos para a interposição pelas partes, momento em que se torna irreversível a decisão rescindenda, *ex vi* do disposto no artigo 495, do *Codex* Processual Civil.

É a orientação firmada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 401:

*"Súmula 401. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".*

De outro lado, para a propositura da ação rescisória não se exige o esgotamento de todos os recursos, a teor da Súmula nº 514, do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*"Súmula 514. Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos".*

A Doutrina e a Jurisprudência têm reconhecido que a interposição de *recurso tido por intempestivo* não tem o condão de interromper a fluência do prazo decadencial para a ação rescisória já em curso, visto que a posterior declaração de extemporaneidade do recurso apenas confirma o trânsito em julgado anteriormente ocorrido. O mesmo ocorre quando configuradas as hipóteses de *erro grosseiro* ou de *má-fé* da parte recorrente.

A propósito, colaciono julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

#### **Do Egrégio Supremo Tribunal Federal**

*"DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - BIÊNIO - TERMO INICIAL. O termo inicial de prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo. Recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a preclusão - 'Comentários ao Código de Processo Civil', José Carlos Barbosa Moreira, volume 5, Editora Forense."*

*(AR 1472, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00018 EMENT VOL-02302-01 PP-00030)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. A CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA COMEÇA A CORRER DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL, INCLUSIVE O EXTRAORDINÁRIO, SALVO SE INDEFERIDO POR INTEMPESTIVO, AFASTA O 'DIES A QUO' DA DECADÊNCIA."*

*(RE 97450, Relator (a): Min. SOARES MUÑOZ, Primeira Turma, julgado em 17/08/1982, DJ 03-09-1982 PP-08503 EMENT VOL-01265-03 PP-00868 RTJ VOL-00104-03 PP-01265)*

#### **Do Colendo Superior Tribunal de Justiça**

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ARTS. 267, IV, E 295 DO CPC E ART. 6º, §3º, DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.*

*1. A argumentação trazida pelo embargante é destinada, na realidade, a obter a reforma do julgado. Por essa razão, diante do princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso como Agravo Regimental e passo a examiná-lo.*

*2. Hipótese em que o Tribunal a quo acolheu a prejudicial de mérito para pronunciar a decadência do direito do autor da presente Ação Rescisória ajuizada posteriormente ao prazo de dois anos disposto na legislação processual civil.*

*3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal local julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.*

*4. A interposição de recurso intempestivo não tem o condão de interromper a fluência do prazo decadencial para a propositura da Ação Rescisória, nos termos da jurisprudência do STJ, pois a posterior declaração de intempestividade do recurso só confirma o trânsito em julgado anteriormente ocorrido. Precedentes.*

*5. No tocante à violação os arts. 267, IV, e 295 do CPC e ao art. 6º, §3º, da LINDB, não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.*

6. *Agravo Regimental não provido.*"

(EDcl no REsp 1352730/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. ART. 495 DO CPC.

1. *Conforme reiterados precedentes desta Corte, o recurso intempestivo não interrompe o prazo para a ação rescisória.*
2. *O trânsito em julgado ocorre após o prazo para a interposição dos recursos cabíveis. Eventual decisão posterior, que reconheça intempestividade de pleito recursal, apenas confirma o trânsito em julgado anteriormente ocorrido. Precedentes.*
3. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no REsp 1054280/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 06/09/2012)

Na mesma linha de exegese, é a orientação firmada na Egrégia Segunda Seção desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA TURMA JULGADORA. IMPETRAÇÃO INTEMPESTIVA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO PROVIDO.

1. *A interposição de recurso especial depois de transitado em julgado o acórdão da Turma não tem o condão de alterar o prazo decadencial para a ação rescisória, já em curso.*

2. *Agravo provido.*"

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, AR 0036594-47.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2015)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ARTIGO 495, CPC. DECISÃO DE MÉRITO E RECURSOS INTEMPESTIVOS. EXTINÇÃO. ARTIGO 269, IV, CPC.

1. *Configurada a decadência do direito de ajuizar a ação rescisória, pois decorridos mais de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão de mérito impugnada.*

2. *Os recursos intempestivamente interpostos não obstam o trânsito em julgado da decisão de mérito e, portanto, não fixam termo a quo diverso para a contagem do biênio decadencial.*

3. *A certidão de trânsito em julgado de decisões, que declararam a intempestividade dos recursos, não serve para orientar a contagem do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória contra a decisão de mérito, cujo trânsito em julgado ocorre depois de findo o prazo legal sem interposição tempestiva de qualquer recurso.*

4. *Extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, combinado com o artigo 495, ambos do Código de Processo Civil, cassada a antecipação de tutela e prejudicado o agravo interposto."*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, AR 0029645-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2014)

A União Federal ajuizou a presente ação rescisória visando rescindir o v. acórdão da Colenda Quarta Turma desta Corte que, no mandado de segurança primígeno, não conheceu da apelação do ente público e negou provimento à remessa oficial (fls. 340/343), mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido, para afastar a exigibilidade do PIS nos moldes da Medida Provisória nº 517/94 e reedições.

O v. acórdão rescindendo, *proferido na sessão de julgamento de 02.04.1997* (fls. 340/343), foi publicado em 17.06.1997 (fl. 344), dele sendo intimada a União Federal no dia 23.06.1997 (fl. 344).

Houve interposição de recurso extraordinário pela União, julgado monocraticamente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, ocasião em que fora negado seguimento ao recurso por ser extemporâneo (fls. 587/588), com trânsito em julgado da decisão em 12.08.2009 (fl. 590). Veja-se excerto do *decisum* da Corte Suprema (fl. 588):

"*Bem examinados os autos, verifico que o recurso extraordinário é extemporâneo, porquanto protolizado em 29/4/1997 (fl. 301), antes da publicação do acórdão recorrido, que se deu em 17/6/1997 (fl. 299), bem como, antes também da intimação da União, que se deu em 23/6/1997.*

*A Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão de que se recorre, sem que haja a devida ratificação do ato. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 524.983-AgR-ED/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 320.440-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 375.124-AgR-ED/MG; AI 586.208/PE, Rel. Min. Celso de Mello; AI 546.828/RO, Rel. Min. Eros Grau; RE 430.697/BA, Rel. Min. Carlos Britto. Isso posto, nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput)."*

Infere-se que a interposição do recurso excepcional, tido por extemporâneo, não tem o condão de interromper a fluência do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, devendo ser considerado como termo *a quo* para o biênio decadencial a data do transcurso para a interposição de recurso apto que, *in casu*, deu-se em 23.07.1997, trinta dias após a intimação da União Federal do v. acórdão rescindendo, ocorrida em 23.06.1997 (fl. 344).

A ação rescisória foi ajuizada tão somente em 15.04.2011, ou seja, quando já transcorrido mais de dois anos do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, sendo de rigor o reconhecimento da decadência, a teor do artigo 495, do Código de Processo Civil.

Registre-se que não cabe indagar sobre os fundamentos da decisão da Corte Suprema que reconheceu a intempestividade do recurso excepcional, notadamente porque sequer houve recurso a tempo e modo para o seu questionamento e, além disso, não são objetos desta rescisória.

Por derradeiro, tendo em vista o decreto da decadência, de rigor a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código

de Processo Civil.

Não houve depósito prévio, na forma do parágrafo único, do artigo 488, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, *em juízo de retratação*, com permissivo no § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, **reconheço, ex officio, a decadência** e julgo **extinto o processo**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c o artigo 495, ambos do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Julgo **prejudicado** o agravo regimental interposto.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo de origem (processo originário).

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Pub. Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022853-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022853-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
RÉU/RÉ : CIA MULLER DE BEBIDAS  
ADVOGADO : SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA  
No. ORIG. : 00041310520004036109 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória fundamentada nos termos do artigo 485, incisos V (violar literal disposição de lei) e IX (fundada em erro de fato) cuja solução decorre da análise dos elementos de prova produzidos na presente ação e na ação subjacente.

Portanto, em razão da desnecessidade de dilação probatória, bem como a teor do disposto no art. 493, do CPC c/c o art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, a parte autora e aos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

LEILA PAIVA MORISSON

Juíza Federal Convocada

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0027444-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027444-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : FABIO LUIS PORTO -EPP  
ADVOGADO : SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR  
PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS->5ª SSJ->SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00116216520154036105 JE Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Designo o Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o

juízo final do conflito por esta Corte.  
Dispensadas as informações.  
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.  
Oportunamente, conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.  
MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014590-45.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014590-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AUTOR(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
RÉU/RÉ : JOSE PAULO BARRETO  
ADVOGADO : SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO  
No. ORIG. : 2001.61.00.017514-0 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029970-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029970-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AUTOR(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
RÉU/RÉ : SAWEN INDL/ LTDA  
No. ORIG. : 00103284620134036100 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, registre-se que a União Federal (Fazenda Nacional), conforme o disposto no art. 488, parágrafo único, do CPC, encontra-se desobrigada do depósito previsto no inciso II do mesmo preceito legal. Conforme se verifica da certidão de fl. 210, a ação foi proposta dentro do biênio legal, previsto no art. 495 do CPC, bem como foram trazidos aos autos os documentos suficientes, em tese, à propositura.

Prossigo. Exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A autora, União Federal (Fazenda Nacional), ajuíza a presente ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da empresa Sawen Industrial Ltda., com fundamento no art. 485, V e IX, c.c. art. 495, ambos do CPC, objetivando, em sede de antecipação de tutela jurisdicional, seja desconstituída decisão que negou seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, bem como do acórdão que a confirmou "in totum", sob a alegação de que padeceriam do vício "extra petita".

Sustenta a ocorrência do vício, porquanto a matéria versada nos autos referia-se "à inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do artigo 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04" (fl. 08), não tratando o feito da "exclusão da base de cálculo PIS/COFINS-Importação dos valores das próprias contribuições e do ICMS" (fl. 02 verso), conforme o julgamento procedido pela e. Relatora.

É o relatório. **DECIDO.**

Não merece amparo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida.

As liminares, de que é espécie a antecipação da tutela, subordinam-se, como as demais ações, a condições e pressupostos ditados pela lei adjetiva civil e, também, a elementos extraordinários ou específicos. Para o provimento tutelar, na espécie, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados num dano potencial, cuja obstaculização se impõe de imediato, pena de causar ao interessado dano irreparável, enquanto aguarda a normal tramitação do feito, até final decisão.

Calamandrei, citado pelo e. Min. JOSÉ DELGADO, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg na AR 1664/RS, mais adiante colacionado, leciona que, "*para a providência cautelar basta que a existência do direito apareça verossímil, basta, segundo um cálculo de probabilidade, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável àquele que solicita a medida cautelar*".

Deflui, então, ter a medida que se persegue caráter de provisoriedade e temporariedade, com sua subsistência jungida ao deslinde da ação principal.

No magistério de Liebman, prossegue o mesmo e. Ministro, "*a ação cautelar é sempre ligada a uma relação de complementariedade a uma ação, já proposta ou da qual se anuncia a próxima propositura*".

O provimento tutelar busca evitar os efeitos do tempo sobre a situação jurídica das partes. Tem por escopo neutralizar os efeitos da demora na entrega da prestação jurisdicional, decorrente da tramitação processual e, assim, proteger o direito do requerente contra lesão ou ineficácia, quando a final reconhecido.

Rodolfo de Camargo Mancuso acentua que "*as liminares, em qualquer tipo de processo, provocam uma antecipação, ainda que provisória, da tutela pretendida 'principaliter'. Elas são como que uma retroprojeção da imagem que, possivelmente será apresentada na sentença final; ou, ainda, antecipam para o momento cronológico em que são deferidos os efeitos que seriam próprios do provimento de fundo*" ("A Questão dos Limites no Poder Cautelar Geral", RT 569/21).

Para a concessão de medida liminar, a lei exige cumulativamente a presença de dois pressupostos essenciais específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na hipótese do art. 273, do CPC, hão de estar presentes necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Estes pressupostos devem se apresentar simultâneos e cumulativos, de sorte que presente um, mas ausente outro, não se concede a medida.

Na espécie, ausente pressuposto essencial, qual seja o *risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou de dano irreversível*, cabendo asseverar não bastar o mero receio subjetivo de lesão. Preciso se demonstre uma ameaça concreta, de que a não adoção da providência cautelar requerida causaria dano a um direito da parte, dano este que se traduz na própria ineficácia da providência jurisdicional objeto da ação principal.

Ensina Teori Albino Zavascki que "*o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do 'princípio da necessidade', antes mencionado*". (in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - p. 153).

Para o e. Min. LUIZ FUX, então no E. Superior Tribunal de Justiça, "*a tutela antecipada pressupõe direito em estado de periclitação ou em estado de evidência*". (AgRg na AR 3315/AL; AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA 2005/0076432-8 - Relator Min. LUIZ FUX (1122) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 08/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 177).

O julgado, unânime, anteriormente referido, de relatoria do e. Min. JOSÉ DELGADO, da mesma C. Corte Superior, em caso semelhante ao presente, decidiu também no mesmo sentido, *verbis*:

TUTELA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 234/TFR. ART. 489, DO CPC.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, em ação rescisória buscando a desconstituição de acórdão desta Corte que entendeu devidos os "expurgos inflacionários" (Planos "Bresser", Collor I e II) para reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS do(s) agravado(s), indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
2. Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento tutelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.
3. Não se desconhece a posição do colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 226855/RS. No entanto, o simples fato de o Pretório Excelso haver reconhecido a constitucionalidade da matéria referente aos Planos referenciados, não é razão para que, de imediato, se faça paralisar a execução de um aresto passado em julgado.
4. Inocorrência de perigo de dano irreversível, caso a execução tenha curso. O ajuizamento de Ação Rescisória, tal como ocorre aqui, não dá ensejo a que se suspenda a execução do julgado rescindendo, salvo se houver, de fato, a possibilidade concreta e iminente da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese em debate.
5. É inadmissível medida cautelar para impedir os efeitos da coisa julgada (Súmula nº 234/TFR). Muito mais forte é a pretensão no que atine à antecipação da tutela.
7. O art. 489, do CPC, assegura que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda".
8. Agravo regimental improvido. (AgRg na AR 1664 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISORIA 2001/0054944-1 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/08/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.09.2001 p. 138). (destaquei).

Destarte, conforme anteriormente asseverado, ausente um dos elementos a autorizar o deferimento da pretensão, não se concede a medida.

Com efeito, conforme se vê dos autos e do que foi aduzido, não está o direito da autora "em estado de periclitamento ou em estado de evidência", não se vislumbrando a urgência na concessão da medida pleiteada, por ausentes a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação e o perigo de dano irreversível, previstos no art. 273, do CPC, se concedido o provimento, a final.

Ante o exposto e, com vistas ainda aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, à proteção da coisa julgada e à segurança jurídica, indefiro a medida postulada.

Decorrido o prazo legal, com ou sem recursos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028754-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028754-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO IRMAS DA PROVIDENCIA  
ADVOGADO : SP282390 RUI ANTUNES HORTA JUNIOR e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00035514420154036110 JE Vt SOROCABA/SP

DESPACHO

Designo o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por esta Corte.

Dispensadas as informações.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007996-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007996-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
PARTE AUTORA : JOAO MARCOS GONCALVES  
ADVOGADO : SP266976 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP  
No. ORIG. : 00027012120144036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

No termos em que dispõe o art. 120 do Código de Processo Civil, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

Oficie-se ao Juízo suscitado para que preste informações no prazo de dez dias, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 121, do Código de Processo Civil, e 60, inciso X, do RITRF-3ª Região.

São Paulo, 07 de maio de 2015.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024366-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024366-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
PARTE AUTORA : JOAO ALVES DE MATTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP209020 CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS->5ª SSJ->SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00057569520144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante, em poder do qual se encontram os autos principais, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos previstos no artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dispostos nos artigos 116, parágrafo único, e 121, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal



2015.03.00.026696-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO  
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00043839820154036103 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em ação ordinária ajuizada por contribuinte contra a União, alegando o suscitante que o suscitado declinou, de ofício, em razão do domicílio do autor, envolvendo incompetência relativa, contrariando a Súmula 33/STJ.

#### DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Suficientemente instruído o feito para exame da controvérsia, resta claro dos autos que a ação foi ajuizada contra a União perante o Juízo suscitado, de São José dos Campos, embora o contribuinte tenha domicílio em Taubaté, sob a competência do Juízo suscitante.

A incompetência reconhecida pelo Juízo suscitado, em razão de ter o contribuinte domicílio em Taubaté, junto ao Juízo suscitante, baseia-se em critério de distribuição territorial de competência, o que impede a declinação de ofício, nos termos consagrados na Súmula 33/STJ.

A propósito a jurisprudência pacificada:

***CC 4.381, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ 24/05/1993: "CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPETENCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFICIO. IMPOSSIBILIDADE. A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. SUMULA N. 33, DO STJ."***

***CC 00318277320014030000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 28/09/2009: "PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTOR DOMICILIADO EM LOCALIDADE DIVERSA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. A circunstância de o autor não ter domicílio onde se encontra o órgão jurisdicional não autoriza a redistribuição ou o desmembramento do feito para que a demanda se processe em outra localidade. Ainda que a localização de varas em uma determinada Subseção Judiciária consubstancie norma de organização judiciária, a matéria diz respeito à sua competência territorial, o que dá ensejo à incidência da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Precedente do TRF da 3ª Região. 2. Conflito de competência procedente."***

Ante o exposto, com esteio no artigo 120, parágrafo único, CPC, julgo procedente o conflito negativo para declarar competente o Juízo suscitado para a ação referida.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 28 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

2015.03.00.030500-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
PARTE AUTORA : MINERACAO ANDORINHAS LTDA e outro(a)  
: REINALDO FERREIRA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00937071719924036100 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos em plantão de recesso.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba em face do Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, em execução de título executivo judicial, movida pela União Federal em face de Reinaldo Ferreira e Mineração Andorinha LTDA.

O presente feito foi distribuído em 22/12/15.

DECIDO.

A teor do que dispõe o artigo 71, "caput", do Regimento Interno desta Corte, durante o recesso ficam suspensas as atividades deste Tribunal, ressalvadas as medidas urgentes necessárias a evitar perecimento de direito.

O artigo 173, incisos I e II, do Código de Processo Civil, indica os atos urgentes que podem ser praticados durante o recesso.

O pedido exposto não se reveste da apontada extraordinariedade e urgência de molde a antecipar seu conhecimento excepcional pelo Desembargador Federal designado para o plantão judiciário.

Dessarte, aguarde-se o retorno do eminente Relator sorteado.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028932-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028932-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a)  
PARTE RÉ : CLAUDIO BRESSANIN JUNIOR  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00545268220144036182 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Oficie-se ao d. Juízo suscitado solicitando-lhe as informações necessárias, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil.

Designo o d. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028930-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028930-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a)  
PARTE RÉ : NILDA ARAUJO DIAS DE OLIVEIRA  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00541838620144036182 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Oficie-se ao d. Juízo suscitado solicitando-lhe as informações necessárias, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil.  
Designo o d. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029722-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029722-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL EIRELi  
ADVOGADO : SP136568 RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00116874520154036105 JE Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante, em poder do qual se acham os autos principais, para a análise de questões de urgência. Comunique-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030502-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030502-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
PARTE RÉ : INBRABOR INDUSTRIA BRASILEIRA DE BORRACHAS LTDA e outro(a)  
: RICARDO JOSE CARDOSO  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP  
No. ORIG. : 00063165820154036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos em plantão judiciário.

Designo o juízo suscitante, em poder do qual se acha a Carta Precatória n.º 0006316-58.2015.403.6119, expedida pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, SP, tirada dos autos de execução fiscal n.º 0051781-47.2005.4036182, para a análise de questões de urgência. Comunique-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025771-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025771-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : ORLANDO ALVES CARVALHO  
ADVOGADO : SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00014847520124036316 JE Vt ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, alegando o suscitante que o suscitado determinou a redistribuição do feito tributário, em referência, em razão da alteração da jurisdição da Subseção Judiciária de Araçatuba, com a implantação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução 397/2013, contrariando, porém, o artigo 25 da Lei 12.259/2001.

#### DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Suficientemente instruído o feito para exame da controvérsia, resta claro dos autos que a ação de repetição tramitava no Juizado Especial Federal de Andradina, quando este remeteu ao Juizado Especial Federal de Lins, o qual, em razão do contribuinte residir em Araçatuba, remeteu os autos ao Juízo suscitante.

De fato, consta do respectivo acompanhamento processual que, em 20/11/2012, o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Andradina que, em 18/07/2013, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Lins, o qual, em 22/01/2014, declinou para o Juizado Especial Federal de Araçatuba que, enfim, suscitou o presente conflito negativo de competência, em 13/03/2014, tendo sido o feito protocolado nesta Corte em 03/11/2015, com distribuição em 30/11/2015, porém com remessa física ao Gabinete somente em 15/12/2015.

Como se observa, o iter processual foi longo, desde a propositura da ação em 2012, em razão das sucessivas declinações de competência, chegando ao conflito de competência a esta Corte somente ao final do presente ano de 2015, evidenciando a urgência na solução da controvérsia.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, nos termos dos seguintes acórdãos do Órgão Especial:

**CC 00119006720144030000, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 04/12/2014: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ. 2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."**

**CC 00119006720144030000, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 19/12/2014: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA. 1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em**

**uma mesma base territorial. 3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial".**

Se considerado que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta apenas em face das Varas Federais, mas não entre os próprios Juizados Especiais Federais, ainda assim inviável a redistribuição do feito porque haveria, no caso, a vedação da Súmula 33/STJ, a demonstrar que, por qualquer ângulo que seja, não pode subsistir a redistribuição, cabendo, pois, restabelecer a competência originariamente fixada quando da distribuição da ação que, no caso, não é do suscitado, mas do Juizado Especial Federal de Andradina, para o qual houve a distribuição originária, em 20/11/2012.

Ante o exposto, com esteio no artigo 120, parágrafo único, CPC, julgo procedente o conflito negativo de competência para reconhecer competente para o feito em referência o Juizado Especial Federal de Andradina.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 28 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026886-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026886-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : MARCOS FIORUCI  
ADVOGADO : SP093586 JOSE CARLOS PADULA e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS->5ª SSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00064120620154036303 JE Vt CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em ação ajuizada em face da União, objetivando a sustação de protesto de CDA, alegando o suscitante que declinou da competência, por envolver anulação de ato administrativo, já que os ofícios extrajudiciais atuam por delegação do Poder Público, não se tratando de ato de natureza previdenciária, de lançamento fiscal ou disciplinar de servidor público, para efeito de competência do Juízo Especial Federal. Aduziu que, no entanto, o Juízo suscitado devolveu os autos, em razão do valor da causa, o que levou ao presente conflito negativo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, CPC.

De fato, a matéria restou dirimida no âmbito da 2ª Seção da Corte que, em julgamento paradigma, decidiu que o cancelamento de protesto de CDA não versa sobre anulação de ato administrativo, excluído da competência dos Juizados Especiais Federais, devendo ser verificado apenas se o valor da causa se insere, ou não, no limite previsto na Lei 10.259/2001.

O acórdão, em referência, restou assim ementado:

**CC 00097472720154030000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 14/12/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COMBASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL. Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal."**

No caso dos autos, discute-se a inexigibilidade fiscal, para efeito de gerar a cobrança administrativa e a CDA, cujo protesto foi questionado, vez que, segundo relato da inicial, não haveria relação jurídico-tributária de conhecimento do contribuinte para respaldar a pretensão fiscal. O tema é, fundamentalmente, de direito tributário, envolvendo lançamento fiscal indevido, a demonstrar que deve ser processado no Juizado Especial Federal, a teor da ressalva contida ao final do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, considerando que o valor da causa não extrapola o limite de 60 salários-mínimos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 120, parágrafo único, CPC, julgo improcedente o conflito negativo, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para a ação referida.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 28 de dezembro de 2015.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026888-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026888-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
PARTE AUTORA : RICARDO SANTOS PRADO e outros(as)  
: MARIA CRISTINA SOARES TERREIRO PRADO  
: PATRICIA SANTOS PRADO SCURACCHIO  
: JOAO CARLOS DA SILVA SCURACCHIO  
: MAURICIO DE QUEIROZ PRADO  
: THEREZINHA CLEUSA DOS SANTOS PRADO  
ADVOGADO : SP011734 MAURICIO DE QUEIROZ PRADO e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00019952820154036103 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dispensadas as informações previstas no artigo 119 do Código de Processo Civil, designo d. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do mesmo diploma legal.  
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00019 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012910-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012910-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
LITISCONSORTE PASSIVO : CARMEN FRAZAO DA SILVEIRA GONBOEFF e outros(as)  
: CELIA MARIA FURTADO  
: MARIA SENHORINHA DE MORAES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP084859 MARLY TIFUMI TANAKA MULBAUER e outro(a)  
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00029360720044036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Sobre a certidão de fl.273vº, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027832-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027832-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AUTOR(A) : VALTER MENDES CALDEIRA  
ADVOGADO : SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)  
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
No. ORIG. : 00222300620074036100 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Indefiro a pretendida justiça gratuita.

O autor se qualifica como empresário na inicial (f. 02) e no instrumento de mandato outorgado a advogados contratados (f. 15).

O autor recolheu as custas judiciais no mandado de segurança originário (f. 94).

Esta ação versa sobre auto de infração no valor de R\$ 16.000,00, referente a veículo estrangeiro (Mercedes Benz, ano de fabricação 1985, modelo 190E).

Ante o exposto, recolha o autor no prazo legal as custas judiciais preparatórias, bem como o depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição da inicial.

Após, cls.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00021 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006430-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006430-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
IMPETRANTE : JOSE MARIA ALVES  
ADVOGADO : SP197126 MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
INTERESSADO(A) : Ministerio Publico Federal  
: Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
: Prefeitura Municipal de Campinas SP  
: Caixa Economica Federal - CEF  
: BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
: GINET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
No. ORIG. : 00047124120144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MARIA ALVES, contra ato judicial praticado pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campinas/SP (fls. 59/75), nos autos da Ação Civil Pública nº 0004712-41.2014.4.03.6105, consubstanciado em decisão liminar proibindo a Prefeitura Municipal de Campinas de aprovar novos empreendimentos no raio de 2 (dois) quilômetros do condomínio denominado Vila Abaeté, enquanto não verificadas determinadas condições.

O mandado de segurança foi impetrado em 26.03.2015, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Narrou o impetrante, em sua inicial, ter alugado imóvel com a finalidade de instalar um "Varejão", intento obstado pela Prefeitura Municipal de Campinas/SP, ao indeferir o pedido de concessão de alvará de funcionamento, sob o fundamento de estar proibida de aprovar novos empreendimentos na região em que encontrava localizado o imóvel (dois quilômetros do condomínio Vila Abaeté), em razão da decisão judicial impugnada neste *writ*.

Aduziu ter peticionado, na Ação Civil Pública originária, requerendo fosse autorizada à Municipalidade a concessão do alvará de

funcionamento, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, por não ser parte naquela ação. Opôs embargos de terceiros, que foram rejeitados pelo Impetrado, pois não seria hipótese de apreensão judicial.

Afirmou que já funcionava no local um "Varejão", o qual encerrou atividades comerciais em meados de 2014, quando locou o estabelecimento para o mesmo fim e, por conseguinte, não se trataria de novo empreendimento.

Assim, sustentando a existência de direito líquido e certo, requereu a concessão de liminar para que fosse determinado à Prefeitura Municipal de Campinas, cumpridas as demais condições legais, fornecer o alvará de funcionamento para o imóvel, devendo, ao final, ser concedida a ordem em definitivo.

Determinado ao impetrante a regularização das custas (fl. 93), foram devidamente recolhidas (fls. 94/95).

Foram acostadas as cópias relativas aos embargos de terceiros referidos na inicial (fls. 102/106), em cumprimento à determinação judicial (fl. 99).

A Exma. Desembargadora Federal Alda Basto, então relatora, deferiu o pedido liminar (fls. 108/113).

Intimada a União (AGU), na forma do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, manifestou não ter interesse em ingressar no feito (fl. 117).

Informações prestadas pela autoridade impugnada às fls. 118/120.

O Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, verificando a existência de recursos de agravo de instrumento, retirados da Ação Civil Pública originária, os quais foram julgados pela 3ª Turma desta Corte, inclusive em sentido diverso, reconhecendo como correto o ato ora tido como coator, concluiu pela possível prevenção. Assim, manifestou pela distribuição do feito ao Exmo. Desembargador Federal Nelson dos Santos, na condição de integrante da 3ª Turma e relator dos agravos de instrumento, por sucessão (fls. 122/123).

Encaminhados os autos ao Exmo. Desembargador Federal Nelson dos Santos, entendeu não configurada a prevenção, uma vez que inexistente entre Seção e Turma, conforme precedente desta Corte (fls. 127/128).

Em nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, a Exma. Procuradora Regional da República, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, manifestou pelo não conhecimento do *writ*; em primeiro, por não ter sido instruído com a cópia do peticionamento de concessão do alvará e da negativa de fornecimento pela Municipalidade, documentos essenciais; e, em segundo, pela ilegitimidade passiva, visto que o caso do impetrante não estaria abrangido pelo ato impugnado (concessão da liminar na Ação Civil Pública).

#### **É o breve relatório, decido.**

A legitimidade ativa para a impetração do presente mandado de segurança foi escorada na condição de terceiro juridicamente interessado.

O impetrante não integrou a relação processual, constituída na Ação Civil Pública subjacente; contudo, afirma ter o ato judicial impugnado violado seu direito líquido e certo, retratado na expedição do alvará de funcionamento pretendido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de admitir a utilização do remédio heroico contra ato judicial impetrado por terceiro juridicamente interessado, que não detém legitimidade para recorrer na demanda originária. Destaco os seguintes arestos: *STJ, RMS 30.115/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010; REsp 2.224/SC, Rel. Ministro JOSE DE JESUS FILHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/1992, DJ 08/02/1993, p. 1026; ; RMS 1.114/SP, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/1991, DJ 04/11/1991, p. 15686; RMS 243/RJ, Rel. Ministro GUEIROS LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/1990, DJ 09/10/1990, p. 10891.*

Na linha desses precedentes, falecendo de legitimação o terceiro juridicamente interessado para recorrer nos autos originários, é factível a via mandamental para pretender a desconstituição de ato coator.

Vale lembrar que o impetrante peticionou nos autos originários, requerendo fosse autorizado à Municipalidade conceder o alvará, o que foi indeferido por não ser parte naquela lide. Além disso, opôs embargos de terceiros, também rejeitados, em face de ser a hipótese de apreensão judicial. Configurado, pois, o óbice de o impetrante recorrer no âmbito da Ação Civil Pública.

Não obstante, é de se questionar a existência de interesse jurídico. O impetrante apresenta a condição de locatário do imóvel atingido pela negativa de expedição de alvará de funcionamento, perpetrada pela Prefeitura de Campinas/SP.

O terceiro juridicamente interessado é aquele que teve o exercício de sua propriedade eventualmente obstada pela decisão judicial impugnada. O locatário é indiretamente atingido, reflexo do contrato de locação.

Esclarece-se que a existente relação jurídica de índole obrigacional se estabelece entre o locador e o locatário do imóvel, e não entre este último e a Municipalidade. Eventual cláusula contratual, que transfira ao locatário o ônus financeiro para requerer alvará de funcionamento, não tem o condão de transmutar a relação jurídica em foco.

A questão ora posta se assimila à relação obrigacional tributária ocorrente entre o Fisco e o proprietário, quando, malgrado o custo do tributo seja arcado pelo inquilino, a legitimidade recai sobre o proprietário.

Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO DESTINATÁRIO DO CARNÊ. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO AGRG NO RESP 836.089/SP.*

*1. Configura-se matéria de direito o debate acerca da legitimidade ativa para postulação de repetição de indébito de IPTU.*

*2. O entendimento da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça é pela impossibilidade de que pessoa diferente do proprietário do imóvel seja legitimado ativo para postular repetição de indébito de IPTU, uma vez que, seja locatário, seja destinatário do carnê, a obrigação contratual entre este e o proprietário do imóvel (contribuinte) não pode ser oponível à Fazenda (AgRg no REsp 836.089/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26/04/2011).*

*3. Agravo regimental não provido."*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IPTU - LEGITIMIDADE ATIVA - PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.*



**1. O locatário é parte ilegítima para litigar a respeito de questões que envolvam o pagamento do IPTU e outras exações cujo sujeito passivo seja o proprietário do imóvel.**

**2. Recurso especial provido."**

(REsp 852.169/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 04/06/2009)

Nessa linha de exegese, poderia se aventar que o interesse do impetrante (locatário) é exclusivamente econômico, o que não o legitimaria a demandar em juízo, quando muito seria autorizado na condição de assistente.

Por sua vez, tratando-se a hipótese de questão discutida em sede de mandado de segurança, a Lei nº 12.016/2009 prevê a possibilidade de legitimação extraordinária sucessiva, daquele que, para prevalecer à efetivação de direito, depende da atuação de outrem que permanece inerte.

A norma vem insculpida no artigo 3º do referido diploma legal, in verbis: "O titular do direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente".

A teor do dispositivo legal referido, para o terceiro impetrar mandado de segurança a favor do direito originário deverá comprovar na petição inicial a realização da notificação, pois se cuida de condição de procedibilidade quanto à relação processual.

No caso em tela, o impetrante, como locatário e detentor de legitimação extraordinária, não observou os ditames legais (não comprovou a notificação do locador), o que, por si só, poderia culminar no indeferimento liminar do *mandamus*.

Acrescente-se, ainda que superados os óbices levantados, a impetração encontraria outros, também insuperáveis.

Extrai-se da *causa petendi* que a autoridade supostamente coatora não é o MM. Juiz prolator da decisão em sede da ação subjacente, mas sim a Municipalidade. Isso porque, considera o impetrante que a Prefeitura Municipal de Campinas emprestou ao *decisum* um alcance não pretendido pelo julgador.

O impetrante é taxativo em afirmar que a restrição judicial apenas se refere a empreendimento novo e, portanto, não alcançaria o estabelecimento comercial, uma vez que já havia funcionado no imóvel anterior "Varejão".

Da leitura da decisão judicial impugnada, que serviu de justificativa para a recusa da Municipalidade, verifica-se realmente cuidar exclusivamente de novos empreendimentos, que guardem relação com o bem tutelado. Aliás, sequer poderia ser diferente, à vista do princípio da incongruência. Isso porque, colhe-se do pedido do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de São Paulo, autores na ação originária, que a restrição no raio de 02 (dois) quilômetros seria especificamente para novos empreendimentos semelhantes ao condomínio Vila Abaeté, com o escopo de evitar riscos e danos socioambientais. Confira-se excerto da decisão impugnada (fls. 59/60, 64, 68/71 e 73/74):

#### "1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face inicialmente do Município de Campinas, da Caixa Econômica Federal, de Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A e de Ginet Empreendimentos Imobiliários Ltda. Os autores almejam a prolação de provimento jurisdicional que liminarmente determine: **(a)** o bloqueio de todas as verbas ainda devidas à construtora Brookfiel, mediante ordem a que a Caixa Econômica Federal não repasse qualquer recurso público destinado à construção do Condomínio Vila Abaeté; **(b)** a **abstenção do Município de Campinas à aprovação de novos empreendimentos no raio de 2 (dois) Km do denominado Vila Abaeté, enquanto não implementados os equipamentos urbanos demandados na petição inicial e enquanto não aprovado o plano da macrozona 6, que deverá deliberar acerca da conveniência entre as atividades rurais tradicionalmente desenvolvidas no local e o adensamento de sua ocupação urbana;** **(c)** que o Município de Campinas realize, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil, reais), a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o levantamento detalhado da demanda por equipamentos urbanos de saúde, educação, lazer e transporte público a ser criada quando todas as unidades habitacionais do empreendimento estiverem ocupadas e da oferta dos equipamentos já existentes na região; **(d)** que o Município de Campinas elabore, no prazo de 30 (trinta) dias contado da conclusão do prazo anterior (item 3), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, programa de atendimento da demanda não atendida pelos equipamentos já existentes no local, seja por meio da instalação de equipamentos provisórios, seja por meio da criação de sistema de transporte gratuito que permita o acesso a equipamentos localizados em outras regiões, sem prejuízos de outras ações cabíveis, visando a garantir o acesso da população aos equipamentos públicos de saúde, educação, lazer e transporte público.

Relatam os autores que:

(1) o empreendimento denominado Vila Abaeté, consistente em projeto para a construção de **1.888 (um mil, oitocentos e oitenta e oito) unidades habitacionais**, divididas em 12 (doze) condomínios, foi enquadrado como empreendimento habitacional de interesse social e financeiro pelo programa 'Minha Casa, Minha Vida', com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial operacionalizado pela Caixa Econômica Federal;

(2) o início da construção do Vila Abaeté não foi precedido de estudo de impactos ambientais e sociais, razão pela qual o empreendimento acabou por causar prejuízos ao meio ambiente e aos proprietários limítrofes - violando, assim, direitos difusos e individuais homogêneos;

(...)

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

(...)

##### 2.3. Tutela de urgência

##### 2.3.1 Natureza da tutela pretendida

(...)

Particularmente, no caso dos autos, noto uma feição híbrida do pedido liminar, pois se reveste também de relevante carga cautelar própria dos feitos de repercussão ambiental.

(...)

A determinação de proibição à aprovação de novos empreendimentos no raio de 2 (dois) quilômetros do empreendimento 'Vila Abaeté' também tem feição cautelar, por propugnar a prevenção de agravamento de danos sociais decorrentes da insuficiência de equipamentos urbanos na região.

(...)

2.3.2 Dos pleitos cautelares de bloqueio de numerário e vedação à aprovação de novos empreendimentos na região do Vila Abaeté

Os pedidos cautelares em exame têm como principal causa fática de impedir os riscos e danos socioambientais decorrentes da construção do empreendimento denominado Vila Abaeté.

(...)

O Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais da Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo, ao que se apura nesta sede inicial, dispensou de análise o projeto do condomínio residencial Vala Abaeté (ff. 383-393 do Volume II do ICP nº 1.34.004.000883/2012-26), com fulcro no artigo 5º, inciso IV, alínea b, do Decreto Estadual nº 52.053/2007, que dispõe:

'Artigo 5º - Caberá ao GRAPROHAB analisar e deliberar sobre os seguintes projetos de parcelamento do solo e de núcleos habitacionais urbanos a serem implantados: IV - projetos de condomínios residenciais que se enquadrem em uma das seguintes situações: b) condomínios verticais, com mais de 200 unidades ou com área de terreno superior a 50.000,00 m<sup>2</sup>, que não sejam servidos por redes de água e de coleta de esgoto, guias e sarjetas, energia e iluminação pública'.

Portanto, nesse exame sumário próprio da tutela de urgência, verifico que as obras do empreendimento em questão foram deflagradas sem a prévia análise de seu impacto socioambiental global e cumulativo.

Observo haver indícios nos autos, ainda, de que dessa dispensa decorrerem danos ambientais e que poderão decorrer outros tantos, ambientais e sociais. Por essa razão, ao menos de um juízo de prelibação, cabe dizer que tais dispensas não deveriam ter sido realizadas.

Realmente, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo Departamento de Desenvolvimento Sustentável da Secretaria do Verde e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura Municipal de Campinas (ff. 50-70 do Volume I do ICP nº 1.34.004.000883/2012-26), em março de 2012 a Associação dos Produtores Rurais e Moradores do Bairro Pedra Branca informou ao Município de Campinas que as atividades de terraplenagem do empreendimento estavam prejudicando a qualidade das águas superficiais à jusante das obras. Consta desses esclarecimentos, ainda, que após vistoria realizada em 06/03/2012, e constatado o impacto, foi confeccionado auto de infração com imposição de penalidade advertência, em 19/03/2012, pela então Secretária Municipal do Meio Ambiente. Não atendidas satisfatoriamente as ações mitigadoras e corretivas exigidas no AIIPA, foi publicado no Diário Oficial do Município de Campinas, em 13/04/2012, a suspensão das licenças de instalação dos Condomínios da Vila Abaeté. Não se olvide de que, segundo esse departamento municipal, houve posterior continuidade do processo de licenciamento ambiental e revogação da suspensão das licenças ambientais de instalação, em decorrência de tratativas entre a construtora, a Associação dos Produtores Rurais e Moradores do Bairro Pedra Branca e o Sindicato Rural de Campinas, destinadas à mitigação dos impactos socioambientais do empreendimento.

Dimana dos documentos coligidos nos autos que as tratativas que ensejariam essa continuidade, todavia, não bastaram para solucionar os danos e os riscos ambientais que haviam ensejado a anterior suspensão das licenças.

Não bastasse, há indícios nos autos de insuficiência de equipamentos urbanos no local, para o atendimento da crescente demanda instalada na região do empreendimento objeto deste feito (ff. 84 e 93 do Anexo I do IC nº 5330/12).

Vislumbro neste feito, assim, a plausibilidade da gravidade das alegações da parte autora.

Está presente, pois, a urgência necessária ao provimento jurisdicional postulado.

Com efeito, os documentos de ff. 371-377 do volume II do ICP nº 1.34.004.000883/2012-26 demonstram que pelo menos quatro dos doze condomínios do empreendimento Vila Abaeté estão prontos para operação. Referidos documentos noticiam que a construtora protocolou, em 23/08/2013, o respectivo pedido de licença ambiental de operação.

A possibilidade de iminente entrega das unidades habitacionais por certo incrementará a atual demanda por equipamentos urbanos no local e, por conseguinte, agravará a insuficiência de sua atual oferta.

(...)

Portanto, justifica-se a adoção de medidas urgentes destinadas a assegurar a satisfação de eventual sentença de procedência do pedido e a prevenir o agravamento dos danos sociais na região do empreendimento.

(...)

2.3.3 Do valor a ser bloqueado

(...)

2.3.4. Pleito antecipatório de incremento de equipamentos urbanos

(...)

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pleitos liminares e antecipatórios de tutela deduzidos na petição inicial. Decorrentemente, **determino**:

(...)

**(3.2) ao Município de Campinas** que, desde o dia de sua intimação a respeito desta decisão:

(3.2.1) se abstenha de aprovar novos empreendimentos no raio de 2 (dois) quilômetros do denominado Vila Abaeté, enquanto não reconhecido por este Juízo que estão implementados os equipamentos urbanos demandados no presente feito e enquanto não considerado por este Juízo como aprovado o plano da macrozona 6, que deverá deliberar acerca da conveniência entre as

*atividades rurais tradicionalmente desenvolvidas no local e o adensamento de sua ocupação urbana. Fixo, no caso de descumprimento, multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada novo empreendimento aprovado em desatenção a esta determinação, sem prejuízo da responsabilização econômica remissiva do agente público que tiver participado determinadamente da aprovação e sem prejuízo das consequências legais outras do descumprimento."*

Vale dizer que o impetrante não aponta a existência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder relativamente ao ato judicial impugnado; também não afirma padecer de teratologia jurídica.

Insisto, o impetrante, em verdade, combate o ato administrativo, emanado da Prefeitura Municipal de Campinas/SP, na medida em que afirma ter a Municipalidade dado sentido diverso a "novo empreendimento", destoante do ato judicial.

Destarte, a par das considerações tecidas, conclui-se pela ilegitimidade passiva do MM. Juiz para responder pela pretensão mandamental, não sendo, ainda, a hipótese de incidência da Teoria da Encampação, nem tampouco de se aventar a possibilidade de emenda da inicial para correção do polo passivo.

Assinalo, por oportuno, que a Corte Especial firmou entendimento no sentido de que a incidência da Teoria da Encampação, para a admissão de mandado de segurança impetrado contra autoridade diversa, exige a existência, concomitante, dos requisitos mínimos (não verificados no caso em tela), a saber: (a) a existência de vínculo hierárquico entre a autoridade erroneamente apontada e aquela que efetivamente praticou o ato imputado ilegal; (b) a inexistência de modificação da regra constitucional de competência; (c) a existência de dúvida razoável quanto à legitimação passiva na impetração; e (d) a existência de defesa pela autoridade impetrada da legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança.

Nesse sentido, destaco aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA REALIZADA A PREÇO MENOR DO QUE O UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO RIO DE JANEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO.*

*Omissis*

*3. Também não cabe invocar a Teoria da Encampação. A Primeira Seção, ao apreciar o MS nº 10.484/DF, em 24.08.05, traçou os requisitos mínimos para a sua aplicação. Ficou esclarecido, na oportunidade, que a tese somente incide se: (a) houver vínculo hierárquico entre a autoridade erroneamente apontada e aquela que efetivamente praticou o ato ilegal; (b) a extensão da legitimação não modificar regra constitucional de competência; (c) for razoável a dúvida quanto à legitimação passiva na impetração; e (d) houver a autoridade impetrada defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança.*

*Omissis*

*6. Assim, estão ausentes dois dos requisitos necessários à aplicação válida da Teoria da Encampação: (a) inexistência de modificação de regra constitucional de competência e (b) dúvida razoável quanto à legitimação passiva na impetração.*

*7. Preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora acolhida.*

*8. Extinção do mandado de segurança sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC."*

*(RMS 20.471/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 17/06/2009)*

Neste diapasão, a ilegitimidade passiva se revela como fundamento, *per se* suficiente, para a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a carência da ação.

Cabe à Prefeitura Municipal de Campinas cumprir a restrição judicial nos seus exatos termos, não podendo lhe emprestar interpretação restritiva nem ampliativa. Assim, aquele que se sentir tolhido no exercício de direito líquido e certo, por suposta interpretação errônea da restrição judicial pela Municipalidade, deverá confrontar o ato administrativo.

Com efeito, decorrente da equivocada escolha da autoridade supostamente coatora, houve a indevida indicação do ato supostamente ilegal ou abusivo.

De outro lado, e não menos importante, cumpre observar que a estreita via mandamental não comporta dilação probatória, posto que visa proteger direito líquido e certo, exigindo, pois, a comprovação documental e de plano do direito invocado, a teor do artigo 1º, *caput*, da Lei nº 12.016, de 2009.

Corolário lógico, quem não comprova de imediato o que afirma na inicial, não tem a condição especial do mandado de segurança.

O *mandamus*, notadamente em virtude da característica de celeridade, exige prova pré-constituída, devendo o impetrante apresentar na inicial, desde logo, prova dos fatos incontroversos e do direito supostamente infringido, requisitos aqui não verificados, como muito bem observou o *Parquet* Federal.

Não se admite a juntada posterior de documentos, cabendo ao impetrante apresentá-los quando da impetração. De sorte, deverá alicerçar a causa de pedir em prova pré-constituída.

Na espécie, conforme dito alhures, pretende o impetrante a concessão da ordem para que seja determinado à Prefeitura de Campinas/SP o fornecimento de alvará de funcionamento de imóvel comercial, cujo pedido teria sido, indevidamente, inferido pela Municipalidade.

Todavia, a peça vestibular não fora devidamente instruída com a cópia do pedido de concessão do alvará, nem fez prova o impetrante da negativa pela Municipalidade, documentos essenciais à impetração do presente mandado de segurança.

Evidencia-se, pois, a falta da imprescindível prova pré-constituída da causa de pedir. Logo, resta caracterizada a carência da ação, o que, também, demanda o indeferimento liminar do *mandamus*.

Nesse sentido é robusta a Jurisprudência, merecendo destaque os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.*

SERVENTIA CARTORÁRIA JUDICIAL. CRIAÇÃO DE VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO. REDISTRIBUIÇÃO DAS DEMANDAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA 269/STF.

1. A postulação de cobrança de valores não se coaduna com a natureza da ação de mandado de segurança, que não se presta a tal finalidade (Súmula 269/STF).
2. É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio.
3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 48.698/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL CONDENADO POR TER LIBERADO UM VEÍCULO COM IRREGULARIDADES SEM OBSERVAR AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES QUE DEMANDAVAM A RETENÇÃO DO CRLV E A CONCESSÃO DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO. PENA APLICADA: SUSPENSÃO DE 10 DIAS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVA DOCUMENTAL, DESDE QUE PRÉ-CONSTITUÍDA, EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE INSTRUÇÃO OU DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO SE EVIDENCIA DESPROPORCIONAL OU DESPIDA DE RAZOABILIDADE A PUNIÇÃO APLICADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

Omissis

2. Em virtude do seu perfil de remédio constitucional de eficácia prontíssima contra ilegalidades e abusos, o Mandado de Segurança não comporta instrução ou dilação probatória, por isso a demonstração objetiva e segura do ato vulnerador ou ameaçador de direito subjetivo há de vir prévia e documentalmente apensada ao pedido inicial, sem o que a postulação não poderá ser atendida na via expressa do writ of mandamus.

Omissis

5. Ordem denegada."

(MS 17.856/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 16/11/2015)  
Outro não é o entendimento adotado nesta Egrégia Corte Regional:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INDEFERIDA. DEPÓSITO JUDICIAL. ESTORNO DE JUROS. CEF. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO SEGUNDO OFÍCIO EXPEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. PROVA TARDIA.

Omissis

4. Entretanto, não pode ser considerada como válida a prova trazida aos autos do mandado de segurança apenas quando da interposição dos embargos de declaração.
5. O uso do mandado de segurança exige a comprovação, documental e de plano, do direito líquido e certo alegado pela impetrante, que deverá comprovar os requisitos previstos em lei, inclusive a questão referente à não ocorrência do prazo decadencial.
6. Não se admite a dilação probatória no curso da ação mandamental, por ser incompatível com o seu procedimento, já que se trata de ação de rito especial e de natureza célere, que exige prova pré-constituída a ser produzida com a petição inicial.
7. É dominante na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mandado de segurança exige a comprovação de plano do direito alegado. Precedentes do STJ.
8. Agravo regimental da CEF (impetrante) não provido."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, MS 0080696-28.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 15/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2011 PÁGINA: 62)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. INVIABILIDADE.

Omissis

III - O mandado de segurança possui um rito especial, que preza pela celeridade, razão pela qual nele só se admite provas pré-constituídas, as quais devem ser levadas aos autos pelo impetrante desde a petição inicial. Não se admite a juntada posterior de documentos, muito menos que tal providência seja levada a efeito em sede recursal, sendo, inclusive, neste sentido, a jurisprudência do C. STJ (AGRMS 200902420637 - Agr Regim no Mand de Segur 14890, 1ª Seção) e (AROMS 200601631094 - Agr Regim no Recurso em Mand de Segur 22400, 5ª Turma)

IV - Os agravantes, no caso dos autos, não juntaram com a inicial os documentos necessários a provar que são empregadores rurais, deixando de provar fato essencial ao deslinde do feito, só trazendo aos autos tais documentos em sede do agravo de instrumento.

V - A decisão agravada encontra-se, portanto, em perfeita harmonia com as provas constantes nos autos, não carecendo de qualquer reforma.

VI - Tais documentos não tendo sido submetidos à apreciação do magistrado singular, não há como se acolher o agravo, pois isso implicaria em manifesta supressão de instância.

VII - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0027968-34.2010.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, julgado em 18/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 405)

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE REVELIA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - QUESTÃO DE PROVA - INVIABILIDADE.

Omissis

8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

8. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0003207-09.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 788)

Ressalte-se que o impetrante optou pelo manuseio da via estreita do *mandamus*, assumindo, pois, o ônus da estrita e rigorosa observância dos pressupostos específicos da via mandamental.

Por fim, atento para o fato de que, mostrando-se necessária a eventual verificação de riscos e impactos socioambientais, cujo *decisum* proferido na Ação Civil Pública visa inibir, não será permitido produzir provas em sede de mandado de segurança, que exige provas pré-constituídas.

Isto posto, **indeferro**, *in limine*, a inicial, ante a carência da ação, *ex vi* do disposto no artigo 10º da Lei nº 12.016/2009 e **extingo** a ação mandamental, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, **revogando** a liminar anteriormente deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e supedâneo no enunciado da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à eminente autoridade impetrada.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0025308-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025308-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO(A) : WAGNER CRUZ e outro(a)  
: MARIA ROMILDA PEDROSO CRUZ  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES  
PARTE RÉ : OZONIFILTRO REPRESENTACAO E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PORTO FERREIRA SP  
No. ORIG. : 96.00.00294-8 A Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União Federal em face do acórdão de fls. 309/316, o qual, por maioria, negou provimento ao agravo nominado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que lhe deu provimento.

Alega a embargante que a contagem do prazo prescricional para a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal somente se inicia após a verificação de dissolução irregular da sociedade ou da prática de ato previsto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, em razão de não se poder presumir os atos ilegais que resultam na corresponsabilidade dos sócios gerentes, aplicando-se ainda a Súmula 106 do STJ à hipóteses dos autos.

Requer, por fim, seja dado integral provimento ao presente recurso, a fim de que prevaleça o entendimento firmado no voto minoritário.

Contrarrazões às fls. 326/331.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2016 61/1007

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Tenho que inadmissível o presente recurso.

Nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, os embargos infringentes comportam cabimento quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória.

Na hipótese em apreço, tratando-se o acórdão embargado de decisão confirmatória da r. sentença de primeiro grau, não deve ser conhecido o presente recurso, visto que não atendido requisito essencial para sua admissibilidade, nos termos em que dispõe o diploma normativo retro citado.

Assim, embora admissível a interposição de embargos infringentes em sede de agravo de instrumento em se tratando a divergência de questão de mérito, conforme recente orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela aplicação extensiva de sua Súmula 255, no caso dos autos não houve reforma da sentença de fls. 282/288 pelo acórdão de fls. 309/316, restando incabíveis os presentes embargos.

A propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ACÓRDÃO QUE ANULA SENTENÇA. ART. 530 DO CPC.*

1. Com o advento da Lei n. 10.352/2001, houve alteração das hipóteses de cabimento dos embargos infringentes, em razão da alteração do texto do artigo 530 do Código de Processo Civil.
2. Conclui-se que não são cabíveis embargos infringentes, mesmo que o julgamento não tenha sido unânime, para as decisões que: a) não conhecem da apelação, b) conhecem da apelação e mantem a sentença, c) contra sentença terminativa e, por fim, d) conhece da apelação e anula a sentença.
3. Verifica-se, no caso, que não houve reforma da sentença, pois o aresto recorrido declarou a nulidade da sentença proferida na ação de conhecimento e todos os atos processuais subsequentes. Portanto inviável a interposição de Embargos Infringentes.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 612.959/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

Nesse sentido, assim decidiu esta E. Corte Regional:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 530 DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO MANTIDA NA TURMA. INDENIZAÇÃO JUDICIAL E REPARAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANOS DO PERÍODO DO REGIME MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer obscuridade e contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "a sentença reformada pelo acórdão majoritário, a favor do autor da ação, acolhendo em parte a respetiva apelação, no tocante ao valor da condenação, fixada em dez mil reais pela sentença, e, ao final, majorada pelo acórdão embargado para vinte e dois mil reais. Todavia, essencial destacar que o 'quantum debeatur' não foi objeto da divergência devolvida através dos embargos infringentes, mas apenas e especificamente o próprio 'an debeatur', acerca do qual houve, conforme demonstrado, confirmação da sentença pelo acórdão recorrido".
2. Concluiu o acórdão que "tendo a sentença de mérito sido mantida pelo acórdão, quanto ao ponto discutido nos embargos infringentes, não cabe o recurso, pois o artigo 530, CPC, restringe a admissibilidade recursal aos casos em que o 'acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito (...)'; ou seja, para ser admissível o terceiro julgamento de mérito, perante a instância ordinária, é imprescindível a comprovação objetiva do contraste decisório entre o primeiro julgamento (sentença) e o segundo (acórdão da Turma)".
3. Não houve qualquer obscuridade e contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 530 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
4. Nem se alegue, como divergência, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal na AOE 27/DF, pois em tal julgado foi discutido o reconhecimento da anistia política, de que tratam os artigos 8º e 9º do ADCT a militar, controvérsia distinta da tratada nestes autos e, assim, sem pertinência temática com a controvérsia em julgamento.
5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0011192-60.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO À NEGATIVA DE PROVIMENTO A EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 530 DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO MANTIDA PELA TURMA. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO JUDICIAL COM A REPARAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. DANOS DO PERÍODO DO REGIME MILITAR. ADMISSIBILIDADE RECURSAL SUJEITA À COMPROVAÇÃO DE CONTRASTE DECISÓRIO ENTRE SENTENÇA E ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. RECURSO INADMISSÍVEL. AGRAVO PREJUDICADO.*

1. Os embargos infringentes somente são admissíveis de acórdão em apelação quando, por maioria, for reformada sentença de mérito (artigo 530, CPC), o que, na espécie, não ocorreu, pois a sentença condenatória foi mantida pela Turma, sendo rejeitada em ambos os julgamentos a tese da União contrária à cumulação da indenização judicial com a reparação administrativa.
2. O voto divergente é que reformou a sentença, reconhecendo não ser devida a cumulação, porém a exigência do artigo 530, CPC, diz respeito à reforma da sentença pelo acórdão majoritário, revelando que o recurso destinado ao terceiro julgamento de mérito, perante a instância ordinária, somente é admissível se estabelecido o cenário objetivo de contraste decisório entre o primeiro julgamento, através de sentença, e o segundo, retratado no acórdão da Turma.
3. Embargos infringentes que, de ofício, não são conhecidos, ficando prejudicado o agravo.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0011192-60.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00023 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030260-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030260-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
IMPETRANTE : CARCACAS GUIMARAES IND/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP162478 PEDRO BORGES DE MELO e outro(a)  
IMPETRADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
No. ORIG. : 00042150220154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante:
  - a) a autenticação dos documentos trazidos por cópia aos autos ou, por seu procurador constituído, declare-lhes a autenticidade, pena de indeferimento da inicial;
  - b) a regularização da representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração específico para a presente impetração;
  - c) a juntada aos autos de via original da guia GRU recolhida referente ao pagamento das custas processuais.
  - d) esclarecimento no que atine à data constante da inicial da presente ação (fl. 09).
  - e) emenda à inicial, de modo a esclarecer, efetivamente, qual ato praticado pela i. autoridade apontada como coatora, contra o qual se insurge.
2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00024 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024170-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024170-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
IMPETRANTE : WALTER AMARO DUTRA FILHO  
ADVOGADO : SP183641 ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
INTERESSADO(A) : NEW YORK RECURSOS HUMANOS LTDA  
No. ORIG. : 00447027020124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Walter Amaro Dutra Filho contra ato da lavra do i. Juiz Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais - 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, o qual, nos autos da execução fiscal - processo sob nº 0044702-70.2012.403.6182, determinou "*um bloqueio em sua conta pessoal, o que veio a lhe gerar graves problemas em relação ao pagamento de contas pessoais e cotidianas como pagamento de conta de luz, água, telefone, plano de saúde, alimentação, escola dos filhos, condomínio*". (fl. 03)

Afirma ser sócio da empresa New York Recursos Humanos Ltda., em nome da qual é movida a execução fiscal e, demonstra o seu inconformismo, porquanto a empresa não teria sido encerrada e encontra-se em pleno funcionamento, conforme comprovariam os documentos que carrega aos autos.

A seu ver, consiste a ilegalidade do ato no fato de que, antes de ser alcançado pelo processo executório, não teria sido respeitada a ordem legal de excussão, nem esgotados todos os meios de penhora em face da empresa "New York", contra a qual aquele processo é movido.

Além desse fato, reputa abusiva a penhora efetuada em sua conta corrente, onde é depositado o benefício relativo a previdência privada complementar, de caráter alimentar, o qual, por deter essa natureza, seria impenhorável, segundo conclui. Assentadas essas razões, requer a concessão de liminar que garanta o desbloqueio de sua conta pessoal e, a final, a segurança definitiva, que corrobore o provimento judicial pleiteado.

## DECIDO.

Ao propor ação, incumbe à parte demonstrar o interesse processual, manifestado pelo binômio necessidade e adequação. Em outros termos, a via judicial eleita deve ser necessária e adequada para deduzir a pretensão em juízo.

O primeiro ponto que se coloca, como prejudicial ao exame do mérito da *quaestio juris*, propriamente dito, é o cabimento do presente mandado de segurança.

Por se tratar de ação com assento constitucional, tem sido admitida a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial, quando se tratar de decisão teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, passível de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação.

*In casu*, não vislumbro hipótese para sua utilização.

A decisão exarada pelo MM. Juiz Federal apontado como autoridade coatora, encontra-se devidamente fundamentada e não pode ser qualificada de teratológica ou abusiva.

Com efeito, ao determinar o bloqueio judicial de valores em nome do impetrante, coexecutado, a autoridade coatora analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde.

Nesse aspecto, a autoridade dita coatora rebate uma a uma as alegações da executada, insertas na exceção de pré-executividade por ela oposta (enumeradas à fl. 213), concluindo, nos termos da fundamentação da decisão impetrada (fls. 213/224): não ter ocorrido a prescrição dos créditos exequendos; hígido o crédito tributário, constituído por declaração da própria exequente, não padecendo de irregularidade; constitucional a cobrança da COFINS e do PIS, não comprovando a executada terem sido apostos valores indevidos em suas bases de cálculo; inexistente a nulidade de citação, que foi concretizada por mandado, além do que "*a executada veio aos autos*" (fl. 222) e; legalidade da multa aplicada no percentual de 20%, porque em consonância com a orientação emanada da Corte Suprema. Assim, conclui pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta e determina "*a penhora de ativos, na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil*" (fl. 223), em relação à executada e, também, "*em relação ao coexecutado - também já citado, sem que tenha se valido do ensejo de pagar ou garantir o cumprimento da obrigação*". (também à fl. 223)

Um outro ponto a ser considerado, diz respeito à natureza dos atos judiciais expedidos. O Código de Processo Civil, no art. 162 e seus parágrafos, classifica e define os atos do juiz, como sendo sentença, decisão interlocutória, despachos e atos ordinatórios. A respeito da sentença e da decisão interlocutória assim dispõe o mencionado preceito legal:

*"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.*

*§ 1º - Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.*

*§ 2º - Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente".*

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, no seu "Código de Processo Civil - Comentado", Editora RT- Revista dos Tribunais, 6ª edição, às páginas 515/516, nas notas 4 e 8, respectivamente, ao comentarem o precitado art. 162, esclarecem:



"§ 1º: 4. Sentença. É o ato do juiz que, no primeiro grau de jurisdição, extingue o processo com ou sem julgamento do mérito (CPC 267 e 269). No primeiro grau, pois, se houver apelação, o processo continua no segundo grau de jurisdição. O CPC levou em conta a finalidade do ato para classificá-lo e não seu conteúdo: se o objetivo do ato for extinguir o processo, trata-se de sentença. O termo processo deve ser entendido como significando o conjunto de todas as relações processuais deduzidas cumulativamente e/ou processadas em simultaneus processus. O parâmetro para a classificação do ato judicial é o processo e não a ação. É irrelevante, para classificar-se o ato judicial como sentença, indagar se extinguiu ou não a ação. O ato que extingue a ação pode ser sentença ou decisão interlocutória, caso, respectivamente, extinga ou não o processo".

"§ 2º: 8. Decisão interlocutória. Toda e qualquer decisão do juiz proferida no curso do processo, sem extingui-lo, seja ou não sobre o mérito da causa, é interlocutória. Como, para classificar o pronunciamento judicial, o CPC não levou em conta seu conteúdo, mas sim sua finalidade, se o ato não extinguiu o processo, que continua, não pode ser sentença mas sim decisão interlocutória. Pode haver, por exemplo, decisão interlocutória de mérito, se o juiz indefere parcialmente a inicial, pronunciando a decadência de um dos pedidos cumulados, e determina a citação quanto ao outro pedido: o processo não se extinguiu, pois continua quanto ao pedido deferido, nada obstante tenha sido proferida decisão de mérito quando se reconheceu a decadência (CPC 269 IV)". (Esse conceito é reafirmado às fls. 872 da mesma obra, na "nota 2. Decisão interlocutória", ao comentarem o art. 522, do CPC).

Já aqui, à página 516, na nota 9, antecipam os autores que "o agravo é o recurso cabível para impugnar-se decisão interlocutória (CPC 522)" e, mais adiante, na nota 3, da página 872, complementam:

"3. Cabimento do agravo. Resolvida pelo juiz de primeiro grau ou por juiz singular no tribunal (Ministro, Desembargador ou Juiz) questão incidente no curso do procedimento, sem que se coloque termo ao processo, esse ato judicial se caracteriza como decisão interlocutória (CPC 162 § 2º), impugnável pelo recurso de agravo (por instrumento ou retido nos autos). O agravo cabe de toda e qualquer decisão interlocutória proferida no processo, sem limitação de qualidade ou quantidade. Se o ato judicial for despacho (CPC 162 § 3º) é irrecorrível (CPC 504); se for sentença (CPC 162 § 1º), é apelável (CPC 513). A decisão interlocutória pode ser proferida por órgão não colegiado nos tribunais, desafiando o recurso de agravo".

Assente a definição dos atos do juiz, e o fato de que é de natureza interlocutória a decisão combatida, há de ser desafiada, portanto, pelo recurso de agravo e não por mandado de segurança, como impropriamente, nesta oportunidade, quer o impetrante.

A respeito das hipóteses de cabimento do mandado de segurança, são unânimes e reiteradas as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça restringindo-as aos casos que mencionam. Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - IMPROPRIEDADE - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES DO STJ - HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA.**

1. É o mandado de segurança via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio previsto na lei processual civil, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de ato judicial quando a decisão se mostra teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito.

4. Prejudicado o exame do recurso ordinário". (RMS 22512/PR; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0176430-3; Relatora Ministra ELLANA CALMON (1114); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 28/11/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 11.12.2006 p. 335).

**"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ELEITA IMPRÓPRIA - CABIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, consoante proclama o art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51.

2. "In casu", a decisão fustigada tem natureza de decisão interlocutória, logo cabível recurso de agravo de instrumento. Recurso Ordinário não-conhecido". (RMS 22166/RS; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0128137-4; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 12/09/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 22.09.2006 p. 246).

Outrossim, a Segunda Seção deste E. Tribunal já firmou entendimento no sentido que descabida a impetração de mandado de segurança contra decisão interlocutória:

**"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS PROCESSUAIS CABÍVEIS.**

1. Muito embora a r. decisão embargada tenha incorrido em equívoco quanto à sentença impugnada, tal lapso em nada engendra a sua nulidade, posto que o seu fundamento, estritamente processual, cinge-se à inadmissibilidade da ação mandamental como sucedâneo recursal apto a impugnar sentença proferida nos autos de outro mandado de segurança.

2. Manutenção da decisão monocrática que negou seguimento ao mandado de segurança, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, uma vez que a ação mandamental não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

Aplicação da Súmula n.º 267 do STF.

3. Existência de outros meios processuais cabíveis para a defesa do pretense direito, sendo inadequada a via eleita.  
4. Agravo regimental improvido". (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 2099725; Processo: 2000.03.00.059049-4 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Data da Decisão: 07/02/2006 - Documento: TRF300101415 - Fonte: DJU DATA:09/03/2006 p. 267 - Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA).

Por seu turno, a súmula nº 267 do C. Supremo Tribunal Federal, que se mantém hígida e pacífica o entendimento sobre a matéria, tem o seguinte teor:

*"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".*

Ainda que não se possa concordar com a decisão proferida, não é o mandado de segurança o instrumento processual adequado a se obter a revisão ou a modificação do que foi decidido. O inconformismo manifestado pelo impetrante, na via imprópria, encontra óbice no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/09 e no entendimento jurisprudencial trazido à colação. Ademais, nos termos do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança, vedada a sua utilização como sucedâneo de recurso que, a tempo e modo, não foi interposto.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/09, c.c. o art. 295, III e o art. 267, VI, ambos do CPC.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à r. autoridade impetrada.

Oficie-se e intemem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033238-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AUTOR(A) : K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
ADVOGADO : SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI  
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 00210131619934036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Folha 766: ante o trânsito em julgado, DEFIRO.

Expeça a Secretaria o necessário para a conversão em renda federal do depósito instrumental da rescisória (fl. 653).

Após, intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, a fim de proceder ao recolhimento do valor atualizado relativo aos honorários de sucumbência a que condenada (guia DARF, código 2864), sob pena de, no silêncio, ser acrescida ao montante a multa a que alude o artigo 475-J do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## **SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41491/2016**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001638-34.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.001638-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : MARIA LUCIA BIANCO DE MARCHI  
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI  
No. ORIG. : 2007.03.99.047407-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002918-40.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002918-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : EMILIA FELICIANO DE FARIA  
ADVOGADO : SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO  
No. ORIG. : 2007.03.99.013190-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019676-07.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.019676-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP108701 JOSE MILTON GUIMARAES  
No. ORIG. : 1999.03.99.040128-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040317-21.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.040317-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : GENTIL CAVALARI  
ADVOGADO : SP069113 JOSE ANTONIO COSTA  
RECONVINTE : GENTIL CAVALARI  
RECONVINDO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.03.060123-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023556-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023556-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AUTOR(A) : APARECIDA FUSSAE MORIMOTO IHARA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP128437 LUIS KIYOSHI SATO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00091890420134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória aforada por Aparecida Fussae Morimoto Ihara contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, visando desconstituir a sentença de mérito proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos da ação previdenciária nº 0009189-04.2013.4.03.6183, com trânsito em julgado em 31.10.2013, que julgou improcedente o pedido versando o reconhecimento do direito à desaposentação.

Pede seja concedida a tutela antecipada para a imediata concessão de novo benefício, mediante o cômputo do novo tempo de contribuição laborado após a inatividade, invocando a verossimilhança do pedido por se tratar de matéria decidida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC, além do risco de dano decorrente do estado de saúde da autora, acometida de enfermidade grave.

Feito o breve relatório, decido:

Inicialmente, verifico que a parte autora formulou pedido subsidiário fundado nos incisos V, VII e VIII do art. 485 do CPC, postulando a rescisão do julgamento proferido na 2ª ação ordinária proposta pela mesma autora, também objetivando sua desaposentação, processo

nº 0005803-29.2014.4.03.6183, distribuída perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, mas que teve declinada a competência para seu julgamento ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, com a prolação de sentença pelo Juízo da 9ª Vara Previdenciária julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, em razão da coisa julgada proferida na primeira ação.

Ainda subsidiariamente, pleiteia a autora a rescisão da decisão interlocutória proferida pela Egrégia 10ª Turma desta Corte, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024124-37.2014.4.03.0000, que negou seguimento ao recurso e manteve a decisão declinatoria da competência proferida pela 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Impõe-se seja indeferida a petição inicial da presente ação rescisória em relação aos pedidos subsidiários formulados, pois versam lide distinta, a saber, processo nº 0005803-29.2014.4.03.6183, tratando-se de ação autônoma, sem relação de conexidade com a sentença rescindenda objeto da presente ação rescisória.

Ademais, o pleito rescisório subsidiário envolve a rescisão de sentença proferida por Juízo integrante do Juizado Especial Federal, falecendo a esta E. Corte competência para seu julgamento, na esteira da orientação jurisprudencial consolidada no âmbito da Egrégia Terceira Seção desta Corte, no sentido da competência da Turma Recursal para o julgamento do pedido, consoante os julgados seguintes:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.*

*I. Os juízes federais integrantes dos juizados s Especiais Federais e suas Turmas Recursais encontram-se vinculados administrativamente aos seus Tribunais Regionais Federais (hierarquia administrativo-funcional). Porém, não integram a estrutura jurídica dos Tribunais Regionais Federais, de maneira que inexistente vinculação jurisdicional entre tais órgãos, competindo à Turma Recursal rever as suas decisões e dos juizados s Especiais, ex vi do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95.*

*II. Compete à Turma Recursal processar e julgar as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizados s Especiais Federais, sendo inaplicável o disposto no art. 108, I, "b", da CF.*

*III. Acolhida a alegação do Ministério Público Federal de incompetência deste Tribunal para processar e julgar a presente ação rescisória, anulando a decisão recorrida e determinando a remessa dos autos para redistribuição no âmbito das turmas recursais, prejudicado o exame do agravo regimental."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0008155-89.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA - TURMA RECURSAL.*

*1- Agravo regimental contra decisão do Relator que declinou da competência em favor a Turma Recursal competente, tendo em vista o objeto da ação rescisória (rescindir sentença proferida pelo juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP).*

*2- A competência para o reexame das decisões prolatadas por juizado s especiais federais restringe-se às respectivas turmas recursais, ainda que se trate de ação rescisória ou mandado de segurança. Precedentes do C. STJ e desta Corte.*

*3- Decisão agravada que caminhou no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto.*

*4- Agravo a que se nega provimento."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0008156-74.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 11/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

*I - Entendimento pacificado nesta Egrégia Corte de que não deve o Colegiado modificar o entendimento adotado pelo Relator quando a decisão estiver bem fundamentada, notadamente quando não for possível aferir qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

*II- Consolidou-se o posicionamento de que compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de ações rescisórias propostas em face de julgados proferidos pelos juizados s Especiais Federais, bem como pelas próprias Turmas Recursais.*

*III- A rescisão da sentença de mérito prolatada por Juiz Federal vinculado a juizado Especial Federal incumbe à Turma Recursal do juizado Especial Federal Previdenciário.*

*IV- Negado provimento ao Agravo Regimental."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0019718-80.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 11/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013)*

A mesma sorte merece a pretensão rescisória em relação à decisão terminativa proferida em sede do agravo de instrumento nº 0024124-37.2014.4.03.0000, pois veiculou pronunciamento acerca de questão processual, sem a resolução da lide de direito material, não produzindo a coisa julgada material indispensável à sua admissibilidade, consoante a orientação jurisprudencial igualmente assente na Egrégia 3ª Seção deste Tribunal:

*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. FALTA DE PRESSUPOSTO PARA A DEMANDA. RESCISÓRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*1 - Segundo o art. 485 do Código de Processo Civil, somente a sentença de mérito, transitada em julgado, poderá ser rescindida. Não ocorrendo a res judicata não há que se falar em manejo do instrumento rescisório.*

*2 - O pedido de aplicação do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 não foi apreciado na demanda subjacente, tanto no primeiro quanto*

no segundo grau de jurisdição, não existindo, portanto, coisa julgada em relação a ele.

3 - Ainda que se pudesse afastar a ausência de pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular da demanda, verifico que a análise deste feito também estaria fadada ao insucesso em razão da carência de ação por falta de interesse de agir.

6 - Ação rescisória julgada extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0098981-69.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 25/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC.

I - Embora a parte agravante pretenda a inversão do julgamento proferido monocraticamente pelo Relator, os elementos contidos nos autos permitem concluir que, de fato, é caso de se manter o decreto da ação rescisória sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC.

II - A r. decisão rescindenda não julgou improcedente o pedido, mas decretou, de ofício, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o apelo da ora ré. Entendeu-se que a ação originária não estaria devidamente instruída, carecendo a parte ré "de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado".

III - O artigo 485 do Código de Processo Civil, ao prever as hipóteses de cabimento de ação rescisória, pressupõe a existência de "sentença de mérito, transitada em julgado", o que não se vislumbra no caso concreto. Precedente o E. STJ.

IV - Deve ser reconhecida a ausência de interesse processual do INSS, na modalidade adequação, para o ajuizamento da presente ação rescisória e, por conseguinte, a necessidade de se decretar a sua extinção, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Estatuto Processual Civil.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0036408-53.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTA a presente ação rescisória, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos subsidiários formulados, nos termos do art. 295, I, par. único, III, c/c o art. 267, VI e § 3º, e 329, todos do Código de Processo Civil.

No mais, em relação ao pedido principal, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação.

A concessão de tutela antecipada *inaudita altera parte* em sede de ação rescisória, em face do que dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, constitui medida de caráter excepcional, impondo a demonstração da existência de prova inequívoca acerca da verossimilhança do pleito formulado.

Assim, visando assegurar o prévio contraditório, relego a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o prazo de resposta da parte ré.

Cite-se o requerido para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos artigos 491 do Código de Processo Civil e 196, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027893-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027893-3/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	: APARECIDA CONCEICAO MAMEDE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
CODINOME	: APARECIDA CONCEICAO DA SILVA SOUZA
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00358323120124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e dispenso a parte autora do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC.

Cite-se o réu para responder aos termos desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028167-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028167-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AUTOR(A) : IVONE APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00105528720144039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por IVONE APARECIDA PEREIRA em face do v. acórdão proferido nos autos de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de Orlando Martins Fontes.

A ação foi julgada improcedente (fls. 109/110).

Pleiteia a autora desta Rescisória a antecipação da tutela para a percepção do benefício requerido.

Primeiramente, observo que a mera propositura da ação rescisória, na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença ou do acórdão rescindendo.

Todavia, em razão do regime jurídico aplicável à tutela antecipada, é lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, caput e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil.

Destarte, entendo que o *periculum in mora* e a verossimilhança das alegações da autora não despontam evidentes, a fim de autorizar a antecipação da tutela pretendida pela parte autora.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida.

No mais, cite-se o réu para resposta, no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.

Por fim, à vista da declaração de fls. 12, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0057575-78.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.057575-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR(A) : NELSON MERLO  
ADVOGADO : SP030321 WALMOR KAUFFMANN  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP106302 SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.03.073194-3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por NELSON MERLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando rescindir acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n.º 96.03.073194-3 pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região (fls. 126/130).

A Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em documentos novos (artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil).

O autor, em suma, afirma não que ocorre prescrição relativamente ao fundo de direito, tendo em vista que os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar. Somente estariam prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação subjacente.

Requer a rescisão do julgado objurgado e, em sede de juízo rescisório, a procedência do pedido formulado no processo originário.

A Ação Rescisória foi ajuizada em 18.11.1999 (fl. 02), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 200,00 (fl. 10).

A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 12/182.

O despacho exarado à fl. 184 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citado à fl. 185 verso, o INSS apresentou contestação às fls. 187/194. Preliminarmente, alega inépcia da inicial, pois "*o autor propõe rescisória com fundamento no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, mas em momento algum faz referência a qualquer documento novo que, por si só, possa influir no julgamento da causa*" (fl. 188). Assevera ser este Tribunal Regional Federal absolutamente incompetente, uma vez que "*a controvérsia atinente à prescrição de todas as prestações devidas pela aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos foi devolvida ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual, afinal, decidiu pelo improvimento do recurso*" (fl. 189).

No mérito, aduz que "*não há qualquer documento novo nos autos, hábil a, por si só, alterar o resultado do julgamento*" (fl. 190). Alega que, ainda que se admita o recebimento da rescisória com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, não ocorreu violação a literal disposição de lei no julgado objurgado.

Intimadas a especificarem a produção de provas, nada foi requerido pela parte autora (fl. 197), enquanto que o prazo para a autarquia previdenciária decorreu *in albis* (fl. 198).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou razões finais às fls. 200/202 e autor, às fls. 204/206.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 208/214, manifestou-se, preliminarmente, "*pelo reconhecimento da incompetência desta Corte para processar e julgar a presente ação*" (fl. 214). No mérito, opinou pela improcedência da rescisória.

O eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho, que me precedeu no gabinete, elaborou o relatório acostado à fl. 216, o qual, entretanto, não foi submetido à revisão, uma vez que ele deixou de integrar a 3ª Seção desta Corte (fl. 218).

## **É o Relatório.**

### **Decido.**

Inicialmente consigno que a presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, eis que o trânsito em julgado foi certificado em 21.06.1999 (fl. 182) e a inicial foi protocolada em 18.11.1999 (fl. 02).

Preliminarmente, a autarquia previdenciária alega a inépcia da inicial, pois, embora a Ação Rescisória tenha sido ajuizada com fulcro no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, não há qualquer documento novo a embasar seu pedido.

De fato, os fatos veiculados na inicial estão adstritos à não observância de diversos dispositivos normativos atinentes ao direito invocado, pois, segundo a exordial, somente há prescrição das parcelas vencidas e não do fundo do direito. Assim, a narrativa dos fatos permite concluir estar-se diante da hipótese de violação a literal disposição de lei.

Todavia, a jurisprudência desta Corte é pacífica, no sentido de que é possível o conhecimento de Ação Rescisória sob fundamento diverso do invocado na inicial. Trata-se de aplicação do brocardo jurídico *naha mihi factum dabo tibi jus*.

Nesse sentido, destaco os julgados abaixo da Colenda 3ª Seção desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO INSS. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCIS. IV E V, CPC: DESCARACTERIZAÇÃO NA ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS. ANÁLISE DO PEDIDO À LUZ DO INC. IX DO COMANDO LEGAL EMEVIDÊNCIA: POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. RECURSO DESPROVIDO.- A princípio, é forte na 3ª Seção desta Corte jurisprudência de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas não devem ser modificadas: caso dos autos.- Todas irrisignações da parte recorrente encontram-se adequadamente analisadas e o decisório censurado é claro quanto aos motivos pelos quais a quaestio iuris foi resolvida.- Possibilidade de análise do requerimento formulado na demanda subjacente mediante o princípio da mihi factum, dabo tibi ius (art. 485, inc. IX, CPC).-**



*Honorários advocatícios segundo recente entendimento da 3ª Seção do TRF - 3ª Região.- Agravo desprovido." (grifei)(AR 00397475420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII E IX, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO. CAPACIDADE DE POR ASSEGURAR, POR SI SÓ, A RESCISÃO DO JULGADO. ERRO DE FATO EM RAZÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DE PROVA MATERIAL. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO ÂMBITO DO JUÍZO RESCINDENTE E PARCIAL PROCEDÊNCIA NO RESCISÓRIO. 1. A ação rescisória foi proposta com vista à desconstituição de decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, havida por interposta, para reformar a sentença com o fito de limitar o reconhecimento do tempo de serviço rural desempenhado pelo autor ao intervalo de 01.01.1969 a 31.12.1969. 2. A decisão rescindenda consignou que o período anterior a 1969 não poderia ser reconhecido, uma vez que restou comprovado apenas por prova testemunhal. 3. Ainda que os títulos eleitorais dos irmãos do autor não se prestem à comprovação de sua atividade rural, a cópia do Livro de Alistamento Militar, em que consta seu alistamento, em 02/07/1963, na condição de lavrador, enquadra-se no conceito de documento novo. 4. Por outro lado, o certificado de dispensa de incorporação, datado de 1963, que trazia a qualificação do autor como rurícola, não foi apreciado ou sequer mencionado no pronunciamento judicial, o que caracteriza o erro de fato. 5. O caso se encontra abrangido nas hipóteses legais de rescisão do julgado, não só em função do disposto no inciso VII, como também na forma prevista no inciso IX do Art. 485 do CPC. 6. **Em consonância com o princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que este não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340).** 7. Ante a existência de início de prova material, confirmada por prova testemunhal, é de se reconhecer que o autor faz jus ao reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1963 a 31/12/1965, devendo o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com o pagamento dos atrasados desde a citação neste feito, procedendo-se ao imediato recálculo do benefício, independentemente do trânsito em julgado. 8. Pedido de desconstituição do julgado, com fundamento no Art. 485, VII, do CPC, julgado procedente. Pedido originário parcialmente procedente. Condenação da autarquia nos ônus da sucumbência, nos termos do voto." (grifei)(AR 00058003320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

A própria autarquia previdenciária reconhece na contestação acostada às fls. 187/194 que os fatos narrados subsumem-se à figura prevista no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Por outro, os fatos descritos na inicial permitiram que o ente previdenciário tecesse um longo arrazoado em sede de contestação, refutando a violação a qualquer dispositivo normativo pelo julgado objurgado, de modo que não restou caracterizado qualquer prejuízo ao INSS relativamente à indicação errônea do dispositivo que arrima a rescisória .

Desse modo, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

O Instituto Nacional do Seguro Social também afirma ser esta Corte incompetente para o processamento e julgamento da presente Ação Rescisória, tendo em vista que *"a controvérsia atinente à prescrição de todas as prestações devidas pela aplicação da Súmula n° 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos foi devolvida ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual, afinal, decidiu pelo improvimento do recurso"* (fl. 189).

Realmente, em um primeiro momento o eminente Ministro Gilson Dipp julgou monocraticamente o Recurso Especial interposto pela parte autora, a fim de dar-lhe provimento *"para restabelecer a sentença de primeiro grau"* (fl. 174).

Todavia, posteriormente, em razão de Agravo Regimental interposto pela autarquia previdenciária às fls. 176/178, a decisão acima mencionada foi reconsiderada, no sentido de não se conhecer do Recurso Especial interposto (fl. 180).

Em que pesem as considerações expendidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, levando-se em consideração o efeito substitutivo da decisão proferida em sede de agravo regimental, que consignou **não conhecer do recurso especial**, não restou admitido o recurso excepcional no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não desconheço a existência de entendimento no sentido de que, se houve efetivamente análise de mérito acerca da matéria devolvida em sede recursal, a decisão que não conhece do recurso, caracteriza-se, na verdade, como decisão de mérito.

Todavia, em sentido estritamente processual, como a última decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial interposto, não se operou o efeito substitutivo em relação ao acórdão proferido na ação subjacente. Desse modo, a última decisão de mérito que se debruçou sobre a aplicabilidade dos critérios de correção do benefício previdenciário nos termos da Súmula n.º 260 do TFR foi proferida no âmbito desta Corte, de modo que remanesce a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento da presente Ação Rescisória.

Dessa forma, também resta superada a preliminar de incompetência arguida pela autarquia previdenciária em sede de contestação.

Presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passarei ao exame do mérito propriamente dito, mas antes tecerei algumas considerações acerca da possibilidade de julgamento monocrático da presente Ação Rescisória.

**Julgamento Antecipado nos termos do Artigo 285-A do Código de Processo Civil**

Antes de adentrar ao mérito da presente demanda, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de aplicação ao caso dos autos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada".*

A decisão fundada no artigo em referência requer que a hipótese dos autos verse unicamente sobre matéria de direito, sendo prescindível dilação probatória. Faz-se necessário, outrossim, que existam precedentes de total improcedência em casos semelhantes no Órgão Julgador. Em tais casos, pode-se até mesmo dispensar a citação e proferir o decisum meramente reproduzindo o paradigma.

A jurisprudência desta Terceira Seção é pacífica quanto à possibilidade de aplicação do dispositivo em epígrafe às Ações Rescisórias cuja improcedência seja manifesta, desde que atendidos os requisitos acima mencionados. Trata-se de construção jurisprudencial, permitindo, por intermédio de aplicação analógica do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma célere prestação jurisdicional. Dessa forma, evitam-se delongas desnecessárias e privilegia-se o princípio da razoável duração do processo insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, do Texto Constitucional.

*In casu*, esta é a hipótese, visto que a presente Ação foi proposta com fundamento em documentos novos (recebida como violação a literal disposição de lei), na qual se pretende, em verdade, mera rediscussão do quanto decidido na ação originária, o que é sabidamente vedado em sede de Ação Rescisória. Há farta jurisprudência sobre o tema nessa Terceira Seção. Cito, a título ilustrativo, o precedente abaixo:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EMAÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil substancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido".

(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2009.03.00.27503-8, AR 6995, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, votação unânime, DJF3 em 08.11.2010, página 121)

Anoto, por fim, que a aplicação do artigo 285-A do CPC não se restringe apenas às hipóteses nas quais o órgão julgador verifica desde logo a impertinência das alegações trazidas na exordial. Possível, também, sua utilização em feitos cuja instrução já se encontra encerrada, visto que, mesmo em tais circunstâncias, haverá prestação judicial mais célere do que nas hipóteses nas quais submetido o feito à análise da Seção, em razão dos trâmites processuais que ensejam os julgamentos assim realizados.

Não há diferença ontológica entre o julgamento de improcedência antes ou depois de realizada a citação. Se a improcedência do pedido de rescisão mostrar-se patente somente após a instrução do feito, não há motivos para protelação da decisão.

O já mencionado Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo determina expressamente a pacificação dos litígios judiciais e administrativos em prazo razoável, devendo o operador do Direito valer-se dos meios e instrumentos que proporcionem maior celeridade à tramitação dos processos. Com esse escopo, se insere o julgamento monocrático com supedâneo no artigo 285-A do Código de Processo Civil, passível de aplicação por analogia, ainda que depois de realizada a citação, pois, a toda evidência, com esse procedimento será possível a resolução com maior rapidez da lide deduzida em Juízo.

Nesse sentido, é o acórdão de minha relatoria no Agravo Regimental em Ação Rescisória n.º 2008.03.00.031025-3, julgado por unanimidade em 28.08.2014 pela Egrégia 3ª Seção desta Corte, cuja ementa transcrevo abaixo:

**"PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 285-A DO CPC DEPOIS DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**1 - Não há ilegalidade no julgamento monocrático de Ações Rescisórias, quando a matéria versada já tiver sido objeto de reiteradas decisões em igual sentido.**

**2 - A possibilidade de julgamento monocrático de Ações Rescisórias, com supedâneo no artigo 285-A do Código de Processo Civil, alcança, inclusive, os feitos com instrução já encerrada.**

**3 - O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal prevê a razoável duração do processo como garantia e direito fundamental.**

**4 - O julgamento monocrático na forma do artigo 285-A do CPC constitui instrumento que visa conferir maior celeridade à tramitação dos processos e concretude à garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna.**

5 - O julgamento monocrático de Ações Rescisórias não suprime a possibilidade de revisão da decisão pelo Órgão Colegiado.  
6 - Não é necessária referência expressa aos dispositivos tidos por violados, quando a solução conferida à lide for suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.  
7 - Negado provimento ao agravo regimental". (grifei)  
(TRF3, Terceira Seção, AgAR n.º 2008.03.00.031025-3, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, votação unânime, julgado em 28.08.2014)

Desse modo, presentes os requisitos para o julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo à análise do juízo rescindendo.

### **Do Juízo Rescindendo**

Embora a inicial tenha consignado que o pedido de rescisão tem como fundamento o artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, conheço da presente Ação Rescisória com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme já exposto quando da análise da alegação de inépcia da inicial.

Nesse sentido, o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil dispõe que:

*"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*V - violar literal disposição de lei;*

*(...)"*

A violação a literal disposição de lei é, sem dúvida, de todos os enunciados normativos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, o que possui sentido mais amplo. O termo "lei" tem extenso alcance e engloba as mais variadas espécies normativas, podendo ser de direito material ou processual.

Antônio Cláudio da Costa Machado preleciona que:

*"Violação literal de lei deve ser entendida como ofensa flagrante, inequívoca, à lei. Esse fundamento de rescisão se identifica com o desrespeito claro, indubitado, ao conteúdo normativo de um texto legal processual ou material, seja este último formalmente legislativo ou não. Observe-se que, se o texto legal aplicado é de interpretação controvertida pelos tribunais, a sentença ou o acórdão atacado não deve ser rescindido porque a função da ação rescisória não é tornar mais justa a decisão, mas sim afastar a aplicação repugnante, evidentemente contra legem, o que não se verifica na hipótese de controvérsia que por si só aponta para a razoabilidade da interpretação consagrada (Súmula 343 do STF). Idêntico raciocínio vale em relação à hipótese de aplicação ou não-aplicação de um texto legal a uma determinada situação concreta em que a jurisprudência se divide quanto a aplicar ou inaplicar certo texto normativo. Por fim, anote-se que a reapreciação de prova ou a reinterpretção de cláusula contratual não autorizam ação rescisória".*

*(Código de Processo Civil Interpretado; por Antônio Cláudio da Costa Machado; Editora Manole; 4ª edição; página 675)*

Todavia, para que haja subsunção à previsão do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil é necessário que exista um consenso sobre o sentido jurídico da norma e que o julgador não tenha observado esse significado. Dessa forma, se a norma jurídica era de interpretação controvertida à época do julgado, não há que se falar em violação a literal disposição de lei, se o *decisum* agasalhou um dos possíveis sentidos da norma prevalecentes à época do julgamento. Nesse sentido, é a Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".*

Esse entendimento apenas é excepcionado quando a divergência é em matéria constitucional. A doutrina e a jurisprudência são concordes de que não pode prevalecer no mundo jurídico decisões que não se amoldem ao texto constitucional, tendo em vista a supremacia da Constituição e a necessidade de sua aplicação uniforme por todos os destinatários.

Pois bem

Em suma, a irrisignação do autor está consubstanciada na alegação de que o acórdão rescindendo ao indeferir o primeiro reajuste do seu benefício, na forma estabelecida pela Súmula n.º 260 do TFR, sob o fundamento de que eventuais parcelas estariam prescritas, teria julgado improcedente o próprio fundo do direito. Todavia, segundo a inicial, o acórdão rescindendo apenas poderia consignar a prescrição quinquenal, o que não obstaría o direito à revisão do benefício previdenciário.

A Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos diz que:

*"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente*

do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

Por seu turno, o acórdão prolatado no âmbito desta Corte consignou à fl. 128 que:

"(...) tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Todavia, no caso vertente, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 29.12.95, portanto, as parcelas referentes ao período compreendido entre o primeiro reajuste, nos termos da Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos, e o mês de março de 1989 já se encontravam totalmente abrangidas pela prescrição quinquenal."

Em síntese, o acórdão rescindendo entendeu que entre o mês março de 1989 e o ajuizamento da ação subjacente em 29.12.1995, já havia decorrido mais de cinco anos, de modo que qualquer repercussão financeira relativa à correção do benefício previdenciário de acordo com o enunciado da Súmula n.º 260 do TFR teria sido alcançada pela prescrição.

A conclusão do acórdão rescindendo encontra amparo na doutrina, conforme preleciona Adriano Almeida Figueira, o qual esclarece que **"A revisão fundada na Súmula n.º 260 do TFR tem seus efeitos financeiros limitados a março de 1989. Isto porque, a partir de abril de 1989, o valor dos benefícios com início anterior à promulgação da Constituição de 1988, de 5 de outubro de 1988, passou, transitoriamente, a ser calculado a partir de seu valor inicial, expresso em razão do valor do salário mínimo, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT"** (grifei) (in Revisão Judicial do Valor dos Benefícios Previdenciários, 2ª ed., rev. e atu. Impetus: Niterói, 2008. p. 152).

No mesmo sentido, destaco a jurisprudência desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. 147,06%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**- Agravo legal interposto em face da decisão monocrática, que, amilou, de ofício, a sentença e, nos termos do §3º do art. 515 do CPC, julgou improcedente o pedido, a teor do artigo 269, I, do CPC.- A questão da atualização dos salários de contribuição pela ORTN/OTN não foi veiculada na petição inicial e, por tal motivo, não foi apreciada na decisão monocrática, restando vedado à parte inovar suas razões em sede de agravo legal.- **Os reflexos da Súmula 260 do TFR limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada "equivalência salarial", que corrigiu de uma vez, por todas as irregularidades até então praticadas.**- A demanda foi ajuizada em 10/06/2010, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado.- A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91.- A revisão do artigo 58 do ADCT foi aplicada para todos os segurados e a parte autora não trouxe documentos comprovando que a Autarquia procedeu de modo equivocado a conversão do benefício do instituidor em salários mínimos.- Não há que se falar em inclusão ou implantação do percentual os índices inflacionários expurgados. Tais índices devem ser considerados, não para efeito de incorporação aos proventos, mas para o fim exclusivo de atualização do débito, que não foi pago na época própria, pois a correção monetária não representa uma penalidade a quem não cumpre a obrigação no vencimento, mas, mera reposição do poder aquisitivo da moeda aviltado pela inflação.- De acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças relativas à variação integral do INPC de março a agosto de 1991 (147,06%), foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91, não havendo prova nos autos ao contrário.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo legal improvido." (grifei)

(AC 00072075720104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR E ART. 58, DO ADCT. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A primeira parte do enunciado da Súmula 260, do extinto TFR, aplica-se até a entrada em vigor do Art. 58, do ADCT (abril de 1989). A segunda parte aplica-se apenas até outubro de 1984, eis que perdeu eficácia com a edição do Decreto-lei 2.171/84, que determina para fins de enquadramento do valor do benefício, a utilização do salário-mínimo novo, ao invés do revogado. 3. A ação foi proposta após o lapso prescricional, extinguindo-se, nos termos da Súmula 85 do STJ, todas as diferenças decorrentes da não-**

**observância da Súmula 260 do TFR. Precedentes do STJ.** 4. Quanto à incorporação dos resíduos dos 147,06%, referente a setembro/91, é de se observar que, em virtude do julgamento de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, foi concedido o reajuste de ao salário-mínimo nesse patamar, equivalente à variação salarial no período de março a agosto de 1991. Entretanto, com a edição das Portarias MPS 302 e 485, realizou-se administrativamente o pagamento dessa diferença, nada sendo devido aos beneficiários a esse título, a menos que seja demonstrada a ausência de liquidação do débito por parte da autarquia previdenciária. Precedentes desta Turma. 5. Com relação à alegada diferença de 3,06%, entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC, é de se verificar que a autarquia previdenciária, em observância do Art. 201, § 4º, da CF, e do Art. 41-A da Lei 8.213/91, aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo quanto ao reajustamento do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social. 6. É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. 7. Agravo desprovido." (grifei)

(AC 00045877220104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINOU A APRECIÇÃO DA OMISSÃO VENTILADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRESCRIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Obscuridade no acórdão desta Corte reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. A Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos perdeu sua eficácia em 05.04.89, quando passou a incidir o art. 58 do ADCT. 3. Considerando que o autor postulou a aplicação desse verbete sumular depois de decorridos mais de cinco anos contados da cessação de seus efeitos, a pretensão dele decorrente encontra-se fulminada pela prescrição. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. 5. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos excepcionalmente infringentes, para DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor em menor extensão, excluindo-se da condenação apenas a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, mantendo-se, no mais, a decisão embargada." (grifei)

(AC 00021431620004039999, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O entendimento exposto nos julgados acima restou cristalizado no âmbito desta Corte, conforme disposto no Enunciado n.º 25 da sua súmula, *in verbis*:

"Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Por fim, destaco que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de examinar caso assemelhado ao da ação subjacente, tendo concluído que em 04.04.1994 ocorreu o termo final do lapso quinquenal no tocante à prescrição das diferenças decorrentes da não observância da Súmula n.º 260 do TFR.

Por oportuno, transcrevo abaixo a decisão monocrática acima mencionada, proferida em 07.06.2004 pelo Exmo. Ministro Gilson Dipp no Recurso Especial n.º 641.288/SP:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA DE RAZÕES. NÃO CONHECIMENTO.

1 - A renda mensal inicial deve sofrer reajustes automáticos, obedecendo aos critérios preconizados pela Súmula n.º 260 do extinto TFR, aplicando-se, assim, o índice integral ao primeiro aumento verificado, utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.

2 - Apelação desacompanhada dos fundamentos de fato e de direito da irrisignação do INSS não pode ser conhecida. Aplicação do artigo 514, II do Código de Processo Civil.

3 - Apelo dos autores provido; apelação do INSS não conhecida e remessa oficial improvida." (fl. 87).

Incontinenti, foram opostos embargos de declaração, que restaram acolhidos ao seguinte fundamento:

"Dessa forma, cabia ao voto condutor discorrer sobre a existência, ou não, do lapso prescricional dos débitos previdenciários. Para sanar a omissão verificada, passo a decidir sobre a matéria, observando que tendo sido proposta a presente ação aos 21 de novembro de 1995, impõe-se a aplicação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, de forma que sejam excluídas da condenação as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio da demanda, vez que encontram-se sepultadas prescrição quinquenal.

Como se vê, a legislação previdenciária prevê, sem embargo da imprescritibilidade do direito ao benefício, a prescrição daquelas parcelas não reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura do feito.

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada e excluir da condenação ao Instituto previdenciário o pagamento das diferenças reclamadas anteriores ao quinquênio do ajuizamento do feito, por encontrarem-se prescritas." (fls. 97/98).

Desta decisão, foram opostos novos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No presente recurso, o recorrente aduz contrariedade aos artigos 269, IV, 515, 535 do Código de Processo Civil e 103 da Lei

8.213/91, sob o argumento de ter havido prescrição das parcelas referentes ao enunciado da Súmula 260 do ex-TFR e relativas ao artigo 58 do ADCT nas ações ajuizadas após cinco.

Contra-razões (fls. 125/128).

Decisão de admissão às fls. 130/132.

#### **Decido.**

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou expressamente sobre todos os pontos argüidos e tidos como omissos pelo ora agravante.

Para admissão do recurso especial com base no dispositivo citado a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fôsse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*. Desta feita, escorreoito o v. acórdão recorrido.

A jurisprudência desta eg. Corte está consubstanciada neste sentido, *verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.**

1. Embargos de declaração opostos contra v. acórdão que negou provimento a agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento.

2. Alegação de omissão no v. julgado. Pretensão de que seja dado efeito modificativo aos embargos.

3. **A inexistência das pechas que autorizam o efeito modificativo do v. acórdão demonstra o manifesto caráter infringente pretendido pelo embargante de novo julgamento de questão já decidida.**

4. **As eivas suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas provenientes de defeitos de exteriorização do julgado.**

5. Pretendido o prequestionamento dos incisos II, XXXIV, XXXV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

6. As alegadas ofensas à Constituição não têm forma nem figura de juízo, pois que a embargante não foi privada do seu direito de recorrer.

7. Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime.

(EDAGA. 281.982-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, D.J. 12/03/2001).

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO**

**INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. INTERPRETAÇÃO. EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTIR CRITÉRIOS DE CÁLCULO NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

**A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão, em raríssima excepcionalidade.**

*Não se prestam a um reexame da matéria de mérito decidida no acórdão embargado.*

*Embargos rejeitados." (EDAG. 320.004-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. 12/03/2001).*

Quanto ao demais, cumpre lembrar a questão, tantas vezes julgada neste Eg. Superior Tribunal de Justiça, sobre o alcance da segunda parte da Súmula 260 do ex-TFR, em face da equivalência preconizada pelo art. 58 do ADCT/88.

Sobre o tema, impõe-se esclarecer que a aludida Súmula 260-TFR surgiu para corrigir dúplice distorção praticada pelo antigo INPS na aplicação da legislação previdenciária (art. 17 do DL 66/66 e art. 2º da Lei 6.708/79), a saber:

**a** - no primeiro reajustamento, por aplicar não integralmente o índice de aumento;

**b** - nos reajustamentos sucessivos, por não levar em consideração o valor do novo salário mínimo no cálculo de enquadramento nas faixas.

Nestes termos, vê-se que a Súmula 260-TFR não vinculou os valores dos benefícios aos aumentos do salário mínimo, nem guardou qualquer consonância com o art. 58 do ADCT/88, que preconiza o reajuste pela equivalência em número de salários entre 04.89 e 12.91, como determinado no acórdão.

Desta forma, não há que se confundir os critérios da Súmula 260 do ex-TFR com o da equivalência salarial, estabelecido pelo artigo 58 do ADCT, nem, tampouco, os seus tempos de incidência.

Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal é cediça, no sentido de que, **antes da Constituição Federal de 1988**, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula 260 do ex-TFR, até o sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Magna, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT. Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

1. **A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991.**

2. *Precedentes da Terceira Seção deste STJ."*

(EREsp. 310.002-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 15/04/2002).

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. SÚMULA 260 - TFR. ART. 58 DO ADCT/88.**

**Os critérios da Súmula 260 - TFR, de respeito à integralidade no primeiro reajuste e à aplicação do novo salário mínimo no cálculo do enquadramento das faixas preconizadas pelo art. 2º da Lei 6.708/79 para os reajustamentos, não guardam concordância com o critério da equivalência em número de salários mínimos do art. 58 do ADCT/88.**

*Embargos conhecidos e acolhidos."*

(EREsp. 185.341-RJ, de minha relatoria, D.J. de 15/05/2000).

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.**

1 - A questão da aplicabilidade da Súmula 260/TFR nos reajustes de benefício previdenciário, é matéria de natureza infraconstitucional e sua interpretação não pressupõe o exame de dispositivos constitucionais, consoante reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (RE 234.202/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 16.04.99; RE 215.550/SP, Rel. Min. Octávio Galloti, D.J. 16.10.98; EREsp. 151.594/RJ, Rel. Min. José Dantas, DJ. 13.10.98; EREsp. 189.608/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ. 16.11.99; EREsp. 191.923/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 21.02.2000).

**2 - A Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste.**

**3 - Em consequência, restou consolidada a orientação de que a Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 e não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.**

**4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.**

5 - Precedentes da Eg. Terceira Seção: (EREsp. 189.608/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16.11.99; EREsp. 190.076/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 16.11.99; EREsp. 190.084, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 16.11.99; EREsp. 194.208/RJ, Rel. Min. José Arnaldo, DJ 13.03.2000).

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT."

(EREsp. 187.647-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. de 15/05/2000).

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 21 de novembro de 1995 (fl. 02). Portanto, devem ser consideradas prescritas as diferenças decorrentes da não observância do verbete da Súmula 260, ex-TFR, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, pois o termo final do lapso quinquenal ocorreu em 04/04/1994.

Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes, ilustrativamente:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.

**- "Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n° 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1° do Decreto n° 20.910/32 e do art. 103 da Lei n° 8.213/91." (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003)**

- Recurso conhecido e provido." (REsp. 501.457/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. de 24/05/2004).

**"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.**

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

**2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.**

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. 524.170/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de D.J. de 15/09/2003).

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 71-TFR E SÚMULA 260-TFR. I - "A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita" (art. 162 do C.C.B.).**

II - Aplicam-se os critérios corretivos da Lei 6.899/81 às prestações devidas e cobradas já na sua vigência, inclusive às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação consoante entendimento das Súmulas 148 e 423-STJ.

**III - A Súmula 260-TFR não vincula os valores dos benefícios ao salário mínimo, e aplica-se apenas enquanto vigente o sistema de reajuste por faixas salariais da Lei 6.708/79.**

IV - Recurso conhecido e provido." (REsp. 398.185/RJ, de minha relatoria, D.J. de 17/06/2002).

Ademais, reitere-se que, as parcelas referentes ao artigo 58 do ADCT são devidas de 05 de abril de 1.988 até 24 de julho de 1.991, quando do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91. Neste sentido, em decorrência lógica ao exposto acima, devem ser reputadas prescritas as diferenças relativas ao dispositivo citado, anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação em comento.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Publique-se.

Intime-se."

resta patente que o ajuizamento da ação subjacente em 27.12.1995 (fl. 14) não teria o condão de produzir efeitos patrimoniais em favor da parte autora, eis que as parcelas vencidas já estariam prescritas, em razão do transcurso do prazo quinquenal prescricional.

Dessa forma, a aplicação do direito à lide subjacente não se mostrou aberrante a justificar a desconstituição do acórdão rescindendo por violação a literal disposição de lei. Pelo contrário, bem analisou o pedido, mas explicitou que, em razão da data do ajuizamento da ação primitiva, eventuais parcelas decorrentes da correção pelo critério da Súmula n.º 260 do TFR teria sido colhidas pela prescrição.

Na realidade, o que a parte autora deseja é repisar suas teses e buscar um meio de reavaliação da decisão rescindenda. Todavia, tal expediente não encontra amparo nos permissivos legais que fundamentam a Ação Rescisória, a qual não se trata de mais um recurso de apelação.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, AFASTO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Estatuto Processual, bem como nos termos no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, restando prejudicada a análise do juízo rescisório.

Por orientação da Egrégia Terceira Seção deste Tribunal, deixo de condenar a parte autora nos ônus de sucumbência, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 184).

Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Araras/SP, com cópia desta decisão, a fim de instruir os autos da ação subjacente n.º 901/95.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028935-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028935-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ROBERTO AURELIANO FERNANDES  
No. ORIG. : 00097490920144036183 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no Art. 485, V, do CPC, com o objetivo decisão monocrática que deu provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido de desaposentação.

O agravo legal superveniente foi desprovido por votação não unânime.

A r. decisão transitou em julgado em 30/07/2015 (fl. 97). Esta ação foi ajuizada em 04/12/2015 (fl. 02).

Sustenta o INSS, em síntese, a impossibilidade da desaposentação, em função dos seguintes argumentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; b) o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema; c) o Art. 201, § 4º, atual § 11º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios; d) autorização constitucional para seleção das prestações oferecidas aos segurados; e) a renúncia à aposentadoria tal como pretendida implica ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos (Arts. 5º, II e 37, *caput*, CF); f) ao aposentar-se, o segurado fez opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; g) burlar a incidência do fator previdenciário é o que motiva grande parte dos aposentados que retornaram ou permaneceram no trabalho a requerer um novo benefício de aposentadoria; h) necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício anterior.

Requer a rescisão do julgado para que outra decisão seja proférída, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução.



É o relatório. Decido.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte tem autorizado a aplicação do Art. 285-A do CPC à ação rescisória, a autoriza, desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido. Essa é a hipótese dos autos.

O tema em discussão tem sido objeto de análise em sucessivos embargos infringentes, no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal.

Nestes casos, tenho manifestado o seguinte posicionamento.

A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.

Ressalte-se ainda que o Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado.

O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.

Por conseguinte, a aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, razão por que dispensada a devolução dos valores recebidos.

Vale acrescentar que a usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.

Feitas estas considerações, observo que até recentemente a fração majoritária do órgão vinha interpretando que, embora o benefício de aposentadoria seja de natureza patrimonial e, portanto, disponível, a legislação previdenciária não autoriza que as contribuições vertidas e o tempo de serviço posterior àquele sejam utilizadas na concessão de uma nova aposentação, mais vantajosa.

Contudo, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, em 08/05/2013, sob o regime dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, *in verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

*1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*

*2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*

*3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*

(...)

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - grifos nossos)

Posteriormente, a orientação firmada por aquela Corte, no sentido da possibilidade da desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício anterior, passou a ser adotada de forma predominante no âmbito da e. 3ª Seção deste Tribunal.

A propósito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DIVERGÊNCIA.*

*I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.*

*II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é*

*despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.*

*IV - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.*

*V - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Todavia, considerando os limites da divergência, dado que o voto vencedor estabeleceu a necessidade de devolução dos valores referentes ao benefício objeto da renúncia, bem como a vedação da reformatio in pejus, acompanho o voto vencedor, que mais se aproxima de meu posicionamento.*

*VI - Embargos infringentes interpostos pelo INSS a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0014483-06.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013).

No mesmo sentido: EI 0007601-64.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013; EI 0005156-04.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Walter do Amaral, julg. 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013.

Assim, não se demonstra a suposta violação à literalidade da lei. Ao contrário, sobressai que, a pretexto do vício indicado na inicial, pretende a autarquia apenas a rediscussão do feito subjacente, o que é vedado, sob pena de se atribuir à rescisória a finalidade de recurso.

Sobre a impossibilidade de manejo de ação rescisória fundada no mero inconformismo da parte, é firme a jurisprudência deste colegiado. Nesse sentido: AR 0015332-75.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, julg. 24/01/2013, e-DJF3 22/02/2013; AR 0049770-30.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, julg. 10/05/2012, e-DJF3 21/05/2012; AR 0018516-97.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, julg. 23/02/2012, e-DJF3 06/03/2012; AR 0088493-84.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Leide Polo, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 27/02/2012.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, em face da ausência de citação.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022151-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022151-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR(A) : MARCELO CARLOS DA CRUZ e outros(as)  
: CARLOS CESAR DA CRUZ  
: MARIA DE LURDES BATISTA DA CRUZ  
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2009.03.99.027310-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem, **no prazo de 10 (dez) dias**, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028163-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028163-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR(A) : JOSE CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00115340420144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a concessão da tutela antecipada *inaudita altera parte* é medida de caráter excepcional e a necessidade de existir prova inequívoca que convença o Magistrado da verossimilhança da alegação formulada no pedido inicial, decidirei acerca do pedido de antecipação da tutela após o prazo para apresentação da resposta da parte ré.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017483-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017483-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR(A) : MARIA ODETE SOARES  
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00385168920134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem, **no prazo de 10 (dez) dias**, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017293-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017293-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AUTOR(A) : JUDITH DA CONCEICAO ROCHA  
ADVOGADO : MS007906 JAIRO PIRES MAFRA e outro(a)  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004380820124036007 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I. **Defiro** à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, **dispensando-a** do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

II. Tendo em vista a ausência de pedido de antecipação de tutela, processe-se a ação rescisória, **citando-se o réu**, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 491 do CPC e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013374-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013374-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE e outro(a)  
: MARINA ANDRADE DE MOURA  
No. ORIG. : 00036642220054036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 345. Defiro a diligência requerida.

Expeça-se carta precatória para a intimação da corrê Maria das Graças de Andrade, no endereço indicado a fls. 342, para que informe a qualificação completa e o endereço atualizado de seus netos, sucessores de Marina Andrade de Moura, para eventual habilitação e alteração do pólo passivo da presente demanda.

P.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022663-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022663-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AUTOR(A) : OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00338269020084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da declaração de fls.10, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se o réu para resposta, no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.  
Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015973-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015973-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : SEVERINA DOS SANTOS BARROS  
ADVOGADO : SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO  
No. ORIG. : 10.00.00021-1 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.  
Após, intemem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.  
Comprovado o pagamento, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019087-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019087-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR(A) : ROBERIO MOMBELLI  
ADVOGADO : SP135242 PAULO ROGERIO DE MORAES  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2000.03.99.050854-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução nº 0030798-31.2014.4.03.0000, determinando o traslado, para estes autos, de cópia da decisão ali proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado respectiva.

Cumprida a providência supramencionada, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar

o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado. Comprovado o pagamento, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004371-07.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.004371-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR(A) : MARIA APPARECIDA PRETO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2004.03.99.005078-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

*"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."*

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028846-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028846-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP313148 SIMONY ADRIANA PRADO SILVA e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00217679020144036303 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 120 do CPC.

Dê-se ciência.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu parecer.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016888-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016888-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : DIOGENES SIMOES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00000-5 1 Vr CABREUVA/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026548-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026548-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
AUTOR(A) : DORALICE GONCALVES DE FREITAS MOTA  
ADVOGADO : SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 30006046320138260030 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 104/105, com os documentos de fls. 106/108, como emenda a inicial.

Doralice Gonçalves de Freitas Mota ajuizou a presente ação rescisória, com fulcro no artigo 485, incisos V (violação a dispositivo de lei) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir a r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Apiaí/SP, reproduzida a fls. 86/87, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Aduz a demandante que a decisão rescindenda violou dispositivos de lei e incidiu em erro de fato, porque deixou de considerar todo o

início de prova material juntado, que comprova o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, pelo período de carência legalmente exigido, o que foi corroborado pela prova testemunhal, preenchendo os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Pede a desconstituição do *decisum* e, em novo julgamento, a procedência do pedido subjacente.

Consigno, por oportuno, inexistir requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Concedo à demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ficando dispensada do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC.

Processe-se a ação, citando-se o réu para que a conteste, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022406-68.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.022406-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AUTOR(A) : PEDRO DE JESUS SANTIAGO  
ADVOGADO : MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00001085820154039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031444-32.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.031444-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ANTONIO FLORIANO e outros(as)  
: MARIA BENEDITA RIBEIRO  
: ECIO ROMA  
: DJALMA JOSE VIEIRA  
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI  
No. ORIG. : 94.03.079567-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a manifestação do exequente de folha 260v, arquivem-se os autos, no aguardo de provocação de interessados e do eventual



decurso *in albis* do prazo de prescrição da pretensão executória.  
Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028626-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028626-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR(A) : JOSE EVALDIR BUENO  
ADVOGADO : SP085759 FERNANDO STRACIERI  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00065081320154036338 JE Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta com o objetivo de rescindir a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido formulado de renúncia a benefício previdenciário para obtenção de outro mais vantajoso, que incluía na base de cálculo as contribuições posteriores à aposentadoria.

É o relatório. Decido.

O Art. 108, I, "b", da CF outorga competência ao Tribunal Regional Federal para processar e julgar "*as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região*".

Os Juizados Especiais foram previstos constitucionalmente, no Art. 98, I, com competência para "*conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (g.n.)*".

Em matéria de competência, a interpretação é sempre restritiva, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

Como visto, o legislador constituinte somente reservou ao legislador ordinário a função de regulamentar as hipóteses de transação e julgamento de recursos por turmas de juízes, de modo que, caso a Lei 9099/95 e Lei 10259/01 tivessem excedido sua esfera de atuação, delimitada constitucionalmente, prevendo competência mais ampla do que os recursos às turmas recursais, padeceriam do vício de inconstitucionalidade.

Ocorre que nem a Lei 9099/95, nem a Lei 10259/01, preveem competência às Turmas Recursais para processamento e julgamento da ação rescisória, que não é recurso, e sim, ação autônoma de impugnação.

O Plenário do STF, no julgamento do RE 590409-1/RJ, em 26/08/09, em que reconhecida a repercussão geral do tema, firmou posicionamento no sentido de que os juízes atuantes nos Juizados Especiais Federais estão vinculados aos Tribunais Regionais Federais, e por isso têm seus atos jurisdicionais submetidos ao controle dos Tribunais, à exceção dos recursos, constitucionalmente delegados às Turmas.

Ressalte-se, ainda, que a competência dos Juizados Especiais estabelecida no Art. 98, I, da CF cinge-se às causas de menor complexidade. As ações rescisórias somente reflexamente, se superado o juízo rescindente, julgam as causas de menor complexidade. Sua utilidade primordial é rescindir julgados que contenham um dos vícios estritamente previstos no Art. 485 do CPC. É a desconstituição da coisa julgada seu objeto principal e imediato, matéria diversa das relacionadas na competência do Juizado.

Destarte, reconheço a competência desta Corte para o processamento e julgamento da presente ação rescisória, e passo a seu exame.

O Art. 59 da Lei 9099/95 prescreve que "*não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei*".

A Lei 10259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, autorizou a aplicação da Lei 9099/95, "*no que não conflitar com esta Lei*".

Assim, não cabe ação rescisória nas causas decididas pelos Juizados Especiais, conforme Art. 59 da Lei 9099/95, c/c o Art. 1º da Lei 10259/01.

Nesse sentido, o enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), *in verbis*:

**"Enunciado nº. 44**

*Não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais".*

Na mesma linha de interpretação:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS. INADMISSIBILIDADE. - A teor do artigo 59 da Lei nº 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais*

Federais, por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/01), não é cabível ação rescisória das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. - Embora a jurisprudência venha admitindo que a competência para decidir acerca do cabimento de ação rescisória de sentença proferida no âmbito dos Juizados Especiais Federais não seja do Tribunal Regional Federal, porque não existe vínculo jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e os Tribunais Regionais Federais, tem-se a vedação expressa de ajuizamento de ação rescisória contra decisão sujeita ao procedimento do juizado especial, contida no artigo 59 da Lei nº 9.099/1995. - Em nome dos princípios da efetividade e da economia processual, deve a inadmissibilidade desta ação rescisória ser reconhecida, desde já, por este Tribunal.

(AR 00112670720114050000, Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Pleno, DJE - Data:17/04/2012 - Página:114).

Logo, por haver expressa vedação legal ao ajuizamento de ações rescisórias contra decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do Art. 267, VI, do CPC.

A perfilhar esse entendimento, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Trata-se de Ação Rescisória proposta com fulcro no art.485, IV,V, do CPC c/c art. 12, §1, I, a, do RITRF da 2ª Região, objetivando desconstituir o acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2. Cumpre reconhecer, de pronto, a impossibilidade jurídica do pedido formulado na presente ação rescisória, haja vista que o art. 59 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, veda expressamente o manejo de ação rescisória no rito processual dos Juizados Especiais. 3. De tal sorte, ante a proibição legal de ação rescisória contra sentença proferida por Juiz Federal investido de jurisdição nos Juizados Especiais Federais ou contra acórdão proferido por Turma Recursal, deve o próprio Tribunal Regional Federal reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido rescisório. 4. Assim, no caso vertente, tendo em vista tratar-se de ação rescisória contra acórdão proferido por Turma Recursal, é patente a carência de ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. 5. Além do mais, aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional das decisões dos Juizados Especiais Federais, bem como das Turmas Recursais, tendo em vista a inexistência de vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum. 6. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.*

(AR 200802010204307, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 28/05/2010 - p. 21); e

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Trata-se de Ação Rescisória proposta com fulcro no art. 485, VII, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão de fl. 45, proferido pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2. Cumpre reconhecer, de pronto, a impossibilidade jurídica do pedido formulado na presente ação rescisória, haja vista que o art. 59 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, veda expressamente o manejo de ação rescisória no rito processual dos Juizados Especiais. 3. De tal sorte, ante a proibição legal de ação rescisória contra sentença proferida por Juiz Federal investido de jurisdição nos Juizados Especiais Federais ou contra acórdão proferido por Turma Recursal, deve o próprio Tribunal Regional Federal reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido rescisório. 4. Assim, no caso vertente, tendo em vista tratar-se de ação rescisória contra acórdão proferido por Turma Recursal, é patente a carência de ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. 5. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.*

(AR 200602010062437, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA, DJU 03/04/2009 - p. 168).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006818-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006818-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR(A) : IRENE MARIA DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP343474 MARCO AURELIO DE ALMEIDA DOS SANTOS  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00019-9 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014208-42.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.014208-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR(A) : NILDO CARLOS FILO  
ADVOGADO : MS014978 JANAINA CORREA BARRADA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00013298720088120024 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça resposta à reconvenção (fls. 35/41), bem ainda para que se manifeste em relação à matéria preliminar alegada em contestação (fls. 50/53).

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social dispensado da realização do depósito prévio a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, com base no disposto no artigo 8º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula n.º 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009906-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009906-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : SONIA MARIA RAYMUNDO  
ADVOGADO : SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA  
: SP311078 DANIEL CERVIGLIERI  
No. ORIG. : 00017107220044036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Estando nos autos os elementos necessários ao exame desta rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para as razões finais. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2015.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017477-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017477-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR(A) : JURACI TEREZA GARCIA  
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00011537320104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00029 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026708-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026708-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
PARTE AUTORA : MANOEL PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP313148 SIMONY ADRIANA PRADO SILVA e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS->5ª SSJ->SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00199213820144036303 JE Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 120 do CPC.

Dê-se ciência.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu parecer.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00030 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0027189-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027189-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
PARTE AUTORA : ANDERSON PEREIRA DA SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP  
No. ORIG. : 00029989820154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Nos termos do art. 118, par. único do Código de Processo Civil, requirite-se do Juízo suscitante cópia da petição inicial da ação ordinária nº 0002998-98.2015.4.03.6141, subjacente ao presente conflito, e demais peças que entender necessárias, a fim de instruir o seu julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00031 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025766-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025766-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : JOAQUIM FERNANDES DE FARIAS  
ADVOGADO : SP296943 SAMANTHA POZO FERNANDES e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO YANAGUITA SANO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00009893720154036183 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00032 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025768-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025768-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : SIDNEI FAUSTINO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO YANAGUITA SANO e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00054132520154036183 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007714-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007714-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR(A) : MARGARIDA MADALENA DE TOLEDO  
ADVOGADO : SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00176105420084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

*"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."*  
(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.  
São Paulo, 16 de novembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00034 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0027857-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027857-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
PARTE AUTORA : OROTIDES BARBOSA PEIXOTO  
ADVOGADO : SP159063 AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
No. ORIG. : 00038435420154036328 JE Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Especial Federal Cível de Presidente Prudente, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Martinópolis/SP, em ação de natureza previdenciária.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juízo Especial Federal de Presidente Prudente/SP, ao fundamento de que este possui jurisdição sobre a Comarca de Martinópolis/SP, detendo a competência absoluta para o processamento e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta que compete aos segurados ou beneficiários da previdência social optar pelo ajuizamento de eventuais demandas no foro de seus próprios domicílios, caso não seja sede de Vara Federal, ou no Juízo Federal da subseção judiciária respectiva, não cabendo a declinação da competência federal delegada de ofício.

É o relatório.

#### DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade de o relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Este é caso do presente conflito de competência.

A autora propôs a ação subjacente, de concessão e/ou manutenção de benefício previdenciário, na Comarca de Martinópolis/SP. Tal Comarca não é sede da Justiça Federal.

Desse modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Justiça Federal instalada na sede da Comarca de Martinópolis/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIARIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETENCIA.

- AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SEGURADO SERÃO PROCESSADOS E JULGADOS PELO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, PARÁGRAFO 3.).

- CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". (CC nº 1995.00.59668-7, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 29/04/1996, p. 13394).

No mesmo sentido tem se posicionado pacificamente a Terceira Seção desta Corte Regional Federal, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"AJUZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afastar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02." (CC n.º 4422/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/10/2003, DJ 04/11/2003, p. 112).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Martinópolis/SP para processar e julgar a ação previdenciária em questão.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001950-33.2015.4.03.6003/SP

2015.60.03.001950-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
AUTOR(A) : MARIA ROSA RIBEIRO BONFIM  
ADVOGADO : MS013797 ANA RITA FAUSTINO DE FREITAS DUARTE e outro(a)  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00020072820144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2016 96/1007



À parte autora, para manifestação em réplica.  
Prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008731-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008731-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias  
AUTOR(A) : JOEL AZEVEDO MARQUES  
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00298-3 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

À parte autora, para manifestação em réplica.  
Prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022045-37.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.022045-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : OVIDIO FARIA DE CASTRO  
ADVOGADO : SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 99.00.00006-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguarde de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040440-19.2000.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DF015228 LEONARDO JUBE DE MOURA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : MARIA MURBACK MARTINS  
ADVOGADO : SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
No. ORIG. : 98.00.00138-7 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029066-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029066-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : GEDEVAL ALVES DE MIRANDA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00055106420114036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração com outorga de poderes específicos à propositura da ação rescisória, bem como declaração original de insuficiência de renda, para efeito de concessão de justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028688-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028688-7/SP

AUTOR(A) : SONIA REGINA DIAS DOS SANTOS MONTEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP066808 MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI e outro(a)  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00077072120134036183 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Sônia Regina Dias dos Santos Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando rescindir sentença prolatada pela 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 3ª Região, nos autos do processo n.º 0007707-21.2013.4.03.6183 (fls. 96/100, complementada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração à fl. 107).

A ação subjacente versava sobre pedido de desaposentação.

A sentença julgou improcedente o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

A presente Ação Rescisória foi distribuída a este Relator em 04.12.2015.

## **É o Relatório.**

### **Decido.**

No caso dos autos, a parte autora requer a rescisão de julgado proferido pela 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Todavia, o ajuizamento perante este Tribunal de Ação Rescisória para desconstituição de decisão de Juizado Especial Federal mostra-se equivocado.

Nessa situação, consolidou-se o entendimento de que compete às respectivas Turmas recursais o processamento e julgamento de ações rescisórias propostas em face de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais, bem como pelas próprias Turmas Recursais.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JULGADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E DE SUAS TURMAS RECURSAIS. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.*

*- O inciso I do artigo 98 da Constituição Federal permitiu a criação dos Juizados Especiais, com competência para julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e, para julgamento de seus recursos, das Turmas recursais, compostas por juizes de primeiro grau.*

*- Os Juizados Especiais Federais e suas Turmas Recursais constituem uma estrutura jurídica própria, com competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade e os recursos de suas decisões, não se vinculando a estrutura da Justiça Federal comum.*

*- No caso da decisão rescindenda ter sido proferida por juiz federal do Juizado Especial ou de sua Turma Recursal, deverá ser dirigida à Turma Recursal, órgão com competência recursal no âmbito do Juizado Especial Federal. Precedentes jurisprudenciais.*

*- Agravo regimental improvido."*

*(TRF3, Terceira Seção, AR 6145, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, votação unânime, DJF3 em 10.02.2009, página 55)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 108, I, b, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AFASTAMENTO.*

*I - A criação do Juizado Especial, com supedâneo no art. 98 da Constituição da República, teve por escopo assegurar a entrega célere e eficaz da prestação jurisdicional das causas cíveis de menor complexidade ou daquelas que envolvessem infrações penais de menor potencial, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo. A sua estrutura e sistematização foi concebida para que todos os incidentes que pudessem surgir no decorrer da demanda fossem dirimidos no âmbito da própria organização judiciária, ou seja, não haveria recurso cuja competência fosse atribuída a outro órgão do Poder Judiciário, excetuando-se, apenas, o recurso extraordinário dirigido ao E. STF, em função do princípio da supremacia constitucional, e o pedido de uniformização endereçado ao E. STJ relativo a questões de direito material que contrariassem súmula ou jurisprudência dominante do aludido Tribunal Superior.*

*II - Tanto a Lei n. 9.099/95, que regulou os Juizados Especiais Estaduais, quanto a Lei n. 10.259/2001, que disciplinou os Juizados Especiais Federais, firmaram dispositivos cujos comandos vão ao encontro do sentido de concentração que o legislador constituinte quis imprimir ao Juizado Especial, vale dizer: todos os incidentes, recurso e ações correlatas devem ser resolvidas pelo mesmo Juizado.*

*III - Considerando o sentido de concentração acima exposto, pode-se inferir que a competência para processar e julgar a ação rescisória em apreço é das Turmas recursais do Juizado Especial Federal, sendo de somenos importância o fato de que as indigitadas Turmas sejam compostas por Juizes Federais, mesmo porque o legislador constituinte quis dar-lhe autonomia jurisdicional, que não se confunde com subordinação administrativa, de modo a afastar a incidência do art. 108, I, "b", da Constituição da República.*

*IV - Precedentes do STJ e desta Corte.*

*V - Agravo regimental desprovido."*

*(TRF3, Terceira Seção, AR 5983, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, votação unânime, DJF3 em 22.04.2009, página 147)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2016 99/1007

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Não merece reparos a decisão recorrida que declinou da competência desta Corte para apreciar e julgar ações rescisórias ajuizadas em face de decisões, transitadas em julgado, oriundas dos Juizados Especiais Federais.

III - As normas constitucionais alusivas à competência para o processamento e julgamento de ações rescisórias (arts. 102, I, "j", 105, I, "e", e 108, I, "b", todos da Constituição da República) buscam ressaltar a competência dos Tribunais para rescindir julgados seus, ou no caso dos Tribunais Regionais Federais, também de decisões prolatadas por juízes federais a eles vinculados, não abrangendo, por ausência de previsão constitucional, a competência dos juizados especiais e das Turmas recursais a eles afetas.

IV - As Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, ao regulamentarem o art. 98, I, da Constituição da República, tiveram por objetivo possibilitar a célere prestação jurisdicional, facilitando o pleno acesso ao judiciário, com a simplificação do rito e a concentração dos atos processuais de competência dos juizados especiais, restringindo ao próprio juizado a competência para reexaminar seus julgados, quer em sede ordinária (recurso), quer em sede extraordinária (mandado de segurança e ação rescisória).

V - Precedentes deste Tribunal (AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.013230-2, rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, v.u., julg. 28.08.2008; AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.016948-9, rel. Des. Federal Marianina Galante, v.u., julg. 28.08.2008, DJU 16.09.2008).

VI - Agravo não provido".

(TRF3, Terceira Seção, AR 6420, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, votação unânime, DJF3 em 21.11.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, reconheço de ofício a incompetência desta Corte Regional para o deslinde da presente Rescisória. Em observância ao disposto no artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Turmas recursais Cíveis dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034401-69.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.034401-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ANTONIA CAMPOS DIAS OLIMPIO  
ADVOGADO : SP193521 DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 98.03.060462-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o quantum objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033249-49.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.033249-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : LEDA BARBOZA DA SILVEIRA COSTA  
ADVOGADO : SP149935 RAYMNS FLAVIO ZANELI  
No. ORIG. : 2000.03.99.048759-1 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00043 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028137-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028137-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI  
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS ARAGONI  
ADVOGADO : SP117069 LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00004654020154036183 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Osasco/SP e suscitada a Juíza Federal Substituta da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, visando à definição do Juízo competente, *in casu*, para processar e julgar ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta originalmente na 8ª Vara Previdenciária de São Paulo e a MM. Juíza Federal Substituta declinou da competência, tendo em vista que a parte autora reside no município de Osasco, abrangido pela Justiça Federal de Osasco.

Distribuídos os autos à 1ª Vara Federal de Osasco, o MM. Juiz Federal Substituto suscitou o presente conflito negativo de competência.

É a síntese do necessário.

Com fundamento do art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

**AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despidas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data: 08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

**AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ºR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito merece prosperar.

Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. Neste sentido, foi editada a Súmula 689 do E. STF, cujo teor transcrevo:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

Assim, sendo a parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula.

Na mesma direção, a jurisprudência é pacífica:

**PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.**

1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.

2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF.

(STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA - 87962 Processo: 200701689229 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/03/2008 Documento: STJ000322558 DJE DATA:29/04/2008 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA**

**CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF.**

*I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado.*

*II. Dispõe a Súmula 689 do STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro".*

*III. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326921 Processo: 200803000060704 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300202790 DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 1557 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL)*

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, reconhecendo a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito originário, ou seja, o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023256-25.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.023256-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : CELIA FATIMA MODENA AQUINO  
No. ORIG. : 00128055620104036000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de CELIA FATIMA MODENA AQUINO, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC.

Relata que a Requerida propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando o deferimento de sua desaposentação, com vista a obtenção de benefício mais vantajoso, sendo que o V. aresto de deferimento do pedido transitou em julgado em 11/02/2015 (fls. 156v).

Pugna, a final, pela antecipação dos efeitos da tutela, "para o fim de suspender a revisão e nova implantação do benefício em nome do réu, bem como futura execução do acórdão que se busca rescindir, até final julgamento desta rescisória, considerando a irrepetibilidade dos valores por ventura pagos por meio da requisição de pagamento (precatório ou RPV)" (fls. 25v).

É o suficiente relatório.

Verifico que a presente demanda foi ajuizada em 06/10/2015, observado o prazo decadencial posto no art. 495 do CPC. Anoto, mais, que a Requerente está dispensada do recolhimento do depósito recursal, a teor do art. 488, p.u., CPC.

No mais, ressalvada a opinião pessoal desse relator, partindo da premissa que os julgadores componentes da 3ª Seção desta E. Corte, em sua maioria, entendem inexistir obstáculo constitucional ou legal no cômputo das contribuições vertidas pelo segurado ao Regime Geral da Previdência Social, após a sua aposentação, de forma a permitir a revisão da sua renda mensal inicial, de rigor o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Nesse sentido, precedentes do C. STJ e desta Seção:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

*1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*

*2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado,*

conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013) "AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 285-A. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI EM DECISÃO QUE CONFERE AO SEGURADO O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De início, observo que não se trata de hipótese de inaplicabilidade do Art. 285-A do CPC, amplamente adotado pelos membros deste colegiado para resolução de questões de direito com interpretação já consolidada pelos tribunais, ou quando existentes precedentes do órgão pela improcedência do pedido, em observância do princípio esculpido no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Contudo, ainda que se entendesse não ser possível a aplicação do dispositivo em comento, a decisão singular restaria convalidada com a análise do agravo pelo órgão fracionário. 2. A decisão agravada foi expressa ao indicar que o tema da desaposentação tem sido objeto de análise em sucessivos embargos infringentes, no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal, e que a jurisprudência do órgão, que antes não acolhia a tese, passou a admiti-la após a orientação firmada pelo Colendo Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 3. Na esteira de respeitáveis precedentes no âmbito do E. STJ e desta Corte Regional, é firme o entendimento no sentido da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de uma mais vantajosa, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício anterior. 4. O agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. Agravo desprovido".

(TRF-3, AR 0031338-79.2014.4.03.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2015).

"DIREITO PROCESSUAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. 1. A prejudicial de decadência não merece ser conhecida, na medida em que foi afastada, por decisão unânime da E. Oitava Turma desta Corte Regional, e, se é assim, decorre ausência de interesse do ente público na modificação do julgamento, no que tange a essa questão. 2. A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento. 3. Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013). 4. Não há necessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº. 1.334.488/SC. 5. Prejudicial de decadência não conhecida. Embargos infringentes improvido".

(TRF-3, EI 0007796-57.2013.4.03.6114, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2015).

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - Não se conhece da matéria referente à decadência, tendo em vista que foi apreciada pela Turma Julgadora e rejeitada, à unanimidade. II - A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição do benefício que percebe a parte autora, por um outro mais vantajoso, computando-se o período laborado posteriormente à aposentação. III - Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013). IV - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. V - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). VI - Não há óbice ao julgamento do presente feito. VII - Desnecessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC. VIII - Embargos infringentes providos".

(TRF-3, AI 0019554-81.2014.4.03.9999, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2015).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela e determino a citação da Requerida**, na forma e para os fins do art. 491 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.



Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.  
CARLOS DELGADO  
Juiz Federal Convocado

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029415-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029415-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AUTOR(A) : ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA espolio  
ADVOGADO : SP150528 MARIA LUCIA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP150528 MARIA LUCIA DE OLIVEIRA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 90.00.00065-4 1 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração específica para propositura da ação rescisória.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017962-07.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.017962-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP197935 RODRIGO UYHEARA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outros(as)  
: SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO  
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
: SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
: SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES  
: SP214828 JULIANA CRISTINA PEREIRA  
: SP222773 THAIS DE ANDRADE GALHEGO  
: SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA  
: SP231235 LINCOLN FERNANDO BOCCHI  
: SP233816 SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO  
: SP238206 PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP  
No. ORIG. : 00.00.00053-1 1 Vr ITAI/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.  
Após, intemem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado. Comprovado o pagamento, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.  
Cumpra-se.  
Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0045838-73.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.045838-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES  
RÉU/RÉ : JOSE APARECIDO SILVA  
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
SUCEDIDO(A) : LEOTILDA MARQUES falecido(a)  
No. ORIG. : 91.00.00021-6 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante a manifestação do INSS, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de promover em 15 (quinze) dias o pagamento do valor a que condenada a título de honorários de advogado, devidamente atualizados, sob pena de, no silêncio, ser acrescida ao débito a multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J, caput, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00048 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0027966-45.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.027966-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : SIMPLICIO FARIAS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP075614 LUIZ INFANTE  
No. ORIG. : 1999.03.99.045893-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - ressalvada a verba honorária, fixada neste caso em valor fixo - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que "*a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo*" (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"*QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime.*"  
(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, cabe nestes autos, conforme já assinalado, prosseguir apenas com relação à execução da verba honorária sucumbencial. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora formule requerimentos, sob pena de se aguardar no arquivo eventual provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023100-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR(A) : EVANDA RIBEIRO VAZ  
ADVOGADO : SP304234 ELIAS SALES PEREIRA  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

A procuração de fls. 158 não contém *poderes específicos* ao advogado da parte autora, para a propositura de ação rescisória, tal como determinado a fls. 153.

Reitero, portanto, a necessidade de efetivo cumprimento da decisão de fls. 153, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00050 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0027870-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027870-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
PARTE AUTORA : JOAO ANTONIO NANTES DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA  
REPRESENTANTE : MAYARA DOS SANTOS NANTES ROCHA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
No. ORIG. : 00035014320154036328 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente - 12ª Subseção Judiciária - SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis/SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por João Antônio Nantes dos Santos, incapaz, representado por sua genitora, Mayara

dos Santos Nantes Rocha contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, versando a concessão de benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Martinópolis /SP em 05.05.2015, local do domicílio da parte autora, tendo o Juízo de Direito da 1ª Vara daquela localidade declinado da competência para o julgamento do feito antes de determinar a citação da Autarquia-ré, reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar a ação, em razão de estar o Município de Martinópolis a apenas 20 quilômetros de distância da cidade de Presidente Prudente, de forma que não há prejuízo ao acesso do segurado à jurisdição no ajuizamento do feito perante a Justiça Federal daquela Subseção Judiciária, entendimento baseado na interpretação teleológica do art. 109, § 3º da Constituição Federal, determinando a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Presidente Prudente, com jurisdição sobre o Município de Martinópolis-SP.

Distribuídos os autos à 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente /SP, o Juízo Federal daquela Subseção Judiciária suscitou conflito negativo de competência, invocando a competência federal delegada do Juízo suscitado conforme prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, constituindo faculdade/direito do segurado autor da ação a propositura da demanda no local do seu domicílio, em hipótese de competência territorial, de natureza relativa, pelo que incabível sua declinação de ofício.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao MM. Juiz Federal suscitante.

A regra de competência prevista pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

*"Art. 109 (...)*

*...  
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual".*  
(grifei)

A norma autoriza a Justiça Comum Estadual a processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal. Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Assim, conclui-se que o ajuizamento de demanda previdenciária contra o INSS perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do segurado constitui uma faculdade processual da parte autora, desde que este não seja sede de Vara Federal, tratando-se de hipótese de competência de natureza relativa, sendo defeso ao Juiz decliná-la de ofício (art. 112 do CPC), consoante a orientação emanada do enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, do teor seguinte:

*"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*

*(Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991 p. 15312)*

Na mesma linha a orientação perfilhada perante a Egrégia 3ª Seção desta C. Corte Regional, conforme os precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, Conflito de Competência nº 0002206-74.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Conflito de Competência nº 0023647-48.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Lucia Ursaia.

Desta forma, conclui-se ser o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis/SP (suscitado) o competente para o julgamento da ação subjacente ao presente conflito, por ser o Município de Martinópolis o local da residência da parte autora e pelo fato de não ser ele sede de Vara da Justiça Federal, nos termos do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis/SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009860-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009860-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP267737 RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00061180320114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

A matéria preliminar suscitada será apreciada quando do julgamento da ação.

Tratando-se de demanda que versa matéria predominantemente de direito, é desnecessária a dilação probatória, e, encontrando-se nos autos os elementos necessários ao seu exame, dispensável a abertura de vista às partes para as razões finais, sendo caso de julgamento antecipado da lide, de conformidade com o que dispõem os arts. 491, parte final, c/c 330, I, ambos do CPC.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017201-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017201-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR(A) : SATURNINA LOPES FRANCO  
ADVOGADO : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00400028020114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de demanda que versa matéria predominantemente de direito, é desnecessária a dilação probatória, e, encontrando-se nos autos os elementos necessários ao seu exame, dispensável a abertura de vista às partes para as razões finais, sendo caso de julgamento antecipado da lide, de conformidade com o que dispõem os arts. 491, parte final, c/c 330, I, ambos do CPC.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00053 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0017106-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017106-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : MIRALVA DOS SANTOS COELHO  
ADVOGADO : SP123061 EDER ANTONIO BALDUINO  
: SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
No. ORIG. : 09.00.00194-4 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado. Comprovado o pagamento, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028564-91.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.028564-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : LEANDRO APARECIDO DA COSTA incapaz  
ADVOGADO : SP110874 JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
REPRESENTANTE : OSCARLINA ALEXANDRE DA COSTA  
No. ORIG. : 2000.03.99.040593-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00055 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024229-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024229-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00203377820114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intem-se as partes a informarem, **no prazo de 10 (dez) dias**, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

2015.03.00.016909-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AUTOR(A) : ALBERTO RAMALHO  
ADVOGADO : SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00149644220064039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos,

Matéria preliminar a ser apreciada quando do julgamento final do processo.

Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.

Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária a produção de provas.

Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 493 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 199 do regimento interno desta Corte.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

2006.03.00.078229-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AUTOR(A) : PEDRO LOCATELLI JUNIOR (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP187953 EDISON MARCO CAPORALIN  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00084-5 2 Vr VOTUPORANGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Pedro Locatelli Junior contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil, visando desconstituir o V.Acórdão proferido pela Egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046959-6, que deu parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial tida por interposta e ao recurso adesivo do autor, para reformar em parte a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Votuporanga-SP (proc. nº 845/98) para reconhecer a procedência parcial do pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Sustenta o requerente ter o julgado rescindendo incidido em violação à literal disposição dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, pois deixou de reconhecer o tempo de serviço em que o autor laborou com firma individual, de 23.10.69 a 31.06.1975, por não ter feito prova dos recolhimentos previdenciários do período. Sustenta que os artigos 60 e 61 do Decreto 2.172/97 (RBPS), ao regular os meios de prova de tempo de serviço para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, não prevê a exigência de apresentação de comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias. Alega ter diligenciado junto à Autarquia Previdenciária no sentido de obter cópia dos comprovantes do período, mas não teve êxito, circunstância que afasta a improcedência do pedido, por constituir ônus do Juízo a requisição de tais documentos, na busca da verdade real (art. 399 do CPC). Afirmo o direito adquirido à aposentadoria integral no regime anterior à emenda 20, pois já possuía 35 anos de serviço à época da sua vigência. Pugna pela desconstituição do julgado rescindendo e, em sede de juízo rescisório, seja proferido novo julgamento no sentido da procedência do pedido originário, com o cômputo do período laborado pelo autor com firma individual e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

A fls. 138/203 o autor juntou aos autos cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias efetuadas como empregador, referente ao período de outubro de 1969 a janeiro de 1975, e que foram desentranhadas da ação originária.

A fls. 206/207 foram deferidos ao requerido os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 212/214), sustentando não se encontrar demonstrada a hipótese de rescindibilidade do

art. 485, V do CPC, pois o autor veiculou mero inconformismo com a análise e valoração da prova, buscando conferir natureza recursal à via da ação rescisória, quando o julgado rescindendo adotou uma dentre as interpretações cabíveis no caso, sem importar em ofensa à literal disposição de lei.

Sem dilação probatória, o INSS apresentou razões finais.

No parecer, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação rescisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que não houve o transcurso do prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, contado a partir da data do trânsito em julgado do julgado rescindendo, 04.08.2004 (fls. 34) e o ajuizamento do feito, ocorrido em 01.08.2006.

De outra parte, impõe-se reconhecer a aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória, na esteira da orientação jurisprudencial assente desta Egrégia Terceira Seção, consoante os precedentes seguintes: AR 7849, Proc. nº 0001101-67.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, D.E. 07.05.2014; AR 6285, Processo nº 2008.03.00.024136-0/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.E. 29/01/2014; AR 9543, Processo nº 2013.03.00.024195-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.E. 06/02/2014; AR 6809, Processo nº 2009.03.00.013637-3/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.E. 11/02/2014.

Quanto à questão de fundo, dispõe o art. 485, V, do Código de Processo Civil:

*"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:*

*(...)*

*V - violar literal disposição de lei".*

A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária. O julgado rescindendo assim apreciou a matéria relativa ao tempo de serviço em que o autor laborou como empregador com firma individual:

*"No que diz respeito aos períodos em que atuou com firma individual, 23.10.69 a 31.10.78, caberia ao autor fazer prova de seu direito, juntando aos autos os comprovantes de recolhimento previdenciários de todo esse período, porém constam nos autos os comprovantes de recolhimento referentes ao período compreendido entre julho de 1975 a outubro de 1978, devendo ser computado somente três anos e três meses.*

*Destarte, contando o autor com apenas 30 anos, 04 meses e 9 dias de tempo de serviço, conforme contratos de trabalho em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, carnês de contribuições e os períodos reconhecidos como balconista e auxiliar de escritório, caberá ao autor o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que preencheu os requisitos postos pelo artigo 202, § 1º da Constituição Federal, bem como o do artigo 52 da Lei nº 8.213/91."*

No caso sob exame, os argumentos deduzidos pelo requerente evidenciam se tratar de pretensão rescisória direcionada exclusivamente ao questionamento do critério de valoração adotado no julgado rescindendo acerca da prova documental produzida na ação originária, fundamentado no livre convencimento motivado, buscando a sua reavaliação segundo os critérios que entende corretos e o rejuizamento do feito, pretensão que se afigura inadmissível na via estreita da ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil

Das razões aduzidas na petição inicial não se pode reconhecer tenha o julgado rescindendo incorrido a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do CPC, pois não veiculou interpretação absolutamente errônea da norma regente da matéria, não configurando a violação a literal disposição de lei a mera injustiça ou má apreciação das provas.

Nesse sentido a orientação pacífica da Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.*

*- (...).*

*- (...)*

*- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas."*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0008904-67.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. PEDIDO DE RESCISÃO QUE DEPENDE DE REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE JULGA IMPROCEDENTE .*

*1) Na ação rescisória, não se examina o direito da parte, mas a decisão passada em julgado, que só se rescinde nos específicos casos do art. 485 do CPC.*

*2) Os dispositivos tidos por violados (arts. 157, IX, da CF de 1946, e 165, X, da CF de 1967, e arts. 55, § 3º, e 106, da Lei 8213/91) só se aplicam a quem tenha exercido atividade laboral (no caso, rural).*

*3) O colegiado, analisando as provas (material e testemunhal), concluiu que, no período questionado (de 2/12/1964 a 1/11/1975), o autor não era trabalhador rural, mas estudante.*



4) Logo, não há como concluir que tenha havido violação a literal disposição de lei ou erro de fato, pois que, além da controvérsia sobre o tema, houve pronunciamento judicial sobre ele.

5) A má apreciação da prova não autoriza o exercício da ação rescisória.

6) Ação rescisória que se julga improcedente."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0046332-25.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO COM BASE EM VIOLAÇÃO À LEI RESCISÃO QUE DEPENDE DE REEXAME DA CAUSA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC.

1) Se o julgador da ação originária, analisando as provas colhidas naquela demanda, concluiu que a atividade exercida pelo obreiro (Chefe de Manutenção) estava sujeita a agentes insalubres, não cabe ao julgador da rescisória afirmar o contrário, pois que, para isso, teria de reexaminá-la (provas, fundamentos, etc.), o que não corresponde a nenhuma das causas de rescisão elencadas no art. 485 do CPC.

2) Ainda que se concluísse que a especialidade da atividade se concentrava em determinados períodos da jornada de trabalho do obreiro, o julgador da rescisória não poderia afirmar que houve violação à lei, pois que, para isso, teria que se filiar a uma das tantas possíveis correntes que têm por especial a totalidade ou a parcialidade da jornada sob tais agentes. Assim, se a interpretação da norma não destoa do razoável, não há como acoimar o julgado de violador da lei.

3) Tratando-se de demanda em que o acolhimento do pedido de rescisão do julgado depende de reexame da causa originária, não há como vislumbrar venha a ser acolhido pelo colegiado desta Terceira Seção, razão pela qual não há sentido em se movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, chegar ao único resultado tantas vezes aqui proclamado. Inteligência do art. 285-A do CPC.

4) Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0014751-16.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013)

No mesmo sentido a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGADO FUNDADO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. NOVO REJULGAMENTO DA CAUSA EM RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE ÍNDOLE RESTRITA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. (...).

2. A violação a literal dispositivo de lei autoriza o manejo da ação rescisória apenas se do conteúdo do julgado que se pretende rescindir extrai-se ofensa direta a disposição literal de lei, dispensando-se o reexame de fatos da causa.

3. Demanda rescisória não é instrumento hábil a rediscutir a lide, pois é de restrito cabimento, nos termos dos arts. 485 e seguintes do CPC.

4. Decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos novos aptos a modificá-la.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 450.787/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 26/05/2014)

Quanto aos documentos juntados pelo autor após a propositura da presente ação rescisória, a fls 138/203, trata-se de cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias efetuadas como empregador, referente ao período de outubro de 1969 a janeiro de 1975, e que foram desentranhadas da ação originária.

Sobre tais documentos houve pronunciamento na ação originária, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo autor contra o julgado rescindendo, com o teor seguinte:

"(...) Já com relação ao segundo período - 23 de outubro de 1969 a junho de 1975 - , como proprietário da firma individual que leva o seu nome, foi reconhecido apenas parte deste período, ou seja, de julho de 1975 a outubro de 1978, posto que o autor juntou os recolhimentos previdenciários, somente quanto a este período.

**Juntamente com as razões de embargos**, o autor juntou as guias de recolhimentos referentes ao período de 23 de outubro de 1969 a junho de 1975, exatamente o período que foi excluído pelo julgado.

E isto porque o momento oportuno para juntar tais documentos, seria antes da sentença a quo, e não, juntamente com os embargos de declaração, portanto tais documentos são extemporâneos.

Além do mais, o autor sequer justificou, em seus embargos de declaração, o porquê de não haver juntado estes documentos antes."

Como se vê, o julgado rescindendo não incorreu em vício de julgamento sanável pela via da ação rescisória quanto a tais documentos, pois não houve o reconhecimento dos períodos neles representados por conta da conduta processual irregular da parte autora, ao promover sua juntada intempestiva, quando já superado o momento processual limite para a instrução probatória da ação originária. Ora, a apresentação de documentos que deveriam ter instruído a inicial na fase recursal revela evidente abuso de direito e inversão tumultuária do processo, com prejuízo à ampla defesa, situação agravada por não ter sido apresentada qualquer justificativa plausível para o atraso.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que não configura documento novo, em sede de ação rescisória, aquele que a parte autora

deixou de levar ao processo originário por "desídia ou negligência". (REsp 705.796/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ªT., DJ 25/2/2008). Transcrevo ainda a conclusão do parecer Ministerial acerca do assunto: "*Por fim, cabe relevar que nada impede a parte autora, uma vez em poder dos documentos apresentados inoportunamente na presente demanda, de utilizar-se da via administrativa para que possa obter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral.*"

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação rescisória, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Comunique-se o Juízo de origem.

Intime-se

Cumpridas as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00058 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010699-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR(A) : ALDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00021189020148260443 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Vistos.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00059 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007705-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007705-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ADHEMAR JOSE THEODORO  
ADVOGADO : SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO  
: SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
No. ORIG. : 00051714520114036106 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela parte ré às fls. 163/175.

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando legitimamente representadas as partes, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00060 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0082697-15.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.082697-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP073975 ELIAS ELIAS  
No. ORIG. : 05.00.00036-0 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00061 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002106-20.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.002106-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : GISLAINE PADOVANI ROMUALDO  
ADVOGADO : SP219833 INAJARA DE SOUSA LAMBOIA  
SUCEDIDO(A) : JOSE ANTONIO CLARO falecido(a)  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 230/231: o pedido deverá ser apreciado em sede de execução.

Com o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida às fls. 221/228, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

00062 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028168-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028168-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR(A) : ZADI DO NASCIMENTO MORAES  
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 30009737920138260443 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, consequentemente, dispenso a autora do depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC.

II - O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a apresentação da contestação.

III - Cite-se a autarquia previdenciária para que apresente resposta no prazo de trinta dias, nos termos do art. 491, do CPC. Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00063 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011416-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011416-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR(A) : VERA LUCIA RODRIGUES ABATEPAULO  
ADVOGADO : SP328766 LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00464443820064039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00064 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028166-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028166-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AUTOR(A) : LAZARA DE OLIVEIRA SANTOS e outro(a)  
: APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00175888320144039999 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Junta e autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do inteiro teor da decisão terminativa rescindenda, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 283, 284, par. único e 295, VI do CPC).

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00065 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016497-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016497-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR(A) : MAGNOLIA JESUITA COUTO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00006497520124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

I - Considerando-se que autora não se encontra representada por procurador validamente constituído nos autos, retifique-se a atuação para que seja excluído o nome do advogado ali indicado.

II - Cuida-se de ação rescisória proposta por Magnólia Jesuíta Couto em face do INSS visando desconstituir a sentença proferida nos autos do processo nº 0000649-75.2012.403.6126 (fls. 93/103), cujo trânsito em julgado deu-se em agosto de 2012 (fls. 105<sup>vº</sup>). Em 21/08/2014, proferi despacho para que a autora regularizasse a sua representação processual, providenciando "*a juntada de instrumento de mandato conferindo poderes específicos ao advogado para a propositura da ação rescisória, ratificando-se os atos anteriormente praticados.*" (fls. 109).

Após regular intimação, foi acostada aos autos a procuração de fls. 111, dando ensejo ao despacho de fls. 113, *in verbis*: "*Intime-se pessoalmente a autora para que esclareça a divergência existente entre a assinatura aposta na procuração de fls. 111 e as constantes dos documentos de fls. 10, 11 e 37 no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.*"

Requeru o advogado dilação de prazo para cumprimento da determinação (fls. 114), o que foi deferido a fls. 116.

Finalmente, a fls. 117, informou o causídico que "*tentou contato com a sua cliente de diversas formas, a fim de obter o documento solicitado, contudo, todas foram infrutíferas*" e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono da causa.

É o breve relatório.

Aplica-se ao presente caso a hipótese do art. 37, parágrafo único, do CPC, que prescreve:

*"Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.*

*Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos."*

Diante da irregularidade processual verificada em relação ao instrumento de procuração apresentado a fls. 111 -- por conter assinatura com perceptíveis divergências em relação àquelas lançadas pela parte autora nos documentos de fls. 10, 11 e 37 --, proferi decisão determinando que fossem prestados esclarecimentos.

O patrono, intimado, veio a Juízo informar que não obteve contato com a parte autora, não dispondo de meios para regularizar a representação processual.

Forçoso concluir, portanto, que a irregularidade na representação processual não foi sanada, de modo que inexistente nos autos instrumento de procuração válido, apto a provar que o advogado que postula recebeu poderes para agir em Juízo em nome da parte autora.

Logo, não havendo prova de outorga de poderes ao causídico, e considerando-se que os atos processuais praticados por este não foram devidamente ratificados pela parte autora, é de se aplicar a regra do art. 37, parágrafo único, do CPC, acima transcrito. A respeito:

*"5. Pressuposto processual de existência. A não ratificação pelo advogado do autor, fará com que inexista a petição inicial, razão pela qual, quanto ao autor, a capacidade postulatória é pressuposto de existência da relação processual."*

*(Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 244)*

No mesmo sentido, já decidiu o C. STJ:

"No recurso especial, alega a parte recorrente violação do art. 13 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a irregularidade da representação processual somente poderá ser declarada se houver a intimação pessoal do banco agravante, bem como que 'não há que se decretar revelia sem antes conceder à parte a oportunidade de sanar tal irregularidade' (e-STJ Fl. 193). É o relatório.

Passo a decidir.

Não merece guarida a pretensão recursal.

**Quanto à alegação de violação ao artigo 13 do CPC, o recurso não pode ser conhecido, tendo em vista que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que se oportunizado prazo para regularização processual (art. 13 do CPC) a parte permanece inerte, deve o ato processual praticado ser reputado como inexistente, (...)**

(...)

No caso, o acórdão recorrido assentou que apesar de intimado para regularizar a sua representação processual o recorrente ora agravante quedou-se inerte, senão vejamos:

Vale ressaltar que o agravante tinha capacidade de convalidação dos seus atos, posto que, até a determinação de regularização na representação processual, praticou atos processuais normalmente.

No entanto, assim que intimado, olvidou a oportunidade de sanar o vício.

Diante da incoerência apontada e conseqüente falta de regularização de representação e convalidação, evidente a carência de capacidade postulatória (e-STJ Fls. 179/180, grifêi).

(...)

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial."

(AREsp nº 232.062/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, dec. monocrática, j. 22/08/13, DJe 26/08/13, grifos meus)

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS CONSIDERADOS INEXISTENTES. REVELIA DO RÉU. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO.**

**1. Se oportunizado prazo para regularização processual (art. 13 do CPC) a parte permanece inerte, deve o ato processual praticado ser reputado como inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC).**

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 749.970/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, v.u., j. 03/08/10, DJe 16/08/10, grifos meus)

**"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA JURÍDICA. CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO. ART. 1.103-C DO CPC.**

**1. Não atendido o chamamento para regularizar a representação processual do signatário dos embargos à ação monitoria (CPC, Art. 13), tais embargos consideram-se inexistentes (CPC, Art. 37).**

**2. Inexistentes os embargos, é defeso ao juiz examinar o mérito da cobrança. Cumpre-lhe somente converter o mandado monitorio em executivo.**

**3. É nula sentença que, após decretar a inexistência dos embargos, decota, ex officio, parcelas do pedido monitorio."**

(REsp nº 806.143/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 08/02/08, DJe 23/06/09, grifos meus)

Ante o exposto, e em razão da ausência de pressuposto processual de existência, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos arts. 37, parágrafo único, e 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Dê-se ciência ao INSS e ao MPF.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00066 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006514-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006514-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR(A) : VICENTE CASTILHO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro(a)  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00039307420134036103 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1 - Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas.
- 2 - Abra-se vista ao autor e ao réu, nos termos do art. 493, do CPC, para oferecerem razões finais, no prazo sucessivo de dez dias. Int.
- 3 - Após, ao MPF.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00067 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028165-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028165-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR(A) : TEREZA DOS ANJOS SANTOS  
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 30009746420138260443 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO  
Vistos, etc...

Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 485, incisos VII (documento novo) e IX (erro de fato), do CPC, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela parte autora Tereza dos Anjos Santos, que pretende seja rescindida a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piedade - SP (autos nº 3000974-64.2013.8.26.0443), para reformar *in totum* a r. sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restou comprovado o exercício de atividade rural no período equivalente à carência.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que a r. decisão rescindenda não considerou como início de prova material do labor rural a certidão de casamento informando a profissão do marido como lavrador, bem a CTPS em nome próprio contendo vínculos empregatícios, no meio rural, corroborado pela prova testemunhal. Trouxe, ainda, documento novo a demonstrar sua atividade rural. Requer, por fim, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja efetuada a imediata implantação de benefício em epígrafe.

#### **É o breve relato. Decido.**

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 17.03.2014 (fl. 59) e o presente feito foi distribuído em 27.11.2015.

Concedo os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

Do exame dos autos, entendo que assiste razão à autora.

Inicialmente, verifica-se que a ora demandante carrou aos autos, na ação originária, a certidão de casamento, a qual indicada a função de lavrador de seu marido (1977, fl.32), bem como documento em nome próprio, indicando dois vínculos empregatícios, no meio rural, apostos em CTPS emitida em 2002, nos períodos de 01.09.2003 a 31.01.2008 e de 01.08.2008 (sem data de saída), constando nas anotações gerais que no primeiro contrato foi erroneamente qualificada como doméstica, sendo a função correta de trabalhadora rural (fls.34/35).

Ademais, considerando que as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 56/57) assinalaram que conhecem a autora aproximadamente 30 e 40 anos, sempre trabalhando na roça para Sr. Rodolfo Luckner até a data da audiência (16.01.2014), penso que, a princípio, o documento em questão tem capacidade para lhe assegurar pronunciamento favorável.

Quanto ao documento ora apresentado como novo - Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Parceria Agrícola, entre a autora e Rodolpho Luckner, com prazo determinado de 3 (três) anos, início 01.02.1999 a 31.01.2002, na qual foi qualificada como lavradora, mencionou que o resultado da lavoura era dividido entre as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada, constitui documento

que pode ser reputados como início de prova material do labor rural, por encontrar-se dentro do período de carência estabelecida pela decisão rescindenda. Assim sendo, dada a existência de depoimentos testemunhais (fls. 56/57) que corroboram a alegada condição de rurícola da demandante até os dias atuais, trabalhando para o referido empregador, penso restarem preenchidos os requisitos insertos nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, que conciliados com sua idade no momento da propositura da ação originária (possuía 56 anos de idade), ensejam a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Como a autora objetiva comprovar o exercício de atividade rural, tal documento poderia ser admitido como novo, conforme pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do julgado que a seguir transcrevo:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

*1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. Precedentes. Inteligência do art. 485, VII, do CPC.*

*2. Título Eleitoral do qual conste como profissão do autor a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.*

*3. Ação Rescisória procedente.*

*(AR 551/SP, DJ 02.02.2004, P. 266, Rel. Min. Paulo Gallotti)*

Em síntese, o documento apresentado como novo pela autora é capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo disposto no art. 485, VII, do CPC.

Diante do exposto, **defiro a tutela requerida**, para que seja implantado imediatamente o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta decisão.

Cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00068 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006858-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006858-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : MARISILIA APARECIDA RAVAGNANI  
ADVOGADO : SP198803 LUCIMARA PORCEL  
No. ORIG. : 00075586520134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 159: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré Marilisia Aparecida Ravagnani.

Recebo o Agravo Regimental de fls. 161/168. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o INSS sobre a contestação de fls. 161/167, no prazo de 10 (dez) dias.



Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00069 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015146-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015146-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : VALDEMAR DANTAS  
SUCEDIDO(A) : NEUSA BIBIANI falecido(a)  
No. ORIG. : 00019138020148260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Vistos.

Embora o réu Valdemar Dantas tenha sido devidamente citado (fls. 71), este deixou transcorrer *in albis* o prazo para a contestação, consoante atesta certidão de fl. 72. Contudo, malgrado a ausência de contestação, conforme explanado anteriormente, é cediço que não se aplicam os efeitos da revelia às ações rescisórias.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente as provas que pretende produzir, justificando-as.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00070 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005192-40.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005192-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR(A) : APARECIDA DE CAMPOS CALDEIRANI  
ADVOGADO : SP194895 VERONICA TAVARES DIAS  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2005.03.99.042725-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - ressalvada a verba honorária, fixada neste caso em valor fixo - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que "*a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo*" (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"*QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS*

*AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."*  
(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, cabe nestes autos, conforme já assinalado, prosseguir apenas com relação à execução da verba honorária sucumbencial. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora formule requerimentos, sob pena de se aguardar no arquivo eventual provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00071 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024329-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024329-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : ELISA DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP298861B BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00072849020154036183 3V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

1. Designo o Juízo suscitante para resolver provisoriamente as possíveis medidas urgentes (CPC, artigo 120).
2. É desnecessária a requisição de informações do Juízo suscitado, pois seus argumentos encontram-se nos autos.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal (CPC, artigo 121).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00072 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030980-71.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.030980-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ELYDIA ROSSI VELLO  
ADVOGADO : SP056640 CELSO GIANINI  
No. ORIG. : 1999.03.99.039415-8 Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

00073 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021177-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021177-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : JOAQUIM CANHOTO  
ADVOGADO : SP114818 JENNER BULGARELLI  
No. ORIG. : 07036496419964036106 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,  
Manifêste-se o INSS sobre a contestação.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00074 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029507-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029507-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : PAULO SERGIO ROMERO incapaz  
ADVOGADO : SP198435 FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN e outro(a)  
: SP022249 MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN  
REPRESENTANTE : INEZ DE LOURDES ROMERO CASSUCCI  
No. ORIG. : 00001544720064036124 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando legitimamente representadas as partes, dou o feito por saneado.  
Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.  
Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2015.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00075 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027977-20.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
AUTOR(A) : DEVANIRA ROVERE DE OLIVEIRA BRAMBILLA  
ADVOGADO : SP131804 JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00009610420138260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

DESPACHO

- 1- À vista da declaração de fls. 93, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.
- 3- Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00076 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006481-86.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.006481-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ACACIO DE OLIVEIRA espolio  
ADVOGADO : SP161787 PEDRO ROBERTO PEREIRA  
REPRESENTANTE : TERESA SALUCESTE DE OLIVEIRA reu/ré revel  
: ODAIR ACACIO DE OLIVEIRA reu/ré revel  
: VALMIR ROBERTO DE OLIVEIRA reu/ré revel  
: SERGIO LOURIVAL DE OLIVEIRA reu/ré revel  
: ELIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA reu/ré revel  
: ELISANGELA VALENTIM DE CARVALHO DE OLIVEIRA (desistente)  
No. ORIG. : 1999.03.99.031705-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do espólio de ACÁCIO DE OLIVEIRA visando rescindir acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Apelação Cível n.º 1999.03.99.031705-0 (fls. 54/59).

O acórdão objurgado negou provimento à apelação do INSS e ao recurso *ex officio*, a fim de manter na íntegra a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço ao sucedido.

A Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em prova falsa (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Em suma, a autarquia previdenciária alega a falsidade do contrato de trabalho do sucedido com a Fazenda Salto, no período de 18.05.1958 a 10.12.1972. Assevera também que haveria *"indícios de falsidade de outros contratos de trabalho firmados com o Condomínio Fazenda Barra Grande, Sebastião Luiz Ferreira Junior e Fazenda Santa Maria do Paraíso, haja vista que esses referidos contratos apresentam gênica (sic) em relação a nome de empregadores e datas de admissão e saída, conforme apurado na pesquisa realizada pelo Autor em seu banco de dados"* (fls. 08/09).

Afirma que *"uma vez excluído o período de trabalhado (sic) na Fazenda Salto (14 anos, 06 meses e 22 dias), o sucedido deixa de*

*preencher o requisito legal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (art. 52 e 53 da Lei 8.213/91)"* (fl. 11).

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a rescisão do acórdão objurgado e, em novo julgamento da ação subjacente, a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

A Ação Rescisória foi ajuizada em 01.03.2002 (fl. 02), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 45,47 (fl. 15).

A inicial veio acompanhada dos documentos acostados às fls. 17/100.

A decisão proferida à fl. 102 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada.

O Instituto Nacional do Seguro Social promoveu a juntada de documentos às fls. 106/188.

Os réus Tereza Saluceste de Oliveira, Odair Acácio de Oliveira, Valmir Roberto de Oliveira, Elisângela Valentim de Carvalho Oliveira, Sérgio Lourival de Oliveira e Eliana Aparecida da Silva Oliveira foram devidamente citados à fl. 200.

Tereza Saluceste de Oliveira apresentou contestação às fls. 204/219. Preliminarmente, alega inépcia da inicial, sob o argumento de que *"referida peça jurídica não exprime com a mínima clareza o suporte fático e de direito para a formulação de qualquer pedido"* (fl. 206). Aduz falta de prequestionamento *"do ponto suscitado quando se alega violação de lei"* (fl. 207), conforme exige o Enunciado n.º 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Assevera ser a parte autora carecedora do direito de ação, visto que *"embora tenha tentado tempestivamente a presente rescisória, não diligenciou com esmero para que a citação ocorresse no prazo determinado por lei"* (fl. 209), de modo que a petição inicial deveria ser indeferida, tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mérito, afirma que havendo procedimento criminal instaurado para a apuração da falsidade, falta *"o essencial que é a sentença condenatória na esfera criminal com trânsito em julgado"* (fl. 213). Assevera que *"o contrato de trabalho pode ser feito verbalmente, consoante o preceito do artigo 443 da CLT"* (FL. 214). Aduz que *"os recolhimentos previdenciários e outros mencionados pela autora são "nus (sic) do empregador e sua fiscalização, função da Autarquia Previdenciária"* (fl. 217) e que *"a postulação inicial não encontra guarida nos incisos III e VII do artigo 485 do Estatuto Processual Civil"* (fl. 218). Desse modo, o pedido inicial deverá ser julgado improcedente.

Por seu turno, os demais corréus apresentaram contestação às fls. 223/238, onde repisam os argumentos já declinados na peça defensiva da corré Tereza Saluceste de Oliveira.

A autarquia previdenciária apresentou réplica às fls. 254/257.

Intimadas a especificarem a produção de provas, o INSS apresentou a petição acostada à fl. 261 a fim de requerer a expedição de ofício à Polícia Federal. Por seu turno, os réus deixaram o prazo transcorrer *in albis* (fl. 262).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos aos réus, nos termos do despacho exarado à fl. 265.

A Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP informou que o Inquérito Policial n.º 7-0488/2001 foi encaminhado à 2ª Vara Federal de Bauru, sob o número 200061080098977 (fl. 270).

Em resposta a ofício expedido no bojo da rescisória, a 2ª Vara Federal de Bauru encaminhou cópias dos autos n.º 2000.61.08.009897-7, que se encontram acostadas às fls. 277/534.

O despacho exarado à fl. 546 determinou a intimação dos réus para constituírem novo advogado, nos termos do artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária promoveu a juntada de documentos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil (fls. 574/592).

Não houve manifestação quanto à atuação da Defensoria Pública da União na defesa dos réus, conforme cota exarada à fl. 616. Por outro lado, a DPU informou que como eles foram citados pessoalmente também não seria o caso de atuação do Órgão como curador.

A decisão proferida às fls. 618/619 declarou a revelia dos réus Teresa Saluceste de Oliveira, Odair Acácio de Oliveira, Valmir Roberto de Oliveira, Sérgio Lourival de Oliveira e Eliana Aparecida de Oliveira, tendo em vista que não indicaram novo advogado ou informaram se desejavam ser assistidos pela Defensoria Pública da União.

Na oportunidade, foi homologado o pedido de desistência em relação à corré Elisângela Valentim de Carvalho Oliveira, com a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a ela, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária apresentou razões finais às fls. 621/622, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação dos réus nessa fase (fl. 624).

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 627/634, manifestou-se pela rescisão da decisão proferida no processo originário e, em sede de juízo rescisório, pelo indeferimento da aposentadoria concedida a Acácio de Oliveira e, conseqüentemente, pela cessação da pensão por morte da corré Teresa Saluceste de Oliveira.

### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada com fundamento em prova falsa, visando à rescisão de acórdão que concedeu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social está dispensado da realização do depósito prévio a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, com base no disposto no artigo 8º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula n.º 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Preliminarmente, os réus alegam a inépcia da inicial, pois a peça não teria apresentado suporte fático e de direito para a formulação de qualquer pedido.

Todavia, ao contrário do alegado pela parte ré, a inicial mostra-se apta, já que descreve com detalhes os fundamentos fáticos e jurídicos para a dedução da pretensão autárquica, que, em resumo, diz respeito à falsidade do registro empregatício do sucedido junto à Fazenda Salto, no período de 18.05.1958 a 10.12.1972. Na inicial, ficou consignado ainda que, desconsiderado esse lapso, não seria possível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, a simples leitura da exordial demonstra que os fatos foram expostos de maneira clara e compreensível, tanto que foi possível à defesa tecer um longo arrazoado visando impugnar a pretensão da autarquia previdência deduzida nesta Ação Rescisória.

A parte ré também aduz que a autarquia previdenciária seria carecedora do direito de ação, pois, embora a rescisória tivesse sido ajuizada no prazo determinado em lei, a citação somente operou-se depois do prazo decadencial de dois anos, em razão da falta de diligência do ente previdenciário.

No caso, o processo subjacente transitou em julgado em 26.06.2000 (fl. 61), enquanto que a rescisória foi ajuizada em 01.03.2002 (fl. 02). Em 20.03.2002, foi determinada a citação dos réus (fl. 102). O despacho exarado em 01.04.2002 determinou que a autarquia previdenciária fornecesse as cópias necessárias para a realização da citação (fl. 105), providência que restou cumprida em 15.04.2002 (fl. 191).

Desse modo, como os elementos necessários à citação dos réus já se encontravam disponíveis antes do decurso do prazo decadencial de dois anos previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, de modo que não há que se falar em falta de diligência da autarquia não promoção da citação dos réus.

A despeito do que acima foi dito, a alegação dos réus mostra-se totalmente descabida. A citação pessoal foi ultimada em 17.06.2002 (fl. 200), antes mesmo do prazo decadencial de dois anos, considerando que a decisão rescindenda transitou em julgado em 26.06.2000 (fl. 61).

Assim, REJEITO as preliminares de inépcia da inicial e carência de ação deduzidas pela parte ré em sede de contestação.

No tocante à preliminar de falta prequestionamento nos termos da Súmula n.º 298 do Tribunal Superior do Trabalho, deixo de conhecê-la, em razão de a rescisória ter sido ajuizada com fundamento em prova falsa e não em violação a literal disposição de lei.

Presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito, mas antes tecerei algumas considerações acerca da possibilidade de julgamento monocrático da presente demanda rescisória.

A Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, possibilitou ao relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o recurso poderá ser provido, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, introduzido pela lei acima mencionada.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias, quando a matéria *sub judice* já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a

todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação os julgados abaixo da 3ª Seção desta Corte:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

**1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.**

2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo fundamentado a negativa de concessão do benefício na fragilidade do conjunto probatório, que não demonstrou a qualidade de segurado especial da parte autora, mediante o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Ausência de violação de lei e erro de fato.

3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

5. Agravo legal desprovido." (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0040434-41.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 09/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2012)

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

*I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

**II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).**

*III - Se a parte autora busca, em última análise, empregar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.*

*IV - No presente caso, é aplicável o contido na Súmula 343 do E.STF uma vez que, não se tratando de tema constitucional, há importante divergência jurisprudencial quanto ao tema de mérito da ação rescisória. No tocante à interpretação judicial do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 ("Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."), há precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido da irrelevância da manutenção da condição de segurado como pressuposto para a concessão de aposentadoria por idade, o que pressupõe a ausência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos da idade e da carência necessários ao deferimento do benefício. Não obstante, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, há concomitantes julgados da 5ª e 6ª Turmas no tocante à obediência ao cumprimento da exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de prestação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade aludida no dispositivo legal em comento.*

*V - Na verdade, o tema a respeito do preenchimento simultâneo dos quesitos (1) idade, (2) manutenção da qualidade de segurado trabalhador rural à época do requerimento ou do implemento da idade e (3) comprovação do tempo de atividade rural em período equivalente ao da carência tem suscitado muita controvérsia na jurisprudência deste E.TRF e dos demais tribunais regionais. Há julgados que se inclinam pelo cumprimento dos três quesitos simultaneamente, seja à época do requerimento, seja à do implemento do quesito idade, como outros que não exigem a simultaneidade. Em face, pois, de tal dissensão, a matéria sub iudice tem interpretação controvertida nos tribunais, a impossibilitar o sucesso deste feito rescisório, a teor do que reza o enunciado da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.*

*VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." (grifei)*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027247-82.2010.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO, julgado em 24.03.2011, Disponibilizado no Diário Eletrônico em 15.04.2011).

Convocado Carlos Francisco, fez consignar em seu voto que:

*"(...) Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a "recurso" manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão "recurso" deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi. (...)"*

No caso vertente, encontram-se presentes as condições para o julgamento monocrático da Ação Rescisória, visto tratar-se de matéria reiteradamente decidida e de pacífico entendimento no âmbito da 3ª Seção desta Corte.

De início, ressalto que, embora a parte ré tenha feito referência à inexistência de documento novo ou dolo na contestação, tais alegações não constaram da petição inicial, de modo que não farei menção a essas hipóteses na análise do pedido de rescisão.

### **Do Juízo Rescindendo**

Por seu turno, o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

*"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;"*

Para a configuração desta hipótese, não basta a falsidade da prova. Há necessidade de que a decisão rescindenda tenha nela se baseado e que sem ela outro teria sido o desfecho da solução conferida à lide subjacente. Em outras palavras, é imprescindível que haja nexo de causalidade entre a prova falsa e a conclusão a que chegou a decisão rescindenda.

Por seu turno, conforme expressa dicção da norma, a falsidade da prova poderá ser apurada em processo criminal ou mesmo no bojo da própria Ação Rescisória.

Pois bem

A autarquia previdenciária afirma que o contrato de trabalho do sucedido junto à Fazenda Salto, no período de 18.05.1958 a 10.12.1972, é falso. Além disso, também alega a existência de indícios de falsidade em outros contratos de trabalho, quais sejam, com os empregadores Condomínio Fazenda Barra Grande, Sebastião Luiz Ferreira Junior e Fazenda Santa Maria do Paraíso.

O contrato de trabalho com a Fazenda Salto, no período de 18.05.1958 a 20.12.1972 encontra-se anotado à página 12 da segunda via da CTPS 086467, série 333ª (fls. 22/28)

O Relatório de Informação Fiscal acostado às fls. 109/114, acompanhado dos documentos juntados às fls. 115/188, aponta diversos indícios acerca da inexistência do vínculo empregatício do sucedido com a Fazenda Salto. Segundo apurou o Auditor Fiscal da Previdência Social, não consta qualquer registro em nome de Acácio de Oliveira nos livros de Contas Correntes da Fazenda Salto, atual Fazenda Santa Elisa de Salto. O Livro de Registro de Empregados mencionado no contrato de trabalho anotado na CTPS (fl. 24) não pertence ao empregador Dr. Francisco Prado Pastana, proprietário da Fazenda Salto. As assinaturas constantes da CTPS são totalmente diferentes das do procurador da Fazenda Salto, senhor Silvio Beltramelli. Embora os dados cadastrais referentes ao PIS devessem constar na Caixa Econômica Federal desde 1972, por força de lei, o sucedido somente foi cadastrado em 01.01.1984. Por fim, não consta registro de homologação da rescisão do contrato de trabalho entre o sucedido e a Fazenda Salto, embora essa formalidade fosse obrigatória.

Esses indícios restaram corroborados pelo depoimento prestado pela ora ré Tereza Saluceste de Oliveira, esposa do sucedido, perante a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, onde afirmou que *"há aproximadamente quatro anos a depoente juntamente com seu falecido esposo, procuraram o escritório do advogado "Chico Moura", objetivando obter aposentadoria; QUE, na ocasião foi deixado no referido escritório nas mãos do advogado "Chico Moura" a CTPS de n.º 086467, série 333ª, que ora apresenta; QUE, esclarece a depoente que "Chico Moura" solicitou que seu marido obtivesse uma Segunda via da CTPS, o que*



efetivamente foi feito, entregando-a sem qualquer registro de contrato de trabalho, reconhecendo como sendo o documento apreendido e inserido nas fls. 23 dos autos; QUE a depoente não tem conhecimento que seu marido trabalhou na FAZENDA SALTO, conforme assinalado na página 12 da CTPS apreendida, na fls. 23 dos autos, assim como não sabe dizer se perdeu alguma carteira profissional rural, conforme especifica na página 42 do referido documento" (fl. 99).

Por seu turno, os contratos de trabalho com o Condomínio Fazenda Barra Grande, no período de 26.04.1982 a 16.09.1982, com Sebastião Luiz Ferreira Júnior, no interregno de 18.09.1982 a 21.12.1988 e com a Fazenda Santa Maria do Paraíso, no lapso compreendido entre 01.08.1990 a 12.12.1990 encontram-se anotados na CTPS 086467, série 333ª (fls. 29/42).

O Relatório de Informação Fiscal (fls. 109/114) apontou a existência de rasura na data da demissão no contrato de trabalho anotado com Sebastião Luiz Ferreira Júnior (Fazenda Campinho).

A perícia realizada na CTPS onde se encontra anotado referido vínculo empregatício constatou a existência de adulteração no ano do campo "Data de Saída" ("88"), embora não tenha precisado qual seria o ano originalmente grafado (fls. 580/582).

Por seu turno, o aludido Relatório de Informação Fiscal não encontrou indícios de falsidade relativamente aos contratos de trabalho junto ao Condomínio Fazenda Barra Grande, no período de 26.04.1982 a 16.09.1982, e com a Fazenda Santa Maria do Paraíso (Judith Dória de Barros), no lapso compreendido entre 01.08.1990 a 12.12.1990.

Os elementos probatórios são harmônicos e suficientes à comprovação da falsidade da prova no tocante ao vínculo empregatício com a Fazenda Salto, no período de 15.05.1958 a 10.12.1972. Também foi possível constatar a existência de fraude no tocante ao período de trabalho do sucedido tendo como empregador Sebastião Luiz Ferreira Júnior (Fazenda Campinho).

Destaco que a falsidade da prova pode ser aferida durante a instrução da própria Ação Rescisória, não havendo necessidade de sentença transitada em julgado proferido em feito diverso.

Trata-se de entendimento pacífico, conforme se pode observar do julgado abaixo:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM PROVA FALSA. DEPOIMENTO FORNECIDO PELA PRÓPRIA SEGURADA INFORMANDO QUE JAMAIS LABOROU PARA AS ENTIDADES EMPREGADORAS INDICADAS EM SUA CTPS. COMPROVADA A FALSIDADE DOS REGISTROS TRABALHISTAS, TEM-SE POR DESATENDIDO REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RESCINDIBILIDADE DO JULGADO QUE RECONHECEU O DIREITO À PERCEPÇÃO DA APOSENTADORIA. NECESSIDADE. ART. 485, VI, DO CPC. 1. É de ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, quando atendidas todas as formalidades necessárias à compreensão da controvérsia, não havendo qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa. Não procede, ainda, a preliminar de ausência de prequestionamento, na medida em que tal requisito não se impõe no caso em debate. 2. De acordo com os registros assentados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constante dos autos, que serviram de base probatória para o reconhecimento do direito à concessão do benefício por esta Corte, a segurada teria laborado, entre os anos de 1980 a 1991, em diversos sítios localizados no Município de São Manuel/SP. 3. Entretanto, na forma dos elementos de prova fornecidos pela entidade previdenciária, sobretudo aqueles obtidos a partir de procedimentos criminais, os vínculos trabalhistas registrados na Carteira de Trabalho foram considerados fraudulentos, ora porque a assinatura do suposto empregador era falsa; ora porque a propriedade imóvel onde a segurada teria prestado serviços não existia. 4. Como se as provas coligidas aos autos não fossem suficientes, a própria demandada afirmou jamais haver trabalhado para os empregadores citados em sua CTPS. 5. Ante esse quadro, tem-se por procedente a postulação formulada pela autarquia autora, à luz do disposto no art. 485, inc. VI, do CPC, que impõe a rescisão do julgado, quando este se encontrar fundado em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja demonstrada na própria ação rescisória. 6. Ressalta-se, por fim, que, no caso dos autos, não há dúvidas de que a decisão rescindenda está baseada nos elementos probatórios reputados falsos e que não remanesce fundamento diverso independente a ensejar a sua manutenção. Nesse sentido: AR 3.553/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 6/4/2010. 7. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, negar provimento ao recurso especial interposto por MARIA APARECIDA SALMIM DE MORI, ora demandada". (grifei) (AR 200100848996, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/04/2011 RIOBTP VOL.:00264 PG:00165 RSTJ VOL.:00223 PG:00521 ..DTPB:.)*

Por outro lado, cabe ainda destacar a existência de nexo de causalidade entre a prova falsa e a conclusão do julgado rescindendo. O reconhecimento do vínculo objurgado foi fundamental para a procedência do pedido deduzido na ação subjacente. O lapso falsamente anotado junto à Fazenda Salto totaliza mais de 14 anos de tempo de serviço, sem o qual não seria possível a procedência do pedido veiculado no feito subjacente.

A jurisprudência da 3ª Seção desta Corte é remansosa no sentido de autorizar a desconstituição do julgado, quando incontroverso o nexo de causalidade entre a prova falsa e o julgado rescindendo.

Nesse sentido, trago à colação os julgados abaixo:

"AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DE DOCUMENTO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A FALSA PROVA DOCUMENTAL E O RESULTADO DO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não há que se falar em inépcia da petição inicial, que, veiculando pedido de rescisão baseado em falsidade da prova documental, cuja demonstração se fará no curso da instrução processual, preenche os requisitos do artigo 282 do CPC. II - É pacífica a jurisprudência no sentido que o pré-questionamento não é pressuposto para o ajuizamento da ação rescisória, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. **III - Demonstrada a falsidade das anotações constantes na CTPS resta claro o nexo de causalidade entre a prova documental e o resultado do julgamento.** IV - Rescindido o julgado, constatou-se inviável a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. V - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada procedente para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço". (grifei) (AR 00154295120014030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO VI DO ART. 485 DO CPC. FALSIDADE DA PROVA COMPROVADA. RESCISÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO. I - O art. 485, VI, do CPC permite a apuração da falsidade da prova na própria ação rescisória, independente do juízo criminal, vez que o pronunciamento sobre o falso no juízo rescindente integrará o julgado como fundamento, razão de decidir, não irradiando os efeitos da coisa julgada. II - INSS alega falsidade nos registros de labor constantes das fls. 08/18 da CTPS da ré. **III - Própria demandada reconhece a falsidade dos vínculos, que não contam com outros indícios de existência. Registros de labor da ré que não correspondem à verdade.** IV - **Presente o nexo de causalidade entre as falsas anotações na CTPS e o resultado estampado no Julgado rescindendo. Cabível a rescisão do Julgado (art. 485, VI, do CPC).** V - No juízo rescisório, excluídos os interstícios falsos anotados na CTPS da ré, subsiste o vínculo empregatício de 01.02.1953 a 12.05.1957. Não se verificam os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida, eis que, para beneficiar-se das regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço. VI - Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, formulado na demanda originária. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS)". (grifei) (AR 00405394220074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, comprovada a falsidade do vínculo empregatício com a Fazenda Salto, bem como estabelecido o nexo de causalidade com o resultado da ação subjacente, mostra-se procedente o pedido de desconstituição da decisão proferida no processo primitivo, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Destaco que, embora tivesse sido demonstrado que o vínculo do sucedido com o empregador Sebastião Luiz Ferreira Júnior (Fazenda Campinho) foi objeto de rasura, não foi possível aferir o período de trabalho realmente efetivado. Todavia, a aferição dessa circunstância não se mostra imprescindível para o deslinde da presente Ação Rescisória.

Superado o juízo rescindendo, passo à análise do juízo rescisório.

### **Do Juízo Rescisório**

A inicial da ação subjacente ao requerer o benefício da aposentadoria por tempo de serviço havia consignado que o sucedido trabalhara por 36 anos, 02 meses e 07 dias (fl. 02), conforme contagem do tempo de trabalho apresentada à fl. 45.

Todavia, desconsiderando-se o falso vínculo empregatício com a Fazenda Salto, que consubstanciava 14 anos, 06 meses e 22 dias, não restou cumprido o período de atividade exigido para a concessão da aposentadoria requerida.

Ante o exposto, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e JULGO PROCEDENTE a Ação Rescisória, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em novo julgamento, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado no feito subjacente.

Nos termos do artigo 461, *caput*, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela, a fim de obstar o pagamento de eventuais valores decorrentes da condenação no processo subjacente.

Por orientação da Egrégia Terceira Seção deste Tribunal, deixo de condenar os réus nos ônus de sucumbência, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que os autos da ação subjacente (processo n.º 1947/97) tramitaram perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel/SP, oficie-se àquele Juízo dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

P. I.

São Paulo, 30 de novembro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00077 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0042749-95.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042749-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR(A) : SILVIO ROMEIRO RIBEIRO TAVARES  
ADVOGADO : SP090563 HELOISA HELENA TRISTAO  
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2005.61.05.004138-0 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeat*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

*"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."*

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41500/2016**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028830-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028830-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : SWISS INTERNATIONAL AIRLINES AG  
ADVOGADO : SP154675 VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2016 131/1007

IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
: COORDENADOR GERAL DE CONTENCIOSO DO FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS  
: FUNAD  
INTERESSADO(A) : Justiça Pública  
: NENE PEDRO TE  
No. ORIG. : 00057678720114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelas pessoas jurídicas SWISS INTERNATIONAL AIRLINES AG e DEUTSCHE LUFTHANSA, contra ato imputado ao Coordenador Geral de Contencioso do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD e ao Juízo Federal da Quarta Vara de Guarulhos/SP.

Nos autos da Ação Penal n.º 0005767-87.2011.403.6119, o magistrado determinou o reembolso dos valores recebidos a título dos bilhetes de passagens aéreas não utilizados pelo réu, Nene Pedro TePrudencio Diaz Pesado, acusado, processado e definitivamente condenado como incurso nas sanções do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Após defender a admissibilidade do presente mandado de segurança, argumentam as impetrantes que são terceiras de boa fé, devendo todo e qualquer direito seu ser resguardado, não havendo fundamentos para sofrerem a pena de perdimento (art. 63, Lei n.º 11.343/2006) nem para a imposição do confisco de seus bens.

Afirmam que foram violados vários preceitos constitucionais (art. 5.º, I, II, XXXIX, XLV, LIV e LVII) e infraconstitucionais (art. 91, do Código Penal; art. 62, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 11.343/2006; e artigos 7º e 10 da Portaria n.º 676/GC-5 do Comando da Aeronáutica), e defendem a impossibilidade de ressarcir o valor dos bilhetes, sob o argumento de que a viagem foi interrompida por culpa exclusiva do acusado na ação penal.

Com base nestes argumentos, e após sustentarem a presença dos requisitos legais, pedem liminar para suspender a exigência do reembolso dos valores correspondentes aos bilhetes de passagem aéreas regularmente emitidos em favor do condenado na ação penal originária e, ao final, a concessão da ordem para cassar, em definitivo, a determinação expedida pela autoridade impetrada.

Com a inicial (fls. 02/18) vieram os documentos de fls. 19/613, entre eles o comprovante do recolhimento das custas (fl. 613).

Decido.

Da leitura dos autos se extrai que, por meio da sentença de fls. 213/223, proferida em 14/09/2011, restou decretado o perdimento, a ser executado após o trânsito em julgado, em favor da SENAD, do valor da passagem aérea, nos termos do artigo 60, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

Em 05 de setembro de 2014, após o trânsito em julgado do processo, o Juízo a quo determinou fosse oficiada a SENAD para as providências cabíveis quanto ao seu direito de pleitear o reembolso dos valores gastos na passagem (fls. 426/426v).

Em 20 de agosto de 2015, o Coordenador Geral de Contencioso do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD enviou ofício à impetrante (fl. 464), solicitando que o depósito do valor referente ao bilhete fosse efetivado no Fundo Nacional Antidrogas.

Pois bem, em que pese a impetrante nada mencionar em sua inicial sobre o perdimento do valor gasto na aquisição do bilhete aéreo, fato é que este foi decretado em sentença.

Nesse passo, transitado em julgado o processo, o Coordenador Geral de Contencioso do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD enviou ofício à impetrante (fl. 464), solicitando que o depósito do valor referente ao bilhete fosse efetivado no Fundo Nacional Antidrogas e logo é dele o ato coator e não do magistrado.

Ademais, a jurisdição do Juízo criminal se esgotou quando da declaração de perdimento do valor do bilhete aéreo em favor da União. É responsabilidade do órgão federal a quem será destinado o valor do reembolso diligenciar para obter para si o montante cujo perdimento foi declarado por sentença criminal transitada em julgado, inclusive na esfera cível, porque se sub-rogou nos direitos do passageiro.

E tal diligência nada tem a ver com a ordem judicial emanada pelo Judiciário. É outro ato, nesta feita emanado do Coordenador Geral de Contencioso do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD.

No caso do writ, a competência se firma pela natureza da autoridade impetrada, ou, noutros dizeres, em função das respectivas qualificação (federal, estadual ou municipal) e hierarquia.

Quanto ao local, corresponde àquele em que a dita autoridade exerce suas funções.

Nesses termos, o art. 109, inc. VIII, da Constituição Federal disciplina:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*VIII - os mandados de segurança e ao habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*(...)."*

A teor do art. 108, inc. I, alínea c, da CF, compete ao Tribunal Regional Federal, originariamente, julgar:

*"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*(...)*

*c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;*

*(...)." (g. n.)*

O que se tem na hipótese deste mandado de segurança é ato coator praticado pelo Coordenador Geral de Contencioso do Fundo Nacional Antidrogas FUNAD, donde inviável imputar competência originária à Corte para apreciação e julgamento do writ.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA FIXADA EM RAZÃO DA CATEGORIA, QUALIFICAÇÃO E HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA .

- TRATANDO-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO É DEFINIDA SEGUNDO A CATEGORIA, QUALIFICAÇÃO E HIERARQUIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA , PORTANTO, ABSOLUTA.

- A COMPETÊNCIA ABSOLUTA NÃO PODE SER PRORROGADA.

- PRECEDENTES.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (STJ, 5ª Turma, REsp 101102/PR, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJ 05.05.1997, p. 17076)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR SOB GUARDA. JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 216 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. ARTIGO 113, § 2º, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, compete à Justiça Federal de primeira instância o julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade federal. Precedentes deste Tribunal.

(...)

4. Determinada a remessa dos autos ao juízo competente nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil." (TRF - 1ª Região, 2ª Turma, AMS 2000.01.00.035582-8, v. u., DJ 23.04.2007, p. 41)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE MANAUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO RATIONE

AUCTORITATIS. EXEGESE DO ART. 209 DO ECA.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, em se tratando de competência para o julgamento de mandado de segurança, o critério é

estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis), mostrando-se despidiêda a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante.

2. Assim, voltada a medida judicial contra ato do Comandante do Colégio Militar de Manaus - autoridade federal - firma-se a competência da Justiça Federal.

3. Frise-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente ressalva as hipóteses de competência da Justiça Federal: "Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores".

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no REsp 1167254 / AM AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0219278-5; Rel. Min. Og Fernandes; DJe 25/06/2014)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES.

1. No que tange às violações dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, verifico a falta de pertinência temática desta alegação com a matéria deduzida nos autos, porquanto tais dispositivos não dispõem de normas de fixação de competência.

De igual modo, não há também pertinência para a invocação quanto à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ tendo em vista que tal enunciado sumular em nenhum momento fora invocado na decisão agravada, mesmo porque o recurso especial fora interposto com fundamento tão somente na alínea "a" do permissivo constitucional (e não na alínea "c").

Incidência da Súmula 284/STF, por aplicação analógica, a inviabilizar o conhecimento da presente parte da demanda.

2. Tendo a Corte de origem examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide e fundamentado suas conclusões, inexistente violação ao art. 535 do CPC.

3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156).

5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência." (STJ; AgRg no AREsp 253007 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0234791-9; Rel. Min. DJe 12/12/2012)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTES DE CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO (CIRETRAN) E DE COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO (CONURB).

*AUTORIDADE S ESTADUAL E MUNICIPAL, RESPECTIVAMENTE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA 510/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis): somente será da competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII). 2. Por outro lado, não se pode confundir competência com legitimidade ou com o mérito da causa. O juízo sobre competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda. Para efeito de mandado de segurança, o que se considera é a autoridade impetrada indicada na petição inicial. Saber se tal autoridade é legítima, ou se o ato por ela praticado é realmente de sua competência, ou se é ato decorrente de delegação, ou se é ato de autoridade ou de simples gestão particular, são questões relacionadas com o próprio juízo sobre o cabimento da impetração ou o mérito da causa, a serem resolvidas em fase posterior (depois de definida a competência), pelo juiz considerado competente, e não em sede de conflito de competência. 3. No caso, as autoridades impetradas, indicadas na inicial, são o Chefe da 2ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN de Joinville ( autoridade estadual) e o Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização - CONURB ( autoridade municipal), que condicionaram o licenciamento do veículo de propriedade da impetrante ao pagamento prévio de multas de trânsito, o que evidencia a competência da Justiça Estadual (= a suscitante). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville - SC, o suscitante. (STJ; CC 200702839471 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 92209; Rel. Min. Teori ZAVASCKI; DJE DATA:31/03/2008)*

Tratando-se, outrossim, de competência absoluta, determino seja excluído o Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos do polo passivo deste mandamus e os autos remetidos à Primeira Instância, "a uma das Varas Criminais de Guarulhos - SP".

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028829-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028829-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : SWISS INTERNATIONAL AIRLINES AG  
ADVOGADO : SP154675 VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
: COORDENADOR GERAL DE CONTENCIOSO DO FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS  
: FUNAD  
INTERESSADO(A) : Justica Publica  
: PRUDENCIO DIAZ PESADO  
No. ORIG. : 00000332420124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelas pessoas jurídicas SWISS INTERNATIONAL AIRLINES AG e DEUTSCHE LUFTHANSA, contra ato imputado ao Coordenador Geral de Contencioso do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD e ao Juízo Federal da Quinta Vara de Guarulhos/SP.

Nos autos da Ação Penal n.º 0000033-24.2012.403.6119, o magistrado determinou o reembolso dos valores recebidos a título dos bilhetes de passagens aéreas não utilizados pelo réu, Prudencio Diaz Pesado, acusado, processado e definitivamente condenado como incurso nas sanções do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Após defender a admissibilidade do presente mandado de segurança, argumentam as impetrantes que são terceiras de boa fé, devendo todo e qualquer direito seu ser resguardado, não havendo fundamentos para sofrerem a pena de perdimento (art. 63, Lei n.º 11.343/2006) nem para a imposição do confisco de seus bens.

Afirmam que foram violados vários preceitos constitucionais (art. 5.º, I, II, XXXIX, XLV, LIV e LVII) e infraconstitucionais (art. 91, do Código Penal; art. 62, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 11.343/2006; e artigos 7º e 10 da Portaria n.º 676/GC-5 do Comando da Aeronáutica), e defendem a impossibilidade de ressarcir o valor dos bilhetes, sob o argumento de que a viagem foi interrompida por culpa exclusiva do acusado na ação penal.

Com base nestes argumentos, e após sustentarem a presença dos requisitos legais, pedem liminar para suspender a exigência do reembolso dos valores correspondentes aos bilhetes de passagem aéreas regularmente emitidos em favor do condenado na ação penal originária e, ao final, a concessão da ordem para cassar, em definitivo, a determinação expedida pela autoridade impetrada.

Com a inicial (fls. 02/18) vieram os documentos de fls. 19/613, entre eles o comprovante do recolhimento das custas (fl. 613).

Decido.

Da leitura dos autos se extrai que à fl. 104, em 06 de fevereiro de 2012, o magistrado determinou fosse requisitado à empresa aérea para que esta efetuasse o depósito dos valores correspondentes aos trajetos não utilizados da passagem, caso houvesse valor a reembolsar

segundo a legislação que rege o transporte internacional de passageiros e, se este não houvesse, que deveria devolver os referidos documentos e informar as razões desse entendimento.

Tal determinação foi formalizada pelo Ofício nº 228/2012 (fl. 108), de 06 de fevereiro de 2012, dirigido à impetrante, que respondeu por meio de petição (fls. 128/131) requerendo fosse isentada da referida devolução.

Posteriormente, por meio da sentença de fls. 257/267, proferida em 18/09/2012, restou decretado o perdimento, a ser executado após o trânsito em julgado, em favor da SENAD, do valor da passagem aérea, nos termos do artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Em 16 de março de 2015, após o trânsito em julgado do processo, o Juízo a quo determinou fosse oficiada a SENAD para as providências cabíveis quanto ao seu direito de pleitear o reembolso dos valores gastos na passagem (fls. 419/420).

Em 18 de agosto de 2015, o Coordenador Geral de Contencioso do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD enviou ofício à impetrante (fl. 483), solicitando que o depósito do valor referente ao bilhete fosse efetivado no Fundo Nacional Antidrogas.

Pois bem, em que pese a impetrante nada mencionar em sua inicial sobre o perdimento decretado em sentença, tratando apenas da questão da decisão judicial anterior, que determinou à impetrante que efetuasse o depósito dos valores correspondentes aos trajetos não utilizados da passagem, caso houvesse valor a reembolsar, segundo a legislação que rege o transporte internacional de passageiros e, se este não houvesse, que deveria devolver os referidos documentos e informar as razões desse entendimento, fato é que o perdimento foi decretado na sentença.

Nesse passo, transitado em julgado o processo, o Coordenador Geral de Contencioso do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD enviou ofício à impetrante (fl. 483), solicitando que o depósito do valor referente ao bilhete fosse efetivado no Fundo Nacional Antidrogas e logo é dele o ato coator e não do magistrado, até porque se considerasse a decisão do juiz mencionada pela impetrante em sua inicial, o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na Lei do Mandado de Segurança (art. 23, da Lei nº 12.016/2009) já teria sido superado em muito, pois a determinação judicial (fl. 104) se deu em 06 de fevereiro de 2012, formalizada pelo Ofício nº 228/2012 (fl. 108), de 06 de fevereiro de 2012, dirigido à impetrante, que respondeu por meio de petição (fls. 128/131) requerendo fosse isentada da referida devolução, logo ela teve ciência daquele ato.

Ademais, a jurisdição do Juízo criminal se esgotou quando da declaração de perdimento do valor do bilhete aéreo em favor da União. É responsabilidade do órgão federal a quem será destinado o valor do reembolso diligenciar para obter para si o montante cujo perdimento foi declarado por sentença criminal transitada em julgado, inclusive na esfera cível, porque se sub-rogou nos direitos do passageiro.

E tal diligência nada tem a ver com a ordem judicial emanada pelo Judiciário. É outro ato, nesta feita emanado do Coordenador Geral de Contencioso do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD.

No caso do writ, a competência se firma pela natureza da autoridade impetrada, ou, noutros dizeres, em função das respectivas qualificação (federal, estadual ou municipal) e hierarquia.

Quanto ao local, corresponde àquele em que a dita autoridade exerce suas funções.

Nesses termos, o art. 109, inc. VIII, da Constituição Federal disciplina:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*VIII - os mandados de segurança e ao habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*(...)."*

A teor do art. 108, inc. I, alínea c, da CF, compete ao Tribunal Regional Federal, originariamente, julgar:

*"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*(...)*

*c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;*

*(...)." (g. n.)*

O que se tem na hipótese deste mandado de segurança é ato coator praticado pelo Coordenador Geral de Contencioso do Fundo Nacional Antidrogas FUNAD, donde inviável imputar competência originária à Corte para apreciação e julgamento do writ.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA FIXADA EM RAZÃO DA CATEGORIA, QUALIFICAÇÃO E HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA .*

*- TRATANDO-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO É DEFINIDA SEGUNDO A CATEGORIA, QUALIFICAÇÃO E HIERARQUIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA , PORTANTO, ABSOLUTA.*

*- A COMPETÊNCIA ABSOLUTA NÃO PODE SER PRORROGADA.*

*- PRECEDENTES.*

*- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (STJ, 5ª Turma, REsp 101102/PR, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJ 05.05.1997, p. 17076)*

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR SOB GUARDA. JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 216 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. ARTIGO 113, § 2º, DO CPC.*

*1. Nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, compete à Justiça Federal de primeira instância o julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade federal. Precedentes deste Tribunal.*

*(...)*

*4. Determinada a remessa dos autos ao juízo competente nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil." (TRF - 1ª*

Região, 2ª Turma, AMS 2000.01.00.035582-8, v. u., DJ 23.04.2007, p. 41)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE MANAUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO RATIONE AUCTORITATIS. EXEGESE DO ART. 209 DO ECA.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, em se tratando de competência para o julgamento de mandado de segurança, o critério é

estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis), mostrando-se despcienda a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante.

2. Assim, voltada a medida judicial contra ato do Comandante do Colégio Militar de Manaus - autoridade federal - firma-se a competência da Justiça Federal.

3. Frise-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente ressalva as hipóteses de competência da Justiça Federal: "Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores".

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no REsp 1167254 / AM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0219278-5; Rel. Min. Og Fernandes; DJe 25/06/2014)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES.

1. No que tange às violações dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, verifico a falta de pertinência temática desta alegação com a matéria deduzida nos autos, porquanto tais dispositivos não dispõem de normas de fixação de competência.

De igual modo, não há também pertinência para a invocação quanto à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ tendo em vista que tal enunciado sumular em nenhum momento fora invocado na decisão agravada, mesmo porque o recurso especial fora interposto com fundamento tão somente na alínea "a" do permissivo constitucional (e não na alínea "c").

Incidência da Súmula 284/STF, por aplicação analógica, a inviabilizar o conhecimento da presente parte da demanda.

2. Tendo a Corte de origem examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide e fundamentado suas conclusões, inexistente violação ao art. 535 do CPC.

3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156).

5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência." (STJ; AgRg no AREsp 253007 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0234791-9; Rel. Min. DJe 12/12/2012)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTES DE CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO (CIRETRAN) E DE COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO (CONURB). AUTORIDADE S ESTADUAL E MUNICIPAL, RESPECTIVAMENTE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA 510/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis): somente será da competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII). 2. Por outro lado, não se pode confundir competência com legitimidade ou com o mérito da causa. O juízo sobre competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda. Para efeito de mandado de segurança, o que se considera é a autoridade impetrada indicada na petição inicial. Saber se tal autoridade é legítima, ou se o ato por ela praticado é realmente de sua competência, ou se é ato decorrente de delegação, ou se é ato de autoridade ou de simples gestão particular, são questões relacionadas com o próprio juízo sobre o cabimento da impetração ou o mérito da causa, a serem resolvidas em fase posterior (depois de definida a competência), pelo juiz considerado competente, e não em sede de conflito de competência. 3. No caso, as autoridades impetradas, indicadas na inicial, são o Chefe da 2ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN de Joinville (autoridade estadual) e o Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização - CONURB (autoridade municipal), que condicionaram o licenciamento do veículo de propriedade da impetrante ao pagamento prévio de multas de trânsito, o que evidencia a competência da Justiça Estadual (= a suscitante). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville - SC, o suscitante. (STJ; CC 200702839471 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 92209; Rel. Min. Teori ZAVASCKI; DJE DATA:31/03/2008)



deste mandamus e os autos remetidos à Primeira Instância, "a uma das Varas Criminais de Guarulhos - SP".

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004823-25.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.004823-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
EMBARGANTE : ALCIDES SINGELLO  
ADVOGADO : SP015193 PAULO ALVES ESTEVES e outro(a)  
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA  
ADVOGADO : DF036595 OCTAVIO AUGUSTO GUEDES DE FREITAS COSTA  
EMBARGADO(A) : Justica Publica  
NÃO OFERECIDA : ALCIDES CINTRA BUENO falecido(a)  
DENÚNCIA : OCTAVIO GONCALVES MOREIRA JUNIOR falecido(a)  
No. ORIG. : 00048232520134036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:**

Trata-se de embargos de nulidade opostos por CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA às fls. 809/838, em face do acórdão de fls. 757/758, por meio do qual a E. Quinta Turma deste Tribunal Regional deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 634/635 que reconheceu a prescrição da pretensão estatal e decretou extinta a punibilidade do ora embargante e do corréu ALCIDES SINGILLO com base no art. 107, IV, do Código Penal c. c. o art. 397, IV do Código de Processo Penal.

A defesa do embargante acostou aos autos a certidão de óbito do acusado (fl.854).

Consoante o disposto no artigo 62, do Código de Processo Penal, deu-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, que opinou pela extinção da punibilidade do réu CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, prejudicados os embargos de nulidade opostos por (fl.856).

É o breve relato.

Decido.

A certidão de registro de óbito demonstra o falecimento do denunciado, fato que ocasiona a perda do direito de punir estatal, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, reconheço e declaro de ofício extinta a punibilidade do embargante CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, com supedâneo nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os artigos 61 e 62, ambos do Código de Processo Penal, restando prejudicada a análise dos embargos de nulidade por ele opostos.

P.I.

Após, voltem-me conclusos para análise dos demais recursos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020178-04.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.020178-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
AUTOR(A) : SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA CUNHA  
ADVOGADO : SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA  
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outros(as)  
: SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguarde de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031942-16.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.031942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AUTOR(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
RÉU/RÉ : NARCISO PASCHOA LOURENCO espolio e outros(as)  
ADVOGADO : SP006381 AGENOR BARRETO PARENTE  
: SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE  
REPRESENTANTE : ROBERTO PASCHOA LOURENCO  
RÉU/RÉ : MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI  
: MARIA LUCIEUDE DE SOUZA VICENTI  
: MARLUCIA DE FATIMA MATTOS  
: DARCI PINTO GONCALVES  
: ADA SANDOLI LA SELVA  
: NILTON OCTAVIANO DOS SANTOS  
: DOROTI WERNER BELLO NOYA  
: MARIO BELLO NOYA FILHO  
ADVOGADO : SP006381 AGENOR BARRETO PARENTE  
: SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE  
SUCEDIDO(A) : MARIO BELLO NOYA  
RÉU/RÉ : AMERICO DOMINGUES  
: OCTAVIO SIQUEIRA espolio  
ADVOGADO : SP006381 AGENOR BARRETO PARENTE  
: SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE  
REPRESENTANTE : ALICE MARIA DE SOUZA  
RÉU/RÉ : AILTON LOPES  
: ANTONIO CARLOS LOPES  
: HIROKO ABE LOPES  
: ARNALDO LOPES  
ADVOGADO : SP006381 AGENOR BARRETO PARENTE  
: SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE  
SUCEDIDO(A) : DECIO LOPES falecido(a)  
ADVOGADO : SP182766 CLARISSE ABEL NATIVIDADE  
No. ORIG. : 1999.61.00.031538-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de promover em 15 (quinze) dias o pagamento do valor a que condenada a título de honorários de advogado, devidamente atualizados e pela forma indicada à folha 2562, sob pena de, no silêncio, ser acrescida ao débito a multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J, caput, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025267-27.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.025267-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP154923 LUÍS CLÁUDIO LEITE  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
INTERESSADO(A) : Justica Publica  
: AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES  
: FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO  
: ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA  
: JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA  
: VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA  
: LEONARDO RODRIGUES CARAMORI  
: CLEUZA ORTIZ GONCALVES  
: LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO  
: FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA  
: PAULO ROBERTO POLATO  
No. ORIG. : 00008929520154036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

1. Fls. 314/315: **comunique-se ao Juízo impetrado** que o deferimento liminar da ordem suspende a decisão de origem em sua totalidade, abarcando todos seus efeitos, especialmente o bloqueio dos bens da impetrante.
2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer, vindo, em seguida, conclusos.
3. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022915-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022915-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : ROSA DE JESUS TORRES PAULA  
ADVOGADO : SP097111B EDMILSON DE ASSIS ALENCAR  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP  
INTERESSADO(A) : ANTERO TORRES PAULA  
No. ORIG. : 00063763920154036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosa de Jesus Torres Paula contra ato do MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) com pedido liminar "para determinar a imediata devolução dos valores que pertencem a impetrante, bem como o Cartão der (*sic*) Movimentação de sua Conta Poupança na Caixa Econômica Federal, que se encontram do Inquérito Policial noticiado e da Ação Penal n. 0006376-39.2015.403.6181 em dependência da Ação Penal n. 0004477-40.2014.403.6181 em curso na 8ª Vara Federal Criminal" (cf. fl. 7).

A impetrante alega o seguinte:

a) em 01.07.15, ao retornar de atendimento médico emergencial, a impetrante constatou que sua residência fora revirada, seu dormitório invadido e retirado de seu armário aproximadamente R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), bem como o cartão magnético de sua

Conta Poupança n. 00132300-0, Agência n. 0272 da Caixa Econômica Federal, com saldo superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) a invasão de sua casa, inclusive com arrombamento, foi determinada no Processo n. 0006376-39.2015.403.6181, dependente dos Autos n. 0004477-40.2014.403.6181;

c) os valores apreendidos representam a economia de anos da impetrante decorrentes de sua aposentadoria, da pensão por morte de seu marido, aluguéis de imóveis de sua propriedade e rendimentos que recebe como empresária, proprietária da empresa Soema Materiais para Construção em Geral Ltda., e destinam-se ao registro da partilha dos imóveis e recolhimento do ITCMD e tem origem lícita, nada justificando a apreensão;

d) o simples fato de o filho da impetrante responder a inquérito policial não autoriza a invasão de seu domicílio e a apreensão de valores, pois a mãe não responde por nenhum de seus filhos que são todos maiores;

e) os valores apreendidos são de propriedade da impetrante e devem ser devolvidos com juros, correção monetária, sob pena de dano moral e material;

f) em nenhum momento foi apresentada prova contra seu filho nem lhe foi atribuída nenhuma responsabilidade na concessão irregular de benefício previdenciário;

g) pela documentação juntada, "fica patente que o ato praticado pelos agentes da Polícia Federal está eivado de vícios, de abuso de autoridade, bem como deve ser tido como maliciosa a entrevista concedida às emissoras de TV e publicadas na Internet, onde seu filho Antero Torres Paula é apontado como estelionatário e corrupto, face aos valores apreendidos que, não lhe pertencem" (fl. 5);

h) não tendo sido a impetrante acusada de nenhum crime, é ilegal a privação de seus bens que ocorre desde 01.07.15 (fls. 2/8).

Inicialmente, foi determinada à impetrante que promovesse a juntada aos autos de uma via da guia GRU recolhida referente ao pagamento das custas, bem como cópia da decisão impugnada e do termo de apreensão dos bens (fl. 73).

Às fls. 74/75, a impetrante requereu a juntada da guia GRU com o recolhimento das custas iniciais, esclarecendo que deixa de juntar cópia da decisão impugnada e do termo de apreensão dos bens "pelo fato de que não houve termo de apreensão e nem mesmo decisão para impugnar, sabendo apenas que sua casa foi invadida no 01.07.2015, que levaram, sem deixar qualquer notificação, valores e um cartão de movimentação de sua Conta Poupança na CEF, dos quais não tem qualquer notícia ou intimação judicial" (fl. 74).

Requisitadas as informações (fl. 77).

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 82/83), as cópias do procedimento criminal diverso n. 0004477-40.2014.4.03.6181 juntadas às fls. 84/198 e a alegação da impetrante de que deixou de juntar aos presentes autos a cópia da decisão impugnada e o termo de apreensão dos bens ou valores "pelo fato de que não houve termo de apreensão e nem mesmo decisão para impugnar, sabendo apenas que sua casa foi invadida no 01-07-2015, que levaram, sem deixar qualquer notificação, valores e um cartão de movimentação de sua Conta Poupança na CEF, dos quais não tem qualquer notícia ou intimação judicial" (fl. 74), foi determinado à impetrante que esclarecesse se foi deduzido pedido de devolução dos valores perante o Juízo *a quo* (fl. 200).

A impetrante manifestou-se afirmando que "como não tinha conhecimento do que se tratava, não sendo parte no processo, não tinha como ingressar nos autos em seu próprio nome, razão pela qual ingressou com o presente 'mandamus' na busca de resguardar seus bens e direitos, não tendo, portanto, legitimidade, meios de direito ou de deduzir qualquer pedido em seu próprio nome em um procedimento judicial que, como já disse, no qual não era parte e nme fora citada para qualquer ato processual" (fl. 201).

#### **Decido.**

**Direito líquido e certo. Constatação de plano. Necessidade.** O mandado de segurança pressupõe que o direito invocado seja líquido e certo. A segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09).

**Do caso dos autos.** A impetrante objetiva a restituição da quantia aproximada de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), bem como do cartão magnético de sua Conta Poupança n. 00132300-0, Agência n. 0272 da Caixa Econômica Federal, com saldo superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) que teriam sido indevidamente apreendidos de sua residência em 01.07.15.

Intimada a promover a juntada aos autos de cópia da decisão impugnada e do termo de apreensão dos bens (fl. 73), a impetrante alegou que deixaria de juntá-los porque não teria havido termo de apreensão nem decisão a impugnar, não deixando qualquer notificação (fls. 74/75).

Não se revela plausível a alegação da impetrante para não apresentar cópia da decisão impugnada, uma vez que a impetração foi instruída com o mandado de busca e apreensão, na qual indica a autoridade impetrada e os autos a que se refere (fls. 13/14). Bastaria à impetrante que se dirigisse ao Juízo *a quo* para obter a decisão que determinou a busca e apreensão ou a íntegra dos autos.

A impetração não foi instruída com os documentos comprobatórios da propriedade dos bens supostamente apreendidos nem sequer com a decisão impugnada.

Nas informações, a autoridade impetrada noticiou que a decisão foi proferida em 18.06.15, determinado medidas cautelares, entre as quais o arresto de valores, veículos automotores e bloqueio de contas, além do afastamento cautelar de servidores supostamente envolvidos nas fraudes investigadas. Com relação ao endereço da impetrante, no qual realizada a busca e apreensão, a decisão foi fundamentada no fato de Antero Torres de Paula, servidor do INSS, ser investigado devido ao grande número de benefícios irregularmente concedidos (fl. 82v.). A autoridade impetrada informou, ainda, a menção ao fato de que o dinheiro recebido por Antero não deveria ser depositado.

Determinado à impetrante que esclarecesse se foi deduzido pedido de devolução dos valores perante o Juízo *a quo* (fl. 200), a impetrante esclareceu não haver pedido (fls. 201/202).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Após, tornem os autos conclusos.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020832-10.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.020832-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : ACEBRAS FERRO E ACO LTDA  
ADVOGADO : SP333190 JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
INTERESSADO(A) : AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES e outros(as)  
: FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO  
: ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA  
: JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA  
: VICTOR VINICIUS BACELAR E CUNHA  
: LEONARDO RODRIGUES CARAMORI  
: CLEUZA ORTIZ GONCALVES  
: LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO  
: PAULO ROBERTO POLATO  
: FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA  
No. ORIG. : 00022339320144036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

1. Fls. 324/325: **nada a deliberar**, tendo em vista que a consulta formulada pelo Juízo impetrado não se refere à decisão liminar proferida nestes autos.
2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
3. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer, vindo, em seguida, conclusos.
4. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026232-05.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.026232-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : MARCIA VALERIA FERREIRA DE SOUZA POLATO  
ADVOGADO : SP333190 JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
INTERESSADO(A) : AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES  
: FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO  
: ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA  
: JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA  
: VICTOR VINICIUS BACELAR E CUNHA  
: LEONARDO RODRIGUES CARAMORI  
: CLEUZA ORTIZ GONCALVES  
: LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO  
: PAULO ROBERTO POLATO  
: FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA  
No. ORIG. : 00022339320144036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

1. Fls. 380/381: **comunique-se ao Juízo impetrado** que o deferimento liminar da ordem suspende a decisão de origem em sua totalidade, abrangendo todos seus efeitos, especialmente o bloqueio dos bens da impetrante.
2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer, vindo, em seguida, conclusos.
3. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028208-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028208-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
IMPETRANTE : RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP029689 HERACLITO ANTONIO MOSSIM e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
INTERESSADO(A) : Justica Publica  
: MARCOS ROBERTO AGOPIAN  
: VANDERLEI AGOPIAN  
: ADRIAN ANGEL ORTEGA  
: RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS  
: LEONILSO ANTONIO SANFELICE  
: APARECIDO MIGUEL  
: JEFFERSON RODRIGO PUTI  
: PAULO CESAR DA SILVA  
: EDISON CAMPOS LEITE  
: MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO  
: MAURICIO ERACLITO MONTEIRO  
: PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO  
: JULIO YAGI  
: ORIDIO KANZI TUTIYA  
: LAERTE MOREIRA DA SILVA  
: ANDREI FRANSCARELI  
: DONIZETTI DA SILVA  
: MARIA ROSARIA BARAO MUCCI  
: ELVIO TADEU DOMINGUES  
No. ORIG. : 00043434020124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Rubens Sousa de Oliveira** contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco/SP que, nos autos da Ação Penal nº 0004343-40.2012.4.03.6130, indeferiu pedido deduzido em resposta à acusação para a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Nacional.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/8):

- a) foi denunciado pela prática dos delitos de associação criminosa, corrupção passiva e falsa perícia porque teria participado, na condição de médico perito do INSS, da concessão de benefícios irregulares;
- b) ao apresentar resposta à acusação, a defesa do impetrante requereu a expedição de ofícios ao INSS para que fossem juntados aos autos documentos, tais como cópia integral dos procedimentos administrativos de alguns segurados e demonstrativo mensal do percentual de concessão de benefícios previdenciários por cada médico perito nos anos de 2012 e 2013;
- c) a autoridade impetrada indeferiu o pedido, entendeu necessária a prévia colheita da prova oral e admitiu a possibilidade de reapreciação do pleito na fase de diligências complementares (art. 402 do CPP);
- d) o indeferimento do pedido constitui violação ao princípio da ampla defesa, pois a prova pretendida demonstrará a inocência do impetrante e contribuirá com as perguntas a serem respondidas pelos acusados e pelas testemunhas durante a instrução criminal;
- e) ademais, a prova documental pretendida pela defesa é imprescindível para que o julgador forme seu livre convencimento;
- f) o não atendimento do requerimento é causa de nulidade absoluta do processo, por impedir o exercício do direito de defesa;
- g) deve ser deferida medida liminar para que se atenda ao quanto requerido pela defesa em resposta à acusação e, no mérito, deve ser

concedida a segurança para a expedição de ofício ao INSS.

Foram juntados documentos (fls. 9/52).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta indeferimento liminar.

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/09 que a petição inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

O mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, pelo qual o alegado direito líquido e certo violado ou sob ameaça de lesão por ato de autoridade deve vir demonstrado de plano e possui natureza residual em relação ao *habeas corpus* e ao *habeas data* (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal).

Ademais, não se presta o mandado de segurança à substituição de recurso ou ação própria para revisão de ato judicial, sendo certo que o sistema processual pátrio disponibiliza instrumentos apropriados.

Com efeito, o indeferimento de prova, por implicar eventual cerceamento de defesa e ensejar nulidade processual, pode, em tese, constituir ofensa à liberdade de locomoção do indivíduo, passível de reparação por meio de *habeas corpus*.

Trata-se, pois, de questão afeta ao órgão fracionário deste Tribunal (Turma Julgadora), razão pela qual não cabe à Quarta Seção apreciar o pedido, sob pena de violação do princípio do juiz natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

No particular, configura-se inadequada a utilização desta ação constitucional para determinar a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para a juntada de documentos.

Por outro lado, também no mandado de segurança devem estar presentes as condições da ação. No caso, o interesse de agir, que é constituído pelo binômio utilidade-adequação, não está caracterizado, na medida em que o impetrante não apresentou sua demanda no instrumento processual adequado.

Portanto, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, caracterizada pela inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente a petição inicial**, pela ausência de interesse de agir e **extingo o feito sem resolução do mérito**, a teor dos artigos 10 da Lei nº 12.016/09, 267, inciso VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e 191, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41510/2016

ACÓRDÃOS:

00001 HABEAS CORPUS Nº 0025980-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025980-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA  
IMPETRANTE : RICARDO PIERI NUNES  
PACIENTE : JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : RJ112444 RICARDO PIERI NUNES e outro(a)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : REGINA EUSEBIO GONCALVES  
: THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES  
: MARINA EUSEBIO GONCALVES  
: ANTONIO RAMOS CARDOZO  
: ALAOR DE PAULO HONORIO  
: KAZUKO TANE  
No. ORIG. : 00105737620114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em cumprimento a liminar deferida pelo STJ no HC 344.036/SP, intime-se o impetrante, cientificando-o que o presente HC será apresentado em mesa para julgamento na sessão de 26/01/2016.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41379/2015**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002404-36.2003.4.03.6002/MS

2003.60.02.002404-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : MS010109 ROALDO PEREIRA ESPINDOLA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00024043620034036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos etc.

F. 1.478/81: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistente omissão, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007688-61.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.007688-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : HIDEO KAWAI  
ADVOGADO : SP121530 TERTULIANO PAULO e outro(a)  
No. ORIG. : 00076886120044036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação oposta pela UNIÃO em face da sentença que julgou procedentes embargos a execução para excluir o embargante do polo passivo da execução. Com condenação em honorários, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a União (fls. 120/129) alegando, em síntese, a legitimidade dos embargantes ante a constatação de dissolução irregular da empresa e devido ao fato de que eram sócios da executada ao tempo do fato gerador, o que não pode afastar sua responsabilidade. Pugna pelo prosseguimento do feito em relação ao embargante.



Apelação recebida em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões (fls. 141/145), os autos subiram a este E. Tribunal.

**É o relatório.**

**Cumprido decidir.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

As dívidas ativas que embasam a execução fiscal embargada têm como fato gerador o FINSOCIAL, relativa à inscrição de n. 80.6.95.039560-91, inscrita em dívida ativa em 04.12.1995, constituída mediante termo de confissão espontânea em 19.02.1993, referente aos períodos de apuração de 05/1991 a 03/1992, e em relação à contribuição social da Lei n. 7.689/88, relativa à inscrição 80.6.95.004981-65, inscrita em dívida ativa em 03.10.1995, constituída mediante termo de confissão espontânea em 18.02.1993.

Por ocasião da penhora, em 08.07.1999 (fls. 130v), foi constatado o encerramento das atividades da executada CBL Cerealista Bauruense Ltda. dois anos antes, conforme informação prestada pelo sócio executado Taketuzu Kamai.

Consigne-se, bem assim, que o embargante deixou a sociedade em 15.10.1993, conforme confessado na exordial e nos termos do instrumento particular de alteração do contrato social (fls. 55/57). A citação do executado se deu em 02.09.2002.

Em 08.02.2010 foi proferida a sentença recorrida, em que foi excluído do polo passivo da execução o embargante.

Pois bem, a r. sentença deve ser mantida.

Ressalto que a constatação de dissolução irregular da executada é mero fato autorizador do redirecionamento, devendo o exequente comprovar também que o sócio se enquadra nas hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

Nesse passo, a responsabilidade dos administradores, presumida diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese do art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Segue o mencionado julgado:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da*

Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC."

STF. RE 562276/PR - PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Órgão Julgador: Tribunal Pleno Julgamento: 03/11/2010. Publicação: DJe-027. DIVULG 09-02-2011. PUBLIC: 10-02-2011.

Nesse sentido, colaciono abaixo o entendimento da Terceira Turma deste Tribunal, conforme se verificam dos acórdãos abaixo transcritos:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA - LC 118/2005 - DESPACHO CITATÓRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO - ART. 8º, DL 1.739/79 - PIS - ART. 13, LEI 8.620 /93 - REVOGAÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. A prescrição para o redirecionamento do feito e a ilegitimidade passiva são matérias dedutíveis em exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano. 5. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 6. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição. 7. Agora a Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 8. Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em 28/3/2007 (fl. 36); o despacho citatório ocorreu em 3/4/2007 (fl. 66); a tentativa de citação postal da executada, em seu domicílio fiscal, restou negativa (fl. 70), assim como a tentativa de citação postal da executada no endereço do representante legal (fls. 83/86) e a tentativa de citação da executada por mandado no endereço do representante legal (fl. 92); a citação editalícia da empresa executada ocorreu em 6/3/2008 (fl. 101); o pedido de redirecionamento do feito ocorreu em 14/7/2011 (fls. 147/151), usando como prova de dissolução irregular da empresa o AR negativo; a decisão que incluiu no polo passivo o agravante foi proferida em 18/1/2012 (fl. 160); o recorrente foi citado em 28/9/2012 (fl. 184). 9. Não se verifica, portanto, o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica (6/3/2008) e o despacho citatório do sócio (18/1/2012). 10. **Quanto à alegada ilegitimidade passiva, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.** 11. **Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.** 12. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 13. No caso em comento, não restou demonstrada a dissolução irregular ou outra hipótese que se subsuma ao disposto no art. 135, III, CTN, descabendo, portanto, o redirecionamento almejado. 14. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 70), usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada. 15. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. 16. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da

Justiça e não possuem fé pública. 17. A Terceira Turma tem decidido no sentido a mera devolução do aviso de recebimento - negativo - não se presta para caracterização da dissolução irregular da empresa executada. Exemplifico: APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011 ; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJI 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011. No mesmo sentido, outros precedentes desta Corte: AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJI 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJI 30/09/2010). 18. Necessário o provimento parcial do agravo, para excluir o agravante do polo passivo da demanda, porquanto não caracterizada qualquer hipótese disposta no art. 135, III, CTN. 19. Executa-se débito referente a PIS, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 8º, Decreto-Lei nº 1.739/79. 20. **A questão sobre a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620 /93 restou superada, tendo em vista sua revogação pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009.** 21. **O acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que em relação a determinada parte, põe fim ao processo, ensejando, portanto, a condenação da exequiente/excepta em honorários**. 22. Cabível a condenação da excepta em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, que fixo em R\$ 1.000,00, tendo em vista o valor executado (R\$ 33.488,96, em 18/12/2006 - fl. 36). 23. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00011163120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) g.n

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135, III, CTN. DEVOLUÇÃO DE AR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. É o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento cristalizado na Súmula n. 430. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.** O encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal desde que comprovado pelo Fisco, v.g., mediante juntada de certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida. A devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio não possui fé pública, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não funciona mais no endereço fornecido. Diante da não comprovação da dissolução irregular da empresa executada, não merece prosperar o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada, formulado no presente recurso, pois em confronto com a jurisprudência dominante da Turma e do Superior Tribunal de Justiça. **O artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar, conforme estabelecido no artigo 146, inciso III, "b", da CF/1988. A Lei n. 8.620/1993 foi editada com o fito de alterar a Lei n. 8.212/1991, legislação que instituiu o plano de custeio da seguridade social e que não se aplica ao caso da presente execução, que visa à cobrança de débitos de COFINS, entre outros tributos, tratada em legislação específica. A Lei n. 8.620 /1993 cuida de débitos previdenciários devidos nos termos das Leis ns. 8.212 e 8.213 /1991, cuja competência arrecadatória pertencia ao INSS e, in casu, cuida-se de tributos cuja exigibilidade está fundamentada em legislação diversa. Expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620 /1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, e recente declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR (Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 3/11/2010), que foi submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC e, recentemente, foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153119/MG, tido como representativo da controvérsia. Os débitos exequendos, constituídos mediante declaração, consoante informado nas respectivas Certidões de Dívida Ativa, foram parcialmente alcançados pela prescrição, a qual pode ser declarada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Por se tratar de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, há que se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. A Turma possui entendimento, quanto aos honorários advocatícios, no sentido de que, em execuções fiscais não embargadas, nas quais a executada apresentou exceção de pré-executividade, o percentual deve ser fixado em 5% do valor da execução atualizado, pois a complexidade nas execuções fiscais difere daquela verificada quando interpostos embargos à execução, tendo em vista a exceção de pré-executividade prescindir de prévia garantia do juízo. A exceção possui um caráter menos complexo em relação aos embargos à execução fiscal, pois o rol de matérias que podem ser conhecidas via exceção é restrito, ou seja, limita-se às questões aferíveis de plano, tais como prescrição e pagamento. Interpretação dos dispositivos do CPC que tratam da fixação de honorários (artigo 20). Precedentes do STJ que autorizam a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%. Condenação da exequente em honorários, fixando-a em 5% do valor atualizado dos débitos alcançados pela prescrição. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento; Declaração, de ofício, da prescrição dos débitos arrolados na declaração nº 0000.100.2001.40566108." (AI 00368589320094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 871 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ também já se manifestou acerca do tema, na mesma linha. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.820/93. RECURSO REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC).*

*(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. 9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido".*

*(STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11)"*

Bem assim, o embargante foi retirado da empresa executada em 15.10.1993, nos termos do instrumento particular de alteração do contrato social (fls. 55/57).

Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade; (c) que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade.

Não obstante seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES.**

*1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 2. Hipótese em que o pedido de redirecionamento foi indeferido porque, a despeito da dissolução irregular, o sócio não exercia poderes de gestão na empresa executada à época dos fatos geradores. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Na hipótese em que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(AGRESP 201303019683, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2015 ..DTPB:.) g.n*

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES.**

*1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 2. Hipótese em que o pedido de redirecionamento foi indeferido porque, a despeito da dissolução irregular, a sócia não exercia poderes de gestão na empresa executada, tendo em vista ter ingressado na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes premissas: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Na hipótese em que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(AGRESP 201401328090, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL*

CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/05/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE TER O SÓCIO PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu o feito executivo para com a parte ora agravada, ao entendimento de que "a Embargante ingressou na sociedade apenas em 25/09/2003, portanto, posteriormente ao período dos débitos executados (2000 a 2002)". 2. A alteração das conclusões adotadas pelas instâncias de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. **Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo.** É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200902063902, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2015 ..DTPB:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - PROCURADOR COM PODERES DE GERÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4.Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no último domicílio cadastrado perante a Junta Comercial (fl. 150), pelo Oficial de Justiça (fl. 133), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal. 5.**Necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.** 6.Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 2007 e agravado LUIZ CLÁUDIO DUARTE, segundo procuração acostada às fls. 154/155, de 20/7/2001, possuía poderes para "praticar todos os atos de gerência e administração", sendo possível, portanto, sua responsabilização pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, II, CTN. 7.Agravo de instrumento provido.(AI 00045084220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça:

*"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)"*

No caso dos autos, portanto, quando da dissolução da sociedade, o embargante Hideo Kawai já havia se retirado do quadro societário.

Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios ora embargantes, nem foi comprovado a sua permanência na empresa executada no momento da dissolução irregular.

Não houve comprovação, pela exequente, de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão destes no polo passivo da demanda.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à apelação e à remessa oficial na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001401-08.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.001401-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : CATALENT BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP132617 MILTON FONTES e outro(a)  
 : SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00014010820064036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

F. 1153-1156. Manifeste-se a embargante, ora apelada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001005-74.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.001005-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE  
ADVOGADO : SP232272 PRISCILA ALVES PRISCO e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00010057420144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Reinaldo Luiz de Oliveira Resende** contra a r. sentença que julgou improcedente a "ação declaratória de não incidência cumulada com anulatória de débito fiscal e pedido liminar" ajuizada contra a **União**.

O juízo *a quo* não reconheceu o direito de o autor em abater da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, os valores pagos a seus filhos a título de pensão alimentícia, visto que estes não foram oriundos de decisão judicial ou realizados através de escritura pública.

O apelante alega, em síntese, que os valores pagos aos filhos a título de pensão alimentícia, mesmo que não delimitados judicialmente ou por escritura pública, podem ser abatidos da base de cálculo do imposto de renda, pois tal parcela não representa acréscimo patrimonial para o apelante.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos não carece de maiores debates, haja vista que a jurisprudência pátria é assente em reconhecer que a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda só pode ocorrer quando delimitados judicialmente ou por escritura pública, confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO E ALIMENTOS. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 10, INCISO II, DA LEI 8.383/91. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido decidiu amparado no art. 10, II, da Lei 8.383/91 e em disposições do CTN, e não em dispositivos constitucionais, de modo que é desta Corte, e não do Supremo, a competência para examinar a controvérsia. 2. Somente é legítima a dedução da base de cálculo do imposto de renda de importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia no importe exato do que foi homologado judicialmente. Inteligência do art. 10, inciso II, da Lei 8.383/91. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201001944340, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2012 RDDT VOL.:00203 PG:00192 ..DTPB:.)"

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ACORDO JUDICIAL - MULTA RELATIVA AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MANUTENÇÃO - LEGALIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Os valores pagos pelo embargante a sua ex-esposa não são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda pois decorrentes de mera benevolência, não resultante de acordo homologado judicialmente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos a multa é relativa ao lançamento de ofício e o dispositivo legal citado na sentença como fundamento para redução do percentual de multa - §2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 - diz respeito à multa de mora, inaplicável, portanto, ao caso dos autos. 3. O encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 já teve sua legalidade confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta E. Corte Regional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00013898620044036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Dos autos, verifica-se que os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia aos filhos do apelante não foram realizados por decisão judicial, homologados judicialmente, tampouco oriundos de escritura pública, portanto, fora do contexto das possibilidades para se deduzir da base de cálculo do imposto de renda a parcela referente a esta situação.

Ademais, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e criar hipótese de exclusão do crédito tributário ou conceder benefício fiscal não estampado em lei.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da União, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023468-21.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023468-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : HELENA BAUER  
ADVOGADO : SP221998 JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00234682120114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Helena Bauer** contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de repetição de indébito tributário ajuizada contra a **União**.

O juízo *a quo* reconheceu a decadência para a autora pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, decorrente de ação trabalhista, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a retenção na fonte e o ajuizamento da presente ação.

Sua excelência, ainda, condenou a autora nos honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais).

A apelante alega, em síntese, que:

- a) a hipótese de incidência do imposto de renda pessoa física é o último dia do exercício, razão pela qual os valores ainda não se encontram fulminados pela decadência;
- b) sobre os valores recebidos acumuladamente em reclamatória trabalhista, o imposto de renda deve incidir mês a mês, com as alíquotas aplicáveis no momento em que os valores deveriam ser recebidos.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, a prescrição para a repetição do indébito tributário opera-se no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005, nos termos da jurisprudência consolidada do e. Supremo Tribunal Federal, julgado sob o rito da repercussão geral, a qual transcrevo:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."*

*(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)*

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 19.12.2011, encontra-se prescrito o indébito tributário que excede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da prova dos autos, verifico que os valores retidos na fonte ocorreram durante o ano de 2006 e, conforme se depreende da f. 02 a presente ação foi ajuizada em 19.12.2011, razão pela qual encontra-se prescrita a repetição para os valores que foram recolhidos indevidamente a título de imposto de renda recebidos de forma acumulada.

Ressalto, por oportuno, que a jurisprudência adrede colacionada trata da questão dos autos, sendo que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é o pagamento indevido, sendo certo que na análise da própria alegação da apelante, os valores foram recolhidos em 2006, razão pela qual, repita-se, os valores retidos na fonte encontram-se prescritos para repetição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002072-63.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002072-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA



APELADO(A) : LUIS OTAVIO ANHESINI  
ADVOGADO : SP184324 EDSON TOMAZELLI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00020726320134036117 1 Vr JAU/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação interpostos pela **União** e por **Luis Otavio Anhesini** contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada pelo segundo contra a primeira.

O juiz de primeiro grau não reconheceu o direito de a parte autora ser submetida ao regime de competência, em relação à incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, oriundo de ação trabalhista, visto que não houve a comprovação da faixa de renda e a alíquota aplicável para o momento da incidência na época da percepção daqueles valores.

Por outro lado, excluiu da incidência do referido tributo a parcela referente aos juros de mora percebidos naquela reclamação. Condenando a União à repetição do indébito corrigido monetariamente pela taxa SELIC.

O juízo *a quo*, porém, não reconheceu o direito de abater da base de cálculo do imposto de renda, os valores pagos a título de honorários advocatícios na reclamação trabalhista.

Sua Excelência, ainda, deixou de condenar as partes nos honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.

A União, em seu apelo, alega, em síntese, que:

- a) é legal a tributação pelo imposto de renda de acordo com o regime de caixa, pois a disponibilidade jurídica e econômica dos valores recebidos acumuladamente se dá no momento do pagamento;
- b) a legislação do imposto de renda pessoa física não ofende a Constituição Federal, pois determina que o regime que deve ser considerado na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física é o regime de caixa e não o regime de competência;
- c) sobre os juros de mora que não se encontram no contexto da rescisão do contrato de trabalho, incide o imposto de renda.

Por seu turno, o autor apelou adesivamente aduzindo que para o caso em comento deve ser aplicado o quanto dispõe o artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, tributando-se os valores recebidos acumuladamente de forma separada.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não conheço da parte do recurso da União no que se refere à incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, pois não foi sucumbente nesta matéria, demonstrando a ausência de interesse recursal.

Indo adiante, afasto as alegações do autor, ora apelante, referente à aplicação do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, visto que a jurisprudência desta Corte Regional é assente em reconhecer a inaplicabilidade retroativa do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88 para os pagamentos efetuados antes da vigência da referida lei, confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EX-EMPREGADA DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. (BANESPA). SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. REPASSE PARA A UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. ART. 12-A, CAPUT E § 1º DA LEI N.º 7.713/88. INCLUÍDO PELA LEI N.º 12.350/2010. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

*1. Nos termos do art. 157, I, da Constituição da República e da Súmula n.º 447, do E. STJ, o montante retido na fonte, a título de Imposto de Renda de servidores e pensionistas da Administração Direta Estadual, bem como de suas autarquias e fundações por ela instituídas e mantidas, pertencem a estas, que são, portanto, partes legítimas para figurar no polo passivo das demandas propostas por seus servidores públicos.*

*2. Não obstante, a parte autora, ora apelante, era empregada do Banco do Estado de São Paulo S/A. (Banespa), à época, sociedade de economia mista estadual, entidade que não se enquadra entre as elencadas no art. 157, I, da Magna Carta, razão pela qual pertencia à União Federal o imposto de renda devido pelos servidores públicos daquela pessoa jurídica de direito privado, não havendo que se falar, portanto, quer em extinção do processo sem resolução de mérito, quer em remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.*

*3. Tendo em vista que a presente ação foi extinta sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da*

União Federal e estando o processo em termos de imediato julgamento, mostra-se possível a análise do mérito, com arrimo no art. 515, § 3º, do CPC.

4. Não há que se falar em aplicação retroativa do art. 12-A, da Lei n.º 12.350/2010, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 497/2010, ao caso em comento, haja vista que o § 8º, do aludido dispositivo, que previa que o disposto neste artigo aplica-se retroativamente aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi expressamente vetado.

5. Assim sendo, tendo a parte autora recebido, de forma acumulada, as verbas referentes às complementações de aposentadoria, em dezembro de 2008, inexistiu possibilidade de aplicação retroativa do dispositivo em questão.

6. Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo.

7. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda, de forma que o cálculo da exação, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

8. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12, da Lei n.º 7.713/88 refere-se tão somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos, não sendo razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

9. A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo.

10. Destarte, a regra é a incidência da exação, excetuando, tão somente, os casos em que o benefício previdenciário e os correspondentes juros de mora integrem a faixa de isenção, o que deve ser verificado, em cada caso, na fase de liquidação do julgado.

11. No que se refere à questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso, dispõe o art. 16, XI, parágrafo único da Lei n.º 4.506/64, que serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

12. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

13. Sendo ambas as partes vencedora e vencida, adequado o reconhecimento da sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

14. *Apelação parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008533-05.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO.

Apesar de declarada a Repercussão Geral sobre o tema discutido nos presentes autos, não houve nos Recursos Extraordinários 614.406 e 614.232 qualquer determinação no sentido da suspensão no andamento dos feitos que discutam a mesma matéria.

A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria, caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. Quanto ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de fase de cumprimento de sentença, inclusive com verificação de eventual incidência do imposto de renda, considerando-se o valor mensal do benefício que deveria ter sido satisfeito no tempo e modo devidos.

Não incidem na hipótese as disposições da MP n.º 497/2010, publicada em 28/07/2010, convertida na Lei n.º 12.350/10, que, em seu art. 44, acresceu à Lei n.º 7.713/88 o art. 12-A, porquanto o § 7º do referido artigo somente estendeu seus efeitos administrativos àqueles rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010.

Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Mantida a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, tal como lançada na r. sentença.

*Apelações e remessa oficial improvidas.*"

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000023-84.2011.4.03.6128, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013)

Ademais, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, quando se trata de norma atinente ao direito material tributário e, que não se encontra dentro do escopo de legislação interpretativa, a legislação tributária só pode ser aplicada a fatos geradores futuros, veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. VALORES APURADO NO REINTEGRA. LEI Nº 12.546/11. INCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPPJ E DA CSLL. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA. PREJUDICADA A QUESTÃO DA COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MP Nº 651/14, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.043/14. CONSIDERAÇÃO PELO MAGISTRADO. ART. 462 DO CPC. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LEI DE CARÁTER MATERIAL, NÃO MERAMENTE PROCEDIMENTAL.*

1. Não é possível conhecer do recurso especial quanto à violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.
2. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de ser legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no REINTEGRA, uma vez que provocam redução de custos e conseqüente majoração do lucro da pessoa jurídica. Precedente: EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2014.
3. Conforme entendimento pacífico do STJ, "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/03/2013).
4. Prejudicadas as questões relativas à compensação, haja vista a inexistência do direito pleiteado pela recorrente quanto à não inclusão dos valores do REINTEGRA na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
5. O art. 462 do CPC admite que o fato tido por superveniente, capaz de influenciar no julgamento da causa, deva ser considerado pelo julgador, ainda que em sede recursal. O referido fato novo refere-se à superveniência da MP nº 651/14, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/14, que excluiu da base de Cálculo do IRPJ e da CSLL o crédito apurado na forma do art. 22 da referida lei no âmbito do REINTEGRA, consoante benefício fiscal criado pelo § 6º do referido dispositivo legal.
6. Tal dispositivo não possui conteúdo meramente procedimental, mas sim conteúdo material (exclusão da base de cálculo de tributo), de forma que sua aplicação somente alcança os fatos geradores futuros e aqueles cuja ocorrência não tenha sido completada (consoante o art. 105 do CTN, não havendo que se falar em aplicação retroativa para abranger o crédito pleiteado pelo contribuinte do mandado de segurança em questão, que é anterior à edição da MP nº 651/14).
7. Agravo regimental não provido."  
(AgRg no REsp 1518688/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Isto decorre porque, repita-se, a legislação tributária é aplicável apenas para os fatos geradores futuros, conforme dispõe o artigo 105, do Código Tributário Nacional, ademais, conforme se verifica dos autos, a questão proposta na demanda não se insere dentro das exceções dispostas no artigo 106, daquele diploma legal, razão pela qual não é possível utilizar-se da aplicação retroativa do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88.

No que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em ação trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a incidência adrede, quando os valores recebidos não são decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, incide o imposto de renda, excetuando-se os casos em que a parcela referente da verba principal não atrai a incidência da referida exação, confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.*

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.
2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).
- 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas

dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item '3', subsistindo a isenção decorrente do item '4' exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ - Primeira Seção, REsp n. 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, Dje 28/11/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art.

16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal;

b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n.

7.713/88;

c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

**2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas.**

3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês.

4. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no REsp 1461687/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014) grifei.

In casu, analisando-se os autos, verifico que conforme delimitado na r. sentença da reclamação trabalhista, o autor aposentou-se voluntariamente, razão pela qual a incidência do imposto de renda sobre esta parcela deve acompanhar a sorte dos valores principais, ou seja, se a parcela principal for isenta, os juros moratórios serão isentos, porém, se sobre a parcela principal incidir a tributação, incidirá também o imposto de renda sobre os juros moratórios.

Passo a tratar da repetição dos valores recolhidos indevidamente.

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2016 156/1007

LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Em relação aos honorários advocatícios, entendo que ocorreu a sucumbência recíproca, tal qual lançada na r. sentença, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso de apelação interposto pela União e, na parte conhecida **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**; e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário; e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo autor, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002819-28.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.002819-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SEBASTIAO BOMBARDE  
ADVOGADO : SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00028192820134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por **Sebastião Bonarde** contra a **União**.

O autor, em sua exordial, requer o reconhecimento do direito a não incidência do IRPJ sobre os valores recebidos a título de complementação de previdência, referentes às contribuições realizadas sob a égide da Lei nº 7.713/88, bem como a repetição do indébito referente aos valores recolhidos a maior, acrescidas de juros moratórios e correção monetária.

O juízo *a quo* não reconheceu a procedência do pedido, visto que os documentos trazidos aos autos não são capazes de comprovar o direito pleiteado pelo autor.

Sua Excelência, ainda, condenou o autor nos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspendeu a execução nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

O autor interpôs recurso de apelação, aduzindo que as provas trazidas aos autos são capazes de comprovar que houve a retenção do imposto de renda, razão pela qual não há insuficiência de provas carreadas aos autos.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Quanto à preliminar de ausência de documentos que comprovem o quanto pleiteado pelo apelante, teço as seguintes considerações.

O apelante juntou às f. 31-32 o demonstrativo de contribuições da FUNCESP referentes ao período que compreende janeiro de 1989 a dezembro de 1995, demonstrando que procedeu com os recolhimentos neste período à previdência complementar.

Ademais, às f. 09 encontra-se juntado demonstrativo de pagamento onde ocorreu a retenção na fonte do imposto devido, documentos onde consta o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre este benefício.

Desta forma, demonstra-se inequívoco que o autor comprovou a existência da relação jurídico-tributária entre as partes, bem como houve o recolhimento do imposto sobre a renda, restando totalmente improcedente estas alegações da apelante.

Cumpra observar que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é assente em reconhecer a desnecessidade da comprovação do imposto de renda retido na fonte, quando tal fato é realizado pela fonte pagadora, vejamos:

*"TRIBUTARIO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PROVA DO RECOLHIMENTO. NOS IMPOSTOS RETIDOS NA FONTE E O RESPONSÁVEL, E NÃO O CONTRIBUINTE, QUEM RECOLHE OS RESPECTIVOS VALORES AO ERÁRIO PÚBLICO. CONSEQUENTEMENTE, OS COMPROVANTES RESPECTIVOS SO PODEM SER EXIGIDOS DO RESPONSÁVEL, NÃO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. ..EMEN"*

*(AGA 199700271838, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/08/1997 PG:39365 ..DTPB:.)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO AFASTADA. REMESSA OFICIAL. DISPENSA. PRESCRIÇÃO. PARCIAL OCORRÊNCIA. I. Inocorrência de erro material ao ser julgado "improcedente o pedido do montante recolhido pelo autor ao fundo a partir de 1º de janeiro de 1996", porquanto o MM. juiz "a quo" neste tópico apenas ressaltou que na hipótese de existirem recolhimentos pela autoria após o advento da L. 9250/95, estes seriam tributados pelo imposto de renda - o que ocorreu, "in casu", já que o autor se aposentou na vigência da L. 7713/88. II. Relativamente à alegação de ausência de provas constitutivas do direito do autor, foram acostados aos autos documentos suficientes ao deslinde da demanda, como comprovantes da vinculação do autor com a Fundação PETROS e dos descontos do imposto de renda nos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, bem como do imposto de renda retido em seus proventos, quando em atividade. III. Remessa oficial dispensada, porquanto o valor em discussão nestes autos é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do Art. 475 Código de Processo Civil. III. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição parcial. IV. Apelação parcialmente provida."*

*(APELREEX 00739381120064036301, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 658 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Quanto ao mérito, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer o direito a não tributação pelo IRPF, dos valores pagos a título de complementação de previdência, proporcionalmente às quantias recolhidas pelo beneficiário da previdência complementar, sob a vigência da Lei nº 7.713/88, confira-se:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.*

*1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.*

*2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).*

*3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.*

*4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.*

*5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte*

sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida lei.

6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.

7. O art. 20, do CPC, em seu § 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.

8. Recurso não provido."

(REsp 600.372/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 03/05/2004, p. 120)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI N.º 7.713/88.

VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda quando do resgate ou do recebimento do benefício porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência porque não recolhido na fonte. Precedentes 2. Como o que pretendem os Recorrentes é, apenas, o reconhecimento do direito à não incidência do Imposto de Renda sobre os valores auferidos a título de complementação de aposentadoria, relativos às contribuições por ele vertidas no período de vigência da Lei nº 7.713/88, vale dizer, de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, bem como a repetição do que já fora pago indevidamente, é de ser reformado o acórdão recorrido por estar em confronto com o entendimento consolidado nesta Corte de Justiça.

3. Recurso Especial conhecido pela alínea "c" e provido."

(REsp 547.293/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 08/03/2004, p. 228)

Reconhecido o direito do autor a não incidência do IRPF nos moldes acima, é de rigor a repetição do indébito tributário, corrigidos monetariamente, nos termos do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, conforme jurisprudência da Corte Superior, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, que ora colaciono:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a



jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Quanto ao método de cálculo para apuração dos valores a serem repetidos, as contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 devem ser corrigidas pela OTN, BTN, INPC e expurgos inflacionários, até a data do início do recebimento do benefício. Esse montante já constituiu, na época, a base de cálculo do imposto de renda e, portanto, deve ser deduzido das parcelas de complementação de aposentadoria, que, atualmente, são a base do imposto de renda.

Contudo, se o beneficiário já está aposentado e já recebeu parcelas de complementação de aposentadoria, como no caso do autor, já ocorreu *bis in idem* e há imposto de renda a ser restituído.

Em tal caso, o valor das contribuições pretéritas (entre janeiro/89 a dezembro/95), atualizado na forma acima, deve ser deduzido das parcelas de complementação recebidas pelo autor desde o início do benefício, apurando-se, assim, a correta base de cálculo do Imposto de Renda. O Imposto de renda retido na fonte sobre parcelas que não deveriam ser alcançadas pela tributação corresponde ao valor a restituir.

Se, restituídos os valores pretéritos, ainda restar crédito, estes devem ser deduzidos das prestações mensais até o esgotamento.

A esse respeito, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 8º, I E II). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ENTRE 1989 E 1995 DOS RENDIMENTOS DE 1996 EM DIANTE, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO E NÃO A FAIXA DE ISENÇÃO.**

1. O art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95 estabelece que a base de cálculo do imposto de renda compreende a soma de todos os rendimentos, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.
2. Quanto a decisão judicial reconhece, na esteira do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008) que "é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria", está a considerar somente o valor do benefício previdenciário como rendimento não tributável.
3. Sendo assim, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda. O limite a ser respeitado na utilização dos créditos para a dedução deve ser o do valor do benefício recebido da entidade de previdência e não o da faixa de isenção. Método de cálculo já aceito por esta Casa no REsp. n.

1.086.148-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.04.2010.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(REsp 1221055/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS A SEREM DESCONTADAS. SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a taxa SELIC apenas incide quando da restituição dos tributos recolhidos indevidamente para efeito de atualização monetária.

2. No caso, o valor das contribuições destinadas à previdência privada no período entre 1989 e 1995, devidamente atualizado, corresponde ao crédito a ser deduzido, sendo a base de cálculo do IR calculada pela diferença entre o montante das parcelas anteriormente vertidas ao fundo de previdência e esses valores a serem abatidos. Logo, a atualização dessas contribuições deve ocorrer, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação do BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, não se aplicando a taxa SELIC, visto que essas verbas não possuem natureza tributária.

3. Recurso especial provido".

(REsp 1212744/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010)

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, os índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, devem ser os seguintes: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedentes.

2. Não incidência da taxa SELIC ainda na fase de atualização para aferição do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, tratando-se de mera atualização monetária.

3. Recurso especial conhecido e não provido".

(REsp 1160833/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

Quanto à possibilidade de inclusão, de ofício, dos expurgos inflacionários, colaciono o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ADMITIDO NA ORIGEM COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO NÃO APLICAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CPC, ARTIGOS 475-G E 535. VIOLAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A suspensão de recursos prevista no art. 543-C do CPC destina-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal. Precedentes.

3. A inclusão de correção monetária, de ofício, pelo juiz ou Tribunal, não configurando julgamento fora ou além do pedido (RESP 1.112.524/DF julgado pelo Corte Especial deste Tribunal, sob o rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).

4. É possível a inclusão dos expurgos inflacionários em liquidação de sentença antes de homologados os cálculos e ainda que não tenham sido eles objeto do pedido deduzido na inicial, sendo vedada, apenas, a inclusão de novos índices em substituição aos anteriormente fixados, por configurar violação à coisa julgada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 62.026/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 23/10/2012)

Finalmente, em relação aos honorários advocatícios, em que pese a inversão da sucumbência, a União não deverá ser condenada ao pagamento daqueles.

Isto decorre porque a jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça reconhece que, nas ações ordinárias, quando a União reconhece o pleito autoral na contestação, não ocorre a condenação nos honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu não ser cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do que dispõe o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02.

2. Verifica-se por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que a Fazenda Pública se manifestou no sentido de reconhecer a decadência do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em condenação em honorários, por enquadrada a hipótese na dispensa legal. Ademais, tal artigo não exige, para sua aplicação, que tal ato declaratório tenha sido publicado, mas apenas que tenha sido aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

3. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o art.19, § 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte

contrária. Nesse sentido: EREsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010.

4. Quanto à alínea "c", aplicável o disposto na Súmula 83 do STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1215624/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, § 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04.

1. O § 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, "o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial."

2. A *lex specialis* que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07.

3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 1073562/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 10/03/2009, DJe 26/03/2009)

No mesmo sentido já decidiu este Tribunal, veja-se:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002. HIPÓTESE CONFIGURADA. DISPENSA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A União foi citada e apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido. O artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002 prevê expressamente que o não oferecimento de impugnação da Fazenda implicará a ausência de condenação em honorários advocatícios.

2. Por fundamentação diversa, sentença não sujeita à remessa oficial, por força do disposto no § 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/02, com a redação atribuída pela Lei n. 11.033/04."

(TRF 3ª Região, **SEXTA TURMA**, AC 0002828-95.2010.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

In casu, às f. 24 em sua contestação, a União expressamente reconhece o pedido do apelado quanto ao mérito.

Portanto, no caso *sub judice*, deve ser afastada a condenação da União nos honorários advocatícios, fundamentado no artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006000-95.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.006000-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : JOSE CARLOS DE SENA  
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela **União** contra a sentença que julgou procedente a ação de repetição de indébito tributário ajuizada por **José Carlos de Sena**.

O juiz de primeiro grau reconheceu o direito de a parte autora ser submetida ao regime de competência, em relação à incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, oriundo de ação trabalhista. Determinando, desta forma, que o cálculo dos valores efetivamente devidos seja realizado conforme a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês bem como excluiu da incidência do referido tributo a parcela referente aos juros de mora percebidos naquela reclamação. Condenou a União à repetição do indébito corrigido monetariamente pela taxa SELIC.

Sua Excelência, ainda, condenou a União nos honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

A apelante alega, em síntese, que:

- a) é legal a tributação pelo imposto de renda de acordo com o regime de caixa, pois a disponibilidade jurídica e econômica dos valores recebidos acumuladamente se dá no momento do pagamento;
- b) a legislação do imposto de renda pessoa física não ofende a Constituição Federal, pois determina que o regime que deve ser considerado na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física é o regime de caixa e não o regime de competência;
- c) sobre os juros de mora incide o imposto de renda pessoa física, haja vista que se trata de acréscimo patrimonial.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O imposto de renda, previsto nos arts. 153, inciso III, da Constituição da República e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

*In casu*, trata-se de recebimento acumulado de parcelas pagas em atraso, a título verbas trabalhistas, na esfera judicial, após realizar o requerimento para o recebimento da aposentadoria.

O e. Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.**

1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.
2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008" (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10).

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.**

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.
2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.
3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.
4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.
5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Precedentes desta Corte Superior: REsp's n.ºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

8. Recurso especial não-provido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 923.711/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 3.5.2007, DJ de 24.5.2007, p. 341)

"TRIBUTÁRIO. VERBA TRABALHISTA PAGA A DESTEMPO E ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os precedentes desta Corte inclinam-se em considerar que o imposto de renda incidente sobre verba trabalhista paga a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescentado pela Lei n. 12.350/10.

2. Nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma, REsp n. 1469805/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/09/2014, Dje 29/09/2014).

Ademais, o e. Supremo Tribunal Federal já dirimiu a questão, sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, veja-se a ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos." (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

De fato, impor ao contribuinte a cobrança sobre o valor acumulado seria o mesmo que submetê-lo a dupla penalidade, considerando que, tivessem sido recebidos à época devida, mês a mês, os valores poderiam não sofrer a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou, mesmo, poderiam estar situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

Em outras palavras, além de não receber, à época oportuna, as diferenças rescisórias devidas, o contribuinte seria prejudicado, mais uma vez, com a aplicação de alíquota mais gravosa do tributo, em flagrante ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Em suma, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período.

Impende destacar que no momento da percepção dos valores recebidos acumuladamente já vigia o artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, razão pela qual a tributação do imposto de renda deve ocorrer nos moldes preceituados naquele dispositivo, devendo ser reformada a r. sentença neste ponto.

No que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em ação trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a incidência adrede, quando os valores recebidos não são decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, incide o imposto de renda, excetuando-se os casos em que a parcela referente da verba principal não atrai a incidência da referida exação, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo

legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item '3', subsistindo a isenção decorrente do item '4' exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ - Primeira Seção, REsp n. 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, Dje 28/11/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art.

16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal;

b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n.

7.713/88;

c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas.

3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês.

4. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no REsp 1461687/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

In casu, analisando-se os autos, verifico que o autor comprovou que a reclamação trabalhista estava no contexto da rescisão do contrato de trabalho, conforme se depreende da r. sentença exarada na reclamatória trabalhista juntada às f. 29-37 dos presentes autos, razão pela qual não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, em consonância com a jurisprudência adrede

colacionada.

Passo a tratar da repetição dos valores recolhidos indevidamente.

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da

Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Em relação aos honorários advocatícios, levando-se em consideração que a demanda versa sobre matéria corriqueira e já assentada na jurisprudência, bem como por não ter ocorrido dilação probatória e acompanhamento de audiência, mantenho a condenação da União nos honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em consonância com os princípios da razoabilidade, equidade, proporcionalidade e causalidade, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, para reconhecer a aplicabilidade do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88; e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da União, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001922-49.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.001922-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : SP277783 JAMILLE DE JESUS MATTISEN e outro(a)  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA SP  
PROCURADOR : SP333584 EDUARDO LIMA DE CARVALHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00019224920134036128 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e de recurso de apelação interposto pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP** em face da sentença que concedeu a ordem para anular a notificação n.º 15143 e o termo de inspeção n.º 19582 no tocante ao item "pessoal em exercício ilegal da profissão" aplicados à Unidade Básica de Saúde - UBS do Município a Várzea Paulista.



O apelante alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da fiscal indicada e, no mérito, que houve o exercício irregular da profissão de enfermeiro pelos técnicos e auxiliares de enfermagem.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Vázea Paulista convertido em retido.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Consigno, de início, que não conheço do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do recurso de apelação.

A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora não merece prosperar.

Cum efeito, a fiscal nomeada foi quem assinou a notificação e o termo de inspeção, pertencendo, ademais, ao Departamento de Fiscalização do Conselho.

Ademais nos termos da Lei n.º 12.016/2009, deve ser considerada autoridade coatora aquela que pratica o ato impugnado ou que ordena sua execução.

No tocante ao mérito, a Lei n.º 7.498/86, que regula o exercício da profissão de enfermeiro, dispõe:

"Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) (VETADO);
- e) (VETADO);
- f) (VETADO);
- g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro."

Extrai-se dos dispositivos *supra* que estão reservadas privativamente aos enfermeiros, as atividades constantes do inciso I do art. 11.

As demais atividades, podem ser exercidas por auxiliares ou técnicos de enfermagem contanto que desempenhadas sob orientação e

supervisão de Enfermeiro (art. 15).

*In casu*, não se olvidou quanto à presença de Enfermeiro Responsável quando da Fiscalização à Unidade Básica de Saúde, motivo pelo qual não há falar em exercício irregular de profissão, devendo ser mantida a sentença.

A corroborar o entendimento acima trago os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. HOSPITAL PÚBLICO. POSTO DE ENFERMAGEM. DIREÇÃO. ENFERMEIRO HABILITADO. OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO. LEI 7498/86, ART.11, INC. "A". PRECEDENTE.

1. Consoante entendimento deste STJ, a direção do posto de enfermagem de hospital público é cargo privativo de enfermeiro qualificado. A determinação legal tem por escopo assegurar a supervisão do setor de enfermagem profissional habilitado para melhor orientar o atendimento aos pacientes.

2. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(RESP nº 438673, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:03/05/2006)

AÇÃO COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO S.

ASSISTÊNCIA INTEGRAL. HOSPITAL. OBRIGATORIEDADE. LEI 7.498/86. 1. O texto legal 7.498/86, determina que as atividades dos Técnicos e auxiliares de enfermagem devem ser orientadas e supervisionadas por enfermeiro credenciado no Conselho Regional de enfermagem. A exigência do profissional deve-se à circunstância de que, com formação universitária e, normalmente, melhor preparo técnico, poderá ter condições de assegurar, com maior segurança, o desempenho das tarefas próprias. 2. Todo estabelecimento hospitalar, além de outras exigências, tem que garantir um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas. 3. Consoante entendimento do STJ, a direção do posto de enfermagem de hospital público é cargo privativo de enfermeiro qualificado. A determinação legal tem por escopo assegurar a supervisão do setor de enfermagem profissional habilitado para melhor orientar o atendimento aos pacientes. 4. Apelação improvida.

(AC 1999.61.02.005515-5, SEXTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJU:14/09/2007)

AÇÃO COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIRO. CENTRO DE SAÚDE MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE. 1. A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, ao dispor sobre as atividades privativas de enfermeiros, especifica que tais profissionais são responsáveis pela chefia e direção dos serviços das unidades de enfermagem em que se encontrem, não estando, portanto, os técnicos em enfermagem, assistentes daqueles, aptos a exercerem as atividades privativas de enfermeiro. 2. Estão obrigados os Postos de Saúde dos Municípios a manterem o registro e profissionais habilitados que exerçam essa atividade, para a fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 3. Mantendo o Centro de Saúde Municipal atividades específicas de enfermeiros, no período ininterrupto de 24 horas, enquadra-se na hipótese legal, estando obrigado à contratação desse profissional, com o respectivo registro perante o COREN, para efeito de fiscalização profissional. 4. Precedente específico desta Turma. (REOAC nº 1999.61.02.001705-1, TERCEIRA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada ELIANA MARCELO, DJU:29/11/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ENFERMEIRO - PRESENÇA DURANTE O PERÍODO DE ATENDIMENTO - OBRIGATORIEDADE 1. A Lei n.º 7998/86 exige a presença de um profissional enfermeiro nas instituições de saúde para orientação e supervisão da equipe de enfermagem. 2. O auxiliar de enfermagem, que possui apenas o 1º Grau completo cominado com curso profissionalizante, não está habilitado a prestar um atendimento complexo com eficiência pois não possui qualificação e capacidade técnica para tanto. 3. A ausência de enfermeiro na instituição de saúde pode causar um grande dano à saúde dos municípios, não podendo a Autoridade Pública Municipal furtar-se ao cumprimento da lei ao argumento de dificuldades financeiras, gerando uma situação de risco à população. 4. Apelação provida.

(AC nº 1999.61.06.004202-0, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJU:28/02/200)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido e, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial tida por ocorrida e ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008541-29.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.008541-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: JOAO PINTO
ADVOGADO	: SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª S.S.J. > SP
No. ORIG.	: 00085412920124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela **União** contra a r. sentença que julgou procedente a ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada por **João Pinto**.

O juiz de primeiro grau reconheceu o direito de a parte autora ser submetida ao regime de competência, em relação à incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, oriundo de benefício previdenciário. Determinando, desta forma, que o cálculo dos valores efetivamente devidos seja realizado conforme a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês.

O juízo *a quo* reconheceu que a incidência do imposto de renda pessoa física sobre os juros moratórios recebidos na revisional de benefício previdenciário deve seguir a sorte da parcela principal, ou seja se a parcela principal for isenta, os juros moratórios também o serão, por outro lado se a parcela principal não for isenta, os juros moratórios referentes deverão sofrer a incidência do imposto de renda.

Sua Excelência, ainda, condenou a União nos honorários advocatícios, fixados em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

A apelante alega, em síntese, que:

- a) é legal a tributação pelo imposto de renda de acordo com o regime de caixa, pois a disponibilidade jurídica e econômica dos valores recebidos acumuladamente se dá no momento do pagamento;
- b) a legislação do imposto de renda pessoa física não ofende a Constituição Federal, pois determina que o regime que deve ser considerado na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física é o regime de caixa e não o regime de competência;
- c) sobre os juros de mora recebidos em benefício previdenciário incide o imposto de renda, haja vista a natureza remuneratória daqueles;
- d) ocorreu a omissão de rendimentos para a declaração do imposto de renda pessoa física dos valores recebidos acumuladamente, oriundos do benefício previdenciário, devendo ser mantida todas as penalidades inerentes a essa omissão.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Na exordial, o autor não requereu que a não incidência do imposto de renda pessoa física sobre os juros de mora recebidos acumuladamente em revisão de benefício previdenciário.

Porém, o juízo *a quo*, reconheceu que a incidência do imposto de renda pessoa física sobre os juros moratórios recebidos na revisional de benefício previdenciário deve seguir a sorte da parcela principal.

Trago, por oportuno, a transcrição dos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."*

*"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."*

Pelo o exposto, verifica-se que inexistente correlação entre o quanto pleiteado na inicial e a r. sentença, configurando-se, portanto, o vício de julgamento *extra petita*.

Neste sentido é o entendimento desta Corte Regional, confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.*

*1. É nula a sentença que, por um lado, é extra petita, decidindo pedido diverso daquele deduzido em juízo, como no caso vertente.*

*2. A parte autora, em sua petição inicial, pleiteou o cumprimento, pela ré, das condições praticadas no contrato desde o início até esta data, ou seja, pagando comissões como se o requerente franqueado fosse, cujo percentual gira em torno de 15% nos negócios realizados e demais condições contidas no contrato.*

*3. Contudo, o r. Juízo a quo analisou questão diversa, qual seja, a condenação da ré ao ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora na instalação da agência dos correios em questão, limitados à receita auferida pela parte autora desde a inauguração do prédio.*

*4. Apelação provida."*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0046342-20.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)*

*"PROCESSO CIVIL - SENTENÇA - EXTRA PETITA - NULIDADE ABSOLUTA - BAIXA DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM*

1. O Código de Processo Civil no artigo 460 veda que as sentenças condenem o réu em objeto diverso ao requerido na peça vestibular.

2. A sentença que condena o réu em objeto diverso do demandado, incorre em julgamento extra petita, sendo ela absolutamente nula.

3. Declarada a nulidade do decisor, remetam-se os autos a Vara de origem.

4. Sentença declarada nula. Apelações e remessa oficial prejudicadas."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0006580-16.2012.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)

Desta forma, deve ser excluído da r. sentença a questão atinente à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos acumuladamente na revisão de benefício previdenciário.

Quanto à matéria de fundo, o imposto de renda, previsto nos arts. 153, inciso III, da Constituição da República e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

In casu, trata-se de recebimento acumulado de parcelas pagas em atraso, a título de revisão de benefício previdenciário, na esfera judicial.

O e. Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008" (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10).

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.*

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.

2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo.

3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.

4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.

5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Precedentes desta Corte Superior: REsp n.º 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

8. Recurso especial não-provido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 923.711/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 3.5.2007, DJ de 24.5.2007, p. 341)

*"TRIBUTÁRIO. VERBA TRABALHISTA PAGA A DESTEMPO E ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.*

1. Os precedentes desta Corte inclinam-se em considerar que o imposto de renda incidente sobre verba trabalhista paga a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescentado pela Lei n. 12.350/10.

2. Nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos

*alegadamente extraídos da Constituição.*

3. *A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ - Segunda Turma, REsp n. 1469805/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/09/2014, Dje 29/09/2014).*

Ademais, o e. Supremo Tribunal Federal já dirimiu a questão, sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, veja-se a ementa:

*"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos." (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)*

De fato, impor ao contribuinte a cobrança sobre o valor acumulado seria o mesmo que submetê-lo a dupla penalidade, considerando que, tivessem sido recebidos à época devida, mês a mês, os valores poderiam não sofrer a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou, mesmo, poderiam estar situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

Em outras palavras, além de não receber, à época oportuna, as diferenças rescisórias devidas, o contribuinte seria prejudicado, mais uma vez, com a aplicação de alíquota mais gravosa do tributo, em flagrante ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Em suma, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período.

Em relação as alegações de que o autor omitiu os rendimentos do ano-calendário 2009, exercício 2010, tal questão não se encontra em discussão nos presentes autos, o que o autor pretende é a aplicação do regime de competência para os rendimentos recebidos acumuladamente, decorrente de benefício previdenciário.

Primeiramente, não há provas nos autos de que efetivamente ocorreu a referida omissão, haja vista que não foi juntada aos autos a declaração de rendimentos ano calendário 2009, exercício 2010.

Em segundo plano, conforme já delimitado acima, cabe a autoridade fiscal realizar os cálculos do montante a ser recolhido a título de imposto de renda, observando-se o regime de competência e, caso qualquer obrigação acessória fora descumprida, caberá àquela autoridade realizar a aplicação da legislação vigente à época dos fatos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário; e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela União, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059408-38.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.097056-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS e outros(as)  
: CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A  
: IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A  
: IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A  
: IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A  
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outros(as)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 97.00.59408-4 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Abra-se vista à parte contrária.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029836-51.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES e outro(a)  
PARTE RÉ : Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da decisão de fls. 290/295 proferida em Mandado de Segurança impetrado por EMC Computer Systems que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança determinado que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cálculo do ajuste de preço de transferência, nos termos da Instrução Normativa nº 243/2002, nas compras realizadas pela empresa Celéstica do Brasil.

Relata a União, em síntese, que pretende a impetrada autorização para calcular eventual ajuste de preço de transferência pelo método PRL 20%, tendo em vista não ser a empresa industrializadora e, na hipótese da impetrante, se submeter ao método de PRL 60%, a autoridade deve se abster de exigir o cálculo do ajuste de preço de transferência, nos termos da IN 243/2002, considerando 60% sobre o valor líquido de revenda, mas sim, basear-se na margem de lucro de 60% sobre o valor do preço líquido de venda do produto fabricado. Alega a apelante que estar sujeito às regras de preços de transferência é estar sujeito a obrigação acessória (cálculos de controle) que podem ou não levar a ajustes nos lucros auferidos pela pessoa domiciliada no Brasil. Defende que a obrigação acessória de controle do preço de transferência aplica-se diante da verificação se as partes que dela participam são efetivamente vinculadas e, para tal fim, tanto o artigo 23 e respectivos incisos da Lei nº 9.430/1996, como o artigo 2º, da IN/SRF nº 243/2002 definem da mesma maneira taxativa as situações em que se caracteriza tal vinculação, sendo, portanto, legal a obrigatoriedade de cálculo de controle de preços de transferência. Quanto a legalidade do método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL de 60% (SRF nº 243/2002), que originalmente era restrito aos revendedores de produtos importados (comerciais) foi estendido para as empresas industriais que agregam valor à matéria-prima e produtos que importam, dispondo o art. 2º, da Lei nº 9.959/2000, que prescreve o cálculo da margem bruta de lucro determina que seja considerado 60% sobre o valor líquido de revenda, portanto, daquela parcela que foi importada e, posteriormente, revendida. Que com o advento da IN 243/02, os cálculos do contribuinte apenas demonstram a gravidade do entendimento equivocado adotado no art. 12, da IN SRF nº 32. Por fim, quanto a questão da não observância do princípio da *arm's length* alega que a margem de lucro preestabelecida existente em alguns dos métodos adotados pelo Brasil (PRL20%, PRL60%, CPL, PVA, PVV e CAP) não prevalece sobre as margens praticadas no mercado, por força do parágrafo 2º, do artigo 21, da Lei nº 9.430/1996. O art. 12, da IN SRF nº 243/2002 é norma operacionalizadora válida do art. 18, II, da Lei nº 9.430/1996, em conformidade com o art. 9º, do Modelo de Convenção da OCDE. O recurso foi recebido em seu duplo efeito.

Em contrarrazões ao recurso de apelação, a EMC Computer alega que impetrou o *writ* visando, em síntese, afastar sua sujeição ao ajuste de preço de transferência nas operações que realiza para a fabricação de produtos eletrônicos, por não guardar relação jurídica com o negócio jurídico entabulado pelas empresas EMC Benelux (exportadora) e Celéstica (importadora, industrializadora e revendedora), não se sujeitando ao prescrito no §5º, do art. 2º, da IN 243/2002 que, por sua vez, é ilegal ao prever nova hipótese de vinculação não prevista na Lei nº 9.430/1996. Alega que o preço de transferência é considerado nas transações comerciais entre pessoas vinculadas, não se subsumindo a hipótese *ao seu negócio jurídico*. A Instrução Normativa SRF nº 243/2002, criou hipóteses de obrigatoriedade de se calcular ajustes de preços de transferência e inovou o ordenamento jurídico, majorando, por esta medida, a base de cálculo dos tributos incidentes. A norma foi estabelecida para impedir a realização de operações ilícitas, evitando que uma interposta pessoa seja colocada com o objetivo de burlar as regras de preço de transferência ao considerar que a transação foi celebrada entre partes relacionadas. Ocorre que a norma atinge as situações legítimas em que não há relação diversa entre as partes. Ademais, a norma

adequada para estabelecer tais regras é lei ordinária, nos termos do art. 116, do CTN. Pretende o fisco, além de obrigar a apelada a apurar preço de transferência, a aplicar método de preço utilizando a presunção de lucro de 60% estimada para indústrias e inviável para revendedoras, isto porque a legislação determina aplicação da margem de 20% a 60% de acordo com o destino do produto. Na hipótese de se adotar o cálculo nos moldes do §5º, do artigo 2º, da IN 243/2002, requer o reconhecimento de calcular o preço de transferência utilizando a margem de lucro aplicável às revendedoras, que é de 20% consoante o disposto no art. 18, II, "d", item 2, da Lei nº 9.430/1996, afastando a aplicação da margem estimada presumida de 60% de lucro.

O Ministério Público Federal (fls. 357/362) opina no sentido de que o controle de preços de transferência constitui mecanismo de política fiscal visando evitar a evasão de dívidas e passou a ser adotado no Brasil com o advento da Lei nº 9.430/1996, nos termos dos seus artigos 18 a 24-B, que tratam da sistemática do controle de preços de transferência nas operações de importação e exportação realizada entre pessoas *vinculadas*, estabelecendo os possíveis métodos de cálculos para que, ao final, possam ser deduzidos na determinação do lucro real, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSSL. Conclui que nas aquisições efetuadas pela impetrante de produtos da empresa Celéstica, que não é pessoa *vinculada* da impetrante nem de suas controladoras no exterior, não pode ser exigida a aplicação das normas atinentes ao sistema de preço de transferência, posto que essa submissão foi determinada por norma hierarquia inferior. Opina pela manutenção da sentença.

Em 26/08/2015 a União juntou termos de decisão proferida em outros autos (nº 0014102-84.2013.403.6100) por entender pertinentes ao tema (fls. 368/377 e 378/389).

Os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

O presente feito encontra-se incluído na meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC. A norma deve ser interpretada não pela sua literalidade, mas segundo a melhor hermenêutica, visando resguardar os valores sociais, conforme a *mens legis*.

A matéria em discussão diz respeito a aplicação dos critérios de Preço de Transferência (*transfer pricing*) relativo a bens adquiridos no exterior, por pessoa interposta, nos ditames previstos pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e nas Instruções Normativas editadas pela Receita Federal do Brasil.

O Preço de Transferência, em suma, é o valor definido para registrar as operações de venda ou transferência de bens, serviços ou propriedade intangível entre partes vinculadas, cujo controle é obtido mediante a comparação com preços praticados pelo mercado, por partes individuadas, em negócios semelhantes. Esse processo, do qual o Brasil adotou as regras, deriva das disposições da Convenção-Modelo Fiscal da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) e pretende, dentre outros aspectos, consolidar a tributação igualitária das operações entre as empresas vinculadas, impedindo a manipulação de transações a fim de diminuir os encargos fiscais e, por consequência, preservando as operações similares praticadas pelas empresas independentes e a concorrência, inibindo a perda de receitas pelo Fisco. Encontra-se abrigado na Lei nº 9.430/1996 e denomina-se *Arm's length principle* (Princípio da Neutralidade ou do Preço sem Interferência ou, ainda, Princípio dos Preços Independentes Comparados). No caso de empresas *vinculadas*, objetiva coibir tanto a dupla tributação como a ocorrência de evasão fiscal, determinando-se uma margem de lucro sobre o valor do preço líquido de revenda da mercadoria ou insumo importado.

A sistemática prevista pela Lei nº 9.430/96, posteriormente modificada pela Lei nº 9.959/2000, e as INs/SRF nºs. 32/2001 e 243/2002, busca, em última análise, corrigir distorção em relação à margem de lucro, a qual, segundo o ordenamento jurídico modificado, resultaria da aplicação do percentual de 60% sobre os preços de venda do bem produzido. Com a modificação introduzida, passou-se a considerar, para a apuração do *preço parâmetro*, a participação dos bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção, tanto no preço de venda do produto, quanto no custo total do bem acabado, já com valor agregado no país, o qual, juntamente com a margem de lucro de 60%, são eliminados na apuração do preço parâmetro, segundo a metodologia prevista no art. 12, §§ 10, e 11 e seus incisos, da mencionada IN/SRF nº 243/2002, a qual regulamentou a Lei nº 9.430/1996, com a redação veiculada pela Lei nº 9.959/2000.

Assim constava na redação original do artigo 18, da Lei 9.430/1996 (*grifos nossos*):

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa **vinculada**, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

(...)

**II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:**

- a) dos descontos incondicionais concedidos;
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- c) das comissões e corretagens pagas;
- d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda;**

(...)

§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

(...)

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados."

Na sequência, a MP nº 2.013-4, de 30/12/1999, convertida na Lei 9.959/2000, alterou a alínea "d" do inciso II, do referido artigo, *verbis* (grifos nossos):

d) da margem de lucro de:

- 1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;**
- 2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses.**

Com o fim de regulamentar a Lei nº 9.430/1996, a Receita Federal do Brasil editou a IN nº 32/2001, a qual manteve a sistemática prevista da referida Lei para a apuração do preço parâmetro de bens importados, através do Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL60, assentando, em seu artigo 12:

Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- I - dos descontos incondicionais concedidos;
- II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- III - das comissões e corretagens pagas;
- IV - de margem de lucro de:
  - a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens;
  - b) sessenta por cento, na hipótese de bens importados aplicados na produção.**

(...)

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, o preço a ser utilizado como parâmetro de comparação será a diferença entre o preço líquido de venda e a margem de lucro de sessenta por cento, considerando-se, para este fim:

- I - preço líquido de venda, a média aritmética dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;
- II - margem de lucro, o resultado da aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a média aritmética dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas, das comissões e corretagens pagas e do valor agregado ao bem produzido no País.

Posteriormente, a Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 243, de 11/11/2002, que dispôs:

Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

- I - dos descontos incondicionais concedidos;
- II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- III - das comissões e corretagens pagas;
- IV - de margem de lucro de:
  - a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;
  - b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

(...)



§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV.

O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL passou, na vigência da Lei nº 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% "sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, "d", 1). A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, em cumprimento às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil na Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei nº 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF nº 32/2001.

Com efeito, o cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz no sentido de atingir a finalidade legal nos casos de importação para revenda interna, não, porém, no caso de importação de insumos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal.

Assim, nesse aspecto, a IN nº 243/2002 não violou o artigo 18, II, "d", item 1, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, ao tratar, nos §§ 10 e 11 do artigo 12, do *Método do Preço de Revenda Menos Lucro*, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país. O conceito legal de valor agregado, que conduz ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do bem. O art. 18, II, da supracitada legislação prevê que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa. O preço de transferência assim apurado é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado, praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes.

A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSL. Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei nº 9.430/1996 alterada pela Lei nº 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF nº 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de *explicitação de regras concretas* para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação ao princípio da legalidade.

Precedentes recentes deste Tribunal Regional revelam o entendimento favorável no tocante à validade da IN SRF nº 243/2002, *verbis*:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEIS 9.430/1996 E 9.959/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 243/2002. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 60. PREÇO PARÂMETRO. VALOR AGREGADO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REITERAÇÃO.*

1. Não se conhece do agravo retido, não reiterado na forma do artigo 523, CPC.

2. A IN 243/2002 foi editada na vigência da Lei 9.959/2000, que alterou a redação da Lei 9.430/1996, para distinguir a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de revenda de direito ou bem com valor agregado em razão

de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambos da alínea d do inciso II do artigo 18 da lei.

3. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, no caso de direitos, bens ou serviços, oriundos do exterior e adquiridos de pessoa jurídica vinculada, passou, na vigência da Lei 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% "sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, "d", 1).

4. A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, em cumprimento às obrigações assumidas pelo Brasil na Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF 32/2001.

5. Com efeito, o cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz, no atingimento da finalidade legal e convencional, quando se trate de importação de bens, direitos ou serviços finais para revenda interna, não, porém, no caso de importação de matérias-primas, insumos, bens, serviços ou direitos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal.

6. Assim, a IN 243/2002, ao tratar, nos §§ 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro -, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não inovou nem violou o artigo 18, II, d, item 1, da Lei 9.430/1996 com a redação dada pela Lei 9.959/2000.

7. Contrariamente ao postulado na inicial, o que se verificou foi a necessária e adequada explicitação, pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto.

8. O artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, alterada pela Lei 9.959/2000, prevê que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa.

9. O preço de transferência, assim apurado e não de outra forma como pretendido neste feito, é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado concorrencial, ou seja os praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes. A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSL.

10. Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 alterada pela Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação ao princípio da legalidade.

11. Precedentes.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0028594-62.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014)

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. LEI N° 9.430/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 243/02. APLICABILIDADE.**

1. Caso em que a impetrante pretende apurar o Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, estabelecido na Lei n.º 9.430/96, sem se submeter às disposições da IN/SRF n.º 243/02.

2. Em que pese sejam menos vantajosos para a impetrante, os critérios da Instrução Normativa n. 243/2002 para aplicação do método do Preço de Revenda Menos Lucro (PRL) não subvertem os paradigmas do art. 18 da Lei n. 9.430/1996.

3. Ao considerar o percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, a IN 243/2002 nada mais está fazendo do que levar em conta o efetivo custo daqueles bens, serviços e direitos na produção do bem, que justificariam a dedução para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0017381-30.2003.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALLIXTO, julgado em 10/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 596)

TRIBUTÁRIO - TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS VINCULADAS - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO-PRL-60 - APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL - EXERCÍCIO DE 2002 - LEIS N.ºS. 9.430/96 E 9.959/00 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SRF N.ºS. 32/2001 E 243/2002 - PREÇO PARÂMETRO - MARGEM DE

*LUCRO - VALOR AGREGADO - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DEPÓSITOS JUDICIAIS.*

1. Constituí o preço de transferência o controle, pela autoridade fiscal, do preço praticado nas operações comerciais ou financeiras realizadas entre pessoas jurídicas vinculadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, com vista a afastar a indevida manipulação dos preços praticados pelas empresas com o objetivo de diminuir sua carga tributária.
2. A apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, e da base de cálculo da CSLL, segundo o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, era disciplinada pelo art. 18, II e suas alíneas, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/00 e regulamentada pela IN/SRF nº 32/2001, sistemática pretendida pela contribuinte para o ajuste de suas contas, no exercício de 2002, afastando-se os critérios previstos pela IN/SRF nº 243/2002.
3. Contudo, ante à imprecisão metodológica de que padecia a IN/SRF nº 32/2001, ao dispor sobre o art. 18, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.959/00, a qual não espelhava com fidelidade a exegese do preceito legal por ela regulamentado, baixou a Secretaria da Receita Federal a IN/SRF nº 243/2002, com a finalidade de refletir a mens legis da regra-matriz, voltada para coibir a evasão fiscal nas transações comerciais com empresas vinculadas sediadas no exterior, envolvendo a aquisição de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.
4. Destarte, a IN/SRF nº 243/2002, sem romper os contornos da regra-matriz, estabeleceu critérios e mecanismos que mais fielmente vieram traduzir o dizer da lei regulamentada. Deixou de referir-se ao preço líquido de venda, optando por utilizar o preço parâmetro daqueles bens, serviços ou direitos importados da coligada sediada no exterior, na composição do preço do bem aqui produzido. Tal sistemática passou a considerar a participação percentual do bem importado na composição inicial do custo do produto acabado. Quanto à margem de lucro, estabeleceu dever ser apurada com a aplicação do percentual de 60% sobre a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido, a ser utilizada na apuração do preço parâmetro. Assim, enquanto a IN/SRF nº 32/2001 considerava o preço líquido de venda do bem produzido, a IN/SRF nº 243/2002, considera o preço parâmetro, apurado segundo a metodologia prevista no seu art. 12, §§ 10, e 11 e seus incisos, consubstanciado na diferença entre o valor da participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido, e a margem de lucro de sessenta por cento.
5. O aperfeiçoamento fez-se necessário porque o preço final do produto aqui industrializado não se compõe somente da soma do preço individualizado de cada bem, serviço ou direito importado. A parcela atinente ao lucro empresarial, são acrescidos, entre outros, os custos de produção, da mão de obra empregada no processo produtivo, os tributos, tudo passando a compor o valor agregado, o qual, juntamente com a margem de lucro de sessenta por cento, mandou a lei expungir. Daí, a necessidade da efetiva apuração do custo desses bens, serviços ou direitos importados da empresa vinculada, pena de a distorção, consubstanciada no aumento abusivo dos custos de produção, com a consequente redução artificial do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da base de cálculo da CSLL a patamares inferiores aos que efetivamente seriam apurados, redundar em evasão fiscal.
6. Assim, contrariamente ao defendido pela contribuinte, a IN/SRF nº 243/2002, cuidou de aperfeiçoar os procedimentos para dar operacionalidade aos comandos emergentes da regra-matriz, com o fito de determinar-se, com maior exatidão, o preço parâmetro, pelo método PRL-60, na hipótese da importação de bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior, destinados à produção e, a partir daí, comparando-se-o com preços de produtos idênticos ou similares praticados no mercado por empresas independentes (princípio arm's length), apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.
7. Em que pese a incipiente jurisprudência nos Tribunais pátrios sobre a matéria, ainda relativamente recente em nosso meio, tem-na decidido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, do Ministério da Fazenda, não avistando o Colegido em seus julgados administrativos qualquer eiva na IN/SRF nº 243/2002. Confira-se a respeito o Recurso Voluntário nº 153.600 - processo nº 16327.000590/2004-60, julgado na sessão de 17/10/2007, pela 5ª Turma/DRJ em São Paulo, relator o conselheiro José Clovis Alves. No mesmo sentido, decidiu a r. Terceira Turma desta Corte Regional, no julgamento da apelação cível nº 0017381-30.2003.4.03.6100/SP, Relator o e. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO.
8. Outrossim, impõe-se destacar não ter a IN/SRF nº 243/2002, criado, instituído ou aumentado os tributos, apenas aperfeiçoou a sistemática de apuração do lucro real e das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo Método PRL-60, nas transações comerciais efetuadas entre a contribuinte e sua coligada sediada no exterior, reproduzindo com maior exatidão, o alcance previsto pelo legislador, ao editar a Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, visando coibir a elisão fiscal. Referida Instrução Normativa encontra-se em perfeita consonância com os comandos emanados da regra-matriz, os quais já se renunciavam na Medida Provisória nº 2158-35, de 24/08/2001, editada originalmente sob o nº 1.807, em 28/01/99, ao reportar-se ao método da equivalência patrimonial, e mesmo, anteriormente, na Lei nº 6.404/76, quando alude às demonstrações financeiras da sociedade, motivo pelo qual também não se há falar ter a mencionada IN/SRF nº 243/2002 ofendido a princípios constitucionais, entre eles, os da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade.
9. As questões relativas a eventuais depósitos efetuados nestes autos deverão ser apreciadas pelo juízo de origem ao qual se encontram vinculados, após o trânsito em julgado da decisão definitiva.
10. Sentença recorrida reformada. Apelação e remessa oficial providas.  
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006125-90.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 25/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2182)

No entanto, para o deslinde da questão, é importante identificar se as hipóteses legais se enquadram ao caso discutido nos autos e se a apelada deve obedecer às regras estabelecidas quanto ao preço de transferência.

A Lei nº 9.430/1996, que regulamenta o *Transfer Price* no Brasil, estabelece em seu art. 23 a conceituação das empresas que são consideradas vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no Brasil. Nesse aspecto, submetem-se as regras de preços de transferências as

operações de importação/exportação realizadas por *pessoas vinculadas* assim descritas:

*Art. 23. Para efeito dos arts. 18 a 22, será considerada **vinculada** à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:*

*I - a matriz desta, quando domiciliada no exterior;*

*II - a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior;*

*III - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;*

*IV - a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;*

*V - a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;*

*VI - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;*

*VII - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;*

*VIII - a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta;*

*IX - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;*

*X - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.*

Portanto, conforme a legislação supramencionada, a aplicação do preço de transferência se aplica às hipóteses de *empresas vinculadas* taxativamente descritas.

A apelada (EMC BRASIL) revende no mercado nacional os produtos adquiridos da empresa CELÉSTICA que, por sua vez, importa os produtos da empresa EMC BENELUX. Ou seja, não se enquadra na definição legal de empresas vinculadas a relação entre a apelada e a Celéstica, que, inclusive, não tem relação de exclusividade com a EMC Brasil (fls. 38/57 e 76/88). No entanto, a IN nº 243/2002 em seu art. 2º, §5º, ao estabelecer as normas sobre preço de transferência, inova ao inserir como equiparadas à pessoa vinculada, a figura da terceira pessoa interposta às partes:

*"§ 5º Aplicam-se, também, as normas sobre preço de transferência às operações efetuadas pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, por meio de interposta pessoa não caracterizada como vinculada, que opere com outra, no exterior, caracterizada como vinculada à empresa brasileira" (grifos nossos).*

A Lei nº 9.430/1996 não prevê a hipótese de aplicação de preço de transferência quando o negócio jurídico se dá por meio de interposta pessoa, não caracterizada como vinculada. O conceito de pessoa interposta sequer consta na lei de regência. Verifica-se, no caso, que a IN/SRF nº 243/2002, embora pretenda evitar a evasão de divisas, foi além dos limites estabelecidos, ao disciplinar tema não definido pela lei sobre a qual se fundou, ao criar nova hipótese para atingir, por equiparação, sujeito não previsto expressamente na legislação. Sob outro aspecto, resta pacificado o entendimento de que o objetivo das instruções normativas, que possuem eminentemente caráter interpretativo, é de esclarecer a legislação e possibilitar sua execução no âmbito das repartições fiscais. Nesse contexto, em respeito aos princípios da legalidade e da reserva de lei formal, é necessário se garantir ao contribuinte a correta aplicação dos critérios estabelecidos na Lei que disciplina o assunto, em especial quanto aos sujeitos e as regras de cálculo do preço de transferência pelo método PRL, conforme disciplina o art. 23 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as inovações trazidas nesse sentido pela IN nº 243/2002. Tal preceito encontra-se no momento inserido na IN/RFB nº 1312/2012, art. 2º, §5º.

Desse modo, conforme restou demonstrado, a inovação trazida pela IN nº 243/2002 não se coaduna com os ditames da Lei nº 9.430/1996, não podendo surtir efeitos na esfera fática, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da reserva legal formal, devendo, portanto, ser afastada.

*Ex positis*, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007936-75.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.007936-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A  
ADVOGADO : SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00079367520094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela **União** em face da sentença que julgou procedente e concedeu a segurança no *mandamus* impetrado por **Comercial de Alimentos Carrefour S/A**.

O juízo *a quo* reconheceu a inexigibilidade dos débitos objeto dos Processos Administrativos n.ºs 19515.003187/2003-82 (DAU 80.6.09.011919-38) e 12157.000681/2008-77 (DAU 80.6.09000601-12) decorrentes da exigência da multa de mora, nos termos do artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Sua Excelência entendeu que o recolhimento do tributo, acrescido de juros de mora e correção monetária ocorreu dentro do trintídio, cujo termo inicial ocorreu após a decisão dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido nos autos do mandado de segurança de nº 1999.61.00.010305-3.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) os embargos de declaração não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, visto que a cassação da liminar ocorreu com a prolação do acórdão e não com a decisão proferida em sede de embargos de declaração;
- b) *in casu*, os embargos de declaração opostos possuem nítido caráter infringente, visando subsidiariamente ao prequestionamento da matéria.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Agravo de instrumento interposto pela União convertido em retido.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Elizabeth Kablukow Bonora Peinado, opinou pelo não conhecimento do agravo retido e pelo desprovisionamento do recurso.

#### **É o relatório. Decido.**

Consigno, de início, que não conheço do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do recurso de apelação.

A questão dos autos não carece de maiores debates, visto que os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no mandado de segurança de nº 1999.61.00.010305-3, fez com que o *decisum* não transitasse em julgado. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte, confira-se:

*"AGRAVO. ART. 557, CAPUT, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO SUSPENSIVO. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA VIA JUDICIAL IMPEDE O FISCO DE PRATICAR QUALQUER ATO CONTRA O CONTRIBUINTE VISANDO À COBRANÇA DE SEU CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Os embargos de declaração opostos pela impetrante nos autos do mandado de segurança mencionado mantiveram suspensa a eficácia do acórdão que reformou a sentença, ou seja, favorável à pretensão fazendária, razão pela qual não foi possível executar a decisão impugnada por meio de embargos declaratórios até o seu julgamento.*

*2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede a prática de atos contra o contribuinte com o objetivo de cobrança do crédito, podendo o Fisco apenas praticar os atos necessários à regular constituição do crédito, a fim de evitar a decadência.*

*3. Considerando-se que a exigibilidade do crédito tributário se manteve suspensa até a publicação do acórdão proferido no segundo recurso de embargos de declaração, os créditos exigidos nos Autos de Infração mencionados permanecem hígidos, não se podendo declará-los nulos sob o fundamento da prescrição.*

*4. Agravo desprovido."*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0006656-05.2010.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014)*

Cumprе ressaltar ainda, que este Tribunal já reconheceu que a decisão dos embargos de declaração é o termo inicial para a contagem do trintídio disposto no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, colaciono a mencionada jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PEITA. PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E EQUIPARADAS. EC nº 17/97. LEI Nº 9.718/98. ARTS. 2º e 3º, caput e §§ 5º e 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999. COFINS. ARTS. 45 E 46, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...]

12. Conforme consulta processual ao site deste E. Tribunal, a causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários foi cassada com o julgamento dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão que deu provimento à apelação da União Federal em 09/08/2006, para reconhecer a legitimidade do § 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98.

[...]

15. Agravos retidos não conhecidos. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0002912-03.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO ANALISADO. ARTIGO 63, § 2º, DA LEI 9.430/96. APLICABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM DO MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS. - A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Tendo em vista que a liminar em mandado de segurança é sempre um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo e grau de jurisdição, denegada a ordem de segurança, e consequente cassação da liminar anteriormente deferida, afigura-se correta a incidência de multa moratória se o pagamento do tributo não ocorrer no prazo preconizado no artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/96. Precedentes jurisprudenciais. - Em que pese o fato da decisão deste Tribunal, que reformou a sentença, denegando a ordem de segurança, ter sido publicada em 23/09/2005, o contribuinte obteve, em 25/10/2005, decisão favorável, exarada pela E. Desembargadora Federal Alda Basto, segundo a qual "... apenas depois de exauridos todos os recursos e, transitada em julgado a decisão, inicia-se o trintídio no qual pode o contribuinte recolher o tributo, ou contribuição, sem o pagamento da multa de mora." - Ocorre que, conforme já assinalado, a sentença que concedeu a ordem foi reformada por este Tribunal e, aliás, confirmada por acórdão de fls. 212/214, ora embargado, ficando o contribuinte, portanto, sujeito às consequências da cassação da ordem, devendo arcar com o recolhimento do tributo no trintídio previsto no artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/96. - Porém, como o contribuinte estava amparado por decisão que o eximiu de recolher o tributo até que exauridos todos os recursos e transitada em julgado a decisão, o prazo de 30 (trinta) dias para tal recolhimento inicia-se com a publicação da presente decisão, sob risco de caracterizar-se a mora. - Embargos de declaração acolhidos. Agravo regimental da União provido.

(AMS 00280376119944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 63, § 2º DA LEI Nº 9.430/96. INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. 1. Entende o fisco que o prazo estipulado pelo parágrafo 2º do artigo 63 DA Lei nº 9.430/96 teria início na data da publicação da sentença denegatória da ordem e não da sentença que julgou os embargos de declaração, pelo que devida multa de mora depois de transcorridos os trinta dias daquela primeira publicação. 2. Nos termos do artigo 538 do CPC os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, nada dispondo a lei acerca do efeito suspensivo. 3. A sentença que julga os embargos de declaração apenas integra aquela anteriormente prolatada e, quando o caso, a aperfeiçoa, mas não pode modificá-la, salvo situações específicas em que a análise da omissão, contradição ou obscuridade leve o julgado à outra conclusão, como, por exemplo, o acolhimento de prescrição ou decadência. 4. A sentença só pode ser considerada definitiva após o julgamento dos embargos de declaração opostos, ainda que não acolhidos em razão de não ter sido constatada a existência de qualquer daqueles motivos que justificariam o seu acolhimento. 5. Não há como negar efeito suspensivo aos embargos de declaração, até porque, como leciona o professor Barbosa Moreira, "no silêncio da lei, deve-se normalmente entender que o recurso tem efeito suspensivo(...)" (in "O Novo Processo Civil Brasileiro" - 22ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002, pág. 122/123). 6. O trintídio assinalado no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 só passou a fluir da data da publicação da sentença que julgou os embargos de declaração opostos. 7. A fixação da verba honorária deve corresponder ao critério objetivo e ideal, dentro dos limites e parâmetros fixados pela lei e, nos termos do artigo 20 § 4º do CPC, deve ser fixada com base no princípio da equidade, observando-se como parâmetros o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. 8. Considerando o valor atribuído à causa e o montante a que foi condenada a União, entendendo que restou atendido tal objetivo, pelo a condenação em verba honorária deve ser mantida nos exatos termos em que fixada na r. sentença a quo. 9. Apelações e remessa oficial que se nega provimento.

(APELREEX 00209492520014036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, tendo o depósito do montante integral ocorrido dentro do prazo de trinta dias, indevida a multa de mora, como consignou a bem lançada sentença.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

2012.61.03.007287-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : HIROSHI KUNIHIRO  
ADVOGADO : SP301744 SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO e outro(a)  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00072879620124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **Hiroshi Kunihiro** e pela **União** contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada pelo primeiro contra a segunda.

O juiz de primeiro grau reconheceu o direito de a parte autora ser submetida ao regime de competência, em relação à incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, oriundo de benefício previdenciário. Determinando, desta forma, que o cálculo dos valores efetivamente devidos seja realizado conforme a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês.

O juízo *a quo* reconheceu a prescrição para a repetição do indébito tributário, visto que entre a data do recolhimento e o ajuizamento da presente ação decorreram o lustro prescricional.

Sua Excelência, ainda, deixou de condenar as partes nos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O autor, ora apelante, aduz que os valores recebidos acumuladamente não são acréscimo patrimonial bem como não há o que se falar em recálculo do tributo pelas alíquotas que deveriam ser aplicadas no momento da percepção dos vencimentos, visto que já ocorreu a tributação com a retenção na fonte no momento do levantamento dos valores.

Por seu turno, a União alega, em síntese, que:

- a) é legal a tributação pelo imposto de renda de acordo com o regime de caixa, pois a disponibilidade jurídica e econômica dos valores recebidos acumuladamente se dá no momento do pagamento;
- b) a legislação do imposto de renda pessoa física não ofende a Constituição Federal, pois determina que o regime que deve ser considerado na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física é o regime de caixa e não o regime de competência.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O imposto de renda, previsto nos arts. 153, inciso III, da Constituição da República e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

*In casu*, trata-se de recebimento acumulado de parcelas pagas em atraso, a título de revisão do benefício previdenciário, na esfera judicial.

O e. Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.**

1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.
2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008" (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.
2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.
3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.
4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.
5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.
6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.
7. Precedentes desta Corte Superior: REsp n.ºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.
8. Recurso especial não-provido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 923.711/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 3.5.2007, DJ de 24.5.2007, p. 341)

"TRIBUTÁRIO. VERBA TRABALHISTA PAGA A DESTEMPO E ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os precedentes desta Corte inclinam-se em considerar que o imposto de renda incidente sobre verba trabalhista paga a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescentado pela Lei n. 12.350/10.
2. Nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.
3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma, REsp n. 1469805/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/09/2014, Dje 29/09/2014).

Ademais, o e. Supremo Tribunal Federal já dirimi a questão, sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, veja-se a ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

De fato, impor ao contribuinte a cobrança sobre o valor acumulado seria o mesmo que submetê-lo a dupla penalidade, considerando que, tivessem sido recebidos à época devida, mês a mês, os valores poderiam não sofrer a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou, mesmo, poderiam estar situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

Em outras palavras, além de não receber, à época oportuna, as diferenças rescisórias devidas, o contribuinte seria prejudicado, mais uma vez, com a aplicação de alíquota mais gravosa do tributo, em flagrante ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Em suma, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período.

Quanto às alegações do autor no que pertine à impossibilidade do fisco realizar o cálculo do tributo evidentemente devido, ressalto que o imposto pago sob a rubrica de imposto de renda retido na fonte deve ser levado em conta para a apuração do imposto de renda efetivamente devido naquele ano-calendário, porém não exime o contribuinte de recolher o quanto devido, levando-se em consideração



todo o período de apuração para aquele ano, considerando-se a forma de apuração adrede colacionada.

Assim, é de rigor o recálculo do imposto de renda consubstanciado na NFLD nº 2008/532872985979497, conforme a fundamentação supra.

No que se refere à alegação de que os rendimentos recebidos acumuladamente não são acréscimo patrimonial, esta não merece prosperar, pois se trata de proventos recebidos de benefício previdenciário e como é cediço, sobre estes valores incide o imposto de renda, por se tratar de fato gerador daquele tributo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de apelação interpostos pelas partes, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013940-64.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.013940-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : CAMILA BENITES IULE  
ADVOGADO : DENISE FRANCO LEAL (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
PROCURADOR : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00139406420144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado por **Camila Benites Iule** em face da Pró-Reitora de Ensino e Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.

A impetrante alega, na petição inicial, que a autoridade impetrada se negou a realizar sua transferência do curso de Geografia do Campus da UFMS de Aquidauana, para o mesmo curso no Campus de Campo Grande, em razão do não preenchimento de um dos requisitos exigidos no Edital n. 148/2014 (Vagas para Movimentação Interna - Verão - 2015), qual seja, a não conclusão de uma das disciplinas do primeiro semestre do curso de origem.

O MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança para determinar a "*participação da impetrante no processo seletivo de movimentação interna para ingresso no 1º semestre letivo de 2015 (Edital PREG 148/2014), sem exigir-lhe a comprovação de ter cursado a disciplina de 'Ecologia Geral', garantindo-lhe a convocação para matrícula, atendidos os demais requisitos*" (f. 104-106).

Vieram os autos para o reexame necessário, opinando o Ministério Público Federal pelo improvimento da remessa oficial.

#### É o sucinto relatório. Decido.

A questão debatida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de a impetrante obter a transferência do curso de Geografia do Campus de Aquidauana para o Campus de Campo Grande, ambos da UFMS.

Segundo o item 3 do Edital n. 148/2014, os alunos interessados na transferência de Campus da UFMS devem preencher os seguintes requisitos no ato de inscrição:

#### "3. DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:

- a) estar regularmente matriculado em curso de graduação presencial idêntico ao que pretende se movimentar;
- b) ter integralizado todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem; e
- c) ter tempo hábil para conclusão do curso dentro do tempo máximo previsto para integralização curricular, considerando seu

*ingresso no curso de origem excluído o tempo de trancamento de matrícula concedido"*

Pela análise dos autos, constata-se que a impetrante preencheu todas as exigências previstas no edital, pois o fato de não ter cursado a disciplina Ecologia Geral no início do curso não constitui óbice à inscrição pleiteada. Isso porque o próprio coordenador do curso de origem confirmou que a universidade não ofertou essa matéria para a turma na qual a impetrante estava matriculada (f. 33).

Destarte, não se afigura razoável impedir o direito de movimentação interna da impetrante quando a UFMS foi quem deu causa ao não cumprimento desse requisito, em razão da não disponibilização do curso exigido.

Ressalte-se, ainda, a não inscrição de nenhum candidato para o curso de Geografia do Campus de Campo Grande, o que comprova a ausência de prejuízo a terceiros (f. 54).

Vejam-se, a respeito desta questão, os seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA DE CAMPUS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO ENTRE AS DISCIPLINAS DE AMBOS OS CURSOS. O pedido do autor está de acordo com a interpretação do STF na ADIN nº 3324-7, que refere à necessidade de instituições de ensino congêneres. No caso, trata-se da mesma instituição de ensino, a Universidade Tecnológica Federal do Paraná, estando impetrante a postular apenas a transferência de campus. No que diz respeito à ausência do mesmo curso, tal fato não pode servir de óbice à matrícula do impetrante, devendo prevalecer o direito à educação e a preservação da unidade familiar". (APELREEX 00180766020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE PARA O MESMO CURSO EM OUTRO CAMPUS UNIVERSITÁRIO. PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR E DO DIREITO À EDUCAÇÃO. ARTS. 205, 226 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não seria justo obstaculizar a mera transferência de campus a alguém que busca conciliar o seu aprimoramento intelectual com a sã e necessária convivência familiar. 2. Incabível, na espécie, qualquer indagação acerca da diversidade da natureza das instituições de ensino superior envolvidas como óbice ao deferimento do pleito, porquanto a transferência pleiteada se refere à mesma universidade, qual seja, a UFPB. 3. Agravo provido". (AGA 200205000133849, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::23/12/2003 - Página::215 - Nº::248.)*

*"PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DE ALUNO PARA O MESMO CURSO EM OUTRO CAMPUS UNIVERSITÁRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR E DO DIREITO À EDUCAÇÃO (ART. 205, 226 E 227, DA CF/88). LIMINAR CONCEDIDA. 1 - **BUSCANDO A MERA MUDANÇA DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO, MANTENDO-SE O ALUNO NO MESMO CURSO E NA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, DEVE-SE PERMITIR A TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA DO AGRAVANTE, A FIM DE RESGUARDAR SEU DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR, ANTE O SEU POSTERIOR CASAMENTO E NASCIMENTO DE FILHO;** 2 - **CONCESSÃO DE LIMINAR COM EFEITO SUBSTITUTIVO ATIVO, PARA AUTORIZAR A TRANSFERÊNCIA DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO;** 3 - **AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO**". (AGA 200205000133849, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::16/08/2002 - Página::1403.) (grifei)*

Ainda que não se trate de julgados precisamente ajustados à hipótese presente, é importante destacar que parece mais desarrazoada a recusa oposta pela UFMS, pois o que se pleiteia é apenas a mudança de Campus com intuito de aproximação familiar.

Insta salientar que o Desembargador Federal Carlos Muta, no julgamento da AC n. 0011527-49.2012.4.03.6000, não reconheceu o direito de transferência de Campus da impetrante, porém por motivo diverso, decorrente de enfermidade pré-existente ao vestibular e à matrícula, o que não foi causa de pedir nestes autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009499-90.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.009499-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SEBASTIAO MILTOM GONCALVES  
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00094999020124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

**E. 171-172** - Com razão o peticionário.

Corrijo o erro material efetivamente existente na decisão de f. 168-170v e determino que o dispositivo passe a constar nestes termos:

"Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para concedendo a ordem, determinar o recálculo do valor devido, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos os valores reconhecidos judicialmente."

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020699-45.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.020699-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELANTE : ANATOLIO MAMONTOW e outros(as)  
: ANIZIA GODOY DOS ANJOS  
: ANTONIO CARLOS FEITOSA  
: ANTONIO CARLOS ROSA  
: ANTONIO CARLOS SBRAGIA  
: ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO  
: ANTONIO HELIO MARTINS  
: ANTONIO JOAQUIM FILHO  
: ANTONIO JUAN FERREIRO CUNHA  
: ANTONIO LOURENCO FILHO  
ADVOGADO : SP113588 ARMANDO GUINEZI e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00206994520084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela **União** em face de **Anatônio Mamontow e outros**.

Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação no montante de R\$185.948,55 (cento e oitenta e cinco mil e novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2008, referente à condenação da União à compensação do IRRF que incidiu indevidamente sobre verbas de natureza indenizatória (fls. 280/291 dos autos principais).

A União opôs os presentes embargos sustentando, preliminarmente, a nulidade da execução por inexistência de título executivo e, no mérito, excesso de execução, sob o argumento de que, considerando as declarações de ajuste anual, o valor indevidamente retido já fora parcialmente restituído. Entende devida a importância de R\$153.249,60 (cento e cinquenta e três mil e duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), atualizada em agosto de 2008.

Os embargados não apresentaram impugnação (fl. 118).

Os embargos foram julgados procedentes "para o fim de declarar insubsistente a execução iniciada nos autos principais no que diz respeito ao principal" e para determinar o prosseguimento da execução apenas quanto à verba honorária fixada na ação de conhecimento. Os embargados foram condenados ao pagamento de R\$900,00 (novecentos reais) a título de honorários advocatícios (fls. 121/124 e 137/138).

Em suas razões recursais, pretende a União a reforma da sentença no tocante à condenação em honorários, que se mostra irrisória. Aduz que devem ser observados os limites definidos no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Os embargados, por sua vez, suscitam que:

- a) a sentença proferida em sede de embargos de declaração é nula, uma vez que implicou em *reformatio in pejus*;
- b) houve ofensa à coisa julgada, porquanto não foi determinado pelo *decisum* exequendo que a compensação fosse realizada somente no ajuste anual, não havendo que se falar em reelaboração das declarações de ajuste anual;
- c) a União não adicionou, em sua conta, todas as retenções indevidas;
- d) a base de cálculo da condenação em honorários advocatícios deve ser o valor definitivo da execução, correspondente à verba honorária fixada nos autos principais.

Apresentadas as respectivas contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a alegação dos contribuintes de que a sentença proferida em sede de embargos de declaração acarretou *reformatio in pejus*, uma vez, no caso em tela, houve a mera correção, pelo juízo de origem, da contradição existente na sentença embargada.

Ora, o simples reparo, por meio dos declaratórios, de vício existente na manifestação judicial não constitui violação ao princípio que veda a *reformatio in pejus*.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE SOLUCIONA CONTRADIÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. COTAS. PROGRAMA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. DECURSO DE ANOS DA CONCESSÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. (...) 4. No tocante à aventada afronta ao art. 499, 512 e 515 do CPC, também não prospera a alegação do recorrente quanto à existência de reformatio in pejus, uma vez que os embargos declaratórios foram parcialmente providos apenas para sanar a contradição suscitada pela ora recorrente. (...) (REsp n. 1.172.643/SC, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/03/2011) - destaquei*

Prosseguindo, também não merece acolhida a alegação suscitada pelos embargados de ofensa à coisa julgada, sob o argumento de que o *decisum* exequendo não determinou especificamente que a compensação fosse realizada somente no ajuste anual.

Observo, com efeito, que o título executivo judicial afastou a incidência de IRRF sobre verbas de natureza indenizatória e determinou a restituição dos valores indevidamente retidos mediante o instituto da compensação tributária, entendendo ser devida a compensação com parcelas vincendas do próprio tributo, nos termos da Lei n. 8.383/91. Foi estabelecida, ainda, a correção monetária com base na UFIR até dezembro/95 e na taxa SELIC a partir de janeiro/96. O trânsito em julgado foi certificado em 30/04/2009 (fls. 238/244 e 321).

Diante do aludido título judicial, consignou acertadamente a sentença recorrida que "o provimento jurisdicional obtido pela exequente possui cunho meramente declaratório, já que se limitou a declarar a existência de relação jurídico-tributária que garante o direito de proceder à compensação de tributos indevidamente recolhidos aos cofres da União com aqueles devidos no futuro".

O d. magistrado de primeira instância acrescentou, ainda, que "a compensação, pela sua natureza, ocorrerá mediante o encontro de débitos e créditos apurados pelo contribuinte, no âmbito de sua contabilidade, sem prejuízo do cumprimento das chamadas obrigações tributárias acessórias, tudo sob a fiscalização e exame do Fisco, prerrogativa que não está inibida pelo título executivo".

Corretamente concluiu o julgador que "o valor tributado é determinado conforme a declaração de ajuste anual, ocasião em que o valor a ser pago ou restituído ao contribuinte é estabelecido após uma série de cálculos levando-se em consideração, entre outros, os valores de rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributário" e, por essa razão, entendeu ser indispensável "o recálculo da declaração de ajuste anual, com base nos limites e parâmetros fixados no título exequendo, considerando-se como não tributáveis os valores assim reconhecidos judicialmente, devendo ser abatido o valor já restituído, que já não tinha sofrido a incidência do imposto de renda, sob pena de enriquecimento ilícito".

Ora, considerando que o título executivo judicial não especificou o modo que a compensação deveria ser realizada, de rigor a observância da sistemática discriminada na sentença recorrida.

Assim como o juízo *a quo*, entendo perfeitamente possível, em sede de embargos à execução, a compensação dos valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com os valores restituídos aos contribuintes, apurados por ocasião da apresentação das declarações anuais de ajuste.

Nessa esteira, após o julgamento do REsp n. 1.001.655, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC e publicado no DJe em 30/03/2009, a Corte Superior de Justiça editou a Súmula n. 394, nos seguintes termos:

*"É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual."*

Devem, portanto, ser admitidas a documentação e a planilha de cálculos produzidas pela Receita Federal (fls. 8/80), uma vez que se afigura imprescindível, para a apuração dos valores restituíveis, a análise dos ajustes anuais efetuados nas declarações de IR dos contribuintes.

Esse também é o entendimento já firmado no âmbito deste E. Tribunal Regional Federal:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSTO DE RENDA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - PLANILHAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Possível à União Federal, em sede de embargos à execução de sentença, pleitear a compensação dos valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos ao contribuinte, apurados por ocasião da apresentação da declaração anual de ajuste (Súmula 394 do C. STJ). 2. As planilhas apresentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil gozam de presunção de legalidade e legitimidade, razão pela qual devem ser acolhidas na presente hipótese. 3. Sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC). (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0021717-38.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) - destaquei*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, em embargos à execução de sentença, as partes discutem a forma de cálculo, pois a divergência entre as contas está na forma de apuração do valor principal/originário de imposto de renda a atualizar. 2. A sentença acolheu o cálculo da contadoria judicial, que para apuração do valor principal a ser repetido e atualizado considerou cada retenção em sua respectiva data histórica. 3. O setor de cálculos da PFN realizou a reconstituição de todas as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do período de calendário 1998 a 2004, com cálculo do imposto devido a partir da base anual reconstituída. 4. Caso em que a coisa julgada apenas determinou que se apurasse o indébito fiscal mês a mês ("... reforma da sentença, autorizando a repetição, porém, apenas da diferença entre o valor retido (R\$ 19.697,74) e o que for efetivamente devido pelo impetrante, considerando o critério de cálculo do tributo, mês a mês), mas não tratou da apuração no final do período base, de forma que a pretensão fazendária não contraria a coisa julgada e é compatível com o entendimento firmado pelo STJ. 5. Na atualidade, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a execução de crédito relativo à repetição de imposto de renda deve considerar os ajustes necessários na declaração do contribuinte a fim de evitar excesso de execução, conforme decidido no RESP 1.001.655, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC. 6. A matéria restou sumulada no enunciado 394 do Superior Tribunal de Justiça: "É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual". 7. Em razão da justificada revisão e realinhamento da DIRPF, no ano em referência, sem que possa atribuir ilegalidade ou irregularidade em sua apuração, devem ser acolhidos os cálculos e informações da RFB, órgão oficial, que tem fé pública, sendo responsável pelo controle e acompanhamento tributário do IRRF. 8. Deve prosseguir a execução, com base no cálculo da embargante (R\$ 28.120,10, novembro/2014), com a condenação do embargado nos ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, avaliando zelo profissional, dedicação processual e tempo de tramitação do feito, dentre outros fatores, suficiente para remunerar adequadamente o vencedor, sem ônus desproporcional ao vencido, atendendo à equidade e demais critérios legais de arbitramento. (...) 11. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0018366-47.2013.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015)*

*EMBARGOS ART. 730, CPC - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC - SÚMULA 394, STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. Consoante restou apreciado na fase cognoscitiva, teve o polo contribuinte reconhecido direito a não incidência de IR sobre verbas consideradas indenizatórias. De toda a escorreição o substancioso labor da Receita Federal, fls. 06/25, vez que se afigura imprescindível, para apuração de valores restituíveis, sejam analisados os ajustes anuais efetuados na declaração de IR dos contribuintes. Houve minuciosa aferição dos valores repetíveis, já tendo os apelados se beneficiado dos efeitos tributários reconhecidos pelo Judiciário, parcial ou totalmente, ao passo que a manutenção da r. sentença inevitavelmente implicaria em bis in idem, afinal a verba objeto de restituição seria novamente devolvida ao contribuinte. Frise-se que a matéria encontra-se pacificada sob o rito do art. 543-C, CPC, assim não comportando mais discepção, não havendo de se falar em vulneração à coisa*

julgada. Precedente. (...) Provimento à apelação. Procedência aos embargos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000366-43.2006.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 16/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015) - **destaquei**

Com efeito, houve minuciosa aferição dos valores repetíveis, já tendo os exequentes se beneficiado, ainda que parcialmente, dos efeitos tributários reconhecidos pelo título executivo, ao passo que a reforma da sentença, no modo como requerem os embargados, inevitavelmente implicaria em *bis in idem*, uma vez que o montante objeto de restituição seria novamente devolvido aos contribuintes.

Cumprido destacar, ademais, a presunção de legalidade e legitimidade de que se reveste o procedimento administrativo praticado pelo agente fazendário, segundo a orientação pacificada pelo C. STJ em julgamento proferido sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, abaixo colacionado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). PLANILHAS PRODUZIDAS PELA PGFN COM BASE EM DADOS DA SRF E APRESENTADAS EM JUÍZO PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade. 3. Desse modo, os dados informados em tais planilhas constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma do art. 333, I e 334, IV, do CPC, havendo o contribuinte que demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC. Precedentes: REsp. Nº 992.786 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.6.2008; REsp. Nº 980.807 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.5.2008; REsp. n. 1.103.253/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.06.2010; REsp 1.095.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/12/2008; REsp 1.003.227/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.9.2009; EDcl no AgRg no REsp. n. 1.073.735/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2009; AgRg no REsp. n. 1.074.151/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17.8.2010. 4. Devem os autos retornar ao Tribunal a quo para que, atentando-se aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, inclusive às planilhas de cálculos apresentadas pela Fazenda Nacional (com presunção relativa), analise a alegada compensação, para fins do art. 741, V, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012) - **destaquei***

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes proferidos por aquela Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.001.655/DF, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA UNLÃO FEDERAL. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. 1. A Fazenda Pública pode, em sede de embargos à execução da sentença, requerer a compensação dos valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos, ao contribuinte, apurados na declaração anual de ajuste (Súmula 394/STJ). 2. É que "A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC)", conforme decidiu a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.001.655/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30/03/2009, sujeito à sistemática dos recursos representativos de controvérsia. 3. O v. acórdão recorrido assentou que "No concreto, vê-se pelas planilhas constantes dos autos (f. 11/5) que os embargados Wander Wilson Marques, Jurandir Santiago e Rosângela Fernandes Simões Bravim não possuem valores a executar, com relação ao exercício 1996 (ano-calendário 1995), porque já restituídos todos os valores retidos a título de IRRF no exercício. A só alegação dos embargados (apelantes) de que insuficientes os documentos constantes dos autos (planilhas e memória de cálculos) não tem maior força ou influência, notadamente porque sem embasamento em qualquer documento contrário", razão pela qual o conhecimento do apelo extremo importa no reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindivável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. In casu, a Fazenda Nacional instruiu a ação de embargos com os cálculos do indébito a restituir, anexando aos autos as planilhas de cálculo. 5. É reconhecido o valor probatório, com presunção iuris tantum de veracidade, das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, que se constituem em espelhos das declarações de ajuste anual prestadas pelo contribuinte, para a demonstração de eventual excesso de execução de imposto de renda. (Precedentes: REsp 1095153, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 16.12.2008; AgRg no REsp 1098858/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1112397/DF, Rel. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/01/2016 190/1007*

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010; AgRg no REsp 1074151/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010. 6. A ofensa ao art. 535, do CPC, inexistente quando o Tribunal a quo, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1114174, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010) - **destaquei**  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. INDÉBITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPROVAÇÃO DA RESTITUIÇÃO POR MEIO DE PLANILHAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência da Primeira Turma do STJ assentou-se no sentido de reconhecer o valor probatório, com presunção iuris tantum de veracidade, das planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, que se constituem em espelhos das declarações de ajuste anual prestadas pelo contribuinte, para a demonstração de eventual excesso de execução de imposto de renda (REsp 1.003.227/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28/9/09) 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1074151, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/08/2010) - **destaquei**

Revestidos da presunção de legalidade e legitimidade, os cálculos elaborados pela Receita Federal somente podem ser ilididos por robusta prova em contrário, o que não ocorreu no caso *sub judice*.

De fato, regularmente intimados para ofertar a contestação, momento em que poderiam impugnar pormenorizadamente a conta apresentada pela União e até mesmo requerer a realização de perícia contábil, os embargados quedaram-se inerte, situação que robusteceu ainda mais o quanto apurado pela embargante.

Deste modo, diante do detalhado trabalho fiscal, tendo sido observada a coisa julgada e não restando concretamente demonstradas quaisquer incorreções e omissões nos cálculos da Receita Federal, de rigor o prevalecimento de sua aritmética, porque alicerçada nas declarações de rendimento dos próprios contribuintes, considerando-se os ajustes anuais do imposto de renda.

No que tange à verba honorária, verifico que a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais foi corretamente atribuída à parte embargada, uma vez que, por meio de cálculos equivocados, deu causa à execução de verbas indevidas e, conseqüentemente, à oposição dos presentes embargos pela União.

Ocorre que o juízo *a quo* condenou o vencido ao pagamento de honorários advocatícios no valor de apenas R\$900,00 (novecentos reais). Entendo, porém, que este patamar não é compatível com a dignidade do trabalho profissional advocatício, realizado pelo representante da União, nem permite a justa e adequada remuneração da parte vencedora.

Destarte, o caso é de majoração da verba.

Nesse passo, impende salientar que, por se tratar de embargos à execução, não se aplica os percentuais definidos no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, como pretende a União em seu recurso, mas sim o disposto § 4º desse dispositivo, segundo o qual a verba honorária será arbitrada mediante apreciação equitativa do juízo, *in verbis*:

"Art. 20. (...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Não há óbice, portanto, ao afastamento dos limites mínimo e máximo fixados no art. 20, § 3º, do Diploma Processual, por se tratar de dispositivo inaplicável em relação à hipótese destes autos.

Dessa forma, à luz do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista os princípios da causalidade e da responsabilidade processual, observando-se, ainda, o valor (R\$32.698,95) e a natureza da causa, a ocorrência de excesso de execução e o proveito econômico obtido pela embargante, deve a parte embargada responder pelo pagamento de honorários advocatícios, cujo montante arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que corresponde aproximadamente a 6% do valor da causa, corrigidos conforme o Manual para Orientação de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela União; e, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo interposto pelos embargados, tudo conforme fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009488-12.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009488-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADVOGADO : SP159080 KARINA GRIMALDI  
APELADO(A) : FRAULEIN VIDIGAL DE PAULA  
ADVOGADO : SP138176 MAURICIO JANUZZI SANTOS e outro(a)  
PARTE RÉ : MARCELO DOMINGUES ROMAN  
No. ORIG. : 00094881220084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela **Universidade Federal de São Paulo (Unifesp)** e por **Fraulein Vidigal de Paula** em face da r. sentença proferida em mandado de segurança.

Notificado o candidato Marcelo Domingues Roman acerca de sua inclusão na demanda como litisconsorte passivo necessário (f. 150-151).

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a liminar (f. 118-119) e concedeu parcialmente a segurança para "*determinar que a autoridade impetrada divulgue as notas dos candidatos do concurso público em questão, em cada uma de suas fases*" (f. 165-169).

A Unifesp apelou, alegando, em síntese:

- a) ter cumprido rigorosamente as normas do edital, bem como a legislação constitucional e federal pertinente ao certame, inclusive reservando um percentual de cargos para portadores de deficiência;
- b) a falta de interesse jurídico da impetrante no feito, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito;
- c) que a questão do concurso relativa ao Prouni e ao sistema de cotas foi feita a todos os candidatos, e não somente à impetrante.

A impetrante interpôs recurso adesivo de apelação, sustentando, em suma, que:

- a) ao ser questionada a respeito de tema subjetivo e de teor ideológico, foi prejudicada na pontuação da prova de títulos, tendo em vista que a Banca Examinadora desviou-se das matérias previstas no edital, introduzindo um elemento surpresa no concurso;
- b) a autoridade impetrada nomeou para o cargo de Professor Adjunto - Nível I, Área de Psicologia - Psicologia e Educação um candidato com currículo inferior ao seu e, portanto, menos preparado para assumir a vaga;
- c) não foram divulgadas as notas das provas prática e didática do concurso, mesmo após a apresentação de recurso administrativo, tendo inclusive o Procurador-Geral da Unifesp caído em contradição ao afirmar que as indagações sobre políticas públicas governamentais não serviram de base para a avaliação dos candidatos, negando a informação anteriormente dada pela Banca Examinadora.

Requer, por fim, a anulação do concurso público em vista dessas irregularidades, ou, de forma alternativa, a anulação da investidura do candidato irregularmente aprovado, com a sua investidura no cargo.

Com contrarrazões da impetrante (f. 200-213), em que foi arguida a preliminar de inépcia da apelação, e da Unifesp (f. 217-220), subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela anulação do processo devido à ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, e no mérito pelo improvimento dos recursos (f. 225-228).

É o sucinto relatório. Decido.



De início, acolho a preliminar de inépcia da apelação interposta pela Unifesp e arguida nas contrarrazões pela impetrante.

No recurso de apelação interposto pela autarquia federal de ensino superior não foram apresentadas as razões de inconformismo com a sentença proferida em primeiro grau, limitando-se a Unifesp a reiterar as mesmas argumentações já trazidas aos autos às f. 168-112, em flagrante contrariedade ao disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

A petição de recurso é semelhante à petição inicial, devendo conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Em nenhum momento, a Unifesp se insurgiu contra a decisão que determinou a divulgação das notas dos candidatos do concurso público em questão, pelo contrário, aduziu genericamente a legalidade do certame e a observância da reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, o que não foi objeto de discussão nos autos.

Ressalte-se que, "pelo princípio da dialeticidade, o recurso deve ser dialético, discursivo, devendo o recorrente declinar o porquê do pedido de decisão" (AC 9802124621, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::14/05/2003 - Página::117.)

Assim, ao não atacar os fundamentos da decisão recorrida e não apresentar os motivos ensejadores de sua reforma, inepta é apelação da autarquia federal, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Vejam-se, a respeito desta questão, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620.558/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 212)*

*"TERMO Nr: 9301022640/2015PROCESSO Nr: 0010163-46.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 23/02/2011ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: AMPELLIO SANTOS ZOCCHI ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGORECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela(s) parte(s) acima nominada(s). (...) No caso, observo que a matéria ventilada em sede recursal foi exaustivamente analisada pelo juízo de primeiro grau. Com efeito, a parte autora fora instada a apresentar em juízo peças dos autos n. 00000284820054036183 que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para análise da hipótese de prevenção ou coisa julgada e quedou-se inerte. Nos termos do disposto no art. 396 do CPC, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. **A apelante limita-se a reiterar todos os argumentos trazidos em no libero introdutório e não há inconformismo com a r. sentença que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, mas não expõe os fundamentos de fato e de direito que permitam a esta Turma reformar ou anular o que fora decidido. Seria hipótese, inclusive, de sequer conhecer do recurso de apelação. Se o recurso reproduz as mesmas questões agitadas na inicial, ou em qualquer outra peça, despreocupando-se o recorrente de impugnar, articuladamente, os fundamentos da r. sentença hostilizada que lhe teria desfavorecido, nos termos do disposto no art. 514 e incisos do CPC, é peça inepta e leva ao não conhecimento do recurso por falta de técnica e ausência de demonstração de amparo jurídico à irrisignação formulada incorretamente. Ora, se o apelo não ataca as razões constantes da r. sentença recorrida, viola o disposto no art. 505 c.c. o art. 514, II, do CPC, não comportando, assim, conhecimento. Portanto, nenhum reparo merece a sentença recorrida, que resta confirmada pelos próprios e jurídicos fundamentos. (...)** III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Rafael Andrade de Margalho e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanone (suplente). São Paulo, 02 de março de 2015". (16 00101634620114036301, JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR - 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 19/03/2015 13:38:56.) (grifei)*

Por sua vez, a impetrante interpôs recurso adesivo de apelação, o qual se subordina ao recurso principal, caso em que não será conhecido se neste houver desistência, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto, nos termos do artigo 500, *in fine*, e inciso III, do Código de Processo Civil.

Portanto, sendo inepta a apelação da autarquia federal e não tendo sido conhecida por este Tribunal, resta prejudicado o recurso adesivo interposto pela impetrante. Firme é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL. APELO ESPECIAL ADESIVO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. 1.- Com a confirmação da*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/01/2016 193/1007

inviabilidade do apelo principal, fica prejudicado o processamento de recurso especial adesivo. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo regimental[Tab] improvido".[Tab] ..EMEN: (AGARESP 201202085570, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2013 ..DTPB:.)

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO INADMITIDO NA ORIGEM - JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE MANTIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NO STJ - RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO PARTICULAR - INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo Nelson Nery Junior "o recurso adesivo fica subordinado à sorte da admissibilidade do recurso principal. Para que o adesivo possa ser julgado pelo mérito, é preciso que: a) o recurso principal seja conhecido; b) o adesivo preencha os requisitos de admissibilidade. Não sendo conhecido o principal, seja qual for a causa da inadmissibilidade, fica prejudicado o adesivo". (in, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed. rev. amp., Revista dos Tribunais, SP, 2003, p. 863). 2. Assim, o recurso principal, interposto pelo Município, não foi admitido na origem e, em face do primeiro juízo negativo de admissibilidade, interpôs o Município agravo de instrumento, que também não foi provido. 3. Desse modo, como o recurso adesivo segue a sorte do principal, também não poderá ser conhecido, conforme o art. 500, III do Código de Processo Civil. Precedentes. Agravo regimental improvido".[Tab] ..EMEN: (AGA 200602204453, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2008 ..DTPB:.) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C". HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RELAÇÃO ENTRE RECURSO PRINCIPAL E RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO DE UM LEVA, NECESSARIAMENTE, À INADMISSÃO DO OUTRO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A". HONORÁRIOS. DESONERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 500, III, DO CPC. (...) 6. O Recurso Adesivo não tem vida própria, pois depende do prévio conhecimento do recurso principal (art. 500, III, do CPC). Inadmitido este, o subordinante, em efeito dominó inviabiliza-se aquele, o subordinado. 7. A pretensão da Recorrente Adesiva de desonerar-se da obrigação de pagar honorários fica prejudicada em razão do não-conhecimento do Recurso Especial "principal". 8. Recurso Especial não conhecido. 9. Recurso Especial Adesivo não conhecido". ..EMEN: (RESP 200500941750, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/12/2007 PG:01202 ..DTPB:.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela Unifesp e **JULGO PREJUDICADO** o recurso adesivo da impetrante.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004990-84.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.004990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : MAX LIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP186421 MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00049908420104036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança impetrado por **Max Lift Locadora de Equipamentos Ltda.** em face do **Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP**, a fim de obter o desembaraço de mercadoria importada da China (canetas esféricas personalizadas), sem o prévio recolhimento de sobretaxa exigida a título de direitos *antidumping*.

O pedido liminar foi indeferido (f. 164-166).

A sentença foi de improcedência, denegando a segurança (f. 195-197).

A impetrante interpôs apelação (f. 204-211), alegando, em suma, que:

- a) impetrante contratou a compra de 10.000 (dez mil) canetas esférogáficas personalizadas, da China, em 15.01.2010;
- b) enquanto as mercadorias estavam sendo encaminhadas ao Brasil, entrou em vigor a Resolução CAMEX 24/2010, de 29.04.2010, impondo o pagamento de sobretaxa de R\$14,52 (quatorze reais e cinquenta e dois centavos) por quilograma do produto, a título de direitos *antidumping*;
- c) em razão disso, os fiscais a serviço do ora apelado paralisaram o processo de importação, exigindo o recolhimento dessa sobretaxa, o que supera significativamente o valor das mercadorias;
- d) a sentença deve ser reformada, pois o ato jurídico praticado pela apelante (compra e embarque das mercadorias) aperfeiçoou-se antes da entrada em vigor da Resolução CAMEX 24/2010;
- e) a cobrança dos direitos *antidumping*, caso mantida, atingirá situação fática já consumada, em que a apelante não pode mais optar em realizar o negócio ou não.

Com contrarrazões (f. 221-224), vieram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, em parecer de lavra do e. Dr. Sérgio Lauria Ferreira, opinou pelo não provimento da apelação.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende, com o presente *writ*, obter o desembaraço de mercadoria importada da China (canetas esférogáficas personalizadas) sem o prévio recolhimento de sobretaxa por quilograma do produto, exigida a título de direitos *antidumping*.

Aduz, em síntese, que a aquisição e o embarque das mercadorias consistiram em ato jurídico perfeito, aperfeiçoado antes da entrada em vigor da Resolução CAMEX 24/2010. Logo, referida Resolução não poderia incidir sobre a importação realizada pela impetrante.

Em verdade, *dumping*, de uma forma geral, consiste na comercialização de produtos a preços abaixo do custo de produção, com a finalidade de eliminar a concorrência e conquistar uma maior fatia de mercado, prejudicando a indústria nacional e o comércio internacional.

Para coibir o *dumping*, a Organização Mundial de Comércio (OMC) celebrou o Acordo Geral sobre tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 - GATT/1994, introduzido no Brasil por meio do Decreto 1.355/94 e do Decreto 1.602/95.

No ordenamento jurídico pátrio estabeleceu-se, ainda, que compete à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) regulamentar e punir o cometimento de *dumping*, impondo inclusive, se necessário, medidas *antidumping* às empresas.

A Lei 9.019/95 (editada para dispor sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios), por sua vez, determina que os direitos *antidumping* são devidos na data do registro da declaração de importação:

*"Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.*

*§1º*

*§2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação."*

(grifei)

A disposição legal é cristalina, afigurando-se irrelevante, portanto, a data do embarque da mercadoria.

*In casu*, a Resolução CAMEX 24/2010 passou a vigorar em 29.04.2010, ao passo que a Declaração de Importação (DI) foi registrada em 24.05.2010 (f. 23-25). Por via de consequência, conforme bem asseverado pelo e. Procurador Regional da República em seu parecer de f. 228-233, a Resolução CAMEX 24/2010 é plenamente aplicável à importação em comento, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"DIREITO ECONÔMICO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO N.º 53/2014, DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX. DIREITO ANTIDUMPING PROVISÓRIO. SOBRETAXA DE PORCELANATO TÉCNICO, ORIUNDO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. COBRANÇA. MARCO TEMPORAL. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ART. 7º, § 2º, DA LEI 9.019/95. PRECEDENTE DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. I. Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, consubstanciado na edição da Resolução n.º 53, de 03/07/2014, que aplicou o direito antidumping provisório, por um prazo de até seis meses, às importações brasileiras de porcelanato técnico, originárias da República Popular da China. II. O exame das questões referentes à alegada ausência de similaridade entre o produto produzido no Brasil e o produto objeto da investigação ou à inexistência de dano à indústria nacional demandaria dilação probatória, o que é inviável,*

em Mandado de Segurança. III. Na forma da jurisprudência, "salvo os casos de retroatividade, os direitos antidumping são devidos na data do registro da declaração de importação, sendo irrelevante a data em que ocorreu o embarque da mercadoria. Inteligência dos arts. 219 da CF/88 e 7º, caput e § 2º, e 8º, caput e § 1º, da Lei 9.019/95. Na espécie, as mercadorias importadas ainda não foram internalizadas, sendo legítima a cobrança da medida antidumping por ocasião do registro da declaração de importação (DI) como condição para seu ingresso no território nacional." (STJ, MS 20.481/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/06/2014). IV. A Licença de Importação - mera autorização administrativa para importação de determinado produto, conforme art. 550 do Decreto 6.759/2009, e que, no caso, foi expedida antes da Resolução CAMEX nº 53, de 03/07/2014 - difere da Declaração de Importação, cujo registro, no momento do desembarço aduaneiro da mercadoria importada, torna exigível o pagamento de tributos e de outros ônus incidentes sobre a importação, inclusive o pagamento dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, os quais, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei 9.019/95, "são devidos na data do registro da declaração de importação". V. No caso, tendo o registro da Declaração de Importação ocorrido após a edição da Resolução n.º 53, de 03/07/2014, legítima a cobrança da medida antidumping como condição de ingresso das mercadorias importadas no território nacional. VI. Segurança denegada." (MS 201401900289, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/04/2015 ..DTPB:.) (grifei)

"DIREITO ECONÔMICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA N. 57 DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX. POLÍTICA ANTIDUMPING. SOBRETAXA DE OBJETOS DE LOUÇA PARA MESA PROVENIENTES DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. MARCO TEMPORAL. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (DI) 1. Mandado de segurança que tem por objetivo eximir a impetrante do pagamento do direito provisório antidumping estabelecido pela Resolução n. 57 da CAMEX, de 29/07/2013, ao fundamento de que as mercadorias por ela importadas foram embarcadas no exterior em momento anterior à vigência da aludida resolução. 2. Salvo os casos de retroatividade, os direitos antidumping são devidos na data do registro da declaração de importação, sendo irrelevante a data em que ocorreu o embarque da mercadoria. Inteligência dos arts. 219 da CF/88 e 7º, caput e § 2º, e 8º, caput e § 1º, da Lei 9.019/95. 3. Na espécie, as mercadorias importadas ainda não foram internalizadas, sendo legítima a cobrança da medida antidumping por ocasião do registro da declaração de importação (DI) como condição para seu ingresso no território nacional. 4. Mandado de segurança denegado, prejudicado o agravo regimental." (MS 201303262887, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.) (grifei)

Também é este o entendimento desta Corte, vejamos:

"AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. DIREITO ANTIDUMPING. MERCADORIA IMPORTADA E NÃO DESEMBARÇADA. APLICAÇÃO DA MEDIDA NO ATO DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. 1. Conforme se depreende da legislação que rege a matéria, o registro da declaração de importação é o marco a partir do qual o direito antidumping será cobrado, desde que já tenha havido a publicação do ato que o estabeleceu. 2. A Resolução CACEX nº 19/09, que estabeleceu o direito antidumping sobre as mercadorias importadas pela apelante, foi publicada em 09/04/09. 3. Na forma do que estabelece o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), "toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria" (art. 543), sendo certo, ainda, que, "tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação" (art. 545). 4. Não há, nos autos, prova de que tenha a apelante iniciado, por meio do registro da declaração de importação, o desembarço aduaneiro das mercadorias importadas, amparadas pelo conhecimento de embarque nº DNFF 034044 (fl. 33). 5. Se pretende fazê-lo agora, de modo a internalizar as referidas mercadorias, deverá se submeter ao regramento do Regulamento Aduaneiro, bem como às medidas de proteção da indústria doméstica que tenham sido adotadas em momento posterior ao embarque, mas anterior ao início do desembarço aduaneiro dos produtos importados. 6. Não se trata, como quer fazer crer a apelante, de cobrança com efeitos retroativos e violação ao princípio da segurança jurídica, mas sim de correta aplicação da norma à situação fática. 7. Se a apelante importou mercadorias em janeiro de 2009 e não iniciou o seu desembarço aduaneiro, pretendendo fazê-lo em momento posterior, quando já existente ato administrativo estabelecendo o direito antidumping sobre tal importação, assume os riscos inerentes à sua inação. 8. Apelação a que se nega provimento." (AC 00050131920094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Desse modo, verificada a legalidade da atuação da autoridade impetrada, a sentença de improcedência há de ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : S E S COML/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança impetrado por **S&S Comercial Importação e Exportação Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal de Piracicaba/SP**, a fim de obter a suspensão da necessidade de prestação de garantias, instituídas pelo artigo 7º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) 228/02, até que haja decisão administrativa irrecorrível.

O pedido liminar foi deferido (f. 105-107).

A sentença foi de procedência, concedendo a segurança (f. 173-174).

A União interpôs apelação (f. 179-185), alegando, em suma, que:

- a) a sentença de procedência deve ser reformada, pois considerou que as disposições da IN/SRF 228/02 seriam inconstitucionais, por violarem a garantia constitucional do direito de propriedade;
- b) na verdade, porém, a IN/SRF 228/02 determina a aplicação de procedimento especial de fiscalização às empresas que apresentarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica financeira evidenciada, visando coibir a prática de interposição de pessoas em operações de comércio exterior;
- c) a mesma IN/SRF 228/02 (artigo 7º) e a MP 2.113-31/01 (artigo 68) preveem, ainda, que enquanto pendente procedimento especial de fiscalização, o desembaraço ou a entrega da mercadoria importada poderá ficar condicionada à prestação de garantia;
- d) de acordo com a IN/SRF 228/02 e com a MP 2.113-31/01, a possibilidade de fiscalização, retenção e entrega das mercadorias importadas mediante prestação de garantia são medidas que visam garantir a lisura do processo de importação, sempre que for instaurado procedimento especial de fiscalização;
- e) não houve, no ato da impetrada, ofensa a qualquer garantia constitucional, nem ao direito de propriedade do impetrante, e sim apenas resguardo dos interesses fazendários nacionais, nos termos do artigo 235 da Constituição Federal.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, em parecer de lavra da e. Dra. Alice Kanaan, opinou pelo provimento da apelação (f. 200-206).

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende, com o presente *writ*, obter a suspensão da necessidade de prestação de garantias, instituídas pelo artigo 7º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) 228/02, até que haja decisão administrativa irrecorrível.

Aduz, em síntese, que a exigência de garantias viola o direito de propriedade e constitui óbice ao regular exercício da atividade econômica da empresa. Isso porque, durante o procedimento fiscalizatório, a empresa somente poderá exercer sua atividade regular se oferecer caução correspondente a 100% (cem por cento) do valor das mercadorias objeto das operações de importação.

Afirma, ainda, que referida prestação de garantias está prevista apenas na Medida Provisória n. 2.158-35/01 e na Instrução Normativa n. 228/02, e não em lei em sentido estrito, o que transborda os limites da legalidade.

Em verdade, a Instrução Normativa SRF 228/02, que tratou do procedimento para identificar e coibir fraudes em operações de comércio exterior, determina que enquanto o procedimento fiscalizatório estiver tramitando, o Fisco pode exigir a prestação de garantias para o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação. Ao assim dispor, a Instrução Normativa apenas especifica o que já estava previsto no artigo 68, *caput*, e parágrafo único, da MP 2.158-35/2001. Veja-se:

IN SRF 228/02

*"Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial."*(grifei)

MP 2.158-35/2001:

"Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

**Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal."** (grifêi)

Cumprido ressaltar que mencionada medida provisória observou estritamente o estabelecido no artigo 62 da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da legalidade.

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que as disposições da MP 2.158-35/2001 e da IN SRF 228/02 são plenamente válidas. Citem-se, a respeito, os seguintes precedentes:

**"VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PUNÍVEIS COMPENSA PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE.**

1. Trata-se, na origem, de Ação Mandamental em face da União objetivando a liberação de mercadoria retida mediante caução em dinheiro, em decorrência de Procedimento Especial de Fiscalização nos termos da IN RFB 1.169/2011, tendo em vista suspeita de interposição fraudulenta de terceiros na operação.
2. (...)
3. O artigo 68 da Medida Provisória 2.158-35/2001 disciplina a hipótese de retenção da mercadoria quando há indícios de infração punível com a pena de perdimento, devendo a Receita Federal do Brasil dispor sobre o prazo máximo de retenção.
4. O artigo 80, inciso II, da Medida Provisória 2.158/2001 expressamente enumera a prestação de garantia como uma medida de cautela fiscal que poderá ser usada pela Secretaria da Receita Federal.
5. **O artigo 7º da IN 228/2002, ao regulamentar a Medida Provisória 2.158-35/2001, prevê que, enquanto não comprovada a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial.**
6. De outro giro, a IN RFB 1.169/2011 estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, sem, no entanto, regulamentar as hipóteses de liberação da mercadoria antes do término do procedimento de fiscalização, conforme determina o art. 68, parágrafo único, da Medida Provisória 2.158-35/2001.
7. Desse modo, verifica-se que é cabível a liberação das mercadorias importadas quando há prestação de caução em dinheiro, visto que a exigência da garantia é forma de preservar a efetividade da aplicação da pena de perdimento.
8. Mesmo porque, por expressa determinação legal (art. 68, parágrafo único c/c art. 80 da Medida Provisória 2.158-35/2001), o legislador previu a liberação de mercadoria retida quando submetida a Procedimento Especial de Controle, devendo a Autoridade Fiscal Aduaneira ter estabelecido as hipóteses de liberação de mercadoria antes do término do procedimento de fiscalização, mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, fazendo prevalecer, na omissão da IN RFB 1.169/2011, a disposição contida na IN SRF 228/2002.
9. **Cumprido ressaltar que a IN SRF 228/2002 já foi considerada válida pelo Superior Tribunal de Justiça, em hipótese análoga à dos autos, quando do julgamento do REsp. 1.105.931, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 10.2.2011 10. Recurso Especial não provido."**

(REsp 1530429/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015) (grifêi)  
**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 7/STJ. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO COM INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PUNÍVEL COM A PENA DE PERDIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA A LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. ART. 68, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158/01. LEGALIDADE DA IN/SRF Nº 228/02.**

1. Refoge ao âmbito do recurso especial a análise de temas de ordem constitucional, sendo inviável o conhecimento do recurso pela suposta ofensa aos artigos. 5º, inciso II, e 37, da CF/88.
2. A Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") impede que esta Corte revise o Mandado de Procedimento fiscal a fim de verificar se o mesmo foi ou não excedido por parte da autoridade fiscal.
3. O art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76, com as alterações da Lei n.º 10.637/2002, dispõe acerca da aplicação da pena de perdimento, no caso de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação de importação ou exportação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.
4. **O art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158/01 prevê que as mercadorias importadas com indícios de infração punível com a pena de perdimento podem ser retidas pela autoridade alfandegária durante o procedimento de fiscalização, com a liberação mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal.**
5. O art. 7º da IN/SRF n.º 228/02, ao regulamentar a MP 2.158/01, afirma que não comprovada a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial.
6. Não há conflito entre o art. 7º da IN/SRF n.º 228/02, e o art. 80, inciso II, da MP 2.158/01, que condiciona a prestação de garantias à verificação da incompatibilidade do valor das importações com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente, pois tratam de situações diversas, já que o normativo tem seu fundamento de validade em outro artigo da mesma medida provisória.

**7. Verifica-se, assim, que não há qualquer ilegalidade da exigência da prestação de garantia para a liberação das mercadorias importadas por conta e ordem de terceiro quando há procedimento fiscal de investigação onde são apontados indícios de infração punível com a pena de perdimento.**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1105931/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 10/02/2011) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. PEDIDO DIVERSO. DESEMBARAÇO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. IN SRF Nº 228/2002. INDÍCIOS DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O VOLUME DA TRANSAÇÃO E O CAPITAL SOCIAL DO IMPORTADOR. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. O fenômeno da litispendência ocorre quando atestada a identidade de parte, de causa de pedir e de pedido, ex vi do art. 301, § 1º do CPC. No caso dos autos a identidade diz apenas com as partes e causa de pedir. O pedido é diverso. No processo de nº 2004.61.00.005626-7 o pedido versa sobre a liberação das mercadorias da D. I 04/0157696-0 (Azeitonas) e nesse feito sobre a D. I. 04/0136817-8 (tomates secos). Superada a litispendência, passo a julgar o feito nos termos do art. 515, § 3º do CPC, eis que o processo encontra-se em termos para o julgamento. II. A submissão de declaração de importação ao procedimento especial de controle aduaneiro, com a consequente retenção das mercadorias é admitida quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, nos termos das IN SRF 228/02. O procedimento administrativo que se questiona é fiscalizatório. Constitui preparo ao devido processo de perdimento. III. **Não há de se cogitar de violação ao princípio da legalidade, posto a atividade de fiscalização e a consequente liberação dos produtos importados, condicionada a prestação de garantia, quando há suspeita de qualquer desconformidade com as normas atinentes, é prerrogativa inerente ao poder de polícia (CTN, art. 78) e insere-se nas atribuições da impetrada (CTN, arts. 96 a 100 e 119).** IV. Autora condenada em honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. V. Apelação provida em parte." (AC 00120771620044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. CONSTITUCIONAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. GARANTIA. LIBERAÇÃO. ART. 68, DA MP 2.158/01. IN/SRF 228/02. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a autora, SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA., importou 13.554 frascos do medicamento VENVASE 30mg, 4.634 frascos de VENVASE 50mg e 3.228 frascos de VENVASE 70mg, conforme DI 12/1601438-0, registrado no SISCOMEX em 29/08/2012. Conforme o documento de f. 130, a declaração de importação foi encaminhada para o chamado "canal cinza" de conferência aduaneira, em 31/08/2012, para a realização de exame documental, verificação física e análise de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro.

2. O mérito recursal não trata de liberação pura e simples de importação, mas questiona o exercício do direito de oferecer caução, conforme normas que são citadas, antes do término do procedimento especial intentado pela Aduana, o que revela a impertinência da invocação das proibições legais.

**3. A IN SRF 228/2002 tratou do procedimento para "identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor" (artigo 1º, §1º); constando do artigo 7º, §§, o trato das hipóteses de liberação da mercadoria mediante caução, conforme previsto no artigo 68, caput, e parágrafo único, da MP 2.158-35/2001.**

4. A IN RFB 1.169/2011, igualmente disciplinando o artigo 68 da MP 2.158-35/2001, estabeleceu procedimento especial de controle aplicável a "toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído".

5. Todavia, o parágrafo único do artigo 68 da MP 2.158-35/2001 deixa claro que cabe à RFB dispor sobre "o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal"; a indicar que **o legislador previu, sim, o direito à liberação mediante caução, cabendo apenas à autoridade fiscal tratar das situações, o que, não tendo sido feita pela IN RFB 1.169/2001, faz prevalecer, na omissão do texto superveniente, a disposição contida na IN SRF 228/2002, tendo a jurisprudência se firmado no sentido da validade desta disposição normativa.**

6. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0009310-64.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015) (grifei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IN/SRF Nº 228/02. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE DA ORIGEM DE RECURSOS APLICADOS EM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE E VALIDADE FÁTICA DA AÇÃO FISCAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

**A exigência de garantia para liberação de mercadorias importadas foi instituída, enquanto pendente o procedimento especial de controle, instaurado diante dos indícios de ocorrência de infração punível com pena de perdimento. Tal procedimento de fiscalização encontra respaldo no artigo 68 da MP nº 2.158-35/01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32/01, sendo realizado de acordo com as regras previstas na Instrução Normativa SRF nº 228/02 que não se revelam eivadas de vícios.**

A pena de perdimento tem sido reconhecida como constitucional, sem prejuízo do devido processo legal, não se revelando a apreensão de bens como forma de antecipação de pena, mas apenas instrumento de garantia do Poder Público, diante de "indícios de infração punível com a pena de perdimento" (artigo 68 da MP nº 2.158-35/01) que, por certo, não impedem e, pelo contrário, reclamam o exercício do direito de defesa administrativa do importador, mas igualmente não afasta, caracterizada a

situação legal ensejadora, a adoção de medida de cautela do interesse público contra a situação de potencial dano ao Erário. Configuração, na espécie, dos requisitos materiais da instauração do procedimento especial de controle, conforme suficientemente demonstrado nas informações pela autoridade impetrada, em consonância com a documentação juntada aos autos, revelando a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder em detrimento de direito líquido e certo."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0007332-58.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2009 PÁGINA: 453) (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS - CAUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. **O ordenamento jurídico pátrio revela-se coeso e coerente no que diz respeito ao estabelecimento de regras e procedimentos para o controle do comércio exterior, bem como no tocante às formas de fiscalização das operações de importação e exportação.** 2. A fiscalização alfandegária a cargo da Receita Federal do Brasil envolve a possibilidade de requisitar documentos essenciais para a verificação da obediência à legislação. Nesse sentido, destaco que o poder fiscalizador do Estado, previsto nos artigos 194 e seguintes do Código Tributário Nacional, é amplo a fim de atender à sua própria finalidade. A criação de mecanismos de fiscalização deve ser exercida a fim de permitir a verificação da aplicação da lei e o controle aduaneiro em sentido amplo. 3. **O artigo 7º art. 7º da IN SRF nº 228/2002 prevê a possibilidade de retenção das mercadorias, condicionando-se a liberação antes do término do procedimento de fiscalização à prestação de garantia. Precedentes.** 4. Com o encerramento do procedimento administrativo fiscal, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso." (AI 00108552820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

No caso em comento, tendo sido constatado que a atuação da autoridade impetrada observou os trâmites legalmente previstos, é de rigor a reforma da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044813-69.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.044813-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: VIACAO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADO	: SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EXCLUIDO(A)	: MARCELINO ANTONIO DA SILVA
	: ARMELIN RUAS FIGUEIREDO
	: JOSE RUAS VAZ
	: FRANCISCO PINTO
	: VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ
ADVOGADO	: SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
No. ORIG.	: 00448136920034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VIAÇÃO CAMPO BELO Ltda, em face da decisão monocrática de fls. 539/541 que deu provimento parcial a apelação oposta pela embargante para fixar honorários advocatícios.

A sentença de primeiro grau, acolhendo requerimento da UNIÃO, julgou extinto o processo de execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários.

A embargante recorreu a fim de que fossem fixados honorários no importe de 20% sobre o valor da execução.

A decisão monocrática de fls. 539/541 deu provimento parcial a apelação para fixar honorários no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aproximadamente 1% do valor da causa, segundo apreciação equitativa.



Os presentes embargos foram opostos para que seja sanada contradição entre a decisão embargada e o entendimento do C. STJ no que tange ao *quantum* de majoração da verba honorária, que, no caso, é manifestamente irrisória. Requer seja sanada a contradição para reforma da decisão a fim de que seja majorada a verba honorária em um valor justo e condizente com a prática da advocacia.

**Cumprir decidir.**

Não verifico omissão ou contradição alguma na decisão embargada.

Além disso, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

O artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil prevê que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão contradição, obscuridade ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

À propósito reporto-me ao julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"(...). *Embargos de Declaração. Pressupostos Inexistentes. Rediscussão da matéria (...)*.

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios.*

*Precedentes: EDcl no Agr no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/08/2006; EDcl nos Edcs no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/2006.*

(...)

*III - Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.*

*IV - Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."*

*(STJ, EDREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)*

A atenta leitura do *decisum* combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irresignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante novo julgamento.

Deseja, pois, em verdade, que o julgador reanalise as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio.

No caso dos autos, não vislumbro qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios, na medida em que foi dada solução expressa e fundamentada à controvérsia, pois preenchidos os requisitos do artigo 557, do CPC, vez que a questão encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça.

Também não houve a alegada contradição, pois houve fixação dos honorários conforme apreciação equitativa nos termos do art. 20, §4º, do CPC, sendo avaliados os critérios previstos no mencionado dispositivo. Sendo demonstrado também a consonância com entendimento da Terceira Turma deste E. Tribunal e do STJ.

No mais, cumpre asseverar, ainda, que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009).

Por fim, não há na r. decisão monocrática qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005858-09.2014.4.03.6141/SP

2014.61.41.005858-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : LUIZ DE OLIVEIRA e outro(a)  
: WASHINGTON LUIZ PRADO

ADVOGADO : SP222187 NELSON DA SILVA ALBINO NETO e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00058580920144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Luiz de Oliveira e Washington Luiz Prado**, inconformados com a sentença proferida nos embargos à execução fiscal ajuizados em face da **União**.

O MM. Juiz de Direito julgou improcedentes os embargos à execução.

Os apelantes sustentam, em síntese:

- a) a ocorrência da prescrição do crédito tributário;
- b) a ilegitimidade passiva dos sócios.

Com contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória.

No presente caso, as datas de vencimento dos créditos tributários se deram entre 12/02/1999 a 14/01/2000, conforme as CDA's de f. 4-11, da execução fiscal de n.º 0005857-24.2014.403.6141 (apensa).

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 (cinco) anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma deste e. Tribunal, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Veja-se:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LC 118/2005. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que rejeitada alegação de prescrição na exceção de pré-executividade, relativamente a todos os créditos vinculados às EEFF 0018009-93.2005.403.6182, 0032192-69.2005.403.6182 e 0054252-70.2004.403.6182; e ainda, no âmbito da EF 0028018-17.2005.403.6182, no tocante, especificamente, aos créditos objeto das DCTF's 100200070394269 e 100200130484161, acolhida, no entanto, a prescrição dos créditos das DCTF's 100200020269763 e 100200070324327; conforme fundamentos da jurisprudência firme e consolidada. 2. Conforme consta dos autos e admite expressamente a agravante as execuções fiscais foram todas ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, daí a razão da invocação da causa interruptiva, não na data da ordem de citação, mas na data da efetiva citação da empresa, e não do sócio ao qual foi redirecionado o feito. 3. Todavia, no regime anterior à LC 118/2005, consolidada e firme a jurisprudência no sentido da interrupção da prescrição na data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu, evidentemente, muito antes da citação do sócio e do comparecimento da empresa com a exceção de pré-executividade, o que, no caso, afasta a prescrição, permitindo a confirmação, pelo resultado, da decisão agravada. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C, CPC, consolidou o entendimento de que a prescrição interrompe-se com o ajuizamento da execução fiscal, retroagindo os efeitos da citação, conforme consta da ementa no RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX. 5. Houve citação, cuja demora não decorreu de ato de desídia ou culpa da PFN, estando relacionada às peculiaridades e mecanismos do processamento judicial, e ainda a condutas da própria parte que, por exemplo, ao parcelar a dívida fiscal, praticou ato de inequívoco reconhecimento da dívida à luz do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, sustando o curso da prescrição e o próprio andamento processual da execução fiscal. Se a citação da empresa não ocorreu em data anterior, por ter o Juízo decidido que a citação do sócio seria bastante a interromper a prescrição, o decurso do prazo não é imputável à desídia ou culpa da exequente. 6. Não houve o decurso do prazo de prescrição, frente aos termos iniciais, não questionados, interrupção em virtude de parcelamento e retomada após rescisão, e termo final, ocorrido na data do ajuizamento das execuções fiscais em 14/10/2004, 28/03/2005, 12/04/2005 e 25/05/2005, retroagindo-se os efeitos da citação ou do comparecimento espontâneo do executado. 7. Agravo inominado desprovido.*

Nesse sentido, também é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO EXAME DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. APLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (...)*

*4. Com o julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, restou consolidado nesta Corte Superior que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu no recurso especial representativo de controvérsia, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição".*

*5. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 355273/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.*

*1. A propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.*

*2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.*

*3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.*

*4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.*

*5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.*

*6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional." (EDecl no AgRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013).*

*In casu*, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2003 (f. 2, da execução fiscal de n.º 0005857-24.2014.403.6141 - apensa), e que as datas de vencimento do crédito tributário se deram entre 12/02/1999 a 14/01/2000, não ocorreu a prescrição do crédito tributário.

No que se refere ao redirecionamento do feito, tratando-se de responsabilidade subsidiária dos sócios, a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal somente é possível a partir da ciência de indícios de dissolução irregular, ou a ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, sendo a partir de então, que se tem o início do prazo prescricional, a luz do princípio da *actio nata*, pois é somente a partir da ocorrência de alguma das causas mencionadas, que nasce a pretensão da autora para redirecionar a execução fiscal aos sócios representantes da pessoa jurídica, no prazo de cinco anos.

Neste sentido, colaciono julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se:

*"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA " ACTIO NATA ". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.*

*1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata .*

*2. In casu*, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. *3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel.*

*Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido."*

*(STJ, 2ª Turma, AGREsp 1196377, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 19/10/2010, DJe de 27/10/2010).*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA . 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata . 4. Agravo Regimental provido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp 1062571, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 20/11/2008, DJe de 24/03/2009).

Este também é o entendimento adotado por este e. Tribunal. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ARTIGO 135, CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), que não foram probatoriamente afastados. 3. Igualmente, não logrou comprovar, através dos documentos juntados, a alegação de que a sua inclusão no pólo passivo decorreu de pedido formulado, com base, apenas, em informações constantes no cadastro de contribuintes da agravada, pois se presume que a sua inclusão e manutenção no pólo passivo da execução fiscal foram fundadas nos elementos constantes dos autos originários, que sequer foram trasladados. Tampouco, restou satisfatoriamente afastada a extensão da condição societária que lhe foi atribuída, nos autos originários. A pretensão do agravante é inviável, por não ser possível, sem prova mínima necessária, afastar a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, deferida em outra oportunidade e à vista das provas então examinadas, e mantida na decisão agravada, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada, neste ponto. 4. No tocante à prescrição, é firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio. 5. Caso em que a citação da empresa executada ocorreu em 01/02/2008 e a citação do agravante se deu em 03/01/2013, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 6. E mesmo que assim não fosse, não restou comprovado documentalmente, nos autos, a desídia da exequente para reconhecimento da prescrição intercorrente, sobretudo porque a PFN teve ciência da inatividade da executada em 12/12/2008 e requereu o redirecionamento da demanda executiva em 07/01/2009, dentro do quinquênio legal, considerando-se a teoria da " actio nata ", em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. 7. A decisão agravada em nenhum momento asseverou ou mesmo presumiu, como alegado, a ocorrência de sonegação de provas ou deslealdade processual, o que, caso ocorrente, implicaria as penalidades específicas previstas na legislação processual pátria, fato inócurrenente na espécie. Ademais, cabe à parte interessada fazer prova de eventuais fatos constitutivos, modificativos, ou extintivos do direito, tendo a decisão agravada analisado a questão com base nos elementos constantes dos autos, com base no conjunto probatório existente. 8. Agravo inominado desprovido."

(TRF-3, 3ª Turma, AI 0010374-02.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 de 30/08/2013).

No presente caso, conforme a Certidão lavrada em 15/12/2003 (f. 14-v, da execução fiscal de n.º 0005857-24.2014.403.6141 - apensa), a Oficiala de Justiça constatou que: "(...) me dirigi à Rua Paulo Horneaux de Moura nº 340 e, aí sendo, DEIXEI DE CITAR o executado, pois, o mesmo não está no local. Atualmente, aí se encontra a Plus Vita Alim. Ltda-Insc. 35402759/0043-34." (...).

Desse modo, percebe-se que havia indícios suficientes para o redirecionamento do feito em face dos representantes legais da empresa.

Assim, entre a ciência da União (06/02/2004, f. 15) dos indícios de dissolução irregular e o pedido de redirecionamento do feito formulado pela exequente em 19/12/2006 (f. 27-28), não decorreu o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024931-37.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024931-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : JULIO CESAR BERTELLI SILVA -ME  
ADVOGADO : SP148924 MARCELO JOSE DE SOUZA  
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Julio Cesar Bertelli Silva - ME**, contra sentença que denegou a segurança, visando anular auto de infração e penalidades aplicadas pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP**, à míngua de registro da empresa perante o aludido conselho, além de não possuir técnico farmacêutico no estabelecimento comercial.

Os advogados da empresa renunciaram ao mandato noticiando o fato à empresa mediante telegrama, medida não admitida até que se comprovasse a notificação, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.

Em seguida, os causídicos peticionaram sustentando que a empresa "*encerrou suas atividades profissionais em 02/12/2010*", conforme cópias extraídas do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e da Junta Comercial do Estado de São Paulo e que o representante legal não comunicou a mudança de endereço, tendo sido procurado em diversos locais, tanto neste feito quanto no que tramita no Tribunal de Justiça de São Paulo, daí a impossibilidade de qualquer contato com o seu cliente.

Por fim, sustenta, ainda, que é de rigor seja homologada a renúncia, com a intimação pessoal da parte para que constitua novo advogado e o acolhimento destes embargos de declaração para o fim almejado.

É o sucinto relatório. Decido.

Recebo o pleito como pedido de reconsideração.

O feito não merece prosseguir.

Diversas foram as tentativas de intimação da empresa, ora apelante, em endereços diferentes, inclusive no da residência do representante legal da aludida empresa, levantado em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão.

É certo também que da certidão do oficial de justiça não se extrai que o mencionado representante legal não resida no endereço pesquisado, porquanto após a visita do meirinho no local, este forneceu todas as informações acerca do presente feito ao porteiro, tendo inclusive passado o número de seu telefone com vistas a um eventual contato com o responsável pela empresa, o que se verificou, na ocasião, apresentando-se como advogado da empresa o senhor Rogério Nascimento que se prontificou a juntar o instrumento de procuração; todavia, dita providência não foi tomada a demonstrar o desinteresse da parte no prosseguimento desta demanda.

Noutro giro, a autora, ora apelante, descumpriu regra inserta no parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, parte final, ao prescrever que compete às partes "*atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva*".

Assim, extingo o feito, sem resolução de mérito, com base no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se as devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011808-81.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.011808-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO  
ADVOGADO : SP113461 LEANDRO DA SILVA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00118088120124036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela **União** em face da sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos - SP**.

O Juízo *a quo* reconheceu o direito do impetrante à não incidência do IPI ao fundamento de que a importação de veículo automotor (embarcação de recreio) por pessoa física para uso próprio viola o princípio da não-cumulatividade.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) a matéria é objeto de repercussão geral, reconhecida pelo STF, motivo pelo qual aplica-se o contido no art. 543-B, §1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado;
- b) o fato do impetrante ser consumidor do veículo não altera sua condição de importador;
- c) a pretensão viola dispositivos da Constituição Federal.

Conquanto intimado, o impetrante não apresentou contrarrazões.

Agravo de instrumento interposto pela União convertido em retido.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República José Ricardo Meirelles opinou pelo desprovemento do recurso.

#### **É o relatório. Decido.**

Não obstante o disposto nos arts. 523, *caput*, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso.

Passo ao exame do recurso de apelação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de ser indevida a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio.

Citem-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados: STF, **RE 550170 AgR**, Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00291; STF, **RE 255090 AgR**, Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904; STJ, **AGARESP 201301109782**, Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 22/08/2013; STJ, **AgRg no AREsp 357.532/RS**, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013.

Ocorre que, no caso presente, não há provas concretas de que o veículo foi importado para uso próprio.

O impetrante afirmou que é pessoa física, não comerciante de veículo, porém, não trouxe aos autos nenhuma prova desta condição, sendo certo que, em razão da via eleita para pleitear o reconhecimento da não incidência do IPI, deveria instruir a inicial com todas as provas necessárias para comprovar o alegado.

Ademais, verifica-se em consulta na internet, que o endereço fornecido pelo impetrante para entrega do veículo, bem como o que consta da inicial do mandado de segurança, refere-se à sede da empresa Transbrasa Transitária Brasileira S/A de propriedade do impetrante, cujo ramo de atividade principal é o transporte de cargas pela via marítima, o que afasta a alegação de tratar-se de importação por pessoa física e para uso próprio.

Assim, não demonstrado, nos autos, que o veículo adquirido servirá para uso próprio, fato indispensável ao exame da controvérsia jurídica que cerca o tema, o caso é de reforma da sentença.

A esse respeito, colaciono o seguinte julgado:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIA. COMPROVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE COGNIÇÃO PELA 1ª INSTÂNCIA. ART. 527, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Correto o entendimento de que, inexistindo comprovação de que o agravante não é comerciante nem empresário, seria inaplicável ao caso concreto a jurisprudência do STF no sentido de que não incide o IPI nas operações de importação de veículo automotor, quando realizada por pessoa física - que não é comerciante nem empresário - para uso próprio. 2. Somente em sede de agravo interno o agravante trouxe aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda e de comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica, da qual tem participação societária, capazes de comprovar o seu não exercício de atividade econômica ou empresarial no ramo automobilístico. 3. Como tais provas não foram submetidas à cognição em 1ª instância, não há razão para a reforma do decisum que negou seguimento ao agravo de instrumento. 4. Não restou demonstrada situação clara de fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação (art. 527, II, do CPC) e de periculum in mora. 5. Poderia o agravante valer-se do depósito para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto discute o seu cabimento e, com isso, proceder aos demais trâmites aduaneiros para liberação do veículo importado. 6. O art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09 é expresso ao facultar ao juiz exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica, até porque a matéria questionada está submetida à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE 723651). 7. Agravo interno conhecido e desprovido".**

*(AG 201302010060342, Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/06/2013.) destaquei*

Com efeito, considerando que não restou demonstrado ser o veículo para uso próprio do impetrante, tem-se que a tributação do IPI encontra seus parâmetros na Magna Carta, conforme disposto no artigo 153, IV, que não excluiu a hipótese de incidência do IPI sobre os produtos importados, sendo o desembaraço aduaneiro, o seu fato gerador, na forma preconizada pelo artigo 46, inciso I, do C.T.N.

**"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:**

**I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;"**

Quanto ao princípio da não cumulatividade, disposto no inciso II, do § 3º, do artigo 153 da Constituição Federal, anote-se, inicialmente, algumas peculiaridades.

O enunciado é claro ao dispor que o IPI *"será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores"*. Nesse enfoque, o imposto pago em operações anteriores representa um crédito compensável do contribuinte adquirente, que abaterá o valor pago no montante devido a título de IPI na operação seguinte. Assim, em linhas gerais, tanto o IPI quanto o ICMS, dada a sistemática de incidência atribuída a ambos, tendem a ser impostos sobre o valor acrescido por cada contribuinte ao longo da cadeia de produção e circulação. No caso do IPI, que vai desde o seu início até o seu término e, para o ICMS, até a etapa de comercialização.

Ao dispor sobre o princípio da não-cumulatividade, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, em seu artigo 146, estabelece que o sistema de crédito deferido ao contribuinte, em relação aos produtos entrados no seu estabelecimento para o abatimento do que for devido em sua saída, deverá ser para um mesmo período, o que deve ser feito mediante uma escrituração contábil que conste, para o período de apuração do imposto, as suas "entradas" e "saídas", ocasião em que se abaterão os débitos e créditos, apurando-se ao final o imposto devido.

Ressalte-se que esse princípio encontra razão de ser na impossibilidade de se onerar a produção ou o comércio dos bens sobre os quais incide, posto que, ao final haverá o seu repasse ao consumidor, o que aqui não se aplica, considerando que o importador como consumidor final assume o ônus do recolhimento do IPI. De forma que é devida a exigência do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro de produto que não for destinado a uso próprio, dirigindo-se apenas ao contribuinte industrial e comerciante nacional. *In casu*, como se disse, o impetrante é empresário no ramo de transporte de carga, com sede no mesmo endereço declinado na impetração conforme informação do site, não havendo prova em sentido contrário conforme já especificado.

No que tange ao IPI, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de ser devida a sua exigência, por ocasião do desembaraço aduaneiro, conforme revelam os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTOS IMPORTADOS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A teor do art. 46, I, do CTN, o desembaraço aduaneiro é um dos fatos geradores do IPI sobre os produtos industrializados de procedência estrangeira. 2. Acórdão em harmonia com a jurisprudência iterativa da Corte. Aplicação de entendimento sumulado do STJ. 3. Recurso não conhecido. (REsp 204.987/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2000, DJ 19.02.2001 p. 157)"**

**"TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA PRODUTOS IMPORTADOS. IMPOSTO DEVIDO. EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1 - Um dos fatos geradores do IPI, a teor do art. 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, é o seu desembaraço aduaneiro, e, quando caracterizado, incide o IPI em produtos importados. 2 - Não é o ato de industrialização que gera a incidência do IPI, posto que este recai no produto objeto da industrialização. 3 - Recurso improvido. (Precedente: REsp nº 180.131/SP - Relator Ministro José Delgado). (REsp 216.217/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.10.1999, DJ 29.11.1999 p. 130)"**

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. I - O recurso especial, interposto tão-somente com base na alínea "c", do art. 105, inciso III, da CF/88, não merece admissibilidade, eis que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. II - Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo entendeu que o fato gerador do imposto de importação, no caso de mercadorias destinadas ao consumo, realiza-se por meio do registro da declaração de importação, sendo que o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro dos bens importados. III - Em contrapartida, o acórdão tido como paradigma pela recorrente não enfrentou o mérito da contenda, limitando-se a fazer incidir a Súmula nº 126/STJ, porquanto entendeu que o acórdão**

recorrido decidiu a lide com base em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, ambos suficientes para manter o julgado, sendo que o recorrente não interpôs recurso extraordinário. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 797.697/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 246)"

No que tange à importação de veículo cuja prova não restou demonstrada ser para uso próprio, trago à colação o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.398 - CE (2013/0419762-6) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ GOMES TEIXEIRA DE CARVALHO ADVOGADOS : MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE RAFAEL SOUZA E OUTRO(S) FRANCISCO FERNANDO ANTONIO ALBUQUERQUE LIMA  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO  
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. A CORTE LOCAL AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE A PARTE RECORRENTE NÃO COMPROVOU QUE O VEÍCULO SERIA UTILIZADO PARA USO PRÓPRIO. NECESSIDADE DESSA COMPROVAÇÃO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO DEMANDA O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ANTÔNIO JOSÉ GOMES TEIXEIRA DE CARVALHO, com fundamento na alínea a do art. 105, inc. III da Constituição Federal, que objetiva a reforma do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO. VEÍCULO. QUALIDADE DE COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO RECURSO ELEITO. RECURSO DESPROVIDO. I - Compulsando-se os autos evidencia-se, à primeira vista, a ausência de prova indene de dúvida, no que diz respeito à destinação do veículo em questão, no sentido de que, inequivocamente, seria adquirido para uso próprio, a fim de afastar a incidência do IPI, com esteio no princípio da não-cumulatividade, valor alçado à categoria de bem extremamente prezável pela Carta Federal (§ 30, )inciso II, do art. 153). II - A matéria controvertida (real destinação do veículo importado), cuja análise de veracidade e procedência demanda, sobretudo, complexa dilação probatória, não se mostra compatível, por assim dizer, com o remédio constitucional (mandado de segurança) impetrado pela parte interessada, ora agravante, tampouco pela via do agravo de instrumento, à vista do seu estreito contorno de cognição. III - Sob a ótica do periculum in mora, parece-me que o afastamento da incidência do tributo ensejaria maiores riscos à Fazenda Nacional que ao particular, que possui a faculdade de proceder ao depósito judicial para suspender a exigibilidade do tributo e, acaso vencedor na demanda, poderá facilmente proceder ao levantamento de seus créditos ao final da ação; ao passo que, a Fazenda Nacional, ao revés, terá que ingressar com o feito executivo fiscal para ver satisfeita a sua pretensão. IV - Agravo de instrumento improvido (fls. 122). 2. Os Embargos de Declaração opostos (fls. 128/134) foram desprovidos (fls. 138/142). 3. Nas razões do seu Apelo Especial, alega a parte recorrente violação do art. 535, II do CPC, porquanto a Corte de origem não teria se manifestado sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia; sustenta, ainda, ofensa ao art. 344, I e III do CPC e aos arts. 116, I e 142 ambos do CTN, aos seguintes argumentos: 20. Na espécie, quando a impetração do mandamus, demonstrou-se que o objeto em questão se refere a UM VEÍCULO IMPORTADO DE LUXO, da marca LEXUS, modelo LEXUS GS 350, ano/modelo 2012/2013, zero km, de sorte que, NOTORIAMENTE, por suas próprias características, não se imagina o seu uso senão para uso próprio, ressaltando-se se tratar aquele de veículo de passeio. 21. Igualmente, ao proferir a decisão outrora agravada, o MM. Juiz da causa manifestou o seu entendimento no que sentido de que seria irrelevante a destinação do produto, em nada se dividando acerca do contexto fático-probatória. 22. No mesmo diapasão, não houve qualquer questionamento por parte da autoridade impetrada e/ou de sua procuradoria jurídica acerca da real destinação do veículo importado. 23. De tal sorte, face a superveniência de tal matéria, o Recorrente interpôs Embargos de Declaração afim de que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a incontrovérsia acerca da real destinação do veículo importado, de forma a ser dispensada a produção de prova (CPC, Art. 334, incs. I e III), além de que, no exercício seu poder de fiscalização, compete ao Fisco aferir se o uso do veículo em questão estaria sendo utilizado para outra finalidade (CTN, Art. 116, inc. I e Art. 142) (fls. 152/153). 4. Com as contrarrazões (fls. 163/168), o recurso foi admitido na origem (fls. 170). 5. O MPF em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso. 6. É o relatório. Decido. 7. Preliminarmente, afasta-se de plano qualquer violação ao art. 535 do CPC, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela parte recorrente. 8. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o caráter de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011. 9. Não se desconhece da orientação adotada pelas turmas que compõem a 1a. Seção desta Corte que acabaram por acompanhar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que não incide IPI na importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Veja-se por oportuno alguns exemplares desta diretriz judicante: TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido (REsp. 848.339/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.12.2008). 2 2 2 TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou o recolhimento do IPI incidente sobre a importação de automóvel destinado ao uso pessoal do recorrente. 2. Entendimento deste



relator, com base na Súmula 198/STJ, de que na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS. 3. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 203.075/DF, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, dando nova interpretação ao art. 155, § 2o., IX, a, da CF/88, decidiu, por maioria de votos, que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, não se aplica às operações de importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio. Com base nesse entendimento, o STF manteve decisão do Tribunal de origem que isentara o impetrante do pagamento de ICMS de veículo importado para uso próprio. Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Relator, e Nelson Jobim, ficaram vencidos ao entenderem que o ICMS deve incidir inclusive nas operações realizadas por particular. 4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o Pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3o., II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2a. Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1a. Turma, DJ de 09.11.2001 (AgRg no RE 255.682/RS, 2a. Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006). 5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta Corte de Justiça do país, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário. 6. Recurso provido para afastar a exigência do IPI (REsp. 937.629/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 04.10.2007). 10. No entanto, o caso em apreço se reveste de peculiaridade que acarreta o desprovimento do recurso, isto porque, a Corte local afirmou, expressamente, que a parte recorrente não se desincumbiu do seu dever legal de demonstrar que o veículo automotor importado foi adquirido para uso pessoal, neste passo, não cabe a esta Corte, na análise do Apelo Excepcional, avaliar se há ou não, provas em favor do recorrente, por incidência da Súmula 7/STJ. 11. Além disso, não se sustenta o argumento de que compete ao Fisco aferir se o veículo em questão estaria sendo utilizado para outra finalidade, haja vista que a regra é da incidência do IPI sobre produtos importados e para ser afastada sua incidência, deve a parte recorrente, demonstrar, satisfatoriamente, a sua destinação nas instâncias ordinárias, o que não se constata no caso em apreço. 12. Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial, regularmente interposto pelo contribuinte. 13. Publique-se. 14. Intimações necessárias. Brasília/DF, 1º de abril de 2014. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 04/04/2014)

Por fim, diga-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não suspende o andamento destes autos, mas sim os recursos extraordinários repetitivos escolhidos pelo Tribunal como representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-b, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-b, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 7. Verba honorária fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na esteira da orientação adotada pela Sexta Turma". (TRF3, Sexta Turma, AC 00180081920124036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 Judicial 1 16/08/2013) "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

.....  
2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória."

5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-b, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-b, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra

acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, 1ª Seção, REsp n.º 879.844/MG, rel. Ministro Luiz Fux, j. em 11.11.2009, DJe de 25.11.2009).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação para, reformando a sentença, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGAR A ORDEM** no mandado de segurança impetrado, conforme fundamentação *supra*. O agravo retido **FICA PREJUDICADO**.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009253-88.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.009253-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: CASTRO ALVES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP040048 NILO AFONSO DO VALE e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00092538820124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Castro Alves Engenharia e Construção Ltda. - EPP** em face da sentença que denegou a ordem tendente a obter sua reinclusão no parcelamento especial PAES e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários enquanto permanecer no programa.

O Juízo *a quo* não reconheceu o direito à apelante ser reintegrada ao PAES, tendo em vista que o pagamento realizado é ineficaz a saldar a dívida.

A apelante alega, em síntese, que:

- cumpriu integralmente os requisitos exigidos pela Lei n.º 10.684/2003, para garantir sua permanência no programa;
- manteve-se adimplente desde a adesão, com pagamentos superiores ao determinado pela que a Lei n.º 10.684/03.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

Agravo de instrumento interposto pela impetrante convertido em retido.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República Sérgio Fernando das Neves opinou pelo desprovimento do recurso.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Não obstante o disposto nos arts. 523, *caput*, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso.

Passo ao exame do recurso de apelação.

A questão cinge-se em verificar se a exclusão da impetrante do programa de Parcelamento Tributário - Paes, disciplinado pela Lei n.º 10.864/2003, sob o fundamento de ineficácia do pagamento das prestações, encontra amparo.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o pagamento de parcela ínfima autoriza a exclusão do contribuinte do programa, por ineficácia do parcelamento. *Verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR*

*IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 1486780/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 24/11/2014)*

*"TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. LEI N. 10.684/2003. RECOLHIMENTO DA PARCELA MÍNIMA DE R\$ 200,00. INADIMPLÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. "É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento" (REsp 1.447.131/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/5/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.366.202/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2014; REsp 1.376.744/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/2/2014. 2. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 3. É pacífico o entendimento do STJ, no sentido de que a Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do permissivo constitucional (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007). Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1452950/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/08/2014)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. ART. 1º, §4º DA LEI N. 10.684/2003. EMPRESA INATIVA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA. 1. Afastado o conhecimento do recurso especial pela alegação de violação aos arts. 332 e 400, do CPC, diante da ausência de prequestionamento dos referidos dispositivos legais. Incidência na espécie da Súmula n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 2. Segundo a "tese da parcela ínfima", é possível a exclusão do programa de parcelamento PAES (art. 1º, §4º, da Lei n. 10.684/2003) se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/10/2010. 3. Segundo a "tese da ausência de receita bruta", as empresas inativas, por não possuírem receita bruta, não podem gozar do art. 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003 que lhes possibilita o cálculo da parcela em percentual sobre a receita bruta e sem o limite de 180 meses, devendo a parcela mínima corresponder a um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito consolidado. Precedente: REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012. 4. No caso concreto, além de a empresa estar inativa, o pagamento das parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) implicou o aumento de seu saldo devedor já que o débito parcelado é de R\$ 12.340.088,99 (doze milhões, trezentos e quarenta mil, oitenta e oito reais e noventa e nove centavos). Nessa situação, a exclusão do programa de parcelamento pela aplicação de ambas as teses se impõe. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*

*(REsp 1376744/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 25/02/2014)*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES). MICROEMPRESA. DIVISÃO DOS VALORES EM 180 PARCELAS OU RECOLHIMENTO, COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. DEVER DO CONTRIBUINTE. INEFICÁCIA DA FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXCLUSÃO. CABIMENTO.**

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.
3. O art. 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003 possibilita aos inadimplentes enquadrados como microempresas o parcelamento em até 180 meses, sendo que a parcela mínima corresponderá a um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito consolidado, ou a três décimos por cento (0,3%) da receita bruta, cujo valor não será, em qualquer dos casos, inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
4. No caso, a microempresa encontra-se em inatividade, inexistindo, por consequência lógica, a base contábil para formulação do cálculo da parcela - receita bruta auferida no mês anterior -, cumprindo à empresa a formulação do valor devido, com base na modalidade residual, qual seja, um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito.
- 5. O simples fato de enquadrar-se na categoria de microempresa não lhe confere o direito de optar pelo valor mínimo da parcela, mas, sim, ao dever de observar os comandos legais inseridos na lei de regência, o que não ocorreu.**

6. A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp 1.187.845/ES, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, ressaltou que "as normas que disciplinam o parcelamento não podem ser interpretadas fora de sua teleologia. Se um programa de parcelamento é criado e faz menção a prazo determinado para a quitação do débito e penaliza a inadimplência (arts. 1º e 7º da Lei n. 10.684/2003 - 180 meses), não se pode compreendê-lo fora dessa lógica, admitindo que um débito passe a existir de forma perene ou até, absurdamente, tenha o seu valor aumentado com o tempo diante da irrisoriedade das parcelas pagas. A finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Sendo assim, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento." (REsp 1187845/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 28.10.2010).

7. A exclusão do programa de parcelamento é devida, visto a inobservância do preceito legal - divisão do valor consolidado por 180, única modalidade possível para o caso da recorrente -, bem como pela ineficácia do parcelamento para quitação do montante da dívida. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1321865/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012) destaquei

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE MANTIDO. SÚMULA 283/STF. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PAES. PARCELAMENTO SUPERIOR A 180 PARCELAS. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Ausente o prequestionamento do disposto nos arts. 128, 460, do CPC, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. Fixado pela Corte de Origem que não houve prova pré-constituída necessária à concessão da segurança, incide o enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Sendo este fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n.

283, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Lei n. 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003.

Precedentes: REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009; REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009; REsp. Nº 912.712 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.5.2010.

5. No entanto, é possível a exclusão do programa se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente em sentido contrário: REsp. n. 1.119.618 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22.9.2009.

6. Caso em que o valor do débito parcelado é superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e o valor da parcela é de apenas R\$ 100,00 (cem reais), valor insuficiente para quitar até mesmo os encargos mensais do débito, de modo que o valor devido tende a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1187845/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)

*In casu*, exsurge dos autos que a impetrante aderiu ao PAES e contribuiu com parcelas irrisórias, incapazes de saldar o débito perante o Fisco (extrato de f. 14-16).

Nesse sentido, ressaltam-se as alegações da Receita Federal em suas informações de f. 43-46 dando conta que: o valor da dívida em 30.7.2003, data de adesão ao parcelamento, era R\$293.546,67; ao longo de 8 anos e 10 meses recolheu-se o valor de R\$43.784,72; o valor recolhido sequer abate os juros acumulados mês a mês; o saldo da dívida aumentou.

Verifica-se, assim, que os recolhimentos realizados pela impetrante se deram em valor ínfimo, insuficiente para quitar a dívida nos termos previstos na Lei n.º 10.684/2003, caso em que a inadimplência em parcelas irrisórias, se equipara à inadimplência e autoriza a exclusão do parcelamento.

Isso porque, em verdade, o recolhimento até pode ser efetuado com base no critério dos percentuais sobre a receita bruta ou em valor mínimo nunca inferior a R\$200,00, no caso de empresa de pequeno porte, contudo, deve ser eficaz para saldar o débito do contribuinte.

Nesse particular, diga-se que da interpretação do §4º e do *caput* do art. 1º da Lei n.º 10.684/2003 deve-se se extrair que o parcelamento não pode se eternizar no tempo, sobretudo porque os dispositivos são expressos em delimitar o prazo de 180 parcelas.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de dezembro de 2015.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006750-46.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.006750-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : PEDREIRA SARGON LTDA  
ADVOGADO : SP282473 ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00067504620114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Pedreira Sargon Ltda.** em face da sentença que denegou a ordem tendente a declarar a nulidade da decisão administrativa proferida pelo **Presidente Relator da 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo**, no Processo Administrativo nº 08658.015418/2008-64, referente ao auto de infração n.º B10030942-9, que não conheceu de seu recurso na segunda instância administrativa; determinar seu julgamento, bem como, em sede de liminar, a não inclusão de seu nome no CADIN até que seja proferida decisão final.

A impetrante formulou, ainda, pedido sucessivo para que seja concedida a ordem para declarar a nulidade do procedimento administrativo, e, conseqüentemente, o cancelamento do auto de infração (f. 86-87).

Em face da decisão que indeferiu a liminar a impetrante interpôs agravo retido.

A apelante requer a reforma do julgado, alegando ausência de motivação das decisões de indeferimento de sua defesa prévia e recurso perante a primeira instância; omissão e tardio envio de cópia da decisão; não conhecimento do recurso na segunda instância administrativa, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, requer a não inclusão de seu nome no CADIN.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Cristina Simões Amorim Ziouva opinou pelo desprovimento do recurso.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Não obstante o disposto nos arts. 523, *caput*, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso.

Passo ao exame do recurso de apelação.

O pedido principal de conhecimento e julgamento do recurso dirigido à segunda instância, em razão da apontada ilegalidade da decisão proferida pelo Presidente Relator da 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo, que não conheceu do recurso interposto pela apelante, em razão de sua intempestividade, não merece acolhida.

Com efeito, o recurso não foi conhecido porquanto intempestivo.

Nesse particular, diga-se que, conquanto a autoridade impetrada não tenha fornecido a cópia da decisão para que a impetrante pudesse tomar conhecimento da motivação do indeferimento de suas alegações e de exercer seu direito à defesa, não há ilegalidade no ato que não conheceu do recurso, porquanto escoado o prazo recursal.

Assim, caberia à impetrante, antes de escoado o prazo do recurso, e, diante da demora no fornecimento da cópia, valer-se das medidas judiciais cabíveis para sua obtenção, o que não se verificou no caso.

Dessa forma, transcorrido o prazo recursal não restou à autoridade impetrada outra alternativa senão a de não conhecer do recurso porque intempestivo, motivo pelo qual não há ilegalidade a amparar a atuação judicial, sendo de rigor o desprovimento do recurso de apelação nesta parte.

No tocante ao pedido sucessivo de declaração de nulidade do processo administrativo e de cancelamento do auto de infração, diga-se que o pedido merece parcial acolhida.

A questão central cinge-se em saber se restou demonstrada, nos presentes autos, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A Constituição Federal estabelece como garantia fundamental o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados na esfera judicial e na administrativa (art. 5º, incisos LV).

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, elenca os princípios que devem nortear a Administração Pública, os critérios a serem adotados no processo administrativo, bem com os direitos do administrado *verbis*:

"Art. 2o. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa, contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

(...)

**VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;**

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

**IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;**

**X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;**

(...)

*Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*

(...)

**II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas."** destaquei

*In casu*, como ficou devidamente demonstrado nos autos, as notificações enviadas à impetrante, noticiando o indeferimento de sua defesa prévia, bem como de seu recurso de 1ª instância, não expuseram os motivos ensejadores da manutenção da penalidade, bem como do não acolhimento dos recursos o que a toda evidência dificulta a defesa.

Não obstante, conquanto, a apelante tenha requerido cópia das decisões, verifica-se que a própria autoridade impetrada reconheceu que as cópias foram fornecidas com atraso, o que ofende o direito à ampla defesa e contraditório, bem como à ciência da tramitação do processo administrativo, sem falar, no direito à defesa que fica sobremaneira prejudicado.

Ademais, as alegações contidas nas informações de f. 96-99, dando conta que os resultados da defesa prévia e da decisão de primeira instância constavam das notificações postadas à impetrante, bem assim que não era de sua responsabilidade a viabilização dos pedidos de vista ou de solicitações de cópias das decisões, não merecem guarida.

Deveras, da notificação de f. 46 consta, tão-somente, que o recurso foi indeferido, sem qualquer motivação, não se prestando, destarte, a dar amplo conhecimento dos motivos que levaram a autoridade a decidir dessa forma em evidente violação ao contido na Constituição Federal e ao disposto na Lei n.º 9.784/99.

Diga-se, ainda, que a alegação da autoridade impetrada no sentido de que não lhe compete a apreciação do pedido de vista ou cópias, de início, cede à teoria da encampação, dado que combateu o mérito do ato coator.

Por outro lado, à impetrada, tendo em vista sua escala hierárquica, cabe o cumprimento das decisões judiciais, bem como o saneamento do ato combatido.

Por fim, anote-se que a não obtenção das cópias do processo administrativo em tempo razoável para o ingresso do recurso administrativo dentro do prazo, representa ofensa ao direito de defesa, mesmo diante da argumentação da autoridade impetrada de que pode haver emenda após o recebimento das respectivas cópias.

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - NÃO FORNECIMENTO DAS CÓPIAS DE DECISÃO QUE ANALISOU A DEFESA PRÉVIA, EM TEMPO HÁBIL PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - RESTRIÇÃO DA DEFESA DA IMPETRANTE - DIVERGÊNCIA QUANTO ÀS DATAS DE NOTIFICAÇÃO - NECESSIDADE DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA JARI, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NÃO INSCRIÇÃO DA IMPETRANTE NO CADIN PARA EVITAR MAIORES PREJUÍZOS.*

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
  2. O artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal consagra os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, na esfera administrativa.
  3. Manutenção da sentença impugnada. Agravo legal improvido."
- (TRF3, AMS n.º 0006730-55.2011.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, Sexta Turma, j. 07/02/2013, e-DJF3 21/02/2013)

"Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa proferida pelo Presidente Relator da 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo, no Processo Administrativo nº 08658.013473/2008-10, referente ao auto de infração n.º B100309348, lavrado em razão de a impetrante ter transitado com veículo com excesso de peso, nos termos do art. 231, V, do CTB, alegando ausência de motivação das decisões de indeferimento de sua defesa prévia e recurso perante a primeira instância e não conhecimento de seu recurso na segunda instância administrativa, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pleiteando, ainda, a não inclusão de seu nome no CADIN até que seja proferida decisão final.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo a impetrante interposto neste E. Tribunal o agravo de instrumento n.º

2011.03.00.014204-5/SP, pleiteando a concessão de efeito suspensivo, o que foi deferido por decisão de minha relatoria.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma do julgado, reiterando os termos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A questão central cinge-se em saber se restou demonstrada nos presentes autos violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como a ilegalidade da decisão proferida pelo Presidente Relator da 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo que não conheceu do recurso interposto pela apelante naquele âmbito em razão de sua intempestividade.

Como é sabido, como corolário do princípio do devido processo legal a Constituição da República estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV).

Por sua vez, dispõe a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 3º, II, in verbis:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:  
(...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.

No presente caso, como ficou devidamente demonstrado nos autos (fl. 48), a apelante requereu, em 04/10/2010, vista do procedimento administrativo, bem como cópia da decisão de primeira instância que indeferiu o seu recurso.

Não obstante, em suas informações, a autoridade impetrada limitou-se a alegar que os resultados da defesa prévia e da decisão de primeira instância constavam das notificações postadas à impetrante, bem como que não era de sua responsabilidade a viabilização dos pedidos de vistas ou de solicitações de cópias das decisões, do que se infere que reconheceu, tacitamente, que as cópias pleiteadas foram fornecidas com atraso.

Como bem salientado pelo membro do Parquet de Segunda Instância em seu parecer, cujo excerto transcrevo a seguir:

**Não** deve prevalecer o entendimento da apelante de que as 'notificações emitidas foram claras ao informarem o resultado dos recursos interposto, ficando demonstrada a inequívoca ciência da parte acerca dos julgamentos administrativos proferidos, possibilitando-lhe o regular exercício do direito de defesa'. O documento de fl. 48, apenas informa que o recurso foi '**indeferido**'. Assim, não há que se falar em exercício de ampla defesa, já que a impetrante desconhecia os motivos que levaram a autoridade a decidir dessa forma.

Nota-se, destarte, que houve evidente desrespeito ao direito de defesa do administrado, razão pela qual de rigor a reforma da r. sentença.

Não é outro o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma, conforme transcrição da seguinte ementa de julgado em caso idêntico:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - NÃO FORNECIMENTO DAS CÓPIAS DE DECISÃO QUE ANALISOU A DEFESA PRÉVIA, EM TEMPO HÁBIL PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - RESTRIÇÃO DA DEFESA DA IMPETRANTE - DIVERGÊNCIA QUANTO ÀS DATAS DE NOTIFICAÇÃO - NECESSIDADE DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA JARI, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NÃO INSCRIÇÃO DA IMPETRANTE NO CADIN PARA EVITAR MAIORES PREJUÍZOS.**

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou

dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. O artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal consagra os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, na esfera administrativa.

3. Manutenção da sentença impugnada. Agravo legal improvido.

(TRF3, AMS n.º 0006730-55.2011.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, Sexta Turma, j. 07/02/2013, e-DJF3 21/02/2013)

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.026/09.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, determinando o restabelecimento do prazo para a apelante interpor recurso administrativo em primeira instância, bem como para que a apelada abstenha-se de inscrever a apelante no CADIN, relativamente ao auto de infração n.º B100309348.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

(AMS n.º 2011.61.00.006734-8, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, p. em 16.4.2013)"

Diga-se, ainda, que o pedido de cancelamento do auto de infração não merece acolhida porquanto refere-se ao mérito administrativo, não cabendo, ao Poder Judiciário, em homenagem ao princípio da separação dos poderes, se imiscuir na função do ente administrativo sem que haja a comprovação de ilegalidade ou qualquer vício na decisão administrativa.

Por fim, quanto ao pedido de abstenção de inclusão do nome da recorrente no CADIN, enquanto pender a discussão acerca da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa ocorrida no âmbito do processo administrativo, e, consequentemente, da infração de trânsito, não assiste razão à apelante.

Com efeito, o art. 7º, inciso I da Lei n.º 10.522/2002 é expresso ao afirmar que o registro no CADIN fica suspenso com o ajuizamento da ação e com o oferecimento de garantia ou quando o crédito esteja com a exigibilidade suspensa, *verbis*:

"Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

In casu, houve o ajuizamento do presente mandado de segurança, mas não se tem notícia acerca do oferecimento de garantia idônea e suficiente, tampouco da suspensão de exigibilidade do crédito, na forma preconizada pelo comando acima citado, devendo, destarte, ser indeferida a liminar.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para **DENEGANDO** a ordem, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido principal de conhecimento e julgamento do recurso administrativo em segunda instância, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de nulidade do processo administrativo n.º 08658.015418/2008-64 a partir da notificação do indeferimento da defesa prévia, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizando a reabertura de prazo para a impetrante interpor recurso à 1ª instância e demais atos subsequentes, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. O agravo retido **FICA PREJUDICADO**.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000525-32.2015.4.03.6112/SP

2015.61.12.000525-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : FABIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP057877 JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP



## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela **União** em mandado de segurança impetrado por **Fabio Alves de Oliveira** contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente/SP.

Deferida a liminar (f. 40-41v) e concedida a segurança para "*anular o procedimento administrativo que decretou o perdimento do veículo FIAT SIENA ATTRACTIV 1.4, cor prata, placas JJU-1398, chassi 9BD197132D3080101, ano/modelo 2013, RENAVAL 00534057624, descrito na inicial, e determinar sua liberação em favor do Impetrante*" (f. 78-81v).

A União apelou, sustentando, em síntese, que:

- a) nos casos de infração aduaneira, não é razoável considerar apenas o critério matemático para fins de liberação do veículo, ainda mais quando há comprovação, nos autos, da responsabilidade do impetrante na internacionalização das mercadorias de forma irregular;
- b) ao estar conduzindo o veículo no momento da apreensão, resta configurada a má-fé do impetrante e a legalidade da aplicação da pena de perdimento ao bem e às mercadorias;

Com contrarrazões (f. 96-101), vieram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da e. Dra. Sandra Akemi Shimada Kishi, opinou pelo improvimento do recurso de apelação (f. 104-106v).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de que seja anulada a decretação da pena de perdimento que recaiu sobre veículo de propriedade de Manoel Antonio Ferreira, e sobre o qual o impetrante possui poderes específicos.

Em 20.07.2014, o veículo foi apreendido em razão do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação.

Segundo o Termo de Apreensão acostado às f. 23-26, essas mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal no valor de R\$ 3.117,03 (três mil, cento e dezessete reais e três centavos), ao passo que o veículo foi estimado em R\$ 35.348,00 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais - f. 33).

Foi imposta pela autoridade impetrada a pena de perdimento ao veículo, por entender que o impetrante teria cometido ilícito aduaneiro caracterizado como dano ao Erário.

Ocorre que, em verdade, no momento do exame da pena de perdimento, diversos elementos devem ser considerados, quais sejam: i) a proporção entre o valor do automóvel e o da mercadoria apreendida; ii) a gravidade do caso; iii) a reiteração da conduta ilícita; e iv) a boa-fé da parte.

*In casu*, ainda que o impetrante estivesse na condução do veículo no momento da apreensão, queda evidente a desproporção entre o valor das mercadorias e o do veículo.

Os precedentes colacionados pela União, nas contrarrazões recursais, dizem respeito ao caso de reiteração da conduta ilícita, o que não foi comprovado pela parte ré, uma vez não ter juntado aos autos nenhum documento que demonstrasse o cometimento, pelo impetrante, de infração aduaneira em data anterior à do caso em tela.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido". ...EMEN:(AGARESP 201400137863, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/04/2014 ..DTPB:.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra "c", III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): "VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/01/2016 217/1007

isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida." O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. **No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: "Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;" 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido." (RESP 200601356700, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/12/2006 PG:00308 ..DTPB:.) (grifei)**

É esse, ademais, o entendimento deste Tribunal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. PARTICIPAÇÃO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 6. **Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que, ainda que provada a participação do proprietário do veículo na infração, não cabe aplicar pena de perdimento se houver desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador.** 7. O caso dos autos não revela peculiaridade que justifique excluir a aplicação da jurisprudência firmada, assim a alegação de ofensa a normas legais ou de negativa da respectiva vigência não se sustenta, diante da interpretação do direito federal dada pela Corte Superior competente. 8. Agravo inominado desprovido". (AMS 00003977620144036005, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO EM DESCAMINHO. NECESSÁRIA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E O VALOR DAS MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - **O valor das mercadorias apreendidas é de aproximadamente R\$ 3.000,00 e o valor do veículo é de R\$ 28.995,01 (fl. 45).** 4 - Nesse caso, é evidente violação do princípio da proporcionalidade. 5 - **É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo caso exista desproporcionalidade em relação ao valor das mercadorias.** 6 - No caso, não houve comprovada reincidência da impetrante. 7 - Negado provimento ao agravo inominado." (AMS 00016065120124036005, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA PARTE RÉ. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE: DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E O DA MERCADORIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. **É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, isso não deve ocorrer no caso concreto onde inexistente qualquer proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido sendo, portanto, descabida a aplicação da pena, na evidência da desproporcionalidade. Tal entendimento visa evitar o confisco, sendo patente a inexistência de ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade.** 2. **Caso em que, conforme apurado pela própria Secretaria da Receita Federal, existe grande disparidade entre o valor do veículo e o atribuído às mercadorias apreendidas.** 3. Cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito." 4. É necessário apurar a presença do dolo no comportamento do transportador, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in eligendo ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito. 5. Ademais, o argumento fazendário no sentido de que a aplicação do princípio da proporcionalidade estimula a aquisição de veículos caros para serem usados na delinquência não vai além de simples conjectura, destoando da realidade empírica que mostra somente que as pessoas empregam naqueles fatos apenas os veículos de que dispõem. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido." (APELREEX 00090961320104036000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Assim, há de prevalecer o princípio da proporcionalidade, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação e ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002111-52.2015.4.03.6000/MS

2015.60.00.002111-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : EVERTON AVALO DE CAMARGO  
ADVOGADO : AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)  
: MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
: SUL  
PARTE RÉ : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00021115220154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em face de decisão definitiva proferida em mandado de segurança que concedeu o *mandamus* e confirmou a liminar, determinando a expedição do certificado de conclusão de ensino médio do impetrante.

Sustenta o autor que se inscreveu no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no ano de 2014 e obteve aprovação, pelo que realizou inscrição no PROUNI para concorrer a uma vaga no curso superior de Educação Física, disponibilizado pela Faculdade Mato Grosso do Sul (FACSUL).

Alega o impetrante que foi aprovado com bolsa integral, tendo cumprido os requisitos mínimos exigidos para o ingresso no curso superior (idade e nota mínima). Contudo, não conseguiu realizar a matrícula devido à recusa da impetrada em expedir o Certificado de Conclusão de Ensino Médio, sob o argumento de que tal pedido deveria ter sido exarado no ato de inscrição para o ENEM.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada (fls. 39/41).

A liminar foi deferida (fls. 27/29).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 43/44).

A segurança foi concedida, confirmando a liminar (fls. 46/49).

Não houve apelação (fls. 52).

Subiram os autos por remessa necessária.

O Parquet federal opinou pela manutenção da sentença para tornar definitiva a concessão da segurança pretendida pelo impetrante (fls. 54/59).

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a instituição impetrada negou à autora a expedição do Certificado de Conclusão de Ensino Médio, o que impossibilitou seu ingresso no curso superior de Educação Física na Faculdade Mato Grosso do Sul (FACSUL).

Alega a autoridade coatora que constituem requisitos para o participante do Enem obter o certificado de conclusão no Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, nos termos da Portaria 179/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), de 20.05.2012:

"Art. 1º: (...)

1. Indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;
2. possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;
3. atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;
4. atingir o mínimo de 500 (quinhentos) na redação."

No presente caso, somente o primeiro requisito não foi atendido (fls. 25) e esse foi o argumento sustentado pela impetrada para se recusar a expedir o Certificado de Conclusão de Ensino Médio.

Não se configura razoável tal recusa.

Presente a colisão entre o princípio da legalidade (arts. 5º, II e 37, caput da CF) e o direito fundamental à educação (arts. 6º e 205 da CF), a solução se dá pela aplicação da técnica da ponderação de interesses, alicerçada no princípio da proporcionalidade, pela qual deve prevalecer a norma principiológica de maior relevância no caso concreto, preservando-se, sempre que possível, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio maior do ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, colaciono aresto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *in verbis* (grifos meu):

*DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. REVISTA CARTA CAPITAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA - VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DIREITO DE INFORMAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CONFLITO - RAZOABILIDADE. TOMADA DE CONTAS PELO TCU. REFERÊNCIA NA MATÉRIA. DANOS MORAIS. EXAGEROS - SENSACIONALISMO. INEXISTÊNCIA. NARRAÇÃO IMPARCIAL DOS FATOS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.*

1. A colisão de interesses constitucionalmente protegidos ocorre quando o exercício de dois ou mais direitos fundamentais gera conflitos na sociedade. O atrito ocorre, porque não existe hierarquia entre os direitos, tendo em vista que a Constituição qualificou-os, na totalidade, como cláusulas pétreas (CR, 60, § 4º).
  2. Embora inexistente hierarquia, há situações nas quais é necessário atribuir pesos diferentes a direitos fundamentais para possibilitar a composição da lide, hipóteses em que a elucidação do conflito decorre da ponderação dos valores envolvidos a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade, o que se faz com a estrita observância dos aspectos do caso concreto.
  3. A existência de conflitos entre o usufruto dos interesses constitucionais pode ocorrer tanto na relação sujeito-estado quanto emanar das relações privadas, quando um cidadão viola a esfera dos direitos fundamentais de outro, circunstância na qual ganha relevo a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, cuja essência é afastar abusos ou lesões de um particular contra outro no gozo de um direito.
  4. A veiculação de notícia de forma objetiva, destituída de exageros ou sensacionalismos, enquadra-se no direito à liberdade de imprensa e de informação.
  5. Ainda que posteriormente o interessado seja inocentado, a publicação da notícia baseada em informações públicas originárias de atuação idônea e constitucionalmente prevista do TCU não configura prática de ato ilícito, pressuposto para o reconhecimento do dever de indenizar.
  6. Recurso desprovido.
- (TJ-DF - APC: 20140610021774, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 15/04/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/04/2015 . Pág.: 204)

O princípio da legalidade não pode ser usado para amparar violação a direito fundamental do impetrante à educação, incluindo a expedição do certificado de conclusão do curso, sobretudo, porque constitui requisito necessário ao ingresso no curso de ensino superior.

A educação, enquanto direito social fundamental ao desenvolvimento pleno do homem, constitui instrumento de transformação social, inerente à própria dignidade humana.

Vejamos a posição do Professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo a respeito desse princípio:

"(...) para que a pessoa humana possa ter dignidade (CF, art. 1º, III) necessita que lhe sejam assegurados os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna (**educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados**) como "piso mínimo normativo", ou seja, como direitos básicos".

Mais do que um direito subjetivo público de acesso ao ensino obrigatório e gratuito, trata-se de dever do Estado, a ser materializado por meio de políticas educacionais inclusivas.

Atrelar a expedição do certificado à regra obrigatória de indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame no ato de inscrição é violar o direito fundamental do impetrante de ter acesso à educação, já que obteve aprovação no ENEM e cumpriu todos os

outros requisitos legais.

Dessa forma, a impetrante não pode ser prejudicada pela impossibilidade de obtenção de documento, razão pela qual deve ser mantida a sentença, por seus próprios fundamentos.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados desta Eg. Corte, *in verbis*:

*ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO.*

*1. A decisão que deferiu a liminar para expedição do certificado de conclusão do ensino médio era suficiente para suprir a ausência do documento quando da efetivação da matrícula.*

*2. Tendo em vista que o atraso no requerimento da matrícula ocorreu em virtude da demora na expedição do certificado de conclusão do ensino médio, a impetrante não pode ter o direito prejudicado por circunstâncias alheias à sua vontade.*

*(REOMS 00008302620134036002, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014. FONTE\_REPUBLICACAO)*

*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO enem . CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.*

*I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96).*

*II - O direito à obtenção de certificado de conclusão do ensino médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação.*

*III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos).*

*IV - Apelação improvida.*

*(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 000048666.2010.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 18/10/2012; DE 25/10/2012)*

Ressalto, outrossim, que a própria União Federal não se interessou em recorrer voluntariamente da r. sentença que tornou definitiva a concessão da segurança, conforme manifestação da i. Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 52.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput do CPC, e mantenho a sentença tal como lançada.

Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor do Enunciado da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000783-78.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.000783-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : LUCAS AUGUSTO DA CUNHA e outros(as)  
: RENAN BERNARDI DA SILVA  
: RAFAEL GARCIA GARDILLARI  
ADVOGADO : SP242803 JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI e outro(a)  
PARTE RÉ : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul OMB/MS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00007837820154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, objetivando o afastamento da exigência de filiação junto à autarquia e, conseqüentemente, do pagamento das anuidades, bem como de expedição de notas contratuais coletivas para o exercício da profissão em qualquer apresentação.

Regularmente processados os autos, deferida a liminar, sem a manifestação da autoridade impetrada, emitido o parecer pelo Ministério Público Federal; sobreveio sentença, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança, para determinar a abstenção da

autoridade coatora de exigir a inscrição dos impetrantes junto à OMB, ou associação em sindicato, de imputar o pagamento de anuidades, bem como de aplicar multas e sanções pelo seu inadimplemento, pois o MM. Juízo de origem, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, reconhece a inconstitucionalidade da restrição ao exercício da profissão de músico. Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos por força da remessa oficial.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual se discute o direito de o músico exercer sua profissão livremente, independentemente de inscrição junto à OMB/SP.

A Lei n.º 3.857/60, que cria a Ordem dos músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, prevê o seguinte:

"Art. 14 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

b) manter um registro dos músicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região;

c) fiscalizar o exercício da profissão de músicos;

d) conhecer, apreciar e decidir sobre os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;(...)"

"Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade."

A Carta Política de 1988 garante no inciso XIII do artigo 5º o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já no inciso IX, do mesmo artigo, assegura à atividade artística, dentre elas a música, a sua livre expressão, independentemente de licença.

A atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, com apresentação pública, em razão de o seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarretando qualquer prejuízo a direito de outrem.

Logo, a atividade de músico, por força de norma constitucional, não depende de qualquer registro ou licença, pelo o que não pode ser impedida a sua livre expressão por interesses da Ordem dos músicos do Brasil.

Abaixo transcrevo julgados do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal que coadunam com este entendimento:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, RE 414426, Relatora Ministra ELLEN GRACIE).*

*ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE".*

*I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.*

*II - remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3, AMS 200161050021340, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, DJ 01/09/2004, DJU29/09/2004).*

A respeito da exigência de apresentação da Nota Contratual com visto pelo profissional, saliento que a Lei n.º 3.857/60, ao prever em seu artigo 69 que os contratos dos músicos deverão ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos interessados ou pelos respectivos órgãos de classe, não faz qualquer menção de que esta tramitação se trata de obrigação do contratante dos serviços dos profissionais da música.

Sendo assim, a Portaria n.º 3.347/86, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), ao dispor no artigo 7º que, nos contratos de trabalho e nas notas contratuais, compete à empresa contratante a providência do visto da Ordem dos músicos do Brasil e da entidade sindical representativa da categoria profissional, nos órgãos locais ou regionais, excedeu de seu poder regulamentar, uma vez que não há previsão legal nesse sentido.

Nesse sentido, julgado deste tribunal:

*ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). EXIGÊNCIA DE NOTA CONTRATUAL. PORTARIA Nº 3.347/1986. ANULAÇÃO DE AUTO DE ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB.*

*A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos músicos do Brasil.*

*Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426.*

*Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos músicos do Brasil. Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência.*

*Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB.*

Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3ª, AMS 2008.61.02.011338-9, Sexta Turma, Relatora Juíza Federal REGINA COSTA, DJF de 8/9/2011).

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil. São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014678-33.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.014678-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : GONCALO MARQUES MOREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP195995 ELIANE DE FREITAS GIMENES e outro  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00146783320114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c.c repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 3/11/2011, por Gonçalo Marques Moreira face à União Federal, para afastar a exação do Imposto de Renda no valor de R\$ 154.648,85, retido em dezembro de 2006, sobre os valores recebidos em virtude de acordo homologado na Ação Trabalhista nº 00112-2004-032-15-00-5, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, referentes à horas extras, horas extras em 13º salário, horas extras em férias gozadas+ 1/3, horas extras em férias indenizadas + 1/3, FGTS + 40% e juros de mora. Consequentemente, requer a repetição do indébito, atualizado pela taxa SELIC até a data do pagamento. Por outro lado, pede à concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a aplicação do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e demais disposições de proteção ao estatuto do idoso. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 234.030,10 (duzentos e trinta e quatro mil, trinta reais e dez centavos).

Tutela antecipada indeferida (fls. 27/27v), frente a tal decisão a União opôs embargos de declaração para que fosse apreciado o pedido de justiça gratuita. Posteriormente, o Juízo a quo deferiu o pedido de justiça gratuita (fl. 38).

A União foi citada (fl. 31), tendo apresentado contestação (fls. 35/36).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao pagamento do Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de FGTS e respectiva multa, bem como sobre os juros moratórios", consequentemente determinou a restituição do Imposto de renda retido indevidamente na forma acima, com a atualização pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado. Por fim, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, determinou que cada parte arcará com os honorários de seus patronos (fls. 50/55).

Frente ao teor da sentença, o autor opôs embargos de declaração, a fim de que fosse sanada omissão relativa às férias não gozadas, adicional de 1/3 e mora (fl. 60). Posteriormente, os embargos foram rejeitados (fls. 61/61v).

Apela o autor, pugnado pela reforma da sentença, a fim de que seja restituído o Imposto de Renda incidente sobre os valores de férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, sendo que os valores deverão ser atualizados pela SELIC (fls. 65/68).

A União também apela, sustenta que os juros moratórios possuem natureza de acréscimo patrimonial (fls. 75/78).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Em 25/2/2015 determinei a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003 (fl. 88).

O órgão do *Parquet* Federal apresentou manifestação pelo provimento do apelo da ré e da remessa oficial (fls. 90/92).

DECIDO:

Às presentes apelações e remessa oficial comportam julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

A matéria limita-se a verificação da abrangência dos dispositivos legais que tratam da exação, sendo que preceitua o artigo 6.º, XIV, da lei 7.713/88 preceitua que os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoas físicas portadoras de cardiopatia grave são isentos do Imposto de Renda.

O dispositivo sob comento traz a seguinte redação:

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos por pessoas físicas:*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"*

Por outro lado, observo que o contribuinte, que é aposentado, teve reconhecido por sentença, nos autos do Processo nº 114.01.2006.025169-3 da 4ª Vara Federal de Campinas, a isenção do Imposto de Renda sobre sua aposentadoria complementar. Ocorre que, na presente demanda procura afastar a exação do Imposto de Renda sobre os valores recebidos na Ação Trabalhista nº 00112-2004-032-15-00-5, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, contudo tal verba não é isenta, pois não está entre as abarcadas pelo favor legal, que só agracia os proventos de aposentadoria e reforma, entendimento este que foi sintetizado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região abaixo transcrito:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PERCEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI N. 7.713/88.*

*A legislação isenta de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma, para os portadores de moléstias graves, dentre elas a neoplasia maligna.*

*II- Extrai-se da própria intelecção do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, que para a outorga de isenção do Imposto de Renda é necessária a cumulação de dois requisitos pelo contribuinte: receber proventos de aposentadoria ou reforma e estar acometido de uma das doenças arroladas no dispositivo legal.*

*III- As verbas trabalhistas não correspondem aos proventos de aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta, logo não fazem jus à isenção.*

*IV- Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente.*

*V- Apelo da Autora a que se nega provimento.*

*(AC 200851010221629 - APELAÇÃO CIVEL - 465579, relator Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, em 5/7/2011, publicado em 18/7/2011).*

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos.

Nesse passo, assevero no que tange ao FGTS e a multa de 40%, que a teor do artigo 39, XX, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) c.c artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88, tais verbas são isentas da exação do Imposto de Renda. Portanto, estas verbas não sofrem a incidência do Imposto de Renda, pouco importa a razão em que foram pagas, entendimento pacífico na jurisprudência e que foi sintetizado, nesta Turma, no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 00038717120134036108 - APELREEX 2042907, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado em 11/6/2005 e publicado no e-DJF3 Judicial de 16/06/2015.

Por outro lado, em relação férias não gozadas e o respectivo adicional de 1/3, observo que os valores pagos em relação a tais verbas referem-se a reflexos de horas extras que deixaram de ser pagas, portanto incide Imposto de Renda sobre tais verbas, pois as horas extras possuem natureza salarial.

Por outro lado, no que tange aos juros de mora em reclamação trabalhista, observo que esta ação não foi ajuizada em razão de rescisão do contrato de trabalho imotivado, ocorre que a jurisprudência entende de forma pacífica que caso a ação não tenha sido intentada por dispensa imotivada incide imposto de renda sobre os juros de mora, conforme consta do julgado no da Apelação/Reexame Necessário nº 00038717120134036108 - APELREEX 2042907, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado em 11/6/2005 e publicado no e-DJF3 Judicial de 16/06/2015.

Por sua vez, assinalo que havendo sucumbido tanto o autor como a ré, às custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Por fim, assevero que os valores a repetir deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.



Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput* c.c § 1º-A, Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do contribuinte, dou provimento à apelação da União Federal e parcial provimento à remessa oficial, apenas para manter a incidência do Imposto de Renda sobre os juros pagos na ação trabalhista, mantendo o julgado contido na sentença em todos os seus demais termos.

P. R. I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005324-97.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.005324-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : GUSMAO VIDROS COM/ E SERVICOS LTDA.  
ADVOGADO : SP180747 NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00053249720154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado em 15/05/2015, por GUSMÃO VIDROS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., em face do Senhor Doutor Inspetor do Aeroporto de Guarulhos-SP, tendo por escopo afastar a exigência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

Requer o impetrante seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior, sobre as operações realizadas antes da vigência da Lei nº 12.865/13.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 70.000,00, à época da propositura da ação.

A Impetrante comprovou o recolhimento dos tributos em comento, às fls. 36/85.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada.

Sobreveio sentença que concedeu em parte a segurança, reconhecendo o direito do impetrante à compensação, respeitando a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado, acrescidos de Selic, desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação. Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A União não apresentou apelação, em razão do reconhecimento administrativo de jurisprudência pacífica sobre o tema.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do reexame necessário.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta corte.

É o relatório.

Decido.

As contribuições sociais em comento estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV, que assim dispõe:

*"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

(...)

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar".*

Desta forma, havendo previsão constitucional para a criação do tributo, não há necessidade de lei complementar para dispor sobre referidas contribuições sociais, não havendo inconstitucionalidade no fato de a matéria ter sido veiculada por lei ordinária (Precedentes do STF: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992).

Além disso, está pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que as contribuições previstas no mencionado dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando mesmo de lei complementar para sua instituição, conforme restou assentado no julgamento da ADCon nº 01-1/DF.

Nesse sentido, trago colação julgado proferido no âmbito desta Egrégia Turma que deixou exarado o seguinte:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. LEGALIDADE. TRATADO INTERNACIONAL INCORPORADO AO DIREITO INTERNO. HIERARQUIA DE LEI ORDINÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. COBRANÇA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. ARTIGOS 98 E 110 DO CTN. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA.**

*1. Cuida-se de exigência de contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos da Medida Provisória nº 164/2004, convertida após na Lei nº 10.865/2004, cabendo anotar que a instituição de tais tributos mostra-se consentânea com a norma constitucional de regência, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos específicos.*

*2. A Constituição Federal, no seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais, inclusive aquelas exigidas de importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.*

*3. Cabe exclusivamente à União, nos termos do artigo 149, da Carta Republicana, instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo, sendo certo que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.*

*4. Portanto, a instituição e cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação do estrangeiro de bens e serviços, têm respaldo constitucional e não exigem lei complementar para tanto, de modo que se trata de exigência legítima, não ofendendo o princípio da reserva legal, nem tampouco a norma contida no artigo 146 da Constituição Federal.*

*(TRF-3, AMS 200561190046775, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 CJI DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 321).*

Igualmente, anoto que a Lei 10.865/04 observou o princípio da anterioridade mitigada, para a exigência das referidas contribuições segundo as regras previstas no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, nada havendo a objetar nesse ponto.

Quanto à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, naquilo que interessa para o deslinde do caso, dispunha o seguinte:

A base de cálculo será:

*I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;*

Referida norma legal conceituava valor aduaneiro como aquele valor que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS ou do ISS incidente no desembaraço junto à aduana, somado, ainda, o valor das próprias contribuições sociais.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições".

Ora, assim decidindo, o Pretório Excelso definiu que a base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e à COFINS, na entrada de bens estrangeiros no território nacional, é o valor aduaneiro, não mais que isso.

Colho, ainda, da jurisprudência desta Egrégia Turma o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO.**

1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS).

2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004.

3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado.

(2004.61.04.008965-0/SP AMS - APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272047 TRF3. Juiz Convocado Rubens Calixto - Terceira Turma - DJ DATA: 28/06/2013)

Cabe registrar, nesse passo, que, no plano legislativo veio a lume a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo.

Convém anotar que a atribuição de competência à União para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros ou serviços foi obra da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que alterou a redação do art. 149, § 2º, como já dito, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;.*

Com efeito, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, a Constituição Federal delimitou a esfera de atuação do legislador ordinário impondo por base de cálculo das mencionadas contribuições o valor aduaneiro, sobre o qual deve incidir alíquota *ad valorem*, ou seja, aquela que corresponde à definição própria de alíquota, um percentual fixo ou variável incidente sobre um valor, que representa a própria base de cálculo da exação.

A definição acerca do valor aduaneiro é dada pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira.

Especificamente quanto à uniformização dos procedimentos destinados à fixação do que seja o valor aduaneiro, em 1994 o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras (GATT) foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Posteriormente, o Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003, ao regulamentar as atividades aduaneiras e a tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355/1994, deixando claro que, independentemente do método de valoração adotado, o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas nominadas no dispositivo transcrito acima.

Ora, não sendo o valor aduaneiro composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 4.543/2003 que, por sua vez, reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94, a decisão da Corte Suprema alhures mencionada explícita que exorbitou o legislador ordinário do poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, porquanto além do valor aduaneiro, incluiu na base de cálculo das novas contribuições, o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, **em flagrante contrariedade ao disposto no art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal.**

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de

Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. **REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.***

(...)

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15/05/2015, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em **15/05/2015** e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

*Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008.*

In casu, a autora acostou cópias dos recolhimentos das contribuições sociais às fls. 51.

Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora ocorrerá,

necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, nego seguimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008198-37.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.008198-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : ECU LINE N V  
ADVOGADO : SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS e outro(a)  
REPRESENTANTE : ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00081983720144036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos - São Paulo, com o escopo de obter a desunitização da carga e a liberação do contêineres AMFU 854.887-0, AMFU 879.811-7, CAIU 836.786-4 e GESU 452.330-2 .

Alega que o container ou unidade de carga pertence ao transportador das mercadorias, não podendo, ainda, ser objeto de qualquer ato constritorio. Alega que referido ato consubstancia-se em ato ilícito, vedado, portanto, pela legislação atinente à matéria, pugnando pela concessão da liminar.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 91/93).

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente e concedeu a ordem (fls. 104/108).

Transcorreu *in albis* o prazo para o oferecimento de recurso, sem manifestação das partes.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

É o relatório do essencial, passo a decidir.

Relator está autorizado a dar provimento ou negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput* ou parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

O container ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador, cujo teor peço a vênha reproduzir:

*"O container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador.*

*Parágrafo único. A conceituação de container não abrange veículos, acessórios ou peças de veículos e embalagens, mas*

*compreende seus acessórios e equipamentos específicos, tais como trailers , boogies , racks , ou prateleiras, berços ou módulos, desde que utilizados como parte integrante do container . "*

Neste passo, embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde, conforme orientação jurisprudencial, cujos arestos transcrevo a seguir:

*"TRIBUTÁRIO - LIBERAÇÃO DE "CONTAINER" - REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO. O MATERIAL RETIDO NÃO FAZ PARTE DA IMPORTAÇÃO, QUE É SEU CONTEÚDO, DEVENDO PORTANTO SER LIBERADO, VEZ QUE SE TRATA DE MERO CONTINGENTE DA MERCADORIA. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AMS n.º 97.02.01346-1/RJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, TRF200056093, DJ DATA:13/08/1998, PÁGINA: 305, Relator para Acórdão JUIZA JULIETA LUNZ, Relator JUIZA JULIETA LUNZ)"*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS ABANDONADAS. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA CONTIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de agravo legal tirado contra decisão monocrática, por meio da qual o relator negou seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença, por entender que inexistente amparo jurídico para a apreensão de containers, ainda que declarada a pena de perdimento das mercadorias ali contidas, não podendo se confundir a unidade de carga com os bens ali transportados. 2. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. Agravo legal a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.*

*(REOMS - Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança - 212649, Processo: 2000.61.04.002392-9/SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 16/12/2010, Fonte: DJF3 CJI data:12/1/11, pg.: 308, Relator: Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GERENTE GERAL DO TERMINAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERO EXECUTOR DO ATO. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS SUJEITAS À PENA. A UNIDADE DE CARGA NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELE APREENDIDA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A questão preliminar arguida, de legitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Santos Brasil S.A., foi deslindada de forma proficiente pela sentença, porém, como a parte apelante retornou ao tema, insta observar apenas que o gerente de terminal, apontado como autoridade impetrada, foi mero executor da ordem de retenção do container, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, sendo, pois, este parte legítima para figurar no polo passivo do writ, uma vez que é o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato impugnado. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. No mérito da causa, a questão posta a deslinde diz respeito ao direito de a impetrante obter ordem judicial para determinar a "desunitização" e consequente devolução de unidade de carga de propriedade da impetrante, um container de nº. CCLU 453.774-6, indevidamente apreendido, em razão de o importador ter abandonado as mercadorias nele contidas, estando estas sujeitas à aplicação da pena de perdimento. 3. Acerca da matéria, a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de que inexistente amparo jurídico para a apreensão de containers, não podendo se confundir a unidade de carga com a mercadoria nela transportada. 4. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro. Ora, trata-se a apelante de mera transportadora da mercadoria tida por abandonada, sendo certo que sua unidade de carga não pode ser retida por fatos exclusivamente relativos às mercadorias em si ou ao importador. 5. Em suma, merece reparo a sentença prolatada, conquanto a mercadoria tida como abandonada não deve atingir a unidade de carga de propriedade da impetrante, a qual somente foi utilizada para o seu transporte, impondo-se, pois, a parcial reforma da decisão recorrida, para julgar procedente o pedido inicial, concedendo-se a segurança postulada para determinar a "desunitização" do contêiner CCLU 453.774-6, permitindo que a impetrante o retire, por se tratar de bem integrante de seu patrimônio, do qual foi injustamente privado de uso. 6. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e conceder a ordem postulada.*

*(AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 311165, Processo: 2007.61.04.012651-8, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/07/2010, Fonte: DJF3 CJI DATA:02/08/2010 PÁGINA: 263, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)*

Não se vislumbra qualquer amparo jurídico para a apreensão, por não se confundir a unidade de carga com a mercadoria nela transportada.

Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique e Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001634-49.2014.4.03.6134/SP

2014.61.34.001634-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : FAE FABRIL LTDA  
ADVOGADO : SP254866 BRUNO GAYOLA CONTATO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00016344920144036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Faé Fabril Ltda.** contra a r. sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal opostos contra a **União**.

O juízo *a quo* reconheceu a ausência de interesse processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em razão da adesão da apelante ao parcelamento instituído pelo fisco.

Sua Excelência deixou de condenar o embargante nos honorários advocatícios, em virtude da inclusão do encargo na execução fiscal, nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69.

A apelante alega, em síntese, que ocorreu a prescrição, visto que se transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que determinou a citação do executado.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos não carece de maiores debates, haja vista que conforme entendimento adotado pela Terceira Turma deste e. Tribunal é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Assim, o termo final da prescrição é considerado a data do ajuizamento da execução. Veja-se:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LC 118/2005. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que rejeitada alegação de prescrição na exceção de pré-executividade, relativamente a todos os créditos vinculados às EEFF 0018009-93.2005.403.6182, 0032192-69.2005.403.6182 e 0054252-70.2004.403.6182; e ainda, no âmbito da EF 0028018-17.2005.403.6182, no tocante, especificamente, aos créditos objeto das DCTF's 100200070394269 e 100200130484161, acolhida, no entanto, a prescrição dos créditos das DCTF's 100200020269763 e 100200070324327; conforme fundamentos da jurisprudência firme e consolidada. 2. Conforme consta dos autos e admite expressamente a agravante as execuções fiscais foram todas ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, daí a razão da invocação da causa interruptiva, não na data da ordem de citação, mas na data da efetiva citação da empresa, e não do sócio ao qual foi redirecionado o feito. 3. Todavia, no regime anterior à LC 118/2005, consolidada e firme a jurisprudência no sentido da interrupção da prescrição na data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu, evidentemente, muito antes da citação do sócio e do comparecimento da empresa com a exceção de pré-executividade, o que, no caso, afasta a prescrição, permitindo a confirmação, pelo resultado, da decisão agravada. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C, CPC, consolidou o entendimento de que a prescrição interrompe-se com o ajuizamento da execução fiscal, retroagindo os efeitos da citação, conforme consta da ementa no RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX. 5. Houve citação, cuja demora não decorreu de ato de desídia ou culpa da PFN, estando relacionada às peculiaridades e mecanismos do processamento judicial, e ainda a condutas da própria parte que, por exemplo, ao parcelar a dívida fiscal, praticou ato de inequívoco reconhecimento da dívida à luz do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, sustando o curso da prescrição e o próprio andamento processual da execução fiscal. Se a citação da empresa não ocorreu em data anterior, por ter o Juízo decidido que a citação do sócio seria bastante a interromper a prescrição, o decurso do prazo não é imputável à desídia ou culpa da exequente. 6. Não*

houve o decurso do prazo de prescrição, frente aos termos iniciais, não questionados, interrupção em virtude de parcelamento e retomada após rescisão, e termo final, ocorrido na data do ajuizamento das execuções fiscais em 14/10/2004, 28/03/2005, 12/04/2005 e 25/05/2005, retroagindo-se os efeitos da citação ou do comparecimento espontâneo do executado. 7. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3, 3ª Turma, AI 506472, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, data da decisão: 05/09/2013, e-DJF3 de 13/09/2013).

Nesse sentido, os excertos extraídos dos julgamentos pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO EXAME DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. APLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

(...)

4. Com o julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, restou consolidado nesta Corte Superior que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu no recurso especial representativo de controvérsia, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição".

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 355273/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.*

1. A propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.

2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.

5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional." (EDcl no AgRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013).

Em relação aos créditos tributários constituídos mediante a entrega da declaração, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória.

In casu, a data de vencimento do tributo é de 31.05.1995 e, portanto, o início do prazo prescricional é de 01.06.1995.

Indo adiante, verifico que a apelante aderiu ao programa de parcelamento em 27.04.2000, conforme se depreende de f. 30 e, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, o reconhecimento da dívida pelo contribuinte importa na interrupção do prazo prescricional.

Assim, tem-se que não ocorreu o lustro prescricional entre o termo inicial e a adesão ao parcelamento pela apelante, este que, repita-se, interrompe o prazo prescricional.

Ademais, considerando que a execução fiscal de n.º 0011907-24.2013.403.6134 foi ajuizada em 12.07.2000 (f. 22), e que ocorrerá a interrupção do prazo prescricional pela adesão ao parcelamento, não reconheço a prescrição aventada pela apelante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.



Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001470-69.2013.4.03.6118/SP

2013.61.18.001470-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : JOAO PAULO DE MORAES BARROS  
ADVOGADO : SP260542 RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00014706920134036118 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União**, em face da decisão de f. 350-351v.

Aduz a embargante seu inconformismo com a r. sentença proferida em primeiro grau e o fato de que os embargos de declaração por ela opostos foram rejeitados sob o fundamento de que a divulgação da classificação final do impetrante, com a convocação para a posse, apenas ocorreria se fosse classificado dentro do número de vagas. Pretende, assim, seja aclarada a decisão de f. 350-351, informando a falta de interesse na interposição de recurso contra a decisão monocrática, por não trazer prejuízo ao interesse público.

É o relatório. Decido.

É sabido que os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão impugnada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, não podendo ser opostos para sanar o inconformismo da parte.

Sendo assim, verifica-se que a decisão impugnada abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, e que não resta vício a ser sanado.

Com efeito, a decisão embargada é bem clara ao não reconhecer a perda superveniente de interesse de agir do impetrante após a concessão parcial da liminar, que lhe assegurou o direito de permanecer no processo seletivo com a pontuação elevada. Ressalte-se, ainda, que os presentes embargos não servem para aclarar decisão proferida em instância diversa.

Pela redação dos embargos não é possível aferir, com segurança, qual o motivo da irresignação da embargante em relação à decisão que negou provimento ao seu recurso, tendo em vista que a petição não é clara o suficiente em sua fundamentação.

Deste modo, o que a embargante pretende é rediscutir a questão já devidamente abordada na decisão monocrática, e a isso não se presta o recurso de embargos de declaração.

De fato, inexistindo qualquer vício de obscuridade na decisão, nos moldes preceituados pelo artigo 535, inciso I, do CPC, os embargos de declaração hão de ser rejeitados.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte Regional. Veja-se:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. 2. Não tendo se insurgido, o embargante, quanto ao período de 08.04.1976 a 15.04.1980 na época oportuna, a matéria está preclusa, sendo descabido inovar no pedido em sede de embargos de declaração. 3. Embargos de declaração rejeitados" (APELREEX 00100365620074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015*

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)(grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. 2. O v. acórdão embargado apreciou clara e expressamente o mérito do agravo legal interposto, sendo impossível que tenha restado qualquer dúvida por parte do embargante, muito menos que não tenha percebido não existirem as alegadas omissões. 3. embargos de declaração rejeitados. Aplicada multa de 1% do valor da causa." (TRF3, 2010.03.00.004541-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, j. 04.05.2010, DJ 14.05.2010) (grifei)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007473-03.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.007473-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
PARTE AUTORA : ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU  
ADVOGADO : SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00074730320144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença que julgou procedente e concedeu a segurança no *mandamus* impetrado por **Eliana de Oliveira Alves Nicolau** contra ato do **Delegado da Receita Federal de Guarulhos - SP** e o **Procurador Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos - SP**.

O juízo *a quo* determinou a baixa definitiva na inscrição em dívida ativa de nº 80.1.14.000369-90, em razão do reconhecimento da Receita Federal no indevido encaminhamento do processo administrativo para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Devidamente intimadas, as partes não interpuseram recurso de apelação e, processado o feito, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Osvaldo Capelari Junior, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos não carece de maiores debates, haja vista que o reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, possibilita a concessão da segurança, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, confirma-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - EXCLUSÃO DO CADIN - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la, previstos nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. 2. A própria autoridade impetrada, ao prestar suas informações às fls. 101/108, reconheceu a quitação do débito nº 49.901.628-9, que obstava a expedição da certidão requerida e a exclusão do nome da impetrante do CADIN. Trata-se, portanto, de reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a concessão da segurança, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida."

(REOMS 00226945420124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO EVIDENCIADO. CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES RELACIONADAS AOS DÉBITOS DISCUTIDOS EFETIVADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, ART. 205, DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Restando evidenciado nos autos o recolhimento dos valores relativos aos débitos discutidos, não há óbice administrativo impeditivo da expedição de Certidão Negativa de Débitos, nos termos do art. 205, do CTN. 2. O cancelamento do débito pela autoridade impetrada importa em reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, devendo a r.sentença ser mantida. 3. Remessa oficial improvida."

(REOMS 00038408520074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 50 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO PELO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito à expedição de certidão por parte de repartição pública é assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal de 1988. 2. Restando evidenciada a existência de pedido de revisão de débitos ainda pendente de julgamento, à época da impetração, fato devidamente reconhecido pela autoridade impetrada, não podendo o contribuinte ser penalizado pela demora da autoridade coatora em proceder tal análise. 3. O cancelamento do débito pela autoridade impetrada importa em reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, devendo a r.sentença ser mantida. 4. Remessa oficial improvida."

(REOMS 00158838820064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 878 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO REU. EXTINÇÃO DO FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, INCISO II DO ART. 269 DO CPC. 1. Dispõe o art. 269, inciso II, do CPC que extingue-se o processo com julgamento de mérito quando o réu reconhecer a procedência do pedido. 2. O reconhecimento jurídico do pedido é ato privativo do réu que consiste na admissão de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, implica necessariamente a extinção do processo com julgamento de mérito, reconhecendo-se a procedência do pedido. 3. Trata-se de matéria de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se "ex officio", a qualquer tempo e grau de jurisdição. 4. Remessa Oficial a que se nega provimento."

(REOMS 00087212020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/04/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A prova dos autos demonstra que a Receita Federal reconheceu administrativamente que a inscrição em dívida ativa estava incorreta e pediu o retorno do processo administrativo com a baixa na inscrição em dívida ativa (f. 153-153v).

Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em manifestação de f. 178-179, informou o cancelamento daquela inscrição em dívida ativa desde 26.11.2014.

Portanto, em razão do reconhecimento do pedido pela própria autoridade fiscal, é de rigor a extinção do feito com julgamento do mérito, mantendo-se a r. sentença guerreada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007298-85.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.007298-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : JOAO FERREIRA BRANDAO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP289312 ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00072988520144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença que julgou procedente e concedeu a segurança no *mandamus* impetrado por **João Ferreira Brandão** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Santo André - SP**.

O juiz de primeiro grau reconheceu o direito de a parte autora ser submetida ao regime de competência, em relação à incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, oriundo de benefício previdenciário. Determinando, desta forma, que o cálculo dos valores efetivamente devidos seja realizado conforme a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês.

Devidamente intimadas, as partes não interpuseram recursos de apelação e, processado regularmente, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Márcio Domene Cabrini, manifestou-se pelo desprovimento do reexame necessário.

É o relatório. Decido.

O imposto de renda, previsto nos arts. 153, inciso III, da Constituição da República e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

*In casu*, trata-se de recebimento acumulado de parcelas pagas em atraso, a título de revisão de benefício previdenciário, na esfera judicial.

O e. Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008" (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10).*

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.*

*1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.*

*2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.*

*3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.*

*4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.*

*5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.*

*6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.*

*7. Precedentes desta Corte Superior: REsp n.º 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.*

*8. Recurso especial não-provido"*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 923.711/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 3.5.2007, DJ de 24.5.2007, p. 341)*

*"TRIBUTÁRIO. VERBA TRABALHISTA PAGA A DESTEMPO E ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE*

COMPETÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os precedentes desta Corte inclinam-se em considerar que o imposto de renda incidente sobre verba trabalhista paga a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescentado pela Lei n. 12.350/10.

2. Nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma, REsp n. 1469805/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/09/2014, Dje 29/09/2014).

Ademais, o e. Supremo Tribunal Federal já dirimiu a questão, sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, veja-se a ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos." (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

De fato, impor ao contribuinte a cobrança sobre o valor acumulado seria o mesmo que submetê-lo a dupla penalidade, considerando que, tivessem sido recebidos à época devida, mês a mês, os valores poderiam não sofrer a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou, mesmo, poderiam estar situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

Em outras palavras, além de não receber, à época oportuna, as diferenças rescisórias devidas, o contribuinte seria prejudicado, mais uma vez, com a aplicação de alíquota mais gravosa do tributo, em flagrante ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Em suma, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014465-76.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014465-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA  
ADVOGADO : SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00144657620104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **União** contra a r. sentença que julgou procedente e concedeu a segurança no

*mandamus* impetrado por **Hiter Indústria e Comércio de Controles Termo Hidráulicos Ltda.**

O juízo *a quo* reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob os nº 80.3.04.001362-15, 80.2.05.037280-45, 80.2.05.037293-60, 80.6.09.000089-78, 80.2.09.000048-76 e 80.2.09.000049-57, determinando-se, portanto, a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

A apelação alega, em síntese, que em que pese as inscrições de dívida ativa de nº 80.3.04.001362-15, 80.2.05.037280-45 e 80.2.05.037293-60 encontrarem-se suspensas por depósitos judiciais, as demais inscrições constituem óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, haja vista que não restou comprovado nos autos que aquelas se encontram com a exigibilidade suspensa por decisão judicial.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Rita de Fátima Fonseca, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos não carece de maiores debates, pois a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é pacífica em reconhecer que com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, possibilita a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.*

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
2. *Enquanto houver reclamação ou recurso administrativo, não se pode cobrar o tributo devido, como, por exemplo, no caso de pedido de compensação pendente de análise pela Receita Federal. Precedentes do STJ.*
3. *O STJ possui o entendimento de que a instauração do contencioso administrativo amolda-se à hipótese do art. 151, III, do CTN, razão pela qual perdurará a suspensão da exigibilidade até decisão final na instância administrativa.*
4. *Agravo Regimental não provido."*

*(AgRg nos EDcl no Ag 1396238/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)*

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. *O entendimento firmado no acórdão recorrido - no sentido de que, no caso da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do pedido de revisão, não pode ser vedado ao devedor o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa - está de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
2. *Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no Ag 1315962/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011)*

*"TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN. 2. No momento da impetração os débitos fiscais, que obstaram a expedição da certidão de regularidade fiscal, encontravam-se suspensos, uma vez que não foram apreciados os recursos administrativos contra o seu indeferimento. Ocorre que, as condições da ação, especialmente em mandado de segurança, ão auferidas no momento do ajuizamento da ação. 3. Apelação e remessa oficial não providas."*

*(AMS 00152039820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Dos autos, verifica-se que o lançamento tributário das certidões de dívida ativa de nº 80.3.04.001362-15, 80.2.05.037280-45, 80.2.05.037293-60 encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial do valor integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, conforme o próprio reconhecimento da Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 205-207).

Indo adiante, conforme decisão juntada a estes autos às f. 85-89, na Apelação de nº 96.03.031140-5/SP, dos autos de nº 91.06.75464-3 foi concedido o efeito suspensivo até o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Cumprido ressaltar que o referido processo judicial se refere às inscrições de nº 80.6.09.000089-78, 80.2.09.000048-76 e 80.2.09.000049-57 e, portanto, tais inscrições encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Isto decorre porque, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme hialina redação do artigo 206, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."*

Portanto, reconheço o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que as referidas inscrições sejam as únicas a constituir óbice à referida expedição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002171-57.2014.4.03.6130/SP

2014.61.30.002171-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A  
: BGK DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00021715720144036130 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S/A** contra a r. sentença que julgou improcedente e denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal de Barueri - SP**.

O juízo *a quo* não reconheceu o direito da exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão de se tratar do preço final da mercadoria.

A apelante alega, em síntese, que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento, pois se trata de receitas do Estado-membro, que apenas circula pelo caixa da apelante, razão pela qual não há disposição constitucional para a sua inclusão na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, conforme entendimento hodierno dos tribunais pátrios.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Sérgio Lauria Ferreira, manifestou-se pelo desprovemento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, a prescrição para a repetição do indébito tributário opera-se no prazo de cinco anos, para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005, nos termos da jurisprudência consolidada do e. Supremo Tribunal Federal, julgado sob o rito da repercussão geral, a qual transcrevo:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º,*

*segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."*

*(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)*

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14.05.2014, encontra-se prescrito o indébito tributário que excede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*

*I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.*

*II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.*

*III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).*

*V - Agravo regimental provido."*

*(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)*

Cumpra-se asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ainda, o ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Regional e desta Terceira Turma, veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

*2. Embargos infringentes desprovidos."*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO,*



julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Apelação provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.

3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada.

4. Agravos inominados desprovidos."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 14.05.2014 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código

Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em

25.11.2009).

7. *Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

8. *Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

*(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)*

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.*

*3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para reconhecer a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, impedindo que a compensação se efetue antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, bem como para impossibilitar que a compensação seja efetuada com as contribuições previdenciárias, conforme fundamentação *supra*.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002669-65.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.002669-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SIRLEI RINKE  
ADVOGADO : SP033458 ACACIO VAZ DE LIMA FILHO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00026696520144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Sirlei Rinke** contra a r. sentença que extinguiu a presente ação ajuizada contra a **União**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

O juízo *a quo* reconheceu a litispendência entre esta ação anulatória e os embargos à execução fiscal anteriormente opostos.

A apelante alega, em síntese, que não ocorreu a litispendência, visto que o pedido realizado nos embargos à execução fiscal é o de nulidade da certidão de inscrição em dívida ativa, porém, nestes autos se requer a anulação do procedimento administrativo sob o argumento da infringência do artigo 24, da Lei nº 11.457/07.

Devidamente processado o feito e sem as contrarrazões da União em razão da não formação da relação processual, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos não carece de maiores debates, haja vista que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é assente em reconhecer que ocorrendo a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre a ação anulatória e os embargos à execução fiscal, deve ser reconhecida a litispendência, confirmando-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo regimental não provido."*

(AGRESP 201401633403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014 ..DTPB:.)

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que observou que "a apelação impugnou a sentença apenas no ponto em que decretou a litispendência, extinguindo o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, CPC" e, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "a extinção dos embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, por litispendência, não prejudicou a discussão do direito na anulatória nem a eventual projeção dos respectivos efeitos legais na execução fiscal. Aliás, ao contrário, o que se tem é que tal solução preserva a própria segurança jurídica, ao evitar que sejam proferidas decisões de mérito incompatíveis e conflitantes, com o julgamento dos embargos à execução fiscal". 2. Quanto à verba de sucumbência, decidiu o acórdão que "é devida pela embargante que deu causa à propositura de ação, em que reconhecida a litispendência, em virtude do ajuizamento de anulatória anteriormente, daí porque, configurada a causalidade e responsabilidade processual, deve ser, a propósito, confirmada a sentença, que a arbitrou em conformidade com as regras de sucumbência do artigo 20, CPC". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 105, 301, §1º e 3º, 586, 618, I, do CPC; 151, II, do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados."*

(AC 00071911420074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÍPLICE IDENTIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de ocorrência de litispendência entre ação anulatória e embargos à execução, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 2. Caso em que, a embargante propôs ação anulatória 0014844-46.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Capital, objetivando declarar a nulidade dos créditos tributários, que são os mesmos questionados nos presentes embargos do devedor, o que configura litispendência, e não suspensão do feito, como supõe a apelante, pelo que deve ser mantida a sentença tal como proferida. 3. Agravo inominado desprovido."*

(AC 00504236620134036182, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

As provas dos autos demonstram que as partes são as mesmas: Sirlei Rinke e União; a causa de pedir é a mesma: nulidade do procedimento administrativo por não respeitar o quanto dispõe o artigo 24, da Lei nº 11.457/07 e o pedido é o mesmo: declaração de nulidade da decisão administrativa e posterior extinção da certidão de inscrição de dívida ativa que embasou a execução fiscal.

Para corroborar tal afirmação, trago à colação, excertos da inicial desta ação e dos embargos à execução fiscal.

Nesta ação anulatória, a apelante argumenta que os órgãos administrativos "[...] foram omissos e não souberam observar a vigência de lei federal: ignoraram a razoabilidade imposta pelo ART. 24 DA LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007 [...]" (f. 13); e "Portanto, referida decisão do CARF é manifestamente INCONSTITUCIONAL E ILEGAL." (f. 13).

Nos embargos à execução fiscal, a argumentação é lançada nas mesmas palavras, conforme se infere às f. 105.

Assim, presente a tríplice identidade, é de rigor o reconhecimento da litispendência entre esta ação anulatória e os embargos à execução fiscal e, como aqueles foram ajuizados anteriormente (28.08.2014 - f. 96), a presente ação anulatória deve ser extinta sem resolução do mérito, nos exatos termos como exarado na r. sentença combatida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação

interposto, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008013-27.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.008013-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : TAM LINHAS AEREAS S/A  
ADVOGADO : SP192445 HÉLIO BARTHEM NETO e outro(a)  
No. ORIG. : 00080132720094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial tida por ocorrida e de recurso de apelação interposto pela **União** em face da sentença que concedeu a ordem para determinar o desembaraço aduaneiro dos componentes aeronáuticos importados pela impetrante para reparo, revisão ou manutenção de aeronaves constantes das declarações de importação mencionadas na inicial, desde que observada a lista de documentos a que alude o Ofício n.º 0011/2009-DIR-CPS/ ANAC e que não existam outros óbices à liberação.

Alega a impetrante, na inicial, que importou partes e peças para reparo, revisão e manutenção de aeronaves de passageiros, as quais gozam da isenção prevista no artigo 2º, inciso II, alínea "j", da Lei n.º 8.032/90. Aduz que a autoridade aduaneira está condicionando o desembaraço das mercadorias à edição do ato homologatório do Ministério da Defesa, mencionado no artigo 174 do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), embora a Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC, por meio do Ofício n.º 0011/2009-DIR-CPS/ANAC, tenha relacionado uma série de documentos que apresentados à Autoridade Aduaneira têm o condão de suprir a exigência contida no citado artigo 174 do RA/2009.

Concedida a ordem, apelou a União, defendendo a legalidade do procedimento adotado pela Receita Federal, pois não apresentada a homologação exigida por Lei, para que se concedesse a isenção pretendida; e alegando que a ANAC não poderia delegar, por ofício, a atribuição de homologar as peças.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República Elizabeth Kablukow Bonora Peinado opinou pelo desprovimento do recurso.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

O art. 174 do Decreto n. 6.759 de 5 de fevereiro de 2009 previa que:

*"Art. 174. A isenção do imposto, na importação de partes, peças e componentes, somente se aplica aos bens homologados pelo órgão competente do Ministério da Defesa destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves e de embarcações."*

No entanto, a entidade responsável pela referida homologação - Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, nos termos da Lei n.º 11.182/05 -, vislumbrando a impossibilidade de aplicação prática da norma em comento, uma vez que a demora na apreciação poderia causar prejuízos à aviação civil nacional, encaminhou ofício à Receita Federal, para que se possibilitasse o gozo da isenção, por meio da apresentação de uma lista de documentos à fiscalização aduaneira por ocasião do despacho de importação.

O Decreto n.º 7.044, de 22 de dezembro de 2009, deu nova redação ao art. 174 abrandando o rigor da exigência anterior. Veja-se:

*"Art. 174. A isenção do imposto, na importação de partes, peças e componentes, será reconhecida aos bens destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves e de embarcações."*

*§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, o importador deverá fazer prova da posse ou propriedade da aeronave ou embarcação. "*

Por outro lado, a alegada impropriedade da delegação de competência pela ANAC, não merece prosperar à vista da redação dos art. 11 e 12, da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Vejam-se:

**Art. 11.** *A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.*

**Art. 12.** *Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.*

Destarte, a ANAC, vislumbrando a inconveniência de executar a competência atribuída pela norma, delegou sua execução à Receita

Federal, ao menos enquanto perdurasse a vigência da lei, motivo pelo qual à vista do princípio da eficiência e tendo a impetrante apresentado a documentação necessária, deve ser mantida a sentença.

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes julgados:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. PEÇAS, PARTES E COMPONENTES DESTINADOS AO REPARO, REVISÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES E EMBARCAÇÕES (LEI 8.032/90, ART. 2º, II, j). 1. Nos termos do artigo 2º, II, j, da Lei 8.032/90, são isentos do imposto de importação as peças, partes e componentes adquiridos no mercado exterior e destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações, independentemente do ramo de atividade exercido pelo importador ou a condição em que a importação se efetiva, já que o benefício fiscal se estende aos bens de procedência estrangeira ali definidos. 2. Apelação e remessa oficial não provida."*

(TRF1, AC 200135000114639, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, 27/03/2009).

*"ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE PEÇAS, PARTES E COMPONENTES DESTINADOS AO REPARO, REVISÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ISENÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A impetrante procedeu à importação de componentes para reposição e manutenção de suas aeronaves, os quais são isentos de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados. 2. A dificuldade no desembaraço aduaneiro dos componentes está em um conflito instaurado entre a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e a Secretaria da Receita Federal, porquanto esta não autoriza o desembaraço enquanto o interessado não apresentar a declaração de importação devidamente homologada por aquela nos termos do quanto disposto no artigo 2º, II, "j" da Lei nº 8.032/90, regulamentado pelo artigo 174 do Decreto nº 6.759/09. 3. A ANAC, visando agilizar o desembaraço aduaneiro de tais mercadorias, enviou o Ofício 0011/2009-DIR-CPS-ANAC à Secretaria da Receita Federal, no qual listou os documentos que, em conformidade com os regulamentos e instruções podem ser apresentados na fiscalização aduaneira nos despachos de importação para fins de cumprimento do quanto acima exposto. 4. A Secretaria da Receita Federal entende que referido ofício não tem qualquer validade e que não é juridicamente possível a transferência de atribuições de um órgão público a outro por meio desse expediente. 5. A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, sendo certo que em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas. 6. Não se mostra razoável exigir do contribuinte que aguarde pacientemente que a administração pública resolva quem irá proceder à homologação da Guia para só depois ter suas peças liberadas. 7. Apelação e remessa oficial que se nega provimento".*

(TRF3, 3ª Turma, AMS 00059399720094036119, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

*"ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. IMPOSTOS. ISENÇÃO. PEÇAS, PARTES E COMPONENTES DESTINADOS AO REPARO, REVISÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES E EMBARCAÇÕES. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DA DEFESA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO Agravo retido não conhecido, visto que a impetrante não reiterou o pedido de sua apreciação, a teor do § 1º do artigo 523, do CPC. Não prospera a preliminar de ausência de interesse recursal em virtude do esgotamento do objeto da lide em face do conteúdo da sentença prolatada. Conquanto referida decisão judicial tenha concedido a segurança pleiteada, determinando a liberação dos bens importados pela impetrante, em sendo acolhido o recurso ocorrerá a sua reversão, com eventual pagamento dos tributos de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, em detrimento da isenção concedida. Rejeitada a preliminar de ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. Em apelação, embora, em alguns trechos, tenha a impetrada apenas ratificado as alegações feitas nas informações prestadas, pleiteando a reforma da sentença, apresentou suas razões satisfatoriamente e em contrariedade aos termos da segurança concedida. Dessa forma, ainda que minimamente tenham sido motivadas as razões que ensejaram o recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, verifico existente a possibilidade de o Tribunal apreciar os seus motivos e delimitar o âmbito de devolutividade recursal, em atendimento ao princípio do tantum devolutum quantum apelatum. In casu, a impetrada justificou a negativa de desembaraço das mercadorias, para as quais se pleiteava a isenção de impostos (II e IPI), no artigo 174, do Decreto nº 6.759/09. A entidade responsável pela homologação das peças de importação, qual seja, a ANAC, nos termos da Lei nº 11.182/05, vislumbrando a impossibilidade de aplicação fática da norma em comento, encaminhou ofício à Receita Federal, instruindo o modo de atuação daquele órgão, para que se possibilitasse a concretização do texto legal. Para tanto, forneceu à impetrada uma lista de documentos, para que os agentes fiscais aferissem sua regularidade quando do despacho de importação. Referida atitude emanada da ANAC alicerçou-se na inexistência de norma que determinava a exigência de homologação dos bens importados, individualmente, para que as empresas importadoras de peças destinadas à manutenção de aeronaves se beneficiassem com a isenção de II e IPI, vez que a demora na apreciação poderia causar prejuízos à aviação civil nacional. Assim, cabível é a isenção de partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves e embarcações, caso atendam, no que cabível, à exigência documental disponibilizada pela ANAC, a ser aferida pela Receita Federal. Agravo retido não conhecido, remessa oficial e apelação improvidas".*

(TRF3, 3ª Turma, AMS 00046936620094036119, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação e ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

2012.61.00.011216-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ANTONIO SILVA BARROS  
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00112164920124036100 2 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Antonio Silva Barros** contra a r. sentença que julgou improcedente e denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal de Osasco - SP**.

O juízo *a quo*, após a redistribuição do feito para a Justiça Federal de Osasco - SP, em razão da incompetência declarada pelo juízo da Capital - SP, determinou que o impetrante realizasse a retificação dos autos no prazo de 10 (dez) dias, quedando-se inerte aquele pelo prazo estipulado, foi extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

O apelante alega, em síntese, que:

- a) em razão do princípio da instrumentalidade das formas, nenhuma nulidade pode ser declarada sem que haja prejuízo para a outra parte, razão pela qual, a r. sentença deve ser anulada e o Tribunal deve proceder com o julgamento do feito, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.
- b) a possibilidade de o fisco realizar o lançamento de um tributo já atingido pela decadência demonstra o interesse no ajuizamento da demanda com o intuito de solucionar a ameaça de direito latente;
- c) com o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, no qual foi reconhecido a inexigibilidade do crédito tributário sobre as contribuições efetuadas para o plano de previdência complementar, apenas para o período que compreende 1989 e 1995, o imposto de renda incidente sobre os saques realizados há mais de cinco anos foram atingidos pela decadência, visto que o fisco deixou de realizar o lançamento tempestivo;
- d) caso não seja este o entendimento, que seja excluída a multa e o juro de mora, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96;
- e) deve ser reconhecida a aplicação da alíquota máxima de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros, por se tratar de rendimento recebido por plano de previdência complementar, não havendo razão para a distinção entre estes valores e os oriundos da previdência privada;
- f) "[...] qualquer dos associados que tenha se beneficiado da liminar não tendo o IR retido na fonte pela CESP quando do saque de até 25% e que, em razão disso, corra o risco de ser ajuizada contra si execução fiscal, deve ter abatido do crédito os valores de IR que incidirem sobre os depósitos realizados entre 1989 e 1995." (f. 86).

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Márcio Domene Cabrini, manifestou-se desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos não carece de maiores debates, haja vista que a jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer que se após a concessão de prazo para a emenda da inicial o autor manter-se inerte, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, confira-se: "*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQÜÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias". Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14). 4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. 5. Recurso especial não provido."*

(RESP 201100195900, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - **SEGUNDA TURMA**, DJE DATA:13/04/2011 ..DTPB:.)

"*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos*



requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido."

(AGRESP 200802125319, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2011 ..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. ARTIGO 284, § ÚNICO E ARTIGO 267, I, AMBOS DO CPC. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que indeferiu a inicial na forma do art. 284, § único, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. II - Alega o agravante que a determinação da emenda da inicial foi devidamente cumprida nos autos, e ainda que assim não fosse, a inicial não apresenta irregularidades e defeitos capazes de dificultar o julgamento do mérito, devendo a sentença ser reformada, determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular processamento. III - O autor, intimado a emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, solicitou prazo suplementar de mais 10 dias para dar cumprimento ao determinado, o que lhe foi deferido. Findo o prazo, quedou-se inerte. IV - O descumprimento da determinação enseja o indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do artigo 284 do CPC. V - Não cabe discutir, nesse momento processual, se as providências requisitadas pelo magistrado eram indispensáveis à propositura da ação e/ou ao julgamento do mérito, mas sim a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando do não cumprimento da ordem judicial. VI - O entendimento assente no STJ é no sentido de que a determinação para que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. VII - In casu, a inércia do autor, que não cumpriu o ordenado pelo magistrado e tampouco refutou tais determinações ao tempo certo, autoriza a aplicação do artigo 284, § único do CPC, o que leva à extinção do feito, sem julgamento do mérito. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido."

(AC 00100379320104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 284. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 2. A sentença impugnada extinguiu o processo sem resolução do mérito, uma vez que os autores não cumpriram a determinação para trazer os documentos pessoais de intimação (RG e CPF) e a planilha dos valores a serem restituídos de cada autor, retificar o valor da causa, devendo complementar e recolher corretamente as custas iniciais, e regularizar os documentos juntados (fl. 412). 3. Intimados, os autores requereram prazo de mais 30 (trinta) dias para o cumprimento integral das determinações (fl. 413), e, posteriormente, mais 60 (sessenta) dias (fl. 415), os quais foram deferidos às fls. 414 e 416, respectivamente. 4. Decorrido o prazo concedido, os autores limitaram-se a reiterar os pedidos da inicial, abstendo-se de cumprir quaisquer das determinações do referido despacho (fls. 423/424). Desse modo, a sentença não merece reforma. 5. Apelação não provida."

(AC 00050475420104036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Dos autos, constato que apesar de devidamente intimado para emendar a inicial e indicar a autoridade coatora correta, o impetrante quedou-se inerte e manifestou-se pela dilação do prazo, muito após o primeiro já ter decorrido.

Acrescento que foram respeitados todos os trâmites necessários dispostos no artigo 284, caput, e seu parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Portanto, nestes casos, é de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que foi dada a oportunidade para o impetrante emendar a inicial e, repita-se, este se manteve inerte. Em razão do quanto decidido, as demais questões do recurso de apelação restam prejudicadas. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006492-92.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.006492-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : SP110621 ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY  
: SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outros(as)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00064929220094036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança impetrado por **M. Cassab Comércio e Indústria Ltda.** em face do **Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP**, a fim de obter a devolução ao exterior da mercadoria objeto da Licença de Importação n. 08/2748750-6.

O pedido liminar foi deferido (f. 178-182). Dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (f. 196-210), convertido em retido pelo Desembargador Relator (f. 232-233).

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, "*para afastar a aplicação da penalidade de perdimento, autorizando o início do procedimento para devolução das mercadorias ao exportador, sem prejuízo da adoção das providências inerentes à atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.*" (f. 218-222).

A União opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (f.247-248).

Em suas razões de apelação (f. 257-266), a União alega, em suma, que:

a) no caso em tela, as mercadorias entraram no terminal no dia 19.01.2009 e, como o interessado não promoveu seu desembaraço dentro do prazo regulamentar, no dia 04.05.2009 elas foram apreendidas (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/90248/09;

b) de acordo com a legislação pertinente (Decreto-lei 1.455/76 e IN SRF 680/06) não pode ser autorizada a devolução de mercadoria objeto de qualquer irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento;

c) como, no presente caso, as mercadorias foram apreendidas em razão de irregularidades que sujeitam o infrator à pena de perdimento, não é possível proceder à sua devolução ao exterior;

d) a impetrante tinha pleno conhecimento dos documentos que seriam exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), portanto deveria ter providenciado previamente todos os documentos necessários, o que não o fez;

e) a responsabilidade por infração aduaneira é objetiva, ou seja, independe da intenção ou da vontade do agente ou do responsável, nos termos do artigo 94 do Decreto-lei 37/66 e do artigo 136 do Decreto 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

f) a impetrante não conseguiu demonstrar a prática de qualquer ato da autoridade impetrada que pudesse ser caracterizado como ilegal ou abusivo, razão pela qual a sentença de procedência há de ser integralmente reformada.

Sem contrarrazões (f. 294), vieram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, em parecer de lavra da e. Dra. Maria Emília Moraes de Araújo, opinou pelo regular  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2016 250/1007

prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse institucional que justifique a atuação do *Parquet* (f. 299-300).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido em apenso, visto que não houve o requerimento expresso para o seu julgamento, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A impetrante pretende, com o presente *writ*, obter a devolução ao exterior da mercadoria objeto da Licença de Importação n. 08/2748750-6.

Aduz, em síntese, que importou da empresa holandesa *Joosten Products* produtos de alimentação animal. As mercadorias ingressaram em território nacional em 19.01.2009.

Afirma que cumpriu todas as exigências impostas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Dentre as exigências, constava a apresentação de certificado veterinário emitido pelo Ministério da Agricultura da Holanda, devidamente traduzido para o vernáculo. A impetrante providenciou referido documento, que, no entanto, foi recusado pela autoridade fiscal nacional, tendo sido lavrado o Termo de Ocorrência TO/MAPA n. 434/2009, de 23.01.2009.

Desse modo, a impetrante tentou obter da empresa exportadora providências visando à emissão de certificado veterinário complementar, atendendo às exigências do Ministério da Agricultura (f. 45-93). A empresa holandesa chegou a emitir um documento (f. 94), que não foi aceito pela autoridade fiscal brasileira.

Sendo assim, a impetrante optou por requerer, em 27.05.2009, a devolução da mercadoria ao país de origem (f. 142-144).

Não obstante, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), embora tenha autorizado a devolução da mercadoria, lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 11128.003312/2009-00 (f. 145), com imputação de abandono da mercadoria. Isso porque teria ocorrido o decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado sem que o interessado tivesse promovido o início de seu desembaraço.

Em verdade, determina o Decreto-lei 1.455/76 que:

*"Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

*I - (...)*

***II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:***

***a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou***

***b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou***

***c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; (...)"*** (grifei)

*In casu*, todavia, restou evidenciada a intenção do agente de promover o desembaraço aduaneiro, o que somente não foi possível porque a autoridade fiscal brasileira considerou insuficiente o documento encaminhado pela empresa exportadora.

Não tendo logrado êxito em promover o desembaraço aduaneiro, a impetrante requereu a devolução das mercadorias ao exterior, que estava prevista, à época dos fatos, no artigo 65 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) n. 680/06. Veja-se:

***"Art. 65. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada poderá ser autorizada pelo chefe da unidade da SRF com jurisdição sobre o recinto alfandegado em que esta se encontra, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, ou na hipótese de ser autorizado o cancelamento da DI."*** (grifei)

Restou constatado, dos documentos acostados aos autos, que a impetrante agiu de forma diligente, que não tinha a intenção de abandonar as mercadorias que havia importado, e que não visava causar qualquer tipo de prejuízo ao Erário.

O requerimento de devolução de mercadorias, ademais, estava previsto no artigo 65 da IN/SRF 680/06, e foi formulado em 27.05.2009 (f. 142-144), antes do início do processo fiscal de apuração de eventual infração aduaneira (f. 145), tal como determina o dispositivo legal.

Ressalte-se, ainda, não haver na legislação aduaneira (Decreto-lei 37/66) a possibilidade de aplicação da pena de perdimento a mercadorias, a menos que se constate a efetiva ocorrência de dolo, fraude, sonegação ou conluio com o fito de prejudicar o Erário.

Assim, incumbiria à autoridade impetrada ter comprovado, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, a intenção de abandonar as mercadorias, o bem como a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio. Não tendo sido constatada a intenção de abandonar, tampouco a finalidade de causar dano ao Erário, não há que se falar em pena de perdimento.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. ABANDONO. NÃO-COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE.*

**1. Para que se decrete a pena de perdimento de bens, prevista no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76, faz-se necessária a comprovação da intenção do agente de abandonar a mercadoria importada. Com efeito, o mero transcurso do prazo de 90 (noventa) dias sem que tenha havido o respectivo desembaraço da mercadoria não enseja, por si só, a aplicação da referida pena. Precedentes.**

**2. Recurso especial improvido."**

(REsp 553.027/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 07/02/2007, p. 278) (grifei)

*"PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS NA ALFÂNDEGA - PENA DE PERDIMENTO - COMPROVAÇÃO DO ÂNIMO DE ABANDONAR - NECESSIDADE.*

**1. Para que se decrete a pena de perdimento de bens, prevista no art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, não basta que transcorram os 90 (dias) sem que tenha havido o desembaraço da mercadoria. É necessário que seja instaurado o processo administrativo-fiscal (art. 27 do Decreto 1.455/76) para que se verifique a intenção do agente de abandonar a mercadoria.**

**2. Recurso especial improvido."**

(REsp 517.790/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 270) (grifei)

Também é este o entendimento da jurisprudência desta Corte, a saber:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE ABANDONO DE MERCADORIA IMPORTADA DESCONFIGURADA, ANTE A PROVA DOCUMENTAL DE PEDIDO DE REDESTINAÇÃO DAS MERCADORIAS NO PRAZO LEGAL. DESCABIDA A PENA DE PERDIMENTO A HIPÓTESE É DE PROSSEGUIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - A pena de perdimento às mercadorias importadas, consideradas abandonadas, submete-se aos termos do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76. Inicia-se o procedimento administrativo com o decurso de prazo de permanência de 90 dias da mercadoria, em recintos alfandegados, sem que tenha sido iniciado o desembaraço aduaneiro e comprovado o abandono, artigo 27, do Decreto-Lei 1.455/76. 2 - Pela análise cronológica dos acontecimentos relatados à prova preconstituída, notadamente o requerimento de devolução de mercadoria ao exterior, anterior ao início do processo administrativo de declaração de abandono e perdimento, concluiu-se pelo descabimento da pena de perdimento 3 - Com efeito, presente a possibilidade de devolução ao exterior de mercadoria estrangeira, quando houver pedido apresentado antes do registro da DI e, antes de iniciado o processo fiscal de que trata o art. 27 do Decreto-lei no 1.455, de 1976, cuja peça inicial é o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, do termo de guarda (TGFM). 4 - A existência de pedido prévio de redestinação dos bens configura causa impeditiva para abertura de processo administrativo fiscal declaratório de abandono, afastando a pena de perdimento, autorizando se reconhece-se o direito do impetrante à devolução das mercadorias pelo prosseguimento do respectivo procedimento administrativo. 5 - Recurso de apelação provido." (AMS 00095796620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

*"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERCADORIA IMPORTADA. ABANDONO. AUSÊNCIA DO INTUITO DOLOSO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DO BEM. ARTS. 18 E 19 DA LEI N.º 9.779/99. PAGAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS. APLICAÇÃO À FIGURA DO EXPORTADOR. RAZOABILIDADE. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil. 2. As fases do processo de importação e consequente desembaraço das mercadorias ficam sujeitos ao controle fiscal, que se desenvolve não somente com o intuito de verificação quanto ao recolhimento dos tributos devidos, mas também como meio de coibir eventuais ações delituosas. 3. No caso vertente, as mercadorias, de origem chilena, exportadas pela impetrante para a empresa Nova Global Ltda. chegaram ao recinto alfandegário- Armazéns Gerais e Entrepósitos São Bernardo do Campo (AGESBEC) - em 31 de janeiro de 2005, tendo a impetrante realizado o seu pedido administrativo tão somente em 03 de agosto de 2005, razão pela qual a autoridade aduaneira teve a mercadorias coo abandonadas. 4. Verifica-se que não restou caracterizado o intuito doloso do exportador de fraudar a fiscalização. Além disso, ainda não havia sido efetuada a alienação da mercadoria apreendida. 5. Aplicável à presente hipótese o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei n.º 9.779/99, em vigor quando da autuação e a apreensão das mercadorias, possibilitando a conversão da pena de perdimento, mediante requerimento do importador, desde que efetuado o pagamento dos tributos devidos, acrescidos de juros e multa moratória, despesas de armazenagem e multa equivalente ao valor aduaneiro do bem. 6. Razoável a aplicação do aludidos dispositivos à figura do exportador que pretende a devolução de suas mercadorias, tendo agido bem o r. Juízo de origem ao determinar que a autoridade impetrada admita a reexportação do bem, nos termos e multas e penas do art. 575 do Regulamento Aduaneiro, e legislação de regência do aludido dispositivo - artigos 18 e 19 da Lei 9.779/99, entre outras aplicadas ao importador, estendida ao Exportador, ora impetrante, desde que não tenha ocorrida já destinação à mercadoria, consoante prevê o art. 19 da Lei 9.779/99. 7. Agravo retido não conhecido. Apelações e remessa oficial improvidas. (AMS 00273319220054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*"ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MERCADORIA IMPORTADA. ABANDONO. PENA DE PERDIMENTO. INÉRCIA NO INÍCIO DO DESPACHO ADUANEIRO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO AO EXTERIOR ANTES DA DESTINAÇÃO DOS BENS. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. 1. Discute-se o direito à liberação de mercadorias, retidas indevidamente pela autoridade,*

consideradas abandonadas no recinto alfandegário, pelo decurso de prazo previsto na legislação aduaneira, e, conseqüentemente, a insubsistência da pena de perdimento, nos termos do artigo 23 do Decreto Lei nº 1455/76. 2. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76. 3. Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. Para tanto, traça a lei, passo a passo, todos os trâmites a serem seguidos pelo sujeito passivo, dentre eles os prazos a serem cumpridos, pois o Fisco não pode ficar indefinidamente aguardando as providências de iniciativa dos importadores. Por essa razão pode-se dizer que o ato administrativo, de iniciativa do agente aduaneiro, tem duas espécies de controle, o administrativo propriamente dito e o fiscal, este último destinado à cobrança de impostos. 4. **Nota-se que o perdimento, via de regra, tem como pressuposto o dano ao erário.** No caso de abandono, o dano é presumido, porquanto não se encontra configurada a ilicitude da importação. 5. Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto ao direito à liberação dos bens importados, mesmo iniciados os atos procedimentais tendentes ao seu perdimento, por abandono em recinto alfandegado, diante do prescrito pelo Decreto-lei nº 37/66, quando o importador promover, antes da respectiva destinação, a indenização ao Fisco, pelo pagamento dos tributos e demais consectários incidentes. 6. **No caso concreto, a pena de perdimento foi decretada após o pedido da impetrante de devolução da carga à origem, recebido pela autoridade impetrada em 06/07/2009, tendo o Termo de Revelia, o qual culminou na aplicação da sanção, sido lavrado em 22/07/2009, portanto, posteriormente à providência requerida pela impetrante, pelo que deve ser afastada eventual inércia da impetrante quanto ao requerimento de início do despacho aduaneiro.** 7. De rigor o afastamento do decreto de perdimento das mercadorias com fundamento no abandono, por não ter restado caracterizado na espécie. 8. Apelação e remessa oficial improvidas." (AMS 00077549520104036119, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Desse modo, a sentença há de ser integralmente mantida, tal como lançada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de apelação.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012893-12.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.012893-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : DARCI TIROLO  
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
No. ORIG. : 00128931220154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de habilitação de crédito/liquidação por artigos, de forma preventiva, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, CPC, em face da Caixa Econômica Federal, decorrente de crédito fixado em sentença proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, que tramitou pela 16ª Vara Cível da Capital.

Alegou, em suma, o autor/exequente, que na ACP originária foi proferida decisão condenando a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, aos titulares de caderneta de poupança. Reconheceram a ausência de trânsito em julgado da ACP e a inexistência de definição de critérios para o cálculo do valor devido quanto ao termo inicial dos juros, porém postularam: (1) o resguardo do direito decorrente de ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros; e (2) após a citação, o

imediate sobrestamento da ação até decisão final do RE 626.307, com o prosseguimento do feito quando do trânsito em julgado na ACP em questão.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, VI, CPC, por falta de interesse de agir, assestando que os efeitos da decisão da APC de origem somente abrangem a Subseção Judiciária da Capital.

Apelou o autor/exequente, alegando a nulidade da sentença, vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos e a eficácia da sentença estão dentro dos limites objetivos do decidido, devendo ser considerada a extensão do dano e a qualidade dos interesses em Juízo (artigos 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC), de modo a "contornar" a improbidade técnica processual cometida pelo artigo 16 da LACP (limitação ao órgão julgador); requereu, ainda, a remessa dos autos à origem para juntada dos documentos previstos no artigo 475-O, §3º, do CPC; e, em seguida, pela citação do apelado, sobrestando-se o feito até julgamento do RE 626.307, em repercussão geral, com oportuna retomada da execução provisória, nos termos do artigo 475-O, CPC, tornando-se definitiva, após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do §1º do artigo 475-I c/c artigo 475-N, CPC, fixando-se verba honorária (artigo 20, §4º, CPC).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "*habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos*", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

Evidencia-se, portanto, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

Assim, com efeito, restou decidido:

***AC 96.03.071313-9, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, D.E. de 21/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos."***

Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franca da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012898-34.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.012898-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : ROSANGELA DE VITO BALBI  
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de habilitação de crédito/liquidação por artigos, de forma preventiva, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, CPC, em face da Caixa Econômica Federal, decorrente de crédito fixado em sentença proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, que tramitou pela 16ª Vara Cível da Capital.

Alegou, em suma, a autora/exequente, que na ACP originária foi proferida decisão condenando a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, aos titulares de caderneta de poupança. Reconheceram a ausência de trânsito em julgado da ACP e a inexistência de definição de critérios para o cálculo do valor devido quanto ao termo inicial dos juros, porém postularam: (1) o resguardo do direito decorrente de ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros; e (2) após a citação, o imediato sobrestamento da ação até decisão final do RE 626.307, com o prosseguimento do feito quando do trânsito em julgado na ACP em questão.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, VI, CPC, por falta de interesse de agir, assentando que os efeitos da decisão da APC de origem somente abrangem a Subseção Judiciária da Capital.

Apelou a autora/exequente, alegando a nulidade da sentença, vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos e a eficácia da sentença estão dentro dos limites objetivos do decidido, devendo ser considerada a extensão do dano e a qualidade dos interesses em Juízo (artigos 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC), de modo a "contornar" a improbidade técnica processual cometida pelo artigo 16 da LACP (limitação ao órgão julgador); requereu, ainda, a remessa dos autos à origem para juntada dos documentos previstos no artigo 475-O, §3º, do CPC; e, em seguida, pela citação do apelado, sobrestando-se o feito até julgamento do RE 626.307, em repercussão geral, com oportuna retomada da execução provisória, nos termos do artigo 475-O, CPC, tornando-se definitiva, após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do §1º do artigo 475-I c/c artigo 475-N, CPC, fixando-se verba honorária (artigo 20, §4º, CPC).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "*habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos*", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva.

Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão.

Evidencia-se, portanto, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

Assim, com efeito, restou decidido:

***AC 96.03.071313-9, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, D.E. de 21/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos."***

Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "*Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujuitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra*" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que a autora/exequente se encontra sujeita ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiária da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2014.61.04.008263-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A  
ADVOGADO : SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro(a)  
REPRESENTANTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO  
ADVOGADO : SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00082633220144036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos - São Paulo, com o escopo de obter a desunitização da carga e a liberação do contêineres FCIU 365.249-2.

Alega que o container ou unidade de carga pertence ao transportador das mercadorias, não podendo, ainda, ser objeto de qualquer ato constritivo. Alega que referido ato consubstancia-se em ato ilícito, vedado, portanto, pela legislação atinente à matéria, pugnando pela concessão da liminar.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 223/225). A impetrante apresentou agravo de instrumento (234/260)

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente e concedeu a ordem (fls. 276/277).

Transcorreu *in albis* o prazo para o oferecimento de recurso, sem manifestação das partes.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

É o relatório do essencial, passo a decidir.

Relator está autorizado a dar provimento ou negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput* ou parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

O container ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador, cujo teor peço a vênha reproduzir:

*"O container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador.*

*Parágrafo único. A conceituação de container não abrange veículos, acessórios ou peças de veículos e embalagens, mas compreende seus acessórios e equipamentos específicos, tais como trailers, boogies, racks, ou prateleiras, berços ou módulos, desde que utilizados como parte integrante do container."*

Neste passo, embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde, conforme orientação jurisprudencial, cujos arestos transcrevo a seguir:

*"TRIBUTÁRIO - LIBERAÇÃO DE "CONTAINER" - REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO. O MATERIAL RETIDO NÃO FAZ PARTE DA IMPORTAÇÃO, QUE É SEU CONTEÚDO, DEVENDO PORTANTO SER LIBERADO, VEZ QUE SE TRATA DE MERO CONTINGENTE DA MERCADORIA. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AMS n.º 97.02.01346-1/RJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, TRF200056093, DJ DATA:13/08/1998, PÁGINA: 305, Relator para Acórdão JUIZA JULIETA LUNZ, Relator JUIZA JULIETA LUNZ)"*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS ABANDONADAS. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA CONTIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/01/2016 256/1007



*UNIDADE DE CARGA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de agravo legal tirado contra decisão monocrática, por meio da qual o relator negou seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença, por entender que inexistente amparo jurídico para a apreensão de containers, ainda que declarada a pena de perdimento das mercadorias ali contidas, não podendo se confundir a unidade de carga com os bens ali transportados. 2. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. Agravo legal a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.*

*(REOMS - Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança - 212649, Processo: 2000.61.04.002392-9/SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 16/12/2010, Fonte: DJF3 CJI data:12/1/11, pg.: 308, Relator: Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GERENTE GERAL DO TERMINAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERO EXECUTOR DO ATO. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS SUJEITAS À PENA. A UNIDADE DE CARGA NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELE APREENSADA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A questão preliminar arguida, de legitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Santos Brasil S.A., foi deslindada de forma proficiente pela sentença, porém, como a parte apelante retornou ao tema, insta observar apenas que o gerente de terminal, apontado como autoridade impetrada, foi mero executor da ordem de retenção do container, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, sendo, pois, este parte legítima para figurar no polo passivo do writ, uma vez que é o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato impugnado. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. No mérito da causa, a questão posta a deslinde diz respeito ao direito de a impetrante obter ordem judicial para determinar a "desunitização" e conseqüente devolução de unidade de carga de propriedade da impetrante, um container de nº. CCLU 453.774-6, indevidamente apreendido, em razão de o importador ter abandonado as mercadorias nele contidas, estando estas sujeitas à aplicação da pena de perdimento. 3. Acerca da matéria, a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de que inexistente amparo jurídico para a apreensão de containers, não podendo se confundir a unidade de carga com a mercadoria nela transportada. 4. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro. Ora, trata-se a apelante de mera transportadora da mercadoria tida por abandonada, sendo certo que sua unidade de carga não pode ser retida por fatos exclusivamente relativos às mercadorias em si ou ao importador. 5. Em suma, merece reparo a sentença prolatada, conquanto a mercadoria tida como abandonada não deve atingir a unidade de carga de propriedade da impetrante, a qual somente foi utilizada para o seu transporte, impondo-se, pois, a parcial reforma da decisão recorrida, para julgar procedente o pedido inicial, concedendo-se a segurança postulada para determinar a "desunitização" do contêiner CCLU 453.774-6, permitindo que a impetrante o retire, por se tratar de bem integrante de seu patrimônio, do qual foi injustamente privado de uso. 6. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e conceder a ordem postulada.*

*(AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 311165, Processo: 2007.61.04.012651-8, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/07/2010, Fonte: DJF3 CJI DATA:02/08/2010 PÁGINA: 263, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)*

Não se vislumbra qualquer amparo jurídico para a apreensão, por não se confundir a unidade de carga com a mercadoria nela transportada.

Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique e Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009473-33.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.009473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

PARTE AUTORA : EVINIO BIGNARDI JUNIOR

ADVOGADO : SP152978 DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00094733320144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença que julgou procedente e concedeu a segurança no *mandamus* impetrado por **Evínio Bignardi Junior** contra ato do **Delegado da Receita Federal de São Paulo - SP**.

O juiz de primeiro grau reconheceu o direito de a parte autora ser submetida ao regime de competência, em relação à incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, oriundo de ação trabalhista, devendo a incidência ocorrer mês a mês, no momento em que aqueles rendimentos deveriam ter sido auferidos.

Sua Excelência, ainda, excluiu da incidência do referido tributo a parcela referente aos juros de mora percebidos naquela reclamação, determinando a nulidade da notificação de lançamento de nº 2011/008344823024384.

Devidamente intimadas, as partes não interpuseram recurso de apelação e, processado o feito, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República, Maria Emilia Moraes de Araujo, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O imposto de renda, previsto nos arts. 153, inciso III, da Constituição da República e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

*In casu*, trata-se de recebimento acumulado de parcelas pagas em atraso, a título de verbas trabalhistas, na esfera judicial.

O e. Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008" (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10).*

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.*

*1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.*

*2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.*

*3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.*

*4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.*

*5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.*

*6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.*

*7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min.*

Teori Albino Zavascki.

8. Recurso especial não-provido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 923.711/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 3.5.2007, DJ de 24.5.2007, p. 341)

"TRIBUTÁRIO. VERBA TRABALHISTA PAGA A DESTEMPO E ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os precedentes desta Corte inclinam-se em considerar que o imposto de renda incidente sobre verba trabalhista paga a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescentado pela Lei n. 12.350/10.

2. Nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma, REsp n. 1469805/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/09/2014, Dje 29/09/2014).

Ademais, o e. Supremo Tribunal Federal já dirimiu a questão, sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, veja-se a ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

De fato, impor ao contribuinte a cobrança sobre o valor acumulado seria o mesmo que submetê-lo a dupla penalidade, considerando que, tivessem sido recebidos à época devida, mês a mês, os valores poderiam não sofrer a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou, mesmo, poderiam estar situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

Em outras palavras, além de não receber, à época oportuna, as diferenças rescisórias devidas, o contribuinte seria prejudicado, mais uma vez, com a aplicação de alíquota mais gravosa do tributo, em flagrante ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Em suma, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período.

No que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em ação trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a incidência adrede, quando os valores recebidos não são decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, incide o imposto de renda, excetuando-se os casos em que a parcela referente da verba principal não atrai a incidência da referida exação, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item '3', subsistindo a isenção decorrente do item '4' exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ - Primeira Seção, REsp n. 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, Dje 28/11/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art.

16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal;

b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n.

7.713/88;

c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

**2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas.**

3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês.

4. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no REsp 1461687/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014) grifei.

In casu, analisando-se os autos, verifico que conforme delimitado na r. sentença da reclamação trabalhista, o autor aposentou-se voluntariamente, razão pela qual a incidência do imposto de renda sobre esta parcela deve acompanhar a sorte dos valores principais, ou seja, se a parcela principal for isenta, os juros moratórios serão isentos, porém, se sobre a parcela principal incidir a tributação, incidirá também o imposto de renda sobre os juros moratórios.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008528-71.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008528-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : CARLOS EDUARDO DE GODOY  
ADVOGADO : SP131107 EDDIE MAIA RAMOS FILHO e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00085287120134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o *mandamus* impetrado por **Carlos Eduardo de Godoy** contra ato do **Delegado da Receita Federal de São José dos Campos- SP**.

O juízo *a quo* julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de invalidação do ato de ofício de compensação, em razão da coisa julgada realizada em mandado de segurança anteriormente ajuizado.

Sua Excelência, ainda, concedeu a segurança para que a autoridade impetrada concluísse o procedimento de compensação de ofício, disponibilizando-se, assim, eventual saldo de restituição ao impetrante.

Devidamente intimadas, as partes não interpuseram recursos de apelação e, com o devido processamento, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Rosane Cima Campiotto, manifestou-se desprovimento do reexame necessário.

É o relatório. Decido.

A sentença deve ser mantida.

A questão dos presentes autos não carece de maiores debates, visto que o e. Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

- 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*
- 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*
- 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*
- 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in*

verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte Regional, veja-se:

**"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DESTINADO A APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS - PRAZO EXTRAPOLADO, COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - LEI 11.457/2007 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO RECURSO DE APELAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO, ATÉ PORQUE SUPOSTOS "FATOS NOVOS" SÃO IRRELEVANTES NA SINGULARIDADE DO CASO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. O processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no artigo 24.

3. Conforme a jurisprudência consolidada no STJ, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010 - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos).

4. Já na época da impetração o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07 se encontrava exaurido, daí porque se considerou configurado o direito líquido e certo reclamado pela impetrante. Note-se, contudo, que a zelosa Juíza de Primeira Instância, por cautela, ressaltou que a análise dos processos administrativos deveria ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, depois que fossem tomadas todas as providências por parte da impetrante/contribuinte, juntando a documentação requerida pelo Fisco. Ou seja: além de extrapolar o prazo legal, o Poder Público ainda ganhou mais um plus e ainda foram impostos encargos à contribuinte.

5. No cenário delimitado pelo objeto originário do presente mandado de segurança, qualquer ilação sobre se a "suposta retificadora do pedido de compensação" seria um "novo procedimento" ou se teria o condão de ensejar o "reinício da contagem do aludido prazo" (fatos novos), é irrelevante.

6. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001930-80.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015)

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457/07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não

da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial.

2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa.

3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto.

4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, §§ 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002918-61.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2010)

Consigno que o artigo 24, da Lei nº 11.457/07 é aplicável aos pedidos de compensação, devendo a administração pública manifestar-se sobre os pedidos administrativos tributários no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme jurisprudência que colaciono a seguir:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS DE PIS E COFINS. LEIS NS. 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI N. 11.116/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ISENÇÃO PARCIAL DO TRIBUTO. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É possível que o montante de créditos apurados pela contribuinte seja superior aos seus débitos de PIS e COFINS, resultando em saldo credor a seu favor. Nessa hipótese, a Lei n. 11.116/05 permite a compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou o ressarcimento em dinheiro. 3. Quanto ao pretendido reconhecimento, de que a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS equivale à isenção parcial do tributo, impende assinalar que, embora a recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, as razões recursais envolvem tema de índole eminentemente constitucional, o que torna inviável sua apreciação nesta Corte superior. 4. Não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada nos arestos colacionados, que cuidam de tributo distinto, qual seja, ICMS. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com base na Lei n. 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - firmou compreensão segundo a qual o art. 24 da Lei n. 11.457/07 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado pelo administrado, mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Entendeu ainda que, por ter natureza processual fiscal, a referida norma deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da EMPRESA provido em parte, para reconhecer a aplicabilidade imediata do prazo máximo de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/07."

EMEN: (AARESP 201102278690, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/10/2012 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/07. APLICABILIDADE. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O legislador ordinário, em face da ausência legislativa constante no Decreto nº 70.235/72, editou a Lei nº 11.457/07, que estipula em seu artigo 24 o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a administração pública julgue todos os pedidos formulados pelos

contribuintes, sendo esta a norma aplicável também para os pedidos de compensação. Precedentes do e. STJ. 3. Agravo desprovido."

(AMS 00020502220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

A Lei nº 11.457/07 estipula, em seu artigo 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Administração Pública julgue todos os pedidos formulados pelos contribuintes.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento do direito da apelada de ter o seu processo administrativo julgado, dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo do seu pedido, nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável ao caso *sub judice*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011422-51.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.011422-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : JOSE HUMBERTO RANGEL  
ADVOGADO : SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00114225120124036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a liberação de seu veículo adquirido no exterior para uso próprio, assegurando o desembaraço aduaneiro. Com a inicial, acostou documentos.

O autor informou, em síntese, que adquiriu o veículo dos Estados Unidos da América para uso próprio, motivo pelo qual, pugna que não se aplique a Pena de Perdimento. Argui que efetuou o registro da DI nº 11/2370347-9 e recolheu os tributos e encargos, sendo o veículo paramenizado para o canal amarelo de conferência aduaneira.

Acrescenta que, a despeito de apresentar todos os documentos solicitados, o veículo foi apreendido para a aplicação da Pena de Perdimento por considera-lo usado, tendo em vista que o Certificado de Título de Veículo ter sido emitido pelo Estado de Ohio/EUA em nome de terceira pessoa que seria consumidora final.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 171/175). A apresentou agravo de instrumento em face da decisão (fls. 196/208).

Sobreveio sentença julgando procedente a ação e condenou a União Federal em verba honorária fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado.

Tempestivamente, apelou a União Federal sustentando, em síntese, que a apreensão se faz necessária, considerando que a importação de veículo usado é vedada pela legislação pátria e é necessária uma perícia. Acrescenta que deve ser afastada a alegação de boa-fé, pois não teria o condão de atribuir regularidade à importação. Informa que o *Certificate of Title* denota que o automóvel importado não é novo. Colacionou precedentes jurisprudenciais.



Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório do essencial, passo a decidir.

Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Cuida-se de apelação em que a União Federal alega a legalidade da constrição.

Inicialmente, resalto que se revela legítima a Portaria do Decex n.º 08/91, que no art. 27 proíbe a importação de bens de consumo usados, com fundamento de validade no art. 165, inciso I, do Decreto 99.244/90, que delegou competência ao Departamento de Comércio Exterior para emitir licenças de exportação e importação, nos casos impostos pelo interesse nacional.

Neste passo, remansosa jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não se vislumbra qualquer ilegalidade em relação à mencionada portaria, cujos arestos transcrevo a seguir:

*IMPORTAÇÃO - VEÍCULOS USADOS - PORTARIA N.º 08/91 - LEGALIDADE.*

*A importação de produtos estrangeiros está sujeita ao controle governamental, cabendo à autoridade administrativa relacionar as mercadorias de importação proibida, podendo, para tanto, fazer uso de Decreto ou Portaria. Recurso improvido.*

*RESP 120998 / DF ; RECURSO ESPECIAL 1997/0013142-4, Fonte DJ DATA:08/05/2000, PG:00061,RJADCOAS VOL.:00012, PG:00070, Relator Min. GARCIA VIEIRA (1082), Data da Decisão 11/04/2000, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO. VEÍCULO USADO. IMPORTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. D.L. 2.446/88.*

*PORTARIA MEFP 56/90. PORTARIA DECEX 08/91. PRECEDENTES.*

- 1. É vedada a importação de veículos usados adquiridos no exterior, sendo impossível sua regularização fiscal.*
- 2. A Portaria 56/90 do MEFP não revogou as proibições contidas nos Decretos-leis 1.455/76 e 2.446/88.*
- 3. O Decreto 99.244/90 (art. 165, I), delegou poderes ao Departamento de Comércio Exterior para emitir licenças de exportação e importação, nos casos impostos pelo interesse nacional, daí a legitimidade da Portaria DECEX 08/91 (art. 27) proibir a importação de bens de consumo usados.*
- 4. Recurso especial conhecido e provido.*

*(RESP 181490/DF; RECURSO ESPECIAL 1998/0050143-6, Fonte DJ DATA:02/05/2000, pg:131, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data da Dec. 16/03/2000, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS - UNIÃO - LEGITIMIDADE - PORTARIA DECEX 08/91 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.*

*No mandado de segurança, sendo a União que suporta o ônus da decisão concessiva da ordem, impõe-se o reconhecimento do seu interesse para integrar a lide.*

*É legítima a Portaria DECEX 08/91 por isso que baixada por força do art. 165, I do Decreto 99.244 de 10.05.90, que delegou competência ao Departamento de Comércio Exterior para emitir licenças de importação e exportação, nos casos impostos pelo interesse nacional.*

*Recurso conhecido e provido.*

*(RESP 127156 / SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0024619-1, DJ DATA:11/10/1999, PG:00058, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data da Dec. 19/08/1999, Órgão Julg. SEGUNDA TURMA)*

Consta dos documentos acostados aos autos que o veículo adquirido pelo autor foi licenciado e registrado no exterior por parte da autoridade de trânsito dos EUA em nome do primeiro proprietário Sr. Ilya Fridner.

Neste sentido, a ré argumenta que se trata de mercadoria usada no sentido jurídico, embora não de fato, questão que o autor omitiu para obter o Licenciamento de Importação.

Todo o procedimento de importação foi devidamente adotado pelo impetrante, conforme a Declaração de Importação, a habilitação no Siscomex, contrato de câmbio, recolhimento de tributos e encargos legais.

No entanto, resalto que, a despeito da argumentação da União Federal, não podemos dar prevalência às questões formais sobre as materiais. Embora o veículo tenha sido objeto de uma transferência no exterior, não foi utilizado para o fim a que se destina, devendo ser considerado novo. O fato de ter sido licenciado não lhe subtrai a qualidade de novo.

Esta Terceira Turma, em 19 de abril de 2012, no processo nº 2011.03.00.039269-4, relatoria do Des. Federal Carlos Muta, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, se manifestando no sentido de que o importador nacional, na falta de restrição legal válida, pode optar pela forma de compra mais conveniente, através de intermediário no exterior, cabendo à autoridade verificar se é tecnicamente novo e devidamente declarado, de acordo com o controle aduaneiro.

Este julgamento deu origem a seguinte ementa:

Nao foi possivel adicionar esta Tabela

Tabela nao uniforme

i.e Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha

1. *Caso em que impetrado mandado de segurança objetivando o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação de veículo, interrompido para procedimento especial de controle, em virtude de indícios de que o veículo importado é usado, reputado como tal o anteriormente registrado ou licenciado, ou vendido por consumidor final, e não revendedor autorizado.*
2. *A legislação de trânsito não cria o "conceito jurídico" de novo ou usado, a partir da verificação da condição do vendedor. O que prevê é apenas a exigência, para registro, de nota fiscal de compra, fornecida pelo fabricante ou revendedor, para atestar-se que se trata de veículo novo, sem registro anterior, independentemente da verificação quanto a tratar-se de revenda autorizada ou não. Aliás, a legislação de trânsito não é tecnicamente apropriada para a disciplina do controle aduaneiro e comércio exterior, ainda que de veículos. No exame da legislação aduaneira, não consta conceito de novo ou usado tal como o pretendido nas informações, as quais ainda utilizam-se de legislação estrangeira para aplicar, no Brasil, restrição à internação de bem estrangeiro, o que é despido de qualquer plausibilidade jurídica.*
3. *A adoção na lei de vocábulos como "novo" ou "usado" não permite que sejam interpretados com sentido, conteúdo e alcance distinto do que próprio do uso comum. Se existe um "conceito jurídico" de novo, diferente do que consta do vocabulário usual, este deve ser contemplado ("considera-se novo, para efeito desta lei"). Se, para efeitos aduaneiros, veículo novo é aquele que, além de nunca ter sido usado, ainda tenha sido comercializado exclusivamente pela respectiva fábrica ou revendedor autorizado, então deve a lei estabelecer a especificidade e distinção necessárias para garantir a segurança, objetividade e certeza jurídica.*
4. *Usar da lei de trânsito ou de lei estrangeira para criar interpretação restritiva a direito individual, que a lei aduaneira, própria à disciplina da questão, não contemplou no trato da internação de bens estrangeiros no território nacional, é realmente atentar contra princípios básicos da função administrativa, a própria legalidade.*
5. *Extrapola o devido processo legal questionar qualidade ou condição inerente ao bem, em si, atestada por laudo técnico feito pela própria Aduana, para impor-lhe o rótulo de "juridicamente usado", ao fundamento de que o importador teria adquirido o bem de empresa sem autorização específica para a revenda, não obstante se trate, efetivamente, de veículo novo, sem uso.*
6. *Ora, não perde a qualidade de novo o fato do veículo ser exportado não pela fábrica ou concessionária, mas por empresa, como é o caso, que, seja ou não habitualmente dedicada ao comércio exterior, tenha adquirido o bem para sua revenda ao exterior, não o utilizando, portanto, como consumidora final. O fato de eventualmente não se tratar de empresa concessionária, ou mesmo de empresa com autorização para revenda de veículo, pode, inclusive, estar relacionada com alguma restrição local estabelecida pela marca no sentido de garantir exportação regular apenas pela fábrica ou por concessionária ou representante da marca no Brasil.*
7. *O importador nacional, pessoa física e consumidor final, na falta de restrição legal válida, pode optar pela forma de compra mais conveniente e mais econômica, através de intermediário no exterior, empresa concessionária ou não - e, no caso, tudo indica que se trata de empresa de exportação (f. 56) -, cabendo à Alfândega apenas verificar se o veículo é tecnicamente novo, sem uso aferido por desgaste ou troca de peças, e se foi corretamente declarado para fins de controle aduaneiro e fiscal.*
8. *Na espécie, o agravante importou o automóvel Chevrolet Corvette Mod Z06 3LZ, modelo 2011, declarado como novo na DI 11/2171114-8, apresentando certificado de transferência de domínio, denominado Certificate of Title, constando, entre outras informações: "Odometer Status" "22 miles", em 28/06/2011, e "Date of Issue" de 25/08/2011, e "Registered Owner" a exportadora "MERLIN LOGISTICS INC" (f. 59).*
9. *As mensagens eletrônicas, juntadas pela parte, além da invoice 00703, de 26/05/2011, indicam que houve pagamento adiantado de 100% do valor da fatura (f. 60/71), o que prova que o veículo, em questão, foi adquirido pela exportadora para revenda, e não para consumo próprio, o que vai ao encontro da verificação técnica de que se trata, efetivamente, de veículo novo, sem uso, destinado à exportação.*
10. *Ademais, laudo pericial, elaborado por engenheiro mecânico, designado pela Alfândega, constatou que "as mercadorias vistoriadas estão coerentes com o descrito na DI" (f. 45), e que "o veículo é novo, sem indícios de ter sido usado anteriormente: os componentes principais (motor, partes móveis da suspensão, marcas de riscos na pintura inferior do carro) foram inspecionados", sem que fosse localizado neles "sinais de desgaste que evidenciasse uso" (f. 46).*
11. *Agravo de instrumento provido, liminar concedida.*

Assim, constatado o comportamento que o comportamento do autor coaduna com os ditames estabelecidos pelo regramento da importação, nada obsta a manutenção da mercadoria em sua posse.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique e Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001804-91.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.001804-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : PLASTCOR DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP212080 ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
No. ORIG. : 00018049120144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por PLASTCOR DO BRASIL LTDA em face de sentença em que não foram conhecidos os embargos por ausência de garantia do juízo.

Em razões recursais (fls. 58/64), alega a recorrente, em síntese, que a oposição de embargos à execução independe de garantia do juízo. Requer a declaração de nulidade da sentença impugnada.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

#### É o relatório.

#### Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

No caso dos autos, houve por bem, o MM. Juiz "*a quo*", julgar extinto o feito pela ausência de regular garantia do juízo.

Dispõe o artigo 736, do Código de Processo Civil:

*Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

Assim, no que concerne às execuções civis, não há que se falar em necessidade de garantia do juízo para a oposição dos correspondentes embargos.

Há que se ter em vista, por outro lado, que a Lei n. 11.382/06, que alterou e, por conseguinte, determinou novo regramento em relação à anterior disposição no que se refere à oposição de embargos, não alterou o regime quanto aos embargos à execução fiscal, por disposição anterior de lei específica, no caso a Lei n. 6830/80, no § 1º do artigo 16:

*Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...)  
§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.*

Deste modo, permanece válido o regramento no que concerne às execuções fiscais, havendo que se garantir a execução para a admissibilidade dos embargos do executado.

Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia n. 1.272.827/PE, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**  
*1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução*

do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (RESP 201101962316, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 RDTAPET VOL.:00038 PG:00227 RTFP VOL.:00114 PG:00373 ..DTPB:.)

No caso dos autos, não restou comprovada a garantia do juízo apta ao recebimento dos embargos à execução fiscal, fato este confirmado pelas próprias razões recursais da executada.

Deste modo, é incabível o recebimento dos embargos à execução fiscal, conforme explanação acima.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação interposta, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : MARCIA SOARES DE SOUSA e outros(as)  
ADVOGADO : SP096852 PEDRO PINA  
CODINOME : MARCIA SOARES DE SOUZA  
APELADO(A) : DEBORA SOARES DE SOUZA MUNIZ  
ADVOGADO : SP096852 PEDRO PINA  
CODINOME : DEBORA SOARES DE SOUZA MUNIZ  
APELADO(A) : ALEXANDRE SARAIVA MUNIZ  
ADVOGADO : SP096852 PEDRO PINA  
REPRESENTANTE : MARCIA SOARES DE SOUSA  
ADVOGADO : SP096852 PEDRO PINA  
INTERESSADO(A) : REFORPLASTIC COM/ E RECUPERACAO DE MAQUINAS LTDA  
No. ORIG. : 04.00.00033-7 1 Vr JAGUARIUNA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em face de sentença em que foi, em sede de embargos de terceiro, condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Em razões de apelação (fls. 155/156v), alega a União que, embora tenha reconhecido que os Embargantes, de fato, eram os proprietários do imóvel penhorado, a penhora recaiu sobre o referido bem por culpa exclusiva dos Embargantes, que não providenciaram o seu registro da transmissão até a data da penhora.

Requer a inversão dos ônus de sucumbência.

Apresentadas contrarrazões (fls. 162/165), subiram os autos a esta Corte.

#### É o relatório.

#### Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A apelação da União merece provimento.

No tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta.

Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.

Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

Tendo em vista a ausência de registro do imóvel pelos Embargantes, devem estes arcar com os honorários de sucumbência, consoante julgado desta. C. Corte:

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE DO COMPROMISSÁRIO-COMPRADOR - CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO - ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA - FRAUDE À EXECUÇÃO DESCARACTERIZADA - HONORÁRIOS*

*ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Legitimidade do compromissário comprador para opor embargos de terceiro reconhecida, ainda que o respectivo contrato não tenha sido levado a registro. 2. O imóvel penhorado fora transmitido aos embargantes em 16/05/1990 por meio de Instrumento Particular de Venda e Compra (fls. 13), portanto antes da citação da executada que ocorreu em 16/07/2001 o que afasta qualquer indicio de fraude à execução. 3. Em relação à verba de sucumbência, o art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Estas verbas são devidas em razão da sucumbência da parte no processo, derivando elas da circunstância objetiva da derrota. Porém, em embargos de terceiro entendido ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente 4. Apelo parcialmente provido. Inversão do ônus da sucumbência para condenar os embargantes no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 em favor do patrono da autarquia federal (§ 4º, do art. 20, CPC). Entretanto, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50." (AC 00264490520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 396 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Deste modo, reputo que cabível, no caso, a inversão dos ônus de sucumbência, mantido o patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, dou provimento à apelação interposta pela União, para reformar a sentença e determinar a inversão dos ônus de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034093-86.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034093-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: FONTES E FILHO LTDA
ADVOGADO	: SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO
No. ORIG.	: 11.00.00860-4 A Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **UNIÃO** (Fazenda Nacional) em face de r. sentença que, em embargos à execução opostos por ela, acolheu parcialmente os embargos a fim de manter a condenação daquela em honorários advocatícios, excluindo, contudo, a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução de sucumbência pelo valor de R\$ 41.408,14 (quarenta e um mil, quatrocentos e oito reais e catorze centavos) atualizados até 2009.

Insurge-se a apelante alegando, em síntese, que o MM juízo a quo errou ao entender que a apelante, então embargante, foi condenada a 10% (dez por cento) do valor da execução nos autos dos embargos e mais 10% do valor da execução na ação de execução fiscal, totalizando 20% a título de honorários advocatícios. Aponta que somente houve a condenação nos autos dos embargos, eis que a extinção da CDA e, em consequência da execução fiscal ocorreu por força da oposição dos embargos e, portanto, não foram lides diferentes as quais venceu o advogado. Assim, sendo única a atuação advocatícia não há que se falar em dois honorários.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos.

Intimado, o apelado, Fontes e Filho Ltda., apresentou contrarrazões. Após, os autos subiram a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor embargos com a finalidade de defender o executado.

*In casu*, verifica-se que a empresa FONTES & FILHO LTDA, ora apelada, foi ré em ação de execução fiscal promovida pela União, em que esta cobrava valores referentes ao PIS (Programa de Integração Social), tendo opostos embargos à execução em 1996 apontando a inconstitucionalidade da supramencionada cobrança, no que obteve êxito. Tendo a União, em primeira instância e também em grau de recurso, sido condenada a pagar 10% sobre o valor da execução a título de honorários advocatícios.

Após o trânsito, o ora apelado apresentou pedido de execução de sentença, apresentando planilha de cálculo, na qual o valor da execução foi apontado como sendo de R\$ 45.548,95 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) atualizado até julho de 2009. A União opôs embargos, apontando excesso de execução, alegando que no valor não poderia incidir a multa do art. 475-J do CPC, como apontou o então embargado, ora apelado, em seus cálculos, nem percentual referente ao pagamento de honorários sucumbenciais nos autos da execução fiscal, eis que esta e os embargos não são ações distintas, não podendo se falar em dupla condenação em honorários.

É entendimento predominante na doutrina e jurisprudência que os embargos à execução são ação autônoma, embora incidental, a ação de execução fiscal. Meio de defesa do executado, que não pode realizar sua resistência no próprio processo de execução, mas sim em processo autônomo, incidente ao curso da execução. Trata-se, portanto, de espécie de ação de conhecimento e como tal, aos embargos se aplicam, salvo regra específica em sentido contrário, os preceitos que disciplinam as ações de conhecimento.

Nesse sentido, inviável se falar que não há distinção entre a ação de execução fiscal e os embargos a ela opostos pela parte executada, a fim de fundamentar uma única condenação em honorários advocatícios.

A jurisprudência do E. STJ tem-se firmado nesse sentido no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos do devedor, observado o limite percentual de 20% (vinte por cento) na somatória das condenações impostas naquela e em sede de embargos do devedor. Confirmam-se *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma, razão pela qual não se pode falar que os respectivos honorários de sucumbência apresentam qualquer tipo de caráter substitutivo. 2. Embora autônomas as condenações sucumbenciais mencionadas, a jurisprudência desta Corte também se firmou no sentido de que a somatória destas verbas não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 1205928/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1278430/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/04/2012; AgRg nos EREsp 1.268.611/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 23/11/2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AResp 632464, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 27/03/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos do devedor, observado o limite percentual de 20% (vinte por cento) na somatória das condenações impostas naquela e em sede de embargos do devedor. Precedentes: REsp 786.979/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009; AgRg no REsp 1.241.923/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 31/5/2011; AgRg no REsp 1.208.229/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/12/2010; e REsp 906057/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/8/2008.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 7477/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 29/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. SÚMULA 345 DO STJ. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC.*

*OBSERVÂNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 10 E DO ART. 97 DA CF/88. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução, e aqueles em sede dos embargos. 2. É cabível a condenação da verba honorária na ação de execução desde que observado o limite percentual de 20% (vinte por cento) na somatória das condenações impostas. Precedentes. 3. "O art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 não foi considerado inconstitucional por esta corte, mas apenas inaplicável na hipótese dos autos, não havendo que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 ou do art. 97 da CF/88." (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 775.623/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2009). Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1151691 RS 2009/0150396-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2010)*

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 3º DO CPC. LIMITAÇÃO.

1. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que "mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ". (ERESP nº 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 02/04/2001). Incidência, na hipótese, da Súmula 168/STJ.

2. Todavia, firmou-se também no âmbito do STJ o entendimento segundo o qual o valor total resultante da cumulação dos honorários advocatícios fixados no executivo fiscal com a verba arbitrada nos embargos à execução não poderá exceder vinte por cento do montante executado, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes".

3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 786.979/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. Precedentes: REsp 786.979/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 4/2/2009; REsp 906057/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 26/8/2008. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1179600 RS 2010/0022551-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/04/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a acumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução, e aqueles em sede dos embargos. Precedentes: AgRg no REsp 1.179.600/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.5.2010; AgRg no REsp 1.121.919/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2009; EDcl no AgRg no Ag 1.049.416/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12.4.2010; REsp 1.108.218/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.3.2010. 2. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1213415 RS 2010/0179103-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2011)

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. PRÓ-LABORE. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 3. Cabem honorários advocatícios tanto na execução de sentença quanto na ação dos embargos à execução, por constituírem ações autônomas. 4. Verba honorária foi adequadamente fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa nos embargos à execução. 5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF-3 - AC: 20187 SP 0020187-04.2004.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 04/12/2012, PRIMEIRA TURMA).

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CANCELAMENTO DO DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. COMPENSAÇÃO EFETUADA PELO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO INDEVIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

I - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos do devedor, observado o limite percentual de 20% (vinte por cento) na somatória das condenações impostas naquela e em sede de embargos do devedor.

II - A execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

III - No caso, a execução fiscal foi extinta em razão do cancelamento da Dívida Ativa, na medida em que a Fazenda Nacional verificou que os valores exigidos de IRPJ foram objeto de compensação realizada no processo administrativo nº 13884.003533/2002-67, extinguindo o crédito objeto da CDA nº 80.2.06.091673-49 e, ainda, foi considerada indevida a cobrança relativa ao processo administrativo nº 13884.504230/2006-91, em razão de terem sido corrigidas informações equivocadas por meio de DCTF retificadora, o que ensejou a extinção do crédito da CDA nº 80.6.06.185172-83.

IV - É certo que a própria executada assume que incorreu em erro no preenchimento da DCTF. No entanto, em que pese o equívoco cometido, é possível constatar, analisando os documentos apresentados, que a executada adotou providência apta a evitar o ajuizamento indevido ao apresentar a declaração retificadora em junho de 1998 (fl. 304) e a impugnação ao termo de



intimação do auto de infração em 30/05/2006 (fl. 303) antes, portanto, do ajuizamento do executivo fiscal, que ocorreu em 18/12/2006.

V - Trata-se de caso em que havia tempo hábil para que a União evitasse o indevido ajuizamento da ação executiva, tendo sido afastada a presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa.

VI - Mantida, portanto, a decisão agravada que condenou a exequente, União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

VII - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

VIII - Agravo legal não provido.

(TRF-3 - AC: 2007.61.03.006989-7/SP, Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO; Data de Julgamento: 08/10/2015, TERCEIRA TURMA).

Assim, ante as circunstâncias que envolveram a demanda reputo que a fixação dos honorários advocatícios na sentença restou correta, motivo pelo qual mantenho as verbas honorárias fixadas da forma e no patamar ali arbitrado.

Ex positis, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007528-85.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007528-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OPHELIA VILLA NOVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP139380 ISMAEL GIL  
INTERESSADO(A) : ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/  
No. ORIG. : 08.00.01658-3 A Vr INDAIATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO em face de sentença em que foram julgados procedentes os embargos de terceiro para o fim de determinar a redução da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 29.490 para 75% (setenta e cinco por cento) de seu total.

Em razões recursais (fls. 121/127), alega, a recorrente, que a constrição sobre o bem é válida, porquanto o imóvel teria sido doado de forma vinculada aos quatro donatários para a construção de uma indústria, e não adquirido onerosamente por eles.

Aduz que o fato de a construção efetuada exceder o valor do terreno, teria havido transferência da propriedade.

Requer a reforma do julgado, para a manutenção integral da penhora efetivada ou, alternativamente, a redução da condenação a título de honorários advocatícios.

Apresentadas contrarrazões (fls. 139/145), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

No caso dos autos, a constrição recaiu sobre imóvel registrado no Registro de Imóveis de Indaiatuba de matrícula 29.490 (fls. 32/53), do qual a Embargante detém 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade.

Bem assim, dispõe o artigo 1.052, do Código de Processo Civil:

Art. 1.052. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.

É de se notar, por outro lado, que, em execução fiscal, a fração ideal pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, porquanto apenas as frações ideais dos executados se submetem à constrição judicial.

Bem assim, acerca da responsabilidade pessoal do administrador de pessoa jurídica, prescreve o artigo 135, do Código Tributário Nacional:

*"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."*

Veja-se que, no caso, não se trata de mero inadimplemento da sociedade, mas a caracterização de conduta ilícita, em descumprimento a contrato social e estatutos ou, ainda, exacerbados os poderes outorgados ao sócio-gerente da empresa.

Incabível, portanto, a extensão dos efeitos patrimoniais de tais atos para além da pessoa do sócio.

Assim é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. DIVERSOS CONDÔMINOS. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO. 1. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de levar à hasta pública bem indivisível em condomínio e com cláusula de usufruto vitalício. 2. O Tribunal a quo assentou que "a despeito da possibilidade de, em tese, ocorrer a alienação de bem indivisível em condomínio, assegurando-se aos demais a reserva dos respectivos quinhões, razão assiste à decisão recorrida. O bem de matrícula nº 46963 (fl. 22) é de propriedade de dez pessoas em condomínio, entre elas o executado, além de possuir cláusula de usufruto vitalício. Já o bem de matrícula nº 12.859 possui cinco proprietários, incluindo a esposa do executado, e também possui cláusula de usufruto vitalício. Ademais, não é possível aferir a divisibilidade dos bens. Assim, nas condições em questão, fere juízo de proporcionalidade que se proceda a alienação total do bem para garantir a dívida". 3. Em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados. 4. Precedentes: REsp 1.196.284/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.8.2010, DJe 16.9.2010; REsp 695.240/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.5.2008, DJe 21.5.2008. Agravo regimental improvido."*

*(AGARESP 201101555355, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2012 ..DTPB:.)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SÓCIO INCLUÍDO NA LIDE. SEU NOME NÃO CONSTOU DA CDA. DEVE SER CONSIDERADA A SUA CITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL - Considera-se fraudulenta a alienação realizada após a alteração da redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que ocorreu em 9/6/2005 por meio da Lei Complementar nº 118/2005, se antes o crédito tributário já houver sido inscrito em dívida ativa. - Inaplicabilidade às execuções fiscais da Súmula nº 375/STJ, que dispõe: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. - Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp 1.141.990/PR. - In casu, apesar de a alienação ter sido realizada em 18/6/2008, já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser considerada a data da citação, já que o negócio jurídico foi feito por sócio corresponsável, cujo nome não constou das CDA e que somente foi integrado à lide posteriormente (decisão que deferiu sua inclusão é de 15/1/2008). Sua citação ocorreu pessoalmente em 28/3/2008, ao passo que a alienação de sua fração de imóvel em 18/6/2008, conforme a matrícula do bem no Registro de Imóveis da Comarca de Porecatu/PR. Ademais, não há comprovação da reserva de outros bens ou renda para garantir a execução. Assim, é evidente a fraude à execução, nos termos da lei e do entendimento pacificado no STJ. Por fim, ratifique-se que é irrelevante a eventual existência de boa-fé do adquirente. - Desse modo, a decisão agravada deve ser reformada. Quanto ao pedido de penhora do*

*imóvel, somente deve ser deferida sobre a parte ideal pertencente ao coexecutado Emerson Juliano Pereira, porquanto as frações das outras duas coproprietárias, que não integram a lide, não podem ser alcançadas. - Agravo de instrumento parcialmente provido para reformar a decisão recorrida, a fim de reconhecer a fraude à execução com relação à alienação da fração ideal do imóvel objeto dos autos pertencente ao coexecutado Emerson Juliano Pereira, bem como de que seja determinada a respectiva penhora, com o prosseguimento do feito."*

*(AI 00047723520104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, sendo a Embargante proprietária de 25% (vinte e cinco por cento) da fração ideal do imóvel, incabível a realização de leilão em relação à sua parte no bem.

Por fim, reputo não obstante o fato de a sucumbente ser a Fazenda Pública, entende este relator que o valor arbitrado deve permitir a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. Assim, independentemente do valor atribuído ou em discussão na presente causa, é possível concluir que o valor arbitrado na condenação revela-se, à luz do artigo 20, § 4º, CPC, desproporcional, considerando o princípio da equidade, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Nesse sentido, entendimento da Terceira Turma deste E. Tribunal:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO INTEGRAL. EXTINÇÃO. SUCUMBÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o depósito do montante integral do tributo em ação judicial anterior à propositura da execução fiscal, acarreta extinção do executivo fiscal, pois suspensa a respectiva exigibilidade. 2. Caso em que se verifica que a executada ajuizou ação anulatória de débito fiscal em 28/09/2007, objetivando, em antecipação de tutela, suspensão da exigibilidade do crédito do PA 11610.019.391/2002-44, em virtude de depósito judicial do valor integral discutido, com decretação, ao final, da extinção do crédito tributário. Em 02/10/2007 foi deferido depósito judicial integral do valor questionado, sendo juntada a guia de 28/09/2007, declarando-se, em 04/10/2007, suspensa a exigibilidade (artigo 151, II, CTN), sendo que, em 15/10/2007, a União foi citada e contestou. 3. Ainda que alegue a PFN que somente teve ciência de tal depósito suspensivo da exigibilidade após ajuizada a execução fiscal, respectivamente em 21/11 e 13/11/2007, sob a premissa de que o mandado de citação não seguiu instruído com cópias das decisões de suspensão da exigibilidade, é incensurável o reconhecimento da sucumbência, vez que houve resistência da PFN ao pedido, inclusive à luz da alegação de depósito e suspensão da exigibilidade fiscal, como demonstrado nos autos dos embargos do devedor, cuja improcedência foi alegada e defendida. 4. Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 5. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 6. Caso em que, independentemente do valor atribuído ou em discussão na presente causa (R\$ 128.513,14, em setembro/2007, incluindo o encargo do DL 1.025/1969), é possível concluir que a condenação à verba honorária de R\$ 1.000,00 revela-se, à luz do artigo 20, § 4º, CPC, irrisória e desproporcional, considerando o princípio da equidade, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 7. Frente a tais critérios e fatores de arbitramento, encontra amparo legal e jurisprudencial o pedido de majoração da verba honorária, que se arbitra em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado até efetivo pagamento, valor este que, nas circunstâncias específicas do caso concreto, remunera dignamente o vencedor sem onerar excessivamente o vencido. 8. Agravos inominados desprovidos. (AC 00476453620074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) g.n*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. PROCESSO TRIBUTÁRIO. DECRETO 70.235/72. LEI ESPECÍFICA. EFEITO SUSPENSIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, §4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o PA 16327.001363/2005-32, que gerou a CDA 80712003168-88, refere-se ao procedimento em que se apurou insuficiência no recolhimento do PIS, feito após a anistia da Lei 9.779/1999, ato que foi impugnado por manifestação de inconformidade, indeferida pela DRFJ, gerando recurso voluntário ao CARF, que anulou a decisão de primeira instância para que a manifestação de inconformidade tramitasse como recurso hierárquico, regido pela Lei 9.784/1994, situando-se a controvérsia apenas quanto à aplicação do efeito suspensivo a tal insurgência, em razão da inscrição em dívida ativa. 2. Entretanto, indiscutível que o processo administrativo em curso tem natureza fiscal, assim deveria ser regido pelo Decreto 70.235/1972, em razão do princípio da especialidade (AG 00037412320104050000, Rel. Des. Fed. PAULO*

ROBERTO OLIVEIRA LIMA, DJE 19/08/2010), considerando que a Lei 9.784/1994 é lei geral para processos administrativos no âmbito federal, não existindo lacuna que, ademais, autorize a sua aplicação subsidiária. Na disciplina específica, o recurso voluntário tem efeito suspensivo (artigo 33); mas, na geral, não tem tal efeito em regra, salvo "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (artigo 61, parágrafo único). 3. Na medida em que aplicado ao procedimento fiscal, cujo objeto é questão tributária e não administrativa em sentido estrito, a lei geral do processo administrativo, em detrimento da lei específica do processo fiscal, a atribuição de efeito apenas devolutivo ao recurso voluntário, sem atentar para o periculum in mora, que é presumido na lei específica (artigo 33 do Decreto 70.235/1972), evidencia nítida ofensa ao artigo 151, III, CTN, e, assim, ilegalidade manifesta, susceptível de correção judicial, conclusão firmada em precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da suspensão da exigibilidade fiscal diante de impugnação recursal deduzida. 4. Sobre o montante dos honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calçado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 5. **Evidencia-se que o valor da causa não é parâmetro vinculante e obrigatório no arbitramento da verba honorária, devendo, ao contrário, aplicar-se a sucumbência de acordo com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Deve a condenação servir de meio para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora sem onerar excessiva e desproporcionalmente a parte vencida.** 6. **A sentença fixou verba honorária, em junho/2013, no valor de R\$ 5.000,00, o que levou à insurgência diante do valor da causa, que era de R\$ 480.909,86, em agosto/2012. Embora o valor da causa não seja critério obrigatório nem determinante, conforme jurisprudência consolidada, daí porque impertinente, à luz do artigo 20, § 4º, CPC, pretender a majoração ao mínimo de 10%, como postulado, evidencia-se, em contrapartida, que, de fato, foi irrisória a condenação fixada pela sentença, sendo cabível a sua majoração.** 7. **Aplicando a equidade, frente ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, a verba honorária, para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora, deve ser majorada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se autorizando condenação maior, até porque o processo tramitou com celeridade (propositura em agosto/2012 e sentença em junho/2013) e a causa não revelou maior complexidade.** 8. Agravo inominado desprovido." (AC 00156638020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) g.n

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (Recurso Especial 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6/4/2010, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC).

Desta forma, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC):

**"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXORBITÂNCIA E IRRISORIEDADE NÃO VERIFICÁVEIS DE PLANO. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO CONSTATADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial da empresa Basf S/A, de modo a, tomando por base o valor da causa, majorar a verba honorária fixada nas instâncias de origem (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. O Tribunal a quo proveu a Apelação do ente público para reformar a sentença que havia fixado honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado (este último, na época do ajuizamento da demanda, em maio/2007, correspondia a R\$ 57.013.759,25 - atualmente, segundo informação da empresa agravada, alcança o montante de R\$128.716.785,37). 3. O órgão colegiado valeu-se dos seguintes fundamentos: a) a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente se impôs porque houve citação da parte contrária e apresentação de Exceção de Pré-Executividade - em outras palavras, o desfecho dado à lide não decorreu da atuação profissional nesta demanda, mas em outra (fl. 452, e-STJ): "No caso, o Estado ajuizou a presente execução, trazendo a informação posterior de que a Certidão da Dívida Ativa fora cancelada por decisão judicial, já cumprida a citação e apresentada exceção de pré-executividade"; b) na hipótese do art. 20, § 4º, do CPC, o arbitramento não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo. 4. No Recurso Especial, a tese defendida é que a revisão da verba honorária, no caso concreto, é medida que se impõe, em razão do montante irrisório arbitrado. 5. No Agravo Regimental, o ente fazendário afirma ser impossível alterar o montante da verba honorária, diante do óbice da Súmula 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EM MATÉRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 6. Em regra, é impossível conhecer de Recurso Especial em que se discute legalidade do valor dos honorários advocatícios arbitrados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que: a) a matéria está necessariamente prequestionada no acórdão recorrido, e b) com base nas circunstâncias expressamente valoradas no acórdão recorrido, é possível, sem maiores digressões, constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ. CRITÉRIOS DO CPC PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS CAUSAS EM QUE FOR VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA 7. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/01/2016 276/1007

**exercício de seu mister (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).** 8. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 9. O valor da causa nem sempre influi na importância da matéria debatida em juízo. Por exemplo, uma questão meramente processual suscitada em determinado incidente (ilegitimidade de parte) tem a mesma complexidade e importância, independentemente do vulto econômico do objeto do processo. Em outras palavras, frequentemente o esforço intelectual exigido do advogado não depende do valor do objeto da demanda - mormente nas denominadas Exceções de Pré-Executividade, que, consoante doutrina e jurisprudência, são destinadas a chamar a atenção do órgão julgador para nulidades e/ou vícios detectáveis de plano, em razão de sua simplicidade, no título executivo (CDA). **IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR LIMITE MÍNIMO GENÉRICO EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO VALOR DA CAUSA** 10. Não procede a compreensão abstrata de que é irrisória a verba honorária quando houver manifesta desproporcionalidade entre esta e o valor da causa, especialmente quando o feito refere-se a execução de grande vulto. 11. O art. 20 do CPC não contém fundamento para legitimar a criação de limite mínimo, em percentual, para arbitramento dos honorários de advogado. Quando pretendeu estabelecer parâmetros, o Código o fez no § 3º, ao prescrever o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação. No § 4º, o legislador optou por uma cláusula aberta, a ser preenchida pelo julgador, de forma equitativa, à luz dos elementos de cada caso concreto. A intenção de fixar um limite percentual mínimo (1% da dimensão econômica da causa, por exemplo) acaba limitando a valoração dos critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC. **RESULTADO DO JULGAMENTO** 12. A majoração da verba honorária, no caso concreto, não é possível sem o reexame dos fatos e provas (óbice da Súmula 7/STJ). 13. (...)15. Diante dessas circunstâncias, acrescidas das ponderações trazidas oralmente, durante a sessão, pelos eminentes Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães, assim como das do e. Ministro Relator em seu voto, no sentido de que a matéria versada nos autos possui "pouca complexidade", "encontra-se pacificada por esta Corte" e de que se evidencia a "ausência de maiores dificuldades para o êxito na demanda", não há elementos para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e majorar os honorários em mais de 200%, como feito na decisão monocrática. 16. Agravo Regimental provido." (AGARESP 201401429919, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2015 ..DTPB:.) g.n

Aplicando a equidade, frente ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, a verba honorária, para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora, **deve ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, valor suficiente para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da União, tão somente para reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo, no mais, a sentença, tal como lançada, na forma da fundamentação acima.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010441-11.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010441-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: SP064169 CARLOS ALBERTO RODRIGUES
INTERESSADO(A)	: MONUMENTO PAES E DOCES LTDA
No. ORIG.	: 98.00.00538-3 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União em face de sentença em que foram julgados procedentes os embargos à execução para declarar prescrito o feito em relação ao embargante Carlos Alberto Rodrigues.

Em razões de apelação (fls. 80/90), alega a União, em síntese, que o encerramento irregular da empresa configuração infração à lei, que

enseja a responsabilização pessoal do administrador. Aduz a ausência de desídia da exequente, pelo que não teria restado caracterizada a prescrição intercorrente no caso.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 103/127), subiram os autos a esta Corte.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A dívida ativa que embasa a execução fiscal embargada tem como fato gerador a contribuição sobre o lucro líquido de 1994/1995, com vencimentos entre 28.02.1994 e 31.01.1995, inscrita em dívida ativa em 04.07.1997. Ação ajuizada em 03.06.1998. Despacho de cite-se proferido em 05.03.1998.

A executada foi citada mediante publicação de edital em 19.01.1999.

Em 21.02.2001, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo. Houve o comparecimento do espontâneo do executado em 30.11.2004, nos termos da informação prestada por este à fl. 120 dos autos em apenso.

Pois bem, a r. sentença deve ser reformada.

Quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito. Confira-se:

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pela citação pessoal feita ao devedor;*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)".*

Nesse passo, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente na promoção da citação; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do CPC.

De outro lado, constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada segundo entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010), sob o rito dos repetitivos, de que o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC.

O mesmo raciocínio se aplica em relação ao redirecionamento da execução aos sócios, devendo ser considerado o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento ou inclusão no polo passivo.

Constatado que não houve inércia na impulsão do feito, a data de citação do sócio retroagirá à data do pedido, nos termos do art. 219, §1º do CPC.

Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado do STJ que considera como termo inicial a data do pedido e não da efetiva citação: *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. TERMO A QUO. 1. Discute-se o termo inicial da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal. 2. A agravante defende a tese de que a ele não deve corresponder a citação da pessoa jurídica, mas a data da prática do ato que enseja a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, isto é, o dia em que praticado o ato de infração à lei ou violação do contrato social. 3. A matéria encontra-se pendente de definição no REsp 1.201.993/SP, submetido ao julgamento no rito do art. 543-C do CPC. 4. Não obstante, a hipótese não comporta suspensão, pois o Tribunal de origem apurou que, em qualquer ótica, a prescrição está configurada no caso concreto. 5. De fato, consignou-se que a pessoa jurídica foi citada em 12.3.1992, a dissolução irregular (tese da Fazenda Pública) ocorreu em 31.7.2000, e o pedido de citação do sócio somente foi feito em 5.3.2007. 6. Sob qualquer entendimento (termo inicial em 12.3.1992 ou 31.7.2000), portanto, constata-se que transcorreu prazo superior a cinco anos. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201100585476, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/09/2011 ..DTPB:.)*

Ademais, este relator possui o entendimento no sentido de que a pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e os responsáveis do artigo 135, inciso III, do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, a prescrição quanto aos sócios-gestores só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como, por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência.

Nesse sentido, reiterados julgados:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. 1. O mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". 2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." 3. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA. 4. Ademais, a citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário. 5. In casu, foi juntado aos autos o AR positivo da carta de citação da pessoa jurídica executada, em 21/08/2000. Há notícia nos autos de adesão ao parcelamento pelo executado, em 01/05/2001, sendo excluído em 18/10/2003. A União requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da lide em 15/10/2010. 6. Portanto, tendo decorrido mais de cinco anos entre a data da interrupção do prazo prescricional e do pedido de redirecionamento da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos sócios. 7. Agravo legal desprovido. (AI 00195599820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA "ACTIO NATA." AGRAVO LEGAL PROVIDO. I - Esta E. Corte possui o entendimento no sentido de que a pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e os responsáveis do artigo 135, inciso III, do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, a prescrição quanto aos sócios-gestores só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como, por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. II - Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação, sem que haja qualquer ato direcionado aos co-responsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. III - A citação da empresa interrompe o prazo da prescrição, que volta a correr em seguida. As diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de suspender ou interromper o lustrum prescricional. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. IV - No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 15/07/1993 (f. 09), data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento ocorreu em 27/08/2009 (f. 22). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de redirecionamento do feito contra o administrador, está configurada a prescrição intercorrente, o que, em consequência, justifica a manutenção da sentença recorrida. V - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação merece provimento a fim de reconhecer a prescrição. VI - Agravo Legal provido. (AC 00340461520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, verifico que não houve inércia por parte da exequente na impulsão do feito, uma vez que a citação da empresa executada se deu em 19.01.1999, data da interrupção da prescrição para todos, e o pedido de redirecionamento ocorreu em 21.02.2001. Assim, o feito não se encontra prescrito, não obstante a citação do sócio ter ocorrido no dia 30.11.2004.

A execução deverá prosseguir em relação ao sócio/embarcante, pois a exequente logrou êxito em demonstrar que houve dissolução

irregular da executada, que encerrou suas atividades sem comunicar os órgãos competentes. Comprovou também que o embargante era sócio na época dos fatos geradores e da dissolução irregular, bem como, exercia poderes de gerência.

Assim, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

A constatação de dissolução irregular da executada é mero fato autorizador do redirecionamento, trata-se de presunção *juris tantum*, devendo o exequente comprovar também que o sócio se enquadra nas hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

Nessa esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade; (c) que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade.

Não obstante seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATOS GERADORES.** 1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 2. Hipótese em que o pedido de redirecionamento foi indeferido porque, a despeito da dissolução irregular, o sócio não exercia poderes de gestão na empresa executada à época dos fatos geradores. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. **Na hipótese em que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade.** 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201303019683, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2015 ..DTPB:.) g.n

Os documentos apresentados pela exequente as fls. 91/93 comprovam a dissolução irregular da empresa executada. Bem assim, não há qualquer dúvida acerca da condição de Carlos Alberto Rodrigues como sócio administrador da empresa, inclusive reconhecido por este na petição inicial destes embargos.

Diante de todo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento a apelação para afastar a ocorrência da prescrição e determinar o prosseguimento da execução em relação ao sócio embargante, na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005058-75.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005058-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : VICENTE LOZARGO FILHO  
ADVOGADO : SP165349 ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00050587520124036100 11 Vr SAO PAULO/SP



## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato Ilustre Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a liberação de seu veículo adquirido no exterior para uso próprio, sem prestação de garantia. Com a inicial, acostou documentos.

O impetrante informou, em síntese, que adquiriu o veículo dos Estados Unidos da América para uso próprio, motivo pelo qual, pugna que não proceda, indevidamente, ao lançamento do IPI e ICMS sobre o bem em questão.

A liminar foi indeferida (fls. 271/273). A impetrante apresentou agravo de instrumento em face da decisão.

Sobreveio sentença julgando procedente a ação e concedendo a segurança, nos termos em que pleiteado (fls. 337/339).

Tempestivamente, apelou a União Federal sustentando, em síntese, que a apreensão se faz necessária, considerando que a importação de veículo usado é vedada pela legislação pátria e é necessária uma perícia. Acrescenta que deve ser afastada a alegação de boa-fé, pois não teria o condão de atribuir regularidade à importação.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O douto Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

É o relatório do essencial, passo a decidir.

Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Cuida-se de apelação em que a União Federal alega a legalidade da apreensão.

Inicialmente, resalto que se revela legítima a Portaria do Decex n.º 08/91, que no art. 27 proíbe a importação de bens de consumo usados, com fundamento de validade no art. 165, inciso I, do Decreto 99.244/90, que delegou competência ao Departamento de Comércio Exterior para emitir licenças de exportação e importação, nos casos impostos pelo interesse nacional.

Neste passo, remansosa jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não se vislumbra qualquer ilegalidade em relação à mencionada portaria, cujos arestos transcrevo a seguir:

### *IMPORTAÇÃO - VEÍCULOS USADOS - PORTARIA N.º 08/91 - LEGALIDADE.*

*A importação de produtos estrangeiros está sujeita ao controle governamental, cabendo à autoridade administrativa relacionar as mercadorias de importação proibida, podendo, para tanto, fazer uso de Decreto ou Portaria. Recurso improvido. RESP 120998 / DF; RECURSO ESPECIAL 1997/0013142-4, Fonte DJ DATA:08/05/2000, PG:00061, RJADCOAS VOL.:12, PG: 70, Relator Min. GARCIA VIEIRA (1082), Data da Decisão 11/04/2000, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA) "TRIBUTÁRIO. VEÍCULO USADO. IMPORTAÇÃO. EGULARIZAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. DL. 2.446/88. PORTARIA MEFP 56/90. PORTARIA DECEX 8/91. PRECEDENTES.*

- 1. É vedada a importação de veículos usados adquiridos no exterior, sendo impossível sua regularização fiscal.*
- 2. A Portaria 56/90 do MEFP não revogou as proibições contidas nos Decretos-leis 1.455/76 e 2.446/88.*
- 3. O Decreto 99.244/90 (art. 165, I), delegou poderes ao Departamento de Comércio Exterior para emitir licenças de exportação e importação, nos casos impostos pelo interesse nacional, daí a legitimidade da Portaria DECEX 08/91 (art. 27) proibir a importação de bens de consumo usados.*

*4. Recurso especial conhecido e provido.*

*(RESP 181490/DF; RECURSO ESPECIAL 1998/0050143-6, Fonte DJ DATA: 02/05/2000, pg:131, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data da Dec. 16/03/2000, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA)*

### *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS - UNIÃO - LEGITIMIDADE - PORTARIA DECEX 08/91 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.*

*No mandado de segurança, sendo a União que suporta o ônus da decisão concessiva da ordem, impõe-se o reconhecimento do seu interesse para integrar a lide.*

*É legítima a Portaria DECEX 08/91 por isso que baixada por força do art. 165, I do Decreto 99.244 de 10.05.90, que delegou competência ao Departamento de Comércio Exterior para emitir licenças de importação e exportação, nos casos impostos pelo interesse nacional.*

*Recurso conhecido e provido.*

*(RESP 127156 / SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0024619-1, DJ DATA:11/10/1999, PG:00058, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data da Dec. 19/08/1999, Órgão Julg. SEGUNDA TURMA)*

Consta dos documentos acostados aos autos que o veículo adquirido pelo impetrante estaria inserido como um daqueles importados novos e usados pela empresa LG Trading Internacional Inc e, por esta razão, foi apreendido.

Imperioso mencionar que a legislação de trânsito não conceitua veículo novo ou usado, mas apenas a exigência de registro, nota fiscal do fabricante ou revendedor para atestar que se trata de veículo novo, sem registro anterior.

No mesmo sentido, na legislação aduaneira não consta conceito de novo ou usado. O objetivo do legislador ao proibir a importação de bens usados foi proteger o mercado interno de produtos arcaicos, com tecnologia ultrapassada de valor irrisório no mercado de origem, ofensivos a produção nacional e a ordem ambiental.

Nesta esteira, para efeitos aduaneiros, entende-se como veículo novo aquele que não foi usado, alterado pelo uso. Utilizar lei de trânsito ou outra para criar interpretação restritiva a direito individual, que a lei aduaneira, própria à disciplina da questão, não contemplou no trato da internação de bens estrangeiros no território nacional seria atentar contra princípios básicos da função administrativa, a legalidade.

Assim, veículo novo deve apresentar ausência de quaisquer sinais de uso, decorrente de ação humana, no exterior ou interior (técnico ou mecânico), bem como sinais de desgaste (danificação da condição técnica e mecânica) resultante da ação do tempo, bem como tenha se movimentado até a distância de cinquenta quilômetros.

Todo o procedimento de importação foi devidamente adotado pelo impetrante, conforme a Declaração de Importação, a habilitação no Siscomex, contrato de câmbio, recolhimento de tributos e encargos legais, demonstrando a boa-fé do mesmo. Também, embora se avenge suspeitas de que o veículo seja usado, não há provas substanciais que apresente esta condição efetivamente.

São precedentes:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO NOVO. SUSPEITAS INFUNDADAS DE QUE SE TRATE DE VEÍCULO USADO. EXPORTADORA. REVENDA AUTORIZADA. CONCEITO JURÍDICO. ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Caso em que impetrado mandado de segurança objetivando o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação de veículo, interrompido para procedimento especial de controle, em virtude de indícios de que o veículo importado é usado, reputado como tal o anteriormente registrado ou licenciado, ou vendido por consumidor final, e não revendedor autorizado.*
- 2. A legislação de trânsito não cria o "conceito jurídico" de novo ou usado, a partir da verificação da condição do vendedor. O que prevê é apenas a exigência, para registro, de nota fiscal de compra, fornecida pelo fabricante ou revendedor, para atestar-se que se trata de veículo novo, sem registro anterior, independentemente da verificação quanto a tratar-se de revenda autorizada ou não. Aliás, a legislação de trânsito não é tecnicamente apropriada para a disciplina do controle aduaneiro e comércio exterior, ainda que de veículos. No exame da legislação aduaneira, não consta conceito de novo ou usado tal como o pretendido nas informações, as quais ainda utilizam-se de legislação estrangeira para aplicar, no Brasil, restrição à internação de bem estrangeiro, o que é despido de qualquer plausibilidade jurídica.*
- 3. A adoção na lei de vocábulos como "novo" ou "usado" não permite que sejam interpretados com sentido, conteúdo e alcance distinto do que próprio do uso comum. Se existe um "conceito jurídico" de novo, diferente do que consta do vocabulário usual, este deve ser contemplado ("considera-se novo, para efeito desta lei"). Se, para efeitos aduaneiros, veículo novo é aquele que, além de nunca ter sido usado, ainda tenha sido comercializado exclusivamente pela respectiva fábrica ou revendedor autorizado, então deve a lei estabelecer a especificidade e distinção necessárias para garantir a segurança, objetividade e certeza jurídica.*
- 4. Usar da lei de trânsito ou de lei estrangeira para criar interpretação restritiva a direito individual, que a lei aduaneira, própria à disciplina da questão, não contemplou no trato da internação de bens estrangeiros no território nacional, é realmente atentar contra princípios básicos da função administrativa, a própria legalidade.*
- 5. Extrapola o devido processo legal questionar qualidade ou condição inerente ao bem, em si, atestada por laudo técnico feito pela própria Aduana, para impor-lhe o rótulo de "juridicamente usado", ao fundamento de que o importador teria adquirido o bem de empresa sem autorização específica para a revenda, não obstante se trate, efetivamente, de veículo novo, sem uso.*
- 6. Ora, não perde a qualidade de novo o fato do veículo ser exportado não pela fábrica ou concessionária, mas por empresa, como é o caso, que, seja ou não habitualmente dedicada ao comércio exterior, tenha adquirido o bem para sua revenda ao exterior, não o utilizando, portanto, como consumidora final. O fato de eventualmente não se tratar de empresa concessionária, ou mesmo de empresa com autorização para revenda de veículo, pode, inclusive, estar relacionada com alguma restrição local estabelecida pela marca no sentido de garantir exportação regular apenas pela fábrica ou por concessionária ou representante da marca no Brasil.*
- 7. O importador nacional, pessoa física e consumidor final, na falta de restrição legal válida, pode optar pela forma de compra mais conveniente e mais econômica, através de intermediário no exterior, empresa concessionária ou não - e, no caso, tudo indica que se trata de empresa de exportação (f. 56) -, cabendo à Alfândega apenas verificar se o veículo é tecnicamente novo, sem uso aferido por desgaste ou troca de peças, e se foi corretamente declarado para fins de controle aduaneiro e fiscal.*
- 8. Na espécie, o agravante importou o automóvel Chevrolet Corvette Mod Z06 3LZ, modelo 2011, declarado como novo na DI 11/2171114-8, apresentando certificado de transferência de domínio, denominado Certificate of Title, constando, entre outras informações: "Odometer Status" "22 miles", em 28/06/2011, e "Date of Issue" de 25/08/2011, e "Registered Owner" a*

exportadora "MERLIN LOGISTICS INC" (f. 59).

9. As mensagens eletrônicas, juntadas pela parte, além da invoice 00703, de 26/05/2011, indicam que houve pagamento adiantado de 100% do valor da fatura (f. 60/71), o que prova que o veículo, em questão, foi adquirido pela exportadora para revenda, e não para consumo próprio, o que vai ao encontro da verificação técnica de que se trata, efetivamente, de veículo novo, sem uso, destinado à exportação.

10. Ademais, laudo pericial, elaborado por engenheiro mecânico, designado pela Alfândega, constatou que "as mercadorias vistoriadas estão coerentes com o descrito na DI" (f. 45), e que "o veículo é novo, sem indícios de ter sido usado anteriormente: os componentes principais (motor, partes móveis da suspensão, marcas de riscos na pintura inferior do carro) foram inspecionados", sem que fosse localizado neles "sinais de desgaste que evidenciasse uso" (f. 46).

11. Agravo de instrumento provido, liminar concedida'.

(TRF3, 3ª Turma, AI 00392694120114030000, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 data:27/4/2012)

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE VEÍCULO. CRITÉRIO DE DEFINIÇÃO DE "VEÍCULO NOVO" PARA FINS DE IMPORTAÇÃO.

1. Como bem demonstrado pelo juiz de primeiro grau, "veículo novo", para efeito de desembaraço aduaneiro, não é aquele licenciado pela primeira vez, senão aquele que mantém suas características físicas de novo comprovada em vistoria.

2. Constatou-se em vistoria que "não foram encontradas evidências sugerindo adulteração. Série de identificação do motor segue ORIGINAL, com o mesmo padrão do fabricante. Série identificadora do chassi com a mesma numeração descrita na ficha de montagem segue original, com o mesmo padrão de fábrica".

3. Apelação da União/ré e remessa de ofício desprovidas.' (TRF 1ª Região, AC 304359720114013300, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Novely Vilanova, data de julgamento 8.8.2014, data de publicação 29.8.2014)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. CONDIÇÃO DE USADO NÃO CARACTERIZADA. AUTUAÇÃO ANULADA. LIBERAÇÃO.

1. Nos termos do disposto no art. 23 da Portaria DECEX nº 08/91, corroborado pela Súmula nº 19 desta Corte, é legítima a restrição à importação de veículo s usado s.

2. O critério para aferir se um bem é usado não é físico mas jurídico e, portanto, independente de sua quilometragem, importando apenas que tenha sido adquirido pelo consumidor final, seja ele pessoa física ou jurídica.

3. Para que o veículo seja considerado novo, o exportador não pode, em princípio, ser considerado como consumidor final.

4. Consumidor final significa a primeira pessoa, diversa do revendedor adquirente na condição de revendedor, que de boa-fé compra um veículo automotor para fins outros que não a revenda. Se o fim é a revenda, não se trata de consumidor final.

5. Na hipótese, os elementos dos autos indicam que a empresa exportadora não é consumidora final, portanto o veículo importado é novo.

(TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 00032473220094047208, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DE 11/11/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. ALFÂNDEGA.

IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO S USADO S. PORTARIA SECEX Nº 08, DE 13/05/1991. ART. 237 DA CF/88. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS. ART. 23, PARÁGRAFO 1º, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DEFINIÇÃO FÁTICA. VEÍCULOS NOVOS. PROCEDÊNCIA.

1. Medida cautelar inominada interposta por particular objetivando o afastamento da pena que lhe foi imposta por fiscais da alfândega (perdimento de dois veículos importados) ao argumento de que se trataria de modalidade de importação defesa pela legislação brasileira (importação de automóveis usado s, pois não adquiridos diretamente da fábrica/revendedor oficial).

2. A sentença proferida na ação principal (com recurso pendente de julgamento) julgou improcedente a pretensão autoral, por entender serem os veículos em discussão usados.

3. O cerne da questão consiste em se definir se os veículo s importados em discussão são ou não usado s, a fim de lhes fazer incidir a proibição prevista na Portaria SECEX nº 08, de 13/05/1991 (editada com fulcro no art. 237 da CF/88) e a sanção do art. 23, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

4. Restou demonstrado nos autos tratarem-se os bens em debate de veículo s novos (embora não tenham sido adquiridos diretamente da fábrica ou da concessionária oficial), seja pela baixa quilometragem refletida nos hodômetros, seja pelo preço pago pelas aquisições similar ao de mercado.

5. O art. 27 da Portaria SECEX nº 08/1991 tem como escopo proteger o mercado e a indústria nacionais, que sofreriam concorrência nefasta com a permissibilidade da importação de veículo s usado s, e evitar problemas de ordem ambiental, com a vinda ao país de bens sucateados ou com duração breve, o que não se enquadra no caso dos autos, em razão de se tratar de importação de dois veículos novos.

6. Procedência da pretensão da parte autora. Atribuição de efeito suspensivo ativo à apelação interposta na ação principal para manter a liberação dos veículo s importados apreendidos e a suspensão dos procedimentos destinados à aplicação da pena de perdimento dos bens, até julgamento definitivo da ação originária. Honorários advocatícios devidos pela ré no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

(TRF 5ª Região, MC 00098412320124050000, 2ª Turma, Des. Federal Francisco Barros Dias, DJE - data: 4/10/2012 - pg. 386)

Como bem salientou o MM. Juiz *a quo*, ainda que se comprove que o automóvel tenha 30 km rodados, podemos dizer que é uma posição questionável para desqualificar o veículo como novo, nos termos da nossa legislação.

Assim, constatado o comportamento que o comportamento do impetrante coaduna com os ditames estabelecidos pelo regramento da importação, nada obsta a manutenção da mercadoria em sua posse.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique e Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002811-67.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.002811-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil CFOAB  
ADVOGADO : DF016275 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR  
APELADO(A) : EDSON KOHL JUNIOR  
ADVOGADO : MS012907 CASSIUS MARCELUS DA CRUZ BANDEIRA e outro(a)  
PARTE RÉ : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00028116720114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança impetrado para que sejam atribuídos cinco pontos a mais na prova do impetrante, referentes às questões de direitos humanos previstas no edital e não constantes na prova, bem como a anulação das questões nº 27, 49, 88, 98 e 100, por existência de vício material.

A liminar foi parcialmente deferida, para que o impetrante possa realizar a segunda fase do concurso.

Foram prestadas informações.

Em sentença, a segurança foi parcialmente concedida, apenas para a concessão dos cinco pontos a mais referente às questões de direitos humanos previstas no edital.

Em Apelação, alega o Conselho Federal da OAB que as questões de Direitos Humanos foram tratadas de forma integrada e contextualizada em inúmeras outras questões do concurso.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da segurança.

É o relatório.

Decido.

É pacífica a Jurisprudência no sentido de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, sendo que o princípio da separação de poderes atribuiu apenas à banca examinadora a análise do mérito do ato administrativo (EResp. 338.055/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.12.2003) (APELREE 200761130021990, JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009) (AGA 201002117752, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/09/2011) (AGARESP 201200106575, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/09/2012) (AROMS 200900455540, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/10/2012 ..DTPB:.) (ROMS 200901784310, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/12/2012) (RE 268.244, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, Relator o Ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005). (MS 27260, CARLOS BRITTO, STF)

Excepcionalmente, contudo, admite-se a anulação de questões pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade ou da vinculação ao edital. (AGRESP 201401932894, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014) (AMS 00277160620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) (AGRESP 201102819203, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/08/2014)

No caso, o Exame da Ordem violou o edital ao prever apenas 10 questões de Direitos Humanos, sendo que o edital previa 15% (a prova continha 100 questões).

Não merece prosperar a alegação da apelante de que outras cinco questões de direitos humanos estavam misturadas às demais questões da prova, interdisciplinariamente, porque sequer foram indicadas quais questões seriam essas.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000569-12.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.000569-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ESACOM ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E MARKETING S/C LTDA  
ADVOGADO : SP139386 LEANDRO SAAD e outro(a)  
APELADO(A) : EDUARDO FRAGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP154908 CLÁUDIO LUIZ URSINI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00005691220144036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação e Remessa Oficial em Mandado de Segurança impetrado com o escopo de garantir ao impetrante provimento jurisdicional que lhe autorize não cursar as disciplinas inseridas na grade curricular no último semestre, bem como que lhe assegure o direito de cursar a disciplina de "Direito Civil V (Responsabilidade Civil)", na qual foi anteriormente reprovado.

A liminar foi parcialmente deferida para que o impetrante possa dar prosseguimento e conclusão do curso de graduação em comento com observância da grade original, decisão que foi suspensa no Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.005669-5.

Foram prestadas informações.

Em sentença, o MM Juízo de origem entendeu que, inobstante a autonomia didático-científica que gozam as universidades (art. 53, Lei nº 9.393/96), a impetrada incrementou disciplinas e programas do curso, inclusive para discentes do último semestre letivo, desestabilizando a segurança da relação jurídica estabelecida, concedendo a segurança.

Em apelação, alega a impetrada ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C LTDA a perda de objeto e, no mérito, a afronta da autonomia didática e científica da faculdade e a possibilidade de alteração da grade horária, além da impossibilidade de o impetrante cursar Direito Civil V concomitantemente às outras matérias do curso. Sustentou que as afirmações do impetrante são vagas, sem qualquer fundamentação, devendo a segurança ser denegada de plano. Afirmou que a conduta da instituição de ensino no sentido de alterar a grade de disciplina, substituindo algumas delas, encontra-se amparada na regulamentação da matéria (art. 207, CF). Defendeu que não houve qualquer alteração que impedisse o impetrante de cursar, concomitantemente com o 10º e último semestre, a dependência que se obrigou por não ter alcançado o aproveitamento mínimo, isso porque tanto a grade originária (2009) quanto a atual, não obstante a substituições realizadas, contam com 400 horas aulas, o que preenche os horários do semestre.

Asseverou que não houve qualquer "adensamento" do programa, visto que não foi aumentada a carga horária, bem como não houve "incremento de disciplinas e programas" que impeçam o agravado de cursar concomitantemente a dependência de "Direito Civil V".

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a autonomia didático-científica assegurada pelo Artigo nº 207 da Constituição Federal, o impetrante não pode ser prejudicado pela retroatividade da alteração da grade horária, afetando situações já consolidadas.

Esse é o entendimento da melhor Jurisprudência:

*ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALTERAÇÃO GRADE CURRICULAR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO - IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. Dentro da autonomia universitária, podem ser feitas alterações na grade curricular dos alunos desde que isso não acarrete prejuízos à sua formação ou implique em ofensa a situação consolidada pelo tempo. (AMS 00021184820004036104, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 590 ..FONTE PUBLICACAO:.)*

*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. UNIVERSIDADE. ALTERAÇÃO NA GRADE CURRICULAR. OBRIGATORIEDADE SOMENTE PARA ALUNOS QUE INGRESSARAM APÓS A MUDANÇA. I. Não obstante as instituições de ensino superior possam promover alterações unilaterais nas grades curriculares dos cursos por ela ofertados, tais alterações devem ser adaptadas aos alunos, sob pena de causar prejuízos aos que já cursaram as disciplinas nos períodos anteriores. Assim, as alterações no currículo dos cursos só devem ser aplicadas aos alunos que ingressarem na universidade após a respectiva mudança. II. Tendo a instituição de ensino, ao matricular o aluno oriundo de outra instituição, efetuado o aproveitamento de matérias, autorizando-o a prosseguir seus estudos, mostra-se desarrazoado, ao final do curso, impedi-lo de colar grau, ao argumento de que haveria um déficit em sua carga horária. (REOMS 0027562-33.2002.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, DJ p.148 de 07/03/2005) II. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00010282120134013803, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/09/2014 PAGINA:443.)*

Ante o exposto, nego seguimento à Apelação e à Remessa Oficial, com fulcro no Artigo nº 557 do CPC.

Publique-se.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00057 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002092-62.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.002092-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : DANIEL MOISES GONZALEZ CLUA  
ADVOGADO : SP135468 LUCIANA DE CARVALHO GUEDES e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00020926220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado por **Daniel Moises Gonzalez Clua** em face do Diretor-Geral do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, objetivando a posse e a investidura no cargo de Técnico em Informática.

O juízo *a quo* concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que considere a graduação do impetrante em Ciências da Computação como instrumento válido e apto a suprir a exigência de curso técnico em informática, bem como para que o empossasse no cargo de Técnico de Informática (f. 206-209).

A União apelou (f. 222-225v) e, posteriormente, requereu a desistência do recurso (f. 243-).

Vieram os autos para o reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

#### É o relatório. Decido.

Com efeito, a controvérsia reside na possibilidade, ou não, de o impetrante, formado em curso superior de Ciências da Computação, ser empossado no cargo de Técnico de Informática do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial.

Depreende-se dos autos que o autor comprovou ter nível de qualificação superior àquela exigida para a posse no cargo, cujo edital do concurso público exigia Ensino Médio completo e curso Técnico em Informática e Webdesign (f. 55).

O impetrante é graduado em Ciências da Computação pela Universidade do Vale do Paraíba (f. 31) e possui certificado de conclusão do curso de Web Design Master (f. 52), além de diversos outros certificados na área, demonstrando competência e conhecimento necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo de Técnico de Informática.

Assim, ante a comprovação do direito do impetrante, e a informação de f. 191, em que foi noticiada sua posse no cargo almejado, é de rigor a manutenção da r. sentença em prol da segurança jurídica.

Vejam-se, a respeito, desta questão, os seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO APROVADO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO DEMONSTRADA. 1. A jurisprudência do STJ entende que não se mostra razoável impedir o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. Precedentes: AgRg no AREsp 261.543/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013; AgRg no AgRg no REsp 1270179/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 03/02/2012. 2. Na espécie, o candidato aprovado para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, apresentou diploma de curso superior em Tecnologia em Telemática com ênfase em Informática, ao passo em que o edital do concurso exigiu a apresentação de certidão de conclusão de curso Médio Profissionalizante ou Médio completo com curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais. Logo, perfeitamente aplicável o entendimento acima. 3. Agravo regimental não provido". ..EMEN:(AGRESP 201300600280, MAURO CAMPBELL MARQUES -*

SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/06/2013 ..DTPB:.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. (...) Alega que o edital prevê que o candidato deve apresentar o título de ensino médio profissionalizante ou curso técnico na área de informática, sendo certo que o impetrante é aluno da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas no curso de Sistemas de Informação - bacharelado. (...) 3. Com relação à alegação referente à obscuridade do julgado, é certo que o impetrante demonstrou possuir qualificação superior à exigida no Edital do concurso, cumprindo, de maneira satisfatória - e mais vantajosa - a exigência de comprovação da escolaridade própria para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Computação e Informática. (...) 5. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 6. Embargos de Declaração[Tab] improvidos". (AMS 00025612320144036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - HABILITAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - ESCOLARIDADE SUPERIOR ÀQUELA EXIGIDA NO EDITAL - PRECEDENTES. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, deferiu parcialmente o pedido de liminar para suspender os efeitos do concurso público destinado ao provimento, em caráter efetivo, do cargo de técnico em Contabilidade do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, até decisão final. 3. A exigência editalícia para comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e conhecimentos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido. Por seu turno, há desproporcionalidade no afastamento de candidato aprovado no certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio, quando o postulante ao cargo for titular de curso superior na área correlata à exigida no concurso, na medida em que a qualificação demonstrada é superior àquela prevista no edital. Precedentes do C. STJ e dos Tribunais Regionais Federais". (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0000252-90.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)(grifei)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PREENCHIMENTO DE VAGA -- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUPERIOR À EXIGIDA - DIREITO À POSSE. 1. O candidato que possui formação superior ao exigido para o preenchimento cargo público de nível técnico, tem direito à posse, pois atende à qualificação mínima exigida para o desempenho das funções. 2. Agravo de instrumento improvido". (AI 00190561420114030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008700-32.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008700-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ  
ADVOGADO : SP256387 JULIANA COTRIM TELLES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Hospital Alemão Oswaldo Cruz** em face do **Inspetor-Chefe da Receita Federal em São Paulo/SP** com o fito de obter o desembaraço de equipamentos hospitalares importados sem o recolhimento dos impostos federais - Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O pedido liminar foi indeferido (f. 162-168). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (171-190), sendo deferida a

antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário (f.208-212).

A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por entender se tratar de mandado de segurança contra lei em tese (f. 226-230).

A impetrante apelou (f. 239-251), sustentando, em síntese, que:

- a) no momento da impetração do presente *mandamus*, os bens ainda não haviam sido embarcados, mas já estavam autorizados a tanto, como comprovam a fatura proforma e licença de importação juntadas aos autos, não havendo que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, e sim em mandado de segurança preventivo;
- b) somente se cogitaria de mandado de segurança contra lei em tese se a apelante não trouxesse qualquer prova da importação a ser realizada e pedisse provimento genérico, não atrelado à importação de produtos especificados na inicial, o que não ocorreu no presente caso;
- c) a imunidade tributária conferida às entidades de assistência social, prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, incide sobre todas as instituições que, assim como a apelante, dedicam-se à assistência social e não possuem fins lucrativos;
- d) referidas instituições estão, portanto, constitucionalmente desobrigadas ao recolhimento de qualquer imposto que recaia sobre seu patrimônio, sua renda ou sobre os serviços que presta, devendo a imunidade ser aplicada também, para fins de Imposto de Importação (II) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- e) ao estabelecer a imunidade às instituições de assistência social, o constituinte pretendeu incentivar as atividades de assistência social, ante a necessidade de auxílio do Estado no cumprimento de suas funções, bem como não tributar sujeitos que, com seus recursos financeiros próprios, prestam parte das atividades que cumpriram ao Estado desempenhar.
- f) demais disso, como os bens importados pela apelante serão utilizados na consecução dos seus objetivos sociais, é impossível acatar a incidência de II e de IPI sobre sua importação.

Com contrarrazões (f. 260-267), vieram os autos ao Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da e. Dra. Laura Noeme dos Santos, opinou pelo não provimento do recurso (f. 270-277).

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos presentes autos refere-se à possibilidade de a impetrante obter o desembaraço de mercadorias importadas sem o recolhimento dos impostos federais - Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Alega a impetrante que é instituição de assistência social sem fins lucrativos, conforme previsão do seu estatuto social, sendo reconhecida sua condição de instituição de utilidade pública por meio do Decreto Federal n. 68.328/71. Logo, sustenta ser beneficiária da imunidade tributária, constante do artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe referido dispositivo que:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*VI - instituir impostos sobre:*

*(...)*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (...)"*

De acordo com a jurisprudência, o artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, ao mencionar que as entidades de assistência social devem cumprir os requisitos da lei, referem-se aos artigos 9º, IV e 14 do Código Tributário Nacional. *In verbis*:

*Código Tributário Nacional:*

*"Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*IV - cobrar imposto sobre:*

*c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo."*

*"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*



II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º (omissis);

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos." (grifei)

Compulsando os autos, denota-se que a apelante é instituição de direito privado, de natureza associativa, sem fins lucrativos, que tem por finalidade "criar, manter e administrar estabelecimentos hospitalares e ambulatoriais para atendimento ao público, quando entender possível e necessário para atendimento de sua finalidade social." (artigo 2º - f. 31).

O Estatuto Social prevê, ainda, que "os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, os associados, os instituidores e os benfeitores, não receberão quaisquer remunerações, bonificações, vantagens ou benefícios, nem farão jus à participação no patrimônio ou nos recursos auferidos pela Associação, sob nenhuma forma ou pretexto" (artigo 3º, parágrafo único - f. 31), e que "independentemente dos meios utilizados pela Associação para a obtenção de recursos, todos estes serão, obrigatória e integralmente, revertidos e aplicados na manutenção, execução e desenvolvimento, no Brasil, de suas finalidades sociais" (artigo 5º, parágrafo único - f. 32).

Foram acostados aos autos, cópia do Decreto nº 68.238, de fevereiro de 1971, que a declara de utilidade pública (f. 44).

Infere-se, assim, do Estatuto Social, que a impetrante é instituição de assistência social, sem fins lucrativos, sem distribuição de renda ou patrimônio e com aplicação, no país, de todos os recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. Verifica-se, em princípio, que a impetrante satisfaz os requisitos elencados nos incisos I e II do mencionado artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, nota-se que no caso em tela a impetrante deixou de comprovar a exigência trazida no inciso III do referido artigo legal, não trazendo aos autos os competentes livros e escrituração formal das suas receitas e despesas.

A escrituração exigida nos termos do inciso III do artigo 14 do CTN é aquela baseada em um instrumento ou meio adequada para se verificar, com exatidão, se os requisitos constantes nos incisos I e II estão sendo de fato cumpridos e de que a instituição não tem, efetivamente, fins lucrativos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. CONFRONTO DE TESES JURÍDICAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE EDUCACIONAL. ESCRITURAÇÃO DE DESPESAS E RECEITAS. ART. 14, III, DO CTN. FORMALIDADES. CUMPRIMENTO DOS INCISOS I E II DO MESMO NORMATIVO LEGAL.*

1. Não se aplica a Súmula 7 do STJ ao caso, visto que o recurso especial sustenta tão somente tese jurídica quanto ao conceito de "escrituração revestida de formalidades", insculpido no art. 14, inciso III, do CTN.

2. **A escrituração exigível nos termos do inciso III do art. 14 do CTN é aquela fundada em um instrumento ou meio adequado para verificar, com exatidão, que os demais requisitos constantes nos incisos I e II estão sendo cumpridos. Precedente.** Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 100911/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012) (grifei)

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, VI, "c", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. 1. O art. 150, VI, "c", da Constituição da República reporta-se à imunidade quanto aos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Nos termos do seu § 4º, o patrimônio, a renda e os serviços devem estar voltados à finalidade essencial da entidade. 2. A imunidade, por estar prevista constitucionalmente e limitar o exercício da competência tributária, deve ser interpretada de forma restritiva, abarcando apenas as situações específicas descritas expressamente no texto constitucional. Para a sua fruição, todos os elementos devem estar descritos na Constituição, a fim de permitir ao interessado a demonstração de que preenche os seus requisitos. 3. No caso da imunidade em discussão, são exigidas de todas as pessoas jurídicas: a) estar enquadrada em uma das espécies de entidades descritas no art. 150, VI, "c", da CF, o que no caso significa tratar-se de entidade assistencial; b) a ausência de finalidade lucrativa; c) que o patrimônio, a renda e os serviços se relacionem com as suas finalidades essenciais e d) o atendimento aos demais requisitos legais. 4. Em relação a estes últimos, é pacífico o entendimento de aplicar-se a norma do art. 14 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que trata das condições a serem observadas pela entidade beneficiária da imunidade. Nesse sentido, a entidade deve comprovar que: a) não distribuiu qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título; b) aplica integralmente no País os seus recursos para a manutenção de seus objetivos e; c) mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 5. **No caso em exame, a agravante não demonstrou preencher os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária pleiteada, na medida em que, conforme salientado pelo Juízo da causa, bem assim do compulsar dos autos, não foram juntados documentos hábeis a atestar a verossimilhança de suas alegações.**"(AI 00015329620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

"MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 150, VI, "C" DA CF/88 - IMPOSTO DE RENDA - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN. 1. Por força da teoria da encampação, construção jurisprudencial do Colendo STJ, que excepciona o princípio da eventualidade (art. 300, do CPC), quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assume a legitimatio ad causam passiva. No caso dos autos, o Superintendente da Receita Federal em São Paulo se manifestou sobre o mérito (fls. 63/83). 2. **Para que a impetrante faça jus à imunidade prevista no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, é necessário que comprove o atendimento das exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional, quais sejam:** a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; c) **manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.** 3. **Do exame da documentação constante dos autos (fls.15/45), entendo que a impetrante não demonstrou, de forma insofismável, o atendimento a tais requisitos.** 4. Apelação da União improvida. Remessa oficial provida." (AMS 00037716819984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 516 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. II E IPI NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARÇO ADUANEIRO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF/88. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM SAÚDE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sedimentada a jurisprudência, a partir da Suprema Corte, no sentido de que a imunidade do artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, abrange não apenas tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, como igualmente alcança as operações de importação de bens destinados às finalidades essenciais do ente imune. 2. Estão abarcados pela imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, "c", da CF/88, os bens importados por entidade de assistência social sem fins lucrativos, destinados à consecução de seus fins sociais e beneficentes, não incidindo sobre eles II e IPI. O legislador ordinário pretendeu facilitar o desempenho destas funções pelo particular em paralelo com a Administração, quando sem finalidade lucrativa. Para o gozo da imunidade tributária prevista na Constituição Federal, deve o impetrante preencher os requisitos do artigo 14 do CTN. 3. **Na espécie, não restou comprovado documentalmente que o impetrante é entidade beneficente de assistência social em saúde, pois juntou apenas cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária realizada em 26/04/2007, do estatuto social e Demonstrações Financeiras referentes aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2007 e 2006, que não são suficientes para a comprovação do direito alegado pelo impetrante, configurando, assim, a ausência de direito líquido e certo.** 4. Como se observa, deve ser confirmada a denegação da ordem, contra o qual investe o apelante, ainda que por fundamento diverso do adotado pela sentença. 5. Apelação desprovida." (AMS 00093456320084036119, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

É também este o entendimento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ART. 14, DO CTN. NÃO CUMPRIMENTO DO INCISO III DO ARTIGO LEGAL. ESCRITURAÇÃO DE DESPESAS E RECEITAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO VÁLIDO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. A imunidade tributária, prevista no art. 150, IV, "c", da CR/88, abrange não apenas os tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, como igualmente alcança as operações de importação de bens destinados às finalidades essenciais do ente imune. Precedentes do STF. 2. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições beneficentes, sem fins lucrativos, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 3. **Do Estatuto Social da Associação autora se extrai a satisfação dos requisitos elencados nos incisos I e II do citado art. 14 do CTN. Porém, deixou de comprovar o preenchimento da exigência trazida no inciso III da mesma norma legal, não trazendo ao feito os competentes livros e escrituração formal das suas receitas e despesas, não sendo, ademais, realizada qualquer prova pericial a fim de comprovar a regularidade fiscal da associação.** 4. A escrituração exigível nos termos do inciso III do art. 14 do CTN é aquela fundada em instrumento ou meio adequado para verificar, com exatidão, se os demais requisitos constantes nos incisos I e II estão sendo de fato cumpridos e de que a instituição não tem, efetivamente, finalidade lucrativa. 5. Também não foi exibida certidão válida do Conselho Nacional de Assistência Social, órgão competente, segundo legislação e jurisprudência, para julgar e atestar a qualidade de entidade beneficente de assistência social para os devidos fins, inclusive tributários, devendo ser mantida a sentença que não reconheceu a imunidade da entidade autora. 6. Apelação não provida." (AC 00248128720044013400, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, DJ DATA:14/06/2013 PAGINA:911.) (grifei)

Dessa maneira, não tendo sido apresentados os livros fiscais e documentos relativos à escrituração, conforme exigido pelo artigo 14, inciso III do Código Tributário Nacional, a impetrante não cumpriu a integralidade dos requisitos, não fazendo jus à imunidade que pretende.

Assim, há de ser mantida a denegação da segurança, ainda que por fundamentos diversos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO à apelação**, conforme fundamentação *supra*.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005535-49.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.005535-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : SP316653 BRUNA NICOLI ZANDONADI DE ANDRADE e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00055354920144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **José Antonio de Oliveira Filho** em mandado de segurança impetrado em face da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André.

O juízo *a quo* reconheceu a inadequação da via eleita e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei n. 12.016/2009 (f. 80-81).

O impetrante apelou, alegando, em síntese, que:

a) a impetração do presente *mandamus* tem por escopo a efetiva baixa na indisponibilidade de seus bens, uma vez ter quitado integralmente as dívidas tributárias executadas perante o Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul;

b) a morosidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em manifestar-se nos autos da execução fiscal quanto à extinção dos débitos tem prejudicado o processo de registro de bem imóvel por ele adquirido, que se encontra pendente junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Com contrarrazões (f. 98-104), vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (f. 109-112).

#### **É o relatório. Decido.**

*In casu*, o impetrante busca a ingerência deste Tribunal em execução fiscal em trâmite perante a Justiça Estadual sob a argumentação de que a demora na manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional tem prejudicado o registro de imóvel por ele adquirido.

Afirma, ainda, que não há razão para permanecer a indisponibilidade de seus bens devido à quitação integral da dívida tributária.

A teor da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal:

*"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".*

Da mesma maneira, prevê a Lei n. 12.016/2009:

*"Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:*

*(...)*

*II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo".*

Ressalte-se que compete somente ao juízo da execução fiscal tomar as providências cabíveis nos autos, seja reconhecendo o pagamento da dívida e extinguindo a ação executiva, seja cancelando a indisponibilidade dos bens do impetrante perante o registro imobiliário.

O inconformismo do impetrante com o trâmite da execução fiscal e o pedido de celeridade para manifestação da PFN devem ser levados a conhecimento daquele juízo, a quem é possível apreciar a alegada urgência no feito, e não a juízo diverso, como fez o impetrante.

Destarte, sua pretensão vai de encontro ao ordenamento jurídico em vigor, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, como acertadamente decidiu o juízo de primeiro grau.

É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF). 2. Emunciado que permanece válido mesmo depois do advento da Lei nº 12.016/09. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, RMS 32479-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJE 11/12/2013)

"Agravo regimental em mandado de segurança. Mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Incide, na espécie, a Súmula STF nº 267. 2. O mandado de segurança somente se revelaria cabível se no ato judicial houvesse teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie. 3. Agravo regimental não provido". (STF, MS 31831-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE 28/11/2013)

"Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Mandado de segurança contra ato judicial. Ausência de teratologia ou abuso de poder. Não cabimento. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (STF, RMS 32017-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 14/10/2013)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO WRIT COM O PROPÓSITO DE REFORMA DE DECISÃO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA N. 267/STF. 1. O mandado de segurança não se presta para reformar decisão judicial passível de recurso. Aplicação da Súmula n. 267/STF, que permanece em vigor no regime da Lei n. 12.016/2009. [...]. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no MS 18736/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJE 24/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA E PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SUMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A utilização do mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, e o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo. [...]. 3. Agravo regimental não conhecido". (STJ, AgRg no MS 18597/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJE 02/05/2013)

Registrem-se as decisões proferidas em casos similares pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira: MS 0035816-38.2011.4.03.0000/SP e MS 0032225-34.2012.4.03.0000/SP, na esteira do mesmo entendimento.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022052-23.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022052-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : JULIO CESAR BERTELLI SILVA -ME  
ADVOGADO : SP148924 MARCELO JOSE DE SOUZA  
: SP260424 RICARDO AUGUSTO CANTEIRO PIMPÃO  
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Julio Cesar Bertelli Silva - ME**, contra sentença que extinguiu o presente feito, visando anular auto de infração e penalidades aplicadas pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP**, à míngua de registro da empresa perante o aludido conselho, além de não possuir técnico farmacêutico no estabelecimento comercial.

Os advogados da empresa renunciaram ao mandato noticiando o fato à empresa mediante telegrama, medida não admitida até que se comprovasse a notificação, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.

Em seguida, os causídicos peticionaram sustentando que a empresa "*encerrou suas atividades profissionais em 02/12/2010*", conforme cópias extraídas do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e da Junta Comercial do Estado de São Paulo e que o representante legal não comunicou a mudança de endereço, tendo sido procurado em diversos locais, tanto neste feito quanto no que tramita no Tribunal de Justiça de São Paulo, daí a impossibilidade de qualquer contato com o seu cliente.

Por fim, sustenta, ainda, que é de rigor a homologação da renúncia, intimando-se a parte para que constitua novo advogado bem assim o

acolhimento destes embargos de declaração para o fim almejado.

É o sucinto relatório. Decido.

Recebo o pleito como pedido de reconsideração.

O feito não merece prosseguir.

Com efeito, diversas foram as tentativas de intimação da empresa, ora apelante, em endereços distintos, inclusive no da residência do representante legal da aludida empresa, levantado em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão.

É certo também que da certidão do oficial de justiça não se extrai que o mencionado representante legal não resida no endereço pesquisado, porquanto após a visita do meirinho no local, este forneceu todas as informações acerca do presente feito ao porteiro, tendo inclusive passado o número de seu telefone com vistas a um eventual contato com o responsável pela empresa, o que se verificou, na ocasião, apresentando-se como advogado da empresa o senhor Rogério Nascimento que se prontificou a juntar o instrumento de procuração; todavia, dita providência não foi tomada a demonstrar o desinteresse da parte no prosseguimento desta demanda.

Noutro giro, a autora, ora apelante, descumpriu regra inserta no parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, parte final, ao prescrever que compete às partes "*atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva*".

Assim, por outro fundamento, mantenho a sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, com base no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se as devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000847-45.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.000847-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: SERGIO SOLER DA SILVA
ADVOGADO	: SP249744 MAURO BERGAMINI LEVI e outro(a)
No. ORIG.	: 00008474520124036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **União** contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de repetição de indébito tributário ajuizada por **Sergio Soler da Silva**.

O juiz de primeiro grau reconheceu o direito de a parte autora ser submetida ao regime de competência, em relação à incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, oriundo de ação trabalhista. Determinando, desta forma, que o cálculo dos valores efetivamente devidos seja realizado conforme a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês bem como excluiu da incidência do referido tributo a parcela referente aos juros de mora percebidos naquela reclamação. Condenou a União à repetição do indébito corrigido monetariamente pela taxa SELIC.

O juízo *a quo*, porém, não reconheceu o direito de abater da base de cálculo do imposto de renda, os valores pagos a título de honorários advocatícios na reclamação trabalhista.

Sua Excelência, ainda, condenou a União nos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) é legal a tributação pelo imposto de renda de acordo com o regime de caixa, pois a disponibilidade jurídica e econômica dos valores recebidos acumuladamente se dá no momento do pagamento;
- b) a legislação do imposto de renda pessoa física não ofende a Constituição Federal, pois determina que o regime que deve ser considerado na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física é o regime de caixa e não o regime de competência;
- c) sobre os juros de mora incide o imposto de renda pessoa física, haja vista que se trata de acréscimo patrimonial.

Devidamente intimado, o apelado deixou de apresentar contrarrazões, e com o regular processamento, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O imposto de renda, previsto nos arts. 153, inciso III, da Constituição da República e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

*In casu*, trata-se de recebimento acumulado de parcelas pagas em atraso, a título verbas trabalhistas, na esfera judicial, após realizar o requerimento para o recebimento da aposentadoria.

O e. Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008" (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10).

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.*

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.
2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo.
3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.
4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.
5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.
6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.
7. Precedentes desta Corte Superior: REsp n.º 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.
8. Recurso especial não-provido" (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 923.711/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 3.5.2007, DJ de 24.5.2007, p. 341)

*"TRIBUTÁRIO. VERBA TRABALHISTA PAGA A DESTEMPO E ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.*

1. Os precedentes desta Corte inclinam-se em considerar que o imposto de renda incidente sobre verba trabalhista paga a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescentado pela Lei n. 12.350/10.
2. Nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando

a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma, REsp n. 1469805/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/09/2014, Dje 29/09/2014).

Ademais, o e. Supremo Tribunal Federal já dirimiu a questão, sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, veja-se a ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos." (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

De fato, impor ao contribuinte a cobrança sobre o valor acumulado seria o mesmo que submetê-lo a dupla penalidade, considerando que, tivessem sido recebidos à época devida, mês a mês, os valores poderiam não sofrer a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou, mesmo, poderiam estar situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

Em outras palavras, além de não receber, à época oportuna, as diferenças rescisórias devidas, o contribuinte seria prejudicado, mais uma vez, com a aplicação de alíquota mais gravosa do tributo, em flagrante ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Em suma, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período.

No que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em ação trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a incidência adrede, quando os valores recebidos não são decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, incide o imposto de renda, excetuando-se os casos em que a parcela referente da verba principal não atrai a incidência da referida exação, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no

contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item '3', subsistindo a isenção decorrente do item '4' exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ - Primeira Seção, REsp n. 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, Dje 28/11/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art.

16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal;

b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n.

7.713/88;

c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

**2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas.**

3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês.

4. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no REsp 1461687/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014) grifei.

In casu, analisando-se os autos, verifico que o autor não comprovou que a reclamação trabalhista estava no contexto da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual a incidência do imposto de renda sobre esta parcela deve acompanhar a sorte dos valores principais, ou seja, se a parcela principal for isenta, os juros moratórios serão isentos, porém, se sobre a parcela principal incidir a tributação, incidirá também o imposto de renda sobre os juros moratórios.

Passo a tratar da repetição dos valores recolhidos indevidamente.

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda



*Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).*

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ**

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ),

*acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)*

Em relação aos honorários advocatícios, entendo que o autor sucumbiu da parte mínima do pedido, devendo ser aplicado o quanto dispõe o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arcando a União com os honorários advocatícios em sua integralidade e com o reembolso das custas adiantadas pelo autor.

Destarte, levando-se em consideração que a demanda versa sobre matéria corriqueira e já assentada na jurisprudência, bem como por não ter ocorrido dilação probatória e acompanhamento de audiência, mantenho a condenação da União nos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em consonância com os princípios da razoabilidade, equidade, proporcionalidade e causalidade, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, porém, limito o valor dos honorários no patamar máximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme entendimento sedimentado desta Corte Regional, veja-se:

*"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IRPJ. DESPESAS FINANCEIRAS DEDUTÍVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUTO. DE INFRAÇÃO. DUPLA FISCALIZAÇÃO NO MESMO PERÍODO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE SINISTRO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA PARA COMPROVAÇÃO DOS VALORES OBJETO DO LANÇAMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. IDONEIDADE ATESTADA PARA OUTROS PERÍODOS. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

[...]

**12. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma.**

**13. Apelação e remessa oficial providas."**

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0027472-14.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) grifei.*

*"PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

**1. Extinção da ação em razão do reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, com condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.**

**2. Apelação em que se discute apenas o valor dos honorários, inexistindo controvérsia a respeito da sucumbência do réu.**

**3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa, limitados montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e consoante entendimento desta Turma."**

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0002045-91.2010.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS DE FORMA ACUMULADA. RECURSO DESPROVIDO.*

[...]

**4. Na espécie, a ré decaiu da maior parte do pedido; nessa singularidade - levando-se em conta que a parte autora sagra-se vencedora em quase todos os seus pleitos - a União é quem deve arcar com o pagamento das custas e despesas processuais em reembolso, bem como sai condenada nos honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o bom trabalho realizado pelo patrono e o longo tempo de acompanhamento desta demanda, à luz do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.**

**5. Agravo legal improvido."**

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0020679-98.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação da União, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

2006.60.00.003211-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE  
: MERCADORIAS EM GERAL  
ADVOGADO : MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Federação Interestadual dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral** contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de repetição de indébito ajuizada contra a **União**.

O juízo *a quo* não reconheceu a imunidade tributária estampada no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal para o veículo adquirido pela apelante, mesmo que utilizado para suas atividades fins.

A apelante alega, em síntese, que mesmo que se trate de imposto indireto, o IPI onera o seu patrimônio, razão pela qual infringe a imunidade estampada no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos não carece de maiores debates, haja vista que a jurisprudência deste Tribunal é assente em reconhecer que para os tributos indiretos a imunidade tributária é inaplicável, confirmam-se:

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE SINDICAL DOS TRABALHADORES - IPI - TRIBUTO INDIRETO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO APLICABILIDADE. 1. O art. 150, VI, 'c' e § 4º da Constituição Federal conferiu às entidades sindicais dos trabalhadores imunidade em relação aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais. 2. A imunidade tributária de natureza subjetiva somente alberga os impostos diretos, os quais não comportam a transferência do respectivo encargo financeiro. 3. IPI é tributo indireto criado pelo legislador para repercutir na pessoa do consumidor de produtos ou serviços para o qual o contribuinte de direito transfere o ônus final. 4. Impossibilidade de extensão da imunidade tributária de IPI para aquisição de veículos automotores para entidade sindical dos trabalhadores, ainda que se relacione às suas finalidades institucionais."*

*(AC 00045347320064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*"AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. JULGAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO - MANDADO DE SEGURANÇA COM EFEITOS NORMATIVOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ARTIGO 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE SINDICAL DOS TRABALHADORES. IPI - TRIBUTO INDIRETO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO APLICABILIDADE. I - Não deve ser conhecido o agravo retido interposto, vez que sua apreciação não foi reiterada quando das razões/contrarrazões de apelação, como determina o artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. II - O mandado de segurança é ação constitucional voltada à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX). Não se pode utilizar tal remédio com efeitos normativos, vale dizer, para regular situações futuras não alcançadas pelo suposto ato coator. III - No caso em tela, insurge-se o Impetrante contra o não reconhecimento, pelo Impetrado, da imunidade tributária em relação ao IPI para aquisição de veículos que irão integrar seu patrimônio e serão utilizados para realização de suas finalidades essenciais. O documento juntado à fl. 70 é apto e suficiente para demonstrar que a insurgência do Impetrante não se volta contra um ato normativo em tese, mas sim contra decisão do Delegado da Receita Federal em Jundiá que não reconheceu a imunidade de IPI (incorretamente designada de isenção), em requerimento formulado pelo Impetrante (fl. 69). IV - Em respeito ao princípio da economia processual e considerando estarem presentes todos os elementos necessários para o imediato julgamento, é de aplicar o disposto no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, passando-se à análise do mérito. V - O art. 150, VI, 'c' e § 4º da Constituição Federal conferiu às entidades sindicais dos trabalhadores imunidade em relação aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais. VI - A imunidade tributária de natureza subjetiva somente alberga os impostos diretos, os quais não comportam a transferência do respectivo encargo financeiro. VII - O IPI é tributo indireto criado pelo legislador para repercutir na pessoa do consumidor de produtos ou serviços para o qual o contribuinte de direito transfere o ônus final. VIII - Impossibilidade de extensão da imunidade tributária de IPI para aquisição de veículos automotores para entidade sindical dos trabalhadores, ainda que se relacione às suas finalidades institucionais. IX - Agravo retido não conhecido. Apelação provida para anular a sentença. Ação julgada improcedente, com amparo no artigo 515, § 3º CPC."*

Isto decorre porque a apelante não é sujeito passivo do tributo, razão pela qual não há liame jurídico, tampouco obrigação tributária entre o fisco e a Federação Interestadual dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral que enseje a possibilidade de repetição do indébito tributário.

Ressalto, por oportuno, que não se trata do IPI incidente sobre a importação, que poderia ensejar a imunidade aventada pela apelante, mas de IPI incidente sobre a industrialização de produtos, conforme se depreende dos próprios fatos articulados na inicial (f. 4).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006879-83.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.006879-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : TEREZA DE FATIMA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP233211 PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO e outro(a)  
CODINOME : TEREZA DE FATIMA SOUZA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00068798320094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Tereza de Fátima de Souza** contra a r. sentença que julgou improcedente a ação ordinária ajuizada contra a **União**.

O juízo *a quo* não reconheceu o direito de o autor repetir o indébito tributário, decorrente dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte incidentes sobre a verba denominada indenização pela dispensa.

Sua Excelência, ainda, não condenou a apelante nos honorários advocatícios, pois é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A apelante alega, em síntese, que os valores recebidos a título de incentivo à demissão não tem natureza de acréscimo patrimonial, razão pela qual sobre a referida parcela não incide o imposto de renda pessoa física.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O e. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, já dirimiu a questão acerca da incidência do imposto de renda pessoa física sobre as verbas rescisórias e da diferenciação entre as verbas pagas por liberalidade do empregador e do contexto do Programa de Demissão Voluntária, confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

*1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la*

como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. 'Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]' (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). 'A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda'. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada 'gratificação não eventual' foi paga por liberalidade do empregador e a chamada 'compensação espontânea' foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Conforme se depreende da jurisprudência invocada, a primeira análise deve recair sobre o contexto em que foi paga a verba rescisória. Nos autos não há prova de que ocorreu uma oferta pública, bem como não há nenhuma fonte normativa prévia, como por exemplo, um acordo coletivo, que demonstre o caráter indenizatório.

Ademais, conforme próprio documento da ex-empregadora da apelante demonstra que não ocorreu a referida oferta pública, conforme seguinte excerto: "[...] o PER adotado pela empresa assemelhava-se ao PDV, embora não abrangesse a totalidade de funcionários desligados da empresa e não tivesse uma adesão formal a esse programa. [...]" (f. 44).

Desta forma, a verba recebida pelo apelado caracteriza-se como remuneratória, paga por liberalidade do empregador. Assim é de rigor a incidência do imposto sobre a renda nos moldes em que foi realizada.

Restam prejudicadas as demais questões quanto à repetição do indébito, aplicação de taxa SELIC, em razão do reconhecimento da incidência do imposto de renda sobre as mencionadas verbas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se as devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022547-62.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022547-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Luiz Alberto dos Santos** contra a r. sentença que julgou improcedente e denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP**.

O juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) não há o que se falar em ilegitimidade passiva, visto que era a FUNCESP a responsável pela retenção do imposto de renda na fonte e esta é domiciliada em São Paulo, capital e, ainda, o juiz poderia determinar a emenda da inicial para que se indicasse a autoridade coatora correta;
- b) a possibilidade de o fisco realizar o lançamento de um tributo já atingido pela decadência demonstra o interesse no ajuizamento da demanda com o intuito de solucionar a ameaça de direito latente;
- c) com o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, no qual foi reconhecido a inexigibilidade do crédito tributário sobre as contribuições efetuadas para o plano de previdência complementar, apenas para o período que compreende 1989 e 1995, o imposto de renda incidente sobre os saques realizados há mais de cinco anos foram atingidos pela decadência, visto que o fisco deixou de realizar o lançamento tempestivo;
- d) caso não seja este o entendimento, que seja excluída a multa e o juros de mora, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96;
- e) deve ser reconhecida a aplicação da alíquota máxima de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros, por se tratar de rendimento recebido por plano de previdência complementar, não havendo razão para a distinção entre estes valores e os oriundos da previdência privada;
- f) "[...] qualquer dos associados que tenha se beneficiado da liminar não tendo o IR retido na fonte pela CESP quando do saque de até 25% e que, em razão disso, corra o risco de ser ajuizada contra si execução fiscal, deve ter abatido do crédito os valores de IR que incidirem sobre os depósitos realizados entre 1989 e 1995." (f. 120).

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Sérgio Lauria Ferreira, manifestou-se pela anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância.

É o relatório. Decido.

Ao contrário do que pretende o ora apelante, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a ilegitimidade passiva em mandado de segurança não pode ser suprida nem de ofício nem por meio de emenda à inicial. Citem-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados: "*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL.*

*IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no Agr. no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011. 2. A precisa indicação da autoridade coatora é de fundamental importância para a fixação da competência do órgão que irá processar e julgar a ação mandamental. 3. Há legislação própria referente à autoridade coatora legitimada para responder o presente mandamus. De modo que, consoante disposto no acórdão recorrido "O Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná jamais foi competente para apreciar pedidos de compensação de precatórios com tributos;" (e-STJ fls. 353).*

*Configurando-se assim erro grosseiro. Súmula 280/STF. 4. Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."*

(EDARESP 201101015593, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/02/2012 ..DTPB:.) (grifei)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE - AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA QUESTÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR. O mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando a compensação do indébito dos últimos 05 anos referentes às contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação com base no valor aduaneiro - acrescida dos valores da contribuição do PIS e COFINS, bem como do ICMS. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação jurisprudencial no sentido de que, cuidando-se de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da ação é definida conforme a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. A jurisprudência do e. STJ vem admitindo a impetração do mandado de segurança contra a autoridade que não praticou os atos, mas é hierarquicamente superior àquela (Teoria da Encampação). Consiste essa teoria na encampação do ato por autoridade hierarquicamente superior àquela que efetivamente praticou o ato, materializado no momento da apresentação das informações. A Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 estabeleceu, no artigo 70, que o reconhecimento do direito creditório incidente sobre operação de comércio exterior caberá ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil, sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. Os extratos juntados aos autos demonstram o registro de diversas Declarações de Importação - DI na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB do "Porto de Santos". **Vislumbra-se a hipótese de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, devendo o processo ser extinto, uma vez que é vedado ao juízo a correção, de ofício, do polo passivo da relação processual. O E. Superior Tribunal de Justiça já manifestou que não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial do mandado de segurança, tampouco a emenda da inicial para eventual correção. A decisão judicial deixou de se***

manifestar expressamente sobre a ilegitimidade de parte da d. autoridade impetrada. Agravo de instrumento provido para suspender a decisão agravada até o pronunciamento do magistrado singular sobre a alegação de ilegitimidade de parte da autoridade impetrada." (AI 00216023720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO POSTO DA RECEITA FEDERAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. No que toca à teoria da encampação, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que são três os requisitos para sua aplicação no mandado de segurança, quais sejam: existir vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado, não haver modificação de competência estabelecida na Constituição Federal e ter a autoridade assumido a defesa do ato nas informações prestadas. **A teoria da encampação somente se aplica quando, a despeito da indicação errônea da autoridade dita coatora, esta for hierarquicamente superior à autoridade que deveria figurar como impetrada.** Na forma do artigo 9º da Portaria MF nº 259/2001, as Agências da Receita Federal são subordinadas ao Delegado de sua jurisdição, competente para proceder à fiscalização e autuação do contribuinte por descumprimento à legislação vigente. Assim, por se tratar, como no caso dos autos, de atos normativos que regem a tributação do IPI, é o Delegado da Receita Federal que detém competência para alterar ou corrigir o indigitado ato coator, ex vi do disposto no artigo 125 da Po MF nº 259/2001. **Pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial do Mandado de Segurança, tampouco a emenda da inicial para eventual correção.** Apelação improvida, para o fim de manter a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam*."

(AMS 00018268820044036115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 562 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM O EXAME DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC) - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Agravo retido não conhecido, ante a ausência de pedido nos termos do art. 523, §1º do CPC. II - No mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. III - É possível, no entanto, que o juiz conceda oportunidade ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 284 do CPC, ou ainda, se escusável, que o faça de ofício visando atender aos fins maiores deste remédio constitucional. IV - A teoria da encampação, para superar o engano na indicação da autoridade impetrada, somente se aplica quando esta possui competência hierárquica para o fim de revisão, correção ou suprimento do ato praticado. Precedentes do STF, STJ e TRF 3ª Região. V - No caso em exame, ao contrário do afirmado pelo impetrante em suas razões de apelação, o ato indicado como ilegal foi o "Ato Declaratório Executivo nº 22", datado de 08/09/2005, colacionado pelo impetrante sob a indicação de "doc. 07", a fls. 103, contra o qual informa ter apresentado recurso administrativo, o qual, no entanto, encontrava-se pendente de julgamento à época da impetração, justificando que a demora na sua apreciação ensejava-lhe graves prejuízos e transtornos. Portanto, inequívoco nos autos que o ato combatido nesse writ era, de fato, o "Ato Declaratório Executivo nº 22", expedido pelo Delegado da Receita Federal de Araraquara/SP, conforme o próprio impetrante reconhece em sua prefacial. VI - Correto o juízo a quo que extinguiu o writ, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por considerar a autoridade indicada como parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, já que ao magistrado é vedada a sua substituição de ofício e não ser o caso de aplicar a teoria da encampação, uma vez que o Chefe da Agência da Secretaria da Receita Federal de São Carlos não é autoridade hierarquicamente superior ao Delegado Substituto da Receita Federal em Araraquara - SP, mas o contrário. VII - Apelação desprovida." (AMS 00006552820064036115, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 442 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, há de ser negado seguimento à apelação, a fim de corroborar o entendimento externado na r. sentença no sentido de que, havendo ilegitimidade passiva, o *mandamus* deve ser extinto sem julgamento de mérito, face a indicação da autoridade coatora de outra localidade, que não aquela competente para realizar o lançamento tributário em questão, no caso dos autos, o Delegado da Receita Federal de Santos - SP.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015070-67.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.015070-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : DROGARIA SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO e outro(a)  
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)  
No. ORIG. : 00150706720104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação parcial interposta por **DROGARIA SÃO PAULO S/A** em face de r. decisão que, em embargos à execução opostos por ela, homologou a renúncia ao qual se fundava o direito de ação do embargante e julgou o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de R\$ 584,00 (quinhentos e oitenta e quatro reais) a título de honorários advocatícios.

Insurge-se a apelante alegando, em síntese, que se manifestou pela renúncia aos embargos por ela opostos tendo em vista a adesão a programa de parcelamento tributário e a consequente exigência do art. 65 da Lei 12.249/10 (REFIS), de forma a estar dispensada do pagamento de honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma de renúncia.

A apelação foi recebida tão somente no efeito devolutivo.

Intimada, o apelado apresentou contrarrazões. Após, os autos subiram a este E. Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Com relação aos honorários advocatícios, o STJ pacificou a orientação de que o seu *quantum*, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Com efeito, a Lei 12.249/2010, que trata de diversos temas, instituiu o REFIS (Programa de Recuperação Fiscal) que permite o parcelamento de débitos, tributários e não tributários, administrados por autarquias e fundações federais. Trata-se de programa de parcelamento extraordinário, previsto no art. 65 da Lei supramencionada, que permite que os créditos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até 30 de novembro de 2008, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, podem ser pagos ou parcelados de forma diversa da regra contida no CTN.

Para adesão a esse programa, deve o interessado requerer o pagamento ou o parcelamento, com indicação pormenorizada dos créditos que serão nele incluídos, e observar os requisitos exigidos pela Lei e pelo regulamento administrativo contido na Portaria nº 395/2013 da Advocacia Geral da União.

O Refis da Lei 12.249/2010 não mexeu com débitos da Receita Federal do Brasil (RFB) e, portanto, se trata de um novo parcelamento de débitos, inconfundível com o "Refis da Crise" instituído pela Lei nº 11.941/2009, eis que os objetos de ambas as Lei são distintos.

O §17 do art. 65 da lei 12.249/2010 que dispõe sobre a dispensa dos honorários advocatícios nos casos de parcelamento por essa lei é norma excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu. Em outras hipóteses, portanto, aplicável à regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil: "*Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu*".

Nesta esteira, deve sofrer interpretação estrita, entendimento reconhecido e aplicado pela jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no que tocante ao § 1º, do art. 6º, da Lei 11.941/2009, que traz a mesma disposição sobre dispensa aos honorários advocatícios nos casos de parcelamento tributário, *verbis*:

*PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.*

*O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à minguia de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido.*

*(STJ. AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010)*

No âmbito desta Corte, a jurisprudência encontra-se firmada neste mesmo sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168/TFR. RECURSO DESPROVIDO.*



1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à dispensa de verba honorária, por adesão ao REFIS da Crise, nas hipóteses específicas de "sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos" (artigo 6º, §1º, da Lei 11.941/2009).

2. A adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem resolução de mérito, como decidido na origem, não permite a imposição de verba honorária, além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa, conforme Súmula 168/TFR e jurisprudência consolidada.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0017490-84.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 16/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)

[Tab]

PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - LEI 11.941 DE 2009 - RENÚNCIA - ART. 269, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS - INAPLICÁVEL NO PRESENTE CASO O § 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009.

1- A parte autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 269, V, CPC, tendo em vista a sua adesão ao programa de parcelamento de débitos - REFIS, nos termos da Lei 11.941/09.

2- Em se tratando de honorários advocatícios, aplicam-se os artigos 26 e 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a isenção prevista no art. 6º, § 1º, da lei supra citada só é concedida ao sujeito passivo que possuir ação judicial visando o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos presentes autos.

3- Verba honorária mantida, vez que o valor determinado preenche os requisitos do artigo 20, § 4º, do CPC, pois fixados de maneira equitativa.

4- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006117-90.2006.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 133)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado a embargante pedido de desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido.

2. Entendimento desta Turma.

3. Nos termos do § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, a dispensa dos honorários advocatícios abrange tão-somente os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão em hipótese diversa.

4. Precedentes do STJ.

5. Honorários advocatícios mantidos em 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, tal como fixado no acórdão.

6. Homologação do pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0035631-77.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 11/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2010 PÁGINA: 506)

Conquanto, a desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso o embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos.

Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Nessas hipóteses, a adesão ao parcelamento da Lei nº 12.249/2010, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem resolução de mérito, conforme decidido na origem, não permite a imposição de verba honorária além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa.

Todavia, *in casu*, não há prova nos autos de que tenha ocorrido o aperfeiçoamento a adesão ao programa de parcelamento dos débitos, tendo o apelante inclusive, sido intimado para juntar no processo o acordo de parcelamento, oportunidade em que esclareceu ter solicitado sua inclusão, não tendo logrado êxito na solicitação, motivo pelo qual ajuizou ação judicial perante a 19ª Vara Federal de São Paulo.

Ora o simples pedido a inclusão no programa não configura o parcelamento, eis que há requisitos legalmente estabelecidos e que devem ser cumpridos pelo contribuinte, sendo discricionariedade da Procuradoria Geral da União analisar. Sendo assim, a simples solicitação de inclusão em parcelamento fiscal não pode originar as benesses decorrentes do programa, dentre elas a dispensa ao pagamento de honorários advocatícios no caso de feitos em curso que tenham o débito a ser parcelado, como objeto.

Não obstante o colacionado acima é impossível o aperfeiçoamento da adesão do ora apelante ao programa de parcelamento, pois o conteúdo previsto na Lei nº 12.249/2010 não se aplicar ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - SP, que é autarquia federal pertencente à Administração Pública Indireta, dotada de autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 1º da Lei 3.820/1960, não estando, portanto, sujeita à supervisão ministerial e a representação judicial pela Procuradoria Geral da União (fls. 173/180).

*Ex positis*, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação da União, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença

por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058691-46.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.058691-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro(a)  
No. ORIG. : 00586914620124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **UNIÃO** em face de r. decisão que, em embargos à execução propostos pelo Carrefour Comércio e Indústria Ltda., homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a pedido do embargante, e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Não houve condenação da embargante em honorários de sucumbência, eis que o MM juiz *a quo* entendeu que, em razão do encargo legal (Decreto-lei 1.025/69), a condenação em honorários já se encontra incluída na dívida.

Insurge-se a apelante alegando, em síntese, que pelo princípio da causalidade, que rege a aplicação da condenação em honorários sucumbenciais no sistema processual brasileiro, faz ela jus ao recebimento do mesmo. Alega ainda, que os encargos legais apenas substituem os honorários das cobranças realizadas pela União em execuções fiscais e não há verba sucumbencial derivada dos embargos à execução fiscal que é uma ação autônoma de impugnação, completamente diferente e com suporte fático, pretensão, causa de pedir e pedido distintos da execução fiscal. Por derradeiro, alega que a apelada obteve benefícios para a quitação do crédito tributário, com a redução em 100% (cem por cento) do encargo legal, de forma a não haver a duplicidade da cobrança.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões. Após, os autos subiram a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Com relação aos honorários advocatícios, o STJ pacificou a orientação de que o seu *quantum*, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Com efeito, predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu. Em outras hipóteses, portanto, aplicável à regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil: "*Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu*".

Nesta esteira, deve sofrer interpretação estrita, entendimento reconhecido e aplicado pela jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.*

*O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistiu de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido.*

*(STJ. AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010)*

No âmbito desta Corte, a jurisprudência encontra-se firmada neste mesmo sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168/TFR. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à dispensa de verba honorária, por adesão ao REFIS da Crise, nas hipóteses específicas de "sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos" (artigo 6º, §1º, da Lei 11.941/2009).*

*2. A adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem resolução de mérito, como decidido na origem, não permite a imposição de verba honorária, além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa, conforme Súmula 168/TFR e jurisprudência consolidada.*

*3. Agravo inominado desprovido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0017490-84.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 16/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)*

[Tab]

*PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - LEI 11.941 DE 2009 - RENÚNCIA - ART. 269, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS - INAPLICÁVEL NO PRESENTE CASO O § 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009.*

*1- A parte autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 269, V, CPC, tendo em vista a sua adesão ao programa de parcelamento de débitos - REFIS, nos termos da Lei 11.941/09.*

*2- Em se tratando de honorários advocatícios, aplicam-se os artigos 26 e 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a isenção prevista no art. 6º, § 1º, da lei supra citada só é concedida ao sujeito passivo que possuir ação judicial visando o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos presentes autos.*

*3- Verba honorária mantida, vez que o valor determinado preenche os requisitos do artigo 20, § 4º, do CPC, pois fixados de maneira equitativa.*

*4- Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006117-90.2006.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 133)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO.*

*1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado a embargante pedido de desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido.*

*2. Entendimento desta Turma.*

*3. Nos termos do § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, a dispensa dos honorários advocatícios abrange tão-somente os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão em hipótese diversa.*

*4. Precedentes do STJ.*

*5. Honorários advocatícios mantidos em 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, tal como fixado no acórdão.*

*6. Homologação do pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Embargos de declaração prejudicados.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0035631-77.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 11/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2010 PÁGINA: 506)*

Além do precedente superior citado, outros podem ser acrescidos na demonstração do que efetivamente prevalece na interpretação de tal preceito legal:

*PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS. DISPENSA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PRECEDENTES.*

*1. Os honorários advocatícios ficam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consoante disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009. Precedentes.*

*2. Recurso especial provido.*

*(STJ. REsp 1218341/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 10/02/2011)*

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. PETIÇÃO.*

*DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.*

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente.
2. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".
3. Demais hipóteses, por ausência de disposição expressa, não enseja a dispensa da condenação em honorários advocatícios por quem requereu a desistência.
4. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010.
5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ. EDcl na DESIS no Ag 1086632/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

Conquanto, a desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso o embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos.

Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Nessas hipóteses, a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem resolução de mérito, conforme decidido na origem, não permite a imposição de verba honorária além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ, verbis:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO LIMITADA ÀS AÇÕES NAS QUAIS SE BUSQUE O REESTABELECIMENTO DA OPÇÃO OU REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DL N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO DE CONDENÇÃO NOS EMBARGOS. SÚMULA N. 168 DO EX-TFR E RESP N.1.143.320/RS, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.*

1. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no § 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art.26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

2. O acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a incidência do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09 no caso dos autos. **Ainda que permitida, em tese, a condenação em honorários advocatícios na hipótese, já houve a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na cobrança realizada nos autos da execução fiscal. Assim, não é possível fixar honorários nos presentes embargos à execução, eis que, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR, in verbis: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".** Ressalte-se que referido entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, nos autos do REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção, DJe 21.5.2010.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ. REsp 1243392/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) [sem grifos no original]

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENÇÃO. REsp 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, **havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69** (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10).

2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11).

3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela.

4. **Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou.**

5. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp 1115119/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 13/10/2011) [Sem grifos no original]

No mesmo sentido, o seguinte acórdão desta Turma:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

*O QUAL DE FUNDA A AÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Quanto aos honorários, considerando que as execuções fiscais são regidas por normas específicas, em se tratando de embargos opostos a elas, não cabe condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo que totalmente improcedentes, em razão do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

2. A orientação adotada no decism vergastado apresenta-se em consonância com a jurisprudência atual do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação em honorários advocatícios porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários. Precedente: ADAGRESP 200900719202, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:08/10/2010.

3. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que "a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária".

4. O entendimento firmado no julgamento proferido no AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010) não pode servir de supedâneo à pretensão da agravante, uma vez que não se refere ao caso de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, e sim à ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito tributário, não cabendo, assim, aplicar-se o mesmo regramento jurídico às ações distintas. Precedente: AGRSP 200802161012, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE DATA:06/10/2010.

5. Cumpre salientar, por oportuno, que embora o art. 1º, § 3º e o art. 3º, § 2º, da Lei nº. 11.941/09 tenham previsto a redução de 100% do encargo legal para os contribuintes que aderirem ao programa de parcelamento, o artigo 11, inciso II, do referido diploma legal regula especificamente os casos de parcelamentos de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, determinando a inclusão dos encargos legais que forem devidos, inclusive, nas hipóteses em que há dispensa dos honorários advocatícios (artigo 6º, §1º, da Lei nº. 11.941/09).

6. Assim sendo, apesar de a executada ter reconhecido a procedência da execução fiscal com a inclusão do débito em cobro no programa de parcelamento, deixo de aplicar ao caso em comento o previsto no art. 26 do CPC, por entender suficiente a previsão do Decreto-Lei 1.025/69, de acordo com a inteligência do artigo 11, inciso II, da Lei nº. 11.941/09.

7. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0008354-82.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 26/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Daí, por essa razão, a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Apenas nos casos de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969 deve prevalecer o disposto no artigo 26 do CPC.

E não se alegue, como quer a apelante, que o entendimento seja afastado nos casos em que, optando o contribuinte, no programa, pelo pagamento à vista, haja redução das multas de mora e de ofício, dos juros e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, como prevê o art. 3º, § 3º, inciso I, da Lei 11.941/2009, porque se a própria lei conferiu o desconto integral do encargo, como forma de incentivar o contribuinte a adimplir com os débitos que tem com o fisco, seria um contrassenso exigir que fossem condenados judicialmente ao pagamento dos honorários.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DODL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENÇÃO. RESP 1.143.320/RS AGRAVONÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe21/5/10).*

2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe4/4/11).

3. **A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela.**

4. **Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou.**

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1241370 SC 2011/0044047-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento:

*Ex positis*, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação da União, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009383-65.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009383-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : LUCY MARLENE MACIEL DOMARCO  
ADVOGADO : SP148474 RODRIGO AUED  
INTERESSADO(A) : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
INTERESSADO(A) : RIVELLO CONFECÇÕES LTDA massa falida e outro(a)  
SINDICO(A) : COLOIL IND/ E COM/ LTDA  
INTERESSADO(A) : DIOGO DOUGLAS DOMARCO  
No. ORIG. : 08.00.00011-4 A Vr MIRASSOL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO em face de sentença em que foram julgados procedentes os embargos de terceiro, a fim de afastar da penhora efetuada nos autos de execução a meação pertencente à embargante.

Em razões de apelação (fls. 50/52), alega a União, em síntese, que a aquisição do imóvel se deu de forma exclusiva pelo executado Diogo Douglas Domarco. Aduz que no regime de comunhão universal de bens, não só o patrimônio, mas as obrigações imputadas a um dos cônjuges se comunicariam, ficando todos os bens sujeitos à execução, exceto os considerados impenhoráveis. Por fim, defende que a condenação em honorários advocatícios se deu em importe excessivo.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos recursais.

Apresentadas contrarrazões (fls. 71/74), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A remessa oficial não merece provimento.

No caso dos autos, a constrição sobre a fração ideal de 25% (vinte e cinco por cento) de imóvel de matrícula nº 115, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol/SP.

Aduz a Embargante que a meação teria recaído sobre parcela ideal que lhes pertencia, o que seria incabível no caso.

Acerca da responsabilidade pessoal do administrador de pessoa jurídica, prescreve o artigo 135, do Código Tributário Nacional:

*"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."*

Veja-se que, no caso, não se trata de mero inadimplemento da sociedade, mas a caracterização de conduta ilícita, em descumprimento a contrato social e estatutos ou, ainda, exacerbados os poderes outorgados ao sócio-gerente da empresa.

Incabível, portanto, a extensão dos efeitos patrimoniais de tais atos para além da pessoa do sócio, no caso, a unidade familiar, exceto se comprovado que o ilícito tenha resultado em proveito para a família.

Assim, a meação da cônjuge só responde pelos atos ilícitos praticados pelo marido quando o credor provar que ela foi também beneficiada com a infração.

Confirmam-se, nesse sentido, o teor da súmula nº 251/STJ, bem como precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

*"Súmula nº 251:*

*A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal."*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO. 1. "A mulher casada responde com sua meação, pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que em benefício da família. - Compete ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família." (AgR-AgR-AG n. 594.642/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08.05.2006). 2. Se o Tribunal estadual concluiu que os agravantes, sucessores do devedor principal e de seu cônjuge, ambos falecidos, não se desincumbiram do ônus de provar que a dívida contraída por um dos cônjuges não beneficiou a entidade familiar, ao reexame da questão incide a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AGA 201001087839, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/11/2011 ..DTPB:.)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. BENEFÍCIO FAMILIAR. NECESSIDADE DE PROVA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR. 1. Tratando-se de execução fiscal oriunda de ato ilícito e, havendo oposição de embargos de terceiro por parte do cônjuge do executado, com o fito de resguardar a sua meação, o ônus da prova de que o produto do ato não reverteu em proveito da família é do credor e não do embargante. Precedentes: REsp 107017 / MG, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22.08.2005; REsp 260642 / PR; Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 14.03.2005; REsp 641400 / PB, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005; Resp n.º 302.644/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/04/2004. 2. Impossibilidade de realização da prova na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Ainda que assim não bastasse, a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória concluiu que: (...)o bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora em execução contra a firma da qual o esposo da embargante é sócio fora adquirido após o casamento, o que determina a meação e faz incidir o disposto no art. 3º da Lei 4.121/62, em combinação com o art. 1658 do Código Civil, ainda que se trate de comunhão parcial (fls. 96). Considerando-se que a embargada não comprovou a alegação de que a sonegação do imposto devido pela sociedade representada pelo executado teria revertido em benefício da família deste, não merece prosperar o pedido do INSS, devendo ser resguardado o direito da embargante à meação do bem penhorado. (fls. 57/58). 4. Recurso especial desprovido."*

*(STJ, 1ª Turma, REsp 701170, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 03.08.2006, DJE 18.09.2006).*

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TOTALIDADE. IMÓVEL. MEAÇÃO. CÔNJUGE. 1. O cônjuge responde com sua meação somente pela dívida contraída exclusivamente pelo consorte, desde que esta tenha sido revertida em benefício da família, competindo ao credor comprovar tal situação. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 522263, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 19.10.2006, DJE 06.12.2006).*

*"DIREITO CIVIL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA DE VALORES VIA BANCENJUD. MEAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. MONTANTE DESVIADO NÃO UTILIZADO EM BENEFÍCIO DO CASAL. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. CÓDIGO CIVIL DE 1916. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, ressaltou que "a sentença julgou improcedentes os embargos, por considerar ser da embargante o ônus da prova de que o valor exigido não aproveitou ao casal, o que, porém,*

contrária a jurisprudência consolidada", e decidiu expressamente que "Tratando-se de prova negativa não poderia o ônus probatório recair sobre a embargante, a teor do que já decidiu esta Turma". 2. Quanto à questão da sucumbência, decidiu o acórdão que "a penhora ocorreu no interesse do exequente em garantir a satisfação do crédito, de modo que se houve a constrição de bem não pertencente ao executado e, para a defesa de sua propriedade, houve dispêndio na contratação de defesa técnica, tem-se firmada a relação de causalidade e responsabilidade processual. O fato do executado possuir conta-conjunta com outra pessoa, não revela qualquer irregularidade e, de forma alguma, autoriza o deslocamento ou alteração da responsabilidade processual pela sucumbência". 3. Embora o regime do casamento entre a embargante e o executado, celebrado em 09/07/1972 seja o universal, deve ser observado o inciso VI do art. 263 do Código Civil de 1916 então em vigor, o qual exclui da comunhão as obrigações provenientes de atos ilícitos. Tratando-se de negócio jurídico bilateral, celebrado anteriormente à vigência do atual Código Civil, é assegurada a eficácia residual das normas sobre o regime de bens, a teor do que decidido pela jurisprudência. 4. Tendo sido celebrado o casamento na vigência do Código Civil de 1916, em regime de comunhão universal de bens, fica excluída da comunhão a obrigação proveniente de ato ilícito praticado por um dos cônjuges, salvo se houver proveito ao outro, sendo do credor o ônus da prova, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropietade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados."

(AC 00010501720114036124, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. - Não deve ser conhecida a afirmação de que a simples falta de pagamento do tributo não implica ilegalidade suficiente para responsabilizar o sócio-administrador, na medida em que a questão da inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal não foi objeto da decisão agravada, bem como de que a cônjuge não tem legitimidade ativa para recorrer a fim de reverter o redirecionamento. - A conta bancária enseja uma solidariedade entre os co-titulares perante a instituição bancária, mas não prevalece frente aos credores, na medida em que se presume, se não houver prova em contrário, que cada um possui metade do montante depositado. Dessa forma, para que a meação do cônjuge responda pelo pagamento da dívida, é necessário a demonstração que foi revertida em benefício da entidade familiar, mesmo na hipótese de o casamento ter sido celebrado no regime da comunhão universal de bens. - Frise-se que o artigo 655-B do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.382/06, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), também protege da constrição a meação do cônjuge alheio à execução, a qual recairá sobre o produto da alienação. - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido."

(AI 01031884320074030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO - PROTEÇÃO DO BEM I. Os embargos de terceiro possuem a natureza de ação, ajuizada contra a exequente por terceiro possuidor e senhor, ou somente possuidor, não integrante da relação jurídica, em defesa de seus bens ilegítimamente constritos para fins de excussão. 2. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra um dos cônjuges, há de se excluir a meação do outro sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovar a existência de benefício do casal com o produto do ato ilícito."

(AC 00336922920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso, comprovado está o casamento de Lucy Marlene Maciel com Diogo Douglas Domarco (fl. 08).

Trata-se de casamento celebrado sob o regime de comunhão universal de bens.

Considerando-se, outrossim, que não logrou, a Exequente, comprovar que a dívida contraída pelos consortes reverteu-se em benefício das Embargantes, de rigor a manutenção da sentença recorrida para afastar da penhora sobre o imóvel em questão a meação das Embargantes.

Por fim, reputo incabível a redução da condenação em honorários advocatícios (R\$ 1.500,00), que não se encontra em valor excessivo diante da complexidade da causa no caso concreto.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.



São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013858-69.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013858-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OPHELIA VILLA NOVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP139380 ISMAEL GIL  
INTERESSADO(A) : ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/  
No. ORIG. : 07.00.01042-7 A Vr INDAIATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO em face de sentença em que foram julgados procedentes os embargos de terceiro para o fim de determinar a redução da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 29.490 para 75% (setenta e cinco por cento) de seu total.

Em razões recursais (fls. 86/93), alega, a recorrente, que a constrição sobre o bem é válida, porquanto o imóvel teria sido doado de forma vinculada aos quatro donatários para a construção de uma indústria, e não adquirido onerosamente por eles.

Aduz que o fato de a construção efetuada exceder o valor do terreno, teria havido transferência da propriedade.

Requer a reforma do julgado, para a manutenção integral da penhora efetivada ou, alternativamente, a redução da condenação a título de honorários advocatícios.

Apresentadas contrarrazões (fls. 96/103), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

No caso dos autos, a constrição recaiu sobre imóvel registrado no Registro de Imóveis de Indaiatuba de matrícula 29.490 (fls. 31/41v), do qual a Embargante detém 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade.

Bem assim, dispõe o artigo 1.052, do Código de Processo Civil:

Art. 1.052. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.

É de se notar, por outro lado, que, em execução fiscal, a fração ideal pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, porquanto apenas as frações ideais dos executados se submetem à constrição judicial.

Bem assim, acerca da responsabilidade pessoal do administrador de pessoa jurídica, prescreve o artigo 135, do Código Tributário Nacional:

*"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."*

Veja-se que, no caso, não se trata de mero inadimplemento da sociedade, mas a caracterização de conduta ilícita, em descumprimento a contrato social e estatutos ou, ainda, exacerbados os poderes outorgados ao sócio-gerente da empresa.

Incabível, portanto, a extensão dos efeitos patrimoniais de tais atos para além da pessoa do sócio.

Assim é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. DIVERSOS CONDÔMINOS. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO. 1. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de levar à hasta pública bem indivisível em condomínio e com cláusula de usufruto vitalício. 2. O Tribunal a quo assentou que "a despeito da possibilidade de, em tese, ocorrer a alienação de bem indivisível em condomínio, assegurando-se aos demais a reserva dos respectivos quinhões, razão assiste à decisão recorrida. O bem de matrícula nº 46963 (fl. 22) é de propriedade de dez pessoas em condomínio, entre elas o executado, além de possuir cláusula de usufruto vitalício. Já o bem de matrícula nº 12.859 possui cinco proprietários, incluindo a esposa do executado, e também possui cláusula de usufruto vitalício. Ademais, não é possível aferir a divisibilidade dos bens. Assim, nas condições em questão, fere juízo de proporcionalidade que se proceda a alienação total do bem para garantir a dívida". 3. Em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados. 4. Precedentes: REsp 1.196.284/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.8.2010, DJe 16.9.2010; REsp 695.240/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.5.2008, DJe 21.5.2008. Agravo regimental improvido."*

(AGARESP 201101555355, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2012 ..DTPB:.)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SÓCIO INCLUÍDO NA LIDE. SEU NOME NÃO CONSTOU DA CDA. DEVE SER CONSIDERADA A SUA CITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL - Considera-se fraudulenta a alienação realizada após a alteração da redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que ocorreu em 9/6/2005 por meio da Lei Complementar nº 118/2005, se antes o crédito tributário já houver sido inscrito em dívida ativa. - Inaplicabilidade às execuções fiscais da Súmula nº 375/STJ, que dispõe: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. - Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp 1.141.990/PR - In casu, apesar de a alienação ter sido realizada em 18/6/2008, já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser considerada a data da citação, já que o negócio jurídico foi feito por sócio corresponsável, cujo nome não constou das CDA e que somente foi integrado à lide posteriormente (decisão que deferiu sua inclusão é de 15/1/2008). Sua citação ocorreu pessoalmente em 28/3/2008, ao passo que a alienação de sua fração de imóvel em 18/6/2008, conforme a matrícula do bem no Registro de Imóveis da Comarca de Porecatu/PR. Ademais, não há comprovação da reserva de outros bens ou renda para garantir a execução. Assim, é evidente a fraude à execução, nos termos da lei e do entendimento pacificado no STJ. Por fim, ratifique-se que é irrelevante a eventual existência de boa-fé do adquirente. - Desse modo, a decisão agravada deve ser reformada. Quanto ao pedido de penhora do imóvel, somente deve ser deferida sobre a parte ideal pertencente ao coexecutado Emerson Juliano Pereira, porquanto as frações das outras duas coproprietárias, que não integram a lide, não podem ser alcançadas. - Agravo de instrumento parcialmente provido para reformar a decisão recorrida, a fim de reconhecer a fraude à execução com relação à alienação da fração ideal do imóvel objeto dos autos pertencente ao coexecutado Emerson Juliano Pereira, bem como de que seja determinada a respectiva penhora, com o prosseguimento do feito."*

(AI 00047723520104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, sendo a Embargante proprietária de 25% (vinte e cinco por cento) da fração ideal do imóvel, incabível a realização de leilão em relação à sua parte no bem.

Por fim, reputo não obstante o fato de a sucumbente ser a Fazenda Pública, entende este relator que o valor arbitrado deve permitir a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. Assim, independentemente do valor atribuído ou em discussão na presente causa, é possível concluir que o valor arbitrado na condenação revela-se, à luz do artigo 20, § 4º, CPC, desproporcional, considerando o princípio da equidade, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Nesse sentido, entendimento da Terceira Turma deste E. Tribunal:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO INTEGRAL. EXTINÇÃO. SUCUMBÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o depósito do montante integral do tributo em ação judicial anterior à propositura da execução fiscal, acarreta extinção do executivo fiscal, pois suspenso a respectiva exigibilidade. 2. Caso em que se verifica que a executada ajuizou ação anulatória de débito fiscal em 28/09/2007, objetivando, em antecipação de tutela, suspensão da exigibilidade do crédito do PA 11610.019.391/2002-44, em virtude de depósito judicial do valor integral discutido, com decretação, ao final, da extinção do crédito tributário. Em 02/10/2007 foi deferido depósito judicial integral do valor questionado, sendo juntada a guia de 28/09/2007, declarando-se, em 04/10/2007, suspenso a exigibilidade (artigo 151, II, CTN), sendo que, em 15/10/2007, a União foi citada e contestou. 3. Ainda que alegue a PFN que somente teve ciência de tal depósito suspensivo da exigibilidade após ajuizada a execução fiscal, respectivamente em 21/11 e 13/11/2007, sob a premissa de que o mandado de citação não seguiu instruído com cópias das decisões de suspensão da exigibilidade, é incensurável o desconhecimento da sucumbência, vez que houve resistência da PFN ao pedido, inclusive à luz da alegação de depósito e suspensão da exigibilidade fiscal, como demonstrado nos autos dos embargos do devedor, cuja improcedência foi alegada e defendida. 4. Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 5. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 6. Caso em que, independentemente do valor atribuído ou em discussão na presente causa (R\$ 128.513,14, em setembro/2007, incluindo o encargo do DL 1.025/1969), é possível concluir que a condenação à verba honorária de R\$ 1.000,00 revela-se, à luz do artigo 20, § 4º, CPC, irrisória e desproporcional, considerando o princípio da equidade, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 7. Frente a tais critérios e fatores de arbitramento, encontra amparo legal e jurisprudencial o pedido de majoração da verba honorária, que se arbitra em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado até efetivo pagamento, valor este que, nas circunstâncias específicas do caso concreto, remunera dignamente o vencedor sem onerar excessivamente o vencido. 8. Agravos inominados desprovidos. (AC 00476453620074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) g.n**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. PROCESSO TRIBUTÁRIO. DECRETO 70.235/72. LEI ESPECÍFICA. EFEITO SUSPENSIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, §4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o PA 16327.001363/2005-32, que gerou a CDA 80712003168-88, refere-se ao procedimento em que se apurou insuficiência no recolhimento do PIS, feito após a anistia da Lei 9.779/1999, ato que foi impugnado por manifestação de inconformidade, indeferida pela DRFJ, gerando recurso voluntário ao CARF, que anulou a decisão de primeira instância para que a manifestação de inconformidade tramitasse como recurso hierárquico, regido pela Lei 9.784/1994, situando-se a controvérsia apenas quanto à aplicação do efeito suspensivo a tal insurgência, em razão da inscrição em dívida ativa. 2. Entretanto, indiscutível que o processo administrativo em curso tem natureza fiscal, assim deveria ser regido pelo Decreto 70.235/1972, em razão do princípio da especialidade (AG 00037412320104050000, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO OLIVEIRA LIMA, DJE 19/08/2010), considerando que a Lei 9.784/1994 é lei geral para processos administrativos no âmbito federal, não existindo lacuna que, ademais, autorize a sua aplicação subsidiária. Na disciplina específica, o recurso voluntário tem efeito suspensivo (artigo 33); mas, na geral, não tem tal efeito em regra, salvo "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (artigo 61, parágrafo único). 3. Na medida em que aplicado ao procedimento fiscal, cujo objeto é questão tributária e não administrativa em sentido estrito, a lei geral do processo administrativo, em detrimento da lei específica do processo fiscal, a atribuição de efeito apenas devolutivo ao recurso voluntário, sem atentar para o periculum in mora, que é presumido na lei específica (artigo 33 do Decreto 70.235/1972), evidencia nítida ofensa ao artigo 151, III, CTN, e, assim, ilegalidade manifesta, susceptível de correção judicial, conclusão firmada em precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da suspensão da exigibilidade fiscal diante de impugnação recursal deduzida. 4. Sobre o montante dos honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 5. Evidencia-se que o valor da causa não é parâmetro vinculante e obrigatório no arbitramento da verba honorária, devendo, ao contrário, aplicar-se a sucumbência de acordo com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Deve a condenação servir de meio para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora sem onerar excessiva e desproporcionalmente a parte vencida. 6. A sentença fixou verba honorária, em junho/2013, no valor de R\$ 5.000,00, o que levou à insurgência diante do valor da causa, que era de R\$ 480.909,86, em agosto/2012. Embora o valor da causa não seja critério obrigatório nem determinante, conforme jurisprudência consolidada, daí porque impertinente, à luz do artigo 20, § 4º, CPC, pretender a majoração ao mínimo de 10%, como postulado, evidencia-se, em contrapartida, que, de fato, foi irrisória a condenação fixada pela sentença, sendo cabível a sua majoração. 7. Aplicando a equidade, frente ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, a verba honorária, para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora, deve ser majorada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se autorizando condenação maior, até porque o processo tramitou com celeridade (propositura em agosto/2012 e sentença**

*em junho/2013) e a causa não revelou maior complexidade. 8. Agravo inominado desprovido."*

*(AC 00156638020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) g.n*

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (Recurso Especial 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6/4/2010, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC).

Desta forma, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC):

*"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXORBITÂNCIA E IRRISORIEDADE NÃO VERIFICÁVEIS DE PLANO. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO CONSTATADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial da empresa Basf S/A, de modo a, tomando por base o valor da causa, majorar a verba honorária fixada nas instâncias de origem (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. O Tribunal a quo proveu a Apelação do ente público para reformar a sentença que havia fixado honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado (este último, na época do ajuizamento da demanda, em maio/2007, correspondia a R\$ 57.013.759,25 - atualmente, segundo informação da empresa agravada, alcança o montante de R\$128.716.785,37). 3. O órgão colegiado valeu-se dos seguintes fundamentos: a) a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente se impôs porque houve citação da parte contrária e apresentação de Exceção de Pré-Executividade - em outras palavras, o desfecho dado à lide não decorreu da atuação profissional nesta demanda, mas em outra (fl. 452, e-STJ): "No caso, o Estado ajuizou a presente execução, trazendo a informação posterior de que a Certidão da Dívida Ativa fora cancelada por decisão judicial, já cumprida a citação e apresentada exceção de pré-executividade"; b) na hipótese do art. 20, § 4º, do CPC, o arbitramento não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo artigo. 4. No Recurso Especial, a tese defendida é que a revisão da verba honorária, no caso concreto, é medida que se impõe, em razão do montante irrisório arbitrado. 5. No Agravo Regimental, o ente fazendário afirma ser impossível alterar o montante da verba honorária, diante do óbice da Súmula 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EM MATÉRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 6. Em regra, é impossível conhecer de Recurso Especial em que se discute legalidade do valor dos honorários advocatícios arbitrados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que: a) a matéria está necessariamente prequestionada no acórdão recorrido, e b) com base nas circunstâncias expressamente valoradas no acórdão recorrido, é possível, sem maiores digressões, constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ. CRITÉRIOS DO CPC PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS CAUSAS EM QUE FOR VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA 7. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC). 8. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 9. O valor da causa nem sempre influi na importância da matéria debatida em juízo. Por exemplo, uma questão meramente processual suscitada em determinado incidente (ilegitimidade de parte) tem a mesma complexidade e importância, independentemente do vulto econômico do objeto do processo. Em outras palavras, frequentemente o esforço intelectual exigido do advogado não depende do valor do objeto da demanda - mormente nas denominadas Exceções de Pré-Executividade, que, consoante doutrina e jurisprudência, são destinadas a chamar a atenção do órgão julgador para nulidades e/ou vícios detectáveis de plano, em razão de sua simplicidade, no título executivo (CDA). IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR LIMITE MÍNIMO GENÉRICO EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO VALOR DA CAUSA 10. Não procede a compreensão abstrata de que é irrisória a verba honorária quando houver manifesta desproporcionalidade entre esta e o valor da causa, especialmente quando o feito refere-se a execução de grande vulto. 11. O art. 20 do CPC não contém fundamento para legitimar a criação de limite mínimo, em percentual, para arbitramento dos honorários de advogado. Quando pretendeu estabelecer parâmetros, o Código o fez no § 3º, ao prescrever o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação. No § 4º, o legislador optou por uma cláusula aberta, a ser preenchida pelo julgador, de forma equitativa, à luz dos elementos de cada caso concreto. A intenção de fixar um limite percentual mínimo (1% da dimensão econômica da causa, por exemplo) acaba limitando a valoração dos critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC. RESULTADO DO JULGAMENTO 12. A majoração da verba honorária, no caso concreto, não é possível sem o reexame dos fatos e provas (óbice da Súmula 7/STJ). 13. (...)15. Diante dessas circunstâncias, acrescidas das ponderações trazidas oralmente, durante a sessão, pelos eminentes Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães, assim como das do e. Ministro Relator em seu voto, no sentido de que a matéria versada nos autos possui "pouca complexidade", "encontra-se pacificada por esta Corte" e de que se evidencia a "ausência de maiores dificuldades para o êxito na demanda", não há elementos para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e majorar os honorários em mais de 200%, como feito na decisão monocrática. 16. Agravo Regimental provido." (AGARESP 201401429919, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2015 ..DTPB:.) g.n*

Aplicando a equidade, frente ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, a verba honorária, para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora, **deve ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, valor suficiente para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da União, tão somente para reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo, no mais, a sentença, tal como lançada, na forma da fundamentação acima.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030915-32.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.030915-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ANDREA DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP096480 JOAO DIOGENES FORNEL  
INTERESSADO(A) : MARQUES E ALMEIDA COM/ DE BEBIDAS LTDA e outros(as)  
: WILSON MARQUES DE ALMEIDA  
: GEORGIA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAÍRA SP  
No. ORIG. : 12.00.00008-7 1 Vr GUAÍRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO contra sentença em que foram julgados procedentes os embargos de terceiro, para o fim de afastar constrição judicial havida sobre imóvel matriculado sob o n. 10.142, do Cartório de Registro de Imóveis de Guaiúba/SP.

Alega a União (fls. 71/75), em síntese, que teria restada comprovada a fraude à execução, julgando-se improcedente o pedido deduzido nos embargos ora opostos.

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 78/82), subiram os autos a esta Corte.

#### É o relatório.

#### Decido.

A apelação merece provimento.

É de se ter em vista, por primeiro, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n. 84, no sentido de que, ainda que desprovido de registro, é cabível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda do imóvel.

Veja-se precedente do E. STJ a respeito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional" (STJ, AgRg no AREsp 467.094/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). II. É inadmissível o Recurso Especial, quando o acórdão recorrido está ancorado em mais de um fundamento e o recurso não abrange, especificamente, todos eles, conforme previsto na Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao Recurso Especial. III. No caso, o Recurso Especial não atacou, especificamente, o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, consistente na aplicação do entendimento firmado na Súmula 84/STJ, e no fato de a promessa e compra e venda ter sido firmada bem antes do ajuizamento da Execução Fiscal, o que demonstraria a boa-fé dos adquirentes do imóvel. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a*

*impossibilita a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, (...)" (STJ, REsp 974.062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 05/11/2007). V. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 84, que preceitua: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." VI. Agravo Regimental improvido." (AGARESP 201400551738, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2015 ..DTPB:.)*

Por outro lado, é preciso levar em conta que o regramento para a caracterização de fraude à execução fiscal é regido por legislação específica, não se podendo aplicar a regra geral para os créditos tributários.

Nos termos da disposição atual do art. 185 do CTN, uma vez inscrito o débito em Dívida Ativa, qualquer alienação de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo, será presumivelmente fraudulenta.

Bem assim, trata-se de presunção relativa, que somente poderá ser afastada diante de prova inequívoca de que a alienação ou seu começo não configura fraude. Há necessidade de que reste demonstrado que o devedor tinha ciência da inscrição do débito em dívida ativa.

No caso em tela, a citação do executado em autos de execução fiscal ocorreu em 11.02.2003, conforme decisão de fls. 55/56, enquanto a alienação do veículo, por meio do compromisso de compra e venda, ocorreu em 28.01.2005, ou seja, após o ajuizamento e citação do executado.

Deste modo, a referida transferência, como consta dos autos, foi efetuada ao tempo em que vigente o artigo 185 do Código Tributário Nacional, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, que suprimiu a cláusula final de seu *caput*.

Assim, consoante o princípio da irretroatividade das leis, a referida alteração não é aplicável a situações ocorridas antes da sua vigência, exigindo-se, portanto, para a caracterização da fraude à execução, que o devedor tenha sido regularmente citado antes da alienação ou oneração do bem, como é o caso dos autos.

Há que se ter em vista que em alienação ou transferência de bem ocorrida antes da vigência da LC n. 118 (09.06.05), para que se caracterize a fraude à execução, é necessária a regular citação do executado, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.**

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Consectariamente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)

"Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à

execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp - 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 10.11.2010, DJE 19.11.2010).

Dessa forma, na consideração de que a alienação do bem deu-se em data posterior à citação do responsável tributário, encontra-se configurada a presunção legal de fraude à execução fiscal, prevista no art. 185 do CTN, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, porquanto, as próprias inscrições em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal e a citação do devedor tributário ocorreram anteriormente à alienação do bem.

Assim sendo, de rigor a penhora sobre o bem apontado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte, dou provimento ao recurso interposto pela União, para restabelecer a penhora havida sobre o imóvel objeto dos autos.

Intime-se. Publique-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022874-02.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.022874-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ANDRE LUIZ INNOCENTI DA SILVA  
ADVOGADO : SP147931 CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00228740220144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela **União** em face da decisão monocrática de f. 269-274 que, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação do autor.

A agravante pretende a reforma da decisão monocrática, sustentando (f. 276-284), em suma, que:

- a) o edital é a peça básica do concurso, e vincula tanto a Administração quanto os candidatos concorrentes;
- b) o interessado pretende, em última análise, receber tratamento diferenciado dos demais candidatos, o que é vedado em concursos públicos;
- c) a rigidez no exame físico e psicológico, bem como na formação acadêmica, guarda relação com a finalidade do concurso, que é justamente selecionar candidatos que após o curso preparatório ingressarão na formação de oficial de aviação da Força Aérea;

d) não cabe ao Poder Judiciário fazer a apreciação acerca do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública no estabelecimento de critérios de avaliação e de classificação de candidatos a concursos públicos;

e) a realização do exame de aptidão psicológica tem amparo legal na Lei 12.464/11, que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e revoga o Decreto-lei 8.437/45, assim como nas Leis 1.061/52 e 7.549/86;

f) desse modo, não houve e não há qualquer ofensa à legalidade, tampouco ao mandamento constitucional, eis que além da previsão das citadas leis, o próprio edital do concurso expressamente prevê a aplicação do exame psicotécnico;

g) a pacífica e reiterada jurisprudência pátria é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca avaliadora de concurso público;

h) desse modo, se a decisão for mantida, é de rigor a reconsideração, em parte, para que seja determinada a submissão do para que o candidato seja submetido a um novo exame psicotécnico.

A agravante requer, ainda, a apresentação do feito à Turma Julgadora.

Em verdade, assiste razão à agravante, devendo a decisão ser parcialmente reconsiderada, para corrigir de ofício o equívoco apontado.

Sendo assim, torno a decisão de f. 269-274 sem efeito, e passo a proferir nova decisão.

Trata-se de recurso de apelação em ação ordinária de anulação de ato administrativo, cominada com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **André Luiz Innocenti da Silva** em face da **União**, com o fito de anular a decisão que o excluiu de concurso público para admissão à Academia de Força Aérea da Aeronáutica.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, determinando à ré que procedesse à reintegração do autor ao certame (f. 136-137). Dessa decisão, a União interpôs agravo retido (f. 234-240).

A sentença, porém, revogou a tutela anteriormente concedida e julgou o pedido improcedente (f. 224-226).

O autor apelou, sustentando, em síntese, que:

a) o apelante inscreveu-se no concurso de admissão à Academia da Força Aérea para cursar em 2015 o primeiro ano do Curso de Formação de Oficiais da Infantaria da Aeronáutica, de acordo com o Edital IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2015;

b) o candidato foi aprovado na primeira e na segunda fase do certame, no entanto foi considerado inapto no exame psicológico;

c) da decisão que o considerou inapto, o candidato interpôs recurso administrativo, que deveria ter sido analisado pelo colegiado do Instituto de Psicologia da Aeronáutica do IV COMAR, consoante disposto no Edital IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2015 e na NSCA 38-13/2012 (Norma Reguladora das Avaliações Psicológicas da Aeronáutica), que é utilizada como parâmetro na realização do concurso público;

d) a banca examinadora, contudo, não submeteu seu recurso administrativo a essa análise colegiada, recusando-se a disponibilizar ao candidato os testes realizados e a ata que comprovaria a realização do julgamento, seus fundamentos e o nome dos profissionais participantes;

e) a Administração, ao assim proceder, incorreu em violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como aos direitos constitucionais à informação e à educação (artigos 5º, LV e XIV e 205 da Constituição Federal de 1988);

f) o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a legalidade do exame psicológico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos básicos: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato;

g) a sentença de improcedência deve ser reformada porque equivocadamente interpretou que o item 3.6.7 da NSCA 38-13/2012 não abrangeria a situação vivenciada pelo apelante, pondo em risco os estudos e o futuro profissional de jovem absolutamente sadio e apto do ponto de vista psicológico.

Como a apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (f.252), o autor ajuizou a ação cautelar inominada com pedido de tutela recursal em face da União (n. 0007248-70.2015.4.03.0000). Nos autos daquela ação cautelar, a liminar foi concedida, e o feito está aguardando julgamento de agravo regimental interposto pela União.

Com as contrarrazões (f. 254-267), os autos vieram a este Tribunal.



É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pela União a f. 234-240, visto que não houve nas contrarrazões o requerimento expresso para o seu julgamento, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de ser anulada a decisão que excluiu o autor de concurso público para admissão à Academia de Força Aérea da Aeronáutica em razão de inaptidão no exame psicológico.

Aduz o autor, ora apelante, que o processo seletivo violou as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os direitos à informação e à educação.

Afirma que, ao contrário do que estipulam o Edital IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2015 e a NSCA 38-13/2012 (Norma Reguladora das Avaliações Psicológicas da Aeronáutica), a declaração de inaptidão na avaliação psicológica foi feita por meio de laudo oficial subscrito por uma única psicóloga e, mesmo após a interposição de recurso administrativo, não houve avaliação por uma comissão de psicólogos membros do Instituto de Psicologia da Aeronáutica. Acrescenta, ainda, que não teve acesso aos testes, relatórios e à ata de julgamento, e sim apenas à informação de que seu recurso fora indeferido em grau de recurso, obtida por meio do sítio eletrônico da Aeronáutica.

Com efeito, o Edital IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2015 dispõe, expressamente, que (f. 42, 44 e 47):

### **5.5. EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA**

**5.5.1. O EAP do processo seletivo avaliará condições comportamentais e características de interesse, por meio de testes científicos e técnicas de entrevistas homologadas e definidas em instruções do Comando da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir inaptidão para o Serviço Militar nem para as atividades previstas no Curso escolhido pelo candidato.**

(...)

**5.5.2. O EAP será realizado sob a responsabilidade do IPA, segundo os procedimentos e parâmetros fixados em documentos expedidos por aquele Instituto e na NSCA 38-13 "Normas Reguladoras das Avaliações Psicológicas" divulgada no endereço eletrônico do Exame.**

(...)

**5.5.5. Os candidatos ao CFOINF será avaliados nas áreas de personalidade, aptidão e interesse, conforme o Padrão Seletivo estabelecido para a função que irá exercer. O resultado do EAP para cada candidato será expresso por meio das menções APTO ou INAPTO. Os requisitos psicológicos considerados imprescindíveis, bem como os considerados restritivos ao adequado desempenho do cargo, foram estabelecidos previamente por meio do estudo científico de análise do trabalho e produção do perfil profissiográfico, conforme abaixo discriminado:**

**a) Personalidade:** serão consideradas, para o bom desempenho no cargo, características desejáveis como adequação a normas e padrões, cooperação, equilíbrio emocional, planejamento e organização, relacionamento interpessoal, resistência à frustração, responsabilidade, segurança e vitalidade; e características restritivas como depressão, desatenção, desmotivação, desorganização, indisciplina, individualismo, instabilidade emocional, irresponsabilidade e negligência;

**b) Aptidão:** será avaliado o raciocínio lógico e atenção concentrada;

**c) Interesse:** demonstrar ou expressar gosto, tendência ou inclinação pelas atividades inerentes à função pretendida.

(...)

## **6. RECURSOS**

### **6.1. INTERPOSIÇÃO**

**6.1.1. Será permitido ao candidato interpor recurso a:**

(...)

**f) resultado obtido no EAP;**

(...)

**6.1.5. Todos os recursos serão considerados e respondidos. A informação das soluções aos recursos julgados será divulgada na página eletrônica do Exame.**

(...)

### **6.7. REVISÃO DO EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA EM GRAU DE RECURSO**

**6.7.1. O candidato julgado INAPTO poderá requerer revisão do resultado do EAP, em grau de recurso, via página eletrônica do Exame dentro do prazo previsto no Calendário de Eventos.**

**6.7.2. A revisão do EAP consistirá de uma nova apreciação dos resultados obtidos no processo de avaliação psicológica a que foi submetido o candidato, em primeira instância. Tal revisão será de responsabilidade do Conselho Técnico composto por uma comissão de psicólogos do IPA, cuja atribuição é a emissão de pareceres e de julgamentos finais de processos de avaliação psicológica." (grifei)**

A NSCA 38-13/2012 (Norma Reguladora das Avaliações Psicológicas da Aeronáutica), por sua vez, estabelece, *in verbis* (f. 113-114):

**"3.6.7. O candidato cujo desempenho na primeira etapa do Exame de Aptidão Psicológica a que se submeteu se situar abaixo dos parâmetros exigidos para determinado propósito seletivo, em conformidade com o Padrão Seletivo que o referenciou, terá seu processo analisado pelos psicólogos membros do CONTEC, reunidos em primeira instância, que, após apreciação,**

**deverão emitir o julgamento final em primeiro resultado. (...)**

3.6.11. Caso seja constatado, pelos membros do CONTEC, que houve irregularidade no processo de avaliação psicológica de determinado candidato, este processo será amulado e o CONTEC solicitará ao Diretor do IPA a realização de nova avaliação." (grifei)

De fato, analisando-se as provas colacionadas aos autos, verifica-se que o apelante submeteu-se ao Exame de Aptidão Psicológica, tendo sido considerado inapto (f. 94). No Documento de Informação de Aptidão Psicológica, fornecido por ocasião da divulgação do resultado dessa primeira fase da avaliação psicológica, constam as informações de que o laudo fora subscrito pela psicóloga Andreia Graça Couto Pinho, 2º Ten.QCOA PSO CRP 05/41567, e de que inaptidão ocorreu em razão da falta de atenção concentrada (f.95-96).

Da decisão que o considerou inapto, o apelante interpôs recurso administrativo, que foi indeferido (f. 127).

É consabido que, consoante o princípio da legalidade que embasa toda a atuação administrativa, o edital vincula a Administração. Assim, se o edital determina, em seu item 5.5.2 (supracitado) que a NSCA 38-13/2012 nortearia a realização das avaliações psicológicas no concurso público, essa norma regulamentadora há de ser observada, devendo ser reformada a r. sentença que afastou sua aplicação.

Demais disso, se a NSCA 38-13/2012 prevê, em seu item 3.6.7., que o candidato considerado inapto na primeira fase da avaliação psicológica terá seu processo analisado por um colegiado de psicólogos membros do CONTEC, é de se inferir que a inobservância desse critério consiste em nulidade. No caso em comento, a União não comprovou, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, que o recurso administrativo do candidato teria sido objeto de exame pela comissão de psicólogos do Instituto de Psicologia da Aeronáutica, razão pela qual há de se concluir que não houve referida análise.

É de se ressaltar, ainda, a garantia constitucionalmente assegurada de que os atos administrativos devam ser motivados, a fim de garantir às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa. A corroborar esse entendimento, a Lei 9.784/99 determina expressamente que a Administração obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação (artigo 2º), e que os atos administrativos que decidam recursos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos (artigo 50, V).

Sendo assim, havendo indeferimento do recurso administrativo do candidato interposto em face da decisão que o considerou inapto, deveria ter havido divulgação da ata de julgamento, bem como do laudo e do parecer dos psicólogos que, reunidos em colegiado, decidiram ratificar a decisão tomada em primeira instância administrativa, nos termos do Edital IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2015 e da NSCA 38-13/2012. Isso se fundamenta nas garantias de motivação, do contraditório e da ampla defesa, bem como nos princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da legalidade e da isonomia, que resguardam todo o certame.

Desse modo, não tendo restados comprovados a realização de análise do recurso administrativo do candidato por um colegiado de psicólogos membros do CONTEC, nem a divulgação da ata de julgamento, do laudo e do parecer dos psicólogos, é de rigor o reconhecimento da nulidade do ato administrativo de exclusão do certame por inaptidão no exame psicológico.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PAUTADO NA ILEGALIDADE DA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REFORMA PELO STJ. NECESSIDADE DO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido, que se pautou nas provas coligidas aos autos, significa adentrar no exame do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não-provido." (AGRAGA 200701971755, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2008 ..DTPB:.) (grifei)**

Também é este o entendimento deste Tribunal:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. DECRETO-LEI Nº 2.320/87. APRECIÇÃO SUBJETIVA DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso I, estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, também na forma da lei. 2. Quando da entrada em vigor da Carta de 1988, vigia o Decreto-lei nº2.320/87, o qual regula o ingresso nas categorias funcionais da carreira policial federal e dispõe em seu artigo 8º, inciso III, que o candidato deverá possuir temperamento adequado ao exercício das atividades, inerentes à categoria funcional a que concorrer, apurado em exame psicotécnico, para matricular-se em curso de formação profissional. 3. É legal a exigência de exame psicotécnico em concurso público para ingresso na Academia Nacional de Polícia, aliás, conforme restou exarado desde a Súmula nº 239, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 4. Todavia, no caso dos autos, apesar de admitir recurso contra o resultado do exame psicotécnico, a Comissão de Revisão procedeu a uma avaliação subjetiva, que, aliás, sequer tangenciou, minimamente, as razões aduzidas pelo apelado, restando claro que a Administração deu ciência meramente formal ao interessado do resultado de seu exame, porém, em face de seu recurso, não motivou as razões de sua exclusão para a fase seguinte do concurso e isso implicou grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. A apreciação apenas formal do recurso interposto, sem ao menos examinar as razões declinadas pelo candidato, constituiu-se em exercício de subjetividade por parte da**

Comissão de Revisão e isso inquinou de nulidade o ato administrativo, pois, referido exame, cuja aplicação é de validade reconhecida, somente será reverente à lei se fundado em critérios objetivos de aferição, tornando estes conhecidos da parte interessada e isso não se verificou no caso em tela. 6. Convém anotar que não se está adentrando ao campo da discricionariedade das decisões da comissão julgadora e dos profissionais contratados para as avaliações levadas a efeito. Na verdade, o que aqui se examina é a observância ou não do princípio da legalidade e da garantia da ampla defesa e do contraditório, comportando pronunciamento do Judiciário para reconhecer a ocorrência de ilegalidade perpetrada na condução do procedimento que levou à exclusão do apelado do certame, qual seja, a ausência de motivação fundada em critérios objetivos para a sua não recomendação no exame psicológico, bem como o indeferimento de seu recurso, com base em decisão sucinta, que parece padronizada, e desprovida de motivação fundada em critérios objetivos de avaliação. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (APELREEX 00504318619994036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. DECRETO-LEI Nº2.320/87. APRECIÇÃO SUBJETIVA DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso I, estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, também na forma da lei. 2. Quando da entrada em vigor da Carta de 1988, vigia o Decreto-lei nº2.320/87, o qual regula o ingresso nas categorias funcionais da carreira policial federal e dispõe em seu artigo 8º, inciso III, que o candidato deverá possuir temperamento adequado ao exercício das atividades, inerentes à categoria funcional a que concorrer, apurado em exame psicotécnico, para matricular-se em curso de formação profissional. 3. É legal a exigência de exame psicotécnico em concurso público para ingresso na Academia Nacional de Polícia, aliás, conforme restou exarado desde a Súmula nº 239, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 4. No caso dos autos, apesar de admitir recurso contra o resultado do exame psicotécnico, a Comissão de Revisão procedeu a uma avaliação tipicamente subjetiva, que, aliás, sequer tangenciou, minimamente, as razões aduzidas pelo apelado no seu recurso, restando claro que a Administração deu ciência meramente formal ao interessado do resultado de seu exame, porém, em face de seu recurso, não motivou as razões de sua exclusão para a fase seguinte do concurso e isso implicou grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. De um lado, a apreciação apenas formal do recurso interposto, sem ao menos examinar as razões declinadas pelo candidato, constituiu-se num exercício de subjetividade por parte da Comissão de Revisão e isso inquinou de nulidade o ato administrativo, pois, referido exame, cuja aplicação é de validade reconhecida, somente será reverente à lei se fundado em critérios objetivos de aferição, tornando estes conhecidos da parte interessada e isso não se verificou no caso em tela. 6. De outro lado, candidato inscrito em concurso público tem direito de conhecer os critérios utilizados para a sua avaliação, bem como o de ter vista de prova e exames por ele realizados para fins do exercício do direito de apresentar o recurso cabível, não podendo a autoridade administrativa excluir do certame nenhum concorrente, sem antes conceder-lhe oportunidade de defesa. 7. Releva anotar, entretanto, que **não se está adentrando no campo da discricionariedade das decisões da comissão julgadora e dos profissionais contratados para as avaliações levadas a efeito. Na verdade, o que aqui se analisa é a observância ou não do princípio da legalidade e da garantia da ampla defesa e do contraditório, cabendo o pronunciamento do Judiciário para reconhecer a ocorrência de ilegalidade perpetrada na condução do procedimento que levou à exclusão do apelado do certame, qual seja, a ausência de motivação fundada em critérios objetivos para a sua não recomendação no exame psicológico.** 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (APELREEX 00528083019994036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. O Supremo Tribunal Federal considera admissível a realização de exame psicológico em concurso público, desde que previsto em lei e com adoção de critérios objetivos (STF, ALAgR n. 745.942, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26.05.09). No mesmo sentido é a Súmula n. 35, da Advocacia Geral da União, a qual dispõe que "o exame psicotécnico a ser aplicado em concurso público deverá observar critérios objetivos, previstos em edital, e estará sujeito a recurso administrativo". 2. Registre-se que **a União não logrou demonstrar ter dado acesso ao candidato do resultado do teste de aptidão e dos motivos da contraindicação.** Por outro lado, ainda que não tenham sido juntados os testes de aptidão, bem como o de reavaliação e seus resultados, a conclusão do parecer técnico elaborado pelo Instituto de Psicologia da Aeronáutica, em 28.01.03 (fl. 160) permite inferir o grau de subjetividade da avaliação. 3. Reexame necessário e apelação da União não providos." (APELREEX 00002572220034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - CPMF - PARCELAMENTO INDEFERIDO - MOTIVAÇÃO - EQUIVOCADA - ATO ADMINISTRATIVO - NULIDADE. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. 2. **A motivação é requisito essencial e indispensável à aplicação de sanção pela Administração Pública, sobretudo com o objetivo de possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo administrado.** 3. Na presente situação, o agente fiscal, ao indeferir os pedidos de parcelamento, enunciou nos comunicados de indeferimento fundamentação equivocada, razão pela qual são inválidos os atos administrativos lavrados por vício quanto à motivação. 4. Perante a anulação do ato administrativo, não cabe ao juiz se substituir à autoridade administrativa na verificação dos requisitos legais para o deferimento do PAEX, atribuição inerente à Fazenda. 5. Anulado o ato administrativo que indeferiu a adesão da impetrante ao PAEX, com fundamento no art. 9º, § 7º, da Medida Provisória nº 303/06, ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena verificação a acerca da possibilidade ou não da impetrante aderir ao PAEX." (AMS 00013291720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 1132) (grifei)

No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA CURSO PREPARATÓRIO DE CADETES DO AR. COMANDO DA AERONÁUTICA. PORTARIA DEPENDENS 180-T/DE-2 E ICA 38-7/2004. EXAME PSICOLÓGICO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. MOTIVOS E MOTIVAÇÃO INSUFICIENTES. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhece de agravo retido em sede de remessa oficial, dada a inexistência de requerimento exposto para seu conhecimento e apreciação, conforme exigido pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema e reafirmou sua jurisprudência no sentido de reconhecer a validade da exigência de exame psicotécnico como requisito para concurso público, desde que pautado por critérios objetivos e expressamente previsto em lei (AI 758.533-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Nessa linha de orientação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicológico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. 4. Assim, o exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado o caráter sigiloso e irrecurável do teste, bem assim a adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, II e 37, I, da Constituição Federal e Súmula Vinculante 44 do STF. 5. No caso, o autor submeteu-se ao Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar do ano de 2011, que é regido pelas Instruções Específicas para o referido exame aprovadas pela Portaria DEPENDENS 180-T/DE-2, de 19 de maio de 2010, e demais portarias descritas no item 1.2.1 do edital, fazendo-se menção expressa de que o exame psicotécnico será realizado segundo os procedimentos e parâmetros fixados em documentos e instruções do Comando da Aeronáutica e na ICA-38-7/2004, aprovada por intermédio da Portaria COMPGEP 114/SEM, de 15 de julho de 2004. 6. Por sua vez, a Lei 4.375/64, que serviu de fundamento para justificar a legalidade do ato, cuida da natureza, obrigatoriedade e duração do serviço militar obrigatório, não tratando dos requisitos de investidura em cargos efetivos das carreiras militares ou cursos preparatórios. O artigo 13 da referida lei trata da seleção dos voluntários e convocados para o serviço militar inicial e não serve para fundamentar a exigência do exame psicotécnico para ingresso em curso preparatório. 7. Não havendo previsão legal para aplicação do exame de aptidão psicológica para o concurso de admissão ao curso de cadetes do ar, afigura-se ilegítima a sua exigência, na espécie, não se admitindo a sua aplicação com amparo no edital do certame ou em regulamento interno, uma vez que este não configura lei em sentido estrito, restando desatendido o princípio da reserva legal, na espécie. 8. Ademais, o candidato já concluiu o curso pretendido, com êxito, tendo o Comando da Aeronáutica informado que não mais persistem os motivos de impedimento da entrada do autor no curso pretendido. 9. Agravo retido não conhecido. 10. Remessa oficial a que se nega provimento." (REO 00166912120104013801, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/07/2015 PAGINA:473.) (grifei)*

Por fim, é certo que, havendo decretação de nulidade do exame psicotécnico realizado, impõe-se a necessidade de realização de um novo exame psicotécnico pelo candidato, pautada em critérios objetivos e assegurados os princípios da legalidade, da motivação, do contraditório e da ampla defesa.

A corroborar esse entendimento, citem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. SUBJETIVIDADE. NULIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE SUBMETTER O CANDIDATO A NOVO TESTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.*

*1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em não há nulidade por omissão no acórdão recorrido que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.*

*2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à subjetividade da avaliação psicológica exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

*3. Nas situações de notória divergência jurisprudencial, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial previstos na legislação processual.*

*4. O inconformismo manifestado com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, referente à impossibilidade de prosseguimento do candidato no certame sem a realização de novo exame psicotécnico, encontra abrigo na jurisprudência desta Corte, visto que, constatada a invalidade do aludido teste, deve o candidato ser submetido a nova avaliação psicológica, pautada em critérios objetivos e assegurada a ampla defesa.*

*5. Agravo regimental parcialmente provido."*

*(AgRg no AREsp 307.643/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013) (grifei)*

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO DO EXAME. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME. DECISÃO DE CUNHO DECLARATÓRIO.*

*1. A nulidade do exame psicotécnico por falta de objetividade não exime o candidato de submeter-se a novo exame. Precedentes.*

*2. Mesmo diante da alegação de que já teria havido o novo exame psicotécnico, não cabe a pretendida retificação da decisão agravada, que apenas declarou a ilegalidade consistente em nomeação direta em cargo público de candidato que não preenheu*

todos os requisitos legais e exigidos no edital.

**3. A ocorrência do novo exame psicotécnico na hipótese em apreço, conforme alegado pelo agravante, deve ser aferida nas instâncias de origem.**

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1437941/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015) (grifei)*

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ATENDENTE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME.*

*1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.*

*2. Declarada a nulidade do teste psicotécnico, deve o candidato se submeter a outro exame. Precedentes: REsp 1.321.247/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.8.2012; AgRg no AgRg no REsp 1.197.852/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.3.2011; AgRg no REsp 1.198.162/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.12.2010; e REsp 1.250.864/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.7.2011.*

*3. Recurso Especial provido."*

*(REsp 1.351.034/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2012) (grifei)*

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. DISTRITO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO DO EXAME AFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO A PARTIR DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO.*

*1. Esta Corte, em diversos precedentes, tem entendido que o exame psicotécnico deve ser aplicado nos concursos públicos em geral sempre que houver lei prevendo sua exigência. E tal avaliação deverá pautar-se pela objetividade de seus critérios, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório, máxime porque o candidato reprovado certamente encontrará sérios obstáculos à formulação de eventual recurso, diante da obscuridade e da falta de transparência nos motivos que levaram a sua reprovação.*

*2. No mesmo sentido, a orientação jurisprudencial deste Sodalício aponta pela impossibilidade de autorizar o provimento em cargo público pelo recorrido, sem que seja exigida a participação do candidato em todas as etapas exigidas por lei, dentre elas inclui-se a realização do exame psicotécnico. Assim, mais razoável mostra-se exigir da Administração Pública a realização de novo exame psicotécnico, desta vez em obediência aos critérios de objetividade, bem como da observância da ampla defesa.*

*3. No caso em concreto, sendo notória a existência de vícios que afastam a legitimidade do exame realizado, nos termos da jurisprudência deste Sodalício, deve a parte recorrida submeter-se a novo exame, de caráter objetivo e assegurada a devida publicidade dos critérios utilizados como avaliação.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp 1.326.567/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/11/2012) (grifei)*

Sendo assim, diante do ato ilegal da Administração, é de rigor a reforma da sentença que julgou o pedido improcedente, permitindo que o autor seja submetido a um novo exame psicotécnico - fundado em critérios objetivos e com observância dos princípios da legalidade, da motivação, do contraditório e da ampla defesa - para que, se aprovado, possa proceder à matrícula e à frequência no Curso de Formação de Oficiais da Infantaria.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **corrijo de ofício o erro material, reconsidero em parte a decisão, não conheço do agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação**, nos termos da fundamentação *supra*.

Assim, julgo prejudicado o agravo interposto pela União a f. 276-284.

Mantenham-se apensados aos autos da presente ação os da ação cautelar n. 0007248-70.2015.4.03.0000.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015057-86.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.015057-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)  
APELADO(A) : ELETRONICA D A G LTDA -ME  
ADVOGADO : SP231933 JOÃO BOSCO FAGUNDES e outro(a)  
No. ORIG. : 00150578620114036100 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP**, em ação ordinária proposta por **Eletrônica D.A.G. Ltda. ME**.

Da decisão que determinou o julgamento antecipado da lide e afastou o pedido de produção de prova pericial, o CRE/SP interpôs agravo retido (f. 113-116).

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a proceder ao registro junto ao CREA/SP, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos de fiscalização e/ou imposição de multas e autuações à autora (f. 122-124)

Apelou o CREA/SP, alegando, em síntese, que:

- a) o indeferimento da produção de prova pericial, com o consequente julgamento antecipado da lide, configura cerceamento de defesa;
- b) a atividade básica da autora enquadra-se como serviços técnicos especializados, previstos nas alíneas *f* e *g*, do artigo 7º, da Lei n. 5.194/1966, e *f*, do artigo 27, da Resolução CONFEA n. 218/1973;
- c) a fixação de verba honorária em um salário-mínimo viola o conteúdo da Súmula 201 do STJ, devendo ser arbitrada de forma equitativa, com base no artigo 20 do CPC.

Com contrarrazões (f. 147-151), subiram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o disposto nos artigos 523, "*caput*", e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que determinou o julgamento antecipado da lide e indeferiu o pedido de produção de prova pericial, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso.

De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois, ao contrário do alegado, a demanda envolve questão apenas de direito, dispensando a produção de prova pericial. Os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar a atividade básica da autora.

Passo à análise do mérito.

Cumpra asseverar que a questão encontra-se consolidada na jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual entende pela desnecessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA de empresa cuja atividade básica seja a comercialização, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos em geral:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DE EMPRESA LIGADA AO RAMO DE ENGENHARIA NO CONSELHO REGIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão, que não foi apreciada pelo Tribunal de origem (arts. 102, 103, 131, 330, 458 e 523 do Código de Processo Civil; 1º da Lei 6.839/1980; 1º, alíneas "c" e "e", 7º, alíneas "b", "e", "f", "g" e "h", da Lei 5.194/1996; 6º, 7º, 8º, 24, 34, 59 e 60 da Lei 5.194/1966), a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. O Tribunal a quo consignou que não é a atividade central da autora a prestação de serviço de engenharia - art. 7 da Lei nº 5.194/66 -, visto que se trata de empresa voltada ao telemonitoramento e teleatendimento para sistemas de segurança, comércio de eletrônicos e mecatrônicos de vigilância e monitoramento, assistência técnica em equipamentos e componentes eletrônicos, não podendo, portanto, ser compelida ao registro desejado pela entidade classista requerida, conforme se depreende da norma legal citada. (...) 4. Agravo Regimental não provido". ..EMEN:(AGARESP 201100961538, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/09/2011 ..DTPB:.) (grifei)*

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, 'A' E 'C', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI 5.194/66 E 1º DA LEI 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO*

*JURÍDICA DOS FATOS. No caso dos autos, a empresa recorrida comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos e presta assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos, atividade que não requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros elétricos especializados, sendo suficiente o acompanhamento de um técnico em eletrônica. Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, a recorrida não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina - CREA/SC. A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 192.563, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 24.06.02, p. 232)*

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA E INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO ESPECIFICAMENTE QUALIFICADO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. ATIVIDADE BÁSICA: COMERCIALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EM GERAL. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, pois, ao contrário do alegado, a demanda envolve questão apenas de direito, dispensando a produção de prova pericial. 2. Consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da desnecessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA de empresa cuja atividade básica seja a comercialização, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos em geral. 3. Na espécie, as atividades desenvolvidas pela impetrante, conforme respectivos cadastro e certificado de microempreendedor individual, são o comércio, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, revelando que o exercício da atividade básica não tem por requisito o prévio registro no CREA, conforme a jurisprudência adotada, daí porque igualmente impertinente a contratação de engenheiro eletricitista ou de técnico em eletrônica/electricidade como responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Agravo inominado desprovido". (AC 00000159020134036111, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADES QUE NÃO SE SUJEITAM À FISCALIZAÇÃO DO CREA. 1. A obrigatoriedade de registro junto aos conselhos de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida pela empresa ou da natureza da prestação de serviços, a teor do preconizado no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. Compete ao CREA fiscalizar as empresas que praticam atos próprios das atividades de engenharia, arquitetura e agronomia ou que executem serviços dessa natureza a terceiros. 3. Na espécie, a empresa tem por objeto social o 'comércio varejista, manutenção, instalação e reparação de equipamentos eletrônicos e softwares', atividades que não se enquadram naquelas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, sendo suficiente o acompanhamento por um técnico em eletrônica. 4. Agravo de instrumento provido." (AI 0061758-14.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, e-DJF3 Judicial 1 de 21/12/2009, p. 52)*

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA-CREA/RO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. As impetrantes têm essencialmente atividades no ramo de comércio e prestação de serviços de reparação, manutenção e conserto de equipamentos mecânicos e eletrônicos. 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade básica, in casu, as autoras não são obrigadas ao registro no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia. 3. Apelação e remessa oficial, não providas." (AMS nº 96.01.40298-5, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ de 21.07.06, p. 106)*

*In casu, a atividade principal desenvolvida pela autora é o "comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação" (f. 14), revelando que o exercício da atividade básica não tem por requisito o prévio registro no CREA, tampouco a necessidade de contratação de engenheiro eletricitista ou de técnico em eletrônica/electricidade como responsável técnico pelo estabelecimento.*

Por outro lado, no que tange aos honorários advocatícios, com razão a parte ré. Segundo a Súmula n. 201 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos".*

Nesse sentido, igualmente a jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO MAJORITÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - AUSÊNCIA - OMISSÃO INEXISTENTE - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - COMPETÊNCIA DO STF - VERBA HONORÁRIA - FIXAÇÃO - SÚMULAS 201 E 207/STJ - C.F., ART 102, III E 105, III. (...) Incabível a fixação dos honorários advocatícios em salários mínimos em face do óbice sumular (Súmula nº 201/STJ). Recursos das empresas não conhecidos. Recurso especial da Fazenda conhecido e parcialmente provido". ..EMEN:(RESP 199600632081, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:11/06/2001 PG:00161 ..DTPB:.)*

*"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - ATIVIDADE-FIM QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM ATIVIDADE PRIVATIVA DE ENGENHARIA - LEI Nº 6.839/80. I - Os contratos sociais juntados aos autos deixam inequívoco que as atividades das empresas apeladas são a exploração do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, não estando em discussão questões relacionadas à frequência, potência dos transmissores ou outras de natureza operacional, estas sim sujeitas à prova pericial. O ponto central do problema colocado é exclusivamente de direito, consistindo em apreciar se o fato apresentado (exploração do serviço de radiodifusão) se subsume à hipótese legal de exigência*

do registro no órgão fiscalizador, sendo desnecessária a realização de perícia. II - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. III - Caso em que as empresas apeladas exploram o serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, que não exige conhecimentos específicos de engenharia e dispensa o registro no CREA. IV - Os dispositivos contidos na Lei n.º 5.194/66 e na Resolução n.º 218/73 do CONFEA também não evidenciam a necessidade do registro, pois apenas listam empreendimentos e atividades típicas da engenharia, dos quais não se enquadra a exploração do serviço de radiodifusão. V - É de se observar que o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n.º 4.117/62), não menciona a necessidade de haver um profissional de engenharia por ocasião da concessão do serviço de radiodifusão (art. 34), o que reforça a ilegitimidade da pretensão do CREA/SP. VI - Precedentes. VII - **A súmula n.º 201 do STJ veda a fixação dos honorários advocatícios em salários-mínimos. Em atenção ao disposto no § 4º do artigo 20 do CPC e ao que dispunha a Lei n.º 11.498/97, fixam-se os honorários em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais)** VIII - *Apelação e remessa oficial, havida por submetida, parcialmente providas.* (AC 00021672420074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 222 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a apelação para reformar a r. sentença e fixar a condenação em honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADO** o agravo retido.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006347-72.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.006347-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP121346 MARIO RIBEIRO DA CRUZ e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00063477220064036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União**, em face da decisão de f. 233-235.

Aduz a embargante que a decisão agravada padece de omissão ao ter fixado juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de forma contrária ao decidido na r. sentença, bem como aplicado o índice IPCA-E para a correção monetária, quando, na verdade, o índice correto seria a TR, conforme entendimento jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

É sabido que os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão impugnada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, não podendo ser opostos para sanar o inconformismo da parte.

Sendo assim, verifica-se que a decisão impugnada abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, e que não resta vício a ser sanado.

Com efeito, a decisão embargada não é omissa, pelo contrário, pautou-se em jurisprudência dominante deste Tribunal para decidir quais os índices aplicáveis ao valor devido a título de danos morais. A corroborar esse entendimento, colaciono precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO.*



*CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009. ADIN DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADIN 4.357/DF COMEFICÁCIA PROSPECTIVA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR), NOS TERMOS DA EC 62/09 PARA O PAGAMENTO OU EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 25.03.2015. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determinou-se que a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência. 2. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09. 3. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. 4. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada não ostenta natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base nos juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 10.-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, sendo que a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 5. O Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia prospectiva à ADI 4.357/DF, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem, em 25.03.2015, e manteve válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, logo referente à manutenção da correção monetária com base no índice da TR, não há como prevalecer tal entendimento, porquanto sequer houve a expedição de precatório ou seu pagamento, estando a ação ainda em curso. 6. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 7. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido". [Tab] ..EMEN: (AGRESP 201102555968, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2015 ..DTPB:.) (grifei)*

Deste modo, o que a embargante pretende é rediscutir a questão já devidamente abordada na decisão monocrática, e a isso não se presta o recurso de embargos de declaração.

De fato, inexistindo qualquer vício de omissão na decisão, nos moldes preceituados pelo artigo 535, inciso II, do CPC, os embargos de declaração não de ser rejeitados.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte Regional. Veja-se:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. 2. Não tendo se insurgido, o embargante, quanto ao período de 08.04.1976 a 15.04.1980 na época oportuna, a matéria está preclusa, sendo descabido inovar no pedido em sede de embargos de declaração. 3. Embargos de declaração rejeitados"(APELREEX 00100365620074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. 2. O v. acórdão embargado apreciou clara e expressamente o mérito do agravo legal interposto, sendo impossível que tenha restado qualquer dúvida por parte do embargante, muito menos que não tenha percebido não existirem as alegadas omissões. 3. embargos de declaração rejeitados. Aplicada multa de 1% do valor da causa." (TRF3, 2010.03.00.004541-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, j. 04.05.2010, DJ 14.05.2010) (grifei)*

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005074-80.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.005074-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : IVANILDO XAVIER DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP061528 SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outro(a)  
No. ORIG. : 00050748020134036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ivanildo Xavier dos Santos** em face da decisão monocrática de fls. 38/42.

Aduz o recorrente que a decisão teria sido omissa a respeito da aplicação do disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios. Pugna pela redução da condenação na verba honorária.

#### É o relatório. Decido.

É sabido que os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão impugnada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, não podendo ser opostos para sanar o inconformismo da parte.

Os embargos apresentados, porém, limitam-se a afirmar que houve omissão em relação ao art. 20, § 4º do Código Processual Civil e a requerer o abatimento da verba de sucumbência.

Ora, restou expressamente consignado na decisão embargada que *"à luz do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista os princípios da equidade, da causalidade e da razoabilidade e observando-se, ainda, o valor e a natureza da causa bem como o trabalho realizado pelo causídico, deve o embargado responder pelo pagamento de honorários advocatícios, cujo montante arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que corresponde aproximadamente a 1,5% do valor da causa, corrigidos conforme o Manual para Orientação de Cálculos da Justiça Federal"*.

Como se vê, na definição dos honorários sucumbenciais foram explicitamente atendidos os princípios da causalidade, razoabilidade e equidade e observado o proveito econômico obtido pela parte vencedora, de R\$328.262,40 (trezentos e vinte e oito mil e duzentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), correspondente ao valor atribuído à causa.

Acrescente-se que foi considerada, ainda, a farta jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em cifra inferior a 1% (um por cento) do valor da causa configura-se irrisória.

Cumpra salientar que o valor final a ser percebido pelo suscitante em decorrência do título executivo judicial é irrelevante para a fixação dos honorários em sede de embargos de execução de sentença, tendo em vista a autonomia destes em relação aos autos principais.

Destarte, não vislumbro qualquer omissão em relação ao ponto levantado nos presentes declaratórios. A decisão recorrida abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.

Em verdade, ao requerer a redução da verba honorária na qual foi condenado, pretende o recorrente rediscutir a matéria julgada, sendo que para este fim não se prestam os embargos de declaração.

Confira-se a farta jurisprudência deste E. Tribunal Regional, proferida em casos similares, no sentido de impossibilidade de reexame da questão no âmbito dos embargos de declaração:

DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência. 2. Ao contrário do que alega a embargante, o acórdão manifestou-se expressamente sobre o artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que impôs a condenação na verba sucumbencial de acordo com o artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil. 3. O aresto considerou, na condenação, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como o princípio da causalidade. (...) 6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0005998-21.2009.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015) - **destaquei**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ANTERIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. DOCUMENTO NOVO. DESCARACTERIZAÇÃO. SEM EFEITO MODIFICATIVO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EFEITO INFRINGENTE. (...) 4 - **Crériterios de arbitramento dos honorários advocatícios. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC. Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.** 5- Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos modificativos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, REO 0014125-80.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) - **destaquei**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - **A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - A título de esclarecimento, destaco que a questão relativa à majoração dos honorários advocatícios não revela omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores. - As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes. - Por fim, saliento que a concessão de qualquer tutela cautelar dependeria da atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, o que não é o caso, conforme adrede exposto. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0011941-26.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015) - **destaquei****

Por último, ressalte-se que para fins de prequestionamento é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, bastando o exame da controvérsia à luz dos temas invocados para que se viabilize o acesso às instâncias superiores.

Não obstante, ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível que se constate a existência de algum dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, sem o que se torna inviável seu acolhimento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015806-50.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015806-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : LIBRAPORT CAMPINAS S/A  
ADVOGADO : SP146094 TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO e outro(a)  
APELADO(A) : ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A

ADVOGADO : SP072082 MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Libraport Campinas S/A.**, contra sentença que julgou improcedente a pretensão inicial em demanda proposta em face de **Columbia S.A.** e **União** com vistas à prorrogação, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos de contrato de permissão tendente à prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias na Estação Aduaneira Interior.

A empresa, ora recorrente, comunicou distrato de prestação de serviços atinentes aos advogados oficiantes neste feito.

Em seguida, aludida empresa foi intimada pessoalmente a fim de regularizar a sua representação processual, porém, não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer em branco o prazo destinado para a providência.

Assim, extingo o feito, com fulcro no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso.

Mantenho a condenação da empresa ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos da sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se as devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002118-73.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.002118-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : WENDER DE FREITAS CARDOSO  
ADVOGADO : MS002859 LUIZ DO AMARAL e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00021187320084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por **Wender de Freitas Cardoso** em face de ato praticado pelo **Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS**, objetivando a liberação do veículo micro-ônibus Ducato Mu Cirilo A3 marca Fiat, de placa HGB 9142, ano/modelo 2007/2008, cor cinza.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (f. 203-204).

A sentença julgou o feito procedente e concedeu a segurança, determinando a liberação do veículo do impetrante (f.224-228v).

A União apelou (f. 236-243), sustentando, em síntese, que:

- a) o veículo transportador de mercadoria objeto de infração fiscal que cause dano ao Erário está sujeito à pena de perdimento, nos termos dos artigos 603 e 617 do Decreto-Lei n. 4.543/02 e do artigo 104 do Decreto-lei n. 37/66;
- b) para que sejam respeitados os princípios da legalidade e da igualdade, não deve ser aplicada a tese da desproporcionalidade ao presente caso;
- c) o ato administrativo reveste-se de presunção de veracidade e de legalidade, de modo que deve ser mantida a pena de perdimento.

Com contrarrazões (f.251-269), vieram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da e. Dra. Marcela Moraes Peixoto, opinou pelo provimento do recurso (f. 271-274).

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de ser liberado o veículo Ducato Mu Cirilo A3 marca Fiat, de placa HGB 9142, ano/modelo 2007/2008, cor cinza.

Aduz o impetrante que 02.03.2008, seu veículo foi apreendido em razão do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação.

Afirma que é terceiro de boa-fé e legítimo proprietário do veículo e que no momento dos fatos era dirigido por "terceira pessoa que não ora o impetrante" - Sr. Alexandre Cruz de Souza, para quem havia emprestado o veículo.

O documento juntado a f. 82 comprova que o veículo é de propriedade do apelado.

Foi imposta pela autoridade impetrada a pena de perdimento do veículo, por entender que o condutor teria cometido ilícito aduaneiro caracterizado como dano ao Erário.

Ocorre que, em verdade, no momento do exame da pena de perdimento, diversos elementos devem ser considerados, quais sejam: i) a proporção entre o valor do automóvel e o da mercadoria apreendida; ii) a gravidade do caso; iii) a reiteração da conduta ilícita; e iv) a boa-fé da parte.

No caso em comento, queda evidente a desproporção entre o valor das mercadorias - R\$ 28.520,00 (vinte e oito mil e quinhentos e vinte reais) - e o valor do veículo - R\$ 61.520,00 (sessenta e um mil e quinhentos e vinte reais) (f.160 e 189).

A Receita Federal, ademais, não logrou êxito em comprovar os demais elementos.

Não foi atestada a reiteração da conduta ilícita, haja vista que a impetrada não juntou aos autos nenhum documento que demonstrasse o cometimento, pelo impetrante, de infração aduaneira em data anterior à do caso em tela. Tampouco restou evidenciada a má-fé do impetrante, ou o preparo do veículo especialmente para o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação de importação.

Como é cediço que, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, é ônus da ré atestar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não tendo sido demonstrados pela Receita Federal a má-fé, o preparo do veículo para a prática do ilícito e a reiteração da conduta, não há que se falar em perdimento do veículo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE BEM. REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. 2. **Ocorre que, no caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que, "muito embora haja outros registros de passagem do veículo pela fronteira, não houve comprovação de que o autor reiteradamente introduzia gasolina proveniente de outro País sem regular documentação e que a revendia em sua residência. Nesse sentido os depoimentos das testemunhas informando que as passagens do veículo tinham outra finalidade"** (fls. 250-251, e-STJ). 3. Assim, a revisão dos elementos fáticos que fundamentaram o acórdão recorrido com o intuito de afastar a prática reiterada da conduta ilícita esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (AGARESP 201303224317, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2013 ..DTPB:.) (grifei)*

*"TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País. 2. **Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.** (...) 4. Agravo Regimental não provido." (AGRESP 201303475403, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)*

*"TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por entender que, in casu, a aplicação da pena de perdimento de veículo se deu não somente com base nos valores dos bens envolvidos, mas também com amparo em outros dados fáticos. 2. **Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.** (...) 4. A revisão desses elementos depende do reexame de provas, vedado em Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGEDAG 201100266813, HERMAN*

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra "c", III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): "VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPOSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida." O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. **No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: "Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;"** 3. **No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento.** 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido." (RESP 200601356700, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/12/2006 PG:00308 ..DTPB:.) (grifei)

É esse, ademais, o entendimento deste Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO EM DESCAMINHO. NECESSÁRIA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E O VALOR DAS MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - **O valor das mercadorias apreendidas é de aproximadamente R\$ 3.000,00 e o valor do veículo é de R\$ 28.995,01 (fl. 45).** 4 - Nesse caso, é evidente violação do princípio da proporcionalidade. 5 - **É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo caso exista desproporcionalidade em relação ao valor das mercadorias.** 6 - No caso, não houve comprovada reincidência da impetrante. 7 - Negado provimento ao agravo inominado." (AMS 00016065120124036005, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA PARTE RÉ. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE: DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E O DA MERCADORIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. **É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, isso não deve ocorrer no caso concreto onde inexistir qualquer proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido sendo, portanto, descabida a aplicação da pena, na evidência da desproporcionalidade. Tal entendimento visa evitar o confisco, sendo patente a inexistência de ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade.** 2. **Caso em que, conforme apurado pela própria Secretaria da Receita Federal, existe grande disparidade entre o valor do veículo e o atribuído às mercadorias apreendidas.** 3. **Cumpra ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito."** 4. **É necessário apurar a presença do dolo no comportamento do transportador, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in elegendo ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito.** 5. **Ademais, o argumento fazendário no sentido de que a aplicação do princípio da proporcionalidade estimula a aquisição de veículos caros para serem usados na delinquência não vai além de simples conjectura, destoando da realidade empírica que mostra somente que as pessoas empregam naqueles fatos apenas os veículos de que dispõem.** 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido." (APELREEX 00090961320104036000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Assim, há de prevalecer o princípio da proporcionalidade e a boa-fé do apelado, mantendo-se a sentença que julgou procedente a ação e decretou a ilegalidade da apreensão do veículo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008986-78.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.008986-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP e filia(l)  
(is)  
: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP -  
: FILIAL filial  
ADVOGADO : SP183031 ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)  
APELANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP -  
: FILIAL filial  
ADVOGADO : SP183031 ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)  
APELANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP -  
: FILIAL filial  
ADVOGADO : SP183031 ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)  
APELANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP -  
: FILIAL filial  
ADVOGADO : SP183031 ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)  
APELANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP -  
: FILIAL filial  
ADVOGADO : SP183031 ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)  
APELANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP -  
: FILIAL filial  
ADVOGADO : SP183031 ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)  
APELANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP -  
: FILIAL filial  
ADVOGADO : SP183031 ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)  
APELANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP -  
: FILIAL filial  
ADVOGADO : SP183031 ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)  
APELANTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00089867820104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

1. F. 593-597. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a r. decisão de f. 586-589 verso.

2. F. 599 e seguintes. Por identidade razões, estendo os efeitos da r. decisão f. 586-589 verso, da lavra do e. Juiz Federal convocado Leonel Ferreira, aos débitos indicados pela apelante à f. 612.

Intime-se a apelada, para cumprimento.

Dê-se ciência à apelante.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que, na qualidade de curador de fundações e à vista do objeto do litígio, se manifeste acerca da pretensão recursal.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044276-48.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.044276-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA  
ADVOGADO : SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 07.00.20368-7 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença de improcedência de embargos à execução fiscal, requerendo a apelante a reforma, alegando ser inconstitucional e ilegal a Taxa SELIC, e legal o encargo do DL 1.025/1969 em face do artigo 20, CPC, aduzindo que, em razão de tais vícios, foi irregular a inscrição em dívida ativa.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, porquanto há muito superada a questão em torno da aplicação da Taxa SELIC em créditos tributários, no sentido tanto de sua constitucionalidade como de sua legalidade, conforme revelam, entre tantos, os seguintes julgados:

***RE-AgR 733.656, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/06/2014: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 636 DO STF. ABRANGÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE JUROS DEFINIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA (CTN E LEI 9.430/1996). QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO QUE VEDA O CONFISCO. APLICAÇÃO SOBRE MULTA DECORRENTE DO INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS. VALOR RELATIVO À MULTA. SÚMULA 279 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível a interposição de recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, para reapreciar a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula 636 do STF. II - O acórdão recorrido, ao determinar a abrangência da incidência dos juros sobre a multa moratória, decidiu a questão com base na legislação ordinária (CTN e Lei 9.430/1996). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. III - Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que lhe é possível examinar se determinado tributo ofende, ou não, a proibição constitucional do confisco em matéria tributária e que esse princípio deve ser observado ainda que se trate de multa fiscal resultante de inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias. Inexistência de previsão em relação aos juros. IV - Hipótese dos autos em que o valor relativo especificamente à multa (77% do valor do tributo) não evidencia de forma clara e objetiva ofensa ao postulado do não confisco. Incidência da Súmula 279 do STF. V - Configurada a impossibilidade, por meio do recurso extraordinário, de rever a decisão na parte em que aplicou juros sobre multa moratória, verifica-se que é constitucional a incidência de Taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. VI - Agravo regimental a que se nega provimento."***

***AI-AgR 794679, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 28/08/2012: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a***



*desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento."*

*AgRg no AREsp 557.594, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 15/10/2014: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95". 3. Agravo regimental não provido."*

*AgRg no Ag 1.396.017, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/06/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. ART. 543-C DO CPC. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que a verificação da existência ou não dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática, razão pela qual incide na espécie a Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte não tiver efetuado o pagamento até o vencimento e houver declarado o débito, a confissão deste equivalerá à constituição do crédito tributário, que poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado. 4. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar demanda representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC), ratificou que não se configura a denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, regularmente declarados e não quitados. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 7. Agravo Regimental não provido."*

*AI 00065956820154030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 02/07/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLÊNCIA. INAPLICABILIDADE TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão da agravante de extinção da demanda executiva, e exclusão do crédito tributário executado, sob pretexto de dificuldades financeiras e necessidade de atendimento de salários de empregados em detrimento da obrigação tributária, com base no princípio da dignidade humana. 2. A concessão de remissão do crédito tributário é atribuição exclusiva do legislador (artigo 172, I, IV, CTN), não sendo possível a adoção de tal providência por parte do Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 3. Quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre débitos tributários, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada, firme no sentido de sua constitucionalidade. 4. No âmbito da legislação infraconstitucional, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da taxa SELIC aplicada sobre os débitos tributários. 5. Agravo inominado desprovido."*

No tocante ao encargo do Decreto-lei 1.025/1969, consolidada, por igual, a jurisprudência no sentido da validade de sua cobrança, sem incorrer em qualquer violação ao artigo 20, CPC, dada a especificidade do propósito a que se destina, segundo a legislação:

*AgRg no Ag 1.119.003, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 17/08/2009: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há necessidade de lançamento de ofício na hipótese de não pagamento do tributo declarado, passando o Fisco imediatamente a exigir do contribuinte o valor declarado como devido. 2. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. 3. Agravo regimental não provido."*

*AgRg no Ag 929.373, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 10/12/2007: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido."*

*AC 00005822920154039999, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 28/05/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES DO TÍTULO. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário. 2. Se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo. 3. O crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução. 4. Não cabe cogitar de nulidade da execução, por irregularidade na constituição do crédito tributário, eis que declarado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados. 5. Dispensada a notificação pretendida, pois que não houve cobrança executiva com alteração do que declarado pelo próprio contribuinte e, portanto, desde quando verificada a inadimplência, possível era, sem mais formalidades, a propositura da execução fiscal. 6. A execução não prescindiu da prévia e regular constituição do crédito tributário, estando, pelos fundamentos deduzidos, ausente a nulidade invocada. 7. Correta a pretensão à redução da multa moratória, tendo em vista o princípio da retroatio in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados. 8. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96. 9. A jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR. 10. O Decreto-lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação firmada na jurisprudência desta Corte, afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida excutida. 11. Caso em que, considerando o decaimento mínimo da embargada - vencida apenas na questão da redução da multa de 30 para 20% -, não cabe a sua condenação em verba honorária, à luz do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo responder pela sucumbência apenas a embargante, adequando-se o valor do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. 12. Inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada. 13. Agravo inominado desprovido."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000033-76.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.000033-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A  
ADVOGADO : SP109361B PAULO ROGERIO SEHN e outro(a)  
No. ORIG. : 00000337620154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação cautelar proposta para, mediante depósito do valor integral do débito, garantir execução fiscal ainda não ajuizada pela requerida (PA 16327-721.097/2014-09), e possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

A sentença julgou procedente o pedido, para "*receber o depósito efetuado as fls. 238, determinando que os débitos, objeto do Processo Administrativo 16327-721.097/2014-59, não sejam óbices à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, até o ajuizamento da Execução Fiscal, para cujos autos deverá ser oportunamente transferido o supracitado depósito, desde que o mesmo tenha valor suficiente para a garantia total dos valores atualizados dos aludidos débitos, ficando tal constatação a critério da parte ré*", condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a PFN, requerendo a redução da verba honorária, observando os requisitos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário se efetuado no valor integral exigido pelo Fisco, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, e, conseqüentemente, possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

***AGA 1306391, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 04/02/2011: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, CTN. PRECATÓRIOS EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. DINHEIRO. SÚMULA 112/STJ. 1. Os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273, devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. Pretensa compensação de débitos com precatórios não representa "depósito do montante integral do crédito tributário", razão pela qual não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, conforme determina o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 3. "O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". Súmula 112/STJ. Agravo regimental improvido."***

***ADRESP 961049, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/12/2010: "TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO DEPÓSITO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial de tributo sujeito a lançamento por homologação suspende a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar a contenda, ex vi do disposto no artigo 151, II, do CTN, e, por força do seu designio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. 2. In casu, a recorrente obteve liminar respaldando o aproveitamento, nas demonstrações financeiras do exercício de 1994, da correção monetária pelo IPC relativo a 70,28%, razão pela qual o recolhimento do IRPJ do mês de abril/1995 deu-se a menor. A revogação parcial da liminar, decorrente de sentença, na ação principal, que reconheceu o direito tão-somente ao percentual de 42,72%, ensejou o depósito judicial do montante relativo à diferença entre o índice utilizado pela agravante e o índice reconhecido na sentença (ou seja, 27,56%). 3. A parcela relativa ao IRPJ de abril de 1995, que refletiu, no seu quantitativo, os ajustes decorrentes da utilização do índice IPC de 42,72%, tendo sido reconhecido pelo Tribunal a quo como o índice correto (o que restou confirmado pela decisão agravada), revela a completa ausência do direito/dever de lançamento pelo Fisco, uma vez que consubstancia um direito do contribuinte. Por isso não há sequer interesse recursal quanto ao reconhecimento da decadência. 4. A fração correspondente ao IRPJ de abril de 1995, que refletiu, no seu quantitativo, os ajustes decorrentes da utilização do diferencial do IPC (27,56%), foi objeto de depósito judicial, caracterizando lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. 3. Conseqüentemente, revela-se escorreita a conversão em renda do depósito judicial efetuado no âmbito da ação principal, ante a desnecessidade de o Fisco constituir o crédito tributário, máxime em face da consumação, pela agravante/recorrente, do aproveitamento do índice de 70,28% nas suas demonstrações financeiras (por força de liminar), sendo-lhe defeso pleitear, ulteriormente, o levantamento de parcela a que não tem direito, e que importaria em benefício relativo à utilização de IPC de quase 100% (70,28% + 27,56%). 4. O depósito judicial, para os fins do art. 151 do CPC, há de ser integral, vale dizer, há de corresponder àquilo que o Fisco exige do contribuinte. In casu, a autoridade fiscal somente teria legitimidade para proceder ao lançamento do crédito tributário relativo ao reflexo dos ajustes contábeis nas demonstrações financeiras oriundos da utilização do índice residual, qual seja, 27,56%, por isso que o depósito deu-se no seu***

montante integral. 5. Ad argumentandum tantum, a agravante, nas instâncias ordinárias, referiu-se ao depósito efetuado como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo sido essa a sua pretensão ao realiza-lo, de forma que agora, em sede de recurso especial, não pode alegar o inverso, contrariando repentinamente sua conduta anterior, para afirmar que o depósito efetuado, por não ter abrangido o montante integral do crédito tributário, não teve o efeito de obstar a exigibilidade do crédito tributário nem pode subsumir-se ao pagamento do tributo (venire contra factum proprium). 6. Agravo regimental desprovido."

AI 00054253720104030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 03/05/2010: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 151, III, CTN. IMPUGNAÇÃO EM FACE DE RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FISCAIS. INEXISTÊNCIA NA LEI DE PREVISÃO DE RECURSO EM TAL SITUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, encontra-se assentada em previsão "numerus clausus" e "strictu sensu", o que explica que o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o inciso II, tenha assentado, na Súmula 112/STJ, que: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 2. Em relação ao inciso III, não cabe diretriz interpretativa diversa do artigo 151 do CTN que, mencionando "as reclamações e os recursos", explicitou que apenas suspendem a exigibilidade aqueles previstos "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo". Não basta, pois, que a petição seja denominada, pelo contribuinte, como reclamação, impugnação, recurso ou defesa, no procedimento fiscal, para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. 3. A falta de previsão legal de reclamação ou recurso para uma dada situação significa, tão-somente, que o ato pode e deve ser impugnado diretamente perante o Judiciário. O devido processo legal significa exatamente o processo que a lei prevê para certa hipótese, não o idealizado por quem quer que seja, mediante recorribilidade em toda e qualquer circunstância até porque toda e qualquer lesão a direito é passível de discussão judicial. 4. Caso em que a agravante não impugnou lançamento ou decisão fiscal, mas mero relatório de informações fiscais, indicativos da existência de crédito tributário, sem que haja respaldo legal para a suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. 5. Agravo inominado desprovido."**

No caso, o valor de R\$ 12.719.783,94, depositado em 31/12/2014 (f. 138) é igual ao montante pendente de cobrança no PA 16327-721.097/2014-59 (f. 33/58), pelo que restou efetivada a suspensão da exigibilidade fiscal à luz da jurisprudência consolidada, garantindo, pois, a expedição de regularidade fiscal, tal como constou da sentença.

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."**

**AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."**

**RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."**

**AGARESP 582396, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE de 11/12/2014 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ. II. Entretanto,**

*a jurisprudência desta Corte, "sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014). III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, na espécie, mediante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), sem que o acórdão recorrido deixe delimitada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; AgRg no AREsp 329.578/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2013. IV. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de modo que o Recurso Especial é inadmissível, inclusive quanto à sua interposição fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Em tal sentido: STJ, AgRg no REsp 875.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 15/08/2007. V. Agravo Regimental improvido."*

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

**Na espécie**, o valor da causa, em dezembro de 2014, alcançava a soma de R\$ 40.000,00 (f. 13), tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o respectivo montante, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pela apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00079 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000035-86.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.000035-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA	: DIANA ABDALLAH MINKARA
ADVOGADO	: SP304599 TAMARA SALEH MANKARA e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00000358620154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, objetivando a liberação de mercadorias, objeto de Termo de Retenção de Bens - TRB, de 23/11/2014.

A sentença, confirmando liminar, concedeu a ordem para liberação das mercadorias mediante depósito judicial do valor da multa aplicada.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

O parecer ministerial foi pela inexistência de interesse público para manifestação sobre o mérito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente inviável a reforma da sentença pela via da remessa oficial, destinada a tutelar o interesse público, vez que a liberação das mercadorias não ocorreu de forma incondicionada, mas mediante depósito pelo contribuinte do valor da multa exigida, satisfazendo, pois, o crédito exigido pela Aduana, uma vez que inexistente recurso voluntário, a provar que não remanesce qualquer interesse fazendário violado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004938-27.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.004938-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : BRASILAGRO CIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS  
ADVOGADO : PR035726 KARLA ZANCHETTIN SWENSSON e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00049382720154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para garantir análise e conclusão dos processos administrativos citados e impedir compensação de ofício com débitos suspensos em sua exigibilidade fiscal. Apelou a PFN, alegando que, embora a Lei 9.430/1996, não seja expressa quanto à compensação de ofício, houve delegação para regulamentação por atos normativos da RFB, conforme artigo 114 da Lei 11.196/2005, que alterou a redação do artigo 7º do DL 2.287/1986, aduzindo que a suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 151, VI, CTN, não permite concluir que débitos parcelados, que geram dever de adimplemento mês a mês, não possam ser objeto de compensação, quando surgidos créditos em favor do contribuinte, pois se trata de forma de adimplemento apenas mais célere que, no mais, não se distingue do dever inerente ao parcelamento, que é o de pagar, estando em causa o interesse público, além do que a compensação, como prevista no artigo 368, CC, envolve, de forma recíproca, dívidas líquidas, vencidas e fungíveis, não se prevendo sejam exigíveis ou não, aduzindo que não foi violado o artigo 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/1996, que trata apenas da compensação pelo contribuinte, e não a de ofício, mas, ainda que assim não fosse, tal restrição foi revogada pelo artigo 114 da Lei 11.196/2005, além do que, no sistema tributário, deve ser aplicada a equidade e princípios gerais de direito, na forma do artigo 108, CTN, para efeito de garantir que a Fazenda Pública não seja obrigada a pagar se possui valores a receber do contribuinte. Em relação à análise dos processos administrativos, em razão do volume de trabalho é observada a ordem de protocolo, e prioridades da lei, incluindo idosos, sendo lesivo à isonomia o tratamento previsto na sentença, porém, se assim não for entendimento, ao menos o prazo de 360 dias deve ser contado a partir do encerramento das respectivas instruções, conforme artigo 49 da Lei 9.784/1999, quando forem apresentados os documentos necessários para a apuração do crédito do contribuinte, até porque o volume de recursos envolvidos em tais pedidos é substancial, exigindo zelo e minucioso trabalho de análise pelo Fisco, pelo que foi requerida a reforma da sentença.

Sem contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

O parecer ministerial foi pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a sentença assim fundamentou a concessão da ordem (f. 130/3):

*"Com relação ao pedido de análise do processo administrativo, que versa sobre a restituição de créditos tributários, verifico que assiste razão à impetrante. Vejamos.*

*A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, estabelece o prazo máximo de 360 dias para que se decida o processo administrativo.*

*Confira-se:*

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*Na hipótese dos autos, quando a impetrante protocolou o pedido administrativo, em 2013 e 2014, já estava em vigor a mencionada lei, que complementou a Lei nº 9.784/99, ao estabelecer um prazo máximo para a prolação da decisão administrativa.*

*E tal prazo não pode deixar de ser observado.*

*Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:*

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta)*

dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (grifei) (REOAC n.º 2008.71.07.003202-9, 1ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 16.12.09, DE de 26.1.10, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)

Ressalto que a questão já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, da seguinte maneira:

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (grifei)(REsp 1138206/RS, 1ª Seção do STJ, J. em 9.8.10, DJe de 1.9.10, Relator LUIZ FUX)**

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados no período compreendido entre 05/12/2013 e 16/01/2014 (fls. 48/81), ou seja, já mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Verifico que, nas informações prestadas pela autoridade impetrada, ela afirmou que alguns processos foram cancelados ou excluídos, mas que os demais restantes levariam, ainda, 224 dias para serem concluídos, o que ultrapassa o prazo previsto em lei.

Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar o deferimento do pedido de imediata conclusão do processo administrativo. Com relação ao pedido para que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação de ofício com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, como é o caso do parcelamento a ela concedido, verifico que também assiste razão à impetrante. Vejamos.

O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos:

"Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)"

E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração

da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

**Parágrafo único.** A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto."

(...)

**Art. 6** A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7 do Decreto-Lei n. 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado."

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).**

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

Verifico, assim, que, ao contrário do afirmado pela União Federal, em sua manifestação, a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício com os débitos incluídos no parcelamento, por estarem com a exigibilidade suspensa.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos, indicados às fls. 03/04, imediatamente, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada e não merece qualquer reparo.

De fato, verifica-se que foi longa a exposição da apelante em prol da tese de que a suspensão da exigibilidade pelo parcelamento não impede seja feita compensação de ofício, porque prevista em atos normativos legalmente autorizados (artigo 114 da Lei 11.196/2005) e porque a compensação prescinde da exigibilidade fiscal dos créditos tributários, sendo esta interpretação a coerente com a equidade e princípios gerais de direito (artigos 151, VI, e 108, CTN, e 368, CC), não se aplicando o artigo 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/1996, específico apenas da compensação por iniciativa do contribuinte.

Todavia, manifestamente infundada a pretensão fazendária, pois, tal qual demonstrado pela sentença, é pacífica e consolidada a jurisprudência, pelo rito do artigo 543-C, CPC, exatamente no sentido de que créditos tributários que estejam com exigibilidade suspensa não podem ser incluídos em compensação de ofício pela Fazenda Pública, não sendo necessário reproduzir o que já constou da sentença, a propósito.

Logo, a edição de atos normativos, autorizados para fixar normas e procedimentos, não pode pretender revogar o direito material,



sobretudo no que diz respeito a normas gerais do Código Tributário Nacional, quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com seus efeitos, e no que garante que, em caso de parcelamento, os débitos sejam liquidados por tal forma específica de extinção do crédito tributário, e não por outro de interesse exclusivo da Fazenda Pública, a pretexto de ser forma mais célere de recebimento de recursos. Além do mais, se não se admite compensação de débitos parcelados, a teor do artigo 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/1996, norma esta em consonância com o Código Tributário Nacional, não poderia ser diferente, considerada a equidade, além dos princípios gerais de direito, o tratamento a ser dispensado à compensação de ofício que não se distingue, substancialmente neste particular, para permitir que seja adotada solução distinta e, pior, contrária às disposições do Código Tributário Nacional, a demonstrar, portanto, que a sentença, ao aplicar a jurisprudência consolidada, não enseja possibilidade de reforma, no que reconheceu o direito líquido e certo tal qual apontado. A propósito, não é outra a orientação acolhida nesta Turma:

*AI 00172625020144030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 11/11/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta das cópias do MS 0005502-40.2014.03.6100 que a impetrante obteve, por decisões da RFB, parcial reconhecimento de créditos de PIS e COFINS relativos ao 4º trimestre de 2008, em pedidos de ressarcimento protocolizados em 2011 sob o nº 13593.35138.230911.1.5.10-4580 e 42161.78044.230911.1.5.11-8635, respectivamente. 2. Após o reconhecimento do direito ao ressarcimento, a RFB informou ao contribuinte a adoção de procedimento de "compensação de ofício" de tais créditos com débitos "em aberto" do contribuinte, de acordo com o critério de imputação previsto na legislação (artigo 73 da Lei 9.430/96; artigo 7º do Decreto-lei 2.287/86 e Decreto 2.138/97). 3. Assim, o contribuinte, titular de créditos reconhecidos pela RFB em pedido de restituição de PIS e COFINS, não concordando (1) com a retenção dos créditos em decorrência da não-concordância com procedimento de "compensação de ofício"; (2) com a paralisação do processo além do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007; (3) com a não aplicação de taxa SELIC para atualização dos créditos desde o protocolo do pedido de ressarcimento até a data do efetivo ressarcimento/compensação, desconsiderando todo o período de paralisação do processo; e (4) com o próprio procedimento de "compensação de ofício", tendo em vista sua pretensão de utilização na compensação com débitos parcelados na Lei 11.941/09, impetrou o MS. 4. Caso em que, após reconhecimento administrativo do direito creditório com o deferimento parcial do pedido de ressarcimento do PIS e da COFINS do 4º trimestre de 2008, a RFB, vislumbrando a existência de débitos em nome do contribuinte, expediu a seguinte notificação. 5. O contribuinte discordou da compensação de ofício, o que, portanto, motivou a retenção dos valores de ressarcimento, nos termos do artigo 6º, §3º, do Decreto 2.138/97. 6. Há jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do RESP 1213082 (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 18/08/2011), submetido ao regime do 543-C, CPC, firme no sentido da legalidade da "compensação de ofício" previsto no artigo 6º do Decreto 2.138/97, exceto no tocante a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, CTN. 7. Considerando o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, cabe ressaltar que quando da notificação do contribuinte acerca do procedimento de "compensação de ofício", a RFB informou sobre a existência de três débitos em nome do contribuinte, a motivar a compensação, com os seguintes códigos de receita: 9100, 1279 e 1285. 8. Tais códigos referem-se ao parcelamento do REFIS e parcelamento da Lei 11.941/09 (débitos não-parcelados anteriormente e saldo remanescente de outros parcelamentos), demonstrando que o ato praticado pela autoridade tributária, ao determinar a "compensação de ofício", foi praticado de forma manifestamente ilegal, contrariando a jurisprudência consolidada, como visto acima, pois, nos termos do artigo 151, VI, CPC, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 9. Ao apresentar suas informações no mandado de segurança, a autoridade impetrada alegou ser irrelevante a suspensão da exigibilidade dos débitos para autorizar a "compensação de ofício", aduzindo, ademais, a superveniência de débitos sem exigibilidade suspensa, a impedir a compensação com débitos à escolha do contribuinte: "De acordo com as informações fornecidas pela EODIC - Equipe de Operacionalização do Direito Creditório, o óbice para a pretensão do contribuinte neste momento seria o fato do surgimento de novos débitos no sistema (anexo), devendo ser observada a ordem de preferência colocada nos artigos 63 e 64 da IN RFB nº 1300/2009, além do fato de os processos já se encontrarem na fila de julgamento da DRJ". 10. A superveniência de débitos, eventualmente sem exigibilidade suspensa, sequer permitiria reconhecer a legalidade do ato impugnado, pois quando da edição do ato notificador da "compensação de ofício", apenas aqueles três débitos constavam em nome do contribuinte e, de acordo com a "teoria dos motivos determinantes", amplamente aceita pela jurisprudência, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, vedada convalidação. 11. Agravo inominado desprovido."*

Não agiu diferentemente o Juízo apelado, no que reconheceu direito líquido e certo à conclusão dos procedimentos administrativos no prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência consolidada firmada à luz do artigo 543-C, CPC, pelo Superior Tribunal de Justiça. Não são admissíveis para justificar a violação de norma legal, editada para concretizar o princípio constitucional da eficiência e celeridade, as alegações de que os processos fiscais são complexos e trabalhosos, ou que o cumprimento do prazo violaria o princípio da isonomia. Evidentemente, é atentatório aos princípios basilares do Estado de Direito defender, a própria Administração, que o descumprimento da lei para todos é forma de garantir isonomia e que os exercem o direito de ação devem se conformar com as dificuldades e com a morosidade da máquina administrativa, porque não existe outro remédio ou solução. A sentença, como observado, nada mais fez do que aplicar a jurisprudência consolidada,

Quanto à aplicação do artigo 49 da Lei 9.784/1999, evidentemente que, se não revogado, não poderia contrariar o artigo 24 da Lei 11.457/2007, de sorte que a interpretação possível não é a preconizada pela apelante, mas a de que se trataria de prazo interno, relativo ao julgamento após instrução encerrada, que não poderia, de qualquer sorte, exceder, por desídia da Administração, o prazo de um ano a partir do protocolo do pedido originário.

Na linha da orientação superior consolidada, tem decidido esta Turma:

AI 00197946520124030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 28/09/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido."

Em suma, é manifestamente infundada a pretensão de reforma da sentença à luz da jurisprudência consolidada. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de dezembro de 2015.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010280-19.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.010280-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : TIM CELULAR S/A  
ADVOGADO : RJ121095 ERNESTO JOHANNES TROUW e outro(a)  
No. ORIG. : 00102801920154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar proposta para garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, mediante oferecimento de fiança bancária para garantir os débitos tributários, objeto dos processos administrativos 10880.650897/2009-59, 10880.650907/2009-56 e 10880.985760/2009-12.

Em contestação, a PFN reconheceu a procedência do pedido, acrescentando apenas que a garantia ofertada seja aditada; aduzindo, ainda, que já foram propostas as execuções fiscais, acarretando a perda de objeto da presente ação (f. 125/36).

Em réplica, o contribuinte concordou em aditar as cartas de fiança na presente ação, e após citação nas execuções fiscais, as mesmas sejam transladas e, conseqüentemente, o feito seja extinto (f. 143/6).

A sentença julgou procedente o pedido, para "assegurar à requerente, até a data do ajuizamento das Execuções Fiscais n.º 0032355-97.2015.403.6182, 0032356-82.2015.403.6182 e 0032357-67.2015.403.6182, a obtenção da certidão de regularidade fiscal e não inclusão de apontamento no Cadin dos créditos tributários objeto dos processos administrativos n.ºs 10880.679852/2009-66, 10880.679862/2009-00 e 10880.920508/2009-68, que geraram, respectivamente, os processos de débitos n.ºs 10880.650897/2009-59, 10880.650907/2009-56 e 10880.985760/2009-12, em razão das Apólices Digitais de seguro-garantia, e respectivos aditamentos, n.ºs 066532015000107750001122, 066532015000107750001124 e 066532015000107750001142, emitidas por Pan Seguros S.A.", e determinou a imediata transferência dos seguros-garantia e seus aditamentos para os Juízos da 3ª, 6ª e 8ª Varas Federais das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, condenando a requerida em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelou a PFN, alegando, em suma, que (1) na contestação houve reconhecimento da procedência do pedido, não cabendo sua condenação em verba honorária, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei 10.522/2002; e (2) "todas as manifestações da FAZENDA NACIONAL não disseram respeito ao mérito do referido pleito - razão pela qual não há que se falar em sucumbência numa causa em que não apresentou uma oposição ao final rechaçada pelo julgador"; tanto que o contribuinte realizou a maior parte dos

aditamentos postulados, tendo a sentença consignado que cabe à autora "promover outros aditamentos que se fizerem necessários para garantia daqueles Juízos, inclusive no tocante ao valor referente ao encargo legal incluso nas CDA's", pelo que deve ser extinto o feito por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, cumpre destacar a superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A propósito, entre outros, os seguintes precedentes:

***APELREEX 00141960820084036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 28/09/2012: "DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve equívoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para "que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente". 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, "antecipar a penhora" para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses numerus clausus (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). 3. Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acórdão anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a "antecipação de penhora". 5. Agravo inominado desprovido."***

***APELREEX 2009.72.15.000043-0, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 23/03/2010: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS. 1. Admissível o caucionamento intentado com o fito de antecipar o efeito da penhora atinente ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 206 do CTN, sem, contudo, suspender a exigibilidade do crédito tributário, naquelas situações em que, inscrito em dívida ativa, não há movimento do credor no sentido de promover a respectiva execução. 2. O ajuizamento da execução fiscal posterior à propositura da cautelar dá ensejo à perda do objeto desta, cuja finalidade era a de oferecer bens em caução e, com isso, obter o certificado de regularidade fiscal (CPD-EN). 3. O interesse de agir há de ser verificado no momento em que é ajuizada a ação. Se a perda de objeto ocorrer em decorrência de fato superveniente ao ajuizamento da ação, deve responder pelos ônus de sucumbência aquele que deu causa à demanda."***

***AC 2001.38.00.018954-0, Rel. Juiz FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO, DJ 18/05/2007: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CAUTELAR - OFERECIMENTO DE BENS EM GARANTIA DE EXECUÇÃO FUTURA - AJUIZAMENTO POSTERIOR DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO (ART. 267, VI, CPC) - CONDENAÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DA FAZENDA NACIONAL PARA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - DESCABIMENTO. 1 - Considerando que o que motivou o ajuizamento da Ação Cautelar (07/junho/2001) foi a inércia da Fazenda Nacional em ingressar com a Ação de Execução Fiscal, o que estava a impedir o oferecimento de garantia e, em consequência, a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tem-se que o posterior ingresso da aludida ação (25/setembro/2001), e a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito (perda de objeto), não podem acarretar a imposição dos ônus de sucumbência à Autora. 2 - Se descabida foi a condenação da Autora no pagamento de honorários advocatícios, vez que justificados os motivos para o ajuizamento da Ação Cautelar, ao menos, àquela época, não se afigura lógico falar em majoração da aludida verba. 3 - Apelação da Fazenda Nacional improvida. 4 - Sentença mantida."***

Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, se verificou, pois quando da propositura da ação cautelar, não havia ainda sido proposta a execução fiscal, sendo imputável a conduta ao réu para fins de responsabilidade e causalidade processual, tendo sido arbitrada a verba honorária de forma moderada, não se justificando a redução à luz do artigo 20, § 4º, CPC, não se aplicando na espécie a regra do artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/2002.

Em suma, a sentença deve ser reformada para extinguir a ação cautelar sem resolução de mérito, por falta superveniente do interesse de agir (artigo 267, VI, CPC), mantida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, como constou da sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0532414-24.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.532414-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS  
ADVOGADO : SP286654 MARCIO ABBONDANZA MORAD  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)  
No. ORIG. : 05324142419984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra a sentença que, em razão de compensação, extinguiu a execução fiscal, fixando a verba honorária de R\$ 1.000,00.

Apelou o patrono da executada, alegando que foi irrisório o valor da verba honorária, pelo tempo de tramitação dos feitos (1998 a 2014), incluindo embargos do devedor, no qual não fixada condenação sucumbencial, devendo ser majorado o respectivo montante, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC, ao menos para 10% do valor da causa, pelo que foi requerida a reforma.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se dos autos que, em embargos à execução fiscal, foi discutida a compensação do débito fiscal executado, em razão de ação que reconheceu o direito da executada de compensar o indébito de Finsocial com parcelas de COFINS. Embora inicialmente tenha sido alegado que o direito não foi reconhecido à executada na ação ordinária, ao final a própria PFN admitiu o contrário e, em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no AgRgRESP 1.072.225 (f. 44/51), que transitou em julgado (f. 53), asseverou, nos presentes autos, que *"a Fazenda Nacional não tem mais considerações a fazer acerca do débito nesta execução fiscal"* (f. 235-v), tanto assim que, em face da sentença, que extinguiu a execução fiscal, por compensação, a PFN, apesar de intimada, não interpôs apelação (f. 298), limitando-se a ofertar contrarrazões ao recurso do patrono da executada, a revelar que inviável a reforma pelo reexame necessário.

Sobre os honorários advocatícios, objeto da apelação do patrono da executada, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."**

**AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o**

*magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."*

**RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."**

**AGARESP 582396, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE de 11/12/2014 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ. II. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, "sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014). III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, na espécie, mediante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; AgRg no AREsp 329.578/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2013. IV. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de modo que o Recurso Especial é inadmissível, inclusive quanto à sua interposição fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Em tal sentido: STJ, AgRg no REsp 875.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 15/08/2007. V. Agravo Regimental improvido."**

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, é fácil concluir que, de fato, foi irrisório o arbitramento da verba honorária de R\$ 1.000,00, pois a execução fiscal tinha, em janeiro/1998, o valor de R\$ 296.955,98 (f. 02), tendo sido extinta apenas em 12/09/2014 (f. 237/9), depois de significativa atuação processual do patrono da causa, sendo que houve, ainda, oposição de embargos pelo devedor que, por igual, tiveram solução final apenas em 2009 (f. 53), a demonstrar que foi violado o artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC, não podendo ser justificado o aviltamento da remuneração da atividade profissional do patrono da parte vencedora da demanda, em razão apenas do fato de ser sucumbente a Fazenda Pública.

Considerado, portanto, não em abstrato o valor da causa, mas, de forma concreta, o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço, a verba honorária deve ser majorada para o equivalente a 10% do valor atualizado da causa, suficiente para remunerar dignamente o apelante sem gerar, por outro lado, oneração excessiva da parte vencida, mesmo porque não consta que tenha havido condenação em verba honorária nos embargos do devedor em favor da mesma parte, embora reformado o acórdão da Turma pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, tida por submetida, e dou provimento à apelação do patrono da executada para reformar a sentença, nos termos citados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00083 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022138-18.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.022138-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : EDSON JOSE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PARTE RÉ : Faculdades Metropolitanas Unidas UNIFMU  
ADVOGADO : SP170758 MARCELO TADEU DO NASCIMENTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00221381820134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em face de decisão definitiva proferida em mandado de segurança que concedeu o *mandamus* e confirmou a liminar, para garantir ao impetrante a realização das provas perdidas em razão da suspensão disciplinar compreendida no período de 20/09/2013 a 04/10/2013.

Sustenta o autor que é estudante do curso de Direito da Faculdade Metropolitanas Unidas (FMU) e que sofreu sindicância em razão da prática de má conduta na biblioteca, culminando em processo disciplinar com aplicação de penalidade de suspensão por 15 (quinze) dias, ocorrida em 19/09/2013.

Alega que, durante o período de suspensão, foi impedido de realizar as avaliações, sem, contudo, constar fundamento que autorize tal medida no Regulamento Interno da FMU.

A liminar foi deferida (fls. 119/120-v).

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada (fls. 131/132).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 266/268-v).

A segurança foi concedida, confirmando a liminar (fls. 271/274).

Não houve apelação (fls. 281-v).

Subiram os autos por remessa necessária.

O Parquet federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 284/284-v).

É o relatório.

Decido.

De um lado, alega o impetrante que ele foi impedido de realizar as provas durante o período de suspensão (de 20/09/2013 a 04/10/2013); de outro, sustenta a autoridade coatora que o impetrado "jamais foi impedido de participar das avaliações".

Compulsando os autos, verifico que a própria autoridade coatora expediu Ofício à Defensoria Pública da União relatando sobre a Sindicância instaurada contra o aluno, afirmando que não foi possível a realização das provas perdidas em virtude da suspensão, devendo o discente suportar o ônus de punição, e por se tratar de avaliação continuada, de competência exclusiva dos docentes, que a coordenação não pode interferir a esse respeito (fls. 164).

Tal impedimento gerou dupla punição ao impetrante, pois, além de ferir direito líquido e certo ao privá-lo de realizar as provas (não há fundamento no Regimento Interno da FMU que justifique esta punição), inviabiliza o cumprimento do ano letivo, que depende da aprovação nas avaliações com média sete e outras atividades, consoante dispõe o artigo 57, §§3º e 4º do Regimento.

Tenho como não proporcional a medida punitiva adotada pela FMU, já que incompatível com a gravidade da sanção imposta. A suspensão disciplinar excede o limite proporcional da reprimenda ao impedi-lo de realizar as provas de fim de ano.

Suspender o aluno por conta de prática de má conduta na biblioteca caracteriza sanção disciplinar e o Judiciário não tem competência para analisar o mérito de ato administrativo disciplinar e discricionário. Ocorre que a suspensão extrapolou a esfera do razoável e feriu direito líquido e certo do impetrante ao impedi-lo de submeter-se às avaliações finais, o que acarretaria, inevitavelmente, perda do ano letivo pela reprovação.

Nesse sentido, já se posicionou o Col. STJ, seguido desta Eg. Corte (TRF3, REOMS 00032232220074036102, Rel. Des. Nery Junior, 3ª Turma, e-DJF3 de 07/04/2009), e do Eg. TRF da 2ª Região, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PENALIDADE DISCIPLINAR DESPROPORCIONAL. SUSPENSÃO EM PERÍODO*

*DE PROVAS. FATO CONSUMADO*

*I. Afigura-se manifestamente desproporcional a penalidade imposta ao aluno justamente durante a semana de realização das provas finais, devendo ser mantida a sentença que afastou a sanção de suspensão do estudante naquele período.*

*II. A Sexta Turma deste Tribunal já pacificou o entendimento de que a reserva de vagas destinadas pela UFU aos alunos egressos da rede pública, por meio do PAAES, não representa violação do princípio da isonomia e do livre acesso ao ensino. (AMS 0001252-27.2011.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.101 de 02/05/2012) III. É de se reconhecer, na hipótese, a consolidação de situação de fato, consubstanciada no direito do estudante em realizar as provas por força de liminar, não sendo recomendada a sua desconstituição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça*

*(REsp- 900.263/RO, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 12.12.2007; REsp-611.797/DF, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.9.2004. IV. Remessa oficial não provida.*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IFRJ. PENALIDADE DISCIPLINAR. SUSPENSÃO. PRAZO EXORBITANTE. REGULAMENTO. RETOMADA DAS AULAS. REMATRÍCULA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

*1. A sentença concedeu a segurança para garantir o ingresso do impetrante no estabelecimento de ensino até o término do curso técnico de Biotecnologia, e a sua matrícula, se a suspensão aplicada for o único óbice, devendo o aluno sujeitar-se às avaliações pedagógicas estabelecidas. 2. O retorno do impetrante ao IFRJ e a retomada das aulas após o período de suspensão não esvaziam o objeto da remessa necessária, impondo-se o exame do acerto da tutela jurisdicional, pena de consolidar como definitiva decisão de primeiro grau de jurisdição. 3. O impetrante foi penalizado com a suspensão das atividades acadêmicas, e proibição de ingresso no Campus, por 60 dias; e afastamento preventivo por 30 dias, prorrogado pelo mesmo prazo, com a instauração de processo administrativo para apurar graves infrações disciplinares. 4. O Regulamento do IFRJ prevê a reprovação automática dos alunos com assiduidade inferior a 75% de todas as aulas e o período letivo dos cursos técnicos é de, no mínimo cem dias, de modo que a sanção disciplinar de suspensão por 60 dias conduz à reprovação do impetrante do semestre letivo, pois suspensão das atividades acadêmicas impede o aluno de refazer as avaliações no período que deveria ser, no máximo, de 12 dias consecutivos. Aplicação do § 3º do art. 85 do Regulamento do IFRJ. 5. Malgrado a tormentosa relação entre o aluno/impetrante e a instituição de ensino, cumpre ao Judiciário tão somente analisar a legalidade da penalidade disciplinar, sem adentrar nos critérios subjetivos motivadores da suspensão. 6. O impetrante tem direito líquido e certo a ingressar no Campus para assistir as aulas até o final do curso, e à matrícula, se preenchidos os demais requisitos. De qualquer sorte, em 25/10/2013, o IFRJ noticiou que o impetrante concluiu as disciplinas teóricas, e está matriculado para cursar o estágio curricular obrigatório - último requisito necessário para a diplomação como Técnico em Biotecnologia. 7. Remessa necessária desprovida. (TRF-2 - REO: 201251010078903, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 07/04/2014, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 22/04/2014)*

Ressalto, outrossim, que a própria União Federal não se interessou em recorrer voluntariamente da r. sentença que tornou definitiva a concessão da segurança, conforme manifestação da i. Procuradora da República às fls. 281-v.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput do CPC, e mantenho a sentença tal como lançada.

Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor do Enunciado da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041969-24.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.041969-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : MODAS SENSACAO MAGAZINE LTDA  
No. ORIG. : 00108125620028260156 3 Vr CRUZEIRO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação à sentença que, em execução fiscal, declarou a prescrição intercorrente, com a extinção do feito nos termos do artigo 269, IV, CPC, c/c artigos 219, § 5º, CPC, e 40, § 4º, LEF.

Apelou a PFN, alegando que o devedor, por mais de uma vez, pediu parcelamento, interrompendo a prescrição, além do que não houve inércia, pelo que foi requerida a reforma.

Sem contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a execução fiscal refere-se a créditos objeto de termo de confissão espontânea do devedor com notificação em 31/03/1997 (f. 03/15), embora não conste a data da rescisão do respectivo acordo de parcelamento. Foi a execução fiscal ajuizada em **22/05/2002** (f. 02), com cite-se em 28/05/2002, antes da vigência da LC 118/2005 (f. 16), frustrando-se a tentativa de citação (f. 17-v), seguindo-se pedidos de suspensão do feito, a partir de 28/08/2002, até que, em **15/06/2004**, foi informado o parcelamento do débito (f. 24/6) e, em 20/05/2005, requerido o arquivamento sem baixa na distribuição (f. 28/9), deferido até que, em 30/07/2013, foi pedido prosseguimento do feito por rescisão no parcelamento (f. 34), porém houve, em 09/09/2013, requerimento de suspensão do feito, por um ano, conforme artigo 20 da Lei 10.522/2002 (f. 36/7), deferido, sobrevivendo nova informação, em 06/02/2014, de parcelamento na forma da Lei 12.865/2013 (f. 41/2), com suspensão por 90 dias, pleiteando-se, em 14/07/2014, suspensão por mais 180 dias (f. 51/2) e, em 18/05/2015, suspensão por força do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (f. 58/9), até que, em 03/07/2015, foi prolatada a sentença com a decretação da prescrição (f. 61/2).

Verifica-se que, após ajuizada a execução fiscal em **22/05/2002**, houve interrupção da prescrição, por confissão da dívida atrelada a pedido de parcelamento (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN), em **18/08/2003** (f. 70), que perdurou até a rescisão do acordo em **28/05/2007** (f. 71); seguido de outra causa interruptiva, pelo mesmo fundamento, em **08/08/2007**, com retomada do curso da prescrição, por rescisão do parcelamento, em **25/07/2012** (f. 72); e, por fim, com nova interrupção, por confissão e parcelamento em **27/12/2013** (f. 74), constando indicação de que vencida a causa interruptiva, embora sem informar a data da rescisão do acordo fiscal, dada a petição de 18/05/2015, solicitando arquivamento provisório, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (f. 58).

Não houve prescrição, pois interrompido sucessivamente o prazo em 2003, 2007 e 2013, por confissão espontânea e parcelamento, sendo apenas retomado o respectivo curso em breves períodos entre as rescisões e as novas confissões e parcelamentos, porém sem a consumação do quinquênio entre tais termos, a impedir, portanto, o reconhecimento da prescrição. Note-se que, entre a última interrupção, em **27/12/2013**, embora não se saiba quando foi rescindido o acordo, até a prolação da sentença, em **03/07/2015**, tampouco transcorreu o prazo legal.

Também não cabe cogitar de prescrição intercorrente, por atinente à constatação de inércia da exequente, por **cinco anos**, depois de vencido o prazo inicial de suspensão por um ano, previsto no artigo 40, § 2º, LEF, o que, no caso dos autos, não ocorreu, em absoluto, vez que interrupção da prescrição por força de parcelamento, projetando efeitos na tramitação do executivo fiscal, não condiz com a figura da inércia processual de feito em estado de arquivamento.

A propósito, respaldando a conclusão de que não houve prescrição intercorrente no caso dos autos, a jurisprudência da Corte Superior, sedimentada, inclusive, em enunciado sumular:

**AGARESP 90.464, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 13/04/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença, afastando o decreto de prescrição para regular processamento da execução fiscal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00085 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002620-51.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.002620-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE BODOQUENA MS  
ADVOGADO : MS016260 DULCINEIA ROCHA TENORIO e outro(a)  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
PARTE RÉ : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS



## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para obrigar a autoridade coatora a liberar recursos oriundos do Orçamento Geral da União, nos moldes § 2º do art. 37 da Lei 12.465/2011, concedendo prazo de 45 dias para sanar eventuais restrições no Cadastro Único de Convênios - CAUC.

Deferida liminar pelo Juízo a quo a fim de excluir da lide o Diretor da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério dos Esportes e determinar "que a autoridade impetrada providencie a formalização do convênio nº 772577".

Foram prestadas informações pela Caixa Econômica Federal.

A União manifestou interesse na lide, apresentando informações e alegando incompetência territorial do Juízo em razão da autoridade coatora, no caso vinculado ao Ministério dos Esportes, ter domicílio funcional na Capital Federal.

Juntada informação da AGU sobre o cumprimento da liminar com a contratação do Convênio nº 772577/2012.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança e exclusão da lide, sem julgamento do mérito, da autoridade do Ministério do Esporte.

A sentença concedeu a ordem, ratificando a liminar concedida.

Sem recurso subiram os autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional da República opinou pela confirmação da sentença.

Proferida decisão terminativa, a teor do artigo 557 do CPC, a União embargou de declaração, alegando não ter sido intimada da sentença, requerendo a nulidade da decisão desta Corte com a baixa dos autos para regularização.

Os embargos de declaração foram acolhidos para tornar sem efeito a decisão proferida com a baixa dos autos à origem para regular intimação da União.

Dada ciência da sentença à AGU (f. 154-v), decorreu o prazo sem a interposição de recurso (f. 156-v), sendo que a Procuradoria da República tomou nova ciência da sentença (f. 155).

Nesta instância, a Procuradoria Regional da República reiterou o parecer anteriormente lançado (f. 157).

DECIDO.

Como se observa, o feito retorna à mesma situação processual em que se encontrava quando, em 16/03/2015, foi proferida a decisão terminativa de f. 142/4, vez que, apesar de acolhidos os embargos de declaração, com baixa dos autos à Vara de origem para intimação da AGU, esta, tendo ciência da sentença, não interpôs recurso, retornando os autos para exame exclusivamente da remessa oficial, reiterando a Procuradoria Regional da República o parecer no sentido da confirmação da sentença.

Constou da sentença (f. 115/121):

**"O MUNICÍPIO DE BODOQUENA impetrou o presente mandado de segurança apontando o SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS e o DIRETOR DA DIVISÃO DE CONVÊNIOS E GESTÃO DO MINISTÉRIO DOS ESPORTES como autoridades coatoras.**

**Sustenta que, sob o argumento de restrição no Cadastro Único de Convenientes - CAUC, está sendo impedido pela CEF de formalizar o convênio nº 772577/2012, que tem por objeto a construção de um parque de múltiplo uso.**

**Afirma que o Ministério dos Esportes procedeu a sua inscrição no Cadastro de Convênios do SLAFI, pelo que a anotação no CAUC não pode impedir sua formalização. Todavia a CEF nega-se a celebrar o aludido convênio.**

**Alega que a exigência de regularidade no CAUC é extemporânea, uma vez que já havia fornecido toda a documentação exigida. Além disso, entende que o art. 37, §§ 1º a 3º, da Lei nº 12.465/2011 concede prazo de 45 dias pra a regularização de eventuais pendências.**

**Ademais, sustenta ser beneficiado pela Lei nº 12.465/2011 por se localizar na faixa de fronteira.**

**Juntou documentos de fls. 13-28.**

**Instado (f.30) esclareceu a localização onde pretende realizar o empreendimento, juntando os documentos de fls. 31-46 e 55-62.**

**Determinei a exclusão do Diretor da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério dos Esportes do polo passivo e deferi o pedido de liminar (fls.47-9).**

**Notificada (f. 54), a Caixa Econômica Federal prestou as informações de fls. 64-8 e juntou documentos (fls. 69-81). Alega que a impossibilidade de contratação decorreu da negativação do Município junto ao CAUC. Afirma que não violou direito líquido e certo, tampouco praticou ato abusivo, apenas observou a legislação pertinente. Sustenta que todos os municípios têm acesso ao Portal de convênios, sendo imperioso o acompanhamento para manutenção da regularidade. Impugna a alegação do impetrante ser beneficiado por se localizar na faixa de fronteira. Por fim, pede a cassação da liminar.**

**A União manifestou interesse no feito ao tempo em que alegou incompetência do Juízo em relação ao Diretor de Divisão do Ministério dos Esportes (fls. 86-7).**

**Notificado (f. 97), o Secretário Executivo do Ministério do Esporte afirmou que o impetrante possuía pendências junto aos cadastros restritivos federais, impossibilitando as transferências voluntárias da União. Destacou que a data limite da contratação ocorreu em 31.12.2012 e o município não apresentou o Certificado de Regularidade Previdenciária até a referida data, pelo que findou o regime financeiro anual (fls. 88-94). À f. 102 informou o cumprimento da liminar.**

**O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança quanto ao primeiro impetrado e pela extinção dos autos, sem julgamento do mérito, quanto ao segundo impetrado (fls. 111-3).**

**É o relatório.**

**Decido.**

**A alegação de incompetência do Juízo restou prejudicada em razão da exclusão do Diretor de Divisão do Ministério dos**

*Esportes do polo passivo (f. 48).*

*Assim decidi o pedido de liminar:*

*(...)*

*Em diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES).*

*Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente de recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).*

*Note-se, todavia, que o Município pretende apenas a celebração do contrato a fim de preservar seu direito ao recebimento de verbas, o que é expressamente permitido, conforme estabelece o § 1º do art. 45 da Lei n. 11.514/07:*

*Art. 45. Nenhuma liberação de recursos nos termos desta Seção poderá ser efetuada sem a prévia consulta ao subsistema CAUC e o prévio registro no subsistema Cadastro de Convênios do SIAFI, observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*§ 1º A exigência da regularidade junto ao CAUC, antes da liberação dos recursos, não impedirá a emissão de nota de empenho e a assinatura do convênio ou instrumento congêneres. (destaquei)*

*Assim, entendo presente o fumus boni iuris.*

*O periculum in mora, reside no fato de que as verbas objeto dos contratos podem ser remanejadas a qualquer momento, o que impossibilitará a execução dos convênios.*

*(...)*

*Desta feita, acrescento que à época da formalização do convênio, a Lei 10.522/02 dispunha em seu art. 26, § 1º:*

*Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.*

*§ 1º Na transferência de recursos federais prevista no caput, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.*

*Como ressaltou o representante do MPF, o Município de Bodoquena encontra-se na faixa de fronteira, beneficiando-se da exceção legal.*

*E o parágrafo 2º ressaltava a exigência quanto aos débitos previdenciários:*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exceto quando se tratar de transferências relativas à assistência social.*

*No caso, a certidão apresentada pelo impetrado à f. 24 informa que o autor estava regular com suas obrigações previdenciárias, não se configurando a vedação aventada pelo Ministério do Esporte.*

*Por outro lado, o art. 37, § 2º, da Lei 12.465/2011 admitia a concessão de prazo de até 45 dias, prorrogável por igual período para que o interessado pudesse sanar possíveis irregularidades ou apresentar informações.*

*Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a Caixa Econômica Federal mantenha o convênio firmado em razão da liminar. Custas pelo impetrado. Sem honorários.*

*Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).*

*P.R.I. Cumpra-se o despacho de f. 48, item 2."*

Como se observa, a sentença foi exauriente, abordou a controvérsia por inteiro e com profundidade, abrangendo **diversos fundamentos**, suficientes e bastantes, não deixando, pois, espaço válido para a pretensão de reforma diante da demonstração cabal da ausência de causas justificadoras, **nas circunstâncias do caso concreto**, da restrição cadastral para repasse de verbas federais, daí o direito líquido e certo assegurado pela sentença e que deve ser confirmado no âmbito da remessa oficial.

O fato de retornarem os autos à Vara de origem para oportunizar à AGU a interposição de apelação, com o decurso do prazo *in albis*, mediante mero ciente sem nada mais requerer, evidencia e reforça a conclusão de que a sentença não deve ser reformada em remessa oficial, na linha da própria manifestação da Procuradoria Regional da República.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002266-41.2014.4.03.6113/SP

2014.61.13.002266-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE FRANCA SP  
ADVOGADO : SP129445 EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00022664120144036113 2 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o CRF, pleiteando a redução da verba honorária, em conformidade com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, de modo que sejam fixados os honorários advocatícios de forma equitativa, ou, no valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido."**

Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada:

**AC 0011096-72.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 29/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO PROVIDO. 1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade hospitalar com 53 leitos, conforme ficha do Ministério da Saúde (f. 236), com registro no Conselho Regional de Medicina, em dissonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que cabe a reforma da decisão agravada, com a inversão dos ônus da sucumbência. 3. Agravo inominado provido."**

Como se observa, a sentença está em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida tal como proferida.

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e

adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1.**

**"Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."**

**AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."**

**RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."**

**AGARESP 582396, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE de 11/12/2014 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ. II. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, "sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014). III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, na espécie, mediante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; AgRg no AREsp 329.578/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2013. IV. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de modo que o Recurso Especial é inadmissível, inclusive quanto à sua interposição fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Em tal sentido: STJ, AgRg no REsp 875.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 15/08/2007. V. Agravo Regimental improvido."**

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

**Na espécie**, o valor da causa, em agosto de 2014, alcançava a soma de R\$ 190.452,60 (f. 27), tendo sido fixada a verba honorária de 10% sobre tal montante, o que se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Considerada a própria falta de complexidade no feito e considerando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, cabível a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, suficiente para remunerar a atuação efetivamente havida nos autos, sem impor ônus excessivo ao devedor nem acarretar locupletamento sem causa do credor.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos supracitados.

Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de dezembro de 2015.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011256-08.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.011256-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : AGIS ANTUNES E GAJARDONI INFORMATICA E SISTEMAS LTDA  
ADVOGADO : SP276489A MICHELLE CRISTINA BENITES  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00112560820114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Agis Antunes e Gajardoni Informática e Sistemas Ltda, contra a r. sentença que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado pela apelante em face da Ilustríssima Senhora Auditora Fiscal Marie Arakawa Barbosa (matrícula 00877847), objetivando o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas com base na declaração de importação nº 10/2222618-7.

A impetrante impetrou o presente pleiteando o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas com base na declaração de importação nº 10/2222618-7. Aduz em síntese que a mercadoria por ela importada foi selecionada para o canal vermelho do SISCOMEX, tendo início do procedimento especial de fiscalização em 21.12.2010. Entretanto, o referido processo de fiscalização está em curso, superando o prazo previsto na legislação, sem o desembaraço da mercadoria importada.

Liminar parcialmente deferida (fl. 352).

A autoridade impetrada prestou informações.

A r. sentença denegou a segurança (fls. 524/526).

Em razões recursais, sustenta em síntese a impetrante a reforma do *decisum*.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso de apelação.

Cumpre decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tranitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

*"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Dionar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).*

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

De início não conheço do agravo retido uma vez que não foi reiterado (artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil).

Pretende a impetrante a liberação das mercadorias importadas registradas na DI nº 10/2222618-7, a qual foi parametrizada para o canal vermelho de conferência no Sistema SISCOMEX. Sustenta que a inspeção física das mercadorias ocorreu apenas em 24/01/2011 e, em 04/03/2011 foi formalizada a retenção das mesmas, conforme Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 021/2011, sob a suspeita de subfaturamento e ocultação dos reais adquirentes dos bens. Enfatiza que as mercadorias estão retidas em prazo superior à IN/SRF nº 206/2002.

Narrou a impetrada (União Federal), que após instaurado o procedimento especial investigatório, inaugurado por meio do Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 021/2011, concluiu-se ao final que a impetrante incorreu em interposição fraudulenta na importação. Foi lavrado o competente Auto de Infração, formalizando-se o processo administrativo fiscal digital nº 10814.727034/2011-95 (cópia integral já juntada aos autos por ocasião da apresentação de informações), com fundamento nos DL 1.455/76, DL 37/66 e Decreto nº 6.759/09.

A r. sentença não merece reforma.

Compulsando-se os autos, é necessário verificar-se a legalidade do ato administrativo de fiscalização e se este encontra-se revestido de provas incontestas que consubstanciem demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão do despacho aduaneiro referente às mercadorias acobertadas pela DI nº 10/2222618-7 (fls. 50/59).

Segundo constam dos autos a impetrante registrou em 13.12.2010 a declaração de importação - DI nº 10/2222618-7. Diante das suspeitas de subfaturamento, a Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação (EDAIM) encaminhou a referida declaração, para a instauração do competente procedimento especial de fiscalização, tendo em vista a suspeita de interposição fraudulenta na importação, formalizando-se o processo administrativo fiscal digital nº 10814.727034/2011-95.

O artigo 23, V do Decreto nº 1.455/76, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, dispõe o seguinte:

*"Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações às mercadorias:*

*(...)*

*V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.37, de 30.12.2002)*

*§1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).*

*§2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (...)."*

O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido aplica-se a toda operação de importação ou exportação de bens ou mercadorias, sobre a qual recaia suspeita de irregularidade e nas situações em que se tem por caracterizada a ocultação do verdadeiro importador. Assim, a autoridade impetrada agiu de acordo com o procedimento adotado, havendo num primeiro instante indícios de interposição fraudulenta, com ocultação do real importador, a justificar a retenção e a instauração do procedimento especial de fiscalização.

Os atos administrativos são informados por princípios que, no contexto da lei e da Constituição Federal, realizam os fins públicos desejados pelo Estado.

Esses princípios são harmônicos e convivem entre si, não se podendo dizer que haja uma hierarquia entre eles. Alguns desses princípios se sobressaem, em relação a outros, e se encontram expressamente previstos pelo artigo 37 da Constituição Federal, como os da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da eficiência e os da razoabilidade, da finalidade administrativa, da continuidade dos serviços públicos, dentre outros que, embora não previstos expressamente, corroboram com o sentido de um Estado Democrático de Direito.

Todos os atos administrativos devem ser interpretados à luz da legalidade, porque esta condiciona a conduta de todos os agentes administrativos, representantes do Estado, que não poderão impor ao administrado condutas não expressamente previstas em lei, sob pena de incorrerem em prática ilegal e abuso de poder.

A jurisprudência a seguir revela a necessidade de comprovação razoável no momento da decisão administrativa:

*RESP 1105931, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 10/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 7/STJ. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO COM INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PUNÍVEL COM A PENA DE PERDIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA A LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. ART. 68, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158/01. LEGALIDADE DA IN/SRF Nº 228/02.*

1. Refoge ao âmbito do recurso especial a análise de temas de ordem constitucional, sendo inviável o conhecimento do recurso pela suposta ofensa aos artigos. 5º, inciso II, e 37, da CF/88.
  2. A Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") impede que esta Corte revise o Mandado de Procedimento fiscal a fim de verificar se o mesmo foi ou não excedido por parte da autoridade fiscal.
  3. O art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76, com as alterações da Lei n.º 10.637/2002, dispõe acerca da aplicação da pena de perdimento, no caso de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação de importação ou exportação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.
  4. O art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158/01 prevê que as mercadorias importadas com indícios de infração punível com a pena de perdimento podem ser retidas pela autoridade alfandegária durante o procedimento de fiscalização, com a liberação mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal.
  5. O art. 7º da IN/SRF n.º 228/02, ao regulamentar a MP 2.158/01, afirma que não comprovada a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial.
  6. Não há conflito entre o art. 7º da IN/SRF n.º 228/02, e o art. 80, inciso II, da MP 2.158/01, que condiciona a prestação de garantias à verificação da incompatibilidade do valor das importações com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente, pois tratam de situações diversas, já que o normativo tem seu fundamento de validade em outro artigo da mesma medida provisória.
  7. Verifica-se, assim, que não há qualquer ilegalidade da exigência da prestação de garantia para a liberação das mercadorias importadas por conta e ordem de terceiro quando há procedimento fiscal de investigação onde são apontados indícios de infração punível com a pena de perdimento.
  8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."
- (AMS 2004.70.02.005178-1, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU de 14/03/2007: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. PRESTAÇÃO DE GARANTIA PARA O TÉRMINO DO DESPACHO ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO E INTERPOSTA PESSOA. MP 2.180-35/2001. IN-SRF N.º 228/02.

1. A retenção da mercadoria com a seqüente prestação de garantia para a sua liberação é admitida em duas hipóteses, quais sejam, a do art. 68, caput, quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, e no caso do art. 80, II, da Medida Provisória 2.158-35/01, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente.

2. Na hipótese, a retenção se dá com guarida na existência de elementos que despertam fundadas suspeitas quanto ao cometimento de infração à legislação, pela prática de subfaturamento e de interposição fraudulenta de terceiros.

3. Apelação improvida."

AG 2005.04.01.011549-1, Rel. Juiz Fed. Conv. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, DJU de 13/07/2005, p. 380: "ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - RETENÇÃO DAS MERCADORIAS - LIBERAÇÃO CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTA - INFRAÇÃO PUNIDA COM PERDIMENTO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158/2001 E IN/SRF Nº 228/2000 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS SEUS REQUISITOS.

1 - Indícios veementes de participação da importadora no esquema de fraude são bastantes para justificar a retenção cautelar das mercadorias e a exigência de caução para seu desembaraço.

2 - A medida cautelar administrativa que restringe a liberdade de comércio do cidadão é cabível em havendo motivos relevantes que caracterizem o *fumus boni iuris* da Fazenda.

3 - Presente esse requisito, não pode o julgador de segunda instância, no controle de decisão incidental, ir além, para examinar o mérito da causa, mormente se esse exame está a exigir instrução probatória, só possível no processo de origem.

4 - Não se poder presumir que o administrador irá agir com abuso ou desvio de poder, razão pela qual não pode o Poder Judiciário impor à autoridade administrativa uma regra de conduta futura, pois tal regra é a própria lei."

Assim, a r. sentença devendo ser mantida em sua integralidade, visto que caracterizada a hipótese prevista no artigo 23, V e §1º do Decreto-Lei nº 1.455/76 (redação incluída pela Lei nº 10.637/2002).

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011242-61.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.011242-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : BELENUS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP231377 FERNANDO ESTEVES PEDRAZA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00112426120144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Belenus do Brasil S/A, contra a r. sentença que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por ela em face do Ilmo. Sr. Dr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, no qual pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como reconhecer o seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título dessa contribuição em que houve a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, observada a prescrição quinquenal, valores que devem ser atualizados desde o desembolso pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-lo e que reflita a real inflação do período.

Liminar indeferida (fls. 51/51vº).

Informações prestadas (fls. 44/50).

O MM. Juiz denegou a segurança. Sem honorários, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais, sustenta em síntese a impetrante a reforma do *decisum*.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Cumpra decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Não se olvide que a discussão em apreço - inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - vem de longa data. As considerações sobre o assunto são infundáveis e a matéria passa ao largo de estar pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente sopro de inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, conforme doravante colaciono:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins , porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ressalto que o RE 240.785/MG indicado no agravo legal e acima ementado, Recurso Extraordinário no qual se consignou a não inclusão



do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não foi julgado na forma de repetitivo.

Todavia, o julgado é claro indício de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.

Impera ressaltar, outrossim, que existe pendente julgamento de Ação Direta de Constitucionalidade - a ADC 18/DF, no bojo da qual é possível a análise da matéria no abstrato controle de constitucionalidade, com efeito vinculante e erga omnes. Igualmente, o RE 574.706/PR, este a ser julgado na forma de recurso repetitivo, pende, até o momento, de apreciação pela Suprema Corte.

Assim, considero que as alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com posicionamento atual da Suprema Corte, fato este que, por ora, impõe a concessão da ação pleiteada.

Este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em algumas oportunidades, pela mesma vereda, já caminhou:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos. (AMS 00039464420134036130, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE

CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido. (AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa esteira, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS e COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 03.11.2014 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da

Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF).

(Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Cumprido ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e

a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ**

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer o direito da impetrante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como o direito de compensar os valores a esse título pagos indevidamente, na forma da fundamentação acima.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

P. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00089 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005237-62.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.005237-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
PARTE AUTORA : JAIRO BELARMINO DE LIMA  
ADVOGADO : SP095525 MARCOS SERGIO FRUK e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00052376220114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para declarar a nulidade das penhoras que recaíram em 50% do imóvel matriculado sob o nº 17.197 (Rua Rui Mesquita, nº 177, Parque das Américas, Cidade de Uberaba, Minas Gerais) junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis Uberaba-MG, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Jairo Belarmino de Lima opôs os presentes embargos à execução que lhe move a Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição da dívida inscrita sob o nº 80.6.98.016970-43, pelas razões elencadas na inicial.

Alegou o embargante, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição/decadência, uma vez que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal e sua citação pessoal.

Sustentou, ainda, a impenhorabilidade do imóvel transcrito, uma vez que é o local de sua residência e, portanto, está amparado pela Lei nº 8.009/90.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

A remessa oficial não merece ser conhecida, já que o Procurador da Fazenda Nacional, que atua neste feito, manifestou, à fl. 143, seu desinteresse em recorrer, ao informar que "*deixa de recorrer diante da comprovação de que o bem penhorado é bem de família*".

Assim, a hipótese supra descrita obsta a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório quanto à matéria de fundo, a teor do disposto no art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00090 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006732-52.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.006732-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
PARTE AUTORA : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  
PARTE RÉ : FAZENDA PUBLICA DE DRACENA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00067325220124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, para o fim de desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0001161-03.2012.403.6112 (autos em apenso).

A União Federal (Fazenda Nacional), ora embargante, sustentou, em suma, ser indevida a cobrança de IPTU pelo Município de Dracena/SP, uma vez que o imóvel objeto da incidência estava integrado ao patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (sucessora da FEPASA), de quem a União houve a sua propriedade por sucessão, na forma da Lei nº 11.457/2007, sendo o caso de imunidade recíproca, pois a RFFSA executava, como atividade-fim, serviços ferroviários em regime de monopólio estatal.

O processo foi remetido a este Tribunal por força do reexame necessário.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor discutido (R\$ 6.254,60, em 24/07/2012 - fl. 30) não ultrapassa o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, estipulados pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, o que afasta a submissão da sentença ao reexame necessário.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003012-11.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.003012-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA

ADVOGADO : SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00030121120154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Victory Consulting Corretora de Seguros de Vida e Saúde Ltda, face de decisão monocrática que negou provimento à apelação, nos autos do mandado de segurança impetrado pela embargante objetivando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, em virtude de que o débito nº 80.6.10.002438-63 é impeditivo e está aguardando regularização.

Alega o embargante que a r. decisão deve ser complementada para decidir se seria ou não caso de reconhecimento de julgamento "extra petita" e nulidade da r. sentença e se possível a aplicação ou não do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Sem razão a parte Embargante. Não se vislumbra a referida omissão na decisão embargada.

Segundo o embargante, não houve o atendimento total do pedido e por esse motivo a decisão restou obscura com a decisão de improcedência.

Todavia, tal dispositivo está correto. A r. decisão embargada atendeu ao pedido de maneira total uma vez que a impetrante deixou de adimplir as parcelas (fls. 85/86), o que é causa para a rescisão do benefício, com o retorno da exigibilidade dos créditos e, conseqüentemente, para a não emissão da certidão.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. No artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com efeito, está prescrito que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão contradição, obscuridade ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

A atenta leitura da decisão embargada combatida, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um re julgamento. Deseja, pois, em verdade, que o julgador reanalise as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É a decisão clara, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

Cumprе relembrar, também, que embargos declaratórios não se prestam a revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

Desde logo, cumprе asseverar que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041133-08.2005.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : BIO INTER INDL/ E COML/ LTDA  
ADVOGADO : MG072002 LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00411330820054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### Renúncia

A apelante renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

A renúncia do direito sobre o qual se fundou a ação (artigo 269, V, CPC) é ato privativo do autor, dedutível a qualquer tempo e independente de anuência da parte contrária.

Considerando que a parte autora expressamente requer a extinção do feito, HOMOLOGO A RENÚNCIA e, com fundamento no artigo 269, V, combinado com o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicada a apelação interposta.

Intime-se. Publique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047930-33.1997.4.03.6100/SP

1997.61.00.047930-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : BRASSINTER S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : SP155956 DANIELA BACHUR e outro(a)  
No. ORIG. : 00479303319974036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta e apelação da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), contra a r. sentença (fls. 318/325, 333/334 e 342/344) que julgou procedente a presente ação ajuizada por BRASSINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, objetivando o reconhecimento do direito à compensação do valor de R\$ 506.861,37 (quinhentos e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), recolhido a maior a título de Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, no regime de estimativa, com parcelas de contribuições da mesma espécie tributária.

Sustenta, em síntese, que, na qualidade de empresa que atua no ramo industrial, é contribuinte da CSL, tendo efetuado, nos termos da legislação em vigor à época dos fatos, recolhimento pelo regime de estimativa do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, referentes aos exercícios de 1994, 1995 e 1996 (anos-calendários de 1993, 1994 e 1995), devendo ser reconhecido seu direito à compensação do valor recolhido a maior com débitos vincendos da Cofins ou, alternativamente, à restituição com os acréscimos monetários.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 29/30).

A União Federal contestou o feito às fls. 35/38.

A r. sentença julgou procedente o pedido, declarando o direito da Autora de compensar valores recolhidos a maior, a título de

contribuição social sobre o lucro, no regime de estimativa, com contribuições da mesma espécie tributária, não se aplicando o art. 170-A do Código Tributário Nacional, por ter a presente ação sido proposta anteriormente à vigência da LC 104/2001, homologando o montante de R\$ 502.404,42 (quinhentos e dois mil e quatrocentos e quatro reais e quarenta e dois centavos) atualizado até junho de 1997. Determinou, ainda, a correção monetária dos valores pela taxa Selic e a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado até 01/01/1996 e, após, exclusivamente pela taxa Selic. Condenou a Ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (fls. 348/387), a União Federal sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, pugnano, ainda pela mudança dos critérios de incidência da correção monetária, juros e honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Cumpra decidir.

O presente processo encontra-se incluído na Meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

*In casu*, foi julgado procedente o pedido inicial para reconhecer o direito da Autora proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, a título de Contribuição Social sobre o Lucro, pelo regime de estimativa, com contribuições sociais da mesma espécie tributária, tendo sido homologado o montante de R\$ 502.404,42 (quinhentos e dois mil e quatrocentos e quatro reais e quarenta e dois centavos) atualizado até junho de 1997, à vista do reconhecimento do crédito da autora pela ré, conforme apurado pela Receita Federal (fls. 275/316).

Quanto ao tema da prescrição, cabe considerar alguns aspectos.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição de indébito era de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento, chamada tese dos "cinco mais cinco", tendo em conta a aplicação combinada dos artigos 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.*

*1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.*

*2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.*

*3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.*

*4. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto."*

*(ERESP 200300379602, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, DJ DATA:04/06/2007 PG:00287 ..DTPB:.)*

Porém, o artigo 3º, da LC nº 118/2005, dispôs que:

*"Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."*

E, em seu artigo 4º, determinou a aplicação do disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, ou seja, determinando a aplicação retroativa do artigo 3º.



Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005, *verbis*:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."*

*(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)*

No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, cuja a ementa abaixo se transcreve:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

*1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.*

*2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).*

*3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.*

*4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.*

*5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)*

Em conclusão, segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: **para as ações ajuizadas até 08/06/2005**, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou

seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, **para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005**, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).

No caso, a demanda foi ajuizada em 29/10/1997, ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente pagos a título de contribuição social sobre o lucro anos-calendários de 1993, 1994 e 1995, exercícios 1994, 1995 e 1996, com pagamentos efetuados em 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 30/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 29/10/1993, 30/11/1993, 30/12/1993, 31/01/1994, 20/02/1995 (conforme DARFs de fls. 21//25 e 251/255) e Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos anos de 1994, 1995 e 1996 (fls. 18/20 e 127/249).

Desta forma, não deve ser reconhecida a prescrição quinquenal.

Quanto à compensação dos valores restituídos à autora a título de Contribuição Social sobre o Lucro, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, visto que a presente ação foi ajuizada em 29/10/1997 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não

tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, não é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, tendo em vista a inaplicabilidade na hipótese do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Cumprido ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da

função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ**

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes.

E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c'. Nesse sentido: AgRg no Ag 1081284/RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 5/2/2009, DJe de 9/3/2009; AgRg no REsp 1051597/CE, Segunda Turma, Relator Ministro

Humberto Martins, j. 9/12/2008, DJe de 3/2/2009; AgRg no Ag 1041441/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 7/10/2008, DJe de 5/11/2008; AgRg no REsp 907439/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 26/6/2007, DJ de 3/9/2007, p. 136.

Assim, tendo em vista que a condenação se refere à restituição de Contribuição Social sobre o Lucro recolhido a maior, no valor de R\$ 502.404,42 (quinhentos e dois mil e quatrocentos e quatro reais e quarenta e dois centavos) atualizado até junho de 1997, e a sucumbência da parte ré, considero razoável o valor fixado pela sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, NEGO SEGUIMENTO à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011878-61.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.011878-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : THINKTECH IND/ E COM/ DE INFORMATICA S/A  
ADVOGADO : SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00118786120134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Thinktech Indústria e Comércio de Informática S/A em face de sentença que, em mandado de segurança objetivando a liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação 13/1564536-1, denegou a ordem.

Apelou a impetrante, sustentando que é inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Com contrarrazões, subiram os autos, manifestando-se o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

*"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*. (Dionar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou*

omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

No caso em apreço, a Declaração de Importação (DI), objeto desta ação foi submetida à verificação documental e a mercadoria, à conferência física. Constatada incorreção na classificação fiscal dada pela impetrante, esta foi intimada a proceder à retificação correspondente e ao recolhimento da diferença tributária dela decorrente, tendo manifestado seu inconformismo na esfera administrativa.

Dispõe o Decreto nº 6.759/2009:

*"Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.*

*Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei n. 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.472, de 1988, art. 2º).*

(...)

*Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.*

(...)

*§ 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo.*

*§ 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o 2º, o Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972."*

Desse modo, a teor artigo 237 da Constituição Federal vigente, o ato atacado nada mais é do que o exercício da atribuição administrativa conferida ao Estado que tem o Poder/Dever de fiscalizar, competindo à interessada dar cumprimento às exigências da autoridade aduaneira ou insurgir-se contra elas pela via administrativa ou pela via judicial adequada.

Ou seja, até o momento, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste.

Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro até o cumprimento da exigência por parte da interessada.

Sobre o tema - possibilidade de prestação de garantia para liberação das mercadorias - tal encontra previsão na Portaria 389/76 do Ministério da Fazenda, bem como no 1º do artigo 571 do Regulamento Aduaneiro:

Portaria 389/76:

*1 - As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido.*

*2 - Compete ao Chefe da repartição fiscal de despacho dos bens, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da entrada em protocolo da petição do interessado, apreciar a pretensão de desembaraço; a decisão, se denegatória, será submetida, de ofício, à homologação do Superintendente Regional da Receita Federal, salvo se em contrário de manifestar o postulante.*

Regulamento Aduaneiro:

Do Desembaraço Aduaneiro

*Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei n o 2.472, de 1988, art. 2º).*

*§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria: (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013)*

*I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39); e (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013)*

*In casu*, o fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, em que foi demonstrado que será

oportunizado à impetrante a prestação de garantia para conclusão do despacho aduaneiro no âmbito administrativo.

Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos com classificação errônea, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário.

Como destacado na inicial, o presente recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

*"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.*

*§ 1º Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências:*

*I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e*

*II - o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória.*

*§ 1º-A. Quando for constatado extravio ou avaria, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o prosseguimento do despacho da mercadoria avariada ou da partida com extravio, observado o disposto nos arts. 89 e 660.*

*§ 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou a direito antidumping ou compensatório, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independente de processo.*

*§ 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o § 2º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

*§ 4º. Quando exigível o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais ou o cumprimento de obrigações semelhantes, o despacho será interrompido até a satisfação da exigência."*

Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

A propósito:

*AMS 0014746-25.2007.4.03.6104, Rel. Juiz Fed. Conv. HERBERT DE BRUYN, DJU de 11/10/2012: "MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBRAÇO ADUANEIRO ANTES DA FINAL DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDISPENSÁVEL A PRESTAÇÃO DE GARANTIA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA PORTARIA MF N. 389/76 E ART. 39 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76 QUE A FUNDAMENTA.*

- 1. Verificada possível inconsistência na importação declarada, tem a Administração o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso, em especial a cobrança das eventuais diferenças existentes. Caso o importador discorde da exigência ele poderá apresentar manifestação de inconformidade ou, se lavrado auto de infração ou notificação fiscal, a correspondente impugnação, que terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito.*
- 2. Não obstante, para lograr a liberação do bem importado antes da final decisão do procedimento é indispensável a prestação de garantia, na forma do art. 1º da Portaria MF n. 389/76 e do art. 39 do Decreto-Lei n. 1.455/76 que a fundamenta, que não padecem do vício de inconstitucionalidade.*
- 3. De igual modo como, em matéria de comércio exterior, não veda o ordenamento jurídico a adoção de todas as cautelas a fim de evitar riscos, conforme o caso, à economia ou à saúde nacionais.*
- 4. A vedação estabelecida na Súmula 323 do E. STF não se amolda à hipótese vertente, que se refere à apreensão de mercadorias importadas do exterior e em procedimento de desembaraço aduaneiro.*
- 5. A prestação de caução para fins de desembaraço aduaneiro também não se confunde com o depósito recursal para garantia de instância, julgada inconstitucional pelo E. STF, na ADI 1976-7/DF."*

*AMS 0015203-21.1997.4.03.6100, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 19/09/2007: "DIREITO ADUANEIRO - RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA - ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

- 1. O ato da autoridade que mantém retida a mercadoria objeto de litígio fiscal, a despeito da existência de recurso administrativo, é legítimo, pois é legalmente prevista a exigência de garantia para a liberação, conforme dispõe o artigo 39, do Decreto-Lei nº 1.455/76.*
- 2. Apelação e remessa oficial providas."*

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação na forma da fundamentação acima.

P. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010971-69.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.010971-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA  
ADVOGADO : SP328914A RIVANILDO PEREIRA DINIZ e outro(a)  
APELADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)  
APELADO(A) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a)  
 : SP090393 JACK IZUMI OKADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00109716920134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA contra sentença que julgou improcedente a ação ordinária por ela proposta.

A parte apelada ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, às fls. 961/1015, noticiou a assinatura de contratos na esfera administrativa abrangendo o objeto da presente ação, não subsistindo interesse no prosseguimento da demanda, o que abrange a ausência de interesse da Apelante quanto ao recurso interposto.

Instadas as partes a se manifestar não se opuseram (fls. 1021 e 1023)

Sendo assim, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto, por **perda de objeto**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008538-18.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008538-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A  
ADVOGADO : SP219045A TACIO LACERDA GAMA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00085381820134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP



## DECISÃO

Trata-se de apelação e Remessa Oficial interpostas pela União Federal contra a r. sentença que concedeu a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, em face do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP, no qual pretende a impetrante ver reconhecido o seu direito líquido e certo de não proceder ao reajustamento da base de cálculo da CIDE - royalties, de sorte a realizar seu pagamento apenas sobre os valores efetivamente remetidos ao exterior a título de remuneração dos contratos expressamente mencionados na Lei nº 10.168/00, excluindo-se os valores retidos à título de imposto de renda retido na fonte (IRRF).

Requer, ainda a impetrante a restituição ou ressarcimento via compensação dos valores recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como nos anos posteriores. Alega a impetrante que os valores retidos a título de IRRF não se submetem à hipótese de incidência da referida contribuição, não podendo, portanto, compor sua base de cálculo sob qualquer hipótese, visto que não há previsão legal determinando o reajustamento da base de cálculo.

Liminar indeferida (fls. 1291).

O MM. Juiz concedeu a segurança para que a impetrante não seja compelida a incluir o montante devido a título do Imposto sobre a Renda Retido na fonte - IRRF, na base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei nº 10.168/2000 (CIDE Royalties). Autorizou o MM. Juiz a compensação sobre os valores indevidamente pagos observando-se a prescrição quinquenal, com taxa Selic, de forma não cumulativa com outros índices. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais (fls. 1337/1345), a impetrada sustenta a legalidade da incidência com identidade das bases de cálculo da CIDE e do IRRF.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do recurso de apelação.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

*"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*. (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39

A Lei nº 10.168, de 29.12.00, instituiu a CIDE, como fonte de financiamento do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação Científica e Tecnológica, sendo recolhidos os recursos ao Tesouro Nacional e destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

A contribuição, cobrada a partir de 01.01.01, tem como contribuinte a "*pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior*"; considerados como tais os contratos "*relativos à exploração de patentes ou de uso de*

marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica". (artigo 2º, caput e § 1º). O tributo incide, à alíquota de 10%, "sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput deste artigo" (artigo 2º, §§ 2º e 3º).

Para regulamentar a matéria, foi editado o Decreto nº 3.949, de 03.10.01, que tratou da contribuição, em si, apenas no artigo 8º, dispondo que "A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração previstos nos respectivos contratos relativos a: I - fornecimento de tecnologia; II - prestação de assistência técnica: a) serviços de assistência técnica; b) serviços técnicos especializados; III - cessão e licença de uso de marcas; IV - cessão de licença de exploração de patentes. Parágrafo único - Os contratos a que se refere este artigo deverão estar averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e registrados no Banco Central do Brasil"

Em 19.12.01, foi instituída a Lei nº 10.332, cujo artigo 6º alterou o artigo 2º da Lei nº 10.168/00, em diversos pontos, dentre os quais o § 2º, que passou a ter a seguinte redação: "A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior."

O termo "royalties" refere-se ao pagamento efetuado ao possuidor de uma marca, patente, processos de produção ou obra original pela exploração comercial do produto.

Na seqüência, veio o Decreto nº 4.195, 11.04.02, revogando o anterior e dispondo no artigo 10 que "A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto: I - fornecimento de tecnologia; II - prestação de assistência técnica: a) serviços de assistência técnica; b) serviços técnicos especializados; III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes; IV - cessão e licença de uso de marcas; e V - cessão e licença de exploração de patentes."

Como se observa, a CIDE, ora impugnada, foi instituída por lei ordinária, e regulamentada por decreto executivo.

A empresa brasileira aqui impetrante, figura no pólo passivo da relação tributária alusiva à CIDE na qualidade de pagadoras de royalties a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. A alíquota é de 10% sobre os valores pagos. Essas afirmações encontram fundamento no artigo 2º, parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.168/00.

As empresas estrangeiras, titulares da tecnologia e do *know-how* adquiridos pela brasileira e remuneradas por meio dos royalties, figuram na relação tributária alusiva ao imposto de renda, que é retido na fonte (IRRF). A tributação acomete os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa jurídica residente no exterior. A alíquota é de 15%, conforme prevê o artigo 710 do Regulamento do Imposto de Renda:

"art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título."

Assim, percebe-se que igualmente tem por base de cálculo, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a título de remuneração de royalties, que, afinal, corresponde à renda auferida.

Todavia, apesar da mesma base de cálculo, não existe *bis in idem* com a legislação do Imposto de Renda visto que a CIDE é um tributo vinculado com destinação específica, conforme o seguinte julgado, *verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEI Nº 10.168/00.

1. A instituição da CIDE prescinde de Lei Complementar. Inteligência dos artigos 149 e 146, "caput" e inciso III da Constituição Federal.

2. A exação tem natureza de intervenção do Estado no domínio econômico, que por sua própria natureza incide, igualmente, no desenvolvimento social.

3. Alegação de que a vigência da contribuição deveria ser temporária é inconsistente: enquanto perdurar a causa justifica-se a imposição fiscal.

4. Fato gerador e base de cálculo da CIDE: natureza jurídica específica. Ausência de identidade com o fato gerador do IRRF.

5. Constitucionalidade da CIDE.

6. Agravo de instrumento provido."

(PROC. : 2004.03.00.064425-3 AG 222609RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE - 4ª Turma)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - cide.

## TECNOLOGIA. EXIGIBILIDADE.

1. A referência ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, apenas define uma relação de hierarquia, determinando o conteúdo, mas não a forma legislativa válida para a instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico que, assim, podem ser criadas formalmente por meio de lei ordinária, observadas as prescrições materiais da lei complementar de normas gerais, que são aplicáveis, por evidente, a toda e qualquer espécie tributária.
2. A cide foi instituída para custear a intervenção do Estado, em atividades e programas definidos, pela própria Constituição, como de interesse direto dos atingidos pela tributação, aos quais se reverte um benefício específico. Não se avista, pois, mero interesse fiscal de arrecadação, mas hipótese congruente de extrafiscalidade, motivo bastante para legitimar a cobrança da aludida contribuição.
3. A lei específica previu, em conformidade com o texto maior, que os recursos são vinculados às despesas efetuadas no interesse e em benefício do setor econômico tributado (artigo 2º da Lei nº 10.168/00, alterado pela Lei nº 10.332/01). Assim, os recursos da cide são destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, para aplicação no Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, que atende aos interesses dos setores econômicos, com benefícios diretos e indiretos, na forma de projetos de pesquisa e desenvolvimento, de implantação de infra-estrutura, de capacitação de recursos humanos, de apoio à produção e à formação de parques industriais, entre outras medidas (Decretos nº 3.949/01 e nº 4.195/02), não se cogitando, ipso facto, da aplicação dos artigos 154, I, e 167, IV, da Constituição Federal.
4. Não procede a alegação de violação ao princípio da isonomia, porque a tributação, incidente apenas sobre contratos celebrados com pessoas sediadas no exterior, deixando fora da incidência aquelas que contratam com empresas brasileiras, tem o escopo de benefício fiscal, objetivamente definido, cuja extensão para as demais hipóteses depende de lei, caso em que, se fosse inconstitucional a lei, como se invoca, não seria devida a extensão, mas, pelo contrário, a cassação do benefício de que se origina o tratamento anti-isonômico, por ser esta a função própria e típica do Poder Judiciário, como legislador negativo.
5. É equivocada, por dois fundamentos, a proposição de que seria inconstitucional a Lei nº 8.172/91, que restabeleceu o FNDCT, para o qual são destinados os recursos auferidos com a cide (artigo 4º da Lei nº 10.168/00), em face do que dispõe o § 9º do artigo 165 da Carta Federal, Primeiramente, tal preceito constitucional não reserva à lei complementar a criação de fundos, mas apenas a fixação das condições para a sua instituição e funcionamento, ou seja, apenas as normas, destinadas a disciplinar a criação das normas concretas, são reservadas ao legislador complementar. Mas, ainda que admitida, por hipótese, a tese da inicial, a exigibilidade da cide não seria afetada, pois existe uma relevante autonomia entre as normas tributárias e as orçamentárias, pelo menos para o efeito em questão, mas bastante, de qualquer modo, para afastar o pedido formulado.
6. O artigo 36 do ADCT, não tem pertinência, pois, como esclarecido, o FNDCT foi instituído pelo Decreto-Lei nº 719/69, e restabelecido pela Lei nº 8.172/91.
7. Precedentes.

(TRF3, MAS n.º 2003.61.00.026785-7, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, j. 17/10/2007, DJU 24/10/2007)

"TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE- LEI Nº 10.168/2000 - FNDCT - CONSTITUCIONALIDADE.

I- A Lei nº 10.168/2000, em cumprimento ao art. 149 da CF/88, instituiu a CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação, sendo os recursos carreados para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

II- A remissão que o art. 149 faz ao art. 146, III, ambos da Carta Magna diz respeito à disciplina prevista no CTN, não se reportando à exigência de lei complementar para instituir a mencionada exação.

III - Os recursos advindos da CIDE são vinculados às despesas efetuadas no interesse e em benefício do setor econômico tributado, consoante art. 2º da Lei nº 10.168/00, alterado pela Lei nº 10.332/01 e integram o FNDCT, trazendo benefícios diretos e indiretos na forma de projetos de pesquisa e desenvolvimento, de implantação de infra-estrutura, de capacitação de recursos humanos, de apoio à produção e à formação de parques industriais, entre outras medidas.

IV - Por possuir a cide natureza diversa de imposto, não há que se falar da aplicação do art. 154, I e do art. 167, IV, da CF/88, nem tampouco da alegação da apelante no sentido de que a exação em tela não atende à nova redação do art. 149, dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

V - Não cabe aplicação do art. 36 do ADCT, uma vez que instituído pelo Decreto-Lei nº 719/69, o FNDCT foi restabelecido pela Lei nº 8.172/81, dispondo em seu art. 2º, que a referida lei entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 05/10/1990, o que não é vedado pela Constituição.

VI -Apelação improvida."

(TRF2, AMS n.º 2001.50.01.001854-2, Rel. Des. Fed. TANIA HEINE, DJU 02/10/2006)

À vista do referido e, nos termos do artigo 557§1º -A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

2015.03.99.001697-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : EGON KARL SCHAUERHUBER (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP033152 CARLOS ALBERTO BASTON  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO(A) : EGON KARL SCHAUERHUBER E CIA -ME  
No. ORIG. : 00030043820128260030 1 Vr APIAI/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por EGON KARL SCHAUERHUBER contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

A decisão ora recorrida foi proferida em sede de embargos à execução fiscal, alegando a embargante, em apertada síntese, que o crédito tributário está extinto pela prescrição. Aduz, ainda, que a CDA é nula porque não preenche os requisitos legais. Acrescenta que há duplicidade de cobrança, porquanto os valores cobrados tanto na ação de execução ora embargada quanto em ação de execução diversa, além da inconsistência na conversão de cruzeiros em UFIR, o que acarreta o aumento do valor da execução em centenas de vezes. Sustenta que os valores executados são exorbitantes e estão em total descompasso com a realidade da empresa (açougue - microempresa).

O ilustre juiz de primeiro grau, sob o fundamento de que o embargante deixou de juntar as peças necessárias, julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

Sustenta o apelante, em suma, que se os documentos foram considerados insuficientes, caberia ao juiz de primeiro grau adotar a medida prevista no artigo 284 do Código de Processo Civil, concedendo o prazo de 10 (dez) dias. Aduz que o documento juntado pela exequente confirma a existência de duplicidade de cobranças. Repisa os argumentos expostos na inicial. Pugna pela reforma do *decisum*, requerendo seja declarada a nulidade da sentença proferida, remetendo-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Certo é que o magistrado, verificando que a peça vestibular não preenche algum dos requisitos dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, deverá, em observância ao disposto no art. 284 do mesmo Diploma Legal, oportunizar à parte autora prazo para emendá-la, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

*Art. 284 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.*

*Parágrafo único - Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Compulsando os autos, observa-se que o juiz de origem, entretanto, a despeito do que prevê o referido artigo, não determinou a intimação da executada para emendar a inicial com a juntada das cópias dos documentos necessários à apreciação do feito.

Na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é pacífico o entendimento de que, ao verificar na inicial a ausência de cumprimento de alguns dos requisitos estabelecidos no art. 284 do CPC, deverá ser concedido à parte autora prazo para emenda-la, sob pena de indeferimento, antes da extinção sem resolução de mérito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. VÍCIO SANÁVEL. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA. ARTIGO 284, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

1. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC (Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002; e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002).

2. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.

3. Outrossim, sendo obrigatória, antes do indeferimento da inicial da execução fiscal, a abertura de prazo para o Fisco proceder à emenda da exordial não aparelhada com título executivo hábil, revela-se aplicável o brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio, no que pertine aos embargos à execução.

4. In casu, o indeferimento da inicial se deu no âmbito do Tribunal de origem, sem ter sido intimada a parte para regularizar o feito, razão pela qual se impõe o retorno dos autos, ante a nulidade do julgamento proferido em sede de apelação, que inobservou o direito subjetivo da parte executada.

5. Recurso especial da empresa provido.

(STJ, REsp 812323/MG, relator ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 2/10/2008 - sem grifo no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 284, DO CPC.

I - Nos embargos à execução, por se tratar de ação de conhecimento, a petição inicial deve atender aos requisitos dos artigos 282 e 283, ambos do CPC. Verificando que a inicial não preenche algum requisito, o juízo a quo, em observância ao disposto no art. 284 do mesmo diploma legal, deverá oportunizar à parte autora prazo para emendar a exordial, sob pena de indeferimento.

II - Em sendo assim, afigura-se correta a sentença monocrática que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal, porquanto, apesar de devidamente intimada para promover a emenda à inicial, a parte autora deixou transcorrer, in albis, o prazo assinalado para sanar a irregularidade.

III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

(TRF1ª, AC 0059151-29.2000.4.01.0000/MG, relator desembargador federal Souza Prudente, 8ª Turma, e-DJF1 de 2/7/2010, p. 369 - sem grifo no original).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para anular a sentença, a fim de que o feito siga sua regular tramitação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00098 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0038081-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038081-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
PARTE AUTORA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRAJUI  
ADVOGADO : SP155868 RICARDO GENOVEZ PATERLINI  
PARTE RÉ : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP  
No. ORIG. : 00024465320158260453 1 Vr PIRAJUI/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedentes os embargos opostos pela Santa Casa de Misericórdia de Pirajuí em razão da ação executiva fiscal que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP e, afastada a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (fls. 03/25 dos autos principais), declarou nula a execução.

Houve a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

O embargante sustentou, em síntese, a ausência do lançamento fiscal e inexigibilidade da multa, por não ser obrigatória a presença de farmacêutico registrado naquele órgão, pois os medicamentos existentes em seu dispensário são fornecidos gratuitamente para o atendimento de seus próprios pacientes, de acordo com os artigos 15 e 19 da Lei nº 5.991/73.

De sua parte, a exequente sustentou a legalidade das certidões de dívida ativa, do lançamento e da constituição do crédito e, no mérito, aduziu ser obrigatória a presença de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos, conforme dispõe o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, esclarecendo, ainda, que é vedado ao médico exercer simultaneamente a medicina e a farmácia.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

A presente ação visa desconstituir cobrança de multas por infração ao disposto do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em razão da inexigibilidade de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos em pequenos estabelecimentos hospitalares, assim considerados aqueles que possuem até 50 (cinquenta) leitos, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.*

- 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*
- 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*
- 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*
- 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*
- 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos.*
- 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido." (RESP 200900161949, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2012 DECTRAB VOL.:00217 PG:00016 RSTJ VOL.:00227 PG:00196 ..DTPB:.)*

Nesse sentido, observa-se que, diante do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em estabelecimentos hospitalares que possuam até 50 leitos, e considerando que o estabelecimento em tela possui 49 (quarenta e nove) leitos (fls. 16/20), está dispensado o estabelecimento de manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, conforme dicção do artigo 15 da Lei nº 5.991/73.

Nesse sentido é o recente julgamento desta Corte Regional:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. PREFEITURA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.*

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer erro ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/STF deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil", e que "as Unidades Básicas de Saúde do Município de Olímpia não possuem leitos (Fonte: endereço eletrônico do CNES - Indicadores). Portanto, a sentença está em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida tal como proferida".

2. Concluiu-se que, in casu, "não se aplica a Lei 13.021, de 08 de agosto de 2014, pois as autuações são anteriores à sua vigência (f. 14/9)".

3. Não houve qualquer erro ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou a Lei 13.021/2014, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00021661020144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim é de ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial.**

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00099 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003732-46.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.003732-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA HOSPITAL ALVARO RIBEIRO
ADVOGADO	: SP206768 BRUNO BONTURI VON ZUBEN e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00037324620044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.001714-95 encontrava-se suspenso ao tempo da propositura da execução fiscal autuada sob o nº 2003.61.05.014917-0 e, que, por isso, o título executivo que a amparava não era exigível.

A sentença recorrida foi proferida em sede de embargos à execução fiscal, opostos pela Associação Protetora da Infância Hospital Álvaro Ribeiro em face da Fazenda Nacional, nos quais se pleiteia a extinção do feito executivo, por estarem os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS antes de seu ajuizamento; o reconhecimento da ilegitimidade da embargante para suportar a execução; ou, ainda, a falta de liquidez e certeza do título executivo.

Sustentou a embargante que a exigibilidade dos créditos tributários objeto da execução estaria suspensa, por estarem incluídos no REFIS. Afirmou ser parte ilegítima para suportar a execução por ter arrendado o Hospital Álvaro Ribeiro à sociedade Exitus Comércio e Participações Ltda no período em que é exigida a COFINS, e posteriormente, à associação Assistencial dos Direitos Humanos e Sociais do Estado de São Paulo - ADHESP. Alegou que os fatos geradores dos tributos foram praticados pelos arrendatários e pede que a lide seja a eles denunciada. Aduziu, por fim, a falta de liquidez e certeza do crédito tributário, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução não preencheria os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei nº 6.830/80, e insurge-se quanto à aplicação da taxa SELIC e o fato de os juros superarem 12% (doze por cento) ao ano.

O ilustre juiz de primeiro grau rejeitou as preliminares arguidas e julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.001714-95.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não houve a interposição de recurso de apelação pelas partes.

### **É o relatório.**

### **Cumprido decidir.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

O ajuizamento da execução fiscal embargada ocorreu em 04/12/2003, para cobrança de débitos relativos à COFINS, com vencimentos entre 02/1999 a 01/2000, constituídos mediante entrega de DCTF.

Devidamente citada, a executada opôs os presentes embargos à execução, sustentando, em suma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante a adesão ao parcelamento a partir de 27/04/2000, sendo apresentados comprovantes de pagamentos de 03/2000 a 02/2004.

Em 08/03/2006 foi proferida sentença que julgou procedente em parte o pedido, para reconhecer que o crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.001714-95 encontrava-se suspenso ao tempo da propositura da execução fiscal e que, por isso, o título executivo que a amparava não era exigível.

Pois bem, a r. sentença deve ser mantida.

Este juízo não desconhece o teor do julgamento do Resp 957.509/RS (recurso repetitivo), ocasião em que a Primeira Seção do STJ, reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada (homologada) após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. Vejamos:  
*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008,*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/01/2016 384/1007



convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)". 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutável a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (mildade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200701272003, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010 ..DTPB:.)

No entanto, no caso dos autos foi demonstrado que houve parcelamento anteriormente ao ajuizamento da ação, o que ensejou a suspensão do feito e a consequente ausência de liquidez e exigibilidade da CDA.

Ademais, a executada comprovou nos autos os pagamentos das parcelas referentes ao período de 03/2000 a 02/2004.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. DISCUSSÃO SOBRE O MOMENTO DA INCLUSÃO DOS DÉBITOS E DA CONSEQUENTE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo manteve a sentença de extinção da Execução Fiscal, por motivo de anterior adesão ao parcelamento tributário da Lei 11.941/2009, consoante a seguinte fundamentação: "Demonstram os documentos OUT7, OUT8 e OUT9 protocolados pela Fazenda Nacional no evento 21 dos autos de origem que a adesão da parte executada ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/09 se deu em novembro de 2009, o que, nos termos do art. 151, VI, do CTN, ocasionou a suspensão do crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 20/01/2010" (fl. 81). 2. Por seu turno, sustenta a agravante que "no caso em exame, o débito exequendo foi incluído no parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente executivo, conforme comprovam os documentos acostados ao processo (...)" (fl. 105). 3. Com base no contexto fático descrito no acórdão recorrido, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe incursão no material probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Ao alegar ofensa ao art. 535, II, do CPC, a parte se limitou a aduzir genericamente a necessidade de sanar omissão quanto à aplicação de determinados dispositivos legais, sem demonstrar, de forma clara e objetiva, a razão pela qual o órgão julgador se encontrava obrigado a apreciar tais questões e qual sua relevância para o deslinde da controvérsia. Desse modo, incide, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201400245900, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2014 ..DTPB:.) g.n*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ANTERIOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal que veio a ser extinta, por falta de interesse de agir, em razão de parcelamento tributário que o Tribunal a quo concluiu ter precedido a propositura da ação. 2. A tese veiculada pelo agravante no Recurso Especial contraria a premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido. Com efeito, busca-se demonstrar a subsistência do interesse de agir mediante a alegação de que, no caso dos autos, o parcelamento foi deferido após a propositura da Execução Fiscal. 3. O acolhimento da pretensão recursal pressupõe a existência de situação fática não constatada na origem, de modo que o Recurso Especial não supera o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. A Primeira Seção do STJ decidiu no RESP 957.509/RS (repetitivo) que o parcelamento não implica extinção do feito executivo se, à época do ajuizamento da demanda, inexistia homologação expressa ou tácita do pedido manifestado pelo contribuinte, situação diversa da dos autos. 5. Não procede a alegação de violação ao art. 535, II, do CPC, pois a única omissão apontada de forma objetiva no Recurso Especial diz respeito ao momento em que teria sido celebrado o parcelamento. A questão, no entanto, foi solucionada fundamentadamente pelo Tribunal a quo, não se configurando o aludido vício. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201200039348, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2012 ..DTPB:.)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ARTIGO 151, VI, CTN - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1-A significar o parcelamento causa suspensiva - não*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/01/2016 385/1007

*mulficadora/extintiva de qualquer cobrança - enquanto em curso seu cumprimento, ao tempo do ajuizamento dos embargos nenhum óbice repousava ao prosseguimento da execução fiscal, consoante os elementos probatórios presentes ao feito e ao tempo em que travada a controvérsia. 2-O documento juntado a fls. 11 é cristalino ao apontar que o polo contribuinte requereu adesão ao parcelamento em 31/03/2009, sendo que, em 06/07/2009 (data da impressão deste elemento, consoante o rodapé da página), constava que a situação do requerimento estava "em análise", quando a execução fiscal foi ajuizada em 13/07/2009, inexistindo aos autos qualquer elemento que demonstre anterior aceitação do contribuinte no parcelamento. 3-O mero pedido de parcelamento de débitos não tem o condão de produzir o desejado efeito suspensivo à exigibilidade do crédito, estando a matéria inserta no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC. Precedente. 4-Patente que o polo contribuinte não gozava do benefício fiscal ao tempo da dedução dos presentes embargos à execução fiscal, por tal motivo naufragando seu intento por reconhecimento de suspensão da exigibilidade da cobrança. 5-No tocante aos documentos trazidos em apelação, que demonstrariam o ingresso empresarial no parcelamento, tem-se que os elementos de fls. 56/57 tratam de débitos previdenciários, assim sem qualquer relação com o tributo em execução, Cofins, fls. 04/11, destacando-se que os documentos foram emitidos em 11/02/2010 (informação constante no rodapé). 6-Em relação ao documento de fls. 58, que trata de parcelamento no âmbito da Receita Federal do Brasil de demais débitos provenientes de saldos remanescentes de parcelamentos, ali estampado que o requerimento para inclusão no benefício fiscal se deu em 26/11/2009 (posterior, então, ao ajuizamento da execução fiscal - 13/07/2009, fls. 02 do apenso - e até mesmo dos embargos, deduzidos em 03/09/2009, fls. 02), informação que destoava da data apresentada a fls. 11, qual seja, 31/03/2009. 7-Aos limites dos presentes embargos, ausentes aos autos elementos comprobatórios de que a adesão ao parcelamento foi homologada anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, por tal motivo, ao tempo do ajuizamento dos embargos, ausente causa suspensiva da exigibilidade, repise-se. 8-Passados anos dos fatos aqui noticiados, permanece incerto o atual quadro do contribuinte, a fim de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade neste ano 2014. 9-Estando a execução em apenso, não houve durante todos esses anos prosseguimento dos atos executórios, ao passo que, se o contribuinte ainda estiver gozando do benefício fiscal, todas as providências a respeito deverão ser tomadas nos autos da execução fiscal, quando do retorno dos autos à origem, a partir de então o polo privado poderá apresentar e provar sua situação na moratória, com o devido contraditório, o que possibilitará ao E. Juízo de Primeiro Grau adotar o mecanismo adequado para resolução da celeuma (virtual determinação para sobrestamento do executivo). 10-Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.(AC 00423942720104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PLANO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - PRECLUSÃO 1. Equivocadamente ajuizada a execução fiscal, porquanto o crédito estava com a exigibilidade suspensa por força do parcelamento ao qual o contribuinte aderira em data anterior ao ajuizamento deste processo executivo. 2. Inocorreu a prescrição, porquanto documento inserido aos autos revela a data de solicitação do parcelamento, bem como o deferimento deste plano por parte da Administração e o regular pagamento das parcelas por parte do contribuinte até a sua exclusão do parcelamento. 3. Não existia título executivo válido à data do ajuizamento da execução fiscal; por esse motivo, impõe-se a extinção da execução com base no art. 267, VI, do CPC. 4. Embora a União tenha trazido aos autos, por meio do presente recurso, extrato revelando que a inadimplência do parcelamento ocorreu em 08/2003, constato haver precluído seu direito de apresentar novo fato e argumento em busca de defender o crédito exequendo. 5. Com efeito, poderia ter juntado tal documento em momento oportuno, como em sua apelação, mas não o fez. 6. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência das Cortes Superiores a respeito da matéria trazida aos autos.(AC 00357321320114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUTIVO EXTINTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. - O processo em questão foi extinto ante a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, consistente na adesão a programa de parcelamento de débito anterior ao ajuizamento da ação. Sem condenação em honorários advocatícios. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. - A execução fiscal, ajuizada em 19/01/2010 (fl. 02), foi extinta sem resolução de mérito, ante a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, consistente na adesão a programa de parcelamento de débito (26/11/2009 - fls. 127/130) anterior, portanto, ao ajuizamento da ação, sem condenação em honorários advocatícios. - Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade (fls. 110/119), é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. - Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade". - Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). - Considerando o valor da causa (R\$ 21.627,10 - vinte e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e dez centavos - em 30/11/2009 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. - Apelação provida.(AC 00016457020104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA**

Não vejo razão, pois, para modificar a sentença de fls. 166/173.

Ante ao exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000111-28.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.000111-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP327178 RODRIGO DE RESENDE PATINI e outro(a)  
No. ORIG. : 00001112820094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 82v: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de suspensão do feito até o pagamento integral do débito, formulado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00101 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012527-70.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.012527-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
PARTE AUTORA : FELIPE DE ARAUJO MALAGUTTI e outros(as)  
: FABIO MIOTTO COLOMBINI  
: FERNANDO MIOTTO COLOMBINI  
: MARIO LOURENCO NETO  
: CAIO FELIPE OLIVEIRA TAVARES  
: THIAGO MACEDO CRUZ GENTIL  
ADVOGADO : SP306281 JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA e outro(a)  
PARTE RÉ : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00125277020154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta contra a r. sentença que concedeu a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por Felipe de Araújo Malagutti e outro(as) em face de ato da Ordem dos Músicos do Brasil, no qual pretendem os impetrantes provimento jurisdicional que determine à citada autoridade que se abstenha de exigir a inscrição deles nos quadros da OMB, como condição para o exercício da profissão de músicos.

Liminar deferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MM. Juiz concedeu a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Por força da remessa oficial subiram os autos a este E. Tribunal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da remessa oficial.

Cumpre decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

*"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*. (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o afastamento da exigência de inscrição, bem como de quaisquer outras imposições para o exercício da profissão de músico, sob o argumento de ofensa ao direito de liberdade de expressão artística, garantido constitucionalmente.

A Lei n.º 3.857/60, que cria a ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, prevê o seguinte:

*"Art. 14 - São atribuições dos Conselhos Regionais:*

*(...)*

*b) manter um registro dos músicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região;*

*c) fiscalizar o exercício da profissão de músicos;*

*d) conhecer, apreciar e decidir sobre os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;(..."*

*"Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade."*

A Carta Política de 1988 garante no inciso XIII do artigo 5º o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já no inciso IX, do mesmo artigo, assegura à atividade artística, dentre elas a música, a sua livre expressão, independentemente de licença.

A atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, com apresentação pública, em razão de o seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarretando qualquer prejuízo a direito de outrem.

Logo, a atividade de músico, por força de norma constitucional, não depende de qualquer registro ou licença, pelo o que não pode ser

impedida a sua livre expressão por interesses da Ordem dos Músicos do Brasil.

Abaixo transcrevo julgados do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal que coadunam com este entendimento:

*"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 10.10.2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia de liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.*

*Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria."*

*(RE 795467 - RG Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 05.06.2014, Acórdão Eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJ e 122 Divulg 23.06.2014 - 24.06.2014)*

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO.*

*Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão." (STF, RE 414426, Relatora Ministra ELLEN GRACIE).*

*"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE".*

*I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.*

*II - Remessa oficial e apelação improvidas."*

*(TRF3, AMS 200161050021340, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, DJ 01/09/2004, DJU29/09/2004).*

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020810-19.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020810-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: NETWORK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP180747 NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00208101920144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Network do Brasil Ltda, em face de decisão monocrática que negou provimento à apelação da União e à Remessa Oficial e, dou parcial provimento à apelação da impetrante, para reconhecer o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como o direito de compensar os valores a esse título pagos indevidamente, nos autos do

mandado de segurança impetrado pela embargante objetivando recolher o PIS e o COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, tendo reconhecido, ademais, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco últimos anos anteriores à propositura da demanda.

Alega o embargante que a decisão se tornou obscura em razão do parcial provimento à apelação, entendendo que o pedido formulado foi atendido integralmente.

É o relatório.

Sem razão a parte Embargante. Não se vislumbra a referida omissão na decisão embargada.

Segundo o embargante, houve o atendimento total do pedido e por esse motivo a decisão restou obscura com a decisão de procedência parcial.

Todavia, tal dispositivo está correto. A r. decisão embargada não atendeu ao pedido de maneira total quando vedou a compensação com quaisquer tributos. Há uma excessão em relação às contribuições previdenciárias. Assim, merecer ser mantido o dispositivo final da r. decisão embargada.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. No artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com efeito, está prescrito que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão contradição, obscuridade ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

A atenta leitura da decisão embargada combatida, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irresignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um re julgamento. Deseja, pois, em verdade, que o julgador reanalise as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É a decisão clara, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

Cumprе relembrar, também, que embargos declaratórios não se prestam a revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

Desde logo, cumprе asseverar que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001327-68.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.001327-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS CIAMAR LTDA  
INTERESSADO(A) : GILBERTO BAIADORI e outros(as)  
: NEUSA MARIA BAIADORI  
: RENATO BAIADORI  
: LUCIANA BAIADORI  
: FABIO BAIADORI  
No. ORIG. : 00013276820024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença que decretou prescrição, julgando extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC.

Apelou a PFN, alegando que os débitos foram constituídos por auto de infração, tendo havido discussão administrativa, com decisão final apenas em 24/07/1999 (f. 246), com ajuizamento da execução fiscal em 21/01/2002 e ordem de citação em 07/02/2002, aduzindo que interrompida a prescrição para a pessoa jurídica o mesmo ocorre em relação aos corresponsáveis, tendo sido frustrada a tentativa de citação em 26/02/2002, sendo requerida inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal em 17/10/2002 e dos demais sócios em 2006, depois de dificuldades na localização de bens e do contrato social da empresa, devendo ser aplicada a Súmula 106/STJ para afastar a prescrição. Salientou que não agiu com desídia ou inércia, além do que houve suspensão da execução nos termos do artigo 40 e §§ da Lei 6.830/1980, não se cogitando de prescrição intercorrente, pelo que foi requerida a reforma.

Sem contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não houve controvérsia nos autos sobre o termo inicial da prescrição, considerado o fato de que foi lavrado auto de infração, impugnado pelo contribuinte, com julgamento e intimação por edital, com prazo de quinze dias, lavrando-se o termo de preempção, em razão do decurso de prazo recursal, em 08/05/2001 (f. 237/49). A execução fiscal foi ajuizada, logo em seguida, em 21/01/2002 (f. 02), o cite-se ocorreu em 07/02/2002, porém não teve o condão de interromper a prescrição porque anterior à LC 118/2005 (f. 06). Foi expedida carta de citação, porém devolvida sem cumprimento (f. 08).

A PFN requereu diretamente o redirecionamento da execução fiscal ao sócio Gilberto Baiadori, nos termos do artigo 135, III, CTN, em 17/10/2002 (f. 12/3), deferido em 22/10/2002 (f. 17), sendo expedido mandado de citação do responsável tributário (f. 19). No respectivo cumprimento, o oficial de Justiça certificou, em 21/01/2003, que **"DEIXE DE PROCEDER À CITAÇÃO DA EXECUTADA Distribuidora de Plásticos Ciamar Ltda. na pessoa de Gilberto Baiadori responsável tributária da executada em virtude da mesma ter se mudado para local incerto e não sabido, confirme informação obtida no local. Certifico que neste endereço está instalada há oito anos a empresa Leicram Comércio e Exportação Ltda (...)"** (f. 20).

Como se observa, embora não tenha havido citação, restou apurado por oficial de Justiça a situação ensejadora da presunção de dissolução irregular da empresa, aludida na Súmula 435/STJ, autorizando o redirecionamento do feito executivo: **"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"**.

Presunida dissolução irregular, a citação da pessoa jurídica não era mais necessária, contando-se a partir de tal constatação, em 21/01/2003, o prazo quinquenal para redirecionar-se a execução fiscal contra os corresponsáveis, por meio da respectiva citação, independentemente da análise da questão da inércia ou desídia da exequente. Sem embargo da peculiaridade do caso, tal forma de contagem do prazo decorre do que foi assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim firmada:

**RESP 1.477.468, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28/11/2014: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido."**

Na sequência dos atos processuais praticados na execução fiscal, a PFN requereu várias suspensões de prazo para diligência até que, em 11/01/2006, foi requerido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios Neusa Maria Baiadori, Renato Baiadori, Luciana Baiadori, Fábio Baiadori (f. 68/129). Houve deferimento em 25/05/2006 (f. 130), a PFN juntou as cópias para contrafé em 30/10/2006 e, em 17/04/2007, foram expedidas as cartas de citação (f. 145).

Somente duas das citações restaram concretizadas, as de Luciana Baiadori e de Neusa Maria Baiadori, ambas em 24/04/2007 (f. 154 e 156). Foi expedido mandado de penhora em relação às duas sócias citadas, porém sem localizar bens penhoráveis (f. 171/2) e, ainda, mandados de citação para tentativa de citação dos demais sócios, em 30/01/2012, porém sem êxito, conforme certidões de 23/02/2012 e 19/03/2012 (f. 178/9, 181/2). Enfim, em 12/11/2012, foi requerida a citação por edital dos demais corresponsáveis (f. 183), reiterada em 30/10/2013 (f. 222). Após manifestação da PFN contrariamente à prescrição, em cumprimento ao despacho de 07/10/2014, foi proferida sentença, ora apelada, em 26/02/2015.

Logo, o que se conclui é que, diferentemente dos casos em que não existe citação da pessoa jurídica, nem constatação de sua dissolução irregular, o que impede interrupção da prescrição no regime anterior à LC 118/2005, no caso dos autos o que se verificou foi que,

impossibilitada a citação pela dissolução irregular em data anterior ao quinquênio (21/01/2003), contado da constituição definitiva do crédito tributário (08/05/2001), não cabe cogitar de prescrição à luz do artigo 174, CTN, de sorte a inviabilizar o prosseguimento da execução fiscal, em relação a corresponsáveis citados a tempo e modo.

Por sua vez, como a citação das corresponsáveis Luciana Baiadori e de Neusa Maria Baiadori ocorreu em **24/04/2007** (f. 154 e 156), dentro do prazo de cinco anos contados da constatação da dissolução irregular, em substituição à citação não mais justificada (**21/01/2003**), não se pode, tampouco, reconhecer a prescrição em face de tais coexecutadas, porém o mesmo não pode ser admitido em face dos demais corresponsáveis, que não foram citados e cujo pedido de citação por edital somente foi feito em **12/11/2012** e **30/10/2013**, muito além do prazo quinquenal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença, afastando a prescrição para regular prosseguimento do feito, em relação às corresponsáveis acima citadas, mantida no mais o julgado recorrido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00104 CAUTELAR INOMINADA Nº 0029964-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029964-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
REQUERENTE : LOTUS COM/ MANUFATURA E IMP/ DE BRINQUEDOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : PR028611 KELLY GERBIANY MARTARELLO e outro(a)  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00116007520134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, que foi distribuída por dependência à AC 0011600-75.2013.4.03.6100/SP, pleiteando liberação aduaneira de bens, que são descritos nas faturas LT 26002 e LT 26003 e conhecimentos marítimos BL's KKLUNB5594825 e WWLNGBSE12030066, e que foram objeto do auto de apreensão e de guarda fiscal 0817800/23875/12.

DECIDO.

Verifica-se que, a pretexto de acautelar, o que pretende a requerente é a antecipação da tutela recursal pleiteada na ação principal, em que proferida sentença de improcedência ao pedido de anulação do ato aduaneiro, contra a qual interposta apelação, que foi distribuída nesta Corte em 04/09/2015, com peço dia lançado em 01/12/2015 para julgamento na sessão de 17/12/2015.

A presente cautelar foi distribuída em 15/12/2015, após a inclusão em pauta da apelação na ação principal, que foi efetivamente julgada na sessão de 17/12/2015, com acórdão assim prolatado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PERDIMENTO DE BENS. PARTES DE PATINETE. ALEGAÇÃO DE ERRO NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA, SUBFATURAMENTO, SUPRESSÃO DE CONTROLE ADUANEIRO, ALÉM DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIRO. FATOS DA CAUSA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

**1. Manifestamente infundada a preliminar de nulidade da sentença, pois, intimado por duas vezes, a justificar a necessidade, utilidade e pertinência da prova pericial, quedou-se inerte em ambas, deixando entrever o desinteresse no prosseguimento da fase instrutória, o que impede a alegação de cerceamento somente depois de proferida a sentença e em razão exclusivamente do resultado desfavorável.**

**2. Também não padece a sentença de nulidade por falta motivação, já que, desde o exame do pedido de antecipação de tutela, houve apreciação não apenas do que apurado pela Aduana como a própria análise de tais constatações em face das alegações da autora para, somente então, ser adotada a conclusão pela improcedência da pretensão deduzida. Não se trata, portanto, de sentença despida de fundamentação, mas apenas de julgamento de mérito com o qual não concordou a autora, apelante, a ensejar a discussão no âmbito da reforma, e não de anulação do julgamento.**

**3. Embora não tenha havido declaração falsa de conteúdo, a pena de perdimento é aplicável porque o erro de classificação (reduzindo a tributação incidente), além do subfaturamento de preços, teve por intento suprimir ou prejudicar o controle da importação, vez que os produtos, consistentes em peças de patinete (chassis, rodas e guidões), classificados como veículos automotores, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, não exigem licenciamento, ao contrário dos brinquedos, em partes ou montados, cuja importação depende de licenciamento não automático.**

**4. Além disso, foi constatado que a autora não possuía o necessário aporte financeiro para fazer frente à operação, que o valor relativo às operações de importações discrepava do valor dos contratos de câmbio e que houve, enfim, interposição**



*fraudulenta de terceiro, ocultando o verdadeiro sujeito passivo, infração sujeita à pena de perdimento, nos termos do artigo 23, V, do Decreto-lei 1.455/1976, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.*

*5. Apelação desprovida."*

Como se observa, além de imprópria e inadequada a via cautelar à finalidade buscada, pois pleiteado não o provimento assecuratório, mas a própria antecipação da tutela quando, no julgamento do mérito, já havia sido negada a pretensão por sentença de improcedência na ação anulatória; verifica-se que, por outro lado, abstraído que fosse tal óbice, houve superveniente carência de ação, com a superação da fase processual em discussão.

Ante o exposto, indefiro a inicial, extinguindo a presente medida cautelar sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c/c artigo 295, III, CPC. Custas na forma da lei, sem verba honorária.

Publique-se.

Oportunamente, apense-se ao feito principal.

São Paulo, 28 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008869-83.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.008869-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : ELIZABETH MARTINO LINHARES ALVES  
ADVOGADO : SP244190 MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO e outro(a)  
No. ORIG. : 00088698320124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Manifêste-se a Apelada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e ofício juntado pela UNIÃO FEDERAL (fls. 109/110), em cumprimento a decisão de fls.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001696-07.2014.4.03.6129/SP

2014.61.29.001696-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MAGMAXX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00016960720144036129 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Magmaxx Com/ Imp/ e Exp/ Ltda, contra a r. sentença que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por ela em face do Ilmo. Sr. Dr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Registro - SP, no qual pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como reconhecer o seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título dessa contribuição em que houve a inclusão do ICMS em

suas bases de cálculo, observada a prescrição quinquenal, valores que devem ser atualizados desde o desembolso pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-lo e que reflita a real inflação do período.

Liminar indeferida (fl. 115/117).

Informações prestadas.

O MM. Juiz denegou a segurança. Sem honorários, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais, sustenta em síntese a impetrante a reforma do *decisum*.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Cumpra decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Não se olvide que a discussão em apreço - inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - vem de longa data. As considerações sobre o assunto são infundáveis e a matéria passa ao largo de estar pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente sopro de inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, conforme doravante colaciono:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ressalto que o RE 240.785/MG indicado no agravo legal e acima ementado, Recurso Extraordinário no qual se consignou a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não foi julgado na forma de repetitivo.

Todavia, o julgado é claro indício de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos.

Impera ressaltar, outrossim, que existe pendente julgamento de Ação Direta de Constitucionalidade - a ADC 18/DF, no bojo da qual é possível a análise da matéria no abstrato controle de constitucionalidade, com efeito vinculante e erga omnes. Igualmente, o RE 574.706/PR, este a ser julgado na forma de recurso repetitivo, pende, até o momento, de apreciação pela Suprema Corte.

Assim, considero que as alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com posicionamento atual da Suprema Corte, fato este que, por ora, impõe a concessão da ação pleiteada.

Este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em algumas oportunidades, pela mesma vereda, já caminhou:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO. ICMS. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE 150.164-1-PR e ADC -1-1). 2. A inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. 3. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada, em relação aos dois últimos diplomas, pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98), subsiste a natureza de tributo do ICMS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, firmou posição por ocasião do julgamento do RE nº 240.785, precedente que entendo plenamente aplicável à espécie. 5. Agravo legal a que se dá provimento para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela atinente ao ICMS e o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.(AMS

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. Agravo interno desprovido.(AI 00270421420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa esteira, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS e COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 08.08.2014 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC

que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Cumprido ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). 2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669). 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da

Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).Agravo regimental improvido."(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer o direito da impetrante a não inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como o direito de compensar os valores a esse título pagos indevidamente, na forma da fundamentação acima.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

P. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00107 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002992-77.2013.4.03.6136/SP

2013.61.36.002992-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE CATANDUVA SP  
ADVOGADO : SP207369 VINICIUS FERREIRA CARVALHO e outro(a)  
PARTE RÉ : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 00029927720134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal do Juizado Especial Federal - JEF Adjunto de Catanduva/SP, que julgou procedente o pedido, declarando inexigível a dívida cobrada na execução fiscal, por ilegalidade.

A decisão ora recorrida foi proferida em sede de embargos do devedor opostos pelo Município de Catanduva, pessoa jurídica de direito público interno, em face da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando afastar a cobrança executiva.

Salientou o embargante, em suma, que as infrações administrativas, que dão suporte à cobrança executiva, são inteiramente irregulares, uma vez que, na unidade de saúde indicada nas certidões, na época da autuação, não existia estabelecimento farmacêutico algum, estando, portanto, desobrigado a manter profissional da referida área. Aduziu tratar-se, apenas, de dispensário de medicamentos.

De sua parte, o exequente defendeu a regularidade das dívidas cobradas.

É o relatório.

Cumpra decidir.

Com efeito, a C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, consoante acórdão assim ementado:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.*

- 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*
  - 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*
  - 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*
  - 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*
  - 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos.*
  - 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.*
- Recurso especial improvido."*  
*(REsp 1110906/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, j. 23.05.2012, DJe 07/08/2012)*

Cuidando-se *in casu* de execução de dívida ativa decorrente de multas punitivas, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, aplicadas a Unidade Básica de Saúde do Município em questão (Posto de Saúde Familiar - Catanduva), em virtude deste não contar com responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, restam insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, pelo que é de ser mantida a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL*

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP.

1. Sobre o desrespeito aos arts. 4º, 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, art. 1º do Decreto n. 85.878/81 e 24 da Lei n. 3.820/60, é de se notar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa." (AgRg no REsp 1246614/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.02.2013, DJe 18.02.2013)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019000-43.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.019000-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00190004320134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Votorantim Participações S/A, em mandado de segurança impetrado por ele contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não promova a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, bem como não retenha o valor relativo aos créditos reconhecidos nos autos dos pedidos de ressarcimento descritos na inicial, no montante de R\$ 4.575.964,78 (quatro milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Alega a impetrante que os pedidos de restituição foram deferidos parcialmente, tendo sido reconhecido seu direito à restituição do valor de R\$ 26.591.748,50 (vinte e seis milhões, quinhentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).

O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls. 112/114vº). As partes notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 215/242 e 251/254), tendo sido negado seguimento ao recurso interposto pela União Federal e indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal, pleiteado pela impetrante (fls. 261/262).

O MM. Juiz denegou a segurança (fls. 264/270).

Apelação do impetrante e contrarrazões do impetrado juntadas.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

Às fls. 353/354, a impetrante, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, requer a desistência da ação, vez que o objeto do presente *mandamus* se perdeu.

Cumpra decidir.

A desistência no mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo independentemente de consentimento da impetrada, não se

aplicando, *in casu*, o disposto no § 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Consoante entendimento firmado pela Excelsa Corte, pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte Regional, *verbis*:

*"Mandado de segurança: desistência requerida pelo impetrante para viabilizar a adesão ao REFIS: homologação.*

*1. A homologação da desistência do mandado de segurança não implica qualquer juízo sobre o direito da impetrante de aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, matéria que, de resto, nem é objeto do mandado de segurança.*

*2. Mandado de segurança: desistência que independe da anuência do impetrado ou da pessoa jurídica de Direito Público, de que haja emanado o ato coator sem distinção, na jurisprudência do STF, entre a hipótese de impetração de competência originária e aquela pendente do julgamento de recurso."*

*(STF, AgRgRE nº 262.149/PR, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ: 06/04/2001).*

*"Homologação de desistência do mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado.*

*2. Inexistência de violação do art. 103, § 1o, da Constituição Federal. Não se fazia imprescindível a manifestação do representante do Ministério Público, na hipótese.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STF, AgRgRE 167.224/MG, Rel. Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, in DJ 7/4/2000).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante de mandado de segurança pode desistir da ação em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes: RE 301.851 - AgR-AgR, (DJ, de 14/11/2002) e RE 140.851 - AgR (DJ de 14/11/2002).*

*2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedente: RE 228.751 - AgR - AgR - AgR (DJ de 04/-4/2003).*

*3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental."*

*(STF, AIAgR-EDAI nº 377.361/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ, 08.04.2005, p. 36)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO.*

*A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Agravo regimental desprovido."*

*(STF, REAgR-AG.REG.NO AG.REG. DO RE nº 301.851/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ, 14.11.2002, p. 21)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, § 4º - INAPLICÁVEL.*

*1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, já assentou que "o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal" (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002).*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AERESP 200401145820, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:25/02/2008 PG:00001 ..DTPB:.)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 267, § 4º, DO CPC.*

*I - A desistência do mandado de segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 267, § 4o, do CPC. Precedentes.*

*II - Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, REsp 61.244/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Segunda Turma, in DJ 14/4/97).*

À vista do referido, homologo o pedido de desistência do presente *writ* e julgo prejudicado o recurso de apelação. Não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança, consoante a previsão contida nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo a quo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029834-38.1995.4.03.6100/SP

2009.03.99.003236-0/SP



RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : JOAO BERNARDINO GARCIA GONZAGA espólio  
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)  
REPRESENTANTE : MAURA HELENA CONCEICAO GONZAGA  
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 95.00.29834-1 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo espólio de JOÃO BERNARDINO GARCIA GONZAGA nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a anulação do débito fiscal objeto do auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física lavrado em razão de omissão de aumento patrimonial a descoberto, no ano-calendário 1985, exercício 1986, bem como obrigar a União Federal a aceitar o pagamento parcial do débito tributário no que tange à omissão de rendimentos decorrente de honorários advocatícios, vez que reconhecida a ausência de omissão no âmbito administrativo. Foi dado à causa o valor de R\$ 62.039,97 (sessenta e dois mil, trinta e nove reais e noventa e sete centavos).

Antes da sentença, a parte autora informou o falecimento do contribuinte e requereu a exclusão da multa punitiva, vez que não se transmite aos sucessores do *de cuius*.

A sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de pagamento parcial do débito tributário e de exclusão da multa punitiva, bem como julgou improcedente o pedido de anulação do débito fiscal. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado monetariamente a partir do ajuizamento.

A parte autora recorre, pugnando, inicialmente, seja conhecido o pedido de exclusão da multa punitiva, tendo em vista o disposto no artigo 462, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta que a multa punitiva não se transmite aos sucessores do *de cuius* e que não houve aumento patrimonial a descoberto, vez que os rendimentos informados na declaração de ajuste fiscal se referem a rendimentos da reaplicação de letras de câmbio ao portador por intermédio da "SOFISA S.A", no respectivo ano-calendário, que geraram sucessivos ganhos de capital, aliada à incidência de correção monetária com elevado índice de inflação no período. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, vez que o valor atualizado da causa é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Com as contrarrazões, subiram os autos à Superior Instância.

Intimado nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, a Procuradoria Regional da República tomou ciência do feito.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, conheço do pedido de exclusão da multa punitiva, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, em razão da morte superveniente do autor, ocorrida após o ajuizamento da ação e antes da prolação da sentença (fls. 293/300).

A jurisprudência pátria pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade tributária dos sucessores de pessoa natural ou jurídica estende-se às multas (moratórias ou punitivas) devidas pelo sucedido:

**"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONCEITO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. SANÇÃO POR ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. ARTS. 132 E 133 DO CTN.**

1. *A controvérsia apoia-se na alegação de que a dívida executada decorre de sanção por ato ilícito, não se enquadrando, portanto, no conceito de tributo e, assim, não é exigível do Espólio.*

2. *"A responsabilidade tributária dos sucessores de pessoa natural ou jurídica (CTN, art. 133) estende-se às multas devidas pelo sucedido, sejam elas de caráter moratório ou punitivo. Precedentes." (REsp 544.265/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/11/2004, DJ 21/02/2005, p. 110) Agravo regimental improvido."*

(STJ - AGRESP 201200800570, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:16/10/2012)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO. MULTA.**

1. *Responde o espólio pelos créditos tributários, inclusive multas, até a abertura da sucessão.*

2. *Aplica-se a multa em razão de tributo não recolhido e regularmente inscrito na dívida ativa antes do falecimento do devedor.*

3. *Recurso especial provido."*

(STJ - RESP 199600034524, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ DATA:27/09/2004 PG:00283 ..DTPB:.)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MULTA. SANÇÃO POR ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. ARTS. 132 E 133 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. *A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.*

2. *A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento a responsabilidade tributária dos sucessores de pessoa natural ou jurídica (CTN, art. 133) estende-se às multas devidas pelo sucedido, sejam elas de caráter moratório ou punitivo. Precedentes.*

3. *O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decism, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.*

4. Agravo desprovido."

(TRF3 - AI 00120720920144030000, rel. Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2014)

A parte autora requer a anulação do débito fiscal objeto do auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física lavrado em razão da omissão de rendimentos decorrente de honorários advocatícios e de aumento patrimonial a descoberto, no ano-calendário 1985, exercício 1986. A ausência de omissão de rendimentos decorrente de honorários advocatícios foi reconhecida no âmbito do processo administrativo, remanescendo o auto de infração quanto ao aumento patrimonial a descoberto.

Dos documentos juntados nos autos, depreende-se que o processo administrativo-fiscal foi instaurado após a entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário 1985. Intimado a comprovar a origem dos rendimentos declarados, o contribuinte não comprovou que os valores se referiam à reaplicação de letras de câmbio ao portador por intermédio da "SOFISA S.A", no respectivo ano-calendário, motivo pelo qual foram considerados rendimentos do trabalho que não constaram na declaração de rendimentos do período, caracterizando, assim, omissão de receita.

Assim, tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, foi lavrado o auto de infração.

Observo que, no presente feito, a parte autora também não logrou êxito em comprovar a origem dos rendimentos declarados, limitando-se a juntar Notas de Negociação de Títulos e declaração da "Sofisa S/A" informando que, no ano de 1985, as letras de câmbio emitidas ao portador eram vendidas acompanhadas de nota de venda onde constavam todos os dados da transação, como data da operação e data do vencimento da letra; valor de custo e valor de resgate; imposto de renda incidente e cobrado na fonte e no ato.

Porém, como informou a Receita Federal no âmbito do processo administrativo-fiscal, as Notas de Negociação de Títulos "*não comprovam os Rendimentos Declarados, uma vez que, sendo simples comprovantes das Aplicações em Títulos ao Portador, o rendimento só resultaria comprovado através de documentos que demonstrasse em que data e por qual valor o contribuinte resgatou tais títulos. Intimado novamente (...), não apresentou qualquer justificativa. Na impugnação, informa que no resgate dos títulos na época, não era emitido documento de resgate e que na nota emitida, por ocasião das aplicações, já constava todos os dados acerca do valor de custo, resgate e vencimento do título, como comprovante juntou declaração da Sofisa (...). Se fosse o caso de considerarmos tal afirmativa, o rendimento não resultaria comprovado, pois, além dos valores dos rendimentos e IRRF, declarados no Anexo 6, serem bem diferentes da somatória dos valores constantes nas notas, o vencimento dos títulos, constante da documentação apresentada, com exceção do título a que se refere a nota de fls. 59, ocorreram todos no ano-base de 1986, fora portanto do ano-base examinado.*" (fl. 175).

Ademais, a parte autora juntou, no âmbito do processo administrativo-fiscal, declaração do diretor da "Sofisa S/A" à época, informando que todos os papéis, inclusive as notas, de reaplicação dos valores de resgate em novas letras de câmbio, ficavam em poder da empresa "dada a confiança existente e para maior facilidade". (fl. 195). Desta forma, a ausência de juntada da documentação comprobatória do direito alegado foi ocasionada por desídia do próprio contribuinte.

E, como se sabe, constitui obrigação do contribuinte manter **em seu poder**, à disposição da fiscalização, os documentos comprobatórios dos rendimentos informados na declaração de imposto de renda, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição do débito tributário. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes.

E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c'. Nesse sentido: AgRg no Ag 1081284/RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 5/2/2009, DJe de 9/3/2009; AgRg no REsp 1051597/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 9/12/2008, DJe de 3/2/2009; AgRg no Ag 1041441/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 7/10/2008, DJe de 5/11/2008; AgRg no REsp 907439/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 26/6/2007, DJ de 3/9/2007, p. 136.

Ante as circunstâncias que envolveram a demanda, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considero exorbitante o valor fixado na sentença, motivo pelo qual fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos pela parte autora.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação apenas para fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos pela parte autora.

Tendo em vista a natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, **DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA** no presente feito. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026941-59.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.026941-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : VALTER POIANO espolio  
ADVOGADO : SP096528 ELAINE SANCHES DE MATTOS  
REPRESENTANTE : RITA DE CASSIA LUGNESI POIANO  
ADVOGADO : SP096528 ELAINE SANCHES DE MATTOS  
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a anulação do débito fiscal objeto do auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física lavrado em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário 1991, exercício 1992.

A sentença julgou improcedente o pedido. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A parte autora recorre, pugnando, inicialmente, pela aplicação dos efeitos da revelia à União Federal, vez que a contestação foi apresentada fora do prazo legal, bem como pelo reconhecimento da ocorrência da decadência do crédito tributário. Alega, ainda, que os rendimentos recebidos da pessoa jurídica não são provenientes de trabalho sem vínculo empregatício, mas de distribuição de lucros da pessoa jurídica do qual é sócio, motivo pelo qual o auto de infração deveria ter sido lavrado em face da pessoa jurídica, responsável pela retenção do imposto de renda na fonte. Sustenta, por fim, a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de março de 1991, vez que não foram computados os rendimentos recebidos da pessoa jurídica no mês anterior. Com as contrarrazões, subiram os autos à Superior Instância.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto o pedido de aplicação dos efeitos da revelia.

Os recursos decorrentes da arrecadação de tributos se submetem a um regime especial, no qual toda e qualquer renúncia de receita depende da edição de lei específica, de acordo com o artigo 150, §6º, da Constituição Federal, e artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

A revelia ocorrida em processos de discussão de obrigação tributária traria presunção de veracidade dos fatos da petição inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), cuja consequência seria a disposição de recursos financeiros sem qualquer base normativa.

Desse modo, a manutenção do ônus da prova com a parte autora e a instauração da fase instrutória representam mera decorrência da impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia à Fazenda Pública (artigo 320, II, do Código de Processo Civil).

Quanto ao tema da decadência do crédito tributário, cabe considerar alguns aspectos.

A parte autora requer a anulação do débito fiscal objeto do auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física lavrado em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário 1991, exercício 1992. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, considera-se apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150, e parágrafos, do CTN.

Assim, a decadência tem por efeito impedir o lançamento quando a Fazenda Pública não o efetuar no prazo de cinco anos, conforme dispõe o artigo 173, do Código Tributário Nacional. Não havendo declaração e tampouco consequente antecipação do pagamento, ou havendo declaração a menor, ou seja, se a autoridade administrativa constatar que o sujeito passivo apresentou declaração contendo omissão ou inexatidão quanto ao montante tributável, é cabível o lançamento de ofício, aplicando-se a regra prevista no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, ou seja, o prazo de cinco anos é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido, julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Terceira Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA EM DECORRÊNCIA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO. ANALOGIA. SÚMULA 283/STF.*

1. O Tribunal a quo consignou: "Se a autoridade administrativa constatar que o sujeito passivo apresentou declaração contendo omissão ou inexatidão quanto ao montante tributável, é cabível o lançamento de ofício, segundo o art. 149 do CTN. Nesse caso, o fato de o contribuinte haver apresentado declaração e recolhido o tributo com base no valor declarado mostra-se irrelevante, porque o objeto do lançamento é justamente o que não foi declarado e, por conseguinte, não foi recolhido. Então, a única forma de se computar o prazo para a constituição do crédito tributário é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN, que trata do lançamento de ofício" (fl. 640, e-STJ).

2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

3. Em relação à alegação de não cabe ao Poder Judiciário proceder à retificação do lançamento em fase de liquidação de sentença, os recorrentes não atacaram especificamente os argumentos constantes do acórdão recorrido neste tópico. Incide, por

analogia, a Súmula 283/STF.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AGRESP 201402424700, rel. Min. Herman Benjamin - Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2015 ..DTPB:.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, considera-se apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150, e parágrafos, do CTN.

2. Cuida-se de débito tributário referente ao IRPF ano base 1992, exercício 1993, sem o devido pagamento do tributo. Logo, o prazo decadencial para Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício substitutivo iniciou-se em 1º.1.1994. Como a notificação do referido lançamento ocorreu em 1998, não se encontra caracterizada a decadência, porquanto não decorridos mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a constituição definitiva do crédito. Aplicação do disposto no art. 173, inciso I, do CPC. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 201401669692, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:16/09/2014 ..DTPB:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSTITUIÇÃO DA CVM. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, observou que "encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a decadência, para lançamento de ofício de crédito tributário - como ocorreu efetivamente no caso concreto, através de notificação de lançamento-, não é contada a partir do fato gerador, mas na forma específica do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que "Na espécie, a execução fiscal cobra Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, referentes ao período do 3º trimestre de 1992 ao 4º trimestre de 1994 (f. 69), além de multa (f. 04/06). Portanto, o prazo para a constituição do crédito, nos termos do artigo 173, I, do CTN, iniciou-se em 01/01/1993, 01/01/1994 e 01/01/1995, sendo que a notificação do lançamento ocorreu em 20/02/2002 (f. 74), tendo sido, pois, vencido o quinquênio".

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 150, §4º e 173, I do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF3 - AC 00541965620124036182, rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015)

Analisando o caso concreto, verifico que o contribuinte apresentou declaração contendo omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário 1991.

Desta forma, o prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício substitutivo iniciou-se em 1º.01.1992 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - art. 173, I, CTN).

Como a notificação do referido lançamento ocorreu em 27.09.1996 (fl. 21), não se encontra caracterizada a decadência, porquanto não decorridos mais de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a constituição do crédito tributário.

No mérito, dos documentos juntados nos autos, depreende-se que o processo administrativo-fiscal foi instaurado após levantamento realizado pelo Banco Central do Brasil das movimentações feitas nas contas tipo CC-5, mantidas junto ao Banco Dimensão S/A, Agência do Rio de Janeiro, por "MILL FINANCIAL CORPORATION" e "SWIFT FINANCIAL CORPORATION", empresas com sede nas Ilhas Virgens Britânicas.

Intimado a comprovar a origem dos recursos dos cheques administrativos do Banco Banespa S/A, emitidos em débito na conta corrente de sua titularidade em favor da empresa "SWIFT FINANCIAL CORPORATION", o contribuinte não comprovou que os valores se referiam à distribuição de lucros recebidos de pessoa jurídica da qual é sócio, motivo pelo qual foram considerados rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício que não constaram na declaração de rendimentos do período, caracterizando, assim, omissão de receita.

Quanto à compra de bem imóvel no respectivo exercício financeiro, considerando que o contrato particular de empréstimo celebrado com Francisco Loprieno, apresentado pelo contribuinte à Receita Federal, não foi considerado como prova suficiente da efetiva entrega do numerário, ficou caracterizada a omissão de receita em razão do acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza que evidenciam a renda, mensalmente auferida e não declarada. Do termo de verificação fiscal (fls. 237/239), depreende-se que Francisco Loprieno não apresentou declaração de rendimentos do Imposto de Renda - Pessoa Física nos 5 (cinco) anos que antecederam a fiscalização; que o contribuinte não conseguiu apresentar nenhum comprovante que confirmasse o efetivo recebimento dos

numerários; que o contribuinte não apresentou os extratos bancários solicitados; e que a data do empréstimo conforme o contrato apresentado é de 15/03/91, ou seja, depois da compra do imóvel cujo valor foi pago em 03 (três) parcelas nos dias 07, 08 e 11/03/1991. Assim, tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, foi lavrado o auto de infração.

Observo que, no presente feito, a parte autora também não logrou êxito em comprovar sequer que é sócio da pessoa jurídica indicada, tampouco que a renda auferida se trata de distribuição de lucros.

Por fim, ressalto que, no processo administrativo-fiscal, o ora autor sustentou como origem dos recursos para a aquisição do imóvel o contrato de mútuo supostamente celebrado com Francisco Loprieno, conforme declarado no imposto de renda do ano-calendário de 1991. Já na presente ação, requer o autor seja considerada a renda recebida da pessoa jurídica como lastro para a compra do imóvel, o que também não restou comprovado, vez que o valor do imóvel adquirido é muito superior aos rendimentos recebidos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Tendo em vista a natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos, **DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA** no presente feito. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00111 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013104-67.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.013104-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
PARTE AUTORA : MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00131046720144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança, para "*determinar que a autoridade impetrada expeça certidão que bem reflita a situação fiscal atual da impetrante, considerando para tanto em sua análise as pendências dos PAs n.ºs 10830.725201/16, 13811.726637/2014-31 e 18186.732334/2014-94*", nos termos do artigo 74, § 2º e 4º, da Lei 9.430/1996.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta das informações da autoridade coatora que as DCOMP's apresentadas nos PA's 10830.725201/16, 13811.726637/2014-31 e 18186.732334/2014-94, possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos artigos 74, § 2º, da Lei 9.430/1996, e 151 do CTN (f. 217/8), o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta inviabilidade da reforma da sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41501/2016**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000014-13.2010.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2016 405/1007

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ANTONIO DE PADUA ANDRADE JUNIOR  
ADVOGADO : SP283255 FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : LANDRY ERNESTO MAIA JUNIOR  
ADVOGADO : SP098738 CRISTHIANE MAIA  
PARTE RÉ : CONSTRUCOES METALICAS ANDRADE E MAIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP  
No. ORIG. : 03.00.00003-6 1 Vr SOCORRO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravos de instrumento interpostos por Antonio de Pádua Andrade Junior, em sede de execução fiscal proposta pela União Federal, contra decisões que consideraram preclusas as matérias ventiladas pelo agravante em defesa.

Aduz o agravante que a ausência de representação processual em seu nome (ausência de procuração) quando ofertados embargos de terceiro por todos os executados, estes recebidos como embargos à execução, impede o reconhecimento da preclusão das matérias que destacou posteriormente nos autos, especificamente quando da penhora em conta. Alega que deveria ter sido intimado para regularizar a representação. Como matérias de defesa invoca: a) ausência de citação dos sócios; b) ausência dos requisitos legais do CTN; c) prescrição tributária; d) prescrição intercorrente; e) ilegitimidade passiva; f) venda regular da empresa; g) não suspensão nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e anistia. Aduz que as matérias de ordem pública podem ser apresentadas a qualquer tempo.

Requeru a concessão de liminar, a qual foi deferida pela relatora no sentido de determinar que o Magistrado monocrático analisasse as questões suscitadas pelo recorrente.

É o relatório. Cumpre decidir.

Em primeiro, não descuido que o feito executivo originário tramita desde fevereiro de 2003, ou seja, há quase treze anos, o que impõe, na análise de eventuais falhas processuais, extrema cautela a fim de que o curso da ação não se protraia desmedidamente no tempo.

Todavia, o cuidado do Julgador deve se dirigir, também, ao cumprimento das normas legais e dos preceitos processuais.

No caso, observa-se que houve a oposição de embargos de terceiro pelo agravante, sem que, contudo, estivesse devidamente representado nos autos por procurador habilitado (fl. 52) ante a ausência do instrumento de mandato.

Esta falha processual deve ser observada pelo Judiciário a fim de que os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo sejam atendidos. E, verificado o defeito, conforme preconiza o estatuto processual, deve ser oportunizada a sua regularização, *verbis*:

*Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.*

A corroborar, *mutatis mutandis*, outro não é o posicionamento jurisprudencial:

*PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A ausência de procuração outorgada ao advogado do apelante configura causa para a decretação da nulidade do processo (CPC, art. 13, I), se intimada, não regularizou a representação processual. 2. A irregularidade da representação processual, na condição de pressuposto de validade do processo, não suprida a tempo e de modo próprios, conduz necessariamente à extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Determinada a parte autora para que regularizasse a representação judicial, sob pena de decretada a nulidade do feito, fl. 26, quedou-se inerte. 4. A sentença recorrida não merece reparos, eis que a determinação judicial não foi sanada pelo autor. 5. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 00540157920124019199, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2015 PAGINA:791.)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. 1. Não é possível ao Juiz conhecer do mérito em processo que não se tenha constituído e desenvolvido válido e regularmente, haja vista sua nulidade. 2. Como um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, relativo às partes, é mister que se faça a parte demonstrar sua capacidade*

postulatória por advogado legalmente habilitado (art. 36 do CPC e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94). 4. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5. Agravo legal desprovido. (AC 00004252920104036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso, conforme explicitado pelo próprio Magistrado monocrático, o agravante não estava regularmente assistido quando da oposição dos embargos e não foi lhe conferido prazo para regularização do defeito.

O defeito processual indicado não é um defeito menor. Se, por um lado, não gera inexistência do ato (seria inexistente se praticado por pessoa que não ostentasse a condição de advogado - afastando a capacidade postulatória de pedir e de responder - o que não é o caso), por outro gera a sua ineficácia se não ratificado.

Ora, na situação vertente, o agravante, embora conste na inicial dos embargos de terceiro recebidos como embargos do devedor (fls. 29/51), não estava assistido por procurador dada a ausência de procuração nos autos e, ante o teor das defesas que se seguiram, não ratificou as teses de defesa apresentadas pela causídica Christiane Maia, OAB/SP 98.738, constituída pelo executado Landry Ernesto Maia Junior.

Este Julgador não fecha os olhos para o fato de que, muito certamente, o agravante havia constituído a mencionada advogada como sua defensora, tanto que esta não titubeou em praticar atos em nome do recorrente e substabelecer ao atual causídico os poderes conferidos, ainda que verbalmente, pelo agravante.

Contudo, é de largo conhecimento que o que não está nos autos não está no mundo e, sem o instrumento de procuração, à luz do dispositivo legal alhures mencionado, seria de rigor a abertura de prazo com o fito de regularização da representação processual, ainda que não verificado, de plano, prejuízo. Infelizmente, esta circunstância - ausência do instrumento de mandato - foi verificada apenas após avançado decorrer processual, assoberbando, ainda mais, o Judiciário com questões que poderiam ser resolvidas de plano e no limiar da ação.

Tendo em vista a fundamentação acima, de rigor o provimento do recurso para que as questões suscitadas pelo agravante às fls. 190 e seguintes (numeração originária) sejam apreciadas pelo Magistrado. Saliento que as matérias ventiladas no recurso não podem ser analisadas de plano pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Quanto ao bloqueio em conta, este deve ser mantido até julgamento das questões postas sob julgamento, a uma porque a constrição prévia à intimação para defesa não ofende o devido processo legal, a duas porque a decisão está em plena consonância com a ordem de preferência estipulada pelo artigo 11, da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento a fim de que os autos retornem à origem para apreciação das matérias veiculadas pelo agravante após a regular representação processual.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 05 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014474-05.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014474-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : ANTONIO DE PADUA ANDRADE JUNIOR  
ADVOGADO : SP283255 FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP  
No. ORIG. : 03.00.00003-6 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravos de instrumento interpostos por Antonio de Pádua Andrade Junior, em sede de execução fiscal proposta pela União  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/01/2016 407/1007

Federal, contra decisões que consideraram preclusas as matérias ventiladas pelo agravante em defesa.

Aduz o agravante que a ausência de representação processual em seu nome (ausência de procuração) quando ofertados embargos de terceiro por todos os executados, estes recebidos como embargos à execução, impede o reconhecimento da preclusão das matérias que destacou posteriormente nos autos, especificamente quando da penhora em conta. Alega que deveria ter sido intimado para regularizar a representação. Como matérias de defesa invoca: a) ausência de citação dos sócios; b) ausência dos requisitos legais do CTN; c) prescrição tributária; d) prescrição intercorrente; e) ilegitimidade passiva; f) venda regular da empresa; g) não suspensão nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e anistia. Aduz que as matérias de ordem pública podem ser apresentadas a qualquer tempo.

Requeru a concessão de liminar, a qual foi deferida pela relatora nos autos do Agravo de Instrumento em apenso registrado sob o nº 2010.03.00.000014-3 no sentido de determinar que o Magistrado monocrático analisasse as questões suscitadas pelo recorrente.

É o relatório. Cumpre decidir.

Em primeiro, não descuido que o feito executivo originário tramita desde fevereiro de 2003, ou seja, há quase treze anos, o que impõe, na análise de eventuais falhas processuais, extrema cautela a fim de que o curso da ação não se protraia desmedidamente no tempo.

Todavia, o cuidado do Julgador deve se dirigir, também, ao cumprimento das normas legais e dos preceitos processuais.

No caso, observa-se que houve a oposição de embargos de terceiro pelo agravante, sem que, contudo, estivesse devidamente representado nos autos por procurador habilitado (fl. 52) ante a ausência do instrumento de mandato.

Esta falha processual deve ser observada pelo Judiciário a fim de que os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo sejam atendidos. E, verificado o defeito, conforme preconiza o estatuto processual, deve ser oportunizada a sua regularização, *verbis*:

*Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.*

A corroborar, *mutatis mutandis*, outro não é o posicionamento jurisprudencial:

*PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A ausência de procuração outorgada ao advogado do apelante configura causa para a decretação da nulidade do processo (CPC, art. 13, I), se intimada, não regularizou a representação processual. 2. A irregularidade da representação processual, na condição de pressuposto de validade do processo, não suprida a tempo e de modo próprios, conduz necessariamente à extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Determinada a parte autora para que regularizasse a representação judicial, sob pena de decretada a nulidade do feito, fl. 26, quedou-se inerte. 4. A sentença recorrida não merece reparos, eis que a determinação judicial não foi sanada pelo autor. 5. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 00540157920124019199, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2015 PAGINA:791.)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. 1. Não é possível ao Juiz conhecer do mérito em processo que não se tenha constituído e desenvolvido válido e regularmente, haja vista sua nulidade. 2. Como um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, relativo às partes, é mister que se faça a parte demonstrar sua capacidade postulatória por advogado legalmente habilitado (art. 36 do CPC e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94). 4. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5. Agravo legal desprovido. (AC 00004252920104036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No caso, conforme explicitado pelo próprio Magistrado monocrático, o agravante não estava regularmente assistido quando da oposição dos embargos e não foi lhe conferido prazo para regularização do defeito.

O defeito processual indicado não é um defeito menor. Se, por um lado, não gera inexistência do ato (seria inexistente se praticado por pessoa que não ostentasse a condição de advogado - afastando a capacidade postulatória de pedir e de responder - o que não é o caso), por outro gera a sua ineficácia se não ratificado.

Ora, na situação vertente, o agravante, embora conste na inicial dos embargos de terceiro recebidos como embargos do devedor, não estava assistido por procurador dada a ausência de procuração nos autos e, ante o teor das defesas que se seguiram, não ratificou as teses de defesa apresentadas pela causídica Christiane Maia, OAB/SP 98.738, constituída pelo executado Landry Ernesto Maia Junior.

Este Julgador não fecha os olhos para o fato de que, muito certamente, o agravante havia constituído a mencionada advogada como sua defensora, tanto que esta não tuteou em praticar atos em nome do recorrente e substabelecer ao atual causídico os poderes conferidos, ainda que verbalmente, pelo agravante.



Contudo, é de largo conhecimento que o que não está nos autos não está no mundo e, sem o instrumento de procuração, à luz do dispositivo legal alhures mencionado, seria de rigor a abertura de prazo com o fito de regularização da representação processual, ainda que não verificado, de plano, prejuízo. Infelizmente, esta circunstância - ausência do instrumento de mandato - foi verificada apenas após avançado decorrer processual, assoberbando, ainda mais, o Judiciário com questões que poderiam ser resolvidas de plano e no limiar da ação.

Tendo em vista a fundamentação acima, de rigor o provimento do recurso para que as questões suscitadas pelo agravante às fls. 190 e seguintes (numeração originária) sejam apreciadas pelo Magistrado. Saliento que as matérias ventiladas no recurso não podem ser analisadas de plano pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Quanto ao bloqueio em conta, este deve ser mantido até julgamento das questões postas sob julgamento, a uma porque a constrição prévia à intimação para defesa não ofende o devido processo legal, a duas porque a decisão está em plena consonância com a ordem de preferência estipulada pelo artigo 11, da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento a fim de que os autos retornem à origem para apreciação das matérias veiculadas pelo agravante após a regular representação processual.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 05 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013532-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013532-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA  
ADVOGADO : SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00712724919924036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústria de Etiquetas Redan Ltda., em sede de ação ordinária de repetição de indébito proposta em face da União Federal, contra decisão que deferiu a expedição dos ofícios precatórios com os descontos dos débitos fiscais apontados pela União Federal para fins de compensação, nos termos do disposto no §10º, do artigo 100, da constituição Federal após a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009.

A agravante aponta a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º, do artigo 100 da constituição Federal. Afasta, portanto, a possibilidade de compensação dos valores que tem a receber com créditos tributários da União, pugnando, portanto, pelo recebimento do valor integral da dívida.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal.

A União Federal apresentou contraminuta às fls. 56/65.

É o relato do essencial. Decido.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4357/4425 e declarou a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, os quais tratavam da compensação de precatórios com créditos líquidos e certos da Fazenda:

*"Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do § 15 do art.*

100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º; os §§ 9º e 10; e das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", constantes do § 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013."

Ora, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, assim como os efeitos *erga omnes* e vinculante que decorrem do controle concentrado de constitucionalidade, não há como amparar a pretensão da União Federal no tocante à compensação pleiteada.

Assim, uma vez declarados inconstitucionais os dispositivos invocados, procedem as alegações veiculadas pela agravante na minuta recursal, o que implica na expedição dos precatórios sem a compensação pretendida pelo Fisco.

Outrossim, registro, até para desde já dirimir qualquer dúvida sobre o tema, que, quanto à modulação dos efeitos da decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal enfrentou a Questão de Ordem na mencionada ADI, oportunidade em que decidiu no seguinte sentido:

*QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.

7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

(ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

Conforme se depreende, a decisão superior exige que o ajuste de contas se concretize até 25/03/2015, o que demanda a expedição de ofício requisitório e o abatimento.

Se o precatório for expedido depois dessa data, não existe mais a possibilidade de desconto dos créditos da Fazenda Pública.

De fato, a realização de compensação após tal data daria sobrevida a uma modalidade de pagamento declarada inconstitucional, ou seja, além do período que o STF considerou necessário para a garantia de segurança jurídica.

Ademais, a declaração de inconstitucionalidade implica, a rigor, a anulação de todas as consequências produzidas pela norma. Naturalmente a decisão que venha a modular os efeitos deve ser interpretada com reservas.

Se a subsistência da compensação depende de que ela seja feita até 25/03/2015, o simples pedido de abatimento não se enquadra no regime excepcional. O Supremo Tribunal Federal impõe a efetivação do ajuste de contas, para que a medida possa sobreviver.

A requisição de pagamento do crédito da agravante não foi expedida até o momento, o que impossibilita a indicação de débitos compensáveis.

A Terceira Turma tem precedentes nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE ABATIMENTOS FEITOS ATÉ 25/03/2015. DATA ADOTADA PELO STF NO JULGAMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM. ADI 4425. RECURSO DESPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 100, §9º e §10º, da CF de 88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, estabeleceu que serão mantidas as compensações feitas até 25/03/2015. II. Se o precatório for expedido depois dessa data, não existe mais a possibilidade de desconto dos créditos da Fazenda Pública. III. O momento da formulação do pedido não exerce influência. A decisão superior exige que o ajuste de contas se concretize até 25/03/2015, o que demanda a expedição do ofício requisitório e o abatimento. IV. A realização de compensação após aquela data daria sobrevida a uma modalidade de pagamento declarada inconstitucional, além do período que o STF considerou necessário para a garantia de segurança jurídica. V. A requisição de pagamento do crédito de Carambella Indústria e Comércio Ltda. não foi expedida até o momento, o que impossibilita a indicação de débitos compensáveis. VI. Agravo inominado a que se nega provimento.*

*(TRF3, AI 494365, Relator Antônio Cedenho, Terceira Turma, DJ 03/11/2015).*

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE ABATIMENTOS FEITOS ATÉ 25/03/2015. DATA ADOTADA PELO STF NO JULGAMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM. ADI 4425. RECURSO DESPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 100, §9º e §10º, da CF de 88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, estabeleceu que serão mantidas as compensações feitas até 25/03/2015. II. Se o precatório for expedido depois dessa data, não existe mais a possibilidade de desconto dos créditos da Fazenda Pública. III. O momento da formulação do pedido não exerce influência. A decisão superior exige que o ajuste de contas se concretize até 25/03/2015, o que demanda a expedição do ofício requisitório e o abatimento. IV. A realização de compensação após aquela data daria sobrevida a uma modalidade de pagamento declarada inconstitucional, além do período que o STF considerou necessário para a garantia de segurança jurídica. V. A requisição de pagamento do crédito de Pilkington Brasil Ltda. não foi expedida até o momento, o que impossibilita a indicação de débitos compensáveis. VI. Agravo inominado a que se nega provimento.*

*(TRF3, AI 434817, Relator Antônio Cedenho, Terceira Turma, DJ 03/11/2015).*

Logo, a modulação operada pela Corte Suprema em nada afeta o presente caso, não devendo subsistir, portanto, a decisão agravada. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a expedição de ofício requisitório para o pagamento do valor da dívida, a ser recalculado sem a compensação pretendida pela União Federal.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009241-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009241-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : MECANICA PRODUTORA DODI LTDA  
ADVOGADO : SP220192 LEANDRO NAGLIATE BATISTA e outro(a)

AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE AUTORA : BOELLHOFF INDL/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 05694837019834036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mecânica Produtora Dodi Ltda. contra decisão que reconheceu a prescrição da ação executiva em face da Fazenda Pública.

Sustenta que não ocorreu a prescrição, uma vez que do último despacho para juntada de novos documentos para comprovação da constituição da empresa, em 16/10/2007, iniciou nova contagem do prazo.

Aduz que não ocorre prescrição para expedição de ofício requisitório, sendo ato de ofício do Juízo.

Alega que, por analogia ao artigo 40, §4º, da LEF, o processo não permaneceu no arquivo por mais de cinco anos.

Com contraminuta da União Federal.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

A decisão *a quo* entendeu pela ocorrência da prescrição da pretensão executiva em razão da inércia da parte exequente em dar o devido prosseguimento no processo, ou seja, houve o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Inicialmente, é de se observar que à fl. 748 (fl. 17 destes autos) foi proferido despacho determinando a intimação da coautora, ora agravante, para comprovar a alteração do CNPJ em decorrência de sua incorporação pela empresa TFF Indústria e Comércio Ltda. Tal determinação foi claramente cumprida às fls. 759/777 (fls. 28/45 destes autos).

Ocorre que o Juízo *a quo* à fl. 778 (fl. 46 destes autos) reconsiderou o despacho anterior porque o dígito verificador do CNPJ foi grafado com incorreção, abrindo-se novo prazo para a exequente, que, apenas tornou-se a se manifestar, em 17/02/2011.

Assim, embora a exequente tenha cumprido corretamente a primeira determinação do Juízo, certo é que se ficou inerte durante quase quatro anos, não se mostrando diligente na cobrança do seu crédito.

Desse modo, é de se reconhecer a prescrição intercorrente pela inércia da exequente.

Veja-se que em se tratando de dívidas cobradas contra a Fazenda Pública o prazo da prescrição é de cinco anos e, uma vez interrompido, recomeça a contagem pela metade, conforme artigos 1º e 9º do Decreto 20.910/32:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

*Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.*

No mesmo sentido é o artigo 3º do Decreto-lei 4.597/42:

*Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.*

Portanto, considerando que o despacho de fl. 778 concedeu 20 dias para manifestação da exequente, tendo sido disponibilizado no DOE em 16/10/2007, o marco inicial da nova contagem do prazo de prescrição intercorrente é 06/09/2007, ou seja, vinte dias após. Nesse prisma, verifico que transcorreram mais de dois anos e meio entre esta data e a data da manifestação da exequente em 17/02/2011.

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. I - Iniciada a ação executiva e depois de interrompido o lapso prescricional, fala-se, então, em prescrição intercorrente. II - O prazo da prescrição intercorrente em execução de sentença é de dois anos e meio, em consonância com o art. 9º, do Decreto 20.910/32, vez que a prescrição já foi interrompida com a citação da parte executada. III - Entre o trânsito em julgado da ação principal (28/08/1995) e a promoção da execução (26/01/1998) não transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A autora informou a sua intenção de requerer a compensação na via administrativa em 25/10/2002 e diligenciou neste sentido para reaver o seu crédito, promovendo a compensação mediante requerimento e lançamento realizado diretamente nas suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais do 3º trimestre de 2001. V - Inocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que, embora tenha havido uma paralização do processo no período de 27/08/2002, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, até 13/12/2007, com o pedido de requerimento de expedição de ofício precatório formulado pela exequente, esta não se deu por não configurar inércia da parte autora. VI - Em nenhum momento do processo ocorreu inércia da autora, uma vez que esta só não pleiteou a*

expedição do ofício precatório anteriormente, em razão de estar diligenciando para ver compensados os seus créditos na via administrativa. VII - Indeferido o pedido de compensação pela Receita Federal, conforme decisão proferida somente em 29/10/2007, a autora dirigiu-se a este juízo em 13/12/2007, requerendo a expedição do ofício precatório para reaver as quantias devidas por meio da repetição do indébito. VIII - Não havendo a inércia, não há que se falar em prescrição intercorrente. IX - Afastado o reconhecimento da prescrição intercorrente, devem os autos retornar à origem para que se proceda à expedição de ofício precatório nos termos requeridos pela autora, dando-se prosseguimento à execução de sentença. X - Apelação provida. TRF 3, AC 00025575219924036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, 20/10/2009.

4. Deveras, nas execuções promovidas contra a Fazenda Pública, as normas que as regem são o Decreto 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem - trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. 5. O Decreto-Lei 4.597/42 também estabelece o prazo prescricional intercorrente pela metade (dois anos e meio), para fins de declaração da prescrição no curso do processo. 6. Cuidando-se, porém, de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplicável o artigo 103 da Lei 8.213/91, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. 7. É 05 (cinco) anos o prazo prescricional para a propositura da execução de sentença contra a Fazenda Pública. Tem-se, por termo "a quo", o trânsito em julgado da decisão exequenda. 8. A prescrição intercorrente consiste no decurso do prazo prescricional, durante a execução, quando o processo fica parado, por inércia das partes. TRF 3, AC 13043182819974036108, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, DÉCIMA TURMA, 06/05/2015.

5. Como se observa, a partir do trânsito em julgado, em 21/06/1996, passou a contar o prazo de cinco anos para execução contra a Fazenda Pública (Súmula 150/STF) e, a partir da respectiva promoção, em 18/12/1996, rompeu-se a inércia, culminando com a citação em 29/06/1998. 6. Nos termos do artigo 9º do Decreto 20.910/1932, a prescrição, após a primeira interrupção, recomeça a fluir pela metade a partir da configuração da inércia da exequente, o que, no caso, ocorreu a partir de 14/10/1998, quando foi intimada para prosseguir com a execução, depois de citada a ré. A execução ficou paralisada até 25/10/2001, quando houve movimentação efetiva com o pedido de expedição de ofícios requisitórios. Entre tais datas, ou mesmo que se considere o pedido de desarquivamento em 18/04/2001 (embora nesta data não tenha havido efetiva movimentação da execução), houve inércia da exequente por mais de dois anos e meio, correspondente à metade do prazo quinquenal de prescrição, à luz dos artigos 3º e 9º, ambos do Decreto 20.910/1932, suficiente para que restasse inviável a retomada da execução.

TRF 3, AC 00156898320094036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TERCEIRA TURMA, 27/11/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004401-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004401-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : AMERICA LATINA LOGISTICA S/A ALL HOLDING e outro(a)  
: ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A  
ADVOGADO : PR013073 LUIZ GUILHERME MARINONI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal  
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT  
: Uniao Federal  
: MUNICIPIO DE JALES SP  
ADVOGADO : SP186071 KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO e outro(a)  
PARTE RÉ : PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS  
: PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO  
: MUNICIPIO DE URANIA  
: Prefeitura Municipal de Tres Fronteiras SP  
ADVOGADO : SP311498 MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA e outro(a)  
PARTE RÉ : MUNICIPIO DE SANTA SALETE SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00007277520124036124 1 Vr JALES/SP

## Decisão

Trata-se de agravo legal contra decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento pela perda de objeto, em razão da suspensão da eficácia da liminar devido à proposta de solução conciliatória.

Argumenta, em síntese, que o processo principal pode voltar a correr em primeiro grau, podendo a decisão agravada voltar a produzir efeitos.

É o relatório. Decido.

Verifico que o presente recurso insurge-se contra a determinação relativa à limitação da velocidade das locomotivas quando estiverem atravessando áreas urbanas às margens da ferrovia dos municípios sob jurisdição da 24ª Subseção Judiciária de São Paulo, à restrição ao sinal sonoro em áreas habitadas e quanto ao prazo fixado de 90 dias para o cumprimento da decisão.

Ocorre que, por ocasião de celebração de acordo entre as partes, houve suspensão da eficácia da decisão agravada (*vide* fl. 324), o que motivou a decisão ora impugnada.

Solicitadas informações ao Juízo *a quo*, dado o tempo transcorrido desde a celebração do acordo, foi informado, entre outros, o seguinte:

*Determinada a manifestação do Ministério Público Federal, o Parquet informou que todas as partes empreenderam esforços para melhorar as condições de segurança da linha férrea, notadamente, em relação aos estudos realizados pelos Municípios e posteriores obras realizadas. Contudo, salientou que restaram alguns pontos nos quais as tratativas não avançaram, citando como exemplo a questão da poluição sonora das buzinas das locomotivas, limitação de horário de tráfego e o pagamento de danos morais coletivos. Ressaltou que a manifestação da concessionária indicou que a demanda prosseguirá em relação a esses e outros pedidos. Esclareceu ser necessária nova reunião entre as partes para verificação de quais os pedidos foram voluntariamente cumpridos, quais ainda poderiam se objeto de conciliação e, finalmente, quais os pedidos demandariam a atividade jurisdicional, pugnano pela suspensão do processo por 90 dias para cumprimento das referidas providências. Decorrido o prazo, o MPF informou a realização da reunião em que restaram acertadas diversas ações a serem realizadas, pelo que o Parquet requereu novo sobrestamento do feito por mais 90 dias, sendo que após esse prazo seria avaliada a pertinência de se prosseguir com a ação civil pública. (fls. 345/348)*

Como se vê, portanto, as questões discutidas neste recurso ainda não restaram devidamente solucionadas, de modo que o presente agravo de instrumento não perdeu o seu objeto, devendo-se aguardar o fim dos ajustes feitos entre as partes e consequente manutenção ou não da decisão impugnada.

Destarte, reconsidero a decisão agravada de fl. 326 e determino o prosseguimento do presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013953-55.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.013953-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL  
ADVOGADO : MS002926B PAULO TADEU HAENDCHEN e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES ABMC  
ADVOGADO : MS002464 ROBERTO SOLIGO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00012738020134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão (fls. 23/28) que rejeitou Embargos de Declaração contra decisão anterior, que por sua vez, indeferiu o pedido da ANEEL para ingressar no feito como assistente da ré, por não considerar a própria ANEEL como parte legítima para integrar o polo passivo da demanda.

Antes da apreciação acerca do pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026269-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026269-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : DAIRIX EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA  
ADVOGADO : SP267107 DAVID DE ALMEIDA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00164325420134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Paulo/ SP.

A agravante, instada a se manifestar se remanesce interesse no prosseguimento recurso, requereu a desistência do agravo.

Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência do agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019685-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019685-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA  
ADVOGADO : SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
SUCEDIDO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00092421619994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 36/39) que deferiu medida cautelar pleiteada pela exequente, em sede de execução fiscal, para que o DERSA Desenvolvimento Rodoviário S/A não efetue nenhum pagamento decorrente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar com a executada ou empresa do mesmo grupo econômico.

Da decisão agravada, constou:

*Vistos. Pela petição em apreciação, a exequente alega que a executada LIX DA CUNHA S.A. "realizou outra manobra fraudatória tentando ilidir o recebimento dos tributos devidos à sociedade e em cobrança por meio de diversas execuções fiscais nesse Juízo." Prossegue: "Conforme informação recebida do Acompanhamento Especial a Grandes Devedores junto à Seção Judiciária de São Paulo, a ré realizou acordo extrajudicial com a DERSA para permitir o pagamento de valores a serem recebidos diretamente em conta corrente, evitando-se, assim, a penhora dos créditos nos autos. Dos fatos passados junto à Seção*

Judiciária de São Paulo Em 10.10.2013, a União (por meio da sua representação na Seção Judiciária de São Paulo) requereu a penhora no rosto da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual, em que a promovida pela executada em face da DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A. O Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo acolheu o pedido formulado, mas a penhora não chegou a ser formalizada. Contudo, a Fazenda Nacional foi surpreendida com a notícia de que a executada e a empresa DERSA realizaram acordo extrajudicial, no montante de R\$ 56.763.952,48 (cinquenta e seis milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo que os valores devidos à Construtora Lix, ora executada, foram depositados em conta corrente de titularidade de outra empresa, conforme documento em anexo (DOC 01). Inicialmente, são necessários alguns esclarecimentos sobre aquela ação. A União, por meio de sua procuradoria regional em São Paulo, passou a intervir nos autos da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, a partir do momento em que teve ciência da existência de depósitos em favor da executada naquele processo, visando garantir, assim, os créditos tributários da União que, naquela época, já superavam R\$ 150 milhões. Ao verificar que a executada possuía crédito incontroverso no montante de R\$ 39.159.061,55, a Fazenda Nacional solicitou penhoras em diversas execuções fiscais em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo. Enquanto isso, a executada e a DERSA permaneceram discutindo nas instâncias superiores o montante de R\$ 63.071.058,31. Não obstante a existência de controvérsia sobre esse valor, a União formulou diversos pedidos perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, informando sobre a existência de dívida tributária superior ao montante penhorado e requerendo o bloqueio e o depósito judicial de eventuais valores que fossem reconhecidos em favor da executada, sendo que a DERSA e a Construtora Lix tiveram ciência de todas as manifestações da Fazenda Nacional. No entanto, diante da omissão daquele Juízo, nenhum dos pedidos formulados pela União foi apreciado e os autos foram remetidos ao STJ em 23.04.2013, tendo retornado em 13.08.2013. Em 26.04.2013, as partes realizaram acordo do montante sobre o qual ainda litigavam, desistindo dos recursos especiais e extraordinários interpostos, sendo que a petição foi juntada aos autos após o seu retorno do STJ. Os recursos, assim, foram destinados aos cofres da empresa, e não ao pagamento do quanto devido à União, causando prejuízo à sociedade, e permitindo a ocorrência de prática de concorrência desleal, uma vez que a Construtora atua no mercado, sem recolhimento de tributos, portanto, em evidente vantagem em relação às demais empresas. Em diligências extraoficiais, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo apurou que existem outros processos nos quais a ré e DERSA estão entabulando novos acordos extrajudiciais, cujos montantes poderiam atingir a cifra dos R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), dessa vez, nos autos 0100429-06.2006.8.26.0053. Da necessidade de medida acautelatória A petição anexa, bem como o histórico de atuação da ré nos processos perante esse Juízo, utilizando-se de interpоста pessoa para tramitar recursos financeiros (como no caso de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, conforme já apreciado por esse Juízo nos autos 1999.6105.005234-0, bem como a sua reiterada negativa em pagar os valores penhorados a título de distribuição de dividendos, ilidem qualquer presunção de boa-fé de sua parte. Note-se que não é a primeira vez que a empresa celebra acordos judiciais para reforçar seu caixa, impedindo o pagamento por meio de precatórios, que obedeceriam a ordem de prioridades da lei, obtendo pagamentos diretamente para seus fornecedores escolhidos, ou mesmo para contas de suas empresas coligadas. Vide, nesse caso, o que se passou com a Prefeitura Municipal de Indaiatuba (DOC 02). Assim, considerando que NOVO acordo em valores vultosos já foi celebrado e cumprido, dessa vez com DERSA, inviabilizando a garantia de diversas execuções fiscais em trâmite nesta Subseção Judiciária, a exequente pleiteia, junto desse Juízo, a seguinte medida acautelatória. Os termos dos art. 798 e 867 do CPC estabelecem a possibilidade do Juízo, diante de fatos que possam repercutir em dano de impossível reparação, determinar medidas acautelatórias visando à eficácia do processo: () A medida acautelatória pretendida pela União tem por finalidade evitar que eventuais acordos extrajudiciais realizados entre o Grupo LIX DA CUNHA e a DERSA resultem no pagamento de valores fora de Juízo, sem que haja a correta destinação ao credor preferencial - A UNIÃO. Dessa feita, a exequente solicita ao Juízo que intime DERSA a não realizar qualquer pagamento decorrente de acordos judiciais já celebrados ou a serem celebrados com as empresas do Grupo LIX DA CUNHA sem a amênia do Juízo. Os valores decorrentes desses acordos, já firmados ou a serem firmados, deverão ser depositados em Juízo, comunicando-se a essa 5ª Vara Federal Especializada em Execuções fiscais, sob pena de responsabilidade pessoal da DERSA, nos termos da Lei Civil: () Assim, considerando-se que não há ainda crédito efetivo a ser penhorado, uma vez que a ação de LIX DA CUNHA em face de DERSA ainda não transitou em julgado, mas que há risco eminente de um acordo extrajudicial que pode redundar em extinção da lide, é necessário que DERSA esteja ciente de que não está autorizada a entregar ao Grupo LIX DA CUNHA, ou a quem ele indicar, quaisquer valores decorrentes de acordo judicial, ante a existência de dívida tributária vultosa. Notificada DERSA acerca da existência dessas dívidas tributárias, nos termos do art. 867 c/c 798 do CPC, será responsável direta caso descumpra a ordem de depósito em Juízo com comunicação à 5ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 312 do CC." Requer a exequente, então, seja intimada a DERSA para que não realize mais nenhum pagamento decorrente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar, seja diretamente ou a terceiros, por ordem das empresas do Grupo. DECIDO. Os documentos que instruem a petição inicial conferem, neste juízo sumário, verossimilhança às alegações da exequente. O acordo firmando no âmbito do processo que tramitou na Justiça Estadual, pelo qual a autarquia estadual DERSA pagou R\$ 56.763.952,48 à executada, responsável, juntamente com empresas do mesmo grupo econômico, por vultosos débitos em dezenas de execuções fiscais que tramitam nesta Vara, pode enquadrar-se nas hipóteses que caracterizam ato atentatório à dignidade da Justiça, previstos no art. 600 do Código de Processo Civil: "Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. " Para tais hipóteses, o art. 601 do CPC prevê a cominação de multa de até 20% do valor atualizado do débito, exigível na própria execução. A apreciação desta questão se dará após a formação do contraditório. No entanto, desde já é cabível, como medida cautelar com esteio no art. 798 do Código de Processo Civil, seja a autarquia estadual DERSA intimada nos termos em que propõe a exequente. Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada. Intime-se por carta precatória para cumprimento com urgência via plantão judiciário, a empresa de



*economia mista DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, nas pessoas de seu diretor-presidente e de seu diretor administrativo e financeiro, determinando que, sob pena de responsabilidade pessoal nos termos do art. 312 do Código Civil, sem prejuízo de multa: a) não efetue nenhum pagamento decorrente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar a executada diretamente ou a outras empresas do mesmo grupo econômico, ou ainda a terceiros, por ordem de qualquer uma das empresas do grupo LIX DA CUNHA: LIX EMPREENDIMENTOS E CONS-TRUÇÕES LTDA., CNPJ: 51.885.200/0001-00; PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ: 46.071.411/0001-79; LIX IN-CORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.773.848/0001-70; CBI INDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 57.946.279/0001-18; CBI CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.946.253/0001-70; LIX CONS-TRUÇÕES LTDA., CNPJ: 06.262.820/0001-38; CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, CNPJ: 46.014.635/0001- 49)b) comunique imediatamente a esse Juízo a celebração de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais com as referidas empresas. Int. Cumpra-se.*

Nas razões recursais, alegou a agravante LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA que a Construtora Lix da Cunha, uma das sócias da empresa recorrente, distribuiu Ação Ordinária em face do DERSA, processo n 0001523.54.2001.8.26.0053, em trâmite perante a 7ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, visando o ressarcimento de créditos pelos serviços prestados que não haviam sido adimplidos e que, passados mais de 14 anos, as partes realizaram acordo judicial.

Aduziu que, ao contrário do afirmado pela agravada, a Construtora Lix da Cunha S.A. não destinou os R\$ 56.763.925,48 aos cofres da empresa e tampouco deixou de pagar débitos devido à União.

Afirmou que o crédito incontroverso da Construtora Lix da Cunha S.A. junto ao DERSA era de R\$ 63.071.058,31, mas para concretizar o acordo em questão, foi concedido desconto de 10% sobre seu crédito, consolidando valor total de R\$ 56.763.925,48, dos quais foi deduzida a quantia de R\$ 5.200.551,00 a título de honorários advocatícios de sucumbência aos patronos daquela causa, restando somente R\$ 51.563.401,48.

Ressaltou, ainda, que desse valor foram destinados R\$ 13.100.278,54 para garantia, através de depósito judicial, quatro penhoras realizadas no rosto daqueles autos, sendo que, antes da celebração do acordo já haviam sido depositados R\$ 22.222.000,00, perfazendo o total de R\$ 38.322.000,00.

Acrescentou que, conforme constou do balanço, apenas uma parte do valor recebido pertencia à agravante, já que a empresa possuía débitos com fornecedores, aos quais foi imputado o mesmo desconto que a Construtora Lix da Cunha S.A. teve que conceder ao DERSA para possibilitar o acordo.

Resumiu que, do valor recebido, apenas R\$ 17.761.122,94 ficaram disponíveis, sendo que 18% deste montante foram destinados a pagamento de débitos fiscais, como REFIS e outros parcelamentos.

Alegou, também, que a quantia aproximada de R\$ 10.000.000,00 foi utilizada para quitação de débitos trabalhistas e empréstimos, remanescendo do saldo de R\$ 4.700.000,00 para ser utilizado no capital de giro da empresa.

Afirmou que, desta forma, não há que se falar em fraude à execução e muito menos em ato atentatório à dignidade da Justiça e que não seria possível destinar 100% do valor recebido ao pagamento das execuções fiscais, na medida em que inviabilizaria sua atividade empresarial.

Questionou como pode o Juízo determinar a medida acautelatória sendo que a agravante não foi quem recebeu os créditos mencionados no acordo invocado e como pode fazê-lo nos autos em que a Construtora Lix da Cunha sequer é parte.

Argumentou que assiste ao executado o direito de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11, LEF e que, para a Fazenda Pública requerer a substituição da penhora, deve demonstrar a ineficácia da constrição, nos termos do art. 656, II a VII, CPC.

Salientou que, no caso, já foi determinada a penhora dos dividendos a serem distribuídos pela recorrente.

Sustentou que caberia à exequente requerer a penhora dos créditos oriundos dos acordos e não proibir as partes de celebrarem acordos, o que é desprovido de previsão legal.

Invocou o disposto no art. 5º, II, CF.

Ressaltou que o DERSA já informou ao Juízo que não celebrou novos acordos com a executada e inexistia qualquer negociação em andamento (fls. 87/88).

Alegou também excesso de penhora (art. 685, I, CPC) e desnecessidade do depósito dos dividendos.

Afirmou que o débito original é de R\$ 41.694,89, enquanto a agravada pretende bloquear a executada de receber valores relativos a supostos novos acordos com o DERSA no valor de R\$ 300.000.000,00, ou seja, bloquear crédito 7.000 vezes superior o valor executado.

Sustentou ofensa ao disposto no art. 620, CPC.

Asseverou que a penhora sobre seu faturamento mensal, deferida pelo Juízo *a quo*, na alíquota de 1%, configura depósito do valor integral o crédito tributário supostamente devido, de forma parcelada, assemelhando-se ao parcelamento, disposto no art. 151, VI, CTN.

Argumentou que o fato da constrição do faturamento não ser suficiente para garantir de maneira imediata e integral o juízo não significa que não seja suficiente para configurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado, pois a falta de imediata e integral garantia do juízo são características inerentes a esta modalidade de penhora, devendo, consequentemente, ser concedido efeito suspensivo aos embargos opostos.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada e autorizar o DERSA a efetuar o pagamento de eventuais novos acordos com a recorrente e demais empresas citadas na decisão agravada, haja vista a incoerência de fraude à execução e ato atentatório à dignidade da Justiça, vez que destinou os recursos provenientes ao pagamento dos impostos e terceiros, bem como em razão do procedimento adotado pela Fazenda Nacional não estar em consonância com a Lei nº 6.830/80 e o princípio da legalidade (art. 5º, I, CF); que seja reconhecida a ausência de fraude à execução e ato atentatório à dignidade da Justiça, com declaração de impossibilidade de aplicação de multa prevista no art. 601, CPC; que seja sobrestada a execução fiscal até a garantia integral do débito exequendo, face à suspensão da exigibilidade do crédito.

Antes da apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a agravante para que se manifeste acerca de seu

interesse no julgamento do presente agravo, tendo em vista a decisão de fl. 119.  
Sem prejuízo, intime-se a agravada para contraminuta.  
Após, conclusos.  
São Paulo, 07 de janeiro de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024964-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024964-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : STOCK LOTERICA LTDA -ME e outros(as)  
: JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA  
: RONOMARCOS ZINKOSKI  
ADVOGADO : SP199967 FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : KARINA PEREIRA DE SOUZA e outros(as)  
: FABIO EDELSON SOUZA DA SILVA  
: ATLANTIS CONSTRUTORA ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00033968720144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO  
Não há pedido de liminar.

Intime-se a agravada, para oferecer sua resposta ao recurso.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003842-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003842-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETE SP  
ADVOGADO : SP067846 JAIR ANTONIO MANGILI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL e outro(a)  
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00001294020154036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO  
Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007141-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A e outro(a)  
: LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A  
ADVOGADO : SP247103 LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA  
: SP358791 MAURO VITÓRIA DO NASCIMENTO NETO MARCHIORI  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00030043420154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009530-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009530-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ASSECON COM/ DE VEICULOS LTDA -ME e outros(as)  
: ANDRE LUIS PEREIRA  
: JOAQUIM JANUARIO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00008615120154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 215/216v) que indeferiu o pedido liminar, em sede de ação cautelar fiscal proposta pela UNIÃO, ora agravante, em face da pessoa jurídica ASSECON COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME e das pessoas físicas ANDRÉ LUIS PEREIRA e JOAQUIM JANUÁRIO PEREIRA, objetivando a decretação de indisponibilidade de todos os bens dos requeridos, ora agravados.

Conforme ofício acostado às fls. 229/231v, houve prolação de sentença que julgou improcedente o pedido requerido na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo

Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010036-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010036-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : MASTERH MORAES E ANDREATA SERV TERCEIRIZADOS DE RECURSOS HUMANOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
No. ORIG. : 00080391120068260152 A Vr COTIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada à f. 61-62 dos autos da execução fiscal nº 0008039-11.2006.8.26.0152 que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento.

Alega a agravante que, houve a dissolução irregular da empresa, hipótese ensejadora de redirecionamento da execução em face dos sócios nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

A exequente pugna seja o representante legal incluído no polo passivo da demanda. Entretanto, não juntou aos autos documentos hábeis a comprovar a ocorrência de dissolução irregular ensejadora do redirecionamento da execução.

Compulsando os autos, verifica-se que na certidão do oficial de justiça acostada às f. 47 deste instrumento, o endereço diligenciado em 21.10.2010 e declinado no pedido da agravante para o redirecionamento da execução (Rua Jacutinga, n.º 94, Itapevi/SP) é diverso daquele constante da ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP (Alameda da Figueiras, nº 74, Itapevi/SP - f. 75-76).

Portanto, não há como se presumir a dissolução irregular da executada sem a devida constatação de que a empresa não mais funciona no endereço de seu registro. Por fim, o extrato da referida ficha cadastral não aponta que a empresa executada está "inativa", ou seja, com as atividades encerradas.

Ante o exposto, conclui-se pela manifesta improcedência do recurso, razão pela qual lhe **NEGO SEGUIMENTO**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010160-40.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.010160-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND  
AGRAVADO(A) : FELIPE GABRIEL SANTIAGO  
ADVOGADO : MS016436 WAGNER BATISTA DA SILVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS UNIGRAN  
ADVOGADO : MS011317 ADEMOS JUNIOR  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00007188620154036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 29/30v) que deferiu o pedido liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 41/46v, houve prolação de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, e art. 295, I, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão do impetrante, ora agravado, à indenização por danos morais e concedeu a segurança pleiteada, em relação aos demais pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013573-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013573-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : SP210134 MARIA ISABEL AOKI MIURA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : GIVENCHY CONFECOES LTDA e outro(a)  
: AHMAD ALI ROKEIN  
: SAMIR RKAINÉ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00331312020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto para reformar decisão que determinou a intimação da exequente para demonstrar a existência de abuso de personalidade jurídica ou de confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Pugna a União pela inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Alega que as dívidas não foram pagas e não estão garantidas.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III, do CTN às dívidas de natureza não tributária.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS.*

*REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. (...) 3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das*

disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio -gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 727.732/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 191) RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO -GERENTE - MULTA POR INFRAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CLT - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN À ESPÉCIE - PRECEDENTE. A Lei de Execução Fiscal dispõe, em seu artigo 4º, que a execução fiscal poderá ser promovida contra "o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado". O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, porém, determina quais são os responsáveis pelos créditos correspondentes apenas a obrigações tributárias. Dessa forma, o aludido dispositivo legal não se aplica às execuções de dívidas decorrentes de multa por infração da Consolidação das Leis do Trabalho, pois referidos débitos não têm natureza tributária. Precedente. Recurso especial improvido. (REsp 638.580/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2004, DJ 01.02.2005 p. 514)

A punição administrativa da empresa sem indicação de dolo especial dos sócios, com a devida especificação da participação de cada um, não lhes responsabiliza solidariamente, por ser inaplicável a responsabilidade objetiva.

Cuidando-se de dívida de natureza não tributária, o redirecionamento do executivo fiscal apenas pode ser decretado se observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

São duas as hipóteses do dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Transcrevo passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fiúza, que bem ilustra a assertiva acima:

*Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valeram como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (Ed. Saraiva, pág. 65)*

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no Artigo nº 557 do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014042-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014042-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : M C ROCHA E CIA LTDA  
ADVOGADO : SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00031930320154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **M. C. Rocha & Cia. Ltda.** contra a decisão que, nos autos da demanda de rito ordinário em que contende com a **União**, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendente a reincluir a autora no Programa de Parcelamento Especial - PAES, regido pela Lei nº 10.684/2003.

A autora, ora agravante, reputa ilegal sua exclusão do aludido programa, aduzindo, em síntese, que não incidiu em qualquer das hipóteses legais ensejadoras da drástica medida.

Com contraminuta da agravada, os autos vieram-me à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

O § 4º do artigo 1º da Lei nº 10.684/2003, que dispôs sobre o programa de parcelamento em questão, estabelece o seguinte:

*"§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:*

*I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;*

*II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte."*

A agravante foi excluída do parcelamento porque, dentre outras razões, "após a consolidação do parcelamento, a parcela foi fixada em R\$ 2.923,27 (dois mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos)", sendo certo que, "durante todo o período de julho de 2003 a março de 2015, não recolheu nenhuma parcela no valor acima indicado, do que resultou em um saldo devedor atual de R\$ 799.446,92 (setecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), quantia muito superior à existente no momento da adesão" (f. 73 deste instrumento).

Esses fatos não foram negados pela agravante, valendo ressaltar que, na conformidade do demonstrativo de f. 49 e seguintes, efetivamente se confirma a veracidade da assertiva feita pela autoridade fazendária.

Ao que parece, a agravante supõe que, tendo recolhido valores superiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), estaria a salvo da exclusão do programa, quando, na verdade, referido limite mínimo não foi instituído em seu favor, mas no do Fisco.

Com efeito, a parcela pode ser calculada por um dos critérios estabelecidos pela lei (um cento e oitenta avos do total do débito ou três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor) e, **além disso**, nunca pode ser inferior a R\$ 200,00 para empresa de pequeno porte ou a R\$ 100,00 para microempresa. Em outras palavras, se a parcela, uma vez calculada por qualquer daqueles critérios, resultasse em valor inferior ao limite mínimo aplicável, este haveria de ser respeitado; mas se a parcela resultasse em valor superior ao limite mínimo aplicável, o recolhimento haveria de ser feito pelo valor calculado e não pelo limite mínimo.

É importante ressaltar que a agravante não demonstrou sua receita bruta, tampouco que dela houvesse recolhido ao menos 0,3%.

Tem-se, pois, que não se afigura ilegal a exclusão da agravante daquele programa de parcelamento.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por manifestamente improcedente a pretensão recursal, razão pela qual lhe nego seguimento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014921-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014921-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER e outro(a)  
: TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP174884 IGOR BELTRAMI HUMMEL e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : RJ113693 JULYA SOTTO MAYOR WELLISCH e outro(a)  
AGRAVADO(A) : BM&F BOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS BSM  
ADVOGADO : SP015919 RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00000225220124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão (fls. 697/699) que declarou a CVM como ilegítima, tomando a Justiça Federal incompetente para julgamento dos méritos.

Antes da apreciação acerca do pedido de efeito ativo, intime-se a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015068-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015068-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : GIORGIO ARMANI BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP143480 FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00083567020154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 62/63v) que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para afastar a exigência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo da COFINS e PIS. Conforme ofício acostado às fls. 105/108, houve prolação de sentença que julgou procedente o pedido requerido na inicial, concedendo a segurança pleiteada e resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016654-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016654-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : JOKITRONIK COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA  
ADVOGADO : SP210968 RODRIGO REFUNDINI MAGRINI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00081644520124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Jokitronik Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.**, inconformada com a r. decisão proferida à f. 13 dos autos da demanda anulatória de n.º 0008164-45.2012.403.6100, ajuizada em face da **ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações**, e em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo, SP.

Alega a agravante os honorários periciais foram fixados em montante excessivo.



**É o sucinto relatório. Decido.**

Os argumentos apresentados não autorizam o deferimento do pedido de efeito suspensivo. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017084-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017084-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : VITORINO PAIVA CASTRO NETO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP320074 VYCTOR HUGO GUAITA GROTTI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00040123420154036104 4 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 19/21) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida para habilitar imediatamente o agravante no concurso de Peritos para a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos.

Conforme ofício acostado às fls. 175/178, houve prolação de sentença que julgou improcedente o pedido requerido na inicial, denegando a segurança pleiteada, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018222-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018222-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : HANAZAKI E CIA LTDA e outros(as)  
: DIONE KEIKO HANAZAKI

ADVOGADO : CELSO JUN HANAZAKI  
AGRAVADO(A) : SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro(a)  
ADVOGADO : LUIZ SHIGUER HANAZAKI  
AGRAVADO(A) : SP036871 EDIMAR LANDULPHO CARDOSO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 12042685019954036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 451-451 verso dos autos da execução fiscal nº 1204268-50.1995.4.03.6112, ajuizada em face de "Hanazaki & Cia Ltda. e outros" e em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP, que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a medida seria ineficaz, já que no presente caso foram esgotados os meios necessários para a localização de bens da devedora.

Sustenta a agravante, em síntese, que "*a decisão recorrida acaba por negar a prestação jurisdicional, pois indefere o pedido devidamente fundamentado na Lei Tributária*" e, ainda, "*vai na contramão do entendimento dos Tribunais Superiores e do Provimento 39/2014 do CNJ*" (f. 8 deste instrumento).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que, no presente, houve citação da empresa devedora, conforme se depreende das f. 18-18-verso deste instrumento. Entretanto, não houve qualquer garantia para o juízo executivo, bem assim, a exequente valeu-se de diligências comuns no sentido de localizar bens passíveis de constrição, não logrando, entretanto, a satisfação do crédito perseguido, razão pela qual pugnou pela aplicação da medida prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Neste cenário, mostra-se viável o pedido de decretação de indisponibilidade de bens nos termos do art. 185-A do CTN. Corroborando o entendimento ora esposado, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte Regional:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Consta dos autos que não foi possível produzir qualquer garantia para o juízo executivo, e que a Fazenda Nacional esgotou as possibilidades comuns de perscrutar bens constritáveis, razão pela qual a exequente invocou o art. 185-A do CTN. 2. A propósito, especificamente no âmbito do art. 185-A do CTN, o STJ já havia pacificado entendimento no sentido da dispensabilidade do esgotamento de diligências tendentes a descoberta de bens constritáveis (AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012 - AgRg no REsp 1215369/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012) já que a indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC. 3. Agravo de instrumento provido." (AI 00081017920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 )*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PODER GERAL DE CAUTELA. A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados. A medida restritiva deve ser comunicada ao BACEN, à Corregedoria Geral dos Cartórios Extrajudiciais, e ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (AI 00314655120134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015)*

*"AGRAVO LEGAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO.*

*1. Não há que se falar na demonstração da utilidade da medida porque o discurso do art. 185-A do CTN não a menciona como condição da providência. **A propósito, especificamente no âmbito do art. 185-A do CTN, o STJ já havia pacificado entendimento no sentido da dispensabilidade do esgotamento de diligências tendentes a descoberta de bens constritáveis já que a indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC.***

*2. Agravo legal provido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0016621-96.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 - sem grifos no original)*

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de que cabe ao magistrado, ao determinar a indisponibilidade de bens e direitos, comunicar sua decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não podendo o juiz transferir tal diligência à parte. Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO. ART. 185-A CTN. REQUISITOS*

PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Infere-se que o executivo fiscal, proposto em 26/11/2002, objetiva o recebimento da quantia de R\$ 167.006,13 - valor originário - estando o feito apensado ainda a duas outras execuções fiscais, com valores em cobro de R\$16.404,09 e R\$56.729,49. Como salientado pela agravante, o executado não pagou o débito, encontrando-se a execução destituída de garantia, fato que culminou com o pedido de indisponibilidade de bens. II. **A comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pelos registros de transferência de bens deve ser efetivada pelo juízo monocrático, pois somente por ordem judicial é possível se registrar nos cartórios, anotar nas instituições financeiras, no órgão de trânsito etc, ante a norma constitucional de proteção ao direito de propriedade. Daí porque expressamente prevista no art. 185-A do CTN, sendo certo que a determinação automática pelo juiz é dever de ofício.** III. No caso dos autos, comprovado o esgotamento das diligências em busca de bens do devedor executado, razoável se mostra a decretação da indisponibilidade de seus bens, nos termos do artigo 185-A do CTN, com a comunicação pelo juiz monocrático da decisão aos órgãos e entidades respectivos, para fique registrada a indisponibilidade de bens para ciência de terceiros quanto aos bens indisponibilizados. IV. Portanto, a aplicação de indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do CTN é medida que se impõe, cabendo ao magistrado, preferencialmente por meio eletrônico, comunicar todos os órgãos que promovem registros de transferência de bens sobre o decreto de indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do artigo 185-A do CTN, juntando aos autos a cópia da comunicação para todos os efeitos legais. V. Agravo de Instrumento provido." (AI 00055791620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 - sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DOS BENS E DIREITOS. ATO A SER EFETIVADO PELO JUÍZO A QUO.

.....  
II - Da dicção dada ao art. 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 118/05, extrai-se que o comando normativo relativo à comunicação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro e transferência de propriedade, é dirigido ao juízo da causa e não ao Exequente.

III - Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0035449-14.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 22/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 - sem grifos no original)"

Entretanto, considerando não haver indicação, pela exequente, da existência de embarcações e aeronaves em nome da executada, mostra-se desnecessária a comunicação para a Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio/SP e para o Registro Aeronáutico Brasileiro do Departamento de Aviação Civil, sendo tais medidas, por ora, um exagero que não deve ser acolhido.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para que o MM. Juízo "a quo" atenda ao quanto requerido pela União às f. 410-411 dos autos de origem, apenas no tocante à expedição de ofícios para a Junta Comercial do Estado, a Comissão de Valores Mobiliários, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Banco Central do Brasil, a Associação dos Registros Imobiliários de São Paulo, o Departamento Estadual de Trânsito e para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018562-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018562-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : TRIMTEC LTDA  
ADVOGADO : SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00018371620154036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal contra a r. decisão monocrática que, julgando agravo de instrumento, negou seguimento ao recurso interposto pela União Federal para manter suspensa a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela composta pelo valor do ICMS.

Conforme noticiado pelo Magistrado condutor do feito originário, a ação foi sentenciada, exaurindo-se, pois, o mérito da demanda, razão pela qual operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, e, conseqüentemente, o agravo legal de fls. 268/271, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019568-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019568-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : DENIFER COM/ DE ACOS BAURU LTDA massa falida e outros(as)  
: ANSELMO JORGE RUIZ  
: WAGNER MARINELLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00092227920004036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto para reformar decisão que excluiu sócio do polo passivo de Execução Fiscal. Alega a União, ora agravante, que houve dissolução irregular da sociedade, o que, por si só, garante a presunção de dissolução irregular a justificar o redirecionamento.

Pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinada a inclusão dos sócios gerentes.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, para o redirecionamento da execução é necessário demonstrar indícios de que os sócios diretores ou administradores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional:

*"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)*  
*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005;

REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Nesse mesmo sentido, posiciona-se esta Turma: AC 724930 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes; AI 351328 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

Outrossim, a simples inexistência de bens em nome da sociedade executada não permite o redirecionamento da execução fiscal (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda), nem a suspensão do processo para apurar eventual responsabilidade dos sócios, já que inexistente qualquer previsão legal nesse sentido (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010).

No caso, há notícia de ação de concordata convertida em falência, não se podendo afirmar a dissolução irregular.

Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no Artigo nº 557 do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020192-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020192-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : BOM PASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00486926920124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 87-88 dos autos da execução fiscal nº 0048692-69.2012.4.03.6182, ajuizada em face da empresa "Bom Passo Indústria e Comércio de Calçados Ltda." e em trâmite

no Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

A MM. Juíza de primeira instância determinou o prosseguimento da execução fiscal, mas indeferiu pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud.

Alega, em síntese, a agravante que "diante da ausência de bens da executada passíveis de penhora (fl. 82-v), necessária a realização de bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada, com a posterior reversão dos valores obtidos para satisfação do crédito tributário exequendo, uma vez que a ordem de preferência estabelecida no art. 83 da Lei nº 11.101/05 é restrita ao caso de falência, não sendo aplicável ao instituto da Recuperação de Empresa" (f. 5 deste instrumento).

É o sucinto relatório. Decido.

Esta Egrégia Turma, adotando entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo no seguinte sentido quanto à realização de atos de constrição em desfavor de empresa executada que teve deferido pedido de recuperação judicial:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. ESGOTAMENTO DE MEIOS. MENOR ONEROSIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.*

.....  
**8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.** 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC)".

4. Caso em que se pretende obstar a penhora de faturamento, com a alegação de que haveria outros bens capazes de garantir o Juízo, o que, porém, não encontra respaldo nos autos, tratando-se de mera alegação, insusceptível de elidir a prova de que a constrição apenas foi deferida após várias tentativas infrutíferas de localização de outros bens menos gravosos para a executada. Além disso, o que se pretende, alegando existência de recuperação judicial, é suspender a execução fiscal de crédito tributário, sem qualquer comprovação de regularidade fiscal, conforme exigido pelos artigos 57 e 58 da Lei 11.101/2005, em franca negativa de vigência ao artigo 6º, § 7º, da legislação federal específica.

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030815-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 - sem grifos no original)

No presente caso, a cópia da decisão acostada às f. 86-89 deste instrumento dá conta de que o plano de recuperação judicial foi deferido sem a apresentação de Certidão Negativa de Débito, conforme se observa do item 3 (f. 87 deste instrumento). Além disso, não existe informação dando conta de eventual parcelamento da dívida perante a Fazenda Nacional. Neste cenário, não há impedimento à realização de atos de constrição em desfavor da executada. Tal conclusão atende ao princípio da supremacia do interesse público e da preferência dos créditos de natureza tributária, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional. Corroborando o entendimento ora esposado:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO APENAS DOS ATOS DE ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.*

.....  
2. O v. acórdão embargado deixou de analisar as alegações acerca da impossibilidade de prosseguimento dos atos de constrição e alienação de bens ou direitos da empresa em recuperação judicial.

**3. O deferimento da recuperação judicial da empresa executada afasta, tão somente, a possibilidade de realização de atos de alienação, devendo ter prosseguimento os atos constrição de seus bens e direitos, tendo em vista que as ações de execução fiscal não se suspendem pelo deferimento da recuperação judicial. Precedentes desta E. Corte.**

4. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022081-30.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 - sem grifos no original)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENDIDA SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS POR SE*

ENCONTRAR A EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

**1. A decisão recorrida é acertada na medida em que inexistente qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravante/executada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (artigo 186 do Código Tributário Nacional).**

**2. Assim, a circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal.**

3. Nem tampouco se cogita de incompetência do juízo executivo na medida em que a 1ª Vara Cível de Jandira/SP, onde tramita o pedido de recuperação judicial, não detém competência para processar a execução fiscal originária promovida pela União contra a empresa agravante que tem seu domicílio em Osasco/SP.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034747-34.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 - sem grifos no original)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. LEI 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.**

**5. Quanto à alegação de que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial, firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que tal fato não impede a penhora de bens ou valores, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação.**

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004509-95.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 - sem grifos no original)

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.**

3. Por derradeiro, cumpre observar que **o regime de recuperação judicial, no qual a agravante se encontra, não tem o condão de afastar a medida, conforme deferida, conforme entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência.**

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0003106-91.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 - sem grifos no original )

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos supra.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020482-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020482-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : DANESI USA INC NVOCC  
ADVOGADO : SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS e outro(a)  
REPRESENTANTE : DANESI CARGO DO BRASIL LTDA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00036710820154036104 4 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 98/99) que indeferiu o pedido liminar, em sede de mandado de segurança, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner SUDU 768.086-6, vazio.

Conforme ofício acostado às fls. 111/114, houve prolação de sentença que julgou improcedente o pedido requerido na inicial e denegou a segurança pleiteada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020820-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020820-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	: SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	: MUNICIPIO DE CABRALIA PAULISTA SP
ADVOGADO	: SP280821 RAFAEL DURVAL TAKAMITSU e outro(a)
PARTE RÉ	: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	: RENATO CESTARI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00048300820144036108 1 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão (fl. 280) que recebeu apelação, interposta em face de sentença de procedência do pedido da autora, ora agravada, em sede de ação declaratória, somente no efeito devolutivo.

Nas razões recursais, alegou a agravante que a sentença impugnada desobrigou - ratificando a tutela antecipada deferida anteriormente - o Município recorrido de receber os ativos de iluminação pública que deveriam ser transferidos pela concessionária.

Aduziu que, conforme disposto na Resolução 414 /2010, tem o dever de transferir os ativos de iluminação pública ao Município, de tal modo que não possui estoque de itens (como lâmpadas, reatores e ignitores), nem mesmo contrato com fornecedores capazes de garantir que a referida obrigação seja mantida sob sua responsabilidade.

Destacou a possibilidade desta Corte suspender o cumprimento da decisão quando constatado o receio de lesão grave e de difícil reparação (art. 558, CPC).

Ressaltou que foi dado prazo razoável para que os municípios se adequassem a nova realidade, tendo sido inserida a determinação de transferência desses ativos em 2010.

Argumentou que a grande maioria dos municípios já aceitou os ativos.

Sustentou que é o município que sabe qual a região demanda implantação urgente de iluminação pública em decorrência, por exemplo, dos altos índices de criminalidade, etc.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para atribuir efeito suspensivo à apelação, inclusive na parte que ratificou a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Decido.

Em que pese o inconformismo da parte recorrente, a decisão agravada encontra-se fundamentada na regra processual disposta no art. 520, VII, CPC, que claramente determina que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que confirmar a antecipação da tutela, como ocorreu no caso em tela.

Dispõe o art. 520, CPC:

*Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:*

*I - homologar a divisão ou a demarcação;*

*II - condenar à prestação de alimentos;*

*III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*IV - decidir o processo cautelar;*

*V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;*

*VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.*



*VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.*

Infere-se, portanto, que a regra é o recebimento da apelação em ambos efeitos.

Entretanto, a hipótese dos autos subsume-se à exceção prevista no art. 520, VII, CPC, ou seja, será recebida a apelação só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

No caso concreto, houve deferimento da tutela antecipada, que restou confirmada pela sentença.

Logo, de rigor o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo.

Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacífico de que é possível, em situações excepcionais, conferir efeito suspensivo à sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, a agravante não logrou êxito em demonstrar a excepcionalidade da hipótese ou mesmo a hipótese do art. 558, CPC (*Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.*), visto que não comprovou a relevante fundamentação.

Cumprido ressaltar que, em sede do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.002951-9, o qual gerou a prevenção deste recurso, restou decidido:

"A Constituição Federal, no art. 30, V, dispõe que compete aos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

De acordo com a disposição constitucional supra, o serviço de iluminação pública inclui-se na competência do Município, dado a seu evidente interesse local.

Por sua vez, a Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e deu outras providências, prevê as atribuições da agência reguladora no art. 2º ("A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.").

Imbuído em seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414 /2010, posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, para dispor:

*Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.*

*§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.*

*§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:*

*I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;*

*II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e*

*III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.*

*§3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014.*

*§ 4º Salvo hipótese prevista no § 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:*

*I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;*

*II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);*

*III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação;*

*IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município;*

*V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e*

*VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município.*

*§ 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora." (grifos).*

Entretanto, o poder regulador, inerente as atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo essa inovar na ordem jurídica, posto que também submetida ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).

A ANEEL, ao editar a Resolução nº 414 /2010, seguida da nº 479/2012 e, posteriormente, pela Resolução nº 587/2013, transpôs suas atribuições, porquanto tais atos normativos ultrapassam os aspectos técnicos do setor, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade.

Tampouco a previsão do art. 3º, IV, Lei nº 9.427/96 ("gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica.") confere à Administração Pública a competência para determinar a transferência dos referidos bens.

Da malsinada resolução, infere-se que se pretende atribuir aos Municípios, sob o argumento de se tratar de incumbência constitucional, como realmente o é, os bens relativos à prestação de serviço de iluminação pública, que requerem constante manutenção, permanecendo,

às expensas da concessionária, aqueles de baixo custo de conservação.

Assim, ainda que se concretize a alegada diminuição em cerca de 10% na tarifa de consumo de energia paga pelo seu fornecimento para iluminação pública, é certo que a medida acarretará acréscimo para a manutenção do sistema a ser custeado, diretamente, pelo Município. Ademais, o art. 5º, § 2º, Decreto nº 41.019/57, não tem o condão de confirmar a transferência de bens pretendia, posto que, ao contrário, enfatiza aqueles pertencentes à concessionária de serviços de energia elétrica, para os sistemas de distribuição ("*Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. § 1º. Este serviço poderá ser realizado: (...) § 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.*").

Por fim, a previsão constitucional do art. 149-A ("Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III."), incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002, reforça o entendimento de que compete ao Município a prestação do serviço de iluminação pública, mas não exime a observância do princípio da legalidade.

Logo, inaplicável à hipótese o disposto no art. 558, CPC.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

**Desentranhe-se a guia de recolhimento acostada à fl. 18, conforme solicitado à fl. 292, devolvendo-a à agravante.**

Intimem-se, também os agravados para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022515-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022515-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : ECOFILME COM/ E IMP/ LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP267690 LUANA APARECIDA ZUPPI GARCIA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00134499620154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ecofilme Com/ e Imp/ Ltda. - EPP contra decisão que indeferiu pedido de liminar em sede de mandado de segurança.

Verifico do sistema de consulta processual no site deste Tribunal que foi proferida sentença nos autos originais, de modo que este recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022654-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022654-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : SP260415 NANTES NOBRE NETO e outro(a)

AGRAVADO(A) : ZILTE ROCHA AGUIAR  
ADVOGADO : SP123542 ZILTE ROCHA AGUIAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00033358920154036108 2 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 38) que suspendeu o andamento da execução fiscal, até o julgamento definitivo do RE nº 595.332.

Nas razões recursais, alegou a agravante que, em que esteja o tema inserido nos Temas para Repercussão Geral, já pacificado na jurisprudência, inclusive no STF, que a OAB detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, confirmando-se a competência da Justiça Federal para julgar suas demandas.

Aduziu que a jurisprudência, há muito, decidiu que a OAB é entidade *sui generis*, com atividade que constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se com instituição corporativa de direito privado quando promove, com exclusividade, a representação, defesa, seleção e disciplina dos advogados em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados e, por outro lado, apresenta caráter eminentemente público, quanto atua com o intuito de defender a Constituição, ao ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos e a justiça social.

Ressaltou que a Lei nº 8.906/94 lhe atribuiu o caráter de "serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa".

Argumentou que, no julgamento da própria ADI 3026, citada pelo Juízo *a quo*, a Suprema Corte entendeu que a OAB, embora não seja pessoa de direito público, autarquia pública federal, é entidade que exerce função pública.

Sustentou que a Justiça Federal é competente para julgar as causas em que a OAB é parte, na medida em que equiparada a uma autarquia federal.

Invocou o disposto no art. 109, I, CF.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, para reverter a decisão agravada, para julgar a competência da Justiça Federal no caso e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Sem contraminuta.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

De início, cumpre ressaltar que a decisão agravada somente determinou a suspensão do feito até a decisão definitiva a ser proferida no RE nº 595.332, não afastando, neste momento, a competência da Justiça Federal para processamento da execução fiscal de origem.

Não obstante, cumpre ressaltar que há decisões que em a atividade da agravante "constitui serviço público dotado de personalidade mista, materializando-se como instituição corporativa de direito privado quando "promove, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados" em todo o país e quando atua em defesa da classe dos advogados, e por outro lado, apresenta caráter eminentemente público quando atua com o intuito de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social", pugando "pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Não obstante essa natureza pública, a Ordem não apresenta qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, sendo justamente essa independência que lhe autoriza a colocar-se em conflito com o Poder Público." (RESP 552299/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2004, Relator LUIZ FUX).

Já no julgamento da ADI nº 3026/DF, na qual se questionou a constitucionalidade a segunda parte do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro."

Por outro lado, é certo que enquanto não decidido a questão, em sede do RE nº 595.332, a competência para julgamento dos feitos da recorrente continua sendo da Justiça Federal.

Nesse sentido:

**AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE DAS CONTRIBUIÇÕES E DOS BENEFÍCIOS DOS ASSOCIADOS VINCULADOS À CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IPESP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADI 4.429/SP. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 13.549/2009. LEI Nº 10.394/70. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR ECONÔMICO. VEDAÇÃO. ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CF. APLICAÇÃO DO INPC-IBGE, CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL (RESOLUÇÕES CJF Nº 561/07, SUBSTITUÍDA PELA DE Nº 134/2010). SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE A AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. - Enquanto pendente de julgamento o Recurso Extraordinário nº 595.332, afetado ao regime de repercussão geral, a competência para julgar feitos propostos pela Ordem dos Advogados do Brasil permanece na Justiça Federal. - (...)** (TRF 3ª Região, AC 00181445520084036100, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014) (grifos)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 54, XIV, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Preliminar de não conhecimento do agravo parcialmente acolhida, pois a questão da ilicitude das provas produzidas na ação civil pública de origem não foi discutida perante o Juízo a quo, de tal forma que sua análise por esta E. Corte acarretaria indevida supressão de instância. 2. A competência para julgamento de feitos que envolvam a OAB - enquanto pendente de apreciação, junto ao STF, pelo regime de repercussão geral, o RE 595.332, que versa sobre o tema - é da Justiça Federal, de acordo com o que preceitua a jurisprudência mais atualizada acerca do assunto. 3. A Ordem dos Advogados pode propor ação civil pública para defesa de seus interesses, conforme expressa disposição do artigo 54, XIV, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). 4. O perigo de dano está em permitir que a agravante**

continue a prestar consultoria ou assessoria jurídica às pessoas que procuram os seus serviços, desenvolvendo atividades para as quais não tem habilitação e agindo de modo a realizar a captação indevida de clientela. 5. Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (TRF 3ª Região, AI 00196043920114030000, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013). (grifos)

Quanto à suspensão do feito, até o julgamento definitivo do RE nº 595.332, a existência de Repercussão Geral (art. 543-B, §, CPC) não enseja o sobrestamento do feito na origem, mas tão somente em relação em grau de recurso extraordinário, não suspendendo sequer o julgamento de recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que aplicou orientação pacífica do STJ, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmula 83/STJ). 2. **A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ** (EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013). 3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, "a", da Constituição Federal). 4. In casu, vale destacar que a agravante já interpôs Recurso Extraordinário na origem, o qual se encontra sobrestado justamente pela submissão da matéria ao regime do art. 543-B pelo STF. Injustificável, pois, por absoluta ausência de interesse recursal, a insistência nesta instância quanto ao enfoque constitucional. 5. A parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, tendo-se limitado a reiterar suas razões, sem demonstrar a ausência de pacificação da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 6. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (STJ, AGARESP 401436, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:05/12/2013) (grifos)

Também assim se aplica o entendimento nesta Corte:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - **O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.**- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. - Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção. - As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão. - O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ). - Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00047563820074036127, Relator Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) (grifos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "no tocante ao cômputo dos juros moratórios, a Turma e a Seção consolidaram recentemente entendimento no sentido do cabimento dos juros moratórios tão-somente até o trânsito em julgado da conta, mas não em período posterior até a expedição do precatório ou inclusão no orçamento federal" concluindo que "se encontra lastreado no conteúdo constitucional da matéria veiculada na Súmula Vinculante 17/STF, para aderir à conclusão no sentido da inviabilidade do cômputo de tais juros em período excedente ao reconhecido nos precedentes citados". 2. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 467, CPC, 5º, XXXVI, CF, e 394, CC, e aos princípios da segurança jurídica e isonomia, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 3. **Acerca da repercussão geral, o sobrestamento do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, ocorre em relação aos recursos extraordinários de matérias pendentes de julgamento na Suprema Corte, não obstante, porém, o exame de feitos no âmbito das Turmas, como é o caso dos agravos de instrumentos interpostos de decisão interlocutória, agravos legais ou inominados**

**e embargos declaratórios.** 4. Em suma, para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, AI 00044564620154030000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015) (grifos).

Destarte, necessário o prosseguimento da execução fiscal nos autos de origem

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022765-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022765-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : GRAFICOS SANGAR LTDA  
ADVOGADO : SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00225587320104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra deferimento de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, em execução fiscal, em razão de inexistir prova da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal, mediante depósitos judiciais.

Alegou a agravante que o débito executado é discutido em ação anulatória, em que efetuados depósitos judiciais, suspendendo a exigibilidade nos termos do artigo 151, II, CTN, alegando que não foi possível extrair certidão de objeto e pé do processo, por ter sido enviado ao Tribunal, o que motivou o pleito indevido de penhora pela PFN, que atingiu recursos financeiros, inclusive a mais do que poderia ser bloqueado, configurando excesso de constrição, pelo que foi requerida a reforma.

Houve contraminuta da agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, além da documentação acostada pela agravante, ao ser ouvida em contraminuta, a PFN expressamente reconheceu que "*verificou-se que a suspensão da exigibilidade em decorrência do depósito judicial da dívida já se encontra anotada*" (f. 200), sendo juntado o extrato de consulta exatamente com tal apontamento e registro (f. 201: fase 543 suspensão da exigibilidade com depósito").

Embora a agravada tenha alegado que teria havido falta de interesse de recorrer, não pode ser acolhida tal solução, que resultaria na manutenção do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, pelo BACENJUD, apesar de admitida pela PFN a existência de depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade do crédito, a revelar, portanto, que não apenas a agravante tem interesse recursal como, no exame de fundo, é manifestamente procedente o pedido de reforma da decisão recorrida, em razão dos fatos provados e que foram confirmados pela própria agravada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para liberar da penhora os ativos financeiros, bloqueados pela decisão agravada, em razão da existência de depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade do crédito executado, conforme informado pela própria PFN (f. 200/1).

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022850-04.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.022850-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : ALUFAB ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA EIRELI-EPP  
ADVOGADO : MS012569 GABRIELA DA SILVA MENDES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00043881220134036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 184/185) que indeferiu pedido de liberação do valor bloqueado, via Bacenjud, em sede de execução fiscal.

Indeferiu-se os benefícios da justiça gratuita, determinando-se à agravante que providencie o recolhimento das **custas e porte de remessa e retorno**, observando-se o código da receita, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo de instrumento (fls. 193/195).

A agravante peticionou, requerendo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão (fl. 198).

Concedeu-se o prazo de 48 horas, para regularização do preparo (fl. 200).

A recorrente comprovou o recolhimento das custas (fls. 202/204).

Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar, posto que não observado o disposto no art. 525, § 1º, CPC, impondo, desta forma, a negativa de seguimento do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022890-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022890-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : M C ROCHA E CIA LTDA  
ADVOGADO : SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00031930320154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **M. C. Rocha & Cia. Ltda.** contra a decisão que, nos autos da demanda de rito ordinário em que contende com a **União**, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendente a excluir a autora do CADIN e a permitir-lhe a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

A autora, ora agravante, reputa ilegal sua exclusão do programa de parcelamento regido pela Lei 10.684/2003 e, por conseguinte, sua inclusão no CADIN e a recusa do Fisco em fornecer-lhe a mencionada certidão.

Diz, mais, a agravante que, possuindo a Fazenda Pública outros meios para a percepção de seus créditos, a inclusão no CADIN é inconstitucional.

Com contraminuta da agravada, os autos vieram-me à conclusão.

É o relatório. Decido.

Nos autos de agravo de instrumento nº 0014042-10.2015.4.03.0000, proferi, na data de hoje, decisão reputando manifestamente improcedente a pretensão recursal da ora agravante, que buscava sua reinclusão no Programa de Parcelamento regido pela Lei nº 10.684/2003.

Assim, não alcançada a referida inclusão e, por conseguinte, mantida fora do programa, a agravante não faz jus à exclusão de seu nome junto ao CADIN, tampouco à obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Lembre-se, por oportuno, que tanto uma medida quanto outra - a inclusão no CADIN e a recusa em fornecer certidão de regularidade fiscal - são previstas em leis reputadas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, também este recurso de agravo afigura-se manifestamente improcedente, razão pela qual lhe nego seguimento, *ex vi* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023079-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023079-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : SABARA PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SP160202 ARIADNE MAUES TRINDADE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00182463320154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls. 291/352: a agravante informou o recalcitrante descumprimento, pela Autoridade Coatora, da antecipação da tutela deferida nestes autos, sob o argumento de que o processo administrativo objeto do *writ* encontra-se acompanhado pela Receita Federal do Brasil em Recife/PE, ensejando sua incompetência para a exclusão do nome da impetrante do CADIN; requereu a determinação, sob pena de aplicação de multa diária, do cumprimento do quanto decidido nestes autos.

Decido.

Não obstante as inadmissíveis alegações deduzidas pela autoridade coatora (fls.302/307), necessário o cumprimento efetivo da tutela recursal antecipada nestes autos, mormente em relação à exclusão do nome da agravante do CADIN, em relação ao débito discutido.

Destarte, tendo em vista a resistência da agravada no implemento da medida e considerando que a parte impetrante não pode restar prejudicada, necessário que seja oficiada a Delegacia da Receita do Brasil em Recife/PE, para que seja excluída a recorrente do mencionado cadastro de inadimplentes, sem prejuízo, entretanto, das sanções eventualmente imputadas à impetrada pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023217-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023217-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA  
ADVOGADO : SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro(a)  
SUCEDIDO(A) : REFRESCOS IPIRANGA IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00030413620074036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto para reformar decisão que indeferiu a venda antecipada dos bens penhorados em Execução Fiscal.

Sustenta que os bens, consistentes em fardos de Coca-Cola e empilhadeiras, são perecíveis, reduzindo, com o tempo, o valor da penhora.

Alega que o efeito suspensivo dos Embargos à Execução não impede a venda antecipada do bem penhorado.

Afirma que a venda antecipada em nada prejudica o executado, que, inclusive, se verá livre da obrigação de guardá-los em estoque.

A antecipação dos efeitos da tutelar recursal foi indeferida.

Em contraminuta, alega a agravada, em síntese, a impossibilidade de alienação antecipada dos bens penhorados.

É o relatório.

Decido.

Pugna a União pela venda antecipada dos bens penhorados com fundamento no Artigo nº 670, inciso I, do CPC e Artigo 21 da Lei nº 6.830/80:

*Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:*

*I - sujeitos a deterioração ou depreciação;*

*II - houver manifesta vantagem.*

*Parágrafo único. Quando uma das partes requerer a alienação antecipada dos bens penhorados, o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir.*

*Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.*

Ocorre que a execução fiscal em tela foi embargada, e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, o que impede a pretensão da exequente.

Isso porque o risco de dano, em caso de procedência dos Embargos à Execução Fiscal, é iminente, vez que a embargante não poderá obter de volta os bens alienados, tendo em vista os direitos assegurados ao adquirente de boa-fé (PET 200400659939, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:12/06/2006 PG:00407).

Precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO ENQUANTO PENDENTE DE APRECIÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO. PRECEDENTES. 1. A mensagem do art. 587 do CPC, na parte em que dispõe ser definitiva a execução quando fundada em título extrajudicial, deve ser interpretada com os limites postos pelo § 1º do art. 739 do CPC, conforme a Lei nº 8.953/94, ao afirmar serem sempre recebidos com efeito suspensivo os embargos interpostos pelo devedor executado. 2. Surge como construção interpretativa lógica a conclusão de que a execução será definitiva, tão-somente, quando não forem interpostos embargos do devedor ou estes tenham sido julgados definitivamente, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar. 3. Pendente apelação contra a sentença que julga improcedentes, ou parcialmente procedentes, embargos do devedor, a execução não é definitiva, mas provisória, não podendo chegar, portanto, a atos que importem alienação. A alienação de bens penhorados antes do julgamento da apelação proposta poderá acarretar dano de difícil reparação, uma vez que, caso provido o recurso, não poderá obter de volta os bens alienados, tendo em vista os direitos assegurados ao adquirente de boa-fé. 4. Este entendimento predominou, de modo unânime na 1ª Turma, conforme atestam os REsp nº 371649/RS, AgREsp nº 277852/SP, REsp nº 243245/SP, REsp nº 172320/RS, REsp nº 440823/RS e REsp nº 417924/SP. 5. Houve, porém, modificação de entendimento da jurisprudência do STJ, conforme julgados da 1ª, 2ª e 6ª Turmas, a saber: AgREsp 619828/RS; AGA 544193/RJ; REsp 245004/RS; REsp 468113/SP; REsp 593401/SP; REsp 514280/RJ e REsp 515273/RS. 6. Ressalva de ponto de vista do Relator, em homenagem à segurança jurídica, aderindo ao novo posicionamento do STJ. 7. Recurso especial provido. (RESP 200500231343, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00205) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. ALIENAÇÃO DE BENS PENHORADOS ANTES DE JULGADO. RECURSO APELATÓRIO.*

*INADMISSIBILIDADE. Encontrando-se pendente a apelação contra a decisão que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução passa a ser provisória e não definitiva, não podendo chegar a atos que importem alienação. A alienação dos bens penhorados, antes de julgada a apelação interposta, poderá resultar em dano de difícil reparação, eis que, acaso provido o recurso apelatório, não terá como obter de volta os bens alienados, tendo em vista os direitos assegurados ao adquirente de boa-fé. Precedentes jurisprudenciais. Recurso improvido. (RESP 200101599746, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:11/11/2002 PG:00153 RT VOL.:00810 PG:00191 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - CARÁTER DEFINITIVO - PROVISORIEDADE - CAUTELA NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 587 DO CPC. - A regra de que a execução torna-se definitiva, após a rejeição dos embargos, deve ser encarada com reservas, quando se trata de execução fiscal. É que, na eventualidade de o recurso vir a ser provido, após a alienação do bem penhorado, o dano sofrido pelo executado torna-se praticamente irreversível. De fato, quando*



*o exequente é pessoa de direito privado, a pessoa que teve o seu patrimônio injustamente alienado, tem quase sempre, em seu favor alguma garantia, ou, quando menos, o processo de repetição é razoavelmente ágil. Na execução promovida pelo Estado, tudo é diferente. Em primeiro lugar, não é possível exigir-se caução do Estado. Depois, o processo de repetição contra a fazenda pública deságua na dolorosa fila dos precatórios. (AGRMC 2.876/HUMBERTO). (RESP 200100034551, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2002 PG:00222)*

Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no Artigo nº 557 do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024023-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024023-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : JOAO VIDAL PEREIRA  
ADVOGADO : SP293552 FRANCIS MIKE QUILES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : CASA DE COLCHOES LUCIA KELLER LTDA e outro(a)  
: ANTONIO VIDAL PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00002649620034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Certifique a Secretaria a publicação da decisão de fl. 105.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa ao agravante.

Intimado, para promover o recolhimento do porte de remessa e retorno, consoante indicação da unidade gestora competente (Código 090029), conforme Comunicado 030/2011 - NUAJ, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo de instrumento (fl. 105), o recorrente peticionou, alegando que "já foi realizada a juntada dos respectivos comprovantes de recolhimento do preparo recursal" (fls. 106/109).

Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar, posto que não observado o disposto no art. 525, § 1º, CPC ("§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.").

Destarte, tendo sido intimado o agravante para regularizar o preparo e não o tendo feito, o presente recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024051-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024051-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : HERZA IND/ DE ROUPAS LTDA  
ADVOGADO : SP193725 CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS LAISS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00088060720154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 74/75v) que indeferiu o pedido liminar, em sede de mandado de segurança impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando a concessão da ordem para que a autoridade impetrada, ora agravada, analise e conclua, no prazo de 30 dias, o recurso administrativo formalizado no PA n. 18186.724595/2012-24.

Conforme ofício acostado às fls. 92/95, houve prolação de sentença que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024473-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : IND/ E COM/ JOLITEX LTDA  
ADVOGADO : SP186179 JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00014360920134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024857-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024857-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : VALENTIM SOARES COELHO  
ADVOGADO : SP008094 WALNY DE CAMARGO GOMES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : SP139750 EDUARDO DEL NERO BERLENDIS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00491653620044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou a alegação de prescrição, por razões anteriormente expendidas, e não admitiu, por inviável, a exceção de pré-executividade para tratar da alegação de inexistência de fato gerador.

Narrou o agravante ser a exceção adequada para tratar das questões suscitadas, destacando que houve prescrição, pois a constituição definitiva do crédito data de 30/08/1999, enquanto que a citação ocorreu 30 dias depois da publicação do edital de citação em

03/02/2009, não interrompendo a prescrição o cite-se, em 06/09/2004, pois proferido antes da vigência da LC 118/2005; e, no tocante à sujeição passiva e fato gerador, afirmou que a taxa de fiscalização do mercado imobiliário do período de 1995 a 1997 não lhe poderia ser cobrada, pois foi diretor de empresa, que sofreu intervenção judicial que durou entre maio/1991 até novembro/1995, período em que suspenso o mandato com perda do cargo, nos termos do artigo 50 da Lei 6.024/1974, com sua substituição por interventor nomeado, a demonstrar, portanto, a inexistência da materialidade do fato gerador, violando a legalidade a cobrança respectiva, pelo que foi requerida a reforma da decisão agravada.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as alegações de prescrição e de exigibilidade do tributo não exigem dilação probatória e podem ser apreciadas na via da exceção de pré-executividade, motivo pelo qual cabe adentrar no respectivo mérito.

Quanto à prescrição, a execução fiscal trata da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, destacando a jurisprudência que o respectivo termo inicial é assim contado:

**AGARESP 225.238, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 06/11/2012: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. 1. A taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, prevista na Lei n. 7.940/89, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, "[...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...]" (art. 150, caput, do CTN). Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 5º da Lei nº 7.940/89) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedente citado: AgRg no REsp 1.259.563/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11.10.2011. 2. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174 do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). Nesse sentido, aliás, é bastante esclarecedor o enunciado da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, ate que sejam decididos os recursos administrativos." 3. No caso, conforme decidiu com acerto o Tribunal de origem, não há que se falar em prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos com a notificação (por edital) do contribuinte em dezembro de 2006, a execução fiscal veio a ser ajuizada em julho de 2009, e a citação da executada deu-se em janeiro de 2010 (dentro do quinquênio). 4. Agravo regimental não provido."**

**AG 2012.03.00.018850-5, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJE 04/10/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a prescrição/decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 5. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º do CTN, pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 6. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 7. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e interrompida a prescrição; portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. 8. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há**

*que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. 9. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 10. No caso vertente, trata-se de cobrança de COFINS e respectivas multas, com vencimentos entre 15/06/2000 e 15/01/2002, constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais, com notificação ao contribuinte em 01/11/2005, conforme PA n.º 10805.002211/2006-79. As declarações originais foram entregues em 01/09/2000, 14/11/2000, 15/02/2001, 10/05/2001, 09/08/2001, 09/11/2001 e 14/02/2002; foram entregues declarações retificadoras referente ao período em 01/11/2005 e 23/11/2005 (fls. 286). A execução foi ajuizada em 11/10/2007 (fls. 18). 11. Consta dos autos, também, que referido crédito tributário estava sendo discutido nos autos do mandado de segurança n.º 2000.61.00.027384-4, o qual foi julgado improcedente em 15/09/2004, estando o crédito com a exigibilidade suspensa até esta data, transitando em julgado o acórdão em 06/05/2006 (fls. 260/286). 12. Não está evidenciada, no caso, a desídia ou a negligência da exequente, considerando-se o termo inicial do prazo prescricional em 01/11/2005 (notificação ao contribuinte) e, como termo final o ajuizamento da execução, ocorrida em 11/10/2007, verifica-se a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 13. Não vislumbro qualquer nulidade aferível de plano a macular o título executivo extrajudicial. 14. Agravo de instrumento improvido."*

Ademais, assentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. A propósito:

*AgRgEDclREsp 1.370.543, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 14/05/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, § 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. "A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário" (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, inocorrendo a prescrição, à luz do art. 219, § 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido."*

*RESP 1.165.216, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/03/2010: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. I. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/01/2016 444/1007

CTN.

**2. Incorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido."**

No caso dos autos, não se dissente quanto ao termo inicial do prazo de prescrição, fixado em **30/08/1999** (f. 10/11 e 218). A agravada alegou, porém, a suspensão na forma do artigo 2º, § 3º, LEF, contrariando a jurisprudência firme e consolidada. Logo, o prazo efetivamente fluiu, desde então, tendo sido ajuizada a execução fiscal, em **05/08/2004** (f. 21), ainda dentro do prazo quinquenal. O cite-se, em 06/09/2004, não afetou a prescrição, pois não vigente a LC 118/2005, restando interrompida a prescrição apenas com a **citação**, vencido o prazo de 30 dias contados da publicação do edital no diário eletrônico de 17/12/2008 (f. 142/4), já, portanto, em **janeiro/2009**.

A retroação de efeitos da citação à data da propositura da execução fiscal, nos termos da Súmula 106/STJ, apenas seria possível se comprovada a demora exclusivamente atribuível ao mecanismo da Justiça.

No caso, encontra-se fartamente documentado que não foi desidiosa a exequente, pois a demora na citação decorreu de razões relacionadas ao próprio funcionamento do aparato judicial (f. 21/144), bastando ver que as intervenções da agravada, sempre que necessárias, não alongaram, por si, a tramitação do feito executivo, razão pela qual aplicável ao caso dos autos o teor da Súmula 106/STJ, a fim de que os efeitos da citação retroajam à data da propositura da execução fiscal, de sorte a impedir o reconhecimento da prescrição, nos termos da firme e consolidada jurisprudência.

Sobre a alegação de que não houve fato gerador, assim decidiu, em precedente **específico**, o Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 1.376.168, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 27/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. FATO GERADOR. 1. A controvérsia tem por objeto a exigibilidade da Taxa de Fiscalização de Mercados de Títulos e Valores Mobiliários, relativa aos exercícios de 2000 e 2001, cujo fato gerador vem definido no art. 2º da Lei 7.940/1989: "Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM". 2. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, constatou que a recorrida, desde 12/1998, deixou de exercer atividades na Bovespa. Por essa razão, afastou a exação nos seguintes termos: " (...) da documentação trazida aos autos, verifica-se que a empresa consta como registrada na BOVESPA tão somente até 09/12/1998, quando foi cancelada sua autorização para negociação dos valores mobiliários de emissão da empresa na bolsa (fl. 39). Sendo assim, a partir do encerramento dos negócios com as ações da embargante, não mais havia o pressuposto motivador da fiscalização pela CVM" 3. A taxa é devida em razão do exercício do poder de polícia, e não da efetiva prática dos atos sujeitos à fiscalização. Assim, se a empresa integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, por qualquer motivo, optar por um período de abstenção de atividade, não obterá isenção relativamente à obrigação do recolhimento da taxa de fiscalização, que, reitero, tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, e não a prática concreta das operações relativas ao mercado imobiliário. 4. É correto, aliás, dizer que a fiscalização permanece necessária, tanto para apurar o exercício de atividades negociais como a sua abstenção. Em outras palavras, o próprio juízo quanto à cessação da autorização para negociar na Bovespa só pode ser extraído a partir da efetiva fiscalização pela CVM, sendo que as consequências jurídicas daí advindas (por exemplo, a configuração de eventual ilegalidade na ação ou omissão da empresa) são estranhas à relação tributária (no que concerne ao pagamento da Taxa de Fiscalização). 5. O segundo equívoco identificável no acórdão hostilizado decorre da constatação de que a Bovespa não é o único órgão no qual é possível realizar as atividades relacionadas à distribuição de valores mobiliários. Em obiter dictum, merece registro que o documento a partir do qual o órgão colegiado extraiu essa valoração jurídica expressamente reconhece que a empresa recorrida "continua (...) registrada em bolsa, tendo como sede a Bolsa de Valores do Extremo Sul" (fl. 66, e-STJ). 6. Quer isto dizer que o cancelamento definitivo para negociação na Bovespa não autoriza a conclusão de que a empresa deixou de integrar a CVM e, por decorrência, de estar sujeita à fiscalização pela referida autarquia. 7. Superado o fundamento adotado pelo acórdão hostilizado, deve o feito retornar ao Tribunal a quo para fins de prosseguimento do julgamento da Apelação, tendo em vista a devolução do tema relativo à prescrição. 8. Recurso Especial provido."**

Na linha da orientação firmada pela Corte Superior, cabe concluir no sentido de que existe o fato gerador, ainda que o agravante estivesse suspenso de sua função, durante o período de liquidação extrajudicial da sociedade de que era diretor, pois decorrente do exercício do poder de polícia, inclusive no tocante à própria fiscalização do cumprimento do afastamento, autorizando a cobrança da taxa, independentemente da efetiva atuação em atividades do mercado financeiro.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024888-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024888-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : VBC ENERGIA S/A  
ADVOGADO : SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00179666220154036100 14 Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de liminar, em mandado de segurança, para "assegurar o direito de a parte impetrante não se submeter ao regime de compensação de ofício quanto aos créditos tributários apontados nos autos às fls. 23/29 (Processo Administrativo nº 10880.925.606/2014-59) em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa e ou extintos, indicados nos documentos de fls. 35/41, nos termos do art. 151, do CTN, mesmo que em razão de parcelamento" (f. 125).

A PFN agravou, alegando, em síntese, que as dívidas consolidadas em parcelamento consubstanciam débitos vencidos, pelo que passíveis de compensação de ofício, nos termos da legislação de regência (IN RFB 1.300/2012, Lei 9.430/1996, Decreto-Lei nº 2.287/86 e Decreto 2.138/1997).

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/PR, sob o regime de recursos repetitivos, pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que o débito incluído em parcelamento não é passível de compensação de ofício, porque não exigível:

***REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/08/2011: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."***

Nesta mesma linha, os julgados posteriores:

***AgRg no Ag 1367556/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 20/09/2011: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. "(...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de***

concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97" (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008). 3. Agravo regimental não provido."

AgRg no REsp 1096961/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 02/10/2012: "**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O art. 114 da Lei n. 11.196/2005 não autoriza o procedimento compensatório previsto no art. 3º, § 2º, da Portaria Interministerial 23, de 2.2.2006, pois colide com o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, que inclui o parcelamento entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário. 2. "Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.""

No mesmo sentido os precedentes das Turmas desta Corte:

AMS 00163490420144036100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 de 19/06/2015: "**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Com o advento da Lei nº 12.844/2013, a qual deu nova redação ao art. 73, parágrafo único da Lei nº 9.430/96, há previsão expressa no sentido de que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, inclusive aqueles que estejam com a exigibilidade suspensa, desde que sem garantia. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, matéria julgada sob o rito do art. 543-C, pela E. 1ª Seção, no REsp 1.213.082, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, DJe 18/08/2011. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido."

AI 00172625020144030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 11/11/2014: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Consta das cópias do MS 0005502-40.2014.03.6100 que a impetrante obteve, por decisões da RFB, parcial reconhecimento de créditos de PIS e COFINS relativos ao 4º trimestre de 2008, em pedidos de ressarcimento protocolizados em 2011 sob o nº 13593.35138.230911.1.5.10-4580 e 42161.78044.230911.1.5.11-8635, respectivamente. 2. Após o reconhecimento do direito ao ressarcimento, a RFB informou ao contribuinte a adoção de procedimento de "compensação de ofício" de tais créditos com débitos "em aberto" do contribuinte, de acordo com o critério de imputação previsto na legislação (artigo 73 da Lei 9.430/96; artigo 7º do Decreto-lei 2.287/86 e Decreto 2.138/97). 3. Assim, o contribuinte, titular de créditos reconhecidos pela RFB em pedido de restituição de PIS e COFINS, não concordando (1) com a retenção dos créditos em decorrência da não-concordância com procedimento de "compensação de ofício"; (2) com a paralisação do processo além do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007; (3) com a não aplicação de taxa SELIC para atualização dos créditos desde o protocolo do pedido de ressarcimento até a data do efetivo ressarcimento/compensação, desconsiderando todo o período de paralisação do processo; e (4) com o próprio procedimento de "compensação de ofício", tendo em vista sua pretensão de utilização na compensação com débitos parcelados na Lei 11.941/09, impetrou o MS. 4. Caso em que, após reconhecimento administrativo do direito creditório com o deferimento parcial do pedido de ressarcimento do PIS e da COFINS do 4º trimestre de 2008, a RFB, vislumbrando a existência de débitos em nome do contribuinte, expediu a seguinte notificação. 5. O contribuinte discordou da compensação de ofício, o que, portanto, motivou a retenção dos valores de ressarcimento, nos termos do artigo 6º, §3º, do Decreto 2.138/97. 6. Há jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do RESP 1213082 (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 18/08/2011), submetido ao regime do 543-C, CPC, firme no sentido da legalidade da "compensação de ofício" previsto no artigo 6º do Decreto 2.138/97, exceto no tocante a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, CTN. 7. Considerando o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, cabe ressaltar que quando da notificação do contribuinte acerca do procedimento de "compensação de ofício", a RFB informou sobre a existência de três débitos em nome do contribuinte, a motivar a compensação, com os seguintes códigos de receita: 9100, 1279 e 1285. 8. Tais códigos referem-se ao parcelamento do REFIS e parcelamento da Lei 11.941/09 (débitos não-parcelados anteriormente e saldo remanescente de outros parcelamentos), demonstrando que o ato praticado pela autoridade tributária, ao determinar a "compensação de ofício", foi praticado de forma manifestamente ilegal, contrariando a jurisprudência consolidada, como visto acima, pois, nos termos do artigo 151, VI, CPC, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 9. Ao apresentar suas informações no mandado de segurança, a autoridade impetrada alegou ser irrelevante a suspensão da exigibilidade dos débitos para autorizar a "compensação de ofício", aduzindo, ademais, a superveniência de débitos sem exigibilidade suspensa, a impedir a compensação com débitos à escolha do contribuinte: "De acordo com as informações fornecidas pela EODIC - Equipe de Operacionalização do Direito Creditório, o óbice para a pretensão do contribuinte neste momento seria o fato do surgimento de novos débitos no sistema (anexo), devendo ser observada a ordem de preferência colocada nos artigos 63 e 64 da IN RFB nº 1300/2009, além do fato de os processos já se encontrarem na fila de julgamento da DRJ". 10. A superveniência de débitos, eventualmente sem exigibilidade suspensa, sequer permitiria reconhecer a legalidade do ato impugnado, pois quando da edição do ato notificador da "compensação de ofício", apenas aqueles três débitos constavam em nome do contribuinte e, de acordo com a "teoria dos motivos determinantes", amplamente aceita pela jurisprudência, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, vedada convalidação. 11. Agravo inominado desprovido."

*AI 00069752820144030000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 de 01/10/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI Nº. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DECRETO Nº. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 151 DO CTN. - A documentação acostada aos autos comprova que houve reconhecimento da existência de saldo credor em favor da agravante no processo nº 10880-726.405/2011-28, bem como a intenção da agravada em proceder à compensação de ofício entre ele e débitos da recorrente objeto de parcelamento (fls.78/79), na forma dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86 e 3º do Decreto nº 2.138/97. Sobre a questão o STJ concluiu no julgamento do REsp 1213082/PR, na sistemática do artigo 543-C do CPC, que não se pode impor a compensação de ofício aos débitos do contribuinte que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. - A compensação somente é possível entre dívidas certas, líquidas e exigíveis (artigo 369 do CC). No caso dos autos a agravada busca compensar de ofício crédito da agravante com débitos inseridos em programa de parcelamento fiscal, cuja exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN. Assim, inviável a pretendida compensação pretendida pela recorrida, à luz dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, 61, §1º-A, da IN nº. 1300/2012 e 3º do Decreto nº 2.138/97, ainda que considerada as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, que autorizam a compensação de ofício de créditos tributários com débitos objeto de parcelamento sem garantia, uma vez que a essência da vedação, qual seja, a inexigibilidade dos débitos parcelados, permanece na hipótese da existência ou não de garantia. - Por fim, no que tange ao ressarcimento dos créditos objeto do Processo Administrativo nº 10880-726.405/2011-28, apesar de prejudicado o agravo interposto contra decisão singular com o julgamento do agravo de instrumento, razão assiste à recorrente, considerada a impossibilidade de compensação, conforme anteriormente fundamentado, e a existência de saldo credor em favor da agravante, inclusive reconhecido pela agravada em contramínuta: "No caso em tela, a pretensão é que a União efetue o ressarcimento de uma só vez, para receber de volta, em parcelas, os débitos tributários já vencidos, o que não pode ser admitido". - Agravo de instrumento provido, para que a agravada se abstenha de promover a compensação de ofício entre créditos tributários reconhecidos em favor do contribuinte e débitos com a exigibilidade suspensa, bem como proceda ao ressarcimento à recorrente do crédito existente a seu favor no Processo Administrativo nº 10880-726.405/2011-28. Agravo interposto contra decisão singular prejudicado."*

*REOMS 00029387820064036000, Rel. Des. Fed. JOHONSOMDI SALVO, e-DJF3 de 04/04/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA QUESTIONANDO A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO REALIZADA PELOS FISCO NA FORMA DO ART. 7º DO DECRETO LEI Nº 2.287/86. DÉBITO PARCELADO: IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PRECEDENTES. AINDA: COMPENSAÇÃO ENVOLVE APENAS TRIBUTOS DEVIDOS E CARGA FISCAL PAGA INDEVIDAMENTE PELO CONTRIBUINTE. CASO EM QUE A RECEITA FEDERAL PRETENDE COMPENSAR DIREITO DO CIDADÃO A RESTITUIÇÃO DE IRPF, COM MULTA IMPOSTA PELA JUSTIÇA ELEITORAL (AFRONTA AO ART. 170 DO CTN E DEMAIS DISPOSITIVOS REGENTES DA COMPENSAÇÃO). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Controvertem as partes acerca da possibilidade do Fisco Federal negar a restituição de imposto de renda (IRPF) em razão de compensação com débito objeto de parcelamento (multa eleitoral). 3. "A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal" (STJ: RESP 200900570587, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). 4. No âmbito do STJ a PRIMEIRA SEÇÃO dessa Corte, ao julgar o RESP nº 1.213.082/PR, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), entendeu que o art. 6º e parágrafos, do Decreto nº 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação ex officio no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei nº 11.196/2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. Assim, fora desse caso a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º do Decreto nº 2.138 /97. 5. A propósito, a Portaria Interministerial nº 26, de 02/02/2006 que regulamenta a compensação de ofício de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal à luz do art. 7º do Decreto lei nº. 2.287/86, ao contrário do que faziam instruções normativas da SRF anteriores, excluiu qualquer referência a compensação ex officio pelo Fisco de suas dívidas com débitos do contribuinte que estejam parcelados. 6. No caso existe uma peculiaridade: o débito do autor refere-se a uma multa que lhe foi imposta pela Justiça Eleitoral, ou seja uma receita pública não tributária (basta ler o art. 3º do CTN, que aparta textualmente o conceito de tributo da "sanção de ato ilícito", justamente a multa); sucede que a compensação envolve apenas tributos devidos pelo contribuinte e valores derivados de tributação indevida que ele pagou ao Fisco, sendo esse o sentido do regime de compensação composto pela conjugação do art. 170 do CTN com os arts. 39 da Lei nº 9.250/95 e 66 da Lei nº 8.383/91 (que atendem o interesse do contribuinte), e o art. 7º do Decreto lei nº 2.287/86 c.c. art. 73 da Lei nº 9.430/96*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/01/2016 448/1007



*(que atendem o interesse fazendário). Noutra dizer: o ambiente onde o Fisco pode realizar um encontro de contas em seu favor (deixando de pagar ou restituir valores que o cidadão ou empresa teria a receber), e onde a pessoa física ou jurídica pode compensar seus débitos com créditos que tem perante o Poder Público, é somente aquele de natureza tributária. 7. Enfim, se a Fazenda Pública ajuíza execução fiscal para a satisfação do crédito que entende lhe ser devido, é de se concluir que renunciou à via administrativa, estando impedida de proceder, de ofício, à compensação. 8. Agravo legal improvido."*

Na espécie, restou incontroverso nas razões recursais que os débitos quais pretende o Fisco compensar encontram-se consolidados em parcelamento, como, de todo modo, resta comprovado pelos documentos de f. 62/83 e 85/98, bem como pela CPD-EN de f. 103. Observe-se que, nos termos do REsp 1.213.082/PR, irrelevante a circunstância de restar vencido o débito - como destacado pela agravante -, se sua exigibilidade resta suspensa, caso dos autos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024923-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024923-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : EVARISTO MARZABAL NEVES  
ADVOGADO : SP052887 CLAUDIO BINI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00050186120154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento de antecipação de tutela, em ação ordinária, pela qual pretendida a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria.

O agravante alegou que: (1) é portador de cardiopatia grave, tendo direito à isenção ao pagamento do imposto de renda, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88; (2) encontram-se preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, em especial, a prova inequívoca, acostada aos autos por meio de *"laudos médicos, dos maiores institutos de coração do país, quais sejam, Zerbini e Incor, além de outro laudo da medicina nuclear da cidade de Piracicaba"*, que demonstram a doença e as diversas cirurgias cardiológicas a que foi submetido, prova essa que não pode ser ignorada ou desqualificada; (3) a desnecessidade de prova pericial para efeito de comprovação da existência da moléstia grave para isenção do imposto de renda já foi assentada em diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte; e (4) o não reconhecimento do direito à isenção prevista na Lei 7.713/1988, neste momento, poderá lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação.

Em contraminuta, a agravada sustentou que não tendo havido prova do direito alegado, ônus que incumbia ao agravante, deve ser improvido o recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, o agravante ajuizou ação para afastar a exigibilidade do IRRF sobre proventos de aposentadoria, alegando ser portador de cardiopatia grave, não logrando, porém, a antecipação de tutela, considerando o Juízo *a quo* que os documentos acostados a inicial não bastaram para comprovar o direito alegado, razão pela qual foi interposto o presente recurso.

Assim, consta da decisão agravada (f. 73/4):

*"EVARISTO MARZABAL NEVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, o reconhecimento de isenção tributária por ser portador de cardiopatia grave, e, ainda, a restituição dos valores retidos do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da aposentadoria em agosto de 2011.*

*Com a inicial vieram documentos (fls. 14/42).*

*Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor procedeu ao recolhimento de cinquenta por cento das custas devidas (fls. 46/51).*

*Decido.*

*Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.*

*Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.*

*Na hipótese dos autos, ausente até o presente momento a necessária comprovação do direito alegado, não bastando para tanto os documentos que acompanham a inicial.*

*Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA postulada."*

Na espécie, o agravante se amparou na seguinte documentação acostada à inicial da ação para fundamentar sua pretensão: (1) Resumo Clínico de Alta da Fundação Zerbini - Instituto do Coração, de 10/03/2009, com diagnóstico de "doença isquêmica aguda do coração", e sumário: "Paciente com diagnóstico de dislipidemia + hipertensão controlados com medicação. Assintomático do ponto de vista cardiovascular, entretanto com TE positivo. Realizado cateterismo cardíaco que evidenciou lesão triarterial com indicação cirúrgica. Foi operado no dia 02/03/09 pelo Prof. Sergio de Oliveira que realizou mamária esquerda da ponte de safena para diagonalis - marginal e safena para CD, com CEC sem intercorrências. Apresentou pós-operatório estável em uso de losartana, aspirina, beta-bloqueador, estatina e sulfato ferroso. Orientado retorno com o seu médico de origem com 1 mês pós-cirurgia." (f. 36); (2) Relatório Cirúrgico, subscrito pelo Médico Assistente da Divisão de Cirurgia do Incor HCFMUSP Dr. Luiz Augusto Ferreira Lisboa, também de 10/03/2009, que descreve: "Paciente Evaristo Marzabal Neves, 67 anos, com diagnóstico de Insuficiência Coronária, foi submetido à revascularização do miocárdio com circulação extracorpórea em 02/03/2009 no Instituto do Coração (InCor HC-FMUSP). Foram realizadas quatro anastomoses sistêmicas - coronárias: 1- Artéria Torácica Interna Esquerda para Coronária Descendente Anterior; 2- Ponte de Safena sequencial para Coronária Diagonal e Coronária marginal Esquerda; 3- Ponte de Safena para a artéria Coronária Direita. O paciente teve boa evolução clínica, sem intercorrências, e recebeu alta hospitalar com orientação para acompanhamento clínico cardiológico" (f. 39); e (3) Exame de Cintilografia de Perfusão Miocárdica, realizada pela Medicina Nuclear Diagnóstico e Terapia, em 30/07/2013, que além da observação de que realizado "Estudo sem alterações perfusionais significativas em comparação com a anterior de 17/08/2012", consta a seguinte interpretação: "- isquemia miocárdica, de grau discreto e pequena extensão, nos segmentos ântero-septal médio-apical e infero-lateral médio-apical do ventrículo esquerdo. - Função contrátil global do ventrículo esquerdo preservada." (f. 40). Por outro lado, o Laudo de Inspeção de Saúde nº 249/2012 da Secretaria de Gestão Pública do Departamento de Perícias Médicas do Estado - D.P.M.E., a que se submeteu o agravante em 03/09/2012, e que fundamentou a negativa ao fornecimento da isenção requerida, assim concluiu: "Diante do pedido registrado em 26/09/2012, pleiteando Isenção de Imposto de Renda, foi submetido à perícia médica em 03/09/2012, cuja doença declarada CID-10: I25, doença essa não incluída no artigo 6º da Lei Federal nº 7713/88 e alterações." (f. 47).

Verifica-se, pois, que o reconhecimento do direito do contribuinte, em exame sumário, não se mostra possível, pois embora exista atestados médicos particulares relatando a cardiopatia, existe a necessidade de apuração de sua gravidade, em especial por conta do laudo oficial acima mencionado, sendo necessária, portanto, discussão aprofundada de provas e teses jurídicas, e, quiçá, dilação probatória, não sendo evidenciada nesta fase a plausibilidade jurídica do pedido antecipatório.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

**AI 0034346-69.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 27/11/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ELEMENTOS DOS AUTOS INSUFICIENTES AO SEU DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 151 DO CTN. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA MANTIDA. I. Inexistentes quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151 do CTN, bem como não aferível de plano a veracidade dos argumentos suscitados pela parte em sede do presente recurso, por ensejar dilação probatória, de rigor o desprovemento ao agravo de instrumento, mantendo-se a negativa da concessão da antecipação de tutela, tal qual exarada pelo Juízo a quo. II. Prejudicada a análise dos embargos de declaração. III. Agravo de instrumento desprovido."**

**AI 0014172-73.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJU de 12/08/2010, p. 226: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC NÃO ATENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2. Não se vislumbra a existência de periculum in mora, tendo em vista que não há risco de perda da utilidade da prestação pretendida, por tratar-se de valores monetários, que não perecem. 3. Não há o risco de insolvência do pretenso devedor - INSS, que é entidade estatal. 4. Inconsistentes as justificativas para que o r. juízo se antecipe ao regular exercício do contraditório. 5. Recurso conhecido e improvido."**

**AI 0019943-32.2010.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA CUCIO, DJU de 27/10/2010, p. 1263: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Diante da ausência de qualquer documento a corroborar suas assertivas no sentido de fazer jus à revisão do auxílio-doença, não havendo sequer prova de sua condição de segurado do INSS, para ser devidamente apreciado, o pedido demanda dilação probatória, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela, não se configurando hipótese de reforma da decisão agravada. Precedente. 2. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 3. Recurso improvido."**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025126-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025126-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S/A  
ADVOGADO : SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00030999220014036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Raizen Energia S/A**, inconformada com a r. decisão proferida à f. 1396-1396verso, dos autos da execução fiscal n.º 0003099-92.2001.403.6120, ajuizada pela União, e em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara, SP.

Pleiteia a agravante a "*baixa da hipoteca como consequência da substituição das garantias - imóvel por seguro garantia*" (f. 6).

#### É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam o deferimento do pedido de efeito suspensivo. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025227-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025227-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : WELLINGTON CATTI PRETA COSTA  
ADVOGADO : SP324834 WELLINGTON CATTI PRETA COSTA  
AGRAVADO(A) : Supremo Tribunal Federal

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 50000014120154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 5000001-41.2015.4.03.6114, a qual requer o julgamento do Mandado de Injunção nº 6389, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal para regulamentar o Imposto sobre Grandes Fortunas.

Alega que a decisão agravada indeferiu direito constitucional, civil, consumerista e processual, impedindo o acesso à Justiça constitucionalmente consagrado.

Acrescenta argumentos a respeito do salário dos brasileiros, desigualdade social, fomento da economia, limitação do princípio da separação dos poderes, dívida pública e malefícios da recriação da CPMF.

Opina também sobre qual deveria ser a alíquota de cada tributo, políticas de investimento em obras assistenciais, iminência de revoltas populares e engugamento da máquina pública.

Discorre sobre as propostas de lei para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

Sustenta que juízes incapazes não auxiliam a ninguém, nem a si mesmos.

Cita inúmeros sites de internet.

Colaciona fotos do único par de sapatos.

Pugna pela concessão de efeito ativo com a imediata determinação de data para o julgamento do MI nº 6389 pelo STF.

É o relatório.

Decido.

Não é possível identificar, com absoluta certeza, qual é a decisão agravada, o que, por si só, já é motivo suficiente para a liminar negação de seguimento deste recurso.

Através das peças colacionadas, presume-se que a decisão agravada seja a de folha 48, a qual, com fulcro na Resolução nº 394/2004 da Presidência do TRF3, requereu que as peças iniciais da Ação Popular fossem apresentadas fisicamente, já que ainda não está implementado o Processo Judicial Eletrônico para as Ações Populares.

Ainda que se considerasse essa como decisão agravada, este Agravo de Instrumento encontra-se prejudicado, já que a Ação Popular já foi sentenciada e a Apelação não foi recebida; havendo Agravo de Instrumento contra a decisão que não recebeu a Apelação.

Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no Artigo nº 557 do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025248-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025248-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA - em recuperação judicial  
ADVOGADO : MT006848 FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00056796120154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento de provimento liminar, em ação pelo rito ordinário, objetivando (sic) "o recebimento da caução, com a respectiva lavratura do termo, e, a conseqüente, concessão de tutela antecipada, para que seja determinada, de imediato e ' inaudita altera partes', a suspensão da decisão proferida no Processo Administrativo n. 10840.721116/2014-51 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto que aplicou penalidade de multa de R\$ 8.879,08 (oito mil oitocentos e setenta e nove reais e oito centavos)" (f. 36/7).

Alegou a agravante, em síntese, que: (1) o deferimento do pedido de recuperação judicial é evidência autônoma de que não se encontra em condições financeiras estáveis para cumprimento de suas obrigações; (2) o contrato firmado com a DRF de Ribeirão Preto demanda grande investimento inicial para aquisição de peças e suprimentos de reposição, que, frente às circunstâncias financeiras a que submetida, resultaram em atraso em relação aos prazos contratualmente previstos; (3) o atraso mencionado foi ocasionado "única e exclusivamente pela atuação de terceiros, e não havia como a Agravante prever a ocorrência de inadimplemento generalizado do Poder

*Público*", pelo que a espécie há que ser tratada como caso fortuito, ante a subsunção da hipótese à "Teoria da Imprevisão"; (4) havendo causa justificada para a inexecução das prestações contratuais, o contratado deve ser liberado de qualquer responsabilidade, conforme doutrina; (5) a recuperação judicial em curso é prova do inadimplemento generalizado do Poder Público e de que, por atos de terceiro, sua condições econômica era anômala; e (6) o artigo 7º da Lei 10.522/2002, tão-somente prevê que "a suspensão demandará do(sic) oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo", de modo que "constitui direito subjetivo do devedor prestar caução idônea do montante integral que lhe está sendo exigido e, assim, obter a suspensão do registro no CADIN enquanto o discute judicialmente".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (f. 224):

*"Vistos.*

*O autor não demonstra porque deveria não se submeter à imposição da multa.*

*Não há evidências de que tenha ocorrido ilegalidade ou abusividade do órgão público na instauração e condução do processo administrativo.*

*Observaram-se prazos e outras formalidades, tendo havido observância plena do direito à defesa - da constatação dos atrasos à aplicação da penalidade.*

*Também não existem provas de que terceiros ou o Poder Público seriam responsáveis pelo inadimplemento do contrato administrativo.*

*Inexistindo vícios de consentimento ou de vontade, prevalece o que foi acordado pelas partes: as obrigações devem ser honradas, mesmo na ocorrência de "dificuldade financeira" do particular.*

*De outro lado, não há "perigo da demora": o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos, decorrentes da glosa.*

*Ademais, a ré não está obrigada a aceitar os equipamentos de fl. 198, avaliados de maneira unilateral, sem considerar depreciação pelo uso ou o estado em que se encontram.*

*Acrescento que eventual julgamento de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.*

*Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.*

*Cite-se.*

*P. R. Intimem-se."*

Com efeito, consta dos autos que a agravada firmou contrato com a agravante, com o objetivo de "contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de serviços de locação de equipamentos multifuncionais e impressoras laser, sem uso, não reconcondicionadas e em linha de produção, com manutenção corretiva, fornecimento de todas as peças, partes ou componentes necessários, bem como todos os suprimentos e materiais de consumo de primeiro uso, não reciclado e não remanufaturado, exceto papel, para as Unidades da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP" (f. 57).

Em 11/03/2014, foi emitida pela DRF de Ribeirão Preto a Ordem de Execução de Serviço 05/2014, requerendo da agravante, "até 31 de março de 2014, a instalação de 01 (uma) multifuncional e de 28 impressoras Laser" (f. 75/6). Vencido o lapso, a agravada, após notificação para apresentação de defesa (f. 82/3), aplicou multa à agravante pelo descumprimento contratual, nos termos da cláusula décima primeira do contrato firmado, no valor de 10% sobre o valor total do contrato (f. 84/5), decisão mantida mesmo após recurso administrativo (f. 148/151).

Com tais elementos em vista, na sumária cognição permitida à presente via recursal, não se verifica, *prima facie*, a relevância jurídica das alegações da agravante, de modo a satisfazer o requisito pertinente à concessão da liminar - e não antecipação de tutela - pretendida. De fato, inexistente liame ou nexa causal necessário entre a necessidade de requerimento de recuperação judicial e a existência de caso fortuito. A assertiva, se tomada como válida, conduziria à enunciação de que todo processo de recuperação judicial tem por origem circunstâncias alheias à vontade e controle dos administradores da empresa recuperanda, conclusão manifestamente disparatada. Desta forma, se a agravante pretendeu alicerçar o pedido liminar na argumentação de que, na espécie, fatos imprevisíveis e inevitáveis - "calote" generalizado do Poder Público em manter o adimplemento dos contratos com a Agravante" (f. 05) -, terminantemente a impediram de executar as obrigações contratuais assumidas, necessária a demonstração, cabal, do quanto alegado, para efeito de concessão do provimento jurisdicional requerido.

Contudo, ao que se infere da cópia integral do feito de origem (f. 18/227), não há um único documento a comprovar a inadimplência de entidades públicas contratantes, senão uma notificação extrajudicial à DRF de Ribeirão Preto - sem qualquer registro de protocolo - referente ao contrato discutido nestes autos, tratando de supostos débitos *posteriores* ao evento em análise no recurso (f. 210/212). Note-se, neste sentido, que as reprografias referentes à recuperação judicial em trâmite perante a Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias da Comarca de Cuiabá (f. 160/204) fazem prova tão-somente da existência do feito, e não de seu conteúdo.

Ainda que assim não fosse, a simples retenção, pela agravada, de pagamento pelos serviços prestados pela agravante, para fim e **no limite do valor da multa que lhe foi aplicada** (f. 208), à míngua de qualquer outra fundamentação, não tem o condão de atender ao requisito de dano qualificado, específico, concreto, iminente e de difícil reversão, a preencher o quesito de *periculum in mora* que condiciona a concessão da liminar pretendida.

Por fim, cabe ressaltar que o artigo 7º da Lei 10.522/2002 é claro em dispor que a garantia a ser oferecida deve ser "idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei" (grifo nosso). Sucede que, possuindo natureza administrativa o débito em questão, aplica-se o Código de Processo Civil, que, além de restringir as hipóteses de caução a "depósito em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União

ou dos Estados, pedras e metais preciosos, hipoteca, penhor e fiança" (artigo 827), determina a intimação da contraparte para aceitar ou contestar a caução (artigo 831), circunstância devidamente ressaltada pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025305-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025305-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A e outro(a)  
: PROSEGUR HOLDING E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : SP195279 LEONARDO MAZZILLO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00207207420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a negativa de liminar em mandado de segurança, alegando a agravante que juros sobre capital próprio - JCP, instituído pela Lei 9.249/1995, não têm natureza de juros, porque acionista ou sócio, seus beneficiários, não têm crédito contra a sociedade, mas percebem remuneração por contribuírem na formação do capital social, tal como ocorre nos dividendos, e sempre na dependência da aferição de lucro, violando o artigo 110, CTN, qualquer interpretação distinta; os juros sobre capital próprio, na medida em que são rendimentos derivados de participações societárias, estão excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos dos artigos 1º, § 3º, V, b, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo irrelevante a literalidade da norma, diante da prevalência do sentido orgânico da legislação, a tornar ilegal a incidência fiscal prevista no artigo 1º, § 2º, do Decreto 8.426/2015, salientando, enfim, que a Deliberação CVM 207/1996, ao prever que os juros sobre capital próprios devem ser contabilizados na conta de lucros acumulados, e definidos como receita derivada de investimento, como mesma natureza jurídica de lucros ou dividendos distribuídos, e não receita financeira, inviabiliza que tais valores sejam atingidos pelo PIS/COFINS, pena de violação do artigo 150, I, e CF, e 99, CTN, além de quebra de isonomia frente a quem recebe dividendos, pelo que foi requerida a reforma da decisão agravada.

#### DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, evidencia-se que o contribuinte, como premissa de sua pretensão, defende que juros sobre capital próprio têm a mesma natureza jurídica de dividendos de participações societárias, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, a teor dos artigos 1º, § 3º, V, b, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, aduzindo que o artigo 1º, § 2º, do Decreto 8.426/2015 extrapolou a legislação, violando os princípios da legalidade e da isonomia tributária.

Todavia, a premissa do pedido não tem amparo na legislação nem na jurisprudência que, a propósito, se encontra consolidada no sentido oposto ao formulado, de sorte a distinguir, claramente, a natureza jurídica dos dividendos e dos juros sobre capital próprio.

Neste sentido:

**AGA 1.209.804, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 02/02/2011: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, "sob a égide das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, os juros sobre capital próprio integram a base de cálculo da COFINS e do PIS, não se equiparando aos dividendos por possuírem naturezas jurídicas diversas" (AgRg no Resp 964.411/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 5/10/09) 2. Agravo regimental não provido."**  
**RESP 956.615, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 04/11/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. 2. Os juros sobre capital próprio correspondem a remuneração de capital e não a lucro ou dividendo e, por isso, constituem receita financeira tributável pelo PIS e Cofins. Precedentes da Primeira Turma do STJ. 3. Esclareça-se que a cobrança das referidas Contribuições está fundada nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (posteriores, portanto, à EC 20/1998), que prevêm a incidência tributária sobre "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil". 4. Na hipótese dos autos, não há discussão quanto à constitucionalidade da base de cálculo (que abrange as receitas financeiras). 5. Recurso Especial não provido."**

*AMS 00112547120064036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 12/11/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. INAPLICABILIDADE PARA O CASO SUB JUDICE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Os juros sobre o capital próprio, apesar de terem natureza jurídica semelhante com os dividendos, com estes não se confundem. Trata-se de remunerações do próprio capital que são reempregados na pessoa jurídica, sendo certo que são registrados na conta de receita financeira, aumentando-se o capital da sociedade e, portanto, integrando o conceito de receita da pessoa jurídica, razão pela qual, incidem o PIS e a COFINS, sob a égide da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03. 3. O ajuizamento do presente mandamus ocorreu em 19.05.2006, portanto, para o caso sub judice não se aplicam as disposições constantes na Lei nº 9.718/98, haja vista a vigência das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não devendo ser conhecido o agravo neste ponto. 4. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido."*

*AMS 00033243120134036108, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 25/04/2014: "AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. 1. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, os juros sobre capital próprio correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo, constituindo, desta forma, receita financeira tributável pelo PIS e pela Cofins. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido."*

Como se observa, não é possível cogitar de violação do princípio da legalidade (artigos 150, I, 99 e 111, CTN), nem da isonomia, dada a distinção na natureza jurídica dos juros sobre capital próprio e dos dividendos, daí porque a previsão da incidência do PIS/COFINS, explicitada no artigo 1º, § 2º, do Decreto 8.426/2015, estar em conformidade com a disposição dos artigos 1º, § 3º, V, b, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, à luz da jurisprudência consolidada que, à toda evidência, não se compatibiliza com a tese da inexigibilidade baseada em regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários (Deliberação CVM 207/1996).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025370-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025370-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO  
PROCURADOR : SP230443 BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : CONSERVALE IND/ E COM/ LTDA -EPP e outros(as)  
: FILIPE PEDRO MESSIAS  
: FERNANDO ANTONIO MESSIAS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00007243720144036129 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO**, inconformado com a r. decisão exarada às f. 90 dos autos da execução fiscal nº 0000724-37.2014.403.6129 em trâmite perante Juízo Federal da 1ª Vara de Registro/SP, que excluiu os sócios Filipe Pedro Messias e Fernando Antonio Messias do polo passivo do executivo fiscal, ao fundamento de que não restou configurado o abuso de personalidade delineado no art. 50 do Código Civil.

Alega o agravante que a executada não foi localizada no endereço indicado ao fisco (f. 32 deste instrumento), fato que configura o encerramento irregular da agravada, sendo de rigor a desconsideração da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

Deixo de intimar a parte contrária para contraminutar o recurso, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos.

### **É o relatório. Decido.**

Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal de dívida não-tributária aplica-se, conforme o período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, em ambos os casos com o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada é pessoal e solidária, se praticados atos de gestão, com infração de lei, contrato ou estatuto, ou se havida a dissolução irregular da sociedade.

O presente caso trata de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, buscando a cobrança de multas impostas com fundamento na Lei nº 9.933/99, com vencimento em agosto de 2005 (f. 20-23 deste instrumento), sendo aplicável, portanto, o disposto no Código Civil.

Nesse sentido, pugna a exequente o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios gerentes, ante a ocorrência da dissolução irregular da sociedade pela não localização da empresa executada no endereço indicado ao fisco.

Verifica-se, ao compulsar os autos, que a certidão acostada à f. 37 deste instrumento dá conta de que a empresa não foi localizada no endereço de sua sede rua Isnarde Ribeiro Dias, nº 205, Registro/SP, conforme Cadastro da Pessoa Jurídica perante a Receita Federal do Brasil f. 32 deste instrumento. Neste cenário, é possível concluir que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, o que autoriza a aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

- 1. Trata-se de multa lavrada por infração à legislação metrológica; portanto, legalmente é Dívida-Ativa não-tributária (artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64).*
- 2. Para cobrança executiva desses créditos incide a Lei nº 6.830/80 (artigo 1º), cujo artigo 2º torna imune de dívidas que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela considerada tributária ou não-tributária pela Lei nº 4.320/64, deixando claro que "qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o § 1º - União, Estados, Distrito Federal, municípios e autarquias - será considerado dívida ativa da Fazenda Pública". 3. No ambiente severo da Lei nº 6.830/80 tem-se que "à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial" (destaque - § 2º do artigo 4º). Dentre essas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN).*
- 3. Assim, não é correto dizer-se que o art. 135 do CTN não se aplica na execução de Dívida-Ativa não-tributária, já que existe norma legal (§ 2º, art. 4º da LEF) dizendo que se aplica.*
- 4. Sucede que JOSÉ CAMARGO e DAGOBERTO TADEU NAVARRO DE CAMARGO eram sócios administradores (fl. 26) da empresa que, como emerge dos autos, dissolveu-se irregularmente.*
- 5. Por isso incide a Súmula nº 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 6. Agravo de instrumento provido."*  
*(AI 00013080320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025451-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025451-5/SP



RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : TENTE A SORTE DE PROMISSAO LOTERIAS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES e outro(a)  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00010156120154036142 1 Vr LINS/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ao deferimento de tutela, em ação ordinária, para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de licitar a permissão da casa lotérica autora, ou, se for o caso, que suspenda os atos de licitação, até decisão final ou pagamento da indenização.

Alegou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que: (1) a pretensão da agravada é obter a declaração de nulidade do processo administrativo TC 017.293/2011, do Tribunal de Contas da União, para reconhecer a legalidade e validade do contrato de adesão firmado entre a agravada e a Caixa Econômica Federal, devendo ser cumprido até o fim; (2) a decisão agravada determinou à CEF "suspenda os atos de licitação da permissão concedida à autora ou que retire a casa lotérica da autora do certame, até decisão final de mérito na presente demanda"; (3) as decisões do TCU, no exercício da competência constitucional que lhe foi conferida pelo artigo 71 da CF/88, gozam de presunção de legitimidade e são de caráter impositivo e vinculante, sendo o cumprimento de suas decisões obrigatório aos órgãos da Administração; (4) a decisão proferida nos autos do TC 017.293/2011 - Acórdão TCU 925/2013 - Plenário, é inutável em razão do esgotamento dos recursos cabíveis, não podendo o administrador descumprir tal decisão, sob pena de responsabilidade; (5) a atividade prestada pelas casas lotéricas possui natureza jurídica de serviço público, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 204/67; (6) sendo a exploração de loterias um serviço público de competência privativa da União (artigo 22, XX, da CF), e delegado por Lei à Caixa Econômica Federal, que seleciona os parceiros via certame licitatório, para a comercialização de produtos lotéricos e prestação de outros serviços de interesse social, tudo em conformidade com as disposições legais, na forma e limites estabelecidos pelo CMN e BACEN; (7) o artigo 40 da Lei 8.987/95 estabelece que a permissão de serviço público seja formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos da lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente; (8) não há que se falar na natureza de concessão de serviço público dos contratos firmados entre a Caixa e os permissionários lotéricos, mas sim de permissão de serviço público; (9) o contrato de permissão tem a precariedade como característica, estando a possibilidade de sua revogação a qualquer momento incluída como risco do negócio.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, a ação ordinária 0001015-61.2015.403.6142, foi ajuizada para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de licitar a permissão da casa lotérica autora, ou, se for o caso, que suspenda os atos de licitação, até decisão final ou pagamento da indenização. Conforme se depreende do relatado na decisão agravada, alegou a autora, na inicial, que: *"trata-se de empresa do ramo lotérico credenciada pela Caixa Econômica Federal, sem prazo determinado antes da Constituição Federal, para prestar serviços de loterias e recebimento de contas. Em 1999, a autora assinou termo de responsabilidade e compromisso com a Caixa Econômica Federal, com prazo certo para comercialização das loterias e demais serviços, na modalidade de permissão, com vigência de 240 (duzentos e quarenta) meses a contar da assinatura. No entanto, após representação do Ministério Público de Contas, o Tribunal de Contas da União decidiu que os contratos da Caixa Econômica Federal ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, nos termos da Lei 8.987/95. Com isso, a Caixa Econômica Federal acatou a decisão do TCU e comunicou a autora de que haverá a licitação de sua casa lotérica. Autora alega, em síntese: decadência do ato de revisão do termo de compromisso pelo TCU; nulidade da decisão, por aplicar indistintamente às permissões as regras das concessões previstas na Lei 8.987/95; falta de contraditório e ampla defesa; ausência de indenização justa pelo investimento e manutenção do negócio."*

Assim, a antecipação de tutela foi deferida, nos seguintes termos (f. 79v/81):

"(...)

***Cuida-se de ação em que se visa à preservação do contrato de permissão de comercialização de produtos e serviços lotéricos, por meio da declaração de nulidade da decisão proferida pelo TCU, pela qual foi determinada a regularização de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 8.987/1995. Em sede de liminar, pretende que a Caixa Econômica Federal se abstenha de transferir a terceiros a prestação dos serviços antes da decisão definitiva ou de pagamento de indenização.***

***Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.***

***Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.***

***Pois bem.***

No caso em tela, verifico a verossimilhança das alegações, consistente no próprio acórdão do TCU, que sinaliza pelo respeito dos contratos firmados até 31/12/2018 (fls. 93 e 118). Ademais, Conforme projeto de lei já aprovado (pendente apenas sanção presidencial, conforme se lê em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123300>. Acesso em: 16 out. 2015), os contratos anteriores à Lei nº 12.869/2013 têm validade reconhecida:

Art. 5º-A. São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico.

Art. 5º-B. Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato.

Consta, ainda, do projeto pendente de sanção presidencial:

Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso.

Ou seja, fácil de ver que, a despeito de a lei estar pendente de publicação, sua aprovação nas duas Casas do Congresso Nacional evidencia necessidade de concessão de tutela de urgência.

Também restou suficientemente evidenciado o perigo na demora, consistente na proximidade da licitação da lotérica pertencente à autora e no fundado receio de danos de difícil recuperação, tanto para o autor quanto para eventuais terceiros que venessem a licitação. Deveras, caso a licitação ocorra, o investimento feito pela autora e as mais diversas relações jurídicas que dele derivam (trabalhistas, empresariais, tributárias, dentre outras) podem ser afetados, assim como, se a licitação prosseguir, os vencedores poderiam viver situação de incerteza que lhes colocaria em delicada situação, com probabilidade real de danos econômicos de difícil reparação.

Assim, ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada e determino à Caixa Econômica Federal que suspenda os atos da licitação da permissão concedida à autora ou que retire a casa lotérica da autora do certame, até decisão final de mérito na presente demanda.

(...)"

Com efeito, o procedimento licitatório decorre da necessidade de regularização de 6.104 (seis mil cento e quatro) unidades lotéricas, em razão da constatada inconstitucionalidade e ilegalidade dos contratos de permissão firmados anteriormente à Constituição Federal de 1988, não precedidos de certame licitatório exigido pelo artigo 175, CF/88, que foram aditados em 1999 para prorrogar seu prazo de vigência, conforme decidido pelo Tribunal de Contas da União no acórdão TCU 925/2013:

"TC 017.293/2011-1

[...]

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULAR PRORROGAÇÃO DE PERMISSÕES LOTÉRICAS, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO E DA LEI Nº 8.987/1995. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E REVOGAÇÃO DOS CONTRATOS INDEVIDAMENTE PRORROGADOS. ACOLHIMENTO DO PRAZO DEFINIDO PELA CAIXA.**

[...]

**ACÓRDÃO Nº 925/2013 - TCU - Plenário**

1. Processo nº TC 017.293/2011-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério Público junto ao TCU.

3.2. Responsáveis: Márcio Tancredi (CPF 462.916.106-63); Mário Ferreira Neto (CPF 010.141.058-11); Carlos Antônio Silva (CPF 296.883.881-49); Dalide Barbosa Alves Correa (CPF 186.881.521-87); Neiva de Fátima Pereira (CPF 366.260.406-00); e Carlos Antônio Silva (CPF 296.883.881-49).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2).

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701), Celita Oliveira Souza (OAB/DF 3.174), Lirian Souza Soares (OAB/DF 12.099) e Cely Souza Soares (OAB/DF 16.001).

9. Acórdão:

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, contra a prorrogação de contratos de permissão lotérica pela Caixa Econômica Federal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:**

9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal, adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias

*Federais tratados nestes autos;*

**9.2. autorizar, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade acima mencionados até 31/12/2018, prazo previsto pela Caixa Econômica Federal para conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos;**

**9.3. fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente a este Tribunal planejamento e cronograma detalhado dos procedimentos licitatórios destinados às contratações que substituirão as permissões a que se refere o item 9.1, acima.**

**10. Ata nº 13/2013 - Plenário.**

**11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária."**

Conforme consta de tal acórdão, os aditamentos, efetuados em 1999, aos contratos de permissão de unidades lotéricas estabelecidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, são inconstitucionais e ilegais, pois em contrariedade com a exigência da Lei Maior hodiernamente vigente, que exige a realização de prévia licitação.

A constatação dessa inconstitucionalidade e ilegalidade seria a imediata extinção dos contratos e dos aditamentos efetuados após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

Contudo, em relação a essa exigência constitucional de prévia licitação para a outorga de concessões e permissões (artigo 175, CF/88), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da manutenção de outorgas de serviços públicos sem prévia licitação, determinou que tais contratos não devem subsistir além do prazo razoável para a realização dos certames licitatórios para regularização de tal situação (ADI 3521, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 16/03/2007):

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 42 E 43 DA LEI COMPLEMENTAR N. 94/02, DO ESTADO DO PARANÁ. DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO POR AGÊNCIA DE "SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA". MANUTENÇÃO DE "OUTORGAS VENCIDAS E/OU COM CARÁTER PRECÁRIO" OU QUE ESTIVEREM EM VIGOR POR PRAZO INDETERMINADO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XXI; E 175, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 42 da lei complementar estadual afirma a continuidade das delegações de prestação de serviços públicos praticadas ao tempo da instituição da agência, bem assim sua competência para regulá-las e fiscalizá-las. Preservação da continuidade da prestação dos serviços públicos. Hipótese de não violação de preceitos constitucionais. 2. O artigo 43, acrescentado à LC 94 pela LC 95, autoriza a manutenção, até 2.008, de "outorgas vencidas, com caráter precário" ou que estiverem em vigor com prazo indeterminado. Permite, ainda que essa prestação se dê em condições irregulares, a manutenção do vínculo estabelecido entre as empresas que atualmente a ela prestam serviços públicos e a Administração estadual. Aponta como fundamento das prorrogações o § 2º do artigo 42 da Lei federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995. Sucede que a reprodução do texto da lei federal, mesmo que fiel, não afasta a afronta à Constituição do Brasil. 3. O texto do artigo 43 da LC 94 colide com o preceito veiculado pelo artigo 175, caput, da CB/88 — "[i]ncumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". 4. Não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o artigo 43 da LC 94/02 do Estado do Paraná".*

Tal entendimento, aliás, coincide com o que prevê o artigo 42, §2º, da Lei 8.987/95, de que não seria possível manter a vigência desses contratos para além do tempo razoavelmente necessário à realização das licitações para renovação das permissões:

**"Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.**

[...]

**§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses."**

No caso, em que pese a alegação de boa-fé do permissionário, é certo que pela sua própria natureza, o contrato de permissão tem por característica ser precário (artigo 2º, IV, da Lei 8.987/95), havendo possibilidade de revogação, pelo Poder Público, a qualquer tempo, independentemente de indenização ao permissionário.

Assim, não há que se alegar direito adquirido à manutenção da vigência do contrato de permissão e de respeito ao aditamento efetuado em 1999, pois a precariedade insita a tal modalidade de contrato impede o reconhecimento do direito subjetivo, cabendo lembrar, ainda, tratar-se de contrato e aditamento declarados inconstitucionais e ilegais no atual contexto, sujeito, portanto, à imediata extinção, nos termos do artigo 43 da Lei 8.987/95, c/c artigo 40:

**"Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.**

**Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.**

[...]

**Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.**

**Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei."**

Tampouco cabe cogitar da possibilidade de convalidação das permissões não licitadas por, supostamente, inoportunidade ao Poder Público. Isto porque a inconstitucionalidade reconhecida tem por efeito tornar, de regra, inexistente o ato contrário à Lei Maior, e não apenas nulo. Ademais, além da manutenção da inconstitucionalidade ocasionar prejuízos aos princípios que regem a administração pública, acarreta ofensa ao princípio da isonomia. Neste sentido, o seguinte precedente:

*RESP 1.356.260, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 19/02/2013: "ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ORGANIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO INFERIOR A R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RECEBIMENTO PELA EMPRESA CONTRATADA DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO, EM MONTANTE SUPERIOR AO PERMISSIVO DA LEI DE LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. [...] 2. A Constituição da República estabelece como regra a obrigatoriedade da licitação, que é dispensável nas excepcionais hipóteses previstas em lei, não cabendo ao intérprete criar novos casos de dispensa. Isso porque a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). 3. É imprescindível ponderar, também, a distinção entre interesse público primário e secundário. Este é meramente o interesse patrimonial da administração pública, que deve ser tutelado, mas não sobrepujando o interesse público primário, que é a razão de ser do Estado e sintetiza-se na promoção do bem-estar social. Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello: "O Estado, concebido que é para a realização de interesses públicos (situação, pois, inteiramente diversa da dos particulares), só poderá defender seus próprios interesses privados quando, sobre não se chocarem com os interesses públicos propriamente ditos, coincidam com a realização deles." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pág. 66.) 4. Portanto, ainda que os valores recolhidos como taxa de inscrição não sejam públicos, a adequada destinação desses valores é de interesse público primário. Mesmo que a contratação direta de banca realizadora de concurso sem licitação não afete o interesse público secundário (direitos patrimoniais da administração pública), é contrária ao interesse público primário, pois a destinação de elevado montante de recursos a empresa privada ocorrerá sem o processo competitivo, violando, dessa maneira, o princípio da isonomia, positivado na Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/93. Recurso especial provido."*

Por sua vez, sendo certo, seja na legislação, seja na jurisprudência, que os contratos de permissão não licitados, contrários à Lei Maior, não podem produzir efeitos além do tempo necessário para a realização das licitações para regularização, não há como compreender que o item 9.2 do acórdão 825/2013 do TCU estaria a conceder vigência aos contratos até dezembro/2018.

Além da clara redação da ementa daquele julgamento, fornecendo razoável compreensão do que decidido, conforme já mencionado, o cronograma da CEF contempla a realização de doze sorteios para definir a ordem em que as unidades lotéricas terão seus contratos de permissão submetidos a doze certames, a serem concluídos em três anos, ou seja, até dezembro/2018.

Nítidamente, tal data refere-se ao prazo definido no cronograma entregue pela CEF para a conclusão dos procedimentos necessários para a regularização, e não para manutenção da vigência dos contratos de permissão não licitados, que serão extintos à medida em que forem estabelecidos os novos contratos de permissão licitados.

Por fim, não obstante o alegado pela agravada em contraminuta, manifesta a inviabilidade da pretensão de manutenção dos contratos não licitados em razão da edição da Lei 13.177, publicada no DOU de 23/10/2015, superveniente ao ajuizamento da ação, que cancelou as licitações questionadas, negando vigência assim ao acórdão do TCU, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de manutenção de contratos de outorga de serviço públicos não licitados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, dou provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025470-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025470-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A  
ADVOGADO : SP191664A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00044121820154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 120/122) que indeferiu o pedido liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a incidência das alterações trazidas pelo Decreto nº 8.246/15.

Conforme ofício acostado às fls. 159/162v, houve prolação de sentença que denegou a segurança pleiteada, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025727-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025727-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ MARQUES CANOILAS e outros(as)  
: CLAUDIA CANOILAS BITTAR  
: ALVARO MARQUES CANOILAS FILHO  
ADVOGADO : SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00211104420154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração à decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para garantir aos impetrantes, únicos titulares de cotas em fundo de investimento, a não-incidência do imposto de renda retido na fonte (IRRF), prevista no artigo 10 da Lei 9.249/1995, sobre o recebimento de dividendos pagos por companhias com participações do fundo, afastando-se a retenção do tributo no repasse desses valores do fundo para seus quotistas, prevista no artigo 21 da IN SRF 1.585/2014.

Alegou ocorrência de omissão, pois (1) não se apreciou a alegada ofensa ao princípio da isonomia na isenção de tributos sobre dividendos recebidos por investidores diretos em ações, impedindo sua fruição quanto aos investidores em fundos de investimento que adquiram tais ações; e (2) não se apreciou pedido subsidiário de depósito judicial dos tributos a serem retidos pela administradora do fundo de investimento.

DECIDO.

De fato, as razões recursais incluíram o pedido de depósito judicial de tributos retidos pela administradora do fundo de investimento (f. 51), o que, embora constitua omissão a ser suprida, não autoriza o efeito infringente de que se cogitou.

No caso, o depósito judicial cautelar requerido, consubstanciado na transferência dos recursos retidos pela fonte pagadora para conta à disposição do Juízo, não prescinde da demonstração da plausibilidade jurídica dos fundamentos da pretensão deduzida, pois, a medida, alterando a situação fática, outrossim, implica a privação de recursos financeiros pela parte contrária.

Quanto à ofensa ao princípio da isonomia, alegou a embargante, nas razões do agravo de instrumento, não haver qualquer distinção substancial entre o investidor individual que adquire ações e aquele que investe em fundo de investimentos, para justificar a tributação apenas destes.

Neste ponto, manifestamente improcedente o presente recurso, pois não houve qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgado impugnado, mas na verdade mera contrariedade do embargante com a solução dada, que pretende, na verdade, o reexame de questões já decididas.

No julgamento monocrático, concluiu-se que o fundo de investimento/administradora adquire a propriedade fiduciária dos valores investidos, e figura como proprietária das ações adquiridas, gerando-lhe o direito de recebimento dos dividendos, operação contemplada pela norma isentiva que a embargante objetiva aplicação para operação posterior, em que o fundo de investimento repassa esses recursos aos investidores que, contudo, não está abrangida na norma.

Como se observa, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia foi decidida de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração em relação a tal ponto.

Em suma, para corrigir suposto "*error in iudicando*", o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para suprir omissão, porém sem caráter infringente, nos termos supracitados.

Publique-se.

São Paulo, 28 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025887-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025887-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ALINNE DE CARVALHO BEZERRA  
ADVOGADO : ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)  
 : SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP244653 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro(a)  
PARTE RÉ : DROGARIA NOVA DELHI COCAIA LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00283007420134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, determinou o prosseguimento do feito, alegando a agravante a violação do artigo 151, V, CTN, pois concedida parcialmente a tutela antecipada, em ação anulatória, para suspender a exigibilidade de crédito tributário no tocante ao valor da multa fixado além do salário-mínimo regional, vigente à época da infração, pelo que foi requerida a reforma.

Houve contraminuta do agravado.

#### DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a EF 0028300-74.2013.403.6182 foi ajuizada em 19/06/2013, objetivando a cobrança de anuidades profissionais e multas punitivas (f. 16/31). Houve exceção de pré-executividade em 07/08/2014 (f. 60/73), não admitida por necessidade de dilação probatória e cabimento, pois, de embargos à execução fiscal, sendo determinada a citação, em 20/02/2015 (f. 149). Em 04/05/2015, foi ajuizada a ação anulatória (f. 164/84), no Juízo Cível, com concessão de antecipação de tutela apenas para suspender a exigibilidade do "valor-base originário das multas além de um salário-mínimo regional vigente à época da infração" (154/9).

Como esclarecido e documentado, a executada ajuizou, no Juízo Cível, ação anulatória em face da certidão de dívida ativa, requerendo, inclusive, a suspensão da execução fiscal, anteriormente promovida, e que havia sido objeto de exceção de pré-executividade não admitida. O inusitado da situação, a projetar provavelmente efeitos posteriormente, revela a possibilidade de riscos e tumultos processuais, envolvendo dois Juízos distintos, o Cível e o das Execuções Fiscais.

Seja como for, a tempo próprio tal discussão poderá ser suscitada e resolvida, cabendo, por ora, apenas apreciar a questão controversa, considerando para tanto a constatação de que a antecipação de tutela foi parcial, envolvendo não as anuidades ou contribuições parafiscais, mas apenas as multas punitivas e, ainda assim, apenas parte delas, ou seja, o montante correspondente ao valor-base originário, no que excedente ao salário mínimo regional vigente ao tempo da infração. Note-se, ademais, que a tutela antecipada, no que requerida a suspensão da execução fiscal, não foi deferida pelo Juízo Cível, que deliberou por oficiar ao Juízo das Execuções Fiscais para apreciar o pedido.

O Juízo das Execuções Fiscais ordenou, então, o prosseguimento do feito, donde o presente agravo de instrumento que, porém, não merece acolhida.

Com efeito, a suspensão da execução fiscal extrapola os limites da própria decisão judicial proferida na ação anulatória, afetando a liquidez e certeza do título executivo quanto a parcelas e valores não declarados inexigíveis, donde a manifesta falta de plausibilidade jurídica do pedido.

Quanto aos valores declarados inexigíveis, não cabe sequer cogitar da existência de *periculum in mora* no prosseguimento da execução fiscal, pois a penhora, que foi determinada na decisão agravada, não é susceptível de gerar dano irreparável ou de difícil e incerta reparação na medida em que plenamente reversível no curso da tramitação se e quando for apurado excesso de constrição, suscitando a discussão respectiva, a tempo e modo.

A propósito, assim tem decidido esta Corte:

**AI 00100261320154030000, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 29/10/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO CONDICIONADO AO ATENDIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. GRAVE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu § 1º. 2. A agravante não demonstrou a possibilidade de grave dano de difícil reparação, a tanto não bastando a alegação de que a designação dos leilões dos bens penhorados configura dano irreparável. 3. A efetivação de atos de penhora não configura dano grave e tampouco de difícil ou impossível reparação, como resulta da inteligência do § 6º do art. 739-A do Código de Processo Civil. 4. Agravo desprovido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025929-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP302903 MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : FEITICO PRAIA CLUBE  
ADVOGADO : SP334792 BRUNO HENRIQUES CAPELO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00057189620084036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, indeferiu exclusão do agravante do polo passivo.

Alegou o agravante que havia duas inscrições na execução fiscal, respondendo apenas por uma delas, a qual foi extinta por pagamento, restando a outra (CDA 80.2.02.08.001732-85), que se refere à devedora Feitico Praia Clube, do qual foi advogado, mas não representante legal ou membro da diretoria, daí porque impertinente a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Houve contraminuta da agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora a decisão agravada tenha indeferido o pedido agravante, alegando que **"não se justifica a exclusão do requerente pelo simples fato do arquivamento sem baixa na distribuição"** (f. 105), consta petição da própria PFN, esclarecendo e requerendo a exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal, pois a solidariedade tributária do agravante com Feitico Praia Clube limitava-se ao débito da inscrição CDA 80.6.06.050878-70, que foi extinta por pagamento, o mesmo não ocorrendo com a outra CDA, 80.2.02.08.001732-85, exigível apenas em face da empresa na pessoa de seus representantes legais (f. 28/9).

De fato, a prova dos autos revela que o agravante constou como corresponsável apenas na inscrição CDA 80.6.06.050878-70, extinta em razão de pagamento (f. 30/3), enquanto que da inscrição CDA 80.2.02.08.001732-85, que se refere ao IRPJ, devido por Feitico Praia Clube, consta outra pessoa física, que não o agravante, como sendo representante legal/responsável (f. 86/92).

A documentação enviada, por solicitação da PFN, pelo Cartório de Títulos e Documentos, quanto à devedora Feitico Praia Clube, respalda, também, tal constatação, a de que o agravante sequer é representante legal de tal pessoa jurídica, nada autorizando a conclusão de que deve responder, solidariamente, pelo IRPJ daquela contribuinte.

Na contraminuta, a PFN não impugnou as razões recursais, pois fez alusão, ao contrário, apenas à questão referente à aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/2002, sobre arquivamento de execuções fiscais sem baixa na distribuição, quando o que se discute, nos autos, é a legitimidade passiva do agravante para responder por IRPJ devida por Feitico Praia Clube, objeto da inscrição CDA 80.2.02.08.001732-85.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada para excluir o agravante do polo passivo da execução fiscal relativa à CDA 80.2.02.08.001732-85.

Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026174-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026174-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : HENKEL LTDA  
ADVOGADO : SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00073287420154036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 118/119) que indeferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de obter certidão de regularidade fiscal.

Às fls. 123/124, a agravante noticiou a perda superveniente do presente recurso, tendo em vista a expedição de almejada certidão. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026329-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026329-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : LOTERIA MILLENNIUM LTDA  
ADVOGADO : SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00191184820154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ao deferimento parcial de tutela, em ação ordinária, para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de licitar a permissão da casa lotérica autora, ou, se for o caso, que suspenda os atos de licitação, até decisão final ou pagamento da indenização.

Alegou a União que: (1) a pretensão da agravada é obter a declaração de nulidade do processo administrativo TC 017.293/2011, do Tribunal de Contas da União, para reconhecer a legalidade e validade do contrato de adesão firmado entre a agravada e a Caixa Econômica Federal, devendo ser cumprido até o fim, bem como a condenação da CEF a indenizar a autora por danos morais e materiais pelos investimentos e despesas de manutenção realizados desde a assinatura do contrato; (2) a decisão agravada determinou à CEF "suspenda, por ora, os atos de licitação da permissão concedida à autora até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os clientes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que referida permissão



*encontra-se sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda "*; (3) as decisões do TCU gozam de presunção de legitimidade e são de caráter impositivo e vinculante, sendo o cumprimento de suas decisões obrigatório aos órgãos da Administração; (4) a decisão proferida nos autos do TC 017.293/2011 - Acórdão TCU 925/2013 - Plenário, é imutável em razão do esgotamento dos recursos cabíveis, não podendo o administrador descumprir tal decisão, sob pena de responsabilidade; (5) os termos firmados pela CEF com os lotéricos têm natureza jurídica de permissão de serviço público, que tem a precariedade como característica, estando a possibilidade de sua revogação a qualquer momento incluída como risco do negócio; (5) ser inaplicável ao caso o artigo 54 da Lei 9.784/99; (6) não ser cabível falar-se em contraditório e ampla defesa prévios em processos de fiscalização a cargo do TCU; (7) o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado impõe medida que privilegia o princípio da legalidade, de modo a afastar a legitimidade de outorgas de permissões de serviço público, sem licitação, em desconformidade com o artigo 175 da CF.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, a ação ordinária 0019118-48.2015.403.6100, foi ajuizada para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de licitar a permissão da casa lotérica autora, ou, se for o caso, que suspenda os atos de licitação, até decisão final ou pagamento da indenização. Conforme se depreende do relatado na decisão agravada, alegou a autora, na inicial, que: *"busca, com a presente demanda, prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, postulando a exibição, pela primeira ré (CEF), de todos os documentos referentes à aludida contratação. Em face da segunda requerida (União) a autora pretende a declaração de nulidade do Acórdão proferido pelo TCU na representação TC 017.293/2011-1, pelo qual foi determinada a regularização, pela Caixa Econômica Federal, de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995."*

Assim, a antecipação de tutela foi deferida parcialmente, nos seguintes termos (f. 261/3):

*"(...)*

*Conforme exposto na exordial, pelo cotejo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da União, percebe-se que a primeira ré nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos permissionários. Ressalta a requerente que em 2013 foi editada a Lei 12.869, que expressamente prevê o prazo de 20 (vinte) anos para cada permissão concedida, o que garantiria à autora a continuidade do seu direito.*

*Ademais, salienta a requerida que detém a permissão para o serviço de revendedor lotérico desde antes da Constituição de 1988, e a licitação empreendida pela primeira ré poderá adjudicar a permissão ora controvertida a outra pessoa jurídica, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, razão pela qual formula o pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes.*

*Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida.*

*Inicialmente, a despeito da argumentação formulada pela requerente, descabe perquirir sobre a nulidade ou não do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, pois tal decisão vincula apenas a Caixa Econômica Federal, não tendo eficácia contra terceiros, que não participaram daquele processo administrativo.*

*A controvérsia discutida nestes autos restringe-se à possibilidade ou não da CEF proceder a licitações para regularização de permissões cuja concessão ocorreu anteriormente à representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, repercutindo diretamente nas relações contratuais entre a Caixa e as atuais permissionárias, bem como nos respectivos efeitos patrimoniais.*

*Da leitura do dispositivo do Acórdão proferido pelo TCU (f. 111), observa-se que aquele Órgão de Controle Externo determinou que a CEF regularizasse os atuais termos de responsabilidade e compromisso firmados pelos 6.310 revendedores lotéricos, objeto de análise naquele processo administrativo, observando o art. 175 da Constituição e o art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995.*

*Por oportuno, reproduzo os dispositivos legais supramencionados:*

*"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado."*

*(grifos nossos)*

*"Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.*

*(...)*

*§2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses."*

*(grifos nossos)*

*Como se vê, do cotejo dos dispositivos acima indicados, se pode extrair a interpretação de que as permissões de serviço*

*público devem também ser precedidas de licitação, mas que a lei regulamentadora deste regime autorizou a manutenção das concessões então vigentes pelo prazo originalmente pactuado, bem como que as concessões em caráter precário deveriam ser mantidas pelo tempo necessário para a realização de licitações pelo Poder Concedente.*

*No contrato celebrado com a primeira ré ficou pactuado para a permissão o prazo de 131 meses a contar da assinatura do contrato.*

*De outro prisma, embora de fato não se aplique retroativamente ao caso a Lei 12.869/2013, é oportuno ressaltar que a Presidência da República, em suas razões de veto ao inciso II do art. 5º do aludido diploma legal, fez constar o seguinte:*

*"(...)*

*Já o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:*

*Inciso II do art. 5º*

*"II - adotará as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos com os permissionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta Lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos."*

*Razão do veto*

*"O dispositivo ofende o princípio da segurança jurídica ao estabelecer que as normas desta lei prevaleceriam indiscriminadamente sobre as condições editalícias e as regras previstas em contratos vigentes.*

*(...)"*

*(grifo nosso)*

*Como se vê, o veto acima transcrito permite a interpretação inequívoca de que as permissões contratadas anteriormente à entrada em vigor daquela lei, enquanto não verificada alguma irregularidade formal ou descumprimento de cláusulas contratuais, deverão ser mantidas tal como contratadas.*

*Por sua vez, vislumbra-se o periculum in mora, pois a requerida poderá ter revogada sua permissão para operação, com efeitos irreparáveis em sua esfera patrimonial.*

*Entretanto, não é possível acolher o pedido de suspensão total da licitação, pois é fato notório (CPC, art. 334, I), que a primeira ré já tomou medidas para a organização do certame, inclusive divulgando a realização de sorteios em seu sítio na internet. Ademais, o pedido formulado nestes autos diz respeito apenas à autora, e as licitações são realizadas em bloco, concentrando atos em relação a várias concessões simultaneamente, de modo que a suspensão de todo o procedimento iria acarretar custos irreparáveis à primeira requerida.*

*Deste modo, a suspensão dos efeitos do procedimento deve alcançar apenas eventual e futura homologação e adjudicação do objeto da licitação, de modo a preservar o resultado útil desta demanda, se afinal forem julgados procedentes os pedidos formulados pela parte autora.*

*Posto isto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda, por ora, os atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que referida permissão encontra-se sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda.*

*Atribua a autora corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes.*

*Após, ciência à primeira ré do deferimento da tutela pleiteada, para imediato cumprimento, a contar da intimação desta decisão, sob pena de cominação de multa diária ("astreintes"), no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º, do CPC.*

*(...)"*

Com efeito, o procedimento licitatório decorre da necessidade de regularização de 6.104 (seis mil cento e quatro) unidades lotéricas, em razão da constatada inconstitucionalidade e ilegalidade dos contratos de permissão firmados anteriormente à Constituição Federal de 1988, não precedidos de certame licitatório exigido pelo artigo 175, CF/88, que foram aditados em 1999 para prorrogar seu prazo de vigência, conforme decidido pelo Tribunal de Contas da União no acórdão TCU 925/2013:

*"TC 017.293/2011-1*

*[...]*

***SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULAR PRORROGAÇÃO DE PERMISSÕES LOTÉRICAS, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO E DA LEI Nº 8.987/1995. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E REVOGAÇÃO DOS CONTRATOS INDEVIDAMENTE PRORROGADOS. ACOLHIMENTO DO PRAZO DEFINIDO PELA CAIXA.***

*[...]*

***ACÓRDÃO Nº 925/2013 - TCU - Plenário***

***1. Processo nº TC 017.293/2011-1.***

***2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.***

***3. Interessados/Responsáveis:***

***3.1. Interessado: Ministério Público junto ao TCU.***

***3.2. Responsáveis: Márcio Tancredi (CPF 462.916.106-63); Mário Ferreira Neto (CPF 010.141.058-11); Carlos Antônio Silva (CPF 296.883.881-49); Dalide Barbosa Alves Correa (CPF 186.881.521-87); Neiva de Fátima Pereira (CPF 366.260.406-00); e Carlos Antônio Silva (CPF 296.883.881-49).***

**4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF.**

**5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.**

**6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.**

**7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2).**

**8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701), Celita Oliveira Souza (OAB/DF 3.174), Lirian Souza Soares (OAB/DF 12.099) e Cely Souza Soares (OAB/DF 16.001).**

**9. Acórdão:**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, contra a prorrogação de contratos de permissão lotérica pela Caixa Econômica Federal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:**

**9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal, adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratados nestes autos;**

**9.2. autorizar, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade acima mencionados até 31/12/2018, prazo previsto pela Caixa Econômica Federal para conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos;**

**9.3. fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente a este Tribunal planejamento e cronograma detalhado dos procedimentos licitatórios destinados às contratações que substituirão as permissões a que se refere o item 9.1, acima.**

**10. Ata nº 13/2013 - Plenário.**

**11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária."**

Conforme consta de tal acórdão, os aditamentos, efetuados em 1999, aos contratos de permissão de unidades lotéricas estabelecidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, são inconstitucionais e ilegais, pois em contrariedade com a exigência da Lei Maior hodiernamente vigente, que exige a realização de prévia licitação.

A constatação dessa inconstitucionalidade e ilegalidade seria a imediata extinção dos contratos e dos aditamentos efetuados após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

Contudo, em relação a essa exigência constitucional de prévia licitação para a outorga de concessões e permissões (artigo 175, CF/88), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da manutenção de outorgas de serviços públicos sem prévia licitação, determinou que tais contratos não devem subsistir além do prazo razoável para a realização dos certames licitatórios para regularização de tal situação (ADI 3521, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 16/03/2007):

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 42 E 43 DA LEI COMPLEMENTAR N. 94/02, DO ESTADO DO PARANÁ. DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO POR AGÊNCIA DE "SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA". MANUTENÇÃO DE "OUTORGAS VENCIDAS E/OU COM CARÁTER PRECÁRIO" OU QUE ESTIVEREM EM VIGOR POR PRAZO INDETERMINADO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XXI; E 175, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 42 da lei complementar estadual afirma a continuidade das delegações de prestação de serviços públicos praticadas ao tempo da instituição da agência, bem assim sua competência para regulá-las e fiscalizá-las. Preservação da continuidade da prestação dos serviços públicos. Hipótese de não violação de preceitos constitucionais. 2. O artigo 43, acrescentado à LC 94 pela LC 95, autoriza a manutenção, até 2.008, de "outorgas vencidas, com caráter precário" ou que estiverem em vigor com prazo indeterminado. Permite, ainda que essa prestação se dê em condições irregulares, a manutenção do vínculo estabelecido entre as empresas que atualmente a ela prestam serviços públicos e a Administração estadual. Aponta como fundamento das prorrogações o § 2º do artigo 42 da Lei federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995. Sucede que a reprodução do texto da lei federal, mesmo que fiel, não afasta a afronta à Constituição do Brasil. 3. O texto do artigo 43 da LC 94 colide com o preceito veiculado pelo artigo 175, caput, da CB/88 — "[i]ncumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". 4. Não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o artigo 43 da LC 94/02 do Estado do Paraná".*

Tal entendimento, aliás, coincide com o que prevê o artigo 42, §2º, da Lei 8.987/95, de que não seria possível manter a vigência desses contratos para além do tempo razoavelmente necessário à realização das licitações para renovação das permissões:

**"Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.**

**[...]**

**§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses."**

No caso, em que pese a alegação de boa-fé do permissionário, é certo que pela sua própria natureza, o contrato de permissão tem por característica ser precário (artigo 2º, IV, da Lei 8.987/95), havendo possibilidade de revogação, pelo Poder Público, a qualquer tempo, independentemente de indenização ao permissionário.

Assim, não há que se alegar direito adquirido à manutenção da vigência do contrato de permissão e de respeito ao aditamento efetuado em 1999, pois a precariedade insita a tal modalidade de contrato impede o reconhecimento do direito subjetivo, cabendo lembrar, ainda, tratar-se de contrato e aditamento declarados inconstitucionais e ilegais no atual contexto, sujeito, portanto, à imediata extinção, nos termos do artigo 43 da Lei 8.987/95, c/c artigo 40:

**"Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.**

**Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.**

[...]

**Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.**

**Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei."**

Tampouco cabe cogitar da possibilidade de convalidação das permissões não licitadas por, supostamente, inoportunidade ao Poder Público. Isto porque a inconstitucionalidade reconhecida tem por efeito tornar, de regra, inexistente o ato contrário à Lei Maior, e não apenas nulo. Ademais, além da manutenção da inconstitucionalidade ocasionar prejuízos aos princípios que regem a administração pública, acarreta ofensa ao princípio da isonomia. Neste sentido, o seguinte precedente:

*RESP 1.356.260, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 19/02/2013: "ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ORGANIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO INFERIOR A R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RECEBIMENTO PELA EMPRESA CONTRATADA DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO, EM MONTANTE SUPERIOR AO PERMISSIVO DA LEI DE LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. [...] 2. A Constituição da República estabelece como regra a obrigatoriedade da licitação, que é dispensável nas excepcionais hipóteses previstas em lei, não cabendo ao intérprete criar novos casos de dispensa. Isso porque a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). 3. É imprescindível ponderar, também, a distinção entre interesse público primário e secundário. Este é meramente o interesse patrimonial da administração pública, que deve ser tutelado, mas não sobrepujando o interesse público primário, que é a razão de ser do Estado e sintetiza-se na promoção do bem-estar social. Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello: "O Estado, concebido que é para a realização de interesses públicos (situação, pois, inteiramente diversa da dos particulares), só poderá defender seus próprios interesses privados quando, sobre não se chocarem com os interesses públicos propriamente ditos, coincidam com a realização deles." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pág. 66.) 4. Portanto, ainda que os valores recolhidos como taxa de inscrição não sejam públicos, a adequada destinação desses valores é de interesse público primário. Mesmo que a contratação direta de banca realizadora de concurso sem licitação não afete o interesse público secundário (direitos patrimoniais da administração pública), é contrária ao interesse público primário, pois a destinação de elevado montante de recursos a empresa privada ocorrerá sem o processo competitivo, violando, dessa maneira, o princípio da isonomia, positivado na Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/93. Recurso especial provido."*

Por sua vez, sendo certo, seja na legislação, seja na jurisprudência, que os contratos de permissão não licitados, contrários à Lei Maior, não podem produzir efeitos além do tempo necessário para a realização das licitações para regularização, não há como compreender que o item 9.2 do acórdão 825/2013 do TCU estaria a conceder vigência aos contratos até dezembro/2018.

Além da clara redação da ementa daquele julgamento, fornecendo razoável compreensão do que decidido, conforme já mencionado, o cronograma da CEF contempla a realização de doze sorteios para definir a ordem em que as unidades lotéricas terão seus contratos de permissão submetidos a doze certames, a serem concluídos em três anos, ou seja, até dezembro/2018.

Nítidamente, tal data refere-se ao prazo definido no cronograma entregue pela CEF para a conclusão dos procedimentos necessários para a regularização, e não para manutenção da vigência dos contratos de permissão não licitados, que serão extintos à medida em que forem estabelecidos os novos contratos de permissão licitados.

Por fim, não obstante o alegado pela agravada em contraminuta, manifesta a inviabilidade da pretensão de manutenção dos contratos não licitados em razão da edição da Lei 13.177, publicada no DOU de 23/10/2015, superveniente ao ajuizamento da ação, que cancelou as licitações questionadas, negando vigência assim ao acórdão do TCU, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de manutenção de contratos de outorga de serviço públicos não licitados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, dou provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : União Federal  
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : JOSE ROBERTO SAGRADO DA HORA  
ADVOGADO : SP120526 LUCIANA PASCALE KUHL e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00057566420154036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União** contra a r. decisão proferida às f. 123-124verso dos autos do mandado de segurança nº 0005756-64.2015.403.6104, impetrado por **José Roberto Sagrado da Hora** contra ato do **Delegado-Chefe da Polícia Federal em Santos**.

A MM. Juíza de primeiro grau deferiu o pedido de liminar formulado naqueles autos, ao fim de determinar a "devolução, ao impetrante, de todos os inquéritos policiais que se encontravam sob sua presidência à época de seu afastamento para participação da Operação Apterewa, no sul do Estado do Pará" (f. 159 deste instrumento).

A agravante pede a suspensão dos efeitos e, ao final, a declaração de nulidade ou a reforma da decisão agravada, aduzindo, preambularmente, que o agravado induziu a erro a MM. Juíza de primeiro grau e, de resto, sustentando a legalidade do ato administrativo combatido na impetração.

#### É o sucinto relatório. Decido.

O impetrante, ora agravado, voltou-se contra a Portaria número 380/DPF/STS/SP, na parte em que deixou de determinar o retorno dos procedimentos que, até seu afastamento para cumprimento de missão em outra localidade, compunham sua carga de trabalho.

Do exame dos autos verifica-se que, antes de ajuizar o *writ*, o impetrante pediu, administrativamente, a devolução da carga de feitos desejada; e que, em razão de tal pleito, a autoridade impetrada submeteu a questão à Corregedoria Regional da SR/DPF/SP, a qual, por sua vez, ratificou-o integralmente, *verbis*:

"(...)

7. Diante do exposto, concordo com o pleito do Dr. JÚLIO CÉSAR BAIDA FILHO de que sejam ***mantidas*** as determinações contidas tanto na Portaria nº 358/2015-DPF/STS/SP quanto na Portaria 380/2015-DPF/STS/SP, ***devendo a redistribuição dos inquéritos permanecer da forma como se encontram em decorrência delas***. As autoridades policiais a quem os inquéritos foram redistribuídos em virtude das disposições nela constantes continuarão as respectivas investigações, adotando a linha investigativa que entender conveniente, de acordo com sua convicção jurídica" (f. 37 dos autos principais, f. 72 deste instrumento).

Ao reiterar o ato impugnado, o Corregedor Regional da Superintendência Regional em São Paulo da Polícia Federal assumiu a responsabilidade por aquele, passando a ser a autoridade coatora. A propósito, é bastante elucidativa a lição de Vicente Greco Filho (*Direito processual civil brasileiro*, vol. 3, 19ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 326):

*"Ato composto é aquele que uma autoridade elabora e concretiza, mas sob o visto ou referendo de autoridade superior. Nesse caso, o visto é ato de simples conferência, encontrando-se concretizada a lesão quando da manifestação de vontade da autoridade inferior, daí contra esta dever ser proposta a medida. A situação, porém, é diferente quando a autoridade superior avoca o ato antes realizado pelo inferior e o reitera. Nesse caso a autoridade superior assume a responsabilidade pelo ato e, com isso, passa a ser coatora."*

Assim, a impetração deveria ter sido dirigida contra o ato do Corregedor Regional da Superintendência Regional em São Paulo da Polícia Federal e não mais do Chefê da Delegacia de Polícia Federal em Santos e, por conseguinte, juízo federal competente para processar e julgar o *writ* seria o da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, foro em que lotada aquela autoridade mais graduada.

A propósito, calha citar também o clássico entendimento segundo o qual, para a identificação da autoridade coatora, é preciso verificar quem detém, atualmente, a atribuição para desfazer o ato impugnado. *In casu*, dúvida não há de que, uma vez ratificado o ato pelo Corregedor Regional, inclusive com a expressa determinação de que as distribuições sejam mantidas assim como estabelecidas nas

portarias indicadas, é ele que, no presente momento, detém a atribuição administrativa para desconstituir o ato. O Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Santos, aliás, mesmo que o desejasse, já não o poderia fazer, sob pena de descumprir determinação superior.

Nesse contexto, afigurando-se errônea a indicação da autoridade impetrada e, conseqüentemente, revelando-se absolutamente incompetente o juízo perante o qual a impetração foi ajuizada, o caso é de suspenderem-se os efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, suspendo os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se o agravado para oferecer sua resposta.

Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Regional da República.

Por fim, solicite-se a inclusão do feito em pauta, para julgamento pela Turma.

São Paulo, 04 de janeiro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026756-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026756-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : APOIO CONTROLE DE PRAGAS LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP199989 SILVIO BERNADO DE MELLO (Int.Pessoal)  
CURADOR(A) ESPECIAL : FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP  
No. ORIG. : 00041124220088260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à rejeição, em execução fiscal, da alegação de prescrição em exceção de pré-executividade.

Alegou-se a ocorrência da prescrição, sendo que *"o parcelamento refere-se somente as parcelas anteriores a data de 30/05/2003, pois como podemos observar nos documentos inclusos pela Procuradoria da Fazenda da União (fls. 120 dos autos principais e inclusos neste agravo) esta é a data de início da vigência do parcelamento)"* e *"temos que as CDAs inclusas no 1º e 2º apensos, conforme descrição no item 02 do presente agravo não estão abrangidas pelo parcelamento, o que desde já requer sejam reconhecidas e declaradas prescritas, sem prejuízo da análise da prescrição referente as demais parcelas objeto do presente recurso"* (f. 13/4).

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada, de que é exemplo o seguinte precedente, dentre outros:

**RESP 1.162.026, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 26/08/2010: "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN). 1. Alega-se ofensa ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis**

*não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada. 2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 3. Recurso especial provido em parte."*

Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência, inclusive desta Corte:

**AC 00340249320094039999, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, CJI 24/10/2011: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. 1. O termo de opção pelo parcelamento apresentado pela executada constitui causa interruptiva da prescrição, cujo transcurso permaneceu suspenso até a data da ciência do contribuinte acerca do indeferimento do parcelamento, quando voltou a fluir novamente. De rigor, portanto, o reexame do tema relacionado à prescrição. 2. Trata-se de execução de créditos constituídos por Termo de Confissão Espontânea, consubstanciado no termo de opção pelo parcelamento entregue pelo contribuinte. 3. Decadência não configurada, já que não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN, entre as datas de vencimento dos débitos e a constituição do crédito tributário, que se deu com a entrega do termo de opção pelo parcelamento. 4. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Exegese do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento do débito pelo devedor, dada a sujeição deste às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável. 6. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN). 7. O crédito teve sua exigibilidade suspensa durante o período compreendido entre a data da entrega pelo contribuinte do termo de opção pelo parcelamento da dívida e a data da notificação do indeferimento do parcelamento. A partir desta última data, iniciou-se a fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. 8. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 9. Os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data do indeferimento do pedido de parcelamento e a data do ajuizamento da execução fiscal. 10. Reforma do julgado, para afastar o decreto de prescrição do crédito exequendo. Apreciação das demais alegações suscitadas pela exequente em seu apelo. 11. A dívida em cobrança não foi alcançada pela remissão prevista no artigo 14 da Medida Provisória n° 449/2008, pois a União demonstrou a existência de outros débitos da executada que não são objeto deste feito, os quais, somados, ultrapassam o limite estabelecido no referido dispositivo legal. 12. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o decisum no que diz respeito ao decreto da prescrição, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "Ante o exposto, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal".**

**AC 2002.61.82040342-6, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 31/03/2011: "AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÓCIO - FATO GERADOR DO TRIBUTO 1. Nos termos do artigo 174 do CTN, o termo inicial da prescrição de crédito constituído a partir de termo de confissão espontânea, fruto da inadimplência em plano de parcelamento aderido pelo contribuinte, consiste na data de sua notificação. Todavia, se rescindido ou indeferido o plano de parcelamento, o prazo inicia-se a partir da rescisão ou indeferimento, momento em que surge a pretensão executória. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula n° 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC n° 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Inocorrência de prescrição, porquanto ausente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução. 4. O sócio que não fazia parte da sociedade à época dos fatos geradores do tributo exequendo não pode ser responsabilizado pelo débito. 5. Agravo legal improvido."**

Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

**AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."**

**AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental**

*adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à míngua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".*

*AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".*

A propósito, firme a jurisprudência, inclusive da Turma, em casos que tais:

*"APELREEX 00257040620024036182, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 22/11/2013: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/1969. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, já que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da ação, por se tratar de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Súmula 106 do STJ. 4. Os débitos em comento não estão prescritos, pois entre as datas de entrega das declarações e o ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior ao quinquênio prescricional. 5. A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais, de modo a atender as exigências da Lei nº 6.830/1980. 6. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais. 7. O artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20%. 8. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/01/2016 472/1007*



*extinto TFR). 9. Devida a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. 10. Remessa oficial não provida. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS."*

Finalmente, assentado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicado a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.

A propósito:

*AgRgEDclREsp 1.370.543, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 14/05/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, § 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. "A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário" (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incorrendo a prescrição, à luz do art. 219, § 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido."*

Na espécie, quanto à CDA 80.4.08.001001-00 (f. 30/4), restou demonstrado que a DCTF foi entregue em 28/05/2003 (f. 30/4), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 30/06/2008 (f. 30), com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação. Ocorre que, em 04/09/2003 a executada aderiu a parcelamento - interrompendo, assim, o decurso do quinquênio prescricional -, sendo excluída em 11/08/2006 (f. 90/2), com o reinício do prazo de cinco anos, o que impede que se cogite de prescrição, nos termos da Súmula 248/TFR.

Quanto à CDA 80.4.09.029039-29, com vencimentos entre 11/10/2004 e 10/01/2005 (f. 35/44), restou demonstrado que a DCTF foi entregue em 23/05/2005 (f. 88), de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 31/03/2010 (f. 35), a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação da Súmula 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Finalmente, quanto à CDA 80.4.10.026295-78, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 10/02/2005 e 20/06/2006 (f. 46/77), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 24/01/2011 (f. 46), a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, considerada a aplicação da Súmula 106/STJ, especificamente em relação aos tributos vencidos antes de 24/01/2006, a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição nestes limites, sem prejuízo da execução fiscal quanto ao mais. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026808-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026808-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PAVAN  
ADVOGADO : RS025377 LUIZ CARLOS BRANCO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : J P B CONCERTOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro(a)  
 : JOSE ANDRADE SANTANA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00440456520114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à rejeição, em execução fiscal, da alegação de prescrição e ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade.

Alegou a agravante, em suma, que: **(1)** ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, pois a agravada ajuizou a execução fiscal em face da empresa originalmente executada em 13/09/2011, despacho para citação em 17/06/2013 e citação em 10/03/2014; **(2)** o termo inicial para contagem do prazo prescricional em casos como o presente, é a data do inadimplemento administrativo e não da exclusão do parcelamento; **(3)** "no documento trazido à baila pela agravada, fl. 72, a recontagem do prazo prescricional iniciou-se em 10/06. Levando-se em conta que a única causa interruptiva deste prazo é o despacho do juiz que ordena a citação do executado, e que este ato ocorreu em 17.06.2013, denota-se que a fluência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a exigência do crédito tributário, já que transcorridos mais de 07 sete anos entre a data da inadimplência dos débitos e o despachos que determinou a citação do agravante" (f. 07); e **(4)** ilegitimidade passiva, pois "a empresa executada é sociedade constituída sob a forma de cotas de participação limitada, pretendendo, a excepta, ver satisfeito débitos que em momento algum passaram a fazer parte do patrimônio do agravante, o que evidencia não ser responsável pelos mesmos" (f. 07).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada, de que é exemplo o seguinte precedente, dentre outros:

***RESP 1.162.026, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 26/08/2010: "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN). 1. Alega-se ofensa ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada. 2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 3. Recurso especial provido em parte."***

Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência, inclusive desta Corte:

***AC 00340249320094039999, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, CJ1 24/10/2011: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.***

**PARCELAMENTO.** 1. O termo de opção pelo parcelamento apresentado pela executada constitui causa interruptiva da prescrição, cujo transcurso permaneceu suspenso até a data da ciência do contribuinte acerca do indeferimento do parcelamento, quando voltou a fluir novamente. De rigor, portanto, o reexame do tema relacionado à prescrição. 2. Trata-se de execução de créditos constituídos por Termo de Confissão Espontânea, consubstanciado no termo de opção pelo parcelamento entregue pelo contribuinte. 3. Decadência não configurada, já que não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN, entre as datas de vencimento dos débitos e a constituição do crédito tributário, que se deu com a entrega do termo de opção pelo parcelamento. 4. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Exegese do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento do débito pelo devedor, dada a sujeição deste às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável. 6. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN). 7. O crédito teve sua exigibilidade suspensa durante o período compreendido entre a data da entrega pelo contribuinte do termo de opção pelo parcelamento da dívida e a data da notificação do indeferimento do parcelamento. A partir desta última data, iniciou-se a fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. 8. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 9. Os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data do indeferimento do pedido de parcelamento e a data do ajuizamento da execução fiscal. 10. Reforma do julgado, para afastar o decreto de prescrição do crédito exequendo. Apreciação das demais alegações suscitadas pela exequente em seu apelo. 11. A dívida em cobrança não foi alcançada pela remissão prevista no artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, pois a União demonstrou a existência de outros débitos da executada que não são objeto deste feito, os quais, somados, ultrapassam o limite estabelecido no referido dispositivo legal. 12. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o decisum no que diz respeito ao decreto da prescrição, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "Ante o exposto, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal". AC 2002.61.82040342-6, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 31/03/2011: "AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÓCIO - FATO GERADOR DO TRIBUTO 1. Nos termos do artigo 174 do CTN, o termo inicial da prescrição de crédito constituído a partir de termo de confissão espontânea, fruto da inadimplência em plano de parcelamento aderido pelo contribuinte, consiste na data de sua notificação. Todavia, se rescindido ou indeferido o plano de parcelamento, o prazo inicia-se a partir da rescisão ou indeferimento, momento em que surge a pretensão executória. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula n.º 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Inocorrência de prescrição, porquanto ausente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução. 4. O sócio que não fazia parte da sociedade à época dos fatos geradores do tributo exequendo não pode ser responsabilizado pelo débito. 5. Agravo legal improvido."

Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

**AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

**AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à míngua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".**

**AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015: "PROCESSUAL CIVIL.**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constituiu-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

A propósito, firme a jurisprudência, inclusive da Turma, em casos que tais:

**"APELREEX 00257040620024036182, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 22/11/2013: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/1969. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, já que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da ação, por se tratar de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Súmula 106 do STJ. 4. Os débitos em comento não estão prescritos, pois entre as datas de entrega das declarações e o ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior ao quinquênio prescricional. 5. A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais, de modo a atender as exigências da Lei nº 6.830/1980. 6. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais. 7. O artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20%. 8. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto TFR). 9. Devida a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. 10. Remessa oficial não provida. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 31/05/2001 e 19/10/2001 (f. 22/27), tendo sido a execução proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 13/09/2011 (f. 19). A prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, proferido em 14/02/2012 (f. 35).

Todavia, muito antes da propositura da execução fiscal, a executada aderiu a parcelamento, em 21/12/2001 (f. 103), interrompendo o fluxo prescricional, que foi retomado somente depois da exclusão de tal acordo em 23/07/2003 (f. 112); com nova interrupção, na mesma

data, após adesão a outro parcelamento, de que foi excluída em 10/11/2009 (f. 113); e, ainda em 2009, o executado aderiu ao PAEX, posteriormente rescindido (f. 115).

A Súmula 248/TFR ("O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado") impede que se cogite de prescrição, pois entre a data da exclusão do último parcelamento até o cite-se na execução fiscal não decorreu o quinquênio.

O Código Tributário Nacional e a jurisprudência reconhecem que a confissão do débito para fins de parcelamento interrompe a prescrição (artigo 174, parágrafo único, IV, e Súmula 248/TFR), que não corre enquanto celebrado e vigente acordo fiscal, cujo descumprimento é requisito da rescisão, sujeito ao devido processo legal, sendo, por sua vez, condição necessária para que possa o Fisco voltar-se contra o contribuinte na cobrança do crédito tributário. Antes, pois, da própria LC 104/2001, que incluiu o inciso VI do artigo 151 do CTN, a jurisprudência já contemplava o parcelamento como justa causa para suspender a exigibilidade fiscal e, portanto, impedir que a prescrição fosse computada no período de vigência do acordo.

A propósito, assim tem decidido, inclusive, esta Turma:

**AI 2010.03.00.021173-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 18/10/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ADESÃO A PARCELAMENTO, INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 174, IV, CTN. RECURSO PROVIDO. 1. Comprovada pela agravante a entrega da DCTF, tal data deve ser fixada, à luz da jurisprudência consolidada e aplicada pela Turma, como termo inicial do prazo de prescrição, em detrimento da data do vencimento. 2. Sucede, porém, que houve adesão a parcelamento, fato que interrompeu o curso da prescrição, nos termos do inciso IV, do artigo 174, do CTN, recomeçando a fluir o prazo quinquenal tão-somente a partir da rescisão do acordo/exclusão do programa, ocorrida em 01.10.01. A execução fiscal foi ajuizada em 28.03.05, dentro, portanto, do prazo quinquenal, dada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, impedindo, na hipótese própria dos autos, a consumação do quinquênio.. 3. Agravo inominado provido para afastar a prescrição antes reconhecida, a fim de que tenha regular e integral processamento a execução fiscal ajuizada."**

**AI 2009.03.00.023442-5, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 16/03/2010: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS NÃO PRESCRITOS. EXCLUSÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente. Precedentes. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Não foram acostados aos autos cópia do aludido documento. Adota-se as datas dos vencimentos dos débitos como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Precedente desta Turma. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução (Súmula 106, do STJ). A União trouxe extrato demonstrativo de que a executada requereu a sua inclusão no REFIS, tendo o mesmo sido rescindido posteriormente. Durante o período em que o parcelamento esteve em vigor, não fluíu o prazo prescricional, cuja contagem novamente se iniciou a partir da exclusão daquele regime, conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do art. 174, do CTN. No que concerne à redução da multa, inviável se mostra a sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade. Com efeito, tal instituto processual tem por objetivo levar ao conhecimento do Juízo apenas as matérias relacionadas ao título exequendo aptas a ensejar a nulidade do processo fiscal. Agravo de instrumento a que se nega provimento."**

**AC 2008.03.99.026144-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 09/03/2010: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO -INOCORRÊNCIA. CDA - LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Muito embora o embargante não tenha argüido a prescrição do crédito em seu pedido inicial, tal questão, por ser de ordem pública, pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição, na forma do que dispõe o art. 219, § 5º, do CPC. 2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes. 3. Iniciado o lapso prescricional em 06/1998 e 07/1998, houve a interrupção do prazo prescricional em 07/12/2000 (fls.35), com a adesão do embargante ao parcelamento REFIS, permanecendo suspenso até 01/05/2003 (fls.121), data em que ocorreu a rescisão do parcelamento. 4. Contado o lapso prescricional a partir desta data, a pretensão executória da Fazenda Nacional poderá ser exercida até 01/05/2008, não havendo que se falar em prescrição, pois o ajuizamento da execução fiscal ocorreu dentro do prazo legal. 5. Ressalte-se, por oportuno, que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Nesse sentido, não cabe ao embargante pretender a inversão do ônus da prova, mas sim apresentar documentação hábil a infirmar a robustez da CDA. 7. A embargada demonstrou (fls. 256/260) que os indébitos oriundos de créditos presumidos do IPI foram devidamente compensados com débitos de responsabilidade da embargante no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº. 10840.002899/98-7 (fls.). Após a compensação efetuada na seara administrativa, restaram extintos 09 períodos de fatos geradores da COFINS, no período compreendido de set/97 a mai/98, bem como se extinguiu parcialmente o período de**

jun/98, remanescendo ainda dois débitos que estão sendo cobrados na execução fiscal embargada (junho e julho de 1998). Restou comprovado, ademais, que somente após o encontro de contas efetuado administrativamente os débitos remanescentes foram incluídos na conta do REFIS. 8. Com relação aos recolhimentos feitos no âmbito do REFIS, verifico que sequer foram suficientes para liquidarem a quinta parte dos juros mensais do parcelamento total, não havendo como prosperar a alegação genérica da embargante de nulidade do título executivo, incapaz, portanto, de afastar a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a CDA impugnada. 9. A alegada inexigibilidade do crédito tributário em virtude da pendência de recurso administrativo ainda não julgado não merece prosperar. Isto porque, de acordo com os documentos juntados às fls. 128/180, os créditos tributários objeto da execução fiscal embargada (CDA N.º 80 6 03 072924-68/ processo administrativo n.º 10840.002899/98-17) não integram o pedido de compensação formulado pela embargante no aludido processo administrativo n.º 10840.003046/2003-1, que somente alcançou as CDA's n.º 80 6 04 097823-08, n.º 80 6 04 097824-99 e n.º 80 7 04025690-02. 10. Quanto aos juros moratórios, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 11. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal. 12. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n.º 8.981/95, artigo 84, inciso II. Dessa forma, ante a previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 13. A cobrança do encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69 não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, caracterizando-se como sanção cominada ao devedor recalcitrante, motivo pelo qual não se confunde com os honorários de sucumbência previstos na norma processual civil."

Por outro lado, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

**AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEMA FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCI O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."**

**AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n.º 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."**

Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos e multas com vencimentos nos períodos de 31/05/2001 e 19/10/2001 (f. 22/27), e o sócio LUIZ CARLOS PAVAN ingressou na sociedade em 30/11/1995 (f. 52/5), com indícios de dissolução irregular, nos termos da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2016 478/1007

Súmula 435/STJ, apurados em 29/11/2012 (f. 40), o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento postulado.

Quanto à limitação da responsabilidade às cotas integralizadas, é firme a jurisprudência quanto à irrelevância do argumento, conforme revela, o seguinte precedente da Turma:

**AC 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. IMPUGNAÇÃO NA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. ARTIGO 685, I, CPC. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DA LEI, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE. ARTIGO 135, III, CTN. TÍTULO EXECUTIVO SEM INCLUSÃO ORIGINÁRIA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. IRRELEVÂNCIA. 1. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF): precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais. 2. O artigo 135 do Código Tributário Nacional define a responsabilidade de alguns terceiros, dentre os quais, no inciso III, "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica. 3. A "responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável" (artigo 136, CTN), e a inadimplência fiscal configura infração, legalmente qualificada, geradora de responsabilidade fiscal, tanto para o contribuinte, como para o próprio terceiro, pessoalmente, desde que, no exercício da administração social, deixe de recolher o tributo, vinculando, assim, sua conduta à prática de ato com excesso de poder ou infração da lei, contrato ou estatuto da empresa, e estabelecendo, por ação ou omissão, a relação de causalidade juridicamente relevante. 4. Não constitui formalidade essencial da ação a integração originária do nome do responsável tributário no título executivo, porque a execução fiscal, contra o terceiro, em tais circunstâncias, decorre do redirecionamento da demanda, em face do artigo 135 do CTN: precedentes do STF e do STJ. 5. Finalmente, não cabe a invocação da responsabilidade limitada dos sócios, nas sociedades por cotas, de acordo com o valor integralizado do capital social, para efeito de inibir o propósito e o alcance da execução fiscal. Assim porque tal limite de responsabilidade produz efeitos apenas no direito privado, e não perante o direito fiscal, segundo o qual, por regra expressa, respondem pelos débitos fiscais os "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", ou seja, de toda a espécie de sociedade, nas condições do artigo 135, III, do CTN."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026908-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026908-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA e outros(as) : AJ MALLS SHOPPINGS E MERCHANDISING LTDA : JOINVILLE SHOPPING PARTICIPACOES LTDA : BLUMENAU NORTE SHOPPING PARTICIPACOES LTDA : CENTRAL DE SERVICOS COMPARTILHADOS AJ LTDA : TTH NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00208020820154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 416/420) que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar as alterações perpetradas pelo Decreto nº 8.426/15, no que se refere à sistemática de apuração do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras.

Nas razões recursais, as agravantes alegaram, em suma, violação ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF), inclusive quanto à

delegação realizada pelo art. 27, Lei nº 10.865/04.

Sustentaram que a majoração da alíquota equivale à criação ou recriação de contribuições.

Ressaltaram que o STF já havia repellido a chamada delegação legislativa externa.

Afirmaram que não buscam a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 5.442/05, mas tão somente do Decreto nº 8.426/15.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores, *in verbis*:

*Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

Dessa forma, conclui-se do texto legal que, para a concessão de tutela antecipada, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

É, pois, imperativo, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. Nesse sentido, lecionam os processualistas:

*É pressuposto para a concessão da tutela que haja convencimento da verossimilhança da alegação. (Nagib Slaib Filho - Revista ADV., p. 27, Dec. 1995).*

*A prova inequívoca é a que não pode admitir razoavelmente mais de um significado, é a que apresenta um grau de convencimento tal, que a seu respeito não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, noutros termos cuja autenticidade ou veracidade seja provável. (José Eduardo Correia Alvim, in Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Ed. Del Rei, 1995, p. 164).*

Para o douto Nagib Slaib Filho, a verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertine à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado. Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o *fumus boni iuris*.

Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Segundo magistério de Pontes de Miranda, a prova inequívoca e a verossimilhança conjugam-se:

*Verossimilhança, também registrada pelos léxicos nas formas variantes verossimilhança (de verus, verdadeiro e similis, semelhante), é o que se apresenta como verdadeiro, o que tem aparência de verdade. Torna-se então, indispensável que as alegações da inicial, nos quais se funda o pedido cuja antecipação se busca, tenham a aparência de verdadeiras, não só pela coerência da exposição como por sua conformidade com a prova, dispensada, porém, nos casos do 334. No tocante à apuração da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que deverá decidir diante da realidade objetivamente demonstrada no processo. Também por isso, a exigência do § 1º de que, na decisão o juiz indique, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento, posto que concisamente (art. 165, 2ª parte).*

Assim, de rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos). Nesse diapasão, vale ressaltar que se discute o Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005.

A polêmica sobre a tributação das receitas financeiras iniciou-se com o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998, o qual ampliou a base de cálculo do PIS/COFINS e, por ser anterior à Emenda Constitucional nº 20, foi declarado inconstitucional pelo STF.

Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar", sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços.

Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições".

Nesse cenário, o Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu "para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições".

Alega, em suma, a recorrente, que a fixação de alíquota mediante decreto viola o princípio da legalidade, que exige lei formal, sem possibilidade de disposição em contrário pela lei ordinária, para a fixação de todos os elementos essenciais do tributo.



Entretanto, não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04.

Assim, em princípio, importante destacar que o Decreto n 8.426 /2015 não se encontra eivado de inconstitucionalidade, sob pena, se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam.

Destarte, não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026981-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026981-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM S/A e outros(as)  
: BAUKO MAQUINAS S/A  
: BAUKO RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A  
ADVOGADO : SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00072810320154036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento à indeferimento de liminar em mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Alegou-se, em suma, inconstitucional a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude do julgamento do RE 240.785/MG, com decisão transitada em julgado em 02/03/2015; e o novo entendimento do STF tornou ultrapassadas as Súmulas 68 e 94 do STJ.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.

Posteriormente, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, *verbis*:

*EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos."*

Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027510-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027510-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : AUTO POSTO BBC LTDA e outro(a)  
: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP064237B JOAO BATISTA BARBOSA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP  
No. ORIG. : 00005525520054036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravada para resposta sobre todo o alegado e documentado nos autos.

São Paulo, 29 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027517-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027517-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A IQT  
ADVOGADO : SP240591 FABIANA FAGUNDES ORTIS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ª SJJ > SP  
No. ORIG. : 00012068220094036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, determinou a realização de nova avaliação do imóvel penhorado, a cargo de perito do Juízo, na modalidade de engenharia civil, em razão das diversas avaliações feitas por oficial de Justiça avaliador e impugnadas pela executada, bem como a complexidade da avaliação em questão.

Alegou a agravante que: (1) a oficiala de Justiça avaliou o imóvel penhorado em R\$ 16.768.765,00 (dezesesseis milhões, setecentos e sessenta e oito mil e setecentos e cinquenta e cinco reais), com fulcro em pesquisas imobiliárias; (2) os corretores das imobiliárias pesquisadas não fizeram vistoria no local e a oficiala de Justiça "*chegou com o laudo pronto*", contra o qual se insurgiu a agravante; (3) a agravante apresentou laudo de avaliação do mesmo imóvel, realizado em 25/04/2014, nos autos do processo n. 0028100.55.2008.8.26.0625 - 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, apurando o perito judicial o valor de R\$ 29.300.000,00 (vinte e nove milhões e trezentos mil reais); (4) tal avaliação levou em consideração todo o tipo de estrutura de cada edificação, sendo cada prédio avaliado individualmente; (5) a oficiala de Justiça não utilizou nenhuma metodologia científica na avaliação, enquanto o perito judicial foi extremamente criterioso no seu trabalho; (6) "*por essas e outras razões, essencialmente quanto à ausência de vistoria 'in loco' pelos corretores que prestaram informações para a r. oficial de justiça, é que deve se aproveitar o laudo de avaliação exarado pelo engenheiro Ciro Matiole, como prova emprestada que se presta pela sua idoneidade, como ensina o artigo 332, do CPC, de aplicação subsidiária*"; (7) o aproveitamento do laudo pericial implica menos custo à empresa, nos termos do artigo 620 do CPC; (8) ofereceu a substituição da penhora do imóvel sede pela penhora de faturamento líquido da empresa, estando tal proposta de acordo com o que preconiza o art. 11, da Lei 6.830/80, "*que é norma cogente e independe de anuência da agravada para que a substituição da penhora se efetive, sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade (art. 5º, II, da CF)*"; e (9) deve ser reformada a r. decisão "*para que seja substituída a penhora do imóvel pelo faturamento (1% do valor líquido) ou outro percentual que este Tribunal entenda cabível, no limite de 3%; sucessivamente, que não sendo aceita a substituição de penhora que seja acatado o laudo de avaliação do imóvel acima destacado como prova emprestada*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 32/4):

*"Vistos etc.*

*A empresa executada apresentou petição de impugnação à penhora realizada no rosto dos autos da ação trabalhista nº 907/2008, requerendo: a) o reconhecimento de sua nulidade; b) a convalidação da penhora sobre o imóvel sede da empresa pela penhora no rosto dos autos; e c) sucessivamente a substituição por penhora de 1% do faturamento líquido da empresa (fls. 254/261).*

*Apresentou também impugnação à avaliação efetuada no imóvel com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP sob o nº 96.840, tendo juntado novo laudo pericial realizado por engenheiro civil como prova emprestada (fls. 262/288).*

*A Fazenda Nacional reconheceu como melhor avaliação a realizada às fls. 252/253 e requereu designação de leilão (fls. 291). É o relatório.*

*Fundamento e decido.*

*Fls.254/261: a petição nomeada pela executada de "impugnação à penhora" não merece conhecimento. A alegação de impenhorabilidade da sede da empresa é desprovida de sentido, uma vez que a penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista não recaí sobre nenhum bem específico, mas sim sobre eventual sobra de produto de eventual arrematação, em bem já penhorado no Juízo trabalhista.*

*As demais questões suscitadas encontram-se preclusas, uma vez que a decisão de fls.244/245 deferiu a penhora no rosto dos autos sem prejuízo da penhora sobre o imóvel já existente; bem como indeferiu anterior pedido de substituição da penhora formulado pela executada.*

*Fls. 262/288: considerando que já foram efetuadas várias avaliações do imóvel penhorado (fls. 61/64 matrícula nº 96.840), todas feitas por Oficial de Justiça Avaliador e impugnadas fundamentadamente pela executada, considerando ainda a complexidade da avaliação em questão, entendo necessária a realização de uma nova avaliação, desta feita por perito do Juízo, na modalidade de engenharia civil, nos termos do art. 13, 1º da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido:*

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE COMPLEXO DE DISTRIBUIÇÃO DE PETRÓLEO OFERECIDA EM SUBSTITUIÇÃO A ÓLEO LUBRIFICANTE - ACEITAÇÃO DO CREDOR - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ÔNUS DO PAGAMENTO DO ÔNUS PERICIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 13 DA LEF - DESCABIMENTO...1.**

*Não há violação do art. 535 do CPC quando o tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia apresentada em recurso especial.2. Cabe ao executado que discordou do valor arbitrado a bem penhorado arcar com o pagamento dos honorários periciais, ainda que não tenha formulado pedido expresso de realização de nova avaliação.*

*Inteligência do art. 33 do CPC.3. Inocorrência de violação do 13, 2º, da Lei 6.830/80, tendo em vista o entendimento do tribunal de origem segundo o qual, caso o recorrente não concorde com o valor do bem executado fixado por Fiscal de Tributos Estaduais, poderá impugnar a avaliação, ocasião em que poderá ser nomeado perito oficial.4. Recurso especial não provido.*

*(STJ, REsp 1192843/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010.*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 13, 1º, LEI 6.830/80. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O processo de execução é instruído de modo a possibilitar a satisfação do direito do credor, o que se consegue com a alienação do patrimônio contristado, mas sempre pelo preço justo e nunca por preço vil (CPC, art. 692).2. A mesma regra é aplicada na execução fiscal, por isso que impugnada a avaliação, pelo executado, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados, nos termos do art. 13, 1º, da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, conforme assentado pelo Tribunal a quo, após impugnação do laudo pelo executado, foi determinado nova avaliação, desta vez com**

avaliador oficial, em atendimento ao mandamento do art. 13, 1º, da LEF, verbis: "Em vista da discordância da executada com a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça (fls. 277 e seguintes e 281 e seguintes), determinou-se a realização de outra, desta vez por avaliador oficial (fl.310) (fl. 307)"....(STJ, AgRg no REsp 1101522/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 13/10/2009)

Assim, para a realização dos trabalhos técnicos nomeio perito do Juízo o Eng. JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá intimá-lo para apresentar a estimativa de seus honorários no prazo de dez dias, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996. Após, dê-se vista às partes para se manifestar, em igual prazo, quanto à proposta do perito.

Intimem-se."

Com efeito, consolidado o entendimento de que a avaliação, feita por oficial de Justiça, goza de fê-pública e somente pode ensejar reavaliação, por profissional especializado, quando devidamente impugnada, caso em que deve ser nomeado perito de confiança do Juízo para elucidar a controvérsia, antes do leilão do bem penhorado.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 737.692, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 06/03/2006: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - AVALIAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - NOVA AVALIAÇÃO POR PERITOS - POSSIBILIDADE. I - O art. 13, § 1º, da LEF determina que havendo impugnação, pelo executado ou pela Fazenda Pública, da avaliação do bem penhorado feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação do bem penhorado. II - Consoante jurisprudência desta Corte, não é lícito ao juiz recusar o pedido. III - Precedentes: REsp nº 316.570/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 20/08/01 e RSTJ 147/127. IV - Recurso especial provido."**

Assim igualmente já decidiu esta Turma:

**AI 00148289320114030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 02/12/2011: "EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL PENHORADO - DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR DA AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA E O VALOR DE MERCADO - NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO POR AVALIADOR OFICIAL - ARTS. 13, §1.º, LEI 6.830/80 E 683, III, CPC-RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o prosseguimento do feito, com designação de datas para leilões dos bens penhorados, não obstante tenha a executada, ora agravante, apresentado impugnação à reavaliação feita por Oficial de Justiça quanto ao bem imóvel penhorado. 2. Comprovada a discrepância entre o valor da avaliação realizada por oficial de justiça e o valor de mercado, apurado por duas imobiliárias da localidade onde situado o bem imóvel penhorado. 3. Ressalva de que a mera impugnação da avaliação pela executada não enseja o acolhimento do valor por ela indicado, devendo ser reavaliado o bem construído, a fim de alcançar o valor correto. 4. Necessidade de nova avaliação por avaliador oficial nomeado pelo Juízo, nos termos do disposto no art. 13, §1.º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes. 5. Aplicação subsidiária do disposto no artigo 683, III, do CPC. 6. Agravo de instrumento provido."**

Na espécie, a oficial de Justiça, responsável pela avaliação do imóvel penhorado informou ao Juízo que, na matrícula do referido imóvel consta uma averbação demonstrando ser a área construída (8.918,69 m²) superior à avaliada (6.974,30 m²), sendo necessária a realização de nova avaliação (f. 98), o que foi deferido pelo Juízo, sendo o laudo de reavaliação efetuado por oficial de Justiça em 15/08/2012, concluindo ser o valor do imóvel penhorado de R\$ 12.665.625,00 (doze milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais) - (f. 103/4).

Em sua impugnação à avaliação, a ora agravante trouxe cópia do laudo de avaliação realizado por oficial de Justiça, do mesmo imóvel, nos autos do processo n. 2009.61.21.001861-0, no qual foi apurado em 27/10/2010, o valor de R\$ 51.243.300,05 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos reais e cinco centavos) - (f. 106/17).

Em razão de pedido das partes, foi deferida a realização de nova avaliação (f. 129).

O laudo de reavaliação da oficial de Justiça foi apresentado em 17/04/2013, com o mesmo valor de R\$ 12.665.625,00 (doze milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais) - (f. 135/6).

Posteriormente, foi apresentado novo laudo de reavaliação feito por oficial de Justiça, em 10/07/2014, apurando o valor do mesmo imóvel em R\$ 16.768.765,00 (dezesseis milhões, setecentos e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais) - (f. 142/3).

Em nova impugnação, a agravante trouxe o laudo elaborado pelo perito do Juízo, na ação 0028100-55.2008.8.26.0625, em trâmite na 3ª Vara Cível de Taubaté/SP, com relação ao mesmo imóvel penhorado, apurando-se, em 25/04/2014, o valor de R\$ 29.300.000,00 (vinte e nove milhões e trezentos mil reais) - (f. 152/78).

Dessa forma, ficou devidamente demonstrada a enorme divergência entre os valores apresentados, sendo plausível e justificável a decisão de nova avaliação a ser efetuada por perito judicial para não causar prejuízo a qualquer das partes, sendo evidente que o custo de tal avaliação não pode ser levantado para impedir que se apure o valor correto ou que se adote aquele de interesse para uma das partes com possibilidade de prejuízo à outra.

Por fim, o pedido de substituição da penhora do imóvel pela penhora do faturamento líquido da empresa, não pode ser apreciado, pois tal questão não foi objeto da decisão ora agravada, bem como ocasionaria supressão de instância.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027541-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027541-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA  
ADVOGADO : SP208552 VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00035008220054036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto para reformar decisão que rejeitou exceção de pré-executividade por entender inexistente a prescrição do crédito tributário, já que não decorreu o lustro prescricional entre a data da entrega da declaração em 19/3/2002 e o despacho que determinou a citação em 8/7/2005.

Alega a agravante que, não obstante a União ter informado que o crédito tributário foi declarado em 19/3/2002, há instrução normativa para que o crédito seja declarado trimestralmente, devendo ser adotada a data de vencimento como início do prazo prescricional.

É o relatório.

Decido.

A contagem da prescrição para a cobrança de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação se inicia com a entrega da declaração, com o vencimento ou com o encerramento da causa suspensiva da exigibilidade, o que for posterior (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010) (RESP 200800774148, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010) (RESP 200901358478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2010) (EEARES 200900299372, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011).

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. "Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação." (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese "a" - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, "no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período." (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese "b" - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento." (EDcl no Resp 363.259/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008)*

O termo do lustro prescricional para a cobrança do crédito tributário ocorre na data do despacho da citação, se proferido durante a vigência da LC 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal (REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC) (AGA 200801302305, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2009), ou na data da citação, se o despacho foi proferido antes da vigência da lei complementar, em ambos os casos retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º, do CPC:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Precedentes:

(...) 2. "O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010) (...) (STJ, REsp 1430049/RS, processo: 2014/0008475-6, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/02/2014).

No caso, não decorreu o lustro prescricional entre a data da entrega da declaração em 19/3/2002 e a data do ajuizamento da Execução Fiscal em 14/3/2005.

Ademais, não obstante haver instrução normativa determinando a entrega da declaração trimestralmente, antes de 19/3/2002, a agravante não comprovou que a cumpriu.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027660-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027660-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : CAMPEDELLI SERVICOS TECNICOS EM SEGUROS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00071277820064036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios Rodrigo Miziara Campedelli e Carolina Miziara Campedelli no polo passivo, por entender que não houve a infração de lei, estatuto ou contrato social.

Alega a União que, tratando-se de Execução Fiscal para a cobrança de tributos de micro empresa ou empresa de pequeno porte incluída no simples, o redirecionamento é automático em razão dos parágrafos 4º e 5º do Artigo 9º da Lei Complementar nº 123/2006.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, para o redirecionamento da execução é necessário demonstrar indícios de que os sócios diretores ou administradores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)

Nesse mesmo sentido, posiciona-se esta Turma: AC 724930 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador

Federal Márcio Moraes; AI 351328 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

Mesmo quando a Lei Ordinária tenta excepcionar esse entendimento, como no caso do artigo 13 da Lei 8.620/93, o qual determina a responsabilidade solidária dos sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada por débitos junto à Seguridade Social, há entendimento da Suprema Corte por sua inconstitucionalidade, pacificado pela sistemática do artigo 543-B do CPC (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442).

Outrossim, a simples inexistência de bens em nome da sociedade executada não permite o redirecionamento da execução fiscal (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda), nem a suspensão do processo para apurar eventual responsabilidade dos sócios, já que inexistente qualquer previsão legal nesse sentido (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010).

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se os agravados para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027711-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027711-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00206618620154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela em ação anulatória do débito fiscal da inscrição 80.2.15.004488-48, PA 19515.722845/2012-20.

Alegou a agravante que incorporou, em 18/12/2008 e 30/06/2010, duas empresas autuadas por falta de retenção e recolhimento de imposto de renda de empregados sobre cotas utilidades, porém, nos termos dos artigos 132 e 133, CTN, a sucessão não transfere para o sucessor senão a responsabilidade tributária pelos tributos, sendo inexigível, portanto, a multa de ofício aplicada em 150% e reduzida, na instância fiscal, para 75%, aduzindo que tal inscrição já foi ajuizada e é objeto da EF 0042449-07.2015.403.6182.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as multas, moratórias ou punitivas, são transmitidas ao sucessor tributário, desde que tenham sido aplicadas até a data da sucessão, nos termos, inclusive, de precedente firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC:

**RESP 923.012, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 24/06/2010: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO MERCANTIL. INCLUSÃO DE MERCADORIAS DADAS EMBONIFICAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. LC N.º 87/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1111156/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990) 2. "(...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se**

em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra "roupagem institucional". Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701) 3. A base de cálculo possível do ICMS nas operações mercantis, à luz do texto constitucional, é o valor da operação mercantil efetivamente realizada ou, consoante o artigo 13, inciso I, da Lei Complementar n.º 87/96, "o valor de que decorrer a saída da mercadoria". 4. Desta sorte, afigura-se incontestado que o ICMS descaracteriza-se acaso integrem sua base de cálculo elementos estranhos à operação mercantil realizada, como, por exemplo, o valor intrínseco dos bens entregues por fabricante à empresa atacadista, a título de bonificação, ou seja, sem a efetiva cobrança de um preço sobre os mesmos. 5. A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1111156/SP, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIAS DADAS EMBONIFICAÇÃO. ESPÉCIE DE DESCONTO INCONDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO MERCANTIL. ART. 13 DA LC 87/96. NÃO-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. 1. A matéria controvertida, examinada sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, restringe-se tão-somente à incidência do ICMS nas operações que envolvem mercadorias dadas em bonificação ou com descontos incondicionais; não envolve incidência de IPI ou operação realizada pela sistemática da substituição tributária. 2. A bonificação é uma modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução do valor da venda. Dessa forma, o provador das mercadorias é beneficiado com a redução do preço médio de cada produto, mas sem que isso implique redução do preço do negócio. 3. A literalidade do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96 é suficiente para concluir que a base de cálculo do ICMS nas operações mercantis é aquela efetivamente realizada, não se incluindo os "descontos concedidos incondicionais". 4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o valor das mercadorias dadas a título de bonificação não integra a base de cálculo do ICMS. 5. Precedentes: AgRg no REsp 1.073.076/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 935.462/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 8.5.2008; REsp 975.373/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.5.2008, DJe 16.6.2008; EDcl no REsp 1.085.542/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 29.4.2009. Recurso especial provido para reconhecer a não-incidência do ICMS sobre as vendas realizadas em bonificação. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 1111156/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) 6. Não obstante, restou consignada, na instância ordinária, a ausência de comprovação acerca da incondicionalidade dos descontos, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor do aresto recorrido. 7. Destarte, infirmar a decisão recorrida implica o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, em face do Enunciado Sumular 07 do STJ. 8. A ausência de provas acerca da incondicionalidade dos descontos concedidos pela empresa recorrente prejudica a análise da controvérsia sob o enfoque da alínea "b" do permissivo constitucional. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."**

**RESP 432.049, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23/09/2002: "TRIBUTÁRIO. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA FISCAL (MORATÓRIA). APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não se aplicam os arts. 132 e 133, do CTN, tendo em vista que multa não é tributo, e, mesmo que se admita que multa moratória seja ressalvada desta inteligência, o que vem sendo admitido pelo STJ, in casu trata-se de multa exclusivamente punitiva, uma vez que constitui sanção pela não apresentação do livro diário geral. 2. Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. Portanto, é devida a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo, visto ser ela imposição decorrente do não pagamento do tributo na época do vencimento. 3. Na expressão "créditos tributários" estão incluídas as multas moratórias. 4. A empresa, quando chamada na qualidade de sucessora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória. 5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF. 6. Recurso provido."**

No caso dos autos, os fatos geradores ocorreram entre 31/01/2008 e 31/12/2008 (f. 72/4), constando dos autos que as incorporações ocorreram em 15/12/2009 e 30/06/2010, conforme documentação examinada pela fiscalização, tal qual constou do termo de verificação fiscal (f. 78), quando já incorporadas as empresas pela agravante, pelo que, à luz da jurisprudência consolidada, manifesta a improcedência do pedido de reforma.

A alegação de que a incorporação de uma das empresas ocorreu em 15/12/2008 e não em 15/12/2009, não pode ser, aqui, acolhida, de sorte a elidir a presunção de legitimidade do auto de infração e de liquidez e certeza do título executivo, pois o "protocolo de incorporação e justificação", juntado à f. 92/95, não consta como tendo sido registrado na JUCESP, ao contrário do que ocorreu, visivelmente, com a outra incorporação de 2010 (f. 97/101).

Por outro lado, ainda que admitida, apenas por hipótese e para mera argumentação, a versão da agravante, quanto à incorporação em 15/12/2008, não se autorizaria, como pretendido, a anulação do auto de infração, inscrição e execução fiscal, pois apenas atingiria, quando muito, o fato gerador ocorrido em 31/12/2008, sem prejuízo de todos os demais, em curso de cobrança judicial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.



São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027802-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027802-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00233345220154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Johnson Controls OS do Brasil Ltda. em face de decisão que indeferiu pedido de liminar, para que, como sociedade de grande porte, fosse dispensada de publicar as demonstrações financeiras ao final de cada exercício, em contrariedade à Deliberação nº 02/2015 da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Sustenta que o fundamento adotado pelo Juiz de Origem para indeferimento da liminar, qual seja, a eficácia da sentença proferida no processo nº 2008.61.00.030305-7, não procede tendo em vista que não participou da ação manejada pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais na qual se exigiu a divulgação dos balanços das pessoas jurídicas pela imprensa oficial.

Argumenta que a Lei nº 11.638/2007, ao estender a aplicação das normas de demonstrações financeiras das companhias, cogitou apenas da escrituração e elaboração, sem fazer referência à publicação. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Decido.

Primeiramente, a sentença proferida no processo nº 2008.61.00.030305-7 não alcança as sociedades de grande porte que estejam sujeitas à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras segundo o regime aplicável às companhias.

O litígio é travado entre a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais e a União (por meio do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC). Aquela entidade autora reivindica que as Juntas Comerciais de todo o território nacional exijam a publicação dos balanços, deixando de interpretar a exigência como simples faculdade.

A medida, portanto, não afeta os interesses das próprias pessoas jurídicas que mantêm relação específica com os órgãos do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem) e podem questionar individualmente a obrigatoriedade de divulgação das informações patrimoniais e financeiras.

A Lei nº 11.638/2007, ao ampliar o alcance das normas de contabilidade das companhias, menciona exclusivamente a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras (artigo 3º).

As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei nº 6.414/1976).

Não existe qualquer referência à publicação do balanço financeiro e da escrituração contábil. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração, no meu sentir, deveria ter sido explícita.

O próprio Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins estabelece um regime de legalidade estrita extraído do informalismo afeto ao direito empresarial. O emprego de analogia ou de interpretação aberta se torna contraproducente.

Ademais, a escrituração e a elaboração de balanços, nos termos da Lei nº 6.404/1976, não implica, necessariamente, na consequente publicação.

A obrigatoriedade de publicação, tal como idealizada para as sociedades anônimas, tem utilidade para as organizações que se apresentam como alternativa de investimento em situações tais que os participantes não busquem ou tenham contato permanente com a administração.

Esse distanciamento, portanto, é o mote que torna necessário, ao final de cada exercício financeiro, que as contas da gestão sejam expostas publicamente, possibilitando, pois, que os sócios investidores se inteirem dos dados patrimoniais e financeiros da pessoa jurídica.

A necessidade de divulgação não se aplica às sociedades de pessoas porquanto os sócios se interessam geralmente pela condução da entidade e não precisam de um ato de convocação de grande abrangência para que venham a conhecer o patrimônio e as finanças.

A disponibilização dos livros e dos balanços antes da reunião de prestação de contas e de destinação do resultado do exercício cumpre o papel de informação.

A agravante, como sociedade limitada de grande porte, não está obrigada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a publicar as demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação. A alegação do agravo, portanto, é verossímil.

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre do custo associado à publicação e das dificuldades de reembolso.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal para dispensar a publicação das demonstrações financeiras da agravante na imprensa oficial e em jornal de grande circulação até posterior deliberação.

Comunique-se. Intimem-se.

Abra-se vista à contraminuta pelo prazo legal.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 29 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027829-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027829-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: GUILHERME VALLAND JUNIOR
ADVOGADO	: SP241260 ROGERIO DE SA LOCATELLI
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	: SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL e outro(a)
AGRAVADO(A)	: JOSE ANTONIO ARONE
ADVOGADO	: SP281425A CAMILA ZANETTI VIEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 09004434619964036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os agravados para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028017-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028017-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : MINERACAO FRONTEIRA LTDA  
ADVOGADO : SP154133 LUCIANO DA SILVA SANTOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00011273920154036139 1 Vr ITAPEVA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento de provimento antecipatório de tutela, em ação declaratória, objetivando "*liminarmente e inaudita altera pars, que o requerido se abstenha de inscrever o débito da requerente nos cadastros competentes enquanto perdurar a discussão judicial em tonro da dívida, ou até mesmo sobre a relação jurídica*" (f. 35).

Alegou a agravante, em síntese, que: **(1)** a antecipação de tutela requerida diz respeito unicamente à não inserção da dívida em discussão no CADIN, não abordando o mérito da demanda, cujo exame em profundidade caberá ao Juízo de origem; **(2)** assim, não há qualquer risco de dano de difícil reparação ou irreversibilidade da medida pela sua concessão, cingindo-se a espécie aos requisitos do artigo 273 do CPC; e **(3)** o cadastro no CADIN torna gravosa a situação econômica dos inscritos e comprometerá, no caso dos autos, o próprio exercício empresarial e, indiretamente, as vagas de emprego assim mantidas.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do STJ, a partir de recurso julgado pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que a simples discussão judicial de débito não permite a suspensão do registro no CADIN, se não garantida a dívida, de forma idônea e suficiente ao Juízo, segundo preceitua o artigo 7º da Lei 10.522/2002 (grifo nosso):

***REsp 1137497/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 27/04/2010: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: "S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada." 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.***

No mesmo sentido os julgados posteriores da Corte Superior:

***AgRg no REsp 1506034/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28/05/2015: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. LEI N.10.552/2002, ART. 7º. ART. 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao apreciar o REsp 1.137.497/CE, sob o regime do art. 543-C, do CPC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/04/2010, sedimentou que "a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei n. 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei". 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base no conjunto fático e probatório juntado aos autos, pela ausência dos requisitos do art. 7º da Lei n. 10.522/2002 para a exclusão do registro do contribuinte no CADIN. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o***

*reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." AgRg no REsp 1191583/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 06/11/2013: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 10.522/02. 1. No que concerne aos requisitos para exclusão do nome do devedor do cadastro do CADIN, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.137.497/CE, publicado no DJe de 27/4/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fux, sedimentou que "a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei". 2. Manutenção da decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial, reformando o acórdão, porquanto o Tribunal de origem entendeu, contrariamente à jurisprudência do STJ, que a mera discussão em Juízo da relação jurídica que legitime as cobranças em tela já seria causa suficiente para retirar ou impedir o registro no CADIN. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Veja que, do que consta dos autos, não apresentada pela agravante qualquer caução quanto ao débito discutido, inviável o provimento requerido, a teor da jurisprudência colacionada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028024-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028024-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : SEAC SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP340987 BRUNO FREIRE GALLUCCI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00231110220154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por contribuinte para reformar decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu a liminar, requerida para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras após a produção de efeitos dos Decretos nº 8.426/2015 e 8.451/2015.

Alega a agravante que o Decreto nº 8.426/2015 majorou as alíquotas das referidas contribuições, violando o princípio da legalidade, devendo ser mantido o efeito do Decreto nº 5.442/2005.

É o relatório.

Decido.

A questão cinge-se sobre a constitucionalidade - respeito ao princípio da legalidade - do Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005.

A polêmica sobre a tributação das receitas financeiras iniciou-se com o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998, o qual ampliou a base de cálculo do PIS/COFINS e, por ser anterior à Emenda Constitucional nº 20, foi declarado inconstitucional pelo STF.

Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar", sendo que

os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços.

Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições".

Nesse cenário, o Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu "para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições".

Ocorre que a fixação de alíquota mediante decreto viola o princípio da legalidade (constitucionalmente ressalvadas as alterações das alíquotas do II, do IE, do IPI, do IOF e da CIDE-combustível), que exige lei formal, sem possibilidade de disposição em contrário pela lei ordinária, para a fixação de todos os elementos essenciais do tributo:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

Em relação à violação do artigo 7º, II, da Lei Complementar nº 10.865/2004, o qual determina que "a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão", pelo Decreto nº 8.426/2015, destaco que a precária técnica legislativa originou-se do próprio artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, contaminando ambos os decretos.

No caso, o contribuinte requer a aplicação do Decreto nº 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, e o afastamento do Decreto nº 8.426/2015, que parcialmente as reestabeleceu, quando ambos os decretos foram editados com fundamento no mesmo dispositivo e, portanto, carecem dos mesmos vícios.

Observe-se que se o Decreto nº 8.426/2015, ao invés de revogar parcialmente, anulasse integralmente o Decreto nº 5.442/2005, agravando ainda mais a situação do contribuinte, não se poderia cogitar de qualquer inconstitucionalidade.

Conclui-se que o Decreto nº 8.426/2015 não efetivou uma simples majoração de alíquota, mas parcialmente reestabeleceu tributo cuja base de cálculo foi irregularmente reduzida.

Ademais, a análise da norma aplicável ao caso concreto (Decreto nº 5.442/2005), bem como de sua legalidade e constitucionalidade, independentemente de requisição da parte, não viola o princípio da congruência, já que consagrado o brocardo "*jura novit curia*" (o Juiz conhece o Direito).

Isso porque os limites objetivos da demanda, conquanto horizontalmente delimitados pelo pedido inicial (Artigos 459 e 460 do CPC), não impedem o aprofundamento do tema, sobretudo quando presente matéria de ordem pública.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028070-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028070-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: MAC LEN COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	: SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00217816720154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento à indeferimento de antecipação de tutela em ação ordinária, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Alegou-se, que: (1) o conceito de faturamento ou receita para fins de incidência das contribuições sociais previstas no art. 195, I da CF/88 compreende apenas "*o ingresso financeiro decorrente de sua atividade operacional que se integre no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*", não se permitindo, portanto, que o ICMS devido integre a sua renda tributável; (2) a exigência viola o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF/88), bem como o disposto no art. 154,

I da Carta Magna, "na medida em que a Agravada está exigindo contribuições sociais sobre imposto", e ampliando o conceito de receita bruta para deturpar sua noção, o que também afronta o disposto no art. 110 do CTN; (3) é inconstitucional a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude do julgamento do RE 240.785/MG, com decisão transitada em julgado em 02/03/2015; e (4) o novo entendimento do STF tornou ultrapassadas as Súmulas 68 e 94 do STJ.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.

Posteriormente, assim decidi a Segunda Seção desta Corte, *verbis*:

*EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos." Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:*

*AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028072-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028072-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : HONDA SOUTH AMERICA LTDA  
ADVOGADO : SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por HONDA SOUTH AMÉRICA Ltda em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas/SP, às fls. 48/49, que indeferiu o pedido de liminar requerido em sede de Mandado de Segurança, que pretendia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para fins de evitar inclusão no CADIN.

Alega a agravante, em síntese, que parte do crédito não homologado no PA nº 10880.927112/2014-17 também é objeto de outros pedidos administrativos de compensação ainda pendentes de análise. Alega que tais pedidos de compensação, realizados via DCOMP's encontram-se com a exigibilidade suspensa, o que impede a inscrição no CADIN.

Requer seja concedida, liminarmente, a antecipação da tutela recursal para que seja suspensa a exigibilidade do PA de cobrança nº 10880.932444/2014-13. Alega que foi demonstrado *fumus boni iuris* pois devidamente comprovada o pedido de compensação dos créditos e demonstrado o *periculum in mora*, pois a inscrição em dívida ativa do PA em comento acarretará na inclusão da empresa no CADIN e conseqüentemente não será possível a expedição de Certidão de regularidade fiscal.

Decido.

A jurisprudência sobre o tema em tela é no sentido de que o pedido administrativo de compensação de tributos possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III (as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo), c/c art. 170, ambos do CTN. Dessa forma, a Fazenda tem o dever de analisar o pedido e intimar o contribuinte para tomar ciência da respectiva decisão, de modo que, antes de apreciação do competente recurso administrativo, é vedada a inscrição em dívida ativa do débito.

Ressalte-se que o E. STJ já se manifestou no sentido de que os pedidos de compensação na esfera administrativa, mesmo quando anteriores à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que, enquanto pendente a discussão administrativa, a dívida carece de certeza e exigibilidade.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA PELO CONTRIBUINTE EM DCTFs. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA POR PARTE DO FISCO DE EVENTUAIS VALORES QUE TENHA DISCORDADO QUANTO À COMPENSAÇÃO, ANTES DE FINDO O RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

1. "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." (Súmula 436 do STJ).
2. Ocorre que, quanto à compensação, a Primeira Seção do STJ tem o entendimento de que " Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interdito o fornecimento da CND. (REsp 576661/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 16/10/2006) Precedentes: REsp 1179646/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 22/09/2010; REsp 1149115/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; REsp 1072648/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 596340/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 18/12/2006; REsp 419476/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 02/08/2006.
3. Realmente, incumbe a autoridade administrativa averiguar a regularidade do procedimento para fins de quitação do crédito tributário por meio de compensação e, caso não concorde com a extinção (por considerar inexistente ou insuficiente o crédito devido ao contribuinte ou ainda por considerar inexistente o direito à compensação) deverá praticar ato manifestando essa discordância, por meio de processo administrativo tributário (que suspenderá o crédito tributário), antes de propor ação fiscal em face do contribuinte.
4. É cediço na doutrina que: Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discuti-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de

petição (Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117). Advirto que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002).

Assim sendo, entendo que tanto a reclamação oriunda de pedido de compensação, quanto o recurso administrativo que impugna o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN" (In Manual de Direito Tributário. Sacha Calmon Navarro Coelho, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449)

5. In casu, o conforme apurado pelo Tribunal a quo, soberano na análise da matéria fático-probatória, o Fisco ajuizou execução fiscal da diferença apurada em compensação quando ainda pendente decisão em processo administrativo sobre a referida hipótese de extinção do crédito tributário, verbis: "No tocante ao processo administrativo nº 13746.000243/98-26, consoante se observa da decisão do Serviço de Tributação da Receita Federal, às fls. 73-83, a Embargante obteve a autorização para compensação de seus créditos até o limite de R\$ 740.552,41. Consoante informação obtida na internet, pelo site da Receita Federal, constata-se que o processo ainda está em andamento".

6. Dessarte, chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido importaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindivível nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

7. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula 98/STJ).

10. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1126548/RS, processo: 2009/0042117-7, Ministro LUIZ FUX, DJe 14/12/2010)

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.**

1. O pedido de compensação na esfera administrativa, mesmo anteriormente à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário, porque, enquanto pendente discussão administrativa, a dívida carece de certeza (existência) e exigibilidade. Precedente da Primeira Seção.

2. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp 1143083/SP, processo: 2009/0105732-0, Ministra ELIANA CALMON, DJe 15/12/2009)

Vejamos entendimento desta E. Corte no mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUBSUNÇÃO AO ART. 151, III, DO CTN. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO E. STJ EM JULGAMENTO QUE OBEDECEU À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A impetrante ajuizou o mandado de segurança sob o fundamento de que a autoridade coatora ilegalmente indeferiu a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, visto que em face do impetrante constava a Inscrição em Dívida Ativa nº 80 6 06 026914-67, originada do Processo Administrativo nº 13819.501411/2006-49, que, contudo, estaria com a exigibilidade suspensa diante da ausência de julgamento definitivo. - Em suas informações, a autoridade coatora aponta que no processo administrativo nº 10880.020816/96-14 houve pedido de compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS com débitos do próprio PIS, enquanto a dívida ativa nº 80 6 06 026914-67 se refere à CSLL. Destacou que o pedido foi indeferido e que houve interposição de recurso administrativo, pendente de julgamento. Sustenta que o provimento jurisdicional favorável ao autor, garantido no Mandado de Segurança nº 96.0034665-8 também se refere à compensação de PIS com débitos do próprio PIS. - A questão, então, restou bem dirimida pelo Juízo de origem, que entendeu que a pendência de julgamento de pedido administrativo de compensação tributária enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, III, do CTN, consoante entendimento consolidado pelo E. STJ. - Como destacou a própria autoridade impetrada em suas informações, o apelado apresentou pedido administrativo de compensação que possuía recurso voluntário pendente de julgamento. Nesses termos, é de se destacar que o E. STJ firmou o entendimento, em sede de recurso que obedeceu à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, de que o recurso interposto em face de decisão que indeferiu a compensação se subsome ao art. 151, III, do CTN. - Ressalte-se que, no caso, o pedido administrativo de compensação foi protocolado em 26 de dezembro de 2001, anteriormente, portanto, às alterações perpetradas pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04. - Noutro passo, a alegação de que o pedido de compensação não se deu em face dos débitos relativos à Dívida Ativa nº 80 6 06 26914-67, referente à CSLL (código 2484 - fl. 113), restou afastada pelo documento de fls. 33/35, que indica justamente que os débitos a serem compensados são relativos a tal contribuição, havendo coincidência dos valores indicados. - Não bastasse, destaco que a alegação da UNLÃO FEDERAL não foi acompanhada de qualquer comprovação documental, de tal sorte que não se afigura suficiente para afastar a prova documental colacionada com a exordial do mandamus. - Por sua vez, igualmente infundada a afirmação de ausência de demonstração do direito líquido e certo porque não demonstrada a pendência**



de julgamento do pedido administrativo de compensação, porquanto os documentos colacionados demonstram de modo claro a protocolização do requerimento e, em suas informações (fls. 110/114), a própria autoridade coatora reconheceu a pendência de julgamento de recurso voluntário no pedido administrativo nº 10880.020816/96-14, que, conforme se abstrai de fl. 35, refere-se a pedido de compensação relativo à CSLL (código 2484). - Ainda que assim não fosse, o provimento jurisdicional limitou-se a determinar a suspensão da exigibilidade do tributo em tela enquanto pendente o pedido de compensação, de tal sorte que a eventual existência de decisão definitiva no procedimento não implica qualquer incompatibilidade com a decisão recorrida. - Por fim, por óbvio que a tese de que o pedido de compensação é infundado não guarda qualquer relação com o objeto da lide, que se circunscreve a reconhecer que a pendência do processo administrativo de compensação suspende a exigibilidade do crédito e, portanto, impede a recusa de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto. - Não vislumbro qualquer fundamento a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido. (AMS 00027413820074036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) g.n

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Consolidada a jurisprudência, à luz do artigo 74 da Lei 9.430/1996, no sentido de que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, autorizando a expedição da certidão de regularidade fiscal do contribuinte. 2. Caso em que verifica-se que a compensação envolveu estimativa do IRPJ do ano-calendário de 2001 com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, objeto de PER-DCOMP analisadas pela Equipe de Análise de Processos de Imposto de Renda - EQPIR, da DRF em São Paulo, em 02/10/2008, no âmbito do PA 16306.000119/2008-43, deixando de convalidar a compensação e homologar compensações declaradas vinculadas ao crédito analisado, com a intimação do contribuinte, porém com a ressalva de que, "por falta de previsão legal, não cabe manifestação de inconformidade contra a convalidação/não convalidação das compensações feitas sem requerimento à RFB e com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com alterações posteriores, ou no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em sua redação original, e no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997". 3. O contribuinte manifestou inconformidade, em 12/11/2008, a fim de ser declarada decadência do direito do Fisco promover a cobrança dos débitos compensados ou, no mérito, homologadas as compensações declaradas. Constatou, ainda, intimação do contribuinte, em 09/04/2009, para recolher ou comparecer à DRF, relativamente ao período de agosto de 2001 e ao PA 10880.720137/2009-16, tendo sido juntadas cópias da inicial e sentença no MS 2009.61.00.009033-9, que concedeu a ordem para expedição de CPEN frente ao PA 10880.720/2009-16 e CDA 80.2.04.0408888-11, multas por atrasos na entrega da DCTF e da CIDE. O contribuinte ofertou reclamação no PA 10880.720137/2009-16, em 30/04/2009, alegando ser inexigível o IRPJ, por existir recurso no âmbito do PA 16306.000119/2008-43, ainda sem solução. 4. Como se observa, ao contrário do assentado, aplicável o regime da Lei 9.430/1996, inclusive a pedidos de compensação ainda pendentes de exame administrativo, de sorte a justificar o efeito suspensivo, quando manifestada inconformidade ou interposto recurso em face de decisão de não homologação de compensação, a provar que, existindo causa de suspensão da exigibilidade, resta obstada a possibilidade de propositura de execução fiscal. 5. Sobre o montante dos honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 6. Evidencia-se que o valor da causa não é parâmetro vinculante e obrigatório no arbitramento da verba honorária, devendo, ao contrário, aplicar-se a sucumbência de acordo com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Deve a condenação servir de meio para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora sem onerar excessiva e desproporcionalmente a parte vencida. 7. Caso em que os embargos foram opostos em 22/10/2010, com prolação de sentença em 10/10/2013, interposição de apelação pela embargante em 18/06/2014 e embargada em 16/07/2014, com distribuição nesta Corte, em 21/05/2015, a demonstrar, considerando o grau de zelo profissional, o tempo de dedicação e acompanhamento processual, além do local de prestação do serviço, que é absolutamente irrisória a condenação em verba honorária de R\$ 1.500,00, devendo, portanto, ser majorado o respectivo valor, em função do princípio da equidade e critérios legais acima apontados, para 10% do valor atualizado da causa (R\$ 92.162,35, em outubro/2010), montante suficiente para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora, sem impor oneração excessiva da parte vencida. 8. Agravo inominado desprovido. (APELREEX 00462544120104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a agravante pugna pela suspensão e desconstituição dos créditos constantes no PA de cobrança nº 10880.932444/2014-13, relativo ao pedido de compensação parcialmente homologado no PA nº 10880.927112/2014-17, referente aos prejuízos fiscais de CSLL e IRPJ, ano-calendário de 2010, conforme se vê as fls. 75/80, onde consta a notificação via e-cac em 16/03/2015 da existência de débitos no mencionado PA nº 10880.932444/2014-13, totalizando valor de R\$ 165.784,52 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e centavos) e o detalhamento dos débitos cobrados no PA nº 10880.927112/2014-17 com as respectivas compensações.

Observa-se às fls. 80 que houve homologação parcial da DCOMP nº 39038.26616.231013.1.3.02-3384, sendo apurado o valor de R\$ 1.183.066,95, porém foi compensado o valor de R\$ 1.017.282,36, restando o débito de R\$ 165.784,52.

Às fls. 95/114 consta cópia da Manifestação de Inconformidade apresentada pela agravante em 18/09/2014. No entanto a contribuinte foi notificada em 15/08/2014, motivo pelo qual não houve apreciação da manifestação, uma vez que intempestiva, o que acarretou na iminente inscrição em dívida ativa a que se pretende impedir (fls. 75).

Para tanto, alega a agravante que os débitos não homologados, referente a DCOMP nº 39038.26616.231013.1.3.02-3384 (fls. 84/94), são objetos de pedidos de compensação.

Apresentou cópias dos PA's nº 10880.919617/2014-08 e 10880.914412/2014-28 (fls. 117/126, 127/139). Em ambos processos foram apresentadas manifestação de inconformidade ainda pendente de decisão.

Verifica-se que a DCOMP nº **27056.72017.280710.1.3.03-9478** é objeto do PA nº 10880.919617/2014-08. E a DCOMP nº 08900.65268.280710.1.3.03-2009 é objeto do PA nº 10880.914412/2014-28.

Às fls. 115/116 consta despacho decisório da PER/DCOMP referente ao processo nº 10880.927112/2014-17 (ora impugnado) onde consta demonstrativo analítico das DCOMP's confirmadas e não confirmadas, constando as DCOMP's nºs **27056.72017.280710.1.3.03-9478**; 09986.38146.261110.1.3.03-0109; 39053.83732.131210.1.3.03-0610 e 07517.88003.310111.1.3.03-3475 como não homologadas/não confirmadas.

Desta feita, apenas a DCOMP nº 27056.72017.280710.1.3.03-9478 consta em duplicidade nos processos administrativos fiscais, como acima detalhado. Não foi demonstrado que as demais DCOMP's constam nos PA's nºs 10880.919617/2014-08 e 10880.914412/2014-28 como alegado pela agravante.

Desta feita, em análise sumária, não há como deferir a liminar pleiteada, pois ausente comprovação da suspensão de exigibilidade dos débitos constantes no PA de cobrança nº 10880.932444/2014-13.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

Dê-se ciência da decisão à agravante.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028088-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028088-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : MONSOY LTDA  
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
SUCEDIDO(A) : SEMINIS DO BRASIL PRODUCAO E COM/ DE SEMENTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00004416220094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028127-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028127-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL  
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM  
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS SP  
ADVOGADO : SP154579 NILO FERNANDO SBRISSE LUCAFÓ e outro(a)  
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ->SP  
No. ORIG. : 00078316120154036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 54/57) que deferiu a antecipação da tutela, para fim de suspender os efeitos da regra do art. 218 da Resolução Normativa nº 414 /2010, da ANEEL, em relação ao autor, o Município de Rio das Pedras, em sede de ação de conhecimento, proposta em face da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica (ANEEL) e da ora agravante. Nas razões recursais, alegou a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ que a prestação do serviço de iluminação pública sempre foi a cargo das autoridades municipais e compreende o fornecimento de manutenção de equipamentos aptos a receber a energia advinda do serviço de distribuição e prover a claridade artificial em logradouros públicos, praças, jardins, túneis, etc.

Afirmou que a transferência de ativos, determinada pela resolução combatida, está vinculada à prestação do serviço de iluminação pública.

Aduziu que essa dinâmica é extraída do art. 30, V, CF, que estabelece que é de competência municipal organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, como inegavelmente é o caso da prestação do serviço de iluminação pública.

Sustentou a inexistência dos requisitos previstos no art. 273, CPC.

Argumentou que a legislação ordinária também vem atribuindo a prestação de serviços públicos aos municípios (Decreto-Lei 3.763/41).

Ressaltou que a grande maioria dos municípios já aceitou a transferência, o que corrobora sua validade.

Defendeu a inexistência de dano de difícil reparação, posto que houve prorrogação do prazo para a transferência.

Postulou a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento.

Decido.

A Constituição Federal, no art. 30, V, dispõe que compete aos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

De acordo com a disposição constitucional supra, o serviço de iluminação pública inclui-se na competência do Município, dado a seu evidente interesse local.

Por sua vez, a Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e deu outras providências, prevê as atribuições da agência reguladora no art. 2º ("A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.").

Imbuído em seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414 /2010, posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, para dispor:

*Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.*

*§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.*

*§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:*

*I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;*

*II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e*

*III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.*

*§ 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014.*

*§ 4º Salvo hipótese prevista no § 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:*

*I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;*

*II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);*

*III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação;*

*IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município;*

*V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e*

*VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município.*

*§ 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora." (grifos).*

Entretanto, como bem afirmado pelo Juízo de origem, o poder regulador, inerente as atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo essa inovar na ordem jurídica, posto que também submetida ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).

A ANEEL, ao editar a Resolução nº 414 /2010, seguida da nº 479/2012 e, posteriormente, pela Resolução nº 587/2013, transpôs suas atribuições, porquanto tais atos normativos ultrapassam os aspectos técnicos do setor, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade.

Tampouco a previsão do art. 3º, IV, Lei nº 9.427/96 ("gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de

energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica.") confere à Administração Pública a competência para determinar a transferência dos referidos bens.

Da maisnada resolução, infere-se que se pretende atribuir aos Municípios, sob o argumento de se tratar de incumbência constitucional, como realmente o é, os bens relativos à prestação de serviço de iluminação pública, que requerem constante manutenção, permanecendo, às expensas da concessionária, aqueles de baixo custo de conservação.

Assim, ainda que se concretize a alegada diminuição em cerca de 10% na tarifa de consumo de energia paga pelo seu fornecimento para iluminação pública, é certo que a medida acarretará acréscimo para a manutenção do sistema a ser custeado, diretamente, pelo Município. Ademais, o art. 5º, § 2º, Decreto nº 41.019/57, não tem o condão de confirmar a transferência de bens pretendia, posto que, ao contrário, enfatiza aqueles pertencentes à concessionária de serviços de energia elétrica, para os sistemas de distribuição ("Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. § 1º. Este serviço poderá ser realizado: (...) § 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.").

Por fim, a previsão constitucional do art. 149-A ("Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III."), incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002, reforça o entendimento de que compete ao Município a prestação do serviço de iluminação pública, mas não exige a observância do princípio da legalidade.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também os agravados para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028150-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028150-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : HANGAR FONTOURA LTDA  
ADVOGADO : SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00194605920154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar em mandado de segurança impetrado para "determinar à Agravada que se abstenha de adotar quaisquer medidas no sentido de reajustar o valor pactuado no Termo de Contrato nº 2.98.33.010-5", a fim de que prevaleça o critério contratual de reajuste pelo INPC.

Alegou o agravante que: (1) em 01/09/1998 celebrou contrato de concessão de uso de área aeroportuária (nº 2.98.33.010-5) no Campo de Marte com a INFRAERO; (2) "em razão dos investimentos realizados pelo Agravante na área em questão, o contrato de concessão foi prorrogado por diversas vezes, até a chegada do sexto aditamento, celebrado em 16.02.2006, ratificando-se a última prorrogação de 22 (vinte e dois) meses, com o vencimento em 31.08.2007", sendo que "com a proximidade do vencimento da concessão e diante da resistência da INFRAERO na renovação do contrato, com a dispensa da licitação que o ora agravante fazia jus, não restou alternativa, senão o ajuizamento, à época, de uma Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada"; (3) durante toda vigência do contrato, a agravada "sempre praticou reajustes plausíveis, inclusive, por existir no contrato índice de correção aplicável ao preço ajustado", e por outro lado, o "ora agravante sempre adimpliu pontualmente com o valor dos aluguéis ajustados, inclusive, com o vencido em 10.09.2015, que pretendeu-se, 2 dias úteis antes do vencimento, reajustar"; (4) em 03/09/2015, recebeu o ofício 229/SBMT (MTNC)/2015 da INFRAERO, que pretendeu "sem qualquer aviso prévio e/ou negociação, a atualização do valor contratado, com alteração do aluguel atual de R\$ 17.853,29 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos) para o valor de R\$ 52.758,88 (cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) (...) acompanhado do boleto nº 3847905, com vencimento previsto em 10.09.2015, no valor de 34.905,59 (trinta e quatro mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), referente a suposta diferença do valor do aluguel em relação a competência de Agosto de 2015"; (5) a agravada "arbitrariamente e unilateralmente alterou o valor previsto no contrato, com fundamento em um suposto 'valor de mercado', indicando o prazo para pagamento da diferença do valor em apenas 2 (dois) dias úteis", não restando outra alternativa "senão impetrar Mandado de Segurança, a fim de assegurar seu direito líquido e certo a correção do valor, com base no índice (INPC) previsto no 'Contrato de Concessão' firmado entre as partes", tendo, inclusive realizado depósito judicial "no vencimento pactuado do valor contratado, devidamente atualizado pelo índice oficial

previsto em contrato (INPC)"; (6) "o Recurso de Apelação foi recebido no efeito suspensivo e devolutivo, sendo certo que a r. sentença proferida naquele feito não poderá ser executada até o deslinde da questão por este E. Tribunal", ao contrário do entendimento da decisão agravada, "o Contrato de Concessão em questão não perdeu sua vigência, sendo certo que o agravante, portanto, não está em situação irregular", pois a própria agravada reconhece a validade do Termo de Contrato 2.98.33.010-5 quando notificou a agravante a "manter a área em perfeitas condições de segurança, conservação e limpeza, (...)" através do Ofício 330/SBMT (MTNC)/2015 e, ainda, na data de 17/11/2015, "por meio do Ofício 344/SBMT (MTNC)/2015, o agravante foi oficiado ainda a apresentar a apólice de seguro contra incêndio e responsabilidade civil, para validação e aprovação pela agravada, o que, mais uma vez demonstra a regularidade da posse"; (7) "o reajuste não foi praticado como para os demais concessionários", pois "a área ocupada pelo agravante é uma das mais antigas do Campo de Marte, sofrendo, inclusive, com enchentes em períodos de chuva - e sua infraestrutura demanda um custo de manutenção infinitamente superior à dos concessionários supostamente usados como base", desconhecendo-se "qualquer concessionário que tenha área nas mesmas condições com um valor contratual superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como aconteceu com o ora agravante", não tendo a agravada provado suas razões, em desrespeito à isonomia; (8) inadmissível o reajuste de 200% (duzentos por cento) sobre o valor até hoje praticado, em violação ao princípio da proporcionalidade, devendo-se "manter um equilíbrio econômico-financeiro para que a contratação seja benéfica a ambas as partes, cedente e cessionário", além do que a "referência a valores previstos para novas licitações sequer foi comprovado e apresentado - circunstância que dificulta o próprio exercício de direito de defesa pelo agravante, violando flagrantemente à garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal"; e (9) foi atribuído efeito suspensivo à apelação, impedindo a execução da sentença, e o agravante "a fim de não causar prejuízo ao Erário e preservar o interesse público e a variação da moeda, depositou em juízo, o valor de R\$ 4.276,94 (quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente à correção contratualmente prevista pelo INPC, bem como as parcelas sucessivas reajustadas de acordo com o referido índice, a fim de que, tendo interesse, a INFRAERO, ora Agravada, providenciasse o levantamento do valor em questão".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes moldes (f. 402/5):

**"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento do boleto n.º 3847905, bem como as demais cobranças que dele sucederem, até o trânsito em julgado. Subsidiariamente, requer autorização para realizar o depósito judicial do valor do aluguel que entende devido (INPC - previsto em contrato) para as parcelas subsequentes.**

**Alega a impetrante, em síntese, que celebrou contrato de concessão de uso de área aeroportuária no Campo de Marte, com a INFRAERO, em 01.09.1998, conforme instrumento registrado sob o n.º 2.98.33.010-5, o qual foi prorrogado por diversas vezes, em virtude de investimentos realizados pela impetrante na área em questão, até o sexto aditamento, em 16.02.2006, ratificando-se a última prorrogação de 22 meses, com vencimento em 31.08.2007.**

**Aduz que com a chegada do vencimento do prazo de concessão e diante da resistência da INFRAERO na renovação do contrato com a dispensa de licitação, ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada, a qual foi deferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da ação cautelar, para manter a impetrante na posse da área até o deslinde da questão.**

**Argui que, em razão da ausência de competência da Justiça Federal de Brasília, os autos foram remetidos à Justiça Federal de São Paulo, onde tramitam perante a 21ª Vara Federal Cível, sob o n.º 0020464-05.2013.403.6100, a fim de discutir sobre a necessidade ou não de licitação para renovação do contrato de concessão firmado entre a impetrante e a INFRAERO.**

**Aponta que durante toda a vigência do contrato, a INFRAERO, sempre praticou reajustes plausíveis, inclusive, por existir no contrato índice de correção aplicável ao preço ajustado, ressaltando que no reajuste contratual realizado em março de 2009 foi ajustada a quantia de R\$ 17.853,29.**

**Contudo, assevera que no último reajuste do valor contratual, em 03.09.2015, a autoridade impetrada reajustou o valor do aluguel para R\$ 52.758,88.**

**Sustenta a ilegalidade do reajuste praticado pela autoridade impetrada, eis que foi realizado de forma arbitrária e unilateral, além de não observar o índice oficial previsto em contrato (INPC).**

**A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 230).**

**Às fls. 236/246, a impetrante junta guias de depósito judicial referentes aos aluguéis de setembro e outubro de 2015.**

**Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 253/362, argumentando a ilegalidade da permanência da impetrante na área aeroportuária, tendo em vista o término da vigência contratual. Alega, ainda, que uma vez que se trata de ocupação irregular, não há óbice para o aumento do valor locatício, sob pena de enriquecimento ilícito pela impetrante. Outrossim, adverte que o valor cobrado foi atualizado com base no valor pago pelos outros concessionários, calculando-se a partir da média do valor do metro quadrado pago por outros concessionários análogos com contrato em vigor.**

**Às fls. 363/370, a impetrante junta guias de depósito judicial referentes ao aluguel com vencimento em novembro de 2015.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Pretende a impetrante, em sede de liminar, suspender a cobrança do valor locatício da área aeroportuária, tendo em vista que o reajuste praticado pela autoridade impetrada de R\$ 17.853,29 para R\$ 52.758,88 não observou o índice oficial de correção previsto no contrato de concessão de uso celebrado entre as partes.**

**Não vislumbro a plausibilidade das alegações.**

**Primeiro, verifica-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que a impetrante não obteve provimento favorável**

*nos autos da ação ordinária nº. 0020464-05.2013.4.03.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível, cuja sentença julgou improcedente o pedido da autora, ora impetrante, não declarando nula a decisão da INFRAERO de não aprovar a prorrogação do contrato firmado com a autora, determinando a sua desocupação (fls. 314/330).*

*A referida sentença foi publicada em 27.03.2015, no Diário Eletrônico, e, consoante se depreende do extrato emitido em 26.10.2015, houve interposição de Embargos de Declaração que foram rejeitados (em 10.07.2015), encontrando-se os autos conclusos para despacho em 24.08.2015.*

*Conquanto ainda não exista notícia de trânsito em julgado, não foi demonstrado nos autos efeito suspensivo do julgado ou de decisão em vigor deferindo a permanência da impetrante na área.*

*De fato, conforme observado pela autoridade impetrada o contrato de concessão de uso em questão perdeu sua vigência e a ocupação pela impetrante é irregular, não podendo a impetrante valer-se das regras de correção para atualização do valor locatício previstas no contrato que está findo.*

*De toda sorte, justifica-se o reajuste praticado pela autoridade impetrada, uma vez que observou a cobrança de valor igual ao praticado para os demais concessionários.*

*Assim, não verifico qualquer ilegalidade ou abuso de autoridade no caso em exame.*

*Ressalte-se, por fim, que os depósitos judiciais foram realizados por conta e risco da impetrante e foram feitos no valor incontroverso e não no valor cobrado pela INFRAERO, de modo que não faz jus à suspensão da exigibilidade.*

*Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.*

..... "

Como se observa, a decisão agravada encontra-se devidamente motivada, e não merece qualquer reparo.

De fato, a relação contratual, cuja vigência é defendida para reputar indevido o reajuste cobrado pela agravada, decorre, segundo documentado nos autos, da concessão de uso de área pelo prazo inicial de 24 meses, a partir de 01/09/1998 até 31/08/2000 (f. 69/82), que foi prorrogada, por termos aditivos, até, respectivamente, 28/02/2001 (f. 83/5), 31/08/2003 (f. 86/8), 31/08/2005 (f. 93/4), 31/10/2005 (f. 98/100) e 31/08/2007 (f. 101/3), não tendo havido qualquer outro aditamento contratual, segundo a prova dos autos. Não por outro motivo, insurgindo-se contra a decisão da agravada de mais promover aditamentos, a agravante ajuizou a 17/07/2008, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, a ação ordinária para condenar a INFRAERO a prorrogar a concessão de uso ou indenizar danos decorrentes do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, investimentos no local, e perdas, danos e lucros cessantes (f. 104/32). Anteriormente havia sido ajuizada a medida cautelar com o objetivo de impedir a agravada de rescindir o contrato e retomar a área ocupada, cuja liminar foi indeferida, com reforma de tal decisão em antecipação de tutela pelo TRF1 em agravo de instrumento (f. 133/4). Houve redistribuição dos feitos para a Seção Judiciária de São Paulo (MC 0020463-20.2013.4.03.6100 e AO 0020464-05.2013.4.03.6100). A medida cautelar foi extinta, sem resolução do mérito, por sentença, que transitou em julgado, conforme dados do sistema de acompanhamento processual, prejudicando a antecipação de tutela recursal dada no AI 2008.34.00.018939-0 pelo TRF1; enquanto que a ação principal foi objeto de sentença, em que decretada a improcedência do pedido (f. 135/54), com interposição de apelação (f. 155/80), que ainda não foi distribuída nesta Corte.

Como se observa, não consta qualquer prova documental que tenha a agravada aditado o contrato de concessão de uso após o último vencimento em 31/08/2007 (f. 101/3). Embora concedida antecipação de tutela recursal no citado agravo de instrumento, em 02/07/2008, apenas para abster-se a INFRAERO de encerrar o contrato administrativo, tal providência foi superada pela distribuição da medida cautelar para esta Subseção Judiciária, onde proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, pelo Juízo Federal da 21ª Vara Cível desta Capital, com trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos. Logo, além de não existir contrato administrativo vigente, também não subsiste nem houve qualquer decisão judicial, nas ações em referência, para validar a relação contratual e, até mesmo, permitir a permanência da autora na área ocupada, de sorte que inviável, com maior razão, cogitar de critério de reajuste contratual. Tampouco resulta do efeito devolutivo da apelação a possibilidade de gozar a agravante de direito que não lhe foi reconhecido nos autos respectivos, contrariamente ao que ocorreria se tivesse sido dada antecipação de tutela cassada pela sentença de improcedência. O fato de ter a agravada, em ofícios enviados ao agravante, aludido a cláusulas contratuais e obrigações do concessionário (f. 412/3 e 425/5) não tem o condão, seja de restabelecer contrato expirado, seja de formalizar a contratação que, de fato e de direito, não existe. O máximo que se poderia admitir é que, por parte da agravada, houve a percepção de que a ação ordinária estaria a autorizar a permanência da agravante na área, mesmo depois de vencido o prazo do último aditamento e inexistente renovação contratual válida, daí porque mencionadas as cláusulas do contrato expirado e não renovado.

Todavia, como comprovado nos autos não se tem qualquer respaldo judicial a tal conclusão, logo eventual compreensão equivocada da situação ou sua tolerância, tudo a indicar que a conduta da agravada resultou da primeira e não da segunda, não serve de fundamento jurídico para respaldar a pretensão de que existe contrato, renovado e eficaz, quando as próprias cláusulas daquele e os diversos termos aditivos dizem expressamente o contrário. Assim sendo, revela-se manifestamente despida de plausibilidade jurídica a alegação da agravante de que tem direito ao reajuste do preço específico mensal na forma da cláusula 9 do contrato de concessão de uso de área, quando, na verdade, sequer existe contrato válido e vigente a respaldar a própria ocupação da área.

De fato, saliente-se que, nos termos do artigo 57 da Lei 8.666/1993, a prorrogação do uso da área sem que exista previsão de extensão automática no contrato ofende de forma explícita o contrato administrativo e os princípios constitucionais da Administração Pública.

A existência de contrato administrativo não gera o direito líquido e certo à sua prorrogação ou renovação, contra a própria vontade da Administração que, neste ponto, exercita competência discricionária, verificando conveniência e oportunidade administrativa para a prática do ato ou contrato administrativo.

Ademais, a jurisprudência é mais incisiva, ainda, ao prescrever que a renovação e o aditamento sucessivo de contrato administrativo, destinados ou tendentes a prejudicar ou suprimir a exigência de licitação, configuram práticas ilícitas e ofensivas a princípios ordenadores do funcionamento da Administração Pública.

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 912.402, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJU 19/08/2009: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. LOTERIA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. ALEGADA OFENSA AO DIREITO DO CONCESSIONÁRIO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A irrisignação do recorrente quanto ao indeferimento da produção de prova testemunhal não pode ser conhecida em sede de recurso especial tendo em vista o óbice estabelecido pelo enunciado sumular n. 7/STJ. 2. Fixado determinado prazo de duração para o contrato e também disposto, no mesmo edital e contrato, que esse prazo só poderá ser prorrogado por igual período, não pode a Administração alterar essa regra e elastecer o pacto para além do inicialmente fixado, sem prévia abertura de novo procedimento licitatório, sob pena de violação não apenas das disposições contratuais estabelecidas mas, sobretudo, de determinações impostas pela Constituição Federal e por toda a legislação federal que rege a exploração dos serviços de loterias. 3. Não há ofensa ao equilíbrio contratual econômico financeiro em face dos investimentos realizados pela empresa recorrente, porquanto o ajuste de tal equilíbrio se faz em caráter excepcional por meio dos preços pactuados e não pela ampliação do prazo contratual. A prorrogação indefinida do contrato é forma de subversão às determinações legais e constitucionais que versam sobre o regime de concessão e permissão para exploração de serviços públicos, o que não pode ser ratificado por este Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial não provido".**

No mesmo sentido decidiu esta Corte, destacando, ademais, que as renovações ou aditamentos de contratos administrativos não podem ser feitos de forma tácita, em razão do princípio da publicidade, transparência, moralidade, eficiência e legalidade dos atos administrativos: **AI 00090651420114030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 27/05/2011, p. 765: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. INFRAERO. CONTRATO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. NÃO RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DESINTERESSE. ESBULHO POSSESSÓRIO. ABERTURA DE NOVA LICITAÇÃO. REGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o contrato de concessão de uso, com a agravante, previu que o mesmo "poderá ser renovado, a critério exclusivo da CONCEDENTE, por igual período, fracionado se assim entender, desde que tais fracionamentos não ultrapassem o prazo inicialmente pactuado". O prazo inicialmente pactuado era de doze meses: de 10/12/2008 a 09/12/2009, sendo renovado por período de mais doze meses, vencendo em 09/12/2010, tendo exaurido efeitos o aditivo contratual, não se cogitando, pois, de direito subjetivo da agravada à prorrogação, dada a própria natureza jurídica do objeto do contrato administrativo. 2. A pretensão em permanecer no imóvel, mesmo que pelo prazo de seis meses requerido, é manifestamente improcedente, pois a prorrogação do uso da área sem que exista previsão de extensão automática no contrato, ou termo aditivo estabelecendo-a, ofende explicitamente o contrato administrativo e os princípios específicos previstos na Constituição Federal para a Administração Pública: licitação, impessoalidade, legalidade, entre outros. 3. Conforme assentado na jurisprudência, a prorrogação não pode ser tácita, deve decorrer de manifestação expressa e formal da Administração Pública, e o aceite de valor, pela ocupação irregular efetivada, não a torna regular, sem que exista contrato ou ato administrativo de conteúdo inequívoco neste sentido, em virtude do conjunto de princípios constitucionais que regem a atividade administrativa do Estado. A não-renovação do contrato independe de motivação, bastando, no caso dos autos, para a retomada o mero decurso do prazo estipulado para a vigência da ocupação de área pública que, por sua própria natureza, é provisória e precária. 4. Não cabe alegar direito subjetivo à concessão de prazo maior de desocupação, pois houve notificação no sentido da não-renovação em 30/09/2010, ou seja, mais de dois meses antes do encerramento do prazo contratual, sendo certo, ainda, que, tendo permanecido a agravante no local até a presente data, já houve o decurso de lapso superior a seis meses, desde então, mais que suficiente para as providências de desocupação. 5. Ao contrário do alegado, o periculum in mora foi expressamente apreciado e rejeitado, destacando que teve a agravante até a data da decisão agravada, prazo suficiente para a desocupação voluntária, pois foi notificada do desinteresse administrativo na renovação, em 29/09/2010, meses antes do próprio vencimento do contrato, em 09/12/2010. Depois, foi notificada extrajudicialmente, em 14/02/2011, para voluntária desocupação antes do ajuizamento da ação de reintegração de posse, em 28/03/2011, cuja liminar de 31/03/2011 ainda concedeu mais 30 dias para desocupação, o que foi confirmado neste recurso, interposto em 11/04/2011. Assim, irregular a ocupação, por tempo e em situação caracterizadora de esbulho para os efeitos de reintegração na posse, correta a decisão do Juízo agravado, que devidamente apreciou o fumus boni iuris e o periculum in mora para a liminar então requerida. 6. O contrato administrativo foi firmado por prazo determinado e não existe, evidentemente, direito à prorrogação, tanto que a própria agravante alude apenas à uma suposta expectativa criada, o que não gera, porém, direito subjetivo contra a Administração Pública, capaz de obrigá-la à renovação do contrato administrativo nos termos em que firmado. Ademais, como salientado na decisão agravada o prazo de 6 meses, que se pleiteou em virtude dos investimentos feitos no local, não tem amparo legal, pois a decisão de investimento em contrato de prazo determinado não obriga a Administração Pública à respectiva renovação e, no caso, trata-se de não-renovação e não de rescisão antes do respectivo prazo. Além disso, houve, na prática, prazo mais do que razoável para a desocupação, após vencido e não renovado o contrato, não podendo alegar a agravante ter sido surpreendida com a liminar na ação possessória, nem que o pagamento de alugueres após encerrado o prazo configura renovação tácita do contrato administrativo. 7. Acerca da controvérsia, a decisão agravada citou jurisprudência não apenas desta Turma, mas do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais Federais, no sentido de comprovar a manifesta falta de plausibilidade jurídica no pedido formulado. 8. Em relação à abertura de nova**

licitação da área para a mesma destinação, conforme comprovado após a interposição do agravo inominado, não é relevante para a prorrogação do contrato há muito vencido ou para justificar a ilegalidade perpetrada. Ao contrário, pois, do ponto-de-vista do interesse público, é legítimo, jurídico e válido o interesse da INFRAERO de licitar área livre e desocupada, e não área ocupada com o risco de resistência indefinida do ocupante à desocupação, como tem ocorrido até agora, até porque é simples a constatação de que tal ocupação pode prejudicar interesse de terceiros em participar na licitação, frustrando a competição que se pretende com tal procedimento em favor do interesse privado da agravante. A ocupação irregular somente viria para favorecer indevidamente a agravante, seja por imediatamente violar o direito de posse do titular respectivo, seja pelo risco que cria de restringir o alcance e o interesse de terceiros na própria licitação. 9. A INFRAERO procedeu corretamente no caso concreto, pois fez a prévia comunicação do seu desinteresse em renovar os termos do contrato então existente - contra o que nada poderia a agravante alegar, por não existir direito adquirido à renovação - e, depois, aguardou prazo razoável para a desocupação voluntária antes de ajuizar a reintegração de posse e lograr a liminar. Foi aberta, pois, licitação para concessão de uso da área em termos mais favoráveis a seu interesse, o que não cria o direito da antiga ocupante, que não mais possui justo título para a ocupação, de permanecer na área, prolongando a situação de esbulho possessório, que não deixará de ser ilegal pelo fato de, eventualmente, tornar-se vencedora da nova licitação, pois, se por hipótese assim eventualmente ocorrer, o que é mera probabilidade, o contrato estará sujeito a cláusulas próprias, gerando efeitos a partir da sua formalização, não constituindo, assim, prorrogação alguma do anterior para efeito de validar a situação ilegal de ocupação sem justo título, que se reverteu, nas duas decisões proferidas para que, inclusive, fosse assegurada a efetiva competitividade no certame licitatório em curso, sem privilégios a quem quer que seja. 10. Agravo inominado desprovido."

AC 2004.61.00.000528-4, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJU 06/07/2010: "DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA. INTERVENIÊNCIA DE EMPRESA AÉREA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA NO PAGAMENTO DO DÉBITO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA EMPRESA AÉREA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE. DÉBITO POSTERIOR AO TERMO FINAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TERMO ADITIVO. APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA: MERA REPETIÇÃO DA PEÇA CONTESTATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA Infraero : NÃO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O apelo da primeira co-ré reporta-se, simplesmente, à contestação apresentada no feito, configurando simples remissão, sem declinar qualquer fundamento de fato e de direito capaz de oferecer supedâneo ao apelo de reforma da decisão recorrida. 2. Contudo, isso não é o bastante, pois, nos termos do artigo 514, do Código de Processo Civil, é dever da parte apelante observar os requisitos necessários para a correta interposição do recurso, principalmente, no que se refere aos fundamentos de fato e de direito, que se constituem no lastro que justifica o pedido de nova decisão, não sendo suficiente a mera reiteração ou referência a peças anteriores, mormente quando as alegações lá aduzidas não guardam mais relação de pertinência com as razões que ofereceram supedâneo para a decisão atacada. 3. Cuida o caso concreto de contrato de concessão de uso de área em aeroporto, firmado entre a INFRAERO e concessionária, com interveniência de empresa aérea. Porém, no término do prazo, o termo aditivo não foi subscrito por esta, conquanto não teria concordado com as condições impostas, não havendo, pois, falar em solidariedade desta no pagamento de dívida de período posterior ao do contrato originário. 4. Em se tratando de contrato por tempo determinado e sem cláusula de prorrogação automática, há a necessidade de concordância expressa para manifestar o acordo de vontade entre as partes em eventual termo aditivo, prevendo, assim, a prorrogação do prazo anteriormente convencionado. 5. Quanto ao pedido de condenação solidária das rés, em perdas e danos, basta anotar que este foi deduzido em sede de apelação, sendo, assim, manifestamente descabido, pois, admiti-lo, significaria legitimar tentativa impertinente de inovação da lide posta em juízo. 6. Apelação da concessionária que não se conhece e apelo da INFRAERO que se conhece em parte, porém, na parte conhecida, nega-se-lhe provimento".

A jurisprudência de outros Tribunais, inclusive do TRF1, assinala, outrossim, que:

MS 2005.01.00065162-0, Rel. Des. Fed. MÁRIO RIBEIRO, DJU 20/10/2006: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. OCUPAÇÃO PRECÁRIA. INADIMPLEMENTO DO CONCESSIONÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. A jurisprudência dos Tribunais tem excepcionado o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão de natureza jurisdicional, emanado de relator ou presidente de turma, quando se revestir de manifesta ilegalidade e houver possibilidade de causar dano irreparável. 2. "As normas de direito privado não podem disciplinar a cessão de uso de bem público, ainda que este esteja sob a administração de empresa pública, porquanto, tendo em vista o interesse e as conveniências da administração, a UNIÃO, pode, a qualquer tempo e unilateralmente, reaver o seu imóvel, tornando sem efeito qualquer contrato entre o cessionário e o cedente." (REsp n. 55.275/ES, rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ 21.08.1995, p. 25.353) 3. A INFRAERO é uma empresa pública federal que tem a finalidade de "administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica." 4. Terminado o Contrato de Concessão de Uso de área localizada em Aeroporto sem que a Concessionária inadimplente promova a sua desocupação, caracterizado está o esbulho possessório. 5. Segurança concedida."

AC 2001.51.01005718-5, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, DJU 02/10/2009: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM PÚBLICO. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. 1. Lide na qual a UFRJ pretende a reintegração na posse de bem público, objeto de contrato de permissão de uso, para exploração de serviço de restaurante e lanchonete no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho. A sentença julgou procedente o pedido, determinando o pagamento das taxas de ocupação vencidas e não pagas durante a vigência do contrato. 2. Não se pode



*desconsiderar o caráter precário e discricionário da permissão de uso de bem público. Além disso, com o advento do termo contratual, sem a manifestação expressa da UFRJ pela prorrogação do contrato, não se poderia concluir pela renovação tácita ou automática, nos moldes da Lei n.º 8.245/93, inaplicável à hipótese. As frustradas tentativas de elaboração de termo aditivo ao contrato original também não autorizavam tal conclusão. Além disso, houve atraso no pagamento das taxas mensais de ocupação, o que por si só já permitia a rescisão do contrato. 3. A partir do decurso do prazo da notificação para saída do bem, a ocupação tornou-se irregular, configurando esbulho, que não gera efeitos possessórios, sendo devida a reintegração de posse em favor da UFRJ, nos termos do art. 926 do CPC. 4. Apelação desprovida. Sentença confirmada." AG 2010.02.01003803-7, Rel. Juiz Conv. MAURO LOPES, E-DJF2R 21/09/2010: "AGRAVO INTERNO - TÉRMINO DO CONTRATO CONCESSÃO DE USO - ÁREAS DESTINADAS À PUBLICIDADE - REINTEGRAÇÃO DE POSSE À INFRAERO. - Contrato de Concessão de Uso de área localizada no Aeroporto Antônio Carlos Jobim, para exploração de atividade comercial. Os documentos trazidos aos autos configuram o término do contrato de concessão de uso, fato não impugnado em sede recursal. - A concessionária ocupa o aludido terreno a título precário, uma vez que está sujeita a perder seu direito de uso mediante decisão discricionária da concedente, prevalecendo, in casu, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. - Agravo Interno a que se nega provimento."*

Em suma, depois de expirado o prazo do contrato, com os aditivos respectivos, e dada a não renovação, pelo Poder Público, não existe *fumus boni iuris*, tampouco *periculum in mora*, a permitir que seja compelida a agravada a aceitar, como pretendido, o reajuste do preço específico mensal, por critério que foi previsto na cláusula 9 de contrato não mais vigente, para permanência na área ocupada, pelo que manifestamente infundado, neste juízo cognitivo, o pedido de reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028193-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028193-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : WELLINGTON CATTI PRETA COSTA  
ADVOGADO : SP324834 WELLINGTON CATTI PRETA COSTA  
AGRAVADO(A) : Supremo Tribunal Federal  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 50000014120154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto para reformar decisão (fl. 66) que não recebeu a apelação (fls. 196/211) contra sentença que indeferiu a inicial, por inadequação da via eleita, em ação popular ajuizada para determinar ao STF a obrigação de fazer, agendar e julgar o Mandado de Injunção nº 6389.

Informa o agravante que ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal o Mandado de Injunção nº 6389 (fls. 67/182) para que seja determinada a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas ou, alternativamente, a fixação de prazo de 7 dias para que o legislativo o institua.

Alega que há demora injustificada da Suprema Corte.

Pugna pela concessão de efeito ativo, determinando que o STF publique imediatamente data para julgamento da pauta requerida no prazo de até seis dias, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000.000,00 por dia de atraso.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se, na origem, de ação popular para sanar omissão jurisdicional do Supremo Tribunal Federal.

A decisão agravada fundamentou-se, corretamente, na inadequação da via eleita.

Precedente:

*AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. EXCEPCIONALIDADE, DESDE QUE OCORRENTE A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO. EXISTÊNCIA, NO CASO, DE INTERESSE DE TODOS OS MEMBROS DA MAGISTRATURA DA UNIÃO.- Em princípio, não compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, ação popular contra atos ou omissões de qualquer autoridade, ainda que se trate de atos ou omissões imputáveis ao Presidente da República, aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ao Presidente e aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ou a quaisquer outros agentes públicos, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitos à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d), ressalvadas, unicamente, as hipóteses previstas no art. 102, I, n, da Carta Política (existência de interesse*

geral, direto ou indireto, de todos os membros da magistratura ou ocorrência de situação de impedimento/suspeição de mais da metade dos membros do Tribunal de origem). AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO POPULAR DE QUE NÃO SE CONHECE. - Os atos de conteúdo jurisdicional - precisamente por não se revestirem de caráter administrativo - estão excluídos do âmbito de incidência da ação popular, porque se acham sujeitos a um sistema específico de contestação, quer por via recursal, quer mediante utilização de ação rescisória.

*Doutrina.* Tratando-se de ato de índole jurisdicional, cumpre considerar que este, ou ainda não se tornou definitivo - podendo, em tal situação, ser contestado mediante utilização dos recursos previstos na legislação processual -, ou, então, já transitou em julgado, hipótese em que, havendo decisão sobre o mérito da causa, expor-se-á à possibilidade de rescisão. Trata-se de ação popular constitucional, com pedido de liminar, ajuizada, em litisconsócio passivo, contra o Senhor Ministro NELSON JOBIM, Relator da AO 630-DF, contra o Senhor FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Presidente da República, e contra a União Federal, sob alegação de que teriam sido responsáveis por comportamento ilícito, revestido de lesividade ao patrimônio público federal, decorrente de decisão proferida pelo primeiro litisconsorte passivo, que, em sede de mandado de segurança coletivo, "concedeu liminar no sentido de ser estendida aos Ministros do STF, a título de equivalência salarial, a majoração de seus vencimentos no valor correspondente ao intitulado 'auxílio-moradia' pago pela Câmara dos Deputados aos seus membros". Sustenta-se a legitimidade passiva ad causam do Senhor Presid (...) em (fls. 3) te da República, com fundamento na alegação de que este "nada fará para desconstituir o ato ora atacado...", pois -segundo alega o autor da presente ação - o Chefe de Gove (fls. 5) rno teria determinado ao Advogado-Geral da União que se abstivesse de recorrer da decisão em causa. O autor popular, invocando a norma inscrita no art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65, pretende seja liminarmente suspensa a decisão proferida pelo eminente Ministro NELSON JOBIM. Postula-se, finalmente, com a presente ação popular, seja decre (fls. 10/11) tada a invalidade da decisão judicial ora impugnada, condenando-se os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Cabe analisar, preliminarmente, a possibilidade de ajuizamento (fls. 11) originário, perante o Supremo Tribunal Federal, da presente ação popular constitucional. Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 - observando uma tradição que se inaugurou com a Carta Política de 1934 - não incluiu o julgamento da ação popular na esfera das atribuições jurisdicionais originárias da Suprema Corte. Na realidade, a previsão de ação popular não se subsume a qualquer das situações taxativamente enunciadas no rol inscrito no art. 102, I, da Carta Política, que define, em numerus clausus, as hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal Federal. "A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS (RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/776) REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO..... O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional, mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou cont (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares) ra qualquer das autoridades, que, em matéria penal, dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que (CF, art. 102, I, b e c), em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal. Precedentes.", Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno. É por essa razão (CF, art. 102, I, d) o que a jurispr (Pet 1.738-MG (AgRg) udência do Supremo Tribunal Federal - quer sob a égide da vigente Constituição republicana, quer sob o domínio da Carta Política anterior - firmou-se no s (RTJ 141/344, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 296-MG, Rel. Min. CÉLIO BORJA - Pet 352-DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Pet 431-SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Pet 487-DF, Rel. Min. MARÇO AURÉLIO - Pet 626-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 682-MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 713-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.546-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO) entido de reconhecer que a competência originár (Pet 129-PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES) ia desta Corte, por revestir-se de caráter estrito, não abrange as ações populares constitucionais, mesmo quando propostas contra atos do Presidente da República, ou das Casas que compõem o Congresso Nacional, ou de Ministros de Estado ou, ainda, de Ministros da própria Suprema Corte: "AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - quer sob a égide da vigente Constituição republicana, quer sob o domínio da Carta Política anterior - firmou-se no sentido de reconhecer que não se incluem, na esfera de competência originária da Corte Suprema, o processo e o julgamento de ações populares constitucionais, ainda que ajuizadas contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou de quaisquer outras autoridades cujas resoluções estejam sujeitas, em sede de mandado de segurança, à jurisdição imediata do STF. Precedentes." (Pet 1.641-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto da questão, reconheceu não lhe assistir competência originária para processar e julgar ações populares constitucionais contra quaisquer autoridades, mesmo aquelas cujos atos estejam sujeitos, em sede de mandado de segurança, à jurisdição imediata desta Corte, ainda que se trate de impugnação a ato emanado do próprio Presidente da República. "Competência. Ação Popular contra o Presidente da República. - A competência para processar e julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, inclusive daquelas que, em mandado de segurança, estão sob a jurisdição desta Corte originariamente, é do Juízo competente de primeiro grau de jurisdição. Agravo regimental a que se nega provimento." (RTJ 121/17, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) Essa orientação jurisprudencial reflete-se no magistério da doutrina (ALEXANDRE DE MORAES, "Direito Constitucional", p. 184, item n. 7.8, 7ª ed., 2000, Atlas; RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, "Ação Popular", p. 129-130, 1994, RT, v.g.), que também assinala não se incluir, na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, o poder de processar e julgar ações populares ajuizadas contra o Presidente da República ou contra os próprios Ministros desta Corte. Esse mesmo entendimento é perflhado por HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", p. 131, 20ª ed., 1998, atualizada por Arnoldo Wald, Malheiros), cuja autoridíssima lição deixou consignada a seguinte advertência: "Esclareça-se que a ação popular, ainda que ajuizada contra o Presidente da República, o Presidente do Senado, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Governador ou o Prefeito, será processada e julgada perante a Justiça de primeiro grau (Federal ou Comum)."

*Ve-se, portanto, que, em princípio, faleceria competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente ação popular. Ocorre, no entanto, que o conteúdo do ato decisório ora impugnado nesta sede processual - especialmente se consideradas as conseqüências, que, em função dele, projetar-se-ão sobre todo o universo da magistratura federal brasileira - impõe que o tema da competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar esta causa seja analisado sob a perspectiva da norma inscrita no art. 102, I, n, da Constituição, que assim dispõe: "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente:.....n. a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados." Ve-se, portanto, que, havendo interesse de todos os magistrados federais na resolução do litígio, não se pode atribuir à Justiça Federal de primeira instância - ordinariamente competente para apreciar ações populares ajuizadas contra quaisquer autoridades federais - o encargo de processar e julgar a presente causa, motivo pelo qual revela-se legítimo reconhecer, na espécie, a incidência da regra de competência inscrita no art. 102, I, n, da Carta Política, observando-se, no ponto, a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Na realidade, esta Suprema Corte tem reconhecido ser ela o único órgão judiciário competente para apreciar quaisquer ações - inclusive ações populares (RTJ 168/22-26) -, quando a controvérsia disser respeito ao interesse geral e privativo de todos os magistrados de primeira instância. É que se assim não for, restará comprometido o atributo da imparcialidade judiciária, que constitui um dos elementos essenciais à própria compreensão do conceito de juiz natural, frustrando-se, desse modo, a garantia fundamental do due process of law, como já advertiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal (RTJ 152/17-18, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). Não custa relembrar, neste ponto, que esta Suprema Corte - tendo presente a regra de competência inscrita no art. 102, I, n, da Constituição - invalidou sentença e acórdão emanados da Justiça Federal, proferidos no julgamento de causa que versava matéria de interesse direto e exclusivo de magistrados federais (RE 178.339-MG, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma). Desse modo, impõe-se reconhecer, no caso, a configuração da competência originária do Supremo Tribunal Federal, para, com fundamento no art. 102, I, n, da Constituição, apreciar a presente causa. Achando-se caracterizada a competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar esta causa (CF, art. 102, I, n), cabe verificar se se revela legítimo, ou não, o ajuizamento de ação popular constitucional contra ato de conteúdo jurisdicional. Entendo que não. Com efeito, tenho para mim que o meio processual ora utilizado na presente sede mostra-se de todo incabível, pois, como se sabe, os atos jurisdicionais - como a decisão ora questionada - , precisamente por comportarem um sistema específico de impugnações, quer por via recursal, quer mediante ação rescisória, acham-se excluídos do âmbito de incidência da ação popular. Tratando-se de ato de índole jurisdicional, cumpre considerar a seguinte relação dilemática: ou o ato em questão ainda não se tornou definitivo - podendo, em tal situação, ser contestado mediante utilização dos recursos previstos na legislação processual -, ou, então, já transitou em julgado, hipótese em que, havendo decisão sobre o mérito da causa, expor-se-á à possibilidade de rescisão. Na realidade, cabe registrar que nem todos os atos estatais estão sujeitos a contestação mediante ação popular constitucional, pois, consoante advertem doutrina e jurisprudência, esse meio especial de impugnação não incide sobre leis em tese (J. M. OTHON SIDOU, "Habeas Corpus", Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Popular - As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos", p. 346, item n. 221, 5ª ed., 1998, Forense) e nem se estende a resoluções judiciais revestidas de conteúdo jurisdicional. Essa impossibilidade jurídica decorre da circunstância de a ação popular restringir-se, quanto ao seu âmbito de incidência, à esfera de atuação administrativa de qualquer dos Poderes do Estado, abrangendo, desse modo, como salienta JOSÉ CRETELLA JÚNIOR ("Os writs na Constituição de 1988", p. 128, item n. 40, 1989, Forense Universitária), unicamente, os atos administrativos, os contratos administrativos, os fatos administrativos e as resoluções que veiculem conteúdo materialmente administrativo. É por tal razão que a jurisprudência dos Tribunais - após reconhecer a inviabilidade do exame in tese da validade constitucional de qualquer diploma legislativo (circunstância esta que transformaria a ação popular, indevidamente, em sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade) - tem insistido na asserção de que a ação popular somente "se destina à apreciação da validade ou nulidade de atos administrativos" (RDA 35/48 - grifei). Essa mesma orientação é também perfilhada por HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", p. 122/123, item n. 3, 20ª ed., 1998, atualizada por ARNOLDO WALD, Malheiros), cujo magistério - após ressaltar que a ação popular objetiva permitir ao Poder Judiciário o controle da atividade administrativa do aparelho estatal - adverte que, "Em última análise, a finalidade da ação popular é a obtenção da correção nos atos administrativos ou nas atividades delegadas ou subvencionadas pelo Poder Público" (grifei). Ve-se, desse modo, que o objeto da ação popular constitucional circunscreve-se aos atos ou omissões que se projetam no plano das atividades estritamente administrativas, revelando-se indiferente, para esse efeito, o domínio institucional em cujo âmbito atua o agente público a quem se atribuiu o comportamento qualificado pelas notas da ilegalidade e da lesividade patrimonial. Cabe ter presente, bem por isso, na perspectiva do caso ora em exame, o entendimento, que, apoiado em autorizado magistério doutrinário, repele a possibilidade jurídica de impugnação de atos de conteúdo jurisdicional mediante ação popular (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Ação Popular Constitucional - Doutrina e Processo", p. 130, item n. 101, 1968, RT; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 1/213, 1989, Saraiva; HELY LOPES MEIRELLES, "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", p. 122/123, item n. 3, 20ª ed., 1998, atualizada por ARNOLDO WALD, Malheiros; PÉRICLES PRADE, "Ação Popular", p. 14, item n. 2.2, 1986, Saraiva; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1/84, 1990, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Os writs na Constituição de 1988", p. 128, item n. 40, 1989, Forense Universitária; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 540, 10ª ed., 1998, Atlas; ARRUDA ALVIM, "Ação Popular", in Revista de Processo, vol. 32/163-177, 173). A circunstância de os atos jurisdicionais, como a decisão ora questionada, não serem sindicáveis em sede de ação popular constitucional não significa que todos os atos do Poder Judiciário estejam excluídos do alcance desse importante instrumento de fiscalização popular, pois - não custa assinalar - há atos ou resoluções de conteúdo materialmente administrativo, que, afetados pelo vício da ilegalidade e agravados pela nota da*

*lesividade patrimonial, podem resultar da atividade desenvolvida por magistrados ou Tribunais, justificando-se, em tal situação, a possibilidade de utilização desse meio de controle sobre a atuação administrativa danosa ao patrimônio público exercida por órgãos do próprio Poder Judiciário. Daí a observação de JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Ação Popular Constitucional - Doutrina e Processo", p. 131, item n. 102, 1968, RT): "Se os atos de natureza jurisdicional não são suscetíveis de serem impugnados em demanda popular, atos judiciais há, no entanto, que podem ser objeto desse remédio. Assim, os atos judiciais de natureza administrativa, que só são judiciais no sentido formal, subjetivo." (grifei) No caso ora em análise, contudo, como já assinalado, trata-se de ato de caráter tipicamente jurisdicional, circunstância esta que inviabiliza, por completo, ante as considerações expostas, a demanda popular em referência. Sendo assim, tendo presentes as razões invocadas, não conheço desta ação popular constitucional, por impossibilidade jurídica, motivo pelo qual nego trânsito ao processo em questão, ficando prejudicada, em consequência, a apreciação do pedido de medida liminar. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. (STF - AO: 672 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 09/03/2000, Data de Publicação: DJ 16/03/2000)*

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.  
Intime-se o agravado para contraminuta.  
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.  
Após, conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028245-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028245-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A  
ADVOGADO : SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : SP196378 THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00086307520044036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 17. Após, conclusos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028408-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028408-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : BOLERO EMPREENDIMENTOS S/A  
ADVOGADO : SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00234687920154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por contribuinte para reformar decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu a liminar, requerida para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras após a produção de efeitos do Decreto nº 8.426/2015 (1/7/2015).

Alega a agravante que o Decreto nº 8.426/2015 majorou as alíquotas das referidas contribuições, violando o princípio da legalidade e da

isonomia, devendo ser mantida a vigência dos Decretos nº 5.164/2004 e 5.442/2005.

É o relatório.

Decido.

A questão cinge-se sobre a constitucionalidade - respeito ao princípio da legalidade - do Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005.

A polêmica sobre a tributação das receitas financeiras iniciou-se com o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998, o qual ampliou a base de cálculo do PIS/COFINS e, por ser anterior à Emenda Constitucional nº 20, foi declarado inconstitucional pelo STF.

Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar", sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços.

Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições".

Nesse cenário, o Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu "para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições".

Ocorre que a fixação de alíquota mediante decreto viola o princípio da legalidade (constitucionalmente ressalvadas as alterações das alíquotas do II, do IE, do IPI, do IOF e da CIDE-combustível), que exige lei formal, sem possibilidade de disposição em contrário pela lei ordinária, para a fixação de todos os elementos essenciais do tributo:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

Em relação à violação do artigo 7º, II, da Lei Complementar nº 10.865/2004, o qual determina que "a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão", pelo Decreto nº 8.426/2015, destaco que a precária técnica legislativa originou-se do próprio artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, contaminando ambos os decretos.

No caso, o contribuinte requer a aplicação do Decreto nº 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, e o afastamento do Decreto nº 8.426/2015, que parcialmente as reestabeleceu, quando ambos os decretos foram editados com fundamento no mesmo dispositivo e, portanto, carecem dos mesmos vícios.

Observe-se que se o Decreto nº 8.426/2015, ao invés de revogar parcialmente, anulasse integralmente o Decreto nº 5.442/2005, agravando ainda mais a situação do contribuinte, não se poderia cogitar de qualquer inconstitucionalidade.

Conclui-se que o Decreto nº 8.426/2015 não efetivou uma simples majoração de alíquota, mas parcialmente reestabeleceu tributo cuja base de cálculo foi irregularmente reduzida.

Ademais, a análise da norma aplicável ao caso concreto (Decreto nº 5.442/2005), bem como de sua legalidade e constitucionalidade, independentemente de requisição da parte, não viola o princípio da congruência, já que consagrado o brocardo "*jura novit curia*" (o Juiz conhece o Direito).

Isso porque os limites objetivos da demanda, conquanto horizontalmente delimitados pelo pedido inicial (Artigos 459 e 460 do CPC), não impedem o aprofundamento do tema, sobretudo quando presente matéria de ordem pública.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028419-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028419-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : YOSHI LOCADORA DE VEICULOS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP157489 MARCELO JOSE CORREIA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00060076420154036110 3 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YOSHI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - ME em face de decisão que indeferiu a medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado objetivando a restituição imediata do veículo marca Mercedes Benz, modelo Sprinter, ano 2012, placas FDB-7661.

Relata que em fiscalização realizada no dia 15/04/2015, os agentes fiscais da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, SP, lavraram "termo de Retenção e Lacração de Mercadorias", que deu início ao Processo Eletrônico nº 10774.720175/2015-24, apreendendo o veículo Mercedes Benz, modelo Sprinter, ano 2012, placas FDB-7661, de sua propriedade, ao fundamento de que referido veículo transportava mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no país, sujeitas a pena de perdimento.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da retenção de seu veículo, perpetrada em desrespeito às normas legais vigentes, restando violado seu direito à propriedade, da qual não pode ser privada sem que lhe seja assegurado o devido processo legal, nos termos dos incisos XXII e LIV do art. 5º da CF, não tendo sido observado, ademais, o critério da proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias transportadas. Argumenta que, não é proprietária das mercadorias apreendidas, não sendo responsável pela introdução das mesmas em território nacional.

Requer a antecipação da tutela recursal, com a imediata liberação do veículo apreendido.

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência de Tribunal Superior (artigo 557). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento contraria posição dominante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada que indeferiu a medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado objetivando a restituição imediata do veículo marca Mercedes Benz, modelo Sprinter, ano 2012, placas FDB-7661 de sua propriedade, apreendida pela autoridade impetrada, por estar transportando mercadorias de procedência estrangeira sem prova de introdução regular no país e desacompanhadas de documentação fiscal.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo, contudo a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem.

Nesse sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

*AGRESP 1.044.448, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 03/05/2010:*

Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO.*

*1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*

*2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (Súmula 138 do extinto TFR).*

*3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando "mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 104, V).*

*4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão "pertencer ao responsável pela infração" tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas.*

*5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º*

37/66, art. 95).

6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei n.º 37/66.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. (REsp 1243170/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 95, II DO DECRETO-LEI N. 37/66 C/C ART. 112 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO MENOS DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO DO TERCEIRO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR NA INFRAÇÃO COMETIDA PELO AGENTE. SÚMULA N.138/TFR.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. No caso de veículo pertencente a terceiro que não o agente, a pena de perdimento do veículo transportador somente se aplica a seu proprietário se: 1º) Restar comprovada a sua qualidade de responsável na infração praticada pelo agente (Súmula n. 138 do extinto TFR; art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002) mediante a verificação em procedimento regular de uma das quatro situações abaixo (art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76; art. 617, §2º, do Decreto n. 4.353/2002): 1.1- De ter o terceiro proprietário agido em concurso para a prática da infração (art. 95, I, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, primeira parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.2- De haver benefício do terceiro proprietário com a prática da infração (art. 95, I, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 603, I, segunda parte, do Decreto n. 4.543/2002); ou 1.3- De haver sido a infração cometida no exercício de atividade própria do veículo (art. 95, II, primeira parte, do Decreto-Lei n. 37/66); ou 1.4- De haver sido a infração cometida mediante ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II, segunda parte, do Decreto-Lei n. 37/66). 2º) Cumulativamente, a infração cometida for daquelas capazes de levar à aplicação da pena de perdimento da mercadoria contra o agente, v.g. contrabando ou descaminho (art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66; art. 617, V, do Decreto n. 4.353/2002).

3. Muito embora a regra seja a responsabilidade objetiva pelo cometimento de infrações tributárias (art. 136, do CTN e art. 94, caput e §2º, do Decreto-Lei n. 37/66), a responsabilidade subjetiva é admitida quando a lei assim o estabelece. Tal ocorre no art. 95, I, do Decreto-Lei n. 37/66 que exige o concurso, e no art. 95, II, que em interpretação conjunta com o art. 112, do CNT, exige a culpa in eligendo ou in vigilando, conforme a jurisprudência consagrada na Súmula 138 do extinto TFR: "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito".

4. O acórdão proferido pela Corte de Origem fixou o pressuposto fático imutável de que o proprietário do veículo não tem qualquer envolvimento na prática de contrabando/descaminho, não tendo havido sequer culpa in eligendo ou in vigilando.

5. Ressalva feita ao perdimento aplicável aos veículos objeto de contratos de leasing e alienação fiduciária, onde laboram os precedentes: REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014)

Assim, para aplicação da pena de perdimento, a conduta deve ser analisada caso a caso, com vistas a perquirir acerca do preenchimento dos mencionados requisitos.

No caso *sub judice*, como bem analisou o MM. Juízo a quo:

(...) à vista das peculiaridades do caso sob exame, uma vez que o instrumento particular de locação de veículo que acompanhou a petição inicial e a lista de passageiros, fls. 28/31, observando-se que o veículo em questão seria utilizado para uma viagem com saída de Mauá-SP para Foz do Iguaçu - PR, com saída às 18:00h do dia 13/04/2015 e término em 15/04/2015 às 18:00h; a lista de passageiros relaciona 3 pessoas, que, juntamente com a locatária, totalizam 4 passageiros, sendo que o veículo locado tem 16 lugares, ou seja, uma viagem de longa distância (1.100 km da origem), em tempo exíguo, próximo a cidade do Paraguai, ponto de compras, com veículo grande e poucos passageiros, imprescindível a demonstração cabal, por parte do impetrante, de sua boa-fé quanto aos fatos narrados, de seu total desconhecimento quanto à introdução de mercadoria estrangeira sem documentação fiscal pertinente mediante utilização de veículo de sua propriedade."

De fato, as provas documentais coligidas não comprovam plena ausência de conhecimento da impetrante da ilicitude cometida, existindo, por outro lado, a presunção de validade e de veracidade dos atos administrativos a corroborar a medida acatatória de retenção do veículo enquanto pendentes de conclusão os procedimentos de fiscalização para apuração de infração punível com a pena de perdimento.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO CAUTELAR DE VEÍCULO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da

demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

2. Conforme informações da autoridade coatora, houve a apreensão cautelar das mercadorias, bem como dos veículos encontrados no endereço da empresa Jalmark Ind. e Comércio Ltda., nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista a presença de indícios que apontariam para a existência de uma vultosa operação ilícita, envolvendo diversas empresas inidôneas e pessoas ligadas ao mesmo grupo ou sociedade. A autoridade coatora informa ainda que não se trata da aplicação da pena de perdimento prevista no Art. 513 do Regulamento Aduaneiro, mas de apreensão cautelar de veículos, como enunciado, até que sejam concluídos os procedimentos especiais de fiscalização que se encontram em andamento. (fls. 99/101)

3. Observa-se que, após a impetração do mandado de segurança, restou concluída a operação fiscal, com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl. 214 e seguintes), para fins de aplicação da pena de perdimento das mercadorias e dos veículos apreendidos na Operação São Paulo.

4. Como bem observado pela Exma. Sra. Procuradora Regional da República: A apreensão cautelar, vale dizer, a retenção para fins exclusivos de apuração de indícios de infração punível com pena de perdimento mediante procedimento de fiscalização não se confunde com a apreensão de mercadoria irregular objeto de Auto de Infração para fins de aplicação da pena de perdimento. (...) a apreensão cautelar é realizada com base no artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização e apreensão para fins de aplicação da pena de perdimento com fundamento nos arts. 23, 24, 26 e 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, cujo início se dá com a lavratura de Auto de Infração acompanhado de Termo de Apreensão.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

(TRF3 - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016824-77.2002.4.03.6100/SP, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, D.E. de 02/09/2013).

**ADUANEIRO - VEÍCULO UTILIZADO EM SUPOSTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - APREENSAO CAUTELAR: NECESSIDADE.**

1. A apreensão cautelar de veículo utilizado em suposta infração administrativa é necessária, até que a situação do agravante esteja efetivamente comprovada.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037353-06.2010.4.03.0000/MS, Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, D.E. de 14/10/2011).

**DIREITO ADUANEIRO - MERCADORIA ESTRANGEIRA - VEÍCULO TRANSPORTADOR: APREENSÃO - LEGITIMIDADE.**

1. É legítima a apreensão cautelar de veículo transportador de mercadorias estrangeiras, se os indícios apontam ciência do transportador sobre importação irregular

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099766-7/SP, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, D.E. de 18/12/2009).

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS ESTRANGEIRAS INTERNADAS NO PAÍS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO REGULAR: DESCABIMENTO.**

1. Descabe a concessão de antecipação de tutela, mesmo sob a forma de medida cautelar, nos termos do § 7º do artigo 273 do CPC, para liberação de veículo apreendido pelo Fisco por transportar mercadorias estrangeiras internadas no País desacompanhadas de documentação fiscal regular.

2. Em tal caso, embora presente, na ação principal, o periculum in mora, o mesmo não se dá com o requisito de fumus boni iuris, posto que o proprietário de veículo que o emprega, diretamente ou mediante locação a terceiro, no transporte de passageiros que se dirigem ao exterior com o objetivo de adquirir mercadorias estrangeiras e interná-las no País desacompanhadas de documentação fiscal regular concorre para essa infração e, portanto, por ela responde, nos termos do art. 95 do Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, legitimando a apreensão do veículo como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, no caso de vir a ser decretada a sua perda, sendo mera faculdade do Fisco conceder a sua liberação provisória (art. 39, § 3º, DL 37/66, c/c o art. 64, § 1º, Decreto 4.543, de 26/12/2002).

3. Nesse contexto, o reconhecimento de direito do proprietário à liberação do veículo apreendido pressupõe a declaração da inconstitucionalidade das disposições legais que autorizam a sua apreensão, o que não deve ser decidido por liminar, consoante decisão do Ministro CARLOS VELOSO, ao julgar, monocraticamente, a SS 1.853/DF.

4. Isso não obstante, dada a satisfatividade da pena de perda, deve ela ficar suspensa até o julgamento final da ação de anulação do auto de infração, para o que se concede, de ofício, provimento cautelar, com base no art. 798 do CPC.

5. Agravo de instrumento não provido.

6. Medida cautelar concedida de ofício".

(TRF 1ª Região, AG nº 2005.01.00.064079-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, 7ª T., j. 14/11/2006, v.u., DJU 02/03/2007 - o destaque não é original).

**"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APREENSÃO DE VEÍCULOS (PERDIMENTO) TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS IMPORTADAS SEM DOCUMENTAÇÃO LEGAL - TUTELA ANTECIPADA PARA LIBERÁ-LO: IMPOSSIBILIDADE (PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03 E DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1-É da letra do art. 75 da Lei nº 10.833/03: "(...) na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o § 3º."



2-Não bastasse a presunção de constitucionalidade das leis, saber se houve ou não participação do proprietário do veículo apreendido na prática do ilícito é assunto que exige prova capaz de elidir as presunções que em prol dos atos administrativos milita, elemento de convicção que, se não pré-constituído, afasta a univocidade exigida pelo art. 273 do CPC: a simples regularidade da empresa e a autorização de fretamento tal requisito não satisfazem.

3-A antecipação de tutela (art. 273 do CPC, CAPUT) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

4-As demais alegações - atinentes a formalidades do auto de infração - demandam regular instrução e prévio contraditório incompatíveis com o art. 273 do CPC.

5-Agravo interno não provido".

6-Peças liberadas pelo Relator, em 20/06/2005, para publicação do acórdão.

(TRF 1ª Região, AGTAG nº 2005.01.00.006118-5, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 7ª T., j. 20/06/2005, v.u., DJU 08/07/2005 - o destaque não é original).

Desta forma, a apreensão do veículo é necessária, como medida acautelatória, até que a situação do agravante esteja efetivamente comprovada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028430-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028430-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : MAGAZINE LUIZA S/A  
ADVOGADO : SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00241425720154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Magazine Luiza S/A em face da União federal, em sede de ação ordinária proposta com vistas ao afastamento da exigência da Medida Provisória nº 690/2015 que restaurou a regra geral de incidência de PIS e COFINS sobre produtos contemplados na "Lei do Bem" - Lei nº 11.196/2005 -, contra decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela.

Narra a agravante que a Lei nº 11.196/2005 "Lei do Bem" introduziu o "Programa de Inclusão Digital" e concedeu isenção de PIS e COFINS para produtos de informática. Sobrevieram Medidas Provisórias que alteraram a Lei nº 11.196/2005 concedendo a isenção mediante condição onerosa na medida em que houve fixação de prazo de vigência (31.12.2018) e exigência de que o produto fosse de origem nacional. Ante o caráter oneroso da isenção, a agravante conclui pela impossibilidade de sua revogação pela Medida Provisória nº 690/2015 até o implemento do termo final estipulado anteriormente (direito adquirido, proteção à confiança e segurança jurídica). Aduz, também que a Medida Provisória não fixou quais alíquotas voltariam a vigor, sendo impossível a repristinação tácita da norma anterior, razão pela qual não há alíquota de PIS e COFINS a ser aplicada e exigida no momento. Por fim, arremata aludindo ao Decreto nº 5.602/05, o qual fixou, para fins de isenção, os valores máximos dos produtos vendidos. Alega, a respeito, a impossibilidade do normativo criar obrigações tributárias uma vez que, para os bens que extrapolam tais valores, haveria incidência dos tributos, não podendo um Decreto disciplinar hipóteses de incidência tributária. Pugna, por fim, pela concessão da tutela recursal com vistas à imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores de PIS/COFINS a serem exigidos da Agravante, a partir da competência dezembro de 2015, sobre a receita bruta decorrente das vendas dos produtos eletrônicos previstos no artigo 28, da Lei 11.196/2005, inclusive sem a aplicação dos limites de valores máximos impostos pelo artigo 2º do Decreto nº 5.602/05, até 31.12.2008,

requerendo, ao final, a confirmação da decisão.

É o relatório. Cumpre decidir.

Tendo em vista que o pedido liminar se confunde com o mérito do recurso, passo a análise de ambos.

Ante a limiar fase processual e a natureza do recurso interposto, teço considerações sobre os temas veiculados no recurso proposto sem exaurir o mérito ou prejudicar a matéria.

Pois bem

As isenções condicionadas ou onerosas são aquelas que exigem, para seu implemento, uma contraprestação do contribuinte, ao passo que as incondicionadas dispensam, para sua aplicação, qualquer ônus ao beneficiado. Desse modo, sendo imposta determinada condição a ser cumprida pelo destinatário da norma, não se vislumbra possível a incidência desta sem o implemento daquela.

E, quanto tema, registro que, de fato, sendo a isenção tributária concedida sob condição onerosa, não pode ser livremente suprimida (Súmula 544, do Supremo Tribunal Federal e artigo 178, do Código Tributário Nacional), não devendo as situações de isenção já incorporadas ao patrimônio do contribuinte se sujeitarem à tributação.

*Súmula 544 - Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.*

*CTN - Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.*

No caso concreto, observo que a Medida Provisória nº 656/2014, convertida na Lei 13.097/2015, fixou a vigência da isenção até 31.12.2018, mas não impôs, no meu sentir, ao menos neste Juízo prévio, condição a ser cumprida pelo contribuinte. Vejamos trechos do artigo 28 da referida Lei, com ênfase aos destaques também mencionados pela agravante, artigo este hoje revogado pela Medida Provisória nº 690/2015, ora combatida:

*Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo: (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (Produção de efeito)*

*I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;*

*I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, **produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo**; (II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi; II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, **produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo** (...)*

Noto que o fato da Lei exigir que os bens sejam produzidos no país não se consubstancia, *prima facie*, condição onerosa - ônus - a ser cumprido pelo contribuinte, mas, sim, a razão de ser da própria norma que, no escopo de fomentar a indústria nacional, optou em conceder a isenção de PIS e COFINS apenas aos produtos de informática/eletrônicos produzidos no Brasil.

Em outras palavras, não existe propriamente uma condição a ser cumprida ativa ou passivamente pelo contribuinte. Não deve ele fazer ou deixar de fazer algo, imposto pela Lei, para obter a isenção. Deve o contribuinte, isso sim, neste caso concreto, observar que só para alguns produtos será beneficiado pela isenção que lhe aproveita, produtos estes que, no caso, são pincelados pelo legislador como de informática/eletrônicos **produzidos no país**.

Assim, não estando preenchidos os requisitos cumulativos (onerosidade e prazo certo) do artigo 178, do Código Tributário Nacional, é perfeitamente possível a sua supressão imediata, sem reconhecimento de direito adquirido ao contribuinte, não havendo que se falar, ao menos neste momento, em violação ao princípio da segurança jurídica ou da confiança.

Sobre o tema, *mutatis mutandis*, confram-se os julgados a seguir transcritos:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO. CONTRATO DE ESCROW. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. DISPONIBILIDADE. INCIDÊNCIA FISCAL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido do direito adquirido à isenção do Decreto-Lei 1.510/1976, desde que satisfeita a condição onerosa prevista por prazo determinado, impedindo, assim, a revogação do benefício, conforme artigo 178 do Código Tributário Nacional. 2. A revogação de isenção incondicional por prazo indeterminado é mera discricionariedade do ente que a instituiu, por outro lado, embora a isenção condicionada por prazo determinado possa ser revogada, a revogação da lei que a instituiu não atingirá aquele que já tenha cumprido os requisitos nela previstos, pois caracterizado direito adquirido do contribuinte. 3. Ademais, já havia, desde 1969, a Súmula 544, editada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas". 4. O Decreto-Lei 1.510/1976 previa a isenção de imposto de renda sobre o ganho de*

capital auferido na alienação de participação societária, desde que as quotas ou ações permanecessem sob o domínio do contribuinte por pelo menos cinco anos. Havia situação fática a realizar-se para eximir o contribuinte da tributação. Assim, a isenção era condicionada e onerosa, estando sua revogação fora do âmbito de discricionariedade do ente federativo. O cumprimento da condição pelo contribuinte gera direito adquirido à isenção, não podendo ser atingido pelos efeitos da Lei 7.713/1988. 5. (...)20. *Apelação parcialmente provida.* (AMS 00000146020124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. LEI 4.239/63, ART. 14. ISENÇÃO NÃO-CONDICIONADA. REVOGAÇÃO. LEI 9.532/97. POSSIBILIDADE.** 1. O art. 14 da Lei 4.239/63, ao dispor que "até o exercício de 1973 inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento) o imposto de renda e adicionais não restituíveis", instituiu isenção especial não-onerosa ou não-condicionada, uma vez que sua fruição não ficou subordinada ao cumprimento de encargo por parte do contribuinte, mas apenas à circunstância de fato da localização do estabelecimento na área de atuação da extinta SUDENE. 2. Tal espécie de isenção, justamente porque não condicionada a qualquer contraprestação por parte do contribuinte, consubstancia favor fiscal que pode ser reduzido ou suprimido por lei a qualquer tempo, sem que se possa cogitar de direito adquirido à sua manutenção. É o que se depreende da leitura a contrario sensu da Súmula 544/STF ("isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas"), bem assim da norma posta no art. 178 do CTN, segundo a qual "a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104". 3. São legítimas, portanto, as graduais reduções da alíquota do benefício trazidas pela Lei 9.532/97. 4. *Recurso especial provido.* ..EMEN:(RESP 200302033983, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/10/2006 PG:00238 ..DTPB:.)

**TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO ONEROSA E COMPRAZO CERTO. DECRETO-LEI N. 2.324/87. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGALMENTE ESTABELECIDAS. SÚMULA 7/STJ.** 1. As isenções tributárias onerosas e com prazo determinado, tal qual a isenção concedida pelo Decreto-Lei n. 2.324/87, têm aptidão para gerar direito adquirido, desde que cumpridas as condições legalmente estabelecidas. 2. A via do recurso especial não é sede própria para a verificação do cumprimento das condições necessárias à obtenção de isenção tributária - no caso, o incremento nas exportações do impetrante no período de 1989 e 1990 - se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos probatórios coligidos ao feito. 3. *Agravo regimental não-provido.* ..EMEN:(AGA 200400540437, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00265 ..DTPB:.)

No mais, por evidente, não há que se falar em repristinação tácita e ilegalidade decorrente. A Lei que concede isenção não revoga a lei anterior. Ou seja, mantém a regra de incidência tributária, mas tira do Fisco a possibilidade de gerar um crédito tributário com relação à hipótese legal dada a isenção do tributo. Fosse a norma matriz revogada, estaríamos, por óbvio, tratando de não incidência ao invés de isenção tributária.

Desse modo, uma vez revogada a norma de isenção, os efeitos da norma matriz voltam a surtir, não havendo que se falar de um caso de repristinação tácita tendo em vista que, como visto, a norma matriz não foi extirpada do ordenamento jurídico.

Por fim, quanto ao Decreto 5.602/05, saliento que este é norma, até o momento, legal e constitucionalmente revogada pela Medida Provisória 690/2005, com a restauração de regramento válido e não combatido sobre o tema. Assim, tendo em vista o reconhecimento da validade do normativo objurgado, não comporta guarida o pedido de antecipação dos efeitos da tutela vez que ausente a fumaça do bom direito.

Deste modo, ausentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o agravo de instrumento não comporta provimento.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028442-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028442-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : ANDREA DE SOUZA AGUIAR  
AGRAVADO(A) : HAITER ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO : SP292500 WAGNER ROBERTO DO NASCIMENTO e outro(a)  
PARTE RÊ : CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00010388820154036115 1 Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão parcial de liminar em mandado de segurança, determinando: (i) a matrícula do impetrante no 9º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário Anhanguera - Leme/SP, por meio do FIES, "até que seja proferida sentença final, desde que inexistentes outros óbices além dos afastados na fundamentação"; (ii) que as impetradas "procedam ao aditamento do FIES referentes ao segundo semestre de 2014 e ao primeiro semestre de 2015, cancelando a suspensão do financiamento referente ao 2º semestre de 2014, desde que não haja outros motivos que os impeça, que não o narrado na inicial"; (iii) a suspensão da cobrança "dos valores referentes às semestralidades cobradas pela instituição de ensino pela frequência ao 2º semestre de 2014"; (iv) a "reabertura dos prazos de realização das atividades acadêmicas que fora o impetrante obstado de participar"; (v) "o desbloqueio do cartão de acesso do impetrante às instalações da instituição de ensino e aos diretórios e sistemas eletrônicos necessários à realização das atividades acadêmicas disponibilizadas on line pela instituição de ensino"; (vi) "a retirada imediata do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito", e (vii) "a proibição da cobrança de valores às rematrículas, ante o quanto disposto na Portaria Normativa MEC 15/2011, ART. 1º, §1º".

Alegou o agravante: (1) os procedimentos operacionais do FIES somente podem ser realizados eletronicamente, através do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES); (2) em relação ao aditamento de contrato, "após a conclusão da inscrição no SisFIES, o estudante comparece à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino para validar as informações inseridas no sistema e, posteriormente à validação, se dirige à agência bancária escolhida para formalizar a contratação, nos termos do artigo 4º, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010", e, "caso o agente financeiro verifique que há inconsistências entre as informações constantes no SisFIES e a documentação apresentada pelo estudante, poderá rejeitar o financiamento"; (3) "após a contratação do FIES, a cada semestre concluído a CPSA da IES deverá solicitar no SisFIES o aditamento de renovação semestral, nos termos conferidos pelo artigo 1º, da Portaria Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2011", sendo que tal aditamento "somente pode ser solicitado pela CPSA referente aos contratos de financiamento já formalizados, cujo estudante tenha concluído com êxito o semestre anterior financiado"; (4) "para realização da renovação semestral, a CPSA solicita no SisFIES o aditamento, informando a valor relativo ao financiamento do semestre e as demais informações requisitadas pelo sistema, o estudante valida as informações inseridas pela CPSA e, por fim, o Agente Financeiro finaliza a contratação, restando o ato jurídico de formalização do aditamento perfeito e acabado", e, portanto, "uma vez contratado o aditamento de renovação semestral junto ao agente financeiro não é possível realizar a pretendida retificação dos valores de financiamento inseridos no SisFIES, eis que o ato formal não padece de vícios, razão pela qual não deve prosperar o pedido de retificação"; (5) através de consulta ao SisFIES, a situação da inscrição do estudante foi a de "Contratado", com termo inicial no 2º semestre de 2011, formalizando-se contrato de financiamento perante o Banco do Brasil, agente financeiro, "para financiar 100% (cem por cento) dos encargos educacionais financiáveis pelo FIES e cobrados pela Instituição de Ensino Superior (FIES) do estudante, cuja modalidade de garantia constante na base de dados do SisFIES é a ofertada pelo Fundo de Garantia de Operações Educacionais - FGEDUC"; (6) houve aditamento de renovação para os 1º e 2º semestres de 2012; 1º e 2º semestres de 2013 e para o 1º semestre de 2014, todos com status de "Contratado", havendo, ainda, "aditamento de renovação iniciado que restou 'cancelado por decurso de prazo do estudante', e outro, um aditamento de suspensão, porém sem a devida formalização, apresentando o status de 'pendente de correção pelo SisFIES'; (7) segundo auditoria "realizada no aditamento de renovação para o 2º semestre de 2014, observa-se que houve cinco tentativas de aditamento, iniciadas em 08.07.2014, 08.08.2014, 16.09.2014, 10.10.2014 e 25.11.2014 respectivamente, porém nenhuma formalizada, sendo todas 'canceladas por decurso de prazo do estudante"; e em auditoria no aditamento de suspensão relativo ao 2º semestre de 2014, "constata-se apenas uma tentativa de formalização, isso no dia 19.03.2015, apresentando status de 'em processo de suspensão', no dia 20.03 foi alterado para 'pendente de validação' e no dia 24, nova alteração para 'enviado para o banco' e, no dia 25.03 alterou para 'pendente de correção pelo SisFIES', não havendo qualquer alteração até a presente data", tendo havido, porém, repasse financeiro das mensalidades à mantenedora da IES para todos os semestres aditados e contratados; (8) em relação ao cumprimento da decisão que deferiu o pedido de liminar, determinando ao FNDE "que proceda à regularização do Contrato de Financiamento estudantil do autor", "já estão sendo tomadas todas as providências necessárias para que se proceda a regularidade do contrato do estudante perante o FIES com o cancelamento da suspensão referente ao 2º semestre de 2014, bem como a formalização extemporânea, do aditamento de renovação para o mesmo 2º semestre de 2014, embora entenda que a decisão que assim determinou, ou seja, a decisão atacada, mereça reforma por este E. Tribunal"; e (9) segundo autorização da Portaria FNDE 313, de 31.07.2015, nos termos da Portaria MEC 28, de 28.12.2012, o aditamento de renovação para o 1º semestre de 2015 ficou disponível para contratação até 31.10.2015, "não eximindo o estudante, obviamente, da fiel observância quanto aos procedimentos e prazos pertinentes", sendo que todas as informações "sobre a natureza jurídica do financiamento com recursos do FIES - inscrição, contratação e aditamentos semestrais exigíveis para continuidade do ajuste - sempre estiveram acessíveis, transparentes e publicizadas no sítio eletrônico (<http://portal.mec.gov.br/>), que disponibiliza ao estudante informações importantes e esclarecedoras sobre as regras

disciplinadoras do programa, exigências, procedimentos passo-a-passo, além do sistema de perguntas e respostas para esclarecimento de dúvidas", cabendo, portanto, "à CPSA da IES eleita e ao estudante, observarem os prazos e procedimentos afetos à contratação dos aditamentos semestrais, bem como adotarem as providências que lhes competem nesse desiderato" DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, a decisão agravada foi assim proferida (f. 15/19vº):

*"Trata-se de mandado de segurança objetivando a matrícula, por meio do Financiamento Estudantil - FIES, no Curso de Direito oferecido pelo Centro Universitário Anhanguera na cidade de Leme/SP.*

*Alega que, em dezembro de 2011, firmou contrato de financiamento estudantil (FIES) para o custeio total (100%) do Curso de Direito oferecido pelo Centro Universitário Anhanguera - Leme/SP. Aduz que enfrentou problemas com o aditamento do contrato para o financiamento do 2º semestre de 2014, tendo em vista o sistema informatizado do FNDE (Sisfies) apresentar problemas operacionais, emitindo "avisos" com informações não correspondentes com a realidade. Relata que em resposta a uma demanda aberta junto ao FNDE, foi orientado a suspender o financiamento referente ao segundo semestre de 2014 e a arcar com o valor das mensalidades junto à instituição de ensino. Segundo a orientação que lhe foi passada, somente após tal providência o impetrante obteria a liberação do aditamento referente ao 1º semestre de 2015. Afirma que procedeu conforme o orientado, porém, até o momento, a situação do impetrante junto ao "Sisfies" consta como "pendente de correção pelo sisfies", não tendo sido possibilitado o aditamento do contrato para o 1º semestre de 2015, o que fez com que o impetrante ficasse com sua matrícula irregular junto à instituição de ensino, impedindo-o de frequentar as aulas e participar das atividades acadêmicas referentes ao seu curso.*

*Alega que a instituição de ensino teria realizado a inscrição de seu nome junto ao SPC e ao SERASA, com base no débito gerado pelas mensalidades referentes ao 2º semestre de 2014, cuja renovação do FIES restou obstada por erros no "Sisfies". Informa que foi aprovado na primeira fase do Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, e que, caso venha a ser aprovado na segunda fase, não poderá se inscrever nos quadros da OAB em razão de não ter concluído seu curso.*

*Requer liminarmente: 1) a concessão de medida que determine às autoridades coatoras que realizem sua matrícula no mencionado curso, por meio do FIES, permitindo-se, assim, a sua frequência às aulas do curso; 2) que sejam os impetrados compelidos a procederem ao aditamento do FIES referente ao 2º semestre de 2014 e ao 1º semestre de 2015, cancelando a suspensão do financiamento referente ao 2º semestre de 2014; 3) a reabertura dos prazos de realização das atividades acadêmicas; 4) o desbloqueio de seu cartão de acesso às instalações da instituição de ensino e às atividades acadêmicas disponíveis on line; 5) a retirada imediata do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e o cancelamento da cobrança referente ao 2º semestre de 2014; 6) a quitação, com recursos do FIES, dos valores referentes ao 2º semestre de 2014, cobrados pela instituição de ensino 7) proibição da cobrança de valores referentes à matrícula;*

*Requerem, ao final, a confirmação das medidas liminares.*

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

*Inicialmente, constato que, não obstante os aditamentos se dirijam aos impetrados como ocupantes do polo ativo da inicial, estes, em verdade, integram o polo passivo do presente feito. Por conseguinte, acolho o aditamento à inicial promovido a fl. 129.*

*Passo à análise dos pedidos liminares.*

*Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, reputo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da liminar em tela, quais sejam, o fundamento relevante da impetração e o receio de ineficácia da medida.*

*Quanto à relevância dos fundamentos da impetração, cumpre, inicialmente, analisarmos a legislação aplicável à espécie. Neste sentido, a Lei 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu artigo 3º, o seguinte:*

*Art. 3º A gestão do FIES caberá:*

*I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e*

*II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)*

*§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:*

*I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;*

*II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).*

*III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).*

*(...)*

*Como se vê, o FNDE se caracteriza como o agente operador e o administrador dos ativos e passivos do FIES, cabendo ao MEC disciplinar sobre os casos de transferência de curso ou instituição.*

*No exercício desta atribuição normativa, o MEC editou as portarias abaixo transcritas, no que se refere ao objeto da causa: PORTARIA NORMATIVA Nº. 15, DE 08 DE JULHO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e dá outras providências.):*

*Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso.*

§ 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014).

§ 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014).

*Art. 2º Os aditamentos simplificados e não simplificados aos contratos de financiamento terão por escopo:*

*I - Simplificado:*

- a) a renovação do financiamento sem acréscimo no valor da semestralidade;*
- b) a renovação do financiamento com acréscimo no valor da semestralidade e sem acréscimo no limite de crédito global do financiamento;*
- c) a transferência de curso ou de IES sem acréscimo no limite de crédito global ou alteração do prazo de amortização do financiamento;*
- d) a suspensão do período de utilização do financiamento;*
- e) a dilatação do prazo remanescente para conclusão do curso sem acréscimo no limite de crédito global do financiamento;*
- f) a redução do percentual de financiamento. (...)*

*Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:*

*I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo;*

*II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fiador(es) do financiamento à instituição de ensino superior, à CPSA, aos agentes financeiro e operador do Fies ou ao Ministério da Educação;*

*III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento;*

*IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 (dezoito) meses do início de utilização do Fies, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de novembro de 2013).*

*V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares;*

*VI - a perda da condição de estudante regularmente matriculado;*

*VII - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do Prouni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma instituição de ensino superior;*

*VIII - o falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no 2º deste artigo.*

§ 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de novembro de 2013). (...)

**PORTARIA NORMATIVA Nº 23, 10 DE NOVEMBRO DE 2011 (Dispõe sobre o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies):**

*Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.*

§ 1º O aditamento a que se refere o caput deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no 1º do mesmo artigo. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014).

§ 2º Observado o prazo de que trata o art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, a solicitação e a confirmação a que se refere o caput, a critério da Instituição de Educação Superior - IES, poderão ser realizadas na conclusão da matrícula para o semestre da renovação do Fies. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). 3º Exceção-se da faculdade prevista no 2º o aditamento de renovação semestral de contrato de estudante candidato à bolsa regular do Programa Universidade para Todos - ProUni, que somente deverá ocorrer após a conclusão do respectivo processo seletivo, e de contrato com impedimento decorrente de óbice operacional, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014).

*Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá observar a regularidade das informações inseridas no Sisfies e:*

*I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento até o término do prazo de que trata o 2º do art. 1º e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014).*

*II - não estando corretas, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. (...)*

§ 2º Os prazos de que tratam o inciso I e 1º deste artigo obedecerão ao disposto no 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010.

§ 3º O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art.

25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação do aditamento pelo estudante, e do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), para fins de formalização do aditamento no banco.

Art. 3º Por ocasião da retirada do DRM na CPSA e, quando for o caso, da formalização do Termo Aditivo no banco, será necessária a apresentação do original do documento de identificação e de original e cópia dos documentos relacionados a seguir, na forma do art. 15 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010: (...)

Art. 4º Sendo constada a regularidade da documentação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 3º desta Portaria, a CPSA deverá emitir o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), que constitui documento hábil para permitir a realização do aditamento na modalidade simplificado e para habilitar o estudante, quando se tratar de aditamento não simplificado, a comparecer ao banco para formalização do aditamento. (...)

Como visto, de acordo com o art. 1º, da Portaria normativa MEC nº 23/2011, "O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado." Ainda, nos termos do 1º, do mencionado artigo, há a menção de que aditamento "deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011".

Assim, a premissa que se extrai destas disposições é que realmente está o impetrante obrigado a realizar a renovação semestral do financiamento (aditamento semestral do contrato), e que este aditamento semestral deve ser realizado eletronicamente, por meio do "Sisfies", no site do MEC.

Para que este aditamento seja possível, é preciso que o impetrante não se enquadre em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15/2011, o que, mediante a documentação apresentada, notadamente quanto aos impressos oriundos do "SisFies" (fl. 67/116), não parece ter ocorrido.

Com efeito, os mencionados documentos comprovam que o impetrante não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato referente ao 2º semestre de 2014, em razão de constar o erro "311" no sistema, referente a uma possível inadimplência dos valores alusivos à amortização de juros. Dos mesmos documentos se extrai que o impetrante buscou por inúmeras vezes uma solução de seu caso junto ao atendimento do Sisfies, tendo enviado os comprovantes de pagamento das amortizações de juros e realizado todas as condutas determinadas pelos atendentes do FNDE e MEC, sem sucesso, contudo, no aditamento de seu contrato para o 2º semestre de 2014.

Nas informações apresentadas pelos atendentes do Sisfies, não há a menção de que o impetrante estaria incurso em nenhuma das hipóteses de impedimento constantes do art. 23, da Portaria Normativa MEC 15/2011. Apenas há a menção sobre a perda de prazo para o aditamento referente ao segundo semestre de 2014 (inciso V, do art. 23, da Portaria MEC 15/2011), contudo, tal fato não pode ser imputado ao impetrante em razão do aditamento tempestivo ter sido obstado por falhas do sistema Sisfies, como claramente se extrai dos autos.

Em relação ao óbice apontado no aviso do "SisFies", no sentido de que o impetrante estaria em débito quanto às amortizações dos juros, chama a atenção as inúmeras tentativas do impetrante em comprovar que não se encontrava inadimplente, inclusive como envio de extratos bancários comprovando o desconto dos valores de sua conta bancária. E os extratos bancários de fls. 29/66, por sua vez, comprovam que o impetrante se encontrava em dia com o pagamento de tais encargos.

Desta forma, demonstra-se plausível a versão do autor de que a impossibilidade de renovação do contrato de financiamento para o 2º semestre de 2014 se deu em razão de inconsistências do sistema de dados do MEC ("Sisfies"). O mesmo se diga em relação ao 1º semestre de 2015, consoante documentos de fls. 106/110. Aliás, as dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo mencionado programa, em razão de inconsistências no "Sisfies", foram noticiadas em vários veículos de comunicação no início deste ano de 2015, o que reforça a verossimilhança nas alegações do impetrante.

Ainda que se pudesse aventar a possibilidade de existirem outras razões que impedissem o aditamento pretendido pelo impetrante, fato é que o "Sisfies" obstou o aditamento semestral tempestivo do contrato em razão, unicamente, de constar o autor como inadimplente em relação à amortização de juros, o que tudo leva a crer tratar-se de um equívoco nos dados cadastrais dos beneficiários do programa, constantes nos bancos de dados do "Sisfies".

Deveras, as inconsistências nos sistemas informatizados do operador do FIES (ou do MEC) não podem impor ônus aos beneficiados pelo programa, especialmente se considerarmos que a atividade desempenhada pelo impetrado FNDE se encontra vinculada ao Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Com efeito, se se exige que o aditamento semestral do financiamento deva ser realizado eletronicamente, é evidente que a Administração deve disponibilizar mecanismos idôneos para tanto, e, mais evidente, que a ocorrência de falhas destes mecanismos não pode prejudicar os financiados.

De outra parte, agiu mal a instituição de ensino ao barrar o ingresso do impetrante em seu estabelecimento, ao lançar a cobrança de valores a título de mensalidades e ao inscrever o nome do autor no rol dos maus pagadores, notadamente por ter ciência das dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo FIES quando do aditamento do contrato, como o caso do impetrante, e por saber que, solucionados os problemas com os aditamentos dos contratos, teria seu crédito satisfeito e receberia previsão de créditos futuros, já que os estudantes permaneceriam frequentando o curso até a formação.

Consoante dispositivos normativos transcritos alhures, a instituição de ensino possui papel crucial no procedimento de aditamento semestral do contrato, já que a ela incumbe, por meio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, solicitar o aditamento e emitir o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM. Assim sendo, a despeito de se tratar de uma instituição privada que deve ser remunerada pela prestação de seu serviço, mas diante de evidentes inconsistências nos dados do "Sisfies", deveria adotar mecanismos que permitissem a continuidade de seus serviços educacionais aos estudantes beneficiados pelo FIES, enquanto se aguardava a normalização do "Sisfies".

*Com efeito, o impetrante aparenta ainda ser financiado pelo FIES, a despeito do equívoco cadastral estar lhe obstando os aditamentos semestrais do contrato. Diante desta circunstância, demonstra-se ilegítima a atitude do segundo impetrado (Diretor da instituição de ensino) em barrar a entrada do autor no campus da Universidade, impossibilitando-o de frequentar as aulas de seu curso, inclusive de ter acesso às atividades acadêmicas disponibilizadas on line.*

*Pelas razões acima expostas, também se demonstra equivocado enchoçar o impetrante com a cobrança de valores referentes às mensalidades do curso, bem como com a inscrição de seu nome no rol dos maus pagadores.*

*Desta forma, ao menos neste juízo preliminar, constato a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante.*

*Quanto ao perigo de ineficácia do provimento final, também o reputo presente em boa parte dos pedidos liminares. Isto porque o impetrante se encontra na reta final de sua jornada acadêmica (curso o 9º período do Curso de Direito), período no qual se busca oportunidades no mercado de trabalho. Acrescente-se a tal fato a sua condição de aprovado para a primeira fase do Exame Unificado da OAB.*

*A espera de provimento final a presente lide certamente prejudicará o aproveitamento das matérias ministradas neste semestre, adiando o prazo então previsto como término de seu curso, o que fatalmente a impossibilitará de aproveitar estas oportunidades profissionais.*

*Assim, deve ser deferida boa parte dos pedidos liminares formulados na inicial.*

*Ressalto, por outro lado, que não se mostra prudente determinar, via liminar, a quitação, com recursos do FIES, dos valores referentes ao 2º semestre de 2014, cobrados pela instituição de ensino. Isto porque além de existir a possibilidade de os impetrados trazerem aos autos questões que possam vir a justificá-la, o provimento final deferindo tal providência não se mostrará ineficaz, e, por outro lado a simples suspensão da cobrança já evitará a ocorrência de danos ao impetrante, permitindo-se a continuidade de sua jornada acadêmica, sendo esta o objeto principal da lide.*

*POSTO ISTO, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar:*

- 1) que as impetradas permitam a matrícula do autor no 9º semestre do Curso de Direito ofertado pelo Centro Universitário Anhanguera - Leme/SP, por meio do Financiamento Estudantil - FIES, até que seja proferida sentença final, desde que inexistentes outros óbices além dos afastados na fundamentação.*
- 2) que as impetradas procedam ao aditamento do FIES referentes ao segundo semestre de 2014 e ao primeiro semestre de 2015, cancelando a suspensão do financiamento referente ao 2º semestre de 2014, desde que não haja outros motivos que os impeça, que não o narrado da exordial;*
- 3) a suspensão da cobrança dos valores referentes às mensalidades cobradas pela instituição de ensino pela frequência ao 2º semestre de 2014;*
- 4) a reabertura dos prazos de realização das atividades acadêmicas que fora o impetrante obstando de participar;*
- 5) o desbloqueio do cartão de acesso do impetrante às instalações da instituição de ensino e aos diretórios e sistemas eletrônicos necessários à realização das atividades acadêmicas disponibilizadas on line pela instituição de ensino;*
- 6) a retirada imediata do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito; e*
- 7) a proibição da cobrança de valores referentes às rematrículas, ante o quanto disposto na Portaria Normativa MEC 15/2011, art. 1º, 1º;*

*Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das medidas supra.*

*Defiro a justiça gratuita requerida, ante a declaração de fl. 21.*

*Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fins de adequação do polo passivo da ação (inclusão do segundo demandado), em consonância com a petição inicial e aditamento de fl. 129."*

Como se observa, a decisão agravada foi devidamente motivada, e não merece reparo.

A agravada, após exposição do procedimento adotado na concessão e renovação do FIES, alegou que, segundo auditoria "realizada no aditamento de renovação para o 2º semestre de 2014, observa-se que houve cinco tentativas de aditamento, iniciadas em 08.07.2014, 08.08.2014, 16.09.2014, 10.10.2014 e 25.11.2014 respectivamente, porém nenhuma formalizada, sendo todas 'canceladas por decurso de prazo do estudante"; e em auditoria no aditamento de suspensão relativo ao 2º semestre de 2014, "constata-se apenas uma tentativa de formalização, isso no dia 19.03.2015, apresentando status de 'em processo de suspensão', no dia 20.03 foi alterado para 'pendente de validação' e no dia 24, nova alteração para 'enviado para o banco' e, no dia 25.03 alterou para 'pendente de correção pelo SisFIES', não havendo qualquer alteração até a presente data", tendo havido, porém, repasse financeiro das mensalidades à mantenedora da IES para todos os semestres aditados e contratados; e que, segundo autorização da Portaria FNDE 313, de 31.07.2015, conforme Portaria MEC 28, de 28.12.2012, o aditamento de renovação para o 1º semestre de 2015 ficou disponível para contratação até 31.10.2015, "não eximindo o estudante, obviamente, da fiel observância quanto aos procedimentos e prazos pertinentes", sendo que todas as informações "sobre a natureza jurídica do financiamento com recursos do FIES - inscrição, contratação e aditamentos semestrais exigíveis para continuidade do ajuste - sempre estiveram acessíveis, transparentes e publicizadas no sítio eletrônico (<http://portal.mec.gov.br/>), que disponibiliza ao estudante informações importantes e esclarecedoras sobre as regras disciplinadoras do programa, exigências, procedimentos passo-a-passo, além do sistema de perguntas e respostas para esclarecimento de dúvidas", cabendo, portanto, "à CPSA da IES eleita e ao estudante, observarem os prazos e procedimentos afetos à contratação dos aditamentos semestrais, bem como adotarem as providências que lhes competem nesse desiderato".

Tais alegações, porém, não elidem e sequer impugnam, de fato e de direito, os fundamentos adotados pela decisão agravada, que concedeu a liminar, nos termos supracitados, fundamentalmente porque "**demonstra-se plausível a versão do autor de que a impossibilidade de renovação do contrato de financiamento para o 2º semestre de 2014 se deu em razão de inconsistências do sistema de dados do MEC ("Sisfies"). O mesmo se diga em relação ao 1º semestre de 2015, consoante documentos de fls.**



*106/110. Aliás, as dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo mencionado programa, em razão de inconsistências no "Sisfies", foram noticiadas em vários veículos de comunicação no início deste ano de 2015, o que reforça a verossimilhança nas alegações do impetrante." (f. 18).*

Ainda que assim não fosse, a orientação adotada pelo Juízo a quo tem respaldo na jurisprudência regional, segundo a qual não pode o estudante sofrer os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, quando o que causou tal evento foram falhas, instabilidades ou inconsistências do próprio sistema eletrônico, único admitido para prática de tal ato:

**REOMS 00000231720154013504, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 14/07/2015: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ADITAMENTO CONTRATUAL. INDISPONIBILIDADE DO SITE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. LIMINAR DEFERIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Na hipótese em exame, constatado que a impetrante ficou impossibilitada de concluir o aditamento no seu contrato de financiamento estudantil em razão de problemas técnicos no site oficial do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, não se afigura razoável obstar a efetivação de sua rematrícula no sétimo período do curso de Odontologia da Universidade Paulista - UNIP, como bolsista do FIES, pelo que não merece qualquer reparo o julgado monocrático que concedeu a segurança pleiteada. II - Ademais, há de ser preservada a situação fática consolidada por força da antecipação da tutela mandamental, liminarmente deferida nos autos, em 06/03/2015, assegurando a impetrante a matrícula no 7º semestre do curso de Odontologia, sendo, no caso, desaconselhável a sua desconstituição neste momento processual. III - Há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos, além de se encontrar respaldada pela noticiada capacidade do impetrante da demanda, encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente. IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada."**

**AC 0006107-05.2012.4.05.8200, Rel. Des. Fed. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJU de 12/01/2015, p. 82: "ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO - FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a responsabilidade pela disponibilização do sistema FIES, para fins de operacionalização pela CEF, no que se reporta ao referido aditamento. 5. "Independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi eivada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento." (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. em 25/06/2013). Apelação improvida."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028485-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028485-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : CELSO DE LIMA  
ADVOGADO : SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00058188620154036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028517-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028517-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FABIO LUIZ MARTINS  
ADVOGADO : SP309833 KATIA CILENE BARBIERI  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : AQUAPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA e outros(as)  
: ROGERIO MAURO  
: SERGIO SILVA MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00062557920154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sergio Luiz Martins** inconformado com a r. decisão proferida às f. 29-30 dos autos dos embargos de terceiro n.º 0006255-79.2015.403.6126, em trâmite no Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a liminar, *data venia*, sem qualquer fundamentação.

Com efeito, limitou-se Sua Excelência a afirmar a ausência dos requisitos legais ao deferimento da medida, sem demonstrar, nem mesmo sumariamente, a adequação de sua conclusão ao caso dos autos. Veja-se:

*"(...) Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas." (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, recebo os embargos de terceiro, mas INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)" (f. 10-11 deste instrumento).*

Tem-se, no caso, o que se chama de falsa ou aparente motivação, traduzida por expressões verbais que não vão além de reproduzir fórmulas legais ou sacramentais, sem, contudo, qualquer alusão aos fatos narrados e ao direito afirmado na inicial. Assim procedendo, o magistrado descumpra o dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

Ante o exposto, ANULO de ofício a decisão agravada e determino que o Juízo a quo profira outra, no prazo determinado pelo art. 189, inciso II do Código de Processo Civil e JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028569-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028569-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : SALAMIS AGENCIA MARITIMA LTDA  
ADVOGADO : SP285158A RAFAEL SANTIAGO VITORINO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00053512820154036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento ao deferimento de provimento antecipatório de tutela, em ação anulatória, para "suspender, exclusivamente em face da autora, a cobrança das multas descritas na inicial até a prolação de decisão definitiva nestes autos" (f. 94).

Alegou a AGU, em síntese, que: **(1)** a suspensão de exigibilidade de multa aplicada por autoridade administrativa em regular exercício de poder de polícia é condicionada ao caucionamento da dívida, por interpretação analógica do artigo 151, II, do CTN; **(2)** a cobrança de dívida não tributária segue o disposto na LEF, a teor do disposto em seu artigo 4º, §2º; **(3)** não foram carreadas aos autos cópias integrais das autuações administrativas quais pretende a administrada anular; **(4)** inviável a concessão de tutela de urgência se possível evitar eventual inscrição em dívida ativa do débito mediante depósito do seu valor; **(5)** a suspensão da exigibilidade da multa sem a correspondente garantia gera risco reverso; e **(6)** os atos administrativos gozam de presunção de licitude, não infirmada na origem  
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (f. 93/94 e vº):

**"SALAMIS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, com o intuito de obter, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da cobrança das multas constantes dos autos de infração nº 141/2015 a 181/2015 (com exceção do 157/2015) lavrados pelo Núcleo Especial de Polícia Marítima da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro, até a prolação de decisão definitiva nestes autos.**

**Em apertada síntese, sustenta que, em relação às infrações objeto dos supracitados autos de infração, atuou como mera agente marítima, de modo que não pode ser responsabilizada por ilícitos praticados pelo armador.**

**Instada a comprovar a legitimidade para a propositura da presente ação, considerando que os autos de infração colacionados aos autos foram lavrados em desfavor de terceiro, o armador (fls. 63 e 72), a autora esclareceu que seu CNPJ consta como responsável pelo pagamento do valor total das multas objeto desta ação nos cadastros da União (fls. 74/76).**

**DECIDO.**

**Em face desse relato, sem prejuízo de ulterior apreciação após a vinda da contestação, reputo presente a legitimação ativa e o interesse de agir da autora, ao menos no que concerne aos efeitos do ato administrativo vindicado sobre a sua esfera jurídica.**

**Passo à apreciação do pedido de tutela antecipada.**

**No plano normativo, a concessão de tutela antecipada exige a existência de prova inequívoca que permita formar um juízo de verossimilhança do alegado. Além desse requisito, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela à comprovação de outro requisito: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).**

**No caso, a autoridade fiscal vinculou à autora a responsabilidade pelas sanções pecuniárias aplicadas à empresa armadora de bandeira estrangeira, ENTRUST MARITIME CO LTD., em razão da atuação da autora como sua representante legal, na condição de agente marítimo.**

**Inviável a responsabilização do agente marítimo por ato imputável exclusivamente ao armador.**

**Consoante leciona Eliane Maria Otaviano Martins, o "conceito de agente marítimo - ou agente autorizado - consubstancia-se na figura contratual do mandato. Efetivamente, o agente marítimo representa o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem" (grifei, Curso de Direito Marítimo, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324).**

**O dever de cumprir a legislação trabalhista, em relação aos trabalhadores embarcados, é do transportador, de modo que a infração a ele imputada não pode ser transferida ao representante legal deste, ou seja, ao agente marítimo.**

**Cumpra consignar que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à ausência de responsabilidade tributária direta do**

agente marítimo, conforme Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos:

*"O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-Lei nº 37/66".*

*Esse entendimento cristalizou-se a partir da avaliação que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite na operação internacional, inclusive em relação à carga e à descarga, não se iguala ao transportador, real responsável pelo tributo (STJ, RESP 90191/RS; Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 10.02.2003 p.00174).*

*Também em matéria administrativa, os tribunais não têm admitido responsabilização solidária dos agentes marítimos por infrações praticadas pelos transportadores:*

*"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE.1. "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexistente nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77. Também é assente não se admitir a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador. Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas desta Corte" (AgRg no REsp 1042703/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.09.09).2. Agravo regimental não provido".(STJ, AGRESP 200902195147, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE 26/02/2010).*

*"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 125, XVI, DA LEI Nº 6.815/80 (O "ESTATUTO DOS ESTRANGEIROS"), COMBINADO COM O ARTIGO 48 DO DECRETO Nº 86.715/81, EM RAZÃO DA PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE NAVIO DE TRIPULANTES ESTRANGEIROS ANTES DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO, AINDA QUE EM NOME DO TRANSPORTADOR. EXACERBAÇÃO DOS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO. 1. O auto de infração discutido nos autos foi lavrado especificamente contra o AGENTE marítimo, que também foi notificado para o recolhimento da multa imposta. Alegação da União de que o auto foi lavrado contra o transportador, apenas "representado" pelo AGENTE marítimo, que não se sustenta diante das provas trazidas aos autos. 2. Não se inclui nos poderes de representação do transportador que são atribuídos ao respectivo AGENTE marítimo a possibilidade de impedir (ou viabilizar) o desembarque de tripulantes estrangeiros antes de sua submissão aos controles administrativos da Polícia Federal. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do AGENTE marítimo e a infração perpetrada. Aplicação, ao caso, da regra do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".(TRF 3ª Região, AC 336992/SP, 3ª Turma, j. 18/01/2006, Rel. RENATO BARTH, unânime).*

*"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. I - À agência marítima não se pode imputar a RESPONSABILIDADE pela infração à legislação trabalhista, haja vista não ser a proprietária do navio, mas apenas a encarregada de gerir os negócios daquela em determinado porto. II - Apelação provida".(grifei, TRF 3ª Região, AC 540697/SP, 3ª Turma, j. 28/04/2004, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, unânime).*

*Presente, pois, a verossimilhança da alegação.*

*De outro lado, constato a presença do risco de dano irreparável, uma vez que a vinculação da sanção administrativa ao CPF da autora (fls. 77) ocasiona limitações no que concerne à obtenção de certidões negativas de débitos fazendários, bem como as consequências inerentes à cobrança da dívida ativa.*

*Sendo assim, presentes os requisitos legais, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim suspender, exclusivamente em face da autora, a cobrança das multas descritas na inicial até a prolação de decisão definitiva nestes autos.*

*Cite-se a requerida.*

*Intimem-se."*

Como se observa, a decisão agravada resta devidamente motivada em fundamentos de fato e direito, pelo que não comporta reforma. Com efeito, consta dos autos que a agravada, agência marítima, foi autuada e notificada a pagar multas aplicadas em decorrência de atos violadores da Lei 6.815/1960 praticados pela empresa ENTRUST MARITIME CO LTD, armadora do navio AENAOS, do qual é agente (f. 16/24 e 34/73).

Com efeito, ampla e consolidada a jurisprudência, forte no sentido de que o agente marítimo não pode ser responsabilizado por infração praticada pelo armador, vez que atua apenas como seu mandatário, ausente previsão legal que lhe impute tal ônus:

*AgRg no REsp 1131180/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 21/05/2013: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. PENALIDADE IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO ARMADOR. 1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de não admitir a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador." (REsp 1.217.083/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/11). Precedentes: (REsp 993.712/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/11/10; AgRg no REsp 1.165.103/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/2/10; AgRg no REsp 1165103/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/2/10). 2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*AgRg no REsp 1055650/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 11/05/2009: "ADMINISTRATIVO - MULTA - AUTUAÇÃO PELA ENTRADA IRREGULAR DE ESTRANGEIRO NO PAÍS - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO - INFRAÇÃO COMETIDA PELO ARMADOR. 1. Não se pode apenar o agente marítimo por*

*irregularidade praticada pelo armador, já que aquele age apenas como mandatário deste, sem qualquer confusão de papéis. 2. Conclui-se, portanto, que a agravante não trouxe a esta Corte qualquer argumento capaz de infirmar o entendimento proferido pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido."*

**RESP 200500377350, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/10/2007: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - NÃO-INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS - SÚMULA 284/STF - INFRAÇÃO SANITÁRIA COMETIDA A BORDO DE NAVIO - AGENTE MARÍTIMO - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Não há como prosperar o recurso especial que não indica, com precisão e clareza, os dispositivos de lei federal ditos violados. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As consequências advindas da imposição de multa administrativa devem, em regra, recair sobre a pessoa do infrator. Apenas excepcionalmente se admite a transmissibilidade da multa, fenômeno cuja ocorrência depende de autorização legal. 3. O agente marítimo, embora seja representante do navio em terra, não exerce qualquer tipo de controle sobre o armador ou capitão. 4. Conquanto tenha, a princípio, o poder de coagir seu representado ao pagamento da multa, valendo-se, para tanto, das garantias legais e contratuais eventualmente estabelecidas, não pode o agente marítimo ser responsabilizado por infração sanitária cometida pelo armador ou capitão, porque, para isso, não existe previsão legal. 5. Dever de observância do princípio da legalidade pela Administração Pública na aplicação de penalidades administrativas. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."**

No mesmo sentido o entendimento desta Corte, a exemplo do seguinte julgado:

**AMS 00018986920084036104, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 de 27/11/2015: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTUAÇÃO PELA ENTRADA IRREGULAR DE ESTRANGEIRO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO COMETIDA PELO ARMADOR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A responsabilidade pela entrada de estrangeiro com documentação irregular no País é da empresa transportadora e não do agente marítimo. 2. Não há como se aplicar penalidade tributária ou administrativa ao agente marítimo, considerando a ausência de previsão expressa em lei no sentido de lhe atribuir responsabilidade pelas infrações administrativas cometidas pelo armador. 3. Não há omissão no acórdão que, fundamentado na Lei 6.815/80, circunscreveu não competir imputar qualquer responsabilidade à embargada, visto não ser proprietária do navio, nos limites da legislação pertinente, em cumprimento ao princípio da legalidade estrita que embasa as normas administrativas. 4. O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio. 5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração rejeitados."**

Nem se alegue inexistir *periculum in mora*, vez que, dada a evidente relevância jurídica da argumentação expendida na inicial, manifesto o dano agravado, pela manutenção de lançamento de pendência de débito em nome da agravada, injustificadamente comprometendo sua regularidade fiscal e submetendo-a às restrições negociais e financeiras consequentes.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028581-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028581-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : GL PICCOLO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP166178 MARCOS PINTO NIETO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00054485920154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **GL Piccolo Indústria e Comércio Ltda.**, inconformada com a decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.

Alega a agravante que: a) o valor dos bens penhorados supera o valor do débito exequendo; b) a execução está atingida pela prescrição; c) execução fiscal poderá resultar em lesão grave de difícil reparação, tendo em vista a possibilidade dos bens penhorados serem levados a leilão acarretando grave dano de difícil reparação.

### É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil que "*os embargos do executado não terão efeito suspensivo*". Tal regra é excepcionada pelas condicionantes previstas no § 1º daquele dispositivo; caso em que poderá o juiz atribuir efeito suspensivo quando presentes os seguintes requisitos: a) forem relevantes os fundamentos do embargante; b) o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No presente caso, embora a agravante sustente que deva ser concedido efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, o que se tem é que não estão preenchidos os requisitos exigidos pelo § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil a tanto.

Realmente, não restou demonstrado nos autos que o prosseguimento da execução seria capaz de produzir quadro de grave dano de difícil ou incerta reparação. Nesse passo, como ensinam Marinoni e Mitidiero, "*o perigo tem de ser manifesto - patente, claro, evidente. Semelhante perigo obviamente não se caracteriza pela simples possibilidade de os bens do executado se encontrarem suscetíveis de alienação como o prosseguimento da execução. Fosse suficiente esse risco, toda e qualquer execução deveria ser suspensa pelos embargos, já que é inerente a toda e qualquer execução a ultimação de seus atos expropriatórios. O perigo de manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação não deve, portanto, ser buscado a partir das consequências legais da execução forçada.*" (Marinoni, L. G.; Mitidiero, D. **Código de processo civil: comentado artigo por artigo**. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 722).

Deveras, a alegação genérica da agravante no sentido de que o prosseguimento da execução fiscal poderá resultar lesão grave de difícil reparação podendo os bens penhorados levados à hasta pública, não se configura suficiente a revelar a possibilidade de produzir-se quadro de dano difícil ou incerta reparação.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a ausência dos requisitos previstos no art. 739-A do Código de Processo Civil obsta a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Sexta Turma desta Corte Regional:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*).

2. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, por concluir pela inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1351772/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 14.10.2014, DJe de 22.10.2014)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLEITO INDEFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 739-A, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 7/STJ 2. FATO NOVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 3. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Nos termos do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, pode o magistrado atribuir efeito suspensivo aos Embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, exigindo-se, ainda, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. No caso, entendeu a Corte Estadual, com base na realidade fática delimitada no acórdão, que o agravante não conseguiu demonstrar que se enquadrava na excepcionalidade descrita na norma, daí que rever esta compreensão esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O fato novo suscitado, por sua vez, não foi submetido ao crivo das instâncias ordinárias, sem o que não há falar em exame da matéria por este Tribunal Superior. Inteligência dos enunciados nos 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 561.728/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, j. em 23.09.2014, DJe de 26.09.2014)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. NÃO ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DE NECESSIDADE DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80 deixam claro que o devedor é citado para também "garantir" a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo 11. Os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III). 2. Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabeleça a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (artigo 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A, na redação da Lei nº 11.382/2006. 3. A mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução - que no caso sequer é objetiva, residindo ainda no terreno das hipóteses e com amparo na lei - não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. 4. Não há porque paralisar a execução a não ser em casos extraordinários, o que não se entrevê na singularidade dos autos, porquanto não concorrem todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, pelo que o curso da ação executiva fiscal não deve mesmo ser paralisado. 5. Em se tratando de pessoa jurídica que não demonstra o estado de necessidade econômica, ainda mais que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício na esteira do entendimento do STJ. 6. Agravo legal não provido.*

*(TRF/3, 6ª Turma, AI n.º 0016239-6.2014.403.0000, rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. em 25.9.2014, e-DJF3 de 3.10.2014)*  
*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil". 2. O tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, "a priori", óbices à aplicação do CPC. 3. Mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A. 4. Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". 5. Persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. 6. Denota-se ter sido formulado pedido de efeito suspensivo no corpo dos embargos à execução. Todavia, os bens penhorados são insuficientes para garantir o Juízo da execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado. 7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.*

*(TRF/3, 6ª Turma, AI n.º 0028290-25.2008.403.0000, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 6.9.2012, e-DJF3 de 20.9.2012)*  
*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no art. 739-A do CPC, sendo que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal apenas é possível em situações excepcionais. 2. No caso em apreço, como bem fundamentou o r. Juízo de origem, não está comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. 3. A alegação genérica da agravante no sentido de que a execução fiscal poderá prosseguir e o bem móvel ser expropriado, não configura um dano de difícil ou incerta reparação, devendo ser levado em consideração que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do executado para satisfação do interesse do exequente. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.*

*(TRF/3, 6ª Turma, AI n.º 0002942-92.2014.403.0000, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 14.8.2014, e-DJF3 de 22.8.2014)*

Por outro lado, a mera possibilidade de alienação futura dos bens constritos - que sequer é objetiva, residindo ainda no terreno das hipóteses e com amparo na lei - não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido (AI 0025394-67.2012.4.03.0000, Sexta Turma Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 - AI 0016371-97.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 - AI 0020007-37.2013.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado Herbert De Bruyn, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013, AI 0002901-62.2013.4.03.0000, Terceira Turma Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013 - AI 0019742-69.2012.4.03.0000, Quinta Turma Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MARCONDES espolio  
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM  
REPRESENTANTE : PRESCILA LUZIA BELLUCIO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE AUTORA : SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00038690419994036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido do agravante de sua habilitação nos autos com citação da ré para pagar honorários sucumbenciais na proporção da respectiva atuação processual, além de honorários contratuais (30%).

Alegou o agravante que, embora o falecido advogado tenha feito o substabelecimento sem reserva de poderes, tal fato não exclui o direito do espólio de executar a verba honorária proporcional ao tempo de atuação no feito, nos termos dos artigos 22, § 3º, e 24, § 2º, da Lei 8.906/1994, aduzindo que o atual advogado não constou da procuração como advogado, pois, à época, atuava como estagiário sem poderes para atuar processualmente e auferir verba honorária de sucumbência. Quanto aos honorários contratuais, a reserva de valores destina-se ao pagamento em favor dos patronos do espólio, ora agravante, contratados pela inventariante, com direito à providência requerida, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 e artigo 5º da Resolução CJF 559, pelo que foi requerida a reforma da decisão agravada.

#### DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se dos autos que não se trata de discussão em torno de verba honorária, contratual ou sucumbencial, entre advogados atuantes no processo, cuja intervenção tenha ocorrido mediante outorga de procuração e de substabelecimento com reserva de poderes. Em casos que tais, é expressa a Lei 8.906/1994 em dispor que "**Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento**".

O caso dos autos é distinto, em essência, pois o falecido advogado, cujo espólio agravou, substabeleceu **sem** reserva de poderes a favor do advogado Roberto Gentil Nogueira Leite Júnior (f. 200), o qual substabeleceu **sem** reserva de poderes ao advogado Luiz Correa da Silva Neto (f. 422). Se este, ao tempo do ajuizamento da ação, era advogado ou estagiário do falecido patrono da causa, é fato irrelevante para a pretensão ora deduzida, cuja solução depende tão-somente de apurar de que forma foi substabelecido o mandato originariamente outorgado e, no caso dos autos, tal informação é incontroversa, como visto.

Logo, prescindível a intervenção de patronos da causa que atuaram anteriormente para efeito de viabilizar a cobrança de honorários de sucumbência, vez que o substabelecimento **sem** reserva de poderes implica a **renúncia** tanto à representação processual como a eventual direito à verba de sucumbência nos respectivos autos.

A propósito, assim tem decidido a jurisprudência:

**RESP 1.374.573, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 28/03/2014: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. ÔNUS DA PARTE. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. LIMITES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO POR ADVOGADO SUBSTABELECIDO COM RESERVA DE PODERES. ANUÊNCIA DO SUBSTABELECENTE. NECESSIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, LXXVIII, DA CF/88; 515, § 3º, E 525 DO CPC; 26 DA LEI Nº 8.906/94; E 257 DO RISTJ. 1. Agravo de instrumento interposto em 08.03.2012. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 16.04.2013. 2. Recurso especial em que se discute a legitimidade ativa de advogado substabelecido com reservas para execução de honorários advocatícios sem a anuência do advogado substabelecido. 3. Constitui dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, trasladando as peças obrigatórias e essenciais. Precedentes. 4. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, o que implica o julgamento da causa e, ausente a necessidade de reexame das provas dos autos, a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atender para o devido processo legal. 5. O art. 26 da Lei nº 8.906/94 veda qualquer cobrança de honorários advocatícios por parte do advogado substabelecido, com reserva de poderes, sem a anuência do procurador substabelecido. 6. O fato de o advogado substabelecido ser o único a peticionar pelo cliente nos autos não tem o condão de excepcionar a regra do art. 26 da Lei nº 8.906/94. A assinatura das peças não atesta que o signatário foi o único a atuar no processo, sendo comum a existência de atividades paralelas, como reuniões, pesquisas e revisões, que podem ter sido**



*realizadas por outros profissionais nomeados pelo cliente e que compõem o trabalho como um todo, participando da verba honorária. 7. O substabelecimento outorgado com reservas permite inferir, como faz o próprio art. 26 da Lei nº 8.906/94, que ambos os advogados - substabelecido e substabelecete - mantêm direito e interesse na verba. 8. Recurso especial provido." AC 00182709220044036182, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 22/10/2007: "EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1- Não cabe a advogado substabelecido, com reservas de poderes, dispor dos honorários concedidos pela r. sentença, pois de acordo com o artigo 26, da Lei 8.906/94, o advogado substabelecido, com reservas de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento, e nos termos do artigo 24, § 2º, da referida lei, os honorários de sucumbência serão repartidos em conformidade com as atividades realizadas ao longo da relação processual. Assim, se não pode cobrar também não pode renunciar e se pudesse a eles renunciar isto seria possível somente quanto a sua parte. 2- A exequente reconheceu que a quitação integral do crédito tributário ocorreu antes da inscrição em Dívida ativa, porém, somente após a defesa da executada e, em suas razões de apelação, limitou-se a alegar culpa da executada sem nada provar. 3- A Fazenda Nacional, ao reconhecer mais tarde a cobrança indevida, causou evidente prejuízo à executada, que incorreu em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a sua condenação no pagamento de verba honorária. 4- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida."*

Como se observa, para manter os poderes de representação da parte no processo, assim como o direito à verba honorária sucumbencial, o outorgado no mandato judicial, ao substabelecer, deve fazê-lo com reserva de poderes, para ensejar a invocação do artigo 26 da Lei 8.906/1994, exatamente aquilo que não ocorreu no caso dos autos.

A regra da distribuição dos honorários por fase processual (§ 3º do artigo 22 da Lei 8.906/1994) e do direito aos honorários de sucumbência em caso de falecimento ou incapacidade civil do advogado (§ 2º do artigo 24 da Lei 8.906/1994) não elide a eficácia da renúncia do mandato judicial, inerente ao substabelecimento sem reservas de poderes, daí porque não ter aquele outorgado originário o direito de pleitear, nos próprios autos, eventual verba honorária em razão da atuação processual que teve, sem embargo de pleitear, mas apenas em ação autônoma, o que de direito.

A propósito, decidi, especificamente, o Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 1.207.216, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 23 E 26 DA LEI 8.906/94. PRETENSÃO DE HONORÁRIOS, POR PARTE DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE SEM RESERVA DE PODERES, QUE DEVE SER VEICULADA EM AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTE. 1. O direito autônomo para executar a sentença na parte relativa aos honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou condenação, previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, é assegurado ao advogado constituído nos autos, habilitado para representar a parte em juízo, na forma do art. 36 do CPC, de modo que não abrange o advogado que substabeleceu sem reserva de poderes, sobretudo porque o substabelecimento, sem reserva de poderes, caracteriza renúncia ao poder de representar em juízo (REsp 713.367/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.6.2005; AgRg nos EREsp 36.319/GO, Corte Especial, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 8.5.95). 2. Por outro lado, o art. 26 da Lei 8.906/94 impede que o advogado substabelecido, com reserva de poderes, efetue a cobrança de honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. Extrai-se, a contrario sensu, que não há óbice para que o advogado substabelecido, sem reserva de poderes, efetue a cobrança de honorários, sendo descabida a intervenção do advogado substabelecete. Assim, não há falar em ofensa ao artigo em comento. 3. No mais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que "a controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma" (REsp 766.279/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.9.2006). 4. Recurso especial não provido."**

Quanto aos honorários contratuais, resta evidente que, se o falecido advogado, que substabeleceu sem reservas, não tem direito à verba honorária de sucumbência cobrada nos respectivos autos, o patrono do espólio tampouco pode pleitear a reserva da verba contratual. É que o artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, trata de reservar e excluir do valor a ser pago ao constituinte o montante relativo à verba honorária contratada com o mesmo. Se o espólio nada tem a receber em tal execução, na linha da jurisprudência firmada, resta prejudicada a reserva de valor, pois, se deferida fosse, recairia sobre crédito não do próprio constituinte, contratante da verba honorária em questão, mas de um terceiro, pretensão que, no entanto, não tem respaldo legal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028790-47.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
 AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRAVADO(A) : TONINHO COM/ DE ESCAPAMENTOS LTDA  
 ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 No. ORIG. : 03081480319984036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que reconsiderou "a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo" (f. 161).

Apelou a PFN, alegando, em suma, que: (1) trata-se de execução fiscal ajuizada para haver o crédito tributário em valores expressos na CDA que embasa o feito; (2) diante do parcelamento do débito o Juízo *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC; (3) a exequente interpôs recurso de apelação, sendo que, então, foi proferida decisão reconsiderando a sentença; (4) ocorre que tal decisão é vedada pelo artigo 463 do CPC, sendo que "desde a publicação da sentença, da qual já se recorreu, está exaurida a jurisdição do magistrado de primeiro grau, o que se requer seja então reconhecido por essa E. Corte (daí surgindo o interesse recursal da União, para que no futuro não se venha alegar nulidade processual nos autos da execução fiscal correlata)" (f. 05).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta dos autos que na execução fiscal foi prolatada sentença extintiva (artigo 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal. Contra a sentença, a agravante interpôs recurso de apelação, alegando, em suma, que a executada apenas efetuou o parcelamento do débito fiscal, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, VI, CTN), pelo que pugnou pela reforma da sentença, com a suspensão da execução fiscal.

Posteriormente, foi proferida decisão, objeto do presente recurso, nos seguintes termos (f. 161):

*"Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo.*

*Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, torno sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto.*

*Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.*

*Intime-se."*

A despeito de louvável o intento de ofertar prestação jurisdicional célere, verifica-se que a decisão agravada excedeu os limites do artigo 463, CPC, que se limita a cuidar de alterações da sentença para corrigir inexatidões e erros materiais, inclusive de ofício, ou modificações para suprir omissão, contradição ou obscuridade, em sede de embargos de declaração.

A promoção de juízo de retratação da sentença, para sua adequação à jurisprudência, não se viabiliza na hipótese dos autos, dada a fundamentação exposta no julgado, objeto da apelação.

Em casos que tais, a única solução possível é, realmente, processar a apelação, pois inviável a modificação, por inexistência de erro material ou de cálculo, ou a retratação, por inexistência da respectiva hipótese legal permissiva, como tem revelado a jurisprudência, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça:

***RESP 1.322.555, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 29/08/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU, LIMINARMENTE, O PLEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC E POSTERIORMENTE SE RETRATOU. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AOS ARTS. 285-A, § 1º, E 463, DO CPC. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DA DECISÃO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O feito denota execução promovida pelos ora recorrentes contra a FUNASA na qual buscam receber honorários advocatícios fixados em sede ação coletiva. O Juízo de primeiro grau extinguiu o pleito com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, e posteriormente retratou-se após o recebimento do recurso voluntário dos exequentes. 2. Não se evidencia, no caso, tratar-se de indeferimento liminar da inicial com resolução de mérito, o que afasta a possibilidade de retratação do magistrado nos termos do que dispõe o artigo 285-A, § 1º, do CPC, como***

pretendido pelos ora recorrentes, tampouco versa hipótese a respeito de inexatidão material ou erro de cálculo (artigo 463 do CPC) a ensejar nova manifestação desse Juízo após publicação da sentença. Desse modo, deve ser mantido o acórdão recorrido que proveu agravo de instrumento da FUNASA para anular a decisão de retratação. 3. Recurso especial desprovido."

**AGARESP 290.919, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 09/05/2013: "PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA APÓS REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE. 1. O princípio da inalterabilidade da sentença é insculpido no art. 463 do Código de Processo Civil, trazendo pressupostos em que poderá o juiz alterar o conteúdo do provimento jurisdicional. 2. O rol do art. 463 não é taxativo. O próprio Código Processual dispõe sobre a alteração de sentença mesmo após sua publicação em outras hipóteses. Na primeira, prevista no art. 296, em indeferimento de petição inicial, pode o Juiz retratar-se em 48 horas se interposto o recurso de apelação. Ainda, o art. 285-A, § 1º, prevê que, quando a matéria controvertida é unicamente de direito e já tiver sido julgada causa idêntica de forma improcedente, pode o Juiz retratar-se da sentença de improcedência, novamente sendo necessária a interposição de apelação. Por fim, na situação prevista no art. 1.028, se evidenciado erro de fato na descrição de bens da partilha, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo, corrigir as inexatidões materiais. 3. Contudo, nenhuma dessas circunstâncias está presente in casu. Dessa forma, constata-se a nulidade da sentença de retratação de fls. 220-222. 4. Agravo Regimental não provido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para desconstituir a decisão agravada a fim de que tenha regular processamento a apelação, já admitida pelo Juízo *a quo*.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028832-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028832-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : HELIO FERREIRA E FERREIRA S/C LTDA  
ADVOGADO : SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LORENA SP  
No. ORIG. : 00081335220118260323 A Vr LORENA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à rejeição de exceção de pré-executividade, alegando que houve prescrição, pois os débitos venceram entre 02/1998 e 31/07/2008, porém a execução fiscal foi ajuizada em 31/10/2006, com o despacho de citação dado em 11/01/2012, aduzindo que o artigo 219, § 1º, CPC, não se aplica, pois as causas interruptivas da prescrição somente são as do artigo 174, CTN, em observância ao artigo 146, III, *b*, CF, razão pela qual inviável a execução fiscal, nos termos dos artigos 586 e 618, CPC, ressaltando, ao fim, que o parcelamento da Lei 11.941/2009 foi cancelado, gerando nulidade de pleno direito sem produzir quaisquer efeitos jurídicos, tanto que prosseguiu a execução fiscal, não se cogitando de suspensão da prescrição, pelo que foi requerida a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, constou da decisão agravada que (f. 334/5):

**"Não há que se falar em prescrição.**

**Pacífico o entendimento de que 'interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento' (AgRg no Ag. 1222.267/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 28/09/2010).**

**No caso dos autos, a própria excipiente admite que houve parcelamento dos débitos ora exigidos, como alegado pela excepta, havendo, portanto, interrupção do prazo prescricional e confissão dos débitos.**

**Outrossim, também incontroverso que o parcelamento fora encerrado em 2009, data a partir da qual tornou a fluir o prazo prescricional.**

**Por sua vez, constata-se, por meio de chancela mecânica aposta na inicial, que a ação executiva foi proposta em 20 de novembro de 2.011, ou seja, dentro do quinquênio legal previsto em lei para tanto.**

**Assim sendo, não há que se falar em prescrição"**

Contra tal decisão, fundada na constatação de confissão do débito fiscal e parcelamento, para efeito de rejeitar a prescrição, a agravante alegou que o parcelamento da Lei 11.941/2009 foi cancelado, gerando nulidade de pleno direito sem produzir quaisquer efeitos jurídicos, não se cogitando de suspensão da prescrição.

Todavia, a impugnação deduzida é manifestamente infundada, pois não consta dos autos que tenha havido anulação do parcelamento, como aludido pela agravante para efeito de impedir qualquer efeito jurídico desde a confissão do débito até a suspensão da exigibilidade, enquanto parcelados os débitos fiscais nos termos do artigo 151, VI, CTN.

Ademais, houve dois parcelamentos, primeiro o relativo ao PAES da PAES da Lei 10.684/2003, que somente foi rescindido em **27/11/2009**, dada a inadimplência de seis parcelas alternadas; e o segundo, com adesão logo depois, vinculado ao REFIS da Lei 11.941/2009, que foi deferido em 03/12/2009, com suspensão da exigibilidade até que, em **29/12/2011**, por falta de consolidação, foi cancelado o acordo fiscal (f. 255/6).

Em ambos os casos, tanto confissão da dívida como parcelamento foram atos jurídicos perfeitos, que produziram efeitos enquanto vigentes, não se tratando de anulação ou nulidade, mas apenas de cessação de efeitos a partir da rescisão ou cancelamento do acordo fiscal.

Firme, a propósito, a jurisprudência quanto aos efeitos de tais atos em relação à prescrição:

**RESP 945.956, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 19/12/2007: "TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão."**

Quanto ao REFIS da Lei 11.941/2009, todos os débitos executados foram incluídos no parcelamento e, ainda que, por hipótese e mera argumentação, assim não fosse, não deixaria de ocorrer a suspensão da exigibilidade de todos os débitos existentes no período de vigência do acordo até o seu cancelamento, tal qual já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

**AEARSP 1.463.271, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 19/05/2015: "TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 2. É entendimento pacífico do STJ é no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. O Tribunal de origem acolheu a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários por entender que, não obstante efetuada a adesão ao parcelamento, não foram indicados os créditos tributários por ocasião da consolidação, o que implicou o cancelamento da adesão antes realizada, por isso não tiveram a sua exigibilidade suspensa. 4. À luz do art. 127 da Lei nº 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Agravo regimental improvido."**

Como se observa, a existência de confissão de débitos e acordos de parcelamento, fundamental para a conclusão da decisão agravada, inviabiliza a pretensão deduzida, na medida em que manifestamente infundada a alegação da agravante, tanto sob o prisma fático como jurídico, de nulidade de pleno direito de tais atos jurídicos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028853-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028853-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: NATALINA PETRILLI MILORI
ADVOGADO	: SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00161494520154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento de antecipação de tutela, em ação anulatória de lançamento do IRPF dos exercícios de 2010 a 2012, em razão de glosa de deduções com despesas médicas.

Alegou a agravante, em síntese, que: (1) foi objeto de instauração de procedimentos fiscalizatórios tendentes à verificação das despesas médicas deduzidas em suas DIRPF's dos anos calendários 2009, 2010 e 2011, sobrevivendo a expedição das respectivas notificações de lançamentos, restando formalizadas as glosas de tais deduções; (2) as despesas relacionam-se aos cuidados com a saúde, por contar de sua idade avançada, porém encontram-se devidamente amparadas por documentação hábil e idônea; (3) no âmbito administrativo juntou toda a documentação que lastreia as despesas questionadas, porém, ainda assim, o Juízo *a quo* indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, por considerar que não restaram presentes os requisitos ensejadores de sua concessão; (4) tendo em vista que a questão considerada relevante consignada na decisão agravada refere-se à sua renda e à possibilidade de dispor de recursos para fazer frentes às despesas médicas declaradas, "*acosta ao presente recurso cópias de suas DIRPFs dos anos-calendário de debate ... com a finalidade de evidenciar que auferiu rendimentos suficientes à suportar as despesas incorridas, as quais - repise-se - são condizentes à sua situação, na medida em que a mesma conta, atualmente, com 88 anos*"; e (5) os recibos já juntados aos autos atendem à imposição legal e corroboram as despesas médicas informadas.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (f. 57/8):

***"Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Natalina Petrilli Millori, qualificada na inicial, em face da União Federal para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários representados pelas Notificações de Lançamento nº 2010/947690796264159, 2011/947690802676484 e 2012/947690804070842.***

***A final, requer sua anulação, em face dos comprovantes juntados aos autos, hábeis a lastrear as deduções informadas em sua DIRPFs.***

***Alega que recebeu termos de intimação fiscal para comprovação de despesas médicas e gastos com planos de saúde informados nas DIRPFs dos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011 e que, apesar de fornecer à Receita Federal todos os recibos e documentos de que dispunha, foi surpreendida com as três notificações de lançamento acima, referentes às glosas das deduções dos valores declarados à título de despesas médicas.***

***Relata que apesar de ter oferecido impugnação às notificações, sua documentação e argumentos não foram acatados pela Receita Federal.***

***Argumenta que possui todos os recibos dos valores glosados e que, em razão de sua idade avançada e falta de habilidade com os meios eletrônicos, os pagamentos foram efetuados em moeda corrente ou em cheques.***

***Procuração, documentos e custas juntados as fls. 27/213.***

***É o relatório. Decido.***

***A autora se insurge em face das Notificações de Lançamento nº 2010/947690796264159, 2011/947690802676484 e 2012/947690804070842, por entender devidas e comprovadas as deduções de despesas médicas em suas DIRPFs dos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011, glosadas pela Receita Federal.***

***Para a concessão da tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.***

***No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada.***

***No tocante à autuação em si, ressalto que, como é cediço os autos de infração encontram-se revestidos da presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elididas por robusta prova em contrário.***

***Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos neste momento processual.***

***Note-se que, na inicial, a autora declara-se viúva e aposentada e não junta aos autos cópias das declarações de imposto de renda que geraram as notificações de lançamento objeto desta ação. Assim, impossível de se averiguar se sua renda suporta a grande monta despendida com despesas médicas, especialmente as odontológicas.***

***Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.***

***Cite-se e intime-se a União Federal a, juntamente com a contestação, fornecer cópia integral das DIRPFs da autora dos anos calendário 2009, 2010 e 2011 (exercícios 2010, 2011 e 2012).***

***Dê-se vista ao MPF."***

Verifica-se, pois, que a decisão considerou que a agravante não demonstrou quaisquer equívocos ou ilegalidades por parte do Fisco, em especial por ter-se declarado viúva e aposentada, sem juntar as cópias das declarações de imposto de renda geradoras das notificações de lançamento acima mencionadas, sendo, assim, impossível apurar se a respectiva renda era suficiente para suportar as despesas médicas e odontológicas declaradas.

Nota-se, ainda, que o Juízo determinou à agravada o fornecimento das cópias das respectivas DIRPF's, para permitir o exame da pretensão no curso da instrução, permitindo, assim, o próprio contraditório.

Como se observa, a documentação fornecida, com base na qual foi apreciada a antecipação de tutela, realmente não viabiliza o reconhecimento da pretensão, o que levou ao presente recurso, interposto, porém, com inovação probatória neste grau de jurisdição,

alterando o quadro estabelecido na cognição do Juízo *a quo*, a fim de demonstrar a existência de rendimentos suficientes para arcar com as despesas glosadas.

O reexame da decisão agravada envolve, pois, análise de prova e documentação que sequer foi submetida ao Juízo de origem, o que é vedado, já que suprime grau de jurisdição, em detrimento do devido processo legal. Não obstante a decisão liminar proferida, o próprio Juízo agravado determinou fosse aberta a instrução probatória, garantindo oportunidade para reexame da questão controvertida no curso da tramitação processual, descaracterizando o *periculum in mora*.

Assim, no contexto probatório existente e sobre o qual formulado o exame da causa pelo Juízo *a quo*, verifica-se inexistente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado para efeito de antecipação de tutela para anular lançamento fiscal, pelo que inviável a reforma, sem prejuízo do direito da agravante de juntar nova documentação e, sob o regime do contraditório, ser a questão reapreciada, com a observância do devido processo legal.

A propósito, em casos que tais, a jurisprudência consolidada:

**AI 0034346-69.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 27/11/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ELEMENTOS DOS AUTOS INSUFICIENTES AO SEU DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 151 DO CTN. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA MANTIDA. I. Inexistentes quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151 do CTN, bem como não aferível de plano a veracidade dos argumentos suscitados pela parte em sede do presente recurso, por ensejar dilação probatória, de rigor o desprovemento ao agravo de instrumento, mantendo-se a negativa da concessão da antecipação de tutela, tal qual exarada pelo Juízo a quo. II. Prejudicada a análise dos embargos de declaração. III. Agravo de instrumento desprovido."**

**AI 0014172-73.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJU de 12/08/2010, p. 226: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC NÃO ATENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2. Não se vislumbra a existência de *periculum in mora*, tendo em vista que não há risco de perda da utilidade da prestação pretendida, por tratar-se de valores monetários, que não perecem. 3. Não há o risco de insolvência do pretenso devedor - INSS, que é entidade estatal. 4. Inconsistentes as justificativas para que o r. juízo se antecipe ao regular exercício do contraditório. 5. Recurso conhecido e improvido."**

**AI 0019943-32.2010.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA CUCIO, DJU de 27/10/2010, p. 1263: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Diante da ausência de qualquer documento a corroborar suas assertivas no sentido de fazer jus à revisão do auxílio-doença, não havendo sequer prova de sua condição de segurado do INSS, para ser devidamente apreciado, o pedido demanda dilação probatória, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela, não se configurando hipótese de reforma da decisão agravada. Precedente. 2. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 3. Recurso improvido."**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028934-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028934-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	: SP246396 BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00106884920114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em cumprimento de sentença, determinou o pagamento da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor total, nos termos do artigo 475-J, CPC.

Alegou a agravante que desistiu da ação anulatória, quando pendia o exame de apelação, nesta Corte, pedido este que foi homologado, aplicando-se, pois, ao caso, o artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, que dispensa a condenação em verba honorária, pelo que foi requerida a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, firme a jurisprudência no sentido de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, é prevista apenas para o caso de desistência das ações versando sobre restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica.

Neste sentido o precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, revelando a jurisprudência consolidada daquela Corte, entre outros:

**AEEREARSP 1.009.559, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 08/03/2010: "PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido".**

**RESP 1.218.341, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 10/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS. DISPENSA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PRECEDENTES. 1. Os honorários advocatícios ficam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consoante disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009. Precedentes. 2. Recurso especial provido."**

**EDDAG 1.086.632, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 14/12/2010: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. PETIÇÃO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente. 2. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". 3. Demais hipóteses, por ausência de disposição expressa, não enseja a dispensa da condenação em honorários advocatícios por quem requereu a desistência. 4. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010. 5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento."**

No âmbito desta Corte, a jurisprudência encontra-se firmada neste mesmo sentido:

**AC 2005.61.00.011463-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 17/08/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. LIMITE DA ISENÇÃO DO ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à dispensa de verba honorária, por adesão ao REFIS da Crise, nas hipóteses específicas de "sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos" (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09). 2. Caso em que o objeto da ação diverge daquele especificamente previsto para efeito de dispensa de condenação em verba honorária, não havendo, na pretensão deduzida, amparo no texto legislativo nem na jurisprudência consolidada. 3. Agravo inominado desprovido."**

**AC 2006.61.06.006117-3, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 de 16/12/2010: "PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - LEI 11.941 DE 2009 - RENÚNCIA - ART. 269, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS - INAPLICÁVEL NO PRESENTE CASO O § 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. 1- A parte autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 269, V, CPC, tendo em vista a sua adesão ao programa de parcelamento de débitos - REFIS, nos termos da Lei 11.941/09. 2- Em se tratando de honorários advocatícios, aplicam-se os artigos 26 e 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a isenção prevista no art. 6º, § 1º, da lei supra citada só é concedida ao sujeito passivo que possuir ação judicial visando o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos presentes autos. 3- Verba honorária mantida, vez que o valor determinado preenche os requisitos do artigo 20, § 4º, do CPC, pois fixados de maneira equitativa. 4- Agravo legal improvido"**

**AC 2004.61.00.035631-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 19/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado a embargante pedido de desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Nos termos do § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, a dispensa dos honorários**

*advocátios abrange tão-somente os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão em hipótese diversa. 4. Precedentes do STJ. 5. Honorários advocátios mantidos em 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, tal como fixado no acórdão. 6. Homologação do pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Embargos de declaração prejudicados".*

No caso dos autos, o objeto da ação não condiz com o previsto no § 1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009, versando, ao contrário, sobre anulatória de débito fiscal (f. 15/29), a demonstrar que impertinente a solução legal pleiteada.

A agravante, perante a Corte, pendente o exame de apelação, não formulou pedido fundado em tal preceito legal, tanto que não renunciou ao direito em que fundada a ação, daí porque foi apenas homologada a desistência do recurso interposto, considerada a fase processual em curso, sobrevindo, então, o trânsito em julgado da decisão, que norteou a execução nos termos da decisão agravada. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028943-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028943-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : LIU KUO AN e outro(a)  
: MARCO LIU SHUN JEN  
ADVOGADO : SP137891 ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00508977120124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 57, 66/67 e 69/71) que determinou que a parte executada, ora agravante, que regularizasse a garantia da execução fiscal, apresentando bens para constrição, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

Nas razões recursais, LIU KUO AN e MARCO LIU SHUN JEN alegaram que a agravada ajuizou execução fiscal em nome da empresa Terrazul Comércio Importação e Exportação Ltda e que o AR de citação retornou negativo; que a recorrida, com base exclusivamente em relatório de fiscalização, requereu a inclusão dos agravantes no polo passivo da lide, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*; que, no mandado de citação por eles recebido constou a advertência no sentido de que poderiam apresentar embargos à execução, no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora; que, ao tomar ciência dos autos, verificou-se que no despacho que determinou a citação, o Juízo *a quo* facultou aos recorrentes a apresentação de embargos no prazo de 15 dias a contar da citação, aplicando a regra do art. 738, CPC; que, então, apresentaram os embargos sem garantia, nos termos do art. 738, CPC; que os embargos foram recebidos e a embargada já apresentou impugnação; que, após o processamento dos embargos, foram surpreendidos com a decisão agravada que determinou a regularização da garantia da execução fiscal, apresentando constrição no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Sustentaram a existência de contradição, porquanto primeiro o Juízo *a quo* determinou a oposição dos embargos, nos termos do art. 738, CPC, e depois a garantia da execução, sob pena de extinção do feito.

Afirmaram que estão diante de uma situação bastante complicada, pois cumpriram integralmente a decisão inicial, de modo que tem direito à continuidade do processamento dos embargos opostos.

Sustentaram que, ao entender de forma contrária, estar-se-á criando uma insegurança jurídica.

Asseveraram a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, porquanto, nesta fase processual, não há que se falar em exigência de garantia, sob pena de extinção do feito.

Destacaram, ainda, o *periculum in mora*, consistente na proximidade do término do prazo concedido pelo Juízo *a quo*.

Requereram a concessão da tutela antecipada, a fim de suspender a decisão agravada até o julgamento final deste recurso e a, final, seu provimento, para reforma-la e determinar o prosseguimento do feito, sem que tenha que apresentaram garantia à execução.

Decido.

Discute-se nos autos a exigência da garantia do juízo, como requisito de admissibilidade dos embargos à execução.

Sabe-se que a segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.

Não obstante a Lei nº 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais.



Nesse sentido, nesta Corte:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA . LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do §1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200903000394106, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:03/05/2010).*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL. GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA INSUFICIENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - DESCABIMENTO. 1. Preliminarmente, não procede a pretensão da embargante relativamente à incidência da isenção de custas prevista no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Isto porque a Lei nº 9.289/96, que regula as custas processuais na Justiça Federal, dispõe, em seu §1º, artigo 1º, que a cobrança de custas nos processos ajuizados perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal - como é o caso dos presentes embargos à execução - deve reger-se pela legislação estadual. Precedente. 2. No tocante à concessão da assistência judiciária gratuita, ainda que, em regra, tal benefício seja, mediante simples afirmação, prerrogativa das pessoas físicas, uma vez que a Lei 1.060/50 expressamente considera necessitado aquele que não pode arcar com as despesas processuais "sem prejuízo do sustento próprio ou da família", entendo, em consonância com a jurisprudência, que o benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que a parte não possui condições de suportar os encargos do processo, o que não ocorreu no caso em tela. O mesmo raciocínio se aplica ao pleito acerca do diferimento do recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução, uma vez que o artigo 5º, IV, da Lei nº 11.608/2003 somente o admite em caso de comprovação de momentânea impossibilidade de recolhimento, o que não restou comprovado nos autos, estando correta a sentença no particular. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora. Contudo, afirmar a segurança do juízo como condição para a admissibilidade dos embargos à execução não significa dizer que o valor do bem penhorado tenha, necessariamente, de ser suficiente para garantir a execução. Noutras palavras, o oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Isto porque, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80, é possível o reforço da penhora no curso dos embargos e até mesmo após o seu julgamento. Precedente desta Corte. 4. Impossibilidade de aplicação do art. 515, § 3º, do CPC pela ausência de citação da embargada. 5. Apelação provida. Retorno dos autos à origem para que sejam devidamente processados, após regular citação. (TRF 3ª Região, AC 201003990071847, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:03/05/2010).*

E no Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos*

nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601460224, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:27/04/2009).

Destarte, é requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática do art. 543-C, CPC:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.** 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1272827/ PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013). (grifos)*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, CPC.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028963-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028963-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
ADVOGADO : SP246281 GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSSJ - SP  
No. ORIG. : 00152617620154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Iharabras S/A Indústrias Químicas contra decisão que deferiu a liminar determinando à ré, ora agravante, que se abstenha de promover a saída de mercadorias ou outras cargas, ou de veículos de carga, seus ou de terceiros, de seus estabelecimentos comerciais (matriz, filiais e prepostos em todo o território nacional), a qualquer título, com excesso de peso ou em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso e o volume da carga efetivamente transportada, sob pena de multa de R\$10.000,00 por autuação nova.

Argui, preliminarmente, a incompetência do Juízo, uma vez que não houve nenhuma autuação em Campinas e o artigo 100, IV, do Código de Processo Civil dispõe que a competência é do lugar da sede da empresa, que, no caso, se localiza em Sorocaba/SP.

Defende que a decisão agravada ignora as disposições do artigo 750 do Código Civil e artigo 257, §§ 4º e 6º, do Código de Trânsito. Sustenta que a Lei 13.103/2015 é norma mais benéfica, aumentando o limite de tolerância do excesso de peso para 10%.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da Seção Judiciária de Campinas e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Sorocaba, conforme artigo 100, IV, *a*, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação à alegada incompetência do Juízo, observo que o caso diz respeito à ação civil pública referente a diversas infrações de trânsito por excesso de peso aplicadas ao responsável por caminhões que trafegavam em rodovias federais.

Assim, como o próprio Ministério Público Federal dispõe em sua petição inicial, trata-se de dano de âmbito nacional, o que, a princípio, enseja a aplicação dos artigos 2º e 21 da Lei 7.347/85, que, por ser lei especial, afasta a aplicação do artigo 100 do Código de Processo Civil, sendo competente o foro da capital de Estado ou o do Distrito Federal.

Note-se que tal competência é de natureza funcional e, portanto, é absoluta, sendo que a sua inobservância pode ser alegada a qualquer momento por qualquer das partes e até ser reconhecida *ex officio*.

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 93 DO CDC. 1. O art. 93 do CDC estabeleceu que, para as hipóteses em que as lesões ocorram apenas em âmbito local, será competente o foro do lugar onde se produziu o dano ou se devesse produzir (inciso I), mesmo critério já fixado pelo art. 2º da LACP. Por outro lado, tomando a lesão dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ou nacional, serão competentes os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (inciso II). 2. Na espécie, o dano que atinge um vasto grupo de consumidores, espalhados na grande maioria dos municípios do estado do Mato Grosso, atrai ao foro da capital do Estado a competência para julgar a presente demanda. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:*

*STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101057, NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, 15/04/2011.*

*..EMEN: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. DANO NACIONAL. FORO COMPETENTE. ART. 93, INCISO II, DO CDC. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DOS ESTADOS OU DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA DO AUTOR. 1. Tratando-se de dano de âmbito nacional, que atinja consumidores de mais de uma região, a ação civil pública será de competência de uma das varas do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a escolha do autor. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.*

*..EMEN:*

*STJ, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 112235, MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, 16/02/2011.*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85 E ART. 93, II, DO CDC. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO TABACO. PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO NACIONAL. FORO DA CAPITAL DO ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. 1. A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de obter a condenação da*

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) a autorizar a comercialização apenas das marcas de cigarros cadastradas, proibindo a venda e determinando o recolhimento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, das marcas "em exigência (técnica)", "em cadastramento" ou "em renovação de cadastro", com a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão proferida, individualmente, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 2. Tratando-se de ação civil pública, a competência para a causa é funcional, de natureza absoluta, delimitada pelo local e a extensão do dano. É o que se infere da interpretação conferida ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85 e art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. A presente demanda coletiva tem como objeto a ser tutelado a saúde pública, referindo-se, portanto, a dano de âmbito nacional, consubstanciado na comercialização de produtos derivados do tabaco que não atendem às exigências técnicas. Dessa forma, a competência para apreciação da lide, nos termos do art. 93, II, do CDC, é do Juízo da Capital do Estado ou do Distrito Federal. 4. No caso vertente, a ação foi proposta perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Marília/SP, absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda. Tratando-se de incompetência de natureza absoluta e, portanto, cognoscível de ofício, nos termos do art. 113 do CPC, deve ser anulada a sentença proferida, com o encaminhamento dos autos a um dos Juízos Federais Cíveis da Capital (1ª Subseção Judiciária de São Paulo). 5. Remessa oficial provida para declarar a incompetência absoluta do Juízo da Subseção Judiciária de Marília/SP, anulando-se a sentença e determinando a remessa dos autos a um dos Juízos Federais da Capital. Apelações prejudicadas.  
TRF 3, AC 00038145920044036111, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, SEXTA TURMA, 06/02/2015.

Dessa forma, me parece, ao menos nessa análise preliminar, que, de fato, o Juízo *a quo* é incompetente.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo para suspender a eficácia da decisão liminar impugnada até o julgamento final deste recurso.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028972-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028972-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : AURICULATA EMPREENDIMENTOS S/A  
ADVOGADO : SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00234635720154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 112/117) que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de afastar a incidência das alterações trazidas pelo Decreto nº 8.246/15.

Nas razões recursais, alegou a agravante a inconstitucionalidade da majoração da alíquota de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Sustentou a ocorrência de violação ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF).

Aduziu que, considerando que a Magna Carta proíbe que um decreto passe a tornar exigível um tributo ou majore sua alíquota, a única interpretação constitucionalmente admitida para o art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04 é que este autorizou o Poder Executivo a reduzir as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, mas nunca majora-las.

Defendeu, também, a ocorrência de violação ao princípio da isonomia, posto que o mencionado decreto restabeleceu a incidência das contribuições somente no regime não cumulativo e não no regime cumulativo.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Dessa forma, conclui-se do texto legal que, para a concessão de tutela antecipada, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

É, pois, imperativo, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. Nesse sentido, lecionam os processualistas:

*É pressuposto para a concessão da tutela que haja convencimento da verossimilhança da alegação. (Nagib Slaib Filho - Revista ADV., p. 27, Dec. 1995).*

*A prova inequívoca é a que não pode admitir razoavelmente mais de um significado, é a que apresenta um grau de convencimento tal, que a seu respeito não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, noutros termos cuja autenticidade ou veracidade seja provável. (José Eduardo Correia Alvim, in Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Ed. Del Rei, 1995, p. 164).*

Para o douto Nagib Slaib Filho, a verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertine à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado. Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o *fumus boni iuris*.

Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Segundo magistério de Pontes de Miranda, a prova inequívoca e a verossimilhança conjugam-se:

*Verossimilhança, também registrada pelos léxicos nas formas variantes verossimilhança (de verus, verdadeiro e similis, semelhante), é o que se apresenta como verdadeiro, o que tem aparência de verdade. Torna-se então, indispensável que as alegações da inicial, nos quais se funda o pedido cuja antecipação se busca, tenham a aparência de verdadeiras, não só pela coerência da exposição como por sua conformidade com a prova, dispensada, porém, nos casos do 334. No tocante à apuração da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que deverá decidir diante da realidade objetivamente demonstrada no processo. Também por isso, a exigência do § 1º de que, na decisão o juiz indique, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento, posto que concisamente (art. 165, 2ª parte).*

Assim, de rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos). Nesse diapasão, vale ressaltar que se discute o Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005.

A polêmica sobre a tributação das receitas financeiras iniciou-se com o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998, o qual ampliou a base de cálculo do PIS/COFINS e, por ser anterior à Emenda Constitucional nº 20, foi declarado inconstitucional pelo STF.

Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar", sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços.

Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições".

Nesse cenário, o Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu "para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições".

Alega, em suma, a recorrente, que a fixação de alíquota mediante decreto viola o princípio da legalidade, que exige lei formal, sem possibilidade de disposição em contrário pela lei ordinária, para a fixação de todos os elementos essenciais do tributo.

Entretanto, não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04.

Assim, em princípio, importante destacar que o Decreto n.8.426/2015 não se encontra eivado de inconstitucionalidade, sob pena, se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam.

Destarte, não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida.

Ante o exposto, **indevido** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

2015.03.00.029005-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
 AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRAVADO(A) : A H FRIENDS EVENTOS PROJETOS CULTURAIS E EDITORA LTDA  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 No. ORIG. : 00322387720134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 48/49) que indeferiu pedido de inclusão de LUIZ FELIPE FONTANA LISBOA no polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que o referido sócio não participava da sociedade à época do fato gerador do tributo em cobro.

Nas razões recursais, justificou a agravante, de início, que o pleito de inclusão do sócio não se justifica no inadimplemento, por si só, da obrigação tributária, em consonância com a Súmula 430/STJ, mas em razão da dissolução irregular da sociedade, hipótese em que a responsabilidade dos administradores emerge da conjugação do art. 1013, CC com os capítulos referentes à liquidação e dissolução de sociedades empresárias.

Invocou o disposto no art. 1016, CC.

Ressaltou que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada desativada, irregularmente extinta (Súmula 435/STJ).

Aduziu que o sócio que ingressa na sociedade a recebe no estado em que se encontra, com assunção de todos os créditos e débitos.

Destacou o disposto no art. 135, III, CTN.

Afirmou que a jurisprudência do STJ não exige a concomitância do exercício da gerência ao tempo da ocorrência dos fatos geradores e da dissolução irregular, para efeito de redirecionamento, com base no art. 135, III, CTN.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a responsabilização do corresponsável pela totalidade dos débitos e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no último domicílio cadastrado perante o Fisco, pelo Oficial de Justiça (fl. 22), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade, todavia, revendo tal posicionamento e o entendimento aplicado pela Superior Corte, necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que*

*desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) (grifos)*

*TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).3. Recurso especial não provido.(REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) (grifos)*

E precedentes desta Corte:

**EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REQUISITOS VERIFICADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODERES DE GESTÃO. COMPROVADO QUANTO A UM SÓCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** - São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - Presume-se irregular a alteração do endereço da empresa executada, quando realizada sem a regular comunicação aos órgãos competentes, devidamente atestada por certidão do Oficial de Justiça. Precedentes. - **Para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.** Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 59), restou configurada a dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados. Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 64/74) demonstra que MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA detinha poder de direção, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 21/25), quando do momento da caracterização da dissolução irregular. - Todavia, ao que se infere dos autos, a sócia ERCÍLIA HERMINIO ingressou na sociedade somente em agosto de 2007 (fls. 74), em data posterior, portanto, à constituição do crédito tributário em cobrança (fls. 21/25). - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 00226916620124030000, Relatora Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2014). (grifos)

Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram entre 2007 e 2008.

Segundo a ficha cadastral da JUCESP (fls. 46/47), LUIZ FELIPE FONTANA LISBOA ingressou no quadro societário da empresa somente em 2011, não podendo ser responsabilizado pelo crédito tributário exequendo cujos fatos geradores ocorreram antes dessa data, consoante fundamentação supra, nos termos do art. 135, III, CTN.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029043-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029043-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : H AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA e outro(a)  
: ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : SP301356 MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro(a)  
 : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Bauru SP  
ADVOGADO : SP103995 MARINA LOPES MIRANDA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU  
ADVOGADO : SP148516 CARLOS EDUARDO RUIZ e outro(a)  
AGRAVADO(A) : PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA  
ADVOGADO : SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro(a)  
AGRAVADO(A) : MARCELO BORGES DE PAULA e outro(a)  
 : ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP060254 JOSE ANGELO OLIVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : JOSE FELISBERTO DIAS  
ADVOGADO : SP147337 ELIEL OIOLI PACHECO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ANTONIO CARLOS GARMS e outros(as)  
 : LIVIA MARIA VIEIRA RODRIGUES  
 : LAURA MARIA VIEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00004370620154036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos do cumprimento provisório de sentença (0000437-06.2015.4.03.6108) proferida na ação civil pública nº 0001274-95.2014.4.03.6108.

A ação civil pública tem por objeto a condenação dos réus ao desfazimento de empreendimento residencial denominado Pamplona, à recuperação de danos ambientais e ao pagamento de indenização por danos ambientais e morais.

O feito encontra-se nesta e. Corte para julgamento de recursos de apelação interpostos pelos réus contra sentença de procedência.

Nos autos do agravo de instrumento nº 0006684-91.2015.4.03.0000 restou determinado o recebimento da apelação no efeito suspensivo, naquilo que não havia sido objeto de antecipação da tutela, para suspender a eficácia do capítulo da sentença que determinou o desfazimento e demolição das obras.

No curso do cumprimento provisório da sentença, o d. Juízo *a quo* proferiu a decisão de fls. 619/623v. - objetada pelo presente agravo de instrumento - entendendo que, embora a ordem judicial para realização de terracamento da área tenha sido atendida em algum grau pelas rés, o quadro fático teria se alterado, nos termos apontados pelo relatório lavrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA (fls. 365/380 - fls. 285/302 dos autos originários), órgão vinculado ao Município de Bauru, que é parte no processo.

O relatório da SEMMA, segundo a decisão agravada, "*faria ressurgir a obrigação de fazer reconhecida na sentença*", embora a obrigação esteja suspensa por decisão emanada deste e. Tribunal nos autos do agravo de instrumento nº 0006684-91.2015.4.03.0000.

A decisão agravada determinou, em síntese:

- a) à Secretaria de Meio Ambiente de Bauru que elabore plano de recuperação, prevenção e mitigação dos danos constatados no relatório de fls. 365/380;
- b) ao Departamento de Água e Esgoto de Bauru, que informe dos riscos ao abastecimento d'água, decorrentes do assoreamento causado pelas demandadas;
- c) à autoridade policial federal que instaure inquérito policial contra a advogada Michele Roversi Gomes de Matos, a fim de apurar a prática dos crimes descritos nos arts. 138, 139 e 140, com a incidência das majorantes do art. 141, incisos II e III, todos do Código Penal, em razão das declarações proferidas pela causídica e gravadas no arquivo de mídia de fls. 391 (fls. 313 dos autos originários), no sentido de que o Juiz teria agido "*de forma maliciosa e tendenciosa*" (12min37seg do arquivo MPEG0005.AVI), e de que "*se leva alguma coisa a mais, por trás*", dando a entender que as ações julgadas teriam sido decididas com base em elementos escusos (25min40seg do mesmo arquivo);
- d) a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB daquela Subseção.
- e) Por fim, a decisão condenou as ora agravantes a pagar, em favor da União, multa e indenização por litigância de má-fé, no valor de R\$ 2.000,00 para cada empresa.



Pretendem as agravantes:

- a) a suspensão da eficácia da decisão agravada, por já restar comprovado e reconhecido pelo d. Juízo *a quo* que as agravantes cumpriram as medidas impostas em fase de cumprimento de sentença, inexistindo fato novo que justifique o ressurgimento das obrigações suspensas pela decisão proferida no agravo de instrumento nº 0006684-91.2015.4.03.0000;
- b) seja declarado que houve o integral cumprimento das medidas estabelecidas em sentença que não se encontram suspensas por decisão deste Tribunal;
- c) seja desconsiderado e desentranhado dos autos o laudo da SEMMA, bem como determinada a nomeação de Perito Judicial para avaliação do cumprimento dos comandos da sentença;
- d) seja reconhecida e declarada a suspeição do d. Magistrado de origem, visto que seu sogro é proprietário de imóvel vizinho ao empreendimento e julga-se credor das agravantes;
- e) seja reconhecida a incompetência e suspeição do Departamento de Água e Esgoto de Bauru para avaliar e informar os riscos ao abastecimento de água;
- f) o cancelamento dos ofícios expedidos à Polícia Federal e à OAB, bem como o afastamento da condenação das agravantes nas penas por litigância de má-fé;
- g) a expedição de ofícios à Corregedoria desta e. Corte e ao CNJ para apuração dos atos praticados pelo d. Magistrado *a quo*.

É o relatório.

Passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento anterior (0006684-91.2015.4.03.0000), decidi por determinar o recebimento da apelação no efeito suspensivo, naquilo que não foi objeto da antecipação da tutela (observado o quando dispunha a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0021725-35.2014.4.03.0000), **apenas para suspender a eficácia do capítulo da sentença que determinou o desfazimento e demolição das obras.**

Portanto, o comando de desfazimento e demolição das obras encontra-se suspenso por ordem desta Corte.

No recurso presente, por seu turno, a decisão agravada aponta a existência de fatos novos indicados por relatório da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do município de Bauru. Embora elaborado por Secretaria do Município, que é parte no processo, o relatório foi tido por imparcial e isento pela decisão *a quo*, enquanto a manifestação do outro polo foi apontada como parcial, ou unilateral. A litigiosidade na causa é tal que sinaliza por rebocar mais que o objeto da lide e nesse andar claudica a melhor ordem processual. Resulta daí que imperiosa a necessidade de qualificação científica da condição dos riscos e perigos indigitados.

Compulsando os autos, identifico que a decisão anteriormente proferida no Cumprimento Provisório de Sentença (fls. 318/320v deste agravo, fls. 259/261v na origem) determinou que a SEMMA acompanhasse o cumprimento das ordens de recuperação estabelecidas na sentença, devendo, para tanto fazer "contato direto com as agravadas".

A vistoria foi agendada entre os engenheiros da SEMMA e as agravantes para o dia 29/09/2015, mas, surpreendentemente, foi realizada às escondidas em data anterior pelos técnicos da Secretaria Municipal, que reconhecem ter saltado o muro do imóvel de forma sorrateira (mídia de fl. 57).

Chama atenção também o argumento dos engenheiros da SEMMA, no sentido de que entendiam estar imbuídos da condição de "Peritos do Juízo" e, segundo sua lógica, isso os impedia de realizar a vistoria na presença das partes. Essa foi a justificativa para a invasão do imóvel às escondidas. Desnecessário reafirmar que a SEMMA não detém a condição de *Expert* do Juízo, mas de parte. Ainda que assim não fosse, é cediço que a regra processual dispõe exatamente em sentido oposto à lógica expressada pelos engenheiros, a saber: nos termos do art. 431-A, do CPC, é condição de validade da perícia que seja dada ciência às partes da data e local designados para sua realização, de modo a conferir-lhes e a seus assistentes técnicos oportunidade de acompanhamento da produção da prova. *Verbis: Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*

Por fim, por confundir-se a SEMMA com a própria parte litigante - o Município de Bauru - é certo que seu relatório não contém a imparcialidade e isenção necessárias a um ato de avaliação que servirá de fundamento para a decisão judicial. Nessas condições, outra solução não há, que não a produção de prova pericial técnica, a ser realizada por *Expert* indicado pelo d. Juízo e sem qualquer relação com as partes demandantes. A perícia deverá apurar com exatidão se as ações até então realizadas pelas agravadas são suficientes para estancar eventuais danos ambientais, bem como se há necessidade de realização de novas ações urgentes.

Outrossim, com fulcro no poder geral de cautela, importa suspender os demais comandos da decisão agravada, até efetivo julgamento do agravo por esta e. Terceira Turma.

Ante o exposto, **defiro a suspensividade postulada** para tornar sem efeito a decisão agravada e **determino a realização de perícia judicial** por *Expert* a ser designado pelo d. Juízo *a quo*, com a máxima urgência, a fim de apurar com isenção e imparcialidade as

condições ambientais do loteamento, nos termos da fundamentação.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se, também as agravadas para contraminuta.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029044-20.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.029044-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : KELLY CRISTINA DA SILVA MELGAR  
ADVOGADO : MS016300 ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS  
ADVOGADO : MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00125944420154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar em mandado de segurança, objetivando garantir, no exame da OAB/MS, a correção de resposta a questões discursivas, com atribuição da pontuação respectiva e, se lograr o necessário, a expedição da certidão de aprovação.

Alegou que, por erro, lançou respostas às questões discursivas em folhas invertidas, não observando a numeração respectiva, sendo desproporcional e evada de excessivo formalismo a decisão que deixou de corrigir as questões, até porque, soube pela imprensa, que o mesmo erro foi cometido na folha de resposta de outro candidato, deficiente visual, auxiliado por pessoa indicada pela organização do concurso, cuja prova foi, porém, corrigida, cabendo, portanto, a aplicação do princípio da isonomia.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que cada uma das quatro folhas de respostas da prova discursiva exibe instruções e advertências de forma expressa no seguinte sentido (f. 89/92): **"Texto Definitivo - Questão 01 - ATENÇÃO: Espaço destinado para responder à questão prática nº 01. Em hipótese alguma transcreva a resposta de outra questão no espaço abaixo e não ultrapasse o limite de 30 (trinta) linhas, sob pena de ter o texto desconsiderado para avaliação"**.

A agravante claramente não observou tais instruções, tendo lançado todas as respostas das questões em folhas distintas das reservadas, primeiramente a resposta à questão 1 foi feita na folha de resposta da peça profissional, depois as respostas às questões 02 e 03 foram feitas na folha de resposta da questão 01 e, por fim, a resposta à questão 04 foi feita na folha de resposta da questão 02 (f. 88/90), enquanto que a folha de resposta das questões 03 e 04 permaneceram em branco (f. 91/2).

Além das instruções e advertências expressas no próprio caderno de respostas, o edital do concurso previu a observância do procedimento próprio no preenchimento das folhas de resposta, como observado pelo Juízo *a quo*, a tornar manifestamente inviável o pedido de liminar formulado (f. 109-v/10):

**"Ocorre que, ao contrário do que aduz a impetrante, o edital do certame traz previsão acerca da transcrição das respostas da prova, em conformidade com as instruções da folha de resposta, deixando claro que "o preenchimento da folha de respostas será de inteira responsabilidade do examinando, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas neste edital e na folha de respostas" e que "serão de inteira responsabilidade do examinando os prejuízos advindos do preenchimento indevido da folha de respostas" (itens 3.4.3 e 3.4.4), conforme documento de fls. 31-53.**

**Assim, deveria a impetrante atentar-se à instrução constante na parte superior da folha de respostas (de fácil visualização e em negrito), no sentido de que as 05 (cinco) primeiras páginas eram destinadas a transcrever a peça profissional e a partir da página 06 (seis), cada página se destinava a apenas uma questão e que a transcrição de outra resposta ou ultrapassagem do limite de linhas implicaria em desconsideração do texto para avaliação.**

**Ressalte-se, inclusive, que qualquer forma diversa de transcrição das respostas poderia configurar tática de identificação do candidato, e por isso deve ser absolutamente evitada.**

**Portanto, não cabe a este Juízo analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora a justificar a majoração da nota pelo Judiciário, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.**

**Ainda, invoco como fundamentos da decisão os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e da isonomia, norteadores da Administração Pública, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital, o que não ocorreu no presente caso; ao contrário, pelo menos no que se**

*refere ao fundamento fático-jurídico do mandamus, a perspectiva é de tratamento isonômico.*

*Assim, resta ausente o requisito do fumus boni iuris, tornando desnecessário discorrer acerca do periculum in mora."*

Ao contrário do que alegado não se tratou de excessivo formalismo ou desproporcionalidade, mas de mero cumprimento do princípio da vinculação do candidato às regras do concurso público, revelando observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e finalidade. Não existe desproporção na aplicação de regras do edital do concurso público, de conhecimento de todos os candidatos, particularmente quanto à exigência, em discussão, que foi ainda reforçada por texto de informação e advertência contido em cada uma das folhas de resposta do caderno de prova.

Nem se alegue a violação da isonomia, pois a situação do candidato portador de deficiência visual em nada se assemelha com a da agravante, já que, naquele caso, o erro de preenchimento, evidentemente, não foi do candidato, mas da pessoa que o auxiliava e, portanto, não se poderia imputar a quem não errou a consequência da conduta. Aplicar a solução preconizada é que resultaria em clara ofensa ao princípio não apenas da isonomia, mas da legalidade, moralidade, impessoalidade e finalidade, pois todos os demais candidatos sujeitaram-se a tal exigência, sendo avaliados pelo mesmo critério, do qual se pretende eximir, por erro próprio e inescusável, a agravante. Em casos que tais, firme a jurisprudência em reconhecer inexistente a violação de direito líquido e certo:

**MS 00534200820074010000, Rel. Des. Fed. LEOMAR AMORIM, e-DJF1 16/11/2009: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE RECURSO AFASTADA. ERRO DE IMPRESSÃO NO CADERNO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. ERRO NO PREENCHIMENTO DO CARTÃO DE RESPOSTAS. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não há ilegalidade no indeferimento de vista do caderno de questões e folha de resposta porque fundamentado em regra prevista no edital do certame. De toda sorte, ao prestar as informações, as autoridades coatoras apresentaram os documentos requeridos pelo impetrante. 2. A Banca Examinadora apreciou os recursos interpostos e publicou o resultado nos termos em que previsto no edital. 3. As provas dos autos demonstram que não houve erro de impressão no caderno de provas do candidato, mas sim equívoco por ele cometido no preenchimento do cartão de respostas, que, segundo o edital, é de sua inteira responsabilidade. 4. Segurança denegada."**

**AMS 00062458520024013300, Rel. Juiz Conv. VELASCO NASCIMENTO, DJ 25/11/2002: "CONCURSO VESTIBULAR. CANDIDATO QUE POR EQUÍVOCO TROCOU A FOLHA DE RESPOSTA DISCURSIVA DE QUÍMICA COM A RESPECTIVA FOLHA DA PROVA DE REDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO RESULTADO OBTIDO NO CERTAME ATRAVÉS DA PRESENTE IMPETRAÇÃO. APRECIÇÃO DO JUDICIÁRIO RESTRITA A LEGALIDADE DO CONCURSO. I - Ausente a alegação de ilegalidade no processo seletivo é descabida a intervenção do Poder Judiciário para, substituindo-se à banca examinadora, determinar a correção de provas do candidato que trocou as folhas de respostas relativas às provas discursiva de Química e de Redação. Precedentes da Corte. II - Demais disso, como bem observou o Ministério Público em sua promoção de fls. 126/127, "o correto preenchimento das folhas de resposta é parte integrante das provas e qualquer descuido corre aí por conta do candidato. Se o incidente, tal como ocorreu no caso dos autos permitiu a identificação do apelante, é o quanto basta para excluir o seu pedido de revisão" (item 2.4.5 Critérios de correção e Avaliação das Provas - Edital do Certame). III - Apelação improvida."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029047-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029047-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : CELSO DE AGUIAR SALLES  
ADVOGADO : SP186530 CESAR ALEXANDRE PAIATTO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP  
No. ORIG. : 00054467220138260278 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Celso de Aguiar Salles**, inconformado com a r. decisão proferida às f. 84-86 dos autos da execução fiscal n.º 0005446-72.2013.8.26.0278, ajuizada pela **União** e em trâmite perante o Juízo de Direito do SAF da

Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

Alega o agravante, em síntese, a prescrição dos créditos tributários que ensejaram o ajuizamento da execução fiscal.

Pleiteia-se, assim, seja deferido o efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Os argumentos apresentados não autorizam o deferimento do pedido de efeito suspensivo. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada, colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029110-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029110-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : AUSSSEL COM/ DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00066772620154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar em mandado de segurança, objetivando impedir o envio de procedimento fiscal para inscrição em dívida ativa e cobrança executiva.

Alegou a agravante que houve nulidade na via administrativa, pois, interposto recurso especial junto ao CARF, cujo seguimento foi negado, embora existentes embargos de declaração, os quais não foram admitidos, em prejuízo ao previsto no artigo 49, § 5º, da Portaria MP 343/2015, com ofensa ao direito de petição e ao contraditório (artigo 5º, XXXIV, a, e LV, CF), a ser observado no lançamento fiscal (artigo 145, CTN), aduzindo que prevê o artigo 35 do Decreto 70.235/1972 que, mesmo perempto, o recurso deve ser encaminhado para exame do órgão competente, pelo que foi requerida a reforma.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundado o recurso, pois a negativa de liminar, na origem, resultou da constatação de inexistência de qualquer prova dos fatos alegados na impetração, conforme constou do seguinte excerto (f. 34-v):

***"A impetrante não trouxe qualquer outro documento apto a demonstrar suas alegações. Não há cópia das decisões proferidas pelo CARF, através das quais poderia ser constatado quem foi o prolator da decisão impugnada pelos embargos de declaração. Tampouco houve apresentação de decisão nos embargos de declaração - ainda que esta fosse pelo não conhecimento nos embargos de declaração - porquanto o documento apresentado à fl. 23 trata-se de 'carta de cientificação' do contribuinte".***

De fato, consolidada a jurisprudência no sentido de que é líquido e certo o direito, assentado em fatos, cuja comprovação se encontra produzida, de forma prévia, através de documentos sem espaço para dúvida ou sem necessidade de dilação probatória.

No caso dos autos, existe apenas a cópia da informação de que *"os embargos de declaração apresentados por V. Sª Não serão analisados por força do que dispõe ao art. 71, § 2º da Portaria /MF nº 343 de 09/06/2015"* (f. 55), sem qualquer outra

documentação capaz de revelar o iter procedimental, anterior e posterior, para materialmente respaldar a alegação de nulidade do processo fiscal, que se presume legítimo e válido até comprovação em contrário.

A presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo não permite o acolhimento de impugnação genérica e despida da devida comprovação por parte do administrado, sobretudo em sede de mandado de segurança, sendo, pois, manifestamente inviável e infundado o pedido de reforma.

A propósito, assentada a jurisprudência da Corte Superior quanto aos limites do mandado de segurança na discussão de direito líquido e certo:

***AgRg no RMS 47.997, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/09/2015: " PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. A Lei Estadual 17.082/2012, no seu artigo 21, § 1º disciplina que: "a falta de pagamento da primeira parcela ou o inadimplemento de três parcelas consecutivas ou não, implica a rescisão imediata do parcelamento." No caso dos autos, o recorrente não comprovou a ilegalidade na rescisão automática do parcelamento por parte do Estado, sendo que não há qualquer prova capaz de comprovar que estava saldando regularmente suas obrigações de parcelamento. 3. Agravo regimental não provido."***

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029113-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029113-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ZABEU E CIA LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP318178 RODRIGO MINETTO BRUZON e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj > SP  
No. ORIG. : 00011430220144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo apelação à sentença de improcedência em embargos à execução fiscal, nos termos do art. 285-A, do CPC.

Alegou-se que: (1) ausência de fundamentação da decisão agravada; (2) não houve esclarecimento sobre o perigo de dano irreparável com o prosseguimento da execução, que poderá gerar prejuízos ao agravante, além de ter de se submeter ao *solve et repete*; (3) devem ser observados os princípios do duplo grau de jurisdição, devido processo legal e direito de propriedade; e (4) o veículo penhorado é utilizado nas atividades da empresa executada, que pode ser prejudicada com a alienação do bem, além de dificuldades financeiras;  
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe analisar a alegação de ausência de motivação da decisão agravada, que recebeu a apelação, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC, constatando-se, no entanto, sua inoportunidade, pois ainda que sucinta a fundamentação, não há ofensa ao artigo 93, IX da CF/88, pois tal deficiência refere-se às hipóteses em que inviabilizada a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade (AGRESP 802027, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 25/08/2008), o que não ocorre no caso, pois possibilitada a perfeita compreensão dos fundamentos que determinaram o recebimento do apelo, tanto que permitida à agravante apresentar razões recursais que vão muito além da mera alegação da falta de motivação.

De se ressaltar, ainda, a jurisprudência consolidada dos Tribunais, no sentido de que a motivação por remissão cumpre a exigência do artigo 93, IX da CF/88:

***AI 738982, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 29/05/2012: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-***

**CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. O julgamento monocrático de agravo de instrumento está expressamente previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. Agravo a que se nega provimento."**

**ARE 657355, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 6/12/2011: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO SALARIAL. REFLEXO DE HORAS EXTRAS SOBRE FÉRIAS. COISA JULGADA. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. [...]** Ressalte-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de presunção jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário". 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência total ou parcial de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

**EDclRESP 996.330, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24/03/09: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Os embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada. 2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. Hipótese em que os embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. 4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ. 5. Agravo Regimental não provido."**

**RESP 840.638, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 07/02/08: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido."**

**AG 2006.03.00020718-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16/04/08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido."**

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula 317: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

Tal conclusão encontra-se reforçada, na atualidade, com a edição da Lei 11.382/06, que incluiu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A, prevendo que "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo", estando firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que tal preceito tem aplicabilidade nas execuções fiscais (AGRCM 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 25/10/07; e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AG 2007.03.00.088562-2, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 08.07.08).

**Na espécie**, a alegação de relevância jurídica do pedido de reforma, essencial para a atribuição excepcional do efeito suspensivo, foi descrita pela agravante de forma genérica e vazia, sem efetiva comprovação da irreversibilidade e da grande probabilidade de provimento do recurso, com a consequente extinção da execução.

Em suma, seja porque inexistente prova da relevância jurídica do pedido de reforma, pois nada deduzido especificamente a respeito, seja porque inexistente dano irreparável a ser protegido, o efeito meramente devolutivo é o aplicável à apelação interposta de sentença de improcedência dos embargos do devedor, nos termos da Súmula 317/STJ, sendo excepcional, e injustificado no caso dos autos, o efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029122-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029122-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN  
ADVOGADO : SP173509 RICARDO DA COSTA RUI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA  
ADVOGADO : SP173509 RICARDO DA COSTA RUI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00067995520054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 167/173) que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal proposta inicialmente em face de Tecnocap Distribuidora de Asfalto Ltda.

Nas razões recursais, alegou o agravante LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN que, sem nenhuma justificativa, a exequente requereu sua inclusão no polo passivo da demanda e que não houve dissolução irregular da empresa executada.

Sustentou a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, porquanto decorridos mais de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica (31/1/2006).

Afirmou, também, que o fato de ter integrado a sociedade não o responsabiliza pelo recolhimento de tributos eventualmente devidos pela empresa.

Aduziu que não pode ser compelido a pagar a dívida da empresa, sendo abusiva e ilegal tal cobrança, além de cômoda para a exequente que "jamais diligenciou bens da empresa responsáveis efetivos pela dívida".

Invocou o disposto no art. 121, I, CTN.

Asseverou que sua inclusão na lide ofende o disposto nos artigos 134 e 135, CTN, na medida em que infração de lei deve ser considerada como todo ato ilícito que viola as leis contra a ordem econômica, tributária, economia popular, relações de consumo e sistema financeiro, não podendo o art. 135, CTN ser aplicado de qualquer forma, ao bel prazer do Fisco.

Defendeu que deve haver previamente um processo penal, que declare que o contribuinte violou algum dispositivo legal e, caso não haja esse processo, é mera suposição, a qual não pode embasar a decretação da desconsideração da personalidade jurídica.

Frisou que "não praticou nenhum ato social doloso contrário a qualquer lei" e que não há prova nos autos de que o tenha praticado, ônus que competia à Fazenda Nacional.

Alegou que tal medida afronta o princípio da legalidade, vez que no Direito Tributário nada se presume, não há espaço para discricionariedade, visto que todo o ato é vinculado (art. 142, parágrafo único c.c. art. 97, ambos do CTN).

Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para suspender a execução fiscal até o julgamento do agravo e, ao final, o provimento do recurso, para declarar a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguir a execução fiscal e, com base no princípio da eventualidade, decretar sua exclusão da lide.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº

2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada em seu domicílio fiscal pelo Oficial de Justiça (fl. 104), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade, todavia, revendo tal posicionamento e o entendimento aplicado pela Superior Corte, necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRARAM GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

2. *"O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).*

3. **Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.**

*Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) (grifos)*

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

1. **Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.**

2. *"O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).*

3. **Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) (grifos)**

E precedentes desta Corte:

**EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REQUISITOS VERIFICADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODERES DE GESTÃO. COMPROVADO QUANTO A UM SÓCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** - São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - Presume-se irregular a alteração do endereço da empresa executada, quando realizada sem a regular comunicação aos órgãos competentes, devidamente atestada por certidão do Oficial de Justiça. Precedentes. - **Para os fins colimados deve-se**



**perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.** Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 59), restou configurada a dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados. Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 64/74) demonstra que MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA detinha poder de direção, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 21/25), quando do momento da caracterização da dissolução irregular. - Todavia, ao que se infere dos autos, a sócia ERCÍLIA HERMINIO ingressou na sociedade somente em agosto de 2007 (fls. 74), em data posterior, portanto, à constituição do crédito tributário em cobrança (fls. 21/25). - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 00226916620124030000, Relatora Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2014). (grifos)

Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 2003 e o agravante, conforme consta da ficha cadastral da JUCESP (fls. 118/121), a essa época, bem como à época da constatação da dissolução irregular, compunha o quadro societário da empresa coo sócio e administrador, podendo ser responsabilizado pelos débitos, nos termos supra, com fulcro no art. 135, III, CTN. Quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, a primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

Agora a Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata.

Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 2. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: "por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de

782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consecutivamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201001236445, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:22/02/2011).

Na hipótese, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em **novembro/2005** (fl. 29); o **despacho citatório ocorreu em 11/11/2006** (fl. 29) e que a empresa executada foi citada em 31/1/2006 (fl. 21); a não localização da empresa, pelo Oficial de Justiça, ocorreu em 4/3/2013 (fl. 104); o pedido de redirecionamento do feito se deu em 4/10/2013 (fls. 107/111), com deferimento em 9/7/2014 (fls. 122/123).

Não obstante transcorrido prazo superior a cinco anos desde o despacho citatório (2006), compulsando os autos, verifica-se que houve parcelamento do débito exequendo (fls. 73/93), de modo que suspender a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, CTN) e interromper a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN).

Destarte, não se verifica a prescrição alegada.

Ante o exposto, **indeferiu** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029141-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : TAI TAKIZAWA  
ADVOGADO : SP168032 FABIANA BITTAR e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : TAI TAKIZAWA ENGENHARIA S/S LTDA -ME  
ADVOGADO : SP168032 FABIANA BITTAR e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00010791120144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio eletrônico de valores financeiros, via BACENJUD (f. 146).

Alegou, em suma, o agravante, que (1) embora tenha aderido ao parcelamento simplificado, nos termos da Lei 10.522/2002, em 24.09.2015 (f.165), causa de suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 151, CTN, "*a Procuradoria da Fazenda deixou de comunicar a MM. Juíza a quo acerca do referido parcelamento*"; (2) "*pela desídia da autarquia*", houve bloqueio judicial em 06.11.2015 de suas contas correntes na Caixa Econômica Federal, Banco Santander e Banco do Brasil; (3) cumpre ressaltar "*que o parcelamento fora realizado em 24.09.2015 e os bloqueios efetuados em 06.11.2015*", ou seja, quase dois meses após o agravante ter aderido ao parcelamento, e após ter pago duas parcelas do mesmo; e, (4) requer a concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento "*determinando-se o desbloqueio da conta corrente para livre movimentação do saldo nele existente ou o valor depositado em juízo, conta 85.412-3, agência 4857-7, Banco do Brasil*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da decisão agravada (f. 146):

**"1 - Vistos..2 - Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.3 - Tendo em vista a inclusão do sócio-administrador da empresa executada ao polo passivo (CPF: 022.932.347-20), determinado às fls. 113, remetam-se os autos ao SEDI para as providências de praxe.4 - Após, acolho o pedido de fls. 118, e determino a penhora online por meio do sistema BACEJUND de ambos os co-executados, até o limite do valor bloqueado (R\$ 27.994,94). Determino, ainda, o**

*bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD, bem como consulta no sistema INFOJUD, com vista a obter a última declaração do imposto de renda.5 - Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. 6 - Tendo em vista a natureza dos documentos a serem anexados a estes autos, decreto o sigilo do presente feito (sigilo de documentos), cujo acesso fica adstritos às partes e seus procuradores, devidamente constituídos nos autos. Anote-se.7 - Com as respostas, voltem-me os autos conclusos."*

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que acordo de parcelamento somente suspende a exigibilidade a partir de seu deferimento, e não apenas com o respectivo pedido, a teor da orientação firmada em julgados da Corte:

*AI 00134933420144030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 09/09/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PENHORA. ART. 557 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabe primeiramente destacar que os artigos 11, I, da Lei 11.941/2009, e 12, §11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, dispuseram que os parcelamentos, em exame, "não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada" e "não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal". 2. Existe, pois, expressa previsão, na legislação específica de regência do parcelamento, assim como no ato regulamentador, acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas, quaisquer que sejam, inclusive o dinheiro em espécie. 3. Evidente que, em se tratando de dinheiro, e ainda em valor integral correspondente à dívida executada, o parcelamento mensal não interessa ao Fisco e isto foi retratado na disposição legal, que determina a manutenção de garantia existente. O parcelamento não é direito absoluto e unilateral do contribuinte, mas direito a ser exercido, nos termos da lei, com suas exigências e restrições. Nem ao devedor certamente interessa, economicamente, o parcelamento mensal com manutenção da garantia integral da dívida em dinheiro, daí porque, conciliando interesses, ter sido prevista a alternativa do pagamento com redução de encargos, observados os requisitos legais específicos. Fora de tais parâmetros de resolução imediata do conflito de interesses, o que exige a lei é a manutenção da garantia, persista ou não o parcelamento, vinculada à execução fiscal, cujo curso pode, ou não, ser suspenso, conforme o caso. 4. Em se tratando da suspensão do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.086.881, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 16/04/2009, decidiu que "Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal". 5. O efeito suspensivo demandava, portanto, pedido e concessão até porque, previsto em lei, a verificação dos respectivos requisitos, pela autoridade fiscal, é essencial, exigindo, pois, convergência de atos, o pedido e o deferimento fiscal, e não apenas o ato unilateral do contribuinte para impedir a exigibilidade fiscal ou o regular curso da execução fiscal, com os respectivos efeitos legais. 6. Necessário, pois, não apenas a manifestação do interesse em aderir ao parcelamento, recolhendo as parcelas provisórias, mas a efetiva prestação de informações, a consolidação da dívida e, enfim, a formalização do acordo para garantir os respectivos efeitos jurídicos, o que não consta tenha ocorrido." 7. Sucede que, em 11/06/2010, decidiram o Congresso Nacional e o Presidente da República decretar e sancionar a Lei 12.249. 8. A edição de tal lei apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 9. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 10. A penhora eletrônica foi pedida em 27/02/2014, deferida em 30/04/2014 e efetivada em 1º e 02/05/2014, gerando o pleito de levantamento do numerário em 12/05/2014, com base em parcelamento requerido em 23/12/2013, o qual, porém, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 11. Agravo inominado desprovido."*

*AI 00046790420124030000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 12/09/2012: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECONHECIMENTO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO REQUERIMENTO. O e. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. Precedente: REsp nº 911360/RS, 2ª Turma, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04.03.2009 e REsp nº 608149/PR, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.11.2004, pág 244. Dessa forma, a suspensão da exigibilidade do crédito somente poderá ser declarada, após o deferimento do parcelamento. A Lei nº 12.249 /10, em seu artigo 127, condiciona o reconhecimento do parcelamento aos pedidos deferidos. O recorrente não comprovou que os débitos discutidos nos autos do processo originário foram efetivamente deferidos, visto que não houve qualquer manifestação conclusiva da União Federal sobre o alegado. A questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de parcelamento não foi apreciada pelo magistrado singular, devendo ser mantida a penhora, em razão do poder geral de cautela, até ulterior deliberação do MM. Juízo a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

*AI 00291955420134030000, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 28/02/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existem disposições expressas, consubstanciadas nos artigos 11, I, da Lei*

nº 11.941/09, e 12, §11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, no sentido de que os parcelamentos, em exame, "não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada" e "não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal". Existe, pois, expressa previsão, na legislação específica de regência do parcelamento, assim como no ato regulamentador, acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas, quaisquer que sejam, inclusive o dinheiro em espécie. 2. Em se tratando de dinheiro, e ainda em valor integral correspondente à dívida executada, o parcelamento mensal não interessa ao Fisco e isto foi retratado na disposição legal, que determina a manutenção de garantia existente. O parcelamento não é direito absoluto e unilateral do contribuinte, mas direito a ser exercido, nos termos da lei, com suas exigências e restrições. Nem ao devedor certamente interessa, economicamente, o parcelamento mensal com manutenção da garantia integral da dívida em dinheiro, daí porque, conciliando interesses, ter sido prevista a alternativa do pagamento com redução de encargos, observados os requisitos legais específicos. Fora de tais parâmetros de resolução imediata do conflito de interesses, o que exige a lei é a manutenção da garantia, persista ou não o parcelamento, vinculada à execução fiscal, cujo curso pode, ou não, ser suspenso, conforme o caso. Em se tratando da suspensão do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.086.881, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 16/04/2009, decidiu que "Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal". 3. A edição de tal Lei 12.249 apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 4. A penhora eletrônica foi pedida em 04/04/2013, deferida em 20/05/2013 e efetivada em 23/10/2013, gerando o pleito de levantamento do numerário com base em parcelamento requerido em 24/10/2013, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado. 5. Como se observa, já bloqueados os recursos, por ordem judicial, o que pretende o agravante é, a partir de mero pedido de adesão a parcelamento, suspender a exigibilidade com efeito retroativo para desconstituição do ato processual consumado nos autos, pretensão esta manifestamente inviável à luz da fundamentação exposta. 6. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, a penhora eletrônica foi requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 31.07.2014, deferida pela 1ª Vara Federal em 18/09/2015 (f. 146), e cumprida em 07/11/2015 e 09/11/2015 (f.149), sendo que o agravante somente aderiu ao parcelamento em 24/09/2015 (f. 163), após, portanto, o ato processual já consumado nos autos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029172-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029172-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS  
ADVOGADO : SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00096244220044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que reconsiderou "a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo" (f. 174).

Alegou a PFN, em suma, que: (1) trata-se de execução fiscal ajuizada para haver o crédito tributário em valores expressos na CDA que embasa o feito; (2) diante do parcelamento do débito o Juízo *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC; (3) a exequente interpôs recurso de apelação, sendo que, então, foi proferida decisão reconsiderando a sentença; (4) ocorre que tal decisão é vedada pelo artigo 463 do CPC, sendo que "*desde a publicação da sentença, da qual já se recorreu, está exaurida a jurisdição do magistrado de primeiro grau, o que se requer seja então reconhecido por essa E. Corte (daí surgindo o interesse recursal da União, para que no futuro não se venha alegar nulidade processual nestes autos)*" (f. 04).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta dos autos que na execução fiscal foi prolatada sentença extintiva (artigo 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal. Contra a sentença, a agravante interpôs recurso de apelação, alegando, em suma, que a executada apenas efetuou o parcelamento do débito fiscal, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, VI, CTN), pelo que pugnou pela reforma da sentença, com a suspensão da execução fiscal.

Posteriormente, foi proferida decisão, objeto do presente recurso, nos seguintes termos (f. 174):

*"Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo.*

*Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com amulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, torno sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a amulação da sentença, o mesmo perde o objeto.*

*Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.*

*Intime-se."*

A despeito de louvável o intento de ofertar prestação jurisdicional célere, verifica-se que a decisão agravada excedeu os limites do artigo 463, CPC, que se limita a cuidar de alterações da sentença para corrigir inexatidões e erros materiais, inclusive de ofício, ou modificações para suprir omissão, contradição ou obscuridade, em sede de embargos de declaração.

A promoção de juízo de retratação da sentença, para sua adequação à jurisprudência, não se viabiliza na hipótese dos autos, dada a fundamentação exposta no julgado, objeto da apelação.

Em casos que tais, a única solução possível é, realmente, processar a apelação, pois inviável a modificação, por inexistência de erro material ou de cálculo, ou a retratação, por inexistência da respectiva hipótese legal permissiva, como tem revelado a jurisprudência, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça:

***RESP 1.322.555, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 29/08/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU, LIMINARMENTE, O PLEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC E POSTERIORMENTE SE RETRATOU. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AOS ARTS. 285-A, § 1º, E 463, DO CPC. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DA DECISÃO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O feito denota execução promovida pelos ora recorrentes contra a FUNASA na qual buscam receber honorários advocatícios fixados em sede ação coletiva. O Juízo de primeiro grau extinguiu o pleito com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, e posteriormente retratou-se após o recebimento do recurso voluntário dos exequentes. 2. Não se evidencia, no caso, tratar-se de indeferimento liminar da inicial com resolução de mérito, o que afasta a possibilidade de retratação do magistrado nos termos do que dispõe o artigo 285-A, § 1º, do CPC, como pretendido pelos ora recorrentes, tampouco versa hipótese a respeito de inexatidão material ou erro de cálculo (artigo 463 do CPC) a ensejar nova manifestação desse Juízo após publicação da sentença. Desse modo, deve ser mantido o acórdão recorrido que proveu agravo de instrumento da FUNASA para anular a decisão de retratação. 3. Recurso especial desprovido."***

***AGARESP 290.919, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 09/05/2013: "PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA APÓS REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE. 1. O princípio da inalterabilidade da sentença é insculpido no art. 463 do Código de Processo Civil, trazendo pressupostos em que poderá o juiz alterar o conteúdo do provimento jurisdicional. 2. O rol do art. 463 não é taxativo. O próprio Código Processual dispõe sobre a alteração de sentença mesmo após sua publicação em outras hipóteses. Na primeira, prevista no art. 296, em indeferimento de petição inicial, pode o Juiz retratar-se em 48 horas se interposto o recurso de apelação. Ainda, o art. 285-A, § 1º, prevê que, quando a matéria controvertida é unicamente de direito e já tiver sido julgada causa idêntica de forma im procedente, pode o Juiz retratar-se da sentença de improcedência, novamente sendo necessária a interposição de apelação. Por fim, na situação prevista no art. 1.028, se evidenciado erro de fato na descrição de bens da partilha, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo, corrigir as inexatidões materiais. 3. Contudo, nenhuma dessas circunstâncias está presente in casu. Dessa forma, constata-se a nulidade da sentença de retratação de fls. 220-222. 4. Agravo Regimental não provido."***

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para desconstituir a decisão agravada a fim de que tenha regular processamento a apelação, já admitida pelo Juízo *a quo*.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.  
Publique-se.  
São Paulo, 21 de dezembro de 2015.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029174-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029174-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS  
ADVOGADO : SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00108499720044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que reconsiderou "a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo" (f. 101).

Apelou a PFN, alegando, em suma, que: (1) trata-se de execução fiscal ajuizada para haver o crédito tributário em valores expressos na CDA que embasa o feito; (2) diante do parcelamento do débito o Juízo *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC; (3) a exequente interpôs recurso de apelação, sendo que, então, foi proferida decisão reconsiderando a sentença; (4) ocorre que tal decisão é vedada pelo artigo 463 do CPC, sendo que "desde a publicação da sentença, da qual já se recorreu, está exaurida a jurisdição do magistrado de primeiro grau, o que se requer seja então reconhecido por essa E. Corte (daí surgindo o interesse recursal da União, para que no futuro não se venha alegar nulidade processual nestes autos)" (f. 04).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta dos autos que na execução fiscal foi prolatada sentença extintiva (artigo 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal. Contra a sentença, a agravante interpôs recurso de apelação, alegando, em suma, que a executada apenas efetuou o parcelamento do débito fiscal, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, VI, CTN), pelo que pugnou pela reforma da sentença, com a suspensão da execução fiscal.

Posteriormente, foi proferida decisão, objeto do presente recurso, nos seguintes termos (f. 101):

*"Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo.*

*Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, torno sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto.*

*Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.*

*Intime-se."*

A despeito de louvável o intento de ofertar prestação jurisdicional célere, verifica-se que a decisão agravada excedeu os limites do artigo 463, CPC, que se limita a cuidar de alterações da sentença para corrigir inexatidões e erros materiais, inclusive de ofício, ou modificações para suprir omissão, contradição ou obscuridade, em sede de embargos de declaração.

A promoção de juízo de retratação da sentença, para sua adequação à jurisprudência, não se viabiliza na hipótese dos autos, dada a fundamentação exposta no julgado, objeto da apelação.

Em casos que tais, a única solução possível é, realmente, processar a apelação, pois inviável a modificação, por inexistência de erro material ou de cálculo, ou a retratação, por inexistência da respectiva hipótese legal permissiva, como tem revelado a jurisprudência, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 1.322.555, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 29/08/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DO**

***JUIZO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU, LIMINARMENTE, O PLEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC E POSTERIORMENTE SE RETRATOU. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AOS ARTS. 285-A, § 1º, E 463, DO CPC. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DA DECISÃO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O feito denota execução promovida pelos ora recorrentes contra a FUNASA na qual buscam receber honorários advocatícios fixados em sede ação coletiva. O Juízo de primeiro grau extinguiu o pleito com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, e posteriormente retratou-se após o recebimento do recurso voluntário dos exequentes. 2. Não se evidencia, no caso, tratar-se de indeferimento liminar da inicial com resolução de mérito, o que afasta a possibilidade de retratação do magistrado nos termos do que dispõe o artigo 285-A, § 1º, do CPC, como pretendido pelos ora recorrentes, tampouco versa hipótese a respeito de inexatidão material ou erro de cálculo (artigo 463 do CPC) a ensejar nova manifestação desse Juízo após publicação da sentença. Desse modo, deve ser mantido o acórdão recorrido que proveu agravo de instrumento da FUNASA para anular a decisão de retratação. 3. Recurso especial desprovido."***

***AGARESP 290.919, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 09/05/2013: "PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA APÓS REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE. 1. O princípio da inalterabilidade da sentença é insculpido no art. 463 do Código de Processo Civil, trazendo pressupostos em que poderá o juiz alterar o conteúdo do provimento jurisdicional. 2. O rol do art. 463 não é taxativo. O próprio Código Processual dispõe sobre a alteração de sentença mesmo após sua publicação em outras hipóteses. Na primeira, prevista no art. 296, em indeferimento de petição inicial, pode o Juiz retratar-se em 48 horas se interposto o recurso de apelação. Ainda, o art. 285-A, § 1º, prevê que, quando a matéria controvertida é unicamente de direito e já tiver sido julgada causa idêntica de forma improcedente, pode o Juiz retratar-se da sentença de improcedência, novamente sendo necessária a interposição de apelação. Por fim, na situação prevista no art. 1.028, se evidenciado erro de fato na descrição de bens da partilha, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo, corrigir as inexatidões materiais. 3. Contudo, nenhuma dessas circunstâncias está presente in casu. Dessa forma, constata-se a nulidade da sentença de retratação de fls. 220-222. 4. Agravo Regimental não provido."***

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para desconstituir a decisão agravada a fim de que tenha regular processamento a apelação, já admitida pelo Juízo *a quo*.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029206-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029206-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A  
ADVOGADO : SP154577A SIMONE FRANCO DI CIERO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00077554920154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento de provimento antecipatório de tutela, em ação ordinária, objetivando "*decisão que afaste a pena de aplicada através do processo administrativo de nº 11829.720021/2012-70, até o final da lide*" (f. 54).

Alegou a agravante, em síntese, que: **(1)** o procedimento que determinou a aplicação de advertência, medida desproporcional, deixou de respeitar o procedimento especial previsto na Lei 10.833/2003; **(2)** "*não há evidência de que [lhe] foi dado o contraditório e assegurado o devido processo legal*", vez que este se consagra não apenas no aspecto formal, mas no "*efetivo direito de que a questão posta será analisada e decidida*"; **(3)** as irregularidades apontadas no auto de infração foram sanadas antes mesmo da imposição de sanção; **(4)** a manutenção da pena de advertência a mantém sob o gravame de ter suas atividades suspensas automaticamente se novamente incurso em conduta punível; **(5)** "*a imposição inconsequente de pena de advertência pela fiscalização não condiz com esse instrumento de extrema relevância colocado à disposição do administrador pelo legislador pátrio, no exercício do poder de polícia*"; e **(6)** o STJ já firmou posicionamento de que a responsabilidade objetiva do contribuinte (artigo 136, CTN) admite temperamento; e **(7)** o *periculum in mora* evidencia-se, no caso presente, pela possibilidade de ineficácia de medida a ser concedida posteriormente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.  
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (f. 262/263):

*"Em sede de ação ordinária, a autora pede antecipação de tutela para o fim de afastar a pena de advertência aplicada pela ré em decorrência de Auto de Infração, lavrado em 17.8.2012, que deu origem ao processo administrativo nº 11829.720021/2012-70.*

*A autuação deveu-se a suposto descumprimento das especificações técnicas estabelecidas nas IN nº 409/2004 e 682/2006, e resultou na aplicação da sanção administrativa de advertência prevista no art. 76, I, alínea "i", da Lei nº 10.833/2003. Alega a autora que a aplicação da sanção fundamentou-se em relatório pericial do sistema informatizado de gestão do regime aduaneiro especial de depósito afiançado, elaborado em 27.7.2012 pela empresa UHI Moreira, segundo a qual a sistemática utilizada pela autora estaria em desconformidade com alguns requisitos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Apresentou impugnação e recurso na esfera administrativa, sem sucesso.*

*Arguiu a ilegalidade do Auto de Infração, aduzindo que já havia solucionado todas as supostas incorreções antes do julgamento definitivo, motivo pelo qual entende que o Auto deveria ter sido julgado insubsistente, ressaltando o disposto no caput do artigo 76 da Lei nº 10.833/03, com a interpretação conjunta do 4º do mesmo artigo. Menciona em seu favor, ainda, os princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção.*

*Foram juntados os documentos de fls. 18/194.*

*Citada, a ré apresentou manifestação à fl. 206/207, em que alega que a inicial repisa os mesmos pontos já levantados, discutidos e afastados no processo administrativo. Traz à colação alguns trechos das decisões em questão, para rebater as alegações da autora, os quais se encontram na íntegra nos autos às fls. 84/91 e 174/184.*

*Intimada, a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada.*

#### **DECIDO**

*Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos legais necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.*

*De fato, a "verossimilhança das alegações" fica comprometida pela existência de substancial controvérsia fática e jurídica, como se depreende dos termos da contestação da União. Demais disso, o exame dos autos mostra ter havido regular procedimento administrativo onde a autora pôde livremente apresentar e defender seus argumentos, não se vislumbrando assim qualquer violação dos princípios do contraditório e do devido processo legal. No mais, a eventual possibilidade de uma nova autuação da autora e a subsequente suspensão das suas atividades em razão da reincidência e, ao menos neste momento, uma mera conjectura que não caracteriza risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação.*

*Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.*

*-se as partes sobre as provas que pretendam eventualmente produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se!"*

Consta dos autos que o processo 11829.720021/2012-70 foi instaurado para controle do auto de infração lavrado em 17/08/2012 contra a agravante, beneficiária do DAF (Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado), em razão de, conforme apurado em auditoria, seu "sistema informatizado de controle de entrada, permanência e saída de mercadorias, de registro e apuração de créditos tributários devidos, extintos ou com a exigibilidade suspensa" restar em desconformidade com a regulamentação do referido regime - a saber, Instrução Normativa SRF 409/2004, Instrução Normativa SRF 682/2006 e Ato Declaratório Executivo Conjunto COANA/COTEC 01/2004 (f. 77/87). Depois de ofertada impugnação (f. 88/98), rejeitada (f. 123/131), foi aplicada a pena de advertência (artigo 76, I, i, da Lei 10.833/2003), mantida após o julgamento de improcedência do recurso hierárquico interposto (f. 135/143 e 213/222).

A agravante arguiu desrespeito ao "procedimento especial da Lei 10.833/2003", que, alegadamente, dispõe ser "necessária intimação prévia da interessada a se manifestar sobre a questão". Infere-se, a afirmação é de que deveria ser notificada a corrigir eventuais inconsistências identificadas em auditoria antes da lavratura do auto de infração e aplicação de sanção.

À data dos fatos, esta a redação dos dispositivos da Lei 10.833/2003 que regulam a matéria, no que relevante ao caso dos autos:

*"Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:*

*I - advertência, na hipótese de:*

*(...)*

*i) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; ou*

*(...)*

*§ 9º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput.*

*§ 10. Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente a que se refere o § 8º.*

*11. Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.*

*§ 12. O prazo a que se refere o § 11 poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.*

*§ 13. Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa.*

*(...)"*



A IN SRF 409/2004 regulou o ponto em seu artigo 11:

*"Art. 11. As sanções administrativas serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação da infração cometida, a serem expedidos pela autoridade responsável pela apuração.*

*§ 1º A aplicação das sanções será precedida de intimação, pessoal ou por edital, para adoção das providências de regularização, se for o caso, e para apresentação de impugnação.*

*§ 2º A não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de vinte dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente, nos termos do art. 10.*

*§ 3º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de quinze dias para remessa do processo a julgamento.*

*§ 4º O prazo a que se refere o § 3º poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.*

*§ 5º Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em trinta dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa.*

*§ 6º A aplicação das sanções de suspensão ou cancelamento será comunicada à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), para a adoção das providências cabíveis relativamente ao Siscomex.*

*§ 7º As sanções administrativas não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.*

*§ 8º O cancelamento da habilitação será formalizado mediante expedição de ADE."*

Como se evidencia, a previsão de notificação para correção de eventuais irregularidades apontadas corresponde à intimação para a apresentação de impugnação. O ato foi devidamente realizado, vez que a agravante, de fato, impugnou o auto de infração lavrado. Sucede que não há previsão de que o saneamento das infrações identificadas implique a suspensão da penalidade, como quer a agravante. Tanto assim que o §2º do artigo 11 da IN SRF /2004 é claro em assentar que **"a não apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de vinte dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente"**. Assim, a regularização das não conformidades eventualmente identificadas pelo Fisco não é previsão regulamentar de oportunidade de perdão de pena, mas - como deriva natural - obrigação imposta para a própria manutenção do regime especial, sob pena de nova autuação. Não só, conforme o acervo probatório carreado nestes autos, observa-se que o PA 11829.720021/2012-70 tramitou rigorosamente de acordo com a legislação de regência, sendo ofertada possibilidade impugnação e interposição de recurso à agravante. Neste sentido, não restou demonstrada qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa, como arguido nas razões de agravo; pelo contrário as autoridades administrativas examinaram, em profundidade, todas as alegações da agravante.

De mais a mais, a pena cominada, tida por desproporcional, é a mais branda constante da Lei 10.833/2004, que também prevê a suspensão e cancelamento do *"registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos"*.

Por fim, além da ausência de relevância jurídica das alegações recursais, também o *periculum in mora* não restou demonstrado. Com efeito, como assentado pelo Juízo de origem, a possibilidade de imposição de nova sanção à agravante configura conjecturação, que por certo não atende o requisito de existência de perigo eminente, concreto e qualificado, a permitir a tutela. Não só, trata-se de circunstância que, a princípio, é de controle da própria agravante, e que não permite identificar qualquer possibilidade de ineficácia de eventual provimento da ação principal.

Manifestamente improcedente o recurso, portanto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029225-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029225-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : DIHEGO MARQUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP226152 KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00085608420154036110 3 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento de provimento antecipatório de tutela, em ação ordinária, objetivando "suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante o artigo 151, V, bem como para determinar a exclusão do nome do Autor do CADIN" (f. 25).

Alegou o agravante, em síntese, que: **(1)** teve seu nome incluído no CADIN em decorrência da não homologação da PER/DCOMP 22935.00269.2300709.1.7.03-0223, declaração entregue pela empresa World Control Auditoria Contábil Empresarial Ltda., atualmente extinta, da qual fora sócio e administrador; **(2)** os créditos indicados para compensação derivam de retenções de CSLL pelas tomadoras de serviços da empresa, sendo de se ressaltar que os valores indicados na PER/DCOMP restam ratificados na DIPJ, documento em que apresentados de maneira idêntica, circunstância demonstrada em detalhe na origem; **(3)** desconhece o motivo por que tais créditos não restarem localizados pelos sistemas da Receita Federal; **(4)** trouxe aos autos as notas fiscais e comprovantes de recolhimentos de tributos que identificam os valores compensados, conforme dados da DIPJ e PER/DCOMP; e **(5)** no caso dos autos, "trata-se de débitos fiscal extinto por compensação, lançado em nome de pessoa jurídica e, portanto, não suscetível a legitimar a inclusão do nome do Autor no CADIN".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (f. 28/32):

*"Vistos em decisão.*

*Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de convalidação de compensação de crédito tributário, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por DIHEGO MARQUES DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL.*

*Sustenta o autor, em síntese, que era sócio e administrador da empresa extinta e baixada denominada WORLD CONTROL AUDITORIA CONTÁBIL EMPRESARIAL LTDA. Alega que foi efetuado pedido de compensação PER-DCOMP sob o n.º 22935.00269.23079.1.7.03-0223 e que tal pedido não foi homologado, acarretando na inscrição em dívida ativa dos valores. Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a exclusão do autor do CADIN.*

*Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.*

*Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.*

*A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que o Autor requer antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário uma vez que os débitos estariam extintos pela compensação, a qual, repita-se, não foi homologada pela autoridade fazendária.*

*Pois bem, da análise da pretensão veiculada nos autos, em sede de tutela antecipada, constata-se que ao ser deferido tal pedido estaria este juízo, por via indireta, autorizando realização de compensação Tributária por parte do autor, em sede de antecipação de tutela, o que é incabível, nos termos da Súmula n.º 212, do Superior Tribunal de Justiça:*

*"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."*

*Observa-se, ainda, descabida pretensão da parte autora, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo homologue a compensação, ato ínsito à atividade da Administração.*

*Embora a parte autora traga aos autos as Declarações de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ - e declaração de compensação - DCTF - tenho que a apuração da existência dos recolhimentos a maior utilizados para fim de compensação bem como a regularidade da compensação efetuada dependem de dilação probatória.*

*Registre-se que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro.*

*Assim, para que seja declarada a extinção do crédito tributário por via da compensação, deve estar demonstrada não só a existência do crédito perante a Secretaria da Receita Federal, mas também que este crédito é suficiente para fazer frente ao débito que se pretende declarar extinto.*

*De tal forma, como no caso trazido à baila não resta demonstrado que os débitos do autor estejam garantidos, ou com a exigibilidade suspensa, em decorrência de alguma das hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, não se verifica, por ora, a prática de ilegalidade pela requerida, motivo pelo qual se conclui que a autora não faz jus à declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*

*Nestes termos, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.*

*Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos*

*alegados na inicial não foi cumprido.*

*Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.*

*Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.*

*Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida.*

*Cite-se na forma da lei."*

Com efeito, na sumária cognição permitida à presente via recursal, não se verifica, *prima facie*, a relevância jurídica das alegações do agravante, de modo a satisfazer o requisito pertinente à tutela pretendida.

De fato, sustenta-se nas razões de agravo que DIHEGO MARQUES DE OLIVEIRA, agravante, teve seu nome incluído no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de órgãos e Entidades Federais - CADIN, em razão de crédito fiscal não quitado em nome da empresa World Control Auditoria Contábil Empresarial Ltda., já baixada.

Contudo, não há nos autos qualquer lastro a esta alegação. O documento 03, "tela do sistema bancário com o apontamento no CADIN" (f. 56/7) indica a inscrição no cadastro da empresa World Control, não do agravante. Igualmente, até mesmo pelo tipo societário de constituição da pessoa jurídica, não há qualquer menção a DIHEGO no despacho que homologou apenas parcialmente a compensação declarada pela World Control, ou nas informações apresentadas em PER/DCOMP e DIPJ. Em suma, não se carrou qualquer prova a demonstrar ter havido o redirecionamento da dívida da empresa baixada ao agravante, nos termos do artigo 134 do CTN - que, se realmente existente, indicaria a existência de fatos não narrados nestes autos.

Inviável, portanto, a antecipação de tutela, diante da incerteza das circunstâncias de fato que permeiam a questão posta, restando descumprido, nesta medida, um dos requisitos essenciais ao provimento jurisdicional requerido.

E, ainda que assim não fosse, consolidada a jurisprudência do STJ, a partir de recurso julgado pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que a simples discussão judicial de débito não permite a suspensão do registro no CADIN, se não garantida a dívida, de forma idônea e suficiente ao Juízo, segundo preceitua o artigo 7º da Lei 10.522/2002 (grifo nosso):

***REsp 1137497/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 27/04/2010: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: "S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada." 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.***

No mesmo sentido os julgados posteriores da Corte Superior:

***AgRg no REsp 1506034/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28/05/2015: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. LEI N.10.552/2002, ART. 7º. ART. 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao apreciar o REsp 1.137.497/CE, sob o regime do art. 543-C, do CPC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/04/2010, sedimentou que "a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei n. 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei". 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base no conjunto fático e probatório juntado aos autos, pela ausência dos requisitos do art. 7º da Lei n. 10.522/2002 para a exclusão do registro do contribuinte no CADIN. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o***

*reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." AgRg no REsp 1191583/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 06/11/2013: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 10.522/02. 1. No que concerne aos requisitos para exclusão do nome do devedor do cadastro do CADIN, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.137.497/CE, publicado no DJe de 27/4/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fux, sedimentou que "a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei". 2. Manutenção da decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial, reformando o acórdão, porquanto o Tribunal de origem entendeu, contrariamente à jurisprudência do STJ, que a mera discussão em Juízo da relação jurídica que legitime as cobranças em tela já seria causa suficiente para retirar ou impedir o registro no CADIN. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Veja que, do que consta deste feito, não apresentada pelo agravante qualquer caução quanto ao débito discutido, também por esta razão inviável o provimento requerido, a teor da jurisprudência colacionada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029352-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029352-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : POLIMOURA PINTURA INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SP045105 NELSON JOSE DAHER CORNETTA e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00042013320064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que reconsiderou "a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo" (f. 22).

Apelou a PFN, alegando, em suma, que: (1) trata-se de execução fiscal ajuizada para haver o crédito tributário em valores expressos na CDA que embasa o feito; (2) diante do parcelamento do débito o Juízo *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC; (3) a exequente interpôs recurso de apelação, sendo que, então, foi proferida decisão reconsiderando a sentença; (4) ocorre que tal decisão é vedada pelo artigo 463 do CPC, sendo que "desde a publicação da sentença, da qual já se recorreu, está exaurida a jurisdição do magistrado de primeiro grau, o que se requer seja então reconhecido por essa E. Corte (daí surgindo o interesse recursal da União, para que no futuro não se venha alegar nulidade processual nos autos da execução fiscal correlata)" (f. 05).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta dos autos que na execução fiscal foi prolatada sentença extintiva (artigo 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal. Contra a sentença, a agravante interpôs recurso de apelação, alegando, em suma, que a executada apenas efetuou o parcelamento do débito fiscal, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, VI, CTN), pelo que pugnou pela reforma da sentença, com a suspensão da execução fiscal.

Posteriormente, foi proferida decisão, objeto do presente recurso, nos seguintes termos (f. 22):

*"Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/01/2016 564/1007

CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo.

Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com amulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, torno sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a amulação da sentença, o mesmo perde o objeto.

Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Intime-se."

A despeito de louvável o intento de ofertar prestação jurisdicional célere, verifica-se que a decisão agravada excedeu os limites do artigo 463, CPC, que se limita a cuidar de alterações da sentença para corrigir inexatidões e erros materiais, inclusive de ofício, ou modificações para suprir omissão, contradição ou obscuridade, em sede de embargos de declaração.

A promoção de juízo de retratação da sentença, para sua adequação à jurisprudência, não se viabiliza na hipótese dos autos, dada a fundamentação exposta no julgado, objeto da apelação.

Em casos que tais, a única solução possível é, realmente, processar a apelação, pois inviável a modificação, por inexistência de erro material ou de cálculo, ou a retratação, por inexistência da respectiva hipótese legal permissiva, como tem revelado a jurisprudência, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 1.322.555, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 29/08/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU, LIMINARMENTE, O PLEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC E POSTERIORMENTE SE RETRATOU. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AOS ARTS. 285-A, § 1º, E 463, DO CPC. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DA DECISÃO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O feito denota execução promovida pelos ora recorrentes contra a FUNASA na qual buscam receber honorários advocatícios fixados em sede ação coletiva. O Juízo de primeiro grau extinguiu o pleito com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, e posteriormente retratou-se após o recebimento do recurso voluntário dos exequentes. 2. Não se evidencia, no caso, tratar-se de indeferimento liminar da inicial com resolução de mérito, o que afasta a possibilidade de retratação do magistrado nos termos do que dispõe o artigo 285-A, § 1º, do CPC, como pretendido pelos ora recorrentes, tampouco versa hipótese a respeito de inexatidão material ou erro de cálculo (artigo 463 do CPC) a ensejar nova manifestação desse Juízo após publicação da sentença. Desse modo, deve ser mantido o acórdão recorrido que proveu agravo de instrumento da FUNASA para anular a decisão de retratação. 3. Recurso especial desprovido."**

**AGARESP 290.919, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 09/05/2013: "PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA APÓS REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE. 1. O princípio da inalterabilidade da sentença é insculpido no art. 463 do Código de Processo Civil, trazendo pressupostos em que poderá o juiz alterar o conteúdo do provimento jurisdicional. 2. O rol do art. 463 não é taxativo. O próprio Código Processual dispõe sobre a alteração de sentença mesmo após sua publicação em outras hipóteses. Na primeira, prevista no art. 296, em indeferimento de petição inicial, pode o Juiz retratar-se em 48 horas se interposto o recurso de apelação. Ainda, o art. 285-A, § 1º, prevê que, quando a matéria controvertida é unicamente de direito e já tiver sido julgada causa idêntica de forma im procedente, pode o Juiz retratar-se da sentença de improcedência, novamente sendo necessária a interposição de apelação. Por fim, na situação prevista no art. 1.028, se evidenciado erro de fato na descrição de bens da partilha, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo, corrigir as inexatidões materiais. 3. Contudo, nenhuma dessas circunstâncias está presente in casu. Dessa forma, constata-se a nulidade da sentença de retratação de fls. 220-222. 4. Agravo Regimental não provido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para desconstituir a decisão agravada a fim de que tenha regular processamento a apelação, já admitida pelo Juízo *a quo*.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029365-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029365-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : IRAPURU TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : SP183837 EDUARDO FERRAZ CAMARGO  
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00218847420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em medida cautelar fiscal, requerida para afastar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, CTN, relativamente a débitos que somariam R\$ 32.632.973,83, mediante oferecimento de caução imobiliária que, de acordo com avaliação unilateral, possuiria valor de R\$ 36.252.192,95.

Alegou que: (1) possuiu débitos previdenciários e tributários em aberto, tendo os incluído em programa de parcelamento, em que, como condição de adesão, teve que antecipar 20% do valor do débito, em montante superior a 14 milhões de reais, assim como efetuar o pagamento das parcelas vincendas; (2) tal exigência criou enormes dificuldades financeiras, fazendo com que a agravante deixasse de recolher os tributos em momento mais recente (ano-calendário 2014 e 2015); (3) assim, com o objetivo de obter sua regularidade fiscal, a agravante ajuizou ação cautelar para nomear três bens imóveis de sua propriedade, , como antecipação à futura penhora em ação executiva fiscal, permitindo a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, CTN; (4) a documentação juntada aos autos demonstra tratar-se de imóveis livres e desembaraçados, sendo juntadas as escrituras públicas, matrícula, certificado de cadastro dos imóveis rurais no INCRA, e avaliação mercadológica por profissional, a fim de demonstrar a idoneidade dos bens; (5) em manifestação em primeiro grau, a União recusou os bens sob fundamento de desrespeitar a ordem estabelecida nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais; (6) os imóveis possuem mais de 4,5 mil hectares, com laudo de avaliação mercadológica, consoante norma técnica ABNT 14.653-3-3, para julho/2015, feito por corretor e avaliador de imóveis, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, além de estar visado por agente do INCRA; (8) a decisão agravada declarou a inidoneidade e insuficiência dos bens sem qualquer justificativa para tanto; (9) a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei 6.830/1980 é relativa e deve ser aplicada conforme o caso concreto, buscando a satisfação do débito sem onerar excessivamente o devedor, nos termos do artigo 620, CPC; e (10) a ausência da certidão de regularidade fiscal obsta a atividade empresarial da agravante, notadamente porque impede a renovação do "*Termo de Responsabilidade de Trânsito Aduaneiro*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 302/3):

"[...]"

*Neste momento processual, não vislumbro a idoneidade e a suficiência da garantia oferecida.*

*Há diversas modalidades de garantia passíveis de serem apresentadas em ações judiciais, tais como o seguro garantia e a carta fiança, além de bens móveis e imóveis. Em alguns casos, a avaliação de bens móveis e imóveis pode se mostrar mais trabalhosa e demorada se comparada, por exemplo, à avaliação daquelas duas modalidades acima citadas.*

*Nesse passo, mesmo estando diante de uma necessidade iminente quanto à obtenção do certificado/certidão - a fim de dar continuidade a atividades que se revelam tão importantes para a sua permanência no mercado -, dentre as várias modalidades de garantia existentes, a Requerente optou por oferecer bens imóveis consistentes em três imóveis rurais a seguir elencados:*

- 1) imóvel rural denominado FAZENDA CHAPARRAL, situado no município de Casa Nova/BA, com a área de 2.105.4319 Hectares, Matrícula nº 8.666 INCRA Nº 950.173.519.170-7;*
- 2) imóvel rural denominado FAZENDA SANTA FÉ, situado no município de Casa Nova/BA, com a área de 1.980,1335 Hectares, Matrícula nº 8.665, INCRA nº 950.173.519.1111;*
- 3) imóvel rural pertencente à área maior FAZENDA IRAPURU, denominado Fazenda Guasca I, área de terras que totaliza 497.9968 Hectares, com todas benfeitorias e edificações, situada no Município de Chapada dos Guimarães, Matrícula nº 15.623, INCRA nº 902.020.795.851-5.*

*A União expressamente discorda dos bens apresentados, alegação essa que não pode ser desconsiderada neste momento, dado que os laudos de avaliação foram produzidos de forma unilateral pela parte autora.*

*Também não restou demonstrada a impossibilidade de garantia do crédito tributário por meio de dinheiro.*

*Não estando patente, portanto, a idoneidade e suficiência dos bens oferecidos em garantia, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar."*

O teor da decisão agravada permite rejeitar a alegação de falta de motivação, pois, ainda que sucinta a fundamentação, não há ofensa ao artigo 93, IX da CF/88. De fato, tal deficiência refere-se às hipóteses em que inviabilizada a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade (AGRESP 802027, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 25/08/2008), o que não ocorre no caso, pois possibilitada a perfeita compreensão dos fundamentos que determinaram o deferimento da medida, tanto que permitida ao agravante apresentar razões recursais que vão muito além da mera alegação da falta de motivação.

Assim, cumpre destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido da possibilidade da "*antecipação de penhora*" pelo contribuinte quanto a débitos a serem objeto de execução fiscal, sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A propósito, o seguinte precedente da Corte Superior, julgado nos termos do artigo 543-C, CPC:

RESP 1123669, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01/02/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. **O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.** (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. **Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."** A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.** 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Note-se que a "antecipação de penhora" para garantir a emissão da certidão de regularidade fiscal tem respaldo em vetusta jurisprudência, firmada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da Súmula 38 que, embora se refira à penhora, evidencia a nítida possibilidade da antecipação se a execução fiscal não foi ainda ajuizada por inércia ou conveniência do Fisco, pois não pode ser o contribuinte penalizado, com a supressão do direito à certidão fiscal, se a garantia, que possui, não pode ser oferecida por falta de ajuizamento da execução fiscal, cuja propositura não lhe cabe, mas depende de iniciativa de outrem.

Decorre da jurisprudência consolidada, o entendimento de que a via cautelar é adequada para assegurar, mediante "antecipação de penhora", o direito à emissão, pelo Fisco, de certidão de regularidade fiscal, **cabendo apenas discutir se, no caso concreto, a garantia oferecida tem aptidão para funcionar como antecipação de penhora, para fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional.**

Em se tratando de "antecipação de penhora", a indicação feita pelo contribuinte deve sujeitar-se ao contraditório para efeito de permitir a formação de juízo acerca da adequação e suficiência da garantia necessária à expedição de certidão de regularidade fiscal, especialmente quando se trate de bem cujo valor não seja possível aferir em si ou cuja prova documental apresente controvérsia no ponto essencial, exigindo avaliação idônea.

Neste sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte:

**AI 00191684120154030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 28/09/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. NEGATIVA DE LIMINAR RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior**

Tribunal de Justiça, consolidada no sentido da possibilidade da "antecipação de penhora" pelo contribuinte quanto a débitos a serem objeto de execução fiscal, sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. A "antecipação de penhora" para garantir a emissão da certidão de regularidade fiscal tem respaldo em vetusta jurisprudência, firmada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da Súmula 38 que, embora se refira à penhora, evidencia a nítida possibilidade da antecipação se a execução fiscal não foi ainda ajuizada por inércia ou conveniência do Fisco, pois não pode ser o contribuinte penalizado, com a supressão do direito à certidão fiscal, se a garantia, que possui, não pode ser oferecida por falta de ajuizamento da execução fiscal, cuja propositura não lhe cabe, mas depende de iniciativa de outrem. 3. Decorre da jurisprudência consolidada, o entendimento de que a via cautelar é adequada para assegurar, mediante "antecipação de penhora", o direito à emissão, pelo Fisco, de certidão de regularidade fiscal, cabendo apenas discutir se, no caso concreto, a garantia oferecida tem aptidão para funcionar como antecipação de penhora, para fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional. 4. Dentre diversos débitos em nome da agravante, a recorrente pretende afastar a maior parte destes, como óbice à CPDEN, que somariam R\$ 15.395.052,96, através do oferecimento de caução imobiliária como "antecipação de penhora" de futura ação executiva fiscal. 5. Caso em que a agravante apresenta avaliação particular dos bens imóveis, qualificando-os no valor de R\$ 21.300.000,00, o que seria suficiente para caucionar débitos no valor de R\$ 15.395.052,96. 6. Tratando-se de "antecipação de penhora", o laudo de avaliação particular deve se submeter ao contraditório do credor, pois tal hipótese não prescinde da observância do procedimento de indicação de bens à penhora em execução fiscal. 7. Dentre os fundamentos do indeferimento da medida liminar em primeiro grau, consta a ausência de contraditório da avaliação apresentada, e a impossibilidade de sua concessão "inaudita altera pars" com fundamento na necessidade de participação em certame licitatório em 20/08/2015. 8. Em sede recursal, a agravante pleiteia a concessão da medida "inaudita altera pars", em razão da necessidade de participação em certame a se realizar em 27/08/2015. 9. Importante destacar o que já consta da decisão ora agravada, de que "o edital da licitação está datado de 17 de julho p.p. Ou seja, por razões de sua única conveniência e oportunidade, a autora optou por socorrer-se do judiciário já no apagar das luzes do prazo em questão, inviabilizando por completo sequer a formulação de vistas à parte contrária, para uma breve, mas minimamente efetiva manifestação sobre o pleito liminar. Que dizer do pleno exercício de seu direito de defesa". 10. Não é possível suprimir o contraditório quanto à oferta do bem e sua avaliação, imprescindível em hipóteses em que tais, em decorrência de urgência provocada pelo próprio interessado, sendo que o certame licitatório a que alude a agravante para justificar a urgência da medida em grau recursal, teve seu edital emitido pela autoridade Municipal desde 01/07/2015. 11. Há que ressaltar que o laudo de avaliação sequer demonstra idoneidade do valor atribuído para garantir integralmente os débitos indicados. 12. Em garantia, são oferecidos dois bens imóveis (62.243 e 101.671 CRI Araraquara/SP), cuja avaliação particular lhe atribui valor de R\$ 21.300.000,00. 13. Tal avaliação abrangeu não apenas esses dois imóveis, mas, outrossim, EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PARA LAVRA E CENTRAL DE BRITAGEM existentes no local, avaliando-os como novos fossem. 14. Tais equipamentos sequer foram oferecidos em garantia, não se tratando, ainda, de bens novos, o que, ao que consta, resultaria em redução do valor de avaliação em quase oito milhões de reais, tornando insuficientes os bens imóveis para caucionar os débitos indicados, o que impossibilita sua aceitação como antecipação de penhora para fins de expedição de CPDEN. 15. Agravo inominado desprovido."

AMS 0003274-11.2009.4.03.6119, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 01/04/2011, p. 1023: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CAUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENHORA NÃO COMPROVADA. 1. A razão de fato que justificou a impetração da presente demanda foi a suposta demora no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a impetrante de garanti-lo, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida. Ou seja, o fato impeditivo da emissão da certidão é a ausência da suspensão da exigibilidade ou garantia, em execução fiscal, do débito em questão. 2. Em sede de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o art. 151 do CTN não prevê a caução de bens móveis; trata-se de rol taxativo e, por se tratar de norma que excepciona a exigibilidade do crédito, não admite interpretação extensiva. 3. Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução, e, para tanto, deve utilizar procedimento que assegure a identificação, a quantificação e a avaliação do bem dado em garantia. 4. Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente. Mister se faz, nessas hipóteses, assegurar o contraditório e a participação do credor, que deve ter garantido o direito de aceitar ou não o bem ofertado. Isto porque a caução configurará uma autêntica antecipação da penhora, e, sendo assim, deve seguir o rito de indicação de bens, para que alcance os mesmos efeitos jurídicos. 5. Diante desse quadro, se o que se pretende é apresentar caução ou garantia do débito, não será no mandado de segurança que tal providência será alcançada, diante da inadequação dessa via a esse fim, marcado pela estreiteza da dilação probatória, que somente admite a comprovação documental e de plano, no momento de sua propositura. 6. Ressalte-se que o atual posicionamento dos tribunais só tem sido adotado nos casos em que a comprovada demora no ajuizamento da execução fiscal possa acarretar à parte prejuízos irreparáveis e apenas em sede de ação cautelar em que se vise antecipar a execução fiscal, ou discutir, na respectiva ação principal, a exigibilidade do crédito. 7. Quanto ao débito inscrito sob o nº 80.6.05.075526-92, verifica-se, pelo auto de penhora, avaliação e depósito, acostado à fl. 97, que o valor da dívida a ser garantida era de R\$ 875.748,61, ao passo que os bens penhorados foram avaliados em R\$ 875.390,00, inferior, portanto, ao débito que pretendia garantir. Ademais, consoante bem ressaltado pela r. sentença apelada, "não consta dos autos, porém, a manifestação da Fazenda Pública sobre a garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80, não se podendo afirmar que houve subsistência da penhora e, por conseguinte, suspensão da exigibilidade do crédito tributário"



**8. Apelação a que se nega provimento."**

**AI 00050921720124030000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 16/08/2012: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO. DESCABIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. OFERECIMENTO DE IMÓVEIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECUSA DO EXEQUENTE. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO PROVIDO. 1. O art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil afasta o cabimento de recurso contra a decisão, do relator, que recebe o agravo de instrumento com ou sem efeito suspensivo. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, após a constituição do crédito tributário e antes do ajuizamento da execução fiscal, é permitido ao contribuinte, via ação cautelar inominada, garantir antecipadamente o juízo, por meio de caução idônea, a fim de obter certidão Positiva com Efeitos de Negativa. 3. Para o deferimento do pedido de caução, com vistas à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, é preciso concluir, com segurança, pela suficiência e pela idoneidade da garantia oferecida, máxime quando o objetivo último, perseguido pelo contribuinte, é vender bem imóvel de sua propriedade. 4. A avaliação apresentada pela agravante não foi produzida sob o crivo do contraditório e não veio sequer assinada por engenheiro responsável, circunstância que lhe retira a necessária idoneidade. 5. Não é dado ao agravante produzir prova documental nova, diretamente em segundo grau de jurisdição, durante a tramitação do agravo de instrumento. 6. Os cálculos efetuados pela agravante, com o fim de provar a suficiência da garantia oferecida, apontaram o somatório dos valores históricos das execuções, sem, portanto, a devida atualização. 7. Não bastassem todas essas circunstâncias, suficientes para o desprovimento do recurso, saliente-se que, dos cinco imóveis ofertados em caução, quatro foram incluídos em arrolamento de bens, para garantia de débitos cujos valores não são informados pela agravante. 6. Agravo interno não conhecido. Agravo de instrumento desprovido."**

No caso, dentre diversos débitos em nome da agravante (f. 56/68), a recorrente pretende afastar a maior parte destes, como óbice à CPDEN, que somariam **R\$ 32.632.973,83** (f. 55), através do oferecimento de caução imobiliária como "antecipação de penhora" de futura ação executiva fiscal, nos seguintes termos (f. 41/42):

"[...] Dos Imóveis:

*Imóvel rural denominado FAZENDA CHAPARRAL, situado no município de Casa Nova/BA, com a área de **2.105,4319 Hectares**. Matrícula nº 8.666, INCRA n.º 950.173.519.170-7;*

*Imóvel rural denominado FAZENDA SANTA FÉ, situado no município de Casa Nova/BA, com área de **1.980,1335 Hectares**. Matrícula nº 8.665, INCRA n.º 950.173.519.1111;*

*Imóvel rural pertencente à área maior "FAZENDA IRAPURU", denominado "FAZENDA GUASCA I", área de terras que totaliza **497,9968 Hectares**, com todas benfeitorias e edificações, situada no município de Chapada dos Guimarães, Matrícula nº 15.623, INCRA n.º 902.020.795.851-5.*

*Referidos imóveis foram avaliados consoante Norma Técnica ABNT 14.653-3-3, para JULHO/2015, nos valores de: **FAZENDA CHAPARRAL** - R\$ 16.115.649,50 (dezesesseis milhões e cento e quinze mil e seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos); **FAZENDA SANTA FÉ** - R\$ 15.156.575,45 (quinze milhões e cento e cinquenta e seis mil e quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos); e **FAZENDA GUASCA I** - R\$ 4.979.968,00 (quatro milhões, novecentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais), respectivamente, o que totaliza o montante da garantia em R\$ 36.252.192,95 (trinta e seis milhões e duzentos e cinquenta e dois mil e cento e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos).*

*Importante registrar, outrossim, que os laudos contam com aval e subscrição do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, o que referenda os critérios e valores por hectare adotados pelo expert, em especial considerando-se as regiões, vocações produtivas dos imóveis e o georreferenciamento.*

*Em paralelo, cumpre referir que os débitos da requerente, em relação a todos os estabelecimentos (filiais) totalizam R\$ 32.632.973,83 (trinta e dois milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), conforme extratos e planilhas, em anexo.*

*Como se pode ver, a garantia que se está prestando é superior ao total do débito atualizado, demonstrando-se apta e capaz de cumprir a finalidade do art. 206 do CTN.*

*Por tal razão, deve ser deferida a caução pretendida, até o limite do valor dos imóveis objeto da constrição."*

A agravante juntou avaliação particular dos bens, indicando o valor de **R\$ 36.252.192,95**, o que seria suficiente para caucionar débitos no valor de **R\$ 32.632.973,83**.

Todavia, como assinalou a decisão agravada a avaliação imobiliária foi unilateral, produzida por uma única empresa ou fonte, de modo a impedir o estabelecimento de qualquer comparativo idôneo.

Em casos que tais, a imprescindibilidade da avaliação judicial é tanto mais justificada quando, *prima facie*, sejam constatadas inconsistências ou divergências que, ao menos, exijam esclarecimento técnico por avaliador isento, com elaboração de laudo não apenas submetido como produzido sob o crivo do contraditório judicial.

Na espécie, verifica-se que foram oferecidos três bens imóveis, cuja documentação revela que: (1) a Fazenda Chaparral, com área de **2.093 hectares** foi adquirida pela agravante, em **julho/2015**, pelo valor de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais) - (f. 130/6), no entanto, foi avaliada em **julho/2015**, em **R\$ 16.115.649,50** (dezesesseis milhões, cento e quinze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) - (f. 138/77); (2) a Fazenda Santa Fé, com área de **1.966 hectares** também foi adquirida pela agravante, em **julho/2015**, pelo mesmo valor de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais) - (f. 181/7) que, por sua vez, foi avaliada em **julho/2015**, em **R\$ 15.156.575,45** (quinze milhões, cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) - (f. 189/96); e (3) a Fazenda Guasca I, com área de **497,99 hectares** foi adquirida pelo agravante em **maio/2011**, pelo valor de **R\$ 4.979.968,00** (quatro milhões, novecentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais), a qual, não possuindo uma avaliação

específica, teve o seu valor de aquisição acrescido ao somatório da garantia oferecida.

Conforme se verifica, são demasiadamente discrepantes os valores de aquisição do imóvel por parte da agravante, constante de documentos oficiais, e de sua avaliação mercadológica, embora se refiram a mais ou menos à mesma data. Assim, considerando tais inconsistências, que exigem elucidação, não cabe, neste momento processual, reconhecer como demonstrada, para efeito de liminar satisfativa pretendida, a suficiência dos bens para caucionar os débitos indicados, impedindo sua aceitação como antecipação de penhora para fins de expedição de CPDEN.

Neste sentido, o precedente desta Corte:

**AI 0025429-90.2013.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, DJU de 17/02/2014: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL VISANDO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. AVALIAÇÃO UNILATERAL FEITA PELA AGRAVANTE. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA DA EXEQUENTE. CAUÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É possível ao devedor de tributos, cujos créditos ainda não foram objeto de execução fiscal, caucionar o valor da dívida com a oferta de bens, já que não seria razoável dar-lhe tratamento mais rigoroso do que aquele conferido aos devedores contra os quais o Poder Judiciário já foi acionado pela Fazenda Pública. 2. Não há necessidade, para os fins de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa que a caução seja em dinheiro, porque não se trata de suspensão da exigibilidade do débito, mas de antecipação de penhora para garantia do débito, nos termos do artigo 206 do CTN - Código Tributário Nacional. 3. No caso concreto, a execução já teve início, mas o trâmite processual necessário para a formalização da penhora é o motivo para o ajuizamento da medida cautelar no Juízo a quo, a fim de obter desde logo a certidão positiva de débito com efeito de negativa. 4. Hipótese dos autos que apresenta peculiaridade que impede o atendimento do pedido, pois não se vislumbra plausibilidade na assertiva da agravante de que o bem ofertado é suficiente a garantir os créditos inscritos em dívida. 5. Embora a exequente tenha aceitado a oferta do imóvel para a penhora, houve discordância fundamentada quanto ao valor do imóvel consignado pela executada, porquanto de fato a certidão imobiliária aponta a aquisição do bem pelo preço de R\$ 378.056,40 e a avaliação foi feita pelo valor de R\$ 7.550.000,00. 6. A avaliação unilateral do imóvel ofertado à penhora, realizada no interesse da executada não tem o condão de estabelecer, inequivocamente, o valor de mercado do imóvel na quantia apontada, até porque não se revela crível que em pouco menos de cinco anos o imóvel tenha sofrido valorização de tal monta. 7. Não demonstrado que o bem oferecido à penhora é suficiente para a garantia do crédito tributário, afigura-se inviável a caução, com efeito de "antecipação da penhora", de forma a permitir a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Precedentes. 8. Agravo regimental recebido como legal e improvido.**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029372-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029372-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A  
ADVOGADO : SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
PROCURADOR : SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00026204920034036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em cumprimento de sentença, determinou o pagamento da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão de multa de 10% do montante da cobrança, nos termos do artigo 475-J, CPC.

Alegou a agravante que a desistência da lide ou a renúncia não são espontâneas, mas derivadas de imposição da lei, com previsão de exclusão da verba honorária, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, aduzindo que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a inexigibilidade de tal condenação em face da adesão ao REFIS e que, na espécie, se cuida de transação enquadrada no artigo 840, CC, e, para efeito de sucumbência, no artigo 26, § 2º, CPC, pelo que foi requerida a reforma.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, firme a jurisprudência no sentido de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, é

prevista apenas para o caso de desistência das ações versando sobre restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica.

Neste sentido o precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, revelando a jurisprudência consolidada daquela Corte, entre outros:

**AEEREARSP 1.009.559, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 08/03/2010: "PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido".**

**RESP 1.218.341, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 10/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS. DISPENSA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PRECEDENTES. 1. Os honorários advocatícios ficam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consoante disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009. Precedentes. 2. Recurso especial provido."**

**EDDAG 1.086.632, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 14/12/2010: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. PETIÇÃO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente. 2. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". 3. Demais hipóteses, por ausência de disposição expressa, não enseja a dispensa da condenação em honorários advocatícios por quem requereu a desistência. 4. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010. 5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento."**

No âmbito desta Corte, a jurisprudência encontra-se firmada neste mesmo sentido:

**AC 2005.61.00.011463-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 17/08/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. LIMITE DA ISENÇÃO DO ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à dispensa de verba honorária, por adesão ao REFIS da Crise, nas hipóteses específicas de "sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos" (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09). 2. Caso em que o objeto da ação diverge daquele especificamente previsto para efeito de dispensa de condenação em verba honorária, não havendo, na pretensão deduzida, amparo no texto legislativo nem na jurisprudência consolidada. 3. Agravo inominado desprovido."**

**AC 2006.61.06.006117-3, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 de 16/12/2010: "PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - LEI 11.941 DE 2009 - RENÚNCIA - ART. 269, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS - INAPLICÁVEL NO PRESENTE CASO O § 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. 1- A parte autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 269, V, CPC, tendo em vista a sua adesão ao programa de parcelamento de débitos - REFIS, nos termos da Lei 11.941/09. 2- Em se tratando de honorários advocatícios, aplicam-se os artigos 26 e 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a isenção prevista no art. 6º, § 1º, da lei supra citada só é concedida ao sujeito passivo que possuir ação judicial visando o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos presentes autos. 3- Verba honorária mantida, vez que o valor determinado preenche os requisitos do artigo 20, § 4º, do CPC, pois fixados de maneira equitativa. 4- Agravo legal improvido"**

**AC 2004.61.00.035631-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 19/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado a embargante pedido de desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Nos termos do § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, a dispensa dos honorários advocatícios abrange tão-somente os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão em hipótese diversa. 4. Precedentes do STJ. 5. Honorários advocatícios mantidos em 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, tal como fixado no acórdão. 6. Homologação do pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Embargos de declaração prejudicados"**

No caso dos autos, o objeto da ação não condiz com o previsto no § 1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009, versando, ao contrário, sobre inexigibilidade da cobrança destinada ao ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei 9.656/1998 (f. 23/79), a demonstrar que

impertinente a solução legal pleiteada.

A agravante depois de julgado o feito perante a Turma e, perante a Vice-Presidência, formulou pedido de desistência do recurso interposto (f. 82), tendo sido instada a esclarecer se renunciava ao direito em que fundada a ação (f. 84), quando reiterado o pedido de desistência (f. 86) que, após manifestação da parte contrária (f. 92/3), resultou na homologação da desistência do recurso interposto (f. 95), acarretando o trânsito em julgado nos respectivos autos (f. 98).

Não se aplica, portanto, nos termos da jurisprudência consolidada, a norma legal que dispensa a condenação em verba honorária, até porque apenas foi homologada a desistência do recurso especial interposto pela agravante, com o que houve trânsito em julgado do acórdão recorrido, que confirmou a sentença de improcedência do pedido, com condenação da autora, ora agravante, à verba honorária de R\$ 2.000,00 (f. 27), com atualização na forma do cálculo em fase de cumprimento do julgado (f. 102), sendo manifestamente improcedente a alegação de transação com dispensa de verba honorária, nos termos dos artigos 840, CC, e 26, § 2º, CPC, vez que tal solução contrariaria frontalmente a coisa julgada, que se firmou nos autos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029379-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029379-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: TOP BUS COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00108322420154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Top Bus Comércio de Veículos Ltda.**, contra decisão de f. 39 dos autos do *habeas data* n.º 0010832-24.2015.4.03.6119, em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, que indeferiu pedido liminar ao fundamento de que a alegada existência de crise econômica no país não é suficiente para caracterizar o *periculum in mora*", bem assim, não restou comprovada a existência de imediato periclitamento de direito.

Alega a agravante que a autoridade impetrada não atendeu ao pedido de acesso aos extratos da conta corrente no sistema SINCOR, informações que visam verificar a existência de créditos tributários, sendo que, se os quais não forem utilizados dentro do prazo legal restarão atingidos pela decadência.

Pleiteia, assim, seja deferido o pedido de antecipação de tutela recursal.

#### É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que comprovem o alegado e que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029382-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029382-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00235622720154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Fortenge Empreendimentos Ltda.**, inconformada com a r. decisão proferida às f.32-33 nos autos do mandado de segurança n.º 0023562-27.2015.403.610, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º10880.720215/2014-40.

Sustenta a agravante a ocorrência de prescrição dos valores atrelados ao processo administrativo supracitado, declarando-se extinto o crédito tributário, nos termos dos artigos 174 e 156, inciso V do Código Tributário Nacional.

Pleiteia-se, assim, seja deferido o efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Os argumentos apresentados não autorizam o deferimento do pedido de efeito suspensivo. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029396-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029396-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CONGOSSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00240066020154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para assegurar à impetrante o direito de não realizar o pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras calculados às alíquotas majoradas pelo Decreto nº 8.426/2015, mediante a suspensão da exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos pela impetrante, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos do referido Decreto.

Alegou, a agravante, que: **(1)** o magistrado decidiu com base em argumentos que não guardam relação com a tese posta à apreciação ou com o ato coator combatido; **(2)** houve violação ao princípio da estrita legalidade tributária, prevista no art. 150, I, da CF, pois a majoração das alíquotas foi realizada pelo Decreto nº 8.426/2015, não por Lei; **(3)** foi violado o art. 195, §9º, e art. 150, II, da CF, que trata da isonomia, pois foram estabelecidos critérios diferenciados para as alíquotas das contribuições.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Primeiramente, a decisão agravada apreciou a matéria posta a debate, adotando como motivação o decidido anteriormente pelo magistrado Tiago Bologna Dias (f. 112/6) sobre a mesma questão, não assistindo a razão ao sustentar que o *decisum* agravado teria se motivado em argumentos que não guardam relação com a tese posta à apreciação ou com o ato coator combatido.

Quanto ao mérito recursal, a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente, nos seguintes termos:

**"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.**

**§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."**

De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: *"O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"*.

Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

Em caso semelhante, assim decidiu esta Corte:

**AMS 0012798-26.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 18/06/2012: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ART. 557, §1o, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DL-METIONINA. DECRETO N. 5.447/05 E DECRETO N. 6.066/07. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA EXTRAFISCAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO N. 5.821/06 ATÉ A PUBLICAÇÃO DO DECRETO 6.066/07. TAXA SELIC. I- A Lei 10.637/02 (art. 2º, §3º) imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para 0(zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre as receitas de produtos relacionados neste comando legal, destacando-se aqueles relacionados no Capítulo 29 da TIPI/NCM II- O restabelecimento da alíquota fixada em lei, anteriormente reduzida a zero por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto), dispensa a observância ao princípio da anterioridade. A revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica tributo - não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de**

*contribuintes, ou seja, não se sujeita à restrição prevista no §6o, do art. 195 da Magna Carta (Precedentes do E. STF). III- Afigura-se legítima a revogação da alíquota zero concernente à contribuição ao PIS e à CONFINS incidente sobre a importação e comercialização no mercado interno do produto DL-Metionina, com efeitos imediatos após a publicação dos Decretos 5.447/05 e 6.066/07. IV- O estabelecimento pelo Decreto no 5.821/06 de alíquota zero para o Capítulo 29 da TIPI/NCM, em geral, não distinguiu a forma de Metionina, razão pela qual a alíquota zero instituída por meio do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006 alcança a DL-Metionina, até a publicação do Decreto no 6.066, de 21 de março de 2006, uma vez que a exclui expressamente do benefício. Isso porque, não há como se emprestar efeito declaratório ao último decreto, pois tal restrição quanto à forma de apresentação de Metionina não consta do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006. V- Reconhecido o direito da impetrante, ora agravante em compensar os valores recolhidos, no período compreendido entre 30/06/2006 a 22/03/2007, a título de PIS e COFINS incidentes sobre as operações de aquisição e venda do produto DL-Metionina, uma vez que vigente alíquota zero para as referidas contribuições. VI- Incidência da SELIC sobre os créditos reconhecidos, a título de atualização monetária. VII- Agravo legal parcialmente provido."*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029410-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029410-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA  
ADVOGADO : SP207917 ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00237822520154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, para suspensão dos efeitos da decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no que determinou a portabilidade extraordinária dos consumidores ou alienação da carteira.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, constam da decisão agravada os seguintes fundamentos (f. 22/6):

**"SOCIEDADE OPERÁRIA HUMANITÁRIA** ajuizou ação ordinária em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS**, cujo objeto é continuidade das atividades de plano de saúde.

Narrou que, em 14/10/2015, recebeu o Ofício n. 4915/PRESI/2015, que comunicou a publicação da Resolução Operacional n. 1.917 com determinação da portabilidade extraordinária de todos os beneficiários a outros planos de saúde, com o aproveitamento dos prazos de carência, no prazo de 60 dias, em razão de anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo n. 33902.072628/2005-15, baseadas em relevante interesse público e risco de dano irreversível à saúde dos consumidores.

Apesar da juntada de documentos que comprovariam o saneamento das anormalidades econômicas e financeiras, o gerente da ré ANS entendeu que o valor da dívida com o Banco do Brasil em processo judicial arquivado não deveria ter sido baixado, sendo a medida descabida de respaldo técnico e jurídico.

Sustentou que o processo judicial de cobrança do Banco do Brasil contra a autora está arquivado provisoriamente, no aguardo da prescrição intercorrente desde 28/03/2015, em razão da frustração da execução pelo exequente, tendo a autora revertido a provisão do passivo contábil, bem como alegou que a determinação de portabilidade extraordinária não é razoável, sendo a medida gravosa aos associados da autora, pois estes não conseguirão se realocar em outros planos de saúde por incompatibilidade de valor de mensalidade. Além disso, a Lei n. 9.656/98 é inconstitucional, por afastar a apreciação do Poder Judiciário a suspensão da atividade de operadoras de plano de saúde.

Requeru antecipação da tutela "[...] determinando-se a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a Portabilidade Extraordinária de todos os consumidores ou alienação da carteira, até o efetivo decurso do prazo da prescrição intercorrente do processo em tramite na 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira sob número 0000096-51.1988.8.26.03.20 [...] seja a Ré proibida de praticar qualquer ato administrativo que tenha como efeito manter a suspensão das atividades de disponibilização de planos de saúde à adesão de novos consumidores/associados, a alienação de sua carteira e o cancelamento de registro de operadora ou

de decretação de sua liquidação [...] que a Ré prossiga com o andamento do processo administrativo de nº. 33902.072628/2005-5, após o decurso do prazo da prescrição intercorrente, procedendo [sic] nova análise da situação econômico-financeira à Associação-Autora para continuidade do exercício da atividade de plano de saúde" (fls. 26-27).

Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.

A questão a ser analisada na antecipação da tutela é saber se há nulidade ou não no ato administrativo que determinou a portabilidade extraordinária de todos os beneficiários a outros planos de saúde, em razão de anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo n. 33902.072628/2005-15.

A tese da autora é a de que o processo judicial de cobrança do Banco do Brasil está arquivado provisoriamente, no aguardo da prescrição intercorrente desde 28/03/2015. Relata fatos que supostamente comprovariam a sua regularidade econômico-financeira e garantiriam o atendimento a seus consumidores.

O fato de o processo de execução de título extrajudicial encontrar-se suspenso aguardando o reconhecimento da prescrição não tem o condão de colocar as contas em ordem. A cobrança sobrestada pode ser ativada a qualquer momento.

Esta dívida pode ser o maior problema na auditoria, mas não é o único.

Conforme se lê na fl. 257:

**"Além do evento acima, podem ser verificadas outras alterações importantes na estrutura patrimonial da operadora, no 4º trimestre de 2014, considerando a aparente regularização de diversas anormalidades contábeis apontadas no Processo Administrativo de Plano de Recuperação n. 33502133055/2009-37, já encerrado, após a operadora ter obtido cópia do mesmo, incluindo: registro retroativo ao exercício 2011 da depreciação sobre o imobilizado utilizando taxas integrais e da realização da Reserva de Reavaliação, bem como reclassificação para o Passivo Circulante de Valores registrados em rubricas não compatíveis com o Passivo Não Circulante, incluindo: provisão para 13 e férias, honorários e serviços médicos referentes a eventos ocorridos, entre outros. Causa estranheza os auditores não terem apontado qualquer restrição sobre os saldos que se encontravam indevidamente registrados no Passivo Não Circulante, acima citados, pela significância dos valores envolvidos, o que coloca em dúvida a confiabilidade das informações apresentadas pela operadora".**

A decisão que determinou a portabilidade extraordinária de todos os beneficiários a outros planos de saúde foi proferida em virtude da detecção pela ré de anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, e foi baseada em relevante interesse público e risco de dano irreversível à saúde dos consumidores.

A reversão desta decisão em sede de antecipação da tutela pode gerar danos, não somente à saúde dos beneficiários do plano, como também a terceiros, tais como médicos, clínicas e laboratórios, entre outros.

Em conclusão, a dívida com o Banco do Brasil não é o único problema e, se existe dúvidas quanto à confiabilidade das informações apresentadas pela operadora, não se encontra presente a verossimilhança da alegação.

Documentos de fls. 104-253

Os documentos de fls. 104-253 são declarações de que os signatários são associados da autora. Os declarantes não são partes no processo e a declaração não tem relação alguma com o objeto do processo.

Para evitar recursos desnecessários, permitirei que permaneça encartado aos autos uma declaração que é igual a todas as outras (diferenças apenas quanto às informações do contrato), como exemplo das demais.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão dos efeitos da decisão que determinou a Portabilidade Extraordinária de todos os consumidores ou alienação da carteira.

Desentranhem-se, sem substituição por cópia, os documentos de fls. 105-253.

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se."

Contra tal decisão o presente recurso, alegando, em suma, que: (1) mesmo com a comprovação, da regularização das pendências (Despacho 83/2015/GEAOP/GGAME/DIOPE/ANS), o Gerente de Acompanhamento das Operadoras considerou que a dívida com o Banco do Brasil não deveria ter sido baixada de suas demonstrações contábeis, por falta de respaldo técnico e jurídico, contudo, tal baixa ocorreu com fundamento no andamento do processo, que está "arquivado provisoriamente aguardando 'prescrição intercorrente desde 28/03/2015' **em razão de frustração a execução pelo próprio exequente**", que deixou de diligenciar e cumprir determinações judiciais, tendo a perda da ação sido classificada pelo seu patrocinador como possível; (2) referido processo se encontra, ainda, "aguardando o transcurso do prazo de 01 (um) ano para arquivo definitivo, nos termos do art. 265, § 5º do CPC em virtude da constatação da alínea 'b' do inciso IV do mesmo artigo, ou seja, **o processo está arquivado em razão da inércia da exequente na produção da prova pericial requisitada**"; (3) mencionado processo já deveria ter sido extinto, pois está abandonado desde março/2015 pelo seu maior interessado, o Banco do Brasil, razão suficiente para reconhecimento de sua extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC; (4) tendo em vista que em arquivo provisório, desde março/2015, "aguardando a ocorrência de prescrição intercorrente", e diante da relevância do interesse público envolvido, "o razoável seria que a Agravada aguardasse o decurso do prazo da prescrição a vencer em março de 2016 nos termos do art. 265, § 5º, do CPC, em virtude da constatação da alínea 'b' do inciso IV do mesmo artigo, para então considerar a hipótese de reversibilidade da baixa do passivo"; (5) a determinação de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/01/2016 576/1007



portabilidade extraordinária é medida gravosa aos seus associados que não conseguiram se realocar a outros planos de saúde em razão dos altos valores, em especial os que tem mais de 59 anos, além de afetar a assistência básica de várias famílias e de causar abalo inclusive na suplementação dos serviços públicos de saúde e até mesmo na prestação de serviços pelo SUS ; (6) "sem a conjectura de reversão da baixa do valor do passivo da ação do Banco do Brasil, a posição econômico-financeira da Agravante atende as normas prudenciais do órgão regulador Agência Nacional de Saúde Suplementar"; (7) não está em situação de insolvência, tendo a agravada resolvido determinar a portabilidade sem motivo relevante, "simplesmente por discussão judicial de um passivo da Agravante junto ao Banco do Brasil", demonstrando, ademais, que não há registros de demandas de descumprimento de garantia de coberturas de assistência à saúde, sendo evidente a inexistência de anormalidade administrativa e assistencial e o desrespeito aos princípios da eficiência e segurança jurídica ao impor onerosidade excessiva à coletividade de consumidores com a medida adotada. Como se observa, o recurso impugnou apenas um dos fundamentos acolhidos pela decisão agravada (débito com o Banco do Brasil objeto de processo de execução de título extrajudicial), deixando de refutar os demais argumentos que foram lançados: "Esta dívida pode ser o maior problema na auditoria, mas não é o único. Além do evento acima, podem ser verificadas outras alterações importantes na estrutura patrimonial da operadora, no 4º trimestre de 2014, considerando a aparente regularização de diversas anormalidades contábeis apontadas no Processo Administrativo de Plano de Recuperação n. 33502133055/2009-37, já encerrado, após a operadora ter obtido cópia do mesmo, incluindo: registro retroativo ao exercício 2011 da depreciação sobre o imobilizado utilizando taxas integrais e da realização da Reserva de Reavaliação, bem como reclassificação para o Passivo Circulante de Valores registrados em rubricas não compatíveis com o Passivo Não Circulante, incluindo: provisão para 13 e férias, honorários e serviços médicos referentes a eventos ocorridos, entre outros. Causa estranheza os auditores não terem apontado qualquer restrição sobre os saldos que se encontravam indevidamente registrados no Passivo Não Circulante, acima citados, pela significância dos valores envolvidos, o que coloca em dúvida a confiabilidade das informações apresentadas pela operadora"

Deixando a agravante, portanto, de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, cada qual por si suficiente e bastante ao respaldo da solução aplicada, o recurso resta manifestamente inviável, frente à exigência do art. 514, II, do CPC, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Cumpra à parte, nas razões do agravo de instrumento, impugnar todos os fundamentos suficientes da decisão que, na origem, não admite o recurso especial. Além disso, é preciso que tal impugnação seja efetiva, exigindo-se da parte que demonstre a impertinência dos motivos nos quais fundada a decisão agravada" (AGA 1277076, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU 25/02/2011).

Também esta Corte assentou o entendimento de que a impugnação específica é essencial para viabilizar o exame do pedido de reforma da decisão recorrida, destacando que "Cumpra ao interessado, na apelação, impugnar todos os fundamentos expendidos da sentença; não o fazendo, restará insuficientemente atacado o ato decisório" (AC 1999.61.00.058632-5, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 20/08/2009); que "Não tendo a agravante impugnado todos os fundamentos da decisão de primeiro grau, os quais são, por si só, suficientes para manter hígido o decisum atacado, constata-se que não foi observado o requisito da impugnação específica" (AI 2011.03.00.006420-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJU 26/05/2011); e que "Não tendo a apelação enfrentado todos os fundamentos que serviram de substrato para a extinção do processo sem apreciação do mérito, limitando-se a manifestar inconformismo em relação somente a um ângulo, que não se mostra suficiente e bastante, por isso, a afastar o julgamento realizado, é de se reconhecer a inépcia do recurso" (AC 2000.03.99.032138-0, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 10/02/2004).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029448-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029448-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00063998220024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que reconsiderou "a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo" (f. 106).

Alegou a PFN, em suma, que: (1) trata-se de execução fiscal ajuizada para haver o crédito tributário em valores expressos na CDA que embasa o feito; (2) diante do parcelamento do débito o Juízo *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC; (3) a exequente interpôs recurso de apelação, sendo que, então, foi proferida decisão reconsiderando a sentença; (4) ocorre que tal decisão é vedada pelo artigo 463 do CPC, sendo que "desde a publicação da sentença, da qual já se recorreu, está exaurida a jurisdição do magistrado de primeiro grau, o que se requer seja então reconhecido por essa E. Corte (daí surgindo o interesse recursal da União, para que no futuro não se venha alegar nulidade processual nestes autos)" (f. 04).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta dos autos que na execução fiscal foi prolatada sentença extintiva (artigo 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal. Contra a sentença, a agravante interpôs recurso de apelação, alegando, em suma, que a executada apenas efetuou o parcelamento do débito fiscal, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, VI, CTN), pelo que pugnou pela reforma da sentença, com a suspensão da execução fiscal.

Posteriormente, foi proferida decisão, objeto do presente recurso, nos seguintes termos (f. 106):

*"Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo.*

*Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com amulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, torno sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a amulação da sentença, o mesmo perde o objeto.*

*Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.*

*Intime-se."*

A despeito de louvável o intento de ofertar prestação jurisdicional célere, verifica-se que a decisão agravada excedeu os limites do artigo 463, CPC, que se limita a cuidar de alterações da sentença para corrigir inexatidões e erros materiais, inclusive de ofício, ou modificações para suprir omissão, contradição ou obscuridade, em sede de embargos de declaração.

A promoção de juízo de retratação da sentença, para sua adequação à jurisprudência, não se viabiliza na hipótese dos autos, dada a fundamentação exposta no julgado, objeto da apelação.

Em casos que tais, a única solução possível é, realmente, processar a apelação, pois inviável a modificação, por inexistência de erro material ou de cálculo, ou a retratação, por inexistência da respectiva hipótese legal permissiva, como tem revelado a jurisprudência, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça:

***RESP 1.322.555, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 29/08/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU, LIMINARMENTE, O PLEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC E POSTERIORMENTE SE RETRATOU. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AOS ARTS. 285-A, § 1º, E 463, DO CPC. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DA DECISÃO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O feito denota execução promovida pelos ora recorrentes contra a FUNASA na qual buscam receber honorários advocatícios fixados em sede ação coletiva. O Juízo de primeiro grau extinguiu o pleito com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, e posteriormente retratou-se após o recebimento do recurso voluntário dos exequentes. 2. Não se evidencia, no caso, tratar-se de indeferimento liminar da inicial com resolução de mérito, o que afasta a possibilidade de retratação do magistrado nos termos do que dispõe o artigo 285-A, § 1º, do CPC, como pretendido pelos ora recorrentes, tampouco versa hipótese a respeito de inexatidão material ou erro de cálculo (artigo 463 do CPC) a ensejar nova manifestação desse Juízo após publicação da sentença. Desse modo, deve ser mantido o acórdão recorrido que proveu agravo de instrumento da FUNASA para anular a decisão de retratação. 3. Recurso especial desprovido."***

***AGARESP 290.919, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 09/05/2013: "PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA APÓS REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE. 1. O princípio da inalterabilidade da sentença é insculpido no art. 463 do Código de Processo Civil, trazendo pressupostos em que poderá o juiz alterar o conteúdo do provimento jurisdicional. 2. O rol do art. 463 não é taxativo. O próprio Código Processual dispõe sobre a alteração de sentença mesmo após sua publicação em outras hipóteses. Na primeira, prevista no art. 296, em indeferimento de petição inicial, pode o Juiz retratar-se em 48 horas se interposto o recurso de apelação. Ainda, o art. 285-A, § 1º, prevê que, quando a matéria controvertida é unicamente de direito e já tiver sido julgada causa idêntica de forma im procedente, pode o Juiz retratar-se da sentença de improcedência, novamente sendo necessária a interposição de apelação. Por fim, na situação prevista no art. 1.028, se evidenciado erro de fato na descrição de bens da partilha, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo, corrigir as inexatidões materiais. 3. Contudo, nenhuma dessas circunstâncias está presente in casu. Dessa forma, constata-se a nulidade da sentença de***

***retratação de fls. 220-222. 4. Agravo Regimental não provido."***

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para desconstituir a decisão agravada a fim de que tenha regular processamento a apelação, já admitida pelo Juízo *a quo*.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029449-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029449-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00058308120024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que reconsiderou "*a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo*" (f. 320).

Alegou a PFN, em suma, que: (1) trata-se de execução fiscal ajuizada para haver o crédito tributário em valores expressos na CDA que embasa o feito; (2) diante do parcelamento do débito o Juízo *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC; (3) a exequente interpôs recurso de apelação, sendo que, então, foi proferida decisão reconsiderando a sentença; (4) ocorre que tal decisão é vedada pelo artigo 463 do CPC, sendo que "*desde a publicação da sentença, da qual já se recorreu, está exaurida a jurisdição do magistrado de primeiro grau, o que se requer seja então reconhecido por essa E. Corte (daí surgindo o interesse recursal da União, para que no futuro não se venha alegar nulidade processual nestes autos)*" (f. 04-v).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta dos autos que na execução fiscal foi prolatada sentença extintiva (artigo 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal. Contra a sentença, a agravante interpôs recurso de apelação, alegando, em suma, que a executada apenas efetuou o parcelamento do débito fiscal, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, VI, CTN), pelo que pugnou pela reforma da sentença, com a suspensão da execução fiscal.

Posteriormente, foi proferida decisão, objeto do presente recurso, nos seguintes termos (f. 320):

*"Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo.*

*Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, torno sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto.*

*Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.*

*Intime-se."*

A despeito de louvável o intento de ofertar prestação jurisdicional célere, verifica-se que a decisão agravada excedeu os limites do artigo 463, CPC, que se limita a cuidar de alterações da sentença para corrigir inexatidões e erros materiais, inclusive de ofício, ou modificações para suprir omissão, contradição ou obscuridade, em sede de embargos de declaração.

A promoção de juízo de retratação da sentença, para sua adequação à jurisprudência, não se viabiliza na hipótese dos autos, dada a fundamentação exposta no julgado, objeto da apelação.

Em casos que tais, a única solução possível é, realmente, processar a apelação, pois inviável a modificação, por inexistência de erro material ou de cálculo, ou a retratação, por inexistência da respectiva hipótese legal permissiva, como tem revelado a jurisprudência, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 1.322.555, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 29/08/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU, LIMINARMENTE, O PLEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC E POSTERIORMENTE SE RETRATOU. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AOS ARTS. 285-A, § 1º, E 463, DO CPC. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DA DECISÃO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O feito denota execução promovida pelos ora recorrentes contra a FUNASA na qual buscam receber honorários advocatícios fixados em sede ação coletiva. O Juízo de primeiro grau extinguiu o pleito com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, e posteriormente retratou-se após o recebimento do recurso voluntário dos exequentes. 2. Não se evidencia, no caso, tratar-se de indeferimento liminar da inicial com resolução de mérito, o que afasta a possibilidade de retratação do magistrado nos termos do que dispõe o artigo 285-A, § 1º, do CPC, como pretendido pelos ora recorrentes, tampouco versa hipótese a respeito de inexatidão material ou erro de cálculo (artigo 463 do CPC) a ensejar nova manifestação desse Juízo após publicação da sentença. Desse modo, deve ser mantido o acórdão recorrido que proveu agravo de instrumento da FUNASA para anular a decisão de retratação. 3. Recurso especial desprovido."**

**AGARESP 290.919, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 09/05/2013: "PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA APÓS REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE. 1. O princípio da inalterabilidade da sentença é insculpido no art. 463 do Código de Processo Civil, trazendo pressupostos em que poderá o juiz alterar o conteúdo do provimento jurisdicional. 2. O rol do art. 463 não é taxativo. O próprio Código Processual dispõe sobre a alteração de sentença mesmo após sua publicação em outras hipóteses. Na primeira, prevista no art. 296, em indeferimento de petição inicial, pode o Juiz retratar-se em 48 horas se interposto o recurso de apelação. Ainda, o art. 285-A, § 1º, prevê que, quando a matéria controvertida é unicamente de direito e já tiver sido julgada causa idêntica de forma improcedente, pode o Juiz retratar-se da sentença de improcedência, novamente sendo necessária a interposição de apelação. Por fim, na situação prevista no art. 1.028, se evidenciado erro de fato na descrição de bens da partilha, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo, corrigir as inexatidões materiais. 3. Contudo, nenhuma dessas circunstâncias está presente in casu. Dessa forma, constata-se a nulidade da sentença de retratação de fls. 220-222. 4. Agravo Regimental não provido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para desconstituir a decisão agravada a fim de que tenha regular processamento a apelação, já admitida pelo Juízo *a quo*.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029466-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029466-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : SP023626 AGOSTINHO SARTIN  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 08043632919964036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 17.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029474-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029474-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : COMPATH INFORMATICA LTDA e outro(a)  
: JAMES MOSS MALCHER  
ADVOGADO : SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : DELMIRA LUCIA DE SENA  
ADVOGADO : SP292515 ALDRYN AQUINO VIANA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : RICARDO KISS FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00121413720054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 129/132) adversa à agravante, em sede de execução fiscal. Decido.

Em que pesem as alegações ventiladas nas razões recursais, o presente agravo de instrumento não merece prosperar, posto que manifestamente intempestivo, nos termos do art. 522 c.c. art. 188, ambos do CPC.

Isto porque a decisão recorrida foi proferida em 1º/7/2015, sendo a agravante dela intimada em 18/11/2015 (fl. 8), iniciando-se o prazo recursal em 19/11/2015 (quinta-feira) e terminando em 8/12/2015 (terça-feira), prorrogado para o dia 9/12/2015 (quarta-feira), tendo em vista a Portaria nº 478, de 13/10/2014, da Presidência do Conselho de Administração desta Corte.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto em 10/12/2015, de rigor o reconhecimento de sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029499-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029499-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : TILI COM/ DE PRESENTES LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00288480220134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu a inclusão de GEENEGLI DA SILVA MAIA no polo passivo da ação (f. 95 e verso).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

*AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O*

*REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."*

*AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBEL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."*

**Na espécie**, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de **13/02/2004 a 03/03/2009** (f. 10/76), e o sócio GEENEGLEI DA SILVA MAIA ingressou na sociedade em **16/02/2011** (f. 85/6), com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em **24/06/2014** (f. 82-v), o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029559-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029559-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : MICHELE TAMARA DE OLIVEIRA TAVEIRA  
ADVOGADO : SP222380 RICARDO BRAGA ANDALAFT e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00179180620154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento de provimento antecipatório de tutela, em ação ordinária, objetivando (sic) "a suspensão do processo ético-profissional movido pelo Réu em detrimento da Autora, inclusive com a declaração de incompetência para apreciar e julgar todos os atos decisórios, consequentemente declarando nulos de pleno direito os já praticados, ensejando finalmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do primeiro em favor da segunda, até decisão de mérito da questão, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo doutro magistrado e ao final a torne definitiva" (f. 74).

Alegou a agravante que: **(1)** vez que inscrita tão somente perante o CREMERJ, o CREMESP, após ofício do Delegado de Polícia de Aparecida/SP sobre eventos envolvendo sua atividade profissional, deveria ter se restringido à mera colheita de provas, em vez de praticar atos decisórios, como fez com "a abertura da sindicância imputando infrações éticas profissionais (ato decisório em

*detrimento da Agravante) e depois denunciou e aceitou a mesma, determinando a abertura de processo ético profissional (ato decisório em detrimento da Agravante)"; (2) o CREMESP não detém competência para editar atos de natureza decisória, à luz do disposto no artigo 2, §1º, da Resolução CFM 2023/2013; (3) não há prejuízo à agravada pelo provimento do pedido deduzido, dado que interrompido o prazo prescricional, nos termos dos artigos 22 e 65 da Lei 3.268/1957; (4) presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, conforme descritos pela doutrina, sem oitiva da parte contrária; (5) "não restam dívidas que a Agravada não agiu com a boa fé que se espera em qualquer relação processual quando quer legitimar a competência para exarar o recebimento da denúncia e abertura do processo ético profissional, quando a autoridade administrativa competente para tanto era tão somente o CREMERJ" (sic); (6) o CREMESP "não conseguiu no decorrer da instrução do processo ético profissional se chegar a indubitável autoria da infração ética, visto não existirem provas suficientes e robustas para a punição da Agravante, bem como não existirem provas de ter, a mesma, concorrido para a falta ética-disciplinar" (sic), cabendo, no caso, a aplicação do princípio da presunção de inocência; (7) "o sobrestamento do processo ético profissional certamente trará à Agravante, prejuízos graves no âmbito profissional, bem como na manutenção de sua entidade familiar, além de movimentar em vão a atividade administrativa do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro que julgará processo ético profissional natimorto" (sic); (8) "o acesso imediato e eficaz à Justiça contra a ação irregular do Estado está consagrada nos princípios constitucionais que regem a vida dos Estados civilizados" e (9) o "o Código de Ética Médica, não atende o princípio constitucional da legalidade em matéria de processo ético profissional, pois o mencionado art. 2, § 1 da Resolução 2023 é vago, o que pode incidir em situação extremamente prejudicial ao administrado médico pois desconsidera a inegável natureza decisória do recebimento da denúncia e abertura do processo ético profissional".*

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (f. 37/8):

***"Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MICHELE TAMARA DE OLIVEIRA TAVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do procedimento administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor, com a declaração de incompetência para apreciar e julgar todos os atos decisórios e, conseqüentemente, declarando nulos os atos já praticados, ensejando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, até a decisão de mérito, sob pena de multa diária.***

***Sustenta que era médica inscrita somente sob n.º 807214 quando prestou serviço como clínica geral no Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Aparecida, no Estado de São Paulo e, na data dos fatos, em 29 de maio de 2007 atendeu um paciente de nome João Francisco que havia sofrido queda da própria altura no dia anterior e o medicou, encaminhando-o para o ortopedista, única especialidade que tinha naquele nosocômio que poderia tratar de traumas, posto que ausentes os serviços de neurologia e aparelhagem de tomografia computadorizada.***

***Relata que o paciente deveria ter retornado para avaliação pela autora e, no entanto isso não ocorreu, tendo em vista a existência de alta hospitalar assinada por uma técnica de enfermagem.***

***Informa que o paciente retornou à sua residência, retirou os curativos, segundo o relato de seu irmão em sede de inquérito policial, e foi encontrado sem vida, oportunidade em que chamaram a polícia somente após mexerem no corpo, colocando-o em cima de uma mesa com um terço na mão.***

***Afirma que o Delegado de Polícia de Aparecida comunicou ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sobre os fatos e este iniciou sindicância para apurar as condutas ético-profissionais da autora.***

***Sustenta a incompetência da ré para apreciar infrações éticas, diante do fato da autora estar inscrita ao tempo do ocorrido somente no CREMERJ, razão pela qual entende pela nulidade do procedimento administrativo disciplinar.***

***Discorre acerca do princípio da legalidade, da prescrição, da falta de justa causa, da alta hospitalar, da conduta da vítima, do vício da perícia realizada.***

***A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da manifestação da ré, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 450). O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo se manifestou às fls. 456/529, aduzindo, em síntese, que os fatos ocorreram em Aparecida, no Estado de São Paulo e, com base no 1º do art. 2º da Resolução CFM 1617/2001, a apuração dos fatos, isto é, a instauração do processo ético-profissional foi realizada perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e o julgamento será realizado pelo CREMERJ, onde a autora encontrava-se inscrita na época dos fatos.***

***Sustenta que, levando em consideração as causas interruptivas da prescrição, é infundada a alegação de prescrição da pretensão punitiva.***

***Assevera que não foram preenchidos os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela antecipada, razão pela qual pugna pelo seu indeferimento.***

***Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.***

***É o relatório. Fundamentando, decido.***

***Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.***

***No caso, ausentes os pressupostos para a concessão antecipatória da tutela.***

***Os elementos informativos dos autos permitem verificar que não houve constatação de existência de irregularidades procedimentais do exercício profissional da autora pelo Conselho de Medicina do Estado de São Paulo.***

***Isto porque, de fato, a apuração e instauração de procedimento administrativo no local dos fatos pelo respectivo Conselho***

*encontra-se devidamente disposto no 1º do art. 2º da Resolução CFM 1617/2001, razão pela qual apenas o julgamento caberá ao Conselho no Estado em que a autora se encontrava inscrita à época dos fatos, na cidade do Rio de Janeiro. Por sua vez, não há que se falar em prescrição, posto que, diante das causas interruptivas da prescrição informadas pelo Conselho réu, não houve comprovação do lapso temporal de cinco anos. Desta forma, tendo em vista que não houve ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa à autora, no âmbito administrativo, não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar providências pelo Poder Judiciário. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida pela parte autora. Aguarde-se o prazo para eventual resposta do réu. Intimem-se."*

Como se observa, a decisão agravada resta devidamente alicerçada em fundamentos de fato e direito, pelo que não comporta reforma. Com efeito, embora inicialmente alegue que o CREMESP não tem competência decisória na espécie - incluindo-se aí os atos de instauração de sindicância e "demúncia e abertura de processo ético-disciplinar" -, nos termos do artigo 2º, §1º da Resolução CFM 2.023/2013, posteriormente a agravante, no mérito, reputou ilegal a aplicação do preceito normativo, por supostamente vago. A norma atual, em discussão, veiculou a seguinte disposição:

*"Art. 2º A competência para apreciar e julgar infrações éticas é do Conselho Regional de Medicina que detenha a inscrição do médico, ao tempo da ocorrência do fato punível.*

*§ 1º No caso de a infração ética ter sido cometida em local onde o médico não possua inscrição, a sindicância e a instrução processual serão realizadas onde ocorreu o fato.*

*§ 2º O julgamento da sindicância ou do processo ético-profissional poderá ser desaforado por decisão fundamentada da plenária, com a remessa dos autos ao Conselho Federal de Medicina."*

Cumprir notar que, quando aberta a Sindicância 72.781/2009 (f. 94 e seguintes) - infere-se, em meados de outubro de 2009 (f. 110) -, ainda estava vigente a redação anterior do Código de Processo Ético-Profissional, objeto da Resolução CFM 1.897/2009, com o seguinte teor:

*"Art. 2º A competência para apreciar e julgar infrações éticas será atribuída ao Conselho Regional de Medicina onde o médico estiver inscrito, ao tempo do fato punível ou de sua ocorrência.*

*§ 1º No caso de a infração ética ter sido cometida em local onde o médico não possua inscrição, a apuração dos fatos será realizada onde ocorreu o fato.*

*§ 2º A apreciação e o julgamento de infrações éticas de Conselheiros obedecerá às seguintes regras:*

*I - a sindicância realizar-se-á pelo Conselho Regional de Medicina onde o fato ocorreu;*

*II - decidida a instauração de Processo Ético-Profissional a instrução ocorrerá no Conselho Regional de Medicina, remetendo ao Conselho Federal de Medicina para desaforamento do julgamento."*

Como se evidencia da leitura das normas acima, ausente relevância jurídica na argumentação da agravante.

Com efeito, em se tratando de infração ética cometida em local diverso do qual o profissional possui registro, o Conselho Regional, a que esteja vinculado o profissional por registro, não detém qualquer competência sobre a questão. Diversamente, ao Conselho Regional com jurisdição sobre a localidade do fato compete, nos termos regulamentares expressos, a abertura de Sindicância e a instauração do Processo Ético-Profissional, atos que, com o advento da Resolução CFM 2.023/2013, podem ser desaforados para o Conselho Federal de Medicina, por decisão fundamentada de sua plenária.

Não se verifica, portanto, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, pois o CREMESP, ao instaurar e instruir sindicância, com a posterior decisão pela abertura de processo ético-disciplinar, não extrapolou a sua competência em qualquer momento, mas, diversamente, exerceu funções nos exatos limites regulamentares, não havendo que se falar em "má-fé" da autarquia. Percebe-se, ademais, que inexistente vagueza nos dispositivos que determinam a competência para o julgamento de infrações no âmbito do CFM, cujos preceitos são claros e determinados.

Vale destacar que tal questão, se revestida estivesse da relevância pretendida, teria certamente sido levantada na defesa administrativa, porém, não foi o que ocorreu, conforme se verifica seja da manifestação na Sindicância (f. 120/138), seja da defesa prévia no Processo Ético-Profissional 9.664-108/11 (. 221/248).

Por outro lado, a prorrogação da competência por critério territorial não atenta em absoluto contra qualquer princípio ou regra constitucional ou legal, permitindo, ao contrário, que, no caso concreto, a apuração de responsabilidade profissional seja mais célere e eficiente, pois realizada por órgão competente para atuar no local dos fatos, prestigiando a consecução do interesse público, sem, por sua vez, deixar de contemplar o direito de defesa, que foi favorecido, na medida em que os fatos foram praticados neste Estado e a própria agravante possui domicílio nesta Capital, segundo comprovado nos autos.

Assim, inexistente qualquer nulidade, ilegalidade ou vício nos atos praticados pelo CREMESP, não cabe prejudicar ou obstruir a apuração eficiente e célere dos fatos e de eventual responsabilidade profissional, garantido o devido processo legal, sendo que, no caso, evidente que o *periculum in mora* existente é inverso, pois o que se questiona é o exercício de competência funcional do órgão de fiscalização profissional, que age em nome do interesse público.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.



São Paulo, 28 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029567-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029567-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : BITINIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00234704920154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para assegurar à impetrante o direito de não realizar o pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras calculados às alíquotas majoradas pelo Decreto nº 8.426/2015, mediante a suspensão da exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos pela impetrante, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos do referido Decreto.

Alegou a agravante, que: **(1)** houve violação ao princípio da estrita legalidade tributária, prevista no art. 150, I, da CF, pois a majoração das alíquotas foi realizada pelo Decreto nº 8.426/2015, não por Lei; **(2)** foi violado o art. 195, §9º, e art. 150, II, da CF, que trata da isonomia, pois foram estabelecidos critérios diferenciados para as alíquotas das contribuições.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

No caso, a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente, nos seguintes termos:

***"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.***

***§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."***

De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: *"O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"*.

Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota

zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

Em caso semelhante, assim decidiu esta Corte:

**AMS 0012798-26.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 18/06/2012: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ART. 557, §1o, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DL-METIONINA. DECRETO N. 5.447/05 E DECRETO N. 6.066/07. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA EXTRAFISCAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO N. 5.821/06 ATÉ A PUBLICAÇÃO DO DECRETO 6.066/07. TAXA SELIC. I- A Lei 10.637/02 (art. 2º, §3º) imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para 0(zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre as receitas de produtos relacionados neste comando legal, destacando-se aqueles relacionados no Capítulo 29 da TIPI/NCM. II- O restabelecimento da alíquota fixada em lei, anteriormente reduzida a zero por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto), dispensa a observância ao princípio da anterioridade. A revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica tributo - não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, ou seja, não se sujeita à restrição prevista no §6o, do art. 195 da Magna Carta (Precedentes do E. STF). III. Afigura-se legítima a revogação da alíquota zero concernente à contribuição ao PIS e à CONFINS incidente sobre a importação e comercialização no mercado interno do produto DL-Metionina, com efeitos imediatos após a publicação dos Decretos 5.447/05 e 6.066/07. IV- O estabelecimento pelo Decreto no 5.821/06 de alíquota zero para o Capítulo 29 da TIPI/NCM, em geral, não distinguiu a forma de Metionina, razão pela qual a alíquota zero instituída por meio do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006 alcança a DL-Metionina, até a publicação do Decreto no 6.066, de 21 de março de 2006, uma vez que a exclui expressamente do benefício. Isso porque, não há como se emprestar efeito declaratório ao último decreto, pois tal restrição quanto à forma de apresentação de Metionina não consta do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006. V- Reconhecido o direito da impetrante, ora agravante em compensar os valores recolhidos, no período compreendido entre 30/06/2006 a 22/03/2007, a título de PIS e COFINS incidentes sobre as operações de aquisição e venda do produto DL-Metionina, uma vez que vigente alíquota zero para as referidas contribuições. VI- Incidência da SELIC sobre os créditos reconhecidos, a título de atualização monetária. VII- Agravo legal parcialmente provido."**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029649-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029649-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : STATUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE CABELEIREIROS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP189316 NATALIA EID DA SILVA SUDANO e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00032048420054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que reconsiderou "a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo" (f. 24).

Alegou a PFN, em suma, que: (1) trata-se de execução fiscal ajuizada para haver o crédito tributário em valores expressos na CDA que embasa o feito; (2) diante do parcelamento do débito o Juízo a quo extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC; (3) a exequente interpôs recurso de apelação, sendo que, então, foi proferida decisão reconsiderando a sentença; (4) ocorre que tal decisão é vedada pelo artigo 463 do CPC, sendo que "desde a publicação da sentença, da qual já se recorreu, está exaurida a jurisdição do magistrado de primeiro grau, o que se requer seja então reconhecido por essa E. Corte (daí surgindo o interesse recursal da União, para que no futuro não se venha alegar nulidade processual nos autos da execução fiscal correlata)" (f. 05).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta dos autos que na execução fiscal foi prolatada sentença extintiva (artigo 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal. Contra a sentença, a agravante interpôs recurso de apelação, alegando, em suma, que a executada apenas efetuou o parcelamento do débito fiscal, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, VI, CTN), pelo que pugnou pela reforma da sentença, com a suspensão da execução fiscal.

Posteriormente, foi proferida decisão, objeto do presente recurso, nos seguintes termos (f. 24):

*"Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo.*

*Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com amulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, torno sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a amulação da sentença, o mesmo perde o objeto.*

*Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.*

*Intime-se."*

A despeito de louvável o intento de ofertar prestação jurisdicional célere, verifica-se que a decisão agravada excedeu os limites do artigo 463, CPC, que se limita a cuidar de alterações da sentença para corrigir inexatidões e erros materiais, inclusive de ofício, ou modificações para suprir omissão, contradição ou obscuridade, em sede de embargos de declaração.

A promoção de juízo de retratação da sentença, para sua adequação à jurisprudência, não se viabiliza na hipótese dos autos, dada a fundamentação exposta no julgado, objeto da apelação.

Em casos que tais, a única solução possível é, realmente, processar a apelação, pois inviável a modificação, por inexistência de erro material ou de cálculo, ou a retratação, por inexistência da respectiva hipótese legal permissiva, como tem revelado a jurisprudência, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 1.322.555, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 29/08/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU, LIMINARMENTE, O PLEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC E POSTERIORMENTE SE RETRATOU. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AOS ARTS. 285-A, § 1º, E 463, DO CPC. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DA DECISÃO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O feito denota execução promovida pelos ora recorrentes contra a FUNASA na qual buscam receber honorários advocatícios fixados em sede ação coletiva. O Juízo de primeiro grau extinguiu o pleito com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, e posteriormente retratou-se após o recebimento do recurso voluntário dos exequentes. 2. Não se evidencia, no caso, tratar-se de indeferimento liminar da inicial com resolução de mérito, o que afasta a possibilidade de retratação do magistrado nos termos do que dispõe o artigo 285-A, § 1º, do CPC, como pretendido pelos ora recorrentes, tampouco versa hipótese a respeito de inexatidão material ou erro de cálculo (artigo 463 do CPC) a ensejar nova manifestação desse Juízo após publicação da sentença. Desse modo, deve ser mantido o acórdão recorrido que proveu agravo de instrumento da FUNASA para anular a decisão de retratação. 3. Recurso especial desprovido."**

**AGARESP 290.919, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 09/05/2013: "PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA APÓS REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE. 1. O princípio da inalterabilidade da sentença é insculpido no art. 463 do Código de Processo Civil, trazendo pressupostos em que poderá o juiz alterar o conteúdo do provimento jurisdicional. 2. O rol do art. 463 não é taxativo. O próprio Código Processual dispõe sobre a alteração de sentença mesmo após sua publicação em outras hipóteses. Na primeira, prevista no art. 296, em indeferimento de petição inicial, pode o Juiz retratar-se em 48 horas se interposto o recurso de apelação. Ainda, o art. 285-A, § 1º, prevê que, quando a matéria controvertida é unicamente de direito e já tiver sido julgada causa idêntica de forma improcedente, pode o Juiz retratar-se da sentença de improcedência, novamente sendo necessária a interposição de apelação. Por fim, na situação prevista no art. 1.028, se evidenciado erro de fato na descrição de bens da partilha, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo, corrigir as inexatidões materiais. 3. Contudo, nenhuma dessas circunstâncias está presente in casu. Dessa forma, constata-se a nulidade da sentença de retratação de fls. 220-222. 4. Agravo Regimental não provido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para desconstituir a decisão agravada a fim de que tenha regular processamento a apelação, já admitida pelo Juízo *a quo*.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2015.03.00.029653-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
 AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRAVADO(A) : PLACKAR MADEIRAS LTDA  
 ADVOGADO : PR035664 PAULO HENRIQUE BEREHULKA e outro(a)  
 AGRAVADO(A) : AQUILES FERNANDO KUPFER  
 : CARLOS ROBERTO KUPFER  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
 No. ORIG. : 03000899419964036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 393) que reconsiderou a sentença extintiva da execução fiscal, nos termos do art. 463, CPC, sob o fundamento de que o parcelamento não é caso de extinção, mas de suspensão do processo.

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL que, diante do parcelamento do débito, entendeu o MM Juízo de origem extinguiu o feito sem julgamento do mérito (art. 267, CPC), ensejando a interposição de recurso de apelação pela parte exequente. Sustentou que a reconsideração da sentença não tem cabimento, consoante o disposto no art. 463, CPC.

Aduziu que, desde a publicação da sentença, da qual se recorreu, está exaurida a jurisdição do magistrado de primeiro grau.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a subida dos autos a este Tribunal e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, vislumbro relevância na fundamentação expendida pela agravante, a justificar a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, CPC.

Isto porque, com a prolação da sentença, encerra-se a jurisdição do juízo, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, que poderá alterá-la somente para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração.

Assim, considerando a existência da apelação interposta em face da sentença já publicada, necessária a subida dos autos para a apreciação desse recurso e, eventual reforma da decisão apelada.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

2015.03.00.029675-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
 AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRAVADO(A) : POSTO GASPENHA LTDA  
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 No. ORIG. : 00005965220144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0000596-52.2014.403.6182, que deferiu a inclusão dos sócios Flávia Gagliardi Soares e Luiz Fernando Miranda Soares no polo passivo do executivo fiscal, "*limitando suas responsabilidades aos fatos geradores contemporâneos à suas gestões, tendo em conta que ingressaram na sociedade comercial em 04/06/2008*". (f. 61v)

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade do redirecionamento da execução "*determinando-se o reconhecimento da responsabilidade dos administradores da sociedade no momento da dissolução irregular sem a limitação de sua responsabilidade*"

aos fatos geradores contemporâneos à sua gestão" (f. 05v)

Pleiteia-se, assim, seja deferida a antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Os argumentos apresentados não autorizam o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029693-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029693-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
PROCURADOR : SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : ALFA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00012534620144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação regressiva de reparação de danos, indeferiu a denunciação à lide da empresa CONSTRUTORA VISOR LTDA.

Alegou, em suma, **(1)** o cabimento da denunciação da lide, nos termos do artigo 70, III, do CPC; **(2)** a decisão agravada indeferiu o pedido, ao fundamento de que a demanda fundamenta-se na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, §6º, da CF, no entanto, a inicial da ação cuida de responsabilidade do agravante por omissão (alegada ausência de manutenção rodoviária), sendo, assim, a responsabilidade é subjetiva e não objetiva; **(3)** no caso a hipótese é a "falta de serviço", na modalidade específica em que o "serviço não funcionou", de modo que deve ser demonstrada a culpa da Administração, para efeito de reparação do dano; **(4)** "verifica-se que, quando da ocorrência do acidente, estava em vigor o contrato UT/12 Nº 12/2005-00, celebrado em 28/12/2005 com a empresa CONSTRUTORA VISOR LTDA, com término dos serviços em 22/06/2011"; **(5)** o simples fato de surgir um buraco em uma rodovia federal não faz nascer, por si só, o dever de indenizar por parte do DNIT, de modo que é necessário demonstrar que houve desídia do agravante em manter a conservação das pistas; **(6)** "a previsão de fiscalização dos trabalhos de manutenção rodoviária pelo Agravante, conforme cláusula décima primeira do contrato de empreitada, não afasta a responsabilidade da litisdenunciada pela solidez e segurança do trabalho executado, pelo prazo irredutível de 05 (cinco) anos", nos termos dos artigos 618 do Código Civil, e 70 da Lei 8.666/1993; e **(7)** "seja por texto expresso de lei, seja por previsão em contrato, o Agravante tem, no caso sob análise, direito de regresso em face da empresa denunciada, caso seja vencido na ação principal, podendo exercê-lo por meio de denunciação da lide".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que apenas será obrigatória a denunciação da lide quando a omissão em denunciar implicar a perda do direito de regresso, o que não é a hipótese do artigo 70, inciso III, do CPC, cujo direito permanece íntegro. A propósito:

**AgRg nos EDcl no AREsp 368.212, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 01/06/2015: " AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE SUSCITADA EM AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO RÉU/LITISDENUNCIANTE. 1. Alegada violação do artigo 535 do CPC não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. Precedentes. 2. denúncia da lide . 2.1. A par da dicção legal, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a denúncia da lide somente se torna obrigatória quando a omissão da parte implicar em perda do seu direito de regresso, hipótese não retratada no artigo 70, inciso III, do CPC, na qual tal direito permanece incólume. Precedentes. 2.2. Consoante cedição na origem, a autora ajuizou ação de cobrança de produtos que constam de notas fiscais emitidas diretamente em nome da parte ré, não sobressaindo qualquer elemento conducente a configurar a responsabilidade de terceiro, o que motivou o indeferimento, de plano, do processamento do incidente de denúncia da lide . 2.3. Uma vez obstado o seguimento da ação incidental, não cabia ao magistrado determinar a citação do denunciado, o que afasta a preliminar de nulidade do feito suscitada pela recorrente. 2.4. Necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos para suplantar tal cognição. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido."**

**AgRg no AREsp 519.855, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 04.09.2014: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE FACULTATIVA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a denúncia da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do art. 70 do CPC, onde tal direito permanece íntegro. Precedentes. 2.- Nos casos em que a denúncia da lide não é obrigatória, a jurisprudência desta Corte proclama que o litisdenuciante que chamou o denunciado à lide deve arcar com os honorários advocatícios, quando a ação principal for julgada improcedente. 3.- Agravo improvido."**

**REsp 464.014, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 10/09/2007: "PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE . CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS. EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. I - Consoante a jurisprudência desta Corte, "a denúncia da lide somente deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, não se admitindo a introdução de fundamento novo, a exigir ampla dilação probatória, não constante da demanda originária". II - Tratando-se de mero direito de regresso, cuja existência depende da discussão da natureza da relação contratual estabelecida entre as partes denunciante e denunciada, estranha ao pleito principal, deve ser negada a denúncia da lide , sob pena de contrariar o princípio da celeridade processual que essa modalidade de intervenção de terceiro objetiva resguardar. Recurso não conhecido."**

Assim, nos casos em que não há a perda do direito de regresso, é necessário verificar se a denúncia da lide, através da cumulação de demandas, favorece a concretização dos princípios da economia e da celeridade processual (REsp 975.799, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28/11/2008).

Desta forma, caso o julgador conclua que a tramitação de duas relações processuais simultaneamente onerará em demasia uma das partes, ferindo os referidos princípios, deverá indeferir a denúncia da lide (EREsp 313.886/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22/03/2004).

É o caso dos autos, em que a análise da relação jurídica contratual entre a agravante e a seguradora, que demandará citação, prazo para defesa e eventualmente produção de provas, implicará prejuízo para a celeridade da efetivação do direito pleiteado pela autora.

No caso, a autora, ALFA SEGURADORA S/A, propôs ação regressiva de reparação de danos materiais contra o DNIT, sustentando a responsabilidade objetiva do agravante, na modalidade risco administrativo, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, por má conservação da rodovia federal, sem adentrar, como supõe o agravante, em responsabilidade subjetiva.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser inviável a denúncia da lide na hipótese em que se objetiva discutir responsabilidade de natureza distinta daquela que é discutida na ação originária, envolvendo o autor e o réu-denuciante, cuja abordagem prejudicaria o regular andamento da ação indenizatória proposta pelo autor em face do réu, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

**AgRg no REsp 1.476.102, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28/11/2014: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA. BURACOS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE. 1. No que concerne à necessidade de denúncia à lide das empresas contratadas, o STJ tem entendimento no sentido de não ser obrigatória a denúncia à lide de empresa contratada pela administração para prestar serviço de conservação de rodovias, nas ações de indenização baseadas na responsabilidade civil objetiva do Estado. 2. Agravo Regimental não provido."**

**AgRg no REsp 1.215.320, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 05/09/2013: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE EM RODOVIA. BURACOS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CULPA CONCORRENTE. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA CORTE LOCAL. AUSÊNCIA DE**

**PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem decide a controvérsia de forma clara e fundamentada, ainda que contrariamente ao interesse da parte, sendo desnecessária a manifestação sobre todos os argumentos suscitados pelo recorrente. 2. "Não é obrigatória a denúncia à lide de empresa contratada pela administração para prestar serviço de conservação de rodovias, nas ações de indenização baseadas na responsabilidade civil objetiva do Estado" (REsp 653.736/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 2/8/06). Nessa mesma linha, destaca-se o AgRg no REsp 1355717/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/2/2013. 3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela existência do dever de indenizar no presente feito, porquanto restou comprovado que o acidente gerador do dano ocorreu por conta da existência de buracos na pista. A alteração das conclusões adotadas pela Corte local, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Inexistindo, na Corte de origem, efetivo debate sobre a tese jurídica vinculada nas razões do recurso especial, resta descumprido o requisito do prequestionamento, conforme dispõe a Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029702-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029702-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : SALETE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP302670 MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH  
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2 Região SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00227187720154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Salette Pereira da Silva contra decisão que, no bojo de ação declaratória de nulidade de processo administrativo proposta em face do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região, negou a liminar pretendida com vistas ao afastamento da punição disciplinar imposta.

Narra a agravante que, juntamente com uma auxiliar de enfermagem, prestava serviços de *home care* a um menor portador de paralisia cerebral de grau leve com disfagia orofaríngea moderada e, durante o tratamento, ao dar uma bala para ao paciente para aferir eventual melhora na sua capacidade de deglutição, este, engasgado, veio a falecer. Em decorrência, traz que lhe foi imposta a pena de cancelamento de registro profissional em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) eivado de nulidades procedimentais.

A agravante, basicamente, na minuta recursal, indica as seguintes nulidades no processo administrativo: a) parcialidade do comitê de ética; b) julgamento sem a presença da maioria absoluta dos conselheiros do conselho regional; c) relatório do acórdão do conselho regional com afirmações contrárias ao que consta nos autos; d) proibição de o advogado de defesa acompanhar o julgamento do plenário do conselho federal e acórdão que não analisa as preliminares; e) impossibilidade de a agravante produzir provas ou se a defender adequadamente dos enquadramentos feitos após o término da instrução; f) possibilidade/dever de análise de mérito em revisão judicial de processo administrativo disciplinar - aferição de verossimilhança. Com relação à decisão agravada, sustenta ausência de prestação jurisdicional, sobremaneira ressaltando que a decisão contempla fundamentação que não coaduna com as razões de fato e de direito postas a julgamento.

Na minuta recursal, ante as nulidades que indica relativas ao PAD, requer a antecipação dos efeitos da tutela com vistas ao exercício da sua profissão até decisão final. Pugna, liminarmente, pela concessão de efeito ativo ao recurso.

É o breve relatório. Cumpre decidir.

Observe que a agravante indica, no bojo do recurso interposto, supostas irregularidades no processo administrativo que culminou na cassação do seu registro profissional de terapeuta. Requer, até decisão final, concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de exercer a sua profissão.

Ora, a situação merece cautela. Se por um lado há o interesse da agravante continuar a exercer, ao menos enquanto tramita o feito, sua profissão, por outro não se deve descuidar que o retorno provisório da agravante ao seu mister pode trazer aos seus clientes a expectativa de início e/ou continuidade de um tratamento que pode não se concretizar ante a possibilidade de julgamento de mérito desfavorável à tese inicial.

Nesse caso, diversas vidas, além da vida da agravante, estariam, por via reflexa, sendo alcançadas por uma decisão liminar, perfunctória e de natureza sumária que pode, ao fim, não se concretizar.

O julgador não deve descuidar dos legítimos interesses das partes envolvidas no processo, reconhecendo, pois, ainda que na fase inicial da ação, possíveis violações aos direitos invocados. Mas não deve, contudo, perder de vista as implicações das decisões proferidas, bem como o perigo de irreversibilidade da medida.

Tenha-se em vista que no processo administrativo disciplinar houve decisão no sentido de cassar o registro da agravante. Com relação a esta decisão, levada a cabo pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, muito embora a agravante narre diversas irregularidades processuais correlatas, não traz, ao menos nesta fase inicial, a indicação ou indício de nenhuma nulidade flagrante que lhe tenha acarretado prejuízo e imponha, para já, a concessão da liminar.

Saliento, inclusive, a esse respeito, que não cabe, neste momento, exaurir o mérito da ação, sob pena de supressão de instância, não sendo possível a este julgador, salvo verossimilhança já demonstrada das alegações iniciais, conceder a antecipação requerida.

Todas as nulidades processuais invocadas, quais sejam - a) parcialidade do comitê de ética; b) julgamento sem a presença da maioria absoluta dos conselheiros do conselho regional; c) relatório do acórdão do conselho regional com afirmações contrárias ao que consta nos autos; d) proibição de o advogado de defesa acompanhar o julgamento do plenário do conselho federal e acórdão que não analisa as preliminares; e) impossibilidade de a agravante produzir provas ou se a defender adequadamente dos enquadramentos feitos após o término da instrução - dependem de ampla análise dos fatos e acontecimentos ocorridos durante a tramitação do processo administrativo disciplinar em cotejo com a legislação de regência, não havendo, ao menos por ora, indício de vício ululante e tal que demande a concessão do pleito recursal.

De mais a mais, o fato da decisão de primeira instância ter se reportado, em parte, à decisão proferida em anterior ação manejada pela agravante, não traz, *a priori*, prejuízo à agravante, sobremaneira tendo em vista que os fatos narrados originadores das violações suscitadas são os mesmos. O exaurimento da matéria se dará na fase em que o Magistrado se sentir apto a proferir a sentença de mérito.

Portanto, tendo em vista que não foram demonstrados, ao menos nesta fase limiar, indícios sérios de vícios de forma, com violação aos preceitos que regem o processo administrativo a que foi a agravante submetida, inviável a concessão da tutela pretendida, **notadamente quando se sopesa a concessão de liminar e o perigo de irreversibilidade da medida com relação ao pacientes da agravante que podem se ver, de uma hora para outra, em caso de improcedência da demanda, prejudicados pela interrupção abrupta do seu tratamento.**

Por fim, quanto à alegada possibilidade/dever de análise de mérito em revisão judicial de processo administrativo disciplinar - aferição de verossimilhança - não se perca de vista que ao Judiciário não cabe imiscuir-se no mérito da decisão administrativa, sob pena de invasão à competência alheia, entendimento este que coaduna com amplo acervo jurisprudencial, conforme exemplos:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL DE MEDICINA: APLICAÇÃO DE PENALIDADE (CENSURA). SENTENÇA QUE ANULOU A PUNIÇÃO APRECIANDO A IMPOSIÇÃO FEITA PELOS CONSELHOS, AS PROVAS E SEUS CONTORNOS. POSTURA VEDADA AO JUDICIÁRIO, QUE NÃO PODE INCURSIONAR NO MÉRITO DAS PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS ULTRAPASSANDO OS LIMITES DA VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. CASO EM QUE SE ENCONTRAM AUSENTES OS VÍCIOS FORMAIS ELENCADOS NA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Dá-se por interposta a remessa oficial, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. 2. Salta aos olhos com clareza solar o despropósito da sentença a qua, na medida em que o Juízo de piso apreciou com profundidade o mérito da decisão administrativa que impôs penalidade ao acusado; esse efeito é vedado, sob pena de invasão de competência de outra esfera estatal, quando a autoridade judiciária o faz sem previamente proclamar a existência de vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade; em sede de punição disciplinar cabe ao Poder Judiciário o controle da conduta administrativa apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões de decidir do Poder Público, nem lhe é dada a ampla capacidade de perscrutar fatos e provas para chancelar ou não o mérito da punição administrativa. Precedentes. 3. Caso em que não se constata a presença dos vícios formais indicados na petição inicial do autor, pelo que a sentença merece reforma para ser mantida a punição eleita pelos réus. 4. Recursos voluntários e remessa oficial tida por ocorrida providos, com inversão de sucumbência. (AC 00102991120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*ADMINISTRATIVO - PROCESSO DISCIPLINAR - CREMESP - CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS QUE LEVIARIAM A SUA ANULAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. 1. O entendimento dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no*



sentido de não ser o mandado de segurança a via adequada, tampouco própria, à reavaliação de conjunto probatório produzido em processo disciplinar e a regularidade do processo administrativo deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado ingressar no chamado mérito administrativo (STF, MS 21.297/DF, relator Ministro Marco Aurélio, DJ: 28/02/1992) e STJ, MS 11.309/DF, relator Ministro Paulo Gallotti, DJ: 16/10/2006). 2. In casu, trata-se de processo ético-profissional legalmente conduzido, seja no tocante ao quorum para julgamento da Câmara Julgadora, seja pela presença de dois delegados do CREMESP, bem como não foi suscitado em sede administrativa nenhuma nulidade, o que resultou na ratificação da decisão proferida pelo Conselho Federal de Medicina, pois garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa aos litigantes. 3. Verificada a regularidade do processo administrativo disciplinar, o reexame da suficiência e de validade das provas colhidas, pressupõe a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, adentrando-se no mérito do julgamento administrativo, o que se revela inviável em ação mandamental e estranho à competência do Poder Judiciário. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 00260194220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por consequência, ainda que não seja este o foco imediato do recurso, não é dado a este Julgador proferir juízo de valor quanto às alegações trazidas no bojo do processo administrativo, dentre as quais se insere a análise da culpa e o inconformismo quanto à pena aplicada, para reconhecer uma nulidade não flagrante.

Desse modo, não vislumbrando a verossimilhança das alegações iniciais, condição *sine qua non* à concessão da tutela requerida, e, sobremaneira, estando presente o perigo de irreversibilidade da medida requerida, é de rigor o desprovemento do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029734-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029734-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : SANTA BRENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00240239620154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para assegurar à impetrante o direito de não realizar o pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras calculados às alíquotas majoradas pelo Decreto nº 8.426/2015, mediante a suspensão da exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos pela impetrante, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos do referido Decreto.

Alegou a agravante, que: **(1)** houve violação ao princípio da estrita legalidade tributária, prevista no art. 150, I, da CF, pois a majoração das alíquotas foi realizada pelo Decreto nº 8.426/2015, não por Lei; **(2)** foi violado o art. 195, §9º, e art. 150, II, da CF, que trata da isonomia, pois foram estabelecidos critérios diferenciados para as alíquotas das contribuições.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

No caso, a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente, nos seguintes termos:

**"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público -**

***PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.***

***§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."***

De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "*O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar*".

Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

Em caso semelhante, assim decidiu esta Corte:

***AMS 0012798-26.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 18/06/2012: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ART. 557, §1o, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DL-METIONINA. DECRETO N. 5.447/05 E DECRETO N. 6.066/07. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA EXTRA-FISCAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO N. 5.821/06 ATÉ A PUBLICAÇÃO DO DECRETO 6.066/07. TAXA SELIC. I- A Lei 10.637/02 (art. 2º, §3º) imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para 0(zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre as receitas de produtos relacionados neste comando legal, destacando-se aqueles relacionados no Capítulo 29 da TIPI/NCM. II- O restabelecimento da alíquota fixada em lei, anteriormente reduzida a zero por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto), dispensa a observância ao princípio da anterioridade. A revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica tributo - não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, ou seja, não se sujeita à restrição prevista no §6o, do art. 195 da Magna Carta (Precedentes do E. STF). III. Afigura-se legítima a revogação da alíquota zero concernente à contribuição ao PIS e à CONFINS incidente sobre a importação e comercialização no mercado interno do produto DL-Metionina, com efeitos imediatos após a publicação dos Decretos 5.447/05 e 6.066/07. IV- O estabelecimento pelo Decreto no 5.821/06 de alíquota zero para o Capítulo 29 da TIPI/NCM, em geral, não distinguiu a forma de Metionina, razão pela qual a alíquota zero instituída por meio do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006 alcança a DL-Metionina, até a publicação do Decreto no 6.066, de 21 de março de 2006, uma vez que a exclui expressamente do benefício. Isso porque, não há como se emprestar efeito declaratório ao último decreto, pois tal restrição quanto à forma de apresentação de Metionina não consta do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006. V- Reconhecido o direito da impetrante, ora agravante em compensar os valores recolhidos, no período compreendido entre 30/06/2006 a 22/03/2007, a título de PIS e COFINS incidentes sobre as operações de aquisição e venda do produto DL-Metionina, uma vez que vigente alíquota zero para as referidas contribuições. VI- Incidência da SELIC sobre os créditos reconhecidos, a título de atualização monetária. VII- Agravo legal parcialmente provido."***

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2015.03.00.029740-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
 AGRAVANTE : SANGARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
 ADVOGADO : SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)  
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 No. ORIG. : 00240499420154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para assegurar à impetrante o direito de não realizar o pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras calculados às alíquotas majoradas pelo Decreto nº 8.426/2015, mediante a suspensão da exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos pela impetrante, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos do referido Decreto.

Alegou, a agravante, que: **(1)** o magistrado decidiu com base em argumentos que não guardam relação com a tese posta à apreciação ou com o ato coator combatido; **(2)** houve violação ao princípio da estrita legalidade tributária, prevista no art. 150, I, da CF, pois a majoração das alíquotas foi realizada pelo Decreto nº 8.426/2015, não por Lei; **(3)** foi violado o art. 195, §9º, e art. 150, II, da CF, que trata da isonomia, pois foram estabelecidos critérios diferenciados para as alíquotas das contribuições.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Primeiramente, a decisão agravada apreciou a matéria posta a debate, pois, ao tratar da Lei 10.865/2004, também dispôs sobre o Decreto 8.426/15, pois o decreto atacado é respaldado pelo artigo 27, §2º daquela norma, não assistindo a razão ao sustentar que o *decisum* agravado teria se motivado em argumentos que não guardam relação com a tese posta à apreciação ou com o ato coator combatido.

No mérito, a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente, nos seguintes termos:

**"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.**

**§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."**

De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: *"O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"*.

Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a

agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

Em caso semelhante, assim decidiu esta Corte:

*AMS 0012798-26.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 18/06/2012: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ART. 557, §1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DL-METIONINA. DECRETO N. 5.447/05 E DECRETO N. 6.066/07. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA EXTRAFISCAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO N. 5.821/06 ATÉ A PUBLICAÇÃO DO DECRETO 6.066/07. TAXA SELIC. I- A Lei 10.637/02 (art. 2º, §3º) imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para 0(zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre as receitas de produtos relacionados neste comando legal, destacando-se aqueles relacionados no Capítulo 29 da TIPI/NCM. II- O restabelecimento da alíquota fixada em lei, anteriormente reduzida a zero por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto), dispensa a observância ao princípio da anterioridade. A revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica tributo - não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, ou seja, não se sujeita à restrição prevista no §6º, do art. 195 da Magna Carta (Precedentes do E. STF). III. Afigura-se legítima a revogação da alíquota zero concernente à contribuição ao PIS e à COFINS incidente sobre a importação e comercialização no mercado interno do produto DL-Metionina, com efeitos imediatos após a publicação dos Decretos 5.447/05 e 6.066/07. IV- O estabelecimento pelo Decreto no 5.821/06 de alíquota zero para o Capítulo 29 da TIPI/NCM, em geral, não distinguiu a forma de Metionina, razão pela qual a alíquota zero instituída por meio do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006 alcança a DL-Metionina, até a publicação do Decreto no 6.066, de 21 de março de 2006, uma vez que a exclui expressamente do benefício. Isso porque, não há como se emprestar efeito declaratório ao último decreto, pois tal restrição quanto à forma de apresentação de Metionina não consta do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006. V- Reconhecido o direito da impetrante, ora agravante em compensar os valores recolhidos, no período compreendido entre 30/06/2006 a 22/03/2007, a título de PIS e COFINS incidentes sobre as operações de aquisição e venda do produto DL-Metionina, uma vez que vigente alíquota zero para as referidas contribuições. VI- Incidência da SELIC sobre os créditos reconhecidos, a título de atualização monetária. VII- Agravo legal parcialmente provido."*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029746-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029746-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: COSTA SAO CAETANO EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	: SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00240030820154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para assegurar à impetrante o direito de não realizar o pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras calculados às alíquotas majoradas pelo Decreto nº 8.426/2015, mediante a suspensão da exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos pela impetrante, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos do referido Decreto.

Alegou, a agravante, que: **(1)** o magistrado decidiu com base em argumentos que não guardam relação com a tese posta à apreciação ou com o ato coator combatido; **(2)** houve violação ao princípio da estrita legalidade tributária, prevista no art. 150, I, da CF, pois a majoração das alíquotas foi realizada pelo Decreto nº 8.426/2015, não por Lei; **(3)** foi violado o art. 195, §9º, e art. 150, II, da CF, que trata da isonomia, pois foram estabelecidos critérios diferenciados para as alíquotas das contribuições.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente, nos seguintes termos:

**"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.**

**§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."**

De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: *"O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"*.

Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

Em caso semelhante, assim decidiu esta Corte:

**AMS 0012798-26.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 18/06/2012: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ART. 557, §1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DL-METIONINA. DECRETO N. 5.447/05 E DECRETO N. 6.066/07. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA EXTRAFISCAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO N. 5.821/06 ATÉ A PUBLICAÇÃO DO DECRETO 6.066/07. TAXA SELIC. I- A Lei 10.637/02 (art. 2º, §3º) imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para 0(zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre as receitas de produtos relacionados neste comando legal, destacando-se aqueles relacionados no Capítulo 29 da TIPI/NCM II- O restabelecimento da alíquota fixada em lei, anteriormente reduzida a zero por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto), dispensa a observância ao princípio da anterioridade. A revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica tributo - não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, ou seja, não se sujeita à restrição prevista no §6º, do art. 195 da Magna Carta (Precedentes do E. STF). III. Afigura-se legítima a revogação da alíquota zero concernente à contribuição ao PIS e à CONFINS incidente sobre a importação e comercialização no mercado interno do produto DL-Metionina, com efeitos imediatos após a publicação dos Decretos 5.447/05 e 6.066/07. IV- O estabelecimento pelo Decreto no 5.821/06 de alíquota zero para o Capítulo 29 da TIPI/NCM, em geral, não distinguiu a forma de Metionina, razão pela qual a alíquota zero instituída por meio do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006 alcança a DL-Metionina, até a publicação do Decreto no 6.066, de 21 de março de 2006, uma vez que a exclui expressamente do benefício. Isso porque, não há como se emprestar efeito declaratório ao último decreto, pois tal restrição quanto à forma de apresentação de Metionina não consta do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006. V- Reconhecido o direito da impetrante, ora agravante em compensar os valores recolhidos, no período compreendido entre 30/06/2006 a 22/03/2007, a título de PIS e COFINS incidentes sobre as operações de aquisição e venda do produto DL-Metionina, uma vez que vigente alíquota zero para as referidas contribuições. VI- Incidência da SELIC sobre os créditos reconhecidos, a título de atualização monetária. VII- Agravo legal parcialmente provido."**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.  
Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029789-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029789-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : EAST WEST ELETRONICOS BRASIL LTDA  
PARTE RÉ : DONIZETTI PAES DE FREITAS  
ADVOGADO : JULIANA GODOY TROMBINI (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00412953720044036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para excluir DONIZETE PAES DE FREITAS do polo passivo da execução fiscal e indeferiu pedido de inclusão dos sócios indicados pela PFN, em sua manifestação sobre a exceção, tendo em vista a prescrição para redirecionamento (f. 163/4-v).

Alegou-se, em suma, que: (1) "quanto à exclusão do sócio excipiente Donizetti Paes de Freitas, a exequente não tem interesse recursal, tendo em vista a decisão da 3ª Vara Cível de São Paulo (v. fls. 149/151), a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da lei nº 8.620/93 e a ausência nos autos de comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica por Oficial de Justiça (v. súmula 435 do STJ)" (f. 3 e v.); (2) não houve prescrição para o redirecionamento do feito, pois não houve inércia da exequente; (3) a prescrição no tocante ao sócio administrador somente ocorre se houver prescrição em face da empresa executada, sendo inadmissível a separação de situações jurídicas; e (4) "conforme se afere do extrato anexo, a constituição do crédito em cobro se deu em 09/08/1999, por meio da entrega de declaração pela executada (Decl. nº 0000.100.1999.30069935). Constituído o crédito em 09/08/99, a prescrição se consumaria em 09/08/04. Ajuizada a ação em 21/07/04 (fl. 02), resta claro que não transcorreu o prazo de 05 anos de que dispõe a Fazenda Pública" (f. 05).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão agravada apenas foi impugnada, como restou admitido pela própria agravante, em face dos demais sócios, em face dos quais se reconheceu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica, a teor do que revelado, entre outros, pelo seguinte acórdão:

***RESP 1.477.468, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28/11/2014: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido."***

No caso dos autos, não houve citação da pessoa jurídica, vez que o AR foi devolvido sem cumprimento (f. 21), sem qualquer diligência no sentido da localização da empresa, inclusive para efeito de eventual apuração por oficial de Justiça de sua dissolução irregular. Ao contrário, a exequente formulou pleito de inclusão de responsáveis tributários com base apenas em cadastro fiscal da situação da empresa (f. 24/36), o que contraria a jurisprudência consolidada:

***RESP 1.072.913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU 04/03/2009: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO***

**DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.** 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, REsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".

**RESP 1.017.588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.11.08: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.** 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, recente precedente da Turma, "verbis":

**AgInAI 2009.03.00.043356-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, sessão de 10/06/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A decisão deve ser mantida. II - Ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios de dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. III - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 28), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de oficial de justiça. IV - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo. V - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, REsp - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008). VI - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VII - Agravo inominado improvido."

Não tendo havido citação até o momento e, considerando que foi a execução fiscal ajuizada em 21/07/2004 (f. 12), que o "cite-se" foi proferido em 17/09/2004 (f. 19), antes da vigência da LC 118/2005, resta claro que somente a citação poderia interromper a prescrição. Desde a propositura da execução fiscal, em 21/07/2004, verifica-se que houve decurso de **mais de dez anos** sem que tenha havido citação da pessoa jurídica, valendo lembrar que a citação de Donizete Paes de Freitas foi feita em nome próprio e na condição de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/01/2016 599/1007

responsável tributário (f. 42/3), além do que foi apurado que o mesmo foi incluído, nos registros societários, mediante fraude, já que seus documentos foram furtados e utilizados indevidamente (f. 104), a provar que não haveria possibilidade de interrupção da prescrição, o que justificou o próprio pedido da agravante de desinteresse em recorrer da decisão agravada, que determinou a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.

Evidencia-se clara a inércia culposa da exequente, que deixou que a execução fiscal transcorresse, por anos a fio, sem a própria citação da executada e sem a constatação, por oficial de Justiça, da impossibilidade de fazê-lo devido à dissolução irregular, a demonstrar que, nos termos da Súmula 106/STJ, não se pode ter como justificado o atraso para a citação que, até hoje, ao final de 2015, ainda não ocorreu para a execução fiscal ajuizada em 2004.

Se atingida por prescrição a pretensão fazendária em face da pessoa jurídica, devedora originária, não se pode cogitar de outra solução para terceiros, em relação aos quais foi requerido o redirecionamento, vez que, como defendido pela própria agravante, não cabe, a tal título, solução diferenciada para o devedor originário, de um lado, e para os corresponsáveis, de outro, de sorte que cumpre, de fato, reconhecer a prescrição para o direcionamento, por tais fundamentos, em confirmação à decisão agravada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029833-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029833-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA  
ADVOGADO : ES005216 PEDRO VIEIRA DE MELO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00088656320154036144 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que traga à colação cópia integral da decisão agravada, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo de instrumento, bem como para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 39.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029872-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029872-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS  
ADVOGADO : SP292248 LAUREN ANNE FERNANDES WESTIN e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00250241920154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança "para que seja determinada a devida apreciação dos PER DCOMPs nº 37029.17205.280915.1.3.03-3852; 19354.15578.240915.1.3.03-3852; e 30597.99609.210915.1.3.03-2601, processando-os para análise quanto à homologação dos créditos declarados nesses processos eletrônicos ou no requerimento em papel de igual teor; suspendendo-se a exigibilidade dos débitos correspondentes até o exaurimento da via administrativa".



DECIDO.

A decisão agravada destacou, primeiramente, que não foi provada a existência de *periculum in mora*, pois o débito cobrado venceu em 30/11/2015, tendo sido impetrado o *writ* após o vencimento, em 03/12/2015 (f. 22). Vencido o débito anteriormente à impetração, o que se alegou, então, foi que haveria risco de inscrição em dívida ativa e registro de inadimplência no CADIN.

Não é possível, contudo, aferir a iminência de tal risco, até porque a Fazenda Nacional não foi ouvida em momento algum, o que levou, inclusive, o Juízo *a quo* a indicar a necessidade de esclarecimento para aferir o *fumus boni iuris*, em respeito ao contraditório. Por outro lado, não se afigura irreversível a situação que, alegadamente estaria na iminência de ocorrer, pois as inscrições em dívida ativa têm como pressuposto a regularidade dos despachos decisórios, que foram proferidos nos pedidos de compensação, cujo exame foi devolvido e cuja solução é suficiente para estabelecer os limites do provimento a ser dado a tempo e modo, garantido o mínimo essencial de contraditório.

Ante o exposto, por inexistência de *periculum in mora* a autorizar a reversão, neste momento, da decisão agravada sem o prévio contraditório acerca de fato essencial ao deslinde da controvérsia, vez que não foi ouvida a Fazenda Nacional em qualquer das instâncias até o momento, nego a antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029924-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029924-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: SP330607A BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: X CORP CONSULTING DO BRASIL LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00598147920124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, acolhendo pedido da exequente, deferiu a inclusão do agravante no polo passivo da execução fiscal, em razão da dissolução irregular da sociedade, alegando, em suma, que atuou na condição de mandatário, por tempo determinado (de 17/04/2006 a 16/06/2006), apenas para promover a alteração do contrato social com a exclusão da sociedade do seu antigo administrador, Paulo Ricardo Trindade Beck, aduzindo que os fatos geradores são de 2001 a 2003, e que a dissolução irregular foi posterior, motivo pelo qual inviável o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135, III, CTN.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida em 03/06/2015 (f. 127/9), após petição da exequente instruída com documentação (f. 107/26). Foi o agravante citado, opondo, em sua defesa, exceção de pré-executividade, caso não reconsiderada a decisão de redirecionamento (f. 130/205).

O Juízo *a quo* na própria petição negou a reconsideração - que não foi objeto do presente recurso -, fundamentando que tal reexame não se presta a substituir o recurso cabível, recebendo e determinando o processamento para oportuno julgamento do incidente (f. 130).

Como se observa, a questão, devolvida para exame desta Corte, foi objeto de exceção de pré-executividade, ainda em tramitação, no qual não houve qualquer decisão à luz do conjunto probatório deduzido, a revelar que não restou exaurida a discussão e a jurisdição na origem para efeito de recurso, até porque, como visto, o redirecionamento, objeto da decisão de f. 127/9, foi determinado sem a prévia oitiva do agravante, daí porque este, citado, ofertou exceção de pré-executividade a fim de questionar a legalidade da decisão.

Se o redirecionamento da execução fiscal foi impugnado através de exceção de pré-executividade é nesta sede processual que deve ser apreciada, de forma originária, a controvérsia, à luz das alegações e provas deduzidas e que, até então não estavam nos autos e, portanto, não foram consideradas, não existindo interesse em agravar da decisão anterior, porquanto regularmente objetada, sendo vedado suprimir instância, como ocorreria se decidida a questão neste recurso, quando ainda pendente a sua apreciação no Juízo *a quo*.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 28 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029946-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029946-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA massa falida e outros(as)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00173743920104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão, proferida em execução fiscal, que indeferiu o redirecionamento para os sócios indicados pela exequente.

Alegou a PFN que parte dos débitos cobrados refere-se a IRRF, que se sujeita à responsabilidade solidária do artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1997, tal qual o IPI na forma do artigo 28 do RIPI, dispensando a prova de infração à lei, respondendo os administradores anteriores e posteriores ao fato gerador, pelo que foi requerida a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme constou da decisão agravada (f. 269/71), a empresa executada teve falência decretada e, por se tratar de dissolução regular, amparada na legislação, manifestamente inviável o redirecionamento da ação aos sócios-gerentes, sem a prova dos requisitos do artigo 135, CTN.

Contra tal decisão, sem abordar a questão relativa à própria falência e ao artigo 135, CTN, a PFN apenas alegou ser solidária a responsabilidade dos sócios-gerentes por força do artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1997 e artigo 28 do RIPI, a despeito de sua aplicação ter sido refutada pelo Juízo *a quo* com base em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que não foi sequer tratada, abordada ou impugnada nas razões recursais.

Seria inadmissível apenas por tal fundamento o recurso, mas, ainda que assim não fosse, resta evidenciado a partir da narrativa da agravante que se pretende inserir na execução fiscal os terceiros, administradores, apenas pelo fato de ter havido inadimplência no recolhimento de tributos por fatos geradores, mesmo anteriores ou posteriores ao respectivo ingresso na sociedade. Não alegou e tampouco provou a agravante a prática de qualquer ato, por parte de tais sócios, capaz de enquadrar-se no artigo 135, III, CTN, invocando apenas as normas que tratam de responsabilidade solidária, em detrimento do preceito estabelecido no Código Tributário Nacional, cuja aplicação é amplamente reconhecida no âmbito dos Tribunais.

De fato, a pretensão fiscal, como demonstrado, é manifestamente infundada à luz da jurisprudência consolidada, bastando ver o que, a propósito, firmado em reiterados precedentes da Corte Superior e desta Corte:

**AGRESP 1.433.851, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 14/04/2014: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. IMPOSTO DE RENDA. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COMEXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O Tribunal a quo se manifestou no sentido de que não há provas da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."**  
**EDAGA 471.387, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 12/05/2003: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 2. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 5. Em**

qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior. 8. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL nº 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo dirigente/sócio. 9. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 10. Embargos rejeitados."

AI 00016304720154030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 16/10/2015: "AGRAVO LEGAL.

JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPI. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, III, DO CTN. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009), sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. Em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, esta Corte Regional posicionou-se no sentido de que a responsabilidade solidária dos sócios prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 está condicionada à comprovação dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Verifica-se, in casu, que não houve dissolução irregular da empresa, porquanto continua em funcionamento. Ademais, o pedido de redirecionamento da execução fiscal tem por fundamento, unicamente, a alegação de responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79. Assim, não havendo comprovação pela exequente de que os sócios tenham praticado atos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, incabível a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pelo que deve ser mantida a r. decisão agravada. 5. A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal desprovido."

AI 0002234020144030000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 30/09/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO, ART 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. DÉBITO IPI. ART. 8º DECRETO-LEI 1.736/79. INAPLICABILIDADE FRENTE AO ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte. III. A responsabilização pessoal dos sócios, administradores e dirigentes pelos débitos tributários das pessoas jurídicas deve observar obrigatoriamente as premissas do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a imposição legal de responsabilidade solidária imputada àqueles, unicamente de forma objetiva e presumida, tal como disposto no art. 8º do Decreto-Lei n 1.736/79, não subsiste frente à norma geral de direito tributário. IV. As normas sobre responsabilidade tributária deverão ser veiculadas obrigatoriamente por meio de lei complementar (art. 146, III, "b", da Constituição Federal). (RE 562276, submetido ao art. 543-B, § 3º, do CPC) V. O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, em tese, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. VI. A falência não constituiu forma irregular de liquidação da sociedade, de modo que somente se autoriza o redirecionamento do executivo fiscal ao sócio-gerente da executada na hipótese de demonstrada a ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes - o que não ocorre nos presentes autos. VII. Agravo desprovido."

AI 00092028820144030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 22/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IPI. SÓCIO. INCLUSÃO POLO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da

respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011, de cujo teor se destaca o seguinte excerto: "5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.". 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: "3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente." 6. Aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado") se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária ("pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte"), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 7. Não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Embora tenha sido instaurado inquérito judicial falimentar, foi declarada extinta a punibilidade dos acusados, verificando-se, portanto, que, efetivamente, não se apurou responsabilidade dos agravados pela falência, nem aqui, nestes autos, se comprovou algo diverso, capaz de gerar responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma. 9. O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 10. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 11. Agravo inominado desprovido."

AI 00358463920124030000, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 04/04/2013: "AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - IPI E IRRF- PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - PEDIDO INDEFERIDO 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/01/2016 604/1007

*Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo. 3. Pretende a agravante o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, na condição de devedores solidários, ou seja, como devedores principais, uma vez que a obrigação solidária pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos codevedores solidários. A solidariedade não se presume; decorre da lei ou da vontade das partes. 4. A despeito da previsão de solidariedade, o C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para se responsabilizar o sócio pela dívida da sociedade deve-se comprovar sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica; somente ela é, ao mesmo tempo, sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 6. O mero inadimplemento não configura infração à lei e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade, cujo ônus probatório incumbe à Fazenda Pública, consoante reiterados precedentes desta Turma. 7. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da execução. Portanto, não comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do CTN, não há como se aferir a responsabilidade dos sócios pelos débitos contraídos pela empresa executada."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029974-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029974-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: LUIZ EGBERTO CARDOSO DE AQUINO
ADVOGADO	: SP110008 MARIA HELENA PURKOTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ> SP
No. ORIG.	: 00069347320154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Sr. Luiz Egberto Cardoso de Aquino contra decisão proferida em Mandado de Segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, que indeferiu o pedido de liminar preventivo para determinar a fonte pagadora e substituta tributária (*empresa SKF do Brasil*) efetuasse o depósito integral do IRRF incidente sobre verba titulada "*indenização adicional*" paga a título de rescisão contratual a título de programa de demissão incentivada ou voluntária.

Aduz o agravante, em síntese, que para fundamentar a existência do "*fumus bono juris*" e o "*periculum in mora*" encontram guarida nas Súmulas nº 12, do TRF desta 3ª Região e Súmula nº 215, do STJ, bem como na Jurisprudência dos Tribunais Superiores, o REsp nº 1.112.745/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC. Alega que ao demonstrar a sua concordância com o Plano de Redução de Custos e do quadro funcional de seu empregador por meio de sua anuência aquele instrumento particular de acordo, rescisão e quitação de fls. 26, em situação análoga aos Planos de PDV e em complemento obrigatório ao respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, optou por receber aquela indenização adicional em causa com o fim de minimizar os seus prejuízos e com isso, compensar e indenizar o fato de ter aberto mão de seus direitos especiais junto ao empregador. Defende que o depósito judicial do montante integral do tributo (art. 151, II, do CTN) é medida que visa suspender a exigibilidade do tributo.

#### DECIDO.

Nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

*Trata-se, aparentemente, de gratificação concedida por liberalidade do empregador na ocasião da rescisão contratual e, portanto, acréscimo patrimonial, sujeito, nos termos do art. 43 do CTN, a incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido, confira-se a decisão do STJ, proferida na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil:*

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p.421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)*

*Com efeito, inexistente previsão legal que atribua à quantia paga, voluntariamente, a ex-empregado, na ocasião do rompimento do vínculo empregatício, natureza indenizatória. Não há, portanto, verossimilhança que justifique a concessão da liminar.*

Em se tratando de verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas referentes a programas de demissão voluntária ou pagas por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, não há falar em isenção do imposto de renda, por ausência de previsão legal nesse sentido. A gratificação referida na inicial consiste numa liberalidade do empregador e que implica, *prima facie*, acréscimo patrimonial em prol do empregado. Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a mutação de sua natureza para indenização, na esteira da Súmula nº 215 do C. Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 12 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento de embargos de divergência, é na direção de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43. do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e officie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

2015.03.00.030061-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
 AGRAVANTE : MILTON FRANCISCO e outro(a)  
 : VALTER JOSE FRANCISCO  
 ADVOGADO : SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)  
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 PARTE RÉ : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 No. ORIG. : 00134401020094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que manteve a inclusão de MILTON FRANCISCO e VALTER JOSÉ FRANCISCO no polo passivo da ação (f. 169/70).

Alegou-se que: (1) só é admitida a responsabilidade pessoal de diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado, se este exercer o cargo de administrador da empresa; e (2) "de acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 05/12/2005, os acionistas MILTON FRANCISCO e VALTER JOSÉ FRANCISCO exerciam, respectivamente, o cargo de DIRETOR TÉCNICO e DIRETOR-SUPERINTENDENTE, não exercendo cargo de administração propriamente dito, por esta razão deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam dos referidos responsáveis tributários, prosseguindo-se a execução somente contra a empresa executada" (f. 07).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

*AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."*

*AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."*

**Na espécie**, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de **04/2005 a 04/2007** (f. 17), e os sócios MILTON FRANCISCO e VALTER JOSÉ FRANCISCO foram eleitos/reeleitos diretores da sociedade em **15/12/2003** (f. 136/7), com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em **04/12/2013** (f. 117), o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento postulado.

Nem se alegue que "de acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 05/12/2005, os acionistas MILTON FRANCISCO e VALTER JOSÉ FRANCISCO exerciam, respectivamente, o cargo de DIRETOR TÉCNICO e DIRETOR-SUPERINTENDENTE, não exercendo cargo de administração propriamente dito". Os agravantes, em tais cargos, exerciam, sem dúvida alguma, função diretiva da sociedade anônima, conforme revela o registro na JUCESP (f. 45/6), não se tratando de meros acionistas, sem atribuições legais ou estatutárias de administração.

Ao contrário do que pretendido, firme a jurisprudência no sentido de que acionistas controladores e acionistas administradores são responsáveis por dívidas tributárias, nos termos do artigo 135, III, do CTN:

*AC 00020752220124036127, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 de 24/06/2015: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A executada é sociedade anônima regida pela Lei n. 6.404/1976. É possível a inclusão do acionista controlador e do administrador da sociedade anônima no polo passivo da ação de execução fiscal. Os débitos em execução são relativos aos períodos de 12/1996 a 02/2000. Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 02.03.2009 (fl. 189, dos autos da execução fiscal nº 0003859-73.2008.403.6127, em apenso), a qual relata que o próprio embargante, Delvo Westin Bittar, representante legal da empresa informou que a empresa teria encerrado suas atividades desde 2004 e que os únicos bens da empresa já haviam sido penhorados pela Justiça Federal. Da análise da ficha cadastral da JUCESP, verifica-se que o referido sócio ingressou na sociedade ocupando o cargo de Diretor Superintendente em 06.12.1993 (fls. 440/442) e não há registro de sua retirada do quadro societário. Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução, a partir da sua entrada na empresa. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a responsabilização do administrador Delvo Westin Bittar pela integralidade dos créditos em execução. Apelação a que se dá provimento."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030065-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030065-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA BETER S/A  
ADVOGADO : SP105802 CARLOS ANTONIO PENA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00156609620104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação ordinária, não suspendeu a declaração de inidoneidade para contratação com o Poder Público imposta à agravante, intimando a União para manifestar-se.

Alegou-se, em síntese, que: **(1)** a sanção de declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública foi aplicada à agravante há mais de sete anos, em desacordo com o previsto pela Lei 8.666/1993, que dispõe que tal pena não pode superar o prazo de dois anos; **(2)** há dúvida sobre a responsabilidade da agravante nos eventos que culminaram com a aplicação da sanção discutida (atraso na execução de obras licitadas), de modo que "a questão debatida no feito a que se faz referência no presente recurso está longe de



ser elucidada em definitivo, havendo um início de prova que indica que, no mínimo, houve também responsabilidade do contratante pelo atraso na execução"; (3) a agravante requereu a suspensão dos efeitos da inidoneidade porque, no "pregão eletrônico - edital 516/2014-10", relativo a obras de melhoria na BR 116, foi arguida sua inidoneidade, com vistas a anular a habilitação para o certame de consórcio integrado pela empresa WVG, da qual é controladora; (4) conforme doutrina e jurisprudência do TCU, a pena de inidoneidade só deve ser aplicada ante a prática de ato doloso; e (5) a sanção em comento foi imposta pelo Procurador-Geral de Justiça no Distrito Federal, autoridade incompetente para tanto.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que a agravante ajuizou ação ordinária (autos 0015660-96.2010.4.03.6100) pretendendo a anulação da decisão que a declarou inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública, requerendo, em tutela antecipada, o "sobrestamento" dos efeitos da mencionada declaração (f. 31).

A consulta ao andamento do feito pelo sistema informatizado da Terceira Região revela que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, em 24/02/2011 (evento 22). Prosseguindo regularmente a instrução, constata-se que foi requerida a produção de prova testemunhal e pericial, deferidas. A decisão agravada ("**fls. 1154/1170: Manifeste-se a União Federal**", evento 156), prolatada em 14/12/2015, é sucessiva à petição despachada da parte autora, ora agravante, na mesma data, em que reiterados os argumentos da inicial (f. 09/32) para requerer-se, novamente, a suspensão da sanção que lhe foi aplicada (f. 92/97).

Resta claro, assim, que a decisão agravada é desprovida de cunho decisório, a evidenciar o descabimento da interposição do presente recurso, nos termos do artigo 504 do CPC ("**dos despachos não cabe recurso**").

Consolidada a jurisprudência do STJ neste sentido:

**AGARESP 201303361508, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE de 18/08/2014: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 504 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil não é cabível recurso contra despacho sem conteúdo decisório, sendo este o caso dos autos. 2. Agravo regimental não conhecido."**

**AGA 201001509500, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE de 01/08/2011: "AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Nos termos do artigo 504 do CPC, não cabe recurso contra despacho de mero expediente. - Agravo não conhecido."**

**AGRESP 1101260, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 02/05/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. CUNHO DECISÓRIO INEXISTENTE. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. 1. O despacho que determina a redistribuição do feito para julgamento perante a Turma competente não é ato decisório passível de ser atacado por meio de recurso, a teor do disposto no art. 504 do Código de Processo Civil, in verbis: "Dos despachos não cabe recurso". 2. Agravo regimental não conhecido."**

Ainda que se pretendesse argumentar o contrário, o máximo que se poderia admitir seria que houve postergação do exame do pedido para permitir a prévia manifestação fazendária. Neste ponto, inviável cogitar de ilegalidade a ser reparada, em razão de urgência e existência de risco de dano irreparável, que não foram provadas pela simples interposição do recurso administrativo noticiado nas razões de recurso, em prejuízo à empresa controlada pela agravante - petição que, a propósito, funda-se em múltiplos argumentos e questões prejudiciais à apreciação do mérito presente (f. 99/107).

Não só, manifesta a complexidade da matéria de fundo, a impedir a própria aferição de verossimilhança das alegações da agravante *prima facie*, circunstância que foi, justamente, fundamento ao indeferimento da antecipação de tutela pelo Juízo a quo, em 2011. Ora, como afirma a própria agravante, o processo encontra-se, precisamente, em fase de instrução - e nada desse acervo probatório foi carreado aos presentes autos -, de modo que resta flagrante a inviabilidade do provimento jurisdicional requerido.

Assim, já decidi esta Corte, em precedente de que fui relator:

**AI 00258164220124030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 26/07/2013: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMINAR POSTERGADA PARA PRÉVIA CONTESTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Quanto à invocação de precedente desta Corte, cabe salientar que trata de situação distinta, em que havia elementos bastantes à cognição tanto que apreciada a liminar pelo Juízo a quo, o que não ocorre no caso dos autos, sendo certo, ademais, que a decisão agravada realçou a motivação suficiente para afastar a irreversibilidade do dano, sendo que em face de tal fundamentação as razões recursais foram genéricas, razão pela qual não se autoriza a reforma pretendida. 3. Sobre o objeto do recurso, é admitida a possibilidade de que o Juízo, diante das circunstâncias de cada caso concreto, postergue o exame da liminar, que não prescinde do requisito do *fumus boni iuris* invocado, para após a formação do contraditório, de modo a garantir elementos de convicção suficientes a um julgamento com critério e rigor. 4. Não cumpre à instância ad quem decidir sobre matéria sequer apreciada na origem e, na espécie, tampouco se verifica prudente compeli-lo o Juízo a quo a imediatamente decidir a medida judicial, quando a elucidação da causa tenha justificado o convencimento a respeito da necessidade de prévia garantia do contraditório como condição para o melhor julgamento do pedido. 5. Cabe destacar que a**

*decisão que postergou a apreciação do pedido liminar foi proferida em 02/04/2012, e, anteriormente à interposição deste recurso, houve citação da maior parte dos réus, e dois deles, inclusive, já apresentaram defesa. Ou seja, mesmo que não se possa presumir a ciência dos réus do teor da ação pela veiculação na mídia da informação do ajuizamento das inúmeras ACPs sobre as supostas ilegalidades cometidas no uso do instrumento de dispensa de licitação para a contratação de shows em municípios do interior de SP, é certo que com a efetiva citação, houve inequívoca ciência pelos demandados, a tornar impertinente, assim, que a medida liminar acautelatória de indisponibilidade de bens seja apreciada inaudita altera pars. 6. Se o objetivo é evitar a alienação de bens e a frustração da pretensão executória da condenação ao ressarcimento do erário com a indisponibilização de bens antes da citação dos réus, é certo que a ordem jurídica prevê, para tais casos, também, instrumento para invalidar a transferência do domínio dos bens, efetuada de forma dolosa, para frustrar eventual execução. 7. Agravo inominado desprovido." (g.n.)*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030239-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030239-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : MASTERDOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : SP042824 MANUEL DA SILVA BARREIRO e outro(a)  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00235700420154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra concessão de tutela que, em ação ordinária, determinou "*a suspensão de exigibilidade de créditos tributários decorrentes da inclusão de valores pagos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, no que se refere aos recolhimentos futuros*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

***"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."***

Assim decidi a Segunda Seção desta Corte, *verbis*:

***EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos."***

Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

*AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."*

Cumpra acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS, em conformidade com precedentes, dentre os quais:

*AC 0023169-44.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, D.E. 25/02/2013: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 2. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 4. A parte que pretende a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. 5. Na ausência de documento indispensável à propositura da demanda, deve ser julgado improcedente o pedido, com relação ao período cujo recolhimento não restou comprovado nos autos. 6. Deve ser resguardado ao contribuinte o direito de efetuar a compensação do crédito aqui reconhecido na via administrativa (REsp n. 1137738/SP). 7. A não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria de direito que não demanda dilação probatória. O pedido de compensação soluciona-se com a apresentação das guias de recolhimento (DARF), que prescinde de exame por perito. 8. Precedentes. 9. Apelo parcialmente provido."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030337-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030337-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : EMPILHADRIL LOCACAO E MANUNTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP173784 MARCELO BOLOGNESE  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 50000420820154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa à agravante.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, posto que não consta dos autos cópia da decisão agravada e certidão de intimação da decisão agravada, requisitos imprescindíveis para a interposição do agravo de instrumento, conforme o art. 525, I do Código de Processo Civil.

Assim, não presentes todos os requisitos do art. 525, I, CPC, é de rigor a negativa de seu seguimento.

Nesses termos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. APENAS É POSSÍVEL A COMPLEMENTAÇÃO DE PEÇAS FACULTATIVAS. NÃO HÁ PLAUSIBILIDADE NA TESE DE QUE A DOCUMENTAÇÃO FORA APRESENTADA E PERDIDA NO TRIBUNAL.- O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego u seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que não poderia ser conhecido por não ter sido cumprido o requisito essencial previsto no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, eis que não há cópia da decisão agravada nem da respectiva certidão de intimação (não foi juntado qualquer documento à inicial do recurso) e não se configura caso de juntada posterior, já que, com a interposição do recurso, operou-se a preclusão consumativa.- Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. Saliente-se que apenas deve ser oportunizada ao recorrente a juntada posterior de documentos facultativos, considerados essenciais pelo tribunal à compreensão da controvérsia. Já a documentação obrigatória, descrita no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, deve acompanhar a inicial do recurso, sob pena de não conhecimento, o que não ofende a ordem jurídica ou os princípios da instrumentalidade positiva do processo, da economia processual e do contraditório, à vista da explícita previsão legal. Destaque-se, ainda, que a mera alegação de que toda a documentação foi apresentada a esta corte no ato do protocolo e que teria sido perdida não é plausível, na medida em que não se pode pressupor que simplesmente a inicial esteja completa, ou seja, permaneceu intacta, e que somente a documentação que a acompanhou se tenha extraviado.- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00082195520154030000, Relator André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015)*

Outrossim, o porte de remessa e retorno foi recolhido em desacordo com o disposto na Resolução 278/2007, alterada pela Resolução 426/2011, ambas do Conselho de Administração desta Corte e Comunicado 030/2011 - NUAJ, tendo a agravante empregado unidade gestora incorreta.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030344-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030344-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C
ADVOGADO	: SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00550253720124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra determinação de bloqueio eletrônico de valores financeiros via BACENJUD, tendo em vista que a executada nomeou à penhora debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que foram rejeitadas pela PFN, que requereu a penhora on line.

Alegou a agravante que: (1) pelas consequências devastadoras que podem advir com o bloqueio de contas, a jurisprudência tem admitido tal medida somente depois de exauridas todas as medidas para localização de outros bens penhoráveis; (2) embora na ordem de gradação legal (artigo 11 da Lei 6.830/80) o bloqueio de valores seja preferencial, trata-se de medida excepcional que deve ser utilizada com ponderação, não possuindo caráter rígido, podendo ser alterado por força das peculiaridades do caso concreto; (3) a agravada sequer diligenciou para tentar localizar outros bens passíveis de penhora; (4) a lei não dispõe que a constrição deva ser realizada exclusivamente por meio do processo eletrônico, e sim preferencialmente; (5) "o artigo 620 do CPC é norma cogente, de conteúdo ético e social e deve ser **OBRIGATORIAMENTE** observada"; e (6) as debêntures devem ser aceitas nas execuções fiscais como garantia do Juízo, pois possuem liquidez imediata e cotação na bolsa de valores, atendendo a ordem de gradação estabelecida pela Lei 6.830/90 (artigo 11, inciso II).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema

BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequiente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "*comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade*" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressalvou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

**RESP 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."**

**RESP 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."**

**AGA 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido." AGRESP 1079109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."**

**EDAGA 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial." AGRESP 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido." RESP 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."**

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2016 614/1007

na vigência da Lei 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, apenas para efeito de argumentação, saliente-se que a jurisprudência dominante, inclusive no âmbito desta Corte, enfatiza que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, antiga Vale S.A., não podem ser admitidas em garantia à execução fiscal (AGARESP 647.970, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 13/04/2015; AGRESP 1.203.358, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 16/11/2010; AI 2009.03.00015110-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 24/05/2010; AI 2008.03.00009333-3, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 13/04/2010; AI 2009.03.00044288-5, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 05/04/2010; e AG 2007.03.00.101748-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 07/07/08), reforçando o entendimento, por si só já bastante, no sentido da validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Por fim, a menor onerosidade deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF e o artigo 655 do Código de Processo Civil, o requerimento de BACENJUD, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro, não havendo, ainda, ofensa a qualquer dos princípios invocados, pois se trata de mecanismo que, em consonância com a legislação e a jurisprudência, cumpre a finalidade de assegurar os ditames da legislação, quanto a preferência para fins de penhora, e sobretudo os princípios da eficiência na prestação jurisdicional e eficácia da execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030352-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030352-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: GLINDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00240455720154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para assegurar à impetrante o direito de não realizar o pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras calculados às alíquotas majoradas pelo Decreto nº 8.426/2015, mediante a suspensão da exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos pela impetrante, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos do referido Decreto.

Alegou, a agravante, que: (1) o magistrado decidiu com base em argumentos que não guardam relação com a tese posta à apreciação ou com o ato coator combatido; (2) houve violação ao princípio da estrita legalidade tributária, prevista no art. 150, I, da CF, pois a majoração das alíquotas foi realizada pelo Decreto nº 8.426/2015, não por Lei; (3) foi violado o art. 195, § 9º, e art. 150, II, da CF, que trata da isonomia, pois foram estabelecidos critérios diferenciados para as alíquotas das contribuições.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ao contrário do alegado, resta claro dos autos que o Juízo agravado, ao tratar da Lei 10.865/2004, não deixou de apreciar os termos do Decreto 8.426/2015, expedido com respaldo na autorização legal do artigo 27, § 2º, não assistindo a razão, portanto, à agravante, no que alegou a impertinência da decisão agravada em face da tese posta à apreciação ou com o ato coator impugnado.

No mérito, a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente, nos seguintes termos:

*"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de*

apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."

Resta claro do exame da controvérsia que tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com lastro na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado.

A propósito, assim já decidiu esta Corte:

**AI 0018391-56.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 14/09/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO Nº 8.426/15. PIS E COFINS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. 2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuados por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota s, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o decreto 8.426 /15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota , porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores. 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decreto s ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no decreto 8.426 /2015. 8. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 9. A previsão de crédito de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao**



*princípio da não-cumulatividade. 10. Pelo disposto no artigo 195, §12, da CF/88, constata-se que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 11. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27. 12. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. 13. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 14. Agravo inominado desprovido."*

**AI 0022114-83.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJE 27/11/2015: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 2. As alíquotas estabelecidas pelo decreto nº 8.426/2015 estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. 3. A sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário. 4. Agravo desprovido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030383-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030383-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : AUREA BORTHOLUZZI  
ADVOGADO : SP195041 JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00545290820124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra liberação de valores depositados em contas bancárias (R\$ 24.156,84), nos termos do artigo 649, IV, DO CPC, ao fundamento de que "*comprovada a natureza alimentar*".

Alegou, em suma, a agravante que: (1) os valores depositados nas contas da executada "*não guardam relação com o salário*"; (2) a finalidade do artigo 649, inciso IV, do CPC é impedir o comprometimento, com a execução, da subsistência do executado, por isso tal regra de impenhorabilidade não pode ser considerada absoluta, devendo ser interpretada com ponderação "*entre a concepção de mínimo existencial do executado e a necessidade relevante de se garantir a efetividade da tutela jurisdicional executiva, em especial dos créditos públicos*"; (3) os valores originários de salários ou proventos de aposentadoria recebidos nos meses anteriores ao bloqueio, não consumidos, tratando-se, portanto, de saldo residual, são plenamente penhoráveis; (4) nos termos da doutrina e

jurisprudência a impenhorabilidade se restringe ao mês em que percebidos tais valores; e (5) compete ao executado demonstrar que o bloqueio recaiu sobre verbas impenhoráveis, nos termos do artigo 655-A, § 2º, do CPC, pois a regra é que o executado responda pelos débitos com todos os seus bens.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

**ROMS 26.937, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE de 23/10/08: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE EM QUE SERVIDOR PERCEBE SEUS VENCIMENTOS. EXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 267/STF. DECISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. I - A jurisprudência desta Corte orienta que é possível a impetração de Mandado de Segurança quando o ato jurisdicional contiver manifesta ilegalidade ou venha revestido de teratologia, ofendendo, assim, direito líquido e certo do impetrante e podendo causar dano irreparável ou de difícil reparação. II - O ato que determina o bloqueio de saldo em conta corrente em que servidor público estadual percebe seus vencimentos é manifestamente ilegal (CPC, art. 649, IV). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido".** AGRESP 969.549, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19/11/07, p. 243: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. II. Agravo desprovido".

**AG 2007.03.00.090573-6, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJU de 06.06.08: "EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ELETRÔNICO. PENHORA ON LINE. ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA QUANDO INCIDIR SOBRE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ARTIGO 649, X, DO CPC. IMPOSSIBILITADA A PENHORA INCIDENTE SOBRE VALORES DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A matéria trazida a conhecimento desta C. Corte refere-se tão-somente à possibilidade de constrição de valores depositados em conta-corrente e aplicações financeiras advindos da percepção de benefício previdenciário, e não acerca da possibilidade de utilização do instituto da "penhora on line". 2. O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06 é claro ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 3. Vale referir que o artigo em comento, no projeto de lei, trazia o parágrafo 3º com a previsão de que 40% do total recebido mensalmente acima de 20 salários, calculados após os efetivos descontos, seriam considerados penhoráveis. Tal disposição, contudo, foi vetada sob o fundamento de quebra do "dogma da impenhorabilidade absoluta" de todas as verbas de natureza alimentar. 4. Pelas razões do veto é possível concluir pela manutenção da impenhorabilidade absoluta, de tal sorte que não há falar-se na possibilidade de constrição de tais valores. 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) estão resguardados. 6. Agravo de instrumento provido".**

**AG 2008.04.00.024285-7, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU de 30.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. 1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar. 2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido. 3. Agravo de instrumento provido".**

**AI 2001.03.00011294-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 06/07/2009: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - PRELIMINAR AFASTADA - CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO X, CPC. 1. Não basta a mera alegação de descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, havendo necessidade que o agravado comprove a sua assertiva, o que inoocorreu no presente caso. 2. A Lei nº 11.382/2006 introduziu profundas mudanças no processo executivo, dentre as quais, que avulta em importância para o caso em tela, a regra do inciso X, do artigo 649, que estabelece ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. No caso dos autos, verifica-se que a decisão agravada determinou a constrição do montante de R\$ 998,51 (novecentos e noventa e oito**

*reais e cinqüenta centavos), valor este que está dentro dos limites de proteção conferidos pelo artigo 649, inciso X, do CPC. 4. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, até o limite indicado (40 salários mínimos), estão resguardados. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as questões sociais, protegendo as modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família. 5. Questão que se aventa, neste ponto, refere-se à possibilidade de aplicação da referida lei às penhoras efetivadas anteriormente à sua vigência, como ocorre no presente caso, em que o bloqueio se deu em 05/02/2001 (fl. 16), sendo que a Lei n.º 11.382/06, reguladora da impenhorabilidade em debate, é datada de 07/12/2006. 6. Entendo que as inovações trazidas pela Lei n.º 11.382/06 são de aplicação imediata, tanto aos novos processos, quanto aos processos em curso. Nesse contexto, o art. 1.211 do CPC consagra o princípio de aplicabilidade imediata da lei processual e, deste modo é forçoso reconhecer que deve a novel legislação incidir no presente caso. 7. Agravo de Instrumento provido".*

Por sua vez, as aplicações financeiras, em CDB ou fundos diversos de investimento (no caso, BB CDB DI) sujeitam-se ao mesmo tratamento legal da caderneta de poupança, assim já tendo sido decidido, igualmente, pelo Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 978.689, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 24/08/2009: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CARÁTER SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649, IV DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível a penhora dos valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário), ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito. 2. Ademais, o Tribunal a quo concluiu, com base nas provas dos autos, que a natureza dos valores penhorados é salarial. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido".**

Também assim decidiu esta Turma, em caso de minha relatoria:

**AG 0029035-97.2011.4.03.0000, DJE 23/4/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. CARÁTER SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, E X, DO CPC. PERDA DA NATUREZA ALIMENTAR NO MÊS SEGUINTE AO DEPÓSITO EM CONTA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"; e ainda "até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança" (artigo 649, IV, e X, do Código de Processo Civil). 3. Caso em que, considerando que o bloqueio da conta-corrente atingiu saldo de subsídio mensal - ou seja, valor inferior à verba alimentar mensalmente depositada -, e que o valor das aplicações financeiras (poupança + CDB + Fundo de Investimento), no total de R\$ 19.207,40, é inferior a 40 salários-mínimos da época, é manifestamente inviável a subsistência do bloqueio e a sua conversão em penhora, à luz do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência consolidada. 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. 5. Agravo inominado desprovido".**

Na espécie, restou demonstrado que a executada percebe salário mensal da SECONCI - Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo, pelo Banco Santander (conta 000010295546, agência 0220), cujos valores são transferidos, por "Portabilidade de Salário", para a conta corrente 0000000716332, agência 3193, do Banco Bradesco S/A (f. 62/5); e da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI, na conta corrente 49.939-0, agência 5803-3 (f. 71/8). Desta forma, evidenciado que o valor desbloqueado (f. 79/79vº) insere-se no quantitativo identificado pela documentação como decorrente de fonte geradora de recursos impenhoráveis na forma da lei, possuindo inclusive natureza alimentar, para efeito do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Ainda que a hipótese fosse de aplicação em fundo de investimento não seria o caso de afastar a impenhorabilidade do valor bloqueado, pois, por ser inferior a 40 salários-mínimos, está acobertada pela proteção prevista no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, à luz da sobredita jurisprudência.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e officie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de dezembro de 2015.

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030430-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030430-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A  
ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00138282320134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de antecipação de tutela em ação, alegando a agravante que ajuizou ação anulatória de auto de infração de IPI e II, com tutela antecipada negada, o que a levou a depositar em Juízo o valor discutido, porém, em razão de crise financeira, pleiteou substituição do dinheiro por seguro garantia, que foi negada, com base em manifestação da PFN, embora esta aceite tal garantia de crédito tributário (Portarias 1.153/2009 e 164/2014), a indicar que a recusa não é legítima, pois o seguro garantia equipara-se a dinheiro ou fiança, nos termos dos artigos 9º, II, e 15, da LEF, com a redação da Lei 13.043/2014, aduzindo que o seguro garantia observa os requisitos legais e garante eficazmente os interesses fazendários, além de ser menos onerosa à devedora, configurando medida razoável e proporcional, pelo que foi requerida a reforma.

#### DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente infundada a pretensão deduzida, pois o caso dos autos não é regido pela Lei 6.830/1980, mas pelo Código Tributário Nacional, considerando que o pretendido não é garantia de execução fiscal, mas a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Verifica-se que na ação anulatória a agravante efetuou depósito em Juízo exatamente porque, nos termos do artigo 151, II, CTN, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário (f. 414/21). Se não fosse bastante a previsão expressa da lei, a jurisprudência ainda ampara, de forma plena, tal solução conforme jurisprudência, firme e consolidada, tanto que editada a Súmula 112, pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "**O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro**".

Logo, evidente que o seguro fiança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, CTN, não podendo a disposição da lei complementar se alterada por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980.

Seja como for - **apenas para mera argumentação**, na medida em que irrelevante a discussão em torno da Lei 6.830/1980, vez que a hipótese não é de penhora em execução fiscal, mas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em ação anulatória -, o que se vê é que as alterações da Lei 13.043/2014 apenas serviram para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia; e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

Não se alterou, pois, a ordem de preferência legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/1980, em razão da qual assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a menor onerosidade não é invocável, em detrimento do interesse do credor e da natureza do crédito executado.

Não por outro motivo a Corte Superior entende possível a penhora de ativos financeiros, independentemente de exaurimento na localização de outros bens penhoráveis:

**AGRESP 1.454.404, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 25/09/2014: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DE BEMPELO DEVEDOR. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA PELA PENHORA EM DINHEIRO VIA BACEN JUD. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INVIABILIDADE DA ATIVIDADE DA EMPRESA. NECESSIDADE REEXAME DE PROVAS NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ, de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. 2. O acolhimento da pretensão recursal relativa à inviabilidade da atividade da empresa diante da penhora de seus ativos financeiros demanda revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante a Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido."**

Ser admitida a substituição de penhora anterior por seguro garantia não significa o reconhecimento do direito do executado de substituir depósito em dinheiro por seguro garantia, ainda que se tratasse de execução fiscal, o que não é o caso dos autos, conforme fartamente

esclarecido.

Em suma, o artigo 151, CTN, não admite seguro fiança para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal qual pleiteado e obtido na ação anulatória a partir de depósito judicial efetuado e, portanto, a substituição deste por aquela garantia é manifestamente ilegal para os fins propostos. A Lei 6.830/1980, de sua vez, regula a penhora em execução fiscal, hipótese de que não se cuida na espécie, pois a autora ajuizou ação anulatória, pedindo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, ainda que assim não fosse, o dinheiro continua a ser a garantia preferencial para penhora em execução fiscal, sem com isto violar o princípio da menor onerosidade, proporcionalidade ou razoabilidade, nos termos da jurisprudência assentada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030528-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030528-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES  
ADVOGADO : SP272997 ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS  
AGRAVADO(A) : RODRIGO DE FARIAS JULIAO  
ADVOGADO : SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM e outro(a)  
PARTE RÉ : PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DE SAO PAULO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00246059620154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, que determinou à autoridade impetrada, Presidente da Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção São Paulo, que se abstenha de proclamar o resultado final da eleição ocorrida em 18/11/2015 para a escolha do corpo diretivo para o triênio 2016/2018 da OAB/SP - Seccional Santos, bem como dar posse à nova diretoria, mantendo-se a atual diretoria até ulterior decisão.

Alegou que: (1) houve publicação no DOESP do resultado final da eleição para a diretoria da OAB/SP - Subseção Santos anteriormente à decisão agravada; (2) a subcomissão eleitoral da OAB de Santos não detém poder decisório, mas apenas de auxiliar a comissão eleitoral da Seção São Paulo da OAB; (3) em razão da informação de exclusão da "Chapa 2" da eleição para diretoria da Subseção Santos, o presidente da comissão eleitoral da Seção São Paulo determinou à subcomissão eleitoral de Santos a remessa de todas as urnas lacradas para a comissão eleitoral da OAB/SP; (4) embora ciente dessa decisão, a subcomissão eleitoral de Santos promoveu a abertura das urnas e apuração dos votos na mesma data da eleição, sem a presença de fiscais ou representantes da "Chapa 1", em procedimento manifestamente ilegal e afronta à decisão administrativa; (5) a pretensão da "Chapa 2", deduzida no mandado de segurança, tem potencial de prejudicar o interesse da agravante ("Chapa 1"), relativamente à assunção da diretoria da Subseção Santos da OAB, sendo imprescindível, portanto, sua participação como litisconsorte passivo necessário, não tendo havido citação ou requerimento nesse sentido na ação principal, o que determina, portanto, a extinção da ação, nos termos da Súmula 631/STJ; (6) o MS foi impetrado em face do presidente da comissão eleitoral da OAB/SP, sendo que a decisão que excluiu a "Chapa 2", proferida em procedimento de representação, originou-se da decisão do colegiado da comissão eleitoral, sendo, portanto, ilegítima a autoridade coatora, mormente após interposição de recurso administrativo, que devolveu integralmente o reexame da questão ao colegiado; (7) a pretensão do impetrante é, em verdade, impugnar o regulamento eleitoral do conselho federal da OAB, sendo que, em tal hipótese, a autoridade apta a figurar no pólo passivo é o presidente desse colegiado; (8) os atos da comissão eleitoral foram praticados dentro das normas do regime eleitoral vigente, não sendo possível, a ingerência do Poder Judiciário em questões internas da OAB; (9) contra a decisão que cassou a candidatura da "Chapa 2" foi interposto recurso com possibilidade de atribuição de efeito suspensivo (artigo 8º, §9º do Provimento 146/2011), o que impede a impetração do MS (artigo 5º, I, Lei 12.016/2009), não sendo possível seu recebimento mesmo não tendo sido requerido o efeito suspensivo a tal recurso; (10) a determinação judicial para abertura das urnas e apuração dos votos é contrária ao procedimento do mandado de segurança, em que não é possível a produção de provas durante o processamento da ação; (11) o processo de representação 28/2015 respeitou o contraditório, ampla defesa, devido processo legal, Provimento 46/2011 e Regulamento Geral do Estatuto da OAB; (12) no procedimento de representação não houve requerimento de produção de provas por parte da impetrante/representada, que não impugnou qualquer documento juntado na petição da representação; (13) não havendo dilação probatória, por interesse da própria representada, não se justifica o prazo para alegações finais; (14) quanto ao mérito da representação, há prova robusta no sentido do uso de recursos e da propaganda institucional da OAB para a promoção da impetrante, "Chapa 2",

candidata da situação, dias antes da eleição; e (15) os votos obtidos pela "Chapa 2" não devem ser considerados nulos, mas "não válidos", pois a cassação da chapa ocorreu antes da eleição, não havendo, portanto, nulidade do procedimento de votação, tal como previsto no artigo 133, §13, do Regulamento Eleitoral da OAB.

A agravada manifestou-se, espontaneamente, às f. 529/38.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Inicialmente, cabe afastar o exame das preliminares alinhavadas a título de carência de ação, pois o respectivo efeito, se admitida a tese, seria a extinção do processo sem exame do mérito, solução esta que, contudo, não se poderia validamente alcançar dentro da devolução meramente suspensiva própria do agravo de instrumento, pelo que outra deve ser a abordagem a ser conferida diante da decisão impugnada.

No tocante à questão de fundo, consta dos autos que LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES, ora agravante, na qualidade de presidente da "Chapa 1" (oposição à atual diretoria da Subseção Santos da OAB), ofereceu a representação 024/2015, em 28/10/2015, contra a "Chapa 2", candidata da situação, perante a comissão eleitoral da OAB-Subseção São Paulo (f. 147/232), que foi julgada procedente, em 16/11/2015, para determinar a cassação do registro da "Chapa 2" para a eleição da diretoria da Subseção da OAB de Santos (f. 440/67).

Consta, ainda, que houve a impetração, em 17/11/2015, um dia antes da eleição, do mandado de segurança 0023818-67.2015.4.03.6100 (f. 57/79), em que concedida medida liminar "para garantir a impetrante [Chapa 2] a participação no pleito da diretoria da OAB da Subseção de Santos/SP" (f. 548/9).

Contudo, ao que se verifica, na mesma data houve julgamento de procedência de outra representação (028/2015) oferecida pelo agravante, presidente da "Chapa 1" (f. 106/24), determinando a cassação do registro da "Chapa 2" (f. 125/33).

Assim, tendo em vista a concomitância de uma decisão judicial suspendendo os efeitos do julgamento da representação 24/2015 e um julgamento administrativo da comissão eleitoral da OAB/SP de cassação de candidatura na representação 28/2015, a presidência da comissão eleitoral emitiu ofício ao presidente da subcomissão eleitoral de Santos para que, realizada a votação com cédulas em que constassem as duas chapas, "encerrado o período de votação, as urnas relativas à eleição da Subseção sejam lacradas, sem apuração dos votos, e remetidas de imediato a esta Comissão Eleitoral. Essas urnas permanecerão lacradas e guardadas na sede da Seccional, até ulterior deliberação, à vista da evolução do quadro de fato e jurídico" (f. 551/2).

Assim, a "Chapa 2", através de seu presidente, RODRIGO DE FARIAS JULIÃO, impetrou o mandado de segurança MS 0024605-96.2015.4.03.6100, com o objetivo de obter declaração de nulidade do processo de representação 28/2015, e, via de consequência, do julgamento de cassação de sua candidatura, sob alegação de vícios insanáveis no procedimento, acarretando ofensa ao contraditório, ampla defesa (artigo 5º, LV, CF/1988) e devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF/1988), bem como do Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB e Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois não se teria oportunizado ao impetrante a produção de provas e apresentação de alegações finais, a fim de impugnar as provas então produzidas que, ademais, seriam insuficientes para a cassação da candidatura (f. 57/79).

Realizada a eleição da diretoria da Subseção de Santos, consta da "ata da assembléia geral ordinária" que a subcomissão eleitoral, no mesmo dia da eleição, diferentemente da determinação da presidência da comissão eleitoral da OAB/SP, efetuou a abertura das urnas e apuração dos votos, considerando aqueles votos atribuídos à "Chapa 2" como "nulos" (f. 553/6), em cumprimento à determinação do Juízo do MS 0024605-96.2015.403.6100 (f. 87/9 e f. 557/8): "[...] Assim, com o fim de garantir o direito do impetrante em caso de acolhimento do seu pedido, determino à autoridade impetrada que proceda no dia 18/12/2015, às 15h00, à abertura das urnas no local em que se encontram, a contabilização e registro dos votos ali contidos. O resultado da apuração deverá ser informada nos autos. Este procedimento deverá obrigatoriamente ser acompanhado pelo impetrante e/ou pessoas por ele designadas, bem como pelo Oficial de Justiça da Subseção Judiciária de Santos"

Após essa decisão do Juízo do MS 0024605-96.2015.403.6100 determinando a contagem dos votos da eleição (f. 87/9), e em razão da constatação de os votos nulos serem maioria na contabilização, a impetrante, "Chapa 2", pleiteou a complementação daquela decisão anterior, para impedir que, tendo sido divulgado o resultado da eleição tendo como vencedora a "Chapa 1", seja impedida a posse da nova diretoria em 02/01/2016, a fim de evitar a consolidação de situação jurídica (f. 92/5).

A medida foi parcialmente concedida pelo Juízo plantonista, nos seguintes termos (f. 97/9):

*"No presente caso verifica-se que a ação foi proposta em 27.11.2015, tendo sido proferida decisão liminar em 16.12.2015, oportunidade na qual se determinou a recontagem dos votos levando em consideração a chapa 2.*

*A análise e a concessão da liminar ora requerida ficaram condicionadas à comprovação do risco de perecimento do direito, o que foi demonstrado no momento com a indicação de que a posse da nova diretoria deve ocorrer em 02 de janeiro de 2016, o que permite a análise em plantão de recesso.*

*No mandado de segurança devem estar demonstrados de plano o direito líquido e certo que ampara a pretensão do impetrante e a ilegalidade praticada pela autoridade coatora.*

*Verifico que uma decisão definitiva depende da análise mais apurada das informações colhidas perante a autoridade, uma vez que o contraditório é restrito na via mandamental, ainda mais premido pela urgência e excepcionalidade decorrente do plantão judiciário.*

*Contudo, devem ser destacados elementos relevantes para o reconhecimento do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora'.*

*O impetrante, que integra a Chapa 2 da eleição para a Subseção da OAB/Santos, já impetrou mandado de segurança anterior, cujo mérito não se discute nesta demanda, onde foi proferida decisão concedendo a liminar para que fosse autorizada sua participação no processo eleitoral. Apesar disso, não teve os votos computados, o que parece indicar burla ao próprio objeto daquele 'mandamus'.*

*De todo modo, neste mandado de segurança, o impetrante aponta novamente para ofensa a princípios que asseguram o*

*contraditório e a ampla defesa em procedimento administrativo, pilares que também devem ser observados pelas autarquias em geral, e especialmente pela autarquia de regime especial da qual o impetrado faz parte, reconhecida historicamente como instituição defensora das liberdades e garantias individuais.*

*A representação que ensejou a exclusão da chapa 2 parece ter realmente criado embaraço a esses princípios, sendo indicativo de que houve lesão a direito líquido e certo do impetrante a ser amparado neste 'mandamus'. Não é crível que o impetrante, ao sofrer representação que busca o cancelamento do registro de sua chapa para a eleição, não pretenda se manifestar em contraditório, ou, ainda, que a questão possa ser decidida antecipadamente e de plano.*

*Há ainda, no caso, o risco de se criar uma situação que consolida com o tempo, pode acarretar lesão também ao direito líquido e certo que decorre da participação em processo eleitoral e do respeito à vontade popular.*

*Nos termos da Constituição da República, o Brasil se constitui em Estado Democrático, que privilegia, de um modo amplo e geral, a participação popular e a eleição de seus representantes.*

*Como afirma Marcelo Figueiredo, 'O sufrágio, do latim suffragium, significa voto, aprovação. Não há democracia sem voto; é por meio dele que se exerce a soberania e a representação' (in. Teoria Geral do Estado. Atlas: São Paulo, 2007, 2ª edição, p. 129).*

*A Ordem dos Advogados do Brasil também segue uma linha democrática que prevê a eleição de seus representantes de classe através do voto direto dos seus integrantes e, salvo situações excepcionais, onde reste plenamente demonstrada alguma ilegalidade, deve ser sempre prestigiada a vontade da maioria.*

*Isto posto, presentes os requisitos legais, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de proclamar o resultado final da eleição referente à escolha da Diretoria da OAB da Subseção de Santos-SP, bem como adote as providências necessárias para que não seja dada posse à nova Diretoria, mantendo-se a atual, até ulterior decisão judicial".*

Desta forma, o agravante, LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES, na qualidade de presidente/representante da "Chapa 1", interpôs o presente AI 0030528-70.2015.4.03.0000, com o objetivo de afastar tal decisão proferida em sede de plantão judiciário, permitindo a posse da "Chapa 1" na diretoria no dia 01/02 de janeiro de 2016.

Contudo, o que se constata é que a pretensão da recorrente de imediata posse de novo corpo diretivo mostra-se contrária ao exercício estatal da função jurisdicional útil, ao buscar concretização de resultado de eleição impugnada em duas demandas judiciais, visando assim a consolidação de situação jurídica com manifesto prejuízo à eficácia da prestação jurisdicional em tais demandas.

Com efeito, no mandado de segurança em que proferida a decisão ora agravada sequer foram apresentadas informações por parte da autoridade impetrada, estando o procedimento ainda em fase embrionária, o que demanda, neste momento, a cautela necessária para obtenção de um julgamento justo e, ao mesmo tempo, útil.

No caso, a imediata posse de uma das chapas configurar-se-ia em medida contrária ao equilíbrio entre os litigantes e a finalidade última da função jurisdicional, que seria a pacificação de conflitos, e em que pese as medidas antecipatórias em sede de mandado de segurança sejam previstas como satisfativas, tal previsão não exclui a finalidade estatal de distribuição de Justiça, o que, para o momento, mostra-se manifestamente prematuro.

Cabe ressaltar, ainda, que a decisão agravada foi proferida em sede de plantão judicial, em que atribuída ao Juízo a competência para apreciação de medidas urgentes e com intuito de evitar perecimento de direito, e nesse sentido, a decisão agravada, proferida por Juízo plantonista, mostrou-se absolutamente alinhada e dentro dos limites de suas atribuições, ao permitir a manutenção da pretensão e interesse de todas as partes litigantes, sem excluir a competência para o julgamento definitivo pelo Juízo natural da 21ª Vara Federal de São Paulo. Por sua vez, a manutenção do corpo diretivo na Subseção da OAB de Santos, eleito para o triênio 2013/2015, suspendendo a posse de nova diretoria ("Chapa 1" - oposição), não implica o reconhecimento de qualquer direito subjetivo ou prevalência da pretensão de qualquer uma das partes, constituindo tão-somente gestão precária e provisória, apenas para evitar um hiato na administração da OAB local no período em que discutida a questão da legitimidade das eleições nas duas demandas mandamentais.

Cabe ressaltar, por fim, que a análise dos fatos discutidos enseja ampla discussão e análise documental, contrária às competências legalmente atribuídas ao Juízo plantonista em primeiro grau que, de forma ponderada, efetuou a análise de medida urgente, evitando o perecimento da pretensão de todas as partes litigantes, permitindo que, desta forma, possa o processo ter sua resolução perante o Juízo natural, ao qual ainda caberá a própria análise e manutenção, ou não, da decisão proferida no plantão judiciário.

Portanto, o que se evidencia é, no momento, a manifesta contrariedade da pretensão recursal ora formulada, no sentido de permitir a posse da "Chapa 1" na diretoria da Subseção da OAB/Santos, com o postulado da tutela jurisdicional útil e o princípio da isonomia entre os litigantes, por objetivar a consolidação de situação jurídica ainda em sede provisória.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030535-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030535-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MARILIA SP  
PROCURADOR : SP181103 GUSTAVO COSTILHAS  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM BAURU > 8ª SSJ > SP

## DECISÃO

Vistos, em plantão judiciário.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra negativa de liminar em, mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que seja garantido o direito de celebrar contrato de repasse para a obtenção de transferências voluntárias federais destinadas ao recapamento asfáltico de vias municipais (propostas 035048/2015 e 035055/2015), independentemente da comprovação de sua regularidade fiscal e financeira.

Alegou, em suma, que (1) possui pendências financeiras junto ao IPREMM - Instituto de Previdência do Município de Marília, o que a impede de receber verbas federais, através de contrato de repasse; (2) as propostas 035055/2015 e 035048/2015 tiveram o empenho federal já realizado no valor de R\$ 690.900,00 e de R\$ 395.200,00, respectivamente a serem repassados com a contrapartida municipal de R\$ 37.842,90 e de R\$ 31.591,33, nesta ordem, com prazo para assinatura do contrato de repasse até 31/12/2015, **"de modo que não sendo o contrato celebrado a verba será destinada a outra localidade, causando imenso e imediato prejuízo à população Mariliense"**; (2) o mandado de segurança **"não tem escopo de obrigar a União a repassar verbas, mas apenas que as verbas identificadas não sofram empecilho diante das restrições existentes em nome do agravante, diante de seu caráter social e voltado à população que não pode ser penalizada"**; (3) o artigo 25 da LC 101/2000 trata da transferência voluntária de recursos e prevê a proibição de repasse de verbas para aqueles entes que se encontrem em situação irregular, salvo quando se tratar de recursos públicos destinados à implementação de ações referentes à saúde, à educação e à assistência social; (4) **"a finalidade dos convênios a serem celebrados pode ser enquadrada como ação de natureza social, uma vez que representa melhoria na infraestrutura e na mobilidade urbana do Município de Marília, permitindo que a população seja contemplada com condições mais dignas de vida"**; (5) o desenvolvimento social é indissociável da ideia de infraestrutura, por isso enquadra-se como indispensável ao bom desenvolvimento da sociedade; e (6) **"saliente-se que para as pessoas com restrição de mobilidade, acessibilidade não se resume à possibilidade de entrar em um determinado local ou veículo, mas ter capacidade de se deslocar pela cidade e por todos os espaços públicos, de maneira independente"**.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo as normas legais pertinentes:

### Artigo 25 da LC 101/2000

**"Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.**

**§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:**

**I - existência de dotação específica;**

**II - (VETADO)**

**III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;**

**IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:**

**a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;**

**b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;**

**c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;**

**d) previsão orçamentária de contrapartida.**

**§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.**

**§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social."**

### Artigo 26 da Lei 10.522/2002:

**"Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI." (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013)**

A municipalidade pretende liminar com o objetivo de, independentemente de sua regularidade fiscal e financeira, obter direito de celebrar contrato de repasse para a obtenção de transferências voluntárias federais destinadas ao recapamento asfáltico de vias municipais



(propostas 035048/2015 e 035055/2015), ao argumento de que se enquadra na restrição do § 3º do artigo 25 da LC 101/2000. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a suspensão da restrição para a transferência de recursos federais aos entes federados deve ser interpretada restritivamente, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

**REsp 1.527.308, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/08/2015: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBA PELA UNIÃO. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC E NO SIAFI. SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. ABRANGÊNCIA DO TERMO "AÇÕES SOCIAIS". 1. A suspensão da restrição para a transferência de recursos federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios trata de norma de direito financeiro e é exceção à regra, estando limitada às situações previstas no próprio artigo 26 da Lei 10.522/2002 (execuções de ações sociais ou ações em faixa de fronteira). A interpretação da expressão "ações sociais" não pode ser abrangente a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Sendo assim, o conceito da expressão "ações sociais", para o fim da Lei 10.522/2002, deve ser resultado de interpretação restritiva, teleológica e sistemática, mormente diante do fato de que qualquer ação governamental em prol da sociedade pode ser passível de enquadramento no conceito de ação social. 2. O termo "ação social" presente na mencionada lei diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto). 3. O direito à infraestrutura urbana e o direito aos serviços públicos, os quais abarcam o direito à pavimentação e drenagem de vias públicas, compõem o rol de direitos que dão significado à garantia do direito a cidades sustentáveis, conforme previsão do art. 2º da Lei 10.257/2001 - Estatuto das Cidades. Apesar disso, conforme a fundamentação supra, a pavimentação e drenagem de vias públicas não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido: REsp 1.372.942/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.4.2014. 4. Recurso Especial não provido."**

**AgRg no REsp 1.490.020, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31/03/2015: "ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBAS A MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL NO SIAFI E CAUC. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. CARÁTER SOCIAL. PAVIMENTAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE CONVÊNIO E AO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, nota-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do convênio realizado pelo município e do contexto fático-probatório, mormente para se avaliar o caráter assistencial das obras de infraestrutura. Dessarte, incide, in casu, o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. 2. Ademais, percebe-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a atual orientação desta Corte Superior no sentido de que o direito à infraestrutura urbana e aos serviços públicos, os quais abarcam o direito à pavimentação de vias públicas, compõe o rol de direitos que dão significado à garantia do direito a cidades sustentáveis, conforme previsão do art. 2º da Lei 10.257/2001 - Estatuto das Cidades. Nada obstante, a pavimentação de vias públicas não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido."**

No mesmo sentido, precedentes desta Corte e dos demais Tribunais Regionais:

**AC 0002887-77.2006.4.03.6126, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DE 08/09/2015: "DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ACORDO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (BIRD), PARA A INSTALAÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE ÁGUA E REDE DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM FAVOR DAS POPULAÇÕES URBANAS CARENTES. CONTRATO DE REPASSE CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE MAUÁ E A UNIÃO, ATRAVÉS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO ACORDO. FALTA DE REPASSE DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS TRÊS ÚLTIMAS MEDIÇÕES, POR FORÇA DA INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ NO CAUC. LEGITIMIDADE DA PROVIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA "ORIGEM" DO NUMERÁRIO QUE RESTOU BLOQUEADO. CASO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES DO § 3º DO ART. 25 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DO ART. 26 DA LEI Nº 10.522/2002. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - entende-se por transferência voluntária "a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde". 2. As transferências voluntárias, ao contrário das obrigatórias (decorrentes de determinação constitucional ou legal), decorrem de ato discricionário do ente federativo, no caso, a UNIÃO. 3. In casu, a União celebrou o acordo de empréstimo nº 4532-BR com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e, mediante contrato de repasse, por intermédio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, realizou transferência voluntária de parte dos valores ao Município de Mauá, para a elaboração de Projetos de Saneamento Integrado - PSI e Planos de Desenvolvimento Local Integrado - PDLI. 4. O fato de os valores transferidos pela União ao Município serem oriundos de acordo de empréstimo celebrado com o BIRD não desnatura a natureza de transferência voluntária. Embora os recursos financiadores do projeto sejam oriundos de um empréstimo junto ao Banco**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/01/2016 625/1007

*Internacional, caberá à União saldar a dívida, e não ao Município, de modo que a operação enquadra-se perfeitamente no conceito do art. 25, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 e, por conseguinte, o repasse subsume-se a todas as exigências constitucionais e legais, ainda que não previstas nos contratos de cooperação técnica e de repasse. 5. A transferência voluntária está sujeita a exigências previstas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em outras leis esparsas, tais como exercício da plena competência tributária (LC nº 101, art. 11, par. único), aplicação mínima de recursos nas áreas de educação e saúde (arts. 212 e 198, § 2º, da Constituição e art. 25, § 1º, IV, b, da LC nº 101/2000), regularidade previdenciária (art. 7º da Lei nº 9.717/98), regularidade perante a Fazenda Federal (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000) e à Previdência Social (art. 195, § 3º da Constituição Federal e art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2001), regularidade na prestação de contas de recursos federais recebidos (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2001), observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal (art. 25, § 1º, IV, c, da LC nº 101/2001), dentre outros. 6. O CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias, um subsistema do SIAFI - foi criado para possibilitar a consulta do cumprimento das exigências legais pelos entes federativos para o recebimento de transferências voluntárias da União, assim como da situação de adimplência dos beneficiários de transferências voluntárias. 7. No caso, a existência de pendência perante o CAUC impede que o Município de Mauá receba o repasse de valores do convênio e o caso não se enquadra nas exceções previstas em lei à regra de suspensão de transferências voluntárias aos entes descumpridores das exigências constitucionais e/ou legais. 8. A norma do § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 deve receber interpretação restritiva, por ser regra de exceção. 9. Não se pode enquadrar no conceito de ações e serviços públicos de saúde toda e qualquer ação governamental que traga bem-estar à população e, indiretamente, reflita sobre a saúde pública, a fim de se evitar abusos por parte dos governantes, já que a Constituição determina a aplicação de recursos mínimos em saúde (art. 198, § 2º). 10. Nos termos da Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde - editada diante da necessidade de esclarecimento conceitual e operacional do texto constitucional, de modo a lhe garantir eficácia e viabilizar sua perfeita aplicação pelos agentes públicos até a edição da Lei Complementar a que se refere o § 3º do art. 198 da CF - apenas as ações destinadas à eliminação de riscos e cura de doenças devem ser consideradas ações relativas à saúde. Além disso, é necessário que sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, "não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde". O saneamento básico e do meio ambiente só serão consideradas ações de saúde nos casos previstos no inciso XII da sexta diretriz. No entanto, não há nada nos autos que demonstre que os projetos realizados estavam diretamente vinculados à eliminação de riscos de doenças. 11. Não se vislumbra natureza de assistência social nos projetos desenvolvidos, já que não se enquadram de modo imediato em nenhum dos objetivos previstos no art. 2º da Lei nº 8.742/93, na redação original, vigente ao tempo dos fatos. 12. A exceção prevista no art. 26 da Lei nº 10.522/2002 - suspensão da restrição para transferência de recursos federais a entes inadimplentes para execução de ações sociais - constitui norma em branco que deve ser interpretada em consonância com o que dispõe o art. 25, § 3º, da LRF, pois incumbe a ela dispor sobre finanças públicas (art. 163, I, CF). Ou seja, deve-se entender por ações sociais aquelas que se refiram à educação, saúde e assistência social, até mesmo porque as exceções devem ter interpretação restritiva. 13. Os repasses reclamados constituem-se em transferências voluntárias da UNIÃO porque são feitos por meio de convênio e, por isso, subsomem-se ao art. 25, caput, da Lei Complementar 101/2000. Não se trata de repasse de recursos ao SUS, na modalidade fundo a fundo, que é feita de forma regular e automática, independentemente de convênio, do Fundo Nacional de Saúde para o Município, esta sim abrangida na ressalva do caput do art. 25 da LRF, porque são transferências obrigatórias. 14. Verba honorária de 10% do valor da causa (R\$10.000,00) mantida. 15. Apelo e reexame necessário, tido por interposto, improvidos."*

**REOMS 00020977820094036000, Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 26/02/2014: "ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DO CADIN, SIAFI e CAUC. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. REPASSE A MUNICÍPIO. 1. Pedido de ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as certidões negativas do CADIN, SIAFI e CAUC para contratação de operações com recursos federais. 2. Lei 10.522/2002. Suspensão das restrições quando o recurso federal for destinado à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira. 3. Benefício, contudo, que não é válido em caso de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Exceto quando se tratar de ações relativas à assistência social. 4. Mantida a sentença parcialmente concessiva para determinar à impetrada que se abstenha de exigir certidões negativas do CADIN, SIAFI, CAUC oriundas de convênios com objetos destinados à saúde, à educação e à assistência social, nos termos do art. 25, § 3º, da LC-101/2001 e do art. 26, § 2º, da lei 10.522/2002."**

**APELREEX 00000277820104058302, Rel. Des. Fed. EMILIANO ZAPATA LEITÃO, DJe 16/09/2010: "ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE AO MUNICÍPIO. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC. LEI Nº 10.522. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA. CARÁTER ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA. DISPENSA DA EXIBIÇÃO DE CND. IMPOSSIBILIDADE. I - A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais estabelece, na redação do PARÁGRAFO 2º do art. 26, a dispensa da apresentação de certidões exigidas em lei, decretos e outros atos normativos, na transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda quando se trate de débitos contraídos junto ao INSS, quando o objeto de tais transferências seja afeto à promoção da assistência social. II - Apesar de ser inegável o caráter social das ações objetivadas pelo convênio em tela (implantação e a melhoria de obras de infra-estrutura urbana, através da pavimentação com paralelepípedos de seis ruas,), que, indiscutivelmente, irão trazer benefícios à municipalidade,**

*não se vislumbra o caráter assistencial necessário, o qual é um "plus" em relação ao caráter meramente social. III - Ausente a natureza assistencial, à hipótese dos autos também não se aplica a exceção trazida pelo art. 25, PARÁGRAFO 3º, da LC 101/00. IV - Remessa oficial e Apelação improvidas."*

*APELREEX 00003543820104058103, Rel. Des. Fed. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR, DJe 19/04/2012: "ADMINISTRATIVO. UNIÃO E CEF. CONTRATO DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO PARA O MUNICÍPIO. CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS, PAVIMENTAÇÃO EMPEDRA TOSCA E ASFÁLTICA EM VIAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADES DO MUNICÍPIO PERANTE O CADASTRO ÚNICO DE EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS (CAUC), LIBERAÇÃO DOS RECURSOS. AÇÕES SOCIAIS. ARTS. 25, PARÁGRAFO 3º, DA LC 101/2000, E 26, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 10.522/2002. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS. 1. O art. 26 da Lei nº. 10.522, de 2002, exclui do alcance das restrições registradas no SIAFI-CAUC, as transferências de verbas financeiras federais para os Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à execução de obras sociais ou em áreas de fronteira. (TRF5, Segunda Turma, REOAC 384875, Relator: Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, julg. 04/08/2009, publ. DJ: 28/08/2009, decisão unânime). 2. O contrato de repasse de recursos para a construção de praças, pavimentação em pedra tosca e asfáltica em vias públicas, na sede e distritos do Município, possui evidente natureza social, o que caracteriza exceção encartada nos arts. 25, parágrafo 3º, da LC 101/2000, e 26, parágrafo 2º, da Lei 10.522/2002, máxime. (TRF 5ª Região. AGTR 104470-AL. Desembargador Federal Relator: FRANCISCO BARROS DIAS, 12.05.2010) 3. Esta Segunda Turma, em sede de Agravo de Instrumento (AGTR112594) considerou ter o município regularizado a situação de seus débitos, pondo fim à sua inadimplência, bem como ser possível a celebração de contrato de repasse após o exercício financeiro de 2009, haja vista o disposto nos arts. 35, 36 e 37 da Lei nº 4.320/64, que prevêem que os valores empenhados no ano de 2009 e não quitados até 31 de dezembro poderão ser incluídos nos restos a pagar ou serem pagos à conta de dotação específica. (AG 00200424520104050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/04/2011 - Página::91.) 4. Remessa oficial e apelação não providas."*

Como se observa, o recapeamento asfáltico não se enquadra na restrição da legislação de regência, de modo que não restou comprovado o direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de dezembro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000005-41.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000005-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : MATHEUS DUTTON RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO : SP209746 FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

O mandado de segurança é ação de rito sumário e documental, que pressupõe a produção, já com a petição inicial, de prova pré-constituída de todas as alegações formuladas pelo impetrante.

O impetrante, ora agravante, queixa-se de haver sido considerado "não apto" em teste de avaliação de condicionamento físico, sem que lhe fossem informadas as razões de tal decisão administrativa.

Ocorre que, em vez de pedir ao Poder Judiciário que determine ao impetrado informar as razões supostamente sonegadas, o agravante pede seja-lhe assegurado o direito de realizar novo exame.

Com a devida vênia, da narrativa fática não decorre a conclusão defendida, máxime porque se vê dos documentos de f. 52 e 53 que o agravante recorreu da primeira avaliação e já realizou uma segunda, não alcançando bom êxito.

Ora, nem da tese jurídica esposada na inicial e tampouco do regulamento do certame resulta o direito a uma terceira tentativa de superar os limites mínimos estabelecidos, sendo exatamente isso que, em última análise, busca o agravante.

Tem-se, pois, que o agravo é manifestamente improcedente, razão pela qual, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego-lhe seguimento.**

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 04 de janeiro de 2016.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 15366/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002995-15.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.002995-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO reu/ré preso(a)  
ADVOGADO : SP148591 TADEU CORREA  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00029951520154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PENAL - PROCESSUAL PENAL - PEDOFILIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO TER SIDO DEFERIDA A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA A PERÍCIA - INOCORRÊNCIA - ARTIGO 241-B DA LEI Nº 8.069/90 - AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO CONTESTADAS - ARTIGO 241-A DA LEI Nº 8.069/90 - COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS PORNOGRÁFICOS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES ATRAVÉS DE EMAILS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - DOLO DEMONSTRADO - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - REGIME INICIAL SEMIABERTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. Não há qualquer nulidade na r. sentença de primeiro grau por não ter o MM. Juízo de Piso deferido o pedido do acusado para apresentação de quesitos à perícia e assistente técnico. Compulsando os autos temos que o acusado apresentou pedido, em sua defesa preliminar, para que fosse deferida à defesa a nomeação de assistente técnico para atuar na perícia do material apreendido na casa do réu. Dito pedido não foi, efetivamente, apreciado pelo MM. Juízo de Piso.

2. Durante a realização da audiência suso mencionada, o acusado não apresentou quaisquer pedidos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 298). Na sequência, **a pedido da defesa**, foram apresentadas alegações finais orais em audiência. Resta claro, assim, que o acusado teve no mínimo duas oportunidades processuais, destinadas a realização de atos processuais, para requerer decisão sobre seu pedido, ou mesmo refazê-lo. Não o fez em nenhuma das duas ocasiões, não podendo, assim, alegar que a matéria não restou preclusa. Precedentes.

3. A materialidade e autoria do delito previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 não foram objeto de recurso e restaram devidamente comprovadas pela farta prova documental acostada aos autos, bem como pela oitiva das testemunhas.

4. A materialidade delitiva do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 restou demonstrada pelos documentos de fls. 29/32 (apenso), pelas fotos constantes do envelope de fls. 36 (apenso), pela resposta ao Ofício nº 1032/2013 - VRE (fls. 41/72 do apenso), pelas informações de fls. 83/85 e 88/89 (apenso), pela cópia do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fls. 146/150, pelas cópias do auto de prisão em flagrante delito de fls. 151/156 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Registros de Áudio e Imagens) de fls. 262/287.

5. No material apreendido foram encontrados arquivos de vídeos e fotos, com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, sendo possível ainda identificar, através das informações prestadas pelas empresas NET e GOOGLE que o acusado era o titular de contas de e-mail em que foram postados arquivos com conteúdo pedófilo, através do site de relacionamentos ORKUT. Resta

claro que o e-mail *lilian.e.irmazinha@gmail.com*, que disponibilizou sessenta e três fotografias contendo imagens de crianças ou adolescentes nuas e seminuas, com Cunho nitidamente pornográfico, pelo site de relacionamentos Orkut, foi operado pelo réu nos períodos descritos na denúncia, já que eram de sua propriedade os IPs que operaram referida conta de e-mail no período.

6. Na grande quantidade de material apreendida na residência do acusado, escondido em um sótão de sua residência, havia uma grande quantidade de material pornográfico e, dentre esses arquivos, grande quantidade de material pedófilo. Verifica-se, assim, que o réu possuía vasto material relativo à pedofilia. Dentre os arquivos apreendidos, temos cópias de diversos arquivos que descrevem conversas do réu por e-mail, em que se observa troca de informações sobre crianças e adolescentes, que seriam usadas, pelo teor das mensagens, para atividades de Cunho sexual, o que corrobora, sem sombra de dúvidas, o cometimento do delito previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90.

7. A prova testemunhal corrobora o quanto determinado pela prova documental, como passaremos a demonstrar. O réu fez uso do direito constitucional de permanecer calado. Ouidas em Juízo, as testemunhas corroboraram a versão acusatória. Há que se observar, ainda, que o material pedófilo encontrava-se escondido no sótão da casa do acusado, como restou comprovado pelas testemunhas de acusação, o que afasta qualquer dúvida sobre a autoria, bem como quanto à consciência da ilicitude da conduta praticada.

8. Afirma a defesa que a pena-base deve ser revista por não ter sido observado que o envio de imagens pedófilas é elementar do tipo, e não medida de fixação da pena, que a gravidade do delito não pode ser considerada para fixação da pena-base e, ainda, que a culpabilidade do réu não permite a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal.

9. Não há, efetivamente, como considerar-se a gravidade do delito para o aumento da pena-base. Assim, deve ser avaliada, no caso concreto, a culpabilidade do réu, assim como as graves consequências do delito, como já exposto na r. sentença. A quantidade de imagens transmitidas pelo réu deve ser considerada normal para o tipo em questão, ainda que as consequências que podem advir da conduta perpetrada sejam graves, não autorizando, assim, o aumento de pena acima do mínimo legal, sendo adequada, ao caso em tela, a fixação da pena-base em 03 (três) anos de reclusão para o delito previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90.

10. Na segunda fase de fixação da pena, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase da aplicação da pena, o MM. Juiz sentenciante entendeu presente a causa de aumento de pena da continuidade delitiva, à razão de 2/3.

11. Não há como aplicar-se referido *quantum* à causa de aumento de pena ao delito ora tratado. Analisando atentamente a prova produzida, temos que é possível comprovar, apenas e tão somente, o envio de 62 (sessenta e duas) imagens de conteúdo pedófilo no período de 04 (quatro) meses, sendo que estas trocas teriam se dado nas mesmas condições de tempo e do mesmo modo. Assim, entendendo estar presente a causa de aumento de pena, devendo a mesma, todavia, ser fixada em seu mínimo legal, qual seja, 1/6, restando a pena definitivamente fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

12. Deve ser revista, ainda, a pena de multa aplicada ao réu para, elevando-a de modo proporcional ao cálculo realizado na r. sentença de primeiro grau para a determinação da pena privativa de liberdade, fixa-la em 11 (onze) dias-multa, mantendo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal.

13. A sentença fixou a pena-base do delito previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 no máximo legal, a saber, 04 (quatro) anos de reclusão. Afirma a defesa que a pena-base deve ser revista pois a gravidade do delito não pode ser considerada para fixação da pena-base e, ainda, que a culpabilidade do réu não permite a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal.

14. A imensa quantidade de imagens e vídeos armazenadas pelo réu não pode ser considerada normal para o tipo em questão, sendo as consequências que podem advir da conduta perpetrada muito graves, já que tem uma filha adolescente morando consigo e, ao que tudo indica, dedica-se, para dizer o mínimo, a consumir material pedófilo em grande quantidade, autorizando, assim, o aumento de pena acima do mínimo legal, sendo adequada, ao caso em tela, a fixação da pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

15. Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fica a pena do réu definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Deve ser revista, ainda, a pena de multa aplicada ao réu para, elevando-a de modo proporcional ao cálculo realizado na r. sentença de primeiro grau para a determinação da pena privativa de liberdade, fixa-la em 25 (vinte e cinco) dias-multa, mantendo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal.

16. O réu praticou os delitos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, sendo de rigor a soma das penas a ele aplicadas, do que resulta a pena definitivamente fixada em 06 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, mantendo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal. Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

17. Preliminar Rejeitada. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada em Parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena-base dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, o percentual da causa de aumento de pena da continuidade delitiva aplicada na pena do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, e readequar a pena de multa, do que resulta a pena definitivamente fixada em 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, mantendo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001629-03.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.001629-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : BALTAZAR JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO : SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO  
: SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI  
APELANTE : JOSE VIEIRA BORGES  
ADVOGADO : SP014596 ANTONIO RUSSO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
ABSOLVIDO(A) : ODETE MARIA FERNANDES SOUSA  
: DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA  
: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA  
: AMADOR ATAIDE GONCALVES  
TRANCADO POR  
DECISÃO JUDICIAL : LUIZ GONZAGA DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes, com urgência, de que o feito será julgado em mesa na sessão do dia 18/01/2016.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038526-50.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.038526-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
: SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do julgamento do presente recurso na sessão de 22.02.16 com a apresentação de voto-vista.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005430-86.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005430-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO  
APELANTE : MARCELO MARTIN DE CASTRO  
ADVOGADO : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00054308620104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do julgamento do presente recurso na sessão de 22.02.16 com a apresentação de voto-vista.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 15361/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031718-91.1988.4.03.6183/SP

1988.61.83.031718-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : DINO SANDRI  
ADVOGADO : SP058905 IRENE BARBARA CHAVES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00317189119884036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

I. Não há como acolher a tese de que, apresentada a conta de liquidação em Juízo, cessa a incidência da mora porque não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configura causa interruptiva da mora do devedor.

II. Ademais, o argumento da Fazenda de que não há mora entre a data da homologação da primeira conta e a da expedição do precatório pelo Poder Judiciário porque eventual atraso não poderia ser imputado à Fazenda Pública também não prospera.

III. Enquanto não for encerrada essa fase e permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais atual e justo possível. Aliás, outro não é o motivo da recomendação contida no Manual de Cálculos da Justiça Federal adotado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, no capítulo 5, que cuida das requisições de pagamento.

IV. Deve ser expedido ofício requisitório complementar do valor devido a título de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do ofício requisitório/RPV.

V. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006066-04.1990.4.03.6183/SP

1990.61.83.006066-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : MARIA LUIZ  
ADVOGADO : SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)  
REPRESENTANTE : CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP058799 JOAQUIM DIAS NETO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00060660419904036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

I. Entre a data da inclusão do débito no orçamento e a do seu efetivo pagamento, desde que dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, deverá incidir apenas correção monetária, uma vez que essa é a orientação do C. Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 17.

II. Não há como acolher a tese de que, apresentada a conta de liquidação em Juízo, cessa a incidência da mora. Isto porque não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configura causa interruptiva da mora do devedor.

III. A prática reiterada demonstra que, após a apresentação da conta com o valor do débito pelo credor (ou pelo devedor, como nos casos de execução inversa), na maioria das vezes ocorre a impugnação pelo executado, inclusive com a oposição de embargos, ensejando o encaminhamento dos autos ao setor da Contadoria Judicial com as posteriores manifestações das partes e apresentação de recursos, vindo a controvérsia a ser dirimida, não raro, muitos anos após a feitura do cálculo inicial.

IV. Enquanto não for encerrada essa fase e permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, entretanto deve o montante ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios no mínimo até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais atual e justo possível.

V. Deve ser expedido ofício requisitório complementar do valor devido a título de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do ofício requisitório/RPV, corrigido monetariamente, montante esse a ser apurado pelo órgão auxiliar do Juízo de Primeiro Grau.

VI. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066311-27.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.066311-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RICARDO BALBINO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANTONIO LONGHINI  
ADVOGADO : SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI



AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 94.00.00075-2 1 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

- I. Entre a data da inclusão do débito no orçamento e a do seu efetivo pagamento, desde que dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, deverá incidir apenas correção monetária, uma vez que essa é a orientação do C. Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 17, estando pacificada a jurisprudência pátria nesse tocante.
- II. Não há como acolher a tese de que, apresentada a conta de liquidação em Juízo, cessa a incidência da mora porque não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.
- III. Ademais, o argumento da Fazenda de que não há mora entre a data da homologação da primeira conta e a da expedição do precatório pelo Poder Judiciário porque eventual atraso não poderia ser imputado à Fazenda Pública também não prospera.
- IV. Enquanto não for encerrada essa fase e permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais atual e justo possível. Aliás, outro não é o motivo da recomendação contida no Manual de Cálculos da Justiça Federal adotado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, no capítulo 5, que cuida das requisições de pagamento.
- V. Deve ser expedido ofício requisitório complementar do valor devido a título de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do ofício requisitório/RPV.
- VI. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025301-32.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.025301-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : EURIPEDES FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00157-4 3 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANJOSO POSTERIOR À CONCESSÃO JUDICIAL DA APOSENTADORIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS ATRASADOS.

- I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-*caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).
- II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.
- III. Consoante decidido monocraticamente, a opção pela aposentadoria mais vantajosa, implantada administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e à coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico.

IV. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044223-24.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.044223-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLLA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VAIR ANTONIO MAZINE  
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 01.00.00142-7 6 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, os embargantes não lograram demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005053-24.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.005053-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : PAULO TEIXEIRA PINTO e outros(as)

: CLAUDIO RIBEIRO  
: AUGUSTO ELIDIO DE OLIVEIRA  
: ANTONIO SERGIO FERRO  
: VAGNER GIANECCHINI  
ADVOGADO : SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

I. Considerando que, após a data da conta de liquidação, aplicam-se os mesmos índices para a atualização dos precatórios/RPV's, previstos nas Resoluções do CJF, e que tais índices são adotados pelo Setor de Precatórios deste Tribunal, nada mais é devido a título de correção monetária do montante já pago.

II. Não prospera o argumento de que não há mora entre a data da homologação da primeira conta e a da expedição do precatório pelo Poder Judiciário porque eventual atraso não poderia ser imputado à Fazenda Pública.

III. Enquanto não for encerrada essa fase e permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais atual e justo possível. Aliás, outro não é o motivo da recomendação contida no Manual de Cálculos da Justiça Federal adotado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, no capítulo 5, que cuida das requisições de pagamento.

IV. Deve ser expedido ofício requisitório complementar do valor devido a título de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do ofício requisitório/RPV, corrigido monetariamente, montante esse a ser apurado pelo órgão auxiliar do Juízo de Primeiro Grau.

V. Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005020-66.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.005020-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : GERSON BARRETO FINAZZI  
ADVOGADO : SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

I. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal em relação à matéria veiculada nos presentes autos não impede o julgamento do recurso na atual fase processual.

II. Entre a data da inclusão do débito no orçamento e a do seu efetivo pagamento, desde que dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, deverá incidir apenas correção monetária, uma vez que essa é a orientação do C. Supremo Tribunal Federal na

Súmula Vinculante nº 17.

III. Não há como acolher a tese de que, apresentada a conta de liquidação em Juízo, cessa a incidência da mora. Isto porque não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configura causa interruptiva da mora do devedor.

IV. A prática reiterada demonstra que, após a apresentação da conta com o valor do débito pelo credor (ou pelo devedor, como nos casos de execução inversa), na maioria das vezes ocorre a impugnação pelo executado, inclusive com a oposição de embargos, ensejando o encaminhamento dos autos ao setor da Contadoria Judicial com as posteriores manifestações das partes e apresentação de recursos, vindo a controvérsia a ser dirimida, não raro, muitos anos após a feitura do cálculo inicial.

V. Enquanto não for encerrada essa fase e permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, entretanto deve o montante ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios **no mínimo até a fase de expedição do precatório ou do RPV**, buscando-se o valor mais atual e justo possível.

VI. Deve ser expedido ofício requisitório complementar do valor devido a título de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do ofício requisitório/RPV, corrigido monetariamente, montante esse a ser apurado pelo órgão auxiliar do Juízo de Primeiro Grau.

VII. Agravo parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016402-56.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.016402-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	: TANIA MARIA DINATO e outros(as) : YVONNE CARNAVALE : RIVALDO RAMOS : ANTONIO LUIZ CORREA : RAUL SILVA : IMERA URSOLINA CAMPOS : CLEMENTE MARIA CYRINO E SILVA : JOAO ALBERTO ANDRADE : MARIA DE LOURDES PILAR MARQUES : DALTON CAMPOS ABREU
ADVOGADO	: SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)
EMBARGADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro(a) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 160/161

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da

ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.  
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028923-51.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.028923-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : BENEDITA PEDROSO DA ROSA  
ADVOGADO : SP070069 LUIZ ANTONIO BELUZZI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP039498 PAULO MEDEIROS ANDRE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00013-9 1 Vr APIAI/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009430-36.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.009430-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : WANDA ZOILA CID  
ADVOGADO : SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

I. Não há como acolher a tese de que, apresentada a conta de liquidação em Juízo, cessa a incidência da mora porque não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configura causa interruptiva da mora do devedor.

II. Ademais, o argumento da Fazenda de que não há mora entre a data da homologação da primeira conta e a da expedição do precatório pelo Poder Judiciário porque eventual atraso não poderia ser imputado à Fazenda Pública também não prospera.

III. Enquanto não for encerrada essa fase e permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais atual e justo possível. Aliás, outro não é o motivo da recomendação contida no Manual de Cálculos da Justiça Federal adotado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, no capítulo 5, que cuida das requisições de pagamento.

IV. Deve ser expedido ofício requisitório complementar do valor devido a título de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do ofício requisitório/RPV.

V. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006957-62.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.006957-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUCAS WESLEY DE ALMEIDA SILVA incapaz e outro(a)  
: AMANDA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA incapaz  
ADVOGADO : SP185363 ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO e outro(a)  
REPRESENTANTE : KELLY CRISTINA DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO : SP185363 ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. RE 587.365/SC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Dje

08/05/2009).

3. O extrato do sistema CNIS que ora faço juntar, ao *decisum*, demonstra que o salário de contribuição do segurado no momento da prisão, era de R\$ 964,73 (novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), valor superior ao limite de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), estabelecido pela Portaria 727 de 30/05/2003, não restando preenchido, portanto, o requisito de baixa renda.

4. Juízo de retratação positivo para reformar o acórdão e dar provimento à apelação da autarquia, julgando improcedente o pedido da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, reformar o v. acórdão, para dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002549-61.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.002549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO BALBINO DE SOUZA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APPARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA e outro(a)  
: DOROTI MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI  
SUCEDIDO(A) : SEBASTIAO BAPTISTA DE OLIVEIRA falecido(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 94.00.00038-5 1 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

I. Não há como acolher a tese de que, apresentada a conta de liquidação em Juízo, cessa a incidência da mora porque não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configura causa interruptiva da mora do devedor.

II. Ademais, o argumento da Fazenda de que não há mora entre a data da homologação da primeira conta e a da expedição do precatório pelo Poder Judiciário porque eventual atraso não poderia ser imputado à Fazenda Pública também não prospera.

III. Enquanto não for encerrada essa fase e permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais atual e justo possível. Aliás, outro não é o motivo da recomendação contida no Manual de Cálculos da Justiça Federal adotado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, no capítulo 5, que cuida das requisições de pagamento.

IV. Deve ser expedido ofício requisitório complementar do valor devido a título de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do ofício requisitório/RPV.

V. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

2006.61.18.000281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : PAULO AIRES DE MIRANDA  
ADVOGADO : SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00002810320064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

- I. Considerando que, após a data da conta de liquidação, aplicam-se os mesmos índices para a atualização dos precatórios, deve incidir a correção monetária pela TR, no caso concreto.
- II. Não prospera o argumento de que não há mora entre a data da homologação da primeira conta e a da expedição do precatório pelo Poder Judiciário porque eventual atraso não poderia ser imputado à Fazenda Pública.
- III. Enquanto não for encerrada essa fase e permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais atual e justo possível. Aliás, outro não é o motivo da recomendação contida no Manual de Cálculos da Justiça Federal adotado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, no capítulo 5, que cuida das requisições de pagamento.
- IV. Deve ser expedido ofício requisitório complementar do valor devido a título de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do ofício requisitório/RPV, corrigido monetariamente, montante esse a ser apurado pelo órgão auxiliar do Juízo de Primeiro Grau.
- V. Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012094-87.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.012094-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : APARECIDA GOMES CARVALHO  
ADVOGADO : SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES  
SUCEDIDO(A) : BENEDITO CARVALHO falecido(a)  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 101/101v  
No. ORIG. : 04.00.00030-6 2 Vr CATANDUVA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/01/2016 640/1007



535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023271-48.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.023271-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLARINDO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
No. ORIG. : 04.00.00023-8 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. JUDICIÁRIO NÃO É ÓRGÃO DE CONSULTA. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos declaratórios para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. O órgão julgador não está obrigado a responder a questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

2007.03.99.029126-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : CARLOS ANTONIO PORTO  
ADVOGADO : SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00062-4 2 Vr BIRIGUI/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei n.º 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.
3. Em relação ao ruído, o Decreto n.º 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto n.º 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB). Com a edição do Decreto n.º 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.
4. Neste contexto, os períodos compreendidos entre 01/05/77 e 01/01/79, 01/02/79 e 03/09/80, 23/03/81 e 19/09/86, 03/11/86 e 29/03/95, 10/07/95 e 05/03/97 e entre 19/11/03 e 17/04/06 porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites permitidos para os períodos, conforme os documentos acostados aos autos (informativos, laudos técnicos e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03.
5. Já em relação aos períodos compreendidos entre 06/03/97 e 29/08/00 e entre 02/10/00 e 19/11/02, embora a atividade especial não possa ser reconhecida em razão do nível de ruído, verifica-se pelos documentos 58/80 (informativos, laudos técnicos e PPP), que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos notadamente hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais e lubrificantes), enquadrando-se, portanto, no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79.
6. Contudo, no pertinente ao período compreendido entre 01/11/80 e 21/01/81, laborado na função de marceneiro, não é possível o enquadramento da atividade, como especial, em razão da categoria profissional e não consta nos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos.
7. Desta forma, a soma dos períodos especiais reconhecidos com redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.
8. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
9. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
10. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
11. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033746-63.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.033746-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP258362 VITOR JAQUES MENDES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : SP040053 PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ  
No. ORIG. : 04.00.00194-1 3 Vr ITAPEVA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009476-41.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.009476-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BA022300 DANILO VON BECKERATH MODESTO e outro(a)

EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
ADVOGADO : PAULO GABRIEL MENDES ARGUELHO BONFAIN FERREIRA incapaz  
REMETENTE : PAULO C RECALDE  
REPRESENTANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
ADVOGADO : CELINA MENDES ARGUELHO  
No. ORIG. : MS007167 ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR e outro(a)  
: 00094764120074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de obscuridade ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009713-09.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.009713-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : KARIN SYLVIA LISSANDRE BARBOSA  
ADVOGADO : SP212223 DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00097130920074036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de obscuridade ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de

qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005896-22.2007.4.03.6317/SP

2007.63.17.005896-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JESUS DE BRITO  
ADVOGADO : SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00058962220074036317 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

2008.03.99.000918-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOANA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP206112 RENATA ANGÉLICA MOZZINI DA SILVA  
APELADO(A) : JOANA FERREIRA  
No. ORIG. : 05.00.00052-9 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, os embargantes não lograram demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

2008.03.99.022921-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SERGIO BORTOLINI  
ADVOGADO : SP129199 ELIANE LEITE DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 07.00.00090-0 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. No caso em apreço, todavia, os embargantes não lograram demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024235-07.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.024235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : SP044846 LUIZ CARLOS LOPES  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 168/168v  
No. ORIG. : 05.00.00120-0 6 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029343-17.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.029343-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

APELANTE : ANTONIO DONIZETI PASCUTTI  
ADVOGADO : SP034359 ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RJ147166 CAMILA BLANCO KUX  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00104-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido. [Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030536-67.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030536-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ADERVAL CEZARIO  
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 92.00.00140-9 2 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

- I. Não há como acolher a tese de que, apresentada a conta de liquidação em Juízo, cessa a incidência da mora porque não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configura causa interruptiva da mora do devedor.
- II. Ademais, o argumento da Fazenda de que não há mora entre a data da homologação da primeira conta e a da expedição do precatório pelo Poder Judiciário porque eventual atraso não poderia ser imputado à Fazenda Pública também não prospera.
- III. Enquanto não for encerrada essa fase e permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, devendo o



montante ser corrigido até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais atual e justo possível. Aliás, outro não é o motivo da recomendação contida no Manual de Cálculos da Justiça Federal adotado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, no capítulo 5, que cuida das requisições de pagamento.

IV. Deve ser expedido ofício requisitório complementar do valor devido a título de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do ofício requisitório/RPV.

V. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035161-47.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.035161-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: ANTONIO SILVERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	: ANTONIO PEDRO BOM e outros(as)
	: ANTONIO MALVESTITI
	: ANTONIO CAMARA GABRIEL
	: ALVINO MATIAS DOS SANTOS
	: ANTONIO APARECIDO GALINA
	: ANTONIO VEIRA
	: APARECIDA DONIZETE EIRAS
	: APARECIDO DONIZETE PALMA
	: BENEDITA CARMEN DE SOUZA E SILVA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 05.00.00127-2 4 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-*caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).

II. A regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

III. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não isenta a parte do pagamento das verbas de sucumbência; cuida-se de hipótese de suspensão da obrigação, que deverá ser cumprida caso cesse a condição de miserabilidade do beneficiário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Precedente do STJ. (RE-AgR 514451, Min. Relator Eros Grau).

IV. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036360-07.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.036360-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP048873 ESMERALDO CARVALHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FREDERICO RIGOTTI  
ADVOGADO : SP085956 MARCIO DE LIMA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 96.00.00061-5 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT/CF-88. DIFERENÇAS POSTERIORES À CESSAÇÃO DE SUA VIGÊNCIA. DESISTÊNCIA RECURSAL.

I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para, não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-*caput*), como para dar provimento a recurso, quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).

II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

III. Consoante decidido monocraticamente, deve a matéria ser submetida à apreciação desta E. Corte Regional, em sede de remessa oficial.

IV. Tanto a conta embargada como o cálculo acolhido na r. sentença, elaborado pelo auxiliar do juízo na Primeira Instância (fls. 40/48 do presente feito), apuraram diferenças em período posterior à cessação da vigência do artigo 58 do ADCT/CF-88, destacando-se que, neste último, foram calculados atrasados até a competência de junho/2007, tornando exorbitante o montante executado e em total descompasso com o título executivo.

V. À luz dos princípios da fidelidade ao título executivo e da vedação ao locupletamento indevido, deve ser readequada a conta de liquidação, na Primeira Instância, para que sejam apuradas diferenças decorrentes da aplicação do artigo 58 do ADCT/CF-88, com termo final em 09/12/1991.

VI. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004929-54.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : ACILINO MACHADO GONCALVES  
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 108/108v

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011496-04.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011496-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO RAMICELLI  
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, as partes embargantes não lograram demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação das partes com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010337-54.2008.4.03.6303/SP

2008.63.03.010337-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SILVIA BENEDITA DA SILVA e outros(as)  
: MAURO HENRIQUE SILVA incapaz  
: DAMARIS LARISSA DA SILVA incapaz  
: ROBERT POWER DA SILVA  
ADVOGADO : SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00103375420084036303 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032091-85.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032091-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP080170 OSMAR MASSARI FILHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : PEDRO CORACINI  
ADVOGADO : SP158941 LEANDRO ROGÉRIO BRANDANI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00076-9 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Embora não seja possível, de plano, aferir-se o valor exato da condenação, pode-se concluir, pelo termo inicial das parcelas vencidas (10/03/2008 - fl. 70) e a data da sentença (18/11/2008 - fl. 71), que o valor total da condenação não alcançará a importância estabelecida pelo § 2º do art. 475 do CPC (60 salários mínimos) a motivar o cabimento do reexame necessário.

Assim, é nítida a inadmissibilidade, na hipótese em tela, da remessa oficial.

2. Ressalte-se que, ainda que fosse o caso de conhecer da remessa oficial, as parcelas vencidas deveriam ser corrigidas monetariamente acrescidas de juros de mora, a partir da citação, e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Na esteira desse entendimento, cumpre destacar decisões desta E. Sétima Turma: Galega/Apelem nº 0000319-77.2007.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctus, 7ª Turma, data do julgamento 23/02/2015; AC nº 0037843-62.2014.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Toro Yamamoto, 7ª Turma, data do julgamento 26/02/2015; AC nº 0000458-61.2013.4.03.6005/SP, Rel. Des. Fed. Denise Avelar, 7ª Turma, data do julgamento 27/02/2015.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010621-28.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.010621-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : ANTONIO CLAUDEMIR CAMPAGNOLI  
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00106212820094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA ACERCA DA DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS À TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

2. Para fins de exame do direito à aposentadoria por tempo de serviço especial, no tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho.

3. Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003, que reduziu este limite a 85dB.
4. Neste contexto, o período compreendido entre 19/11/03 e 31/08/07 pleiteado deve ser considerado especial, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme os PPPs - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostados aos autos, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03. No pertinente ao período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03, verifica-se da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário estar o autor exposto ao ruído de 84 a 86 decibéis, nível inferior ao limite permitido na norma previdenciária (Decreto nº 2.172/97), razão pela qual é inviável o enquadramento como especial.
5. Desta forma, a soma do período especial reconhecido com aqueles reconhecidos pelo INSS administrativamente não redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
6. Não se conhece do agravo no tocante à desnecessidade de devolução das prestações recebidas por força da concessão da tutela antecipada, bem como no tocante à não repetição das prestações alimentícias, posto que, até o presente momento processual não houve determinação de devolução de qualquer valor eventualmente percebido à título de antecipação de tutela, razão pela qual falece ao agravante interesse recursal nesse ponto.
7. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001426-77.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.001426-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : LEONOR GOLDONI PERES  
ADVOGADO : SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/95  
No. ORIG. : 00014267720094036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, *CAPUT* DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, podemos chegar às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003250-82.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003250-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : AFONSO THOMAZ  
ADVOGADO : SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/165  
No. ORIG. : 00032508220094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, podemos chegar às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012083-89.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012083-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : MARIA DE LURDES DA SILVA  
ADVOGADO : SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00120838920094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008825-35.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008825-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PRISCILA DE SOUZA MALHEIRO incapaz  
ADVOGADO : SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN  
REPRESENTANTE : DAGMAR MALHEIRO  
ADVOGADO : SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN  
No. ORIG. : 08.00.00189-8 1 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de obscuridade ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a



matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019927-54.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019927-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP037070 MANUEL CARLOS CARDOSO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ISABELLE CAMILA CANDIDO BARBOSA incapaz  
ADVOGADO : SP185586 ALEXANDRE ORTOLANI  
REPRESENTANTE : JULIANA CANDIDO DE PAULA  
ADVOGADO : SP185586 ALEXANDRE ORTOLANI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00233-5 3 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O auxílio- reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.
2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).
3. Não foi comprovada a condição de baixa renda do segurado recluso. O extrato CNIS de fls. 32 informa que a última remuneração integral percebida pelo recluso em abril de 2006 foi de R\$ 701,79 (setecentos e um reais e setenta e nove centavos), valor superior ao limite de R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), estabelecido para o período pela Portaria MPS nº 119/2006.
4. Considerando o caráter alimentar do benefício e a boa-fé da requerente, não se faz necessária a devolução dos valores recebidos decorrentes da decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos termos da Súmula 51 da Turma Nacional de Uniformização.
5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021928-12.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021928-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : JOAO PINTO AMARAL FILHO  
ADVOGADO : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 185/185v  
No. ORIG. : 09.00.00116-2 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034913-13.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034913-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP067224 JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : SONIA MAGNOLIA MARQUES  
ADVOGADO : SP260333 JESUS APARECIDO JORDÃO  
APELADO(A) : JANETE COSTA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00161-2 1 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar

as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044074-47.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044074-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	: ANTONIO APARECIDO INACIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 258/260v
No. ORIG.	: 09.00.00124-8 3 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
3. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, podemos chegar às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
4. Agravo regimental conhecido como agravo legal e não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004875-63.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.004875-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DIONEI GOMES DA COSTA incapaz  
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
REPRESENTANTE : SIMONE COSTA FRANCISCO  
No. ORIG. : 00048756320104036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de obscuridade ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012430-31.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.012430-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : GEORGE KEMENY  
ADVOGADO : SP220637 FABIANE GUIMARÃES PEREIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RN004680 ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/104  
No. ORIG. : 00124303120104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
3. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, podemos chegar às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o

prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

4. Agravo regimental conhecido como agravo legal e não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006384-14.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006384-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LAERCIO APARECIDO DE MELLO
ADVOGADO	: SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00063841420104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei n.º 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

3. Em relação ao ruído, o Decreto n.º 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto n.º 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB). Com a edição do Decreto n.º 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79.

5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03.

6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redundou no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

7. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal.

8. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

9. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

10. Agravo legal não provido.[Tab][Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004714-84.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.004714-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: JOAO BOSCO NUNES DE AQUINO
ADVOGADO	: SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00047148420104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Para fins de exame do direito à aposentadoria por tempo de serviço especial, no tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho.
3. Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003, que reduziu este limite a 85dB.
4. Neste contexto, os períodos compreendidos entre 04/12/98 e 31/12/99 e entre 19/11/03 e 05/02/09 devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme os documentos acostados aos autos, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03. No pertinente ao período compreendido entre 03/12/98 e 18/11/03, verifica-se da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário estar o autor exposto ao ruído de 88 decibéis, nível inferior ao limite permitido na norma previdenciária (Decreto nº 2.172/97), razão pela qual é inviável o reconhecimento como especial.
5. Desta forma, a soma dos períodos especiais reconhecidos com aquele reconhecido pelo INSS administrativamente não redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
6. Agravo não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001333-91.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001333-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL  
ADVOGADO : SP177889 TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro(a)  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 200/200v  
No. ORIG. : 00013339120104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006933-93.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006933-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : LAURENTINO JOSE DE CARVALHO FILHO  
ADVOGADO : SP240516 RENATO MELO DE OLIVEIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00069339320104036183 4V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO. EXTENSÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003, que reduziu este limite a 85dB.
3. No pertinente ao período compreendido entre 18/01/2008 e 23/11/2009, inviável o enquadramento como especial, posto carecer o autor de comprovação documental em relação à exposição aos agentes nocivos. Embora por vezes, nas hipóteses em que o requerimento administrativo ocorre em data bem próxima à data do PPP, seja possível estender as conclusões do documento até a DER, desde que comprovada a permanência do segurado na mesma atividade, no caso dos autos, não é possível tal extensão, posto haver transcorrido longo tempo (quase 02 anos) entre a data do PPP e a entrada do requerimento administrativo.
4. Por outro lado, quanto ao período compreendido entre 01/02/97 e 31/12/97, deve ser considerado especial, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP acostado aos autos, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03".
5. No entanto, mesmo acrescentando na somatória o período especial reconhecido, não se constata o total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91
6. Agravo legal parcialmente provido.[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009327-73.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009327-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : IRENIO ARAUJO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 184/186  
No. ORIG. : 00093277320104036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
3. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, podemos chegar às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o



prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

4. Agravo regimental conhecido como agravo legal e não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015967-92.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015967-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : WILMA DE JESUS ARAUJO  
ADVOGADO : SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/86  
No. ORIG. : 00159679220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais.
3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001104-95.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001104-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

APELANTE : LAURA GUIMARAES AZEVEDO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP191650 NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP295994 HENRIQUE GUILHERME PASSAIA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00111-9 3 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

- 1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
- 2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.
- 3 - A hipossuficiência da parte autora não foi comprovada. Encontra-se assistida por seus familiares. O Benefício Assistencial não se presta à complementação de renda. Benefício previdenciário indevido.
- 4 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039429-42.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039429-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO CORREA PUGAS  
ADVOGADO : SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO  
No. ORIG. : 09.00.00142-1 1 Vr BATATAIS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039504-81.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039504-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : JOSE GERALDO DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA  
EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 200/200v  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP  
No. ORIG. : 10.00.00194-2 1 Vr ITAPETININGA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009908-03.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.009908-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA APARECIDA BERNARDES  
ADVOGADO : MG076258 JOAO ROBERTO DE TOLEDO (Int.Pessoal)

AGRAVADA : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 00099080320114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios às causas patrocinadas pela Defensoria Pública da União, em virtude do instituto da confusão, na mesma pessoa entre as qualidades de credor e devedor, *ex vi* do art. 381, do Código Civil.
3. O INSS e a Defensoria Pública da União encontram-se compreendidos no mesmo conceito de Fazenda Pública. Assim, não há como ser reconhecida obrigação da Fazenda para consigo mesma relativa ao adimplemento de tal verba. Precedente: *RESP nº 1.199.715, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/04/2011*.
4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a destempo. Precedentes.
5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000636-49.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.000636-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : EDVALDO ALVARO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 95/95v  
No. ORIG. : 00006364920114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

2011.61.26.007446-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : ABEL CARLOS MANGIANELLI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 234/236  
No. ORIG. : 00074460420114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
3. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, podemos chegar às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
4. Agravo regimental conhecido como agravo legal e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

2011.61.26.007832-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : ODILO ALVAREZ ALVAREZ  
ADVOGADO : SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00078323420114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp 1334488/SC*; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007883-45.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.007883-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	: JOANIS DOS SANTOS GIACONDINE
ADVOGADO	: SP214380 PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 119/123
No. ORIG.	: 00078834520114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. OCORRÊNCIA

1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A).
3. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais.
4. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo *fator previdenciário*, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos.
5. Agravo regimental conhecido como agravo legal e não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

2011.61.39.004279-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : ARISTIDES MACIEL DE PONTES  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
No. ORIG. : 00042793720114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. JUDICIÁRIO NÃO É ÓRGÃO DE CONSULTA. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos declaratórios para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. O órgão julgador não está obrigado a responder a questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

2011.61.39.005306-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : GILSIMARA OLIMPIO DE CAMARGO  
ADVOGADO : SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00053065520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Apesar das doenças alegadas na inicial, não ficou evidenciada incapacidade laboral quando da realização do exame pericial judicial.

3. Encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000920-44.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000920-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : RAIMUNDA LEONARDO FIRMINO  
ADVOGADO : SP221908 SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00009204420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. Em que pese a conclusão de incapacidade total e permanente, os fatos demonstram que não há incapacidade. Por tutela antecipada, a autora recebia auxílio-doença desde 3/10/2011 (fls. 107/110). Enquanto recebia o benefício, a autora retornou ao trabalho (CNIS de fls. 190), de 8/2012 a 5/2013 e, novamente, de 3/2014 até 25/2/2015 (fls. 209). Após a sentença de improcedência, a autora pediu seu desligamento. Portanto, tendo a autora condições de exercer, de fato, atividade laborativa, não há incapacidade.
2. Encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho.
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007189-02.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007189-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EDILEUZA DOS SANTOS MESSIAS SIQUEIRA  
ADVOGADO : SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO e outro(a)



SUCEDIDO(A) : GENIVALDO PINTO SIQUEIRA falecido(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00071890220114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008430-11.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008430-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : CARLOS MITSURU SUDA  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY FORNAZARI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/72  
No. ORIG. : 00084301120114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da

Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais.

3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos.

4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013217-83.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013217-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: TEREZINHA MARGARIDA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: SP103788 ADAUTO LUIZ SIQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00132178320114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013836-13.2011.4.03.6183/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
PARTE AUTORA : GISLENE RODRIGUES LACERDA CARVALHO e outro(a)  
: BRUNO LACERDA LEITE incapaz  
ADVOGADO : SP273152 LILIAN REGINA CAMARGO e outro(a)  
REPRESENTANTE : GISLENE RODRIGUES LACERDA CARVALHO  
ADVOGADO : SP273152 LILIAN REGINA CAMARGO e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00138361320114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003420-47.2012.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO(A) : NADIR FORNELI  
ADVOGADO : SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.94/94v  
No. ORIG. : 11.00.00001-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos declaratórios para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003516-62.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003516-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : JOSE GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/71  
No. ORIG. : 10.00.00042-5 2 Vr TATUI/SP

## EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada tanto no Supremo Tribunal Federal como no Superior Tribunal de Justiça, bem como em Turmas desta E. Corte, os embargos de declaração interpostos de decisão monocrática do Relator podem ser conhecidos como agravo regimental ou legal quando tiverem propósitos infringentes, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, podemos chegar às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo legal e não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011663-77.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011663-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : DIVERSINO EMYDIO  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 202/202v  
No. ORIG. : 10.00.00157-5 2 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Incumbe aos embargantes a adequada e necessária impugnação ao *decisum* que pretendem ver reformado, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do seu recurso, de modo a demonstrar as razões do seu inconformismo em relação à decisão recorrida.
2. Não se conhece do recurso quando as razões deduzidas estão dissociadas da fundamentação da decisão.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016486-94.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016486-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : MARIA APARECIDA CAVASSANI MANZAN e outros(as)  
: ANTONIA CAVASSANI MAGALHAES  
: OSVALDO CAVOSSANI  
: NAIR CAVOSSANI GASPAR  
: IDALINA CAVOSSANI DE CAMARGO  
: LUCIO CAVASSANI  
ADVOGADO : SP219382 MARCIO JOSE BORDENALLI  
SUCEDIDO(A) : JOAO CAVOSSANI falecido(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00239-0 1 Vr URUPES/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. PENSÃO POR MORTE. RURAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL DO MARIDO. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71.

1. A qualidade de trabalhador rural do marido é extensível a sua esposa para fins de concessão da pensão por morte.
2. Entretanto, no caso dos autos, não obstante o falecido receber o benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural desde 08.07.1983 (fls. 58), não é possível estender esta qualidade à sua esposa, tendo em vista que a falecida recebeu o benefício de amparo social por invalidez desde 11.04.1988 (fls. 61).
3. Também não há como se afirmar que à época do da concessão do amparo social a falecida teria direito à aposentadoria, tendo em vista que em 04.1988 vigia a Lei Complementar nº 11/71, que concedia a aposentadoria por velhice apenas ao trabalhador rural, chefe ou arrimo de família que completasse a idade mínima de 65 anos e, nos termos do parágrafo único do art. 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade familiar, que era chefe ou arrimo de família, impedia a concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023972-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023972-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO GOMES DE LIMA  
ADVOGADO : SP303805 RONALDO MOLLES  
No. ORIG. : 08.00.00164-0 1 Vr AGUAI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACOLHIDOS PARCIALMENTE. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO DO IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Alega o embargante que o acórdão de fls. 140/142 deixou de apreciar a possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso.
3. Embora o julgado embargado de fato não discorra textualmente sobre a lei em comento, depreende-se de forma muito clara que, independente do valor da renda *per capita* familiar, o autor não logrou êxito em comprovar sua miserabilidade.
4. A jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que cabe ao legislador fixar novos parâmetros e redefinir a política pública do benefício assistencial, e desta forma, até que o assunto seja disciplinado, é necessário reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza de seus males, de seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, tão somente para aclarar os termos do acórdão embargado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024088-39.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024088-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDO DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : SP186278 MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO  
REPRESENTANTE : SEBASTIAO PAULA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP186278 MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00063538120134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2 - As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3 - A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037079-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037079-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP310972 FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CLAUDIO FONSECA  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00053-3 2 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80 dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003, que reduziu este limite a 85dB.
3. Foram considerados especiais os períodos de 19/11/2003 a 11/01/2007, laborados com exposição ao ruído de 85,5 decibéis, uma vez que restou comprovada a exposição ao agente nocivo acima do limite permitido, conforme os documentos acostados às fls. 143/144 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP).
4. Por outro lado, diante da informação de que o nível de ruído era inferior a 90 decibéis, sem o apontamento de qualquer outro agente nocivo, inviável o reconhecimento da atividade especial no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/2003.
5. A soma dos períodos especiais reconhecidos não redoundou no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
6. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003147-19.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.003147-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE BENEDITO SIMOES  
ADVOGADO : SP268865 ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA e outro(a)  
No. ORIG. : 00031471920124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.



PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004477-51.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.004477-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : HILDA BORGES BUENO  
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00044775120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2 - As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3 - A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008253-59.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.008253-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : MARIA APARECIDA CORREA  
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00082535920124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.

## IMPROVIMENTO.

- 1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
- 2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.
- 3 - A hipossuficiência da autora não foi comprovada. As provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração de que a renda familiar não esteja suprimindo as necessidades básicas da família. O benefício assistencial não se presta a complementação de renda. Benefício previdenciário indevido.
- 4 - Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008298-63.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.008298-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOAO JOSE GONCALVES PONTES
ADVOGADO	: SP168517 FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro(a)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00082986320124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuar a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003846-07.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.003846-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : EDUARDO PEREIRA DA FONSECA  
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/107  
No. ORIG. : 00038460720124036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. RAZÕES DE AGRAVO DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Incumbe aos agravantes a adequada e necessária impugnação ao *decisum* que pretendem ver reformado, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do seu recurso, de modo a demonstrar as razões do seu inconformismo em relação à decisão recorrida.
2. Não se conhece do recurso quando as razões deduzidas estão dissociadas da fundamentação da decisão.
3. Agravo legal não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011574-02.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.011574-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDINALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00115740220124036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009455-65.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.009455-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	: JOSE SILVESTRE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP198803 LUCIMARA PORCEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 350/352
No. ORIG.	: 00094556520124036105 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
3. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, podemos chegar às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
4. Agravo regimental conhecido como agravo legal e não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004848-97.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.004848-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : NILDO JOSE TIAGO  
ADVOGADO : SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00048489720124036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. Embora reconhecida incapacidade para a atividade habitual de mecânico, o perito judicial concluiu que o autor pode exercer outras atividades, desde que com baixo risco profissional, como as de limpeza e serviços gerais. Portanto, descarta-se, por ora, a concessão de aposentadoria por invalidez.
2. Ademais, como demonstra o extrato do CNIS anexo, o autor vem recebendo auxílio-doença, não há reparo a fazer na r. sentença. Assim, havendo incapacidade apenas parcial e possibilidade de exercício de outras atividades, não há como considerar a parte autora incapacitada total e permanentemente para o trabalho.
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004791-67.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.004791-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VICENTE ROBERTO DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : SP236693 ALEX FOSSA e outro(a)  
REPRESENTANTE : CAROLINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP236693 ALEX FOSSA e outro(a)  
No. ORIG. : 00047916720124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de obscuridade ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de

recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008954-90.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.008954-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : VANDA MARIA GONCALVES RUAS  
ADVOGADO : SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00089549020124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1. De acordo com o exame médico pericial (07/08/2013), o expert esclareceu (fls. 110) que após as avaliações de documentos médicos anexados aos autos e do prontuário médico é possível concluir que a autora já apresentava a patologia.
2. Padece a parte Autora de artrose e gonartrose bilateral, doenças degenerativas que surgem com o passar dos anos. Levando em conta seu ingresso ao sistema (CNIS) tão somente em 01/2010, às vésperas de completar 52 anos, na qualidade de contribuinte individual, bem como a anamnese da perícia que apontava a ocorrência de dores em ambos os joelhos, há cerca de 3 anos, forçoso concluir que a parte Autora filiara-se com o fim de obter o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008980-88.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.008980-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARIA DE FATIMA ARAUJO GONCALVES  
ADVOGADO : SP297265 JOSE FELIX DE OLIVEIRA e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00089808820124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006750-67.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006750-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : JOAO MARIA COSTA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00067506720124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp* 1334488/SC; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
7. Entre a data da inclusão do débito no orçamento e a do seu efetivo pagamento, desde que dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, deverá incidir apenas correção monetária, uma vez que essa é a orientação do C. Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 17, estando pacificada a jurisprudência pátria nesse tocante.
8. Todavia, não há como acolher a tese de que, apresentada a conta de liquidação em Juízo, cessa a incidência da mora. Isto porque não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.
9. Enquanto permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais atual e justo possível.
10. Agravo legal do INSS não provido. Agravo legal da parte autora provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS e dar parcial provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001978-49.2012.4.03.6118/SP

2012.61.18.001978-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/143  
No. ORIG. : 00019784920124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais.
3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo *fator previdenciário*, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª



Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006381-58.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.006381-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROSAN PEREIRA DE ABREU  
ADVOGADO : SP243266 MAGDA ARAUJO DOS SANTOS e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00063815820124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000607-44.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.000607-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS

ADVOGADO : SP141318 ROBSON FERREIRA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 209/211V  
No. ORIG. : 00006074420124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, podemos chegar às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000355-29.2012.4.03.6124/SP

2012.61.24.000355-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BRIAN DE OLIVEIRA SOUZA incapaz  
ADVOGADO : SP184388 JORGE RAIMUNDO DE BRITO e outro(a)  
REPRESENTANTE : VALQUIRIA SOUZA LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP184388 JORGE RAIMUNDO DE BRITO e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00003552920124036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.
2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).
3. Não foi comprovada a condição de baixa renda do segurado recluso. Os documentos de fls. 20/21 informam que a última remuneração integral percebida pelo recluso em julho de 2008 foi de R\$ 1.191,80 (um mil cento e noventa e um reais e oitenta centavos), valor superior ao limite de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) estabelecido para o período pela Portaria MPS nº 77/2008.
4. Considerando o caráter alimentar do benefício e a boa-fé da requerente, não se faz necessária a devolução dos valores recebidos

decorrentes da decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos termos da Súmula 51 da Turma Nacional de Uniformização.  
5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010792-20.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.010792-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : ARISTIDES CORREA  
ADVOGADO : SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00107922020124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANJOSO POSTERIOR À CONCESSÃO JUDICIAL DA APOSENTADORIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS ATRASADOS.

I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-*caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).

II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

III. Consoante decidido monocraticamente, a opção pela aposentadoria mais vantajosa, implantada administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e a coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico.

IV. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002192-71.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.002192-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : ALVARO VITAL POLIZEL  
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 53/57v  
No. ORIG. : 00021927120124036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE.

1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil
2. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
3. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais.
4. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo *fator previdenciário*, segundo a tábua de mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos.
5. Agravo regimental conhecido como agravo legal e não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000986-87.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000986-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : JAIME ABREU NUNES DE ASSUNCAO  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 257/259v  
No. ORIG. : 00009868720124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
2. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
3. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, podemos chegar às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o

prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

4. Agravo regimental conhecido como agravo legal e não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001327-16.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001327-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : JOEL ZIA  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)  
EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 201/201v  
No. ORIG. : 00013271620124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002994-37.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002994-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GILBERTO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP303418 FABIO GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00029943720124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.
3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, à luz do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal para reduzir os honorários advocatícios e explicitar os critérios de atualização monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004122-92.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004122-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : AURELIO BALTZER BURSE  
ADVOGADO : SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/134v  
No. ORIG. : 00041229220124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. *In casu*, não houve limitação ao teto quando da concessão do benefício nem por ocasião do recálculo da renda mensal inicial determinado pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar na aplicação dos índices pleiteados.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011299-71.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011299-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MANOEL OLIVEIRA FREIRES  
ADVOGADO : SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.00202-0 1 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANJOSO POSTERIOR À CONCESSÃO JUDICIAL DA APOSENTADORIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS ATRASADOS.

I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-*caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).

II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

III. Consoante decidido monocraticamente, a opção pela aposentadoria mais vantajosa, implantada administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e a coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico.

IV. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018292-33.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018292-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS

EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : GERALDO BRAZ GOTARDO incapaz  
ADVOGADO : SP176267 JOSE LUIZ GOTARDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
REPRESENTANTE : JOAQUIM ANTONIO GOTARDO  
No. ORIG. : 10.00.00097-4 1 Vr BRODOWSKI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de obscuridade ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos para corrigir erro material.
6. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029916-79.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.029916-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : ELISABETE MOURA DE QUEIROZ  
ADVOGADO : MS011691 CLEBER SPIGOTI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08027650320128120026 2 Vr BATAGUASSU/MS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FEITO SENTENCIADO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTIGO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O art. 5º, XXXV, da Constituição, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito. Contudo, essa garantia fundamental não deixa de trazer em si a exigência da existência de uma lide, justificando a atuação do Poder Judiciário como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade e utilidade da intervenção judicial). Existindo lide (provável ou concreta), é perfeitamente possível o acesso direto à via judicial, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa.
2. Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as



condições da ação.

3. *In casu*, o feito foi ajuizado em 14.11.2012, data anterior ao julgamento do paradigma de repercussão geral. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por sua vez, apresentou contestação em 06.02.2013, o que, consoante a modulação de efeitos ali consignadas, caracteriza o interesse de agir consubstanciado na resistência à lide.

4. Ainda que decorrido longo lapso temporal entre o requerimento administrativo e a interposição desta ação, certamente o fato da autarquia haver denegado o benefício pode representar, no entender da autora, ato de resistência à concessão do benefício, a ensejar a interposição de ação judicial, embora não se possa considerá-lo para fins de fixação do termo inicial do benefício.

5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000014-38.2013.4.03.6004/MS

2013.60.04.000014-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO MIGUEL DE AMORIM  
ADVOGADO : MS007547 JACIARA YANEZ e outro(a)  
No. ORIG. : 00000143820134036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003372-05.2013.4.03.6103/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2016 697/1007

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : JOAQUIM JOSE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 45/46v  
No. ORIG. : 00033720520134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% e 27,23%. NÃO AUTORIZAÇÃO DO REAJUSTE DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Não obstante o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.
3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.
4. Não tem direito à parte autora ao reajuste do seu benefício proporcional ao aumento do salário-de-contribuição, considerando a previsão dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-68.2013.4.03.6103/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE ROBERTO LUZ  
ADVOGADO : SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00039116820134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ACOLHIDO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que

consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. No caso em apreço, a parte embargante logrou demonstrar a existência de vício no julgado a ensejar a oposição de embargos de declaração, uma vez que os embargos de declaração acostados nas fls. 96/97 foram opostos dentro do prazo legal para que a decisão fosse impugnada.

3. A verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando somente as parcelas vencidas até a data da sentença "condenatória".

4. Embora reconhecida que a expressão "condenatória" tenha sido utilizada de forma equivocada no presente caso, a base de caso dos honorários advocatícios deve considerar apenas as parcelas vencidas entre o termo inicial do novo benefício, qual seja, o ajuizamento da ação, e a data da prolação da sentença de primeiro grau, tendo em vista ser este o entendimento desta E. Turma Julgadora.

5. Embargos de declaração das fls. 131/134 acolhidos, para dar provimento ao agravo legal das fls. 109/111, conhecendo os embargos de declaração opostos nas fls. 96/97, dando-lhes provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração das fls. 131/134, para dar provimento ao agravo legal das fls. 109/111, conhecendo os embargos de declaração opostos nas fls. 96/97, dando-lhes provimento para retificar o erro material apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008496-63.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.008496-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : RICARDO CALDEIRA DE SOUZA ARANHA  
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/85v  
No. ORIG. : 00084966320134036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. RAZÕES DE AGRAVO DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Incumbe aos agravantes a adequada e necessária impugnação ao *decisum* que pretendem ver reformado, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do seu recurso, de modo a demonstrar as razões do seu inconformismo em relação à decisão recorrida.
2. Não se conhece do recurso quando as razões deduzidas estão dissociadas da fundamentação da decisão.
3. Agravo legal não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013798-70.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.013798-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP222748 FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VICENTE ALVES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP106343 CÉLIA ZAMPIERI e outro(a)  
No. ORIG. : 00137987020134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001826-97.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.001826-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : EDIVALDO DE QUEIROZ SANTOS  
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00018269720134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. REsp 1334488/SC; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os

julgados acima transcritos.  
5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002030-35.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.002030-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALDOMIRO PERPETO DA SILVA  
ADVOGADO : SP209907 JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00020303520134036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006139-92.2013.4.03.6110/SP  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2016 701/1007

2013.61.10.006139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : JOAO BATISTA GOMES  
ADVOGADO : SP253692 MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00061399220134036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuar a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido. [Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010224-94.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.010224-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : IRINEIA DA SILVA ALVES  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DANILO CHAVES LIMA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/134v  
No. ORIG. : 00102249420134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% e 27,23%. NÃO AUTORIZAÇÃO DO REAJUSTE DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Não obstante o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.
3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.
4. Não tem direito à parte autora ao reajuste do seu benefício proporcional ao aumento do salário-de-contribuição, considerando a previsão dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.
5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010899-57.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.010899-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : MARIA PAULO DE JESUS  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 132/132v  
No. ORIG. : 00108995720134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos de declaração para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001760-72.2013.4.03.6122/SP

2013.61.22.001760-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : LEONICE MARIA PAULINO  
ADVOGADO : SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00017607220134036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO CONCOMITANTE.

I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-*caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).

II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

III. Consoante decidido monocraticamente, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo, em períodos descontínuos, não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional.

IV. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000260-56.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES  
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS



EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO SE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. PREENCHIMENTO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, portanto, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, assim considerado o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
3. O período compreendido entre 01/04/08 e 01/05/12 deve ser considerado especial, porquanto o impetrante laborou na função de "vigilante", conforme se verifica dos autos e, neste ponto, cumpre deixar assente que, embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Precedente do STJ.
4. Não obstante, a análise do PPP para o período, comprova pormenorizadamente a atividade do impetrante, exercida de modo habitual e permanente, fazendo ronda de segurança pelo local de trabalho, sempre munido de arma de fogo (revolver calibre 38).
5. Por outro lado, o período compreendido entre 29/04/95 e 31/08/08 não é passível de reconhecimento como especial, vez que o PPP referente ao período, não se mostra hábil a comprovação das atividades de vigilante, pois não identifica os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e não foi assinado por pessoa designada pelo empregador, constando simplesmente o carimbo do "Sindicato dos Emp. Das Empresas de Segurança Vig. Cursos de Formação de Vig. Pessoal Privada do ABC".
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002277-44.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.002277-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CLOVIS MAGALHAES GOMES  
ADVOGADO : SP200420 EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00022774420134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Para fins de exame do direito à aposentadoria por tempo de serviço especial, no tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho.
3. Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003, que reduziu este limite a 85dB.
4. Neste contexto, os períodos compreendidos entre 10/06/85 e 20/11/87 e entre 19/11/03 e 13/03/13 devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme os PPPs - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostados aos autos, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do

Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03. No pertinente ao período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03, verifica-se da análise do PPP estar o autor exposto a ruídos inferiores a 90 decibéis, nível mínimo tolerado na norma previdenciária (Decreto nº 2.172/97), razão pela qual é inviável o enquadramento como especial.

5. Desta forma, a soma dos períodos especiais reconhecidos com aquele reconhecido pelo INSS administrativamente não redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

6. Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002951-22.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.002951-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: DONIZETI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	: SP200420 EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00029512220134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

2. Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003, que reduziu este limite a 85dB.

3. Diante da informação de que o nível de ruído era inferior a 90 decibéis, sem o apontamento de qualquer outro agente nocivo, inviável o reconhecimento da atividade especial no período compreendido entre 06/03/97 a 18/11/2003.

4. A soma dos períodos especiais reconhecidos não redundou no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que impediu a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

5. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003215-18.2013.4.03.6140/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : JOSE RAMOS DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 128/128v  
No. ORIG. : 00032151820134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos de declaração para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005003-58.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.005003-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA ROCHA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES  
SUCEDIDO(A) : JOSE FERNANDO BRAGA DE OLIVEIRA falecido(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00050035820134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005587-05.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005587-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	: REGINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 118/118v
No. ORIG.	: 00055870520134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos de declaração para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006510-31.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006510-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : CELIO PEREIRA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/119  
No. ORIG. : 00065103120134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% e 27,23%. NÃO AUTORIZAÇÃO DO REAJUSTE DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Não obstante o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.
3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.
4. Não tem direito à parte autora ao reajuste do seu benefício proporcional ao aumento do salário-de-contribuição, considerando a previsão dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008668-59.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008668-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : JOSE OLAVIO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 210/210v  
No. ORIG. : 00086685920134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos de declaração para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011029-49.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011029-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : LOURIVALDO FLORENTINO DE LIMA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.162/162v  
No. ORIG. : 00110294920134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos de declaração para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011412-27.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011412-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : ISRAEL ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202/203v  
No. ORIG. : 00114122720134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% e 27,23%. NÃO AUTORIZAÇÃO DO REAJUSTE DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Não obstante o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.
3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.
4. Não tem direito à parte autora ao reajuste do seu benefício proporcional ao aumento do salário-de-contribuição, considerando a previsão dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.
5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012082-65.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012082-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : SUELI SILVESTRE  
ADVOGADO : SP318602 FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 100/100V  
No. ORIG. : 00120826520134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006613-02.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006613-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: TEREZA CONCEICAO DE ARAUJO E SILVA
ADVOGADO	: SP111597 IRENE DELFINO DA SILVA
CODINOME	: TERESA CONCEICAO DE ARAUJO E SILVA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00196275920098260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.



4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012860-96.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012860-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSIAS PINTO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR  
No. ORIG. : 11.00.00064-6 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017538-57.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.017538-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : MARIO MUSSATO  
ADVOGADO : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 106/106v  
No. ORIG. : 40005320620138260565 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025015-34.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.025015-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : HILDA LIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP294230 ELEN FRAGOSO PACCA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00015-5 1 Vr IGUAPE/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. Para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários apenas dois requisitos: idade mínima e prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei.
2. Nos termos da Súmula de nº 149 do STJ, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental, *in verbis*: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".
3. Não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, mas é imprescindível que a prova testemunhal faça referência à época em que foi constituído o documento.
4. Em se tratando de segurado especial, é necessário que a atividade seja comprovada através de algum dos documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, tais como bloco de notas de produtor rural, contratos de parceria, dentre outros, o que não ocorreu neste caso.
5. Ausente o início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal, torna-se impossível o reconhecimento do labor rural.
6. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026513-68.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.026513-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : TERESA BERNARDO DOS SANTOS DAMASCENO  
ADVOGADO : SP163421 CARLOS ROBERTO TERCENIO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024031020138260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO CONCOMITANTE.

I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-*caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).

II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

III. Consoante decidido monocraticamente, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo, em períodos descontínuos, não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional.

IV. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035047-98.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035047-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : ANA MARIA DA SILVA NASCIMENTO e outros(as)  
: JILDETE DA SILVA NASCIMENTO  
: JIVALDO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : SP026144 SERGIO LUIZ AMORIM DE SA  
SUCEDIDO(A) : ALZIRA CARDOSO DA SILVA NASCIMENTO falecido(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.00068-4 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

#### EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

- I. Considerando que, após a data da conta de liquidação, aplicam-se os mesmos índices para a atualização dos precatórios, no caso concreto, desde a data da conta de liquidação (01/03/2008, fl. 168) deve incidir a correção monetária pela TR, não havendo que se falar em irretroatividade da Lei, uma vez que a atualização do valor apurado naquela data ocorreu de acordo com o índice vigente quando da inclusão do débito na proposta orçamentária, ocasião em que já estava em vigor a Lei 11.960/2009.
- II. Não prospera o argumento de que não há mora entre a data da homologação da primeira conta e a da expedição do precatório pelo Poder Judiciário porque eventual atraso não poderia ser imputado à Fazenda Pública.
- III. Enquanto não for encerrada essa fase e permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais atual e justo possível. Aliás, outro não é o motivo da recomendação contida no Manual de Cálculos da Justiça Federal adotado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, no capítulo 5, que cuida das requisições de pagamento.
- IV. Deve ser expedido ofício requisitório complementar do valor devido a título de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do ofício requisitório/RPV, corrigido monetariamente, montante esse a ser apurado pelo órgão auxiliar do Juízo de Primeiro Grau.
- V. Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005422-85.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.005422-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB018590 VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OSMIRO CAPISTRANO DA COSTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00054228520144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

3. Desaposeitação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp* 1334488/SC; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
7. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
8. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003854-07.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.003854-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : CLELIO GILBERTO COLOGNESI  
ADVOGADO : SP240138 JULIANA MARIA DA SILVA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00038540720144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 543-C DO CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE. REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.
2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Benefício concedido em **01.03.2003** e ação ajuizada em **17.09.2014**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.
4. O acórdão que manteve a decisão que negou seguimento à apelação para manter a sentença que declarou a decadência do direito denota conformidade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que não se faz cabível o juízo de retratação.
5. Juízo de retratação negativo para manter o v. acórdão que negou provimento ao agravo legal da parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão que negou provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000194-75.2014.4.03.6115/SP

2014.61.15.000194-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO MAGRI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP090014 MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA e outro(a)  
No. ORIG. : 00001947520144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001216-35.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.001216-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : JOSE CARLOS NAVES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00012163520144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp 1334488/SC*; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001218-05.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.001218-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : EDSON DOMINGOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00012180520144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp 1334488/SC*; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002478-20.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.002478-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : YOLANDA ALMEIDA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)  
No. ORIG. : 00024782020144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003374-63.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.003374-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR



EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MANOEL CARRIAO JUNIOR  
ADVOGADO : SP251795 ELIANA ABDALA e outro(a)  
No. ORIG. : 00033746320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008108-54.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.008108-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : JOSE DONIZETE GABRIEL  
ADVOGADO : SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00081085420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Apesar das doenças alegadas na inicial, não ficou evidenciada incapacidade laboral quando da realização do exame pericial judicial.
3. Encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009860-61.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.009860-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : ROSA MARIA MADRID  
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00098606120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp 1334488/SC*; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000432-40.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.000432-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : CARLOS TOMIO OKAMURO  
ADVOGADO : SP228624 ISAC ALBONETI DOS SANTOS e outro(a)  
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CRISTIANE WADA TOMIMORI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.151/151v  
No. ORIG. : 00004324020144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO.

PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001588-45.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.001588-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : JOSE FOGACA DE LIMA  
ADVOGADO : SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00015884520144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MARIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. Com relação à prescrição, resalto que ela não atinge o fundo do direito pleiteado, de benefício previdenciário, mas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Precedente. (STJ, SEGUNDA TURMA; AGRESP 201400410420, Min. Mauro Campbell Marques; DJE DATA 29/04/2014).
2. É de se observar que, à época do óbito, ou seja, em 10/06/1989, estava em vigor o Decreto nº 89.312/84, o qual, em seu art. 10, arrolava o marido como dependente apenas na hipótese em que ele fosse inválido. Ocorre que, por ocasião do falecimento, já vigia a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, que preconizou em seu art. 5º, I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Nesse sentido, o art. 201, V, em sua redação original, por sua vez, assegurou o direito à pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, sem fazer qualquer distinção entre os sexos. Sendo a igualdade um direito fundamental, tem aplicação e eficácia imediatas, conforme § 1º do mesmo art. 5º. Vale dizer, para que produza efeitos não se faz necessária a complementação normativa e, por isso, as normas que estabeleciam qualquer tipo de diferenciação entre homens e mulheres não foram recepcionadas pela Constituição Federal.
3. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
5. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em

que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuar a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

6. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002170-45.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.002170-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: JOSE BUENO DE MORAES
ADVOGADO	: SP260446B VALDELI PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00021704520144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. Para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários apenas dois requisitos: idade mínima e prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei.
2. Nos termos da Súmula de nº 149 do STJ, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental, *in verbis*: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário*".
3. Não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, mas é imprescindível que a prova testemunhal faça referência à época em que foi constituído o documento.
4. No caso em questão, o autor apresentou os seguintes documentos: I) Certidão de casamento, celebrado em 07/10/89, na qual figura como lavrador; II) Cópia da sua CTPS, na qual constam os seguintes vínculos empregatícios: de 01/11/89 a 31/01/90, no cargo de serviços rurais; de 15/01/2009 a 04/03/2009, no cargo de serviços gerais da agropecuária; de 07/11/2010 a 12/01/2011, como trabalhador rural; de 18/07/2012 a 31/01/2013, como auxiliar de montador.
5. A certidão de casamento constitui início de prova material da atividade rural.
6. A CTPS do autor, com anotação de trabalho no meio rural constitui prova do labor rural do período anotado e início de prova material dos períodos que pretende comprovar.
7. No entanto, a prova oral foi insubsistente, pois lacônica e evasiva quanto aos períodos efetivamente laborados pelo autor nas lides rurais.
8. Além disso, consta dos extratos do CNIS (fls. 35/36) que ele efetuou recolhimentos como contribuinte individual em 09/91, de 10/91 a 01/93 e 03/93 a 07/94, e que se cadastrou como empresário em 11/11/93.
9. Assim, o conjunto probatório não foi hábil a comprovar que o autor exerceu atividade rural pelo período necessário para fazer jus ao benefício pleiteado.
10. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000422-69.2014.4.03.6141/SP

2014.61.41.000422-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : PAULO CRISTIANO SILVA  
ADVOGADO : SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00004226920144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

I. Não há como acolher a tese de que, apresentada a conta de liquidação em Juízo, cessa a incidência da mora porque não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configura causa interruptiva da mora do devedor.

II. Ademais, o argumento da Fazenda de que não há mora entre a data da homologação da primeira conta e a da expedição do precatório pelo Poder Judiciário porque eventual atraso não poderia ser imputado à Fazenda Pública também não prospera.

III. Enquanto não for encerrada essa fase e permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais atual e justo possível. Aliás, outro não é o motivo da recomendação contida no Manual de Cálculos da Justiça Federal adotado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, no capítulo 5, que cuida das requisições de pagamento.

IV. Deve ser expedido ofício requisitório complementar do valor devido a título de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do ofício requisitório/RPV, corrigido monetariamente, montante esse a ser apurado pelo órgão auxiliar do Juízo de Primeiro Grau.

V. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003332-63.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.003332-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : MAURO DE PAULA  
ADVOGADO : SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00033326320144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp 1334488/SC*; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000077-74.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000077-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: MARIA SAIKI
ADVOGADO	: SP231828 VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00000777420144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp 1334488/SC*; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001441-81.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001441-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : IRENE ILDA CRUZ  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 151/151V  
No. ORIG. : 00014418120144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos de declaração para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002244-64.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.002244-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANA JALIS CHANG e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DALVANIRA DIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00022446420144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp 1334488/SC*; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009046-78.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009046-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	: MANOEL ANTONIO DE ALMENDRA
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 105/106v
No. ORIG.	: 00090467820144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% e 27,23%. NÃO AUTORIZAÇÃO DO REAJUSTE DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Não obstante o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.
3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.
4. Não tem direito à parte autora ao reajuste do seu benefício proporcional ao aumento do salário-de-contribuição, considerando a previsão dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.
5. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010789-26.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010789-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : CICERO OTAVIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANA JALIS CHANG e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 100/100v  
No. ORIG. : 00107892620144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos de declaração para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00143 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020913-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020913-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIANA MARIA MATOS FERNANDES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00158328620114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRAZO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ADESIVO. FUNGIBILIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. O recurso do agravante foi denominado como apelação e, portanto, tecnicamente intempestivo, posto que apresentado após encerrado o prazo de 15 (quinze) dias fixado na lei processual civil.
  2. *In casu*, não há como aplicar-se o princípio da fungibilidade a fim de conhecê-lo como recurso adesivo, eis que ausente pressuposto de admissibilidade para este, qual seja, a sucumbência recíproca das partes, já que o pedido inicial foi julgado totalmente procedente.
  3. O recurso adesivo ou subordinado tem cabimento na hipótese de sucumbência recíproca em que uma das partes, até então conformada com a decisão judicial prolatada, diante do recurso interposto pela parte contrária, opta por também impugná-la. Precedentes deste TRF3: APELREEX 00505078220044036182; AC 00046302020094036126.
  4. Agravo legal não provido.
- [Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021236-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021236-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ODAIR RIZZO  
ADVOGADO : SP231933 JOÃO BOSCO FAGUNDES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 10003909120158260077 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO VEICULA PRETENSÃO DIVERSA DA APELAÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal previsto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil deve necessariamente guardar correspondência com o recurso que o antecede, assim como deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, demonstrando que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Revela-se inadmissível o agravo legal quando não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo legal não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

2015.03.99.000355-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANGELO GOMES  
ADVOGADO : SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00003495820138260095 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANJOSO POSTERIOR À CONCESSÃO JUDICIAL DA APOSENTADORIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS ATRASADOS.

I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-*caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).

II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

III. Consoante decidido monocraticamente, a opção pela aposentadoria mais vantajosa, implantada administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e à coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

2015.03.99.003076-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : MANOEL LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 164/164v  
No. ORIG. : 10028111820148260068 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos de declaração para fins de questionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003558-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003558-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: HONORIA ARAUJO BRITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
No. ORIG.	: 00114932020138260292 2 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTADO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADO. OMISSÃO. ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço o embargante logrou êxito em demonstrar a existência de omissão, quanto a falta de manifestação ao reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo de cessão do benefício assistencial.
3. A possibilidade da reversão do ato de concessão do benefício previdenciário está prevista no art. 69 da Lei 8.213/91. É admissível a revisão de atos administrativos pela Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sejam fielmente observados, mediante a imprescindível instauração de procedimento administrativo.
4. A alegação da autora de que a ilegalidade do ato está no fato de que não teve oportunidade de apresentar defesa não merece prosperar. Em que pese o extravio do procedimento administrativo, foi instaurado procedimento para sua reconstituição, momento em que a requerente foi intimada a comprovar seu direito ao benefício pleiteado.
5. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão apontada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

2015.03.99.007636-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROSINEIA FRANCISCA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 40011489520138260624 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO CONCOMITANTE.

I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-*caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).

II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

III. Consoante decidido monocraticamente, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo, em períodos descontínuos, não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

2015.03.99.008337-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FREDERICO RIOS PAULA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OSMAR BESSA DA SILVA  
ADVOGADO : SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 14.00.00085-3 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. COMPENSAÇÃO.

## BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-*caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).

II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

III. Consoante decidido monocraticamente, é de rigor o abatimento das prestações recebidas administrativamente do benefício da renda mensal vitalícia, na base de cálculo dos honorários advocatícios decorrentes da condenação proferida no título executivo, uma vez que aquele benefício não possui relação com o título judicial executado.

IV. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009032-58.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009032-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SEBASTIAO JOSE LUIZ
ADVOGADO	: MS011967A CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00058420220148260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

## EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO CONCOMITANTE.

I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-*caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).

II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

III. Consoante decidido monocraticamente, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo, em períodos descontínuos, não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional.

IV. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009084-54.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : MARIA GERALDA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP175084 SÉRGIO NOGUEIRA  
APELANTE : DANIEL VIEIRA DO NASCIMENTO incapaz  
ADVOGADO : SP337565 DANIEL HENRIQUE LOPES NEGRÃO  
REPRESENTANTE : DIVA VIEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP337565 DANIEL HENRIQUE LOPES NEGRÃO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DF027686 LEANDRO SAVASTANO VALADARES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00055-2 1 Vr PORANGABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.
2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).
3. O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona que é possível a concessão do auxílio-reclusão ao segurado recluso desempregado, sem, no entanto, excluir a necessidade de preenchimento do requisito de baixa renda.
4. Não foi comprovada a condição de baixa renda do segurado recluso. O extrato do sistema CNIS de fls. 89 informa que a última remuneração integral percebida pelo recluso em novembro de 2010 foi de R\$ 1.030,34 (um mil e trinta reais e trinta e quatro centavos), valor superior ao limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), estabelecido para o período, pela Portaria MPS nº 333/2010. Ressalto ainda que o valor de R\$ 430,88 pago em dezembro de 2010, refere-se a pagamento parcial do mês, uma vez que o vínculo empregatício findou-se em 16/12/2010.
5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010892-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010892-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARIA JOSE JUNQUEIRA ANDREATA FARIA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP123285 MARIA BENEDITA DOS SANTOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00116-5 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. Para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários apenas dois requisitos: idade mínima e prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei.
2. Nos termos da Súmula de nº 149 do STJ, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental, *in verbis*: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".
3. Não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, mas é imprescindível que a prova testemunhal faça referência à época em que foi constituído o documento.
4. Em se tratando de segurado especial, é necessário que a atividade seja comprovada através de algum dos documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, tais como bloco de notas de produtor rural, contratos de parceria, dentre outros, o que não ocorreu neste caso.
5. Ausente o início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal, torna-se impossível o reconhecimento do labor rural.
6. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00153 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012743-71.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012743-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : MADALENA APARECIDA MARINI MARTINS  
ADVOGADO : SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 14.00.00100-1 2 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. Para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários apenas dois requisitos: idade mínima e prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei.
2. Nos termos da Súmula de nº 149 do STJ, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental, *in verbis*: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".
3. Não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, mas é imprescindível que a prova testemunhal faça referência à época em que foi constituído o documento.
4. No caso em questão, a autora apresentou os seguintes documentos: I) Certidão de casamento, realizado em 27/04/83, na qual o marido foi qualificado como operário; II) Certidões de nascimento de filhos, nascidos em 24/02/83 e 23/04/85, nas quais o marido dela também foi qualificado como operário; III) Cópia da sua CTPS, na qual consta um registro como operária em avicultura, de 25/11/80 a 20/08/82; IV) Cópia da CTPS do marido, na qual constam os seguintes vínculos: de 01/02/80 a 31/08/82, como operário em granja, e de 01/06/83 a 30/06/85, como operário rural em avicultura.
5. É pacífico o entendimento dos Tribunais, considerando as difíceis condições dos trabalhadores rurais, admitir a extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.
6. No entanto, a certidões apresentadas não servem como início de prova, tendo em vista que nelas o marido da autora foi qualificado



como operário.

7. Já a CTPS da requerente, com anotação de trabalho no meio rural constitui prova do labor rural do período anotado e início de prova material dos períodos que pretende comprovar.

8. A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela documentação pessoal da autora, acostada à fl. 11. (nascida em 02/06/57).

9. Contudo, a prova oral foi lacônica e evasiva quanto aos períodos efetivamente laborados pela autora nas lides rurais.

10. Portanto, os documentos apresentados não foram suficientes à concessão do benefício pleiteado, uma vez que não corroborados pela prova testemunhal.

11. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012764-47.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.012764-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MS010181 ALVAIR FERREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROBERTO DA SILVA LOPES  
ADVOGADO : MS014920A RAYNER CARVALHO MEDEIROS  
No. ORIG. : 11.00.00161-1 1 Vr PEDRO GOMES/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013584-66.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013584-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : ISMAEL CARLOS ANTONIO  
ADVOGADO : SP092802 SEBASTIAO ARICEU MORTARI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00041529220138260404 1 Vr ORLANDIA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO POSTERIOR PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE AO LIMITE DE ALÇADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-*caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).

II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

III. Consoante decidido monocraticamente, a opção da parte embargada pela propositura de ação no JEF, posterior à demanda em curso, objetivando o recebimento mais célere de seu crédito, acarreta a renúncia da execução de eventual valor excedente à condenação obtida naquela alçada, a teor do disposto no artigo 3º, *caput* e no artigo 17, ambos da Lei n.º 10.259/2001, bem como no § 3º do artigo 3º da Lei n.º 9.099/95.

IV. Vale ressaltar, ainda, que a renúncia em questão é compatível com o preceito constitucional que veda o fracionamento de precatórios, visando impedir mecanismos tendentes a burlar o sistema de pagamento dos débitos judiciais de titularidade das Fazendas Públicas.

V. Em situações como a presente, não é razoável a continuidade da execução, pois, além de incentivar que se burle a legislação vigente, tal medida também permitiria ao exequente beneficiar-se da própria torpeza, pois é inegável que, quando postulou a demanda no JEF, não desconhecia estar em curso o feito por ele proposto na Justiça Comum.

VI. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00156 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018098-62.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018098-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
PARTE AUTORA : IVETE VAZ MADUREIRA  
ADVOGADO : SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA  
CODINOME : IVETE VAZ  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP150554 ANTONIO CESAR DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10044346020148260281 1 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio
2. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois ainda que não submetida ao Colegiado, a questão já foi reiteradamente discutidas nos Tribunais, não remanesecendo mais qualquer dúvida quanto ao direito a ser declarado.
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
4. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.
5. Em relação ao ruído, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.
6. Neste contexto, os períodos compreendidos entre 16/08/88 e 22/06/94, 01/12/94 e 02/08/99, 01/06/00 e 31/08/04 devem ser reconhecidos como especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03. No pertinente ao período compreendido entre 02/05/08 e 11/11/13, inviável o enquadramento como especial, considerando que o PPP não aponta a existência de qualquer fator de risco ou agente nocivo, notadamente ruído.
7. Desta forma, à época da EC 20/98 o autor não possuía o tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional e também não completou os requisitos necessários para o seu deferimento, de acordo com as regras de transição, tampouco os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço integral, até a data do ajuizamento da ação ou mesmo os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei de Benefícios.
6. Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023438-84.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023438-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VALDETE PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP289837 MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
No. ORIG. : 00022743620118260491 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2016 739/1007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de obscuridade ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00158 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024666-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024666-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	: NADIR FABER
ADVOGADO	: SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 163/165
No. ORIG.	: 40046046520138260038 1 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, podemos chegar às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025941-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025941-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : JOAO PACIFICO FILHO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 142/142v  
No. ORIG. : 14.00.00107-5 3 Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos de declaração para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00160 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029423-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029423-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VILSON MAGRI  
ADVOGADO : SP282027 ANDREY RODRIGO CHINAGLIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10035400920148260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE.

## PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp 1334488/SC*; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00161 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029698-80.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029698-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: CARMEN DE FATIMA SILVERIO ZENATTI
ADVOGADO	: SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
No. ORIG.	: 00044853720128260062 1 Vr BARIRI/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00162 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030146-53.2015.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : JOSE MESSIAS DE BARROS  
ADVOGADO : SP260140 FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 14.00.00186-8 1 Vr COSMOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp 1334488/SC*; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00163 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0030167-29.2015.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
PARTE AUTORA : JOSE ELI SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP221702 MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PERUIBE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00105-4 2 Vr PERUIBE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o

reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp 1334488/SC*; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.

4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.

5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00164 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030406-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030406-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	: SP080466 WALMIR PESQUERO GARCIA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 14.00.00156-6 4 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp 1334488/SC*; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.

4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.

5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00165 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030669-65.2015.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2016 744/1007



RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GIAN PIERO BORTONE  
ADVOGADO : SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00131-2 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp 1334488/SC*; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00166 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032556-84.2015.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : MARIA LUIZA BELLAMIN MELO  
ADVOGADO : SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 14.00.00149-6 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. PERITO FISIOTERAPEUTA. LEGALIDADE. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

1. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada.

2. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.
3. De acordo com o exame pericial (fls. 42/51), depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia, posto que embora apresente dores com resposta corporal coerente com a doença alegada, estas não a incapacitam para o exercício de atividades, indicando apenas a existência de um quadro inflamatório passível de cura.
4. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, não há no conjunto probatório elementos capazes de elidir as conclusões nele contidas.
5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00167 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032680-67.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032680-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ILDO MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	: 14.00.00106-3 3 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

2015.03.99.033021-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : HERMIDIO MARIGUELA  
ADVOGADO : SP202774 ANA CAROLINA LEITE VIEIRA  
No. ORIG. : 00053953920148260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

2015.03.99.033448-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JANUARIO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : SP171349B HELVIO CAGLIARI  
No. ORIG. : 00027941820148260288 1 Vr ITUVERAVA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que

consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034375-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034375-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00037851820108260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1. De acordo com o exame médico pericial, realizado em 25/05/2012, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade laborativa total e definitiva para o trabalho. Entretanto, o perito consigna que o evento incapacitante ocorreu desde há 12 anos, pelo histórico, exame físico e análise de documentos médicos legais juntados.

2. Por sua vez, ao proceder à análise do requisito qualidade de segurado, verifica-se das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 247) que a parte autora exerceu atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social tão somente nos períodos de 03/1982 a 12/1982 e 01/1983 a 12/83 e, após 25 anos, procedeu novas contribuições na qualidade de contribuinte individual, de 01/2008 a 07/2010. No presente caso, a incapacidade eclodiu no ano 2000, época em que a parte autora não mais possuía qualidade de segurado. Assim sendo, não há direito ao benefício previdenciário.

3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada.

4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00171 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034495-02.2015.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : LUCELANE GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 40022842220138260077 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DA CESSÃO DO BENEFÍCIO, EM 06/07/2012. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROVIMENTO.

1. O Magistrado não se encontra vinculado ao laudo pericial, decidindo pelo princípio do Livre Convencimento Motivado.
2. A parte não juntou aos autos quaisquer outros exames ou laudos conclusivos que contemplem alguma incapacidade entre o período requerido (06/07/2012) e o período concedido na decisão judicial (11/10/2013).
3. CNIS da parte autora consignou exercício de atividade laboral no período de 01/04/2013 a 07/10/2013, denotando capacidade laboral da autora, à época.
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00172 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034627-59.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034627-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : ROBERTO LAGE  
ADVOGADO : SP074106 SIDNEI PLACIDO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00014856120138260137 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCIDÊNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PRESERVADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que requeiram uma discussão para a solução do litígio
2. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois ainda que não submetida ao Colegiado, a questão já foi reiteradamente discutidas nos Tribunais, não remanescendo mais qualquer dúvida quanto ao direito a ser declarado.

3. O exame médico pericial, datado de 27/02/2014, depreende que a parte autora é portadora do vírus HIV e de surtos raros de atividade irritativa temporal à direita, sendo que na atualidade não se encontra incapacitada (fls. 67/72). Assim, encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho.
4. Encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho.
5. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
6. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00173 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035401-89.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035401-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: GENEROSA AMARANTE MONTEZANO
ADVOGADO	: SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 40047198620138260038 3 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. Em que pese a afirmação pericial de impossibilidade de reabilitação em função do grau de especialização da autora, é fato que ela ainda é jovem, contando com apenas 44 anos. Assim, por ora, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença
2. Desse modo, diante do conjunto probatório, comprovada a incapacidade, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista a possibilidade de reabilitação.
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00174 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035782-97.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035782-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: JOSE APARECIDO URIAS DA SILVA

ADVOGADO : SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ADRIANA FUGAGNOLLI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10010403720148260510 1 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp 1334488/SC*; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
7. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
8. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00175 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036239-32.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036239-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANNA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 40000706620138260624 1 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DE MISERABILIDADE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROVIMENTO.

- 1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
- 2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.
- 3 - Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que ao tempo do ajuizamento da ação a composição familiar era diferente do apurado no estudo social, e desta forma fixo a data de início do benefício na data da elaboração do laudo social, em 11/11/2014 (fls. 125).
- 4 - Com relação aos honorários de advogado, estes devem ser mantidos nos termos da sentença, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 5 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00176 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036258-38.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036258-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : NASIRA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP306552 VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA  
CODINOME : NASIRA ALVES DE OLIVEIRA CORREA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00032715120148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1. Analisando os autos, observa-se que a lesão que incapacita a autora ocorreu em 2004, quando a requerente não detinha a qualidade de segurado, e o agravamento das dores ocorreu em 2012, quando ela também não detinha qualidade de segurado.
2. Padece a parte Autora de gonartrose esquerda e hipertensão arterial sistêmica, doenças degenerativas que evoluem com o passar dos anos. Levando em conta seu reingresso ao sistema em 5/2013, na qualidade de contribuinte individual, após piora das dores, aos 47 anos de idade, forçoso concluir que a incapacidade já se manifestara e que a parte Autora filiar-se com o fim de obter a aposentadoria por invalidez.
3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada.
4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª



Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00177 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036538-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036538-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
: MARIA DE FATIMA CIMADON DOS SANTOS espolio  
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 40058681820138260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO CONCOMITANTE.

I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-*caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).

II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

III. Consoante decidido monocraticamente, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo, em períodos descontínuos, não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional.

IV. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00178 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037378-19.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037378-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : MARIA APARECIDA RAMOS DE SOUZA  
ADVOGADO : SP159578 HEITOR FELIPPE  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00034634120128260062 1 Vr BARIRI/SP

#### EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

2. Apesar das doenças alegadas na inicial, não ficou evidenciada incapacidade laboral quando da realização do exame pericial judicial.

3. Encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho.

4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00179 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038008-75.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038008-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : BENEDITO VANDERLEI DIOGO  
ADVOGADO : SP277720 TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LEONARDO VIEIRA CASSINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10070956020148260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. REsp 1334488/SC; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.

4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.

5. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

6. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos

sob a sua jurisdição.

7. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

8. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00180 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038009-60.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038009-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADO	: SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00185037720128260510 1 Vr RIO CLARO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. *REsp 1334488/SC*; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
7. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar

as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

8. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00181 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038159-41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038159-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: CARLOS ADAO JOAO
ADVOGADO	: SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00053141520148260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO CONCOMITANTE.

I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-*caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).

II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

III. Consoante decidido monocraticamente, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo, em períodos descontínuos, não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional.

IV. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00182 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038175-92.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038175-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : MANOEL SEVERINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00056038820128260372 1 Vr MONTE MOR/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUXÍLIO INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.
2. Não configurado o cerceamento de defesa ante o indeferimento da prova testemunhal, eis que a verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento especial de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim, nos termos do art. 400, II, do Código de Processo Civil.
3. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.
4. O exame médico pericial não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia, encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais. Precedentes.
5. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, não há no conjunto probatório elementos capazes de elidir as conclusões nele contidas.
6. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não isenta a parte do pagamento das verbas de sucumbência; cuida-se de hipótese de suspensão da obrigação, que deverá ser cumprida caso cesse a condição de miserabilidade do beneficiário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Precedente do STJ. (*RE-AgR 514451, Min. Relator Eros Grau*)
7. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000564-32.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.000564-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NELSON FRUZETTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)  
No. ORIG. : 00005643220154036111 1 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00184 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001451-47.2015.4.03.6133/SP

2015.61.33.001451-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: ELIZETE MELLO FREIRE AVERALDO
ADVOGADO	: SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00014514720154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº 1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. REsp 1334488/SC; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183.
4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos.
5. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00185 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003701-20.2015.4.03.6144/SP

2015.61.44.003701-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : MARIA DAS DORES ALVES XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
CODINOME : MARIA DAS DORES ALVES XAVIER SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00037012020154036144 2 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUXÍLIO INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.
2. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.
3. O exame médico pericial não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia, encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais. Precedentes.
4. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, não há no conjunto probatório elementos capazes de elidir as conclusões nele contidas.
5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00186 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000003-83.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.000003-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
APELANTE : CICERO NOEL DA SILVA  
ADVOGADO : SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00000038320154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. FILIAÇÃO TARDIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A decisão agravada se amparou na jurisprudência deste Tribunal, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. No caso dos autos, pretende-se o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa ocorrida em **08/02/2010** (NB 560.038.196-0).

Embora o pedido formulado nos Autos nº 0033536-09-2011.4.03.6301 consista no restabelecimento do auxílio-doença (NB 560.038.196-0) desde a cessação administrativa ocorrida em **20/09/2009**, tem-se que, à época da propositura da ação (**14/07/2011**) e da realização da prova pericial (**14/09/2011 e 13/10/2011**), já havia ocorrido a cessação administrativa referida na petição inicial dos presentes autos (**08/02/2010**). Logo, o conjunto probatório e o provimento jurisdicional definitivo, relativos àquele feito, abrangeram a análise dos fatos que vigoravam, não apenas em 20/09/2009, mas também no momento da cessação administrativa impugnada na presente ação, ocorrida em 08/02/2010, sendo que a conclusão pericial seguiu no sentido de não haver incapacidade laborativa que justificasse o restabelecimento do aludido benefício em qualquer das duas datas.

Assim, extrai-se que a parte autora propôs ação anterior a esta, cujo pedido e causa de pedir contemplaram, inevitavelmente, a pretensão de impugnar a cessação administrativa que se deu em 08/02/2010, a qual foi distribuída junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido, com trânsito em julgado.

Assim, não cabe a esta Corte reapreciar a questão já decidida anteriormente, que não dispõe mais de recurso, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada.

Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00187 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004616-49.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.004616-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 55/56v  
No. ORIG. : 00046164920154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% e 27,23%. NÃO AUTORIZAÇÃO DO REAJUSTE DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Não obstante o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs



20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.

4. Não tem direito à parte autora ao reajuste do seu benefício proporcional ao aumento do salário-de-contribuição, considerando a previsão dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

5. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 15364/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030120-36.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030120-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 193/196  
INTERESSADO(A) : HELENA ZANINI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP213098 MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO  
No. ORIG. : 05.00.00146-5 1 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.

3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027080-12.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.027080-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/153v  
INTERESSADO(A) : WILSON GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP314964 CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 04.00.00088-9 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006684-29.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.006684-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/102v  
INTERESSADO(A) : APARECIDA DONIZETTI BATISTA  
ADVOGADO : SP260752 HELIO DO NASCIMENTO  
No. ORIG. : 00066842920084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029238-06.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029238-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 230/232v  
INTERESSADO(A) : IDALINO ESPERANCA  
ADVOGADO : SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO  
No. ORIG. : 06.00.00115-0 2 Vr BIRIGUI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007775-23.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.007775-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS CAMILO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/157v  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 00077752320094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001580-07.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.001580-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146/150v  
INTERESSADO : MARIA DE FATIMA GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00015800720094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Relator

2009.61.19.009738-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.183/187v  
INTERESSADO : PRISCILA SEOLA  
ADVOGADO : SP255564 SIMONE SOUZA FONTES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00097385120094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000912-27.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.000912-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 223/225v  
INTERESSADO(A) : JOAO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)  
No. ORIG. : 00009122720094036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029075-62.2009.4.03.6301/SP

2009.63.01.029075-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.239/243v  
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO ALVES  
ADVOGADO : SP163656 PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00290756220094036301 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012021-13.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012021-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.138/142v  
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES CARRIEL

ADVOGADO : SP220801 GISELE ROCHA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 06.00.00115-7 1 Vr CERQUILHO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014957-11.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014957-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.129/133v  
INTERESSADO : JACIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP194895 VERONICA TAVARES DIAS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP  
No. ORIG. : 07.00.00031-6 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015458-62.2010.4.03.9999/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.117/121v  
INTERESSADO : MARIA ALMEIDA MAIA  
ADVOGADO : SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
No. ORIG. : 09.00.00080-3 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022340-40.2010.4.03.9999/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP270020B RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/123v  
INTERESSADO(A) : JOSE GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 06.00.00038-9 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026837-97.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026837-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 211/213v  
INTERESSADO(A) : ANTONIO JOSE CONCENTINO  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00046-8 2 Vr MOCOCA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.

3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.

4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031621-20.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.031621-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NADIA GOMES SARMENTO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/112v

INTERESSADO(A) : JOSE ERNESTO ROMEIRO MELINHO  
ADVOGADO : MS009740 FRANCISCO ANDRADE NETO  
No. ORIG. : 09.00.00043-5 2 Vr CAARAPO/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038721-26.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038721-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.135/139v  
INTERESSADO : SILVIO LUIS SALVADOR COSTA  
ADVOGADO : SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO  
No. ORIG. : 08.00.00111-0 2 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

2010.03.99.040686-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.141/145v  
INTERESSADO : MARIA APARECIDA PAULINO BOBADILHA  
ADVOGADO : SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO  
No. ORIG. : 09.00.00039-7 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Relator

2010.61.18.001544-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.185/189v  
INTERESSADO : JOSE RAIMUNDO PIMENTA  
ADVOGADO : SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outro(a)  
No. ORIG. : 00015443120104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013476-76.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013476-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.129/133v  
INTERESSADO : CLEUNICE DA CONCEICAO SANDRINI BENTO  
ADVOGADO : SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO  
No. ORIG. : 08.00.00160-8 1 Vr LIMEIRA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013790-22.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013790-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.98/102v  
INTERESSADO : DAVID ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO : SP070069 LUIZ ANTONIO BELUZZI  
No. ORIG. : 09.00.00150-3 1 Vr APIAI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030721-03.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030721-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/112v  
INTERESSADO(A) : TEREZA CARDOSO DE OLIVIERA  
ADVOGADO : SP074541 JOSE APARECIDO BUIN  
No. ORIG. : 08.00.00282-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034608-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.034608-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/125  
INTERESSADO(A) : LUIZ ALBERTO CESAR FERRAZ  
ADVOGADO : SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI  
No. ORIG. : 08.00.00025-5 2 Vr TIETE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010130-65.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.010130-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/149v  
INTERESSADO(A) : JOSE DO PATROCINIO MARQUES  
ADVOGADO : SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00101306520114036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002642-35.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.002642-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : SOLANGE DAUDT BATISTA  
ADVOGADO : SP231927 HELOISA CREMONEZI PARRAS e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/147  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00026423520114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Relator

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003580-30.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.003580-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/134v  
INTERESSADO(A) : MISLENE DE MORAES TELES  
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)  
No. ORIG. : 00035803020114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009527-65.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.009527-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.125/129v  
INTERESSADO : APARECIDA MACHADO DA COSTA  
ADVOGADO : SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro(a)  
No. ORIG. : 00095276520114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008175-51.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.008175-1/SP



RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.151/155v  
INTERESSADO : ERNANI PEREIRA PIRES  
ADVOGADO : SP229942 DIANA FUNI HUANG  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00081755120114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002891-56.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.002891-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.141/144v  
INTERESSADO : EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP302230A STEFANO BIER GIORDANO e outro(a)  
No. ORIG. : 00028915620114036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003747-02.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.003747-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 178/180v  
INTERESSADO(A) : MARCOS ROBERTO NOGUEIRA FREITAS  
ADVOGADO : SP165514 VINICIUS ALBERTO BOVO e outro(a)  
No. ORIG. : 00037470220114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006040-09.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.006040-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/95  
INTERESSADO(A) : VALDEMAR GARCIA MUSSI  
ADVOGADO : SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro(a)  
No. ORIG. : 00060400920114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002959-14.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002959-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.228/232v  
INTERESSADO : MARLENE LIMA ALENCAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP261107 MAURICIO NUNES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00029591420114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010468-93.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010468-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : GERMANO PARAJARA  
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 289/290v  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00104689320114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Relator

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003212-06.2011.4.03.6311/SP

2011.63.11.003212-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/100v  
INTERESSADO(A) : VITALI TORLONI FILHO  
ADVOGADO : SP229026 CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO e outro(a)  
No. ORIG. : 00032120620114036311 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003723-04.2011.4.03.6311/SP

2011.63.11.003723-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.86/89v  
INTERESSADO : GASPAR LUIZ GOULART DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO e outro(a)  
No. ORIG. : 00037230420114036311 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005290-70.2011.4.03.6311/SP

2011.63.11.005290-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.114/118v  
INTERESSADO : ISABEL DOMBIDAU  
ADVOGADO : SP253848 EDNA ALVES PATRIOTA e outro(a)  
No. ORIG. : 00052907020114036311 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou

obscuridade no julgado. Precedentes.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002194-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002194-4/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 239/241v
INTERESSADO(A)	: GILDA DO CARMO IZA DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP161124 RICARDO CESAR SARTORI
No. ORIG.	: 08.00.00003-4 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.

3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022477-51.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022477-6/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.130/142v  
INTERESSADO : SIDNEI PEREIRA LOPES  
ADVOGADO : SP163384 MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE  
No. ORIG. : 08.00.00141-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029470-13.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029470-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/155v  
INTERESSADO(A) : NATALIA DE OLIVEIRA MARCHEZINE  
ADVOGADO : SP072302 JOSE ANTONIO PAVANI  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00148-1 1 Vr AMPARO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031088-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031088-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/107v  
INTERESSADO(A) : CELINA FERREIRA  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00017841420118260103 1 Vr CACONDE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032410-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032410-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/126  
INTERESSADO(A) : EDNA DE MELLO SOARES  
ADVOGADO : SP248100 ELAINE CRISTINA MATHIAS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 12.00.00005-9 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### EMENTA



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037683-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037683-7/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP135087 SERGIO MASTELLINI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 233/235v
INTERESSADO(A)	: ORIVAL GONCALVES
ADVOGADO	: SP245889 RODRIGO FERRO FUZATTO
No. ORIG.	: 10.00.00112-4 2 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043840-94.2012.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2016 785/1007

2012.03.99.043840-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.156/160v  
INTERESSADO : SANTIN PAVAN  
ADVOGADO : SP280159 ORLANDO LOLLI JUNIOR  
No. ORIG. : 11.00.00071-2 1 Vr BILAC/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044315-50.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044315-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.138/142v  
INTERESSADO : EDSON RODRIGUES MAGALHAES  
ADVOGADO : SP245229 MARIANE FAVARO MACEDO  
No. ORIG. : 11.00.00096-4 2 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001346-77.2012.4.03.6003/MS

2012.60.03.001346-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ173144 ESTEVAO DAUDT SELLES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.152/156v  
INTERESSADO : EDELVITA PUREZA DE MATOS  
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro(a)  
No. ORIG. : 00013467720124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002673-39.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.002673-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 508/510v  
INTERESSADO(A) : LEILA FERNANDA LUIZETTI incapaz  
ADVOGADO : SP317070 DAIANE LUIZETTI e outro(a)  
REPRESENTANTE : JOAO LUIZETTI  
ADVOGADO : SP317070 DAIANE LUIZETTI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00026733920124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.

3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000128-90.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.000128-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO DA SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.178/185v  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : MARIA LUCIA ZALOCHE  
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00001289020124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.

2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008063-69.2012.4.03.6112/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : JONAS GIRARDI RABELLO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/127v  
INTERESSADO(A) : MARCIA DOS SANTOS DUTRA  
ADVOGADO : SP320135 CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI e outro(a)  
No. ORIG. : 00080636920124036112 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Relator

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007080-64.2012.4.03.6114/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/105v  
INTERESSADO(A) : VERA LUCIA SILVA LOPES  
ADVOGADO : SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES e outro(a)  
No. ORIG. : 00070806420124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão

monocrática.

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004120-25.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004120-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.174/178v  
INTERESSADO : EDISON NASCIMENTO PIRES  
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00041202520124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006215-28.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006215-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 274/276  
INTERESSADO(A) : JOSE ROBERTO DO REGO BARROS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)  
No. ORIG. : 00062152820124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Relator

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007377-58.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007377-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/123  
INTERESSADO(A) : ANTONIO MARCOS PINTO  
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00073775820124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00052 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010083-14.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010083-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1050/1052v  
INTERESSADO(A) : ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP204419 DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00100831420124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.

3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.

4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002941-20.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002941-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.128/132v  
INTERESSADO : LEONISE MARIA NUNES



ADVOGADO : SP201023 GESLER LEITAO  
No. ORIG. : 10.00.00021-5 1 Vr CONCHAL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004620-55.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004620-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.195/199v  
INTERESSADO : OSEIAS CUNICO  
ADVOGADO : SP179156 JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  
No. ORIG. : 08.00.00164-3 1 Vr ORLANDIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010880-51.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010880-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/146  
INTERESSADO(A) : ADAO VINICIUS FERREIRA DANTAS  
ADVOGADO : SP108465 FRANCISCO ORFEI  
No. ORIG. : 12.00.03893-4 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Relator

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013839-92.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013839-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.137/141v  
INTERESSADO : BENEDITO DA CRUZ  
ADVOGADO : SP152803 JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO  
No. ORIG. : 10.00.00011-0 1 Vr JARINU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017425-40.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017425-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.307/311v  
INTERESSADO : ROBERTO RAMOS GONCALVES  
ADVOGADO : SP306552 VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP  
No. ORIG. : 06.00.00134-4 1 Vr BOITUVA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018522-75.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018522-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BA021011 DANTE BORGES BONFIM  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/168v  
INTERESSADO(A) : APARECIDA FELTRIN  
ADVOGADO : SP197184 SARITA DE OLIVEIRA SANCHES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 10.00.00084-3 2 Vr BIRIGUI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023590-06.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.023590-0/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.182/186v
INTERESSADO	: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO	: SP176267 JOSE LUIZ GOTARDO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	: 10.00.00117-5 1 Vr BRODOWSKI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030698-86.2013.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2016 796/1007

2013.03.99.030698-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/119  
INTERESSADO(A) : WELLINGTON DEPAULI  
ADVOGADO : SP260401 LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA  
No. ORIG. : 11.00.00088-8 2 Vr CACAPAVA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Relator

00061 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0031582-18.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031582-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157/159v  
INTERESSADO(A) : MARIA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP  
No. ORIG. : 09.00.00103-6 3 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.

3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041078-71.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.041078-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.165/169v  
INTERESSADO : NATALINA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO : SP219382 MARCIO JOSE BORDENALLI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP  
No. ORIG. : 12.00.00048-0 1 Vr URUPES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000536-59.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.000536-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.81/85v

INTERESSADO : ANTONIO CELESTINO BRASIL - prioridade  
ADVOGADO : SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro(a)  
No. ORIG. : 00005365920134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000314-52.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.000314-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOSE NATAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/109  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00003145220134036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

2013.61.16.001232-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS LEMES  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/99  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00012325620134036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

2013.61.27.001618-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/120v  
INTERESSADO(A) : FRANCISCA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro(a)  
No. ORIG. : 00016185320134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.



4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001780-48.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001780-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.136/140v  
INTERESSADO : HELENA MARIANO GOMES  
ADVOGADO : SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI e outro(a)  
No. ORIG. : 00017804820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005128-03.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005128-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MANOEL ALVES DAS CHAGAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 203/204vº  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00051280320134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005841-75.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005841-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : RAFAEL LAGUNA MORALES  
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.235/238v  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00058417520134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006673-11.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006673-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : EURIDES JOSE MONDONI  
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/161vº  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00066731120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006681-85.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006681-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : EBEL FERNANDES  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95v  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA PILA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00066818520134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010656-18.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010656-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JANUARIO RIBEIRO  
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/135º  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00106561820134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011245-10.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011245-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : DELCIO SILVA QUINTA REIS  
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.169/172v  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00112451020134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011255-54.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011255-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : GERALDO ULIAN  
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/150v  
No. ORIG. : 00112555420134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA E DO INSS. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA AUTARQUIA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Tendo em vista que a decisão agravada manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, não há de ser conhecido o agravo interposto pelo Instituto-réu, em razão da patente ausência do pressuposto de admissibilidade relativo ao interesse recursal.
2. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
3. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
4. A parte autora ora agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
5. Agravo inominado do INSS não conhecido e agravo inominado da parte autora desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo inominado do INSS, por ausência de interesse recursal e negar provimento ao agravo inominado da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011904-19.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011904-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 164/165v  
INTERESSADO(A) : OSCARLINO DE MORAES MACHADO  
ADVOGADO : SP165956 RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00119041920134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Relator

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012135-46.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012135-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO ALVES  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/94v  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00121354620134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão

monocrática.

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento o agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012843-96.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012843-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : JOAO BAPTISTA SOARES  
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.192/195v  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00128439620134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012982-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : RUI ANACLETO CHAVES  
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.172/175v  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00129824820134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013202-46.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013202-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : MAURO FORMIGARI  
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.214/217v  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00132024620134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013204-16.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013204-8/SP



RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : JOELIO ARAUJO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 180/181vº  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00132041620134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013208-53.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013208-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : OMAR DE MELLO E SOUZA  
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.155/158v  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00132085320134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008401-51.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008401-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 169/171v  
INTERESSADO(A) : ANTONIO DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
No. ORIG. : 11.00.00100-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.

3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024420-35.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.024420-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.168/172v  
INTERESSADO : SEBASTIAO FRANCISCO SOARES  
ADVOGADO : SP292448 MIGUEL TADEU PEREIRA  
No. ORIG. : 13.00.00077-2 4 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é

- inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
  3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
  4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030682-98.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030682-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.134/138v  
INTERESSADO : ADRIANO HONORIO SANTOS  
ADVOGADO : SP039427 MATHEUS SPINELLI FILHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
No. ORIG. : 12.00.00121-9 1 Vr PILAR DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031081-30.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.031081-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : DF035104 SAYONARA PINHEIRO CARIZZI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.193/197v  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : JOANA REGINA FERREIRA  
ADVOGADO : MS008332 ECLAIR NANTES VIEIRA  
No. ORIG. : 11.00.01066-8 2 Vr SIDROLANDIA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032015-85.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032015-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.113/117v  
INTERESSADO : BENEDITA RODRIGUES PENA  
ADVOGADO : SP126194 SUZANA MIRANDA DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
No. ORIG. : 12.00.00070-6 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Relator

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032217-62.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032217-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CE019964 JOSE LEVY TOMAZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/67º  
INTERESSADO(A) : MARCELINO SOUZA DAMASCENO  
ADVOGADO : SP033166 DIRCEU DA COSTA  
No. ORIG. : 12.00.00066-1 2 Vr MONTE MOR/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Relator

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033213-60.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033213-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126v  
INTERESSADO(A) : LUCIANE DIAS PAIAO  
ADVOGADO : SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO  
No. ORIG. : 10.00.00000-3 1 Vr RANCHARIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034246-85.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034246-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 189/191v  
INTERESSADO(A) : SONIA APARECIDA FRATA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM  
CODINOME : SONIA APARECIDA FRATA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 13.00.00039-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

2014.03.99.038514-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 349/351v  
INTERESSADO(A) : MARIA DE SENA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 08.00.00165-9 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006279-16.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.006279-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/124  
INTERESSADO(A) : AILTON RIBEIRO  
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE e outro(a)  
No. ORIG. : 00062791620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006762-40.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.006762-0/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 144/146
INTERESSADO(A)	: JOSE NAGY
ADVOGADO	: SP217342 LUCIANE CRISTINA RÉA e outro(a)
No. ORIG.	: 00067624020144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009222-97.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.009222-4/SP



RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : AMERICO MELGES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP033166 DIRCEU DA COSTA e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/69  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00092229720144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Relator

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004935-79.2014.4.03.6109/SP

2014.61.09.004935-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : CAMILO NELSON PIMPINATO  
ADVOGADO : SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/70  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00049357920144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000174-60.2014.4.03.6123/SP

2014.61.23.000174-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.119/125v  
INTERESSADO : MARTA DE OLIVEIRA PRETO PAIS  
ADVOGADO : SP207759 VALDECIR CARDOSO DE ASSIS e outro(a)  
No. ORIG. : 00001746020144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005153-56.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.005153-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.122/128v  
INTERESSADO : DIMAS ANDRADE DA CUNHA  
ADVOGADO : SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS e outro(a)  
No. ORIG. : 00051535620144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000980-83.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000980-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.98/102v  
INTERESSADO : WASHINGTON LUIZ AFFONSO  
ADVOGADO : SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI e outro(a)  
No. ORIG. : 00009808320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002319-77.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.002319-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/124  
INTERESSADO(A) : JOAO LUIZ VACCILLOTTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)  
No. ORIG. : 00023197720144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002975-60.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.002975-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/146  
INTERESSADO(A) : LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS  
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00029756020144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Relator

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006082-76.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006082-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/117v  
INTERESSADO(A) : APARECIDA ROSA DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO : SP136146 FERNANDA TORRES  
No. ORIG. : 00026432920118260168 2 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Relator

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008737-21.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.008737-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ181169 ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.173/177v  
INTERESSADO : ROSIMEIRE BELO DA SILVA  
ADVOGADO : MS008332 ECLAIR NANTES VIEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS  
No. ORIG. : 08002147720128120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010691-05.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010691-4/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 135/137v
INTERESSADO(A)	: ONIRIA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	: SP091278 JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
No. ORIG.	: 11.00.00161-6 2 Vr JAGUARIUNA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014427-31.2015.4.03.9999/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CE019964 JOSE LEVY TOMAZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.179/183v  
INTERESSADO : RAQUEL DE SOUZA DE FREITAS  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
No. ORIG. : 11.00.04630-0 2 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016396-81.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016396-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : LIGIA HELENA NEVES  
ADVOGADO : SP258350 GUSTAVO AMARO STUQUE  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/158v  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
No. ORIG. : 00031551220138260210 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Relator

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017370-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017370-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/168v  
INTERESSADO(A) : LUIZ FELIPE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO  
No. ORIG. : 12.00.00009-5 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Relator

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020494-12.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.020494-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CRISTIANE GUERRA FERREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146/150v  
INTERESSADO : MONIZA PAULA BRASILEIRA DE CASTRO  
ADVOGADO : MS008627 PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANAURILANDIA MS  
No. ORIG. : 08001233520138120022 1 Vr ANAURILANDIA/MS



## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022213-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022213-6/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 145/147v
INTERESSADO(A)	: TELMA REGINA MARTINEZ NUNES
ADVOGADO	: SP104510 HORACIO RAINERI NETO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	: 00046656220138260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024964-86.2015.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2016 825/1007

2015.03.99.024964-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO DE AGUIAR  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/118v  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU GUACU SP  
No. ORIG. : 00033535120138260177 1 Vr EMBU GUACU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Relator

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026691-80.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026691-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.144/148v  
INTERESSADO : CRISTIANE REGINA DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 13.00.00023-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027156-89.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027156-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.205/209v  
INTERESSADO : JAIR SANITA  
ADVOGADO : SP085380 EDGAR JOSE ADABO  
No. ORIG. : 13.00.00022-9 2 Vr ITAPOLIS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027188-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027188-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.152/156v  
INTERESSADO : MARIA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO : SP278699 ANA PAULA DE LUCIO  
No. ORIG. : 12.00.02636-9 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027256-44.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027256-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.116/120v  
INTERESSADO : JOSE DIAS  
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
No. ORIG. : 10021363620148260624 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029199-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029199-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/107v  
INTERESSADO(A) : ELZA PEREIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR  
No. ORIG. : 00040178620148260326 1 Vr LUCELIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029607-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029607-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.199/205v  
INTERESSADO : ABADEIR FRANCISCO JACOMELI  
ADVOGADO : SP067269 LUZIA APARECIDA JOSE  
No. ORIG. : 14.00.00201-4 2 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030165-59.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030165-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.173/180v  
INTERESSADO : VALDOCIR DA COSTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP242989 FABIO AUGUSTO TURAZZA  
No. ORIG. : 14.00.00171-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030556-14.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.030556-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.181/185v  
INTERESSADO : DONIZETI FLAVIO  
ADVOGADO : MS009548A VICTOR MARCELO HERRERA  
No. ORIG. : 00025877520118120009 1 Vr COSTA RICA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031798-08.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031798-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.180/186v  
INTERESSADO : ANTONIO ALBERTO MORI  
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
No. ORIG. : 10015708720148260236 2 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033588-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033588-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/102  
INTERESSADO(A) : LUIZ FANTIN

ADVOGADO : SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO  
No. ORIG. : 00007096420158260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Relator

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033870-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033870-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/133  
INTERESSADO(A) : JORGE LUIZ TROMBETA  
ADVOGADO : SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM  
No. ORIG. : 30056029120138260283 1 Vr ITIRAPINA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Relator



2015.03.99.035214-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/122  
INTERESSADO(A) : ZILMA HUMBELINO PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP  
No. ORIG. : 00003357920148260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

2015.03.99.035507-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CANGANE  
ADVOGADO : SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 150/152  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 40018736720138260565 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão

monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.

3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036255-83.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036255-4/SP

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE	: JOSE ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: SP260140 FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 129/131
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00054776420088260150 1 Vr COSMOPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.

3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.

4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002437-88.2015.4.03.6104/SP

2015.61.04.002437-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA BIAZOTTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 58/61  
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00024378820154036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Relator

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000566-02.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.000566-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/80  
INTERESSADO(A) : GENEZIO CARLOS DE COL  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)  
No. ORIG. : 00005660220154036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000567-84.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.000567-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/77  
INTERESSADO(A) : JOAO ALVES  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)  
No. ORIG. : 00005678420154036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO DOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. As decisões monocráticas terminativas podem ser proferidas quando escoradas em entendimento dominante na mesma Corte ou em Tribunais Superiores. Por isso, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil precisa demonstrar que a decisão monocrática que ataca não está fundamentada em elementos consolidados na jurisprudência, ou, ainda, que se não se trata de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.
2. No caso, a decisão combatida está em conformidade com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial dominante.
3. A parte agravante se limitou a manifestar seu inconformismo, não trazendo elementos em desfavor do que consta na decisão monocrática.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001883-11.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.001883-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.123/126v  
INTERESSADO : MARINA FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO : SP297858 RAFAEL PERALES DE AGUIAR e outro(a)  
No. ORIG. : 00018831120154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é

- inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
  3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
  4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000572-61.2015.4.03.6126/SP

2015.61.26.000572-5/SP

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.135/141v
INTERESSADO	: VALTER BECKLER
ADVOGADO	: SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE e outro(a)
No. ORIG.	: 00005726120154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Relator

#### **Boletim de Acórdão Nro 15367/2016**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003128-63.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.003128-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : BENEDITO GOMES DE MOURA  
ADVOGADO : SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 543-C, §7º, II DO CPC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP n.º 1.398.260/PR.  
- A divergência a ser dirimida diz respeito ao julgamento do RESP n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.  
- Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 15.12.1998. Conquanto, neste lapso estava sujeito a 84 dB(A), o autor exercia a função de ponteador, utilizando equipamentos de solda à resistência elétrica do tipo pinça (portáteis e/ou estacionárias), na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., enquadrando-se no item 2.5.1 e 2.5.3 do anexo III do Decreto nº 83.080/79, consoante formulário e laudo técnico acostados às fls. 96/97.  
- Dessa forma, restou comprovada a exposição a outros agentes nocivos que justificam, por si só, a contagem especial para fins previdenciários.  
- Mantido o acórdão por outro fundamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na forma do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, **manter** o Acórdão que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003359-56.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.003359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JECONIAS ALMEIDA DUARTE  
ADVOGADO : SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS AOS QUAIS SE NEGAM PROVIMENTO.

- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.  
- Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 17.11.2003. Conquanto no

lapso de 06.03.1997 a 2.12.1997, estava sujeito a ruído de 85 db, o autor encontrava-se exposto a diversos agentes nocivos, pois exercia suas atividades de "caldeireiro B", realizando os seguintes serviços: *traçar, riscar, recortar, endireitar, curvar, lixar, rebarbar, montar e pontear com solda, montar conjuntos e subconjuntos como estruturas de pontes rolantes, caixas de redutores, mancais, suportes e outros, unindo as partes com pontas de solda, posicionando, nivelando e ajustando com auxílio de talhas, calços, marreta, talhadeira, etc. Todos os serviços eram realizados em peças metálicas, enquadrando-se no código 2.5.3 do anexo III do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de formulário de fl. 124.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.*

- A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem a prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim

- Não é demais esclarecer que eventuais pagamentos administrativos já feitos pela Autarquia ao segurado deverão ser objeto de compensação.

- Agravos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Agravos Legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007772-63.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.007772-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP062731 LUIZ ANTONIO LOPES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	: 01.00.00017-8 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 -C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A PROVA DOCUMENTAL.

1. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da Lei n.º 8.213/1991, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

2. A comprovação do tempo de serviço, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/1991, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

3. Tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental.

4. No caso em apreço, cabe o reconhecimento da atividade rural dos períodos de 15.02.1968 a 19.06.1988 e de 01.10.1994 e de 15.12.1998.

5. Cumpre esclarecer que mesmo com o reconhecimento de labor rural por mais de 30 anos, conforme pleiteado pela autora na inicial, o período de labor rural, sem registro em CTPS, não se presta para efeitos da carência para a aposentadoria por tempo de serviço, consoante o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, são exigidos 102 meses de contribuições previdenciárias (08 anos e 06 meses), uma vez que a parte implementou os requisitos em 1998, porém conta apenas com 06 anos, 03 meses e 11 dias de contribuições.
6. Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação positiva, para reconhecer apenas o exercício de atividade rural.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **na forma do artigo 543-C, § 7.º, II, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação positiva, dar parcial provimento ao Agravo Legal da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019071-03.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.019071-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSE GERSON COLEONI  
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00152-4 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 -C, § 7º, II, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A PROVA DOCUMENTAL.

1. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da Lei n.º 8.213/1991, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.
2. A comprovação do tempo de serviço, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/1991, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
3. Tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental.
4. No caso em apreço, cabe o reconhecimento da atividade rural dos períodos requeridos **(01.03.1960 e 31.07.1970 e de 01.08.1976 a 31.10.1991)** que, somados aos demais vínculos, alcançam o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado.
5. Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação positiva, para reconhecer o exercício de atividade rural e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **na forma do artigo 543-C, § 7.º, II, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação positiva, dar parcial provimento ao Agravo Legal da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027275-36.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.027275-0/SP



RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP099835 RODRIGO DE CARVALHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LOURDES VIEIRA DE SOUZA e outros(as)  
: ROSANGELA GABRIEL PIMENTA  
: MARCIA DE SOUZA REZENDE  
: ANDREIA SOUZA SILVA  
: CLAYTON GABRIEL DE SOUZA  
ADVOGADO : SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
SUCEDIDO(A) : ADOSINDO GABRIEL DE SOUZA falecido(a)  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 01.00.00266-7 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 -C, § 7º, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A PROVA DOCUMENTAL.

1. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da Lei n.º 8.213/1991, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.
2. A comprovação do tempo de serviço, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/1991, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
3. Tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental.
4. No caso em apreço, cabe o reconhecimento da atividade rural do período requerido (20.11.1958 a 01.03.1972) que, somados aos demais vínculos, alcançam o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado.
5. Em sede de juízo de retratação, foram acolhidos os Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Legal interposto pela parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **na forma do artigo 543-C, § 7.º, II, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, acolher os Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Legal interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039390-55.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.039390-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP099835 RODRIGO DE CARVALHO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DONIZETI DE SOUZA  
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
CODINOME : DONIZETE DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 03.00.00056-7 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543

-C, § 7º, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A PROVA DOCUMENTAL.

1. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da Lei n.º 8.213/1991, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.
2. A comprovação do tempo de serviço, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/1991, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
3. Tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental.
4. No caso em apreço, cabe o reconhecimento da atividade rural dos períodos requeridos (03.09.1966 e 30.04.1972 e de 20.06.1976 a 30.05.1979) que, somados aos demais vínculos, alcançam o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado.
5. Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação positiva, para reconhecer o exercício de atividade rural e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **na forma do artigo 543-C, § 7.º, II, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação positiva, dar parcial provimento ao Agravo Legal da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001920-89.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.001920-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.294/296v  
INTERESSADO : LUIZA FERNANDES COSTA  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
SUCEDIDO(A) : JOSE VICENTE DA COSTA falecido(a)  
No. ORIG. : 00019208920054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.

- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002921-12.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.002921-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSE JOAQUIM DAS NEVES NETO  
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 -C, § 7º, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A PROVA DOCUMENTAL.

1. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da Lei n.º 8.213/1991, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.
2. A comprovação do tempo de serviço, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/1991, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
3. Tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental.
4. No caso em apreço, cabe o reconhecimento da atividade rural do período requerido (10.01.1966 a 30.06.1978) que, somados aos demais vínculos, alcançam o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado.
5. Agravo provido, em juízo de retratação positiva, para reconhecer o exercício de atividade rural e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional à parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **na forma do artigo 543-C, § 7.º, II, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação positiva, dar provimento ao Agravo Legal da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011554-73.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.011554-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : PEDRO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
No. ORIG. : 02.00.00272-9 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A PROVA DOCUMENTAL.

1. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da Lei n.º 8.213/1991, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.
2. A comprovação do tempo de serviço, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/1991, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
3. Tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental.
4. No caso em apreço, cabe o reconhecimento da atividade rural do período requerido (23.05.1955 a 01.06.1969) que, somados aos demais vínculos, alcançam o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado.
5. Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação positiva, para reconhecer o exercício de atividade rural e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **na forma do artigo 543-C, § 7.º, II, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação positiva, dar parcial provimento ao Agravo Legal da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023801-86.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.023801-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSEFINA PEREIRA  
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 03.00.00286-1 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 543-C, §7º, II DO CPC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.348.633/SP.

- A divergência a ser dirimida diz respeito ao RESP nº 1.348.633/SP, que assentou entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunha idônea.
- Não há início de prova material suficiente para demonstrar a condição de rurícola da parte autora por todo o período alegado na exordial.
- Prova testemunhal genérica.
- Mantido o acórdão por seus próprios fundamentos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, na forma do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, **manter** o Acórdão que negou provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006435-79.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.006435-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MARCIO LUIZ IMPERIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00064357920064036104 6 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIDA.

1. A atividade sujeita ao agente agressor ruído é considerada especial se os níveis de ruídos foram superiores a 80 dB até a edição do Decreto n.º 2.172/1997, em 05.03.1997.
2. O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que revogou os referidos decretos, considerou o nível de ruído superior a 90 dB, e, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003 (artigo 2º), o nível máximo de ruído tolerável foi reduzido a 85 dB.
3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.
4. Nestes termos, faz-se necessário prestigiar a segurança jurídica, razão pela qual passo a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB.
4. No caso em apreço, descabe o reconhecimento da atividade especial no período de 06.03.1997 e 31.12.2003, pois o autor estava submetido ao agente agressivo ruído, com intensidade de 80 dB, inferior ao previsto na legislação aplicável à época.
5. Em sede de juízo de retratação, foi dado provimento ao Agravo Legal interposto pelo INSS, para afastar o reconhecimento da atividade especial no período de 06.03.1997 a 31.12.2003 e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, dar provimento ao Agravo Legal interposto pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003058-57.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.003058-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA INACIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP213216 JOAO ALFREDO CHICON e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
 : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019425-86.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.019425-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MORACIR APARECIDO SARTORI  
ADVOGADO : SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00089-7 1 Vr TAMBAU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 543-C, §7º, II DO CPC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP n.º 1.398.260/PR.

- A divergência a ser dirimida diz respeito ao julgamento do RESP n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.
- Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 17.11.2003. Conquanto, neste lapso estava sujeito a 89 dB(A), o autor exercia a função de minerador, exercendo suas funções em pé, retirando as areias dos barrancos e reservatórios das jazidas a serem depois conduzidas através de tubulações para a Draga II, na empresa Mineração Rio Verdinho Ltda., enquadrando-se nos itens 2.3.0 e 2.3.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 e 2.3.2 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64, consoante laudo técnico acostado às fls. 57/61.
- Dessa forma, restou comprovada a exposição a outros agentes nocivos que justificam, por si só, a contagem especial para fins previdenciários.

- Mantido o acórdão por seus próprios fundamentos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **na forma do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, manter o Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029772-81.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.029772-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : EZEQUIEL FRANCISCO MACHADO  
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00051-0 2 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 -C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A PROVA DOCUMENTAL.

1. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da Lei n.º 8.213/1991, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.
2. A comprovação do tempo de serviço, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/1991, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
3. Tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental.
4. No caso em apreço, cabe o reconhecimento da atividade rural do período requerido (02.10.1967 a 02.10.1973).
5. Somando-se os períodos incontroversos contabilizados pelo INSS quando do requerimento administrativo (fls. 38/49), perfaz a parte autora **34 anos, 11 meses e 08 dias** de tempo de serviço quando do requerimento administrativo, nos termos da planilha que ora determino a juntada.
6. No presente caso, ressalte-se que não é possível o cômputo do tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que o autor, nascido em 02.10.1953, não preencheria o requisito etário quando do requerimento administrativo, em 04.08.2005.
7. Agravo provido, em juízo de retratação positiva, para tão-somente reconhecer o exercício de atividade rural.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação positiva, dar parcial provimento ao Agravo Legal da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004887-45.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.004887-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : OSWALDO ZOMPERO FILHO  
ADVOGADO : SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00048874520094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 543-C, §7º, II DO CPC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP n.º 1.398.260/PR.  
- A divergência a ser dirimida diz respeito ao julgamento do RESP n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.  
- Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 04.07.2001 a 17.11.2003. Conquanto, neste lapso estava sujeito a 86 dB(A), o autor exercia a função de fresador, ferramenteiro B, na empresa Colnaghi Indústria Mecânica Ltda., preparando, regulando e operando máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos dentre outros, enquadrando-se nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, consoante PPP acostado às fls. 52/53.  
- Dessa forma, restou comprovada a exposição a outros agentes nocivos que justificam, por si só, a contagem especial para fins previdenciários.  
- Mantido o acórdão por outro fundamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na forma do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, **manter** o Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003586-86.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003586-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : CARLOS AUGUSTO SIGOLO  
ADVOGADO : SP207592 RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00035868620094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.  
- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.  
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.  
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de



novo e posterior jubramento.

- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017388-54.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017388-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : LAURENITA BATISTA DE AGUIAR  
ADVOGADO : SP210072 GEORGE ANDRÉ ABDUCH e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00173885420094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou

entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.

- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013).
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010840-28.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.010840-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : CARLOS ROBERTO ALVES incapaz  
ADVOGADO : SP243085 RICARDO VASCONCELOS e outro(a)  
REPRESENTANTE : MARINA PEREIRA BARCELOS ALVES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00108402820104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- 2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- 3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- 4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001833-06.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.001833-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00018330620104036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 543-C, §7º, II DO CPC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP n.º 1.398.260/PR.  
- A divergência a ser dirimida diz respeito ao julgamento do RESP n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.  
- Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 17.11.2003. Conquanto, neste lapso estava sujeito a 88 dB(A), o autor exercia a função de assistente de operação na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, enquadrando-se no item 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, consoante PPP e laudo técnico acostados às fls. 37/43.  
- Dessa forma, restou comprovada a exposição a outros agentes nocivos que justificam, por si só, a contagem especial para fins previdenciários.  
- Mantido o acórdão por outros fundamentos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na forma do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, **manter** o Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006172-90.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006172-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NADIR LUIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SP293004 CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00061729020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005451-87.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.005451-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : WANTUIR ANTONIO DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP177563 RENATA RIBEIRO ALVES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00054518720104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 543-C, §7º, II DO CPC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP n.º 1.398.260/PR.

- A divergência a ser dirimida diz respeito ao julgamento do RESP n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

- Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 17.11.2003. Conquanto, neste lapso estava sujeito a 86 dB(A), o autor exercia a função de pintor de produção, utilizando pintura à pistola e ainda exposto a agentes químicos tais como, aerodispersóides na forma de vapores e névoas resultantes do serviço de pintura, enquadrando-se no item 2.5.4 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, consoante laudo técnico acostado às fls. 90/92.

- Dessa forma, restou comprovada a exposição a outros agentes nocivos que justificam, por si só, a contagem especial para fins previdenciários.

- Mantido o acórdão por outros fundamentos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na forma do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, **manter** o Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002112-46.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002112-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MAURICIO CADETE DA SILVA  
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00021124620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 543-C, §7º, II DO CPC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP n.º 1.398.260/PR.

- A divergência a ser dirimida diz respeito ao julgamento do RESP n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

- Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 17.11.2003. Contudo, neste interregno, o autor exercia a atividade de operador de máquina extrusora, bem como estava exposto a vapores de solventes, enquadrando-se nos itens 2.5.2 do Decreto 53.831/64, 2.5.2 do anexo II do Decreto 83.080/79 e no código 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

- Dessa forma, restou comprovada a exposição a outros agentes nocivos que justificam, por si só, a contagem especial para fins previdenciários.

- Mantido o acórdão por seus próprios fundamentos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na forma do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, **manter** o Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011459-06.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011459-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : INGRID MIRELLA RODRIGUES ARAUJO  
ADVOGADO : SP138058 RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e outro(a)  
REPRESENTANTE : JOUSANE MARIA RODRIGUES FEITOZA  
ADVOGADO : SP138058 RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANDRE E S ZACARI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00114590620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003699-12.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.003699-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : JOAO LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00036991220114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

2011.61.05.012000-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : ADALBERTO GOMES SANCHEZ  
ADVOGADO : SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00120004520114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS ESPECIAIS. NÃO COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

2011.61.23.000183-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LOURENCO LOPES DE MORAIS  
ADVOGADO : SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO e outro(a)  
No. ORIG. : 00001832720114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 -C, § 7º, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A PROVA DOCUMENTAL.

1. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da Lei n.º 8.213/1991, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.
2. A comprovação do tempo de serviço, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/1991, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
3. Tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental.
4. No caso em apreço, cabe o reconhecimento da atividade rural do período requerido (05.06.1969 a 30.10.1980) que, somados aos demais vínculos, alcançam o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado.

5. Agravo provido, em juízo de retratação positiva, para reconhecer o exercício de atividade rural e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **na forma do artigo 543-C, § 7.º, II, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação positiva, dar provimento ao Agravo Legal da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013016-91.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013016-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROSELAINÉ GAAL  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)  
No. ORIG. : 00130169120114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009274-22.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009274-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SEBASTIAO COSTA MELLO  
ADVOGADO : SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ  
No. ORIG. : 10.00.00102-1 2 Vr MONTE ALTO/SP



## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 543-C, §7º, II DO CPC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP n.º 1.398.260/PR.  
- A divergência a ser dirimida diz respeito ao julgamento do RESP n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.  
- Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 17.11.2003. Conquanto, neste lapso estava sujeito a 87 dB(A), o autor exercia a função de operador de produção na empresa Fundação Zubela Ltda., trabalhando no forno de fundição derretendo metais, enquadrando-se no item 2.5.2 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, consoante PPP e laudo técnico acostados às fls. 26/30.  
- Dessa forma, restou comprovada a exposição a outros agentes nocivos que justificam, por si só, a contagem especial para fins previdenciários.  
- Mantido o acórdão por outro fundamento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na forma do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, **manter** o Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001108-49.2012.4.03.6006/MS

2012.60.06.001108-8/MS

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: LUIS FERNANDO SILVA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	: SP246984 DIEGO GATTI e outro(a)
REPRESENTANTE	: CELINA MACHADO FERNANDES DE AMORIM
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00011084920124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000360-30.2012.4.03.6131/SP

2012.61.31.000360-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : HUDSON VINICIUS CRUZ PONTES incapaz e outro(a)  
ADVOGADO : SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro(a)  
REPRESENTANTE : JANE PATRICIA CRUZ  
ADVOGADO : SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro(a)  
APELADO(A) : JANE PATRICIA CRUZ  
ADVOGADO : SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00003603020124036131 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

2. Condição de segurado não comprovada.

3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004545-52.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004545-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : NATALINO GAVA  
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00045455220124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de

novo e posterior jubramento.

- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005434-06.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005434-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : CELSO MONTAGNINI FIORANTE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00054340620124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em

decadência.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010278-96.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010278-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANA CELIA PEREIRA DA VEIGA  
ADVOGADO : SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00102789620124036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº

11.960/2009.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000108-69.2012.4.03.6311/SP

2012.63.11.000108-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DARIO RENES CAMPELO incapaz  
ADVOGADO : SP258343 ANTONIO CLAUDIO FORMENTO e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
REPRESENTANTE : DIVA RENES CAMPELO MINDER  
ADVOGADO : SP258343 ANTONIO CLAUDIO FORMENTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00001086920124036311 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- 2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- 3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028635-88.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028635-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : VALDIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00109-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 543-C, §7º, II DO CPC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP n.º 1.398.260/PR.  
- A divergência a ser dirimida diz respeito ao julgamento do RESP n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.  
- Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 17.11.2003. Contudo, verifica-se que o segurado efetivamente trabalhou em atividades penosas, quando exerceu as funções de motorista de ônibus (01.04.2009 a 06.06.2011 - PPP de fls. 50/51) e motorista de caminhão (15.05.1986 a 06.12.1995 - PPP de fls. 46/47 e laudo de fls. 195/211; 08.07.1996 a 05.05.1997 - formulário de fl. 48 e laudo de fls. 195/211; 01.07.1997 a 24.12.1997 e 13.04.1998 a 31.03.2009 - PPP de fls. 50/51). Cumpre consignar que se trata de atividades previstas no item 2.4.4 do Decreto n.º. 53.831 de 1964 e no item 2.4.2, do item II, do Decreto n.º 83.080/1979.  
- Dessa forma, restou comprovada a exposição a agentes nocivos que justificam, por si só, a contagem especial para fins previdenciários.  
- Mantido o acórdão por seus próprios fundamentos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na forma do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, **manter** o Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0037700-10.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.037700-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG135066 JONAS GIRARDI RABELLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EDSON GREGORIO MARIANO  
ADVOGADO : SP174657 ELAINE CRISTINA DIAS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INOCENCIA MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00046-2 1 Vr INOCENCIA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTO DO PERÍODO TRABALHADO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de

poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Diante da necessidade da autora retornar ao trabalho, a despeito de sua incapacidade para o labor, o benefício não poderá ser concedido nos meses em que houve efetivo recebimento de remuneração, por estar laborando, diante da incompatibilidade de percepção de benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício.

6- Agravos Legais a que se negam provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Agravos Legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041491-84.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.041491-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: GENIMARA PEREIRA AMARAL
ADVOGADO	: SP278866 VERONICA GRECCO
No. ORIG.	: 12.00.00103-1 2 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000939-31.2013.4.03.6005/MS

2013.60.05.000939-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALMIR MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a)  
No. ORIG. : 00009393120134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001532-55.2013.4.03.6136/SP

2013.61.36.001532-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MATILDE BORGES TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00015325520134036136 1 Vr CATANDUVA/SP



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA E VERTEU CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É indevido o pagamento de aposentadoria por invalidez nos meses em que a exequente exerceu atividade laborativa, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada.
2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003045-37.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.003045-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JULIA PALANCA ARMBRUSTER (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00030453720134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Requisitos legais não preenchidos.
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006738-29.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.006738-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : CLEUZA BOSCHILIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00067382920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não procede a alegação de impossibilidade de julgamento com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. A decisão monocrática foi proferida com supedâneo em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC. Desse modo, observadas as exigências previstas no artigo 557 do CPC, não há em que se falar em impossibilidade de julgamento monocrático.
- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006917-98.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006917-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : PAOLA TEIXEIRA BORDINI DIOGO incapaz  
ADVOGADO : SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE : LEONICE TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP19743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00020-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010777-10.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.010777-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CLODOALDO SIQUEIRA CAMPOS incapaz  
ADVOGADO : SP142788 CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS  
REPRESENTANTE : FLORIPES FATIMA MARTINS CAMPOS  
ADVOGADO : SP142788 CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00033-8 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Qualidade de dependente não comprovada.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027581-53.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027581-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : LUCIANA BENEDITA DIAS PAGANARDI  
ADVOGADO : SP200467 MARCO AURELIO CAMACHO NEVES  
CODINOME : LUCIANA BENEDITA DIAS  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 30013324820138260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Evidenciado que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
- Na hipótese dos autos, ficou demonstrado que a Autarquia Previdenciária não ofereceu, de fato, resistência ilegal à pretensão da parte autora de ver exibidos documentos aptos a embasar uma futura demanda de revisão de benefício previdenciário. Conforme informou a própria apelante, o INSS já disponibilizou os seguintes documentos: "*CADSENHA, CNIS vínculo, PERÍCIAS E LAUDOS MÉDICOS, PROCESSO ADMINISTRATIVO e HISCRE-WEB*" (fl. 81), os quais, em princípio, se revelam suficientes para embasar a propositura de demanda revisional.
- O interesse de agir consubstancia uma das condições da ação e caracteriza-se por duas vertentes, a saber: a necessidade de se buscar a tutela pretendida por meio de pronunciamento do Poder Judiciário e a utilidade/adequação do provimento pleiteado, ou seja, se este possui aptidão para corrigir a lesão de direito invocado.
- Ausente, portanto, uma das condições da ação no presente caso, vale dizer, do interesse de agir, de modo que o feito deve ser extinto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.
- Diante da constatação de que a autora e seu(s) patrono(s) promoveram, no ano de 2013, ao menos 06 (seis) Demandas Cautelares sucessivas de exibição de documentos em face do INSS, tudo leva a crer que o intuito era o de obter decisão que lhes fosse favorável em alguma delas, ou ainda de angariar honorários advocatícios perante a comarca de Adamantina. Evidente, portanto, a presença dos requisitos caracterizadores da litigância de má-fé, previstos no artigo 17, inciso VI, do CPC.
- Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028521-18.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028521-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE TOLEDO  
ADVOGADO : SP065113 ARI FERNANDES CARDOSO  
No. ORIG. : 00023877920128260450 1 Vr PIRACAIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- 2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- 3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039523-82.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039523-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : EVA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP164993 EDSON PEREIRA DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00395238220144039999 3 Vr SUMARE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- 2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- 3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- 4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- 5- Agravo Legal a que se nega provimento.[Tab]

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039847-72.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039847-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI  
No. ORIG. : 09.00.00175-3 2 Vr TATUI/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000889-68.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.000889-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : LAERCIO FERREIRA  
ADVOGADO : SP133791B DAZIO VASCONCELOS e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00008896820144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO DE OPÇÃO PELO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2016 870/1007

SEGURADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA RECEBIMENTO DE PARCELAS NÃO CUMULADAS COM AS PRESTAÇÕES DO BENEFÍCIO PELO QUAL O SEGURADO FEZ OPÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O título executivo judicial concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (03.12.1998) e, durante o trâmite do processo principal, na via administrativa lhe foi concedido auxílio-doença, em 10.06.2003, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, tendo o ora embargado optado pelo recebimento desta aposentadoria, em razão de ser mais vantajosa.
2. Existência de trânsito em julgado em relação ao recebimento das prestações do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 03.12.1998 a 09.06.2003, véspera da data da concessão do benefício na via administrativa, dada a impossibilidade de cumulação de benefícios, não havendo, todavia, que se falar em causa impeditiva do prosseguimento da execução atinente às respectivas parcelas.
3. Tanto o embargante quanto o embargado apresentaram cálculos equivocados, que não foram acolhidos, portanto, as partes foram igualmente sucumbentes.
4. Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000922-58.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.000922-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MARIA APARECIDA GARCIA SANCHEZ
ADVOGADO	: SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a)
No. ORIG.	: 00009225820144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- 2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- 3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002774-20.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.002774-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PEDRO ALEIXO  
ADVOGADO : SP271756 JOÃO GERMANO GARBIN e outro(a)  
No. ORIG. : 00027742020144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005743-96.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.005743-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ODAIR DA SILVA AGUIAR  
ADVOGADO : SP292747 FABIO MOTTA e outro(a)  
No. ORIG. : 00057439620144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil,



não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003139-50.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.003139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : THEODOSSIOS NIKITA RODITIS  
ADVOGADO : SP180541 ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00031395020144036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não procede a alegação de impossibilidade de julgamento com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. A decisão monocrática foi proferida com supedâneo em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC. Desse modo, observadas as exigências previstas no artigo 557 do CPC, não há em que se falar em impossibilidade de julgamento monocrático.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.

- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.

- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).

- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação.

- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).

- Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003192-22.2014.4.03.6113/SP

2014.61.13.003192-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : EVERTON DE PAULA  
ADVOGADO : SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP288428 SÉRGIO BARREZI DIANI PUPIN e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 0003192220144036113 1 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso

Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000430-06.2014.4.03.6122/SP

2014.61.22.000430-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALDECI FERNANDES ANDRADE  
ADVOGADO : SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro(a)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00004300620144036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cabe mencionar que o título judicial determinou a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência e da Resolução nº 134/2010 do CJF, devendo ser respeitada a coisa julgada.
2. Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral sobre a aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme legislação em vigor à época da decisão.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001115-10.2014.4.03.6123/SP

2014.61.23.001115-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : RUBENS GONCALVES  
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00011151020144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007273-72.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.007273-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : HAMILTON NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS e outro(a)  
No. ORIG. : 00072737220144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000918-25.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.000918-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDSON DE SA BARROS  
ADVOGADO : SP138341 FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI e outro(a)  
No. ORIG. : 00009182520144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002831-21.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.002831-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EURIPEDES ALVES BARRETO  
ADVOGADO : SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00028312120144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003066-76.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.003066-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MARIO DONIZETI ANDRADE  
ADVOGADO : SP188744 JULIANA PASCHOALON ROSSETTI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00030667620144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não procede a alegação de impossibilidade de julgamento com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. A decisão monocrática foi proferida com supedâneo em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o julgamento do

Recurso Especial nº 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC. Desse modo, observadas as exigências previstas no artigo 557 do CPC, não há em que se falar em impossibilidade de julgamento monocrático.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009827-03.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009827-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANGELINA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: SP133799 ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE e outro(a)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00098270320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial proferido já na vigência da Lei nº 11.960/2009, o qual não determinou a sua aplicação, sendo que o Instituto não se insurgiu contra referida fixação na época oportuna estando, assim, acobertado pelo manto da coisa julgada.
2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008070-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008070-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : DIRCE BONETTI DELBONIS  
ADVOGADO : SP048402 JOAO BATISTA DE ARAUJO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00072297820124036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo valer-se do apoio técnico da Contadoria Judicial para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado, com o estrito objetivo de dar atendimento à coisa julgada, de modo que não é indevida a eventual majoração em relação ao valor requerido pelo exequente se o valor é o efetivamente devido.
2. Não se constata falta de interesse de agir recursal do exequente, que requer a homologação dos cálculos da contadoria, devendo ser recebida sua apelação.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014137-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014137-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : ALVARO FERNANDES  
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00101804320144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. PROVA PERICIAL INDEFERIDA.



1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018892-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018892-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS ESTEVAM DE LIMA  
ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00040065820114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS EX-EMPREGADORES. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019003-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019003-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : AGOSTINHO CICERO DE LIMA  
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00046517720134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021394-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : ALBERTO BUSCHIN  
ADVOGADO : SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00000863320038260400 1 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO DE OPÇÃO PELO SEGURADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA RECEBIMENTO DE PARCELAS NÃO CUMULADAS COM AS PRESTAÇÕES DO BENEFÍCIO PELO QUAL O SEGURADO FEZ OPÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O título executivo judicial concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 28.04.2004 e, durante o trâmite do processo principal, na via administrativa lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com início em 08.12.2010, tendo optado pelo recebimento desta aposentadoria, em razão de ser mais vantajosa.
2. Existência de trânsito em julgado em relação ao recebimento das prestações do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no período de 28.04.2004 a 07.12.2010, véspera da data da concessão da aposentadoria na via administrativa, dada a impossibilidade de cumulação de benefícios, não havendo, todavia, que se falar em causa impeditiva do prosseguimento da execução atinente às respectivas parcelas.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021843-74.2015.4.03.0000/SP  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2016 882/1007

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : ADAO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP278638 CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/60v  
No. ORIG. : 10014757820158260347 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.
- No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas processuais sob o fundamento de que de que a renda mensal recebida pela parte autora revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais.
- Existem provas suficientes de que a autora possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que a remuneração percebida pelo autor consiste em quantia razoável para os padrões brasileiros, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o autor não diligenciou no sentido de trazer aos autos qualquer documento apto a comprovar o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias ou situação de hipossuficiência econômica.
- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022122-60.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : STEFANO DE ARAUJO COELHO  
ADVOGADO : SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : LEONOR POLIMENO MOREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00017808420074036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE RECOLHER CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - Sendo apenas o procurador parte legítima para interposição do recurso, os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora não o beneficia, de modo que deveria ter recolhido as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

- 2 - Sem a juntada das custas no momento oportuno, incabível a intimação da parte para sanar vício.  
3 - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006458-62.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006458-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO CAPELLI  
ADVOGADO : SP146621 MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP  
No. ORIG. : 40031602920138260286 2 Vr ITU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007121-11.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007121-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MIRIAM TEREZINHA RUBINI POLETTO MEISSNER

ADVOGADO : SP208683 MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI  
CODINOME : MIRIAM TEREZINHA RUBINI POLETTO  
No. ORIG. : 09.00.00204-4 3 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014488-86.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.014488-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO IPOLITO DA CONCEICAO SIQUEIRA  
ADVOGADO : MS003909 RUDIMAR JOSE RECH  
No. ORIG. : 09.00.01483-0 1 Vr ITAQUIRAI/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019137-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019137-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RUBENS VIEIRA DE CAMARGO  
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP  
No. ORIG. : 09.00.00191-3 2 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020016-04.2015.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLOVIS CHAGAS BARRETO  
ADVOGADO : SP285442 MARCELO AUGUSTO DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 10028721620148260281 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023346-09.2015.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSE ANTONIO POPULI  
ADVOGADO : SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 14.00.00140-8 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO DE OPÇÃO PELO SEGURADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA RECEBIMENTO DE PARCELAS NÃO CUMULADAS COM AS PRESTAÇÕES DO BENEFÍCIO PELO QUAL O SEGURADO FEZ OPÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O título executivo judicial concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 26.11.1998 e, durante o trâmite do processo principal, na via administrativa lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 11.12.2003, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo optado pelo recebimento desta aposentadoria, em razão de ser mais vantajosa.
2. Existência de trânsito em julgado em relação ao recebimento das prestações do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no período de 26.11.1998 a 10.12.2003, véspera da data da concessão da aposentadoria na via administrativa, dada a impossibilidade de cumulação de benefícios, não havendo, todavia, que se falar em causa impeditiva do prosseguimento da execução atinente às respectivas parcelas.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027979-63.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027979-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ORLANDO CENTOFANTI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10039010420148260281 1 Vr ITATIBA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso



Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029120-20.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029120-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : MIGUEL PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES  
No. ORIG. : 14.00.00056-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029602-65.2015.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOAO BATISTA DE MOURA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 14.00.00011-1 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não procede a alegação de impossibilidade de julgamento com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. A decisão monocrática foi proferida com supedâneo em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC. Desse modo, observadas as exigências previstas no artigo 557 do CPC, não há em que se falar em impossibilidade de julgamento monocrático.
- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0029736-92.2015.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SILVIA RITA PERRONE TONINI  
ADVOGADO : SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
No. ORIG. : 13.00.00284-3 1 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032080-46.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032080-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : KEVORK HADJINLIAN (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DANIELA DE ANGELIS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10059122720148260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em

decadência.

- Não caracterização de ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032576-75.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032576-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JORGE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	: SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00061027020148260156 3 Vr CRUZEIRO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, compensando-se o benefício em manutenção.
- Muito embora a orientação do STJ tenha acenado pela possibilidade de a nova aposentadoria ser concedida a partir do ajuizamento da

ação, deve ser mantida a data da citação como data de início do novo benefício, como lançado na sentença, ante a ausência de recurso voluntário da parte autora e em virtude da proibição da *reformatio in pejus*.

- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033090-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033090-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MAURO ANTONIO OLEGARIO  
ADVOGADO : SP262155 RICARDO LELIS LOPES  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAÍRA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024869020128260210 1 Vr GUAÍRA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. Requisitos legais da aposentadoria por invalidez preenchidos.

4. A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

5. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

6. Em decisão de 25.03.2015, profêrida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

7. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

8. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033243-61.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033243-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: JOSE MARQUES PARREIRA
ADVOGADO	: SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 10006689720148260604 1 Vr SUMARE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.

- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.

- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.

- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações

previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).

- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).

- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033452-30.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033452-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: LUIZ AUGUSTO DE AGUIAR
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00033526620138260177 1 Vr EMBU GUACU/SP

## EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.

- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.

- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035982-07.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035982-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
 APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIAS  
 ADVOGADO : SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES  
 APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 PROCURADOR : MS011469 TIAGO BRIGITE  
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 00006938720158260218 2 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036136-25.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036136-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LISANDRE M P ZULIAN  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JAIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10041987520148260292 1 Vr JACAREI/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO DE OPÇÃO PELO SEGURADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA RECEBIMENTO DE PARCELAS NÃO CUMULADAS COM AS PRESTAÇÕES DO BENEFÍCIO PELO QUAL O SEGURADO FEZ OPÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O título executivo judicial concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (17.10.1997) e, durante o trâmite do processo principal, na via administrativa lhe foi concedido auxílio-doença, em 15.05.2002, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, tendo o ora embargado optado pelo recebimento desta aposentadoria, em razão de ser mais vantajosa.
2. Existência de trânsito em julgado em relação ao recebimento das prestações do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 17.10.1997 a 14.05.2002, véspera da data da concessão do benefício na via administrativa, dada a impossibilidade de cumulação de benefícios, não havendo, todavia, que se falar em causa impeditiva do prosseguimento da execução atinente às respectivas parcelas.
3. Da base de cálculo da verba honorária advocatícia devem ser abatidas as prestações recebidas na via administrativa relativas a outro benefício, as quais não possuem relação com o presente título judicial.
4. O magistrado detém o poder instrutório, podendo valer-se do apoio técnico da Contadoria Judicial para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado, com o estrito objetivo de dar atendimento à coisa julgada, de modo que não é indevida a eventual majoração em relação ao valor requerido pelo exequente se o valor é o efetivamente devido.

5. Agravos desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036563-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036563-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : EDEGAR BATISTA  
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 15.00.00089-6 1 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036997-11.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036997-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GILSON RIBEIRO DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : SP186509 ADRIANA BARBIERI ALBINO  
REPRESENTANTE : JULINDA MARIA DOS SANTOS ALVES DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00001157620148260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial proferido já na vigência da Lei nº 11.960/2009, o qual não determinou a sua aplicação, sendo que o Instituto não se insurgiu contra referida fixação na época oportuna estando, assim, acobertado pelo manto da coisa julgada.
2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039825-77.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.039825-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ADAO SILVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 14.00.00054-8 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, compensando-se o benefício em manutenção.
- Muito embora a orientação do STJ tenha acenado pela possibilidade de a nova aposentadoria ser concedida a partir do ajuizamento da ação, deve ser mantida a data da citação como data de início do novo benefício, como lançado na sentença, ante a ausência de recurso voluntário da parte autora e em virtude da proibição da *reformatio in pejus*.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013 do CJF).
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).

- Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000101-75.2015.4.03.6116/SP

2015.61.16.000101-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00001017520154036116 1 Vr ASSIS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- Não caracterização de ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002492-64.2015.4.03.6128/SP

2015.61.28.002492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : GIVALDO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP221947 CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024926420154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, a contar da citação, como postulado pela parte autora, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação, e não até a data da prolação da sentença de primeiro grau, tendo em vista a impossibilidade fática de tal consecução, porquanto esta última foi proferida nos moldes do artigo 285-A do CPC e a citação da autarquia federal é posterior a tal ato.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000793-90.2015.4.03.6143/SP

2015.61.43.000793-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : PAULO SERGIO RIBEIRO  
ADVOGADO : SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00007939020154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001643-24.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.001643-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JORGE DA SILVA  
ADVOGADO : SP249201 JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00016432420154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 15365/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046741-21.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.046741-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : ESLI GATTI  
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00157-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 -C, § 7º, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A PROVA DOCUMENTAL.

1. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da Lei n.º 8.213/1991, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.
2. A comprovação do tempo de serviço, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/1991, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
3. Tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental.
4. No caso em apreço, cabe o reconhecimento da atividade rural do período requerido (01.10.1967 a 31.03.1979) que, somados aos demais vínculos, alcançam o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado.
5. Agravo provido, em juízo de retratação positiva, para reconhecer o exercício de atividade rural e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **na forma do artigo 543-C, § 7.º, II, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação positiva, dar provimento ao Agravo Legal da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0614299-34.1997.4.03.6105/SP

2003.03.99.017338-0/SP



RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MESSIAS PEREIRA CANDIDO  
ADVOGADO : SP060171 NIVALDO DORO e outro(a)  
No. ORIG. : 97.06.14299-1 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000863-44.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.000863-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : DURSULINA LUCIA MARCUSSE LUIZETTI espolio  
ADVOGADO : SP079736 JOAO DOMINGOS XAVIER e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : DOMINGOS LUIZETTI (= ou > de 60 anos)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA RURAL. SENTENÇA

FUNDAMENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Verifica-se, assim, que consta fundamentação em relação a prescrição quinquenal, remetendo a fundamentação da r. sentença proferida, ou seja, deve ser observada a prescrição quinquenal, pois entre a data do ajuizamento da ação (28.01.2003) e o indeferimento administrativo (13.06.1996), decorreu prazo maior de cinco anos.
3. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula n.º 111 do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.
4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012120-29.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.012120-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO PANCRACIO JUNIOR  
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015226-96.2003.4.03.6183/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2016 906/1007

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : GERALDO APARECIDO BENJAMIN  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)  
CODINOME : GERALDO APARECIDO BENJAMIM  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Evidenciado que não almeja o agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Conforme determinado em decisão agravada, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela **Resolução n. 267/2013**, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
3. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
4. Descabida a incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação a data da expedição do precatório.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravos legais aos quais se negam provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Agravos Legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004592-07.2004.4.03.6183/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : REINALDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AFASTADA.

1. A decisão acostada à fl. 110, afastou a prescrição quinquenal.
2. Recurso de Agravo legal não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Agravo Legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010583-67.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.010583-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSE ROBERTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006226-38.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.006226-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GERALDA ANTUNES MERIGUI  
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro(a)

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002957-54.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.002957-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : LUIZ LEITE DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00029575420054036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Evidenciado que não almeja o agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Conforme determinado em decisão agravada, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela **Resolução n. 267/2013**, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
3. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
4. Descabida a incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação a data da expedição do precatório.
6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravos legais aos quais se negam provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Agravos Legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000191-49.2006.4.03.6003/MS

2006.60.03.000191-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : GENILME JOAQUINA DE JESUS  
ADVOGADO : DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OLGA MORAES GODOY e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00001914920064036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.  
1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.  
2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.  
3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.  
4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.  
5- Agravo Legal a que se nega provimento.[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003240-43.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.003240-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)  
No. ORIG. : 00032404320064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023369-33.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.023369-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSE CARDOSO  
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00147-4 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO EM ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi

desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.  
- Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008742-63.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.008742-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP002628 GERSON JANUARIO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : JOAO DOS SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO : SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00087426320074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do decisum são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001084-48.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001084-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ELVANDI BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR



EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003330-17.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.003330-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARLOS ANTONIO FAEDO  
ADVOGADO : SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00033301720074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO.

1. Em razão do princípio da irrepitibilidade dos alimentos, da boa-fé da autora e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores recebidos a título de antecipação da tutela. Precedente.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0094396-15.2007.4.03.6301/SP

2007.63.01.094396-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : JOAO BATISTA RAMOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA e outro(a)  
No. ORIG. : 00943961520074036301 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017040-68.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.017040-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SERGIO ROBERTO SOARES  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 05.00.00150-6 2 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura

dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018317-22.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.018317-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP045353 DELFINO MORETTI FILHO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: REINALDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	: 05.00.00123-4 2 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDOS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do decisum são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. O recurso de agravo legal interposto pela parte autora foi devidamente analisado às fls. 274/277.
5. Embargos de declaração da parte autora não conhecidos e embargos de declaração do INSS conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora e conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055299-35.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055299-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE EDUARDO JULIANI  
ADVOGADO : SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP  
No. ORIG. : 06.00.00188-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000473-61.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000473-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : AMERICO MENDES PEDREIRA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em

decadência.

- Não caracterização de ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000822-64.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000822-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : SP231506 JEANNY KISSER DE MORAES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00008226420084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios,

porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009359-49.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARLOS BALBINO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP179193 SHEILA MENDES DANTAS e outro(a)  
No. ORIG. : 00093594920084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004702-74.2008.4.03.6309/SP

2008.63.09.004702-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : ANTONIO MARQUES GALVAO  
ADVOGADO : SP166360 PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00047027420084036309 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027667-97.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.027667-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VICENTE CARLOS DA FONSECA  
ADVOGADO : SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA  
No. ORIG. : 03.00.00109-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 -C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A PROVA DOCUMENTAL.

1. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da Lei n.º 8.213/1991, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

2. A comprovação do tempo de serviço, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/1991, produz efeito quando baseada em início

de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

3. Tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental.

4. No caso em apreço, cabe o reconhecimento da atividade rural do período requerido (01.01.1966 a 31.12.1971) que, somados aos demais vínculos, **não** alcança o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado.

5. Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação positiva, para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01.01.1966 a 31.12.1971.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **na forma do artigo 543-C, § 7.º, II, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação positiva, dar parcial provimento ao Agravo Legal da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013498-50.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.013498-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOEL CARVALHO  
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00134985020094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS ESPECIAIS. NÃO COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005122-48.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.005122-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR



EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.253/255v  
INTERESSADO : LINDINALVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP231761 FRANCISCO ROBERTO LUZ e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00051224820094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002728-50.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.002728-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AIRTON BUENO DA SILVA  
ADVOGADO : SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00027285020094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do decisum

são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.

3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007524-89.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007524-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: WILSON ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO	: SP264680 ANDRÉ AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	: 00075248920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010287-63.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010287-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GERALDO MANOEL BARBOSA  
ADVOGADO : SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00102876320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001774-70.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001774-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSE MIGUEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00299-5 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013439-83.2010.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : APARECIDA CAMARGO DA CUNHA  
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00025-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVADA. CARÊNCIA. NÃO PREENCHIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Cumpre esclarecer que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da Lei n.º 8.213/1991, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (Lei n.º 8.213/1991, art. 55, § 2º).
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007735-86.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.007735-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SHIRLEY APARECIDA DE MELO GIMENES  
ADVOGADO : SP141318 ROBSON FERREIRA e outro  
No. ORIG. : 00077358620104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007168-60.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : POMPILIO SANTOS FAGUNDES  
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00071686020104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- Não caracterização de ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que apreciou a remessa oficial.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

2010.61.83.013682-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PAULO MANOEL SOARES  
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00136822920104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

2011.03.99.044040-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : WALTER GARCIA  
ADVOGADO : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
No. ORIG. : 09.00.00199-9 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU

CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do decisum são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005658-24.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.005658-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VALTER DONIZETTI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)  
No. ORIG. : 00056582420114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015822-42.2011.4.03.6105/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO SANTANA  
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)  
No. ORIG. : 00158224220114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001675-66.2011.4.03.6119/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE MARIO CARREIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP272374 SEME ARONE e outro(a)  
No. ORIG. : 00016756620114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm,



em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006102-09.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.006102-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MARIA LUIZA LEITE DA SILVA  
ADVOGADO : SP102435 REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00061020920114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013591-02.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013591-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : PEDRO BOHLANT (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00135910220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- Não caracterização de ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014293-45.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014293-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : BRANDINA JOANA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : SP154203 CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00142934520114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009874-43.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009874-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MILTON ROBERTO DE DEUS SANTOS
ADVOGADO	: PR052095 DIOGO COSTA FURTADO
REPRESENTANTE	: AUDELINO MACIEL SANTOS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 07.00.00090-0 1 Vr ITARARE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013451-29.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013451-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSE CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00285-9 1 Vr COSMOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS ESPECIAIS. NÃO COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Não há que se falar em anulação da decisão para realização de perícia judicial, haja vista que a parte teve a oportunidade de requerer a produção de provas e produzi-las durante a instrução do processo, não o fazendo, ocorrendo assim a preclusão temporal.
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017525-29.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017525-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : GENI MARIA DA ROCHA SILVA  
ADVOGADO : SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00237-3 3 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2016 932/1007

AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO APLICADA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão, além da incapacidade plena e definitiva, os dispositivos em questão exigem o cumprimento de outros requisitos, quais sejam: a) cumprimento da carência mínima de doze meses para obtenção do benefício, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; b) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram.
2. Qualidade de segurado, carência e incapacidade devidamente comprovados.
3. O termo inicial deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a perícia informou que em 2006 a parte autora já possuía as mesmas doenças.
4. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que entre a data do requerimento administrativo (26.06.2006 - fl. 52) e a data do ajuizamento da ação (13.09.2010), não transcorreu mais de cinco anos.
- 5- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- 6- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- 7 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- 8 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- 9- Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021659-02.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021659-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : THEREZA DARLI MAZETTO  
ADVOGADO : SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIELA L CETRULO RANGEL RIBEIRO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00022-2 1 Vr AMPARO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO INSS. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVAÇÃO POR AÇÃO DECLARATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

1. A obtenção da aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, disciplinada pelos arts. 143 e 48 da Lei 8.213/91 está condicionada à satisfação dos requisitos de idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (trabalhadores rurais), e exercício da atividade rústica, dentro do período de carência estabelecido no art. 142 do mesmo diploma legal, ainda que de forma descontínua.

2. Em Ação Declaratória proposta (AC n. 0020542-78.2009.4.03.9999) pela autora foi reconhecido por este Tribunal em 18/11/2010 o seu labor campesino entre 01/01/1960 e 30/06/1976, sendo que esta decisão transitou em julgado em 14/01/2011 e teve baixa definitiva dos autos em 20/01/2011.
3. Ainda que não tenham sido inquiridas testemunhas, restou devidamente comprovado o labor rural que foi exercido de forma preponderante e por período maior do que o exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
4. Requisitos ensejadores à concessão do benefício preenchidos.
5. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034825-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034825-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VANDERLEI SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP194810 AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
No. ORIG. : 10.00.00091-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A PROVA DOCUMENTAL.

1. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da Lei n.º 8.213/1991, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.
2. A comprovação do tempo de serviço, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/1991, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
3. Tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental.
4. No caso em apreço, cabe o reconhecimento da atividade rural do período requerido (28.04.1972 a 31.12.1984).
5. Somados o período de labor rural ora reconhecido aos períodos constantes no CNIS (fls. 18/19) perfaz a parte autora **34 anos, 04 meses e 25 dias** de tempo de serviço, insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos da planilha que ora determino a juntada.
6. Ademais, nascido em 28.04.1960, o autor somente completou a idade de 53 anos para fazer jus às regras de transição do art. 9.º da Emenda Constitucional n.º 20/98 em 28.04.2013.
7. Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação positiva, para tão-somente reconhecer o exercício de atividade rural.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **na forma do artigo 543-C, § 7.º, II, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação positiva, dar parcial provimento ao Agravo Legal da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006799-38.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.006799-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSIAS ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222748 FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00067993820124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000164-38.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.000164-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GEVAIL JOSE DE GODOY  
ADVOGADO : SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00001643820124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004975-32.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.004975-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARGARETI MARTINS TORREZAN  
ADVOGADO : SP202708 IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00049753220124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVENTUARIO DE CARTÓRIO. IPESP - REGIME PRÓPRIO. FALTA DE LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000103-29.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.000103-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : DARCY MUNHOZ DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/129  
No. ORIG. : 00001032920124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 do mesmo diploma legal.
2. Para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a



obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária.

3. O art. 29, §5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez, é considerado como salário de contribuição neste período. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade.

4. Requisitos ensejadores à concessão do benefício preenchidos.

5. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002580-39.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002580-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SOLANGE TEIXEIRA DE CARVALHO CORREA e outro(a)  
: FERNANDO DE CARVALHO CORREA  
ADVOGADO : SP316942 SILVIO MORENO e outro(a)  
No. ORIG. : 00025803920124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do decisum são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.

3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007640-90.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007640-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OZI VIEIRA FILHO  
ADVOGADO : SP128711 ELI MUNIZ DE LIMA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00076409020124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009768-83.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009768-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSE ANTONIO BISPO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP176752 DECIO PAZEMECKAS e outro(a)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00097688320124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/01/2016 938/1007

POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- Não caracterização de ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, a contar da citação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003457-40.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003457-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLAUDIO TADEU LOURENCO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP213098 MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO  
No. ORIG. : 11.00.00009-9 3 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de

março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025196-69.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.025196-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO	: SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 11.00.00102-7 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não procede a alegação de impossibilidade de julgamento com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. A decisão monocrática foi proferida com supedâneo em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC. Desse modo, observadas as exigências previstas no artigo 557 do CPC, não há em que se falar em impossibilidade de julgamento monocrático.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.

- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.

- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032918-57.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.032918-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : BRAZ MULINA MUNHOZ  
ADVOGADO : SP229341 ANA PAULA PENNA BRANDI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP174149 ARLETE WOJCIK  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00078-3 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007436-58.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.007436-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO BOSCO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP299461 JANAINA APARECIDA DOS SANTOS e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00074365820134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil,

não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001059-41.2013.4.03.6113/SP

2013.61.13.001059-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP288428 SÉRGIO BARREZI DIANI PUPIN e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: EDNA DE PAULA CAETANO
ADVOGADO	: SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00010594120134036113 3 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007412-79.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007412-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RAQUEL DIAS BICUDO incapaz  
: MARDOQUEU DE SOUZA BICUDO  
ADVOGADO : SP259385 CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00074127920134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- 2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- 3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003259-58.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.003259-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARCIO RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO : SP200420 EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00032595820134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001215-45.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.001215-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : JOSE FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00012154520134036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal



2013.61.43.009782-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : ERNESTO DE SOUZA PASSOS  
ADVOGADO : SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00097825620134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Agravo a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019851-50.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.019851-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA ZULEIDE CORTE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)  
No. ORIG. : 00198515020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002957-73.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002957-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : DARIO ALENCAR FURTADO  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ->SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00029577320134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. NÃO COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Não há que se falar em anulação da decisão para realização de perícia judicial, haja vista que a parte teve a oportunidade de requerer a produção de provas e produzi-las durante a instrução do processo, não o fazendo, ocorrendo assim a preclusão temporal.

3. Agravo Legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006758-58.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006758-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : JOSE CARLOS GALVIN  
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP  
No. ORIG. : 12.00.00009-7 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017356-71.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.017356-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ROSICLER FRANCISCA DE JESUS PALMEIRA ANDRADE  
ADVOGADO : SP275691 ISRAEL RIBEIRO DA COSTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00160-4 2 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROVA MATERIAL SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. SÚMULA 21 DO TNU. INEXISTENCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

1- Quanto a qualidade de segurada, entendo que o contrato constante de sua CTPS (fls. 15/18) decorrente de decisão em Ação Trabalhista homologatória somente se presta como prova material de tal labor e não pode ser utilizada de forma isolada para a comprovação de seu contrato de trabalho. Nesse sentido à Súmula 31 do TNU que prescreve que: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

2 -A autora não trouxe prova testemunhal a fim de corroborar a prova material acostada aos autos.

3- O conjunto probatório dos autos não se mostrou suficiente para demonstrar que a autora faz jus ao benefício pleiteado.

4- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018779-66.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NANJI ALVES DE SOUZA e outro(a)  
: LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : SP247024 ANDERSON ROBERTO GUEDES  
REPRESENTANTE : LEONICE FERREIRA DOMINGOS  
ADVOGADO : SP247024 ANDERSON ROBERTO GUEDES  
No. ORIG. : 11.00.00061-9 1 Vr GUAIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº

11.960/2009.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020631-28.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020631-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : VERA LUCIA DUARTE  
ADVOGADO : SP164707 PATRICIA MARQUES MARCHIOTTI NEVES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 30029087620138260081 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. AUSENTE. EXTINÇÃO. ART. 267, VI, do CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Evidenciado que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
- Na hipótese dos autos, ficou demonstrado que a Autarquia Previdenciária não ofereceu, de fato, resistência ilegal à pretensão da parte autora de ver exibidos documentos aptos a embasar uma futura demanda previdenciária. Conforme informou a própria autora, o INSS já disponibilizou os seguintes documentos: "*CADSENHA, CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, PERÍCIA E LAUDOS MÉDICOS, CNIS vínculo e HISCRE-WEB*" (fl. 03), os quais, em princípio, se revelam suficientes para embasar a propositura de demanda previdenciária.
- O interesse de agir consubstancia uma das condições da ação e caracteriza-se por duas vertentes, a saber: a necessidade de se buscar a tutela pretendida por meio de pronunciamento do Poder Judiciário e a utilidade/adequação do provimento pleiteado, ou seja, se este possui aptidão para corrigir a lesão de direito invocado.
- Ausente, portanto, uma das condições da ação no presente caso, vale dizer, do interesse de agir, de modo que o feito deve ser extinto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.
- Conforme argumentou a Autarquia Previdenciária, tudo leva a crer que, ao promoverem, no ano de 2013, ao menos 03 (três) demandas cautelares sucessivas de exibição de documentos em face do INSS, a autora e seu(s) patrono(s) tinham o evidente intuito de obter decisão que lhes fosse favorável em alguma delas, ou ainda de "*garimpar honorários advocatícios*" (fl. 86) perante a comarca de Adamantina. É manifesta, nesse caso, a violação ao dever de proceder com lealdade e boa-fé (inteligência do art. 14, II, do CPC), de modo que o pagamento de multa e de indenização à parte prejudicada (INSS), nos termos do artigo 18 *caput* e §2º do CPC, é medida que se impõe.
- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030620-58.2014.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2016 949/1007

2014.03.99.030620-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ALAIDE APARECIDA MARTINS ROSSI  
ADVOGADO : SP157216 MARLI VIEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00140-3 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031785-43.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031785-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ISELDA MARGADONA DE QUEIROZ  
ADVOGADO : SP214311 FLAVIO PINHEIRO JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00053-3 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
3. Requisitos legais do auxílio-doença preenchidos.
4. A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
5. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
6. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
7. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
8. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034465-98.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034465-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CARLOS HENRIQUE PREVITALE
ADVOGADO	: SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 08.00.00198-5 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. DIB. A PARTIR DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS MESES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o

sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. Diante da necessidade do *agravante* retornar ao trabalho, a despeito de seu quadro incapacitante, o benefício não poderá ser concedido nos meses em que houve efetivo recebimento de remuneração, por estar laborando, diante da incompatibilidade de percepção de benefício previdenciário por incapacidade laborativa com remuneração provinda de vínculo empregatício.

4. Requisitos legais preenchidos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038910-62.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038910-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OSWALDO MARTINS JUNIOR  
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP  
No. ORIG. : 14.00.00022-4 2 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040611-58.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.040611-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : PAULO JESUS DE OLIVEIRA



ADVOGADO : SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00003-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. NÃO COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Saliento que a juntada dos PPP's (fls. 141/154) deu-se em momento posterior à fase de instrução e após a prolação da sentença, pelo que não podem modificar o julgado, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa da autarquia federal. Nos termos do art. 517 do CPC, somente devem ser admitidas provas que a parte deixou de juntar por motivos de força maior, o que não é o caso dos autos.
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004067-50.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.004067-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSE SAMUEL BONTEMPO  
ADVOGADO : SP176360 SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00040675020144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

2015.03.99.001979-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DEOCLECIO SAMPAIO  
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP  
No. ORIG. : 12.00.00077-4 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

2015.03.99.003275-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA LUIZA BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP237674 RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP  
PARTE RÉ : WESLAINE DA COSTA SILVA incapaz  
ADVOGADO : SP184651 EDUARDO RODRIGO VALLERINE  
REPRESENTANTE : BERNADETE DA COSTA DA SILVA  
No. ORIG. : 00096408120128260624 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de

01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005169-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005169-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: ROBERTO CESAR COLLETTI
ADVOGADO	: SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
CODINOME	: ROBERTO CESAR COLLETTI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 12.00.00057-4 1 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

2. Qualidade de dependente não comprovada.

3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006842-25.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.006842-1/MS

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALCIR FERRAZ DA SILVA  
ADVOGADO : MS014666 DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08013404420138120045 2 Vr SIDROLANDIA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011262-73.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011262-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIZ CARLOS EUGENIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00007-8 1 Vr IPAUCU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a

abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014610-02.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014610-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO LUNARDAO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP313418 HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO  
No. ORIG. : 13.00.00270-6 2 Vr PIRAJUI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017746-07.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.017746-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : JONAS GIRARDI RABELLO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : INEZ DE FATIMA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 08014406220138120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.
2. Os Embargos de Declaração buscam reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão embargado e ainda que sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
3. Embargos de declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020615-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020615-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : ANTONIO CORREA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 14.00.00005-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Recebido os embargos de declaração interpostos pela parte autora como agravo, em homenagem ao princípio da fungibilidade.
- Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
- Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020930-68.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020930-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALDECI NORBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : SP227299 FERNANDA LAMBERTI GIAGIO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 14.00.00119-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, compensando-se o benefício em manutenção.
- Muito embora a orientação do STJ tenha acenado pela possibilidade de a nova aposentadoria ser concedida a partir do ajuizamento da ação, deve ser mantida a data da citação como data de início do novo benefício, como lançado na sentença, ante a ausência de recurso voluntário da parte autora e em virtude da proibição da *reformatio in pejus*.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que julgou o recurso de apelação.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023207-57.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023207-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : ILDA MARIA ALCIDES  
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00182-0 1 Vr GUARIBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

4 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

5- Agravo Legal a que se nega provimento.[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025507-89.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025507-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LINDENBERG LOBO  
ADVOGADO : SP165338 YARA MONTEIRO ARES  
No. ORIG. : 00009998220148260156 2 Vr CRUZEIRO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura



dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.  
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029137-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029137-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GERSON CARDOSO  
ADVOGADO : SP303265 VALDIR SEGURA  
No. ORIG. : 00061107920128260168 1 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- 2- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- 3 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031221-30.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031221-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE ANTONIO DE ASSUNCAO MENDES  
ADVOGADO : SP265727 SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES  
CODINOME : JOSE ANTONIO DE ASSUNCAO  
No. ORIG. : 00007227320118260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031412-75.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031412-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : EDUARDO RAMOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 14.00.00158-6 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseje.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031803-30.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031803-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
 APELANTE : ROBERTO STOCO  
 ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
 APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 PROCURADOR : SP249613B WILLIAM FABRICIO IVASAKI  
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 00027694720148260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em

decadência.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032579-30.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IVANIR FERREIRA  
ADVOGADO : SP100030 RENATO ARANDA  
No. ORIG. : 00023074920158260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032617-42.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032617-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: MARIA BENEDITA TRINDADE
ADVOGADO	: SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00014103320148260025 1 Vr ANGATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
3. Requisitos legais não preenchidos.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034210-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034210-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP303567 TAMIRES LEMES SIMÃO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 14.00.00060-6 2 Vr IBIUNA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Saliento que a juntada da cópia da CTPS (fls. 88/94) deu-se em momento posterior à fase de instrução e após a prolação da sentença, pelo que não pode modificar o julgado, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa da autarquia federal. Nos termos do art. 517 do CPC, somente devem ser admitidas provas que a parte deixou de juntar por motivos de força maior, o que não é o caso dos autos.
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034901-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034901-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : FLORA GENY CONTO  
ADVOGADO : SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10008414420148260565 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.

- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035926-71.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035926-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: WALTER BENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	: 00063572820148260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, compensando-se o benefício em manutenção.
- Muito embora a orientação do STJ tenha acenado pela possibilidade de a nova aposentadoria ser concedida a partir do ajuizamento da ação, deve ser mantida a data da citação como data de início do novo benefício, como lançado na sentença, ante a ausência de recurso voluntário da parte autora e em virtude da proibição da *reformatio in pejus*.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-24.2015.4.03.6141/SP

2015.61.41.002408-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
 APELANTE : LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE  
 ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)  
 APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 PROCURADOR : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)  
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 00024082420154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.



- Não caracterização de ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, compensando-se o benefício em manutenção.
- Muito embora o STJ tenha acenado pela possibilidade de o novo benefício ter início a contar do ajuizamento da ação, o pedido formulado pela parte autora na exordial foi a contar da citação, razão pela qual o termo inicial deve ser fixado neste último interregno.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.
- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

### Boletim Pauta Nro 135/2016

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

A Excelentíssima Sra. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Presidente da Nona Turma, determina a inclusão na Pauta de Julgamentos do dia 1º de fevereiro de 2016 SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, dos processos abaixo relacionados:

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044997-97.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.044997-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA HELENA MARCELINO RAMOS  
ADVOGADO : SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
No. ORIG. : 15.00.00113-0 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000664-88.2013.4.03.6003/MS

2013.60.03.000664-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JESUS DOMINGOS DE SERPA  
ADVOGADO : SP281598 MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00006648820134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044919-06.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.044919-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP327375 EDELTON CARBINATTO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE JOAO PEREIRA  
ADVOGADO : SP344680B FELIPE YUKIO BUENO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 15.00.00026-9 2 Vr MOGI MIRIM/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044729-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.044729-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOAO IDEMAR MARQUI  
ADVOGADO : SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00126937520148260438 4 Vr PENAPOLIS/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045002-22.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.045002-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : SERGIO LUIZ FERREIRA  
ADVOGADO : SP127311 MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP310285 ELIANA COELHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00101-2 2 Vr LORENA/SP

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001452-66.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.001452-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JORGE YUKIO NANIWA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP324069 THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00014526620144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044502-29.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044502-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS  
APELANTE : ADRIAN COSME DAMIAO DE OLIVEIRA SOUSA incapaz  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
REPRESENTANTE : ADRIANA DE OLIVEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00059-5 1 Vr CONCHAS/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023549-68.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023549-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS  
APELANTE : ANA LUIZA MOREIRA SANTOS incapaz  
ADVOGADO : SP274551 APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO  
REPRESENTANTE : ELAINE CRISTINA SOUZA SANTOS ALBAMONTE  
ADVOGADO : SP274551 APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00118-1 2 Vr IBITINGA/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41509/2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001154-25.2014.4.03.6117/SP

2014.61.17.001154-9/SP

APELANTE : DOMINGOS ZANOCCO  
ADVOGADO : SP067259 LUIZ FREIRE FILHO e outro(a)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00011542520144036117 1 Vr JAU/SP

**IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES**

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

**SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000127-76.2015.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
APELADO: CELIO ADRIANO TAROCO  
Advogado do(a) APELADO: LAERTE ROGERIO GIGLIO - MSA7951000

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a contar de sua cessação administrativa (17.11.2014). Juros de mora e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a

sentença. Sem condenação em custas processuais. Foi concedida tutela determinando a imediata implantação do benefício.

O benefício foi implantado pelo réu, consoante CNIS em anexo.

Interposto agravo retido pelo réu (60/69), em face da decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O réu apela pugnando, em preliminar, pelo conhecimento e provimento do agravo retido. Objetiva, ainda, a reforma da sentença sustentando que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial.

Contrarrazões de apelação (fl. 153/156).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

### **Do agravo retido**

Conheço do agravo retido interposto pelo réu, eis que requerida a sua apreciação nas suas razões de apelação, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de processo Civil.

Tendo em vista que o laudo pericial, encontra-se bem elaborado, entendo que a fixação dos honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mostra-se compatível com o trabalho apresentado, observados os termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

### **Do mérito**

O autor, nascido em 12.04.1987, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico pericial realizado em 25.05.2015 (fl. 82/90), atesta que o autor é portador de seqüela de trauma do ombro direito, com ruptura de ligamento e luxações espontâneas recidivantes, estando incapacitado de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Verifica-se que o autor possui vínculo empregatício de 01.02.2010 a 13.05.2011 e recebeu o benefício de auxílio-doença até 17.11.2014 (23), tendo sido ajuizada a presente ação em 10.12.2015, quando teria, em tese, perdido a qualidade de segurado. Contudo, não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar em virtude de doença, havendo nos autos elementos suficientes comprovando que o autor permaneceu doente após a cessação do benefício, consoante relatado no laudo pericial e o atestado médico de fl. 31.

Confira-se a jurisprudência:

***RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.***

(.....)

***4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.***

(.....)

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, constatada a sua incapacidade parcial e temporária para o trabalho, levando-se em conta sua atividade habitual (rural), entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido a partir de sua cessação administrativa (17.11.2014 – fl. 23), tendo em vista que não houve recuperação do autor, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantendo-se o percentual em 10% (dez por cento).

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação da autarquia, bem como à remessa oficial.**

As parcelas pagas em antecipação de tutela deverão ser compensadas quando da liquidação da sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.

APELAÇÃO (198) Nº 5000094-86.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: NEIDE MOREIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) APELANTE: LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS - MSA7239000

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, em que objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A demandante foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos dos artigos 11, § 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, argui a parte autora, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento de seu pedido de elaboração de laudo complementar. No mérito, sustenta, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista ser portadora de lombalgia e tendinite, patologias que a incapacitam para suas atividades habituais de serviços gerais, as quais requerem esforço físico considerável, não lhe sendo mais possível se integrar ao mercado de trabalho. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte .

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da preliminar.**

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte autora, visto que entendo que os documentos constantes dos autos revelam-se suficientes ao deslinde da matéria.

#### **Do mérito.**

A autora, nascida em 12.08.1968, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico pericial, elaborado em 06.06.2014 (fl. 97/102), atesta que a autora é portadora de lombalgia e tendinite de ombro direito, não se encontrando, contudo, incapacitada para o trabalho.

Todavia, infere-se das anotações da CTPS da autora (fl. 13/15) e dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que ela laborou praticamente durante toda sua vida em atividades rurais, as quais, como sabido, requerem atividade intensa e exaustiva.

A CTPS da autora e o extrato do CNIS constantes dos autos demonstram que seu último vínculo empregatício vigorou no período de junho de 2006 a setembro de 2012, tendo sido a presente ação ajuizada em setembro de 2013, restando preenchidos os requisitos relativos à carência e à qualidade de segurada do RGPS.

Em que pese o perito ter afirmado que a autora não apresenta incapacidade laborativa, há que se considerar o conjunto de elementos constantes dos autos, sobretudo o trabalho exercido por ela (rural) e o fato de ser analfabeto, reconhecendo-se que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da presente decisão, quando reconhecida a incapacidade laborativa do autor.

Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência, sendo devidos a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da presente data. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Neide Moreira dos Anjos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - **DIB em 22.12.2015**, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intinem-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.

APELAÇÃO (198) Nº 5000114-77.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: GENILZA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MSA8896000

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita. Foi revogada a tutela concedida anteriormente.

O benefício de auxílio-doença foi cessado pelo réu (fl. 151).

Em apelação, a parte autora aduz que foram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Sem contrarrazões de apelação.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 07.05.1964, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de*



*reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Nesse diapasão, o compulsar dos autos demonstra que não assiste razão à apelante.

O laudo médico-pericial, elaborado em 21.06.2014 (fl. 117/121), revela que a autora é portadora de esporão do calcâneo e dor lombar baixa, que, no entanto, não lhe acarreta limitação funcional para o exercício de atividade laborativa.

Assim, não ficou caracterizada, no momento da perícia realizada por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, a presença da incapacidade laborativa da autora a justificar a concessão dos benefícios em comento, a qual não trouxe aos autos elementos que pudessem desconstituir a conclusão pericial.

Nada obsta, entretanto, que a parte autora venha a pleitear o benefício em comento novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

As parcelas recebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela não serão objeto de devolução, tendo em vista a natureza alimentar das prestações pagas e por terem decorrido de decisão judicial.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem Intimem-se.

**São Paulo, 22 de dezembro de 2015.**

#### **Boletim de Acórdão Nro 15368/2016**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004800-47.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.004800-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE GERALDO DA MATA VIEIRA  
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
: SP227777 ALLAN VENDRAMETO MARTINS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00187-9 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Verifica-se que os interregnos ainda controversos correspondem à atividade urbana, em condição especial, nos períodos de 12/03/1975 a 05/12/1988, 13/12/1988 a 18/04/1990, 02/07/1990 a 01/03/1991, 18/03/1991 a 04/06/1993, 16/06/1993 a 19/07/1996, 14/08/1996 a 15/12/1998 e de 20/09/2002 a 15/03/2006.
3. Assim, devem ser considerados especiais os períodos de 18/03/1991 a 04/06/1993 e 14/08/1996 a 15/12/1998, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme os documentos acostados nas fls. 21/23 e 26/28, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03.
4. No entanto, os períodos de 12/03/1975 a 05/12/1988, 13/12/1988 a 18/04/1990, 02/07/1990 a 01/03/1991, 16/06/1993 a 19/07/1996 e de 20/09/2002 a 15/03/2006 deverão ser considerados comuns, posto que a documentação apresentada pela parte autora não demonstra a sua condição insalubre, tendo em vista a legislação aplicável à época, salientando-se, no mais, que a prova testemunhal mostrou-se insuficiente para a caracterização da insalubridade nos referidos períodos.
5. Enfim, as atividades exercidas pela parte autora, de acordo com a legislação em vigor na época da prestação do serviço, autorizam a concessão de aposentadoria especial ao ser implementado o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos.
6. Em seguida, nota-se que o somatório de todos os períodos especiais mencionados não perfaz o mínimo de vinte e cinco anos necessários à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguinte da Lei nº 8.213/91. A parte autora não faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial.
7. O requerente não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, bem como, considerando o tempo de serviço posterior a 15/12/1998, não cumpriu o período adicional conforme o disposto no art. 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da referida Emenda, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
8. Agravos legais desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 41403/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008377-56.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008377-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: JOAO RODRIGUES AMATE e outro(a)
	: LOURDES MARIA PONCE RODRIGUES
ADVOGADO	: SP158840 FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
No. ORIG.	: 00083775620094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOÃO RODRIGUES AMATE E OUTRO contra a r. sentença da MMª Juíza Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP (fl. 370) que, nos autos da ação, de rito ordinário, de REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, homologou a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação, conforme abaixo:

"(...)

*Vistos, em sentença.*

*HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, formulada pela parte autora às fls. 359/364 e*

366/368 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

(...) (grifos meus)

Em suas razões de apelação (fls. 384/386), sustenta a parte apelante:

1 - que requereu a concessão dos beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, cujo pedido não foi apreciado pelo Juízo a quo, sendo condenados ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$1.000,00 (um mil reais);

2 - que, apesar da r. sentença dispor a respeito da observação dos disposto na Lei nº1.060/50, inexistente nos autos manifestação acerca de sua concessão ou não;

3 - que R\$1.000,00 (um mil reais), representando 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, é extremamente oneroso em relação ao que dos autos consta;

Pugna pelo provimento do recurso, concedendo a Justiça Gratuita e excluindo os honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões (fls. 390/392), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO

A apelação não merece ser conhecida.

Inicialmente, verifico que as razões de apelação suscitadas pela parte autora apelante caracterizam falta de interesse em recorrer uma vez que o Juízo *a quo* concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 369.

A apelante, todavia, simplesmente, sustentou que requereu a concessão dos beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, cujo pedido não foi apreciado pelo Juízo a quo, sendo condenados ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$1.000,00 (um mil reais).

Não se conhece da apelação, portanto, quando as razões deduzidas estão dissociadas da fundamentação da sentença. Assim posicionou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e decidido esta Colenda Corte, conforme abaixo:

(STJ, REsp 1.006.110/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 04.09.2009, DJ 02.10.2008)

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2006.61.27.001731-0 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 11/11/08 - v.u. - DJF3 27/11/08, pág. 220)

(TRF 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.61.00.002233-0 - Relator Desembargador Federal Nery Junior - 3ª Turma - j. 10/04/08 - DJU 30/04/08, pág. 404).

Por tais fundamentos, não conheço da apelação.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026745-16.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.026745-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : RUTH MARIA APARECIDA CAVALCANTE DIAS CECCHETTO e outro(a)  
: HELCIO CECCHETO FILHO  
ADVOGADO : SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)  
No. ORIG. : 00267451620094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por RUTH MARIA APARECIDA CAVALCANTE DIA CECCHETO E OUTRO contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 210/226, que julgou improcedente a ação, de rito ordinário, de revisão contratual c/c repetição do indébito e pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica

Federal - CEF, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado, observado os termos da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Em suas razões de apelação (fls. 237/280), sustentam os mutuários apelantes:

- 1 - necessidade de realização de perícia;
- 2 - nulidade da cláusula contratual com relação ao pagamento do saldo residual, por não respeitar a princípio da proporcionalidade e da menor onerosidade;
- 3 - a aplicabilidade do CDC;
- 4 - o reajuste das prestações e do saldo devedor pelo PES;
- 6 - a atualização do saldo devedor a partir de março de 1991, data da extinção do BTN, pelo INPC, ao invés da TR;
- 7 - exclusão do CES;
- 8 - a prática do anatocismo ante a capitalização de juros através da tabela PRICE e critérios adotados para o cálculo dos juros;
- 9 - ilegalidade na forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado;
- 10 - a ilegalidade na cobrança do seguro, caracterizando venda casada, ante sua imposição pelo mesmo grupo econômico, e os valores cobrados a mais;
- 11 - a repetição do indébito dos valores excessivos cobrados, superiores aos devidos pelos apelantes;
- 12 - a ilegalidade da execução extrajudicial com base no Decreto Lei nº 70/66 e sua inconstitucionalidade;
- 13 - a incompatibilidade da eleição do leiloeiro para a resolução do contrato, com o postulado pelo CDC;

Por fim, pugnam pelo provimento do recurso, reformando a sentença apelada.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões (fls. 283/284), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

## DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que as questões aventadas já foram objeto de apreciação por este Tribunal, bem como pelo e. Superior Tribunal de Justiça, cujas conclusões são pacíficas e vigentes.

HELICIO CECCHETTO FILHO e sua cônjuge, RUTH MARIA APARECIDA CAVALCANTE DIAS CECCHETTO, ora apelantes, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelada, celebraram em 28/12/1992 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação e Constituição de Nova Hipoteca, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 53/68v destes autos, para aquisição de casa própria por parte dos mutuários apelantes.

Referido instrumento previu no seu introito o financiamento do montante de Cr\$ 233.777.245,40 (duzentos e trinta e três milhões, setecentos e setenta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco cruzeiros e quarenta centavos), recursos estes segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveria ser amortizado em 276 (duzentos e setenta e seis) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Tabela PRICE, o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, Cláusula Décima, §1º (fl.57), sem cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

## CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA TR E DISPENSA DA PROVA PERICIAL

No entanto, no que diz respeito à correção das prestações, o mutuário apelante firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê o reajustamento das prestações e seus acessórios: *"CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALRIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra "A" deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no da assinatura deste contrato.*

*PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta Cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.*

*PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido."*

Frise-se que, apesar da presente demanda versar a respeito de revisão contratual, entre outras do reajuste das prestações e acessórios, o reconhecimento do correto critério de reajuste das prestações, ou seja, do índice correspondente à da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre, resta o reconhecimento do cumprimento do contrato, conforme previsto na cláusula acima transcrita.

A jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que 'não' envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, caso destes autos. Diante disso, correta a decisão da Magistrada de primeiro

grau que dispensou a produção de prova pericial (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103180-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 5ª Turma - j.02/06/2008, v.u., DJF3 03/09/2008)

Analisando o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade de realização de prova, entre as espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nestes termos, confira-se o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

*Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.*

Os próprios mutuários afirmam que "*adotou-se para reajuste das prestações e do saldo devedor os mesmos índices aplicados pelo agente financeiro na atualização do encargo mensal, mantendo-se, assim, o equilíbrio contratual*". Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial.

Desta forma, a r. decisão monocrática se encontra devidamente fundamentada, não havendo qualquer razão à sua reforma.

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

*(AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010)*

*(AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)*

#### APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor e reajuste das prestações, destaco a cláusula 9ª (nona), caput, do contrato firmado entre as partes (fl. 57), verbis:

*CLÁUSULA NONA: ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável as depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato.*

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor e das prestações, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

*(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).*

Para corroborar o entendimento por mim adotado, peço vênia para transcrever trecho do voto do e. Ministro Teori Albino Zavascki, Relator do REsp 615351 interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, julgado em 17/05/2005, votação unânime, publicado no DJ de 30/05/2005, pág. 223, no qual Sua Excelência põe termo à qualquer dúvida pendente no que tange à aplicação da Taxa Referencial - TR em contratos celebrados em data anterior à Lei nº 8.177/91:

*"[...] Desta forma, sendo a TR sucessora legal do índice até então utilizado para corrigir os depósitos da poupança, não há por que afastar sua incidência sobre o saldo devedor do contrato. Tal orientação encontra respaldo no entendimento sumulado desta Corte no sentido de que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula 295).*

*No contrato em comento, mesmo tendo sido firmado anteriormente à entrada em vigor da referida lei (fl. 35/38), já havia nele expressa menção à utilização do índice aplicável ao reajuste dos depósitos em poupança, como se vê na cláusula décima sexta (fls. 36-v). Não há, portanto, falar em ilegalidade porquanto observadas as previsões legais e contratuais. Neste ponto, portanto, prospera a irresignação recursal. [...]" (grifo meu).*

Confira-se, a seguir, a íntegra do julgado acima referido:

*(STJ, REsp 615351/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17.05.2005, v.u., DJ 30.05.2005, pág. 223).*

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, com relação à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor e ao reajuste das prestações e acessórios ante a disposição expressa.

Nesse sentido:

*(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.61.00.030836-0 - 2ª Turma - Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 06/12/05 - v.u. - DJ 01/09/06, pág. 384)*

#### APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL

No tocante à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento, assiste razão à Caixa Econômica Federal - CEF.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da RC nº 36/69 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES.

Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93. Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar principalmente ao mutuário o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.

Da análise da cópia do contrato firmado (Item C7 do quadro resumo, fl. 54, e cláusula quinta, fl. 56), verifico que há disposição expressa dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento sem cobertura pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS, em que não há contribuição ao fundo.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

*(RESP 200702997641 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1018094, 1ª Turma, UM., Rel. Min. Luiz Fux, DJ:01/10/2008, DP: 01/10/2008)*

*(AGRESP - 1018053, 1ª Turma, UN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE: 27/08/2008, Data DECISÃO: 12/08/2008, DP: 27/08/2008)*

Nesse sentido, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

*(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2000.61.19.025724-7 - Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos - 2ª Turma - j. 07/08/07 - v.u. - DJU 17/08/07, pág. 639).*

Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do CES no cálculo das prestações do financiamento, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

#### JUROS

Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe, a priori, destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento.

Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 8,7%, conforme quadro resumo (fl. 54), cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 9,0554% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.

Nessa linha é o entendimento jurisprudencial:

*(AgRg no REsp 1097229 / RS, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 05/05/2009).*

Neste sentido é posição desta E. Turma:

*(TRF3, AC 2002.61.00.005776-7/SP, SEGUNDA TURMA, Des. Fed. Rel. Nilton dos Santos, DJ 21/05/2009, v.u.)*

#### ANATOCISMO

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.

A aplicação da Tabela PRICE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.*

*1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.*

*2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.*

*3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. ...*

*11. ..."*

*(STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09)*

## COMENTÁRIOS SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc.

No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda.

A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo.

O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 4380/64.

## CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC E REPETIÇÃO DE INDEBITO

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme julgado abaixo:

*(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008, DJU Data:18/12/2008 página: 107)*

Ressalto que a restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vencidas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário.

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(TRF - 4ª Região - AC 200171000299531, 1ª Turma - Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - j. 16/05/2006 - DJU em 02/08/2006 - pág. 515)

## CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso.

Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas acima sejam consideradas nulas.

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, conforme acima mencionado, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Nesse sentido os seguintes julgados:

(TRF - 3ª Região - Relatora Des. Federal RAMZA TARTUCE. APELAÇÃO CÍVEL - 2003.61.08.003101-0 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/05/2008. Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008)

## CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 30ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 62).

Confirmam-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.*

*Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*

*(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.*

*Recurso conhecido e provido."*

*(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).*

*1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.*

*2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).*

*3. Recurso não provido."*

*(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).*

*"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.*

*I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.*

*II - Medida cautelar indeferida."*

*(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).*

Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de



Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

"O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44).

"O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão" (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004063-92.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.004063-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)  
APELADO(A) : AVITROM IND/ E COM/ COMP PLASTICOS E METALICOS LTDA e outros(as)  
: LUIZ ELI PINTO  
: MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO  
No. ORIG. : 00040639220084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença que julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VI, terceira figura cumulado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, no qual aduziu, em resumo, o seguinte: (i) uma vez que não localizado o réu no endereço fornecido no contrato, aberta estava a possibilidade de se promover a citação por edital; (ii) inicialmente, ao determinar a citação do réu, o MM. Juiz entendeu que a peça inicial esta apta, atendendo toda a legislação pertinente; (iii) necessidade da intimação pessoal da parte, antes da extinção do processo por abandono de causa.

Recebido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

#### DECIDO

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que a matéria debatida é objeto de jurisprudência consolidada nesta Corte e no C. STJ.

A prescrição não merece ser afastada.

A Caixa ajuizou a ação de execução por quantia certa contra Avitrom Indústria e Comércio de Componentes Plásticos e Metálicos Ltda, Luis Eli Pinto e Maria Aparecida da Silva Pinto objetivando o recebimento de dívida no valor de R\$ 105.288,94 (cento e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Sustenta que em 05.07.2006, os réus firmaram o Contrato de Empréstimo a Pessoa Jurídica sob o nº 09044068000009185, sendo-lhe concedido um empréstimo no valor de R\$ 82.900,00 (oitenta e dois mil e novecentos reais).

Conforme o demonstrativo do débito, atualizado até 15.05.2008, a dívida perfazia o montante de R\$ 105.288,94 (cento e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

O Código Civil de 2002 estabeleceu, no seu artigo 206, §5º, I, o prazo de cinco anos para "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", sendo esta a hipótese dos autos.

A pretensão da apelante surgiu em 04.05.07, quando houve o inadimplemento contratual.

A ação foi ajuizada em 05 de junho de 2008.

Na Certidão de fl. 46, o Oficial de Justiça Avaliador informou que deixou de citar Avitron Ind. e Com. de Componentes Plásticos e Metal, tendo em vista que foi informado pela vizinhança que os moradores, Sr. Luiz Eli Pinto e a Sra. Maria Aparecida da Silva Pinto, representantes legais da executada, venderam, há mais de um ano, a casa localizada no endereço.

O MM. Juízo determinou que a exequente se manifestasse sobre a negativa apresentada pelo Oficial de Justiça, sob pena de extinção por

falta de interesse (fl. 50).

Na petição de fls. 52/56, a CEF pleiteou pela suspensão do feito no prazo de 60 (sessenta dias) para providenciar as diligências necessárias para a localização dos réus.

A Certidão de fl. 70, o Analista Judiciário - Executante de Mandados informou que não foi possível citar a executada, tendo em vista que no local funciona uma lanchonete e não obteve nenhuma informação acerca do Sr. Luis Eli Pinto e Srª Maria Aparecida da Silva Pinto. Na decisão de fl. 78 foi determinado que a exequente se manifestasse no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse.

A exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

A sentença de fl. 83 julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VI, terceira figura cumulado com o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil, incumbe a parte promover a citação nos 10 dias seguintes ao despacho que a ordenar, salvo se a demora decorrer do serviço judiciário.

Em que pese a ação ter sido ajuizada em 05 de junho de 2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos requeridos, pois a citação sequer foi realizada (a exequente não conseguiu localizar os executados).

A ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da autora, que não informou o endereço correto dos réus, não obteve êxito na localização dos atuais endereços e não optou pela citação por edital.

Assim sendo, correto o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com base no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005949-89.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.005949-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : JORGE LUIS DE PAULA COTTURELLI  
ADVOGADO : SP278825 MIKE DE SOUZA MOREIRA e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP199759 TONI ROBERTO MENDONCA e outro(a)  
No. ORIG. : 00059498920094036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JORGE LUIS DE PAULA COTTURELLI, contra r. Sentença do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Santos/SP, prolatada às fls. 113/116v, que nos autos da ação, de rito ordinário, revisional de contrato cumulada com anulatória com pedido de tutela antecipada, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo apelante, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, revogando a liminar concedida (fl. 51).

Em suas razões de apelação (fls. 123/127), sustenta o apelante:

- 1 - a aplicação do CDC, declarando-se nulas as cláusulas abusivas;
  - 2 - a manutenção da posse do imóvel financiado, ante a boa-fé e o ânimo de adimplir o contrato;
- Pugna pelo provimento do recurso e inversão do ônus da sucumbência.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões (fls. 131/133), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

#### DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

JORGE LUIS DE PAULA COTTURELLI, ora apelante, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelada, celebraram, em 16/07/2007, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 31/44 destes autos, para aquisição de casa própria por parte do apelante.

Referido instrumento previu no seu introito o financiamento do montante de R\$ 46.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que deveriam ser amortizados em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Tabela SAC e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que:

- a. em 16/07/2007 foi assinado o contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, ora em debate (fls. 31/44);
- b. em 06/08/2008 foi consolidada a propriedade do imóvel, objeto do contrato de mútuo, em nome da CEF (fls.93/96);
- c. em 10/06/2009 foi interposta a presente ação de revisão contratual cumulada com anulatória;
- d. em 14/10/2009 foi julgada improcedente a presente ação (fls. 113/116v);

Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que o apelante propôs a ação (10/06/2009) posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (06/08/2008) no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP (fls. 93/96), colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.

Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

Desse modo, a simples alegação do apelante de que se tornou inadimplente, a partir da data de 16/01/2008 (fl. 03), não se traduz em causa bastante a ensejar a anulação da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.

Por conseguinte, tendo em vista o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, entendo que a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

Desta forma, a r. decisão monocrática se encontra devidamente fundamentada, não havendo qualquer razão à sua reforma.

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso impetrado, mantenho na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002042-73.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.002042-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ANTONIO CARLOS DENIPOTTI  
ADVOGADO : SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO e outro(a)  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)  
APELADO(A) : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO : SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS  
: SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO  
No. ORIG. : 00020427320134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antonio Carlos Denipotti em face da r. sentença proferida na ação de indenização. O autor propôs ação de indenização securitária em 17/03/2010. O pedido de indenização teve fundamento nos vícios de construção verificados no imóvel, que outrora fora objeto de contrato de financiamento firmado originalmente em 02/05/1977 por José Roberto de Castro e Regina Palma de Castro (fls. 14/15).

O contrato de financiamento firmado pelo mutuário original com a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB, em 02/05/1977, foi cedido para o autor em 08/01/1980 com a intermediação da COHAB - Ribeirão Preto (fls. 320/325).

O contrato de cessão recebido pelo autor manteve o mesmo prazo de 300 meses contados desde 02/05/1977 ajustado entre a COHAB e os mutuários originais. O parágrafo segundo da cláusula segunda estipulou o pagamento do seguro estipulado pelo BNH juntamente com as prestações mensais.

No curso da demanda, em 04/09/2012 foi juntado aos autos a documentação referente à habilitação dos herdeiros do autor Antonio Carlos Denipotti falecido em 22/11/2011 (fls. 542/552).

Não houve habilitação dos herdeiros do autor.

Declarada a incompetência da Justiça Estadual, os autos foram remetidos para a Justiça Federal (fls. 553/559).

A União Federal requereu sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples (fls. 615/617).

A sentença julgou improcedente o pedido do autor condenando-o no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00, para cada um dos réus, observada a assistência judiciária (fls. 633/634).

O recorrente pugna pela reforma da sentença, aduzindo que o imóvel apresenta vícios de construção que comprometem a sua estrutura.

Pugna pela anulação da sentença com o prosseguimento da instrução processual e procedência do pedido.  
Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.  
É a síntese do necessário.

## DECIDO

A sentença é nula.

Noticiado nos autos o falecimento do autor, o processo deve ser suspenso para que se proceda a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 265, I, e 266, do CPC.

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, I, DO CPC. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1.- Segundo entendimento desta Corte, ocorrendo a morte de qualquer das partes envolvidas no processo, ocorre a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do CPC, a fim de que haja a devida regularização processual, restando viciados de nulidade os atos posteriormente praticados. Precedentes: REsp 1.170.258/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 17.6.2010; REsp 216.714/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15.12.2008; EREsp 270.191/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 20.9.2004. 2.- Na espécie, houve o falecimento da parte autora, pelo que cabível a suspensão do processo para habilitação dos seus sucessores. 3.- Embargos de Declaração acolhidos para tornar sem efeito os julgados proferidos anteriormente, diante da possibilidade de haver prejuízos à parte interessada, determinando-se a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, a fim de que haja a devida regularização processual."* (STJ, EAARESP 201302149585, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 14/04/2014)

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORES DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EMPERNAMBUCO. ART. 9º E 10 DA LEI Nº. 8.429/92. RÉ FALECIDA NO CURSO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 265, I, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE INTEGRAL DA SENTENÇA I. Apelações do Ministério Público Federal e de Edilma Aires contra sentença proferida em ação de improbidade administrativa movida pelo MPF contra Dário de Oliveira Pinheiro, Edilma de Carvalho Aires, Sueli Ferreira da Silva e Luíza Maria de Sá Capozzoli que entendeu pela condenação dos réus em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º a 11 da Lei nº. 8.429/1992, assim como pelo descumprimento de dispositivos da Lei nº. 8.112/1990. II. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ocorrendo a morte de qualquer das partes do processo, será determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do CPC, a fim de que haja a devida regularização processual, restando viciados de nulidade os atos posteriormente praticados. Precedente: RESP 201100225980, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2011. III. Havendo sido constatado o cerceamento de defesa da ré Luíza Maria de Sá, uma vez que restou verificado que não foi conferida a oportunidade aos sucessores da demandada de requerer a produção de provas ou o arrolamento de testemunhas, é de se reconhecer a nulidade integral da sentença, pois, no processo civil, se as defesas são harmoniosas, a produção da prova por um réu pode beneficiar a outro co-réu. Identificado o vício de cerceamento de defesa e comprovado o efetivo prejuízo, deve-se anular a sentença de forma integral, para que seja oportunizada a produção de provas aos sucessores habilitados da requerida Luíza Maria de Sá Capozzoli. IV. Apelação do MPF provida para anular integralmente a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem. Apelação de Edilma de Carvalho Aires prejudicada."* (TRF 5ª Região, AC 200383000085122, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE 08/04/2014, p. 135)

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, anulo a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que se proceda a habilitação dos herdeiros e prosseguimento do feito e nego seguimento ao recurso do autor, porquanto prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 CAUTELAR INOMINADA Nº 0030005-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030005-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
REQUERENTE : EVERMOBILE LTDA  
ADVOGADO : SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR e outro(a)  
REQUERIDO(A) : SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA e outro(a)  
: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISSETORIAL SILVERADO  
: MAXIMUM  
ADVOGADO : SP238263 DOUGLAS RIBEIRO NEVES e outro(a)  
REQUERIDO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
No. ORIG. : 00172633920124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Medida Cautelar Inominada proposta por Evermobile Ltda. em face de Silverado Serviços de Informações Cadastrais Ltda, Fundo de Investimento em Direitos de Crédito Multisetorial Silverado Maximum e Caixa Econômica Federal visando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos da ação ordinária nº 0017263-39.2012.403.6100 pendente de julgamento nesta Corte.

Todavia, em face da certidão da subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR (fls. 394), dando conta que o recolhimento das custas, preços e despesas não foi efetuado no código da receita 18720-8, bem como para a unidade gestora devida: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029, nos termos da Resolução 278 (Tabela de Custas), de 16/05/2007, alterado pela Resolução 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, concedo a requerente o prazo de 5 (cinco) dias, para regularização do recolhimento.

Decorrido este prazo, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003857-64.2002.4.03.6111/SP

2002.61.11.003857-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS e outro(a)  
APELANTE : CARLA CRISTINA SERRA  
ADVOGADO : SP159457 FABIO MENDES BATISTA e outro(a)  
APELADO(A) : ALAN SERRA RIBEIRO MARILIA -ME e outro(a)  
: ALAN SERRA RIBEIRO  
ADVOGADO : SP208605 ALAN SERRA RIBEIRO e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

A fls. 389 a Caixa Econômica Federal noticia que os executados pagaram a dívida referente ao contrato nº 2001.003.0000158-4, conforme comprovantes de fls. 390/392, requerendo a extinção da execução nos termos do art. 794, Inciso I, do Código de Processo Civil.

**É o breve relatório. Decido.**

Considerando que a própria exequente reconhece o pagamento do débito objeto de discussão nesta ação monitória, comprovando o alegado por meio de demonstrativos de fls. 390/392, deve ser extinta a execução correspondente.

Posto isso, **julgo extinta a presente execução** com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029495-31.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FUNDACAO AMERICANENSE DE EDUCACAO E CULTURA  
ADVOGADO : SP208701 ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 07.00.00034-1 A Vr AMERICANA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

- 1) Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 373/403 aos autos da execução fiscal em apenso (nº 1706/06 - 019.01.2006.005576-8/000000-000).
- 2) Providencie-se cópia integral da execução, que deverá permanecer apensada a estes autos.
- 3) Desapensem-se os autos da execução, encaminhando-os ao Juízo de origem, a quem caberá decidir o pedido de substituição de bens. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007742-70.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007742-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA e outros(as)  
: SILVIA REGINA LAGE FONSECA  
: SILVIA RODRIGUES  
: SOLANGE MARTINS SOARES  
: SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA ROBARDELLI  
: STELA MARIS MARCONDES VENANCIO  
: SUZANE ROCCO GOMES LIMA  
: TERESA TAMIKO YARA NAKANO  
: VAGNER MONTEIRO GARCIA CASTRO  
: VALDEMAR NACHTIGAL  
ADVOGADO : SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00077427020124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**Vistos.**

Cuida-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL e de reexame necessário em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado por SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA E OUTROS para reconhecer o direito dos autores a perceber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), condenado- a ao pagamento da referida Gratificação de forma integral, deduzindo-se eventuais valores já pagos a esse título, com juros e correção monetária na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Após tecer breve histórico sobre a GDPST, alega a União, em síntese, a inocorrência de violação aos princípios da paridade entre servidores ativos e inativos e da igualdade, bem como a legalidade da atuação administrativa. Sustenta, ainda, a impossibilidade de aumento da remuneração pelo Poder Judiciário e a necessidade de dotação orçamentária. Subsidiariamente, requer a limitação do

período da condenação de março de 2008 a junho de 2011 e a redução dos honorários advocatícios.

Foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença merece parcial reforma.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as gratificações de desempenho de natureza genérica, pendentes de regulamentação quanto aos critérios de avaliação, são devidas aos inativos. Nessa linha:

*Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos : pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (RE 476279, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 19.04.2007, DJe 15.06.2007.*

Os autores fazem jus à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, conforme a Medida Provisória nº 431/08, convertida na Lei nº 11.784/08, também segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST - EXTENSÃO A INATIVOS. A GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.*

*(ARE 700895 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, DJe 02.09.2015)*

A própria Advocacia-Geral da União (AGU), por meio da Instrução Normativa nº 4/2012, considerando a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, dispôs que:

*Art. 1º. Fica autorizada a desistência e a não interposição de recurso das decisões judiciais que determinam a extensão aos aposentados e pensionistas de gratificação de desempenho quanto a período em que não tiver sido regulamentada até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação individualizada dos servidores em atividade, conforme previsto na regulamentação.*

*(...)*

*Art. 3º. Nos processos em que o advogado público constatar que a gratificação de desempenho foi regulamentada e concluído o primeiro ciclo de avaliação, a contestação deverá demonstrar efetivamente essa circunstância.*

Percebe-se, desta forma, que a GDPST é devida não só até a regulamentação formal dos critérios de avaliação individual de desempenho, através da edição do Decreto nº 7.133/2010, mas sim até a homologação do resultado das avaliações de desempenho, após o primeiro ciclo de avaliações, momento no qual a Gratificação perde seu caráter genérico. Nesse sentido, julgados que seguem:

*Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido.*

*(STF, RE 662406, Relator: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.2014, DJe 18.02.2015)*

*AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST - EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS - TERMO FINAL*

*1. O termo final do pagamento paritário deve corresponder ao momento em que a gratificação perde seu caráter genérico e passa a ter caráter propter laborem. Isto é, o momento em que todos os ativos que recebem a GDPST passarem a ter tal gratificação atrelada a algum tipo de avaliação de desempenho.*

*2. Esse momento corresponde à data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações. Precedentes do STF.*

*3. O primeiro ciclo das avaliações institucional e individual da GDPST encerrou-se em 30.06.2011, sendo esse o termo final da paridade e sendo irrelevante que os efeitos financeiros tenham retroagido a janeiro de 2011.*

*4. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, AC 0005469-21.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, Primeira Turma, julgado em 30.06.2015, e-DJF3 Judicial 1:24.07.2015)*

O argumento de aplicação da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal também não pode ser acolhido, na medida em que não se cuida de aumento de vencimentos dos servidores públicos sob fundamento de isonomia, mas sim de determinação para o pagamento integral da GDPST com base na interpretação da legislação de regência. Segue precedente deste Tribunal:

*AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TERMO FINAL. ENCERRAMENTO DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. 1. O STF tem entendimento firmado de que até que seja realizado ciclo de avaliação, a gratificação tem caráter genérico e, assim, deve ser estendida aos inativos que tenham direito à paridade. (AR 1.688 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 14.5.2014, DJe de 5.6.2014.) 2. Há, inclusive, jurisprudência nesse sentido especificamente em relação à GDPST. (AI 805342, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 02/08/2010, publicado em DJe-152 DIVULG 17/08/2010 PUBLIC 18/08/2010) Essa orientação também tem sido observada neste tribunal. (AC 00112994520104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013) 3. Quanto à possibilidade de o Judiciário estender a gratificação, não pode ser acolhido o argumento de violação à súmula 339, já que não se trata de concessão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia, mas com fundamento na interpretação da lei e da Constituição. Precedente do STJ. 4. Quanto ao termo final do pagamento paritário, ele deve ser o momento em que a gratificação perde seu caráter genérico e passa a ter caráter propter laborem. Isto é, o momento em que todos os ativos que recebem a GDPST passarem a ter tal gratificação atrelada a algum tipo de avaliação de desempenho. 5. Ainda que tenha a realização do ciclo de avaliação tenha efeitos financeiros retroativos, isso não faz com que a própria gratificação passe a ter caráter genérico retroativamente. O que vale como implementação dos critérios de avaliação de desempenho é o encerramento do ciclo de avaliação, o que, no caso, ocorreu em 30 de junho de 2011. Precedente. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00028459620124036100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Primeira Turma, v.u., julgado: 15.09.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13.10.2015)*

Já no tocante aos honorários advocatícios, tem-se que assim dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*(...)*

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

Conclui-se, com base na regra acima, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que for vencida a fazenda Pública ou nas quais não haja condenação, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, o qual não se encontra vinculado à legalidade estrita (nessa linha, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *In: Código de processo civil comentado e legislação extravagante - 13. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 275*).

E, nesse diapasão, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em tais casos, é perfeitamente válida a fixação da verba honorária em valor determinado ou em percentual sobre o valor da causa ou da condenação. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.*

*1. O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expreso ao estabelecer que, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".*

*2. A verba honorária pode ser fixada em percentual inferior ou superior àquele mínimo ou máximo indicado no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retrocitado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz referência ao limite a que se deve restringir o julgador quando do arbitramento.*

*3. Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.*

*4. Consigne-se ademais que "não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda pode-se arbitrar valor fixo" (AgRg nos EREsp 1.010.149/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 7/6/11).*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 516.089/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., julgado em 18.06.2014, DJe 27.06.2014)*  
Dessa forma, mostram-se excessivos os honorários advocatícios arbitrados pela sentença em 10% sobre o valor da causa, que é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais em abril/2012), haja vista a simplicidade da causa, a envolver matéria repetitiva, bem como o local de fácil acesso em que prestados os serviços. Assim, é de se reduzir o montante da verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados. Nessa linha, acórdão da Décima Primeira Turma desta Corte Regional:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - APELO DA UNIÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EMPARTE. 1. Em conformidade*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/01/2016 992/1007



com o entendimento adotado Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 2. Na hipótese, tendo em conta que o valor do débito exequendo correspondia, em julho de 2003, a R\$ 66.544,65 (sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), bem como a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito exequendo, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 3. Apelo da União provido. Sentença reformada, em parte. (AC 00376727620124039999, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Décima Primeira Turma, v.u., julgado: 24.11.2015, e-DJF3 Judicial 1: 01.12.2015)

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da União e ao reexame necessário, unicamente para reduzir o valor dos honorários advocatícios, na forma acima estabelecida.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026249-89.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.026249-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS e outros(as)  
: REGINA CELI VIEIRA FERRO  
: SERGIO WINNIK  
: ODETTE SILVEIRA MORAES  
: CARLOS ALBERTO NORONHA  
: RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI  
: ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS  
: LUCIANA CUTI DE AMORIM  
: ADRIANA PRADO LIMA  
ADVOGADO : SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro(a)  
APELADO(A) : União Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE AUTORA : VALDIR FLORINDO  
No. ORIG. : 00262498920064036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Cuida-se de apelação interposta por TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS E OUTROS em face de sentença que julgou improcedente o pedido objetivando a condenação da União ao pagamento das diferenças devidas, a título de abono variável e verbas reflexas, como 13º salários, férias indenizadas, terço constitucional e outras, cuja base de cálculo foi alterada pelo abono previsto no artigo 6º da Lei 9.655/98, com expressa observância do valor do subsídio fixado pela Lei 11.143/05 para o juiz substituto e titular ou ainda juiz do Tribunal e aposentado no que couber, com base de cálculo para apuração destas diferenças, deduzindo-se os montantes recebidos pelos autores, em razão da antecipação prevista na Lei 10.474/02, observada a situação de cada magistrado à época de origem das diferenças, e determinado ainda que, sobre estas diferenças, não incidam quaisquer descontos, quer previdenciários e fiscais, como previsto na Resolução 245/2002 do C. Supremo Tribunal Federal.

Condenação dos autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Narram os apelantes que "são juízes federais do trabalho; a Lei nº 9.655/98 concedeu aos juízes da União o direito ao abono variável, com efeitos financeiros a partir de 01/01/98; a Lei nº 10.474/02 não fixou valor do subsídio, mas apenas, provisoriamente, indicou certa importância para adiantar aos juízes parte do abono previsto na Lei nº 9.655/98; o valor do subsídio só foi fixado com o advento da Lei nº 11.143/05; o valor do abono variável corresponde a diferença entre R\$ 17.511,88 (subsídio devido ao juiz do trabalho substituto) e titular (R\$ 18.433,56), ou, ainda, "juiz" do tribunal (R\$ 19.403,75) e os valores que efetivamente receberam, como remuneração, durante o período de 01/01/98 a 31/12/04".

Defendem que são devidas as diferenças postuladas, pois o abono variável já existia no patrimônio dos magistrados da União quando da edição da Lei 10.474/2002, de modo que o correto seria pagar o referido abono com base no valor do subsídio fixado pela Lei 11.143/2005.

Foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A sentença merece ser mantida, pois em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

De fato, pacificado que a fixação do valor do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal para viabilizar o pagamento do abono variável foi feita pela Lei 10.474/2002 e não pela posterior Lei 11.143/2005, tendo sido refutada a tese de que aquela primeira Lei serviu apenas para regular temporariamente os vencimentos da magistratura. Ao reverso, assentou-se que o abono variável da Lei 9.655/98 foi inteiramente satisfeito pela Lei 10.474/2002, não havendo que se falar em diferenças em favor dos magistrados da União.

Nessa linha, colaciono alguns precedentes:

*AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRATURA. ABONO VARIÁVEL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. INTERESSE ESPECÍFICO DA MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, n, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 10.474/2002. PARÂMETRO DE CÁLCULO. LEI N. 9.655/98. EC 19/98. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO E EXAURIMENTO DOS EFEITOS. LEI N. 11.143/2005. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Interesse peculiar da magistratura. Competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa (art. 102, I, n, da Constituição Federal). Precedentes. 2. A fixação do valor correspondente ao abono variável, instituído pela Lei n. 9.655/98, somente veio a ser efetivada em 2002, com a edição da Lei n. 10.474/02. 3. A Lei n. 10.474/2002 fixou o valor necessário para a concretização do abono variável de forma integral e definitiva. Inviável a pretensão de se fazer incidir legislação posterior, de 2005, fixadora de novo subsídio. Precedentes. 4. Improcedência da ação.*

*(AO 1510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2011, DJe-102 DIVULG 27-05-2011 PUBLIC 30-05-2011 EMENT VOL-02532-01 PP-00001)*

*EMENTA: 1. AÇÃO ORIGINÁRIA. ABONO VARIÁVEL. INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, INC. I, ALÍNEA N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.655/1998. COBRANÇA DE DIFERENÇAS COM BASE NO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI N. 11.143/2005. A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO FOI DETERMINADA PELA LEI N. 10.474/2002, E NÃO PELA LEI Nº 11.143/2005. PRECEDENTES: AO 1.157/PI E AO 1.412/SP. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 3. EM QUESTÃO DE ORDEM, O PLENÁRIO RESOLVEU, POR UNANIMIDADE, AUTORIZAR O RELATOR A DECIDIR MONOCRATICAMENTE PEDIDOS QUE POSTULEM O RECEBIMENTO DE ABONO VARIÁVEL, COM EFEITOS RETROATIVOS A 1º.1.1998, ATÉ A DATA EM QUE FOI FIXADO O VALOR DOS SUBSÍDIOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PELA LEI N. 11.143/2005.*

*(AO 1524, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-01 PP-00033)*

*EMENTA Ação originária. Interesse da Magistratura. Art. 102, I, "n", da Constituição da República. Abono variável. Lei nº 9.655/98. Cobrança de diferenças com base no valor estabelecido pela Lei nº 11.143/05. Fixação do subsídio ali previsto pela Lei nº 10.474/02 e não pela Lei nº 11.143/05, considerando que a Emenda Constitucional nº 19/98 não o fez. Valor das diferenças previsto na Lei nº 10.474/02. Precedentes da Suprema Corte. 1. É competente o Supremo Tribunal Federal para julgar ação de interesse de toda a magistratura nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal. 2. No caso, a realidade dos autos afasta a pretensão do autor considerando que o parâmetro foi fixado pela Lei nº 10.474, de 2002, e não pela Lei nº 11.143, de 2005. 3. Como já decidiu esta Suprema Corte, no "período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei nº 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei nº 9.655/98 - dependente à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei nº 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como com a posterior regulamentação da matéria pela Resolução nº 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei nº 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem*

quaisquer valores pendentes de pagamento" (AO n° 1.157/PI, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 16/3/07). 4. Ação julgada improcedente.  
(AO 1412, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-01 PP-00114 RTJ VOL-00209-01 PP-00046 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 64-84)  
Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação dos autores.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0026328-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026328-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : MARIA LINA DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO : SP160066 JAIME DUQUE MENDES e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES e outro(a)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 00023649620154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA LINA RODRIGUES DOS SANTOS, em face de decisão interlocutória, proferida nos autos dos Embargos de Terceiro - autos n.º 0002364-96.2015.403.6143, que suspendeu o curso do procedimento até decisão com trânsito em julgado na ação penal, com fundamento no art. 130, inciso II, do Código de Processo Penal.

Todavia, em face da certidão da subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR (fls. 63), dando conta da que "o recolhimento das custas, preços e despesas e/ou do porte de remessa e retorno não foi(ram) realizado(s) para a unidade gestora devida: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029", concedo à agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para regularização do recolhimento. Decorrido este prazo, tomem-me os autos conclusos. Publique-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0021732-90.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.021732-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : DOUGLAS KOPPER  
ADVOGADO : MS008290 WILSON TAVARES DE LIMA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA  
PROCURADOR : NEZIO NERY DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS  
No. ORIG. : 00076948620134036000 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

## Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOUGLAS KOPPER em face de decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Naviraí/MS que, em ação anulatória de atos administrativos movida contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), deferiu parcialmente o requerimento de produção de provas, intimando o autor a apresentar o rol de testemunhas, mas indeferiu a produção da prova pericial.

Alega o agravante, em síntese, que com a prova pericial pretende demonstrar que produz e explora o lote 41 do P.A. Lua Branca, nos termos da Instrução Normativa nº 47 do INCRA, sendo beneficiário da reforma agrária, bem como que construiu diversas benfeitorias no lote em tela.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento deste agravo de instrumento.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão de fundo posta neste agravo de instrumento diz respeito ao indeferimento da produção da prova pericial requerida pelo autor, no bojo de ação anulatória de atos administrativos.

O tema é objeto de jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como revelam as ementas de acórdão a seguir transcritas:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 2. AFRONTA AOS ARTS. 106 E 130 DO CPC. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Constata-se que apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente (e-STJ, fls. 384-392 e fls. 409-415).*

*2. Cabe consignar que os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem assim o indeferimento daquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. Ressalte-se que o indeferimento da produção de prova pericial, pelo Magistrado de primeiro grau, não impede que o Colegiado estadual determine tal providência, caso entenda ser necessária ao deslinde da controvérsia. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 748.719/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, v.u., julgado em 03.11.2015, DJe 16.11.2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RITO SUMÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PROVA PERICIAL REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL SEM APRESENTAÇÃO DOS QUESITOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE NÃO RECAI SOBRE A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA 7 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 276 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.*

*(...)*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1301328/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, v.u., julgado em 20.10.2015, DJe 23.10.2015)*

Esta Corte Regional adota o mesmo entendimento, como revela o seguinte precedente:

*PROCESSO CIVIL. DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. PROVA IMPOSSÍVEL. CERTIDÃO EMITIDA POR SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. APELO DESPROVIDO.*

*1 - O juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, dentro do seu livre convencimento motivado, dispensar a produção de provas que julgar desnecessárias.*

*2 - Na hipótese dos autos, o juízo de primeiro grau entendeu pela desnecessidade da produção de prova pericial para aferição da falsidade ou não da data e assinatura apostas no documento de fl. 80 (apenso) à guisa de protocolo.*

*3- Há nos autos certidão emitida pelo próprio Poder Judiciário dando fé que a petição inicial foi protocolada na data de 26.04.1991.*

*4- Ressalte-se que tal documento goza de fé pública, vale dizer, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário.*

*5- Por outro lado, a prova pericial pretendida pela apelante é impossível, na medida em que a assinatura cuja falsidade se alega foi aposta no documento há mais de vinte anos, não havendo sequer a identificação do servidor responsável pelo protocolo.*

*4- Apelação desprovida.*

*(AC 0014464-04.2004.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 05.06.2012, e-DJF3*

No caso dos autos, estabelecer se o agravante produz e explora o lote 41 do P.A. Lua Branca ou se lá existem benfeitorias, não depende de conhecimento especial de técnico, restando desnecessária a produção da prova pericial requerida (CPC, art. 420, parágrafo único, I). Prova pericial serve para elucidar fatos não aferíveis pelo senso comum, a exigir análise de profissional habilitado, o que não se verifica na espécie, uma vez que os requisitos para ingresso no Programa Nacional de Reforma Agrária são objetivos.

Registre-se, outrossim, que não há direito processual absoluto à produção de provas, cujo indeferimento pudesse conduzir à caracterização do cerceamento de defesa ou à violação das garantias do contraditório e da ampla defesa. Cumpre salientar, ademais, que ao juiz cabe indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130), velando pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II).

Ante o exposto, estando a decisão agravada em consonância com o entendimento até aqui manifestado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021731-08.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.021731-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : DOUGLAS KOPPER  
ADVOGADO : MS008290 WILSON TAVARES DE LIMA e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
PROCURADOR : NEZIO NERY DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00003157620134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOUGLAS KOPPER em face de decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Navirai/MS que, em ação de reintegração de posse movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), deferiu parcialmente o requerimento de produção de provas, deprecando o depoimento pessoal do réu e a oitiva das testemunhas devidamente arroladas, mas indeferiu a produção da prova pericial.

Alega o agravante, em síntese, que com a prova pericial pretende demonstrar que produz e explora o lote 41 do P.A. Lua Branca, nos termos da Instrução Normativa nº 47 do INCRA, sendo beneficiário da reforma agrária, bem como que construiu diversas benfeitorias no lote em tela.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento deste agravo de instrumento.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão de fundo posta neste agravo de instrumento diz respeito ao indeferimento da produção da prova pericial requerida pelo autor, no bojo de ação de reintegração de posse.

O tema é objeto de jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como revelam as ementas de acórdão a seguir transcritas: *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 2. AFRONTA AOS ARTS. 106 E 130 DO CPC. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO.*

*IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Constata-se que apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente (e-STJ, fls. 384-392 e fls. 409-415).*

*2. Cabe consignar que os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem assim o indeferimento daquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. Ressalte-se que o indeferimento da produção de prova pericial, pelo Magistrado de primeiro grau, não impede que o Colegiado estadual determine tal providência, caso entenda ser necessária ao deslinde da controvérsia. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 748.719/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, v.u., julgado em 03.11.2015, DJe 16.11.2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RITO SUMÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PROVA PERICIAL REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL SEM APRESENTAÇÃO DOS QUESITOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE NÃO RECAI SOBRE A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA 7 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 276 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.*

*(...)*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1301328/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, v.u., julgado em 20.10.2015, DJe 23.10.2015)*

Esta Corte Regional adota o mesmo entendimento, como revela o seguinte precedente:

*PROCESSO CIVIL. DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. PROVA IMPOSSÍVEL. CERTIDÃO EMITIDA POR SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. APELO DESPROVIDO.*

*1 - O juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, dentro do seu livre convencimento motivado, dispensar a produção de provas que julgar desnecessárias.*

*2 - Na hipótese dos autos, o juízo de primeiro grau entendeu pela desnecessidade da produção de prova pericial para aferição da falsidade ou não da data e assinatura apostas no documento de fl. 80 (apenso) à guisa de protocolo.*

*3- Há nos autos certidão emitida pelo próprio Poder Judiciário dando fé que a petição inicial foi protocolada na data de 26.04.1991.*

*4- Ressalte-se que tal documento goza de fé pública, vale dizer, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário.*

*5- Por outro lado, a prova pericial pretendida pela apelante é impossível, na medida em que a assinatura cuja falsidade se alega foi aposta no documento há mais de vinte anos, não havendo sequer a identificação do servidor responsável pelo protocolo.*

*4- Apelação desprovida.*

*(AC 0014464-04.2004.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 05.06.2012, e-DJF3 Judicial 1 15.06.2012)*

No caso dos autos, estabelecer se o agravante produz e explora o lote 41 do P.A. Lua Branca ou se lá existem benfeitorias, não depende de conhecimento especial de técnico, restando desnecessária a produção da prova pericial requerida (CPC, art. 420, parágrafo único, I). Prova pericial serve para elucidar fatos não aferíveis pelo senso comum, a exigir análise de profissional habilitado, o que não se verifica na espécie, uma vez que os requisitos para ingresso no Programa Nacional de Reforma Agrária são objetivos.

Registre-se, outrossim, que não há direito processual absoluto à produção de provas, cujo indeferimento pudesse conduzir à caracterização do cerceamento de defesa ou à violação das garantias do contraditório e da ampla defesa. Cumpre salientar, ademais, que ao juiz cabe indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130), velando pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II).

Ante o exposto, estando a decisão agravada em consonância com o entendimento até aqui manifestado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/01/2016 998/1007

2005.61.15.000243-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : SATOSHI TOBINAGA  
ADVOGADO : SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO  
APELADO(A) : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR  
ADVOGADO : SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro(a)

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por SATOSHI TOBINAGA em face de sentença que, em sede de ação ordinária, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva da Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR).

Condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de R\$ 500,00.

Alega o apelante, em síntese, a legitimidade passiva da ré, uma vez que as universidades gozam de autonomia financeira e patrimonial, sendo responsável pela elaboração da folha de pagamento. No mérito, defende a impossibilidade de redução dos seus proventos sem prévio processo administrativo, a incidência do art. 2º, XIII, da Lei 9.784/99, a legalidade do cálculo da vantagem do art. 192, II, da Lei 8.112/90, bem como a ofensa ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica.

Foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório. **DECIDO.**

Cabível o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

As condições da ação consubstanciam pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito. Cuida-se de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, arts. 267, § 3º, e 301, § 4º).

Dentre as condições da ação destaca-se a legitimidade de parte, assim entendida como a "pertinência subjetiva da ação", ou seja, a titularidade ativa e passiva, em tese, da relação jurídica material deduzida em juízo.

No caso, o ato que causou prejuízo ao autor foi emanado do Tribunal de Contas de União (Decisão nº 270/98), que considerou ilegal a concessão de aposentadoria integral ao ora apelante. Vale acrescentar que a própria UFSCAR, inconformada com essa decisão, formulou pedido de reexame da matéria, o qual foi indeferido (fls. 186).

Diante dessa decisão de caráter imperativo proferida pela Corte de Contas, modificando as condições originais da aposentadoria do autor, não restou alternativa à Universidade senão seu cumprimento, sob pena, inclusive, de responsabilização pessoal de seus dirigentes.

Percebe-se, portanto, que o ato que causou gravame à parte autora foi praticado pelo Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Poder Legislativo da União (CF, art. 71), sendo certo que a UFSCAR foi mera executora material da ordem emanada daquela Corte, restando evidenciada sua ilegitimidade passiva para a causa. Nessa linha, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. AUTORIDADE COATORA. REITOR DE UNIVERSIDADE PÚBLICA.*

*EXECUTOR DE DECISÃO IMPOSITIVA E VINCULANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*

*1. Se o recorrente, no tocante a alegada nulidade do acórdão recorrido, limita-se a expor a tese de que o julgado foi omissivo quanto às questões suscitadas nos embargos de declaração, sem apontar nenhuma violação a lei federal ou divergência jurisprudencial pertinente, incide o entendimento sedimentado na Súmula 284/STF.*

*2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão segundo a qual, diante do caráter vinculante e impositivo de decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, deve o Presidente do órgão fracionário que assim decidir figurar no pólo passivo do mandado de segurança, e não a autoridade administrativa que executou o ato.*

*3. Hipótese em que o Reitor da Universidade Federal de Uberlândia tão-somente praticou o ato impugnado, em cumprimento à decisão de caráter vinculante e impositivo oriunda do Tribunal de Contas, que julgou ilegal a concessão da aposentadoria e*

determinou a suspensão do pagamento dos proventos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa. Por conseguinte, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(REsp 884.390/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., julgado em 03.06.2008, DJe 25.08.2008)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATO VINCULADO E IMPOSITIVO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÓRGÃO QUE APENAS CUMPRE A DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS.**

1. O Tribunal de Contas da União determinou a exclusão da vantagem pessoal dos proventos dos servidores inativos da UFPR, em face de irregularidades constatadas. A revisão das aposentadorias pela Universidade se deu, portanto, mediante decisão emanada da Corte de Contas.

2. O Superior Tribunal de Justiça mantém a mesma orientação adotada pela Corte Excelsa, ao asseverar que, "diante do caráter vinculante e impositivo de decisão do Tribunal de Contas - TCU, deve o Presidente do órgão fracionário que assim decidir figurar no pólo passivo do mandado de segurança, e não a autoridade administrativa que executou o ato." (REsp 884.390/MG, Quinta Turma, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25.08.2010).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 1056503/PR, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, v.u., julgado em 05.04.2011, DJe 19.04.2011)

Acrescenta-se que o fato de a Universidade gozar de autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial (CF, art. 207) não a torna responsável pelo ato praticado em prejuízo dos interesses do autor, não induzindo, por consequência, sua legitimidade passiva *ad causam*.

Mantida a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI), fica prejudicado o exame das questões relativas ao mérito da causa.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020854-29.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.020854-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	: SOCIEDADE MANTENEDORA SAO GOTARDO
ADVOGADO	: SP094160 REINALDO BASTOS PEDRO e outro(a)

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança proposta por Sociedade Mantenedora São Gotardo em face da Caixa Econômica Federal visando o recebimento da quantia de R\$4.364,20.

Narra a parte autora ser a ré, por força de dação em pagamento, proprietária de 10 (dez) lotes de terreno localizados no denominado loteamento Alpes de São Gotardo, situado no Município de Tremembé/SP e que em razão da referida dação em pagamento obrigou-se tanto a cumprir o regulamento das restrições como também ao pagamento da "taxa de manutenção" estabelecida pela autora, na proporção que lhe coubesse no rateio.

Assim, destaca que esgotadas todas as tentativas de composição amigável ingressou com a presente ação visando o recebimento das taxas e demais encargos devidos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/46.

Designada audiência de conciliação a CEF requereu nova designação para a realização da audiência ao fundamento de que sua intimação não observou o prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência.



Indeferido o pleito da ré em audiência, o magistrado a quo prolatou sentença julgando procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento das taxas de manutenção referentes aos trimestres vencidos e os que se vencerem até o seu efetivo pagamento, acrescidos de correção monetária e juros.

A CEF interpôs apelação que nesta Corte restou acolhida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que o feito tenha regular processamento.

Com o retorno dos autos à Vara de origem a parte autora pugnou pela designação de audiência de conciliação e apresentou contestação sustentando, preliminarmente, que nos termos do art. 206, §5º, do CPC, seja decretada a prescrição da pretensão do autor, com a consequente extinção do processo. Ademais, assevera não ter recebido qualquer notificação ou cobrança relativa às taxas, não sendo comunicada sobre a existência e o valor do débito, não sendo constituído em mora, o que impossibilitou a adoção de medidas preventivas para evitar o surgimento de conflito de interesses, o que denota ser o autor carecedor da ação por falta de interesse de agir ao não restar demonstrada a pretensão resistida de modo a justificar a presente demanda.

No mérito, assevera ter recebido os terrenos mencionados na inicial, por dação em pagamento em 03/02/1985 e que até a presente data não foi realizada qualquer obra de infraestrutura ou benfeitoria nos terrenos a justificar a cobrança das referidas taxas nos termos do art. 11 do Estatuto Social da parte autora, realizada em 22/01/1981.

Igualmente, em sua peça de defesa aduz que mesmo que estivessem concluídas as obras de infraestrutura os valores cobrados seriam referentes à manutenção do clube, do qual a Caixa não desfruta ou se beneficia diretamente.

Por outro lado, destaca que ainda que devidos os valores os acréscimos e a multa de 20% devem ser excluídos da condenação haja vista que em desconformidade com o Código de Processo Civil.

À contestação foram acostados os documentos de fls. 114/126.

Nos termos do Termo de Audiência de fl. 135, ante a possibilidade de acordo entre as partes o feito foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Designada nova audiência de conciliação a mesma restou frustrada (fl. 148).

Réplica às fls. 153/158.

Pela sentença de fls. 193/195 o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento dos valores relativos às taxas condominiais de manutenção referentes aos trimestres vencidos a partir de julho de 2000 e as que se vencerem no curso do processo as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, com multa moratória de 20%, referente às obrigações vencidas até 11/01/2003 e, a partir de então, 2%; juros de mora de 1% ao mês contado a partir de cada vencimento, bem como com correção monetária nos termos do Provimento 134/2010 do Eg. CJF, observada a prescrição quinquenal. Condenada a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões de apelação a CEF pugna pela reforma da sentença repisando os argumentos apresentados quando da contestação da lide (fls. 197/202).

Contrarrazões da parte autora às fls. 211/221.

Às fls. 222/231 a parte autora apela adesivamente visando a reforma da sentença ao declarar prescritas as prestações relativas ao período de fevereiro de 1995 a fevereiro de 2000 ao fundamento de que o prazo prescricional aplicável à espécie é de 20 anos ou na pior das hipóteses 10 anos, por fim pugna pela majoração da verba honorária.

Contrarrazões da CEF às fls. 235/238.

É o relatório.

O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

Na hipótese, deve ser considerado como termo a quo da prescrição o momento do vencimento de cada prestação do condomínio. Fixado o termo inicial, cumpre verificar qual o prazo incidente na hipótese.

No caso em tela, haja vista a existência de quotas condominiais devidas a partir de fevereiro de 1995, insta salientar que o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código.

Por outro lado, uma vez que a pretensão da condenação das demandadas deriva do inadimplemento de despesas condominiais, as quais são líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreada em instrumento particular, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, §5º, I, do novo Código Civil, in verbis:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;*"

Neste sentido, confira-se:

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO 206, § 5º, I, DO CC/02.**

*1. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177, por se tratar de ação pessoal sem prazo prescricional específico previsto.*

*2. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, houve a ampliação das hipóteses de prazos específicos para prescrição, reduzindo por consequência a incidência do prazo prescricional ordinário, que foi também reduzido para 10 anos.*

*3. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, § 5º, I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal.*

*4. Recurso especial provido."*

(STJ, 3ª Turma, REsp 1366175 / SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 25.06.2013);

*"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1.- Na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de taxas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, desse diploma legal, observada a regra de transição do art. 2.028. 2.- Agravo Regimental improvido."*

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1352767 / DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 03.05.2013);

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, § 5º, I DO CC/02. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177. 3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02. 4. Recurso especial parcialmente provido."*

(STJ, 3ª Turma, RESP 200900868446, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 24.08.2011, p. 76).

Assim, conta-se o prazo de cinco anos, a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, para as parcelas anteriores a esta data e a contar do seu efetivo vencimento nas demais hipóteses, nos termos da regra de transição insculpida no art. 2.028 do CC/2002.

Certa a redução do prazo, de vinte para cinco anos (Novo Código Civil, artigo 206, § 5º, I, e artigo 2028), e decorrido menos da metade dos vinte anos estabelecidos no Código Civil de 1916, a prescrição da pretensão à reparação civil, rege-se pelo Código Civil de 2002, mas o termo inicial do lapso, que não retroage, coincide com a vigência do novo Código (artigo 2044).

Posto isto, não há que se falar em prescrição das despesas condominiais indicadas na exordial.

Quanto ao interesse de agir, pretende a CEF esquivar-se do pagamento das despesas de condomínio, alegando que o autor não promoveu tentativas no sentido de receber os valores que entende devidos, antes do ajuizamento da ação.

Tal raciocínio não merece prosperar. Senão vejamos. As decisões tomadas pelas assembleias obrigam a todos os condôminos, assim, ao tornar-se titular do domínio sobre imóvel, cabia à Caixa Econômica Federal procurar o administrador do condomínio e efetuar o pagamento das cotas condominiais em aberto, respondendo, inclusive, pelas anteriores à arrematação.

Ainda que assim não fosse, entendo que o interesse de agir exsurge, conquanto não haja nos autos prova da cobrança extrajudicial, no momento em que a instituição financeira oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE - MULTA E JUROS ADEQUADAMENTE FIXADOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.*

*1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.*

*2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.*

*3. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses". À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. Assim os juros de mora e a multa estão de acordo com a legislação vigente.*

*4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida."*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1132467/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU de 01.02.2008, p. 1922).

De acordo com o entendimento jurisprudencial acima colacionado, deve a CEF ser responsabilizada pelas despesas condominiais, pleiteadas na inicial, bem como pelas parcelas vencidas no curso da presente ação.

Consistindo as cotas condominiais em prestações periódicas, a jurisprudência também já pacificou o entendimento que devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação.

Em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916, a multa moratória deve incidir no percentual previsto na respectiva convenção condominial e, na vigência da atual lei civil, no percentual máximo de 2% sobre o débito, consoante determinado na r. sentença apelada.

Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, que determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, a partir do vencimento de cada prestação. Confira-se, in verbis:

*"Art. 12....."*

*§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses."*

Portanto, os juros de mora e a correção monetária, fixados no decisum hostilizado, estão de acordo com a lei vigente e com a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DÍVIDAS CONDOMINIAIS. PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DIES A QUO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. No que concerne à correta fixação do percentual dos juros moratórios, verifica-se a ausência da indicação do dispositivo reputado violado, situação que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF. 2. A jurisprudência este Sodalício firmou o entendimento de que, ao se tratar de ação de cobrança de cotas condominiais, os juros moratórios e a correção monetária incidem a partir do vencimento de cada parcela. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, 3ª Turma, AgREsp 660220, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJ 14/04/2010);

*"CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.*

(...)

4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.

5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.

6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.

7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.

8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil."

(STJ, 4ª Turma, REsp 679019, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20/06/2005);

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1. A presente ação tem por escopo o pagamento de taxas condominiais referentes aos períodos de junho e julho de 2000; já, no processo nº 92.0081841-2, que tramita perante a 19ª Vara Federal de São Paulo, o ex-mutuário pretende obter a declaração de ilegalidade de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se falar, portanto, em suspensão do processo. Ademais, a certidão imobiliária acostada aos autos comprova que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 13 de novembro de 1991.

2. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativas a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem.

3. Possuindo data limite para o pagamento, a obrigação de pagar cotas condominiais não exige outra constituição em mora senão o próprio vencimento.

4. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais tem a mesma natureza destas e, portanto, é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; e a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, § 1º.

5. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

6. A correção monetária não constitui um plus, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação, de sorte que deve incidir desde cada vencimento."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 821901, proc. 200061000270260, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJ 20/08/2009);

*"CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

1. Afigura-se desnecessária a prévia autorização da assembleia do condomínio para o ajuizamento da ação, porquanto o síndico, regularmente eleito, está autorizado a promover ação de cobrança de cotas condominiais.

2. São documentos suficientes à instrução de ação de cobrança de despesas condominiais a Convenção de Condomínio, a ata da assembleia geral que elegeu o síndico e o demonstrativo das despesas relativas ao período da cobrança.

3. As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de terem origem anterior à transmissão do domínio. 4. O fato de o imóvel não estar na sua posse direta não desonera o proprietário do encargo, uma vez que a obrigação decorre da relação entre o condomínio e o condômino, como forma de contribuição deste último para atender às

*despesas ordinárias e extraordinárias do primeiro, não podendo ser delegada a terceiros.*

*5. Incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, à vista de legislação específica regulando a matéria (§3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64 e art. 1.336 do novo Código Civil).*

*6. Correção monetária calculada de acordo com o critério estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no Capítulo referente às ações condenatórias em geral, utilizando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2001. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação, conhecida em parte, parcialmente provida."*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1349487, proc. 200660000060812, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 26/01/2009).

Em razão da reduzida complexidade da matéria tratada no caso que não justifica a majoração da verba honorária arbitrada, restam mantidos os critérios de fixação dos honorários, com fundamento nos termos do art. 20, § 4.º do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo da CEF e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para afastar o reconhecimento da prescrição, nos termos da fundamentação supra.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 01 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001658-07.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.001658-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP303496 FLÁVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO e outro(a)  
APELADO(A) : CARLOS EDUARDO SANTOS PASSOS  
ADVOGADO : SP048886 DARCIO DE TOLEDO e outro(a)  
No. ORIG. : 00016580720134036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Eduardo Santos Passos objetivando a busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Meriva Flexpower Joy, cor preta, chassi 9BGXL75G07C710543, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DTZ8609, Renavam 905698177.

Alega a parte autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária onde consta que o referido veículo foi gravado em favor da credora.

A justificar sua legitimidade a CEF esclarece que o crédito lhe foi cedido, tendo sido observadas as formalidades impostas pelos art. 288 e 290 do Código Civil.

Assim, asseverando terem se esgotados as tentativas de composição da dívida propôs a presente ação visando liminarmente a busca e apreensão do veículo e a consolidação da propriedade do bem em nome da credora.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20.

Às fls. 23/24 restou deferida a liminar determinando a busca e apreensão do veículo.

Citação à fl. 33.

À fl. 35 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando que em cumprimento do mandado de busca e apreensão conversou com o réu "o qual informou que jamais chegou a ser possuidor do veículo objeto da busca e apreensão. Disse que negociou a aquisição de tal veículo na revenda Alan Automóveis (...), o qual não lhe foi entregue, sob o argumento de que estava "bloqueado no Detran". Afirmou que diante disso a revenda propôs transferir o financiamento para outro veículo de sua escolha. Por fim disse ser de conhecimento público que essa revenda fechou, sendo desconhecido o fim dos automóveis que estavam em seu poder", o mandado restou devolvido sem cumprimento da liminar.

Em contestação (fls. 38/57) o réu informa que o contrato objeto da presente ação esta sendo discutido perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, visando a declaração de inexistência de relação jurídica. No mais relata o quanto havia anteriormente declarado ao oficial de justiça, acrescentando que seu nome foi indevidamente negativado nos órgão de proteção ao crédito e pugna pela improcedência da presente ação.

À peça defensiva foram acostados os documentos de fls. 58/65.

À fl. 68 foi determinada a restrição total do veículo no sistema Renajud.

Réplica às fls. 71/74.

À fl. 75 o julgamento do feito foi convertido em diligência e determinada a intimação da parte autora para esclarecer se foi efetivamente registrada no DETRAN em seu favor ou em favor do Banco Panamericano a alienação fiduciária do veículo financiado pelo réu, haja vista que conforme documento de fl. 69 o bem esta registrado naquele órgão em nome de Edna de Oliveira Bastos.

A CEF à fl. 77 sustenta que os financiamentos concedidos pelo Banco Panamericano eram efetivados eletronicamente, que o Banco Panamericano desconhece qualquer distrato efetivado entre o réu e a loja e que repassou o numerário, ou seja, assevera que o contrato formalizado eletronicamente foi efetivado no veículo objeto da presente, conforme sistemas do Banco Panamericano.

Pela sentença de fls. 80/82 o magistrado a quo julgou improcedente a ação nos termos que transcrevo:

*"A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC), conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. Não pode ser acolhida a pretensão inicial. Pleiteia a autora nestes autos a busca e apreensão de veículo que teria sido financiado mediante alienação fiduciária ao réu para, diante da inadimplência deste, consolidar o domínio e posse plena do bem móvel. Note-se, entretanto, que pelos documentos acostados aos autos não restou comprovada a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial (placas DTZ8609), pois a ATPV (Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo) sequer foi assinada pelo réu e o registro continua em nome da antiga proprietária (fls. 14 e 69). Outrossim, a autora, instada a esclarecer se o gravame foi comunicado à autoridade de trânsito, ou se houve substituição da garantia por outro automóvel, cingiu-se a reiterar os termos da inicial (fls. 75 e 77/79). Insta salientar que inexiste controvérsia quanto à assinatura do contrato, mas não há comprovação de que tenha havido a efetiva vinculação do veículo com o financiamento e sequer se houve a efetiva entrega deste pelo vendedor (loja de automóveis) ao réu. Como, no entanto, o objeto deste feito é a apreensão de veículo em posse de pessoa distinta do réu, o pleito inicial não merece prosperar, assim como o requerimento de integração à lide da empresa responsável pela transação, que deverá ser objeto de nova lide, se assim for do interesse da CEF, dirigida exclusivamente àquela ré. Pelas mesmas razões, resta indeferido o pedido de conexão deste feito com a ação em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, na medida em que o objeto daquela versa sobre a dívida, cuja existência, a rigor, independe da apreensão do veículo cuja posse efetivamente não é do réu desta ação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE, nos termos dos artigos 269, I, do CPC. Condeno a autora em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, efetue a Secretaria o desbloqueio de circulação do veículo (fls. 68 e 69). P. R. I."*

A CEF em suas razões de apelação pugna pela reforma da sentença destacando não restar demonstrado tenha o apelado procedido ao cancelamento do financiamento do veículo junto à parte autora e que efetivamente repassou o numerário a loja onde negociado o veículo. Conclui pugnando pelo provimento do recurso com o retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que seja dado o regular seguimento à demanda até a satisfação integral do crédito devido à apelante.

Com contrarrazões às fls. 94/117, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A alienação fiduciária consiste na transferência, feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o pagamento da dívida garantida. Trata-se, portanto, de um negócio uno, embora composto de duas relações jurídicas, uma obrigacional, que se expressa no débito contratado, e outra real, representada pela garantia, que é um ato de alienação temporária ou transitória, uma vez que o fiduciário recebe o bem não para tê-lo como próprio, mas com o fim de restituí-lo com o pagamento da dívida.

A ação de busca e apreensão, na alienação fiduciária, não se reveste do caráter de medida preventiva preparatória, porque tem duplo efeito, ou seja, fim em si mesmo e meio. A lei declara, taxativamente, sua autonomia e independência em relação a qualquer outro procedimento, não só posterior, como anterior, sendo um processo autônomo e exaustivo, cuja decisão põe fim ao litígio.

A apreensão do bem alienado fiduciariamente é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão. Somente com a apreensão do veículo poderá seguir o processo de busca e apreensão, com a resposta do réu, purga da mora ou defesa, nos prazos respectivos de 05 e 15 dias do cumprimento da liminar, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONVERSÃO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPOSITO. REQUISITO ATENDIDO. SENTENÇA. NULIDADE. - NÃO É NULA A SENTENÇA FUNDAMENTADA DE MODO SUCINTO. - PARA A CONVERSÃO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPOSITO, BASTA QUE O BEM NÃO TENHA SIDO ENCONTRADO. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE REAPRECIAR OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA (SUMULA N. 07-STJ). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

*(STJ - REsp: 80622 MG 1995/0061980-6, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 27/03/1996, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.06.1996 p. 20340)*

Portanto, ciente da não localização do bem e de não restar demonstrado o alegado cancelamento do financiamento do veículo junto à autora, cumprindo inclusive consignar que dos documentos acostados aos autos o financiamento foi adimplido até a parcela 06, vencimento junho de 2012, conforme documento de fl. 16, deveria o juízo a quo ter aberto prazo para que o autor requeresse a realização de nova diligência para tentativa de sua apreensão, ou a conversão desta demanda em ação de depósito, nos termos da redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 ao tempo da prolação da sentença, ou, nos termos da atual redação em ação de execução, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, não, porém, ter julgado improcedente a ação de busca e apreensão.

Assim, deve ser anulada a r. sentença recorrida para que o processo prossiga conferindo-se oportunidade ao autor para requerer a realização de nova diligência para o cumprimento da liminar ou a conversão desta ação em demanda de outra natureza.

Ante o explanado, nos termos do art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, anulo, de ofício, a sentença e julgo prejudicado o apelo da parte autora, devendo o processo prosseguir nos termos deste julgamento.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014295-94.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.014295-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ADRIANO MARIO PIO FRIOLI  
ADVOGADO : SP124074 RENATA RAMOS RODRIGUES e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00142959420064036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa de ADRIANO MARIO PIO FRIOLI, para que apresente as razões de apelação, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Com a vinda das razões recursais, baixem-se os autos à origem para que o Ministério Público Federal atuante na primeira instância apresente suas contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para que ofereça seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004692-11.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.004692-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES  
ADVOGADO : SP090977 MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00046921120094036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa de ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES, para que apresente as razões de apelação, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Com a vinda das razões recursais, baixem-se os autos à origem para que o Ministério Público Federal atuante na primeira instância apresente suas contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para que ofereça seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010645-68.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.010645-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ALBERT SHAYO  
ADVOGADO : SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro(a)  
APELANTE : LUIS RICARDO DA SILVA  
ADVOGADO : SP357244 HUMBERTO FREITAS PEDRALINA e outro(a)  
APELADO(A) : OS MESMOS  
EXTINTA A  
PUNIBILIDADE : MARIA CRISTINA DA SILVA falecido(a)  
No. ORIG. : 00106456820084036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa de ALBERT SHAYO, para que apresente as razões de apelação, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Com a vinda das razões recursais, baixem-se os autos à origem para que o Ministério Público Federal atuante na primeira instância apresente suas contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para que ofereça seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010956-89.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.010956-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: Justiça Pública
APELADO(A)	: SILVIA APARECIDA VALDILHA
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	: GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO
ADVOGADO	: SP094683 NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA
No. ORIG.	: 00109568920054036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 231: Ante a notícia do descredenciamento do I. Defensor Dativo nomeado para o patrocínio da defesa de SILVIA APARECIDA VALDILHA, determino sua exclusão da autuação e nomeio a Defensoria Pública da União - DPU para que promova a defesa desta apelada.

Outrossim, retifique-se a autuação, para que se anote o nome da defensora da apelada GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO, nos termos da nomeação de fls. 214.

Intime-se.

São Paulo, 06 de janeiro de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado